



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 223/2020 – São Paulo, quinta-feira, 03 de dezembro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

GRUPO XIV PLANTÃO JUDICIAL - SÃO PAULO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014947-66.2010.4.03.6183 / Grupo XIV Plantão Judicial - São Paulo

EXEQUENTE: BENVINDO ANTONIO BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA - SP196976

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Plantão.

Da análise realizada na presente ação, verifica-se que não se trata de nenhuma das hipóteses elencadas na Resolução nº 71, do CNJ, que estabelece a apreciação do feito em expediente de Plantão Judicial.

O art. 1º determina a apreciação “exclusiva” das matérias ali versadas, as quais não se encaixam no caso em tela:

“Art. 1º. O Plantão Judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos tribunais ou juízos destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

(...)

f) medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.” (grifos nossos)

Dessa forma, determino a remessa dos autos ao SEDI, para que promova a livre distribuição da ação, após a reabertura do expediente normal.

São Paulo, data registrada no sistema.

Int.

, 1 de dezembro de 2020.

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5024333-41.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BACCO'S COMERCIAL E IMPORTADORA ESCOCIALTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CANDIOTTO FREIRE - MG104784

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recolha a parte autora as custas iniciais, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA(81) Nº 5016857-83.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: VALDECI DE JESUS RODRIGUES MACIEL

DECISÃO

Defiro o requerimento da CEF em sua petição ID 41922166.

Remetam-se os autos para SEDI modificar a classe para Execução de Título Extrajudicial.

Devendo ainda a CEF informar quais providências pretende em termos de prosseguimento do feito.

São PAULO, data registrada no sistema.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA(81) Nº 5004393-27.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Defiro o requerimento da CEF em sua petição ID 42020497.

Remetam-se os autos para SEDI modificar a classe processual para Execução de Título Extrajudicial.

Após, promova a citação do executado como solicitado pelo exequente.

São PAULO, data registrada no sistema.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002980-74.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: LIGIA NOLASCO - MG136345, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: NEWTON AMBROSIO

DECISÃO

Defiro o requerimento da CEF em sua petição ID 42507295.

Remetam-se os autos ao SEDI para modificação da classe processual para Execução de Título Extrajudicial.

Devendo ainda a CEF informar quais providências pretendem para dar prosseguimento do feito.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024647-84.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANDRA ANDRADE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Apresente a impetrante o extrato atualizado de seu processo administrativo, uma vez que fora juntado aos autos o número do protocolo do recurso ordinário, com a respectiva data, mas não consta o andamento do processo.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031789-13.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ANNA CLAUDIA SVOBODA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA CLAUDIA SVOBODA - SP325326

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de Execução de Título Extrajudicial em face de **ANA CLAUDIA SVOBODA**, objetivando provimento jurisdicional que determine à executada o pagamento da importância de R\$ 9.305,28 (nove mil, trezentos e cinco reais e vinte e oito centavos), atualizada para 19.12.2018 (ID 13272560), referente a anuidades não pagas.

Estando o processo em regular tramitação, as partes notificaram a realização de acordo para pagamento do débito, requerendo a sua homologação (ID 14140744).

Assim, considerando a manifestação das partes, **HOMOLOGO** o acordo firmado, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.

Em caso de descumprimento, deverá o interessado requerer o prosseguimento do feito. Havendo o cumprimento integral da avença, caberá às partes noticiá-lo nos autos para, então, ser extinta a execução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

MONITÓRIA (40) Nº 5009005-76.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510, MAURY IZIDORO - SP135372

REU: BENEFIT COMERCIO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA.

DESPACHO

Diante da certidão de objeto e pé juntada aos autos, informe a empresa exequente se habilitou seu crédito junto ao juízo da recuperação judicial.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009130-73.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIAMONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE MATO GR, INSTITUTO BAIANO DE METROLOGIA E QUALIDADE - IBAMETRO

DESPACHO

Em face da não concordância do réu quanto ao pedido de desistência, dê-se andamento ao feito.

Citem-se os corréus.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005246-36.2019.4.03.6100
ASSISTENTE: EDNA REGINA DE LIMA OLIVEIRA

ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF3.

Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5024450-37.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONCAIS S/A

Advogados do(a) AUTOR: SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB - SP236205, PATRICK MERHEB DIAS - SP236151

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

UNIÃO FEDERAL opôs embargos de declaração em face da sentença de ID 21939114.

Insurge-se a embargante em relação a análise do mérito e eventual omissão.

Intimada sobre os embargos, a parte autora requereu sua rejeição em ID 34221476.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos por sua tempestividade e no mérito, rejeito-os.

Analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.

Destarte “é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior; reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido” (RSTJ 30/412).

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença sem retificações por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0058688-03.1999.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SANTA ADELIA DE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE JOSE ALBINO - SP53589

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a determinação judicial de fl.(ID 27399415) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Informe a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, os IDs dos respectivos depósitos judiciais para expedição do ofício de conversão em renda pleiteado.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5024680-74.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAPFRE SAUDE LTDA., MAPFRE BRASIL PARTICIPACOES S.A., VERA CRUZ CONSULTORIA TECNICA E ADMINISTRACAO DE FUNDOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto as possíveis prevenções apontadas na aba “associados” por tratarem de objetos distintos ao destes autos.

Promovam as impetrantes o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5021662-45.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LIMA DE ANDRADE - SP146372

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de seus comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade processual.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5029448-14.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO MONTEIRO FERRARESI - SP179863, CLAUDIA LIBRON FIDOMANZO - SP212726

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Esclareça a parte autora o seu pedido de desistência veiculado às fls.(ID 40504657), posto já ter sido proferida sentença nestes autos bem como o estatuído pelo parágrafo 5 do artigo 485 do CPC.

Indique, igualmente, se ainda possui interesse no recurso de apelação interposto.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5023564-38.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: J.E.O. POMPEU UTILIDADES, JOSE ELEVILSON OLIVEIRA POMPEU

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando(a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012250-90.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GIRAKIDS COMERCIO DE DOCES, BRINQUEDOS E JOGOS ELETRONICOS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE SAYONARA GRACHER MARQUES - SC33964

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

GIRAKIDS COMERCIO DE DOCES, BRINQUEDOS E JOGOS ELETRONICOS EIRELI, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face de **UNIAO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade do Auto de Infração n.º 0817800/14191/20, Processo Administrativo n.º 11128-721.635/2020-86.

Narra a autora, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, tendo como objeto social, dentre outros, o comércio de artigos recreativos e locação de máquinas de jogos e diversões eletrônicas.

Informa que promoveu a importação, por meio da Declaração de Importação n.º 19/1279330-1, registrada em 16/07/2019, de 42 máquinas de diversão por introdução de ficha, modelo *crane machine*, partes e peças diversas.

Sustenta que as mercadorias importadas parametrizaram em canal vermelho de conferência aduaneira, e a autoridade aduaneira, em 29.07.2019, interrompeu o desembaraço aduaneiro, via SISCOMEX, solicitando diversos documentos.

Afirma que as referidas exigências foram devidamente cumpridas em 13.08.2019 e em 15.08.2019.

Relata que, suspeitando tratarem-se de máquinas destinadas ao jogo de azar, a Autoridade Fiscal solicitou perícia técnica junto à Delegacia de Polícia Federal de Santos/SP.

Alega que, com base no laudo técnico n.º 511/2019, emitido pela Delegacia de Polícia Federal de Santos/SP, complementado pela informação técnica n.º 040/2019, a autoridade fiscal entendeu por aplicar a pena de perdimento às mercadorias importadas, bem como lavrou dois Autos de Infração: i) um para as 42 (quarenta e duas) máquinas, n.º 0817800/14191/20 (11128-721.635/2020-86), ao argumento de que as máquinas declaradas na adição 009 são destinadas à exploração de jogos de azar; e ii) outro para as partes e peças, n.º 0817800/14359/20 (11128-721.637/2020-75), arguindo que houve falsa declaração de conteúdo, em virtude da constatação que haviam mercadorias sobressalentes, i.e., não declaradas.

Defende que, por entender que suas mercadorias não se destinavam à exploração de jogos de azar, solicitou ao profissional especializado, Sr. Carlos Alberto Maaldi Dornelas, Engenheiro Mecânico, a elaboração de Parecer Técnico.

Argumenta que as mercadorias importadas são destinadas à diversão dos usuários e não à exploração de jogos de azar.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido da tutela de urgência foi indeferido (ID 35283112).

A autora requereu a reconsideração da decisão (ID 35581039), a qual foi mantida (ID 35802218).

A autora noticiou a interposição do agravo de instrumento n.º 5021946-20.2020.4.03.0000 (ID 36587931).

Citada, a ré apresentou contestação (ID 38195186), por meio da qual defendeu a legalidade da autuação fiscal e pugnou pela improcedência da ação.

Intimadas as partes a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir (ID 38295658), a ré informou não ter provas a produzir (ID 39540551); e a autora apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial (ID 39650484), o que foi indeferido (ID 42425921).

É o relatório.

Decido.

Pleiteia a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade do auto de infração n.º 0817800/14191/20 e, por consequência, do processo administrativo n.º 11128-721.635/2020-86, que aplicou a pena de perdimento das mercadorias, sustentando a nulidade da perícia realizada por perito não credenciado e por estar demonstrado que referidas máquinas não se destinam à exploração de jogos de azar.

O auto de infração impugnado foi lavrado em razão da constatação, pela autoridade fiscal, de tratar-se de mercadoria importada ao desamparo de GI/LI com emissão vedada ou suspensa. Analisando os manuais técnicos que acompanhavam os equipamentos, a autoridade verificou que poderiam ser máquinas de jogos de azar e solicitou a realização de perícia técnica ao Departamento de Polícia Federal em Santos, que concluiu que as 42 máquinas declaradas, conhecidas por “máquinas-grua” ou “*crane machines*”, seriam utilizadas em jogos de azar.

De acordo com a autoridade fiscal, as máquinas foram corretamente classificadas no código NCM 9504.30.00, entretanto, deveriam ter sido declaradas com o destaque NCM “001”, por tratarem-se de máquinas programáveis de jogos de azar, porém, foi utilizado o destaque NCM “999”, genérico, que não exige licenciamento de importação.

A operação se enquadraria, portanto, em importação de mercadoria proibida, para as quais não são deferidas licenças de importação, conforme previsão contida na Portaria SECEX n.º 23/2011, estando sujeita à pena de perdimento, conforme artigo 26, do Decreto-Lei n.º 1.455/76.

O documento de ID 35008078-Pág. 37 (*commercial invoice*) descreve as mercadorias importadas como sendo do tipo “*crane machines*”. A parte autora alega que os equipamentos não são destinados à exploração de jogos de azar.

A respeito do que são considerados “jogos de azar”, dispõe a alínea “a” do § 3º do artigo 50 do Decreto-lei n.º 3.688/41 – Lei das Contravenções Penais:

“Art. 50 Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele:

(...)

§ 3º Consideram-se, jogos de azar:

a) o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte;

b) as apostas sobre corrida de cavalos fora de hipódromo ou de local onde sejam autorizadas;

c) as apostas sobre qualquer outra competição esportiva.

§ 4º Equiparam-se, para os efeitos penais, a lugar acessível ao público:

a) a casa particular em que se realizam jogos de azar; quando deles habitualmente participam pessoas que não sejam da família de quem a ocupa;

b) o hotel ou casa de habitação coletiva, a cujos hóspedes e moradores se proporciona jogo de azar;

c) a sede ou dependência de sociedade ou associação, em que se realiza jogo de azar;

d) o estabelecimento destinado à exploração de jogo de azar, ainda que se dissimule esse destino.”

(grifos nossos)

O laudo de ID 35008078-Pág. 39/50 foi elaborado pela Delegacia de Polícia Federal em Santos, com base no manual que acompanhava o equipamento e descrevia seu modo de funcionamento, tendo sido observada a possibilidade de ajuste pelo proprietário da máquina no que diz respeito à força e posição com que ocorre o fechamento da garra que segura o prêmio, à velocidade de movimentação e ao ajuste de prêmio e taxa de ganho, concluindo-se, assim, que “o jogo não depende apenas da habilidade do jogador para distribuir os prêmios” mas também da sorte deste, pois a liberação do prêmio pode ser programada pelo proprietário em intervalo compreendido entre 1 a 50 jogadas.

A respeito da elaboração do laudo pericial pela Polícia Federal, não há irregularidade, pois é a autoridade competente. Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS. MÁQUINAS DE JOGOS ELETRÔNICOS. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PELA POLÍCIA FEDERAL. REGULARIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. A DI epigrafada foi parametrizada no sistema informatizado Siscomex para o canal vermelho de conferência aduaneira, no qual a mercadoria somente é desembaraçada após as conferências elencadas no art. 21, III, da IN SRF nº 680/2006, se não houver óbices.

2. Historicamente é indissociável a função de guarda da fronteira (extrafiscalidade) com as do arrecadador/fiscalizador de tributos. Logo, não se discute no presente recurso a possibilidade de liberação de mercadoria importada, independentemente do recolhimento de tributos exigidos, em razão de reclassificação tributária. Trata-se de procedimento adotado diante da possibilidade de ocorrência de fraude, possuindo nítido caráter extrafiscal.

3. O auditor fiscal responsável pelo processo aduaneiro em questão, diante da possibilidade de se tratar de máquinas operadoras de jogos de azar, requereu a realização de perícia na mercadoria importada, a cargo da Polícia Federal, autoridade competente para tanto.

4. Neste momento compete à Polícia Federal dar continuidade ao procedimento de desembaraço, através da realização da perícia e conferência requeridas, não à autoridade coatora indicada. Logo, impossível o estabelecimento de qualquer determinação à agravada no sentido de acelerar o processo aduaneiro, salvo se demonstrado estivesse um irrazoável excesso de prazo na conclusão do procedimento, do que aqui não se cogita, mormente na fase de análise superficial e provisória própria de uma medida liminar.

5. Por se tratar de procedimento de natureza extrafiscal, não se aplicam, no caso em tela, como pretende a agravante, os prazos previstos pelo Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal.

6. Agravo de Instrumento não provido.”

(AI 5026251-81.2019.4.03.0000, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 26/03/2020).

(grifos nossos)

Ademais, o parecer Técnico anexado à inicial (ID 35008083-Pág. 4) menciona que “Por outro lado, se a força de aperto for muito grande, o usuário acaba recebendo brindes, que valem mais que as fichas introduzidas, causando prejuízo ao proprietário ou locador do equipamento”, deixando claro, mais uma vez, que a vitória do jogador fica sujeita ao interesse do proprietário da máquina.

Resta evidente, portanto, que as máquinas apreendidas não se tratam de simples equipamentos de entretenimento que dependem unicamente da habilidade do jogador para que este obtenha sucesso, pois podem ser configuradas pelo proprietário, que regula a intensidade e velocidade de movimentação da “garra” e o número de jogadas necessárias para a liberação do prêmio, conforme seu interesse. Portanto, além da habilidade, o jogador depende principalmente da sorte de estar utilizando o equipamento no momento programado pelo proprietário para a liberação do brinde, configurando, assim, jogo de azar, na definição da Lei das Contravenções Penais.

Assim, conclui-se que os elementos trazidos aos autos confirmam a legalidade e a regularidade dos atos praticados pela Administração Pública.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, o qual deverá ser devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento.

Custas na forma da lei.

Encaminhe-se cópia desta sentença ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n.º 5021946-20.2020.4.03.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do artigo 183 do Provimento n.º 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0075080-62.1992.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ENIEF ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA - SP267145

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014570-84.2018.4.03.6100
AUTOR: PIRAJIBES COMERCIO DE TENIS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FERNANDES BRAGA - SP243062

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a parte executada intimada para pagar à União, no prazo de 15 dias, o valor descrito na petição de cumprimento de sentença, referente aos honorários sucumbenciais devidos, por meio de guia DARF, código de receita 2864.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000028-90.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANA MENDES

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000097-25.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OMEGA PAPER INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA, MARCELO TADEU TEIXEIRA, MARCO ANTONIO SINIEGHI FILHO, CARLOS EDUARDO FERNANDES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026936-24.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da informação contida no documento obtido pelo sistema Weservice e que o executado teria falecido.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011149-86.2018.4.03.6100
AUTOR: ASSOCIACAO ALIANCA DE MISERICORDIA

Advogado do(a) AUTOR: MARINA PRADO LEITE - SP376183

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a parte executada intimada para pagar à União, no prazo de 15 dias, o valor descrito na petição de cumprimento de sentença, referente aos honorários sucumbenciais devidos, por meio de guia DARF, código de receita 2864.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000411-68.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONVIDA ALIMENTACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, CONVIDA REFEICOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291

Advogado do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

CONVIDA ALIMENTAÇÃO LTDA EM RECUPREÇÃO JUDICIAL e CONVIDA REFEIÇÕES LTDA, qualificadas na inicial, propõem a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue as autoras a apurar o PIS e a COFINS com base no regime não cumulativo de apuração, estando autorizadas a apurarem as referidas contribuições com base no regime cumulativo, nos termos do XXI do art. 10 da lei 10.833/03. Requerem a restituição dos valores pagos indevidamente a tais títulos (diferença de apuração entre regime cumulativo e não cumulativo) nos últimos cinco anos, além dos vindouros, corrigidos pela taxa SELIC.

Narram as autoras serem prestadoras de serviço de hotelaria e que operam no lucro real, e que tiveram, após instituição legislativa da modalidade não cumulativa do PIS e da COFINS, sensível incremento em seu custo tributário, em relação a referidas contribuições, já que sabidamente prestadores de serviços adquirem poucos insumos, gerando, em decorrência, pouco crédito.

Informam que a alíquota deixou de ser 3,65% passando a 9,25% e, por entenderem que suas atividades se encontravam albergadas pelas exceções ao regime não cumulativo das referidas contribuições, formularam consulta fiscal, sobrevivendo resposta que interpretou de forma restritiva o conceito de "hotelaria", a fim de manter a autora no regime mais oneroso.

Sustentam, por fim, que as receitas de hotelaria se submetem ao regime cumulativo de apuração do PIS/COFINS, conforme definido em ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e do Turismo, e sua atividade se encontra albergada pelas exceções ao regime não cumulativo.

A inicial veio instruída com documentos.

Foi proferida decisão que indeferiu o pedido de tutela (ID 27008621).

Citada, a União Federal apresentou contestação no ID 29463210.

A réplica foi juntada ao ID 32817857.

Instadas a se manifestarem quanto às provas, a autora requereu a nomeação de perito para a constatação dos serviços prestados, somente no caso de eventual não convencimento do Juízo (ID 32817857), e a ré requereu o julgamento antecipado da lide (ID 31822225).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de matéria exclusivamente de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Postulam as autoras provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que as obrigue a apurar o PIS e a COFINS com base no regime não cumulativo de apuração, em razão da observância legal prevista no inc. XXI, do art. 10, da lei 10.833/03.

A questão, ora debatida, se refere ao enquadramento da atividade exercida pelas autoras no exato termo “serviços de hotelaria”, previsto no dispositivo supracitado, além do fato de serem tributadas pelo regime do lucro real.

Observam-se os dispositivos da Lei nº 10.833/2003:

“Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1o a 8º:

(...)

II - as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado;

(...)

XXI – as receitas auferidas por parques temáticos, e as decorrentes de serviços de hotelaria e de organização de feiras e eventos, conforme definido em ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e do Turismo.

(...)

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a [Leino 10.637, de 30 de dezembro de 2002](#), o disposto:

V - nos incisos VI, IX a XXVII do caput e nos §§ 1o e 2o do art. 10 desta Lei;”

(grifos nossos)

Assim, em cumprimento aos dispositivos acima, verifica-se que as pessoas jurídicas sob o regime de tributação do IR com base do Lucro real não estão abrangidas em tais exceções, ou seja, estão sujeitas ao recolhimento do PIS e COFINS na sistemática não cumulativa.

Além disso, estabelece o inc. XXI, do art. 10, que seriam excepcionadas a tal regime as receitas decorrentes de serviços de hotelaria, **conforme definido em ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e do Turismo**, que, por sua vez, assim define:

Portaria Interministerial MF/MTUR nº 33, de 2005:

“Art. 1º As receitas auferidas por pessoa jurídicas, decorrentes da exploração de parques temáticos, da prestação de serviços de hotelaria ou de organização de feiras e eventos, ficam sujeitas ao regime de incidência cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-Cofins.

Art. 2º Para os fins do disposto no art. 1º considera-se: [...]

II- serviço de hotelaria, a oferta de alojamento temporário para hóspedes, por meio de contrato tácito ou expresso de hospedagem, mediante cobrança de diária pela ocupação de unidade habitacional com as características definidas pelo Ministério do Turismo; [...]

Art. 4º As receitas decorrentes da prestação de qualquer serviço que não esteja relacionado no art. 2º não estão abrangidas pelo regime de incidência cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Confins de que trata esta Portaria.”(grifos nossos).

Conforme descrevem as autoras na exordial, “são elas contratadas para prestarem serviços de hotelaria **em hospedagem de terceiros, vale dizer em ambiente marítimo**. O consumidor final deste serviço, qual seja tripulação / empregados da Petrobrás (tomada aqui como exemplo), recebem um serviço de hotelaria e hospedagem de forma global.”(grifos nossos) (fl. 5, ID 26758860).

Sustentam as autoras que “a portaria foi infeliz e restritiva (e por isso errônea) ao pressupor que hotelaria é apenas aquele serviço prestado de forma vinculada a ‘oferta de alojamento temporário para hóspedes’. Tratou ela apenas dos serviços realizados na hospedagem clássica, feita em hotéis, quando há diversas outras modalidades.”

Entretanto, não cabe um juízo de valor do contribuinte para verificar a intenção da lei e dela poder se esquivar. A prescrição normativa deve ser cumprida de forma taxativa, inclusive quando se tratar de tributos, em observância ao princípio da legalidade. No caso em apreço, exige-se o **alojamento temporário para hóspedes para a caracterização de hotelaria**, o que não existe nos estabelecimentos das autoras.

A corroborar com o exposto, tal questionamento já foi objeto de consulta na COSIT, a qual se manifestou no mesmo sentido:

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 306, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS EMENTA: O serviço denominado de hotelaria marítima que não ofereça alojamento temporário para hóspedes em unidade habitacional não se enquadra na definição de serviço de hotelaria de que trata o art. 2º, II, da Portaria Interministerial MF/MTUR nº 33, de 2005, para fins de sujeição das receitas decorrentes de sua prestação ao regime de incidência cumulativa da Cofins, na forma do art. 10, XXI, da Lei nº 10.833, de 2003. **DISPOSITIVOS LEGAIS:** Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, XXI; Portaria Interministerial MF/MTUR nº 33, de 2005.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: O serviço denominado de hotelaria marítima que não ofereça alojamento temporário para hóspedes em unidade habitacional não se enquadra na definição de serviço de hotelaria de que trata o art. 2º, II, da Portaria Interministerial MF/MTUR nº 33, de 2005, para fins de sujeição das receitas decorrentes de sua prestação ao regime de incidência cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, na forma dos arts. 10, XXI, e 15, V, da Lei nº 10.833, de 2003. **DISPOSITIVOS LEGAIS:** Lei nº 10.833, de 2003, arts 10, XXI, e 15, V; Portaria Interministerial MF/MTUR nº 33, de 2005.

Desta forma, não cabe ao Poder Judiciário intervir em aspectos decisórios de natureza administrativa, sendo a sua atuação limitada à análise da legalidade dos atos administrativos, o que no caso em tela, não restaram comprovados vícios nos referidos atos.

Conclui-se que os elementos trazidos à baila não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade da administração pública, demonstrando a observância da estrita legalidade e fundamentação das decisões proferidas na via administrativa.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do § 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014355-40.2020.4.03.6100

AUTOR: SOCIEDADE BENEFICENTE ALEMA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO KROTH BITENCOURT - PR54959, EDUARDO SZAZI - SP104071, FERNANDO ARRUDA DE MORAES - SP373955

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: PAULO LEBRE - SP162329

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014483-39.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FALCAO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA BOAVENTURA NIEVES - SP317486

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos e etc.

JOSE FALCÃO FILHO, devidamente qualificado nos autos, propôs ação de procedimento comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, inicialmente perante a Justiça Previdenciária, requerendo provimento jurisdicional que determine: (a) a declaração de inexistência do valor de R\$61.426,44 (sessenta e um mil, quatrocentos e vinte seis reais e quarenta e quatro centavos) referente às competências 07/86 a 02/87; 05/89; 08/90 a 08/92, não recolhidas à época; b) a determinação de emissão de nova guia para adimplemento aos períodos, sem a incidência de juros ou multa; c) a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição, com a inclusão dos períodos supracitados para fins de contagem recíproca.

Afirma o autor que exerceu atividade de microempresário, titular da José Falcão Filho –ME e A Paulistana Comércio e Representações Ltda –ME, sem efetuar o pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as retiradas mensais a título de pró-labore nas competências de 07/86 a 02/87; 05/89 e 08/90 a 08/92.

Informa que, em 16/10/2017, solicitou ao INSS a emissão de guias para adimplemento das aludidas competências, bem como a Certidão de Tempo de Contribuição para utilização do Regime Próprio, ao qual se encontra vinculado, porém o ente autárquico emitiu uma guia no importe de R\$61.426,44 (Sessenta e um mil, quatrocentos e vinte seis reais e quarenta e quatro centavos), correspondente ao principal, juros e multa, contrariando o entendimento do STJ ao utilizar MP 1523/96, ao invés da legislação vigente à época do fato gerador.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi proferida decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita (ID 23780759).

Citado, o INSS ofereceu contestação no ID 26530808, alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva e, no mérito, defendeu a improcedência dos pedidos.

A réplica foi apresentada no ID 27792427.

Instadas as partes a se manifestarem quanto às provas, o autor requereu a juntada de documentos (ID 29090208), mas não o fez.

Os autos foram conclusos para a prolação de sentença, cujo Juízo originário declinou da competência e sustentou que a matéria é afeta diretamente ao custeio da previdência, considerando que o pedido deduzido tem a finalidade de suprir judicialmente o montante das contribuições não adimplidas à época, sendo a competência das varas cíveis para o julgamento do tema (ID 36537389).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo e foi dada ciência às partes (ID 37538214).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a alegação de ilegitimidade do INSS, uma vez há pedido de emissão de nova guia para recolhimento das contribuições, bem como para a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição, cuja atribuição é da parte ré, além de ser dela a competência para avaliar a regularidade do referido tributo.

Superada a análise preliminar, passo à apreciação do mérito.

Postula a autora, em síntese, a emissão de nova guia para o recolhimento da indenização calculada sobre o salário mínimo vigente à época dos fatos geradores, compreendidos nos períodos de 07/1986 a 02/1987, 05/1989, 08/1990 a 08/1992, sem a inclusão dos valores correspondentes a multa e aos juros.

A discussão dos autos se baseia na definição de que legislação deve ser aplicável para a apuração das contribuições previdenciárias pagas em atraso: se a da época vigente no período trabalhado ou a da data do pedido de reconhecimento e aposentadoria.

Da análise dos documentos juntados aos autos e das alegações ora colacionadas, admite-se que o valor a ser pago ao INSS a destempo, tem natureza indenizatória e, por isso, não tem natureza jurídica tributária.

Assim, o simples atraso no pagamento das contribuições não impede o interessado a requerer o benefício previdenciário pretendido, desde que recolha corretamente o valor faltante.

Dessa forma, já existe entendimento pacificado de que o valor cobrado em atraso deverá ser calculado **de acordo com a legislação vigente à época do recolhimento do tributo.**

Tratando-se a indenização de exigência atual, o valor deve ser apurado nos termos do artigo 45-A, § 2º da Lei nº 8.212/91, tendo por base de cálculo o valor da média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários de contribuição do segurado, além da aplicação dos juros de mora e multa:

“Art. 45-A - O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS.

§ 1º O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o [§ 1º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), corresponderá a 20% (vinte por cento)

I – da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou

II – da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os [arts. 94 a 99 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento.

§ 2º - Sobre os valores apurados na forma do § 1º deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento).”

(grifos nossos)

Logo, são devidos juros de mora e multa sobre as contribuições recolhidas com atraso, por autônomos, para fins de reconhecimento de tempo de serviço, **apenas a partir da edição da MP nº 1523, de 11.10.1996, posteriormente convertida na Lei nº 9528/97, que acrescentou o § 4º, ao artigo 45, da Lei nº 8212/91.**

No caso em apreço, o autor visa recolher as contribuições previdenciárias nos períodos de 07/1986 a 02/1987, 05/1989, 08/1990 a 08/1992, e por serem os referidos períodos anteriores à MP 1523/96, considera-se como base o salário mínimo vigente à época, sem a incidência de juros e multa.

Nesse sentido, citam-se os precedentes das Turmas do E. Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ART. 45, § 4º, DA LEI Nº 8.212/1991. IRRETROATIVIDADE. PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP Nº 1.523/1996. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 279/STF. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não se aplica a restrição do art. 97 da Constituição Federal quando o acórdão recorrido apenas interpreta legislação infraconstitucional, sem declarar sua inconstitucionalidade. 2. Agravo regimental a que se nega provimento”.

(ARE 894.429 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 11.4.2016). (grifos nossos)

“Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Direito Tributário. Recolhimento de contribuições em atraso. Certidão de tempo de serviço. Aposentadoria. Juros e multa. 3. O Tribunal de origem, interpretando legislação infraconstitucional e examinando acervo probatório, consignou que seriam indevidos os juros e a multa previstos no art. 45, § 4º, da Lei 8.212/91. 4. Acórdão recorrido não declarou a inconstitucionalidade de norma, nem afastou sua aplicação. Ausência de violação ao art. 97 da Constituição Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento”.

Diante de tal entendimento, verifica-se inclusive a observância do princípio da irretroatividade, o qual impede o alcance da norma a fato anterior a sua vigência, ou seja, não atinge fatos constituídos na vigência de lei anterior, proporcionando, portanto, ao contribuinte a garantia da segurança jurídica.

No mesmo sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CÔMPUTO DE PERÍODO NÃO CONTRIBUTIVO. INDENIZAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O STJ tem jurisprudência reiterada no sentido de que o valor da indenização deve observar a legislação vigente ao período do exercício da atividade laborativa a ser averbada, não havendo incidência de juros e multa na indenização devida à Previdência Social (art. 45-A, Lei nº 8.212/1991) com relação a períodos trabalhados anteriormente à edição da Lei nº 9.036/95. Precedentes do STJ.

2. Assim sendo, deve ser mantida a sentença que concedeu a ordem para autorizar a impetrante a efetuar o recolhimento extemporâneo da indenização referente às competências de 07/1991 a 06/1992 de acordo com os critérios legais vigentes no período do exercício da atividade laborativa a ser averbada e sem a incidência de juros e multa de mora, vez que anteriores à MP n. 1523/1996.

3. Remessa oficial e apelação do INSS desprovidas.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, 5001118-83.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 19/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020). (grifos nossos)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar à parte ré que: i) declare o Tempo de Serviço Recíproco do período compreendido entre 07/1986 a 02/1987, 05/1989, 08/1990 a 08/1992, a fim de que o autor possa utilizá-lo para Contagem de Tempo de Serviço, no regime previdenciário que integra atualmente; ii) considere indevida a cobrança da quantia de R\$ 61.426,44 (sessenta e um mil, quatrocentos e vinte e seis reais e quarenta e quatro centavos), referente aos valores de indenização, multa e juros, tomando-a inexigível; iii) emita nova guia para recolhimento da indenização calculada sobre o salário mínimo vigente à época dos fatos geradores compreendidos nos períodos supracitados, sem a inclusão dos valores de juros e multa, iv) emita a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC com a inclusão dos referidos períodos, para fins de contagem de Tempo Recíproco, **desde que inexistentes outros óbices não narrados no feito.**

Condene a parte ré ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, nos termos do § 3º, inc. I, do artigo 85, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022343-15.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRESTEX ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BERTO RECH NETO - RS33009, FELIPE DE LAVRA PINTO MORAES - RS43652

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

PRESTEX ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA opôs Embargos de Declaração em face da decisão de fls. (ID 42142822).

Insurge-se o embargante contra a sentença sem apontar especificamente quais são os pontos obscuros, contraditórios ou omissos, brandindo argumentos próprios de outra espécie recursal.

Instada a se manifestar quanto aos embargos de declaração (ID 42634521), a impetrada requereu a rejeição dos mesmos (ID 42674403).

É o relatório.

Decido.

Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração.

Com efeito, a embargante não aponta em nenhum momento quais são os pontos obscuros, contraditórios ou omissos que careçam do necessário reparo pelo Juízo prolator da decisão.

Portanto, não encerra hipótese de vício a ser sanado em embargos de declaração, uma vez que passível de reforma apenas através de recurso próprio.

Em verdade, o que pretende a embargante é discutir a justeza da decisão embargada, o que, como dito, refoge ao escopo dos embargos de declaração.

Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da decisão.

Deste modo, constata-se que o julgado analisou todos os argumentos trazidos pelas partes, fundamentando a tese com base na lei e na jurisprudência, não ocorrendo qualquer das hipóteses autorizadas de cabimento de embargos de declaração. De fato, não é possível, por meio dessa espécie recursal, a rediscussão de matéria já apreciada pelo Juízo, conforme previsão contida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Assim entendeu o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL IMOTIVADA/MOTIVADA. NOTIFICAÇÃO INTEMPESTIVA. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS Nº 5 E 7/STJ.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

2. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

3. A tese defendida no recurso especial demanda reexame de cláusulas contratuais e do contexto fático e probatório dos autos, vedados pelas Súmulas nº 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1303479/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 08/04/2019)." (grifos nossos).

Destarte, inexistente a apontada omissão e contradição no julgado.

Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da decisão.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a decisão de fls. (ID 42142822) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019237-45.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INSTITUTO INOVAR DE EDUCACAO INTERNACIONAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - SP249220-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

INSTITUTO INOVAR DE EDUCAÇÃO INTERNACIONAL, devidamente qualificado na inicial propôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT e PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL**, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito do Impetrante de recolher as contribuições sociais por meio de depósito judicial mensal do montante devido neste Juízo, a ser calculado a cada competência, até a análise final do MEC de seu pedido administrativo de concessão de CEBAS. Requer também que a impetrada se abstenha de efetuar lançamentos administrativos acrescidos de multas e outras sanções, uma vez que garantidos os valores por meio de depósito judicial.

Alega a impetrante, em síntese, ser entidade beneficente de assistência social da seara da educação, tendo protocolado em 18.09.2020 pedido administrativo de concessão de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social- CEBAS perante o Ministério da Educação.

Narra que segundo “o art. 31 da Lei 12.101/09 a imunidade passaria a vigor quando da concessão da certificação, ou seja, quando o CEBAS for deferido, o Impetrante teria o direito de usufruir de sua imunidade. Contudo, o referido dispositivo foi declarado inconstitucional na ADI 4480. Como consignou o Ministro Relator Gilmar Mendes, o CEBAS tem natureza declaratória (e não constitutiva), ou seja, retroage seus efeitos jurídico-tributários à data do efetivo cumprimento dos requisitos, que, no caso do Impetrante, é o exercício de 2019”.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Em cumprimento ao despacho de ID 39400444, a parte impetrante requereu emenda à inicial (ID 39697030).

Deferida a realização de depósito judicial (ID 40916724, 40916726, 40916728, 40916729, 40916730 e 40916731).

Às fls. (ID 40936782) foi deferido o pedido de liminar.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 41334243), por meio das quais sustentou, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo e a inexistência de ato ilegal ou abusivo. No mérito pugnou a legalidade dos atos praticados.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito bem como o reconhecimento da improcedência dos pedidos formulados (ID 41341363).

Às fls. (ID 41784447) o Ministério Público Federal apresentou parecer postulando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção.

Em cumprimento à determinação judicial de fl. (ID 41981604), a autoridade impetrada Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região apresentou suas informações, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva (ID 42353197).

A parte impetrante comprovou a realização de depósitos judiciais (ID 42370421).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, no que concerne à preliminar de ilegitimidade passiva brandida pela autoridade Procurador Regional da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional da 3ª Região, esta deverá ser acolhida, uma vez que sua competência está relacionada à existência de débitos que estejam inscritos em dívida ativa, não sendo o caso dos autos.

Deste modo, patente a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada Procurador Regional da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional da 3ª Região, devendo o presente feito prosseguir somente em relação ao Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária-DERAT. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da autoridade vinculada à Procuradoria da Fazenda Nacional.

No que diz respeito à preliminar de ausência de direito líquido e certo e a inexistência de ato ilegal ou abusivo levantada pela impetrada DERAT, tais questões se confundem com o mérito e juntamente serão analisadas com ele.

Passo ao exame do mérito.

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito do Impetrante de recolher as contribuições sociais por meio de depósito judicial mensal do montante devido neste Juízo, a ser calculado a cada competência, até a análise final do MEC de seu pedido administrativo de concessão de CEBAS. Requer também que a impetrada se abstenha de efetuar lançamentos administrativos acrescidos de multas e outras sanções, uma vez que garantidos os valores por meio de depósito judicial.

Disciplina o artigo 195 da Constituição Federal:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei”.

(grifos nossos).

Estabelece a Lei n. 12.101/09:

“Art. 1o A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei.

-

(...)

Art. 3o A certificação ou sua renovação será concedida à entidade beneficente que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, observado o período mínimo de 12 (doze) meses de constituição da entidade, o cumprimento do disposto nas Seções I, II, III e IV deste Capítulo, de acordo com as respectivas áreas de atuação, e cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos: [\(Vide Lei nº 13.650, de 2018\)](#)

I - seja constituída como pessoa jurídica nos termos do caput do art. 1o; e

II - preveja, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidade sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas.

Parágrafo único. O período mínimo de cumprimento dos requisitos de que trata este artigo poderá ser reduzido se a entidade for prestadora de serviços por meio de contrato, convênio ou instrumento congêneres com o Sistema Único de Saúde (SUS) ou com o Sistema Único de Assistência Social (Suas), em caso de necessidade local atestada pelo gestor do respectivo sistema.

(...)

Art. 21. A análise e decisão dos requerimentos de concessão ou de renovação dos certificados das entidades beneficentes de assistência social serão apreciadas no âmbito dos seguintes Ministérios:

I - da Saúde, quanto às entidades da área de saúde;

II - da Educação, quanto às entidades educacionais; e

III - do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, quanto às entidades de assistência social.

§ 1o A entidade interessada na certificação deverá apresentar, juntamente com o requerimento, todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos de que trata esta Lei, na forma do regulamento.

§ 2o A tramitação e a apreciação do requerimento deverão obedecer à ordem cronológica de sua apresentação, salvo em caso de diligência pendente, devidamente justificada, ou no caso de entidade ou instituição sem fins lucrativos e organização da sociedade civil que celebrem parceria para executar projeto, atividade ou serviço em conformidade com acordo de cooperação internacional do qual a República Federativa do Brasil seja parte. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 3o O requerimento será apreciado no prazo a ser estabelecido em regulamento, observadas as peculiaridades do Ministério responsável pela área de atuação da entidade”. (grifos nossos).

Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, observo que o requerimento de concessão de certificado de entidade beneficente de assistência social foi protocolado em 18/09/2020, conforme ID 39351202.

Analiso que o referido pedido ainda está pendente de análise, devendo seguir a ordem cronológica de solicitações efetuadas.

De fato, não é possível este Juízo examinar se houve o atendimento de todos os requisitos fixados na lei, cabendo tal análise à autoridade administrativa.

Não obstante, é cediço que, conforme entabulado pela Súmula 612 do Superior Tribunal de Justiça: “O certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade”.

Desta forma, caso sejam preenchidos os requisitos estabelecidos pela lei, a parte impetrante terá resguardado a sua imunidade tributária com efeitos retroativos, em conformidade com a súmula acima mencionada.

Ademais, é certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa.

Com efeito, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes.

Nesse influxo, ensina Canotilho que: “O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido”.

No caso em apreço, não houve sequer qualquer ato praticado pela impetrada que ensejasse ato abusivo ou contrário à lei.

Destarte, em face de toda a fundamentação supra, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente mandado de segurança.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA**, revogando a liminar concedida (ID 40936782), na forma como pleiteada, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento em favor da impetrante dos depósitos judiciais apresentados nestes autos (ID 40916724, 40916726, 40916728, 40916729, 40916730 e 40916731 e 42370421).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

HABEAS DATA (110) Nº 5021665-97.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAURICIO JOSE MARCHI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO JOSE MARCHI - SP281884

IMPETRADO: COMANDANTE DO CENTRO PREPARATORIO DE OFICIAIS DA RESERVA DO EXERCITO BRASILEIRO, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

MAURICIO JOSÉ MARCHI, devidamente qualificado na inicial, propôs o presente habeas data, em face do **CORONEL DO CENTRO PREPARATORIO DE OFICIAIS DA RESERVA DO EXÉRCITO BRASILEIRO- CPOR/SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que apresente todo o histórico da situação militar do impetrante junto ao CPOR, inclusive a data da designação e incorporação e por quanto tempo, esteve vinculado ao 02º grupamento do Centro preparatório de oficiais da reserva/SP.

A inicial veio instruída com documentos.

Informações prestadas às fls. (ID 41859251).

Intimada, a União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 41013511).

A parte impetrante requereu a desistência do feito, ante a perda superveniente da ação (ID 41741994).

O Ministério Público Federal postulou pela extinção do processo sem julgamento do mérito (ID 42594618).

Assim, em face do pedido da impetrante, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001613-51.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JOSÉ CARLOS FERNANDES E FERNANDES LORENZINI

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSÉ CARLOS FERNANDES E FERNANDES LORENZINI - SP61202

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC.

Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006018-67.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ELIANE FERNANDES, OSWALDO ARROYO PONCE DE LEON JUNIOR

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação a que foi condenada, depositando os valores conforme informados pela Defensoria Pública da União.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021259-74.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAIR ROSSETTO BAMBINI JUNIOR

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente do bloqueio parcial de valores via SISBAJUD para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1 (um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005375-05.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GISELE PADUA DA SILVA - ME, GISELE PADUA DA SILVA, SUELI CAPATO DE PADUA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135

Advogado do(a) EXECUTADO: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135

DESPACHO

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via SISBAJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1 (um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Intime-se.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012583-06.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: TORRIS NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

DESPACHO

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via SISBAJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1 (um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Intime-se.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004378-56.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NATIVA INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - EPP, MARIA CLELIA ACQUAVIVA, VALDIR CRUZ ACQUAVIVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CARLINE MACIEL TOLEDO - SP314758

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CARLINE MACIEL TOLEDO - SP314758

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CARLINE MACIEL TOLEDO - SP314758, KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP224238

DESPACHO

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via SISBAJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1 (um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Intime-se.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0093410-10.1992.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA JARDINI CASTELLA, GERSON JOSE DE CAMARGO GABAS, WALDEMAR CARLOS GABAS, AUDENIR APARECIDA PEIXE, LURDES BERNABE CARMELIM, MARIA BENEDITA ASSAN NOGUEIRA, DEOLINDO DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA STUCHI, JOSE CARLOS FONSECA, JOSE CARLOS FONSECA FILHO, LUIZ ANTONIO SOTO, ADEOMAR AMARANTE, JOSE MARIA RODRIGUES BADALLO, MERCEDES BASSO JARDIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA LIMA DE OLIVEIRA GABAS - SP143555, JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS - SP48728, LUIZ GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA - SP113285
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA LIMA DE OLIVEIRA GABAS - SP143555, JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS - SP48728, LUIZ GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA - SP113285
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA LIMA DE OLIVEIRA GABAS - SP143555, JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS - SP48728, LUIZ GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA - SP113285
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA LIMA DE OLIVEIRA GABAS - SP143555, JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS - SP48728, LUIZ GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA - SP113285
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA LIMA DE OLIVEIRA GABAS - SP143555, JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS - SP48728, LUIZ GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA - SP113285
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA LIMA DE OLIVEIRA GABAS - SP143555, JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS - SP48728, LUIZ GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA - SP113285
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA LIMA DE OLIVEIRA GABAS - SP143555, JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS - SP48728, LUIZ GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA - SP113285
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA LIMA DE OLIVEIRA GABAS - SP143555, JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS - SP48728, LUIZ GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA - SP113285
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA LIMA DE OLIVEIRA GABAS - SP143555, JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS - SP48728, LUIZ GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA - SP113285
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA LIMA DE OLIVEIRA GABAS - SP143555, JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS - SP48728, LUIZ GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA - SP113285
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA LIMA DE OLIVEIRA GABAS - SP143555, JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS - SP48728, LUIZ GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA - SP113285
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA LIMA DE OLIVEIRA GABAS - SP143555, JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS - SP48728, LUIZ GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA - SP113285
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA LIMA DE OLIVEIRA GABAS - SP143555, JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS - SP48728, LUIZ GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA - SP113285
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA LIMA DE OLIVEIRA GABAS - SP143555, JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS - SP48728, LUIZ GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA - SP113285
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA LIMA DE OLIVEIRA GABAS - SP143555, JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS - SP48728, LUIZ GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA - SP113285

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpramos patronos do co-autor José Carlos Fonseca o determinado no despacho ID 28196713 no prazo de cinco dias, independente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento do valor integral em favor do co-autor supra mencionado.

Int.

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006575-81.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO MACENADA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via SISBAJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1 (um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Intime-se.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006714-28.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SHOASTILO COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - ME, MARIA CRISTINA ORTIZ DE CAMARGO

DESPACHO

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via SISBAJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1 (um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Intime-se.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025809-85.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: LOJAS INSINUANTE S.A.

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FABIANO DOS SANTOS SILVA - MG116200

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF e oportunamente subam os autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001747-10.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INTERCONSULT INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E CONSULTORIA EIRELI - EPP, FABIO TELES

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5024048-48.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A, BARROSO, MUZZI, BARROS, GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL OAB/MG Nº 430

Advogados do(a) AUTOR: MONIQUE DE PAULA FARIA - MG131497-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Ratifico os atos até então praticados.

No prazo de 15 (quinze) dias, comprove a parte autora o recolhimento integral das custas e despesas de ingresso junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da tabela de custas judiciais (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.

Sem prejuízo, consigno que o pedido de realização de depósito judicial deduzido, desde que no montante integral, constitui faculdade da parte autora e independe de autorização judicial.

Desse modo, com a regularização das irregularidades acima apontadas, e com a comprovação do depósito judicial do débito em discussão, devidamente atualizado e acrescido dos respectivos encargos legais, intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do prazo para contestação, verifique a integralidade do depósito, e, por consequência, providencie as anotações cabíveis quanto à suspensão da exigibilidade do crédito *sub judice*.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a natureza do direito em litígio.

Intime-se. Oportunamente, cite-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024324-77.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ROSEANE RAMOS DE ANDRADE

SENTENÇA

Vistos.

A presente Ação de Execução de Título Extrajudicial foi ajuizada objetivando o recebimento da quantia de \$ 965,03 (novecentos e sessenta e cinco reais e três centavos), referente à(s) parcela(s) 4/10, 5/10, 6/10, 7/10, 8/10, 9/10 e 10/10 do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 20/03/2012.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

A parte executada foi citada. Não foram penhorados bens nessa ocasião.

Não foram apresentados embargos à execução.

prazo recursal

A parte exequente requereu a extinção da execução, em face da satisfação da obrigação. Informa, ainda, a desistência do

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

O exequente pede a extinção do feito por satisfação da obrigação, desistindo do prazo recursal.

Destarte, só resta o acolhimento do pleito.

Processo Civil.

Posto isso, declaro **EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Diante da desistência do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021807-09.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: QUIMER COMERCIAL LTDA

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN - SP287613

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Despacho

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF e oportunamente subam os autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5024623-56.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: N & V ENGENHARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745

INTERESSADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Denota-se que a procuração id 42659660, não está assinada pelos sócios administradores, nos termos do capítulo III, cláusula 5ª do seu contrato social.

Assim, regularize a impetrante sua representação processual.

Verifica-se ainda que não houve o recolhimento das custas processuais.

Intime-se a parte impetrante para que regularize sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do no artigo 321 do CPC, bem como apresente o comprovante de recolhimento das custas, nos termos da tabela de custas da Justiça Federal (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, em consonância com a r. Resolução PRES nº 373/2020, sob pena de cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 290 do CPC.

Se em termos, tomem conclusos para apreciação a medida liminar.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018059-66.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FELIPE SILVA DE OLIVEIRA GOMES, MARIA JOSE SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora dos documentos juntados.

Após tomem conclusos para prolação e sentença.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024609-72.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: METRO CUBICO PROJETOS E CONSULTORIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832-E

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Ante a certidão retro, intimase a parte impetrante para que, em 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas, nos termos da tabela de custas da Justiça Federal (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, em consonância com a Resolução PRES nº 373/2020, sob pena de cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 290 do CPC.

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0093410-10.1992.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA JARDINI CASTELLA, GERSON JOSE DE CAMARGO GABAS, WALDEMAR CARLOS GABAS, AUDENIR APARECIDA PEIXE, LURDES BERNABE CARMELIM, MARIA BENEDITA ASSAN NOGUEIRA, DEOLINDO DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA STUCHI, JOSE CARLOS FONSECA, JOSE CARLOS FONSECA FILHO, LUIZ ANTONIO SOTO, ADEOMAR AMARANTE, JOSE MARIA RODRIGUES BADALLO, MERCEDES BASSO JARDIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA LIMA DE OLIVEIRA GABAS - SP143555, JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS - SP48728, LUIZ GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA - SP113285

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA LIMA DE OLIVEIRA GABAS - SP143555, JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS - SP48728, LUIZ GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA - SP113285

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA LIMA DE OLIVEIRA GABAS - SP143555, JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS - SP48728, LUIZ GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA - SP113285

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA LIMA DE OLIVEIRA GABAS - SP143555, JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS - SP48728, LUIZ GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA - SP113285

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA LIMA DE OLIVEIRA GABAS - SP143555, JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS - SP48728, LUIZ GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA - SP113285

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA LIMA DE OLIVEIRA GABAS - SP143555, JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS - SP48728, LUIZ GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA - SP113285

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA LIMA DE OLIVEIRA GABAS - SP143555, JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS - SP48728, LUIZ GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA - SP113285

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA LIMA DE OLIVEIRA GABAS - SP143555, JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS - SP48728, LUIZ GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA - SP113285

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA LIMA DE OLIVEIRA GABAS - SP143555, JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS - SP48728, LUIZ GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA - SP113285

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA LIMA DE OLIVEIRA GABAS - SP143555, JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS - SP48728, LUIZ GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA - SP113285

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA LIMA DE OLIVEIRA GABAS - SP143555, JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS - SP48728, LUIZ GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA - SP113285

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA LIMA DE OLIVEIRA GABAS - SP143555, JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS - SP48728, LUIZ GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA - SP113285

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA LIMA DE OLIVEIRA GABAS - SP143555, JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS - SP48728, LUIZ GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA - SP113285

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA LIMA DE OLIVEIRA GABAS - SP143555, JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS - SP48728, LUIZ GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA - SP113285

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpram os patronos do co-autor José Carlos Fonseca o determinado no despacho ID 28196713 no prazo de cinco dias, independente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento do valor integral em favor do co-autor supra mencionado.

Int.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000218-53.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: 3R NETWORK DISTRIBUIDORA, COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA, 3R NETWORK DISTRIBUIDORA, COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DECEX/SPO)

SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela impetrante em que sustentam haver contradição e omissão na sentença proferida (id 37121773).

Alega a embargante que houve omissão ou contradição na referida sentença quanto foi determinado que a parte impetrante recolhesse a diferença relativa as custas processuais, em face da correção do valor da causa.

Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Assim, analiso o mérito:

Mérito

Insurge-se os embargantes alegando omissões ou contradições ocorrida na sentença (id 37121773)).

Em relação as alegações da embargante entendo que não lhe assiste razão, uma vez que os embargos de declaração somente poderão versar sobre omissão, contradição, obscuridade ou erro material, contudo, a questão sustentada pela recorrente não se trata dos vícios elencados, merecendo, portanto, a sua rejeição.

Destaco, ainda, que se considera violado o inciso IV do § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil, quando a sentença ou decisão não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo aptos anular a conclusão adotada pelo julgador. Assim o julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de enfraquecer a conclusão adotada da decisão recorrida.

Ademais, não há se falar em vícios na sentença quando *“o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”* (RJTJSP, 115/207).

Em verdade, as alegações das embargantes não envolvem omissão ou contradição ou mesmo obscuridade sanáveis em sede de embargos de declaração, mas a efetiva impugnação a sentença embargada, desvirtuando, pois, a própria natureza do recurso, que não é de reapreciar a causa.

Por isso, **improcedem as alegações deduzidas pelas recorrentes.**

Conheço dos embargos declaratórios, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

lsa

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000278-26.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499, RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

S E N T E N Ç A

37121773). Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela impetrante em que sustentam haver contradição e omissão na sentença proferida (id

Alega a embargante que houve omissão ou contradição na referida sentença quanto foi determinado que a parte impetrante recolhesse a diferença relativa as custas processuais, em face da correção do valor da causa.

Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Assim, analiso o mérito:

Mérito

Insurge-se os embargantes alegando omissões ou contradições ocorrida na sentença (id 37121773)).

Em relação as alegações da embargante entendo que não lhe assiste razão, uma vez que os embargos de declaração somente poderão versar sobre omissão, contradição, obscuridade ou erro material, contudo, a questão sustentada pela recorrente não se trata dos vícios elencados, merecendo, portanto, a sua rejeição.

Destaco, ainda, que se considera violado o inciso IV do § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil, quando a sentença ou decisão não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo aptos anular a conclusão adotada pelo julgador. Assim o julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de enfraquecer a conclusão adotada da decisão recorrida.

Ademais, não há se falar em vícios na sentença quando *“o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”* (RJTJSP, 115/207).

Em verdade, as alegações das embargantes não envolvem omissão ou contradição ou mesmo obscuridade sanáveis em sede de embargos de declaração, mas a efetiva impugnação a sentença embargada, desvirtuando, pois, a própria natureza do recurso, que não é de reapreciar a causa.

Por isso, **improcedem as alegações deduzidas pelas recorrentes.**

Conheço dos embargos declaratórios, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017763-73.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAQUIM FRANCISCO VIEIRA ALVARES

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela impetrante em que sustentam haver contradição e omissão na sentença proferida (id 32749297).

Alega a embargante que houve omissão ou contradição na referida sentença, em relação a restrição imposta pela própria parte autora na inicial, que é clara no sentido de que “deseja ministrar aulas para repassar técnica e táticas” e que não tem intuito de executar atividades de (...) preparação física, o que acarreta a necessidade de ser ressalvada a possibilidade do CREF4/SP fiscalizar a parte autora em relação a instrução de atividades de preparação ou condicionamento físico, atividades estas que ultrapassam a transmissão de conhecimento técnico/táticos.

Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir:

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Assim, analiso o mérito:

Mérito

Insurge-se os embargantes alegando omissões ou contradições ocorrida na sentença (id 32749297).

Em relação as alegações da embargante entendo que não lhe assiste razão, uma vez que os embargos de declaração somente poderão versar sobre omissão, contradição, obscuridade ou erro material, contudo, a questão sustentada pela recorrente não se trata dos vícios elencados, merecendo, portanto, a sua rejeição.

Destaco, ainda, que se considera violado o inciso IV do § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil, quando a sentença ou decisão não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo aptos anular a conclusão adotada pelo julgador. Assim o julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de enfraquecer a conclusão adotada da decisão recorrida.

Ademais, não há se falar em vícios na sentença quando “*o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos*” (RJTJSP, 115/207).

Em verdade, as alegações das embargantes não envolvem omissão ou contradição ou mesmo obscuridade sanáveis em sede de embargos de declaração, mas a efetiva impugnação a sentença embargada, desvirtuando, pois, a própria natureza do recurso, que não é de reapreciar a causa.

Por isso, **improcedem as alegações deduzidas pelo recorrente.**

Conheço dos embargos declaratórios, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010926-36.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual o Autor pretende afastar a determinação contida no artigo 32 da Lei 9656/98, que determina o ressarcimento ao SUS dos valores referentes a utilização de seus serviços por associados aos referidos seguros, ou seja, os detentores de planos de saúde privados. Pretende, assim, a declaração de inexistência de relação jurídica entre ele e o Réu nos casos especificados, em que alega que os valores exigidos são superiores aos efetivamente expendidos pelo SUS. Alega, ainda, prescrição do direito de cobrar referidos créditos. Protesta pela suspensão da exigibilidade do crédito, mediante depósito nos autos.

A antecipação da tutela foi deferida, mediante o depósito realizado nos autos.

Regularmente Citado, o Réu apresentou contestação afirmando que a constitucionalidade da norma combatida, já decidida em Ação Direta de Inconstitucionalidade. Ressalta que o ressarcimento previsto pela Lei 9656/98 não reflete estritamente uma relação provada indenizatória, mas contém também uma dimensão social, na medida em que evita o subsídio indireto de uma atividade privada.

Na réplica o Autor reitera os termos da inicial.

Instadas a manifestar-se sobre a produção de provas, a parte autora protestou pela realização de perícia contábil, indeferida no despacho saneador (doc. 32906563) e documental. AANS protestou pelo julgamento antecipado da lide.

AANS juntou cópia do procedimento administrativo.

Em seguida, o feito foi redistribuído para uma das varas especializadas, cientificando-se as partes.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre analisar a alegação de prescrição, prejudicial ao mérito.

Tem razão a Ré quando afirma que a prescrição dos valores devidos ao SUS pelas operadoras de saúde, nos termos do artigo 32 da Lei 9656/98, tem natureza administrativa, submetendo-se, dessa forma, ao prazo previsto no Decreto 20.910/32, ou seja, quinquenal:

..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da dívida não tributária observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010). 2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do § 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980. 4. Recurso especial improvido. ..EMEN:

(DJE DATA:26/08/2014 ..DTPB:STJ Segunda Turma)

Ressalte-se que o termo inicial de contagem do prazo prescricional, diferente do que alega a parte autora, não se dá com o atendimento efetuado pelo SUS, mas sim como o término do procedimento administrativo que o questionou, haja vista que até então o crédito não resta definitivamente constituído.

Tampouco há que se aplicar, à hipótese, a prescrição durante o período de processamento do questionamento pela via administrativa, haja vista que não existe previsão legal nesse sentido.

Desta forma, não há que se aventar a ocorrência de decurso do prazo, haja vista que durante o questionamento do débito, interrompe-se a prescrição, uma vez que resta suspensa sua certeza, ou seja, se de fato é legítimo e, sendo, se o valor está correto, não sendo possível sua exigência.

Inocorre, portanto, a prescrição.

Ultrapassada a prejudicial, passo ao exame do mérito.

O ressarcimento ao SUS é expressamente previsto no artigo 32 da Lei 9656/98:

Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 1o O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 2o Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o 15o (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 4o O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3o será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

II - multa de mora de dez por cento (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Vide Medida Provisória nº 1.665, de 1998) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 7o A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2o deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 9o Os valores a que se referem os §§ 3o e 6o deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

Verifica-se, portanto, que referido ressarcimento tem caráter restitutivo, uma vez que tem por objetivo a recuperação de valores gastos pelo Estado na assistência à saúde, de modo a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, nos termos dos artigos 196 a 198 da Constituição Federal.

Ressalte-se ainda que este ressarcimento ao SUS evita o enriquecimento sem causa das operadoras de plano de saúde, estando de acordo com o parágrafo 2º do artigo 199 da Constituição Federal, uma vez que, não se efetuando esse ressarcimento, representaria uma espécie de subvenção às instituições exploradoras da saúde privada.

Portanto, o Poder Público deve exigir o ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde, previstos nos respectivos contratos, prestados aos usuários e respectivos dependentes das operadoras de plano de saúde, conforme expressa a norma legal supra transcrita, haja vista que as operadoras de plano de saúde deixam de dispendir recursos próprios para a realização de procedimentos que seus usuários realizam às custas do Poder Público, na rede conveniada do SUS.

Ressalte-se que não há de ser questionada a constitucionalidade do referido artigo. O Supremo Tribunal Federal rejeitou o pedido de declaração de sua inconstitucionalidade, no julgamento da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade número 1.931-8/DF.

Ainda, a jurisprudência dos Tribunais Superiores esposam o mesmo entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. NULIDADE DA COBRANÇA. RECURSO DESPROVIDO. - Trata-se de apelação cível alvejando sentença que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por EXCELSIOR MED LTDA, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, julgou improcedentes os pedidos, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. - Não vislumbrada a inconstitucionalidade ou ilegalidade na exigência em tela, a qual estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde. - O ressarcimento não visa custear a saúde pública, mas, sim, ressarcir o erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras de planos de saúde. Assim, na medida em que o ressarcimento permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados, mostra-se nítida a sua natureza restitutiva. - A Agência Nacional de Saúde, ao expedir suas Resoluções, agiu dentro de suas atribuições institucionais, sendo, tal expedição, mero corolário do poder regulamentar normativo inerente a esta Autarquia. - Não prospera a alegação de que as operadoras de planos de saúde estão sendo submetidas a diversas complicações para que possam impugnar os débitos que lhes são apontados para pagamento. O parágrafo 7º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, dispõe que “a ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo” e, em decorrência, verifica-se, na Resolução-RE nº 05, expedida pela ANS em 24 de agosto de 2000, que é concedido o prazo de 20 dias para o oferecimento de impugnação dos valores cobrados, sob a apreciação do gestor federal ou estadual desta autarquia especial (parágrafo 2º do art. 9º), assim como o prazo de 11 dias para interposição de recurso daquela decisão perante a Câmara de Julgamento (art. 11). Desta forma, não há que se falar em violação ao direito de defesa pelas prestadoras de serviço de saúde privada. - A Lei nº 9.656/98 é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN nº 1931/DF), sendo que o Supremo Tribunal Federal se manifestou, em sede de decisão liminar em medida cautelar, e por seu Tribunal Pleno, em 21.08.2003, no sentido de suspender o artigo 35-E da referida lei, o qual não guarda pertinência temática ao caso concreto discutido nos autos. - No que se refere aos AIH's nº (. . .) alega a apelante que, em sendo a data do contrato anterior à vigência da Lei nº 9.656/98, não há que se falar em obrigação de ressarcimento ao SUS. Por sua vez, em relação aos AIH's nº (. . .) sustenta a recorrente a inexigibilidade do ressarcimento ao SUS para os atendimentos não previstos pelos contratos. Entretanto, cumpre salientar que são devidas as cobranças relativas à prestação de serviços de saúde fora do âmbito de cobertura dos contratos firmados com os usuários. - Esta Egrégia Corte já se manifestou no sentido de que “o ressarcimento ao SUS é devido sempre que um usuário de plano de saúde privado recorre ao sistema público, não importando se o contrato foi firmado antes do advento da Lei 9.656/98, ou se os atendimentos foram realizados fora da área de cobertura geográfica, porquanto o ato de cobrança do ressarcimento decorre de previsão legal expressa, não se encontrando vinculado a questões contratuais, mas ao atendimento realizado pelo SUS aos cidadãos que também são beneficiados por um plano de saúde suplementar” (AC 420498, Sétima Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Luiz Paulo S. Araújo Filho, no afãst. Relator, DJ 24/07/2008). - No tocante aos AIH's nº 2635264918, 2727835374 e 272711680, aduz a apelante que não devem ser ressarcidos os procedimentos realizados em contratantes que cumpriam prazo de carência de 180 dias para hospitalização em geral e 300 dias para o procedimento de parto, tampouco naqueles que não eram beneficiários da autora ou que à época do atendimento haviam sido excluídos ou estavam inadimplentes. No entanto, conforme se depreende dos autos, não há elementos suficientes para proceder às análises contratuais, de forma a verificar se os aludidos procedimentos encontravam-se, de fato, no período de carência ou mesmo que contratos estavam suspensos por inadimplência, razão pela qual se impõe a manutenção da sentença. - Recurso desprovido (DJU - Data::26/02/2009 - Página::116 TRF 2 Quinta Turma Especializada.) - grifamos

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. ENTIDADE AUTOGESTORA. EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DA ANS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDOS. - Cuida-se de apelações cíveis e de remessa necessária alvejando sentença proferida nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA DO ABC S/C LTDA., em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS – que julgou procedente, em parte, o pedido autoral para declarar a inexigibilidade dos débitos relativos ao ressarcimento ao SUS a que se referem às Autorizações de Internações Hospitalar nºs 2222059280, 2182497933, 2182496492, 2307070183 e 2307097980. Por fim, deixou de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. - Não vislumbrada a inconstitucionalidade ou ilegalidade na exigência em tela, a qual estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde. - O ressarcimento não visa custear a saúde pública, mas, sim, ressarcir o erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras de planos de saúde. Assim, na medida em que o ressarcimento permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados, mostra-se nítida a sua natureza restitutiva. - A Agência Nacional de Saúde, ao expedir suas Resoluções, agiu dentro de suas atribuições institucionais, sendo, tal expedição, mero corolário do poder regulamentar normativo inerente a esta Autarquia. - Não prospera a alegação de que as operadoras de planos de saúde estão sendo submetidas a diversas complicações para que possam impugnar os débitos que lhes são apontados para pagamento. O parágrafo 7º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, dispõe que “a ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo” e, em decorrência, verifica-se, na Resolução-RE nº 05, expedida pela ANS em 24 de agosto de 2000, que é concedido o prazo de 20 dias para o oferecimento de impugnação dos valores cobrados, sob a apreciação do gestor federal ou estadual desta autarquia especial (parágrafo 2º do art. 9º), assim como o prazo de 11 dias para interposição de recurso daquela decisão perante a Câmara de Julgamento (art. 11). Desta forma, **não há que se falar em violação ao direito de defesa pelas prestadoras de serviço de saúde privada. - Inexistência de fundamento na alegação de que os valores inscritos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP são aleatórios ou irrealis, pois a referida tabela cobre todo um complexo de procedimentos que são cobrados em separado pelas operadoras.** - A Lei nº 9656/98 é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN nº 1931/DF), sendo que o Supremo Tribunal Federal se manifestou, em sede de decisão liminar em medida cautelar, e por seu Tribunal Pleno, em 21.08.2003, no sentido de suspender o artigo 35-E da referida lei, o qual não guarda pertinência temática ao caso concreto discutido nos autos. - No que se refere à inscrição do nome da parte autora no CADIN, vale observar que o art. 7º da MP 2176-79, de 23 de agosto de 2001, que regulamenta o CADIN, enumera as hipóteses que autorizam a suspensão de registro no referido Cadastro. Compulsando os autos, verifica-se que a autora não comprova estar inserida em qualquer das hipóteses que viriam a impedir a inclusão de seu nome no CADIN. - Com relação aos AIH's nº 2328539610, 2328116659, 2182497933, 2182496492, 2222059280, 2306779596, 2307070183, 2307097980 e 2179629078, sustenta a parte autora a inexigibilidade do ressarcimento ao SUS quanto aos serviços prestados fora da rede credenciada e da área de abrangência geográfica (fls. 13/14). Entretanto, cumpre salientar que são devidas as cobranças relativas à prestação de serviços de saúde, mesmo que estes tenham sido realizados fora do âmbito de cobertura dos contratos firmados com os beneficiários. - Esta Egrégia Corte já se manifestou no sentido de que “o ressarcimento ao SUS é devido sempre que um usuário de plano de saúde privado recorre ao sistema público, não importando se o contrato foi firmado antes do advento da Lei 9656/98, ou se os atendimentos foram realizados fora da área de cobertura geográfica, porquanto o ato de cobrança do ressarcimento decorre de previsão legal expressa, não se encontrando vinculado a questões contratuais, mas ao atendimento realizado pelo SUS aos cidadãos que também são beneficiados por um plano de saúde suplementar” (AC 420498, Sétima Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Luiz Paulo S. Araújo Filho, no afást. Relator, DJ 24/07/2008). - Vale observar, ainda, no que se refere aos AIH's nº 2328539610, 2306779596 e 2179629078, não foram juntados os contratos assinados pelos beneficiários, de forma que não há elementos suficientes para aferir se os procedimentos realizados estariam excluídos na cobertura assistencial, bem como se a internação clínica ocorreu no período de carência. - No tocante aos AIH's nº 2222059280, 2182497933, 2182496492, 2307070183 e 2307097980, sustenta a recorrente a inexigibilidade do ressarcimento ao SUS, uma vez que os beneficiários foram excluídos do plano anteriormente aos procedimentos realizados, por inadimplência. No entanto, não obstante ter a apelante juntado aos autos os recursos de impugnação do débito relativo ao ressarcimento dos atendimentos prestados, bem como as cópias das Planilhas de Informações Gerais sobre os Associados (fls. 30/37, 53/61, 63/71, 84/87 e 88/93), não há elementos nos autos que permitam evidenciar a efetiva data de internação de forma a verificar se nesse período os usuários encontravam-se, de fato, inadimplentes. - Finalmente, quanto aos honorários advocatícios, ante a improcedência do pleito autoral, cumpre condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária fixada em 5% sobre o valor atribuído à causa. - Apelação da parte autora desprovida. - Apelação da ANS e remessa necessária providas. (DJU - Data::13/01/2009 - Página::112 TRF 2 Quinta Turma Especializada) - grifamos

Insurge-se também o Autor face aos valores constantes da tabela TUNEP e do IVR – Índice de Valoração de Ressarcimento. Tais valores decorrem de um processo participativo no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, com a participação dos gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, dos representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS, razão pela qual não há que se falar em abusividade dos valores cobrados, como já decidido também pelos Tribunais, nos termos das ementas colacionadas, bem explanado pelo julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. ANS. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO DO RE Nº 597.064/RJ, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TABELA TUNEP. IVR. LEGALIDADE. 1. No caso em tela, a perícia contábil para apurar a ilegalidade dos valores cobrados na tabela TUNEP é totalmente desnecessária, tendo em vista que os valores da referida tabela estão previstos no artigo 32, § 8º da Lei nº 9.656/98, isentos de qualquer vício ou ilegalidade, inexistindo qualquer controvérsia ou elucidação a ser feita através de perícia contábil. Quanto a juntada pela ré do valor de cada procedimento que se diz ter realizado em seus beneficiários, verifica-se que a prova que pode ser produzida pela própria parte interessada. Somente seria cabível nos casos em seus autos estejam, por qualquer motivo, inacessíveis à parte interessada ou quando há necessidade de exibição dos autos originais em Juízo. Cabe a parte o ônus produzir provas sobre os fatos que alega (art. 373, inciso I, do CPC), de sorte que deve enviar esforços para tanto, sem pretender transferir o ônus da produção da prova para o Juízo, razão pela qual não há que se falar em cerceamento de defesa. 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte é pacífica no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, prescreve em 05 anos, na forma do Decreto nº 20.910/1932, aplicando-se as normas de suspensão e interrupção na forma da Lei nº 6.830/80, sendo inaplicável o prazo prescricional estabelecido no Código Civil. 3. Outrossim, acerca do ressarcimento ao SUS, o C. STF, ao apreciar o RE nº 597.064/RJ, submetido à sistemática da repercussão geral, assim decidiu: "É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4.6.1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos."(STF, Plenário, RE 597.064/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 07.02.2018, DJe 16.05.2018) 4. **A tabela TUNEP foi criada e aprovada pela Resolução o Conselho de Saúde Complementar nº 23/99, que foi concebida a partir de um processo participativo e consensual, desenvolvido no âmbito da Câmara da Saúde Suplementar, no qual foram envolvidos gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS . 5. Com efeito, a Tabela TUNEP não possui qualquer ilegalidade e foi implementada pela Agência Nacional de Saúde (ANS) a partir de seu poder regulador do mercado de saúde suplementar, §§1º e 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários** 6. As impugnações relativas à inexigibilidade da cobrança em atendimento fora da área de abrangência geográfica ou da rede credenciada, verifico que não prospera em casos de emergência e urgência, já que a Lei nº 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual. 7. Caberia à autora o ônus de comprovar, tendo em conta a presunção de legalidade dos atos administrativos, não ser o caso de atendimento emergencial ou urgencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura. A apelante também não logrou êxito em comprovar que se tratava de plano coletivo empresarial com menos de 50 beneficiários, sendo, portanto, devido o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9656/1998. 8. **Em relação à utilização do IVR, denota-se que a sua construção foi implementada com base no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS), que traz informações sobre os gastos públicos em saúde, divididos nas três esferas de governo. 9. O IVR é calculado tendo por base o quanto representa os gastos administrativos em relação às despesas com assistência hospitalar e ambulatorial, sendo que, a partir dos dados apresentados pelos municípios e estado para os anos de 2002 a 2009, foi encontrada o IVR no valor de 1,5. Ou seja, no cálculo não se leva em conta apenas os gastos assistenciais, mas também outros diretos e indiretos envolvidos no atendimento, não havendo qualquer ilegalidade na utilização desse índice.** 10. Apelação improvida. (e - DJF3 Judicial I DATA: 16/07/2019) - grifamos

Assim, deve ser indeferida a produção de prova pericial contábil, uma vez que os valores a serem ressarcidos decorrem de texto de lei, conforme acima ressaltado.

Portanto, entendo deva ser rejeitado o pedido efetuado na inicial, indeferindo-se o pedido do Autor.

Posto isto, **julgo improcedente o pedido e caso a tutela concedida, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

O destino dos depósitos efetuados será decidido após o trânsito em julgado da sentença.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pago pela parte autora aos advogados do requerido.

P.R.I.

Oficie-se ao E TRF, nos autos do agravo em tramitação.

São Paulo,

MONITÓRIA (40) Nº 0026815-04.2007.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GISELE ALVES SIQUEIRA, ROGEMAR ALVES DA SILVA

DESPACHO

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado SISBAJUD, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.

2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do SISBAJUD, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).

3. Efetivado o bloqueio, publique-se esta decisão, intimando-se o executado de que os valores arrestados serão convertidos empenhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).

4. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio, e que os valores bloqueados serão transferidos à CEF, ag. 0265.

Int.

SãO PAULO, 10 de novembro de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0012298-18.2012.4.03.6100

Despacho

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.

2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º).

3. Efetivado o bloqueio, publique-se esta decisão, intimando-se o executado de que os valores arrestados serão convertidos empenhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).

4. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio, e que os valores bloqueados serão transferidos à CEF, ag. 0265.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

ROSANA FERRI

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0005517-38.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIA FERRATA - ARTIGOS DO VESTUÁRIO E CONFECÇÃO LTDA. - EPP, EDILSON NUNES DE SOUZA, SONIA DO ROSÁRIO DA SILVA SOUZA

DESPACHO

Ante a natureza da informação requerida, determino a consulta aos sistemas BACENJUD, RENAJUD E WEB-SERVICE.

Indefiro a pesquisa via INFOJUD tendo em vista que a base de dados, é a mesma do WEB-SERVICE.

Se informado endereço diverso daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição do competente mandado.

Caso contrário, publique-se este despacho, intimando-se a parte autora para que requeira o que de direito em 30 (trinta) dias.

"In albis", intime-se a parte autora pessoalmente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

São Paulo, em 9 de dezembro de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006524-36.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: ERGOMAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) REU: CARLOS ALBERTO BROLIO - SP71072

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Verifico que o processo principal nº 0422675-67.1981.4.03.6100 foi juntado como anexo do presente feito (Num. 41046146).

Assim, providencie a Secretaria a inserção dos metadados do processo principal no sistema PJe.

Após, junte-se o documento Num. 41046146 àqueles autos.

Trasladem-se cópias dos cálculos, sentença e certidão de trânsito em julgado para aqueles autos.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011078-84.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: BRUNO OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) REU: MARIA APARECIDA DIAS RODRIGUES - SP293913

DESPACHO

Por tudo que dos autos consta, intimem-se as partes para que se manifestem sobre interesse de audiência de tentativa de conciliação.

Caso positivo forneçam endereço de e-mail e número de telefone móvel.

Caso negativo, tornem conclusos para prolação de sentença.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5024048-48.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A, BARROSO, MUZZI, BARROS, GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL OAB/MG Nº 430

Advogados do(a) AUTOR: MONIQUE DE PAULA FARIA - MG131497-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Ratifico os atos até então praticados.

No prazo de 15 (quinze) dias, comprove a parte autora o recolhimento integral das custas e despesas de ingresso junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da tabela de custas judiciais (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.

Sem prejuízo, consigno que o pedido de realização de depósito judicial deduzido, desde que no montante integral, constitui faculdade da parte autora e independe de autorização judicial.

Desse modo, com a regularização das irregularidades acima apontadas, e com a comprovação do depósito judicial do débito em discussão, devidamente atualizado e acrescido dos respectivos encargos legais, intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do prazo para contestação, verifique a integralidade do depósito, e, por consequência, providencie as anotações cabíveis quanto à suspensão da exigibilidade do crédito *sub judice*.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a natureza do direito em litígio.

Intime-se. Oportunamente, cite-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0024324-77.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ROSEANE RAMOS DE ANDRADE

SENTENÇA

Vistos.

A presente Ação de Execução de Título Extrajudicial foi ajuizada objetivando o recebimento da quantia de \$ 965,03 (novecentos e sessenta e cinco reais e três centavos), referente à(s) parcela(s) 4/10, 5/10, 6/10, 7/10, 8/10, 9/10 e 10/10 do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 20/03/2012.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

A parte executada foi citada. Não foram penhorados bens nessa ocasião.

Não foram apresentados embargos à execução.

A parte exequente requereu a extinção da execução, em face da satisfação da obrigação. Informa, ainda, a desistência do prazo recursal

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

O exequente pede a extinção do feito por satisfação da obrigação, desistindo do prazo recursal.

Destarte, só resta o acolhimento do pleito.

Posto isso, declaro **EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Diante da desistência do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

MONITÓRIA (40) Nº 5014998-66.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FAUSTO LOPES DE CASTRO

SENTENÇA

Trata-se de ação de monitoria, em razão do inadimplemento de contratos bancários indicados na petição inicial.

Devidamente expedido o mandado de citação o mesmo restou infrutífero, nos termos da certidão do Oficial de Justiça que certificou o falecimento do requerido, bem como juntou aos autos a Certidão de Óbito (id 16648798).

A Caixa Econômica foi intimada da certidão do oficial de justiça, bem como da certidão de óbito da parte ré, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze), em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção (id 25579243).

Silente a parte exequente, deixando de manifestar-se para o prosseguimento do feito.

Constata-se nos autos que a parte autora foi intimada em 05/12/2019, decorrendo quase um ano em que o presente feito está parado, por negligência da parte autora.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

No presente caso, verifico que a parte autora foi intimada para se manifestar, deixou de fazê-lo e tendo decorrido o prazo determinado no despacho, concluo, portanto, que houve o abandono do presente feito, sem qualquer justificativa para tanto.

Com efeito, constou na referida decisão que a parte autora deveria se manifestar nos autos em relação a notícia de falecimento do requerido, sob pena de extinção, uma vez que transcorreu um grande lapso de tempo desde a intimação, estando parado o processo por negligência da parte autora, configurando-se o abandono da causa, devendo o presente ser extinto, sem resolução de mérito.

Neste passo, tendo em vista que a parte autora foi intimada para dar prosseguir com o processamento do feito, não o tendo feito, injustificadamente, só resta a extinção do feito por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 485, II do CPC, julgo **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve apresentação de defesa.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

MONITÓRIA (40) Nº 0016740-22.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RICARDO BACANHIM PEREIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação de monitória, em razão do inadimplemento de contratos bancários indicados na petição inicial.

A requerente informou na petição (id 3948961), que por meio de tratativas extrajudiciais obteve a regularização do contrato indicado, bem como requereu a extinção do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Considerando a disponibilidade que a requerente tem de seu crédito, bem como o pedido de extinção em razão das partes terem transigido, só resta acolher o seu pedido de extinção, na forma como pretendida.

Ante o exposto, considerando o pedido formulado, JULGO EXTINTA a presente demanda, com fundamento nos art. 775, c/c 925., ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, em face ao princípio de causalidade.

Após o trânsito em julgado da presente, libere-se eventuais constrições e/ou restrições e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, data de registro no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0018026-35.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: BUNGE ALIMENTOS S/A, BUNGE FERTILIZANTES S/A

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303

SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo Estado de São Paulo em que sustenta haver omissões e contradições na sentença proferida (id 3795112).

providimento parcial. Alega a embargante que não é cabível a condenação em honorários advocatícios apenas da embargada, uma vez que lide resultou em

Desse modo, requererama apreciação e providimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Assim, analiso o mérito:

Mérito

Insurge-se a embargante alegando respectivamente contradição e omissão em relação a sentença (id 3795112).

Tenho que não merece prosperar os requeridos, uma vez que inexistente a contradição ou omissão alegadas, eis que a sentença combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do Juízo, devendo os embargantes interporem o recurso promoverem as diligências necessárias para o cumprimento da sentença.

Destaco, ainda, que se considera violado o inciso IV do § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil, quando a sentença ou decisão não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo aptos anular a conclusão adotada pelo julgador. Assim o julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de enfraquecer a conclusão adotada da decisão recorrida.

Ademais, não há se falar em vícios na sentença quando “*o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos*” (RJTJSP, 115/207).

Em verdade, as alegações das embargantes não envolvem omissão ou contradição ou mesmo obscuridade sanáveis em sede de embargos de declaração, mas a efetiva impugnação a sentença embargada, desvirtuando, pois, a própria natureza do recurso, que não é de reapreciar a causa.

Por isso, **improcedem as alegações deduzidas pelas recorrentes.**

Conheço dos embargos declaratórios, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em que sustentam haver erro na respeitável na sentença proferida (id 39012936).

Alega a embargante que a sentença incorreu em erro, uma vez que extinguiu o processo sem a intimação pessoal da embargante.

Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Assim, analiso o mérito:

Mérito

Insurge-se a embargante alegando erro na sentença (id 39012936), em face de ter extinguido o processo, sem a intimação pessoal da embargante.

Tenho que não merece prosperar os requeridos, uma vez que inexistente a contradição ou omissão alegadas, eis que a sentença combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do Juízo, devendo os embargantes interporem o recurso promoverem as diligências necessárias para o cumprimento da sentença.

Destaco, ainda, que se considera violado o inciso IV do § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil, quando a sentença ou decisão não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo aptos anular a conclusão adotada pelo julgador. Assim o julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de enfraquecer a conclusão adotada da decisão recorrida.

Ademais, não há se falar em vícios na sentença quando *“o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”* (RJTJSP, 115/207).

Em verdade, a embargante foi intimada (pelo sistema PJE) do despacho (id 2545996) em 28/01/2020, sem houvesse qualquer manifestação, por mais o menos 09 (nove) meses, por outro lado, intimada da sentença através do mesmo sistema, cumpriu o prazo estabelecido e ingressou com embargos de declaração, portanto não se sustentando a tese de erro por ausência de intimação.

Ressalta-se que com a implantação do Sistema PJE a tramitação dos processos passou a ser mais célere, permitindo a prática de atos processuais e o acompanhamento do processo de forma eletrônica, dispensando o uso de papel, bem como reduzindo os custos para a sociedade e o tempo da tramitação dos processos.

Ademais, são inúmeras as vantagens trazidas pelo sistema virtual, uma vez que há maior facilidade e comodidade para obter acesso aos autos, não há horário do dia em que o sistema não possa ser acessado, tudo contribuindo para maior celeridade dentro do processo, não havendo espaço para alegação de ausência de intimação.

Observa-se, ainda, que com todas as facilidades trazidas pela implantação do sistema PJE na Justiça Federal, verifica-se que em algumas ações há o abandono das partes por lapso maior do que 01 (um) ano, fato que ensejaria a extinção do processo por abandono, como no presente caso, em que a parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito em 25/11/2019.

Por isso, **improcedem as alegações deduzidas pelas recorrentes.**

Conheço dos embargos declaratórios, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

LSA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021638-51.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO JARDINOPOLIS

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA - SP160548

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução através da qual a ENGEA, credora fiduciária do imóvel individualizado nos autos, pretende obter declaração que a desonere do pagamento dos valores devidos a título de taxa condominial, sob a alegação de que o devedor é aquele que usa do bem. Alternativamente, pretende a exclusão dos valores relativos a correção monetária, juros e multas.

Regularmente intimado, o embargado apresentou resposta aos embargos, alegando não haver razão nas alegações tecidas pelo embargante.

Tratando-se de questão unicamente de direito, julgo, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pretende o embargante ver declarada sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução movida pelo condomínio ora embargado, afirmando que a pessoa legítima para constar na execução seria o morador do imóvel, o Sr. Sergio Ricardo Rodrigues.

Não tem razão a CEF/Engea, como demonstramos julgados abaixo colacionados:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. A taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, que se transmite juntamente com a propriedade do imóvel, sendo seu cumprimento de responsabilidade do proprietário do bem, ainda que originada anteriormente à transmissão do domínio. 2. O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4.591/64, com redação dada pela Lei nº 7.182/84, não isenta o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos relativos às despesas condominiais não salgadas pelo alienante; apenas condiciona a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio. 3. **In casu, o imóvel foi alienado fiduciariamente, nos termos da Lei nº 9.514/97, transferindo-se à Caixa Econômica Federal a propriedade resolúvel do bem, de modo que, embora ainda não consolidada tal propriedade nas mãos do agente fiduciário, era lícito ao condomínio ajuizar a ação tanto em face da instituição financeira, atual proprietária do imóvel, quanto do fiduciante, possuidor direto da coisa.** 4. Não se aplica à espécie o §8º do art. 27 da Lei 9.514/97, uma vez que o referido dispositivo regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando terceiros, como o condomínio. 5. Agravo de instrumento provido. (AI 00114032920094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2009 PÁGINA: 137 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) – negritamos.

E M E N T A PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COBRANÇA DE DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. RECURSO PROVIDO. 1. As taxas condominiais, de fato, constituem obrigação propter rem, ou seja, acompanham o bem imóvel, sendo seu cumprimento de responsabilidade do proprietário do bem, mesmo quando geradas em momento anterior à transmissão do imóvel. 2. Na alienação fiduciária em garantia, o imóvel financiado remanesce na propriedade do agente fiduciário, sendo conferida ao devedor apenas a posse direta sobre a coisa dada em garantia, além dos direitos de uso e gozo, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do fiduciante. 3. Possuindo o credor fiduciário a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem sobre o qual recai a cobrança de despesas condominiais, é responsável pelo seu pagamento mesmo antes da consolidação da propriedade. Precedentes. 4. Apelação provida. e - DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2020

(...)

É da CEF a responsabilidade pelas despesas condominiais do imóvel, tendo em vista que consta como adquirente do imóvel em alienação fiduciária (fl. 39), independentemente de estar na posse do bem. Dessa forma, a sentença deve ser mantida. 3. Agravo legal não provido. (AC 00130326620124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Insurge-se também face a incidência de correção monetária e multa e juros de mora.

Diz o Código Civil (negritamos):

Art. 1.336. **São deveres do condômino:**

I - contribuir para as despesas do condomínio na proporção das suas frações ideais, salvo disposição em contrário na convenção; (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

(...)

§ 1º **O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito.**

§ 2º **O condômino, que não cumprir qualquer dos deveres estabelecidos nos incisos II a IV, pagará a multa prevista no ato constitutivo ou na convenção, não podendo ela ser superior a cinco vezes o valor de suas contribuições mensais, independentemente das perdas e danos que se apurarem; não havendo disposição expressa, caberá à assembléa geral, por dois terços no mínimo dos condôminos restantes, deliberar sobre a cobrança da multa.**

Assim, não há que se falar em não aplicação dos acréscimos sobre o valor devido, haja vista estarem previstos em lei.

Dizemos Tribunais:

IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - IMÓVEL OCUPADO PELO EX-MUTUÁRIO - IRRELEVÂNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - MULTA MORATÓRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A inicial veio instruída com a Convenção de Condomínio, a ata da Assembléia Extraordinária e a Certidão de Registro Imobiliário, onde consta que a CEF é a proprietária do imóvel e demonstrativo do débito, documentos que comprovam a existência da dívida e a legitimidade da cobrança, suficientes ao exame do pedido. 2. Eventuais dívidas acerca dos valores cobrados devem ser dirimidas por ocasião da execução do julgado. 3. A ré adjudicou o imóvel e reconheceu, em contestação, ser a atual e legítima proprietária do mesmo, não merecendo qualquer argumentação sobre a questão atinente à propriedade do apartamento integrante do condomínio-autor, sobre o qual recai a dívida, consistente em parcelas de condomínio não pagas na época própria. 4. **Cabe ao proprietário do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estar na posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.** 5. Cabe à CEF, proprietária do imóvel, arcar com as dívidas que sobre ele recaiam, não podendo se admitir a inadimplência da ré em virtude da sua inércia em desocupar o bem adjudicado, constituindo-se em comodismo inaceitável, quer por parte da CEF, que não tomou posse do bem que lhe pertence, deixando de assumir a responsabilidade a ele inerente, quer por parte do ex-mutuário, que não desocupou o imóvel e lá permanece sem arcar com as suas despesas. 6. A responsabilidade da CEF pelo pagamento das taxas condominiais em atraso mostra-se incontestável nos presentes autos, vez que o período da dívida é posterior à data de arrematação do imóvel, como se vê da Certidão de Registro Imobiliário acostada aos autos. 7. **A correção monetária é devida desde o vencimento de cada cota condominial não paga, nos termos da Convenção do Condomínio (artigo 34).** 8. Mantida a r. sentença que fixou os juros de mora no percentual de 1% ao mês, a partir da verificação da inadimplência, ou seja, do não pagamento das prestações, em obediência ao que dispõe o § 3º do artigo 12 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964 e ao artigo 1336, § 1º do novo Código Civil. 9. A edição do atual Código Civil trouxe modificações significativas no que tange à aplicação da multa. A partir da sua entrada em vigor, o condômino que não pagar suas contribuições até a data do vencimento, estará sujeito, dentre outros encargos, à imposição de multa de até 2% (dois por cento) sobre o débito, conforme preceitua o § 1º do seu artigo 1.336. 10. Antes da vigência do atual Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/01/2002, que passou a vigorar um ano após sua edição, em 10 de janeiro de 2003, art. 2.044), permanece o estipulado na Convenção de Condomínio, de acordo com o disposto no artigo 12 da Lei nº 4.591/64, exigível a partir do vencimento de cada parcela não paga. 11. Considerando que a condenação refere-se a período posterior à vigência do novo Código Civil, correta a r. sentença que fixou a multa moratória em 2% (dois por cento). 12. A condenação da verba honorária, porque decorrente da sucumbência, deve ser suportada pelo vencido, não cabendo qualquer argumentação no sentido de afastá-la. 13. Não procede a imposição da sanção pecuniária por litigância de má-fé pleiteada pelo autor em contra-razões, porquanto o contraditório e a ampla defesa, como meios e recursos a ela inerentes, são garantias constitucionais que não podem ser suprimidas da CEF, que apenas se valeu do direito de recorrer da decisão que lhe foi desfavorável. 14. Descabe condenar a CEF à penalidade por litigância de má-fé, prevista nos artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil que, a propósito, não restou provada nos autos. 15. Apelo improvido. Sentença mantida. (e-DJF3 Judicial2 DATA:17/03/2009) – negritamos.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONDOMÍNIO. DESPESAS CONDOMINIAIS. ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL POSTERIOR AO PERÍODO DA INADIMPLÊNCIA. LEGITIMIDADE DO ADQUIRENTE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. LEI Nº 4.591, DE 16.12.1964. LEI Nº 7.182, DE 27.03.1984. DIREITO DE REGRESSO. JUROS DE MORA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PROPÓSITO PROTETATÓRIO. INOCORRÊNCIA. 1. Ajuizada ação de cobrança contra a CEF, objetivando a condenação da empresa pública no pagamento das taxas condominiais relativas a imóvel que passou à sua propriedade em virtude de adjudicação em juízo de execução. 2. Consequência da natureza de obrigação propter rem da taxa de condomínio - direito de feição real que provém do domínio - é que ela vincula o adquirente ao imóvel. 3. "Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na Convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio" (Lei nº 4.591, de 16.12.64). 4. A alteração implementada em relação ao parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 4.591/64, pela Lei nº 7.182, de 27.03.84, não resultou na revogação do comando do art. 12 daquele diploma legal ou, dito de outro modo, não desqualificou a taxa de condomínio como obrigação propter rem. Pela modificação destacada apenas se condicionou a alienação ou transferência de direitos pertinentes à aquisição e à constituição de direitos reais sobre unidades condominiais à prova de quitação dos encargos do alienante para com o condomínio, robustecendo a garantia que se outorga a créditos desse jaez. Não se isentou o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos eventualmente existentes quanto a despesas condominiais não saldadas pelo alienante. 5. "O adquirente de unidade condominial responde pelos encargos existentes junto ao condomínio, mesmo que anteriores à aquisição. Incidência da Súmula nº 83-STJ" (Precedente do STJ, que aponta para orientação consolidada na Corte de Justiça: RESP 536005/RS, j. em 10.02.2004, publ. em DJ de 03.05.2004). 6. Não há que se opor ao reconhecimento da responsabilidade da CEF o enriquecimento ilícito do alienante, de quem a empresa pública era credora, haja vista que resguardado está o direito de regresso do adquirente contra o alienante. 7. Juros de mora definidos segundo dicção legal: "O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na Convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a Convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso de mora por período igual ou superior a seis meses" (§ 3º, do art. 12, da Lei nº 4.591/64). 8. O conjunto fático-jurídico dos autos não autoriza conclusão no sentido da configuração de litigância de má-fé por parte da apelante, tendo, a recorrente, apenas exercitado direito fundado no princípio do duplo grau. 9. Pelo não provimento da apelação. DJ - Data:25/08/2004 - Página:803 - Nº:164.

Ainda que não tenha sido adjudicado o imóvel, a CEF é proprietária indireta, já que é proprietária nos termos da lei 9514/97, ou seja, recebeu o imóvel em decorrência do mútuo pactuado como o detentor físico do mesmo. Assim, tem obrigação, como proprietária, de arcar com as cotas condominiais em atraso.

Desta forma, não há que se falar em inércia do condomínio na propositura da execução dos valores devidos, uma vez que a lei determina que os acréscimos incidam a partir do inadimplemento e da citação para pagamento.

Entendo, portanto, deva ser rejeitado o pedido veiculado nestes embargos, prosseguindo-se a execução.

Assim, julgo improcedentes os embargos opostos pela CEF/Engea, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e determino o prosseguimento da execução impugnada por estes.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução, a ser pago pela embargante aos advogados da embargada.

P.R.I.

São Paulo, data de registro no sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) N° 0021465-35.2007.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FABIANO LUPINO CAMARGO, WILSON SALVADOR LUPINO, NATALIA LUPINO

Advogado do(a) REU: FABIANO LUPINO CAMARGO - SP356918

Advogados do(a) REU: ANA PAULA LUPINO - SP173103, RAQUEL MANCEBO LOVATTO - SP173489

Advogado do(a) REU: ANA PAULA LUPINO - SP173103

Conversão em Diligência

- 1. Por ora, intime-se a Caixa Econômica Federal da petição de (id 27833802).**
- 2. Com ou sem manifestação, tornem-me conclusos.**
- 3. Intimem-se.**

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007006-18.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRAGA & MAGALHAES PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - ME, MARCIO MAGALHAES BRAGA

DESPACHO

Ciência à exequente das pesquisas realizadas, e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006975-97.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RUBENS MESTRES ALEOTTI

SENTENÇA

Trata-se de ação de monitoria, em razão do inadimplemento de contratos bancários indicados na petição inicial.

A requerente informou na petição (id 41630331), que por meio de tratativas extrajudiciais obteve a regularização do contrato indicado, bem como o exequente (embargante) requereu a desistência dos embargos monitorios.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Considerando a disponibilidade que a requerente tem de seu crédito, bem como o pedido de extinção em razão das partes terem transigido, só resta acolher o seu pedido de extinção, na forma como pretendida.

Ante o exposto, considerando o pedido formulado, JULGO EXTINTA a presente demanda, com fundamento nos art. 775, c/c 925., ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, em face ao princípio de causalidade.

Após o trânsito em julgado da presente, libere-se eventuais constringões e/ou restrições e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, data de registro no sistema.

lsa

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001179-96.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: NADIENE CRISPIM SEBA

SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em que sustentam haver erro na respeitável na sentença proferida (id 39647859).

Alega a embargante que a sentença incorreu em erro, uma vez que extinguiu o processo sem a intimação pessoal da embargante.

Desse modo, requererama apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Assim, analiso o mérito:

Mérito

Insurge-se a embargante alegando erro na sentença (id 39647859), em face de ter extinguido o processo, sem a intimação pessoal da embargante.

Tenho que não merece prosperar os requeridos, uma vez que inexistente a contradição ou omissão alegadas, eis que a sentença combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do Juízo, devendo os embargantes interporem o recurso promoverem as diligências necessárias para o cumprimento da sentença.

Destaco, ainda, que se considera violado o inciso IV do § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil, quando a sentença ou decisão não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo aptos anular a conclusão adotada pelo julgador. Assim o julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de enfraquecer a conclusão adotada da decisão recorrida.

Ademais, não há se falar em vícios na sentença quando *“o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”* (RJTJSP, 115/207).

Em verdade, a embargante foi intimada (pela Procuradoria sistema PJE) do despacho (id 18234094) em 10/07/2019, sem houvesse manifestação da embargante, contudo, intimada em 13/11/2020 da mesma forma quanto a sentença, ingressou dentro do prazo com embargos de declaração, assim, a forma de tramitação do processo no PJE objetiva a celeridade dos processos, permitindo a prática de atos processuais e o acompanhamento do processo de forma eletrônica, dispensando o uso de papel, bem como reduzindo os custos e tempo da tramitação dos processos. Portanto, não há como a embargante alegar que tenha sido intimada de um determinado ato judicial e de outro ter necessidade de intimação pessoal.

Por isso, **improcedem as alegações deduzidas pelas recorrentes.**

Conheço dos embargos declaratórios, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000588-32.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARIVANIA FERREIRA DO NASCIMENTO

SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração/manutenção de posse, em razão do inadimplemento de contratos bancários indicados na petição inicial.

A requerente informou na petição (id 40929918), que houve regularização do débito do contrato indicado na petição inicial, requerendo a extinção do feito, diante da falta de interesse processual superveniente.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Considerando o pedido de extinção em razão das da regularização do débito, só resta acolher o seu pedido de extinção, na forma como pretendida.

Ante o exposto, considerando o pedido formulado, JULGO EXTINTA a presente demanda, por perda do objeto, com fundamento nos art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, em face ao princípio de causalidade.

Após o trânsito em julgado da presente, libere-se eventuais constrições e/ou restrições e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, data de registro no sistema.

Isa

MONITÓRIA (40) Nº 0010916-48.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: 1 TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA ARBITRAL DO BRASIL - EPP, CIBELE HADDAD BARROS, TELMA PIRES

SENTENÇA

39168308). Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em que sustentam haver erro na respeitável na sentença proferida (id

Alega a embargante que a sentença incorreu em erro, uma vez que extinguiu o processo sem a intimação pessoal da embargante.

Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Assim, analiso o mérito:

Mérito

Insurge-se a embargante alegando erro na sentença (id 39168308), em face de ter extinguido o processo, sem a intimação pessoal da embargante.

Tenho que não merece prosperar os requeridos, uma vez que inexistente a contradição ou omissão alegadas, eis que a sentença combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do Juízo, devendo os embargantes interporem o recurso promovendo as diligências necessárias para o cumprimento da sentença.

Destaco, ainda, que se considera violado o inciso IV do § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil, quando a sentença ou decisão não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo aptos anular a conclusão adotada pelo julgador. Assim o julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de enfraquecer a conclusão adotada da decisão recorrida.

Ademais, não há se falar em vícios na sentença quando *“o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”* (RJTJSP, 115/207).

Em verdade, a embargante foi intimada (pelo sistema PJE) do despacho (id 2545996) em 28/01/2020, sem houvesse qualquer manifestação, por mais o menos 09 (nove) meses, por outro lado, intimada da sentença através do mesmo sistema, cumpriu o prazo estabelecido e ingressou com embargos de declaração, portanto não se sustentando a tese de erro por ausência de intimação.

Ressalta-se que com a implantação do Sistema PJE a tramitação dos processos passou a ser mais célere, permitindo a prática de atos processuais e o acompanhamento do processo de forma eletrônica, dispensando o uso de papel, bem como reduzindo os custos para a sociedade e o tempo da tramitação dos processos.

Em verdade, são inúmeras as vantagens trazidas pelo sistema virtual, uma vez que há maior facilidade e comodidade para obter acesso aos autos, não há horário do dia em que o sistema não possa ser acessado, tudo contribuindo para maior celeridade dentro do processo, não havendo espaço para alegação de ausência de intimação.

Por isso, **improcedem as alegações deduzidas pelas recorrentes.**

Conheço dos embargos declaratórios, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

lsa

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5024580-22.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: OTAVIO AUGUSTO MASSA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, defiro a prioridade de tramitação, nos termos do art. 1.048, I, CPC. Anote-se.

Promova a parte autora a emenda à petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de regularizar o pedido de gratuidade de justiça, trazendo aos autos declaração de pobreza, firmada de próprio punho pelo beneficiário.

Intime-se. Se em termos, intime-se na forma do art. 510, CPC.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012666-92.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FORWORK INFORMATICA LTDA - ME, FAUSTO DE GIORGE CERQUEIRA, ROSEMEIRE CASSIA DE SOUZA CERQUEIRA

DESPACHO

Ciência à exequente da petição (ID 25589441), para que requeira o que de direito em cinco dias.

Int.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001203-22.2020.4.03.6100

AUTOR: NAYARA SUELEN FERNANDES LOPES

ADVOGADO do(a) AUTOR: ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776

REU: UNIESPS.A, FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO, UNIVERSIDADE BRASIL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO do(a) REU: ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196

ADVOGADO do(a) REU: ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196

ADVOGADO do(a) REU: ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196

Despacho

Manifeste-se o autor sobre as contestações no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020

Rosana Ferri

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0021382-09.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: TIAGO DAS NEVES NUNES

DESPACHO

Ciência à exequente das pesquisas realizadas (INFRUTÍFERAS), para que requeira a o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1 (um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Intime-se.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0006085-93.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: SANDRA REGINA FRAGNAN DOS SANTOS

DESPACHO

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via SISBAJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1 (um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Intime-se.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5020121-79.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: RICARDO ALBERTO ZIPPERT - ME, RICARDO ALBERTO ZIPPERT

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação dos réus, requeira a parte autora o que de direito em cinco dias.

Int.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0003299-86.2006.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

CONFINANTE: MARIO SERGIO GONCALVES, ANA SILVIA DA CUNHA GOMES

Advogado do(a) CONFINANTE: SERGIO MACHADO DIAS - SP20840

Advogado do(a) CONFINANTE: SERGIO MACHADO DIAS - SP20840

CONFINANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via SISBAJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1 (um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Intime-se.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023311-50.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: ROLL - IT INDUSTRIA COMERCIO E INSTALACOES LTDA - ME, MARIANA PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência à exequente das pesquisas realizadas (infrutíferas), para que requeira a o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1(um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Intime-se.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004400-80.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: MARIO FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

Proceda-se a retificação do pólo ativo da ação, substituindo-o por EMPRESA GESTORA DE ATIVOS – EMGEA.

Ciência à exequente das pesquisas realizadas, para que requeira a o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1(um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Intime-se.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0014208-12.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372

REU: NORMANDIE ASSESSORIA FOMENTO LTDA

DESPACHO

Ciência à exequente das pesquisas realizadas (infrutíferas), para que requeira a o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1 (um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Intime-se.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) N° 5024580-22.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: OTAVIO AUGUSTO MASSA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, defiro a prioridade de tramitação, nos termos do art. 1.048, I, CPC. Anote-se.

Promova a parte autora a emenda à petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de regularizar o pedido de gratuidade de justiça, trazendo aos autos declaração de pobreza, firmada de próprio punho pelo beneficiário.

Intime-se. Se em termos, intime-se na forma do art. 510, CPC.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008081-94.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DSV SOLUTIONS BRASIL SERVICOS DE LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA MORINIGO DE SOUZA - SP246505

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que a anulação do débito em cobrança no processo administrativo fiscal nº 10711.003262/2010-43 e eventuais registros CADIN.

A autora, em síntese, requer a anulação do crédito tributário em discussão na presente demanda, com os seguintes argumentos:

“perempção ou preclusão” do direito da ré em constituir definitivamente o crédito tributário, ante a inobservância do prazo de cinco anos estabelecido pelo art. 173 do CTN, fazendo alusão ao longo trâmite do procedimento administrativo;

Ausência de responsabilidade do agente de carga, no descumprimento da obrigação de apresentar as informações, não podendo ser equiparada ao transportador marítimo;

Impossibilidade de cumprimento da obrigação acessória;

Arbitrariedade na aplicação da multa, violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica, por haver prestado todas as informações, ainda que a destempo, não podendo ser aplicada a responsabilidade objetiva e sima culpa presumida;

Se cabível a multa, deveria ser afastada a penalidade administrativa em razão da denúncia espontânea;

Se mantida a multa, deve ser minorada por ser desproporcional e desarrazoada, considerando ser vedado o efeito confiscatório.

Em sede de tutela antecipada requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com a apresentação de depósito judicial nos autos.

Inicialmente a parte autora foi instada a emendar a petição inicial, o que foi cumprido. Ato seguinte, comprovou o depósito judicial, a disposição deste Juízo, do débito questionado nos autos (doc. id. 17707270).

Devidamente citada a ré apresentou contestação e, em síntese, requereu a improcedência do pedido.

A autora não apresentou réplica e não requereu provas.

A ré protestou pelo julgamento antecipado da lide.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão versada nos autos é exclusivamente de direito, estando os autos suficientemente instruídos, passo a proferir julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC.

Da prescrição/perempção/preclusão

Não assiste razão à parte autora no que pertine à alegada preclusão do direito da ré em efetuar a cobrança do crédito tributário.

O lançamento do crédito tributário ocorreu com a lavratura do auto de infração e a notificação do sujeito passivo e, com a apresentação de impugnação do contribuinte, teve início o procedimento administrativo, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, situação essa que faz interromper a prescrição (parágrafo único do art. 174 do CTN).

O longo trâmite do procedimento administrativo, em verdade, favoreceu o contribuinte que teve a oportunidade legalmente assegurada de impugnar o débito, inclusive em instâncias recursais.

Ademais, ressalte-se o fato de que não há que se falar em prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, enquanto os recursos administrativos não forem julgados.

Assim, o crédito foi constituído com a lavratura do auto de infração e notificação do autor, afastando-se a decadência.

Inaugurado o procedimento administrativo fiscal, operou-se a interrupção da prescrição com a apresentação da impugnação administrativa, instaurando-se o contencioso administrativo, o que levou à suspensão da exigibilidade do crédito, até a decisão definitiva no procedimento administrativo, ocasião em que o débito tornou-se exigível, diante da decisão desfavorável ao autor.

Não há que se falar em prescrição intercorrente no procedimento administrativo fiscal, por ausência de previsão normativa específica.

Nesse sentido:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO SOLVEU A LIDE À LUZ DOS DISPOSITIVOS DITOS POR VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS ATÉ A DECISÃO DEFINITIVA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...] *omissis*. 4. Outrossim, a conclusão levada a efeito pelo acórdão recorrido se alinha com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão ex officio, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica (REsp. 1.113.959/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 11.3.2010). 5. É inadmissível o Recurso Especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissintâneo. Hipótese de incidência, por extensão, da Súmula 284/STF. 6. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento. ..EMEN: (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1489571 2019.01.10556-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/11/2019 ..DTPB:.) destaques não são do original.

Apreciada tal questão, passo à análise do mérito.

O cerne da controvérsia cinge-se em analisar se há ilegalidade ou inconstitucionalidade no auto de infração lavrado pela autoridade aduaneira decorrente de inserção das informações tidas como intempestivas acerca dos dados de desembarque de mercadoria vinda do exterior no Siscomex.

A ré, por sua vez, aduz em sua peça de defesa que o auto de infração é legítimo, rechaça todas as alegações da autora e requer a improcedência do pedido.

No mérito, o pedido é improcedente senão vejamos:

A exigência de prestação de informações pelo transportador de carga procedente do exterior por via marítima (forma, condições e prazos) está disciplinada na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007, em seus artigos 1º, 2º, 6º a 22, 50 e 52.

Especificamente, os artigos 6º e 22 da mencionada Instrução disciplinam que:

Art. 6º O transportador deverá prestar no Sistema Mercante as informações sobre o veículo assim como as cargas nele transportadas, inclusive contêineres vazios e demais unidades de cargas vazias, para cada escala da embarcação.

[\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014\)](#)

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

a) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com carregamento em porto nacional, exceto quando se tratar de granel;

b) cinco horas antes da saída da embarcação, para manifestos de cargas estrangeiras com carregamento em porto nacional, quando toda a carga for granel;

c) revogado.

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

§ 1º Os prazos estabelecidos neste artigo poderão ser reduzidos para rotas e prazos de exceção.

§ 2º As rotas de exceção e os correspondentes prazos para a prestação das informações sobre o veículo e suas cargas serão registrados no Siscomex Carga pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana), a pedido da unidade da RFB com jurisdição sobre o porto de atracação, de forma a garantir a proporcionalidade do prazo em relação à proximidade do porto de procedência.

§ 3º Os prazos e rotas de exceção em cada porto nacional poderão ser consultados pelo transportador.

§ 4º O prazo previsto no inciso I do caput reduz-se a cinco horas, no caso de embarcação que não esteja transportando mercadoria sujeita a manifesto ou arribada.

§ 5º Os CE de serviço informados até a atracação ou registro do passe de saída serão dispensados dos prazos de antecedência previstos nesta Instrução Normativa.

§ 6º Para os manifestos de cargas nacionais, as informações a que se refere o inciso II do caput devem ser prestadas antes da solicitação do passe de saída.

Desse modo, tem-se que o **transportador tem o dever de prestar as informações, previamente**, à chegada do veículo com o registro de todos os dados da carga transportada.

Depreende-se das cópias do auto de infração, na descrição dos fatos e enquadramentos legais que a autoridade aduaneira concluiu que **não houve a prestação das informações sobre o veículo ou carga nele transportada na forma prazo e condições estabelecidas pela legislação aduaneira**. Assim, a autora foi responsabilizada pela ausência de informações, diante das informações prestadas a destempo (doc. id. 17190484 – pág. 04/13).

Ocorrendo tal infração à legislação aduaneira, assim disciplina o Decreto-lei n.º 37/66, em seu art. 107, inciso IV, letra “e”:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

[...]

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

[...]

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

Com efeito, a obrigação prevista no caput do art. 4º da IN 102/94, dispõe sobre a informação acerca da carga, **motivo pelo qual verifico que agiu corretamente a fiscalização aduaneira acima citada quando aplicou a penalidade prevista para a carga registrada em atraso, não havendo qualquer desproporcionalidade ou ilegalidade na sua atuação**.

De igual maneira, **não prospera a alegação da parte autora quanto à ocorrência de denúncia espontânea**. Isso porque está sedimentado que não cabe denúncia espontânea em obrigação acessória.

Não houve a alegada violação ao princípio do não confisco, considerando que a multa foi aplicada por descumprimento de obrigação acessória, com caráter repressivo.

Ademais, a fiscalização agiu no dever de cumprimento da lei, não detendo caráter discricionário na aplicação da sanção, razão pela qual não havendo demonstração de violação ao princípio do confisco, há de ser mantida a penalidade no valor aplicado.

A esse respeito, colaciono abaixo os arestos exemplificativos:

TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA TRANSPORTADA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. MULTA. VALIDADE. 1. O artigo 8º, §§2º e 5º, da IN RFB 800/2007, permite que a empresa transportadora altere data e horário previstos para chegada de embarcação, desde que antes de sua atracação, exigindo da transportadora, ainda, a manutenção atualizada dos dados de previsão de atracação. 2. Não consta prova documental de que a transportadora deixou de manter atualizado o registro quanto à previsão de atracação, omitindo a inserção da antecipação que acarretou a intempestividade das informações exigidas, nos termos do artigo 22, III, da IN RFB 800/2007. 3. A apelante, na qualidade de agente de carga (interveniente de operações de comércio exterior), tem a obrigação de prestar as informações sobre as operações que executa e respectivas cargas, conforme consignado no §1º, do artigo 37, do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 10.833/03, sendo que o seu descumprimento acarreta a aplicação da referida multa. 4. Muito embora a denúncia espontânea tenha previsão nos arts. 138 do CTN e art. 102 e § 2º do Decreto-Lei nº 37/66, tal instituto não se aplica às obrigações acessórias autônomas de caráter administrativo, tal como no caso em tela, uma vez que estas se consumam com a simples inobservância do prazo definido em lei. 5. O fato de a apelada ter efetuado o registro antes da autuação pelo Fisco, não afasta a consequência legal da aplicação da multa, pois a infração não se resume a não prestação de informações, configurando-se também quando estas são apresentadas fora do prazo, isto é, o que a autora invoca como excludente de punibilidade é a própria infração. 6. A multa constitui sanção pelo atraso na prestação das informações devidas, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações aduaneiras. Com esta natureza, diversa da de tributo, pode ser instituída em percentual elevado, não se aplicando a ela o princípio do não-confisco, desde que proporcional, como ocorre neste caso. 7. Impossibilidade de redução da multa ao patamar de R\$ 200,00, com fulcro no artigo 729 do Decreto n. 6.759/2009, uma vez que sua aplicação é restrita às hipóteses de omissão de informações relativas a tripulantes e passageiros, não tendo qualquer incidência nos casos de atraso na prestação de informações concernentes às cargas transportadas que ensejam fiscalização com vistas a possibilitar a devida atividade arrecadatória. 8. Apelo da autora desprovido. Pedido de desistência do recurso formulado pela União homologado. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0008653-41.2010.4.03.6104 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:; ..RELATORC: TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 09/01/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. AUTO DE INFRAÇÃO. AGENTE DE CARGA. PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÕES. MULTA. VALIDADE.

1. A autora, ora apelante, foi autuada com fulcro no artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/03, por "não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar".
2. A obrigação do agente de cargas de prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas está expressamente consignada tanto no § 1º, do artigo 37, do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 10.833/03, quanto na IN RFB nº 800/2007. Assim, não procede a alegação da apelante de que por se tratar de agente de carga eventual atraso na prestação de informações não poderia ser-lhe imputado.
3. Quanto ao prazo, na hipótese vertente não obstante a prestação de informação sobre a desconexão da carga devesse ter sido prestada antes da atracação no porto de destino, o que ocorreu às 20h57min do dia 24/11/2008, foi prestada apenas e tão somente às 15h06min do dia 26/11/2008, portanto, a destempo, incorrendo na penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 10.833/03.
4. Cumpre observar que não obstante o caput do artigo 50, da IN RFB nº 800/2007, disponha que "Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de janeiro de 2009", o inciso II do parágrafo único, vigente à época dos fatos, preconiza que "O disposto no caput não exige o transportador da obrigação de prestar informações sobre: (...) as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País", o que não ocorreu na espécie.
5. A prestação tempestiva de informações relativas às cargas está inserta nos deveres instrumentais tributários, que decorrem de legislação própria e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, nos termos do § 2º, do artigo 113, do Código Tributário Nacional.
6. A multa imposta por descumprimento de uma obrigação acessória possui caráter repressivo, preventivo e extrafiscal, tendo como escopo coibir a prática de atos inibitórios do exercício regular da atividade de controle aduaneiro da movimentação de embarcações e cargas nos portos alfandegados. O valor fixado como penalidade encontra-se amparado pela previsão contida no próprio inciso IV, do artigo 107, do Decreto-lei nº 37/66, o qual foi recepcionado pela Constituição Federal com status de lei ordinária, estando revestido de validade e vigência. Além disso, não tem a fiscalização discricionariedade na aplicação da sanção. Não há que se falar, pois, em violação aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do não confisco.
7. No caso em comento a aplicação da multa independe da comprovação de prejuízo, uma vez que a infração é objetiva e materializada pela prática de conduta formal lesiva às normas de fiscalização e controle aduaneiro.
8. No que tange à denúncia espontânea, insta obter-se que se trata de benefício previsto no artigo 138 do CTN, que não abrange multas por descumprimento de obrigações acessórias autônomas.
9. Ademais, inviável o reconhecimento de denúncia espontânea, considerando que a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações, sendo o elemento temporal essencial ao tipo. Precedentes. 10. A Solução de Consulta Interna nº 2 - Cosit, de 4 de fevereiro de 2016, não se aplica ao caso em tela, uma vez que a sanção imposta à autora, ora apelante, decorre de informação prestada originalmente a destempo e não de alterações ou retificações de informações já prestadas anteriormente.
11. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2199364 - 0006022-51.2015.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:16/02/2018)

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. REGISTRO DE DADOS NO SISCOMEX PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SISCOMEX. LEGITIMIDADE DO AGENTE DE CARGA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE.

1. É dever do transportador prestar informações à Secretaria da Receita Federal acerca da carga, tratando-se de obrigação acessória ou dever instrumental previsto no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos, bem como mecanismo viabilizador do controle aduaneiro, nos termos do art. 113, § 2º, do Código Tributário Nacional, cujo descumprimento é apenado coma imposição de multa.
2. No caso vertente, conforme Auto de Infração acostado aos autos (fls. 52/75), a apelante concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Sub-Máster MHLB CE 151005065247332 a destempo, às 20:41 do dia 01/05/10, segundo prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, como registro extemporâneo do Conhecimento Eletrônico Agregado HBLCE 151005066545647.
3. Com vistas a anular a multa aplicada por infração ao art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei n.º 37/66, a apelante afirma, dentre outras, que a responsabilidade deve ser imputada ao armador, que adiantou a chegada do navio no porto em 1 (um) dia.
4. A este respeito, cumpre observar que a autoridade fiscalizadora atentou para o fato de ter havido a antecipação da data de atracação, inicialmente prevista para o dia 05/05/10 às 07:00, sem que tal fato interfira no prazo legal fixado, pois, o Conhecimento Eletrônico Sub-Master MGBL CE 151005065247332 foi incluído às 09:23 de 30/04/2010, momento a partir do qual se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado. (fl. 53)
5. Por outro lado, também não merece guarida à apelante quando afirma que a responsabilidade caberia somente ao armador, pois, como agente de carga que é, tem interesse comum na situação que constitui fato gerador da obrigação, nos termos do art. 107, IV, "e" do DL 37/66.
6. O benefício previsto no art. 138 do CTN não abrange multas por descumprimento de obrigações acessórias autônomas que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN).
7. Destarte, possibilitar a denúncia espontânea diante de obrigações acessórias somente estimularia a ocorrência de mais casos de descumprimento, haja vista que o contribuinte visualizaria oportunidade de desrespeitar os prazos impostos pela legislação tributária.
8. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198868 - 0001261-74.2015.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 11/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2017)

Nesse sentido, entendo que foi correta a atuação da fiscalização aduaneira em proceder ao lançamento fiscal, não havendo qualquer demonstração em sentido contrário que elida a responsabilidade da autora, ou que venha a desconstituir a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos e, assim, não cabe o Poder Judiciário se inmiscuir no mérito do ato administrativo sob pena de afronta ao princípio da Separação de Poderes.

Não procede, portanto, o pedido autoral.

Assim, JULGO **IMPROCEDENTE O PEDIDO** e **EXTINGO** o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do §2º do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, converta-se em renda o valor depositado a disposição deste Juízo. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

AUTOR: WANDERLEY ZOVARO MOLINARI

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907, JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA - SP382562

REU: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que reconheça o direito à restituição dos valores das contribuições previdenciárias recolhidas após a sua aposentadoria, respeitada a prescrição quinquenal, ao argumento de que tais recolhimentos são indevidos.

O autor relata que se aposentou em 03.10.2008 e continuou a trabalhar e a contribuir com o sistema previdenciário, até o desligamento da ex-empregadora em 08.09.2013. Informa que as contribuições vertidas após a sua aposentadoria, em momento algum, passaram a compor o seu benefício.

Aduz que como o C. STF definiu que aquele que se aposenta e continua contribuindo não faz jus a qualquer benefício previdenciário, bem como o fato de a legislação tributária vedar a cumulação de benefícios, não lhe restou outra alternativa senão o ajuizamento da presente ação, a fim de que seja reconhecido o seu direito de restituição das contribuições previdenciárias, por não mais gozar de qualquer contrapartida.

Sustenta a inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, por ofensas aos princípios da isonomia, da universalidade e da proibição da proteção insuficiente, como viés do princípio da proporcionalidade, dentre outros.

Inicialmente o autor foi instado a emendar a petição inicial, o que foi cumprido.

Citada, a ré apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido, sob o fundamento de constitucionalidade da exação.

A réplica foi apresentada reiterando os termos da petição inicial.

As partes não requereram a produção de provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Primeiramente, defiro o pedido de justiça gratuita, conforme requerido na petição inicial, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Os autos estão maduros para sentença não havendo necessidade na produção de outras provas, além daquelas já produzidas, nos termos do art. 355, I, do CPC.

O cerne da controvérsia cinge-se em verificar se o autor faz jus à repetição dos valores pagos a título de contribuição previdenciária vertidos após a sua aposentadoria.

O autor afirmar deter o direito à repetição do indébito de tais valores, na medida em que não terá qualquer contrapartida, acréscimo em seu benefício previdenciário e fundamenta seu pedido na inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91.

A ré, por sua vez, afirma que as contribuições são devidas do trabalhador aposentado que continua a trabalhar, com base no §4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91 e, ainda, com base no princípio da solidariedade.

No mérito, o pedido é improcedente.

A Lei nº 8.212/91 (Lei de custeio da Seguridade Social), no §4º, do art. 12, assim disciplina:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

[...]

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95).

Tem-se, portanto, que o aposentado que continua a exercer atividade remunerada é segurado obrigatório do Regime de Previdência Social.

O autor sustenta a inexistência da contraprestação/retribuição ao aposentado que continua a trabalhar e recolhe a contribuição previdenciária, tal alegação não merece guarida.

Vejamos:

Os princípios e diretrizes estampados nos artigos 194 e 195 da Constituição Federal determinam que haverá a participação da sociedade no financiamento da Seguridade Social, que abrange, além da previdência social, a saúde e a assistência.

Dessa maneira, as contribuições previdenciárias são destinadas ao custeio de todo o sistema. Evidencia-se aqui o princípio da solidariedade, sobre a qual preleciona Leandro Paulsen:

“...a solidariedade, exige sacrifício financeiro daqueles que revelam capacidade para contribuir ainda que não beneficiários dos serviços e benefícios da seguridade social, não significa irresponsabilidade dos demais. Todos são solidariamente responsáveis no sentido de que a todos cabe a manutenção do sistema de seguridade social, tal como venha a ser estabelecido por lei”. (Paulsen, Leandro – Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência – 9ª ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2007, p. 431).

Nesse sentido, também já se manifestou a jurisprudência pátria:

E M E N T A APELAÇÃO. RESTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ART. 12, §4º, DA LEI Nº 8.212/91. INCIDÊNCIA. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONCESSÃO. ERRO MATERIAL DA SENTENÇA CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSO NÃO PROVIDO.1. Apelação da parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de restituição dos valores referentes às contribuições sociais recolhidas em razão dos vínculos laborais firmados após a data de sua aposentadoria por tempo de contribuições, no valor total de R\$67.991,19 (sessenta e sete mil, novecentos e noventa e um reais e dezenove centavos), atualizado até a data da propositura da ação. Condenada a parte autora nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC. 2. Gratuidade da justiça concedida em primeira instância conforme fl. 79 (ID 107697352). A r. sentença incorreu em erro material ao deixar de consignar, quando da fixação em honorários, a regra prevista no art. 98, §3º, do CPC. Erro material corrigido de ofício. 3. A exigibilidade de contribuição previdenciária do aposentado que continua em atividade está amparada pelo ordenamento jurídico. (art. 12, §4º, da Lei nº 8.212/91). 4. O aposentado, se estiver em atividade, amolda-se à figura jurídica do chamado segurado obrigatório, assumindo a condição de contribuinte, não havendo de se cogitar qualquer ilegalidade por ter sido compelido a recolher a espécie tributária em comento. 5. A contribuição social previdenciária é uma espécie tributária destituída de cunho retributivo ou contraprestacional, por conta dos postulados fundamentais que lhes são afetos, sobretudo o princípio da solidariedade, motivo pelo qual não há que se questionar a constitucionalidade do § 4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, consoante o entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. (RE 430418 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 18/03/2014). 6. Aposentado pelo Regime Geral da Previdência (RGPS) que continua a exercer atividade laboral sujeita-se às contribuições previdenciárias para fins de custeio da seguridade social. 7. Recurso não provido. Corrigido, de ofício, erro material na sentença, para consignar a observância do art. 98, §3º, do CPC por conta da gratuidade de justiça outrora conferida. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0011976-35.2015.4.03.6183 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, ..RELATORC:, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 22/05/2020 ..FONTE_PUBLICACA01:..FONTE_PUBLICACA02:..FONTE_PUBLICACA03:)

Por tais motivos, improcede o pedido.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do §2º, do art. 85 do Código de Processo Civil, em cuja exigibilidade resta suspensa, em virtude da concessão de justiça gratuita.

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0422675-67.1981.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ERGOMAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BROLIO - SP71072

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado dos embargos à execução, requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0016117-65.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GRIFF MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LUIZ TOZATTO - SP138568

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição nº 41905233: considerando-se que o presente processo consta da lista de processos inclusos em META do CNJ, defiro o prazo de 60 dias. Aguarde-se, conforme requerido pela União.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intinem-se o perito para que apresente os esclarecimentos requeridos pela parte autora (doc. 40610567 e 41629710), bem como eventuais esclarecimentos requeridos pela União.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016253-18.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIO MERCIER RODRIGUES DE AGUIAR

Advogado do(a) EMBARGANTE: FILIPE SANTOS ABREU - SP384150

EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EMBARGADO: JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776-A, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR10747

SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela Autora em que sustentam haver vício na decisão – erro de fato -objeção de executividade em face da sentença proferida (id 3423939).

Alega a embargante que a decisão se equivocou quanto aos fatos, uma vez que foi omissa sobre questões de ordem pública, as quais poderiam ser matéria de Objeção de Executividade (prescrição e ausência de citação de uma das partes no polo passivo).

Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Assim, analiso o mérito:

Mérito

Insurge-se os embargantes alegando omissões ocorridas na sentença (id 34223939).

Em relação as alegações da embargante entendo que não lhe assiste razão, uma vez que os embargos de declaração somente poderão versar sobre omissão, contradição, obscuridade ou erro material, contudo, a questão sustentada pela recorrente não se trata dos vícios elencados, merecendo, portanto, a sua rejeição.

Destaco, ainda, que se considera violado o inciso IV do § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil, quando a sentença ou decisão não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo aptos a anular a conclusão adotada pelo julgador. Assim o julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de enfraquecer a conclusão adotada da decisão recorrida.

Ademais, não há se falar em vícios na sentença quando *“o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”* (RJTJSP, 115/207).

Em verdade, as alegações das embargantes não envolvem omissão ou contradição ou mesmo obscuridade sanáveis em sede de embargos de declaração, mas a efetiva impugnação a sentença embargada, desvirtuando, pois, a própria natureza do recurso, que não é de reapreciar a causa.

Por isso, **improcedem as alegações deduzidas pelas recorrentes.**

Conheço dos embargos declaratórios, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: EDSON DA CRUZ ANUNCIACAO, ADEDICE MARIA DOS SANTOS

DESPACHO

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via SISBAJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1 (um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Intime-se.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0023111-36.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

REU: ASSOCIACAO DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MOGI MIRIM - ASSEAAMM

Advogados do(a) REU: FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889, WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788, CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594

DESPACHO

Ante a falta de notícia de pagamento, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SãO PAULO, 18 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0007015-14.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

REU: RITA ALIXANDRE DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) REU: CAIO FABRICIO CAETANO SILVA - SP282513

DESPACHO

Proceda-se a retificação do pólo ativo da ação, substituindo-o por EMPRESA GESTORA DE ATIVOS – EMGEA.

Intime-se a autora para que no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, bem como requeira o que entender de direito.

Nada sendo querido, aguarde-se provocation sobrestado em secretaria.

Int.

SãO PAULO, 22 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5014565-96.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: WEIG KUO LIU

DESPACHO

ID 38188024 : Defiro o prazo requerido, pra manifestação da autora, independente de nova intimação.

Decorrido o prazo, sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo provocation da parte.

Int.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0023417-05.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: TAMARA ALISSOFF

DESPACHO

Intime-se a autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, se regularizada, proceda-se a consulta aos sistemas BACENJUD, RENAJUD E WEB-SERVICE.

Indefiro a pesquisa via INFOJUD tendo em vista que a base de dados, é a mesma do WEB-SERVICE.

Defiro a entrega de cópia desde despacho, com força de ofício às empresas prestadoras de serviço público para tentativa de localização dos réus, devendo tais informações, prestadas diretamente nestes autos.

Se informado endereço diverso daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição do competente mandado.

Sema regularização, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0013472-57.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCIA MONTEIRO COELHO TEIXEIRA

Advogado do(a) REU: LUIZ ANTONIO LEITE RIBEIRO DE ALMEIDA - SP57956

DESPACHO

Considerando a complexidade da perícia a ser realizada, com fundamento no artigo 1º, §4º da resolução CJF nº 232/2016, de 13 de julho de 2016, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 740,00 (setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), 2 (duas) vezes o valor máximo da tabela 1.2 da referida resolução.

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.

Oportunamente venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024644-32.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TEMPERALHO TRADING, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA - SP98094

IMPETRADO: . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Ante a certidão retro, intime-se a parte impetrante para que, em 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas, nos termos da tabela de custas da Justiça Federal (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, em consonância com a r. Resolução PRES nº 373/2020, sob pena de cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 290 do CPC.

Apresente a petição, em resposta a este despacho, para que o sistema reconheça a manifestação e faça a movimentação processual para a caixa de respostas "analisar manifestação parcial", caso contrário o processo aguardará o final do prazo registrado no sistema para a movimentação.

Caso queira, segue link com tutorial (https://www.trf3.jus.br/documentos/dpje/videos-tutoriais/Video_tutorial_-_Peticionar_-_Resposta_de_Prazo.mp4).

Se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021967-29.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Nesse sentido:

(...) 6. A pretensão recursal encontra apoio na jurisprudência consolidada desta Corte Superior, seguindo **a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrito ao limite máximo de 20 salários-mínimos**, nos termos do parágrafo único, do art. 4o. da Lei 6.950/1981, **o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que se disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social**. A propósito, cita-se o seguinte julgado: (...) 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. (...) 4. Apelo especial do INSS não provido. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008). 7. No mesmo sentido, seguindo a mesma orientação são as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014. 8. Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial da Contribuinte, **a fim de reconhecer que a base de cálculo da contribuição de terceiros fique limitada a 20 salários mínimos**, na forma prevista no art. 4o. da Lei 6.950/1981. Invertem-se os ônus sucumbenciais, ficando os honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação. 9. Publique-se. Intimações necessárias. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.570.980 - SP (2015/0294357-2), Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 05/08/2019)

(...) Comefeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, **firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros)**. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.362 - SC (2011/0044039-2), Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 08/11/2017)

Por tais motivos, **DEFIRO o pedido liminar**, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir a contribuição destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE especificamente quanto aos valores que ultrapassem o limite de 20 salários-mínimos aplicável sobre o valor total da folha de salários (e não de forma individual sobre a remuneração de cada empregado), com a imediata suspensão da exigibilidade dos recolhimentos, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, abstendo-se de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos debatidos, inclusive de inscrever em Dívida Ativa e ajuizar execução fiscal e incluir o nome da Impetrante em qualquer cadastro de inadimplentes (CADIN), bem como determinar que não lhes seja negada a expedição de Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (positiva com efeitos de negativa).

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5023502-90.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SPAZZINI TURISMO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE SOUZA SENRA - SP222294

IMPETRADO: COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISSP - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISRJ - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine parte impetrada que se abstenha de condicionar a liberação de veículos apreendidos por transporte irregular de passageiros da parte impetrante, ao pagamento das despesas de transbordo, estadia e remoção dos mencionados veículos e, por consequência, seja determinada a imediata liberação dos veículos da impetrante que venham a ser apreendidos por transporte irregular de passageiros.

A impetrante informa em sua inicial que é empresa autorizatória do serviço de transporte rodoviário de passageiros na modalidade fretamento, conforme demonstra a sua Autorização, atuando no ramo de transportes há anos, sendo seu objeto social a prestação do serviço de transporte de passageiros e atividades análogas. Logo, a Impetrante está sujeita ao exercício da atividade fiscalizatória da ANTT.

Relata que no exercício de suas atividades empresariais, realiza viagens organizadas por meio da plataforma tecnológica “Buser”, a qual tem a finalidade de aproximar passageiros das fretadoras e organizar viagens na modalidade fretamento.

Aduz, ainda, que passou a ser alvo de autuação indevida, na medida em que, segundo posicionamento da ANTT, o fato de a transportadora valer-se de uma plataforma tecnológica tem sido interpretado (equivocadamente!) pelas autoridades da ANTT como uma desnaturação do modelo de fretamento, ocasionando a apreensão dos veículos com fundamento no art. 231, VIII do Código de Trânsito Brasileiro por suposta inobservância da Resolução ANTT 4287/14.

Afirma que há inúmeras decisões reconhecendo que o fretamento de viagens por meio de aplicativos e/ou circuito aberto não configura transporte irregular de passageiros e, assim, sequer haveria certeza quanto à legalidade do transporte realizado.

Sustenta que o ato das autoridades impetradas de condicionar a liberação dos veículos apreendidos ao pagamento de multas e despesas é ilegal e inconstitucional, conforme já decidido em sede de recurso repetitivo pelo C. STJ.

Inicialmente a parte impetrante foi instada a emendar a petição inicial, o que foi cumprido.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

Decido.

Recebo a petição id. 42570024, como emenda à petição inicial.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam: “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”.

Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

No caso destes autos, entendo presentes os requisitos para concessão da liminar.

Isso porque, segundo entendimento firmado pelo STJ, “O transporte de passageiros, sem a devida autorização, configura infração de trânsito que impõe somente a pena de multa e, como medida administrativa, a mera retenção do veículo até que se resolva a irregularidade, e não a sua apreensão, que abrange o recolhimento do bem ao depósito do órgão de trânsito” (AINTARESP 201304203106).

Em que pese tal fato, por outro lado, a exigência de comprovação do pagamento das despesas, como condição para a liberação de veículo retido, extrapola a função regulamentar da norma, ou seja, não possui amparo legal, bem como contraria o conteúdo da súmula 510 do C. STJ.

Nesse sentido os julgados que seguem:

ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO PAGAMENTO DAS DESPESAS COM TRANSBORDO PARA LIBERAÇÃO DE VEÍCULO RETIDO POR TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. EXTRAPOLAÇÃO DA FUNÇÃO REGULAMENTAR DA NORMA. ILEGITIMIDADE. SÚMULA Nº 510/STJ. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1 - Cuida-se a questão posta de decidir acerca da legitimidade da exigência de pagamento com despesas de transbordo de passageiros em transporte interestadual para a liberação de ônibus turístico de propriedade da autora retido pela constatação de irregularidades previstas na Resolução ANTT nº 233/2003, conforme descrito nos §§ 4º, 5º, e § 6º do art. 1º da norma em apreço. 2 - O art. 78-A da Lei nº 10.233/01 não dispõe acerca de tal penalidade, tendo a Resolução ANTT nº 233/2003 extrapolado sua função regulamentar ao dispor sobre sanção não prevista originariamente na lei à qual se encontra vinculada. 3 - Ademais, a matéria se encontra pacificada via da Súmula 510 do Superior Tribunal de Justiça, a qual veda a exigência de prévio pagamento de multas e despesas para a liberação de veículo apreendido por transporte irregular de passageiros. 4 - Precedentes desta Corte Regional. 5 - Logo, a exigência administrativa em comento revela-se ilegítima, impondo-se seu afastamento, de modo a ser concedida à autora a liberação do ônibus turístico de sua propriedade independentemente do pagamento das despesas de transbordo, restando, no entanto, válidas as autuações lavradas pela ANTT em decorrência da constatação de infrações apuradas na condução do referido veículo. 6 - Em razão do novo resultado conferido ao julgamento e tendo decaído de parte dos pedidos feitos na inicial, caracterizada a sucumbência recíproca, sendo devida a compensação dos honorários advocatícios, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC/73, vigente à época de prolação da sentença. 7 - Apelação parcialmente provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2078159 0006590-78.2012.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO INTERNO. ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE VEÍCULO. PAGAMENTO DE MULTA E DESPESAS DE TRANSBORDO. ILEGITIMIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Encontra-se pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme o REsp nº 1.144.810/MG, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, afigura-se ilegal o condicionamento da liberação do automóvel ao prévio pagamento de multas e despesas com transbordo, com fulcro no art. 231, VIII, do CTB, por ausência de previsão legal. 2. O artigo 85, § 3º, do Decreto nº 2.521/98 e o artigo 1º, § 6º, da Resolução nº 233/2003 da ANTT desbordou de suas funções regulamentadoras, violando os princípios da legalidade e da separação de poderes. 3. Agravo interno não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1949946 0003820-68.2010.4.03.6107, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Presente, no caso, portanto, o *fumus boni iuris* alegado na inicial.

O periculum in mora resta presente, na medida em que os veículos eventualmente apreendidos ocasionam prejuízos à parte impetrante.

Desta forma, **DEFIRO** a liminar para determinar às autoridades impetradas que se abstenha de condicionar a liberação dos veículos de propriedade da impetrante ao pagamento de multas e despesas e, por consequência, havendo veículos nesta situação, determino a imediata e incondicionada liberação, independente do pagamento do valor das despesas e multas exigidas pela autoridade impetrada, nos termos da fundamentação supra.

Notifiquem-se as autoridades impetradas, por meio dos endereços eletrônicos cofistrj@antt.gov.br e cofissp@antt.gov.br, servindo-se a presente decisão de mandado para cumprimento e requisitem-se as informações autoridade impetrada para apresentação, no prazo legal.

Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

A íntegra da presente demanda poderá ser consultada em <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X89B6EB403>.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

4ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5024117-80.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NACIONAL COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO TUSSI - SC20783-A

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NACIONAL COMERCIO LTDA em face do DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP objetivando medida liminar para determinar que o impetrado conclua a conferência aduaneira, bem como proceda ao desembaraço aduaneiro das mercadorias, referente à Declaração de Importação nº 20/1489902-8, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, contados da data da intimação da decisão, determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha de criar qualquer outro empecilho ao desembaraço das mercadorias, em especial retenções sob o argumento de infração punida com pena de multa, as quais não são passíveis de retenção.

Pleiteia, subsidiariamente, a prestação de garantia em juízo, em montante equivalente ao valor aduaneiro, e a conseqüente liberação das mercadorias.

Alega que, após o ingresso no Recinto Aduaneiro "MULTILOG - CLIA MOOCA", a mercadoria foi submetida ao Regime Aduaneiro Especial de Entrepósito Aduaneiro na Importação, nos termos da Declaração de Admissão em Entrepósito Aduaneiro (DA) nº 20/1363612-0.

Relata que:

"Conforme permissivo legal, a IMPETRANTE optou primeiramente por nacionalizar parte das mercadorias, submetendo-as à Despacho Aduaneiro, iniciado com o registro da Declaração de Importação⁴ (DI) em 24/09/2020, à qual foi atribuído o nº 20/1489902-8, ao passo que no ato de seu respectivo registro houve o pagamento dos tributos federais incidentes na operação. A operação foi parametrizada em canal vermelho de conferência aduaneira, sendo que já no dia 25/09/2020 houve a entrega dos documentos⁷ da operação para análise documental e física. Contudo, até a presente data (25/11/2020), a mercadoria ainda não foi desembaraçada, ou até mesmo formalizada legalmente qualquer retenção, o que demonstra excesso de prazo na conferência aduaneira, ante a inércia da AUTORIDADE IMPETRADA em relação à importação em apreço."

Sustenta que já transcorreu o prazo de 8 (oito dias) para a conferência aduaneira e que, nos termos do art. 21, inciso III, da IN SRF nº 680/2006, "o canal vermelho de conferência aduaneira tem como objetivo analisar a mercadoria e sua documentação sendo que, caso haja qualquer suspeita de irregularidade, deve haver a instauração de Procedimento Especial de Controle Aduaneiro (PEC). Ou seja, a simples parametrização em canal vermelho de conferência aduaneira não autoriza a paralisação do despacho aduaneiro para verificação de qualquer suposta ilegalidade, quicá sem a devida formalização e fundamentos".

Assim, não havendo a instauração de Procedimento Especial de Controle Aduaneiro (PEC), com indícios de infração punível com pena de perdimento, não há permissão legal para a retenção de mercadoria.

Informa, ainda, que a Declaração de Importação nº 20/1489902-8, objeto do presente mandado de segurança, trata da **nacionalização parcial** das mercadorias admitidas, sendo que o total das mercadorias diversas da DI nº 20/1489902-8, serão, em breve, objeto de nacionalização pela impetrada.

Por fim, pretende que, “*não havendo qualquer indício capaz de justificar a retenção das mercadorias, que seja a AUTORIDADE IMPETRADA compelida a finalizar também outros despachos aduaneiros da IMPETRANTE, com o desembaraço das novas mercadorias em até 8 (oito) dias, ou formalizar nos termos da lei qualquer retenção ou exigência, garantindo, assim, o direito legal da IMPETRANTE de dispor de sua carga*”.

Juntou documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Outrossim, como é cediço, a via mandamental está sujeita a requisitos específicos, como a necessidade de demonstração de plano do direito líquido e certo da impetrante, o qual alega ter sido ferido pelo ato da autoridade impetrada.

Friso, de início, ser incabível a pretensão de que seja a autoridade impetrada compelida a finalizar também outros **futuros** despachos aduaneiros da impetrante, com o desembaraço das novas mercadorias em até 8 (oito) dias.

Com efeito, acolher a pretensão da impetrante significa conceder liminar genérica e sem qualquer indício de cometimento de ilegalidade ou de abuso de poder, suspendendo atos futuros e incertos, não havendo indicativo de que outros despachos aduaneiros venham a ser paralisados indevidamente.

Assim, a análise do pleito liminar será **restrita** ao desembaraço aduaneiro das mercadorias referentes à **Declaração de Importação nº 20/1489902-8**.

O documento sob o ID 42364513 indica que o registro da Declaração de Importação nº 20/1489902-8 ocorreu em 24/09/2020 (“*Documento nº 01*”) e que o despacho aduaneiro foi interrompido por ter sido parametrizado no canal vermelho em 25/09/2020, estando ali indicada a “*necessidade de registro da declaração do ICMS no SISCOMEX*” e, mais adiante, o motivo da interrupção com exigência fiscal: “*SERAD - IMPORTADOR EM PEC PELA ALF/GRU. FAVOR NÃO DESEMBARAÇAR*”.

Nos moldes do art. 42 da IN SRF 680/2006, “*As exigências formalizadas pela fiscalização aduaneira e o seu atendimento pelo importador, no curso do despacho aduaneiro, deverão ser registrados no Siscomex*”.

Assim, além da exigência do registro, há Procedimento Especial de Controle Aduaneiro (PEC) em relação ao importador (“*Documento nº 04*”), não havendo como identificar o fundamento da instauração do PEC.

Os documentos trazidos pela impetrante não permitem antever os reais motivos da retenção das mercadorias relativas à Declaração de Importação nº 20/1489902-8, tampouco o cumprimento da pendência verificada, não havendo a demonstração, de plano, do direito líquido e certo da impetrante quanto à pretensão de liberação das mercadorias.

Pelo mesmo motivo, não há como identificar, nesta análise sumária, se as irregularidades que motivaram a retenção estão entre aquelas que permitem o desembaraço de mercadorias mediante a prestação de garantia.

As questões fáticas que envolvem a impetração somente poderão ser dirimidas após a formação do contraditório, com as informações do impetrado.

Não compete a este juízo determinar a imediata liberação da mercadoria em tela antes da análise da autoridade impetrada, uma vez que não cabe ao Judiciário se sobrepor à Administração Aduaneira no exercício regular de suas atividades, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal.

Quanto ao prazo para a conclusão do despacho de importação, o documento denominado “*Detalhes do Dossiê*”, extraído em 20/11/2020, indica que não houve movimentação desde 25/09/2020.

Embora não haja comando normativo expresso quanto ao prazo para a conclusão do despacho aduaneiro, cabe utilizar, por analogia, o prazo de 8 (oito) dias previsto no art. 4º do Decreto nº 70.235/72 (“*Art. 4º. Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias*”), contados do dia do registro da Declaração de Importação, já que, conforme preceitua o art. 545 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009), o despacho se inicia na data do registro da DI (“*Art. 545. Tem-se por iniciado o despacho de importação da data do registro da declaração de importação*”).

Isto posto, **de firo parcialmente a liminar unicamente** para que a autoridade coatora que prossiga e conclua, no prazo de 08 (oito) dias contados da ciência desta decisão, o processo administrativo de conferência aduaneira referente às mercadorias importadas por meio da **DI nº 20/1489902-8**, dando-lhe regular desfecho.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2020.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5024141-11.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GEODIS GERENCIAMENTO DE FRETES DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória ajuizada por **GEODIS GERENCIAMENTO DE FRETES DO BRASIL LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que postula a concessão de tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, objeto do processo administrativo fiscal de n.º 10715.728372/2013-24, determinando ainda o cancelamento de eventual inscrição em Dívida Ativa, bem como de eventual registro no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN).

A parte autora requereu autorização para efetuar o depósito judicial do valor do crédito tributário.

Decisão ID 4292651, tendo em vista que o depósito não depende de autorização judicial, intimou a parte autora para que, querendo, efetuasse o depósito.

A parte autora apresentou o comprovante de depósito (ID 42630972, no valor de R\$ 9.027,70 (nove mil, vinte e sete reais e setenta centavos).

É o relatório. Decido.

A parte autora apresentou comprovante de depósito judicial (ID 42630972) referente ao montante cobrado no processo administrativo fiscal 10715.728372/2013-24.

A realização de depósito judicial é, por si só, suficiente para suspender a exigibilidade do débito combatido. Contudo, não é de ser acolhido o pleito de cancelamento de eventual inscrição em Dívida Ativa,

Diante do exposto, em razão do depósito realizado pela requerente nos termos do artigo 151, II, do CTN, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** e determino a intimação da Ré, para adotar as providências cabíveis quanto à anotação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como de eventual registro no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN), **desde que o depósito comprovado de ID 42630972, seja suficiente para garantir o débito fiscal atualizado, referente ao processo administrativo fiscal 10715.728372/2013-24.**

Intime-se a União Federal com urgência.

Intimem-se.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023655-26.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MANOEL FRANCISCO MIRANDA DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493

IMPETRADO: DIRETOR DE OPERAÇÕES DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS (DETRAN-GO), DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 42590377: Considerando a manifestação do impetrante, na qual **requer a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos**, determino a alteração do polo passivo da demanda para a inclusão do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, em substituição ao Delegado do DERAT. Após, redistribua-se o presente àquela Subseção.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018957-74.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881, JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 42685412: Dê-se ciência às partes.

Manifeste-se o autor acerca da contestação (id. 42470557). Outrossim, digam as partes se pretendem produzir provas.

Silente, tornemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024501-43.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CASA DE CARNES ALFAALVORADA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA GIACOMELLI MOTA - SP300134, DIEGO FILIPE MACHADO - SP277631

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Promova a impetrante o recolhimento das custas processuais, observando os termos da Resolução 373/2020, da Presidência do E. T.R.F., da 3.ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013487-96.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE MATO GR, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) REU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

Advogados do(a) REU: MARIA DE LURDES CAPELASSI COELHO - MT7223/B, AECIO BENEDITO ORMOND - MT6397

DESPACHO

ID 40058778: Manifeste-se a parte autora acerca das alegações da ré, mormente no que tange aos débitos que foram ajuizados, por meio de execuções fiscais. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003868-56.2020.4.03.6182 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: WSC ASSISTENCIA MEDICA ESPECIALIZADA S/S LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO DE CASTRO - SP180522

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

ID 40702693: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para o recolhimento das custas processuais. Decorrido o prazo sem o recolhimento, venham conclusos para o cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024573-30.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERRA DA VILA COMERCIO DE PAES E ALIMENTOS LTDA - EPP, SERRA DA VILA COMERCIO DE PAES E ALIMENTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional para atribuição do valor da causa em montante genérico, não existindo, ainda, valor da causa "para fins fiscais" ou para "fins de alçada", visto que o CPC determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido ou no conteúdo patrimonial em discussão (art. 292, § 3º).

Assim, atribua a parte impetrante o correto valor à causa, levando-se em conta que pretende não apenas deixar de recolher o tributo, mas também a compensação/restituição de tudo o que recolheu nos últimos cinco anos.

Promova, ainda, o recolhimento das custas processuais, observando os termos da Resolução 373/2020, da Presidência do E. T.R.F., da 3.ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021679-81.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CHECK-UP SERVICOS GERAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANTIAGO FERNANDO DO NASCIMENTO - RS61890

DESPACHO

Anoto o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a impetrante recolha as custas, como determinado no despacho (id 40943379). Decorrido o prazo sem o recolhimento, venham conclusos para o cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023723-73.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRASILEIRAO COCAIA COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA, UNIVERSO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, MG1 COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO EUGENIO DOS SANTOS MARTINS - SP355293, MARCEL SCOTOLO - SP148698

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO EUGENIO DOS SANTOS MARTINS - SP355293, MARCEL SCOTOLO - SP148698

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO EUGENIO DOS SANTOS MARTINS - SP355293, MARCEL SCOTOLO - SP148698

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Promova a impetrante a juntada de seus cartões de inscrição junto ao CNPJ. Após, tornem conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5024416-57.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: LINDAMIR RECH

Advogado do(a) REQUERENTE: TATIANA DIEL - RS47345

REQUERIDO: BRAVIA EDUCACAO HOLDING S.A., MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente ajuizada por SOFIA RECH HECKTHEUER, assistida por sua genitora LINDAMIR RECH em face de BRAVIA EDUCACAO HOLDING S.A. e UNIÃO FEDERAL, em que postula que a primeira ré reserve a sua vaga, no curso de “Bacharelado em Administração”, cuja aprovação foi obtida através de processo seletivo, como forma de evitar o perecimento do direito e assegurar o resultado útil do pedido principal.

Relata a requerente que foi aprovada em processo seletivo para ingresso na universidade ré, no curso de bacharelado em administração; entretanto, não preenche o requisito da “Cláusula 16” do Edital, porquanto não concluiu o Ensino Médio e, por esta razão, teve a matrícula negada.

Sustenta que é indispensável que lhe seja concedida a tutela cautelar, a fim de ter reservada a sua vaga no curso de bacharelado em administração da universidade ré, enquanto discute a possibilidade de antecipação de conclusão do ensino médio.

Intimada, a impetrante regularizou a inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo as petições ID 42581038 e 42612339 como emenda à inicial.

A tutela cautelar em caráter antecedente (art. 305, CPC) visa assegurar, in itinere, o direito vindicado, a fim de garantir o resultado útil do processo.

No caso dos autos, ainda que aqui não se analisem os fundamentos do pedido principal, a requerente afirma que, através de processo seletivo, foi aprovada para o curso de bacharelado em administração na Link School of Business (ID 42539244).

A requerente teve sua matrícula negada, uma vez que ainda não concluiu o ensino médio e, conforme o edital do processo seletivo da faculdade (ID 42539241), deveria apresentar o Certificado de Conclusão do Ensino Médio ou a previsão de conclusão do ensino médio até o último dia do prazo de matrícula.

Contudo, pretende a requerente, enquanto pedido principal, buscar a antecipação de conclusão do ensino médio.

Sendo assim, pleiteia como tutela cautelar antecedente a reserva da vaga no curso de bacharelado em administração a fim de evitar o perecimento do direito e assegurar o resultado útil do pedido principal.

Considerando que não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que se trata **apenas de reserva de vaga**, e caso a requerente não consiga a antecipação da conclusão do ensino médio não poderá efetuar a matrícula, verifico presentes os elementos para a concessão da tutela.

Pelo exposto, **DEFIRO A TUTELA EM CARÁTER ANTECEDENTE**, para que a universidade requerida **apenas reserve** a vaga da requerente, no curso de “Bacharelado em Administração”, cuja aprovação foi obtida através de processo seletivo.

Intime-se, com urgência a requerida para cumprimento desta decisão.

Intime-se a requerente para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, formule o pedido principal, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 310 c/c artigo 308, ambos do Código de Processo Civil, bem como para que apresente os documentos de identidade, posto que, conforme certidão ID 42550646, o documento apresentado foi anexado como o formato inválido.

Outrossim, providencie a Secretaria a retificação dos polos ativo e passivo.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

IMPETRANTE: HIGHTEC POLYMERS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GARCIAASHIKAGA - SP171032

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5022111-08.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

ASSISTENTE: DINO MOTTINELLI FILHO, PEDRO SALUSTRE LOZANO, RENATO MARQUES CHANQUINI, SYLVIA BRIGITTE SCHUMACHER, RENATO DAUD VIEIRA DA COSTA

Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001612-37.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: YURIE MIYANISHI GUIMARAES CONFECÇÕES - ME, YURIE MIYANISHI GUIMARAES

DESPACHO

ID 41727577: Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa. prosseguimento do feito.

Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018889-95.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONDOMINIO EDIFICIO PAULISTA CAPITAL PLAZA - THE FLAT

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NAJJAR ABRAMO - SP211122

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024669-45.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IMB TEXTIL S.A.

DESPACHO

Promova a impetrante o recolhimento das custas processuais, observando os termos da Resolução 373/2020, da Presidência do E. T.R.F., da 3.ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008887-95.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA, ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA, ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA, ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DE SÃO PAULO (SP)(DELEX-SPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 32530190: Cuida-se de embargos de declaração opostos por ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA, em face da decisão que afastou a incidência das contribuições a terceiros (Salário-Educação-FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) em limite superior ao estabelecido pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Refêrida decisão também reconheceu a ilegitimidade em relação aos Diretores do Departamento Nacional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial ("SENAI"), do Departamento Regional do Senai em São Paulo ("SENAI/SP"), do Departamento Regional do Senai em Pernambuco ("SENAI/PE"), do Departamento Nacional do Serviço Social da Indústria ("SESI"), do Departamento Regional do Sesi em São Paulo ("SESI/SP") e do Departamento Regional do Sesi em Pernambuco ("SESI/PE"), excluindo-os do polo passivo da demanda.

Alega a embargante a ocorrência de omissão, uma vez que a decisão "não apreciou o fato de que o Embargante justificou a necessidade de inclusão do SESI, SESI/SP, SESI/PE, SENAI, SENAI/SP e SENAI/PE no polo passivo do mandamus já que o caso envolve arrecadação direta das contribuições devidas a essas entidades".

Pretende, assim, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, a fim de manter tais entidades no polo passivo da impetração.

Houve manifestação da embargada.

É o necessário a relatar.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade em que tenha incorrido a decisão, consoante o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.

Não houve omissão, vez que a decisão declinou de forma clara os fundamentos adotados, ainda que comeles não concorde a embargante.

Vale frisar que o julgador não está obrigado a rebater, uma um, todos os argumentos invocados pela parte, sob pena de transformar a petição inicial em verdadeiro "questionário" a ser respondido pelo magistrado.

Cabe ao Juiz decidir a demanda com a observância das questões relevantes e imprescindíveis ao seu deslinde. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.757.501/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 3/5/2019; AgInt no REsp n. 1.609.851/RR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14/8/2018.

Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os Embargos de Declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da decisão importar em modificação do decidido no julgamento.

Contudo, nada havendo para ser corrigido, os presentes Embargos de Declaração têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.

Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM ENFOQUE CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. NÃO CABIMENTO.

1. Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os Aclaratórios são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material.
2. A parte embargante alega que "o acórdão embargado incorreu em omissão ao não conhecer do REsp do ente público, aplicando, equivocadamente, as Súmulas 7 e 126/STJ à hipótese dos autos".
3. Para a configuração dos vícios elencados no referido dispositivo legal, necessário que algum fundamento relevante para o julgamento da controvérsia não tenha sido objeto de apreciação pelo órgão julgador ou que a omissão, a contradição e a obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de Embargos Declaratórios estejam contidas entre os próprios termos do dispositivo ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado.
4. Não se verifica na espécie sub examine qualquer vício a ser sanado, senão o intuito de rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe efeito infringente.
5. O simples descontentamento da parte como julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.
6. Embargos de Declaração rejeitados. "(STJ, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1724818, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/08/2018, DJE :20/11/2018)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. O Código de Processo Civil/2015 estabeleceu no art. 1.022 expressamente as hipóteses de cabimento de embargos de declaração: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou c) corrigir erro material.
2. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.
3. A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, que dificultam ou impedem a sua compreensão, hipótese sequer apontada pela parte embargante no recurso integrativo.
4. O "erro material é aquele perceptível à primeira vista, dentro do próprio contexto em que inserido, não sendo necessária a comparação ou interpretação de fatos e documentos para constatá-lo." (excerto da ementa do REsp 1.380692/RO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013).
5. No caso concreto, não existem os defeitos apontados pela parte embargante, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão recursal, de modo que é manifesta a intenção de rever os pontos analisados no julgado embargado, com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração, em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso.

6. Nesse sentido, os seguintes julgados: EDcl no AgRg nos EAREsp 92.923/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 12.6.2015; EDcl no AgRg nos EAREsp 436.467/SP, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 27.5.2015; EDcl no AgRg nos EREsp 1.174.159/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 30.3.2015; EDcl no AgRg nos EREsp 1.172.121/RS, CORTE ESPECIAL Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 2.2.2015.

7. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1326597, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10/04/2018, DJE 16/04/2018)

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Int., reabrindo-se o prazo recursal.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023642-27.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALDO DE PAULA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDO DE PAULA JUNIOR - SP174480

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Tendo em vista a matéria alegada, em especial quanto à expedição de Certidão Negativa de Débitos em seu nome relativos ao Imóvel, o pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações.

Requisitem-nas com urgência.

Após, venham conclusos.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004143-91.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CLEIDE DA PENHA FONSECA RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: TAISA CAROLINE BRITO LEAO - SP357473, SUELI MAIA CALIL - SP344348

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de tutela antecipada em caráter antecedente proposta por **CLEIDE DA PENHA FONSECA RODRIGUES** em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** visando a sustação do protesto de nº 717-7, no valor de R\$138.144,49, relativo a CDA de nº 80118008770, lançado contra a autora, determinando a expedição de ofício ao 10º Tabelião de Protesto de Títulos da Capital de São Paulo. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 138.144,49 (cento e trinta e oito mil, cento e quarenta e quatro reais e quarenta e nove centavos).

Recebidos os autos, foi proferida **decisão** (ID 15571967) para **indeferir o pedido de tutela antecipada** em caráter antecedente, sob o fundamento de que, quanto à probabilidade do direito, a questão posta nos autos refere-se a atos administrativos que se revestem de presunção de veracidade e legitimidade, sendo certo que tal presunção não possui natureza absoluta, mas para ser afastada exige-se ao menos provas indiciárias em contrário, o que não ocorre na hipótese posta nos autos.

Foi determinado que parte autora promovesse a emenda da petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu indeferimento, nos exatos termos do art. 303, § 6.º, do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu a **reconsideração da decisão** (ID 15725577), tendo sido mantida a decisão por seus próprios fundamentos. Na ocasião, foi registrado que deveria a autora cumprir a parte final daquela determinação no prazo remanescente, sob pena de extinção do feito, já que o pedido de reconsideração, por ser medida atípica, não ostenta efeito suspensivo ou interruptivo.

A parte autora comprovou a interposição de agravo de instrumento nº 5008291-15.2019.4.03.0000 (ID 16091269). Foi proferido despacho para que se aguardasse o julgamento do agravo de instrumento (ID 22690773).

Com a reconsideração (ID 31556720) do r. despacho de ID 22690773, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Colho dos autos que a tutela de urgência foi indeferida (ID 15571967), sendo determinada à parte autora a **emenda da petição inicial, nos termos do art. 303, § 6.º, do C.P.C.** O não atendimento da determinação de emenda, no prazo legal, acarreta o indeferimento da inicial e a extinção do processo sem resolução de mérito.

A parte autora, apesar de regularmente intimada a realizar a emenda da inicial, sob pena de indeferimento (ID 15571967), ficou-se inerte. Assim sendo, não sanou os defeitos da exordial, como lhe foi determinado.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, consoante arts. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, e 303, § 6º, do Código de Processo Civil e **JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito**, na forma do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001431-24.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAIADROGASIL S/A

Advogado do(a) AUTOR: ARETUSA POLLIANNA ARAUJO - ES10163

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, em face da sentença que julgou improcedente o pedido e condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que deverão ser destinados ao Tesouro Nacional, sendo vedada a destinação da verba a membro da advocacia Pública ou ao Conselho Curador de Honorários Advocatícios.

Alega o embargante a ocorrência de contradição, ante o julgamento da ADI 6053, ao tratar da possibilidade do recebimento de verba honorária por parte de advogados públicos, possibilitando sua acumulação com subsídio.

Defende, assim, que a decisão está em evidente contradição com o julgado proferido pelo STF.

Não houve manifestação da embargada.

É o necessário a relatar:

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade em que tenha incorrido a decisão, consoante o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.

“A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte”. (STJ – 4ª turma, RESP nº 218.528-SP, j. em 07.02.2002, DJU 22.04.2002, p. 210, Rel. Min. César Rocha)

Assim, a contradição que enseja embargos de declaração é aquela no corpo da decisão, entre o que se afirma em um ponto e se nega no outro. Resta evidente a ausência de qualquer contradição no julgado.

O embargante alega que há contradição entre a decisão que declarou a inconstitucionalidade da percepção de honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos e o julgado proferido pelo STF ADI 6053.

Contudo, a alegação não se amolda ao conceito de contradição, não cabendo seu acolhimento.

Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenhamos Embargos de Declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da decisão importar em modificação do decidido no julgamento.

Contudo, nada havendo para ser corrigido, os presentes Embargos de Declaração têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.

Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM ENFOQUE CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. NÃO CABIMENTO.

1. Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os Aclaratórios são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material.

2. A parte embargante alega que "o acórdão embargado incorreu em omissão ao não conhecer do REsp do ente público, aplicando, equivocadamente, as Súmulas 7 e 126/STJ à hipótese dos autos".

3. Para a configuração dos vícios elencados no referido dispositivo legal, necessário que algum fundamento relevante para o julgamento da controvérsia não tenha sido objeto de apreciação pelo órgão julgador ou que a omissão, a contradição e a obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de Embargos Declaratórios estejam contidas entre os próprios termos do dispositivo ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado.

4. Não se verifica na espécie sub examine qualquer vício a ser sanado, senão o intuito de rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe efeito infringente.

5. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

6. Embargos de Declaração rejeitados. "(STJ, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1724818, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/08/2018, DJE :20/11/2018)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. O Código de Processo Civil/2015 estabeleceu no art. 1.022 expressamente as hipóteses de cabimento de embargos de declaração: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou c) corrigir erro material.

2. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

3. A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, que dificultam ou impedem a sua compreensão, hipótese sequer apontada pela parte embargante no recurso integrativo.

4. O "erro material é aquele perceptível à primeira vista, dentro do próprio contexto em que inserido, não sendo necessária a comparação ou interpretação de fatos e documentos para constatá-lo." (excerto da ementa do REsp 1.380692/RO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013).

5. No caso concreto, não existem os defeitos apontados pela parte embargante, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão recursal, de modo que é manifesta a intenção de rever os pontos analisados no julgado embargado, com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração, em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso.

6. Nesse sentido, os seguintes julgados: EDcl no AgRg nos EAREsp 92.923/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 12.6.2015; EDcl no AgRg nos EAREsp 436.467/SP, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 27.5.2015; EDcl no AgRg nos EREsp 1.174.159/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 30.3.2015; EDcl no AgRg nos EREsp 1.172.121/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 2.2.2015.

7. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1326597, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10/04/2018, DJE 16/04/2018)

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Int., reabrindo-se o prazo recursal.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

AUTOR: CASA INOX SAO PAULO LTDA
REPRESENTANTE: RONALDO JALAMOV

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO VIAN ESPEIORIN - SP293286, MARCELO HARTMANN - SP157698,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos por CASA INOX SAO PAULO LTDA, em face da sentença que homologou a renúncia ao direito em que se funda a ação ajuizada pela própria embargante, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º e 90 do CPC.

Alega a ocorrência de obscuridade e de omissão, uma vez que a sentença teria deixado de aplicar o artigo 85, §8º do CPC.

Sustenta que o valor da causa foi de R\$1.500.000,00 (hum milhão e meio de reais) e que o processo não teve fase instrutória, recursos ou discussões de alta complexidade. Por tal razão, a condenação em 10% sobre o valor da causa se mostra excessiva.

Em seu entender, o valor da causa deve ser considerado como "*inestimável*", à luz do artigo 85, §8º do CPC, cabendo o arbitramento dos honorários por apreciação *equitativa*.

Houve manifestação da embargada.

É o necessário a relatar.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade em que tenha incorrido a decisão, consoante o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.

"A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte". (STJ – 4ª turma, RESP nº 218.528-SP, j. em 07.02.2002, DJU 22.04.2002, p. 210, Rel. Min. César Rocha)

Assim, a contradição que enseja embargos de declaração é aquela no corpo da decisão, entre o que se afirma em um ponto e se nega no outro. Resta evidente a ausência de qualquer contradição no julgado.

Obscuridade é defeito de linguagem que torna impossível ou extremamente difícil ao interlocutor a compreensão da mensagem que se pretende transmitir. Verifico não ser este o caso dos autos, vez que a embargante, ao apresentar sua irrisignação nesta oportunidade, apenas se insurge quanto a um ponto que, em seu entender, comportaria decisão diversa, demonstrando, à evidência, que apreendeu a decisão em seus termos.

Tampouco houve omissão, vez que a sentença declinou de forma clara os fundamentos adotados, ainda que com eles não concorde a embargante.

Vale frisar que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pela parte, sob pena de transformar a petição inicial em verdadeiro "questionário" a ser respondido pelo magistrado.

Cabe ao Juiz decidir a demanda com a observância das questões relevantes e imprescindíveis ao seu deslinde. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.757.501/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 3/5/2019; AgInt no REsp n. 1.609.851/RR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14/8/2018.

Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenhamos Embargos de Declaração feitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da decisão importar em modificação do decidido no julgamento.

Contudo, nada havendo para ser corrigido, os presentes Embargos de Declaração têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.

Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM ENFOQUE CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. NÃO CABIMENTO.

1. Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os Aclaratórios são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material.

2. A parte embargante alega que "o acórdão embargado incorreu em omissão ao não conhecer do REsp do ente público, aplicando, equivocadamente, as Súmulas 7 e 126/STJ à hipótese dos autos".

3. Para a configuração dos vícios elencados no referido dispositivo legal, necessário que algum fundamento relevante para o julgamento da controvérsia não tenha sido objeto de apreciação pelo órgão julgador ou que a omissão, a contradição e a obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de Embargos Declaratórios estejam contidas entre os próprios termos do dispositivo ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado.

4. Não se verifica na espécie sub examine qualquer vício a ser sanado, senão o intuito de rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe efeito infringente.

5. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

6. Embargos de Declaração rejeitados. "(STJ, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1724818, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/08/2018, DJE :20/11/2018)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. O Código de Processo Civil/2015 estabeleceu no art. 1.022 expressamente as hipóteses de cabimento de embargos de declaração: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou c) corrigir erro material.

2. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

3. A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, que dificultam ou impedem a sua compreensão, hipótese sequer apontada pela parte embargante no recurso integrativo.

4. O "erro material é aquele perceptível à primeira vista, dentro do próprio contexto em que inserido, não sendo necessária a comparação ou interpretação de fatos e documentos para constatá-lo." (excerto da ementa do REsp 1.380692/RO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013).

5. No caso concreto, não existem os defeitos apontados pela parte embargante, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão recursal, de modo que é manifesta a intenção de rever os pontos analisados no julgado embargado, coma atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração, em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso.

6. Nesse sentido, os seguintes julgados: EDcl no AgRg nos EAREsp 92.923/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 12.6.2015; EDcl no AgRg nos EAREsp 436.467/SP, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 27.5.2015; EDcl no AgRg nos EREsp 1.174.159/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 30.3.2015; EDcl no AgRg nos EREsp 1.172.121/RS, CORTE ESPECIAL Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 2.2.2015.

7. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1326597, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10/04/2018, DJE 16/04/2018)

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Int., reabrindo-se o prazo recursal.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021477-07.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIAS FERREIRA SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando o impetrante seja determinada a imediata análise do requerimento administrativo de revisão de benefício apresentado ao impetrado.

Informa que requereu a revisão do benefício de aposentadoria 03 de julho de 2019, não havendo a devida análise até a data da propositura do presente mandamus, contrariando o prazo de 30 (trinta) dias previsto na Lei nº 9.784/1999.

A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 40802315).

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de informações pela autoridade impetrada, passo à análise do pedido formulado em sede liminar.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Em casos de atraso na conclusão dos pedidos de concessão de benefício, este Juízo tem entendimento favorável ao segurado, posto que o artigo 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, estabelece o prazo de até 45 dias para que seja efetuado o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, da documentação necessária à sua concessão.

Entretanto, no caso em análise, a parte sustenta mora da autarquia previdenciária no tocante ao pedido de revisão formulado, não se aplicando o prazo acima mencionado.

É de conhecimento de todos o grande volume de trabalho das Agências do INSS, não restando configurada, ao menos em uma análise prévia, a mora injustificada do impetrado na análise do pedido de revisão, circunstância que será melhor analisada ao final, na ocasião da prolação da sentença.

Em face do exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Vista ao Ministério Público Federal para parecer e oportunamente voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007779-73.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NORMA VASCONCELOS SALDANHAMARINHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO LUIZ ELIA JUNIOR - SP220944, MARCIO MOLINA - SP369530

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42578451: Dê-se vista à impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022560-58.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSTRUTORA ESTRUTURAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ATHOS CARLOS PISONI FILHO - SP164374

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, em que pretende a autora a declaração de inexistência de relação jurídico-previdenciária que a obrigue a recolher as contribuições sociais no montante de 15% incidente sobre os valores das faturas e/ou notas fiscais dos serviços que lhes são prestados pelos cooperados médicos e/ou dentistas por meio de suas respectivas cooperativas trabalho Unimed e Uniodonto – no período de junho de 2015 a dezembro de 2017, tendo como referências os valores apurados pela requerente (R\$ 1.642.626,67 e R\$ 88.566,22, ambos atualizados até 30/06/20), ou, sucessivamente, que vier a ser apurado com base em parâmetros e critérios determinados em sentença.

Aduz que O STF, no Recurso Extraordinário com Repercussão Geral 595.838/SP, declarou, de forma difusa-concreta, a inconstitucionalidade do art. 22, inciso IV, da Lei Federal nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei Federal nº 9.876/99.

Relata ter requerido administrativamente, no dia 21/07/2020, o cancelamento dos lançamentos e débitos atinentes a tais contribuições, sem que tenha obtido resposta até a data do ajuizamento da presente demanda.

Requer seja determinado à requerida que adote as providências cabíveis para a baixa dos débitos e inscrições dos lançamentos feitos com fundamento na legislação acima mencionada.

Devidamente citada, a União Federal manifestou-se (id 42134330), informando que não apresentaria contestação quanto à matéria de direito discutida nos autos, observada a prescrição quinquenal relativa ao pleito de compensação, tendo em vista que a questão já foi julgada pela sistemática da repercussão geral.

Réplica (id 42219266).

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Pela leitura da manifestação apresentada pela União Federal, depreende-se que a mesma reconheceu a procedência do pedido, tendo, inclusive, deixado de apresentar defesa, com base no Item 1.11.6.19 (SAJ), em razão da tese fixada pelo E. STF no RE nº 595.838/SP com Repercussão Geral (tema nº 166).

Observe, que no tocante à ressalva da União Federal acerca da prescrição quinquenal relativa ao pleito de compensação, a parte autora não formulou tal pedido.

Assim sendo, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO**, nos moldes do art. 487, III, “a”, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com julgamento do mérito, para o fim de declarar inexistência de relação jurídico-previdenciária que a obrigue a recolher as contribuições sociais no montante de 15% incidente sobre os valores das faturas e/ou notas fiscais dos serviços que lhes são prestados pelos cooperados médicos e/ou dentistas por meio de suas respectivas cooperativas trabalho Unimed e Uniodonto – no período de junho de 2015 a dezembro de 2017, devendo a ré adotar as medidas necessárias para a baixa de eventuais débitos e inscrições dos lançamentos feitos.

Custas em reembolso devidas pela União Federal, ante o princípio da causalidade.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, § 1º, inciso I da Lei nº 10.522/2002.

Sentença dispensada do reexame necessário em face do que dispõe § 2º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002.

Transitada a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029847-43.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: WILSON MASSAMI NAGAMATSU

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo em face de Wilson Massami Nagamatsu, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 8.648,68 (oito mil, seiscentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos).

Petição conjunta apresentada pelas partes requerendo a suspensão do feito em razão de acordo realizado extrajudicialmente (id 42539063).

É o breve relato.

Decido.

Defiro a suspensão do feito, pelo prazo fixado do acordo, conforme requerido, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se sobrestado em Secretaria.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021623-12.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de DEUSA LINGERIE COMERCIO DE MODA INTIMA E VESTUARIO LTDA - ME, ADRIANA APARECIDA MENDES e MARIA CARMEM MENDES, as duas últimas figurando como avalistas no contrato objeto da ação.

Por ocasião da citação de MARIA CARMEM MENDES, foi certificado pelo Oficial de Justiça seu falecimento (ID 13347420 – pág. 253), acostando a CEF a certidão de óbito sob ID 14087863, na qual consta a inexistência de bens a inventariar.

Em manifestação de ID 24246928, a parte autora apresentou certidão negativa de distribuição de ação de inventário/arrolamento (ID 24246929).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Converto o julgamento do feito em diligência.

A executada MARIA CARMEM MENDES, falecida após o ajuizamento da ação executiva, não deixou bens a inventariar, conforme consta da certidão de óbito, corroborado pela certidão negativa de distribuição de ação de inventário/arrolamento juntada pela exequente (id 24246929).

Assim, não há como impor a sucessão processual prevista no artigo 110 do Código de Processo Civil, considerando que os sucessores da executada devem responder pelos débitos contraídos até o montante recebido como herança, nos termos do artigo 1997 do Código Civil.

Nesse passo, MARIA CARMEM MENDES (agora como MARIA CARMEM MENDES – espólio) deve ser excluída do polo passivo, devendo a demanda prosseguir em relação à empresa DEUSA LINGERIE COMERCIO DE MODA INTIMA E VESTUARIO LTDA – ME e ADRIANA APARECIDA MENDES.

Proceda a Secretaria à expedição de alvará de levantamento a favor da CEF dos valores bloqueados.

Cumpra-se e Intime-se.

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5012143-80.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EXPERIMENTAL ENGENHARIA LTDA - EPP, MARIO YOSHIHARU OMURA, MITUAKI UEMURA

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Experimental Engenharia Ltda – EPP e Outros, onde a instituição financeira noticiou a regularização administrativa da inadimplência (ID 42637894), de modo que, a presente ação monitória perdeu seu objeto.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da autora em dar continuidade ao presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios.

Custas pela autora.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 1º de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0008011-07.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS CIRURGICOS MIRANDA & OLIVEIRA LTDA - ME, EDUARDO LUIZ MIRANDA, DALZIRA MARCIA DE OLIVEIRA MIRANDA

DESPACHO

Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço da parte ré, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do CPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal.

Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da justiça federal. Consigo ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do CPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.

Na hipótese de revelia (art. 257, IV, CPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do CPC, nomeie a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5022717-36.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: AYROSA COMERCIO DE PECAS INDUSTRIAIS EIRELI, JOEL COSTA

DESPACHO

Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço da parte ré, DEFIRO o pedido de citação por edital de JOEL COSTA, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do CPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal.

Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da justiça federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do CPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.

Na hipótese de revelia (art. 257, IV, CPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do CPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002495-42.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TATENO CONSTRUTORA EIRELI - EPP, DENIS SHIGUEMI TATENO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AMERICO LUENGO ALVES - SP220757

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AMERICO LUENGO ALVES - SP220757

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

ID 42579479: Dê-se vista à impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024111-73.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do CPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5024158-47.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: BIANCA CARNICER MICHELONI

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de **BIANCA CARNICER MICHELONI**.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019246-07.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JUSTINA RIBEIRO PADILHA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA SATO - SP158049

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - LESTE - SP

DESPACHO

ID 41362302: Proceda a Secretaria a inclusão do INSS no polo passivo, devendo o mesmo ser intimado de todos os atos praticados no processo.

ID's 42504828 e 42504836: Dê-se ciência à impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014431-64.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BLUESOFT CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/12/2020 117/1371

DESPACHO

ID's 42456728 a 42456740 e ID 41172185: Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024543-29.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILLIAN VAGNER GUTIERREZ

DESPACHO

Indefiro nova tentativa de citação no primeiro endereço indicado, vez que já diligenciado.

Expeça-se mandado de citação no segundo endereço indicado.

Resultando negativo, tornem os autos conclusos para análise do pedido de pesquisa de endereços.

Cumpra-se, int-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000589-44.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: M. ALEXANDRE ESTRE - ME, MARCIO ALEXANDRE ESTRE

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE POZZA PARPINELI - SP359043

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE POZZA PARPINELI - SP359043

DESPACHO

Primeiramente, apresente a CEF memória atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para designação de hastas.

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018438-63.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: MW DISTRIBUIDORA DE GAMES E ELETRONICOS LTDA - EPP, VERA LUCIA GALDINO DE LIMA

DESPACHO

Cumpra a CEF integralmente o despacho anterior, no prazo de 5 (cinco) dias, vez que o expediente deve ser encaminhado com antecedência à CEHAS acompanhado da memória atualizada do débito.

Após, tomemos autos conclusos.

Silente, proceda-se ao levantamento da penhora e arquivem-se.

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0028808-24.2003.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989

EXECUTADO: A DE J CARDOSO, ALMIR DE JESUS CARDOSO

DESPACHO

Designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial referente ao imóvel inscrito sob a matrícula nº. 45.721 no 2º CRI de Jundiaí/SP, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Hasta Pública Unificada nº 239ª da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais - 1º leilão dia 15/03/2021 às 11h00 e 2º leilão dia 22/03/2021 às 11h00.

Restando infrutífera a arrematação fica, desde logo, redesignada a 243ª Hasta Pública Unificada - 1º leilão dia 17/05/2021 às 11h00 e 2º leilão dia 24/05/2021 às 11h00 e a 247ª Hasta Pública Unificada - 1º leilão dia 12/07/2021 às 11h00 e 2º leilão dia 19/07/2021 às 11h00.

Saliente-se às partes que a realização dos leilões dar-se-á na modalidade exclusivamente eletrônica, por meio do endereço eletrônico <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>

Intime-se.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001520-36.2020.4.03.6127 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZENAIDE ROSA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABATA CAMPOS RUSSO - SP398163

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB
RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados pelo Juízo 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista.

Constato não haver pedido de liminar na presente impetração.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, seu representante judicial, nos termos do art. 7º, inc. II da Lei n. 12.016/2009.

Com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013644-77.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDSOM RIBEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: NORMADOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo sem manifestação do impetrado, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024633-08.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: AUTODATA SEMINARIOS LTDA., MARCIO SIQUEIRA STEFANI, APARICIO DE SIQUEIRA STEFANI, VICENTE ALESSI FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE STREITAS - SP288668, EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122, ADRIANA SANTANA DE SENA - SP223630

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE STREITAS - SP288668, EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122, ADRIANA SANTANA DE SENA - SP223630

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE STREITAS - SP288668, EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122, ADRIANA SANTANA DE SENA - SP223630

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE STREITAS - SP288668, EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122, ADRIANA SANTANA DE SENA - SP223630

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do informado pela parte executada no ID 42702068, notadamente acerca da complementação do depósito judicial para quitação integral do débito.

Concorde, expeça-se alvará de levantamento em favor da instituição financeira e venham conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001233-62.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SSS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, SANDRO SERGYO SIMAO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MUCCI JUNIOR - SP153871

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MUCCI JUNIOR - SP153871

DESPACHO

Aguarde-se pelo trânsito em julgado do referido agravo.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024518-79.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MANOEL FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo sem manifestação do impetrado, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024515-27.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO REIS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo sem manifestação do impetrado, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024561-16.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADELVIRA PEREIRA MOTA SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FRANCISCO DE SOUSA - SP282577

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS TABOÃO DA SERRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo sem manifestação do impetrado, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5024633-03.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB
RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo sem manifestação do impetrado, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5021426-93.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ORLANDA GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando o impetrante seja determinada a imediata análise do requerimento administrativo apresentado ao impetrado.

Informa que em 12.08.2020 requereu a Cópia do Processo Administrativo, sob protocolo nº 368631574, atualmente tendo como órgão responsável a Agência da Previdência Social São Paulo - Itaquera, não havendo a devida análise até a data da propositura do presente *mandamus*, extrapolando excessiva, e injustificadamente, os prazos previstos no §4º do artigo 691 da IN 77/2015 e artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 40802009).

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de informações pela autoridade impetrada, passo à análise do pedido formulado em sede liminar.

Presente o “*fumus boni juris*” necessário para a concessão da medida.

Considerando que o pedido de cópia do processo administrativo formulado pelo impetrante em 12 de agosto de 2020, ainda não foi analisado pelo impetrado, patente a existência de mora injustificada do impetrado, ante o decurso do prazo previsto na Lei 9.784/99.

Deve-se considerar que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Frise-se que, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, “*A medida judicial amparada pelo princípio constitucional que confere ao Poder Judiciário a análise da ocorrência de lesão ou ameaça à direito (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88), vem resguardar a observância do preceito que confere aos jurisdicionados e administrados a razoabilidade na tramitação dos processos (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), bem como a eficiência que deve nortear os atos da Administração Pública (art. 37 da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98). Considerando a natureza alimentar do benefício pretendido, o decurso do prazo de quase 12 (doze) meses, decorrido entre o requerimento administrativo e a interposição do respectivo recurso, sem solução de continuidade e justificativa pela demora no processamento (visto que o prazo estabelecido pelo artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 11.665/2008, entre a apresentação pelo segurado da documentação necessária e a concessão do benefício, encontra-se fixado em 45 dias), resta configurada a omissão administrativa.*”

Por fim, deixo consignado que a presente decisão tem por escopo tão somente a análise do pedido formulado, sem discussão acerca de seu mérito.

Assim, considerando-se a sobrecarga de trabalho notoriamente conhecida das Agências do INSS, é razoável a fixação do prazo de 30 dias para que a autoridade impetrada ultime a análise do pedido administrativo.

Em face do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada e determino ao impetrado que proceda à análise do requerimento administrativo versado na presente demanda no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando-se nos autos as medidas adotadas para tanto.

Oficie-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e oportunamente voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022076-43.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SPICE INDUSTRIA QUIMICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO NATALE RODRIGUEZ - SP210321, CASSANDRA CAMARGO ALCALDE DE CARVALHO - SP224535

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

DESPACHO

ID 42553407: Recebo como aditamento à inicial.

Cumpra-se o determinado na decisão ID 41272066, notificando-se o impetrado dando ciência da decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023137-36.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTE EM SÃO PAULO (DEMAC/SPO)

DESPACHO

ID's 42544736 e 42544740: Recebo como aditamento à inicial. Proceda a Secretaria à retificação da autuação no tocante ao valor da causa.

Cumpra-se o determinado na decisão ID 41849450, notificando-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023813-81.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALLPARK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS S.A., HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos, etc.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da decisão id 42235670, que concedeu a medida liminar.

Alega que a decisão faz menção apenas a "contribuição previdenciária", e foi omissa em relação às contribuições destinadas às terceiras entidades (Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC), as quais também foram objeto da petição inicial e, assim como as contribuições previdenciárias, também não devem incidir sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, pois possuem a mesma base de cálculo (folha de salários).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem acolhimento a fim de constar expressamente na parte final da decisão embargada que o termo contribuições previdenciárias engloba a cota patronal, RAT e terceiros, tal como requerido na petição inicial.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO, no mérito, para alterar o dispositivo da decisão embargada, o qual passa a ter a seguinte redação:

*"Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** e determino ao impetrado que se abstenha de cobrar das Impetrantes a contribuição previdenciária (cota patronal, RAT e contribuições de "terceiros") sobre o salário maternidade."*

No mais, resta mantida a decisão embargada.

Certifique a Secretaria o recolhimento das custas processuais e prossiga-se nos termos da parte final de ID 42235670.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5011961-94.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL MAXIMUM

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS RIBEIRO NEVES - SP238263

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EVERMOBILE LTDA

Advogado do(a) REU: KAREN CRISTIANE BRASSEIRO BOUZA - SP309335

DESPACHO

Manifestem-se as rés sobre a estimativa de honorários apresentada sob ID 39782427.

Considerando o depósito do referido valor, efetuado pela autora sob ID 40351865, na ausência de impugnação, defiro o levantamento de 50% do montante pelo Perito Judicial, devendo a Secretaria adotar as providências pertinentes à transferência para a conta indicada na petição ID 42684711.

Ciência às partes do agendamento da diligência pelo Perito Judicial, a realizar-se em 08.01.2021, às 14 horas, bem como acerca do assistente indicado para auxílio durante os trabalhos periciais.

Int.

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020254-53.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RUTH NOR

Advogado do(a) AUTOR: DECIO ROBERTO AMBROZIO - SP233094

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cumpra a parte autora adequadamente o despacho anterior, informando e-mail para realização de audiência por videoconferência, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5009470-80.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MASSARI BURGERS E FILMES LTDA - ME, FABIANO FERREIRA CURI, RODRIGO FERREIRA CURI

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a citação negativa do corréu FABIANO FERREIRA CURI, no prazo e 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, aguarde-se o decurso do prazo para embargos dos demais réus da presente monitoria.

Int.

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0017688-27.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: RBRAGA ENGENHARIA LTDA. - EPP, CAMILA SCHENFERT BRAGAGNOLO, RODRIGO BRAGAGNOLO

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO NUNES - SP192312

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO NUNES - SP192312

DESPACHO

Ante o certificado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010324-45.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARIA APARECIDA ROSA CAVALCANTE

DESPACHO

Indefiro a providência requerida pela CEF, porquê já realizada nos autos (ID nº 28717692).

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, em 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012849-29.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AMANDA DOREADA COSTA MONTEIRO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a Caixa Econômica Federal - CEF objetiva receber de Amanda Dorea da Costa Monteiro a quantia de R\$ 35.034,43 (trinta e cinco mil, trinta e quatro reais e quarenta e três centavos).

Após citação da executada, a exequente requereu a desistência do feito (id 42242092).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Diante do requerido pela exequente na petição id 42242092, **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado, para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela CEF.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5029988-62.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WEENER INDUSTRIA PLASTICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Conforme se depreende da petição ID 42709857 a parte impetrante, desiste expressamente da execução judicial do crédito reconhecido pelo título judicial transitado em julgado, a fim de que seja possível proceder à compensação dos respectivos valores na via administrativa.

Nesse passo, embora entenda ser desnecessária a homologação da desistência da execução, eis que o caso em tela não diz respeito à ação de repetição de indébito nem se trata de crédito passível de execução nos próprios autos, a homologação requerida será efetuada visando evitar transtornos à Impetrante na via administrativa.

Isto Posto, **homologo** o pedido de desistência da execução do título judicial em relação ao crédito principal (ID 42709857) e julgo, por sentença, extinto o processo de execução de referidos valores sem resolução do mérito, aplicando subsidiariamente disposição contida no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro, outrossim, o pedido de expedição de certidão de inteiro teor, após o trânsito em julgado da presente sentença.

Sem prejuízo, fica a União Federal intimada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, em relação ao cálculo do reembolso das custas processuais despendidas.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 1º de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006218-69.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VISA MASTER BRUSQUE ADMINISTRADORA DE BENS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

9ª VARA CÍVEL

9ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP 01310-200
Tel. 011.2172-4309 - e-mail: civel-se09-vara09@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016362-81.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: CLEIDE MARIA TEIXEIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO LELES MAGALHAES - SP370636

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO CENTRO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO (3ª REGIÃO)

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC/2015 e do disposto na Portaria n. 41/2016 deste Juízo, intimo a parte IMPETRANTE para apresentar Contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023948-93.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAPITAL STAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CAPITAL STAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA**, em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO**, em que se pretende a concessão de medida liminar para suspender a cobrança dos valores atribuídos aos laudêmos.

Relata ser cedente do domínio útil do imóvel denominado como LOTE 01 QUADRA 26 ALPHAVILLE RESIDENCIAL 3, SANTANA DE PARNAÍBA, SP, cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União, sob o Registro Imobiliário Patrimonial – RIP nº 7047 0002325-69.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no art. 95 do CPC, “nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa” e, por se tratar de competência de natureza absoluta, é inderrogável, não se aplicando o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, regra prevista no artigo 87 do CPC.

No caso em tela, o imóvel objeto do presente feito está localizado no Município de Santana de Parnaíba, pertencente à 44ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo – Barueri.

Assim, a jurisdição da Subseção Judiciária de Barueri-SP é competente para processar e julgar o presente feito.

Não há dúvidas de que o juiz do local onde se situa o imóvel tem melhores condições de processar e julgar o feito, vez que a proximidade facilita os atos processuais, propiciando, assim, a prestação jurisdicional mais célere e dinâmica.

A jurisprudência majoritária se fixou neste sentido, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados:

“PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NATUREZA REAL. ART. 95 DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL.

1. A competência para as **ações fundadas em direito real sobre bem imóvel** - art. 95 do CPC - é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do *forum rei sitae*, tornando-se **inaplicável o princípio da *perpetuatio jurisdictionis***.

2. Nos termos do art. 87 do CPC, a **superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo**.

3. Hipótese em que a instalação posterior de vara federal no Município de Castanhal (local da situação do imóvel) deslocou a competência para julgamento da presente ação de reintegração de posse. Agravo regimental improvido. “(AGRESP 201102220978, HUMBERTO MARTINS, STJ – SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/12/2011) (Grifo e destaques nossos)

Ante o exposto, **declino da competência** em favor de uma das Varas da Subseção Judiciária de Barueri, para onde deverão ser os presentes autos remetidos, observando-se as formalidades pertinentes.

Intime-se. Cumpra-se.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17766

PROCEDIMENTO COMUM

0001791-56.2016.403.6100 - PEDRO XAVIER SOARES DE SOUZA(SP353232 - ADRIANO TEIXEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP291264 - JOSE ROBERTO STRANG XAVIER FILHO)

Petição de fls. 370/372: Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face da sentença proferida a fls.356/368, que julgou parcialmente procedente a ação, e extinguiu o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para o fim de condenar a União Federal à obrigação de assegurar ao autor o direito à aquisição, por venda direta, nas condições estabelecidas no artigo 12, da Lei nº 11.483/07, do imóvel localizado na Rua Monsenhor Andrade, nº 793, casa 03, cadastrada sob o nº 002.017.0072-7, junto à Prefeitura de São Paulo, situado no pátio da Estação do Pari, no município de São Paulo. Aduz a embargante que a sentença em questão possui ponto não apreciado, a saber, o de que ao autor caberia a comprovação da alegação de fato, consistente em demonstrar ter procurado a Secretaria de Patrimônio da União para solucionar a situação do imóvel, desde o ano de 2011. Sustenta que tal ônus competia à parte autora demonstrar, e não os réus, a teor do disposto no artigo 373, inciso I, do CPC. Aduz, ainda, a ocorrência de divergência interna, entre o fundamento da sentença e os fundamentos, sobre ter a União cedido o uso do Pátio do Pari ao Município, eis que os fundamentos da sentença para o reconhecimento do direito do autor à venda direta (art. 12, da Lei nº 11.483/07) repousam em ter havido alienação por leilão. Sustenta que não houve alienação, e sim, cessão de uso, afastando-se, por conseguinte, o direito atribuído pelo artigo 12. Por fim, aduz que a decisão proferida foi além do pedido, eis que o autor não pediu fosse a União Federal condenada a lhe assegurar o direito a venda direta, mas sim, a concluir o respectivo processo administrativo, devendo, assim, ser reconduzido o pedido de tutela aos limites do pedido. A União Federal interps recurso de apelação (fls.374/385). A fl.386 foi proferido despacho, determinando que o Município de São Paulo promovesse a regularização da assinatura da petição de embargos de declaração. Certidão de regularização da assinatura dos embargos de declaração, a fl.387. Foi certificada a tempestividade dos embargos de declaração (fl.388). É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que o artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I- esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II- suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; 3) corrigir erro material. No caso em tela, inexistem os apontados vícios no julgado. O suposto ponto não apreciado, atinente ao ônus da prova, que a parte embargante almeja seja atribuído à parte autora, não consubstancia matéria passível de apreciação pela via de embargos, eis que não preenche o substrato de tipicidade das hipóteses ensejadoras do recurso, sendo apenas reveladora do inconformismo com as razões de decidir, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para manejar seu inconformismo. A suposta divergência interna, ou seja, o uso do termo alienação no corpo da sentença, ao invés do termo cessão, embora caracterize impropriedade técnica (juridicamente o termo alienação é restrito ao âmbito da transferência de propriedade de um bem), em nada descaracteriza o direito do autor, posto que a decisão reconheceu que houve a transferência da posse (...) conforme contrato de Cessão de Direito Real de Uso, pelo prazo de 35 (trinta e cinco) anos, conforme documentos de fls.79/86, sem que se oportunizasse ao autor o exercício do direito de aquisição direta ou preferência, nos termos dos artigos 12/13 da Lei nº 11.483/07 (fl.366, sublinhado nosso). Assim, não vislumbra o Juízo, pelo simples uso do termo alienação, quando o correto seria cessão de uso maior relevância, eis que referiu-se a alienação no sentido de cessão, como evidenciado no corpo da sentença, fato que nada altera os fundamentos da decisão, em obediência ao escopo da norma. Por fim, inexistente a propalada decisão ultra petita, uma vez que no item e da inicial (fl.19) o pedido da parte autora foi o de que a União fosse condenada na obrigação de fazer, consistente em instaurar e concluir processo administrativo para verificar se o autor morador do Antigo Pátio da Estação do Pari, em São Paulo, pode ou não ser beneficiado pelo direito de aquisição, de preferência ou de transferência gratuita da posse do imóvel em que reside há 25 (vinte e cinco) anos, apresentando, se preencher os requisitos legais, a proposta de aquisição ou de preferência, nos termos da Lei nº 11.483/07, ou transferência gratuita da posse, nos termos do artigo 6º, da Constituição Federal e artigo 3º, da Instrução Normativa SPU nº 01, de 13 de maio de 2010 (negrito nosso). Por sua vez, a sentença proferida condenou a União Federal à obrigação de assegurar ao autor o direito à aquisição, por venda direta, nas condições estabelecidas no artigo 12, da Lei nº 11.483/07 do imóvel objeto da ação. Assim, de rigor a rejeição dos embargos, ante a inexistência dos alegados vícios. Cumpre ressaltar que o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade, no que toca à substância do pedido. Nesse sentido, os embargos opostos denotam que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que busca é a alteração do julgado, com nítido efeito infringente, o que não é possível nesta escorreita via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios. II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara como o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente. IV - Embargos de declaração rejeitados (TRF-3, Apelação/Reexame Necessário nº 5010034-30.2018.403.6100, 1ª Turma, Relatora: Juíza Federal Convocada Denise Aparecida Avelar, DJE 31/03/2020). Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração, posto que, tempestivos, mas, no mérito os rejeito, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005000-74.2018.4.03.6100

AUTOR: OVIE ANDREW ADJAROH

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca das questões apresentadas pelo MPF.

No mais, observada a especialidade e o zelo profissional quando da realização da perícia, fixo os honorários periciais em 3 (três) vezes o limite máximo previsto do Anexo I, Tabela II, da Resolução nº 305 de 07/10/2014.

Requisite-se o pagamento dos honorários no sistema AJG.

Com a vinda da manifestação da parte autora, dê-se vista às partes e tornemos autos conclusos para sentença.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5017248-04.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PEDRO RENATO FANTI

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS GUERBALI - SP362467, FABRISE FANTI - SP362151

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE PESSOAS FÍSICAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DERPF/SPO)

DESPACHO

ID 39586888: Intime-se a parte impetrante, para que se manifeste, acerca da alegação de ilegitimidade passiva da autoridade coatora.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

E

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 500034-05.2017.4.03.6100

AUTOR: PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a insurgência das partes, fixo os honorários periciais provisórios no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Promova a parte autora o depósito do valor, comprovando nos autos.

Após, intime-se o perito nomeado para dar início aos trabalhos periciais, apresentando o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020981-05.2016.4.03.6100

AUTOR: HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito NILSON LOPES SOARES, engenheiro mecânico pleno, inscrito no CREA sob o n. 66895/D.

Intime-o, por meio eletrônico, para ciência da sua nomeação

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.

Decorrido o prazo assinalado, intime-se o perito nomeado para que apresente a sua estimativa de honorários.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5026547-73.2018.4.03.6100

AUTOR: TRANSPORTADORA ARICANDUVA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO MACHADO GRANA - SP216888, LUCAS AUDI BARBOSA - SP380509

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Indefiro o pedido de oitiva do agente responsável pela aplicação da multa. Os fatos aconteceram em outubro/2016, sendo pouco provável que o agente se recorde dos motivos da aplicação da multa.

Além disso, os fatos podem ser provados documentalmente.

Intimem-se as partes e tornem conclusos para sentença.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0025259-20.2014.4.03.6100

AUTOR: JOSE MARCOS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, SILVA E RODRIGUES COMERCIO DE REVISTAS E MATERIAIS PERIODICOS LTDA - EPP

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam como o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5022014-03.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCRETURA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE SOUZA SENRA - SP222294

DECISÃO

Considerando que quando da apreciação do pedido liminar por este Juízo, não havia nos presentes autos a notícia de interposição do Agravo de Instrumento nº 5029904-57.2020.403.0000, nem tampouco, da decisão de indeferimento nele exarada pela Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira Mello, e, considerando o efeito suspensivo deferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5031939-87.2020.403.0000, proposto pela ANTT, **REVOGO A DECISÃO PROFERIDA** no Id41255350 e **DETERMINO A INTIMAÇÃO URGENTE**, por correio eletrônico, das autoridades coatoras para ciência:

- COORDENAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO - COFISRJ – ANTT (e-mail cofisrj@antt.gov.br)

- COORDENAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO – COFISSP – ANTT (e-mail cofissp@antt.gov.br)

Intime-se ainda a ANTT para ciência.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao DD. Relator do Agravo de Instrumento nº 5031939-87.2020.403.0000.

P.R.I.

São Paulo, 01 de dezembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016776-71.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORLANDO GENARO FILHO, MARIA EMILIA MENDES GENARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE BARBOSA PARANHOS - SP235681

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE BARBOSA PARANHOS - SP235681

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Defiro o levantamento do valor incontroverso depositado pela CEF (Id32526984).

2. Diante da nova sistemática introduzida no art. 906, parágrafo único do CPC, apresente os exequentes nome completo, CPF/CNPJ do titular, banco, agência, número da conta, tipo de conta (corrente ou poupança), valor de cabente a cada um com base no depósito Id32526984, para que sejam transferidos diretamente para conta de sua titularidade.

3. Informado os dados, oficie-se à Agência 0265 da CEF, para que no prazo de 05 (cinco) dias, promova a transferência parcial dos valores depositados na conta 0265.005.86418543-2, sendo R\$99.514,24 para os exequentes Orlando Genaro Filho (CPF 054.732.928-87) e Maria Emília Mendes Genaro (CPF 385.231.598-00) e, R\$9.951,42, referente aos honorários sucumbências, em favor da advogada a ser informada.

4. Sem prejuízo, manifestem-se a CEF quanto ao cálculo apresentado pela contadoria no Id38901487.

5. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para decisão.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0010670-57.2013.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REQUERENTE CONSULTORIA EM SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO RODRIGUES DA CUNHA MESQUITA - SP306589

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda da petição de execução, tendo em vista que o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública deve obedecer ao disposto nos arts. 534 e 535 do CPC.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021068-65.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REQUÊSTIT CONSULTORIA EM SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO RODRIGUES DA CUNHA MESQUITA - SP306589

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a informação ID42185097, remetam-se estes autos à SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006516-89.1996.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LANXESS INDÚSTRIA DE POLIURETANOS E LUBRIFICANTES LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRÉ FITTIPALDI MORADE - SP206553

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a Certidão Id42330438, reconsidero o despacho Id3271678.

Id38980117: intime-se a União Federal, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Manifeste-se à União Federal, quanto ao pedido de levantamento do depósito Id42374271 e 42374272.

Sempre juízo, junte à autora, alteração da denominação social, assim como, junte procuração atualizada, com poderes específicos para receber e dar quitação.

Quanto ao levantamento do depósito, diante da nova sistemática introduzida no art. 906, parágrafo único do CPC, a fim de que sejam os valores transferidos diretamente para conta de sua titularidade (autora), informe nome completo, CNPJ, banco, agência, número da conta, tipo de conta.

Não havendo óbices pela União Federal quanto ao levantamento do depósito, e, cumprido o item supra, oficie-se à CEF para que promova a transferência dos valores constantes na conta 0265.280.00002332-1, para conta a ser informada.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0007046-63.2014.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO PEREIRA DE ALMEIDA, JUSCELINO MARTINS DE OLIVEIRA, ROBERTO DE OLIVEIRA STEPHANO, ROBERTO TAKASHI YAMASHITA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

REU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.

Considerando o trânsito em julgado, requeira a autora o que de direito em 15 (quinze) dias.

Fim do prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 26/11/2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5021170-87.2019.4.03.6100

AUTOR: EUFRASIO LUIZ ARCANJO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA TASSO DE OLIVEIRA - SP192179

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por EUFRÁSIO LUIZ ARCANJO em que pretende a parte autora a substituição da TR pelo IPCA-E ou qualquer outro índice para correção dos depósitos vinculados à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Intimado para justificar o valor da causa, requer a alteração do valor para R\$ 1.000,00 (um mil reais).

A lei nº 10.259/2001, que regulamenta a atuação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, delimita a competência do JEF para ações cujo valor da causa não ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme determinado em seu artigo 3º:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Assim, considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para julgamento e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018063-69.2018.4.03.6100

AUTOR: CLOVIS DOS SANTOS, ANDRE LUIS LAPOLLI, HYLTON MATSUDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298

REU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Petição ID 15333817: entendo necessária a produção da prova oral requerida.

Considerando as Portarias Conjuntas PRES/GABPRES n.º 1, de 12 de março de 2020, PRES/CORE n.º 2, de 16 de março de 2020, e PRES/CORE n.º 3, de 19 de março de 2020, que dispõem sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, determino que os autos sejam remetidos à conclusão para designação de data para audiência, tão logo haja o restabelecimento das atividades.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5022070-70.2019.4.03.6100

AUTOR: GERSON MORAIS CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO BONOTTO - SP161924

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante a certidão retro, intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de forma integral, sob pena de extinção do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5021913-97.2019.4.03.6100

AUTOR: CLAUDIO MARCIO RODRIGUES DA SILVA, MARIA DE LOURDES BIZERRADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA - SP111776

Advogado do(a) AUTOR: DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA - SP111776

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente os extratos das contas vinculadas do FGTS e planilha de cálculos a fim de justificar o valor atribuído à causa, promovendo a sua devida retificação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005944-13.2017.4.03.6100

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/12/2020 142/1371

AUTOR: BANCO BRADESCO S/A.

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351, PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO - SP253418

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da petição ID 20528550.

Ciência acerca da interposição de Agravo de Instrumento pela União Federal.

No mais, considerando que as partes se manifestaram pela não produção de provas, tornem conclusos para sentença.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002292-73.2017.4.03.6100

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: NORTPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE EMBALAGENS LTDA - EPP

Advogados do(a) REU: TULIO FERNANDES DE LIMA - SP112586, EDMILSON MOREIRA CARNEIRO - SP108496

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca da proposta de acordo formulada pela parte ré.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013061-84.2019.4.03.6100

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Tendo em vista que eventual acolhimento dos embargos de declaração opostos pela parte autora, ID 20360329, poderá implicar na modificação da decisão de tutela, manifeste-se o INMETRO, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5031693-95.2018.4.03.6100

AUTOR: PEDRO LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DOS SANTOS - SP350191

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça a parte autora acerca da divergência entre as petições ID 27389684 e ID 22235018, informando qual delas deverá ser apreciada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5019773-56.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRUNO SILVA CABRAL, PATRICIA CAROLINA DE OLIVEIRA, ELIANA APARECIDA LIOTTI, VANDERLEI ALVES DE OLIVEIRA, JOAO JOSE DA SILVA, RICARDO GOMES DE SOUZA, NATASHA JESUS RODRIGUES DE OLIVEIRA, PEDRO DE JESUS OLIVEIRA, EVALDO SOARES CABRAL JUNIOR, JESSICA OLIVEIRA DE BRITO, MARIA LUCIENE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS VEIGA LARANJEIRA MALHEIROS - SP264106-A

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS VEIGA LARANJEIRA MALHEIROS - SP264106-A

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS VEIGA LARANJEIRA MALHEIROS - SP264106-A

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS VEIGA LARANJEIRA MALHEIROS - SP264106-A

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS VEIGA LARANJEIRA MALHEIROS - SP264106-A

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS VEIGA LARANJEIRA MALHEIROS - SP264106-A

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS VEIGA LARANJEIRA MALHEIROS - SP264106-A

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS VEIGA LARANJEIRA MALHEIROS - SP264106-A

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS VEIGA LARANJEIRA MALHEIROS - SP264106-A

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS VEIGA LARANJEIRA MALHEIROS - SP264106-A

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS VEIGA LARANJEIRA MALHEIROS - SP264106-A

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS VEIGA LARANJEIRA MALHEIROS - SP264106-A

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS VEIGA LARANJEIRA MALHEIROS - SP264106-A

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS VEIGA LARANJEIRA MALHEIROS - SP264106-A

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS VEIGA LARANJEIRA MALHEIROS - SP264106-A

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS VEIGA LARANJEIRA MALHEIROS - SP264106-A

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS VEIGA LARANJEIRA MALHEIROS - SP264106-A

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS VEIGA LARANJEIRA MALHEIROS - SP264106-A

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS VEIGA LARANJEIRA MALHEIROS - SP264106-A

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS VEIGA LARANJEIRA MALHEIROS - SP264106-A

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS VEIGA LARANJEIRA MALHEIROS - SP264106-A

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, indicando os confinantes, com qualificação completa e endereço atualizado.

Após, se em termos, cite-se os réus e os confinantes indicados e respectivos cônjuges, se casados forem.

Citem-se os eventuais interessados, por meio de edital, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 259, inciso I, do CPC/2015.

Intimem-se os representantes do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo para que se manifestem nos autos, bem como o Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000485-59.2019.4.03.6100

AUTOR: ALEXANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS, MARIA FABIANA PERRICCI FERNANDES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644

Advogados do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição ID 23719545: indefiro os pedidos de prova formulados pela parte autora.

A audiência de conciliação fora realizada tendo restado infrutífera.

Além disso, até o presente momento, a parte autora não se manifestou acerca da capacidade de pagamento das parcelas ou até mesmo de efetuar depósito judicial dos valores em atraso.

Com relação às provas requeridas, além de competir ao autor provar os fatos constitutivos do seu direito, em nada acrescentarão ao deslinde do feito.

Intimem-se as partes.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015588-09.2019.4.03.6100

AUTOR: DANIELA MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição ID 33109576: indefiro o pedido mantendo a decisão por seus próprios fundamentos, considerando que não há fatos novos a serem apreciados.

No mais, especifique a CEF as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou diga se concordam como julgamento antecipado do feito.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007123-45.2018.4.03.6100

AUTOR: AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FRAYZE DAVID - SP160614

REU: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) REU: MARCELO BELTRAO DA FONSECA - SP186461-A

DESPACHO

Promova a Secretaria a inclusão da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL no polo passivo, como assistente simples do réu.

No mais, considerando que as partes não pretendem produzir provas, tomemos autos conclusos para sentença.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006641-63.2019.4.03.6100

AUTOR: FLAVIO FAGA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA CRISTINA SAMOR - SP86559, THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RICAM INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Advogados do(a) REU: CASSIO RANZINI OLMOS - SP224137, EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA - SP242313

DESPACHO

Intime-se a CEF para que promova a entrega do documento original acostado no Id23959123, diretamente ao autor, a fim de que o mesmo cumpra a exigência do 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Guarulhos (Id37565716), conforme requerido pelo autor na petição Id37565097.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024420-31.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ALL KRAFT COMERCIO ATACADISTA DE PAPEIS EM GERAL LTDA - EPP

DESPACHO

Devidamente citado, o réu não apresentou defesa, razão pela qual aplico os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

No mais, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020158-04.2020.4.03.6100

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/12/2020 147/1371

AUTOR: LUCIA CARNEIRO HUNT

Advogado do(a) AUTOR: PAULO NELSON DO REGO - SP87559

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a certidão retro, promova a parte autora o recolhimento das custas complementares..

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018765-78.2019.4.03.6100

AUTOR: ANTENOR ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA LIMA RAVAGNANI - SP326635

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 29523455: nada a decidir, reporto-me à decisão ID 24925261.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000088-63.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: MARCELO SOARES

DESPACHO

Ante a diligência negativa, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022299-30.2019.4.03.6100

AUTOR: FRANCISCO NOGUEIRA DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE FERNANDES DE OLIVEIRA NUNES - SP134834, FABIO LUIZ DE OLIVEIRA - SP292206

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da despacho ID 25955886.

Silente, tornem conclusos para sentença de extinção.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021522-45.2019.4.03.6100

AUTOR: ADEMIR ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO CARLOS RIBEIRO - SP367429

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum em que pretende a parte autora a substituição da TR pelo IPCA-E ou qualquer outro índice, para correção dos depósitos vinculados à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Em 06 de setembro de 2019, nos autos da ADI 5090, o Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão dos processos que tratem da correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS até o julgamento do mérito.

Assim, determino o sobrestamento do feito até nova decisão daquela corte.

Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

10ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0247562-72.2004.4.03.6301 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILBERTO MIRABELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMYGDIO SCUARCIALUPI - SP23154

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca do bloqueio em suas contas, para comprovar que as quantias efetivamente bloqueadas são impenhoráveis, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme prescrevem os parágrafos segundo e terceiro do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Sobrevindo manifestação da parte exequente, voltemos autos conclusos para decisão.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, ficará a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, bem como autorizada a emissão de ordem de transferência do montante indisponível para conta judicial vinculada a este juízo - a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265 - no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme o disposto no parágrafo quinto do mesmo artigo 854.

Comprovada nos autos a transferência, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017051-33.2003.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO SISTEMAS.A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: OTTO STEINER JUNIOR - SP45316-A

EXECUTADO: MARCIA JANUARIO BENGUELA

Advogado do(a) EXECUTADO: AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI - SP146873

DESPACHO

ID 39488596: Intime-se a parte executada para que pague a quantia requerida pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523, sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017413-22.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HSI - HEMISFERIO SUL INVESTIMENTOS S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO POLLI RODRIGUES - SP207020, BIANCA NASCIMENTO LARA CAMPOS - SP336217

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - SÃO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO GROSSKLAUS - SP132363, TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ MAIA - SP257211

DESPACHO

Diante da tese de repercussão geral, fixada pelo C. Supremo Tribunal Federal, no RE 938.837, ao apreciar o tema 877, intime-se a parte executada para que pague a quantia requerida pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523, sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009054-33.2002.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO HAMPTON PARK RESIDENCE, EDIFICIO METROPOLITAN PARK PLAZA, CONDOMINIO EDIFICIO PAULISTA CAPITAL PLAZA - THE FLAT

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TIMONER - SP156828, RICARDO CARNEIRO GIRALDES - SP66863

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TIMONER - SP156828, RICARDO CARNEIRO GIRALDES - SP66863

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TIMONER - SP156828, RICARDO CARNEIRO GIRALDES - SP66863

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se, novamente, a parte exequente, para que cumpra o determinado no despacho de ID 33551810, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias.

Silente, archive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009212-70.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JUSSARA SILVEIRA DE PADUA, ROSANE SILVEIRA DE PADUA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n.º 37246528 - Considerando a concordância do INSS, acolho os cálculos efetuados pela exequente (Id n.º 32690254).

Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), se em termos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010833-05.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FERNANDO LUCIO LUNARDI DA SILVA, MARINA LUIZA LUNARDI DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1) Id n.º 36309265 – Recebo a recebo a impugnação do INSS com efeito suspensivo, na forma do artigo 525, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil, visto que a execução poderá implicar dano de difícil ou incerta reparação.

2) Id n.º 39091450 - Ciência às partes da cessão noticiadas por SOCIEDADE SÃO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA.

Cadastre-se na autuação o nome da terceira interessada SOCIEDADE SÃO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA. – CNPJ 05.381.189/0001-23, bem como de sua advogada, Dra. Leticia de Sousa Oliveira – OAB/SP 419.529.

3) Considerando os elevados valores executados, bem como o interesse público de que se revestem as importâncias a serem requisitadas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificada a correção dos valores contidos no ID 33996490.

Publique-se esta decisão e, em seguida, remetam-se ao Setor de Cálculos e Liquidações para cumprimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5024489-63.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RESTAURANTE VICOLO NOSTRO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA CARLA DE MATOS BRANDAO - MG130744, JEAN LUI MONTEIRO - SP177096, WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592, RENATO FARIA BRITO - SP241314-A, ISABELA DE OLIVEIRA MEDEIROS - MG179892

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência do trânsito em julgado.

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se o feito.

Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5018942-87.2019.4.03.6182 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: JEFFERSON MUCCIOLO

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO JUNQUEIRA CACERES - SP278321

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência do trânsito em julgado.

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquite-se o feito.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5022683-56.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO MARCOS PRUDENTE CORREA, BEATRIZ HELENA MEIRELLES PRUDENTE CORREA, MARIA ELIZABETH MEIRELLES ALVES PEREIRA, PAULO ROBERTO ALVES PEREIRA, MARIA LUCILA AMARAL MEIRELLES, MARIO JOSINO MEIRELLES

Advogados do(a) AUTOR: TELMA DE SALLES MEIRELLES HANNOUCHE - SP95050, ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275

Advogados do(a) AUTOR: TELMA DE SALLES MEIRELLES HANNOUCHE - SP95050, ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275

Advogados do(a) AUTOR: TELMA DE SALLES MEIRELLES HANNOUCHE - SP95050, ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275

Advogados do(a) AUTOR: TELMA DE SALLES MEIRELLES HANNOUCHE - SP95050, ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275

Advogados do(a) AUTOR: TELMA DE SALLES MEIRELLES HANNOUCHE - SP95050, ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275

Advogados do(a) AUTOR: TELMA DE SALLES MEIRELLES HANNOUCHE - SP95050, ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Inicialmente, defiro à parte exequente o benefício da tramitação prioritária. Anote-se.

Outrossim, providencie a parte exequente o recolhimento das custas processuais devidas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5024097-89.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CENTRO AUTOMOTIVO PALACETE DAS AGUIAS LTDA, ALBERTO ANTONIO AHUAI FILHO

DESPACHO

CITE(M)-SE o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida de R\$ 116.207,36, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil.

O(s) réu(s) será(ão) isento(s) do pagamento de custas processuais se cumprir(em) o mandado no prazo supramencionado.

Decorrido o prazo sem pagamento e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Outrossim, intím-se os réus para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remeta-se o processo à Central de Conciliação.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024094-37.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BRILHO NO PAPEL LTDA - EPP, MARCELO SANCORI FERREIRA LIMA, RENATA SANCORI FERREIRA LIMA

DESPACHO

CITE(M)-SE para o pagamento da quantia informada na petição inicial R\$ 38,346.29, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Tendo em vista que a parte exequente informou que os executados poderão ser citados em qualquer dos endereços, expeça-se mandado de citação para todos os executados nos três endereços indicados.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Defiro o pedido de inclusão dos nomes dos executados no sistema SERASAJUD.

Não havendo o pagamento e/ou não sendo encontrados os executados, defiro a penhora do veículo indicado pela exequente.

Outrossim, intím-se os executados para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remeta-se o processo à Central de Conciliação.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5024109-06.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VALERIA PONTES GUIMARAES BRITZ

DESPACHO

CITE(M)-SE para o pagamento da quantia informada na petição inicial R\$ 40,423.43, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Tendo em vista que a parte exequente informou que os executados poderão ser citados em qualquer dos endereços, expeça-se mandado de citação para todos os executados nos três endereços indicados.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Defiro o pedido de inclusão dos nomes dos executados no sistema SERASAJUD.

Não havendo o pagamento e/ou não sendo encontrados os executados, defiro a penhora do veículo indicado pela exequente.

Outrossim, intímem-se os executados para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remeta-se o processo à Central de Conciliação.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5024120-35.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: O REI DAS ALIANÇAS LTDA - ME, CORINA MARTA DA SILVA, VILMAR DA SILVA LOPES

DESPACHO

CITE(M)-SE para o pagamento da quantia informada na petição inicial R\$ 85,127.42, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Tendo em vista que a parte exequente informou que os executados poderão ser citados em qualquer dos endereços, expeça-se mandado de citação para todos os executados nos três endereços indicados.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Defiro o pedido de inclusão dos nomes dos executados no sistema SERASAJUD.

Não havendo o pagamento e/ou não sendo encontrados os executados, defiro a penhora do veículo indicado pela exequente.

Outrossim, intímem-se os executados para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remeta-se o processo à Central de Conciliação.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002516-84.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MICHELE BOSCO

DESPACHO

Proceda-se à substituição, na autuação, da Caixa Econômica Federal pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A - EMGEA (CNPJ 04.527.335/0001-13)

Proceda-se à substituição de todos os advogados na autuação, conforme requerido.

Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito.

Silente, ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024396-66.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VERA LUCIA MOTTA PAULELLA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORAH CALOMINO MENDES - SP214494, SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DECEX/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO EM INSPEÇÃO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019021-55.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE MATO GR

Advogado do(a) REU: AECIO BENEDITO ORMOND - MT6397

DECISÃO EM INSPEÇÃO

A parte autora pugna pela abstenção/suspensão do CADIN e protesto, com as consequentes anotações nos cadastros internos do órgão, em razão da apresentação de apólice garantia, postulando ainda a expedição de Certidão Positiva com Efeito Negativo.

Por sua vez, a União se manifestou no sentido de que a apólice de seguro apresentada no valor de R\$ 56.318,64 não é suficiente à garantia do débito discutido nos autos, nos termos da Portaria 440/2016.

Diante desse contexto, reitero a decisão de id 39424362, por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011975-86.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELENA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDRO CANDIDO MARTINS - SP323182

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar apresentado por ELENA GOMES DA SILVA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a imediata análise de sua solicitação de benefício previdenciário.

A impetrante relata que efetuou requerimento de benefício de aposentadoria por idade, tendo sido seu pleito indeferido – o que ensejou a protocolização de recurso administrativo.

Aduz que referido recurso foi protocolizado em 06/01/2020, não tendo havido, até a presente data, qualquer manifestação da autarquia previdenciária.

Defende, nesse diapasão, direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

A inicial veio acompanhada de procuração e de documentos.

Inicialmente, o feito foi distribuído para a 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, ocasião em que, declinando da competência, determinou o r. Juízo a redistribuição do presente *mandamus* para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a regularização da autoridade coatora, sobrevindo manifestação no sentido de que figurasse no polo passivo da demanda o PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

É o relatório.

DECIDO.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração se restringirá à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente; no entanto, o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

Repise-se que o art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que "o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, a seu turno, prevê que, "**concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada**". (grifo nosso)

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa nº 77/2015 editada pelo próprio INSS:

*Art. 691 (...) § 4º **Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.***

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. (grifo nosso)

No caso em tela, verifica-se que o representante da impetrante protocolizou Recurso Ordinário (1ª instância), sustentando mora administrativa.

Entretanto, no presente *mandamus*, limitou-se a juntar protocolo do pedido, o que não permite a análise judicial quanto ao efetivo encerramento da instrução processual.

Evidente, portanto, que não esgotada a instrução, não se iniciou o prazo de trinta dias do artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Assim, não se vislumbra, ao menos em análise perfunctória, violação ao alegado direito líquido e certo.

Quanto ao *periculum in mora*, tratando-se de processamento de **recurso administrativo**, não se constata a alegada urgência, visto que já foi apresentada decisão administrativa ao requerimento de concessão de benefício.

Oportuno relembrar que o próprio STF já fixou que, para demoras superiores a 45 dias, fica configurado o interesse de agir atinente ao **pleito judicial do próprio benefício previdenciário desejado**, de modo que, se assim almejar, a impetrante poder ajuizar demanda própria para tal finalidade.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024393-14.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDEMILSON JANUARIO DA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - TATUAPÉ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, apresentado por EDEMILSON JANUÁRIO DA ROCHA em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - TATUAPÉ, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora que cumpra a decisão exarada no bojo do recurso administrativo nº 44233.086294/2017-47.

O impetrante relata que efetuou requerimento de benefício previdenciário, tendo sido seu pleito deferido, porém, de forma irregular – o que ensejou a apresentação de recurso administrativo, que, segundo alegado, culminou com decisão da 3ª CAJ, datada de 09/06/2020, sem cumprimento, todavia, até a presente data.

Defende, nesse diapasão, direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

A inicial veio acompanhada de procuração e de documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte impetrante, com fundamento no art. 98, CPC.

Passo ao exame da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a parte impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo administrativo, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, **apesar de expirado o prazo legal para tanto, nos termos da documentação acostada aos autos** (Num. 42530230 - Pág. 2).

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a **mora administrativa da impetrada**.

Comefeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que têm como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuser a *intentio legis*.”

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão no processo administrativo, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, mormente considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de ter analisado o seu processo administrativo, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, **DEFIRO o pedido liminar**, determinando à autoridade impetrada que ultime o requerimento administrativo protocolizado pelo Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da intimação.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Coma vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2020.

12ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024271-98.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BEST LOG SOLUTIONS LOGISTICALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Processo nº 5024271-98.2020.4.03.6100

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por BEST LOG SOLUTIONS LOGISTICALTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando seja declarada a inexigibilidade da contribuição a terceiros devida ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e o salário educação, sobre os valores que ultrapassem o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos da base de cálculo destas contribuições.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Houve emenda da inicial (ID 42542533).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É O RELATO DO NECESSÁRIO. DECIDO.

Recebo a emenda da inicial.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.”

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A parte narra que se sujeita ao recolhimento de contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos, em conformidade com a Constituição Federal e demais leis reguladoras do assunto.

Expõe que, com o advento da Lei nº 6.950/81, foram estabelecidas restrições ao salário de contribuição da mencionada contribuição a terceiros, dentre as quais do recolhimento mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de 20 (vinte) vezes o máximo salário mínimo, prevista no seu parágrafo único do artigo 4º:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Entretanto, com a edição do Decreto Lei nº 2.318/86 teria ocorrido a revogação expressa do limite de 20 salários mínimos relativamente apenas às contribuições previdenciárias cota patronal, preservando-se o limite para as contribuições aos terceiros, de acordo com o artigo 3º, senão vejamos:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Com efeito, procede a alegação da parte impetrante.

Conforme consolidado nos Tribunais pátrios, a promulgação do artigo 3º da Decreto Lei nº 2.318/86 revogou expressamente apenas o caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, mantendo integralmente a limitação em relação às contribuições parafiscais previstas no parágrafo único.

Transcrevo precedente nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.
(...)

7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral.

9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo interno improvido.” (TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019).

Diante de todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR postulada para determinar que o impetrante efetue o recolhimento de contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salário mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, em conformidade com a Lei nº 6.950/81.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024342-03.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PRECO CERTO DISTRIBUIDOR E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA REGINA DE CALDAS ANDRADE BARACIOLI - SP188503-E

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Da análise da petição inicial, observo equívoco quanto à qualificação da autoridade impetrada, sendo certo que a impetrante indicou apenas a pessoa jurídica à qual o ato contestado se acha vinculado, inexistindo indicação da autoridade administrativa que praticou o ato combatido.

Note-se que a correta indicação da autoridade impetrada é essencial até mesmo para a fixação da competência absoluta para o julgamento do mandado de segurança, uma vez que possui natureza funcional.

Desta maneira, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante regularize o polo passivo da demanda, especificando corretamente a autoridade que incorreu na ação ensejadora do *mandamus*.

Regularize, ainda, o impetrante, sua representação judicial, sendo inválido o instrumento de mandato outorgado por pessoa jurídica no qual não haja identificação de seu representante legal, acarretando inexistência de poderes nos autos, uma vez que a mera assinatura do mandato, sem que se possa identificar seu subscritor, não supre tal irregularidade.

No mesmo prazo, recolha as custas iniciais devidas.

Ressalto que o não cumprimento das determinações implicará na extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27/11/2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020770-39.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARARAT ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE FERNANDES - SP384786, ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Vistos em despacho.

Comprove o impetrante que seus pedidos de restituição protocolados em 28/06/2017, 03/07/2017, 07/07/2017 e 06/09/2017 ainda estão pendentes de análise, uma vez que os extratos apresentados (ID 40349578, 40349581, 40349583 e 40349586) foram emitidos em 21/02/2019, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022440-15.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GEOMETRICA ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO SANCHEZ - SP239842, VAGNER AUGUSTO DEZUANI - SP142024, THAIS DE ALMEIDA PRADO INOUE - SP324226

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID. 42220028 - Diante das alegações da parte Impetrante, intime-se novamente as Autoridades Impetradas a fim de que cumpram integralmente a liminar deferida em parte nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, ou justifiquem, fundamentadamente, a impossibilidade de fazê-lo.

Cumprida a determinação, nada mais sendo requerido, dê-se o regular prosseguimento ao feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018091-37.2018.4.03.6100

AUTOR: JOEL NALESSO DA SILVA, JOSE APARECIDO GERONIMO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011562-92.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FENIX FABRICACAO DE MOVEIS CORPORATIVOS LTDA - ME

DESPACHO

ID 39748639: Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

ID 39967470: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (**EXECUTADO: FENIX FABRICACAO DE MOVEIS CORPORATIVOS LTDA - ME**), através de CARTA DE INTIMAÇÃO, uma vez que é réu REVEL, para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012401-61.2017.4.03.6100

AUTOR: LEANDRO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

ID 38359898: Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017613-95.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: FENAN ENGENHARIA LIMITADA, EDUARDO AMORIM DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AMORIM DE LIMA - SP163710

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AMORIM DE LIMA - SP163710

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 40682478: Manifeste-se a União Federal. Prazo: 10 (dez) dias.

Oportunamente, havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do valor devido a título de honorários de sucumbência.

ID 37591876: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (**EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL**), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (**EXECUTADO: FENAN ENGENHARIA LIMITADA**), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23/10/2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022997-02.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JULIANA TRIDAPALLI MAFRA MIRANDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO AUGUSTO BATALHA DIAS ROSA - SP386597

IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE DA UNIVERSIDADE MORUMBI DO CURSO DE MEDICINA, ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JULIANA TRIDAPALLI MAFRA MIRANDA contra ato cometido pelo Diretor da Faculdade da Universidade Morumbi do Curso de Medicina, em que se objetiva provimento jurisdicional no sentido de "*determinar que a autoridade coatora impetrada abstenha-se de criar óbices aos exercícios de direitos da impetrante, mormente de obter documentos, diploma, histórico escolar; ter acesso às notas, bem como de colar grau*".

Proposta a ação perante a E. Justiça Estadual, em 15/07/2020 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência daquele Juízo, bem como determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal.

Remetidos os autos à 22ª Vara Cível Federal de São Paulo, em 16/11/2020 foi proferida decisão remetendo os autos a esta 12ª Vara Cível Federal levando em consideração a existência de litispendência em relação ao processo nº 5012696-93.2020.403.6100.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

Verifico a existência de litispendência a impedir a análise do pedido deduzido na presente demanda.

Isto porque a parte Impetrante propôs ação visando obter provimento jurisdicional com a mesma causa de pedir e pedido e questionando o mesmo ato coator, nos autos nº 5012696-93.2020.403.6100, em momento anterior à propositura do presente *writ*.

Verifico, portanto, que o objeto impugnado naqueles autos corresponde ao objeto impugnado na presente ação.

Nosso ordenamento jurídico veda nova propositura de ação enquanto pendente de julgamento ação anterior versando sobre a mesma situação, preenchidos os requisitos legais.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil combinado com os dispositivos correspondentes da Lei nº 12.016/2009.

Indevidos honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

Sentença tipo “C”, nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

P.R.I.C.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002232-78.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INPAR - AGRA - PROJETO RESIDENCIAL AMERICA SPE LTDA, INPAR PROJETO RESIDENCIAL CONDOMINIO EREDITA SPE LTDA., PROJETO IMOBILIARIO SPORTS GARDEN BATISTA CAMPOS SPE 61 LTDA., PROJETO RESIDENCIAL MARINE HOME RESORT SPE 66 LTDA, INPAR PROJETO 87 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, PROJETO IMOBILIARIO BARRA BALI SPE 99 LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, PROJETO IMOBILIARIO SPE 46 LTDA., INPAR - AGRA - PROJETO RESIDENCIAL SANTO AMARO SPE LTDA, INPAR PROJETO RESIDENCIAL CONDOMINIO WELLNESS RESORT SPE 42 LTDA., INPAR PROJETO 111 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO WAVE SPE LTDA., PROJETO IMOBILIARIO VIVER ANANINDEUA SPE 40 LTDA., PROJETO IMOBILIARIO VIVER CASTANHEIRA SPE 85 LTDA, VIVER VENDAS LTDA., INPAR PROJETO RESIDENCIAL SPORTS GARDEN LESTE SPE LTDA., PROJETO IMOBILIARIO RESIDENCIAL VIVER BOSQUE SJP SPE 91 LTDA., INPAR PROJETO RESIDENCIAL VENANCIO ALVES SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO UNIQUE SPE 93 LTDA, INPAR PROJETO 79 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO RESIDENCIAL QUATRO ESTACOES LTDA., INPAR PROJETO SAMOA SPE 75 LTDA., INPAR PROJETO 105 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, PROJETO IMOBILIARIO CONDOMINIO PARK PLAZA SPE 52 LTDA., INPAR - PROJETO RESIDENCIAL VON SCHILGEN SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO RESIDENCIAL NOVA LIMA SPE LTDA., PLARCON INCORPORACOES IMOBILIARIAS S/A, INPAR PROJETO RESIDENCIAL CALOGERO CALIA SPE LTDA., INPAR PROJETO RESIDENCIAL VIVER MOOCA SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO RESIDENCIAL RIO CLARO VILLAGE SPE 67 LTDA, PROJETO IMOBILIARIO RESIDENCIAL VIVER RESERVA SPE 127 LTDA, INPAR PROJETO 44 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO 90 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO RESIDENCIAL VIVER MORUMBI SPE LTDA., INPAR PROJETO 71 SPE LTDA., PROJETO IMOBILIARIO SPE 65 LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002232-78.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INPAR - AGRA - PROJETO RESIDENCIAL AMERICA SPE LTDA, INPAR PROJETO RESIDENCIAL CONDOMINIO EREDITA SPE LTDA., PROJETO IMOBILIARIO SPORTS GARDEN BATISTA CAMPOS SPE 61 LTDA., PROJETO RESIDENCIAL MARINE HOME RESORT SPE 66 LTDA, INPAR PROJETO 87 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, PROJETO IMOBILIARIO BARRA BALI SPE 99 LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, PROJETO IMOBILIARIO SPE 46 LTDA., INPAR - AGRA - PROJETO RESIDENCIAL SANTO AMARO SPE LTDA, INPAR PROJETO RESIDENCIAL CONDOMINIO WELLNESS RESORT SPE 42 LTDA., INPAR PROJETO 111 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO WAVE SPE LTDA., PROJETO IMOBILIARIO VIVER ANANINDEUA SPE 40 LTDA., PROJETO IMOBILIARIO VIVER CASTANHEIRA SPE 85 LTDA, VIVER VENDAS LTDA., INPAR PROJETO RESIDENCIAL SPORTS GARDEN LESTE SPE LTDA., PROJETO IMOBILIARIO RESIDENCIAL VIVER BOSQUE SJP SPE 91 LTDA., INPAR PROJETO RESIDENCIAL VENANCIO ALVES SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO UNIQUE SPE 93 LTDA, INPAR PROJETO 79 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO RESIDENCIAL QUATRO ESTACOES LTDA., INPAR PROJETO SAMOA SPE 75 LTDA., INPAR PROJETO 105 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, PROJETO IMOBILIARIO CONDOMINIO PARK PLAZA SPE 52 LTDA., INPAR - PROJETO RESIDENCIAL VON SCHILGEN SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO RESIDENCIAL NOVA LIMA SPE LTDA., PLARCON INCORPORACOES IMOBILIARIAS S/A, INPAR PROJETO RESIDENCIAL CALOGERO CALIA SPE LTDA., INPAR PROJETO RESIDENCIAL VIVER MOOCA SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO RESIDENCIAL RIO CLARO VILLAGE SPE 67 LTDA, PROJETO IMOBILIARIO RESIDENCIAL VIVER RESERVA SPE 127 LTDA, INPAR PROJETO 44 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO 90 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO RESIDENCIAL VIVER MORUMBI SPE LTDA., INPAR PROJETO 71 SPE LTDA., PROJETO IMOBILIARIO SPE 65 LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002232-78.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INPAR - AGRA - PROJETO RESIDENCIAL AMERICA SPE LTDA, INPAR PROJETO RESIDENCIAL CONDOMINIO EREDITA SPE LTDA., PROJETO IMOBILIARIO SPORTS GARDEN BATISTA CAMPOS SPE 61 LTDA., PROJETO RESIDENCIAL MARINE HOME RESORT SPE 66 LTDA, INPAR PROJETO 87 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, PROJETO IMOBILIARIO BARRA BALI SPE 99 LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, PROJETO IMOBILIARIO SPE 46 LTDA., INPAR - AGRA - PROJETO RESIDENCIAL SANTO AMARO SPE LTDA, INPAR PROJETO RESIDENCIAL CONDOMINIO WELLNESS RESORT SPE 42 LTDA., INPAR PROJETO 111 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO WAVE SPE LTDA., PROJETO IMOBILIARIO VIVER ANANINDEUA SPE 40 LTDA., PROJETO IMOBILIARIO VIVER CASTANHEIRA SPE 85 LTDA, VIVER VENDAS LTDA., INPAR PROJETO RESIDENCIAL SPORTS GARDEN LESTE SPE LTDA., PROJETO IMOBILIARIO RESIDENCIAL VIVER BOSQUE SJP SPE 91 LTDA., INPAR PROJETO RESIDENCIAL VENANCIO ALVES SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO UNIQUE SPE 93 LTDA, INPAR PROJETO 79 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO RESIDENCIAL QUATRO ESTACOES LTDA., INPAR PROJETO SAMOA SPE 75 LTDA., INPAR PROJETO 105 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, PROJETO IMOBILIARIO CONDOMINIO PARK PLAZA SPE 52 LTDA., INPAR - PROJETO RESIDENCIAL VON SCHILGEN SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO RESIDENCIAL NOVA LIMA SPE LTDA., PLARCON INCORPORACOES IMOBILIARIAS S/A, INPAR PROJETO RESIDENCIAL CALOGERO CALIA SPE LTDA., INPAR PROJETO RESIDENCIAL VIVER MOOCA SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO RESIDENCIAL RIO CLARO VILLAGE SPE 67 LTDA, PROJETO IMOBILIARIO RESIDENCIAL VIVER RESERVA SPE 127 LTDA, INPAR PROJETO 44 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO 90 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO RESIDENCIAL VIVER MORUMBI SPE LTDA., INPAR PROJETO 71 SPE LTDA., PROJETO IMOBILIARIO SPE 65 LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002232-78.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002232-78.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INPAR - AGRA - PROJETO RESIDENCIAL AMERICA SPE LTDA, INPAR PROJETO RESIDENCIAL CONDOMINIO EREDITA SPE LTDA., PROJETO IMOBILIARIO SPORTS GARDEN BATISTA CAMPOS SPE 61 LTDA., PROJETO RESIDENCIAL MARINE HOME RESORT SPE 66 LTDA, INPAR PROJETO 87 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, PROJETO IMOBILIARIO BARRA BALI SPE 99 LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, PROJETO IMOBILIARIO SPE 46 LTDA., INPAR - AGRA - PROJETO RESIDENCIAL SANTO AMARO SPE LTDA, INPAR PROJETO RESIDENCIAL CONDOMINIO WELLNESS RESORT SPE 42 LTDA., INPAR PROJETO 111 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO WAVE SPE LTDA., PROJETO IMOBILIARIO VIVER ANANINDEUA SPE 40 LTDA., PROJETO IMOBILIARIO VIVER CASTANHEIRA SPE 85 LTDA, VIVER VENDAS LTDA., INPAR PROJETO RESIDENCIAL SPORTS GARDEN LESTE SPE LTDA., PROJETO IMOBILIARIO RESIDENCIAL VIVER BOSQUE SJP SPE 91 LTDA., INPAR PROJETO RESIDENCIAL VENANCIO ALVES SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO UNIQUE SPE 93 LTDA, INPAR PROJETO 79 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO RESIDENCIAL QUATRO ESTACOES LTDA., INPAR PROJETO SAMOA SPE 75 LTDA., INPAR PROJETO 105 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, PROJETO IMOBILIARIO CONDOMINIO PARK PLAZA SPE 52 LTDA., INPAR - PROJETO RESIDENCIAL VON SCHILGEN SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO RESIDENCIAL NOVA LIMA SPE LTDA., PLARCON INCORPORACOES IMOBILIARIAS S/A, INPAR PROJETO RESIDENCIAL CALOGERO CALIA SPE LTDA., INPAR PROJETO RESIDENCIAL VIVER MOOCA SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO RESIDENCIAL RIO CLARO VILLAGE SPE 67 LTDA, PROJETO IMOBILIARIO RESIDENCIAL VIVER RESERVA SPE 127 LTDA, INPAR PROJETO 44 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO 90 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO RESIDENCIAL VIVER MORUMBI SPE LTDA., INPAR PROJETO 71 SPE LTDA., PROJETO IMOBILIARIO SPE 65 LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002232-78.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INPAR - AGRA - PROJETO RESIDENCIAL AMERICA SPE LTDA, INPAR PROJETO RESIDENCIAL CONDOMINIO EREDITA SPE LTDA., PROJETO IMOBILIARIO SPORTS GARDEN BATISTA CAMPOS SPE 61 LTDA., PROJETO RESIDENCIAL MARINE HOME RESORT SPE 66 LTDA, INPAR PROJETO 87 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, PROJETO IMOBILIARIO BARRA BALI SPE 99 LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, PROJETO IMOBILIARIO SPE 46 LTDA., INPAR - AGRA - PROJETO RESIDENCIAL SANTO AMARO SPE LTDA, INPAR PROJETO RESIDENCIAL CONDOMINIO WELLNESS RESORT SPE 42 LTDA., INPAR PROJETO 111 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO WAVE SPE LTDA., PROJETO IMOBILIARIO VIVER ANANINDEUA SPE 40 LTDA., PROJETO IMOBILIARIO VIVER CASTANHEIRA SPE 85 LTDA, VIVER VENDAS LTDA., INPAR PROJETO RESIDENCIAL SPORTS GARDEN LESTE SPE LTDA., PROJETO IMOBILIARIO RESIDENCIAL VIVER BOSQUE SJP SPE 91 LTDA., INPAR PROJETO RESIDENCIAL VENANCIO ALVES SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO UNIQUE SPE 93 LTDA, INPAR PROJETO 79 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO RESIDENCIAL QUATRO ESTACOES LTDA., INPAR PROJETO SAMOA SPE 75 LTDA., INPAR PROJETO 105 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, PROJETO IMOBILIARIO CONDOMINIO PARK PLAZA SPE 52 LTDA., INPAR - PROJETO RESIDENCIAL VON SCHILGEN SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO RESIDENCIAL NOVA LIMA SPE LTDA., PLARCON INCORPORACOES IMOBILIARIAS S/A, INPAR PROJETO RESIDENCIAL CALOGERO CALIA SPE LTDA., INPAR PROJETO RESIDENCIAL VIVER MOOCA SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO RESIDENCIAL RIO CLARO VILLAGE SPE 67 LTDA, PROJETO IMOBILIARIO RESIDENCIAL VIVER RESERVA SPE 127 LTDA, INPAR PROJETO 44 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO 90 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO RESIDENCIAL VIVER MORUMBI SPE LTDA., INPAR PROJETO 71 SPE LTDA., PROJETO IMOBILIARIO SPE 65 LTDA.

IMPETRANTE: INPAR - AGRA - PROJETO RESIDENCIAL AMERICA SPE LTDA, INPAR PROJETO RESIDENCIAL CONDOMINIO EREDITA SPE LTDA., PROJETO IMOBILIARIO SPORTS GARDEN BATISTA CAMPOS SPE 61 LTDA., PROJETO RESIDENCIAL MARINE HOME RESORT SPE 66 LTDA, INPAR PROJETO 87 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, PROJETO IMOBILIARIO BARRA BALI SPE 99 LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, PROJETO IMOBILIARIO SPE 46 LTDA., INPAR - AGRA - PROJETO RESIDENCIAL SANTO AMARO SPE LTDA, INPAR PROJETO RESIDENCIAL CONDOMINIO WELLNESS RESORT SPE 42 LTDA., INPAR PROJETO 111 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO WAVE SPE LTDA., PROJETO IMOBILIARIO VIVER ANANINDEUA SPE 40 LTDA., PROJETO IMOBILIARIO VIVER CASTANHEIRA SPE 85 LTDA, VIVER VENDAS LTDA., INPAR PROJETO RESIDENCIAL SPORTS GARDEN LESTE SPE LTDA., PROJETO IMOBILIARIO RESIDENCIAL VIVER BOSQUE SJP SPE 91 LTDA., INPAR PROJETO RESIDENCIAL VENANCIO ALVES SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO UNIQUE SPE 93 LTDA, INPAR PROJETO 79 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO RESIDENCIAL QUATRO ESTACOES LTDA., INPAR PROJETO SAMOA SPE 75 LTDA., INPAR PROJETO 105 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, PROJETO IMOBILIARIO CONDOMINIO PARK PLAZA SPE 52 LTDA., INPAR - PROJETO RESIDENCIAL VON SCHILGEN SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO RESIDENCIAL NOVA LIMA SPE LTDA., PLARCON INCORPORACOES IMOBILIARIAS S/A, INPAR PROJETO RESIDENCIAL CALOGERO CALIA SPE LTDA., INPAR PROJETO RESIDENCIAL VIVER MOOCA SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO RESIDENCIAL RIO CLARO VILLAGE SPE 67 LTDA, PROJETO IMOBILIARIO RESIDENCIAL VIVER RESERVA SPE 127 LTDA, INPAR PROJETO 44 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO 90 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO RESIDENCIAL VIVER MORUMBI SPE LTDA., INPAR PROJETO 71 SPE LTDA., PROJETO IMOBILIARIO SPE 65 LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002232-78.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INPAR - AGRA - PROJETO RESIDENCIAL AMERICA SPE LTDA, INPAR PROJETO RESIDENCIAL CONDOMINIO EREDITA SPE LTDA., PROJETO IMOBILIARIO SPORTS GARDEN BATISTA CAMPOS SPE 61 LTDA., PROJETO RESIDENCIAL MARINE HOME RESORT SPE 66 LTDA, INPAR PROJETO 87 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, PROJETO IMOBILIARIO BARRA BALI SPE 99 LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, PROJETO IMOBILIARIO SPE 46 LTDA., INPAR - AGRA - PROJETO RESIDENCIAL SANTO AMARO SPE LTDA, INPAR PROJETO RESIDENCIAL CONDOMINIO WELLNESS RESORT SPE 42 LTDA., INPAR PROJETO 111 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO WAVE SPE LTDA., PROJETO IMOBILIARIO VIVER ANANINDEUA SPE 40 LTDA., PROJETO IMOBILIARIO VIVER CASTANHEIRA SPE 85 LTDA, VIVER VENDAS LTDA., INPAR PROJETO RESIDENCIAL SPORTS GARDEN LESTE SPE LTDA., PROJETO IMOBILIARIO RESIDENCIAL VIVER BOSQUE SJP SPE 91 LTDA., INPAR PROJETO RESIDENCIAL VENANCIO ALVES SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO UNIQUE SPE 93 LTDA, INPAR PROJETO 79 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO RESIDENCIAL QUATRO ESTACOES LTDA., INPAR PROJETO SAMOA SPE 75 LTDA., INPAR PROJETO 105 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, PROJETO IMOBILIARIO CONDOMINIO PARK PLAZA SPE 52 LTDA., INPAR - PROJETO RESIDENCIAL VON SCHILGEN SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO RESIDENCIAL NOVA LIMA SPE LTDA., PLARCON INCORPORACOES IMOBILIARIAS S/A, INPAR PROJETO RESIDENCIAL CALOGERO CALIA SPE LTDA., INPAR PROJETO RESIDENCIAL VIVER MOOCA SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO RESIDENCIAL RIO CLARO VILLAGE SPE 67 LTDA, PROJETO IMOBILIARIO RESIDENCIAL VIVER RESERVA SPE 127 LTDA, INPAR PROJETO 44 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO 90 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO RESIDENCIAL VIVER MORUMBI SPE LTDA., INPAR PROJETO 71 SPE LTDA., PROJETO IMOBILIARIO SPE 65 LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002232-78.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INPAR - AGRA - PROJETO RESIDENCIAL AMERICA SPE LTDA, INPAR PROJETO RESIDENCIAL CONDOMINIO EREDITA SPE LTDA., PROJETO IMOBILIARIO SPORTS GARDEN BATISTA CAMPOS SPE 61 LTDA., PROJETO RESIDENCIAL MARINE HOME RESORT SPE 66 LTDA, INPAR PROJETO 87 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, PROJETO IMOBILIARIO BARRA BALI SPE 99 LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, PROJETO IMOBILIARIO SPE 46 LTDA., INPAR - AGRA - PROJETO RESIDENCIAL SANTO AMARO SPE LTDA, INPAR PROJETO RESIDENCIAL CONDOMINIO WELLNESS RESORT SPE 42 LTDA., INPAR PROJETO 111 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO WAVE SPE LTDA., PROJETO IMOBILIARIO VIVER ANANINDEUA SPE 40 LTDA., PROJETO IMOBILIARIO VIVER CASTANHEIRA SPE 85 LTDA, VIVER VENDAS LTDA., INPAR PROJETO RESIDENCIAL SPORTS GARDEN LESTE SPE LTDA., PROJETO IMOBILIARIO RESIDENCIAL VIVER BOSQUE SJP SPE 91 LTDA., INPAR PROJETO RESIDENCIAL VENANCIO ALVES SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO UNIQUE SPE 93 LTDA, INPAR PROJETO 79 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO RESIDENCIAL QUATRO ESTACOES LTDA., INPAR PROJETO SAMOA SPE 75 LTDA., INPAR PROJETO 105 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, PROJETO IMOBILIARIO CONDOMINIO PARK PLAZA SPE 52 LTDA., INPAR - PROJETO RESIDENCIAL VON SCHILGEN SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO RESIDENCIAL NOVA LIMA SPE LTDA., PLARCON INCORPORACOES IMOBILIARIAS S/A, INPAR PROJETO RESIDENCIAL CALOGERO CALIA SPE LTDA., INPAR PROJETO RESIDENCIAL VIVER MOOCA SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO RESIDENCIAL RIO CLARO VILLAGE SPE 67 LTDA, PROJETO IMOBILIARIO RESIDENCIAL VIVER RESERVA SPE 127 LTDA, INPAR PROJETO 44 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO 90 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO RESIDENCIAL VIVER MORUMBI SPE LTDA., INPAR PROJETO 71 SPE LTDA., PROJETO IMOBILIARIO SPE 65 LTDA.

IMPETRANTE: INPAR - AGRA - PROJETO RESIDENCIAL AMERICA SPE LTDA, INPAR PROJETO RESIDENCIAL CONDOMINIO EREDITA SPE LTDA., PROJETO IMOBILIARIO SPORTS GARDEN BATISTA CAMPOS SPE 61 LTDA., PROJETO RESIDENCIAL MARINE HOME RESORT SPE 66 LTDA, INPAR PROJETO 87 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, PROJETO IMOBILIARIO BARRA BALI SPE 99 LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, PROJETO IMOBILIARIO SPE 46 LTDA., INPAR - AGRA - PROJETO RESIDENCIAL SANTO AMARO SPE LTDA, INPAR PROJETO RESIDENCIAL CONDOMINIO WELLNESS RESORT SPE 42 LTDA., INPAR PROJETO 111 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO WAVE SPE LTDA., PROJETO IMOBILIARIO VIVER ANANINDEUA SPE 40 LTDA., PROJETO IMOBILIARIO VIVER CASTANHEIRA SPE 85 LTDA, VIVER VENDAS LTDA., INPAR PROJETO RESIDENCIAL SPORTS GARDEN LESTE SPE LTDA., PROJETO IMOBILIARIO RESIDENCIAL VIVER BOSQUE SJP SPE 91 LTDA., INPAR PROJETO RESIDENCIAL VENANCIO ALVES SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO UNIQUE SPE 93 LTDA, INPAR PROJETO 79 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO RESIDENCIAL QUATRO ESTACOS LTDA., INPAR PROJETO SAMOA SPE 75 LTDA., INPAR PROJETO 105 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, PROJETO IMOBILIARIO CONDOMINIO PARK PLAZA SPE 52 LTDA., INPAR - PROJETO RESIDENCIAL VON SCHILGEN SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO RESIDENCIAL NOVA LIMA SPE LTDA., PLARCON INCORPORACOES IMOBILIARIAS S/A, INPAR PROJETO RESIDENCIAL CALOGERO CALIA SPE LTDA., INPAR PROJETO RESIDENCIAL VIVER MOOCA SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO RESIDENCIAL RIO CLARO VILLAGE SPE 67 LTDA, PROJETO IMOBILIARIO RESIDENCIAL VIVER RESERVA SPE 127 LTDA, INPAR PROJETO 44 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO 90 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO RESIDENCIAL VIVER MORUMBI SPE LTDA., INPAR PROJETO 71 SPE LTDA., PROJETO IMOBILIARIO SPE 65 LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002232-78.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INPAR - AGRA - PROJETO RESIDENCIAL AMERICA SPE LTDA, INPAR PROJETO RESIDENCIAL CONDOMINIO EREDITA SPE LTDA., PROJETO IMOBILIARIO SPORTS GARDEN BATISTA CAMPOS SPE 61 LTDA., PROJETO RESIDENCIAL MARINE HOME RESORT SPE 66 LTDA, INPAR PROJETO 87 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, PROJETO IMOBILIARIO BARRA BALI SPE 99 LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, PROJETO IMOBILIARIO SPE 46 LTDA., INPAR - AGRA - PROJETO RESIDENCIAL SANTO AMARO SPE LTDA, INPAR PROJETO RESIDENCIAL CONDOMINIO WELLNESS RESORT SPE 42 LTDA., INPAR PROJETO 111 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO WAVE SPE LTDA., PROJETO IMOBILIARIO VIVER ANANINDEUA SPE 40 LTDA., PROJETO IMOBILIARIO VIVER CASTANHEIRA SPE 85 LTDA, VIVER VENDAS LTDA., INPAR PROJETO RESIDENCIAL SPORTS GARDEN LESTE SPE LTDA., PROJETO IMOBILIARIO RESIDENCIAL VIVER BOSQUE SJP SPE 91 LTDA., INPAR PROJETO RESIDENCIAL VENANCIO ALVES SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO UNIQUE SPE 93 LTDA, INPAR PROJETO 79 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO RESIDENCIAL QUATRO ESTACOES LTDA., INPAR PROJETO SAMOA SPE 75 LTDA., INPAR PROJETO 105 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, PROJETO IMOBILIARIO CONDOMINIO PARK PLAZA SPE 52 LTDA., INPAR - PROJETO RESIDENCIAL VON SCHILGEN SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO RESIDENCIAL NOVA LIMA SPE LTDA., PLARCON INCORPORACOES IMOBILIARIAS S/A, INPAR PROJETO RESIDENCIAL CALOGERO CALIA SPE LTDA., INPAR PROJETO RESIDENCIAL VIVER MOOCA SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO RESIDENCIAL RIO CLARO VILLAGE SPE 67 LTDA, PROJETO IMOBILIARIO RESIDENCIAL VIVER RESERVA SPE 127 LTDA, INPAR PROJETO 44 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO 90 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO RESIDENCIAL VIVER MORUMBI SPE LTDA., INPAR PROJETO 71 SPE LTDA., PROJETO IMOBILIARIO SPE 65 LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002232-78.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INPAR - AGRA - PROJETO RESIDENCIAL AMERICA SPE LTDA, INPAR PROJETO RESIDENCIAL CONDOMINIO EREDITA SPE LTDA., PROJETO IMOBILIARIO SPORTS GARDEN BATISTA CAMPOS SPE 61 LTDA., PROJETO RESIDENCIAL MARINE HOME RESORT SPE 66 LTDA, INPAR PROJETO 87 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, PROJETO IMOBILIARIO BARRA BALI SPE 99 LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, PROJETO IMOBILIARIO SPE 46 LTDA., INPAR - AGRA - PROJETO RESIDENCIAL SANTO AMARO SPE LTDA, INPAR PROJETO RESIDENCIAL CONDOMINIO WELLNESS RESORT SPE 42 LTDA., INPAR PROJETO 111 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO WAVE SPE LTDA., PROJETO IMOBILIARIO VIVER ANANINDEUA SPE 40 LTDA., PROJETO IMOBILIARIO VIVER CASTANHEIRA SPE 85 LTDA, VIVER VENDAS LTDA., INPAR PROJETO RESIDENCIAL SPORTS GARDEN LESTE SPE LTDA., PROJETO IMOBILIARIO RESIDENCIAL VIVER BOSQUE SJP SPE 91 LTDA., INPAR PROJETO RESIDENCIAL VENANCIO ALVES SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO UNIQUE SPE 93 LTDA, INPAR PROJETO 79 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO RESIDENCIAL QUATRO ESTACOES LTDA., INPAR PROJETO SAMOA SPE 75 LTDA., INPAR PROJETO 105 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, PROJETO IMOBILIARIO CONDOMINIO PARK PLAZA SPE 52 LTDA., INPAR - PROJETO RESIDENCIAL VON SCHILGEN SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO RESIDENCIAL NOVA LIMA SPE LTDA., PLARCON INCORPORACOES IMOBILIARIAS S/A, INPAR PROJETO RESIDENCIAL CALOGERO CALIA SPE LTDA., INPAR PROJETO RESIDENCIAL VIVER MOOCA SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO RESIDENCIAL RIO CLARO VILLAGE SPE 67 LTDA, PROJETO IMOBILIARIO RESIDENCIAL VIVER RESERVA SPE 127 LTDA, INPAR PROJETO 44 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO 90 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO RESIDENCIAL VIVER MORUMBI SPE LTDA., INPAR PROJETO 71 SPE LTDA., PROJETO IMOBILIARIO SPE 65 LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002232-78.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INPAR - AGRA - PROJETO RESIDENCIAL AMERICA SPE LTDA, INPAR PROJETO RESIDENCIAL CONDOMINIO EREDITA SPE LTDA., PROJETO IMOBILIARIO SPORTS GARDEN BATISTA CAMPOS SPE 61 LTDA., PROJETO RESIDENCIAL MARINE HOME RESORT SPE 66 LTDA, INPAR PROJETO 87 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, PROJETO IMOBILIARIO BARRA BALI SPE 99 LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, PROJETO IMOBILIARIO SPE 46 LTDA., INPAR - AGRA - PROJETO RESIDENCIAL SANTO AMARO SPE LTDA, INPAR PROJETO RESIDENCIAL CONDOMINIO WELLNESS RESORT SPE 42 LTDA., INPAR PROJETO 111 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO WAVE SPE LTDA., PROJETO IMOBILIARIO VIVER ANANINDEUA SPE 40 LTDA., PROJETO IMOBILIARIO VIVER CASTANHEIRA SPE 85 LTDA, VIVER VENDAS LTDA., INPAR PROJETO RESIDENCIAL SPORTS GARDEN LESTE SPE LTDA., PROJETO IMOBILIARIO RESIDENCIAL VIVER BOSQUE SJP SPE 91 LTDA., INPAR PROJETO RESIDENCIAL VENANCIO ALVES SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO UNIQUE SPE 93 LTDA, INPAR PROJETO 79 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO RESIDENCIAL QUATRO ESTACOS LTDA., INPAR PROJETO SAMOA SPE 75 LTDA., INPAR PROJETO 105 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, PROJETO IMOBILIARIO CONDOMINIO PARK PLAZA SPE 52 LTDA., INPAR - PROJETO RESIDENCIAL VON SCHILGEN SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO RESIDENCIAL NOVA LIMA SPE LTDA., PLARCON INCORPORACOES IMOBILIARIAS S/A, INPAR PROJETO RESIDENCIAL CALOGERO CALIA SPE LTDA., INPAR PROJETO RESIDENCIAL VIVER MOOCA SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO RESIDENCIAL RIO CLARO VILLAGE SPE 67 LTDA, PROJETO IMOBILIARIO RESIDENCIAL VIVER RESERVA SPE 127 LTDA, INPAR PROJETO 44 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO 90 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO RESIDENCIAL VIVER MORUMBI SPE LTDA., INPAR PROJETO 71 SPE LTDA., PROJETO IMOBILIARIO SPE 65 LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002232-78.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INPAR - AGRA - PROJETO RESIDENCIAL AMERICA SPE LTDA, INPAR PROJETO RESIDENCIAL CONDOMINIO EREDITA SPE LTDA., PROJETO IMOBILIARIO SPORTS GARDEN BATISTA CAMPOS SPE 61 LTDA., PROJETO RESIDENCIAL MARINE HOME RESORT SPE 66 LTDA, INPAR PROJETO 87 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, PROJETO IMOBILIARIO BARRA BALI SPE 99 LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, PROJETO IMOBILIARIO SPE 46 LTDA., INPAR - AGRA - PROJETO RESIDENCIAL SANTO AMARO SPE LTDA, INPAR PROJETO RESIDENCIAL CONDOMINIO WELLNESS RESORT SPE 42 LTDA., INPAR PROJETO 111 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO WAVE SPE LTDA., PROJETO IMOBILIARIO VIVER ANANINDEUA SPE 40 LTDA., PROJETO IMOBILIARIO VIVER CASTANHEIRA SPE 85 LTDA, VIVER VENDAS LTDA., INPAR PROJETO RESIDENCIAL SPORTS GARDEN LESTE SPE LTDA., PROJETO IMOBILIARIO RESIDENCIAL VIVER BOSQUE SJP SPE 91 LTDA., INPAR PROJETO RESIDENCIAL VENANCIO ALVES SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO UNIQUE SPE 93 LTDA, INPAR PROJETO 79 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO RESIDENCIAL QUATRO ESTACOES LTDA., INPAR PROJETO SAMOA SPE 75 LTDA., INPAR PROJETO 105 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, PROJETO IMOBILIARIO CONDOMINIO PARK PLAZA SPE 52 LTDA., INPAR - PROJETO RESIDENCIAL VON SCHILGEN SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO RESIDENCIAL NOVA LIMA SPE LTDA., PLARCON INCORPORACOES IMOBILIARIAS S/A, INPAR PROJETO RESIDENCIAL CALOGERO CALIA SPE LTDA., INPAR PROJETO RESIDENCIAL VIVER MOOCA SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO RESIDENCIAL RIO CLARO VILLAGE SPE 67 LTDA, PROJETO IMOBILIARIO RESIDENCIAL VIVER RESERVA SPE 127 LTDA, INPAR PROJETO 44 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO 90 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO RESIDENCIAL VIVER MORUMBI SPE LTDA., INPAR PROJETO 71 SPE LTDA., PROJETO IMOBILIARIO SPE 65 LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002232-78.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INPAR - AGRA - PROJETO RESIDENCIAL AMERICA SPE LTDA, INPAR PROJETO RESIDENCIAL CONDOMINIO EREDITA SPE LTDA., PROJETO IMOBILIARIO SPORTS GARDEN BATISTA CAMPOS SPE 61 LTDA., PROJETO RESIDENCIAL MARINE HOME RESORT SPE 66 LTDA, INPAR PROJETO 87 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, PROJETO IMOBILIARIO BARRA BALI SPE 99 LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, PROJETO IMOBILIARIO SPE 46 LTDA., INPAR - AGRA - PROJETO RESIDENCIAL SANTO AMARO SPE LTDA, INPAR PROJETO RESIDENCIAL CONDOMINIO WELLNESS RESORT SPE 42 LTDA., INPAR PROJETO 111 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO WAVE SPE LTDA., PROJETO IMOBILIARIO VIVER ANANINDEUA SPE 40 LTDA., PROJETO IMOBILIARIO VIVER CASTANHEIRA SPE 85 LTDA, VIVER VENDAS LTDA., INPAR PROJETO RESIDENCIAL SPORTS GARDEN LESTE SPE LTDA., PROJETO IMOBILIARIO RESIDENCIAL VIVER BOSQUE SJP SPE 91 LTDA., INPAR PROJETO RESIDENCIAL VENANCIO ALVES SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO UNIQUE SPE 93 LTDA, INPAR PROJETO 79 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO RESIDENCIAL QUATRO ESTACOES LTDA., INPAR PROJETO SAMOA SPE 75 LTDA., INPAR PROJETO 105 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, PROJETO IMOBILIARIO CONDOMINIO PARK PLAZA SPE 52 LTDA., INPAR - PROJETO RESIDENCIAL VON SCHILGEN SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO RESIDENCIAL NOVA LIMA SPE LTDA., PLARCON INCORPORACOES IMOBILIARIAS S/A, INPAR PROJETO RESIDENCIAL CALOGERO CALIA SPE LTDA., INPAR PROJETO RESIDENCIAL VIVER MOOCA SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO RESIDENCIAL RIO CLARO VILLAGE SPE 67 LTDA, PROJETO IMOBILIARIO RESIDENCIAL VIVER RESERVA SPE 127 LTDA, INPAR PROJETO 44 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO 90 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO RESIDENCIAL VIVER MORUMBI SPE LTDA., INPAR PROJETO 71 SPE LTDA., PROJETO IMOBILIARIO SPE 65 LTDA.

IMPETRANTE: INPAR - AGRA - PROJETO RESIDENCIAL AMERICA SPE LTDA, INPAR PROJETO RESIDENCIAL CONDOMINIO EREDITA SPE LTDA., PROJETO IMOBILIARIO SPORTS GARDEN BATISTA CAMPOS SPE 61 LTDA., PROJETO RESIDENCIAL MARINE HOME RESORT SPE 66 LTDA, INPAR PROJETO 87 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, PROJETO IMOBILIARIO BARRA BALI SPE 99 LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, PROJETO IMOBILIARIO SPE 46 LTDA., INPAR - AGRA - PROJETO RESIDENCIAL SANTO AMARO SPE LTDA, INPAR PROJETO RESIDENCIAL CONDOMINIO WELLNESS RESORT SPE 42 LTDA., INPAR PROJETO 111 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO WAVE SPE LTDA., PROJETO IMOBILIARIO VIVER ANANINDEUA SPE 40 LTDA., PROJETO IMOBILIARIO VIVER CASTANHEIRA SPE 85 LTDA, VIVER VENDAS LTDA., INPAR PROJETO RESIDENCIAL SPORTS GARDEN LESTE SPE LTDA., PROJETO IMOBILIARIO RESIDENCIAL VIVER BOSQUE SJP SPE 91 LTDA., INPAR PROJETO RESIDENCIAL VENANCIO ALVES SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO UNIQUE SPE 93 LTDA, INPAR PROJETO 79 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO RESIDENCIAL QUATRO ESTACOS LTDA., INPAR PROJETO SAMOA SPE 75 LTDA., INPAR PROJETO 105 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, PROJETO IMOBILIARIO CONDOMINIO PARK PLAZA SPE 52 LTDA., INPAR - PROJETO RESIDENCIAL VON SCHILGEN SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO RESIDENCIAL NOVA LIMA SPE LTDA., PLARCON INCORPORACOES IMOBILIARIAS S/A, INPAR PROJETO RESIDENCIAL CALOGERO CALIA SPE LTDA., INPAR PROJETO RESIDENCIAL VIVER MOOCA SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO RESIDENCIAL RIO CLARO VILLAGE SPE 67 LTDA, PROJETO IMOBILIARIO RESIDENCIAL VIVER RESERVA SPE 127 LTDA, INPAR PROJETO 44 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO 90 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO RESIDENCIAL VIVER MORUMBI SPE LTDA., INPAR PROJETO 71 SPE LTDA., PROJETO IMOBILIARIO SPE 65 LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002232-78.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INPAR - AGRA - PROJETO RESIDENCIAL AMERICA SPE LTDA, INPAR PROJETO RESIDENCIAL CONDOMINIO EREDITA SPE LTDA., PROJETO IMOBILIARIO SPORTS GARDEN BATISTA CAMPOS SPE 61 LTDA., PROJETO RESIDENCIAL MARINE HOME RESORT SPE 66 LTDA, INPAR PROJETO 87 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, PROJETO IMOBILIARIO BARRA BALI SPE 99 LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, PROJETO IMOBILIARIO SPE 46 LTDA., INPAR - AGRA - PROJETO RESIDENCIAL SANTO AMARO SPE LTDA, INPAR PROJETO RESIDENCIAL CONDOMINIO WELLNESS RESORT SPE 42 LTDA., INPAR PROJETO 111 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO WAVE SPE LTDA., PROJETO IMOBILIARIO VIVER ANANINDEUA SPE 40 LTDA., PROJETO IMOBILIARIO VIVER CASTANHEIRA SPE 85 LTDA, VIVER VENDAS LTDA., INPAR PROJETO RESIDENCIAL SPORTS GARDEN LESTE SPE LTDA., PROJETO IMOBILIARIO RESIDENCIAL VIVER BOSQUE SJP SPE 91 LTDA., INPAR PROJETO RESIDENCIAL VENANCIO ALVES SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO UNIQUE SPE 93 LTDA, INPAR PROJETO 79 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO RESIDENCIAL QUATRO ESTACOES LTDA., INPAR PROJETO SAMOA SPE 75 LTDA., INPAR PROJETO 105 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, PROJETO IMOBILIARIO CONDOMINIO PARK PLAZA SPE 52 LTDA., INPAR - PROJETO RESIDENCIAL VON SCHILGEN SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO RESIDENCIAL NOVA LIMA SPE LTDA., PLARCON INCORPORACOES IMOBILIARIAS S/A, INPAR PROJETO RESIDENCIAL CALOGERO CALIA SPE LTDA., INPAR PROJETO RESIDENCIAL VIVER MOOCA SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO RESIDENCIAL RIO CLARO VILLAGE SPE 67 LTDA, PROJETO IMOBILIARIO RESIDENCIAL VIVER RESERVA SPE 127 LTDA, INPAR PROJETO 44 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO 90 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO RESIDENCIAL VIVER MORUMBI SPE LTDA., INPAR PROJETO 71 SPE LTDA., PROJETO IMOBILIARIO SPE 65 LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002232-78.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002232-78.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INPAR - AGRA - PROJETO RESIDENCIAL AMERICA SPE LTDA, INPAR PROJETO RESIDENCIAL CONDOMINIO EREDITA SPE LTDA., PROJETO IMOBILIARIO SPORTS GARDEN BATISTA CAMPOS SPE 61 LTDA., PROJETO RESIDENCIAL MARINE HOME RESORT SPE 66 LTDA, INPAR PROJETO 87 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, PROJETO IMOBILIARIO BARRA BALI SPE 99 LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, PROJETO IMOBILIARIO SPE 46 LTDA., INPAR - AGRA - PROJETO RESIDENCIAL SANTO AMARO SPE LTDA, INPAR PROJETO RESIDENCIAL CONDOMINIO WELLNESS RESORT SPE 42 LTDA., INPAR PROJETO 111 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO WAVE SPE LTDA., PROJETO IMOBILIARIO VIVER ANANINDEUA SPE 40 LTDA., PROJETO IMOBILIARIO VIVER CASTANHEIRA SPE 85 LTDA, VIVER VENDAS LTDA., INPAR PROJETO RESIDENCIAL SPORTS GARDEN LESTE SPE LTDA., PROJETO IMOBILIARIO RESIDENCIAL VIVER BOSQUE SJP SPE 91 LTDA., INPAR PROJETO RESIDENCIAL VENANCIO ALVES SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO UNIQUE SPE 93 LTDA, INPAR PROJETO 79 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO RESIDENCIAL QUATRO ESTACOES LTDA., INPAR PROJETO SAMOA SPE 75 LTDA., INPAR PROJETO 105 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, PROJETO IMOBILIARIO CONDOMINIO PARK PLAZA SPE 52 LTDA., INPAR - PROJETO RESIDENCIAL VON SCHILGEN SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO RESIDENCIAL NOVA LIMA SPE LTDA., PLARCON INCORPORACOES IMOBILIARIAS S/A, INPAR PROJETO RESIDENCIAL CALOGERO CALIA SPE LTDA., INPAR PROJETO RESIDENCIAL VIVER MOOCA SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO RESIDENCIAL RIO CLARO VILLAGE SPE 67 LTDA, PROJETO IMOBILIARIO RESIDENCIAL VIVER RESERVA SPE 127 LTDA, INPAR PROJETO 44 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO 90 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO RESIDENCIAL VIVER MORUMBI SPE LTDA., INPAR PROJETO 71 SPE LTDA., PROJETO IMOBILIARIO SPE 65 LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002232-78.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INPAR - AGRA - PROJETO RESIDENCIAL AMERICA SPE LTDA, INPAR PROJETO RESIDENCIAL CONDOMINIO EREDITA SPE LTDA., PROJETO IMOBILIARIO SPORTS GARDEN BATISTA CAMPOS SPE 61 LTDA., PROJETO RESIDENCIAL MARINE HOME RESORT SPE 66 LTDA, INPAR PROJETO 87 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, PROJETO IMOBILIARIO BARRA BALI SPE 99 LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, PROJETO IMOBILIARIO SPE 46 LTDA., INPAR - AGRA - PROJETO RESIDENCIAL SANTO AMARO SPE LTDA, INPAR PROJETO RESIDENCIAL CONDOMINIO WELLNESS RESORT SPE 42 LTDA., INPAR PROJETO 111 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO WAVE SPE LTDA., PROJETO IMOBILIARIO VIVER ANANINDEUA SPE 40 LTDA., PROJETO IMOBILIARIO VIVER CASTANHEIRA SPE 85 LTDA, VIVER VENDAS LTDA., INPAR PROJETO RESIDENCIAL SPORTS GARDEN LESTE SPE LTDA., PROJETO IMOBILIARIO RESIDENCIAL VIVER BOSQUE SJP SPE 91 LTDA., INPAR PROJETO RESIDENCIAL VENANCIO ALVES SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO UNIQUE SPE 93 LTDA, INPAR PROJETO 79 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO RESIDENCIAL QUATRO ESTACOES LTDA., INPAR PROJETO SAMOA SPE 75 LTDA., INPAR PROJETO 105 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, PROJETO IMOBILIARIO CONDOMINIO PARK PLAZA SPE 52 LTDA., INPAR - PROJETO RESIDENCIAL VON SCHILGEN SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO RESIDENCIAL NOVA LIMA SPE LTDA., PLARCON INCORPORACOES IMOBILIARIAS S/A, INPAR PROJETO RESIDENCIAL CALOGERO CALIA SPE LTDA., INPAR PROJETO RESIDENCIAL VIVER MOOCA SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO RESIDENCIAL RIO CLARO VILLAGE SPE 67 LTDA, PROJETO IMOBILIARIO RESIDENCIAL VIVER RESERVA SPE 127 LTDA, INPAR PROJETO 44 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO 90 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO RESIDENCIAL VIVER MORUMBI SPE LTDA., INPAR PROJETO 71 SPE LTDA., PROJETO IMOBILIARIO SPE 65 LTDA.

IMPETRANTE: INPAR - AGRA - PROJETO RESIDENCIAL AMERICA SPE LTDA, INPAR PROJETO RESIDENCIAL CONDOMINIO EREDITA SPE LTDA., PROJETO IMOBILIARIO SPORTS GARDEN BATISTA CAMPOS SPE 61 LTDA., PROJETO RESIDENCIAL MARINE HOME RESORT SPE 66 LTDA, INPAR PROJETO 87 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, PROJETO IMOBILIARIO BARRA BALI SPE 99 LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, PROJETO IMOBILIARIO SPE 46 LTDA., INPAR - AGRA - PROJETO RESIDENCIAL SANTO AMARO SPE LTDA, INPAR PROJETO RESIDENCIAL CONDOMINIO WELLNESS RESORT SPE 42 LTDA., INPAR PROJETO 111 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO WAVE SPE LTDA., PROJETO IMOBILIARIO VIVER ANANINDEUA SPE 40 LTDA., PROJETO IMOBILIARIO VIVER CASTANHEIRA SPE 85 LTDA, VIVER VENDAS LTDA., INPAR PROJETO RESIDENCIAL SPORTS GARDEN LESTE SPE LTDA., PROJETO IMOBILIARIO RESIDENCIAL VIVER BOSQUE SJP SPE 91 LTDA., INPAR PROJETO RESIDENCIAL VENANCIO ALVES SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO UNIQUE SPE 93 LTDA, INPAR PROJETO 79 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO RESIDENCIAL QUATRO ESTACOS LTDA., INPAR PROJETO SAMOA SPE 75 LTDA., INPAR PROJETO 105 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, PROJETO IMOBILIARIO CONDOMINIO PARK PLAZA SPE 52 LTDA., INPAR - PROJETO RESIDENCIAL VON SCHILGEN SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO RESIDENCIAL NOVA LIMA SPE LTDA., PLARCON INCORPORACOES IMOBILIARIAS S/A, INPAR PROJETO RESIDENCIAL CALOGERO CALIA SPE LTDA., INPAR PROJETO RESIDENCIAL VIVER MOOCA SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO RESIDENCIAL RIO CLARO VILLAGE SPE 67 LTDA, PROJETO IMOBILIARIO RESIDENCIAL VIVER RESERVA SPE 127 LTDA, INPAR PROJETO 44 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO 90 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO RESIDENCIAL VIVER MORUMBI SPE LTDA., INPAR PROJETO 71 SPE LTDA., PROJETO IMOBILIARIO SPE 65 LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002232-78.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INPAR - AGRA - PROJETO RESIDENCIAL AMERICA SPE LTDA, INPAR PROJETO RESIDENCIAL CONDOMINIO EREDITA SPE LTDA., PROJETO IMOBILIARIO SPORTS GARDEN BATISTA CAMPOS SPE 61 LTDA., PROJETO RESIDENCIAL MARINE HOME RESORT SPE 66 LTDA, INPAR PROJETO 87 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, PROJETO IMOBILIARIO BARRA BALI SPE 99 LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, PROJETO IMOBILIARIO SPE 46 LTDA., INPAR - AGRA - PROJETO RESIDENCIAL SANTO AMARO SPE LTDA, INPAR PROJETO RESIDENCIAL CONDOMINIO WELLNESS RESORT SPE 42 LTDA., INPAR PROJETO 111 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO WAVE SPE LTDA., PROJETO IMOBILIARIO VIVER ANANINDEUA SPE 40 LTDA., PROJETO IMOBILIARIO VIVER CASTANHEIRA SPE 85 LTDA, VIVER VENDAS LTDA., INPAR PROJETO RESIDENCIAL SPORTS GARDEN LESTE SPE LTDA., PROJETO IMOBILIARIO RESIDENCIAL VIVER BOSQUE SJP SPE 91 LTDA., INPAR PROJETO RESIDENCIAL VENANCIO ALVES SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO UNIQUE SPE 93 LTDA, INPAR PROJETO 79 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO RESIDENCIAL QUATRO ESTACOES LTDA., INPAR PROJETO SAMOA SPE 75 LTDA., INPAR PROJETO 105 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, PROJETO IMOBILIARIO CONDOMINIO PARK PLAZA SPE 52 LTDA., INPAR - PROJETO RESIDENCIAL VON SCHILGEN SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO RESIDENCIAL NOVA LIMA SPE LTDA., PLARCON INCORPORACOES IMOBILIARIAS S/A, INPAR PROJETO RESIDENCIAL CALOGERO CALIA SPE LTDA., INPAR PROJETO RESIDENCIAL VIVER MOOCA SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO RESIDENCIAL RIO CLARO VILLAGE SPE 67 LTDA, PROJETO IMOBILIARIO RESIDENCIAL VIVER RESERVA SPE 127 LTDA, INPAR PROJETO 44 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO 90 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO RESIDENCIAL VIVER MORUMBI SPE LTDA., INPAR PROJETO 71 SPE LTDA., PROJETO IMOBILIARIO SPE 65 LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002232-78.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INPAR - AGRA - PROJETO RESIDENCIAL AMERICA SPE LTDA, INPAR PROJETO RESIDENCIAL CONDOMINIO EREDITA SPE LTDA., PROJETO IMOBILIARIO SPORTS GARDEN BATISTA CAMPOS SPE 61 LTDA., PROJETO RESIDENCIAL MARINE HOME RESORT SPE 66 LTDA, INPAR PROJETO 87 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, PROJETO IMOBILIARIO BARRA BALI SPE 99 LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, PROJETO IMOBILIARIO SPE 46 LTDA., INPAR - AGRA - PROJETO RESIDENCIAL SANTO AMARO SPE LTDA, INPAR PROJETO RESIDENCIAL CONDOMINIO WELLNESS RESORT SPE 42 LTDA., INPAR PROJETO 111 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO WAVE SPE LTDA., PROJETO IMOBILIARIO VIVER ANANINDEUA SPE 40 LTDA., PROJETO IMOBILIARIO VIVER CASTANHEIRA SPE 85 LTDA, VIVER VENDAS LTDA., INPAR PROJETO RESIDENCIAL SPORTS GARDEN LESTE SPE LTDA., PROJETO IMOBILIARIO RESIDENCIAL VIVER BOSQUE SJP SPE 91 LTDA., INPAR PROJETO RESIDENCIAL VENANCIO ALVES SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO UNIQUE SPE 93 LTDA, INPAR PROJETO 79 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO RESIDENCIAL QUATRO ESTACOS LTDA., INPAR PROJETO SAMOA SPE 75 LTDA., INPAR PROJETO 105 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, PROJETO IMOBILIARIO CONDOMINIO PARK PLAZA SPE 52 LTDA., INPAR - PROJETO RESIDENCIAL VON SCHILGEN SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO RESIDENCIAL NOVA LIMA SPE LTDA., PLARCON INCORPORACOES IMOBILIARIAS S/A, INPAR PROJETO RESIDENCIAL CALOGERO CALIA SPE LTDA., INPAR PROJETO RESIDENCIAL VIVER MOOCA SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO RESIDENCIAL RIO CLARO VILLAGE SPE 67 LTDA, PROJETO IMOBILIARIO RESIDENCIAL VIVER RESERVA SPE 127 LTDA, INPAR PROJETO 44 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO 90 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO RESIDENCIAL VIVER MORUMBI SPE LTDA., INPAR PROJETO 71 SPE LTDA., PROJETO IMOBILIARIO SPE 65 LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002232-78.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INPAR - AGRA - PROJETO RESIDENCIAL AMERICA SPE LTDA, INPAR PROJETO RESIDENCIAL CONDOMINIO EREDITA SPE LTDA., PROJETO IMOBILIARIO SPORTS GARDEN BATISTA CAMPOS SPE 61 LTDA., PROJETO RESIDENCIAL MARINE HOME RESORT SPE 66 LTDA, INPAR PROJETO 87 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, PROJETO IMOBILIARIO BARRA BALI SPE 99 LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, PROJETO IMOBILIARIO SPE 46 LTDA., INPAR - AGRA - PROJETO RESIDENCIAL SANTO AMARO SPE LTDA, INPAR PROJETO RESIDENCIAL CONDOMINIO WELLNESS RESORT SPE 42 LTDA., INPAR PROJETO 111 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO WAVE SPE LTDA., PROJETO IMOBILIARIO VIVER ANANINDEUA SPE 40 LTDA., PROJETO IMOBILIARIO VIVER CASTANHEIRA SPE 85 LTDA, VIVER VENDAS LTDA., INPAR PROJETO RESIDENCIAL SPORTS GARDEN LESTE SPE LTDA., PROJETO IMOBILIARIO RESIDENCIAL VIVER BOSQUE SJP SPE 91 LTDA., INPAR PROJETO RESIDENCIAL VENANCIO ALVES SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO UNIQUE SPE 93 LTDA, INPAR PROJETO 79 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO RESIDENCIAL QUATRO ESTACOES LTDA., INPAR PROJETO SAMOA SPE 75 LTDA., INPAR PROJETO 105 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, PROJETO IMOBILIARIO CONDOMINIO PARK PLAZA SPE 52 LTDA., INPAR - PROJETO RESIDENCIAL VON SCHILGEN SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO RESIDENCIAL NOVA LIMA SPE LTDA., PLARCON INCORPORACOES IMOBILIARIAS S/A, INPAR PROJETO RESIDENCIAL CALOGERO CALIA SPE LTDA., INPAR PROJETO RESIDENCIAL VIVER MOOCA SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO RESIDENCIAL RIO CLARO VILLAGE SPE 67 LTDA, PROJETO IMOBILIARIO RESIDENCIAL VIVER RESERVA SPE 127 LTDA, INPAR PROJETO 44 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO 90 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO RESIDENCIAL VIVER MORUMBI SPE LTDA., INPAR PROJETO 71 SPE LTDA., PROJETO IMOBILIARIO SPE 65 LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002232-78.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INPAR - AGRA - PROJETO RESIDENCIAL AMERICA SPE LTDA, INPAR PROJETO RESIDENCIAL CONDOMINIO EREDITA SPE LTDA., PROJETO IMOBILIARIO SPORTS GARDEN BATISTA CAMPOS SPE 61 LTDA., PROJETO RESIDENCIAL MARINE HOME RESORT SPE 66 LTDA, INPAR PROJETO 87 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, PROJETO IMOBILIARIO BARRA BALI SPE 99 LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, PROJETO IMOBILIARIO SPE 46 LTDA., INPAR - AGRA - PROJETO RESIDENCIAL SANTO AMARO SPE LTDA, INPAR PROJETO RESIDENCIAL CONDOMINIO WELLNESS RESORT SPE 42 LTDA., INPAR PROJETO 111 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO WAVE SPE LTDA., PROJETO IMOBILIARIO VIVER ANANINDEUA SPE 40 LTDA., PROJETO IMOBILIARIO VIVER CASTANHEIRA SPE 85 LTDA, VIVER VENDAS LTDA., INPAR PROJETO RESIDENCIAL SPORTS GARDEN LESTE SPE LTDA., PROJETO IMOBILIARIO RESIDENCIAL VIVER BOSQUE SJP SPE 91 LTDA., INPAR PROJETO RESIDENCIAL VENANCIO ALVES SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO UNIQUE SPE 93 LTDA, INPAR PROJETO 79 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO RESIDENCIAL QUATRO ESTACOES LTDA., INPAR PROJETO SAMOA SPE 75 LTDA., INPAR PROJETO 105 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, PROJETO IMOBILIARIO CONDOMINIO PARK PLAZA SPE 52 LTDA., INPAR - PROJETO RESIDENCIAL VON SCHILGEN SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO RESIDENCIAL NOVA LIMA SPE LTDA., PLARCON INCORPORACOES IMOBILIARIAS S/A, INPAR PROJETO RESIDENCIAL CALOGERO CALIA SPE LTDA., INPAR PROJETO RESIDENCIAL VIVER MOOCA SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO RESIDENCIAL RIO CLARO VILLAGE SPE 67 LTDA, PROJETO IMOBILIARIO RESIDENCIAL VIVER RESERVA SPE 127 LTDA, INPAR PROJETO 44 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO 90 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO RESIDENCIAL VIVER MORUMBI SPE LTDA., INPAR PROJETO 71 SPE LTDA., PROJETO IMOBILIARIO SPE 65 LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002232-78.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002232-78.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INPAR - AGRA - PROJETO RESIDENCIAL AMERICA SPE LTDA, INPAR PROJETO RESIDENCIAL CONDOMINIO EREDITA SPE LTDA., PROJETO IMOBILIARIO SPORTS GARDEN BATISTA CAMPOS SPE 61 LTDA., PROJETO RESIDENCIAL MARINE HOME RESORT SPE 66 LTDA, INPAR PROJETO 87 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, PROJETO IMOBILIARIO BARRA BALI SPE 99 LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, PROJETO IMOBILIARIO SPE 46 LTDA., INPAR - AGRA - PROJETO RESIDENCIAL SANTO AMARO SPE LTDA, INPAR PROJETO RESIDENCIAL CONDOMINIO WELLNESS RESORT SPE 42 LTDA., INPAR PROJETO 111 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO WAVE SPE LTDA., PROJETO IMOBILIARIO VIVER ANANINDEUA SPE 40 LTDA., PROJETO IMOBILIARIO VIVER CASTANHEIRA SPE 85 LTDA, VIVER VENDAS LTDA., INPAR PROJETO RESIDENCIAL SPORTS GARDEN LESTE SPE LTDA., PROJETO IMOBILIARIO RESIDENCIAL VIVER BOSQUE SJP SPE 91 LTDA., INPAR PROJETO RESIDENCIAL VENANCIO ALVES SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO UNIQUE SPE 93 LTDA, INPAR PROJETO 79 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO RESIDENCIAL QUATRO ESTACOES LTDA., INPAR PROJETO SAMOA SPE 75 LTDA., INPAR PROJETO 105 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, PROJETO IMOBILIARIO CONDOMINIO PARK PLAZA SPE 52 LTDA., INPAR - PROJETO RESIDENCIAL VON SCHILGEN SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO RESIDENCIAL NOVA LIMA SPE LTDA., PLARCON INCORPORACOES IMOBILIARIAS S/A, INPAR PROJETO RESIDENCIAL CALOGERO CALIA SPE LTDA., INPAR PROJETO RESIDENCIAL VIVER MOOCA SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO RESIDENCIAL RIO CLARO VILLAGE SPE 67 LTDA, PROJETO IMOBILIARIO RESIDENCIAL VIVER RESERVA SPE 127 LTDA, INPAR PROJETO 44 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO 90 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO RESIDENCIAL VIVER MORUMBI SPE LTDA., INPAR PROJETO 71 SPE LTDA., PROJETO IMOBILIARIO SPE 65 LTDA.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002232-78.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INPAR - AGRA - PROJETO RESIDENCIAL AMERICA SPE LTDA, INPAR PROJETO RESIDENCIAL CONDOMINIO EREDITA SPE LTDA., PROJETO IMOBILIARIO SPORTS GARDEN BATISTA CAMPOS SPE 61 LTDA., PROJETO RESIDENCIAL MARINE HOME RESORT SPE 66 LTDA, INPAR PROJETO 87 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, PROJETO IMOBILIARIO BARRA BALI SPE 99 LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, PROJETO IMOBILIARIO SPE 46 LTDA., INPAR - AGRA - PROJETO RESIDENCIAL SANTO AMARO SPE LTDA, INPAR PROJETO RESIDENCIAL CONDOMINIO WELLNESS RESORT SPE 42 LTDA., INPAR PROJETO 111 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO WAVE SPE LTDA., PROJETO IMOBILIARIO VIVER ANANINDEUA SPE 40 LTDA., PROJETO IMOBILIARIO VIVER CASTANHEIRA SPE 85 LTDA, VIVER VENDAS LTDA., INPAR PROJETO RESIDENCIAL SPORTS GARDEN LESTE SPE LTDA., PROJETO IMOBILIARIO RESIDENCIAL VIVER BOSQUE SJP SPE 91 LTDA., INPAR PROJETO RESIDENCIAL VENANCIO ALVES SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO UNIQUE SPE 93 LTDA, INPAR PROJETO 79 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO RESIDENCIAL QUATRO ESTACOES LTDA., INPAR PROJETO SAMOA SPE 75 LTDA., INPAR PROJETO 105 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, PROJETO IMOBILIARIO CONDOMINIO PARK PLAZA SPE 52 LTDA., INPAR - PROJETO RESIDENCIAL VON SCHILGEN SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO RESIDENCIAL NOVA LIMA SPE LTDA., PLARCON INCORPORACOES IMOBILIARIAS S/A, INPAR PROJETO RESIDENCIAL CALOGERO CALIA SPE LTDA., INPAR PROJETO RESIDENCIAL VIVER MOOCA SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO RESIDENCIAL RIO CLARO VILLAGE SPE 67 LTDA, PROJETO IMOBILIARIO RESIDENCIAL VIVER RESERVA SPE 127 LTDA, INPAR PROJETO 44 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO 90 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO RESIDENCIAL VIVER MORUMBI SPE LTDA., INPAR PROJETO 71 SPE LTDA., PROJETO IMOBILIARIO SPE 65 LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002232-78.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INPAR - AGRA - PROJETO RESIDENCIAL AMERICA SPE LTDA, INPAR PROJETO RESIDENCIAL CONDOMINIO EREDITA SPE LTDA., PROJETO IMOBILIARIO SPORTS GARDEN BATISTA CAMPOS SPE 61 LTDA., PROJETO RESIDENCIAL MARINE HOME RESORT SPE 66 LTDA, INPAR PROJETO 87 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, PROJETO IMOBILIARIO BARRA BALI SPE 99 LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, PROJETO IMOBILIARIO SPE 46 LTDA., INPAR - AGRA - PROJETO RESIDENCIAL SANTO AMARO SPE LTDA, INPAR PROJETO RESIDENCIAL CONDOMINIO WELLNESS RESORT SPE 42 LTDA., INPAR PROJETO 111 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO WAVE SPE LTDA., PROJETO IMOBILIARIO VIVER ANANINDEUA SPE 40 LTDA., PROJETO IMOBILIARIO VIVER CASTANHEIRA SPE 85 LTDA, VIVER VENDAS LTDA., INPAR PROJETO RESIDENCIAL SPORTS GARDEN LESTE SPE LTDA., PROJETO IMOBILIARIO RESIDENCIAL VIVER BOSQUE SJP SPE 91 LTDA., INPAR PROJETO RESIDENCIAL VENANCIO ALVES SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO UNIQUE SPE 93 LTDA, INPAR PROJETO 79 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO RESIDENCIAL QUATRO ESTACOES LTDA., INPAR PROJETO SAMOA SPE 75 LTDA., INPAR PROJETO 105 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, PROJETO IMOBILIARIO CONDOMINIO PARK PLAZA SPE 52 LTDA., INPAR - PROJETO RESIDENCIAL VON SCHILGEN SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO RESIDENCIAL NOVA LIMA SPE LTDA., PLARCON INCORPORACOES IMOBILIARIAS S/A, INPAR PROJETO RESIDENCIAL CALOGERO CALIA SPE LTDA., INPAR PROJETO RESIDENCIAL VIVER MOOCA SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO RESIDENCIAL RIO CLARO VILLAGE SPE 67 LTDA, PROJETO IMOBILIARIO RESIDENCIAL VIVER RESERVA SPE 127 LTDA, INPAR PROJETO 44 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO 90 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO RESIDENCIAL VIVER MORUMBI SPE LTDA., INPAR PROJETO 71 SPE LTDA., PROJETO IMOBILIARIO SPE 65 LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002232-78.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INPAR - AGRA - PROJETO RESIDENCIAL AMERICA SPE LTDA, INPAR PROJETO RESIDENCIAL CONDOMINIO EREDITA SPE LTDA., PROJETO IMOBILIARIO SPORTS GARDEN BATISTA CAMPOS SPE 61 LTDA., PROJETO RESIDENCIAL MARINE HOME RESORT SPE 66 LTDA, INPAR PROJETO 87 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, PROJETO IMOBILIARIO BARRA BALI SPE 99 LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, PROJETO IMOBILIARIO SPE 46 LTDA., INPAR - AGRA - PROJETO RESIDENCIAL SANTO AMARO SPE LTDA, INPAR PROJETO RESIDENCIAL CONDOMINIO WELLNESS RESORT SPE 42 LTDA., INPAR PROJETO 111 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO WAVE SPE LTDA., PROJETO IMOBILIARIO VIVER ANANINDEUA SPE 40 LTDA., PROJETO IMOBILIARIO VIVER CASTANHEIRA SPE 85 LTDA, VIVER VENDAS LTDA., INPAR PROJETO RESIDENCIAL SPORTS GARDEN LESTE SPE LTDA., PROJETO IMOBILIARIO RESIDENCIAL VIVER BOSQUE SJP SPE 91 LTDA., INPAR PROJETO RESIDENCIAL VENANCIO ALVES SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO UNIQUE SPE 93 LTDA, INPAR PROJETO 79 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO RESIDENCIAL QUATRO ESTACOS LTDA., INPAR PROJETO SAMOA SPE 75 LTDA., INPAR PROJETO 105 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, PROJETO IMOBILIARIO CONDOMINIO PARK PLAZA SPE 52 LTDA., INPAR - PROJETO RESIDENCIAL VON SCHILGEN SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO RESIDENCIAL NOVA LIMA SPE LTDA., PLARCON INCORPORACOES IMOBILIARIAS S/A, INPAR PROJETO RESIDENCIAL CALOGERO CALIA SPE LTDA., INPAR PROJETO RESIDENCIAL VIVER MOOCA SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO RESIDENCIAL RIO CLARO VILLAGE SPE 67 LTDA, PROJETO IMOBILIARIO RESIDENCIAL VIVER RESERVA SPE 127 LTDA, INPAR PROJETO 44 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO 90 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO RESIDENCIAL VIVER MORUMBI SPE LTDA., INPAR PROJETO 71 SPE LTDA., PROJETO IMOBILIARIO SPE 65 LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002232-78.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INPAR - AGRA - PROJETO RESIDENCIAL AMERICA SPE LTDA, INPAR PROJETO RESIDENCIAL CONDOMINIO EREDITA SPE LTDA., PROJETO IMOBILIARIO SPORTS GARDEN BATISTA CAMPOS SPE 61 LTDA., PROJETO RESIDENCIAL MARINE HOME RESORT SPE 66 LTDA, INPAR PROJETO 87 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, PROJETO IMOBILIARIO BARRA BALI SPE 99 LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, PROJETO IMOBILIARIO SPE 46 LTDA., INPAR - AGRA - PROJETO RESIDENCIAL SANTO AMARO SPE LTDA, INPAR PROJETO RESIDENCIAL CONDOMINIO WELLNESS RESORT SPE 42 LTDA., INPAR PROJETO 111 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO WAVE SPE LTDA., PROJETO IMOBILIARIO VIVER ANANINDEUA SPE 40 LTDA., PROJETO IMOBILIARIO VIVER CASTANHEIRA SPE 85 LTDA, VIVER VENDAS LTDA., INPAR PROJETO RESIDENCIAL SPORTS GARDEN LESTE SPE LTDA., PROJETO IMOBILIARIO RESIDENCIAL VIVER BOSQUE SJP SPE 91 LTDA., INPAR PROJETO RESIDENCIAL VENANCIO ALVES SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO UNIQUE SPE 93 LTDA, INPAR PROJETO 79 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO RESIDENCIAL QUATRO ESTACOES LTDA., INPAR PROJETO SAMOA SPE 75 LTDA., INPAR PROJETO 105 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, PROJETO IMOBILIARIO CONDOMINIO PARK PLAZA SPE 52 LTDA., INPAR - PROJETO RESIDENCIAL VON SCHILGEN SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO RESIDENCIAL NOVA LIMA SPE LTDA., PLARCON INCORPORACOES IMOBILIARIAS S/A, INPAR PROJETO RESIDENCIAL CALOGERO CALIA SPE LTDA., INPAR PROJETO RESIDENCIAL VIVER MOOCA SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO RESIDENCIAL RIO CLARO VILLAGE SPE 67 LTDA, PROJETO IMOBILIARIO RESIDENCIAL VIVER RESERVA SPE 127 LTDA, INPAR PROJETO 44 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO 90 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO RESIDENCIAL VIVER MORUMBI SPE LTDA., INPAR PROJETO 71 SPE LTDA., PROJETO IMOBILIARIO SPE 65 LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017853-47.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: TANIA MOREIRA DOS REIS

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 27/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019759-02.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349, TATIANE RODRIGUES DE MELO - MG140627-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: NANTERRE TRANSPORTES LTDA - ME, TATIANA SANCHES FERREIRA, THIAGO ANTUNES FIZIO

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se emarquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 27/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5011153-26.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: KELLEN TABATA DA SILVA - ME, KELLEN TABATA DA SILVA

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se emarquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 30/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5012990-48.2020.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

REU: EDMILSON MOREIRA DA SILVA 31581204884

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se emarquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 27/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013997-12.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 01/12/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019787-74.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: CARLOS MIHARA, CARLOS MIHARA

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 30/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016853-46.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: ROBERTO BACCARINI

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 30/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5014983-63.2019.4.03.6100

EXEQUENTE:DEFENSORIA PUBLICADA UNIAO

EXECUTADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONCRELITE INCORPORADORA EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO:MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

DESPACHO

Manifeste-se a Defensoria Pública da União acerca do informado pela Caixa Econômica Federal nos autos.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)Nº 5019551-93.2017.4.03.6100

EXEQUENTE:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO:REIPAL COMERCIO DE PALMITOS LTDA - EPP, CACILDA DE BORBA RODRIGUES DE SOUZA FREITA, BENEDITO LUCIO DE FREITA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA PEREIRA BITENCOURT - SP358174

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA PEREIRA BITENCOURT - SP358174

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA PEREIRA BITENCOURT - SP358174

DESPACHO

Defiro o pedido do credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) e determino que os bens relacionados no auto de penhora de ID:18280624 seja levado a leilão.

Considerando-se a realização da 244ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 19/05/2021, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restada infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/05/2021, às 11 horas, para a realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Adote, a Secretaria, os procedimentos necessários para a inclusão na Hasta Unificada.

I. C.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)Nº 0016305-58.2009.4.03.6100

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/12/2020 224/1371

EXEQUENTE:UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO:FABIO JOAQUIM DA SILVA

DESPACHO

Defiro o pedido do credor (UNIÃO FEDERAL) e determino que os bens relacionados no auto de penhora de ID:35962973 seja levado a leilão.

Considerando-se a realização da 244ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 19/05/2021, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restada infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/05/2021, às 11 horas, para a realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Adote, a Secretaria, os procedimentos necessários para a inclusão na Hasta Unificada.

I. C.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027408-25.2019.4.03.6100

EXEQUENTE:UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO:INSTITUTO CULTURAL ECO-ECONOMICO ESPIRITO SANTO, ELISABETH APARECIDA MARQUES ESPIRITO SANTO

DESPACHO

Tendo em vista que os executados não apresentaram a defesa cabível à espécie, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 30/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0023574-07.2016.4.03.6100

REQUERENTE:ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE:ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS - DF626-A

REQUERIDO:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Intime-se o requerente que promoveu a digitalização dos autos para que promova a regularização indicada pelo órgão ministerial.

Após, promova-se nova vista dos autos aos requeridos.

Intime-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002500-33.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: JOSE DA SILVA, ANGELA MARIA DE OLIVEIRA SILVA, ALAIDE AUGUSTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

DESPACHO

Analisando os autos verifico que com o julgamento dos Embargos à Execução n.º 007194- 45.2012.403.6100 - fls. 86/95 dos autos físicos digitalizados -, foi o laudo do Sr. Perito integralmente acolhido sendo determinado que fossem os valores monetariamente corrigidos e compensados com eventuais prestações vencidas e vincendas.

No documento de id: 22917176 houve a apresentação dos cálculos apurados pela exequente que apresentou um saldo devedor no montante de R\$ 1.259.917,21 (um milhão, duzentos e cinquenta e nove mil, novecentos e dezessete reais e vinte e um centavos).

Tal manifestação da exequente foi impugnada pelos executados sob o argumento de que a sentença proferida em sede de Embargos à Execução acolheu integralmente o laudo do Sr. Perito, também juntado a estes autos conforme documentos de id.: 42264997.

Considerando que a questão no presente feito agora se limita a verificar se os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal estão ou não de acordo com a sentença proferida em sede de Embargos à Execução, determino que sejam os autos remetidos à Contadoria Judicial para que seja feita essa verificação.

Após, voltem os autos conclusos para seja decidida a questão.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004406-89.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANA ANDREA ACCORSI BERARDI

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA ANDREA ACCORSI BERARDI - SP152280, LUCIANO SANTOS SILVA - SP154033

DESPACHO

Id:39847318: Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da União Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, indique a parte autora, **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

No que tange ao pedido formulado pela executada de que seja determinada a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito em que foi inscrita, insta observar, inicialmente, que tal inscrição se deu pela própria exequente sem que houve a determinação judicial para tanto.

Entretanto, nos termos do artigo 782, parágrafo 3º do Código de Processo Civil existe a possibilidade de que seja realizada, por ordem do Juízo, que não é o caso dos autos, a inclusão do nome do executado nos órgãos de proteção ao crédito quando, após a citação, os Embargos à Execução são recebidos sem efeito suspensivo, tal como ocorreu com os embargos nº 5015732-46.2020.4.03.6100 interpostos pela executada.

Acerca do tema tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região conforme segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RECURSO PROVIDO.

1. Quanto à inclusão do nome dos executados (trata-se de execução de título extrajudicial – acórdão do TCU) nos variados cadastros de inadimplentes, é evidente que o art. 782, § 3º, do CPC/15 não obriga o Juiz da execução a determinar que isso seja feito pelo próprio Juízo. O dispositivo legal fala em "requerimento" da parte que o juiz "pode" determinar.

2. No âmbito do Poder Público Federal a Lei 10.522/2002 (resultado da conversão de várias medidas provisórias) criou o CADIN, cujas informações são centralizadas no Sistema de Informações do Banco Central do Brasil - Sisbacen, e podem ser acessadas por qualquer órgão integrante da Administração Pública Federal, Direta ou Indireta, incluído os Poderes Legislativo e Judiciário e, ainda, os conselhos de fiscalização das profissões regulamentadas.

3. Agora, existe a possibilidade legal de inserção dos nomes de executados nos registros de maus pagadores, a ser determinada - como óbvio meio coercitivo de cobrança, assim como é o protesto da CDA cancelado recentemente pelo STF - por determinação do Juiz, a pedido da parte exequente. Essa inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes pode ser cancelada pelo pagamento, pelo oferecimento de uma garantia à execução ou pela extinção da execução por qualquer motivo.

4. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em parceria com a Serasa Experian, começou a incentivar treinamento para os tribunais que assinaram o Termo de Cooperação Técnica n. 20/2014 para utilização do SerasaJud: sistema que permite o envio de ordens judiciais de inclusão de restrição, levantamento temporário ou definitiva de restrição nos cadastros mantidos pelo SERASA, solicitação de informação cadastrais e o acesso pela internet.

5. Agravo de instrumento provido.

(Agravo de Instrumento 5022003-09.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, Órgão Julgador 6ª Turma, Data do Julgamento 19/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/07/2019)

Assim, considerando que não houve a apresentação de qualquer depósito como garantia ou caução nos embargos interpostos ou nestes autos inexistente razão para que este Juízo determine a exclusão do nome da executada dos órgãos de proteção ao crédito.

Quanto ao cerceamento de defesa alegado pela executada em sua petição, entendo que tal questão pouco tema ver com a inclusão ou exclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes, devendo tal questão ser alegada em caso de cerceamento de defesa nos embargos interpostos.

Intime-se.

São Paulo, 01/12/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024548-17.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ MARIO ROSSINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO E RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I DO INSS (CEAB/RD/SR SUDESTE I), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o Impetrante a petição inicial como segue:

a) anexar aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas (visto o pedido de Justiça Gratuita requerido), uma vez que as existentes nos autos foram outorgadas há 13 meses;

b) declaração de autenticidade dos documentos acostados à inicial, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC.

Prazo: 15 dias.

Atente o autor que o não cumprimento integral das determinações acima acarretará **indeferimento da inicial por ausência de pressupostos de validade processual**, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321 do CPC/2015.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte autora, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

sps

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024221-72.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERRA MAYOR SERVICOS MEDICOS LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CRISTINA DA SILVA - SP271277

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize o impetrante sua representação judicial, sendo inválido o instrumento de mandato outorgado por pessoa jurídica no qual não haja o nome de seu representante legal, uma vez que a mera assinatura do mandato, sem que se possa identificar seu subscritor, não supre tal irregularidade.

Comprove, ainda, o recolhimento das custas devidas, face ao valor dado à causa .

Prazo: 15 dias.

Atente o autor que o não cumprimento integral das determinações acima acarretará **indeferimento da inicial por ausência de pressupostos de validade processual**, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321 do CPC/2015.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte autora, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

sps

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024327-34.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MG TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA PEREIRA DILL - RS111698

IMPETRADO: JOSÉ FERNANDO FERREIRA JÚNIOR, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Da análise da petição inicial, observo equívoco quanto à qualificação da autoridade impetrada, sendo certo que o impetrante indicou apenas a pessoa jurídica à qual o ato contestado se acha vinculado, inexistindo indicação da autoridade administrativa que praticou o ato combatido.

Note-se que a correta indicação da autoridade impetrada é essencial até mesmo para a fixação da competência absoluta para o julgamento do mandado de segurança, uma vez que possui natureza funcional.

Assim, regularize o Impetrante o polo passivo da demanda, especificando corretamente a autoridade que incorreu na ação ensejadora do mandamus.

Regularize, ainda, a representação judicial, sendo inválido o instrumento de mandato outorgado por pessoa jurídica no qual não haja o nome de seu representante legal, uma vez que a mera assinatura do mandato, sem que se possa identificar seu subscritor, não supre tal irregularidade.

Comprove, também, o recolhimento das custas devidas.

Atente o autor que o não cumprimento integral das determinações acima acarretará **indeferimento da inicial por ausência de pressupostos de validade processual**, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321 do CPC/2015.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem conclusos os autos.

Intime-se.

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

sps

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024118-08.2015.4.03.6301

AUTOR: APARECIDO SIDNEY CASIMIRO

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DE CAMPOS CASIMIRO - SP188603

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

ID 41201953 - Indeferido, neste momento, o levantamento do valor referente aos danos morais.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento do recurso de apelação oposto pelo autor.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017617-03.2017.4.03.6100

AUTOR: LINDOVALDO RODRIGUES DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

ID 42722988 - Ciência às partes acerca da transferência dos valores.

Cumpra a Secretaria a parte final do despacho ID 42038265 e venham conclusos para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0046329-14.2010.4.03.6301

AUTOR: SAID ASSAF NETO

Advogado do(a) AUTOR: SAMARA SMEILI - SP335269-B

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, PAULA VESPOLI GODOY - SP168432, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

ID 42558736 - Diante do noticiado pela CEF, intime-se o autor a informar o código de IR, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta, encaminhe-se novo correio eletrônico à agência da CEF (0265), servindo este de ofício para integral cumprimento do ofício de transferência.

Noticiada a transferência, venham conclusos para extinção da execução, uma vez que já foi noticiado a transferência dos valores à advogada (ID 42413681).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0013880-24.2010.4.03.6100

AUTOR: NEWTON LIMANETO

Advogado do(a) AUTOR: IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS - SP173163

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária(AUTOR) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 alterada pela Resolução Nº 200/2018 do E.TRF da 3ª. Região.

Retifique-se a classe judicial.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002596-53.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC, FILIPASZALOS - ESPÓLIO
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: TANIA DEMETRIO ASZALOS

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

DESPACHO

Ciência à executada acerca da Certidão de Objeto e Pé expedida nos autos.

Após, aguarde-se sobrestado como já determinado.

Intime-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5012266-15.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: NAZARETH INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL E PAPELÃO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790, JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado NAZARETH INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL E PAPELÃO LTDA contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a satisfação de débito formado por sentença transitada em julgado no processo nº 0042185-43.1995.403.6100.

Aponta ser credora do valor R\$ 412.483,98 (quatrocentos e doze mil e quatrocentos e oitenta e três reais e noventa e oito centavos), atualizado para outubro/2016 (id 8399099).

Impugnação ao cumprimento de sentença em petição id 18994990 na qual a UNIÃO FEDERAL pugna pela extinção da ação por ausência de interesse de agir da autora, vez que o título executivo formado na Ação Declaratória 0042185-43.1995.403.6100 garantiu expressamente o direito à compensação dos tributos recolhidos indevidamente, na forma do art. 170 do CTN c/c art. 66 da Lei nº 8383/91. Destaca, ainda, que o próprio pedido inicial se referiu expressamente ao pedido de compensação.

Defende, em suma, que a compensação prevista em decisão transitada em julgado exclui do contribuinte a possibilidade de, alterando seu pedido inicial, pleitear a restituição dos valores recolhidos indevidamente pela Receita Federal. Não argui, todavia, excesso de execução.

Réplica pelo impugnado em petição id 22236808.

Os autos vieram conclusos. DECIDO.

O cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública seguirá o processamento disposto no art. 534 e 535 do Código de Processo Civil.

O exequente, observando as regras art. 534, deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, sendo a Fazenda Pública intimada para apresentar impugnação na forma do art. 535 do Código Processual. Nesse caso, são hipóteses de impugnação ao cumprimento de sentença:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.

(...)

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

Anoto que o rol de hipóteses previstas no artigo acima transcrito é taxativo restringindo-se, pois, à matéria que diga respeito à própria execução.

Importante frisar que o CPC/2015 também possibilita à Fazenda Pública a impugnação parcial (art. 535, §4º); nesse caso, o crédito não questionado pela executada será, imediatamente, objeto de cumprimento, expedindo-se o precatório ou a RPV.

De outra via, quanto à parte questionada, ocorrerá a suspensão do cumprimento da sentença até a decisão final do processo.

Observo que, neste rito de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, no caso de não-pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da intimação, não se aplica multa conforme assinala o art. 523, §1º, CPC.

Por sua vez, a decisão final sobre a impugnação do cumprimento de sentença tem natureza jurídica de **decisão interlocutória**, razão por que somente será atacada por meio de agravo de instrumento. Também da decisão que rejeitar liminarmente a impugnação caberá agravo de instrumento. Nesse sentido destaco a doutrina:

“No cumprimento de sentença, todas as decisões interlocutórias são agraváveis, nos termos do parágrafo único do art. 1.015 do CPC. Se processada e, ao final, rejeitada a impugnação, também cabe agravo de instrumento. A rejeição da impugnação fez-se por decisão interlocutória, sendo admissível agravo de instrumento. Diversamente, se acolhida a impugnação para extinguir a execução, extinguindo essa fase do processo, aí cabe apelação [1]. Caso, porém, a impugnação seja acolhida apenas para diminuir o valor da execução ou suprimir alguma parcela cobrada, não será caso de extinção da execução. Nesse caso, o cumprimento da sentença deve prosseguir, com um valor menor. Cabível, então, agravo de instrumento, e não apelação. Julgado o agravo de instrumento ou a apelação, caberão recursos especial e extraordinário, desde que presentes seus requisitos específicos. De todas as decisões, cabem, desde que haja omissão, obscuridade, contradição ou erro material, embargos de declaração”. [2]

Por fim, quanto aos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, **não haverá pagamento de honorários exceto quando ocorrer impugnação pela Fazenda - previsão expressa do art. 85, §7º, CPC:** *“Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada”.* Esse é o entendimento solidamente firmado nos Tribunais Superiores. Ilustro:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXECUÇÃO INVERTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. INÍCIO DO PRAZO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DO DEVEDOR. 1. Na hipótese de cumprimento espontâneo da obrigação de pequeno valor pelo ente público, descabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Precedentes. 2. Conforme a orientação firmada por esta Corte Superior, o cumprimento de sentença não ocorre de forma automática, sendo necessária a intimação do devedor, na pessoa do seu representante, para o pagamento da dívida. 3. "No caso em exame, após o trânsito em julgado e o retorno dos autos à instância de origem, foi determinada a intimação do INSS para implantação no prazo de 45 dias. Intimado o INSS em 10/02/2012, uma sexta-feira (fl. 384), protocolo em 27/03/2012 (fl. 385) petição informando que o benefício já havia sido implantado e que em anexo juntava os cálculos das parcelas em atraso, portanto dentro do prazo estabelecido pelo Juízo." 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1473684/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017).

Feitas estas considerações, **passo ao caso concreto.**

A impugnação apresentada pela UNIÃO FEDERAL não merece prosperar sob nenhuma perspectiva.

De há muito o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp: 111.4404/MG, sob sistemática dos recursos repetitivos, é pela capacidade optativa do contribuinte entre as modalidades de compensação ou restituição do indébito tributário. Segue ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. "A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido" (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki). 2. A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito. Precedentes da Primeira Seção: REsp. 796.064 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp. N° 502.618 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; EREsp. N. 609.266 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp: 1114404 MG 2009/0085329-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/02/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/03/2010).

Em verdade, o tema restou definitivamente sumulado:

Súmula 461

O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. (Data da Publicação - DJ-e 8-9-2010).

Da mesma forma, não se sustenta o argumento de que, após o trânsito em julgado da decisão declaratória do direito de compensação, o contribuinte credor não goza da possibilidade de optar pela restituição dos valores decorrentes do crédito tributário. Ora, se o crédito tributário já foi reconhecido por sentença transitada em julgado, a repetição do indébito pode dar-se na modalidade que melhor adequar-se à realidade do contribuinte credor. Sobre o tema o E. TRF3 já se manifestou de forma reiterada. Destaco:

EMBARGOS DO ART. 730, CPC/73 - SENTENÇA EMAÇÃO DE CONHECIMENTO A AUTORIZAR A COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS - APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, CONTRIBUINTE A DESEJAR O CUMPRIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL VIA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO - POSSIBILIDADE DE OPÇÃO, ANTE A NATUREZA REPETITÓRIA DA EXAÇÃO - MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C, CPC/73 - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - PROVIMENTO À APELAÇÃO CONTRIBUINTE 1. Consoante a r. sentença do processo principal, fls. 122 do apenso, foi declarado o direito contribuinte de realizar compensação, decorrente de indevido recolhimento de contribuições sociais. Neste passo, então, incontestado o direito reconhecido ao ente particular. 2. Peticionou a parte recorrente com a intenção de dar início ao cumprimento de sentença, fls. 220 do apenso, nos termos do artigo 730, CPC/73, visando à restituição dos créditos. 3. Nos termos da petição inicial do processo piloto, a parte contribuinte ajuizou uma ação cognoscitiva, para restituir/compensar débitos, fls. 15, item b. 4. Incontrastáveis o regime compensatório e o de estatal desembolso mediante precatório/RPV, aquele regido por lei própria, enquanto este regido nos termos do art. 100, Lei Maior, aqui a cuidar o constituinte então é dos desembolsos estatais, dos pagamentos por judicial condenação fazendária, algo distinto e inconfundível com o sistema do encontro de contas, a essência da compensação, onde o Poder Público não desembolsa dinheiro, atuando em relação material na qual ambos os polos, o Fisco e o contribuinte, sejam credor e devedor um do outro, naturalmente até o limite do crédito de menor cifra. 5. Embora regimes jurídicos diversos a cuidarem de institutos distintos, não se põe a figura compensatória a obstar o plano repetitório em pauta, matéria já solucionada ao âmbito dos Recursos Repetitivos, REsp 1114404/MG. Precedente. 6. Logo, tendo-se em vista a natureza repetitória de ambos os institutos, cabível ao contribuinte optar pela forma de recebimento que melhor lhe aprouver, afinal houve o judicial reconhecimento de indevido recolhimento, com efeito. 7. [...] (TRF-3 - ApCiv: 00026489020074036109 SP, Relator: JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, Data de Julgamento: 04/06/2019, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA EMAÇÃO DE CONHECIMENTO A ORDENAR COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS - APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, CONTRIBUINTE A DESEJAR O CUMPRIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL VIA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO - POSSIBILIDADE DE OPÇÃO, ANTE A NATUREZA RESTITUTÓRIA DA EXAÇÃO - REFORMA DA R. DECISÃO DENEGATÓRIA - PROVIMENTO AO AGRAVO CONTRIBUINTE, PARA RETORNO DO FEITO À ORIGEM, EM PROSSEGUIMENTO 1 - Houve reconhecimento ao pólo contribuinte do direito de proceder à compensação de créditos, decorrente de indevido recolhimento de contribuições sociais. 2- Incontrastáveis o regime compensatório e o de estatal desembolso mediante precatório, aquele regido por lei própria, enquanto este regido nos termos do art. 100, Lei Maior, aqui a cuidar o constituinte então é dos desembolsos estatais, dos pagamentos por judicial condenação fazendária, algo distinto e inconfundível com o sistema do encontro de contas, a essência da compensação, onde o Poder Público não desembolsa dinheiro, atuando em relação material na qual ambos os polos, o Fisco e o contribuinte, sejam credor e devedor um do outro, naturalmente até o limite do crédito de menor cifra. 3- Embora regimes jurídicos diversos a cuidarem de institutos distintos, não se põe a figura compensatória a obstar o âmbito precatório em pauta. Precedentes. 4- Tendo-se em vista a natureza repetitória de ambos os institutos, cabível ao contribuinte optar pela forma de recebimento que melhor lhe aprouver, afinal houve o judicial reconhecimento de indevido recolhimento, com efeito. 5- Provimento ao agravo de instrumento, a fim de permitir ao pólo agravante proceder à restituição do indébito tributário, assim reformada a r. decisão agravada. (TRF-3 - AI: 44341 SP 2003.03.00.044341-3, Relator: JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, Data de Julgamento: 27/04/2011, JUDICIÁRIO EMDIA - TURMA Y)

CÁLCULOS - ARTIGO 730, CPC - SENTENÇA EMAÇÃO DE CONHECIMENTO A ORDENAR COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS - APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, CONTRIBUINTE A DESEJAR O CUMPRIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL VIA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO - POSSIBILIDADE DE OPÇÃO, ANTE A NATUREZA RESTITUTÓRIA DA EXAÇÃO - SEMESTRALIDADE DO PIS CONSAGRADA, PERÍODO ANTERIOR À MP 1.212/95 - REFORMA DA R. SENTENÇA AFIRMATIVA DA AUSÊNCIA DE CRÉDITOS EMPROL DO CONTRIBUINTE, ASSENTADA QUE FOI EM REFERIDAS DUAS PREMISAS / DENEGADAS - PROVIMENTO AO APELO CONTRIBUINTE, PARA RETORNO DO FEITO À ORIGEM, EM PROSSEGUIMENTO 1. As duas premissas nucleares, nas quais se assenta o apelo, favorecem ao recorrente. 2. Consoante os autos, houve reconhecimento ao pólo contribuinte do direito de proceder à compensação de créditos, decorrente de indevido recolhimento de PIS. 3. Neste passo, então, incontestado o direito reconhecido ao ente particular. 4. Peticionou a parte apelante com a intenção de dar início ao cumprimento da r. sentença, nos termos do artigo 730, CPC, visando à restituição dos créditos. 5. Como incontroverso dos autos, a parte contribuinte ajuizou uma ação cognoscitiva, para compensar débitos, e não de restituição. 6. Incontrastáveis o regime compensatório e o de estatal desembolso mediante precatório, aquele regido por lei própria, enquanto este regido nos termos do art. 100, Lei Maior, aqui a cuidar o constituinte então é dos desembolsos estatais, dos pagamentos por judicial condenação fazendária, algo distinto e inconfundível com o sistema do encontro de contas, a essência da compensação, onde o Poder Público não desembolsa dinheiro, atuando em relação material na qual ambos os polos, o Fisco e o contribuinte, sejam credor e devedor um do outro, naturalmente até o limite do crédito de menor cifra. 7. Embora regimes jurídicos diversos a cuidarem de institutos distintos, não se põe a figura compensatória a obstar o âmbito precatório em pauta. Precedentes. 8. Tendo-se em vista a natureza restitutória de ambos os institutos, cabível ao contribuinte optar pela forma de recebimento que melhor lhe aprouver, afinal houve o judicial reconhecimento de indevido recolhimento, com efeito. 9. Neste ângulo já a sofrer reforma a r. sentença, como ao final findado. 10. Não se há de falar em vedação à incursão pelo tema restitutório em si, pois, mui diversamente da singela/surpreendente invocação que se fizesse a respeito, o que se deu foi a leal comunicação contribuinte, de que veiculou tal tema perante as entranhas do próprio Poder Público, cuja solução logo também devolvida aos limites do quanto discutido nestes autos. 11. Sobre a r. ordem judicial para a forma recolhadora imposta, também reparo a sofrer a r. sentença, em foco o período de dívida, fls. 369/370, a título de PIS, anterior ao império eficaz da MP 1.212/95, portanto submetido seu regramento aos termos do art. 6º da LC 7/70, por cristalino, como assim pacificado pela v. jurisprudência. Precedentes. 12. Sob os ângulos aqui analisados, de rigor a reforma da r. sentença - por conseguinte ruindo a premissa do então apurado não-crédito pela Judicial Contadoria - para que o feito, em retorno à origem, siga as diretrizes aqui firmadas, oportunamente então novo desfecho julgador originário experimentando a tanto, por conseguinte provida a apelação, ausente reflexo sucumbencial ao momento processual em tela. 13. Provimento à apelação. (TRF-3 - AC: 5120 SP 2003.61.12.005120-7, Relator: JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, Data de Julgamento: 09/02/2011, JUDICIÁRIO EMDIA - TURMA C)

Feitas essas considerações, de rigor seja afastada a impugnação apresentada pela UNIÃO FEDERAL. E, uma vez que não houve impugnação aos cálculos apresentados pelo exequente (excesso de execução) deve ser homologado o crédito apresentado pelo impugnado.

Posto isso, **HOMOLOGO o pedido de restituição do indébito tributário, formalizado pelo o EXEQUENTE, no montante de R\$ 412.483,98 (quatrocentos e doze mil e quatrocentos e oitenta e três reais e noventa e oito centavos), atualizado para outubro/2016 (id 8399099).**

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do crédito ora homologado, observando-se as faixas progressivas de percentuais previstas no art. 85, § 3º, do CPC.

Dê-se prosseguimento ao feito adotando-se as providências necessárias à expedição do RPV/PRECATÓRIO.

Como pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

[1] Art. 203, § 1º c/c 1.009, ambos do CPC/2015

[2] In Código de Processo Civil Anotado; CUNHA, Leonardo Carneiro da; 2015; Ed. AASP; pág.

São Paulo, 30 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024476-30.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: EUSTAQUIO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HERIKA ALENCAR DE ALMEIDA - SP415866

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - AGENCIA JABAQUARA, GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGENCIA SANTO AMARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por EUSTAQUIO SILVA contra ato do Senhor GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA UNIDADE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – SANTO AMARO requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a análise do pedido administrativo para concessão de benefício à Impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre como Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que, em 19/03/2020, a parte impetrante formalizou protocolo de pedido de concessão de adicional sobre benefício, Protocolo nº 138103984, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público (ID. 42575704).

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada proceda ao encaminhamento e à análise conclusiva do pedido administrativo, Protocolo nº 138103984, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020

BFN

MONITÓRIA (40) Nº 5024275-09.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: ELENILDA DA SILVA

Advogado do(a) REU: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024510-05.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CARLOS RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CARLOS RIBEIRO DA SILVA contra ato do Senhor GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a análise do recurso administrativo, com consequente encaminhamento dos autos, para concessão de benefício à Impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre como Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que, em 11/09/2020, a parte impetrante formalizou protocolo de recurso ordinário administrativo, Protocolo nº 290051407, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público (ID. 42579407).

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada proceda ao encaminhamento e à análise conclusiva do recurso administrativo, Protocolo nº 290051407, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024418-27.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: KAMILA APARECIDA GIBELATTO CAMARA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por KAMILA APRECIDA GIBELATTO CAMARA contra ato do Senhor CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO – NORTE requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a análise do pedido administrativo para concessão de benefício à Impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre como Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que, em 29/09/2020, a parte impetrante formalizou protocolo de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário, Protocolo nº 1659190939, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público (ID. 42541260).

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada proceda ao encaminhamento e à análise conclusiva do pedido administrativo, Protocolo nº 1659190939, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020

BFN

13ª VARA CÍVEL

DR. FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal Titular
Nivaldo Firmino de Souza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6411

PROCEDIMENTO COMUM

0002002-59.1997.403.6100 (97.0002002-9) - ETAE AUDITORES INDEPENDENTES S/C (SP010786 - MARIO MORANDO E SP106027 - THAIS HELENA MORANDO E SP108537 - CRISTIANE MORANDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X UNIAO FEDERAL X ETAE AUDITORES INDEPENDENTES S/C

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficamos partes intimadas para se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 598/602, nos termos do art. 436 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0006354-45.2006.403.6100 (2006.61.00.006354-2) - OTACIR SALES DE SOUZA X JAQUELINE AUGUSTA CORREA DE SOUZA (SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP179892 - GABRIELA AUGUSTO GODOY) X THOTAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Vistos em inspeção.

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 841, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009771-35.2008.403.6100 (2008.61.00.009771-8) - DENISE SOUBIHE - ESPOLIO X CALIXTO SOUBIHE (SP151759 - MAURO BECHARA ZANGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Cumpra a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 204, sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, parágrafo primeiro, do CPC).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012620-33.2015.403.6100 - ANDREA SANTANA RUIZ TAMAIO (SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.

Após, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.

Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.

Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá à parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.

Ocorrendo a hipótese prevista no item 12, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.

Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.

Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.

Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).

Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

Por derradeiro, igualmente promova a Exequente a digitalização desta decisão, tudo com a finalidade de servir de expediente para a Secretaria proceder aos demais atos de intimação das partes, conforme a ordem cronológica acima assinalada, independentemente de novo despacho judicial.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0025474-74.2006.403.6100 (2006.61.00.025474-8) - ELIANE APARECIDA DA SILVA PEDROSO (SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLETE SILVA PEIXOTO E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE DIREITOS E PRERROGATIVAS DA OAB - SP X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP (SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO E SP053416 - JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI)

1. Vistos em inspeção.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado do Recurso Especial nº 1586149, ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.
3. Decorrido o prazo assinalado, não havendo requerimento, remetam os autos ao arquivo findo.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0026138-71.2007.403.6100 (2007.61.00.026138-1) - ANIXTER DO BRASIL LTDA (SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, intime-se a parte Impetrante para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, remetam os autos ao arquivo definitivo, com as cautelas de praxe.

Havendo requerimento, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011656-50.2009.403.6100 (2009.61.00.011656-0) - BAR E RESTAURANTE MRB LTDA (SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Fls. 698/700: requer a parte Impetrante a desistência da execução do título judicial transitado em julgado nestes autos, tudo com a finalidade de habilitar seu crédito na esfera administrativa, consoante disciplina o artigo 100 da Instrução Normativa nº 1.717/17, da Secretaria da Receita Federal do Brasil.
2. Pois bem.
3. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, a qual julgou parcialmente procedente o pedido para a) desobrigar a impetrante de incluir na base de cálculo das contribuições destinadas ao Programa de Integração Social e ao Financiamento da Seguridade Social - PIS e COFINS a parcel relativa ao ICMS

e, por conseguinte, b) autorizar a compensação dos valores recolhidos pela postulante nos cinco anos que antecedem a presente ação mandamental (pagos a partir de 18 de maio de 2004) com parcelas de tributos administrados pela Receita Federal, conforme critérios de incidência de correção monetária e juros acima delineados. O montante devido será corrigido pela variação da taxa SELIC, compreensiva de juros e correção monetária, consoante o que dispõe a Lei nº 9.250/95 c.c o artigo 406 do novo Código Civil, HOMOLOGO o pedido expresso formulado pela parte Impetrante de desistência da execução do título judicial, cujo trânsito em julgado ocorreu em 10 de setembro de 2020, para os devidos fins de direito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005077-76.2015.403.6100 - SANTIAGO & CINTRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP173525 - ROBERTO VAGNER BOLINA E SP295079 - PAULO CESAR COELHO CARVAJAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Vistos em inspeção.
2. Fls. 499/509: preliminarmente, defiro o pedido de sigilo de justiça, pois os documentos juntados pela Fazenda Nacional são protegidos pelo sigilo fiscal. Anote-se no sistema processual.
3. Intime-se a parte Impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito das alegações da Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como a fim de informar os seus dados bancários (número da conta corrente e agência, nome do banco e CPF/CNPJ do beneficiário), tudo como objetivo de possibilitar a expedição de ofício de transferência eletrônica dos valores depositados.
4. Após, não havendo divergência, encaminhe-se o ofício, por meio de correio eletrônico institucional, à instituição financeira depositária, que, por sua vez, deverá cumprir a ordem judicial no prazo de 5 (cinco) dias úteis e informar este Juízo no mesmo prazo.
5. Caso haja discordância, tornem os autos conclusos.
6. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032072-06.1990.403.6100 (90.0032072-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE IBITINGA X PREFEITURA MUNICIPAL DE INUBIA PAULISTA X PREFEITURA MUNICIPAL DE AREALVA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE IBITINGA X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE INUBIA PAULISTA X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE AREALVA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

Fls. 363/384: Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023658-96.2002.403.6100 (2002.61.00.023658-3) - EDUARDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X MINISTERIO DA FAZENDA(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X EDUARDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES X MINISTERIO DA FAZENDA X MINISTERIO DA FAZENDA X EDUARDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES

Vistos em inspeção.

Fls. 496: Ciência a EDUARDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES acerca do pagamento do precatório nº 20180201982.

Observe-se que o saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

Nada mais requerido, venham-me conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010066-62.2014.403.6100 - APARECIDA LOURDES DA CUNHA CALERA X CONSTANTINO CALERA X CLAUDENIR CALERA X ANTONIO CALERA FILHO X MARIA ROSA CALERA IRANO X ZILDA CALERA RODRIGUES RAMOS X IZAURA APARECIDA CALERA IRANO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Considerando a informação de que os exequentes teriam aderido ao acordo coletivo homologado pelo Ministro Dias Toffoli no Recurso Extraordinário nº 591.797-SP, considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0024687-64.2014.403.6100 - REYNALDO YOSHIZAKI X CARLOS ROBERTO MAGNABOSCO JUNIOR X PAULA ROBERTA MAGNABOSCO CAMARGO X VIVIA TOSHIE DE CASSIA HAYASAKA OTRENTE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Considerando a informação de que os exequentes Reynaldo Yoshizaki e Carlos Roberto Magnabosco Júnior teriam aderido ao acordo coletivo homologado pelo Ministro Dias Toffoli no Recurso Extraordinário nº 591.797-SP, considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinto o cumprimento de sentença em

relação a esses, nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.
Manifistem-se os demais exequentes acerca do interesse no prosseguimento do feito.
P.R.I.C.

Expediente Nº 6412

PROCEDIMENTO COMUM

0474457-79.1982.403.6100 (00.0474457-8) - OURIDES BARBOSA (SP064627 - GEORVASIO FERREIRA DOS SANTOS E SP034268 - LUIZ BRAZ BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP048995 - WILSON ARANTES E SP396665 - BRUNO FONSECA DE OLIVEIRA E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Tendo em vista a certidão de fls. 300 e a fim de otimizar os procedimentos correlatos ao levantamento dos valores depositados nos autos, informe CAIXA SEGURADORA S/A os dados bancários necessários (banco, agência, conta corrente, titular da conta) à expedição do ofício de transferência, nos termos do art. 906 do CPC.

Após, expeça-se ofício de transferência do saldo total remanescente depositado na conta judicial nº 0265.005.00174659-9.

O ofício deverá ser encaminhado via correio eletrônico, devendo a agência bancária confirmar o seu cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias.

Realizada a operação bancária, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0920599-03.1987.403.6100 (00.0920599-3) - ELVIRA REGINA GARCIA TRIPICCHIO X JOSE ROBERTO ROSA X CELIA MARIA DORAZIO X MIRIAM CRISTINA CHINELLATO DE OLIVEIRA (SP306381 - ALEXANDRE FANTAZZINI RIGINIK) X MARILZA DE MATOS LOPES X ANTONIO CARLOS CHIMINAZZO (SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO E SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ELVIRA REGINA GARCIA TRIPICCHIO X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 2371, vista às autoras Miriam Cristina Chinellato de Oliveira, Elvira Regina Garcia Tripicchio, Célia Maria Dorazio e Marilza de Matos Lopes dos pagamentos dos respectivos precatórios. Conforme prevê o art. 41 da Resolução do E.

Conselho da Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independente de alvará de levantamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0042975-56.1997.403.6100 - CESAR DE ALMEIDA CASSIANO X BEATRIZ BLASI CASSIANO X MARILIA BLASI X FERNANDO BLASI X OLYMOURAO BLASI X FRED BLASI X OSCAR MAVER X MARIA JOSEFA MAVER (SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Informação de Secretaria:

Nos termos do Provimento nº 01/2020-CORE, fica a requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu retorno ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0029922-66.2001.403.6100 (2001.61.00.029922-9) - AGDA DE FATIMA ALVES SUGIMOTO X IRINEU SUGIMOTO (SP027148 - LUIZ TAKAMATSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
 - 2.1. Tratando-se de execução iniciada pela Fazenda Pública ou Caixa Econômica Federal, desde já, deverá indicar em sua petição número de conta e ou código a ser utilizado, bem como especificar qual meio o executado deverá utilizar para o recolhimento do valor cobrado.
3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º, Resolução Presidência TRF3 nº 142/2017).
4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida Resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, 1º, do CPC).
 - 7.1. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.PA 0,10
 - 7.2. Na hipótese de a Fazenda Pública ou a Caixa Econômica Federal ser a parte Exequente deverá o Executado, para fins de pagamento, observar conta e código, bem como meio apropriado, conforme indicados.

8. Após, intime-se a parte Exequite para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
10. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequite.
11. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
12. Por outro lado, caso o Exequite e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
13. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequite, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequite, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
14. Ultimadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequite, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0021351-33.2006.403.6100 (2006.61.00.021351-5) - ADELSON PARUCI X ILZA RIBEIRO PARUCI (SP145597 - ANA PAULA TOZZINI E SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X ITAU UNIBANCO S.A. (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Informação de Secretaria:

Nos termos do Provimento nº 01/2020-CORE, fica a requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu retorno ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0018907-12.2015.403.6100 - GILSON MAGALHAES DOS SANTOS (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA E SP311078 - DANIEL CERVIGLIERI) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º da Resolução Presidência nº 142/2017).
4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte Credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida Resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
8. Após, intime-se a parte Exequite para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
10. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequite.
11. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
12. Por outro lado, caso o Exequite e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
13. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequite informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal). PA 0,10 14. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
15. Ocorrendo a hipótese prevista no item 12, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
16. Após, cientifiquem-se as partes, Exequite e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequite, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
17. No mais, observe a parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
18. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
19. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
20. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
21. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequite deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
22. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante

a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.

23. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.

24. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).

25. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

26. Por derradeiro, igualmente promova a Exequente a digitalização desta decisão, tudo com a finalidade de servir de expediente para a Secretaria proceder aos demais atos de intimação das partes, conforme a ordem cronológica acima assinalada, independentemente de novo despacho judicial.

27. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019432-91.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047275-90.1999.403.6100 (1999.61.00.047275-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X CANTINA E PIZZARIA NAPOLITANA SPERANZA LTDA(SP018356 - INES DE MACEDO)

1. Vistos em inspeção.

2. Tendo em vista o julgamento definitivo da presente demanda, providencie a Secretaria o traslado de cópias da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado, para os autos do Mandado de Segurança nº 00427275-90.1999.403.6100, em apenso.

3. Após, cumprida a determinação supra, promova o desapensamento daquele feito, remetendo-o ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

4. Oportunamente, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.

5. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007847-52.2009.403.6100 (2009.61.00.007847-9) - FRESH START BAKERIES INDL/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Informação de Secretaria:

Nos termos do Provimento nº 64/2005-CORE, fica a requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu retorno ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010595-81.2014.403.6100 - SILVIA REGINA JASMIN UEDA(SP254772 - JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA E SP195459 - ROGERIA DO NASCIMENTO TIMOTEO DA SILVA E SP078747 - PAULO HENRIQUE MARTINS DE OLIVEIRA) X DIRETOR GESTAO DE PESSOAL DEPTO POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, intime-se a parte Impetrante para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista à AGU, pelo mesmo prazo.

Por fim, nada sendo requerido, remetamos autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

Havendo requerimento, tornemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022215-71.2006.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALDA BRITO DE ABRANTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTUR FRANCISCO NETO - SP89892

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

WALDA BRITO ABRANTES e seu(s) advogado(a)(s), em 23 de agosto de 2018, iniciaram fase de cumprimento de sentença em face da **UNIÃO FEDERAL**, para satisfação de dívida da ordem de R\$ 378.566,34, para 31.08.2018, (fls. 174/186).

O processo foi digitalizado entre 4 e 27 de dezembro de 2018 (Documentos Ids n. 12805299 e n. 13410353).

Intimadas por ato ordinatório de 12 de março de 2019 (Documento Id n. 15201661), não houve oposição das partes em relação à virtualização do feito (Documentos Ids n. 15351319 e n. 15558963).

Intimada por ato ordinatório de 5 de abril de 2019 (Documento Id n. 16103815), a União Federal, em 31 de maio de 2019, ofereceu impugnação na linha de que a exequente, além de não observar os valores das fichas financeiras (inclusive a seu favor), não observou o percentual da cota de 50% da pensão, não utilizou a taxa referencial como índice de correção monetária e computou juros de mora a partir do evento danoso. Pediu a fixação da dívida em R\$ 229.151,33, para agosto/2018. Juntou documentos (Documento Id n. 17964900).

A contadoria judicial, em 9 de agosto de 2019, ofereceu parecer contábil na linha de que o montante devido seria da ordem de R\$ 346.891,12, para agosto de 2018, ou de R\$ 367.712,31, para agosto de 2019, com juros de mora a partir de outubro/2006. Esclareceu que a exequente não seguiu as fichas financeiras, e que ambas as partes equivocaram-se nos índices de correção monetária aplicáveis (Documento Id n. 20535281).

Intimadas as partes por ato ordinatório de 29 de agosto de 2019 (Documento Id n. 21283227), a exequente, em 10 de setembro de 2019, concordou com os cálculos da contadoria judicial (Documento Id n. 21775659), e a União Federal, em 22 de setembro de 2019, impugnou apenas o índice de correção monetária utilizado, sustentando ser aplicável a taxa referencial (Documento Id n. 22294236).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A controvérsia, ao final, repousa apenas nos índices de correção monetária aplicáveis.

A coisa julgada material condenou a União Federal a instituir pensão em favor da exequente, com condenação no pagamento de atrasados, sem fixar os índices de correção monetária aplicáveis.

Em hipóteses de tal ordem, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal prevê a utilização do IPCA-E como índice de correção monetária, mesmo no que toca ao período posterior ao advento da Lei n. 11.960/09.

Portanto, em obediência à coisa julgada material, deve ser aplicado o IPCA-E como índice de correção monetária.

Por oportuno, registro que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 870.947, com repercussão geral, assentou que: a) o decidido nas ADIs n. 4357 e n. 4425 e, conseqüentemente, a modulação dos seus efeitos somente incidem a partir da requisição; e que b) a taxa referencial prevista no artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, não se presta para fins de correção monetária por violar o direito constitucional à propriedade.

Dentro dessa quadra e tendo em vista que a contadoria judicial, adotando tal parâmetro, apurou como devida a quantia de R\$ 346.891,12, para agosto de 2018, ou de R\$ 367.712,31, para agosto de 2019, impõe-se a procedência parcial da impugnação.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 346.891,12, para agosto de 2018, ou de R\$ 367.712,31, para agosto de 2019, conforme apurado pela contadoria judicial.

Conseqüentemente, condeno cada uma das partes no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% da sucumbência, para agosto de 2018, observada eventual gratuidade processual já concedida.

Considerando que eventual recurso dirigido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao menos em regra, não possuirá efeito suspensivo, após o decurso do prazo para oposição de embargos de declaração, expeçam-se requisições pelos valores ora declarados como devidos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHALIA ROSSETTO MESIANO - SP377080

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade Impetrada, dando conta de que o pedido objeto do presente *writ* foi devidamente atendido, **manifeste-se a parte Impetrante**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se ainda persiste interesse processual no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.**

Após, havendo interesse, dê-se vista ao MPF.

Por fim, **tornem os autos conclusos para sentença.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024585-44.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE JULIO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGADE ALMEIDA - SP214916

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL, GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I

DESPACHO

Preliminarmente, defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Providencie o Impetrante a retificação do polo passivo, pois, consoante a documentação colacionada aos autos, o recurso interposto no processo administrativo já foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social, devendo, desse modo, indicar, expressamente, a pessoa responsável pelo ato coator. Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, cumprida a determinação, **tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0018805-92.2012.4.03.6100

IMPETRANTE: CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMERCIO SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Advogado do(a) IMPETRADO: JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960

Advogado do(a) IMPETRADO: BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO - SP317487

DESPACHO

ID nº 35419774: concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que as Impetradas providenciem a juntada da documentação em seu poder para a restauração dos autos, conforme determinado na r. decisão ID nº 29974164.

Após, prossiga-se nos termos da mencionada decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021401-80.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO GENESINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256, MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5031389-92.2020.403.0000, intime-se a exequente a fim de que comprove o preenchimento dos pressupostos à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 99, § 2º, CPC.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0012973-39.2016.4.03.6100

AUTOR: APO-ASSISTENCIA PERSONALIZADA ODONTOLOGICALTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

REU: ANS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.

Iniciada a execução, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Igualmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “*CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA*”.

Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à eventual impugnação apresentada pela Executada.

Havendo **DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual os autos deverão ser remetidos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.

Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

Ocorrendo a hipótese prevista no item acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

Após, cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 258/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Oportunamente, este Juízo providenciará a transmissão dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de eventuais honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, determino o sobrestamento do feito até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

AUTOR: LUIZ MARTINES RECHE

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO COELHO NOGUEIRA MACHADO - SP448739

REU: PRISCILA CONDE AMÉRICO RECHE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **LUIZ MARTINES RECHE** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de PRISCILA CONDE AMÉRICO**, por meio da qual objetiva a concessão de tutela de urgência para que se declare resolvido o contrato de alienação fiduciária formalizado pelo autor.

Relata o autor que, juntamente com a corré Priscila Conde Américo, firmou junto à Caixa Econômica Federal, em 31/07/2015, “Contrato de Compra e Venda de unidade isolada vinculada a empreendimento e mútuo com obrigações e alienação fiduciária(..)”, que está adimplente até a presente data.

Aduz que, no decorrer do corrente ano, tramitou Ação de Divórcio Consensual, na 1ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Regional de Vila Prudente, nesta Capital, processo nº 1002610-96.2020.8.26.0009, na qual foi formulado acordo no sentido de que o apartamento passaria integralmente para a sua ex-mulher.

Informa que tentou formalizar a transferência do imóvel para o nome exclusivo de sua ex-mulher, mas que ela não teria dado o devido andamento para solucionar a questão.

Sustenta que cedeu os direitos do autor para a ré Priscila sem o consentimento da Caixa, razão pela qual, automaticamente, o autor e sua ex-mulher incorreram em infração contratual, prevista na cláusula DÉCIMA TERCEIRA, caput e incisos” a” e “j”, fato este que autoriza a rescisão contratual.

Alega que, com a homologação do acordo judicial no divórcio, o imóvel dado em garantia foi afetado, pois houve alteração de seu responsável legal, tendo em vista que a partilha de bens na ação de divórcio faz coisa julgada.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Deiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se.

Não verifico, por ora, a probabilidade do direito alegado.

O acordo firmado pelo autor com a Ré sobre a partilha dos bens em razão do divórcio não pode onerar a CEF, que dele não participou. O financiamento foi concedido com base nas condições salariais das partes, de modo que a sentença de divórcio não tem eficácia para modificar as partes contratantes.

Assim sendo, o acordo de partilha de bens, ainda que tenha atribuído à corré a propriedade e os direitos sobre o imóvel, é válido somente em relação ao autor e à corré, não podendo ser oposto contra a instituição financeira responsável pelo financiamento, que não anuiu com a transferência da dívida.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.**

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0920599-03.1987.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELVIRA REGINA GARCIA TRIPICCHIO, JOSE ROBERTO ROSA, CELIA MARIA DORAZIO, MIRIAM CRISTINA CHINELLATO DE OLIVEIRA, MARILZA DE MATOS LOPES, ANTONIO CARLOS CHIMINAZZO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILA REGINA ALVES - SP115090, ALEXANDRE RIGINIK - SP306381

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILA REGINA ALVES - SP115090, ALEXANDRE RIGINIK - SP306381

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILA REGINA ALVES - SP115090, VICENTE OTTOBONI NETO - SP71585

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILA REGINA ALVES - SP115090, VICENTE OTTOBONI NETO - SP71585

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 40081993: Ciência a Miriam Cristina Chinellato de Oliveira. Aguarde-se a comunicação eletrônica oriunda da 3ª Vara Federal de Campinas - processo nº 5010181-07.2019.403.6105.

Considerando a concordância da União Federal quanto ao pedido de levantamento do depósito do pagamento do precatório nº 20180201915 em favor de Silvana Cristina D' Orasio Leão, na condição de inventariante do Espólio de Célia Maria Dorazio, bem como a regularização da sua representação processual (id 40439646), prossiga-se nos termos do despacho id 39877266.

Int.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0749701-25.1985.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A., I3 PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON LEANDRO MONTEIRO - SP226886, HORACIO ROQUE BRANDAO - SP26891, LADISLAU BOB - SP282631

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSAMARIA NEVES ABADE - SP109664, THIAGO DE MORAES ABADE - SP254716

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 42614472: A comunicação eletrônica da 7ª Vara Fiscal foi juntada conforme id 34493377.

Id 34493377: Ciência às partes acerca do arresto efetuado no rosto dos autos no montante de R\$ 1.340.741,16, em face de I3 Participações Ltda, referente à Execução Fiscal nº 5008894-06.2018.403.6182, em trâmite perante a 7ª Vara Fiscal.

Comunique-se o Juízo solicitante nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009.

Aguarde-se nova solicitação de transferência do montante constricto pelo Juízo Fiscal, bem como os pagamentos dos precatórios constantes no id 34713679.

Int.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021519-83.2016.4.03.6100

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: HOLMES NOGUEIRA BEZERRA NASPOLINI - DF49968, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

REU: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, NIVALDO JOSE BOSIO, JOAO LUIS SCARELLI, JOAO BOSCO NUNES ROMEIRO, LUIZ ROBERTO SEGA

Advogado do(a) REU: FELIPE MAIA DE FAZIO - SP170934

Advogado do(a) REU: HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ - SP71909

Advogado do(a) REU: IVAN MARCIO ALARI - SP129458

Advogado do(a) REU: FELIPE MAIA DE FAZIO - SP170934

Advogado do(a) REU: FELIPE MAIA DE FAZIO - SP170934

DESPACHO

1. Tendo em vista as alegações dos corréus nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova, **justificando a pertinência para a resolução da demanda**.

2. Igualmente, intinem-se os corréus para se manifestarem, expressamente, a respeito de provas, justificando sua pertinência para o deslinde da demanda, **ficando consignada a advertência de que mero requerimento sem a indicação concreta da necessidade restará, desde já, indeferido**.

3. Ultimadas as determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova, **tornem os autos conclusos para prolação de sentença**.

4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência**.

5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025182-74.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI - SP256755, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Tendo em vista o cumprimento do ofício de conversão no id 31458804 e o saldo remanescente da conta judicial nº 0265.005.86416785-0, conforme indicado na consulta juntada no id 4270336, intime-se a executada nos termos da parte final do despacho id 27480129.

Int.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024520-49.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Esclareça o impetrante a indicação da autoridade coatora, especialmente considerando a autoridade constante do comprovante de protocolo de requerimento.

Deverá, ainda, fazer constar de forma expressa o seu pedido final.

Após, cumprida a determinação supra, **tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.**

Intime-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007800-49.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAIMUNDO PAVORADOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O Instituto Nacional do Seguro Social ingressou no feito alegando que não é competente para a efetiva análise do recurso administrativo e que já encaminhou o recurso administrativo para a Junta de Recursos da Previdência Social. Assim sendo, dê-se vista ao impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre tais alegações, esclarecendo se ainda possui interesse processual no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5008918-60.2020.4.03.6183

IMPETRANTE:AGILDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILLA MENDES SANTOS - SP331262

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade Impetrada, dando conta de que o pedido objeto do presente *writ* foi devidamente atendido, **manifeste-se a parte Impetrante**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se ainda persiste interesse processual no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito**.

Após, **tornemos autos conclusos para sentença**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5003593-88.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345

EXECUTADO: IAH-HEL INDUSTRIA DE ARTEFATOS METALICOS EIRELI - EPP, CARLO BARBIERI NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO DE SOUSA JESUS - SP311234

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO DE SOUSA JESUS - SP311234

DECISÃO

ID 36430730: anote-se.

ID 34179630: considerando que consta dos autos planilha com data de atualização superior a dois anos, intime-se a Exequente para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, traga aos autos planilha atualizada do débito.

Cumprido o item supra, tendo em conta que a(s) parte(s) devedora(s) foi(ram) regularmente citada(s) e intimada(s) e não pagou(aram) o débito, nem indicou(aram) bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, **DEFIRO** o pedido formulado e **DETERMINO** a utilização dos Sistemas de Pesquisas Bloqueio e ou Restrição Judicial denominados SISBAJUD (antigo BACENJUD), RENAJUD e INFOJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de ativos financeiros e de registrar restrição judicial de: i) valores em conta corrente ou aplicações diversas; ii) transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados, ficando autorizada a Secretaria a providenciar o necessário.

Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou caso seja constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipóteses nas quais deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o Executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Após, verificada a conta judicial aberta, fica deferida a apropriação dos valores pela CEF. Para tanto, encaminhe-se correio eletrônico à agência 0265 da CEF, servindo o presente despacho de ofício, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis tendentes à conversão dos valores em seu favor, devendo a CEF comprovar referida conversão no prazo de 5 (cinco) dias.

Sendo frutíferas as pesquisas INFOJUD, proceda-se à juntada comanotação da tramitação do feito sob sigilo de justiça.

Por outro lado, resultando infrutífera a constrição, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito do prosseguimento do feito.

No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano (CPC, art. 921, § 2º).

Decorrido o prazo acima assinalado e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º), remetendo-se os autos ao arquivo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000473-16.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: TOKINHO COMERCIAL EIRELI - EPP, PAULINO PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

ID 36358988: anote-se.

ID 33292870: concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a Exequente se manifestar, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito, trazendo aos autos as pesquisas que pretende efetuar.

No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

Decorrido o prazo acima assinalado e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0038100-77.1996.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: EXTRA COMERCIAL ELETRICAL LTDA, ODAIR FURQUIM, CHRISTIANE MACHADO PINTON

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA GALL PEREIRA - SP285544
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA GALL PEREIRA - SP285544
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA GALL PEREIRA - SP285544

DESPACHO

ID 32427724: nada a deliberar tendo em vista o quanto determinado no ID 22714261.

Retornemos autos ao arquivo findo.

Cumpra-se.

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025091-88.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LIGIA NOLASCO - MG136345

EXECUTADO: SERVLOG LOGISTICA EIRELI - ME, MICHELLE ROCHA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AVELINO CARNEIRO - SP288053

DESPACHO

ID 36435070: anote-se.

Tendo em vista que a defesa da Executada Michelle Rocha de Oliveira deixou de cumprir o quanto determinado no despacho de ID 32801161, intime-se a Exequerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito, trazendo aos autos as pesquisas que pretende efetuar.

No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

Decorrido o prazo acima assinalado e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003055-45.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

DESPACHO

ID 42677964: nada a deliberar tendo em vista que a sentença proferida no ID 30903502 transitou em julgado (ID 33155958).

Retornemos autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

14ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024337-78.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAROLINA NEVES TAVARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MAIBON CASTELLO BRANCO - RJ132545

IMPETRADO: ASSOCIACAO MEDICA BRASILEIRA, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DOR DA ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CAROLINA NEVES TAVARES, em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DOR DA ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA, do PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA e do PRESIDENTE DA COMISSÃO MISTA DE ESPECIALIDADES DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, visando à concessão de medida liminar para determinar que as autoridades impetradas homologuem a inscrição da impetrante e permitam que ela realize o Exame de Suficiência em Dor, agendado para o dia 05 de dezembro de 2020.

A impetrante relata que é médica e concluiu o Curso de Pós-graduação em Dor da Faculdade Israelita de Ciências da Saúde Albert Einstein, ministrado no período de 01 de setembro de 2019 a 31 de agosto de 2020, com carga horária total de quatrocentas e vinte horas.

Narra que a Comissão de Dor da Associação Médica Brasileira – AMB publicou, em setembro de 2020, o “Edital de Convocação do Exame de Suficiência para Obtenção de Certificado de Área de Atuação em Dor – 2020”, cujo item 2.3 estabelecia como pré-requisito para inscrição no certame a formação em Dor, com duração mínima de um ano.

Afirma que requereu sua inscrição no exame e apresentou declaração de conclusão do curso emitida pela instituição de ensino, em 05 de outubro de 2020, pois o certificado de conclusão do curso só ficaria pronto no prazo de seis meses, contados da data do término (31 de agosto de 2020).

Descreve que seu nome não constou na relação dos candidatos aptos e, ao entrar em contato com a Associação Médica Brasileira, teve conhecimento de que sua inscrição foi indeferida, em razão do não atendimento ao item 2.3.a do edital, pois não teria comprovado a duração mínima de um ano do curso de formação em dor.

Alega que a declaração de conclusão expedida pela Faculdade Israelita de Ciências da Saúde Albert Einstein sempre foi aceita para inscrição no exame de suficiência realizado pela Associação Médica Brasileira.

Argumenta que preenche todos os requisitos previstos no edital para realização do exame, eis que a pós-graduação cursada teve duração de um ano.

Aduz, também, que o indeferimento da sua inscrição no exame contraria o princípio constitucional da liberdade profissional e o direito constitucional ao trabalho.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Na decisão id nº 42561770, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar sua representação processual e esclarecer a ausência de autoridade correspondente ao Conselho Federal de Medicina no polo passivo da ação.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 42607266, na qual sustenta que, por convenção da Comissão Mista de Especialidades, a Associação Médica Brasileira ficou encarregada da certificação de especialidades médicas, sendo desnecessária a inclusão de autoridade correspondente ao Conselho Federal de Medicina no polo passivo da ação.

Alternativamente, requer a inclusão no polo passivo do Presidente do Conselho Federal de Medicina e do Presidente da Comissão Mista de Especialidades do Conselho Federal de Medicina.

É o relatório. Decido.

O artigo 4º do Decreto nº 8.516/2015 criou a Comissão Mista de Especialidades, vinculada ao Conselho Federal de Medicina, com a competência de definir, por consenso, as especialidades médicas no país e a Portaria CME nº 01/2016, homologada pela Resolução nº 2.148/2016 do Conselho Federal de Medicina, disciplinou o funcionamento da comissão e o reconhecimento e registro das especialidades médicas e respectivas áreas de atuação.

O artigo 9º da Portaria CME nº 01/2016 estabelece que “a AMB deverá anualmente oferecer prova de título de especialista de todas as especialidades e áreas de atuação reconhecidas pela CME”.

Tendo em vista que o “Exame de Suficiência para Obtenção de Certificado de Área de Atuação em Dor – 2020” é realizado pela Associação Médica Brasileira, em razão da competência estabelecida na Portaria CME nº 01/2016, homologada pelo Conselho Federal de Medicina, considero, em princípio, necessária a inclusão no polo passivo das autoridades correspondentes à autarquia federal, indicadas pela impetrante na petição id nº 42607266 (Presidente do Conselho Federal de Medicina e Presidente da Comissão Mista de Especialidades do Conselho Federal de Medicina).

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. 47º EXAME PARA OBTENÇÃO DO TÍTULO DE ESPECIALISTA EM ORTOPEdia E TRAUMATOLOGIA (TEOT). CERTAME REALIZADO NO USO DE ATRIBUIÇÕES TRANSFERIDAS POR CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, A ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA E A COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MÉDICA. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO À LIDE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA – CFM. PRELIMINAR ACOLHIDA PARA DECLARAR A NULIDADE DA SENTENÇA.

1. Embora as entidades apelantes sejam sociedades civis, a Justiça Federal é competente para o deslinde da causa, visto que a matéria atinente à supervisão, fiscalização e normatização da prática médica (atividades que englobam a concessão e o registro do Título de Especialista em Ortopedia e Traumatologia) é típica de Estado.

2. A irresignação manifestada neste mandamus tem por fundamento potencial violação ao princípio da igualdade e ao pleno exercício de profissão, circunstância hábil, em tese, a amoldar-se ao conceito de direito líquido e certo a que se refere o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009. Assim, é de se reconhecer que o mandado de segurança consubstancia via processual adequada para apresentação do inconformismo do impetrante/apelado.

3. O certame impugnado tem por objeto selecionar candidatos aptos à obtenção do Título de Especialista em Ortopedia e Traumatologia, cujo ato de concessão do respectivo certificado foi atribuído à Associação Médica Brasileira – AMB. Assim, inobstante o concurso seja organizado pela Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia – SBOT, seu objeto está vinculado à atividade exercida pela AMB, entidade que firmou convênio com o Conselho Federal de Medicina – CFM. Pertinência da manutenção desta entidade no polo passivo da lide.

4. Mumus público que, em razão de medida de descentralização administrativa, é atribuído ao Conselho Federal de Medicina – CFM e a seus órgãos regionais, que constituem uma autarquia, sendo dotados de personalidade jurídica de direito público (artigo 1º da Lei nº 3.268/1957), circunstância que corrobora a competência da Justiça Federal (artigo 109, inciso I, da CF/1988).

5. O Conselho Federal de Medicina – CFM celebrou convênio com a apelante Associação Médica Brasileira – AMB, bem como com o Conselho Nacional de Residência Médica – CNRM/MEC, para o fim de estabelecer critérios para o reconhecimento e denominação de especialidades e áreas de atuação na medicina, bem como para disciplinar a forma de concessão e registro de Títulos. O convênio em apreço foi aprovado pela Resolução CFM nº 1.634/2002.

6. O certame objeto de impugnação nestes autos – 47º Exame para obtenção do Título de Especialista em Ortopedia e Traumatologia (TEOT) – foi realizado com fundamento nas atribuições transferidas por este convênio.

7. Toda a discussão tem por substrato matéria submetida às atividades de supervisão, regulamentação e fiscalização exercidas pelo Conselho Federal de Medicina – CFM, que apenas transferiu a execução de parte de suas atribuições por meio do convênio em apreço.

8. De rigor a integração do Conselho Federal de Medicina – CFM à lide, na qualidade de litisconsorte passivo necessário (artigos 114 e 115 do CPC), pois o direito material em discussão há de ser resolvido de forma uniforme não apenas em relação às entidades apelantes, mas também quanto ao órgão ao qual foram, de fato, atribuídas as responsabilidades de conceder o registro do Título em discussão, bem como de supervisionar e disciplinar toda a matéria atinente à prática médica, além de realizar a respectiva fiscalização de seu exercício.

9. *Acolhimento da preliminar de litisconsórcio passivo, apresentada na apelação da AMB. Apelação da SBOT prejudicada*” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5024479-87.2017.4.03.6100, Rel. Desembargadora Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 23/05/2019, Intimação via sistema DATA: 27/05/2019).

Passo a apreciar a medida liminar pleiteada.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais previstos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

É cediço que o edital é a lei do concurso e suas regras vinculam tanto os candidatos, quanto o órgão realizador do certame.

No caso dos autos, o item 2 do “Edital de Convocação do Exame de Suficiência para Obtenção de Certificado de Área de Atuação em Dor -2020” da Associação Médica Brasileira estabelece os seguintes pré-requisitos para inscrição no certame:

“2. PRÉ-REQUISITOS PARA A INSCRIÇÃO:

Para participar deste processo de obtenção de Certificado de Área de Atuação o médico candidato deverá atender cumulativamente aos seguintes três (3) pré-requisitos:

2.1. *Estar inscrito no Conselho Regional de Medicina (CRM definitivo);*

2.2. COMPROVAÇÃO DE ESPECIALIDADE

2.2.a. *Ser portador de Título de Especialista emitido pela Associação Médica Brasileira em uma das seguintes Especialidades: Acupuntura, Anestesiologia, Clínica Médica, Medicina Física e Reabilitação, Neurocirurgia, Neurologia, Ortopedia e Traumatologia, Pediatria ou Reumatologia; ou*

2.2.b. *Ter concluído Residência Médica oficial reconhecida pela Comissão Nacional de Residência Médica – CNRM em uma das seguintes especialidades: Acupuntura, Anestesiologia, Clínica Médica, Medicina Física e Reabilitação, Neurocirurgia, Neurologia, Ortopedia e Traumatologia, Pediatria ou Reumatologia; ou*

2.2.c. *Ter registro de especialista no CRM/CFM em uma das seguintes especialidades: Acupuntura, Anestesiologia, Clínica Médica, Medicina Física e Reabilitação, Neurocirurgia, Neurologia, Ortopedia e Traumatologia, Pediatria ou Reumatologia;*

2.3. FORMAÇÃO EMDOR

2.3.a. *Comprovar ter concluído curso de formação em Dor ou Residência Médica oficial reconhecida pela Comissão Nacional de Residência Médica em Dor; ou reconhecido pelas associações de especialidade acima referenciadas, com duração mínima de 01 (um) ano completo, reconhecidos previamente em documento oficial de pelo menos uma das sociedades médicas pertencentes a esta comissão (nos casos de omissão o reconhecimento ou não do curso será decidido pela comissão de dor da AMB, em avaliação completa prévia ou no momento da homologação curricular), ou*

2.3.b. *Comprovar treinamento e exercício na área de Dor por um período de no mínimo 2 (dois) anos completos, através de atuação em atividades profissionais no Brasil, em instituição médica idônea e legalmente constituída. Esse comprovante deve obrigatoriamente ser uma declaração assinada pelo diretor técnico/clínico do serviço ou hospital descrevendo em detalhes a estrutura e o funcionamento do mesmo (incluindo descrição da equipe), constando: carga horária do médico requerente, número de pacientes atendidos por mês pelo médico requerente e descrição das atividades exercidas. A ausência da descrição de TODOS os itens solicitados ou a identificação de incongruências acarretará em não aceitação da carta como documento que comprove o requisito” – grifei.*

O documento id nº 42486655, página 01, comprova que, em 09 de setembro de 2020, a impetrante realizou sua inscrição no Exame de Suficiência para Obtenção de Certificado de Área de Atuação em Dor, porém seu nome não constou da lista de candidatos aptos para a realização do exame, emitida pela Associação Médica Brasileira (id nº 42486660, páginas 01/09), ao que tudo indica, por não ter comprovado a duração mínima de um ano do curso de formação em dor realizado (id nº 42486669, página 01).

Embora a declaração emitida pela Faculdade Israelita de Ciências da Saúde Albert Einstein, em 05 de outubro de 2020, não tenha indicado especificamente o prazo de duração do curso, mas tão somente a carga horária total de 420 horas (id nº 42486441, página 07), a declaração expedida pela mesma instituição de ensino, em 17 de novembro de 2020, revela que a impetrante concluiu o Curso de Pós-graduação em Dor, realizado no período de 01 de setembro de 2019 a 31 de agosto de 2020, com carga horária total de 420 horas (id nº 42486441, página 08).

Observa-se, portanto, que o Curso de Pós-graduação em Dor, concluído pela impetrante na Faculdade Israelita de Ciências da Saúde Albert Einstein teve duração de um ano, informação corroborada pelo certificado expedido pela instituição de ensino em 20 de novembro de 2020 (id nº 42486441, página 01), atendendo, portanto, ao requisito previsto no item 2.3.a do “Edital de Convocação do Exame de Suficiência para Obtenção de Certificado de Área de Atuação em Dor -2020” da Associação Médica Brasileira.

Presencio, também, o *periculum in mora*, pois a prova será realizada no dia 05 de dezembro de 2020, conforme documento id nº 42486660.

Ante o exposto, **defiro parcialmente a medida liminar**, para determinar que as autoridades impetradas autorizem a inscrição da impetrante no “Exame de Suficiência para Obtenção de Certificado de Área de Atuação em Dor -2020” e a realização da prova agendada para o dia 05 de dezembro de 2020, desde o único óbice seja a ausência de comprovação da duração mínima de um ano do curso de formação em dor.

Concedo à impetrante o prazo de vinte e quatro horas, para informar os endereços do Presidente do Conselho Federal de Medicina e do Presidente da Comissão Mista de Especialidades do Conselho Federal de Medicina.

Cumprida a determinação acima, notifiquem-se, **com urgência**, as autoridades impetradas para ciência, cumprimento e para prestarem informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, efetue a Secretaria a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010316-68.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LRT ACESSORIOS LTDA - EPP, RICARDO DE SOUZA WATANABE, RENATA PALMA VIANNA WATANABE

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes, pelo prazo legal, do comprovante de transferência dos valores bloqueados, em cumprimento à decisão de ID 33331922.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006820-94.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CACADOR COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI - EPP, SOLANGE MARIA PINHEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes, pelo prazo legal, do comprovante de transferência dos valores bloqueados, em cumprimento ao despacho de ID 33320431.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012607-07.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AT CONSULTORIA TÉCNICA EM SISTEMAS DE PESAGEM LTDA - EPP, FABIO AURELIANO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Aguarde-se o prazo para apresentação de Impugnação.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5026234-78.2019.4.03.6100

AUTOR: EDSON FURTADO COELHO

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Id 42495592: Manifestem-se os corréus, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5008805-35.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: COMERCIO DE GESSO WIPE LTDA - ME, ANTONIO GOMES DE SOUSA, CINTIABELA DE SOUSA BISPO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO SILVANO AVEIRO - SP344435

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO SILVANO AVEIRO - SP344435

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 42208379: vista à credora pelo prazo de 30 dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0021318-62.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PASSOS ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intime-se a credora para, no prazo de 05 dias, providenciar novos endereços da devedora, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014968-87.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ALUXX INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO EIRELI - EPP, STEFANNY TOMASIA DE SOUSA SANTOS, WALTER MACHADO

DECISÃO

Ausente impugnação, transfiram-se os valores às fls. 85/88 para uma conta à disposição do presente juízo (agência 0265).

Após, comunique-se a CEF, para que proceda à apropriação do montante, **valendo a presente decisão como ofício.**

Ressalto que a instituição financeira deverá informar a este juízo, a efetivação da operação exclusivamente via e-mail institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br.

Defiro a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Autorizo, ademais, a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte devedora. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à credora, para dizer o que de direito no prazo de 10 dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031125-79.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: NILO ROGERIO PAULO DAVID

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/12/2020 264/1371

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intime-se a credora, para, no prazo de 05 dias, fornecer novos endereços da devedora, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020768-69.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CONSTRUTORA LUCK TRADE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL RAMOS CAMPOS - SP407882, THALES ABRAHAO DE CAMPOS - SP421010

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), PROCURADOR DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intime-se a parte impetrante, com urgência, para que junte aos autos, no prazo de 05 dias, a petição que seria anexada no dia 01/12/2020, conforme documento ID 42699697.

Após, conclusos.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005000-58.2001.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO COMERCIO DE BORRACHAS E AUTO PECAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE BARCI DE MORAES - SP166465, LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Acerca da manifestação da União, diga a exequente no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5007143-36.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: R BEAUTY COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - EPP, ROSANA MAGALI FLORIDO WARDINE

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS DE ANDRADE VILLELA - SP79317

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS DE ANDRADE VILLELA - SP79317

DECISÃO

Ausente impugnação, transfiram-se os ativos financeiros constritos para uma conta à disposição do presente juízo (agência 0265).

Após, comunique-se a CEF para que proceda à apropriação do montante, **valendo a presente decisão como ofício.**

Ressalto que a instituição financeira deverá informar a este juízo, a efetivação da operação exclusivamente via e-mail institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à credora, para que requeira o que de direito em 05 dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006576-34.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ALDO PEREIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO-TATUAPÉ / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5016020-91.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: LOURIVAL OLIVEIRA DO COUTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 40933727: vista à parte impetrante pelo prazo de 05 dias.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5010700-94.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: KATIA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 42607313: dê-se vista à exequente pelo prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0042716-37.1992.4.03.6100

AUTOR: OSVALDO LUIZ DE BRITO, ANA PAULA SIMOES GARCIA, VERA LUCIA CORDEIRO ABRAM, RODRIGO SIMOES CORDEIRO, JORGE GABRIEL JOAO MELLINGER, ERNESTO MEYER RODRIGUES, SONIA HELENA FRANCO BURRY, MARIA JOSE DE ANDRADE WIESENTHAL, PATRICIA DE ANDRADE WIESENTHAL, CHRISTIAN HEINZ DE ANDRADE WIESENTHAL, CYNTHIA DE ANDRADE WIESENTHAL, ANTONIO CESAR FONSECA MARTINS, NORMA SABBAG, TELMO FREIRE GUIMARAES, CARLOS SOARES DA SILVA, WALTER VASCONCELOS, ANIBAL VIDEIRA, MORIYOSHI HOGA, JUDITH MARCHESE GARBUI, AMARILIDA MARCHESE GARBUI, YONE MARCHESE GARBUI, NELSON XAVIER SOARES, INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESADO CONSUMIDOR

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS CABETTE FABIO - SP299402, ALESSANDRO GIANELI - SP287367, JULIANA FERREIRA KOZAN - SP234476, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS CABETTE FABIO - SP299402, ALESSANDRO GIANELI - SP287367, JULIANA FERREIRA KOZAN - SP234476, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS CABETTE FABIO - SP299402, ALESSANDRO GIANELI - SP287367, JULIANA FERREIRA KOZAN - SP234476, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS CABETTE FABIO - SP299402, ALESSANDRO GIANELI - SP287367, JULIANA FERREIRA KOZAN - SP234476, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS CABETTE FABIO - SP299402, ALESSANDRO GIANELI - SP287367, JULIANA FERREIRA KOZAN - SP234476, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 05 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014081-76.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CAL CONSTRUTORA E SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LORIVALAURELIANO DOS SANTOS - SP355371, ROSANGELA GABRIELLA GOMES - SP333537

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016698-09.2020.4.03.6100

AUTOR: PRINCETON-LEMITAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Conquanto a parte ré tenha deixado transcorrer in albis o prazo para contestação, intime-se, por cautela, a parte autora para que diga, no prazo de 05 dias, sobre eventuais provas a produzir, justificando-lhes a pertinência.

No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010908-44.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: COMERCIAL CHOCOLANDIA LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/12/2020 269/1371

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5013963-03.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MACOR PRESTACAO DE SERVICOS LTDA, ROCAM PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME, MS SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA, MACOR SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, CRISTINA TIELAS MADUREIRA - SP408185, LARISSA OLIVEIRADO PRADO SOUZA - PR58121

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, CRISTINA TIELAS MADUREIRA - SP408185, LARISSA OLIVEIRADO PRADO SOUZA - PR58121

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, CRISTINA TIELAS MADUREIRA - SP408185, LARISSA OLIVEIRADO PRADO SOUZA - PR58121

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, CRISTINA TIELAS MADUREIRA - SP408185, LARISSA OLIVEIRADO PRADO SOUZA - PR58121

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5012681-27.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: EDUK PROVEDORA DE CONTEUDO E SERVICOS DE INFORMACAO ONLINE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LALENA DOS SANTOS VIEIRA - RJ227170, JOAO RICARDO DE OLIVEIRA FREITAS - SP422051, DIEGO SILVA DE CARVALHO TEIXEIRA - RJ144980

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011496-85.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: FURNAX COMERCIAL E IMPORTADORA EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK - PR30877, NAILORAYMORE OLSEN NETO - PR39663

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013449-50.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GFK MARKET RESEARCH BRASIL PESQUISA DE MERCADO LTDA., GFK RETAIL AND TECHNOLOGY BRASIL LTDA, GFK CUSTOM RESEARCH BRASIL PESQUISA DE MERCADO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5002941-45.2020.4.03.6100

REQUERENTE: IRMALIA MACEDO DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE JOSE DE LIRA - SP264134

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 42556976 e anexo: Diga a parte contrária no prazo de 15 dias.

Após, conclusos para sentença.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5011726-93.2020.4.03.6100

AUTOR: SUNCA PARTICIPACOES SA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001505-22.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: S. P. MUNCK TRANSPORTE E LOCACAO EIRELI - ME, OSVALDO DE OLIVEIRA DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 42718929 e seguintes: Vista à Exequite, pelo prazo legal.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019406-32.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RUBEM SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JONAS LEANDRO DA SILVA - SP265881

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 41825076: manifeste-se a embargante no prazo de 5 dias.

Caso discorde do pedido de extinção, formulado pela CEF, deverá a embargante cumprir o quanto determinado na decisão ID 41077511.

Int.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024561-43.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: SANDRA COLLADO BONJORNE

DESPACHO

ID 42503709: Tendo em vista que os ativos financeiros mantidos pela devedora no Banco Itaú, no montante de **R\$ 1.158,19** (ID 42619963), correspondem a depósito em conta poupança até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos (ID 42503719, 42503722, 42503727 e 42503731), caracterizada como verba impenhorável, nos termos do art. 833, X, do CPC, proceda a Secretaria ao **seu imediato desbloqueio**.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014739-03.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: DROGARIA NOVA ESPERANCA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: YURI GUIMARAES CAYUELA - SP173085, RICARDO CERQUEIRA LEITE - SP140008, GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA - SP224558

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014034-05.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: COPERNICUS ASSESSORIA EM MARKETING LTDA, PONTOMOBIL TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA., IPROSPECT SEARCH & MARKETING S.A., LOV COMUNICACAO INTERATIVA LTDA., MCGARRYBOWEN BRASIL COMUNICACOES S.A., AGENCIAClick MIDIA INTERATIVA S.A., AMNET SERVICOS DE PUBLICIDADE LTDA., COSIN & ASSOCIADOS CONSULTORIA E SERVICOS DE INFORMATICA S/A., DENTSU LATIN AMERICA PROPAGANDA LTDA, JUMPTANK SERVICOS DE MARKETING E MIDIA LTDA., MINUCON MOBILE MARKETING LTDA, MKTG MARKETING E PROMOCAO DE EVENTOS LTDA., NVG PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIANA SOARES DE ALMEIDA - SP319041, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIANA SOARES DE ALMEIDA - SP319041, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIANA SOARES DE ALMEIDA - SP319041, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIANA SOARES DE ALMEIDA - SP319041, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIANA SOARES DE ALMEIDA - SP319041, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIANA SOARES DE ALMEIDA - SP319041, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIANA SOARES DE ALMEIDA - SP319041, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIANA SOARES DE ALMEIDA - SP319041, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIANA SOARES DE ALMEIDA - SP319041, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIANA SOARES DE ALMEIDA - SP319041, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIANA SOARES DE ALMEIDA - SP319041, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIANA SOARES DE ALMEIDA - SP319041, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIANA SOARES DE ALMEIDA - SP319041, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTEES EM SÃO PAULO (DEMAC/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0021695-64.1976.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OSNAIDE JORGE PRIMO, ANISIO DA CUNHA BARBOSA, TAMEN MUSSI JORGE, MARIA LINA GOUVEIA RODRIGUES SABOYA

Advogados do(a) AUTOR: SEINOR ICHINOSEKI - SP25105, HIROTO DOI - SP20240

Advogados do(a) AUTOR: SEINOR ICHINOSEKI - SP25105, HIROTO DOI - SP20240

Advogado do(a) AUTOR: HIROTO DOI - SP20240

Advogado do(a) AUTOR: HIROTO DOI - SP20240

REU: REDE FERROVIARIA FEDERAL S A, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: JOSE OLYMPIO NOGUEIRA BORGES - SP8281

DESPACHO

Comprove o patrono Seinôr Ichinoseki a prioridade alegada, uma vez que não juntou nos autos o Atestado indicado na letra "a" da petição ID 41073460, bem como esclareça a juntada do documento ID 41073492.

Int.

SãO PAULO, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5021185-56.2019.4.03.6100

AUTOR: RICARDO SERGIO GUIDA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO RIBEIRO CELLINO - SP138730

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/12/2020 276/1371

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

À vista do trânsito em julgado requeiram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5020556-19.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARLEY MARIA TUSI RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: LARA MARIZA GEROMEL MARQUES - SP235578

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a natureza da perícia e a extensão do exame pericial, conforme explicitado pelo perito nomeado, arbitro os honorários periciais em R\$7.000,00 (sete mil reais), devendo a CEF efetuar o depósito em 5 (cinco) dias, tendo vista o decurso do prazo recursal contra a decisão que determinou a inversão do ônus da prova (ID 30154683).

Efetuada o depósito, intime-se o Perito a dar início aos trabalhos, devendo o laudo ser entregue em 60 (sessenta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5021685-70.2019.4.03.6182 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOBELPACK EMBALAGENS E LOGISTICALTDA.

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, através da qual a parte autora postula a concessão de provimento jurisdicional que reconheça seu direito de excluir o ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Também requer o reconhecimento do direito à repetição do suposto indébito tributário.

Foi deferida a tutela de urgência.

Citada, a parte ré apresentou contestação, combatendo o mérito.

A parte autora ofereceu réplica.

É o relatório, em síntese. Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme acórdão assimementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS." (grifado)

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo das contribuições relativas ao PIS e à COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISS ante a similitude dessas exações

Nesta mesma linha, não está impedida a adoção do entendimento sedimentado no que se refere ao ISS.

Isto porque, tal qual no ICMS, a discussão diz respeito ao alcance do termo 'faturamento', havendo idêntico fundamento para afastar sua inclusão da base de cálculo das contribuições relativas ao PIS e à COFINS.

A questão relativa ao ISS encontra-se afetada no Supremo Tribunal Federal e pendente de julgamento, no Recurso Extraordinário nº 592.616, em que foi reconhecida a repercussão geral.

Naqueles autos, foi determinada a intimação da parte recorrente para manifestação, em virtude do julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, no qual a Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A restituição dos valores indevidamente recolhidos está prevista no artigo 165 do Código Tributário Nacional, que assegura ao contribuinte o direito à devolução total ou parcial do tributo, em decorrência de pagamento indevido ou a maior.

Tanto a compensação, como a restituição via precatório, são modalidades de repetição indébito tributário, podendo o contribuinte, quando da execução do julgado, optar pela forma de repetição que lhe for mais favorável.

Nesse sentido, decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.114.404/MG, submetido ao regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos):

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. 'A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido' (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki).

2. A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito. Precedentes da Primeira Seção: REsp.796.064 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp. N.º 502.618 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; EREsp. N. 609.266 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp nº 1.114.404/MG, Primeira Seção, Relator Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.02.10, DJe 01.03.10)

Atualmente, não é plausível inadmitir o cumprimento da obrigação de pagar quantia em sede de mandado de segurança. Não há inviabilidade de percepção do crédito ora reconhecido por meio do sistema de precatório.

Nos termos da Lei nº 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil/1973, no tocante ao rol dos títulos executivos judiciais, as sentenças meramente declaratórias ganharam força executiva.

Na sua redação original, o Código de Processo Civil de 1973 limitava a força executiva às sentenças condenatórias, excluindo a possibilidade de expedição de precatório no mandado de segurança.

Desde que a legislação processual comum passou a admitir o cumprimento de sentença declaratória, não mais subsiste a interpretação restritiva.

O Atual CPC/2015, manteve a alteração inserida pela Lei 11.232/2005, nos seguintes termos:

"Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;"

(...)

Em resumo, a sentença do Mandado de Segurança, de natureza declaratória, que reconhece o direito à compensação tributária, é título executivo judicial, de modo que o contribuinte pode optar entre a compensação e a restituição do indébito.

Por oportuno, vale transcrever o entendimento jurisprudencial consagrado nas Súmulas 213 e 461 do C. Superior Tribunal de Justiça:

213/STJ: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

461/STJ: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado".

Esse é o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS/ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RESTITUIÇÃO. PRECATÓRIO.

1. Preliminarmente não se conhece do apelo fazendário, no que pleiteou a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, pois inexistente sucumbência neste ponto.
2. Ainda antes do mérito, cabe rejeitar o pedido de suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração opostos em face do RE 574.706. São diversas as razões que impedem a acolhida de tal pleito. O próprio artigo 1.040 do Código de Processo Civil prevê, expressamente, que, publicado o acórdão paradigma, os autos suspensos devem retomar o curso do julgamento para aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, o que se coaduna, em lógica processual e sistemática, com a própria inexistência de efeito suspensivo atribuível a embargos de declaração (artigo 1.026, CPC). Por outro lado, sem a deliberação da própria Corte Superior no sentido de suspender a eficácia do acórdão publicado - e, assim, dos casos em tramitação em outras instâncias - não cabe a este Tribunal descumprir a aplicação do precedente, sobrestando julgamento de modo indefinido, como pretendido. Ademais, a discussão da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, objeto dos embargos de declaração, não obsta, como visto, que o mérito seja decidido em conformidade com a tese firmada em repercussão geral, sendo que eventual ajuste, se acolhida eventual redução do alcance temporal do precedente, pode ser promovido oportunamente, mesmo porque não se cogita, dado o empenho fazendário, do menor risco de trânsito em julgado, nestes autos, antes do julgamento dos embargos de declaração naquela instância superior.
3. No mérito, a questão da inclusão de imposto na base de cálculo do PIS/COFINS com vulneração da matriz constitucional que prevê a respectiva incidência sobre faturamento ou receita na dicção atualizado do artigo 195, I, b, da Constituição Federal, foi resolvida, pela Suprema Corte no RE 574.706, Tema 69 em repercussão geral, relativamente ao ICMS. A interpretação constitucional quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições é extensiva, por identidade de razão jurídico-constitucional, à pretensão formulada em face do ISS, ainda que pendente o julgamento do RE 592.616. Isto porque a centralidade da tese jurídica fixada pela Suprema Corte serve tanto para o imposto estadual como municipal. A resolução da questão encontra-se menos colocada na peculiaridade própria do tributo estadual do que na centralidade substancial de que a materialidade constitucionalmente definida sobre a qual pode incidir a cobrança de tais contribuições sociais não comporta a inserção de valores de impostos que não expressem o faturamento do contribuinte. É importante registrar, inclusive, que o ICMS alcança não apenas operações relativas à circulação de mercadorias, mas também prestações de serviço como os de transportes interestadual e intermunicipal, e de comunicação. Não teria sentido, portanto, incluir outros serviços, que são próprios do ISS, na base de cálculo de tais contribuições, quando já definida solução contrária ao Fisco no âmbito do ICMS. Existe, pois, simetria sistêmica que, considerada a centralidade da controvérsia resolvida no RE 574.706, não permite seja concebida, desde logo, interpretação ou solução distintas das definidas no relevante precedente. Certo que ao Excelso Pretório compete estabelecer a exegese definitiva também no tocante à inclusão do ISS na base de cálculo de tais contribuições, porém disto não resulta que caiba, desde logo, negar eficácia ao precedente firmado no exame do ICMS em favor de orientação contrária.
4. A definição da base de cálculo do PIS/COFINS é matéria constitucional, não cabendo invocar orientação no plano do direito federal para afastar o juízo de inconstitucionalidade, menos ainda quando já vencida (Súmulas 68 e 94/STJ) no âmbito da respectiva Corte Superior. Ademais, o pronunciamento da Suprema Corte, sobretudo em repercussão geral, tem função primordial na tarefa de garantir segurança jurídica, estabilidade, integridade e coerência na aplicação do direito à luz da Constituição, a ser buscada por todos os órgãos do Poder Judiciário (artigos 926 e 927, III, CPC).
5. A pretensão em causa não envolve a dedução de parcela legalmente prevista, daí porque impertinente o argumento de que é taxativo o rol de exclusões constante do § 2º do artigo 3º da Lei 9.718/1998 - com as alterações da Lei 12.973/2014, cujo advento, conforme já decidiu esta Corte, "não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS" (EI 0029413-91.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 17/11/2017) - e § 3º dos artigos 1º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. A tese do contribuinte é a de que a inclusão do imposto na base de cálculo de tais contribuições viola incidência constitucionalmente delimitada, exigindo, assim, decisão judicial no sentido de definir a base de cálculo compatível como parâmetro constitucional.
6. Quanto ao disposto no § 6º do artigo 150 da Constituição Federal, é inquestionável que serve de norma-parâmetro para a delimitação da atuação funcional do legislador e administrador, alertando que cabe somente ao Parlamento, não ao Executivo, definir, em caráter normativo, geral e abstrato, por exemplo, "redução de base de cálculo". Tal norma e, na mesma linha, ainda o artigo 97, VI, do Código Tributário Nacional, não excluem, por evidente, a competência constitucional do Judiciário de declarar inconstitucionalidade da lei, no que fixada incidência ou não prevista exclusão exigida à luz do parâmetro constitucional, única leitura constitucional possível para que seja respeitada a própria cláusula pétrea da separação dos Poderes, consagrada nos artigos 2º e 60, §4º, III, da Constituição Federal.
7. A regra de interpretação legal das normas tributárias (artigo 111, I, CTN) tem atuação adstrita ao campo do direito infraconstitucional. Não pode ser levada em consideração no controle de constitucionalidade para efeito de cobrir a função de interpretação da Constituição Federal dada e conferida ao Poder Judiciário. o que cabe prestigiar no regime de Estado de Direito é a lição de que se deve interpretar a lei segundo a Constituição e, não, a Constituição segundo a lei.
8. A alegação de que o cálculo do PIS/COFINS com exclusão do imposto destinado ao erário contradiz a incidência, reconhecidamente válida, sobre outros custos, encargos ou despesas destinados a terceiros (como elencado nos autos, por exemplo: empregados, companhia de energia elétrica, FGTS, fornecedores, empresas contratadas para prestação de serviços, entes estatais) não é verdadeira nem aceitável, sem análise da natureza jurídica de cada parcela discutida na formação da base de cálculo de tais contribuições. Por ora, o que assentou, suficientemente, a Suprema Corte para o exame do caso foi a inexistência de imposto integrado à base de cálculo do PIS/COFINS, seja o ICMS, seja o próprio ISS, quanto a este em juízo derivado diretamente da mesma lógica de fundamentação constitucional, conforme já exposto.
9. O aspecto relevante da controvérsia, diz respeito ao valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS diante da divergência estabelecida entre as vertentes que primam, de um lado, pelo valor do imposto destacado nas notas fiscais e, de outro, pelo valor do imposto a ser efetivamente pago pelo contribuinte, dentro do regime de não cumulatividade. É importante frisar, de toda sorte, que tal ponto, ainda que não tenha ou tivesse sido discutido na inicial nem decidido na sentença ou veiculado na apelação, não impediria o pronunciamento da Corte, por se tratar, justamente, de controvérsia insita ao próprio mérito, qual seja, a definição do que constitui o indébito fiscal e, neste sentido, matéria que deve ser resolvida na fase cognitiva e não em liquidação de sentença, inexistindo, portanto, mesmo quando nada tenha ou tivesse sido alegado ou decidido, vício de julgamento extra ou ultra petita, ou contrariedade ao princípio da congruência ou da adstrição. Tanto é assim que a própria Suprema Corte, ao decidir a controvérsia constitucional, aludiu ao valor do imposto a ser excluído da base de cálculo impugnada, definindo como indébito fiscal o ICMS destacado nas notas fiscais, ainda que outro pudesse ser o valor a ser recolhido em razão do regime de não cumulatividade do imposto. Logo, não importa ao exame do mérito a juntada de documentos fiscais ou mercantis para demonstração do imposto a ser pago pelo contribuinte, bastando para o presente julgamento a prova, tão-somente, de que o contribuinte, sujeito ao PIS/COFINS, recolheu valores com inclusão do ICMS/ISS nas bases de cálculo, ficando relegada à fase de liquidação e cumprimento a apuração do quantum debeat a partir de valores destacados em notas fiscais e incluídos na tributação federal.

10. Reconhecido o indébito fiscal, na forma acima especificada, os critérios para exercício do direito à compensação, na via administrativa mediante procedimento específico, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, são os definidos nos artigos 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (trânsito em julgado), ambos do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, desde que vigente o regime legal respectivo ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC).

11. Quanto à exclusão do ICMS/ISS da base de cálculo do PIS/COFINS somente a partir de 15/03/2017, somente poderia prevalecer se assim definida pela Suprema Corte a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o que ainda não ocorreu, razão pela qual prematura a adoção de tal critério, sem embargo da aplicação oportuna da deliberação que vier a ser adotada pela superior instância. A inexigibilidade fiscal deve ser admitida dentro do período quinquenal anterior à propositura da presente demanda, dentro da qual viável a compensação do indébito fiscal.

12. A Súmula 461 do Superior Tribunal de Justiça não se incompatibiliza com a via processual eleita - mandado de segurança, sendo viável, portanto, que o contribuinte obtenha a devolução do indébito por meio de compensação ou por meio de precatório.

13. Não há inviabilidade de percepção do crédito ora reconhecido por meio de precatório. Assim, desde que, por lei, até mesmo as sentenças meramente declaratórias ganharam força executiva. Tal se deu por meio da Lei n. 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil então vigente no tocante ao rol dos títulos executivos judiciais. Na redação original, o Código de Processo Civil de 1973 limitava a força executiva às sentenças condenatórias. Considerando-se que não há condenação na sentença de mandado de segurança, era compreensível que não se admitisse a expedição de precatório nesse tipo de ação. A partir do instante em que a legislação processual comum passou a admitir o cumprimento de sentença com base em sentença declaratória, não mais subsistiu aquela interpretação restritiva.

14. A inovação, mantida no Código de Processo Civil de 2015 (artigo 515, inciso I), serviu também para afastar a incompreensível necessidade de ajuizamento de nova demanda, apenas para a produção de título executivo; e também ao poder público trouxe significativo benefício, pois evita a condenação ao pagamento de verbas de sucumbência, não admitidas em sede de mandado de segurança, mas imperativas nas demandas de rito comum.

15. Apelação fazendária conhecida em parte e, nesta extensão, desprovida; apelação do contribuinte parcialmente provida; remessa oficial parcialmente provida, em menor extensão, apenas para afastar da sentença a possibilidade de a impetrante obter a restituição em espécie pela via administrativa, assegurando-lhe, contudo, a opção de que trata a Súmula 461 do Superior Tribunal de Justiça: a percepção de seu crédito por precatório ou por compensação.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec 5002527-52.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Luis Carlos Hiroki Muta, julgado em 11/05/2020, Intimação via sistema: 12/05/2020, G.N.)

Nesse sentido, o seguinte julgado do C. STJ:

TRIBUTÁRIO. IRPJ. LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. RAZÕES DISSOCIADAS. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. 4PRAZO PRESCRICIONAL.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por contribuinte, com a finalidade obter declaração de que não incidem IRPJ e CSLL sobre o crédito presumido do IPI e de que existe o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos.

2. A União sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

3. O Tribunal de origem não decidiu a controvérsia mediante análise das questões versadas nos arts. 111, I, do CTN, 392, I, e 443 do RIR/1999, de modo que a falta de prequestionamento impossibilita o conhecimento do Recurso Especial, consoante o disposto na Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

4. Ademais, verifica-se que as normas suscitadas pela recorrente disciplinam a apuração do IRPJ pelo lucro real, razão pela qual se revelam dissociadas do debate ocorrido nestes autos, que se refere à base de cálculo pela sistematização do lucro presumido. Incide também aqui, por analogia, a Súmula 284/STF.

5. A sentença do Mandado de Segurança, de natureza declaratória, que reconhece o direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"), é título executivo judicial, de modo que o contribuinte pode optar entre a compensação e a restituição do indébito (Súmula 461/STJ: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado").

6. No tocante ao termo inicial do prazo prescricional para a repetição do indébito tributário, o STJ alinhou sua jurisprudência à orientação definitiva do STF, no sentido de que "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN" (REsp 1.269.570/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 4.6.2012, submetido ao art. 543-C do CPC).

7. In casu, a ação foi proposta em 7.12.2007 (fl. 3), após o início de vigência da LC 118/2005, devendo, portanto, ser aplicado o prazo prescricional quinquenal contado a partir do pagamento indevido na forma do seu art. 3º.

8. Recurso Especial da União não conhecido; e Recurso Especial interposto por Calçados Tamuli Ltda. parcialmente provido. (REsp 1.212.708/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/5/2013)

Por fim, no que tange à alegação de omissão relativa à forma de correção do indébito tributário, ou seja, no que se refere aos índices aplicáveis, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, assentou entendimento de que é legítima a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. CORREÇÃO SELIC. APELAÇÃO DA UF IMPROVIDA. -Rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir visto que a ré defendeu o mérito em sua contestação, desencadeando a necessidade da intervenção judicial. - In casu, também não há como ser acolhida a preliminar de nulidade de sentença em razão de sentença extra petita visto que a taxa SELIC é o único indexador a ser utilizado em caso de repetição de indébito. -No mérito, propriamente dito, a questão da atualização do débito tributário pela Taxa Selic, solucionada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do RE 582461 em âmbito de Repercussão Geral. -Também o Eg. STJ, decidiu no âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, Resp 879844 /MG, nos termos do art. 543-C, Lei Processual Civil. -No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. -Em face do grau de zelo e o trabalho desenvolvido, a matéria discutida nos autos, bem como o valor causa R\$ 8.982,46 (oito mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos - em 01.12.2004 - fl. 06), mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixados pelo r. juízo a quo - 10 % sobre o valor da causa devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. -Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. -Apelação improvida. (TRF3 - AC 00334856320044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017)

Assim, deve ser aplicada a taxa SELIC sobre o indébito tributário, desde o pagamento indevido.

Portanto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes provimento, corrigindo o dispositivo da sentença, que passa a conter a seguinte redação:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandato de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar e/ou restituir via precatório os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidos da taxa SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido, cuja exatidão do valor deverá ser apurado na via administrativa.

Condeno a parte impetrada a reembolsar as custas processuais à parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

Noemi Martins de Oliveira

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004069-60.1998.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDA DE JESUS MANCINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA EDNA GOUVEA PRADO - SP8105, NAILA HAZIME TINTI - SP245553

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença promovida por Geralda de Jesus Mancini em face da Caixa econômica Federal, visando a aplicação de taxa progressiva de juros nos depósitos de FGTS de conta vinculada de titularidade de seu falecido marido.

Pela r.decisão de fls. 269, foi indeferido o pedido de liquidação por arbitramento, sob o fundamento de impossibilidade de responsabilização da CEF pela omissão dos antigos bancos depositários.

Interposto o agravo de instrumento nº 0028824-56.2014.403.0000, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região decidiu que, no caso de a CEF não ter possibilidade de apresentar os extratos requeridos, a obrigação de fazer pode ser convertida em perdas e danos, mediante liquidação por arbitramento, às expensas da CEF.

Às fls. 311, foi deferida a prova pericial.

Laudo pericial anexado no ID 32527651

A partes concordaram com o Laudo Pericial. A parte autora no ID 36564346 e a CEF, no ID 36781727.

Decido.

Verifica-se que, durante a tramitação do feito, a parte exequente não providenciou medidas efetivas visando à execução do julgado.

Considerando a informação do creditamento dos valores pela parte-executada, resultando na satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, impõe-se a extinção da presente execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Quanto ao levantamento do valor creditado na conta fundiária, trata-se de procedimento administrativo previsto em lei, para ser cumprido pela Caixa Econômica Federal.

O Alvará Judicial, caso seja necessário, é um procedimento de jurisdição voluntária, conforme disposto no art. 725, VII do CPC, que deve ser proposto pela requerente perante o juízo competente. Em princípio, mesmo que a CEF seja destinatária da ordem judicial, ainda assim cabe à Justiça Estadual o processamento de pleito relativo a feitos sucessórios.

Neste sentido, o E.STJ editou a Súmula 161, segundo a qual “*É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta*”.

Por fim, autorizo, nos termos do art. 906 do CPC, a transferência eletrônica do valor depositado a título de honorários periciais na conta indicada no ID 25865755 para a Caixa Econômica Federal, conta poupança 00009332-1, agência 0348, opção 013, de titularidade de Rita de Cassia Casella Mattiello, CPF 129.329.238-97, com dedução da Aliquota de IRRF (honorários advocatícios) a ser calculada no momento do saque, código de retenção do Imposto de Renda 0190. Para tanto, oficie-se a instituição financeira.

Comprovada a transferência eletrônica, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5021811-41.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADRIANO JORGE GALHARDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALID MOHAMAD SALHA - SP356587

EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

SENTENÇA

ADRIANO JORGE GALHARDO propôs cumprimento provisório de sentença em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, pretendendo a intimação do executado para que implante nos rendimentos do Exequente o adicional de irradiação ionizante no percentual de 20% sob pena de multa e crime de desobediência, bem como realize o pagamento do valor de R\$ 4.842,25.

Em síntese, sustenta que propôs ação ordinária com pedido de tutela de urgência em face do executado, pugnando pela sua condenação ao pagamento do adicional de radiação ionizante sem prejuízo da gratificação de Raios-X ativo.

Alega que foi deferido o pedido de tutela provisória de urgência, ficando determinada a imediata inclusão da vantagem de adicional de irradiação ionizante aos vencimentos do autor, sem prejuízo do pagamento da Gratificação de Raios-x Ativo, até a decisão definitiva do presente feito.

Informa que a determinação judicial não foi cumprida, tendo sido interposto agravo de instrumento, ocasião em que foi indeferido o pedido de efeito suspensivo. Alega que permaneceu descumprida a determinação judicial de implementação do adicional de insalubridade nos proventos do exequente.

É o relatório. Decido.

Observo que a pretensão da parte autora carece de interesse processual, na sua modalidade adequação, uma vez que a tutela antecipada provisória de urgência não é título executivo apto para instaurar o cumprimento provisório da sentença nos moldes do art. 520, do CPC.

A tutela provisória de urgência somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo. O termo "sentença" é interpretado de forma estrita, não ampliativa, razão pela qual, é inadmissível a execução provisória de decisão interlocutória em antecipação dos efeitos da tutela, ainda que ocorra a sua confirmação por Acórdão (REsp 1200856/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/07/2014, DJe 17/09/2014).

Em rigor, pretende o exequente iniciar o cumprimento provisório de sentença não prolatada.

A tutela provisória antecipada não pode ser confundida com o julgamento antecipado do mérito. A primeira é uma espécie de tutela diferenciada, proferida em cognição sumária e em caráter provisório. Ainda que sua eficácia possa perdurar durante o processo, ela precisa ser substituída pelo provimento final, que, este sim, terá caráter definitivo e se revestirá da autoridade da coisa julgada material. Já o segundo constitui verdadeiro julgamento, proferido em cognição exauriente e que se revestirá da autoridade da coisa julgada material, a partir do momento em que não haja mais recursos pendentes.

Registro que, na hipótese, não se trata de tutela antecipada de mérito, situação que poderia gerar o cumprimento definitivo da sentença, mas de tutela provisória antecipada. Assim, tratando-se de descumprimento de decisão judicial, tal fato deve ser informado nos autos principais, que será devidamente apreciado pelo Juízo, podendo este determinar as medidas que considerar adequadas para a efetivação da tutela provisória proferida.

Ademais, no caso de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, em vista da impossibilidade de pagamento voluntário por força do regime constitucional de requisição de precatórios, não são aplicáveis as disposições do art. 523 do CPC/2015, mas sim as contidas art. 534 e seguintes do mesmo código.

Ante o exposto, verificada a ausência de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem apreciação do mérito do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014435-04.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ASSETUR ASSESSORIA VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO GUARDA LATERCA - SP424571, RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687-E, CLAUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026076-57.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A P DE CAMPOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA - ME, AMANDA PEREIRA DE CAMPOS, Nanci APARECIDA FERNANDES

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em face de A. P. DE CAMPOS COMÉRCIO DE ARTIGOS D., AMANDA PEREIRA DE CAMPOS e Nanci APARECIDA FERNANDES VIANA, em fase de cumprimento de sentença, pois houve a citação válida da parte ré e o decurso do prazo para a apresentação dos embargos monitórios, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil, sendo constituído de pleno direito o título executivo extrajudicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 702 do Código de Processo Civil.

Intimada a exequente a apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de quinze dias úteis, para início da execução, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) - (id 20795101).

A CEF requer sejam feitas pesquisas de bens nos sistemas BACENJUD e RENAJUD (id 21906454).

Decisão determinando, no prazo de 15 dias, a apresentação de memória atualizada de créditos (id 26147139). Decorrido o prazo, os autos foram arquivados, conforme certificado nos autos.

A CEF requer o desarquivamento para apresentar o demonstrativo de crédito atualizado (id 29251992).

Decisão determinando a intimação da parte devedora para pagamento da quantia indicada pela parte credora, nos termos do art. 523, §1º, do CPC (id 29347636 e 34406945).

Devidamente intimada a parte executada (id 40304230 e 40304231), foi determinado que a CEF formulasse requerimento do que de direito para prosseguimento da execução (id 40379492).

A exequente requer sejam feitas pesquisas de bens nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, e, esgotadas as possibilidades por meio desses sistemas, requer a realização de pesquisa de bens via sistema CNIB (id 40813314).

Sobreveio petição da CEF, na qual informa ter havido composição amigável na esfera extrajudicial, e quitação dos contratos (id 41050114).

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição id 41050114 como pedido de desistência.

Diante disso, **homologo o pedido de desistência da execução de sentença** para que produza seus regulares efeitos de direito.

Sem custas e honorários.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0017444-35.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: MARIA CAROLINA VAZ GALDINO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA CAROLINA VAZ GALDINO, em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$50.005,86, valor atualizado até 28/08/2015, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes.

Em síntese, a parte autora sustenta que em 27/08/2013 firmou com a ré o “Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos” – CONSTRUCARD, por meio do qual foi concedido um limite de crédito no valor de R\$30.000,00, destinado exclusivamente à aquisição de material de construção, tendo o requerido deixado de restituir o valor utilizado na forma pactuada, tomando-se, portanto, inadimplente, e dando causa à presente demanda, porquanto esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida.

Requer a expedição de mandado de citação para pagamento da importância de R\$50.005,86, valor atualizado até 28/08/2015, ou oferecimento de embargos, sob pena de formação de título executivo. Coma inicial vieram documentos.

A ré foi citada por hora certa, razão pela qual houve a nomeação da Defensoria Pública da União para atuar no feito na condição de curadora especial, conforme prescrito no artigo 9º, II, do Código de Processo Civil.

A Defensoria Pública da União ofereceu embargos monitórios, contestando por negativa geral.

A parte autora impugnou os embargos.

Relatei o necessário.

Fundamento e decido.

Verifico que, no caso dos autos, as partes firmaram o contrato denominado “Construcard”, por meio do qual a instituição financeira disponibilizou numerário para a aquisição de material de construção, com previsão de restituição do valor pela ré de forma parcelada.

Deveras, a impugnação específica dos fatos é requisito fundamental da contestação (artigo 341 do NCPC - antigo artigo 302 do CPC/1973), portanto, é ônus processual do réu apresentar sua defesa de modo específico em relação às alegações do autor, sob pena de serem tomadas como verdadeiras. Nesta mesma linha de raciocínio foi editada a Súmula 381 do STJ segundo a qual, nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.

Contudo, esse enunciado tem seu alcance limitado quando confrontado com a disposição normativa do parágrafo único do art. 341 do Novo Código de Processo Civil, que repisa o artigo 302, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, o qual dispôs que tal ônus processual de rebater especificadamente o alegado na inicial não recai sobre o "defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial" que, no uso de suas prerrogativas, quando contesta por negativa geral, tem o ônus da impugnação especificada afastado, tornando controversos todos os fatos descritos na petição inicial. Com isso, nem mesmo em casos de revelia o julgador fica submetido à presunção de veracidade das alegações do autor, sendo-lhe facultado decidir de maneira diversa, formando sua convicção com base em outros elementos que entender pertinentes.

É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, § 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual “Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”.

No entanto, concluo pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, tendo em vista que a redação dos termos estabelecidos para as operações e as disposições legais que regem a matéria propiciaram ao devedor o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes.

Assim sendo, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar a parte ré ao pagamento à CEF do montante de R\$50.005,86, atualizado até 28/08/, com atualização até a data de pagamento em conformidade com os encargos estipulados no contrato.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0013181-57.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

REU: THIAGO VIETRI MELLO LEITE

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de THIAGO VETRI MELLO LEITE, em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$131.019,51 (atualizada para 06/07/2015), com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes.

Em síntese, a parte autora relata que o réu firmou o “Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física”, por meio do qual contraiu dívida relativa a Crédito Direto Caixa e a Crédito Rotativo foi emitida a Cédula de Crédito Bancário, deixando de restituir os valores utilizados na forma pactuada.

Citado por edital, foi nomeado Defensor Público Federal, que apresentou embargos monitórios, requerendo aplicação do CDC, alegando nulidade da citação por edital, cumulação indevida de comissão de permanência com outros encargos e ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios.

A parte autora impugnou os embargos.

Tentativa de conciliação restou infrutífera.

Relatei o necessário.

Fundamento e decido.

Verifico que, em 04/04/2012, as partes firmaram o “Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física” (nº 000207820), no qual foi disponibilizada a modalidade de empréstimo Cheque Especial e Crédito Direto CAIXA (CDC).

De acordo como demonstrativo de débito (ID 13977425-p. 37), houve a contratação da operação Crédito Rotativo em 04/04/2012, iniciando-se o inadimplemento em 11/08/2014, resultando no vencimento antecipado da dívida. E, em 03/12/2012, houve a contratação da operação CRED-SENIOR-PRE-FIXADA, com inadimplência a partir de 02/07/2013 (ID 13977425-p.40). Diante disso, cumpre enfrentar as condições específicas do negócio entabulado entre as partes, haja vista a insurgência da parte embargante contra as cláusulas pactuadas.

É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, § 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista", a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, tendo em vista que a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes.

Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a contratante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira.

No tocante à comissão de permanência, sua cobrança é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo o enunciado da Súmula 294 do STJ.

Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação.

Assim, a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ 30 e 296, respectivamente.

A controvérsia persistiu ainda no que se refere à possibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros moratórios vindo a ser enfrentada pela Terceira Turma do Tribunal Superior de Justiça que, no julgamento do REsp 706.368/RS, publicado no DJ de 08/08/2005, que se manifestou nos seguintes termos:

"Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual."

Ressalto, por fim a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com a chamada "taxa de rentabilidade", em razão da natureza manifestamente remuneratória ostentada por esta última. Sobre o tema note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, na AC n. 2005.61.08.006403-5-SP, Quinta Turma, DJU de 25/08/09, p.347, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u.:

"AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTACORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...)

4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296.

5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro "bis in idem".

6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie.

7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade" ou qualquer outro encargo.(...)"

Contudo, como se observa da planilha ID 13977425-p. 37 e ID 13977425-p.40, os cálculos apresentados pela CEF excluíram a comissão de permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros remuneratórios (contratuais), juros de mora e multa por atraso no pagamento.

Prosseguindo não merece guarida a insurgência em relação à suposta cobrança de despesas processuais e de honorários advocatícios, pois, além de existir previsão contratual que autoriza a sua cobrança (cláusula décima quinta), verifica-se, no caso concreto, que a autora não procedeu à inclusão dessa parcela no valor do crédito ora cobrado.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS** oferecidos e **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA**, para declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, nos termos do artigo 702, §8º, do Código de Processo Civil, devendo a parte credora, após o trânsito em julgado, providenciar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 509, §2º, do CPC, intimando-se a parte devedora para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, incidindo os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0020192-40.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DI PIETRO - SP183410

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, proposta por CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO FILHO em face da UNIÃO FEDERAL, pretendendo afastar as cobranças decorrentes dos valores por ele recebidos e tributados nos itens 2 e 3 do Auto de Infração lavrado no Procedimento Fiscal nº 08.1.96.00-2014-00343-3, o qual instaurou o processo administrativo nº 10437.720078/2015-62. Subsidiariamente, objetiva a redução da multa ao patamar de 20% do valor dos tributos devidos e parcelados, com determinação do recálculo do montante do débito incluído no REFIS.

Relata a parte autora que, em 13/02/2014, foi instaurado Mandado de Procedimento Fiscal para verificação de eventuais irregularidades na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física do Período de 01/2010 a 12/2011, sendo intimado para prestar esclarecimentos sobre as questões levantadas pela fiscalização em 30/05/2014.

Aduz que, nessa ocasião, apresentou documentação para justificar a origem dos créditos questionados da seguinte forma: a) parte dos créditos era oriunda de empréstimos firmados com Isilda dos Anjos de Carvalho, sua mãe; b) parte dos créditos era oriunda de rendimentos oriundos da empresa Editora Revista dos Tribunais Ltda., CNPJ nº 60.501.293/0001-12, das empresas Empório Vértice — Editora e Distribuidora de Livros Ltda., CNPJ nº 07.151.477/0001-17, e OAK Empreendimentos e Participações Ltda., CNPJ nº 06.951.546/0001-04; c) parte dos créditos era oriunda da venda de sua participação societária na Editora Revista dos Tribunais Ltda., CNPJ nº 60.501.293/0001-12.

Informa que, em 22/08/2014, aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, para incluir todos os seus débitos de IRPF, sendo, em 02/02/2015, lavrado contra ele Auto de Infração, composto de três itens: item 1 — IRPF incidente sobre suposta omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica; item 2 — IRPF sobre rendimento de depósitos bancários de origem não comprovada; e, item 3 — ganho de capital auferido em 18.05.2010, oriundo da alienação da participação societária do Autor na Editora Revista dos Tribunais, CNPJ nº 60.501.293/0001-12.

Discorre sobre o descabimento da multa de ofício de 75% aplicada, pois, além de ter efeitos confiscatórios, deveria sujeitar-se tão-somente ao pagamento da multa de mora, limitada ao patamar de 20% sobre os débitos de IRPF, alegando, também, ser descabido lançamento de débitos de IRPF por presunção de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada.

A União ofereceu contestação, combatendo o mérito (id 13519170 - Pág. 76/92).

A parte autora apresentou réplica (id 13519171 - Pág. 87/105), reiterando os termos da inicial e informando que não pretende produzir provas.

O julgamento foi convertido em diligência, com designação de audiência de instrução e determinação de ofício à DERPF em São Paulo, para que juntasse aos autos as Declarações de IRPF de Isilda dos Anjos Alves de Carvalho (id 13519171 - Pág. 109/110).

No Id 13518848 - Pág. 3/61, foram juntadas as declarações de IRPF oficiadas.

Foi realizada audiência de instrução (id 13518848 - Pág. 96).

Após requerimento da União, determinou-se que a parte autora juntasse aos autos documentos, para fins de elaboração da auditoria pela RFB (id 13518822 - Pág. 32), sendo o pleito atendido no id 13518822 - Pág. 34/96.

No id 24061945, a União requer a juntada Relatório Fiscal da Receita Federal.

O autor apresentou manifestação (id 27692697).

É o relatório. Decido.

A controvérsia posta na presente demanda cinge-se a afastar as cobranças decorrentes dos itens 2 e 3 do Auto de Infração lavrado no Procedimento Fiscal nº 08.1.96.00-2014-00343-3, oriundo do processo administrativo nº 10437.720078/2015-62, pelos seguintes fundamentos: II - omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica; e III - falta de recolhimento do ganho de capital.

Em relação ao referido item II, a instrução probatória realizada no feito, em especial, o minucioso Relatório Fiscal da Receita Federal coligido no id 24062507, concluiu o seguinte:

Com base nas documentações apresentadas, esta fiscalização verificou que os créditos relacionados nos demonstrativos acima tiveram origem nas contas correntes da mãe do fiscalizado e foram informados como empréstimos concedidos e recebidos nas declarações da mãe e do fiscalizado, respectivamente. **Consideramos a origem desses créditos justificadas e em face de suas origens serem empréstimos recebidos, são isentos de tributação.**

Em relação ao crédito no valor de R\$ 40.004,08 de 30/09/2011 não encontramos sua origem nos extratos apresentados. **Consideramos a origem deste crédito não justificada.**

Inexistindo fato novo a ser analisado, esta fiscalização mantém a aplicação da multa de ofício de 75%.

Encerrada a análise da documentação e atendidas as solicitações da diligência, nada mais temos a nos manifestar

Intimada a parte autora, não ofereceu impugnação à conclusão acima (id 27692697), limitando-se a expressar, quanto a esse ponto, que, o único valor cuja origem não foi justificada para a Receita Federal do Brasil – R\$ 40.004,08 – representa menos de 1% (um por cento) do valor atuado – R\$ 5.298.649,10.

Portanto, há nulidade em relação ao auto de infração lavrado, reconhecida, inclusive, pela RFB. Por isso, o pleito formulado à inicial merece prosperar parcialmente.

No tocante ao item III, verifica-se da petição inicial que o autor, por não ter recolhido tempestivamente o Imposto de Renda incidente sobre o ganho de capital auferido na alienação de participação societária, aderiu ao REFIS veiculado pela Lei nº 12.996/2014, em 22/08/2014.

Examinando a prova produzida, depreende-se dos autos que, em 21/05/2014, o contribuinte compareceu a Receita Federal para tomar ciência do Termo de Início de Fiscalização e do Mandado de Procedimento Fiscal (13519171 - Pág. 53). Assim, tendo em vista que a adesão ao parcelamento (22/08/2014) ocorreu após iniciado o procedimento fiscal (21/05/2014), não há como afastar a exigência da multa de ofício aplicada, nos termos do art. 138, parágrafo único, do CTN. Nesse sentido, confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO - OMISSÃO - PRESENTE - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO.

1. Reapreciação dos embargos de declaração em conformidade com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.
2. Integrado o acórdão passa a ementa a constar nos seguintes termos: "1. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e recolhido fora do prazo, não se configura a denúncia espontânea. Incidência da Súmula nº 360 do C. Superior Tribunal de Justiça.
2. Constatado que o contribuinte informou na DCTF valores inferiores à receita bruta auferida, resultando em pagamento a menor do PIS e da COFINS, a União Federal deu início a fiscalização em 05/07/2000 que culminou com a constituição de crédito tributário, por lançamento de ofício, composto pela diferença, juros e multa de 75%.
3. **Diante do parcelamento do principal e da multa de mora de 20%, em 14/11/2000, nos termos da MP nº 2.061-1/2000 de 31/10/2000, a Secretaria da Receita Federal considerou procedente em parte a impugnação apresentada pela autora e a fim de evitar dupla cobrança cancelou os valores incluídos no REFIS e prosseguiu na cobrança somente das diferenças entre as multas de mora e as multas de ofício, uma vez que a adesão ao parcelamento após iniciado o procedimento fiscal não afasta a exigência da multa de ofício, nos termos do art. 138, § único, do CTN.**
4. O art. 150 do CTN atribui ao contribuinte o dever jurídico de constituir o crédito tributário e esta formalização, consubstanciada na declaração apresentada ao sujeito ativo, dispensa o lançamento de ofício, se elaborada de acordo com a legislação tributária, sem omissões ou inexatidões, conforme dispõe o art. 149, II e V, do CTN.
5. A multa de ofício decorre do descumprimento de obrigação imposta pela legislação tributária nos casos de lançamento de ofício. Referida penalidade possui caráter punitivo, que se destina a reprimir eventual conduta infratora do contribuinte.
6. O art. 113, §§ 2º e 3º do CTN preceitua que "a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos" e "pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária".

7. As multas de ofício aplicadas decorrem da inexatidão das informações lançadas pelo contribuinte na DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Federais resultando em pagamento a menor do PIS e da COFINS, com arrimo no art. 86, § 1º, da Lei nº 7.450/85, art. 2º da Lei nº 7.683/88 e art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

8. Acerca do encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/1969, há de se ponderar que não foi matéria objeto do recurso de apelação, portanto, não devolvida à apreciação deste Tribunal."

3. De rigor o acolhimento dos embargos de declaração opostos pela autora em face do acórdão de fls. 373/376, de modo a integrá-lo em atenção ao decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sem, contudo, atribuir-lhes efeito modificativo.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1152606 - 0010002-95.2004.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 25/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2015) (grifei)

Na hipótese em questão, a multa aplicada de ofício foi no percentual de 75%, nos termos do 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, vigente na época dos fatos, não podendo, portanto, ser reduzida para o percentual previsto no art. 61, da mesma Lei, porque este dispositivo somente abrange os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal não pagos nos prazos previstos na legislação específica. Assim, não incide nos casos de cobrança de valores oriundos de procedimento fiscal, que apurou diferença de recolhimento ganho de capital oriundo da alienação da participação societária do Autor na Editora Revista dos Tribunais, CNPJ nº 60.501.293/0001-12, situação diversa, passível de lançamento de ofício. Veja-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IRRF. COFINS. DECADÊNCIA. ART. 149, PARÁGRAFO ÚNICO C/C ART. 150, § 4º, CTN. INOCORRÊNCIA. AUTOS DE INFRAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 25, I, a, DECRETO 70.235/72. ALTERAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. QUITAÇÃO PARCIAL. JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO, EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, PELA DRFJ. INCOMPETÊNCIA. NULIDADE. MULTA DE OFÍCIO. ART. 44, I, LEI 9.430/96. TAXA SELIC. LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O Código Tributário Nacional incorre em aparente contradição ao estabelecer duas sistemáticas distintas de contagem do prazo decadencial. Conquanto o prazo decadencial seja de 5 (cinco) anos, o seu termo inicial pode ser o fato gerador (art. 150, § 4º) ou o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento (de ofício) poderia ter sido efetuado (art. 173, I). 2. Harmonizando os dois dispositivos, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento acerca do tema, no tocante aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Se houve recolhimento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial inicia-se a partir do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de fraude, dolo ou simulação, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN. De outro lado, não havendo recolhimento antecipado, o prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento (de ofício) poderia ter sido efetuado, a teor do disposto no art. 173, I, do CTN, pois não haveria o que homologar já que nada foi recolhido. 3. No caso vertente, os autos de infração impugnados tiveram origem com a realização de auditoria interna nas DCTF's entregues em 27/10/1997 e 04/02/1998, relativas aos 1º e 4º Trimestres de 1997, para a cobrança de diferenças apuradas a título de IRRF e Cofins, respectivamente, cujas lavraturas ocorreram em 30/10/2001 e 09/05/2002. 4. Considerando que houve recolhimento antecipado por parte do contribuinte embargante e não comprovada a ocorrência de fraude, dolo ou simulação, o prazo decadencial inicia-se a partir dos fatos geradores, quais sejam, janeiro e fevereiro/1997 para o IRRF e dezembro/1997 para a Cofins. 5. Por sua vez, o art. 149, parágrafo único do CTN prevê que a revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública. 6. Muito embora a revisão dos lançamentos somente tenha ocorrido em 29/03/2004, com a alteração dos valores declarados pelo contribuinte, seu início ocorreu dentro do lapso quinquenal a que alude o art. 149, parágrafo único, combinado com o art. 150, § 4º, do CTN, com a lavratura dos autos de infração em 30/10/2001 e 09/05/2002, sem que se possa falar em perda do direito da Fazenda Pública. 7. A atuada, ora embargante, tomou ciência da lavratura do auto de infração nº 1671, relativo à Cofins, em 13/06/2002, e a impugnação foi protocolizada somente em 18/07/2002, após o prazo de 30 dias fixado pelo art. 15 do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual, foi declarada corretamente a revelia do contribuinte (fl. 210). 8. Nada obstante, a Delegacia da Receita Federal em Santos/SP, analisando os autos do processo administrativo nº 10845.002769/2002-45, verificou a quitação parcial do tributo objeto de auditoria, em virtude do pagamento a menor da Cofins declarada como devida em dezembro/1997, motivo pelo qual o Delegado da Receita Federal alterou o Auto de Infração e determinou o prosseguimento da cobrança da diferença apurada, acrescida da respectiva multa de ofício, sem que tenha havido ofensa ao disposto no art. 25, I, a, do Decreto nº 70.235/72. 9. In casu, não houve o agravamento da exigência inicial, nem tampouco a inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, ao passo que a autoridade administrativa tão somente alterou os autos de infração devido à verificação de quitação parcial dos tributos, sem vício formal, portanto, tais procedimentos. 10. Diferentemente do que ocorreu no PAF nº 10845.002769/2002-54, não houve a revelia do atuado, que impugnou o Auto de Infração dentro do prazo legal de que trata o art. 15 do Decreto nº 70.235/72. 11. O julgamento da impugnação deveria ter sido realizado, em primeira instância, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, órgão de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal, nos termos do inciso I, art. 24 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35/01, vigente à época dos fatos, e não pelo Delegado da Receita Federal, do que resultou, portanto, vício de competência do ato a ensejar a nulidade do processo administrativo a partir deste ato, devendo o mesmo ser remetido ao referido órgão para análise da impugnação. **12. No caso em questão, a multa foi aplicada de ofício, no percentual de 75%, nos termos do 44, inciso I, e § 1º, inciso I, da Lei nº 9.430/96, vigente à época dos fatos, sem que se possa reduzi-lo para o percentual previsto no art. 61 da referida lei, pois esse somente alcança os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal não pagos nos prazos previstos na legislação específica. Situação diferente é a cobrança de valores oriundos de autuação fiscal que apura diferença de recolhimento.** 13. É cabível a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito principal. Dispõe o CTN em seu art. 161, § 1º, que em não havendo disposição legal em contrário, os juros serão calculados à base de 1% (um por cento) ao mês. Existe legislação específica fixando a taxa de juros a ser observada para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais. Desta forma, a especialidade da legislação tributária afasta a aplicação do CTN. 14. Mantido o encargo legal, a título de honorários advocatícios quanto à CDA nº 80.2.04.033063-78, relativa ao IRRF. 15. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(TRF-3 - AC: 00138654820074036104 SP 0013865-48.2007.4.03.6104, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 17/03/2016, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2016)

Outrossim, a multa de ofício aplicada decorre do descumprimento de obrigação imposta pela legislação tributária nos casos de lançamento de ofício. Refêrda penalidade possui caráter punitivo, que se destina a reprimir eventual conduta infratora do contribuinte, não se afigurando confiscatória. A propósito, segue precedentes nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IRPF. MULTA DE OFÍCIO 75%. ARTIGO 44, I, LEI N.º 9.430/1996. LEGALIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. A incidência da multa, prevista no artigo 44, I, da Lei 9.430/1996, aplicada em razão da infração apurada, tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, não há qualquer ilegalidade na sua aplicação (precedentes da Terceira Turma deste Tribunal). 2. Apelação desprovida.

(TRF-3 - Ap: 00054692720134036119 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Data de Julgamento: 13/03/2019, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial I DATA:20/03/2019)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE. LEI POSTERIOR. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA. 1. A controvérsia cinge-se à possibilidade, ou não, de aplicação da lei mais nova, em relação à multa, por ser mais benéfica ao contribuinte, com base no art. 106, II, c, do CTN, sustentando a apelante a legalidade da multa, diante de seu caráter punitivo e não meramente moratório. 2. A execução tem por objeto a cobrança de débitos referentes ao IRPF e das multas ex-officio, que foram aplicadas com fulcro no art. 44, I e II, da Lei nº 9.430/96, sendo inaplicável ao caso o art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96, a que se refere a sentença, que versa sobre a multa de mora. 3. Apesar de ser inaplicável o disposto no art. 61 da Lei nº 9.430/96, o percentual da multa de ofício do art. 44, II, da Lei nº 9.430/96 deve ser reduzido de 150% para 50%, em atenção ao princípio da retroatividade benigna da lei tributária, por força do disposto na Lei nº 11.488/07. 4. Enquanto não encerrada definitivamente a execução, é aplicável o art. 106, II, c, do CTN, que permite a redução da multa prevista na lei mais nova, por ser mais benéfica ao contribuinte, mesmo em relação a fatos anteriores. **5. A multa por lançamento de ofício, no percentual de 75%, com base no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, não é confiscatória, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, que firmou entendimento de que são confiscatórias as multas fixadas em 100% ou mais do valor do tributo devido.** 6. Apelação conhecida e parcialmente provida.

(TRF-2 - AC: 00408247520134025101 RJ 0040824-75.2013.4.02.5101, Relator: CLAUDIA NEIVA, Data de Julgamento: 07/11/2019, 3ª TURMA ESPECIALIZADA) (grifei)

É consolidada a jurisprudência no sentido de que a multa de natureza punitiva de 75%, prevista no artigo 44, I, da Lei 9.430 /1996, não padece de qualquer vício.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para anular o Auto de Infração lavrado no Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.96.00-2014-00343-3, que originou o processo administrativo nº 10437.720078/2015-62, determinando-se, ainda, que a ré refaça o recálculo do montante do débito nos termos desta decisão.

À vista da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §1º, §2º, §3º, I do CPC.

Sentença sujeita a remessa necessária, conforme art. 496, I, do CPC.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA(40)Nº 5014133-43.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CAROLINE OGGIAM

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de CAROLINE OGGIAM, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO DIRETO - CDC), contrato nº 0195-00023283, no valor de R\$ 35.789,06, atualizado até 04/06/2018.

Coma inicial, juntou procuração e documentos (fls. 06/54).

A parte ré foi citada (id 39084856).

A CEF formula pedido de desistência, tendo em vista que as partes se compuseram na via administrativa, e houve a quitação do contrato.

É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.

DECIDO.

Verifico não haver óbice à extinção do processo, porquanto a ré foi citada e não apresentou embargos à monitória.

Pelo exposto, **homologo o pedido de desistência** e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas remanescentes deverão ser suportadas pela autora.

Sem condenação em honorários advocatícios porque a ré não constituiu advogado.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018216-39.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: O & S SERVICOS E LOCACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO HENRIQUE PINHEIRO DE SOUZA - SP270170

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 39793658: requer a embargante a desistência dos embargos à execução.

No entanto, diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência (ID 22049352 e 23400691), julgo prejudicada a apreciação do requerido pela parte embargante.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012855-36.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GAOSSEG SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, GAOSERV SERVICOS GERAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) N° 0015494-54.2016.4.03.6100

AUTOR: SANDRA MARIA FALCAO DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: OSVALDO GASPAR DA SILVEIRA - SP72556, GASPAR OSVALDO DA SILVEIRA NETO - SP289181

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Diante de todo o tempo já decorrido, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, acerca da determinação judicial id 29836479, devendo considerar os depósitos comprovados nos autos até o presente momento, bem como a manifestação positiva da parte autora com relação ao agendamento da audiência de tentativa de conciliação (id 32112631).

Retifique-se a autuação, para constar apenas o advogado indicado pela autora, para fins de intimação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0028502-79.2008.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE SANTOS ANDRADE

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do destino do depósito realizado nos autos (ID 31679633), no prazo de quinze dias.

Após, venham os autos conclusos, para decisão.

Int.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5022070-36.2020.4.03.6100

AUTOR: ANDRE APARECIDO MORAES, ARI DE MORAES, CATARINA DE MORAES OTO, CLEUSA APARECIDA DE MORAES, MARIA APARECIDA DE MORAES, ROSA APARECIDA DE MORAES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

REU: UNIÃO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as caso positivo.

Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020766-59.1998.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ODETE ALVES PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON CAMARA - SP15751

DESPACHO

Tendo em vista que não houve impugnação ao valor bloqueado, determino a transferência da referida importância (ID 24529029), pelo sistema SISBAJUD, para a Caixa econômica Federal, para uma conta a ser aberta, à disposição do Juízo, vinculada ao presente feito.

Efetuada a transferência, expeça-se ofício à CEF para a conversão em renda, conforme instruções apresentadas no ID 33475858.

Comprovada a conversão em renda, dê-se ciência às partes.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0096016-45.1991.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CORTICEIRA PAULISTA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON MARQUES DA SILVA JUNIOR - SP57406

EXECUTADO: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação cautelar preparatória, com pedido liminar, objetivando o depósito judicial de valores controversos, relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, da Contribuição Social sobre o Lucro, do Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido e respectivos Adicionais Estaduais ao Imposto de Renda.

Na sentença, mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foram julgadas procedentes ambas as ações (a ação principal, processo n. 0658230-15.1991.403.6100 e a cautelar, processo n. 0096016-45.1991.403.6100), ficando autorizado o levantamento das quantias depositadas nos autos do presente feito.

Intimada a manifestar-se sobre os depósitos realizados nos autos, a União não se opôs ao levantamento dos valores (ID 33253979).

De acordo com a petição anexada nos autos principais, as guias de depósitos estão localizadas nas fls. 81 a 101, 106/107 e 110/112 (ID 42665106).

A CEF informa o número e o saldo atualizado das contas (ID 42665105).

A parte autora apresenta os dados bancários para transferência eletrônica (ID 32719044).

Posto isso, por ora, esclareça a parte exequente, quais guias de depósitos referem-se ao Adicional Estadual de IRPJ.

Int.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

IMPETRANTE: MANOEL VITALINO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o regular andamento de pedido relativo a benefício previdenciário.

Foi deferida a liminar.

Foram prestadas informações, na qual consta que o recurso administrativo foi encaminhado para a Junta de Recursos do CRPS.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo legal, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, **JULGANDO PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o regular andamento e conclusão do processo administrativo da impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

IMPETRANTE: JESSICA ADRIANE MONTEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIRA ABDUL EL KADRI - SP420468

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o regular andamento de pedido relativo a benefício previdenciário.

Foi deferida a liminar.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009

Foram prestadas informações.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo legal, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, **JULGANDO PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o regular andamento e conclusão do processo administrativo da impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003377-46.2020.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS MATOS ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o regular andamento de pedido relativo a benefício previdenciário.

Notificada, a autoridade coatora informa que foi analisado e indeferido o benefício pleiteado.

O Ministério Público Federal se manifestou pela extinção do feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.

No caso dos autos, a parte impetrante protocolizou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº 688163987), o qual, conforme informado pela autoridade impetrada, foi analisado e indeferido (id 39230718).

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que “inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, **JULGANDO PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para que a autoridade impetrada promova a análise do benefício previdenciário requerido.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024272-83.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADRIANO MOURA DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO FERREIRA SILVA - SP337071

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE (DIPRE) DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

LITISCONSORTE: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADRIANO MOURA DE ARAÚJO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – SP, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à inscrição do impetrante perante o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, sem a necessidade de apresentação do “Diploma SSP” e de realização de curso de qualificação profissional ou qualquer outra exigência similar, sob pena de multa diária.

O impetrante narra que tentou realizar sua inscrição junto ao Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, contudo o conselho profissional exige a apresentação de “Diploma SSP” e a realização de um curso presencial, sem data prevista para início.

Sustenta a ilegalidade da exigência, pois a Lei nº 10.602/2002, ao regulamentar a atividade do despachante documentalista, não fixou qualquer requisito para inscrição no conselho profissional, devendo incidir o princípio do livre exercício profissional.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais previstos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida liminar.

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal determina:

*“XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, **atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer**”* – grifei.

Sobre o dispositivo constitucional em tela, José Afonso da Silva^[1] ensina:

“A lei só pode interferir para exigir certa habilitação para o exercício de uma ou outra profissão ou ofício. Na ausência de lei, a liberdade é ampla, em sentido teórico.”

Marcelo Novelino^[2] leciona:

“O dispositivo constitucional que consagra a liberdade de profissão (CF, art. 5º, XIII) contém uma norma de eficácia contida, ou seja, com aplicabilidade direta, imediata, mas restringível por lei ordinária. Assim, a liberdade para o exercício de qualquer profissão é assegurada de forma ampla até que sobrevenha legislação regulamentadora”.

A Lei nº 10.602/2002, que dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não estabelece qualquer requisito para o exercício da profissão, limitando-se a disciplinar o funcionamento dos conselhos profissionais.

Assim, a exigência de apresentação do “Diploma SSP” e de realização de curso de qualificação profissional, formulada pela autoridade impetrada, cria restrição ao exercício da profissão não prevista em lei, contrariando o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.

1- O cerne da questão reside em verificar a possibilidade do exercício da atividade de despachante documentalista independentemente de apresentação de Diploma SSP e comprovante de escolaridade.

2- O Diploma SSP consiste em uma certificação que era conferida pelo Poder Público do Estado de São Paulo ao candidato que preenchesse alguns requisitos estabelecidos na Lei Estadual n. 8.107/1992 e Decretos Estaduais n. 37.420 e 37.421. Preenchidas tais condições, seria concedida a inscrição junto à Secretaria de Segurança Pública de São Paulo, com a inscrição regular, permitindo a expedição do diploma e a atuação como despachante.

3- As exigências constantes na Lei Estadual n. 8.107/1992 foram consideradas inconstitucionais diante da procedência da ADI nº 4837, da relatoria do Min. Dias Toffoli, publicada no DOU de 09.10.2014, por ofensa ao preceito constitucional à liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (artigo 5º, inciso XIII, CF).

4- Atualmente, o Conselho Federal e Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas estão disciplinados pela Lei nº. 10.602/02. Contudo, referido diploma sofreu diversos vetos, dentre eles, o dispositivo que previa a possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão,

5-Em nosso sistema jurídico, a legislação que regulamenta a atividade profissional somente pode condicionar o exercício de ofícios ou profissões ao cumprimento de condições legais quando houver a necessidade de proteção de um interesse público ou quando houver potencial lesivo na atividade, o que não é o caso.

6-Portanto, a exigência de Diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional para fins de inscrição no CRDD/SP, não encontra respaldo legal.

7.Remessa necessária não provida" (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, 5020234-62.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NERY DACOSTA JUNIOR, julgado em 11/11/2020, Intimação via sistema DATA: 13/11/2020).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 10.602/2002. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE.

1. O artigo 5º, XIII, da Constituição Federal estabeleceu o livre exercício de qualquer trabalho, ofício e profissão, desde que atendidas as qualificações fixadas em lei, e o artigo 22, I e XVI, do mesmo diploma legal prevê que compete privativamente a União legislar sobre direito do trabalho e condições para o exercício das profissões.

2. No exame da ADI 4.387 decidiu a Suprema Corte que a Lei Estadual 8.107/1992, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, "impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna".

3. A Lei 10.602/2002, que dispõe sobre os conselhos federal e regionais da categoria específica, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, cabendo ressaltar que foi vetado o artigo 4º que dispunha que "o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal", demonstrando, assim, a impossibilidade de imposição de condições ao exercício da atividade mediante ato normativo emanado do respectivo conselho federal, em detrimento da lei na disciplina das qualificações exigidas para o exercício de profissão.

4. Remessa oficial desprovida" (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, 5014269-06.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 26/09/2020, Intimação via sistema DATA: 29/09/2020).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE.

1. Mandado de segurança em que o impetrante pretende o reconhecimento do direito à inscrição como despachante documentalista no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - SP, sem a obrigatoriedade de apresentação do "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, de escolaridade ou exigência símile.

2. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, escolaridade, fere o princípio da legalidade.

3. O art. 4º da Lei nº 10.602/2002, que dispunha que "o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal", restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedentes do TRF3.

4. Remessa oficial desprovida" (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, 5027580-98.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 14/09/2020, Intimação via sistema DATA: 21/09/2020).

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA.

- Possibilidade de prejuízo ao impetrante, caso não seja reconhecido seu direito a inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo.

- O trabalho tem valor social, pois é meio de sobrevivência do ser humano e o não fornecimento da inscrição consiste no cerceamento do livre exercício profissional. A proibição de seu exercício é atitude equivocada, tendo em vista que tal situação vai contra uma garantia fundamental que encontra amparo no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal. Referido dispositivo constitucional permite que seja exigido o cumprimento de certos requisitos, desde que haja previsão legal.

- Lei do Estado de São Paulo nº 8.107/92. ADIn. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes.

- A imposição de limites excessivos ao exercício da atividade de despachante afronta o direito fundamental ao livre exercício profissional e o princípio da estrita legalidade no âmbito da administração.

- Remessa necessária improvida" (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, 5025922-05.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 01/09/2020, Intimação via sistema DATA: 10/09/2020).

Deixo, por ora, de fixar a multa pleiteada.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para afastar a exigência de apresentação de “Diploma SSP” e de realização de curso de qualificação profissional, formulada pela autoridade impetrada, como condição para o registro do impetrante perante o Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011686-56.2020.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIANA ESVAEL RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 25ª JUNTA DE RECURSOS - ARACAJU/SE - DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELIANA ESVAEL RODRIGUES em face do PRESIDENTE DA 25ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua, imediatamente, o recurso ordinário protocolado pela impetrante em 07 de janeiro de 2020, sob o nº 641663578.

A impetrante relata que, em 07 de janeiro de 2020, interpôs o recurso ordinário nº 641663578, ainda não apreciado pela autoridade impetrada.

Alega que o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, para a Administração Pública decidir o processo administrativo.

Argumenta que a inércia da autoridade impetrada em apreciar o recurso interposto contraria os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoável duração do processo.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O Juízo da 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo determinou a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo (id nº 40464011).

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, destaco que, embora a autoridade impetrada possua sede funcional no Município de Aracaju, SE, a “*jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de a ação de mandado de segurança ser impetrada no foro do domicílio do impetrante quando referente a ato de autoridade integrante da Administração Pública federal, ressalvada a hipótese de competência originária de Tribunais*” (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no CC 167.534/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 03/12/2019, DJe 06/12/2019).

Nesse sentido:

“*PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.*”

1. Na espécie, o conflito negativo de competência foi conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio do impetrante.

2. A Primeira Seção do STJ, em uma evolução jurisprudencial para se adequar ao entendimento do STF sobre a matéria, tem decidido no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, inclusive em ações mandamentais, pode-se eleger a Seção Judiciária do domicílio do autor, com o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC n. 154.470/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/4/2018; AgInt no CC n. 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 22/2/2018; AgInt no CC n. 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 16/2/2018.

3. Agravo interno não provido” (Superior Tribunal de Justiça, AgInt no CC 166.130/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 03/09/2019, DJe 05/09/2019) – grifei.

“*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CF/1988. AJUIZAMENTO NA SEDE DA AUTORIDADE COATORA OU NO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. OPÇÃO CONFERIDA AO IMPETRANTE.*”

Nos termos do art. 109, § 2º, da CF/1988: “*As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.*”

Ressalvado o entendimento esposado em causas anteriores, curvo-me à jurisprudência das Cortes Superiores e do Órgão Especial deste Tribunal, em homenagem ao princípio da colegialidade, segundo a qual a hipótese de opção de foro, prevista no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, aplica-se também ao mandado de segurança.

No caso concreto, a redistribuição do mandado de segurança à Subseção Judiciária de Osasco (juízo suscitante) decorreu da alteração da polaridade passiva do feito por determinação do d. Juízo suscitado (Barueri). Ocorre que a indicação da autoridade coatora no mandado de segurança é de exclusiva responsabilidade do impetrante, não podendo o magistrado substituir a parte nesse aspecto.

Destarte, não há óbice para que o feito seja processado no foro para o qual optou a impetrante na inicial da ação, a Seção Judiciária de seu domicílio.

Conflito negativo de competência procedente”. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL nº 5025103-98.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/11/2020, Intimação via sistema DATA: 11/11/2020).

“*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO CÍVEL E JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.*”

1. O Órgão Especial pacificou o entendimento no sentido de que é de sua competência o julgamento do conflito entre Juízo Cível e Juízo Previdenciário, com competências correspondentes às das Seções deste Tribunal, para evitar risco de decisões conflitantes (TRF 3, CC n. 0002986-09.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 29/08/2018; CC n. 0001121-48.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, j. 11/04/2018 e CC n. 0003429-57.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 13/09/2017).

2. O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário n. 627.709, com entendimento no sentido de é facultado ao autor que litiga contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta ou de Administração Indireta, escolher o foro dentre aqueles indicados no art. 109, § 2º, da Constituição da República.

3. 2. Em julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 736.971, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal proferiu decisão em que restou consignado que o entendimento acima também é aplicável ao mandado de segurança, de maneira a permitir ao impetrante ajuizar tal remédio no foro de seu domicílio. Destacou-se que aquela Suprema Corte ao julgar o Tema 374 da Repercussão Geral (RE 627.709/DF) privilegiou o acesso à justiça, reconhecendo-se, assim, a aplicabilidade da faculdade prevista pelo art. 109, § 2º, da Constituição da República também em ações contra autarquias federais, até mesmo para a impetração de mandado de segurança.

4. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça da mesma maneira, tem sido no sentido de que também há competência do foro de domicílio do autor para as causas ajuizadas contra a União e autarquias federais, inclusive mandamentais.

5. Esta Corte já proferiu decisão no sentido de que nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição da República, o impetrante pode escolher entre os Juízos para impetrar o mandado de segurança, nos casos em que a autoridade coatora é integrante da Administração Pública Federal.

6. Não obstante a autoridade impetrada esteja sediada em São Paulo (SP), também há competência do foro de domicílio do autor para as causas ajuizadas contra a União e autarquias federais.

7. *Conflito procedente*” (TRF 3ª Região, Órgão Especial, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL nº 5024743-66.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 04/11/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/11/2020).

“*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA E. CORTE. CONFLITO IMPROCEDENTE.*”

- *A respeito da matéria, e ressaltando meu entendimento pessoal, curvo-me ao posicionamento adotado em caso análogo pelo E. Órgão Especial desta Corte, no Conflito de Competência nº 5008497-92.2020.4.03.0000, no qual se entendeu pela aplicabilidade do art. 109, § 2º, da Constituição Federal, às ações mandamentais (TRF 3ª Região, Órgão Especial, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5008497-92.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 31/07/2020, Intimação via sistema DATA: 31/07/2020).*

- *Conflito de competência procedente, para declarar competente o Juízo suscitado (1ª Vara Federal de Barueri/SP)”. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL, 5010199-73.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 04/11/2020, Intimação via sistema DATA: 09/11/2020).*

“*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 109, § 2.º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIABILIDADE DA IMPETRAÇÃO NO DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA.*”

- *A competência da Justiça Federal, regulada no art. 109 da Constituição da República, estabelece como critério central, traçado no inciso I, a qualidade de parte, de modo que compete aos juízos federais processar e julgar todas as causas "em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes", com exceção das "de falência, acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".*

- *Competência que, no mandado de segurança é, em regra, estabelecida pelo domicílio da autoridade coatora.*

- *Exceção construída jurisprudencialmente pela interpretação do art. 109, § 2.º, da Constituição da República, que permite a impetração do mandado de segurança no domicílio do autor, com o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes.*

- *No caso dos autos, o mandado de segurança foi impetrado no domicílio da parte autora, em que deve ser processado, em prejuízo à atribuição da Vara Federal cuja competência abrange o domicílio da autoridade coatora.*

- *Conflito negativo que se julga procedente, para declarar a competência do juízo da 1.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Itapeva, aqui suscitante” (TRF 3ª Região, Órgão Especial, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL, 5009134-43.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal THEREZINHA ASTOLPHI CAZERTA, julgado em 05/10/2020, Intimação via sistema DATA: 06/10/2020).*

Tendo em vista que a impetrante possui domicílio no Município de São Paulo, passo a apreciar a liminar pleiteada.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

“*Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*”

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

No caso em análise, os documentos juntados aos autos revelam que, em 07 de janeiro de 2020, a impetrante protocolou o recurso ordinário nº 641663578 (id nº 39156346, páginas 01/02), encaminhado à 25ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social em 05 de abril de 2020 e ainda não apreciado (id nº 39156348, páginas 01/02), situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.

- 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.*
- 2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência.*
- 3. Remessa necessária desprovida”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, 5002793-76.2020.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 06/11/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 11/11/2020).*

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

- 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.*
- 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".*
- 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.*
- 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.*
- 5. Remessa oficial improvida”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, 5000416-54.2020.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 13/10/2020, Intimação via sistema DATA: 15/10/2020).*

“MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECORRIDO O PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. VIA ADEQUADA. APELAÇÃO PROVIDA.

- 1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou em 22/08/2019 recurso ordinário administrativo (protocolo nº 208.641.538-1) contra decisão da Junta de Recursos que indeferiu seu requerimento de concessão de benefício de aposentadoria especial. No entanto, o recurso permaneceu pendente de apreciação pelo INSS além do prazo legal, sendo que até a data da impetração deste mandamus a agência de Santa Barbara D'Oeste/SP ainda não havia encaminhado para o Conselho de Recursos da Previdência Social, encontrando-se o processo administrativo ainda “parado”.*
- 2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados consoante expressa disposição do art. 5º, inc. LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.*
- 3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos.*
- 4. Ademais, consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.*
- 5. O art. 49 da Lei nº 9.784/99 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.*
- 6. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.*
- 7. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, verificando-se no caso o descumprimento de normas legais e a violação aos princípios da legalidade, da razoável duração do processo, da eficiência na prestação de serviço público, sujeitando-se, portanto, ao controle jurisdicional visando a reparação de lesão a direito líquido e certo.*
- 8. Por derradeiro, não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.*

9. *Apelação provida*”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5002867-20.2019.4.03.6134, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 01/10/2020, Intimação via sistema DATA: 06/10/2020).

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. *Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.*

2. *Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.*

3. *Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).*

4. *Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.*

5. *O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.*

6. *Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.*

7. *No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.*

8. *Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.*

9. *Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.*

10. *Reexame necessário não provido*”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. *Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.*

2. *Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.*

3. *Remessa oficial a se nega provimento*”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“ADMINISTRATIVO – AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. *“A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.*

2. *No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.*

3. *A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.*

4. *Agravo de instrumento provido, em parte*”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.

3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.

4. Remessa oficial e apelação improvidas”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

Presencio, também, o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a análise do recurso interposto ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise e decida o recurso ordinário nº 641663578, interposto pela impetrante em 07 de janeiro de 2020 (processo administrativo nº 44233.001046/2020-30).

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias para juntar aos autos a cópia de seu comprovante de inscrição no CPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018818-25.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PREMA TECNOLOGIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELALVES PINTO NOGUEIRA MELGUINHA - SP311140

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PREMA TECNOLOGIA E COMÉRCIO LTDA em face do DIRETOR DE PROTEÇÃO AMBIENTAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para suspender os efeitos do auto de infração nº 5983B6OZ, do Termo de Apreensão nº 5ZCXOQRR e do Termo de Depósito nº XV0423QU, para liberar as madeiras apreendidas.

A impetrante narra que possui como objeto social o tratamento de madeiras, sendo a principal fornecedora de dormentes ferroviários da América Latina.

Descreve que, em razão da atual pandemia de Covid-19, os pedidos formulados por seu principal cliente (Grupo Vale) cessaram e, para manutenção de suas atividades, decidiu exportar madeiras para a construção de pontes ferroviárias na Venezuela, tendo recebido os valores correspondentes ao negócio de forma adiantada.

Relata que as madeiras vendidas possuem padrões especiais (0,20 x 0,25 x 3,05m), diversos dos padrões nacionais (ferrovias de bitola métrica: 0,16 x 0,22 x 2,00m e ferrovias de bitola larga: 0,17 x 0,24 x 2,80m).

Afirma que o Anexo III, da Portaria Normativa IBAMA nº 253, estabelece que as madeiras com altura superior a 7 cm e largura superior a 20 cm são classificadas como “pranchões”, caso das madeiras exportadas pela impetrante para a Venezuela.

Assevera, também, que Guias Florestais para Transporte de Produtos Florestais – GF3, expedidas pelo estado do Mato Grosso, para transporte e guarda de produtos florestais nativos, utilizavam a nomenclatura “pranchão” para descrição das mercadorias e os caminhões, munidos das respectivas notas fiscais e guias GF3, percorreram mais de dois mil quilômetros e passaram por diversos postos fiscais volantes para fiscalização dos bens transportados, tendo as mercadorias sido liberadas até o destino final: a sede da impetrante, no Município de Rio Claro, SP.

Informa que as mercadorias adquiridas foram industrializadas, por meio da colocação de dois entalhes em cada peça, com 0,40m cada, para encaixe das longarinas das pontes e dois furos de 22mm, para fixação das ferragens adicionais.

Posteriormente, as madeiras foram tratadas com preservativo hidrossolúvel, em autoclave sob vácuo e alta pressão, permitindo sua total proteção contra fungos e bactérias.

Expõe que, concluído o processo de industrialização, emitiu os documentos de exportação e as mercadorias foram acondicionadas em contêineres, acompanhados das notas fiscais e das “commercial invoices”, contendo a terminologia empregada pelo comprador “durmientes especiales para ponte”.

Todavia, durante a inspeção realizada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA em dois contêineres, foram lavrados em face da impetrante o auto de infração nº 5983B6OZ, o Termo de Apreensão nº 5ZCXOQRR e o Termo de Depósito nº XV0423QU, sob o argumento de que haveria divergência documental.

Argumenta que, ao contrário do alegado pelo IBAMA, houve mera contraposição entre a terminologia usada nas notas fiscais nºs 9711, 9712, 9729 e 9730, ou seja, “dormentes” (código de produto nº 80.827) e aquela presente nos documentos de exportação (“pranchão”).

Notícia que as mercadorias foram enviadas à Receita Federal e liberadas após o decurso de dez dias, acarretando um custo de R\$ 15.000,00.

Destaca que *“finalizou o embarque dos outros 4 contêineres, usando nas Notas Fiscais as mesmas terminologias da GF3 e do DOF Exportação, e tudo ocorreu dentro da normalidade (Docs 09/10), o que demonstra que a questão não era falta de licença, e sim de contraposição da terminologia usada nas Notas Fiscais e na GF3 e DOF”*.

Aduz que não poderá dar qualquer destinação às mercadorias apreendidas até a realização de audiência de conciliação perante o IBAMA, agendada para o dia 05 de novembro de 2020.

Ressalta que as mercadorias estão armazenadas sob as intempéries climáticas, podendo perecer e, caso não sejam imediatamente liberadas, a empresa terá que adquirir novas madeiras para remessa ao cliente, que pagou antecipadamente.

Alega que a matéria-prima foi adquirida no mercado nacional com o nome de “pranchão” e remetida ao exterior com a denominação “dormente”, *“o que não altera em nada a matéria-prima adquirida e o produto final que seria exportado”*.

Aduz que foi privada de seus bens sem qualquer oportunidade de defesa, contrariando os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, entre outros.

Ao final, requer a concessão da segurança para confirmar a medida liminar e declarar a nulidade do auto de infração nº 5983B6OZ, do Termo de Apreensão nº 5ZCXOQRR e do Termo de Depósito nº XV0423QU, lavrados pela autoridade impetrada.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a análise do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda da contestação (id nº 39146914).

A autoridade impetrada prestou as informações id nº 41411277, sustentando a legalidade da atuação do IBAMA, pois, ao contrário do alegado pela impetrante, não se trata de mera divergência documental.

Argumenta que as mercadorias apreendidas não possuem licença válida para o transporte e armazenamento, visto que o produto encontrado pela fiscalização (dormente) diverge do que foi declarado no Documento de Origem Florestal – DOF (pranchão desmembrado), comprometendo sua própria validade.

Salienta que o Documento de Origem Florestal – DOF é licença obrigatória para o transporte e armazenamento de produto florestais de origem nativa, o qual contem a descrição e as informações sobre a procedência das mercadorias, devendo acompanhá-las até o destino final.

Alega que o DOF deve corresponder em qualidade e quantidade ao produto transportado/armazenado, de modo que, qualquer divergência entre o produto descrito na nota fiscal e o declarado no documento pode macular sua própria validade e caracterizar infração, nos termos do artigo 48 da Instrução Normativa nº 21/2014.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais previstos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis foi criado pela Lei nº 7.735/1989, com as seguintes finalidades, previstas no artigo 2º:

“I - exercer o poder de polícia ambiental; (Incluído pela Lei nº 11.516, 2007)

II - executar ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental, observadas as diretrizes emanadas do Ministério do Meio Ambiente; e (Incluído pela Lei nº 11.516, 2007)

III - executar as ações supletivas de competência da União, de conformidade com a legislação ambiental vigente. (Incluído pela Lei nº 11.516, 2007)''.

O Documento de Origem Florestal – DOF foi instituído pela Portaria MMA nº 253/2006 e constitui licença obrigatória para o controle do transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa, contendo informações a respeito da procedência de tais produtos e subprodutos.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “a urgente necessidade de preservação das matas e florestas demanda um rígido controle sobre a extração do produto florestal. Por essa razão é que se passou a exigir para o transporte de madeira a licença para tal fim, denominada ATPF e criada pela Portaria n. 44-n/93, atualmente substituída pelo Documento de Origem Florestal -DOF” (Superior Tribunal de Justiça, RESP nº 1330188/MA, relatora Desembargadora Federal Convocada DIVA MALERBI, Segunda Turma, data do julgamento 17.05.2016, DJe 23.05.2016).

Ademais, o IBAMA “(...) como responsável pela administração do Sistema-DOF, possui o dever jurídico de fiscalizar os dados inseridos, zelando pela veracidade das informações ali contidas. Isso porque como o DOF possui a natureza jurídica de licença, ostenta os atributos de presunção de legitimidade e de veracidade dos atos administrativos” (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5007132-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 30/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/07/2020).

Assim determina o artigo 48, inciso V e parágrafo único, da Instrução Normativa nº 21/2014 do IBAMA:

“Art. 48. O Documento de Origem Florestal será considerado inválido para todos os efeitos quando forem verificadas quaisquer das situações abaixo, entre outras, durante o transporte:

(...)

V - apresentação do produto diferente do autorizado/declarado, observadas as definições do Anexo III desta Instrução Normativa.

(...)

Parágrafo único. A divergência entre quaisquer informações do DOF e do documento fiscal, e destes com a carga transportada, também sujeita os infratores às sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008”.

Os documentos juntados aos autos revelam que, em 06 de agosto de 2020, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA lavrou em face da empresa impetrante o auto de infração nº 5983B60Z, pela infração aos artigos 70, parágrafo 1º e 72 da Lei nº 9.605/98; aos artigos 3º, incisos II e IV e 47, parágrafos 1º e 2º do Decreto nº 6.514/2008 e ao artigo 48, inciso V, da Instrução Normativa IBAMA nº 21/2014, consistente em “vender, transportar e guardar 39,65m³ de madeiras nativas em DORMENTES sem licença válida para todo o tempo da viagem ou armazenamento, por estarem em desacordo com os DOF’s Exportação nº 23325415 e 23325613, registrados como PRANCHÃO DESDOBRADO” (id nº 39091392, página 01).

Na mesma ocasião, foram lavrados contra a impetrante o termo de apreensão nº 5ZCXOQRR e o termo de depósito nº XV0423QU (ids nºs 39091551 e 39091566).

Os “Documentos de Origem Florestal – DOF – Exportação” nºs 23325415 e 23325613, indicados pela autoridade impetrada no auto de infração lavrado, possuíam as seguintes descrições das mercadorias:

a) DOF nº 23325415 (id nº 39091573, página 03):

b) DOF nº 23325613 (id nº 39091573, página 08):

As notas fiscais correspondentes aos Documentos de Origem Florestal acima, no entanto, apresentavam a descrição das mercadorias a seguir:

a) Nota fiscal nº 009711 (DOF nº 23325415) – id nº 39091573, página 02:

b) Nota fiscal nº 009712 (DOF nº 23325613) – id nº 39091573, página 07:

Observa-se que os Documentos de Origem Florestal – DOFs emitidos pela empresa impetrante efetivamente continham mercadorias diversas daquelas presentes nas notas fiscais que os acompanhavam (pranchão desdoblado e dormentes), acarretando a invalidade do documento, nos termos do artigo 48, inciso V, da Instrução Normativa nº 21/2014.

Destarte, neste momento processual, não observo qualquer nulidade no auto de infração nº 5983B60Z, no termo de apreensão nº 5ZCXOQRR e no termo de depósito nº XV0423QU, lavrados pela autoridade impetrada em face da empresa impetrante.

Nesse sentido:

“DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. MADEIRA NATIVA. ORIGEM LEGAL. IRRELEVÂNCIA. ENGANO NO PREENCHIMENTO DO DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF) PELA VENDEDORA. LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. APREENSÃO. AUSÊNCIA DE COBERTURA LEGAL. ADMINISTRAÇÃO. PODER-DEVER DE AGIR. PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO. LEGALIDADE.

1. A apelante, cujo objeto social é a exploração do ramo comercial de importação e exportação de matérias-primas, adquiriu 35 metros cúbicos de madeira nativa de um terceiro, sediado no Pará, com o objetivo de exportá-los.

2. Contudo, segundo alega, por um equívoco, a vendedora preencheu a Guia Florestal para Transporte de Produtos Florestais Diversos (GF3) e o Documento de Origem Florestal (DOF), indicando como origem, Marabá/PA e como destino final, Catanduva/SP, quando na verdade, a mercadoria seria enviada diretamente ao Porto de Santos, porquanto a apelante não teria infraestrutura para armazená-la em sua sede.

3. Tendo em vista que a mercadoria foi enviada diretamente para Santos, sem emissão da correspondente GF3 ou DOF referente ao percurso Catanduva - Santos, a autoridade ambiental lavrou auto de infração, fixando a multa no importe de R\$ 10.500,00 em razão de a apelante comercializar (exportação) madeira nativa sem autorização do órgão competente.

4. Embora tanto a Guia Florestal para Transporte de Produtos Florestais Diversos quanto o Documento de Origem Florestal tenham sido preenchidos pela empresa vendedora, este fato, por si só, não afasta a ocorrência da infração; o mesmo podendo ser dito do argumento no sentido de que o representante do IBAMA, em ofício endereçado ao Parquet estadual, afirmou expressamente que a madeira nativa tem origem legal, não caracterizando a ocorrência de dano ambiental, mas sim a inexistência de autorização legal no transporte de carga, sem a emissão do DOF necessário, que também não tem o condão de elidir a transgressão ambiental.

5. Ocorrida a infração, fato este confessado pela própria apelante, a Administração tem o poder-dever de agir; sob pena de, não o fazendo, ofender os princípios da indisponibilidade do interesse público e da moralidade administrativa.

6. *Apelação improvida*” (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2207595, 0000109-54.2013.4.03.6138, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 22/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017).

Além disso, as cópias do processo administrativo nº 02027.005681/2020-81 e do auto de infração revelam que foi oportunizada à impetrante a apresentação de defesa, tendo sido, inclusive, designada audiência de conciliação e defesa para o dia 05 de novembro de 2020.

Em face do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018404-27.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DEBORA RODRIGUES ARAUJO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZA MACHADO DOS SANTOS - RJ230450, MONIQUE MAGDA GOMES BEZERRA - RJ217550

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DÉBORA RODRIGUES ARAÚJO em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de medida liminar para autorizar o levantamento do valor total depositado em suas contas vinculadas ao FGTS.

A impetrante relata que é optante pelo regime do FGTS desde 04 de novembro de 2018 e, atualmente, possui um saldo total de R\$ 23.278,08 depositado em suas contas vinculadas ao FGTS.

Descreve que foi demitida sem justa causa e requereu o saque do saldo existente em suas contas vinculadas ao FGTS, contudo o pedido foi indeferido, sob a alegação de que a Medida Provisória nº 946/2020 prevê o saque limitado a R\$ 1.045,00.

Ademais, a autoridade impetrada afirmou que, por ter a impetrante optado pelo recebimento do saque-aniversário, não teria direito ao levantamento imediato dos depósitos existentes em suas contas vinculadas, sendo necessário contratar o resgate dos valores para recebimento no prazo de vinte e cinco meses.

Alega que a negativa de levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS viola o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, pois está desempregada e necessita de tais quantias para sua subsistência.

Argumenta que o artigo 20 da Lei nº 8.036/90 prevê expressamente a movimentação da conta vinculada ao FGTS por necessidade pessoal, cuja urgência decorra de desastre natural, sendo aplicável durante a presente pandemia de Covid-19.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, justificando seu interesse na presente ação, tendo em vista que os documentos juntados aos autos indicam que ela foi demitida sem justa causa, tendo, portanto, direito ao levantamento do FGTS de acordo com o quanto disposto pelo artigo 20, I, da Lei 8.036/90 (id nº 38931842).

A impetrante apresentou a manifestação id nº 39278782, na qual afirma que a autoridade impetrada não forneceu qualquer documento que comprove o indeferimento do pedido de levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, tendo sido informado, apenas, que a opção pelo “saque-aniversário” impede a liberação das quantias.

Na decisão id nº 41076226, foram deferidos à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Ademais, foi concedido o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para a impetrante adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

A impetrante retificou o valor da causa para R\$ 23.278,08 (id nº 4209690).

É o breve relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 42409690 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais.

O artigo 20, inciso XVI, da Lei nº 8.036/90, autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, em caso de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, nos termos a seguir:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento”.

O artigo 6º da Medida Provisória nº 946/2020, **reconhece a possibilidade de saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00**, depositados na conta vinculada ao FGTS do trabalhador, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 06/2020 e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da atual pandemia de coronavírus – Covid-19, *in verbis*:

“Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o caput os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 3º Os saques de que trata o caput serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na nessa instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese do crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira”.

Diante da existência de norma regulamentadora específica, não incumbe ao Poder Judiciário alterar o limite legalmente fixado para o saque dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, em decorrência da atual pandemia de Covid-19.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEVANTAMENTO DE SALDO DE FGTS. CALAMIDADE PÚBLICA. PANDEMIA. COVID-19. HIPÓTESE AUTORIZADORA. AUSÊNCIA. MP 946/20. QUESTÃO JÁ REGULAMENTADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SAQUE ATÉ R\$1.045,00. RECURSO PROVIDO.

1. A questão versa sobre o levantamento integral do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, em razão da crise ocasionada pelo COVID-19.
2. A teor do art. 20 da Lei 8.036/90, regulamentado pelo Decreto 5.113/2004, a situação de calamidade pública decorrente de pandemia não foi contemplada como hipótese que autorize o levantamento de valores.
3. No entanto, é mister ressaltar que, diante do atual cenário e do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo 06/2020, foi editada a Medida Provisória n. 946/20 que autoriza o saque de até R\$ 1.045,00 de contas vinculadas ao FGTS por trabalhador.
4. A adoção de determinadas medidas de política pública devem ser analisadas pelos Poderes Executivo e Legislativo, que poderão avaliar a sua viabilidade e razoabilidade. Neste contexto, verifica-se que a Administração Pública já regulamentou a liberação de valores do FGTS em razão do COVID-19, não cabendo ao Poder Judiciário definir novas hipóteses e limites de movimentação sem suporte no ordenamento jurídico.
5. Em que pese toda a situação narrada quanto à necessidade dos recursos em conta vinculada ao FGTS e do momento vivido pelo País, não verifico presentes os requisitos para o levantamento integral dos valores do FGTS.
6. Agravo de instrumento a que se dá provimento” (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 5022763-84.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 17/11/2020, Intimação via sistema DATA: 23/11/2020).

“FGTS. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REQUERIDA PARA LIBERAÇÃO DO MONTANTE INTEGRAL DO SALDO EM CONTA VINCULADA EM FUNÇÃO DA PANDEMIA DE COVID-19. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O deferimento da tutela provisória de urgência tem como requisitos, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, de um lado, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, advindos da não concessão da medida. Ademais, o deferimento da tutela de urgência não pode implicar a irreversibilidade do provimento antecipado, nos termos do § 3º do mesmo dispositivo.
2. Esses requisitos, assim postos, implicam a existência de prova pré-constituída da veracidade do quanto arguido pela parte requerente, na medida em que a antecipação do provimento postulado, nas tutelas de urgência, provoca a postergação do contraditório.
3. No caso dos autos, não há fumus boni iuris. O inciso XVI do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990 confere a possibilidade de movimentação da conta vinculada do FGTS pelo seu titular por “necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento”.
4. A possibilidade de movimentação da conta vinculada do FGTS outorgada pelo inciso XVI do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990 dirige-se especificamente aos titulares dessas contas residentes em Municípios atingidos por desastres naturais, tal como definidos pelo regulamento. Novas hipóteses, portanto, dependeriam de expressa previsão legal.
5. Essa previsão passou efetivamente a existir a partir da edição da Medida Provisória nº 946/2020, cujo artigo 6º inclui o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19 na hipótese do inciso XVI do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, limitando, porém, o saque a R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.
6. Havendo norma específica, não cabe ao Poder Judiciário inová-la, uma vez que as hipóteses de movimentação das contas de FGTS continuam sendo definidas em lei. Precedente.
7. Ausentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória de urgência, no caso. Precedente.
8. Agravo de instrumento não provido” (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 5016193-82.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 22/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2020).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. LIBERAÇÃO DE SALDO DE CONTA VINCULADA. COVID-19. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO NORMATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

- Desde sua criação pela Lei nº 5.107/1966, depois pela Lei nº 7.839/1989 e, agora, pela Lei nº 8.036/1990, o montante depositado em conta vinculada do FGTS tem múltiplas finalidades sociais, especialmente dar amparo financeiro ao trabalhador (em situações tais como desemprego involuntário) e criar volume de recursos para financiar políticas públicas em diversas áreas (p. ex., financiamentos habitacionais, saneamento e infraestrutura socioeconômica).

- Em razão dessas finalidades sociais que harmonizam pretensões individuais (privadas) com objetivos públicos (no interesse coletivo e difuso), o ordenamento jurídico tem delimitado as hipóteses de movimentação do FGTS mediante listas positivadas em atos normativos. É nesse ambiente que emergem atos normativos como as válidas previsões do art. 20 da Lei nº 8.036/1990 (com alterações), com seus correspondentes regulamentos (Decreto nº 99.684/1990) e demais aplicáveis (incluindo resoluções do Conselho Curador do FGTS), notadamente o contido no art. 6º da MP nº 946/2020.

- Porque as hipóteses de saque foram abstratamente positivadas, pelo titular da competência normativa, dentro de limites da discricionariedade concedidos pela ordem jurídica, o Poder Judiciário deve respeitá-las, contudo, harmonizando aspectos particulares que os autos revelem (desde que também protegidos pelo sistema jurídico). Por isso, o Poder Judiciário pode avaliar, no caso concreto, se há justificativas jurídicas igualmente protegidas pelo Estado de Direito que permitam ao trabalhador sacar o FGTS.

- É certamente emergente e preocupante a situação enfrentada no Brasil diante do avanço da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), com inegáveis prejuízos nas esferas de particulares (pessoas físicas, pessoas jurídicas, universalidades e entes despersonalizados) e de entes estatais, sobretudo com danos humanitários expressivos. Sociedade e Estado têm interesses e deveres jurídicos convergentes nesse contexto de emergência, uma vez que a solidariedade emerge como primado do sistema jurídico brasileiro (art. 3º, I, da Constituição da República), realçada nesse período extraordinário, com repercussões em diversas áreas do ordenamento positivado.

- Por outro lado, é de se destacar que a liberação indiscriminada dos saldos constantes nos depósitos do FGTS acabaria por comprometer a própria sustentabilidade do fundo, acarretando nefastas consequências para toda a coletividade. Não é insignificante o montante de saque liberado pelo art. 6º da MP nº 946/2020, pois também preserva o FGTS (com suas múltiplas destinações sociais), merecendo também registro o fato de a MP nº 927/2020 ter prorrogado o recolhimento dessa mesma contribuição no contexto emergencial da COVID-19.

- No caso dos autos, não restou cabalmente demonstrada a imperiosa necessidade de imediato levantamento dos valores, de tal modo que a situação dos impetrantes não se mostra diferente daquela vivida por milhões de brasileiras e de brasileiros (muitos dependentes de políticas públicas financiadas com recursos do próprio FGTS).

- Nesse período extraordinário, os imperativos do Estado de Direito devem ser ainda mais realçados, para que o ordenamento jurídico não seja fragmentado por pretensões que desorganizam os propósitos de igualdade vistos pelo conjunto de necessidades emergentes da sociedade e do Estado.

- Recurso provido” (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5014577-72.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 03/09/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 08/09/2020).

A impetrante afirma, também, que a autoridade impetrada informou que “(...) devido à impetrante ter optado por receber o ‘saque-aniversário’, não seria possível liberar todos os valores constantes nas contas de FGTS da impetrante. Foi ainda informado pela autoridade coatora que até seria possível o resgate total das contas da impetrante, devendo a mesma contratar o resgate do fundo de garantia para receber somente daqui a 25 (vinte e cinco) meses” (id nº 39278782, página 01).

A Lei nº 13.932/2019 alterou a Lei nº 8.036/90, para instituir a modalidade de saque-aniversário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), a ser realizada anualmente, no mês de aniversário do trabalhador.

O artigo 20 da Lei nº 8.036/90 passou a apresentar a seguinte redação:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

(...)

XX - anualmente, no mês de aniversário do trabalhador, por meio da aplicação dos valores constantes do Anexo desta Lei, observado o disposto no art. 20-D desta Lei;

(...)

Art. 20-A. O titular de contas vinculadas do FGTS estará sujeito a somente uma das seguintes sistemáticas de saque:

I - saque-rescisão; ou

II - saque-aniversário.

§ 1º Todas as contas do mesmo titular estarão sujeitas à mesma sistemática de saque.

§ 2º São aplicáveis às sistemáticas de saque de que trata o caput deste artigo as seguintes situações de movimentação de conta:

I - para a sistemática de saque-rescisão, as previstas no art. 20 desta Lei, à exceção da estabelecida no inciso XX do caput do referido artigo; e

II - para a sistemática de saque-aniversário, as previstas no art. 20 desta Lei, à exceção das estabelecidas nos incisos I, I-A, II, IX e X do caput do referido artigo.

Art. 20-B. O titular de contas vinculadas do FGTS estará sujeito originalmente à sistemática de saque-rescisão e poderá optar por alterá-la, observado o disposto no art. 20-C desta Lei.

Art. 20-C. A primeira opção pela sistemática de saque-aniversário poderá ser feita a qualquer tempo e terá efeitos imediatos.

§ 1º Caso o titular solicite novas alterações de sistemática será observado o seguinte:

I - a alteração será efetivada no primeiro dia do vigésimo quinto mês subsequente ao da solicitação, desde que não haja cessão ou alienação de direitos futuros aos saques anuais de que trata o § 3º do art. 20-D desta Lei;

II - a solicitação poderá ser cancelada pelo titular antes da sua efetivação; e

III - na hipótese de cancelamento, a nova solicitação estará sujeita ao disposto no inciso I do caput deste artigo.

§ 2º Para fins do disposto no § 2º do art. 20-A desta Lei, as situações de movimentação obedecerão à sistemática a que o titular estiver sujeito no momento dos eventos que as ensejarem.

Art. 20-D. Na situação de movimentação de que trata o inciso XX do caput do art. 20 desta Lei, o valor do saque será determinado:

I - pela aplicação da alíquota correspondente, estabelecida no Anexo desta Lei, à soma de todos os saldos das contas vinculadas do titular; apurados na data do débito; e

II - pelo acréscimo da parcela adicional correspondente, estabelecida no Anexo desta Lei, ao valor apurado de acordo com o disposto no inciso I do caput deste artigo.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata este artigo será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º O Poder Executivo federal, respeitada a alíquota mínima de 5% (cinco por cento), poderá alterar, até o dia 30 de junho de cada ano, os valores das faixas, das alíquotas e das parcelas adicionais constantes do Anexo desta Lei para vigência no primeiro dia do ano subsequente.

§ 3º A critério do titular da conta vinculada do FGTS, os direitos aos saques anuais de que trata o caput deste artigo poderão ser objeto de alienação ou cessão fiduciária, nos termos do art. 66-B da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, em favor de qualquer instituição financeira do Sistema Financeiro Nacional, sujeitas as taxas de juros praticadas nessas operações aos limites estipulados pelo Conselho Curador; os quais serão inferiores aos limites de taxas de juros estipulados para os empréstimos consignados dos servidores públicos federais do Poder Executivo.

§ 4º O Conselho Curador poderá regulamentar o disposto no § 3º deste artigo, com vistas ao cumprimento das obrigações financeiras de seu titular; inclusive quanto ao:

I - bloqueio de percentual do saldo total existente nas contas vinculadas;

II - impedimento da efetivação da opção pela sistemática de saque-rescisão prevista no inciso I do § 1º do art. 20-C desta Lei; e

III - saque em favor do credor.

§ 5º As situações de movimentação de que trata o § 2º do art. 20-A desta Lei serão efetuadas com observância ao limite decorrente do bloqueio referido no § 4º deste artigo.

§ 6º A vedação prevista no § 2º do art. 2º desta Lei não se aplica às disposições dos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo.

§ 7º Na hipótese de despedida sem justa causa, o trabalhador que optar pela sistemática saque-aniversário também fará jus à movimentação da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei”.

Nos termos dos artigos acima transcritos, o titular de contas vinculadas ao FGTS estará sujeito a **somente uma das seguintes sistemáticas de saque: saque-rescisão ou saque-aniversário**, para todas as suas contas.

Ademais, de acordo com o artigo 20-A, parágrafo 2º, da Lei nº 8.036/90, a hipótese de movimentação da conta vinculada ao FGTS em caso de despedida sem justa causa não é aplicável à sistemática de saque-aniversário, podendo o titular da conta solicitar a alteração da sistemática de saque, a qual será efetivada no primeiro dia do vigésimo quinto mês subsequente ao da solicitação, desde que não haja cessão ou alienação de direitos futuros aos saques anuais (artigo 20-C, parágrafo 1º, item I).

Assim, a opção da impetrante pela sistemática de saque-aniversário impede o levantamento dos valores existentes em suas contas vinculadas ao FGTS em razão de demissão sem justa causa, sendo garantido o saque da multa rescisória, quando devida.

Pelo todo exposto, **indefiro a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual para R\$ 23.278,08, conforme petição id nº 4209690.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004005-56.2008.4.03.6114

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719, JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO - SP86902

EXECUTADO:

GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - SP244463-A, SUELI CRISTINA SANTEJO - SP214645

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 42276344: Fica a GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA, ciente do documento anexado pelo IPEN/SP, para manifestação, conforme despacho ID 41663323.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0028993-96.2002.4.03.6100

AUTOR: ELECTRO PLASTIC S A

Advogados do(a) AUTOR: MIRIAN TERESA PASCON - SP132073, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

REU: UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.

Advogados do(a) REU: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754, RICARDO SOARES CAIUBY - SP156830, PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO - SP138990

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0011584-29.2010.4.03.6100

AUTOR: SINFONIO DE SOUZA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003548-03.2007.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS GONZALEZ LIMITADA - ME

Advogado do(a) EMBARGADO: EMILIO ALFREDO RIGAMONTI - SP78966

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0030195-21.1996.4.03.6100

AUTOR: AMALIA GOES DA SILVA, ANA DENISE PORTELA COSTA SANTOS, ATAYDE APARECIDA LOURENCO QUAGLIO, ERCILIA ANTONINI DA SILVA, MARIA ELISABETE CRUZ DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO - SP36153, ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO - SP36153, ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO - SP36153, ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO - SP36153, ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO - SP36153, ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS - SP42189

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005716-94.2015.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: WHEATON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B, WALDIR SIQUEIRA - SP62767, ANTONIO DE ROSA - SP32351

DESPACHO

ID 42102108: Providencie a Secretaria a exclusão dos documentos acostados nos IDs 42021189, 42021199 e 42021366, eis que anexados por equívoco, conforme manifestação da requerente.

Intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5023652-71.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANE MELHEN MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: DURVAL FERRO BARROS - SP71779, ENI DESTRO JUNIOR - SP240023

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por ELIANE MELHEN MARQUES em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência para impedir a inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito e o protesto do débito, bem como determinar a exclusão de seu nome do CADIN.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Decido.

Corrijo, de ofício, o valor da causa para R\$ 46.075,36, quantia equivalente ao valor atualizado do débito, nos termos do documento id nº 42110970, página 01.

Concedo à autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil), para:

- a) comprovar o recolhimento da diferença correspondente às custas iniciais;
- b) informar se apresentou impugnação administrativa em face na Notificação de Lançamento – Imposto de Renda Pessoa Física nº 2017/816780410012316, juntando aos autos as cópias do processo administrativo, se for o caso.

Cumpridas as determinações acima, venhamos autos conclusos para apreciação da tutela de urgência pleiteada.

Intime-se a autora.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5012337-88.2020.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLEUSA TEODORA DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GOMES DA SILVA - SP196994

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA SAO PAULO - LESTE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLEUSA TEODORA DE ALMEIDA em face do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada receba e processe o recurso ordinário interposto pela impetrante, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O Juízo da 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo declarou sua incompetência para processar e julgar o presente mandado de segurança e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo (id nº 40076504).

Na decisão id nº 40995885 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil), para juntar aos autos declaração de pobreza, visto que requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e apresentar documento que comprove o atual andamento do processo administrativo.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 41193683.

É o breve relatório. Decido.

Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo à impetrante o prazo adicional de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil), para cumprir integralmente a decisão id nº 40995885, juntando aos autos o extrato de andamento processual ou outro documento que comprove o atual andamento do processo administrativo e demonstre que o recurso ainda não foi encaminhado ao órgão julgador.

Cumpridas as determinações acima, venhamos autos conclusos.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024081-38.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOACIR MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA MACHADO DE ALMEIDA DUARTE DE SOUSA - SP410955

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MOACIR MOREIRA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – CRPS, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a imediata análise do recurso ordinário protocolado pelo impetrante em 20 de setembro de 2020, sob o nº 151857677 (processo administrativo nº 44234.128996/2020-09).

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil), para esclarecer a impetração do mandado de segurança em face do Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social e o requerimento de concessão de medida liminar para determinar a imediata análise do recurso interposto, tendo em vista que o documento id nº 42353360, página 01, revela que o processo administrativo encontra-se na Agência da Previdência Social – CEAB Reconhecimento de Direito da SRI, ainda não tendo sido encaminhado para o órgão julgador.

Cumprida a determinação acima, venhamos os autos conclusos.

Intime-se o impetrante.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007383-88.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FIRSTS/A, FIRSTS/A, FIRSTS/A, FIRSTS/A, FIRSTS/A, FIRSTS/A, FIRSTS/A, FIRSTS/A, FIRSTS/A, FIRSTS/A, FIRSTS/A, FIRSTS/A, FIRSTS/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC49073, HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC49073, HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC49073, HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC49073, HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC49073, HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC49073, HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC49073, HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC49073, HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC49073, HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC49073, HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC49073, HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC49073, HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC49073, HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos, em face da sentença (id 35378099, aduzindo omissão e contradição.

Intimada, a União Federal pugna pela rejeição dos embargos.

É o breve relatório. Decido.

Não assiste razão à embargante, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentado o que agora pretende ver reanalisado. Realmente, neste recurso há, apenas, as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal.

Comefeito, reitero que, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Nesse sentido, o entendimento firmado pela Primeira Seção do E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS.

DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.
2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.
3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.
4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.
5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.
6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.”

(REsp 1619954/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 16/04/2019)

No que tange a aplicação da taxa Selic, o dispositivo da sentença é expresso no que tange à aplicação da correção monetária e juros, devendo ser aplicada a taxa Selic, que é composta de juros e correção monetária. O Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 658 – CJF, de 10 agosto de 2020) prevê, expressamente, a aplicação da taxa Selic (item 2.3.1.2 Indexadores, e outros), sendo desnecessária qualquer menção ao art. 39, §4º, da Lei 9.250/1995.

Assim sendo, deve a parte impetrante, ora embargante, diante do seu inconformismo, se valer do recurso cabível para a reforma da sentença embargada.

Posto isso, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas **nego-lhes** provimento, mantendo, na íntegra, a sentença no ponto embargado.

Intime-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020906-36.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLAVIO DA SILVA URBANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACILENE DE OLIVEIRA GONZAGA - SP264925

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARLOS TADEU CARATTI em face do GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SANTO ANDRÉ, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado pela impetrante em 27 de novembro de 2018 e profira decisão fundamentada.

A impetrante narra que protocolou, em 27 de novembro 2018, o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda não apreciado pela autoridade impetrada.

Alega que a inércia da autoridade impetrada em apreciar o requerimento formulado contraria os princípios constitucionais da moralidade e eficiência.

Argumenta que o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, para a Administração Pública decidir o processo administrativo.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Foi proferida decisão, concedendo prazo de 15 dias, para o impetrante corrigir o pólo passivo, juntar cópias do recibo de protocolo do pedido de aposentadoria, e esclarecer a propositura do mandado de segurança nesta subseção judiciária, considerando que o autor possui domicílio no Município de Mauá (id 40590534).

Peticiona a parte impetrante prestando esclarecimentos e, ao final, requer a extinção do feito (id 40746183).

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição id 407746183 como pedido de desistência.

Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, bem como o fato de que a procuração id nº 40431239, outorga à advogada Graciele de Oliveira Gonzaga poderes especiais para desistir da ação, a homologação da desistência é medida que se impõe.

Posto isso, **homologo o pedido de desistência e denego a segurança**, com fundamento no art. 6º, parágrafo 5º da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante, conforme artigo 90, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007357-27.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FABIO FIGARO BERTECHINI MARCENARIA - ME, FABIO FIGARO BERTECHINI

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FABIO FIGARO BERTECHINI MARCENARIA – ME e FABIO FIGARO BERTECHI objetivando o recebimento de valores decorrentes de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, no importe de R\$ 49.480,86.

A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos

A parte autora não foi citada, conforme certidão do Oficial de Justiça (id 17651902).

Despacho determinando à Exequite a citação da devedora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção (id 22815011).

A CEF requer a citação por Edital (id 23639496), pedido esse deferido pelo Juízo (id 27733801).

Cópia do Edital (id 31266179), publicado em 08 de junho de 2020, conforme certidão id 33460677.

Decisão nomeando a DPU, como curadora especial, nos termos do art. 72 do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei Complementar nº 132/2009. (ID 37272878).

A Defensoria Pública da União manifesta ciência da sua nomeação para a curadoria especial, e pugna pelo regular andamento do feito, esclarecendo que a assistência em curadoria especial consistirá no seu acompanhamento (id 37620653).

Despacho intimando a exequite para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito (id 40339736).

A Exequite requer sejam feitas pesquisas de bens nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, e, esgotadas as possibilidades de penhora por esses meios, requer a realização de pesquisa de bens passíveis de penhora em nome do executado via sistema CNIB (ID 40690832)

Em seguida, sobreveio manifestação da exequite informando a ocorrência de acordo na esfera administrativa e requerendo a extinção do feito (fl. 41543049).

É o relatório.

Decido.

Reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação.

Com efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial para recebimento dos valores reclamados.

Ocorre que a exequite informa que as partes transigiram, na esfera administrativa.

Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente.

O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, sendo que se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. *In casu*, sua ausência se deu no curso da demanda.

Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

De se ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 485, § 3º e 337, XI, e § 5º, ambos do Código de Processo Civil.

Posto isso, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fulcro nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes pela exequite.

Sem condenação em honorários de advogado, haja vista que nessas situações costumam já estar incluídos no acordo.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5010807-07.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ROSANGELA DANTAS BAGNOLESI

DESPACHO

Intime-se a devedora, no endereço constante do ID 37972220, para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cominação de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo, e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000284-67.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOSE BARRETO SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRO CESAR TADEU MACEDO - SP108238-B, JOSE LUIZ BAYEUX FILHO - SP26852

DESPACHO

Ante a juntada por equívoco da consulta ao sistema RENAJUD (ID 42626684) aos presentes autos, proceda a secretaria ao seu desentranhamento.

No mais, aguarde-se a manifestação das partes.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0057319-42.1997.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTRO MEDICO CHAMBERLEN S C LTDA, OBE FAINZILBER, LUIZ ANTONIO LAMOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZABETH SBANO LAMOSA - SP95796

DESPACHO

ID 42606585: tendo em vista que a Dra. ELIZABETH SBANO LAMOSA, OAB/SP 95.796 é advogada habitada a representar o coexecutado CENTRO MEDICO CHAMBERLEN S C LTDA (fs. 24/25), dê-se plena visibilidade à parte dos documentos sob sigilo, para que se manifeste no prazo de 05 dias.

Int.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5008703-47.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FEDERACAO DE SERVICOS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250

DESPACHO

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

Decorrido o prazo, e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis, para que a devedora apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para, no prazo de 05 dias, dar prosseguimento ao feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0034771-71.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: ENFIL S/A CONTROLE AMBIENTAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA VIT DE CARVALHO - SP132581

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de trinta dias.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0036245-58.1999.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: PAULO ROGERIO DENONI, NORMA FERNANDA PALMA

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERIDO: JANETE ORTOLANI - SP72682, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

DESPACHO

ID 42644316: Ficam as partes cientes da consulta realizada nos autos.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004133-13.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA CAVALCANTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intempestiva a apresentação da peça processual id 42483520.

Tendo em vista o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008490-36.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN MARQUES PEIXOTO UCHOA - SP376998, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, GUILHERME DOS SANTOS CORREIA DE OLIVEIRA - SP361034

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

ID 32197555: Acolho o pedido para tornar público o processo. Providencie a Secretaria as devidas providências.

Tendo em vista o trânsito em julgado das decisões proferidas no Agravo em Recurso Especial e no Agravo em Recurso Extraordinário, julgo prejudicado o prosseguimento do presente incidente proposto pela parte impetrante.

O pedido de levantamento deverá ser realizado nos autos principais, de modo a evitar pedidos em duplicidade.

Promova a parte impetrante a digitalização das peças para os autos do processo principal 0027581-57.2007.403.6100.

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

Int.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0502190-20.1982.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: INES DE MACEDO

Advogado do(a) REU: INES DE MACEDO - SP18356

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença em fase de expedição de ofícios requisitórios, relativos aos honorários sucumbenciais e honorários periciais, sendo que os valores foram devidamente fixados, conforme se nota das decisões de fls. 391 e 408.

Com relação ao pedido de habilitação dos herdeiros do perito Luiz Antonio Alves Filippo, reitero o prazo de quinze dias, para manifestação quanto à petição da União de fls. 429.

Semprejuízo, providencie a Secretaria a expedição da requisição de pagamento referente à verba sucumbencial, conforme dados indicados às fls. 402.

Após, dê-se ciência às partes para manifestação, quanto ao teor da minuta expedida, nos termos da Resolução 458/2017 – CJF.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0046328-02.2000.4.03.6100

AUTOR: ISRAEL APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CANEZIN BARBOSA - SP173240

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Altere-se a classe processual.

Id 41710683 - fl.302: Defiro o prazo de 15 dias para manifestação sobre o documento de fl.300, conforme requerido.

No silêncio, retornem ao arquivo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0572401-47.1983.4.03.6100

AUTOR: EPTE - EMPRESA PAULISTA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA S/A

Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO ZUCCANETO - SP154694, CARLOS ROBERTO DAZEVEDO MORETTI - SP27077

REU: NICOLAU CEMBALISTA

Advogados do(a) REU: ANA MARIA PEDRON LOYO - SP51342, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias, requerido pela autora.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007470-42.2013.4.03.6100

AUTOR: NELSON EDUARDO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DARCIO DE OLIVEIRA - SP84481

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Havendo interesse, requeiram as partes o que de direito.

No silêncio, retornemos os autos ao arquivo.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016885-54.2010.4.03.6100

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: RHODIA BRASIL S.A.

Advogados do(a) REU: VITOR NEGREIROS FEITOSA - SP246837, JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

DESPACHO

Retifique-se a autuação para constar União - Procuradoria da Fazenda Nacional.

Renove-se a intimação do id 41631200.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008979-73.2020.4.03.6100

AUTOR: SUELYHIKITI

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL SILVA PINTO - SP363229

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 42466455: Recebo a petição e os comprovantes de recolhimento das custas como emenda da inicial.

Trata-se de ação, pelo procedimento comum, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal-CEF, objetivando a substituição da TR pelo INPC ou IPCA, para atualização monetária do saldo dos depósitos do FGTS.

A respeito do tema, foi proferida decisão pelo Ministro Roberto Barroso do STF no dia 06.09.2019, nos seguintes termos: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **de firo** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal".

Posto isso, determino a suspensão do presente feito até decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047841-54.1990.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ENNIO ANGELO BERTONCINI, ALFREDO MARIA CARVALHO, ALFREDO SEQUEIRA FERRAMENTAS EIRELI - ME, ALINE PEREIRA ADAO DE BRITO, AMILCAR AUGUSTO ESTEVES XAVIER, ALVARO BORDIM, ANDRE AGRESTI, ANTONIA DE FREITAS, CASSIO SA DE MIRANDA E OLIVEIRA, CHANG CHIH WEI, CLARISMUNDO LEPRE, EROS ABRANTES ERHART, FERNANDO AUGUSTO CARVALHO, JOAO GILBERTO DE SANTANA, JORGE VILLEGAS PANTOJA, JOSE CLAUDIO DE AZEVEDO, JOSE MENDES MARTINS, JOSE REINALDO SOARES, JUDITE XAVIER FALCAO, LEONEL VAUGHN, LUIZ LOPOMO, MARIA TEREZA SOUZA CAMERIM, MASSAO KAMIOKA, MILTON HIDETACHI KAWAI, NORBERTO COIMBRA, NORIO KOTA, ROGERIO ATIHE, ROBERTO SARAVAL, RUBENS ANTONIO LEATI DE ROSSI, RUDOLF REITER, SEBASTIAO SANCHES MARTINES, SERGIO COUTO, TAKAAKI SATO, CAROLINO JOSE CRUZ, VALDECIR MARTINS DA COSTA, WILSON ROBERTO MASSARETO, EDGARD LOPES, LAMARTINE ZANATTA, MARIA ESTER FREIRE DE OLIVEIRA, ROBERTO PRESTES, RUBENS CARLOS GUALTIERI, VALMIR MASSAFERA, VICENTE DAURIA, APARECIDO JACINTO SOBRINHO, GERSON IZZO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA BEDIN RELVAS - SP146827, SERGIO GONCALVES MENDES - SP72805

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON DOS SANTOS - SP31525

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ARLENE CIOLA - SP145846, MARIA DE FÁTIMA BERTOGNA - SP149240

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE MONTE FARIA DA SILVA - SP90076

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO SCHIVARTCHE - SP13924

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR OLIVEIRA ROSA - SP107332

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE MONTE FARIA DA SILVA - SP90076

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE MONTE FARIA DA SILVA - SP90076

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIAS LUCIO MARINHO - SP64570

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE MONTE FARIA DA SILVA - SP90076

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO JOSE MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA - SP174940, LUIS GUSTAVO DE BARROS CAMARGO - SP151864

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO JOSE MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA - SP174940, LUIS GUSTAVO DE BARROS CAMARGO - SP151864

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON DOS SANTOS - SP31525

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE MONTE FARIA DA SILVA - SP90076

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE MONTE FARIA DA SILVA - SP90076

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FÁTIMA BERTOGNA - SP149240

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FÁTIMA BERTOGNA - SP149240

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FÁTIMA BERTOGNA - SP149240

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS LEAL SANTOS - SP100628

Advogados do(a) EXEQUENTE: DORA VARANDA GAMBELLI - SP124519, LUIZ ANTONIO GAMBELLI - SP25308

Advogados do(a) EXEQUENTE: DORA VARANDA GAMBELLI - SP124519, LUIZ ANTONIO GAMBELLI - SP25308

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORAH CAMARGO - SP102158

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO KEISHI KOHARA - SP64989

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE MONTE FARIA DA SILVA - SP90076

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE MONTE FARIA DA SILVA - SP90076

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE MONTE FARIA DA SILVA - SP90076

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE MONTE FARIA DA SILVA - SP90076

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE MONTE FARIA DA SILVA - SP90076

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALOISIO EUSTAQUIO DE SOUZA - SP139767

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE MONTE FARIA DA SILVA - SP90076

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE MONTE FARIA DA SILVA - SP90076

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO COUTO - SP132566

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE MONTE FARIA DA SILVA - SP90076

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CAIRES DE OLIVEIRA - SP94481

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE MONTE FARIA DA SILVA - SP90076

Advogado do(a) EXEQUENTE: GICELI DO CARMO TOSTA - SP103154

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE MONTE FARIA DA SILVA - SP90076

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE MONTE FARIA DA SILVA - SP90076

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE MONTE FARIA DA SILVA - SP90076

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE MONTE FARIA DA SILVA - SP90076

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE MONTE FARIA DA SILVA - SP90076

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE MONTE FARIA DA SILVA - SP90076

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO AUGUSTO DE MORAES - SP214221

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE MONTE FARIA DA SILVA - SP90076

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA - SP118893, MARLENE MONTE FARIA DA SILVA - SP90076

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: RITA AGOSTINHO DO AMARAL ERHART, HILDA LOPOMO, CRISTINA DAURIA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO JOSE MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA - SP174940

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIS GUSTAVO DE BARROS CAMARGO - SP151864

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DORA VARANDA GAMBELLI - SP124519

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ ANTONIO GAMBELLI - SP25308

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO AUGUSTO DE MORAES - SP214221

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença para repetição de indébito tributário.

Durante o trâmite processual, faleceu o advogado Sergio Gonçalves Mendes. Os litisconsortes foram intimados para constituição de novo patrono.

Após a expedição dos ofícios requisitórios, em favor da maioria dos litisconsortes, foi proferida sentença de extinção, em razão da ocorrência da prescrição, no tocante aos exequentes: Clarismundo Lepre, José Claudio Azevedo, José Mendes Martins Silva, Judite Xavier Esteves, Leonel Vaughn, Maria Teresa Sousa Camerin, Milton Hidetochi Kawai, Lamartine Zanata, Rubens Carlos Gualtieri e do espólio do Advogado Sergio Gonçalves Mendes (fls. 1811 - ID 29582368 - Pág. 71).

Apelaramos exequentes Clarismundo Lepre e Judite Xavier Esteves.

No julgamento da apelação, a prescrição da pretensão executiva foi afastada, ficando determinado o retorno dos autos à origem, para expedição dos ofícios requisitórios em nome dos apelantes Clarismundo Lepre e Judite Xavier Falcão.

Após o retorno dos autos, foi dada ciência às partes.

ID 30581471: ENNIO ÂNGELO BERTONCINI, ALINE PEREIRA ADÃO, ANDRÉ AGRESTI, ANTONIA DE FREITAS, APARECIDO JACINTO SOBRINHO, CHANG CHIH WEI, EDGAR LOPES, GERSON IZZO, JOÃO GILBERO DE SANTANA, JORGE VILLEGAS PANTOJA, MARIA ESTER FREIRE DE OLIVEIRA, NORBERTO COIMBRA, NORIO KOTA, ROBERTO PRESTES, ROBERTO SARAVAL, ROGÉRO ATIHE, RUDOLF REITER, SEBASTIÃO SANCHES MARTINES, TAKAAKI SANTO, VALDECIR MARTINS DA COSTA E VALMIR MASSAFERA alegam que fazem jus ao levantamento de crédito complementar. Afirmaram que, remetidos os autos ao Contador, para apuração de correção monetária, foi homologada a conta da Contadoria, no importe de R\$ 115,71, tendo sido interposto agravo de instrumento, que foi provido para que fossem computados os juros de mora entre a data da elaboração da conta e a expedição do ofício. Aduzaram que a União interpôs Recurso especial, que foi inadmitido, e Agravo em Recurso Especial, ao qual foi dado provimento, para determinar a não-incidência dos juros de mora entre a data da homologação dos cálculos e a da expedição do requisitório. Requereram a expedição de guia de levantamento dos valores depositados nos autos, em nome da patrona Sonia Regina Bedin Relvas.

ID 38337077: JUDITE XAVIER FALCAO requer expedição de alvará de levantamento em nome do advogado Rubens Leal Santos

ID 39949852: CLARISMUNDO LEPRE requer a expedição de ofício requisitório e indica os dados da patrona Rosemeire Sola Rodrigues Viana

ID 39949893: ESPÓLIO DE SÉRGIO GONÇALVES MENDES alega que há valor remanescente de honorários, que foi objeto de penhora determinada pela 3ª Vara, no processo 0530744-82.1997.403.6182. Aduz que foi cancelada a penhora e requer a expedição de ofício requisitório. Informa os dados da patrona Rosemeire Sola Rodrigues Viana.

É o relatório. Decido.

Com relação aos exequentes ENNIO ÂNGELO BERTONCINI, ALINE PEREIRA ADÃO, ANDRÉ AGRESTI, ANTONIA DE FREITAS, APARECIDO JACINTO SOBRINHO, CHANG CHIH WEI, EDGAR LOPES, GERSON IZZO, JOÃO GILBERO DE SANTANA, JORGE VILLEGAS PANTOJA, MARIA ESTER FREIRE DE OLIVEIRA, NORBERTO COIMBRA, NORIO KOTA, ROBERTO PRESTES, ROBERTO SARAVAL, ROGÉRO ATIHE, RUDOLF REITER, SEBASTIÃO SANCHES MARTINES, TAKAAKI SANTO, VALDECIR MARTINS DA COSTA E VALMIR MASSAFERA, tendo em vista o trânsito em julgado do julgamento do Agravo denegatório do Recurso Especial, no qual foi dado provimento ao recurso da União, expeçam-se os ofícios requisitórios complementares, conforme cálculo de fls. 1270/1552 (ID 29582364 - Pág. 54/ 29582365 - Pág. 72), homologado às fls. 1556 (ID 29582366 - Pág. 3).

Relativamente ao crédito de ALINE PEREIRA ADÃO, tendo em vista a cessão de crédito notificada nos autos às fls. 799/802 (ID 29582356 - Pág. 211/216) e, considerando que a cedente e a cessionária Josefina Merotti Gueleri constituíram a mesma advogada, esclareçam as partes interessadas a quem pertence o crédito complementar.

Tendo em vista que foi dado provimento ao recurso dos exequentes JUDITE XAVIER FALCAO e CLARISMUNDO LEPRE, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios, observando-se a conta homologada nos autos (fls. 618/687 – ID 29582356 - Pág. 146/149), dando cumprimento ao acórdão proferido em sede de recurso de apelação.

Comrelação ao ESPÓLIO DE SÉRGIO GONÇALVES MENDES, anote-se o levantamento da penhora no rosto dos autos.

Expeça-se ofício requisitório da verba honorária, à disposição do Juízo, conforme determinado na decisão de fls. 1717/1718 (ID 29582366 - Pág. 179/180).

O valor a ser pago deverá ser enviado para os autos do inventário, processo nº 0001355-80.2002.8.26.0000, em tramitação perante a 10ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central/SP, indicado às fls. 1794/1795 (ID 29582368 - Pág. 52/53), tendo em vista a alegação do espólio, no sentido de que o acervo é constituído de valores a receber decorrente de honorários advocatícios, de forma que não havia sido expedido o Formal de Partilha. Ainda assim, é no Juízo do Inventário que se apura e decide as questões econômicas do falecido, como se depreende do disposto no art. 612 do CPC.

Expedidas as requisições, dê-se ciência às partes, para que se manifestem quanto ao teor das minutas, nos termos da Resolução 458/2017 – CJF.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5026169-83.2019.4.03.6100

AUTOR: SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS ESTADO SP

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DE FREITAS RETTO - SP267440, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, ANDREA BIAGGIONI - SP118009

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição de emenda da inicial (id 41371914 e anexos).

Venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de homologação dos termos do acordo informado, nos termos do art. 487, III, b do CPC.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0012822-35.2000.4.03.6100

IMPETRANTE: FUNDACAO CESP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO EIRAS MESSINA - SP84267, LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS - SP103423

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos, fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b da Resolução PRES 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023635-14.2006.4.03.6100

EXEQUENTE: FUNDACAO CESP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO EIRAS MESSINA - SP84267, LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS - SP103423

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da manifestação da União (id 42501458), arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010528-54.1993.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TIBACOMEL SERVICOS LTDA., INTERCEL INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE LEGRAZIE EZABELLA - SP182591, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE LEGRAZIE EZABELLA - SP182591, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 41768047: retifique-se o polo passivo, para excluir a AGU e incluir a PFN.

Após, dê-se ciência à PFN do ato ordinatório retro proferido.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0023092-55.1999.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AKZO NOBEL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA - SP187787, CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo por 60 dias, requerido pela União.

Int.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018207-03.1996.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Retifique-se o polo ativo, para excluir a AGU e incluir a PFN.

Após, dê-se ciência à PFN do ato ordinatório retro proferido.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029321-76.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CRISTINA APARECIDA ROMAO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Determino a intimação da União para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a existência do depósito judicial realizado na ação coletiva no período de 11/2013 a 01/2015 em valores equivalentes às contribuições previdenciárias que foram descontadas e retidas a este título pela ECT nos cinco anos antecedentes à propositura da ação n. 0017510-88.2010.403.6100, assim como todos os valores que vieram a ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado, uma vez que não apresentou nenhum documento nesse sentido

Com a juntada dos documentos, dê-se ciência à parte contrária.

No silêncio, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013820-46.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: JOAO CARLOS ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL AZEM DO AMARAL - SP274695, RAFAEL ALVES GOES - SP216750

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0026800-35.2007.4.03.6100

AUTOR: CBE - BANDEIRANTE DE EMBALAGENS LTDA., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CBE - BANDEIRANTE DE EMBALAGENS LTDA.

Advogado do(a) REU: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

DESPACHO

Suspenda-se o andamento do presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição intercorrente, conforme o art. 921, do CPC, até que o exequente indique bens a penhora, nos termos do art. 921 e parágrafos do CPC.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004866-06.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

EXECUTADO: STAMPLAS ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847

DESPACHO

Dê-se ciência à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca do pagamento efetuado espontaneamente. O silêncio será considerado concordância tácita.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0011758-67.2012.4.03.6100

AUTOR: JOSE RODRIGUES GONDIM

Advogado do(a) AUTOR: RENNAN GUGLIELMI ADAMI - SP247853

REU: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - SP137399-A, PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725

Advogados do(a) REU: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, TANIA FAVORETTO - SP73529

DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado judicialmente nas fls. 229, conforme requerido no id 31921584.

Sem prejuízo, manifeste-se a ré TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, acerca da petição acostada nas fls. 231/232.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010436-77.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: WILSON DE NOROES MILFONTNETO, RUBENS FERREIRA STUDART FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERREIRA STUDART FILHO - CE16081, WILSON DE NOROES MILFONTNETO - CE15248

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERREIRA STUDART FILHO - CE16081, WILSON DE NOROES MILFONTNETO - CE15248

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 32470571. Proceda-se à retificação do polo passivo para incluir a União (AGU).

Após, renove-se a intimação do despacho proferido no id 32169799.

Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008625-12.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: ALEF AZEVEDO DOS SANTOS

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

DESPACHO

Ante o decurso do prazo sem requerimento das partes, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008367-80.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o decurso do prazo sem requerimento das partes, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000653-27.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ISAIAS PARANHA

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO ABREU LIMA - SP327752

DESPACHO

Recebo os presentes embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do §4º do art. 702 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte embargada para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar impugnação.

Sem prejuízo, tendo em vista que o devedor embargante já foi citado (ID 38126507), solicite-se ao juízo deprecado a devolução da CP 194/14ª/2020.

Julgo prejudicado o pedido de recolhimento de custas, formulado no ID 42538424.

Após, conclusos

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0020838-17.1996.4.03.6100

AUTOR: RICARDO SEARA

Advogado do(a) AUTOR: HARUMY MARTINS TAMURA - SP361046

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 33251519. Manifieste-se a requerente no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, providencie a União Federal demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do valor devido a título de honorários sucumbenciais fixados nos embargos.

Após, nova conclusão.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000005-81.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

ID 42302667: Intime-se a credora para, no prazo de 5 dias, recolher as custas relativas à expedição de carta precatória para citação na comarca de Taboão da Serra/SP.

Semprejuízo, cumpra-se o despacho ID 41471579.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013707-60.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANA PAULA DAVID SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS ALMEIDA RIBEIRO - SP333575

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, nos termos do art. 99, §3º, do CPC (declaração ID 42459088).

Manifeste-se a credora, no prazo de 5 dias, sobre seu eventual interesse na tentativa de conciliação.

Havendo interesse, remetam-se os autos à central de conciliação.

Int.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020330-77.2019.4.03.6100

AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL, SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS NO EST DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOELLI - SP303396

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOELLI - SP303396

REU: HOSTEL COMUNICACAO E PRODUCOES LTDA - ME

DESPACHO

Cumpra a coautora Ordem dos Músicos do Brasil, corretamente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, a determinação id 40956169, devendo juntar contrato social, com indicação da cláusula que autoriza o presidente (Márcio Teixeira da Silva - eleito em assembleia) a isoladamente representá-la em juízo, conforme procuração anexada aos autos.

Cumprida a determinação supra, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

São Paulo, 29 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022863-72.2020.4.03.6100

AUTOR: MHAMSI ENGENHARIA E CONSULTORIA - EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE NEVES RINALDIN - SP275489

REU: RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada na certidão id 41649532.

Para fins de concessão da gratuidade da justiça, a presunção legal de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tão-somente, em face da alegação deduzida por petição ou declaração nos autos, aplica-se exclusivamente à pessoa natural, nos termos do §3º, do artigo 99, do Código de Processo Civil.

Sendo assim, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a parte requerente, pessoa jurídica, a alegada condição de insuficiência financeira ou junte aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante artigo 290 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, retifique-se a autuação para correta indicação do polo passivo.

Intime-se.

Decorrido o prazo assinalado, venham os autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015458-19.2019.4.03.6100

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Retifique-se a autuação para constar o IPEM-SP no polo passivo, conforme requerido na petição id 31687386 da parte autora. Em seguida, cite-se.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011515-70.2005.4.03.6100

EXEQUENTE: SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO - SP121410, SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI - SP159219, ZANON DE PAULA BARROS - SP116465-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo havido o estorno em razão da Lei n.º 13.463/2017, expeçam-se novos requerimentos.

Oportunamente, intem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do teor do ofício requerido.

Não havendo discordância acerca do teor do requisitório, tornemos autos conclusos para conferência e transmissão.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025394-42.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: SAN THER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO - SP182465, SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI - SP159219

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte requerente a regularização do polo ativo e da representação processual, para atuar em nome do beneficiário GUILHERME DE MEIRA COELHO.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024839-64.2004.4.03.6100

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: PHONESERV DE RECEBIVEIS LTDA

Advogado do(a) SUCEDIDO: ADALBERTO CALIL - SP36250

DESPACHO

Promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.

Na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição intercorrente, conforme o artigo 921, II do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5014560-69.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MONIQUE CUNHA BUENO MATA

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL ANTONIO ALLEGRETTI - SP257380

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, em que MONIQUE CUNHA BUENO MATA, nascida na Nova Zelândia, filha de pai brasileiro e de mãe venezuelana, requer, com fundamento no artigo 12, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal, o reconhecimento de sua **OPÇÃO PELANACIONALIDADE BRASILEIRA**.

Relata que nasceu na Nova Zelândia, em 27/02/2002, e possuía, na data do ajuizamento da ação, 18 anos de idade, sendo residente, com seu pai, em São Paulo, desde que completou 14 anos de idade. Pretende, assim, a aquisição da nacionalidade brasileira, tendo cumprido os requisitos do artigo 12, “c”, da Constituição Federal c.c. Lei nº 6.015/73.

Com a inicial juntou os seguintes documentos:

- certidão de nascimento (ID 36521677 – p. 1);
- cédula de identidade (ID 36521685-p. 1) e
- cópia do IPTU em nome de seu pai (ID 36521691- p. 1).

Foi deferida a Justiça Gratuita à parte requerente e determinada a juntada de documentos que comprovem seu endereço e que demonstrem seu interesse em permanecer definitivamente no País (decisão ID 36598386 – p. 1).

A requerente juntou documentos.

Manifestação do Ministério Público Federal, requerendo que a autora complemente a documentação apresentada, para demonstrar o ânimo de fixação de residência definitiva no Brasil, bem como para comprovar o endereço (ID 37821098).

Manifestação da União (ID 38046355) no sentido de que foram preenchidos os requisitos para a opção de nacionalidade, ressaltando que eventual ofício comunicando o deferimento do pedido deverá ser enviado ao Oficial do 1º Registro de Pessoas Naturais de Florianópolis, porque o documento que originou seu R.G. provém daquele Cartório.

A autora procedeu à complementação dos documentos (ID 38907847).

O julgamento do feito foi convertido em diligência para ciência do Ministério Público Federal acerca dos documentos juntados pela autora e para manifestação acerca do cumprimento dos requisitos para a aquisição da nacionalidade brasileira (ID 41269933).

O Ministério Público Federal ofertou parecer no sentido de que foram comprovados os requisitos para a homologação da opção de nacionalidade (ID 41358403).

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de homologação de Opção de Nacionalidade, requerido com base no artigo 12, inciso I, alínea “c” da Constituição Federal.

Assim determina o artigo 12, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal:

“Art. 12. São brasileiros:

I – natos:

(...)

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira”.

Os documentos juntados aos autos comprovam que a requerente é maior, nasceu na Nova Zelândia, é filha de pai brasileiro, com residência fixa no Brasil, na cidade de São Paulo.

Destarte, há nos autos comprovação de todos os requisitos do artigo 12, inciso I, “c” da Constituição Federal.

Diante disso, julgo procedente o pedido e **DECLARO A NACIONALIDADE BRASILEIRA** de **MONIQUE CUNHA BUENO MATA**.

Transitada em julgado, expeça-se mandado para registro no competente Cartório de Registro Civil - 1º Registro de Pessoas Naturais de Florianópolis (Lei n.º 6.015/73, artigo 32, parágrafos 2º e 4º), para averbação definitiva da opção pela nacionalidade brasileira da requerente.

Indevidos os honorários advocatícios, ante a inexistência de lide.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 1º de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025344-35.2016.4.03.6100

AUTOR: JHOMESON MANGUEIRA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON ANDRE DA SILVA - SP139174

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DECISÃO

Trata-se de ação proposta Jhomeson Mangueira Pereira, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando ao impedimento da consolidação e transferência da propriedade do imóvel descrito na inicial.

Na decisão id 13940776 – fls. 234/235, foi anulado o leilão realizado em 14/11/18 e restaurada a tutela anteriormente deferida para determinar que a CEF informasse os valores das prestações vencidas, abatendo os valores já depositados nos autos, sem computar as prestações vincendas e a multa de mora, extraindo-se conclusão de que o autor não efetuou o pagamento a tempo em razão da conduta adotada pela ré. Ficou consignado que, informado o montante pela CEF, o autor deveria ser intimado para comprovar o depósito judicial do montante, sob pena de revogação da medida. Ficou, ainda, determinado que, reconhecida a integralidade do depósito, a CEF deveria proceder aos lançamentos devidos em seu sistema informatizado, a fim de que o contrato pudesse retornar ao status ativo, com emissão de boletos nos termos do documento assinado.

Pois bem, diante do depósito de R\$ 16.529,79 (R\$ 11.510,05 + R\$ 5.019,75) realizado pelo autor em março de 2017 (id 13940774 – fls.132/138) a CEF considerou quitadas as prestações de abril de 2016 a abril de 2017 e apresentou novo demonstrativo de débito considerando as parcelas em atraso no período de maio de 2017 a dezembro de 2018, incluindo as despesas coma execução extrajudicial (id 13151378).

Em sua manifestação (ids 22356312 e 22356316) a parte autora comprova o depósito de R\$ 28.909,24 (R\$ 23.889,50 + R\$ 5.019,14) referente ao período de maio de 2017 a dezembro de 2018, recolhendo novamente as despesas da execução conforme o demonstrativo atualizado apresentado pela CEF.

Instada a manifestar-se, a CEF requereu a apropriação dos valores já depositados, bem como ressaltou a ausência dos depósitos a partir de janeiro de 2019 (id 27539561). A parte autora, por sua vez, alega ter a ré descumprido a determinação judicial de reativação do contrato e envio de boletos para pagamento direto (id 31200233).

Posto isso, defiro o prazo improrrogável de 10 dias para que a CEF apresente o montante do débito a partir de janeiro de 2019, sem computar as prestações vincendas, correção ou multa, nos moldes da decisão anterior. Deverá ainda, compensar o valor referente à cobrança extrajudicial diante da constatação do duplo depósito (R\$ 5.019,14).

Informado o montante pela CEF, intime-se o autor para que providencie o depósito judicial, no mesmo prazo, sob pena de revogação da medida.

Comprovada a integralidade do depósito, deverá a CEF tomar as providências necessárias para retomada do contrato com o envio dos boletos diretamente à residência do autor ou outro meio por ele indicado, a partir de janeiro de 2021.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença e deliberação acerca do destino dos depósitos efetuados nestes autos.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5015294-20.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MR SALIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: YARA EMANUELLE DE ALMEIDA FAVARATO - RS117247B

IMPETRADO: COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MR SALIM em face do COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada aceite os documentos apresentados pelo impetrante e realize sua naturalização.

O impetrante narra que, em 04 de março de 2020, protocolou requerimento de naturalização ordinária perante o Ministério da Justiça, porém seu pedido foi negado, sob o argumento de que ele não esteve no Brasil no período de 28 de julho de 2013 a 14 de dezembro de 2018.

Afirma que possui residência permanente no Brasil desde 17 de setembro de 2012 e, no período mencionado na decisão que indeferiu o pedido formulado, possuía emprego formal, conforme registro em sua CTPS; gozou férias; recebeu seguro desemprego; levantou os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS; propôs reclamação trabalhista e divorciou-se de sua esposa brasileira.

Informa que interpôs recurso em face da decisão que indeferiu o pedido de naturalização, porém este foi considerado intempestivo.

Alega que, nos termos das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal e do artigo 53 da Lei nº 9.784/99, a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A análise do pedido de concessão de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa (id nº 38272220).

A União Federal requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id nº 40053492).

O impetrante apresentou a manifestação id nº 40380026.

A autoridade impetrada prestou as informações id nº 40934301, noticiando que, em razão de equívoco na contagem do prazo para interposição de recurso, bem como em respeito ao princípio da autotutela, previsto no artigo 53 da Lei nº 9.784/99, tomou sem efeito a decisão que mantinha o indeferimento do pedido de naturalização formulado pelo impetrante.

Ademais, assevera que o processo administrativo foi objeto de nova análise, tendo sido identificada a necessidade de apresentação de documentação complementar, razão pela qual enviou carta de exigência ao impetrante, indicando os documentos solicitados.

Na decisão id nº 41053023, foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias para informar se remanesce o interesse no prosseguimento do feito.

O impetrante permaneceu inerte.

É o relatório. Decido.

O impetrante requer a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada aceite os documentos por ele apresentados e realize sua naturalização.

Nas informações prestadas (id nº 40934301), a autoridade impetrada comunicou a ocorrência de equívoco na análise do recurso interposto pelo impetrante, tendo tomado semefeito a decisão que mantinha o indeferimento do pedido formulado.

Ademais, afirmou que "(...) o processo foi objeto de nova análise e foi identificado a necessidade de apresentação de documentação complementar, qual seja: comprovante de o requerente sabe comunicar-se em língua portuguesa, que poderá ser uma das formas previstas na PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 16, DE 3 DE OUTUBRO DE 2018, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 4 DE OUTUBRO DE 2018, Certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Federal e Estadual dos locais onde residiu nos últimos cinco anos, vez que o requerente narra ter residido nos estados de Rio Grande do Sul, Mato Grosso do Sul, São Paulo e Minas Gerais, porém só anexou os documentos referentes ao estado do RS e vez que não se pode concluir em qual dos estados e nem por quanto tempo residiu em cada uma das unidades da federação, Certidão de casamento atualizada, constando a averbação de seu divórcio, Comprovantes de residência entre os anos de 2015 e 2018, tendo em vista não restar comprovada a residência no Brasil durante esse período e Cópia da data de demissão da empresa Grupo Abate Halal S/S Ltda, motivo pelo qual, foi enviado carta de exigência para apresentação dos referidos documentos".

Intimado, por meio da decisão id nº 41053023, para informar se remanesce o interesse no prosseguimento do feito, o impetrante ficou-se inerte.

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada e a ausência de manifestação do impetrante, considero prejudicado o pedido liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

17ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001242-87.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: CAMBA BLANCO IMOVEIS E CONSTRUÇOES EIRELI, MARCEL CARLOS CAMBA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA BUENO - SP53673

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA BUENO - SP53673

DESPACHO

ID n. 30064669: Tendo em vista que a exequente encontra-se representada por outros patronos, além das renunciantes, desnecessária a suspensão do feito. Anote-se.

ID n. 30893550: Preliminarmente à análise do pedido constante do ID em referência, necessário é aguardar a decisão acerca da concessão ou não do efeito suspensivo aos embargos interpostos, o que ainda não aconteceu.

Assim, aguarde-se por 30 (trinta) dias sobredita decisão e, após, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024610-94.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JORGE FRANCISCO SENA FILHO - SP250680

EXECUTADO: MARGIL INDUSTRIA MECANICA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ARON BISKER - SP17766, ADRIANO BISKER - SP187448, DANIEL GARSON - SP192064

DESPACHO

ID n. 30003334: Tendo em vista a notícia de que as partes se compuseram, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008224-83.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALVARO LUIZ GIORNO DANTAS, ANDRAS JANOS TAUSZIG, ANTONIO SERGIO CARDOSO, CARLOS ALFREDO RIBEIRO, CARLOS DEL RUSSO BARRERA, CARLOS HENRIQUE TIEZZI MARCONDES, CARLOS TAKAO SHIBUTANI, ANDERSON ANTONIO KILES, CARLOS ROBERTO ARDUINO, CARMEN LUCIA MONDINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL LINO DE ALMEIDA - SP268459, SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA - SP27956

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL LINO DE ALMEIDA - SP268459, SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA - SP27956

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL LINO DE ALMEIDA - SP268459, SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA - SP27956

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL LINO DE ALMEIDA - SP268459, SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA - SP27956

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL LINO DE ALMEIDA - SP268459, SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA - SP27956

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL LINO DE ALMEIDA - SP268459, SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA - SP27956

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL LINO DE ALMEIDA - SP268459, SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA - SP27956

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL LINO DE ALMEIDA - SP268459, SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA - SP27956

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL LINO DE ALMEIDA - SP268459, SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA - SP27956

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL LINO DE ALMEIDA - SP268459, SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA - SP27956

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Id nº 34773239: Tendo em vista o equívoco cometido quanto à publicação destinada à União, providencie a secretaria a citação da União Federal para os termos do artigo 815 do Código de Processo Civil, devendo a ré cumprir a obrigação de fazer (correção do PIS/PASEP) no prazo de 30 (trinta) dias. nos moldes da decisão constante do Id nº 31123677.

2. Intimem-se os exequentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a petição e os documentos apresentados pela CEF, constantes dos Ids nºs 36018025 e seguintes, juntados em 27/07/2020.

Intimem-se.

SãO PAULO, 28 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5011145-49.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

REU: GOLDEN CRYSTAL BRAZIL LTDA, FERNANDO MANOEL BIZARRA

DESPACHO

ID n. 30000829: Tendo em vista que a autora encontra-se representada por outros patronos, além das renunciantes, desnecessária a suspensão do feito. Anote-se.

ID n. 30899150 e 31408665: Apresentado o cálculo do montante devido, certo é que os réus ainda não foram citados, de modo que providências devem ser anotadas nesse sentido.

Assim, requeira a autora em termos de efetivo prosseguimento.

No silêncio, tomemos autos conclusos.

Int..

SãO PAULO, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016983-07.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: BETINA BRENDEL

DESPACHO

ID n. 30909577: Defiro as pesquisas de endereços junto aos sistemas INFOJUD/Webservice, BACENJUD e RENAJUD. Com a juntada de seu resultado, manifeste-se a parte exequente, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

Int..

São PAULO, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021882-41.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: DANIEL FERNANDO DA SILVA

DESPACHO

ID n. 30285150: Tendo em vista que a exequente encontra-se representada por outros patronos, além das renunciantes, desnecessária a suspensão do feito. Anote-se.

ID n. 31057718: Defiro. Preliminarmente ao cumprimento da decisão de fls. 52, expeçam-se mandados nos endereços indicados no ID em referência, desde que ainda não diligenciados. Em restando negativas as referidas diligências, quanto às pesquisas junto aos sistemas CAGED, Infoseg e CNIB, este Juízo não dispõe de habilitação para procedê-las; e, no que pertine à ferramenta SIEL, registro que o sítio eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral exibe, como requisitos de acesso ao sistema, o nome da genitora da parte pesquisada e a data de nascimento daquela, elementos inexistentes no presente feito, razão por que ficam, por ora, indeferidas.

No mais, quanto às pesquisas de endereços junto aos sistemas INFOJUD/Webservice, BACENJUD e RENAJUD, defiro a sua realização. Com a juntada de seu resultado, manifeste-se a parte exequente, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, dia a exequente se ainda tem interesse na pesquisa referenciada às fls. 52.

Int..

São PAULO, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011031-47.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

DESPACHO

Id 31248435 - Preliminarmente, em observância ao princípio do contraditório, manifeste-se a exequente acerca do pleito Id 31466310.

Após, tomemos os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002915-47.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RI2B - RECURSOS INTELIGENTES EM TI LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BERNARDO AUGUSTO BASSI - SP299377, CARLOS ALBERTO DE ANDRADE COSTA JUNIOR - SP433829

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela ré (ID nº 34670223), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011815-27.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: IRMAOS ALMEIDA EQUIPAMENTOS RADIOLOGICOS LTDA - ME, MARLY DE ALMEIDA LEITE, CICERO DE ALMEIDA LEITE, NELI DE ALMEIDA LEITE

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO PEIXOTO DE OLIVEIRA NETTO - SP272955, MARILIA BOLZAN CREMONESE - SP276987
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DA GAMA VIVIANI - SP224152
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DA GAMA VIVIANI - SP224152
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL DA GAMA VIVIANI - SP224152, THIAGO COUTO MENDES - SP271857

DESPACHO

Id 36704793 - Comefeito, constato que os valores bloqueados, via SISBAJUD, de titularidade de Neli de Almeida Leite (id 35950733: R\$5.559,37) são impenhoráveis, conforme disposto no artigo 833, IV e X, do Código de Processo Civil, de modo que determino o imediato desbloqueio.

Quanto a análise da gratuidade da justiça, considerando a míngua de documentos hábeis a comprovar a insuficiência de recursos, faculto à executada a apresentação das três últimas declarações de imposto de renda.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Quanto aos demais valores bloqueados, proceda-se à transferência para conta à disposição deste Juízo.

Id 36419427 - Preliminarmente, diga a exequente sobre eventual interesse na apropriação direta dos demais valores, contribuindo com a celeridade do trâmite processual.

Int.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000330-49.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLARO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO - SP179027

REU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

ID's nº 34839324, 34839328 e 34839331: Ante a comprovação do pagamento dos honorários periciais pela parte autora, intime-se o Perito Judicial, Senhor Jefferson Ricardo Almeida dos Anjos, via comunicação eletrônica (jefferson.almeida@periciacontabilfinanceira.com.br), para que apresente o laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime(m)-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021741-92.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

EXECUTADO: ALESSANDRA LORELEY CUKURS SORRENTINO

Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS BOGAERT MADER - SP297886

DESPACHO

Compulsando os autos, constato o bloqueio de numerário, via BACENJUD, de titularidade da executada (id 37820171). Inconformada, a executada pleiteou o desbloqueio dos valores constritos, sob o argumento de que são impenhoráveis, pois trata-se de verba destinada ao seu sustento, bem como requereu os benefícios da justiça gratuita (id 36624483).

Ato contínuo, a exequente afirmou que as partes entabularam acordo, requerendo a extinção do feito e o desbloqueio dos valores constritos.

Considerando o desinteresse da exequente na manutenção dos valores bloqueados, proceda-se ao desbloqueio do numerário constrito (R\$2.478,92).

Quanto ao pedido de justiça gratuita, ante a ausência de documentos hábeis a comprovar a alegação, intime-se a executada para que apresente as 03 (três) últimas declarações de imposto de renda, de modo a comprovar a insuficiência de recurso.

Intime-se a parte exequente para que regularize a sua representação processual, devendo o subscritor da petição id 39181088 apresentar instrumento de procuração que comprove possuir poderes para requerer a extinção do feito.

Após a regularização, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014481-88.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUCIO BOLONHA FUNARO

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO RAPOSO JAGUARIBE - DF42473

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a ausência de pagamento ou de impugnação, pela parte executada, dos valores executados pela parte exequente, intime-se a União para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito.

Silente ou nada tendo sido requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0024962-57.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:DR MARKETING SERVICOS TEMPORARIOS E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA YU WATANABE - SP152046

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a constatação da não localização de bens em nome da parte executada, acolho o pedido formulado pela exequente, União Federal (Id nº 34354500), e suspendo a presente execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Fica, desde já, autorizada a remessa dos autos ao arquivo com baixa na distribuição, até que sobrevenha nova manifestação da parte exequente acerca da localização de bens do executado.

Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0011677-21.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:TRANSCATEDRAL TRANSPORTADORA LOGISTICA E TURISTICALTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS - SP206428, ROBERTO JORGE ALEXANDRE - SP205714

DESPACHO

Vistos etc.

Ids nºs: 35295166, 35295193 e 35295195: Ciente.

Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado mediante registro do motivo no sistema processual informatizado.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011938-85.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DINATECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora (exequente) para que dê efetivo cumprimento ao determinado no despacho de Id nº 30131512, apresentar, novos cálculos com a assinatura do contador e dos administradores da empresa (responsabilidade fiscal e penal), no prazo de 30 (trinta) dias.

Silente ou nada tendo sido requerido, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011072-77.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAIMUNDO MOREIRA CANDIDO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO BELLONI - SP199048

DESPACHO

ID nº 30001017: Promova a Secretaria a exclusão do nome da advogada Janete Sanches Morales, inscrita na OAB/SP sob o nº 86.568, para fins de recebimento de publicações em nome da parte autora.

Intime-se a parte executada para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora (ID's nºs 31847514 e 31847516), sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, "caput", do aludido Código).

Intime(m)-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0018241-11.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO HONORATO BORELI JUNIOR - SP330854, GILBERTO LEME MENIN - SP187542

REU: ANS

DESPACHO

ID's nºs 30911128 e 30911139: Ciência à parte ré.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0005233-09.2016.4.03.6301 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/12/2020 358/1371

EXECUTADO: FIXPRINT PINTURAS TECNICAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MANCHON LA HUERTA - SP55673

DESPACHO

Id nº 32308861: Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove documentalmente o pagamento da primeira e subsequentes parcelas referente ao parcelamento dos honorários devidos, conforme determinado no despacho de Id nº 29831183.

Após o cumprimento do determinado acima, vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a exequente ou nada tendo sido requerido, cumpra-se a parte final do despacho (Id nº 29831183), suspendendo-se os atos executivos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 916 do CPC, até que se conclua o pagamento do valor parcelado.

Intime-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000742-53.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMERCIO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifêste-se a União, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pagamento efetuado pela parte executada, conforme lds nºs 33123192, 33123309 e 33123197.

Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0064354-29.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FIGUEIRA INDUSTRIA CERAMICA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE MUNNO NETO - SP52183, PAULO EDUARDO DE GODOY SAMPAIO - SP144764
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ids nºs 33715895, 33715896, 33715897, 33715898, 33715899, 33715900, 33716301, 33716302 e 33716303: Ciência às partes para, no prazo de 15 (quinze) dias requererem o que entenderem de direito.

Silentes ou nada tendo sido requerido, voltem os autos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004787-34.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILLIAN ALVES DOS SANTOS, LUIZ ALVES DOS SANTOS JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SOUZA NASCIMENTO - SP312998-E, ROSELI PRINCIPE THOME - SP59834

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELI PRINCIPE THOME - SP59834, RODRIGO SOUZA NASCIMENTO - SP312998-E

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Id nº 35598800 e 35599027: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada pela parte executada (União).

Havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que se afira o valor correto a ser executado.

Intimem-se.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020456-93.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOEL DE JESUS ALMEIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476, ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual perda do objeto da demanda, considerando o teor das informações prestadas Id n.º 42448115, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime(m)-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5022737-22.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SZPECAS INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSWALDO BIGHETTI NETO - SP119906

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, recebo em parte a emenda à inicial datada de 27.11.2020, acompanhada de documentos, acolhendo o valor atribuído {à causa pela parte autora.

Proceda a Secretaria da Vara a retificação do valor atribuído à causa, pelo novo importe informado na exordial.

Por sua vez, denota-se que a parte autora não recolheu as custas processuais em conformidade com o novo montante atribuído à causa, de modo que defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para a regularização do apontamento, juntando a respectiva guia GRU das custas complementares, como o respectivo comprovante de pagamento, sob pena de indeferimento da inicial.

Na mesma oportunidade, manifeste-se a impetrante acerca da legitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, na medida em que, conforme se extrai da consulta ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (documento ID n.º 42578072), a demandante mantém sede social no município de Ferraz de Vasconcelos, sujeita à circunscrição territorial da Delegacia da RFB em Guarulhos (vide p. 99 do documento ID n.º 42578073).

Caso a demandante promova a emenda da inicial, deverá, no mesmo prazo acima, pronunciar-se sobre a competência deste Juízo, uma vez que a sede da Delegacia da RFB em Guarulhos encontra-se fora da jurisdição territorial do Foro Federal de São Paulo.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação acima pelo demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023829-35.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DEXCAR - INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBINO PEREIRA DE MATTOS FILHO - SP290045

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Inicialmente, recebo em parte a emenda à inicial datada de 30.11.2020, acompanhada de documentos, reputando regularizado o recolhimento das custas processuais devidas.

Proceda a Secretaria da Vara a retificação do valor atribuído à causa, pelo importe informado na exordial (R\$ 112.251,25).

Por sua vez, manifeste-se a impetrante acerca da legitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, na medida em que, conforme se extrai da consulta ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (documento ID nº 42664131), a demandante mantém sede social no município de Campo Limpo Paulista, sujeito à circunscrição territorial da Delegacia da RFB em Jundiaí (vide p. 98 do documento ID nº 42664132).

Caso a demandante promova a emenda da inicial, deverá, no mesmo prazo acima, pronunciar-se sobre a competência deste Juízo, uma vez que a sede da Delegacia da RFB em Jundiaí encontra-se fora da jurisdição territorial do Foro Federal de São Paulo.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação acima pelo demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013109-09.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GUANABARA PRESTADORA DE SERVICOS DE DEDETIZACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926

DECISÃO

Recebo os embargos de declaração datados de 06.11.2020 (ID nº 41385871), eis que tempestivos. Acolho-os em parte, no mérito, para suprir as omissões apontadas, nos seguintes termos.

Insurge-se a embargante em face da decisão exarada em 26.10.2010, que indeferiu a liminar, alegando omissão em relação aos pedidos subsidiários de suspensão das intimações para retificação dos pedidos de restituição formulados em 16.06.2020 e 01.07.2020, bem como de anulação dos efeitos do alcance das intimações, caso viesse a se consumir o prazo designado pela RFB.

Também alega omissão deste Juízo sobre a questão acerca da não decadência sobre os novos pedidos de restituição transmitidos em 01.07.2020. Por derradeiro, alega erro material em relação à fundamentação legal invocada para o indeferimento da liminar.

Como efeito, a impetrante formulou pedidos subsidiários na inicial e na emenda, não tendo sido enfrentadas expressamente as questões na decisão embargada, o que passa a ser suprido no presente momento processual.

Neste particular, pelos mesmos fundamentos invocados para a rejeição do pedido antecipatório principal, também devem ser afastados os pedidos subsidiários, uma vez que, tendo a impetrante consumado o pedido de restituição dos seus alegados direitos creditórios em 20.09.2016, não poderia requerer o cancelamento após a apreciação pela autoridade tributária, ainda que pendente de recurso.

Deste modo, mostra-se lícita a conduta da autoridade coatora de franquear à demandante a oportunidade de retificação dos pedidos formulados em 16.06.2020 e 01.07.2020, na medida em que não poderiam versar sobre idênticos requerimentos já transmitidos, não havendo qualquer fundamento para a suspensão dos seus efeitos.

Por seu turno, descabe qualquer pronunciamento por este Juízo acerca da fluência do prazo decadencial para transmissão dos pedidos em 16.06.2020 e 01.07.2020, uma vez que sequer houve qualquer manifestação da autoridade impetrada a este respeito.

Por fim, não cabe o manejo de embargos de declaração para impugnar os fundamentos jurídicos invocados pelo Juízo, sob a alegação genérica de “erro material” (que também não procede), quando a seu respeito não houver qualquer omissão, obscuridade ou contradição, devendo a parte irredimida fazer uso da via recursal adequada.

Em suma, a parte embargante/autora tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na liminar com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **ACOLHO EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS**, apenas para suprir as omissões apontadas e prestar os esclarecimentos supratranscritos, sem alteração do quanto decidido pela decisão embargada, a qual permanece tal como lançada.

Tendo em vista que já foi proferido parecer ministerial, aguarde-se o decurso de prazo para interposição de eventual recurso e, oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2020.

IMPETRANTE: POLLUS SERVICOS DE SEGURANCA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, NATASHA POLLET GRASSI - MS22472

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por POLLUS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos pedidos de restituição realizados pela parte impetrante, através do sistema PER/DCOMP, sob nº 27147.05553.261119.1.2.03-7180 e 07382.38680.261119.1.2.02-2506, bem como, na hipótese de reconhecimento do direito creditório, abstenha de proceder a compensação de ofício com eventuais débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, e por fim, que incida correção monetária pela Taxa Selic, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Com a inicial vieram os documentos.

Petição pela parte autora protocolada em 30.11.2020, acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a emenda à inicial datada de 30.11.2020, acompanhada de documentos, reputando regularizado o recolhimento das custas processuais devidas.

De outro prisma, em que pese a demandante tenha atribuído à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), denota-se claramente que existe benefício patrimonial objetivamente mensurável, a admitir mesmo a fixação de valor da causa consoante os parâmetros do art. 292 do CPC.

Neste particular, denota-se que os pedidos de restituição protocolados pela parte autora em 26.11.2019 (documentos ID nº 42543064 e 42543071), totalizam o montante de R\$ 953.823,65 (novecentos e cinquenta e três mil, oitocentos e vinte e três reais e sessenta e cinco centavos), importância que re-arbitro, de ofício, como novo valor da causa, nos termos do art. 292, § 3º, do Código de Processo Civil.

Feitas estas considerações, passo a apreciar o caso trazido aos autos.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, os seus pedidos de restituição, acima mencionados, violando o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Verifica-se, de fato, estarem pendentes de análise no âmbito administrativo os pedidos de restituição formulados pela impetrante e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, sem que se tenha proferido decisão nos mesmos (vide documento ID nº 38015757).

Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/1972, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, *in verbis*:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

Nesse diapasão, há inclusive precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado sob a sistemática do art. 543-C do CPC (recursos representativos de controvérsia), como o seguinte destaque:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.138.206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

5. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, *in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

6. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal *sub judice*".

(STJ, 1ª Seção, ED no AgREsp 1.090.242, Rel.: Min. Luiz Fux, j. em 08.10.2010)

O mesmo entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como o seguinte destaque:

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA.

1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil).

3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento”.

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AMS 343.044, Rel.: Des. Marli Ferreira, j. em 14.01.2014)

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a impetrante está aguardando a conclusão dos pedidos de restituição formulados e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No que concerne aos pedidos sucessivos formulados, é certo que as impugnações administrativas, o depósito em dinheiro e a concessão de tutelas provisórias em ações judiciais suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, III e V do Código Tributário Nacional, e impedem, portanto, a exigência do pagamento ou compensação pelo sujeito ativo da obrigação tributária.

Neste sentido, evoca-se por analogia o posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia, conforme ementas a seguir colacionadas.

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. **COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTO NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86.** CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. **ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRA COM EXIGIBILIDADE SUSPESA (ART. 151, DO CTN).**

(...)

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. N° 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. N° 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. N° 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. N° 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. N° 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. N° 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.”

(STJ, 1ª Seção, REsp 1.213.082, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, j. em 18.08.2011, grifei)

“TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECONHECIDA ADMINISTRATIVAMENTE PELO FISCO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA DE OFÍCIO COM DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPESA POR FORÇA DE PARCELAMENTO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1 - O cerne do presente recurso diz respeito à análise da possibilidade de a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) promover a prévia compensação tributária de ofício sobre valores devidos à empresa contribuinte, ora agravada, já reconhecidos administrativamente pela Receita Federal do Brasil, ainda que a dívida da empresa recorrente junto ao Fisco tenha sido objeto de parcelamento tributário, ou mesmo da possibilidade de reter o valor da referida restituição;

2 - Ora, é cediço que **o parcelamento da dívida, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional (CTN), suspende a exigibilidade do crédito tributário. Com efeito, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário obsta qualquer ato de cobrança, assim como a oposição desse crédito ao contribuinte, até porque a suspensão da exigibilidade afasta a condição de inadimplência, guiando o contribuinte à situação regular, tanto que lhe oportuniza a obtenção de certidão de regularidade fiscal.** Nessa linha, observa-se que a prévia compensação tributária de ofício ou mesmo a retenção dos valores a serem restituídos à empresa contribuinte não tem, *in casu*, amparo legal, posto que os créditos tributários encontram-se com a exigibilidade suspensa, por força do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009;

3 - Por sua vez, cai por terra a tentativa de incidência, na hipótese vertente, do disposto no art. 7º, do Decreto-Lei nº 2.287/1986, e no art. 6º, do Decreto nº 2.138/1997, pois tais dispositivos **somente podem ser aplicados a créditos exigíveis, não sendo este o caso em apreço, em razão da existência de parcelamento da dívida pela empresa recorrente;**

4 - Por outro lado, embora a previsão constante no art. 170 do CTN confira atribuição legal às autoridades administrativas fiscais para regulamentar a matéria relativa à compensação tributária, tem-se que a norma complementar (nos termos do art. 100, do CTN) não pode exorbitar do previsto na lei regulamentada. Assim, os atos infralegais que eventualmente incluam débitos objeto de parcelamento tributário no rol dos débitos tributários passíveis de compensação de ofício acabam por afrontar o art. 151, VI, do CTN, que prevê, como dito, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. **Neste ponto há franca ofensa ao princípio da hierarquia das leis.** Logo, não há como deixar de reconhecer a ilegalidade do art. 49, da IN SRF nº 900/2008, que, transbordando de sua função meramente regulamentar, incluiu indevidamente débitos objeto de acordo de parcelamento no rol dos débitos tributários passíveis de compensação de ofício;

5 - Por último, sendo a restituição decorrência de uma decisão administrativa favorável, cai por terra a alegação de inexistência de abuso por parte da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), fundada no parágrafo 9º, do art. 100, da Constituição Federal (CF/88), com redação dada pela EC nº 62/09, até porque tal dispositivo guarda relação com o momento de expedição dos precatórios judiciais, não sendo esta a hipótese em tela;

6 - Precedentes do STJ e desta Corte:

7 - Agravo de instrumento improvido. Agravo interno prejudicado”.

(TRF da 5ª Região, 2ª Turma, AG nº 122.653, Rel.: Des. Paulo Gadelha, j. em 14.06.2012, grifei)

No mesmo sentido, acrescento precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluindo o que atuei como Relator:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC/73). INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO PARCIAL. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 7º, DECRETO-LEI Nº 2.287/86 E ART. 73, LEI Nº 9.430/96. ART. 6º DO DECRETO 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO QUANTO AO CRÉDITO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, CTN). REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - RESP 1213082/82/PR. NÃO DEMONSTRADA A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC.

1. De plano deve ser conhecido parte do recurso da União diante de manifesta inovação dos fundamentos jurídicos (arts. 368 e 369 do CC, art. 170 do CTN, art. 37 da CF, e arts. 5º e 6º da Lei nº 8.711/98), que não guardam qualquer relação com aqueles trazidos nas razões de apelação. Precedentes.

2. A adoção, pelo Relator, da jurisprudência dominante e atual do C. STJ é medida de celeridade processual autorizada pelo artigo 557 do CPC/73.

3. Os demais fundamentos jurídicos trazidos pela agravante (art. 7º do Decreto-lei nº 2.287/86, arts. 3º, 4º, 6º e 7º do Decreto nº 2.138/97, arts. 61 a 66 da IN SRF nº 1.300/2012, art. 73 da Lei nº 9.430/93 e art. 151, VI, do CTN), além de incapazes de infirmar o teor da decisão proferida, foram devidamente enfrentados no julgamento da apelação.

4. Destarte, verifica-se que a decisão monocrática, proferida com supedâneo em jurisprudência firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento de recurso submetido ao artigo 543-C do CPC/73, concluiu que o crédito tributário com exigibilidade suspensa (art. 151, CTN) não pode ser objeto de compensação de ofício.

5. Agravo legal desprovido e manifestamente improcedente. Multa de 1% prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC.”

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AMS 354.721, Rel.: Juiz Conv. Marcelo Guerra, DJF 08.11.2016)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PROTOCOLO DO PEDIDO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AMPLA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DOS TRF'S.

1. A correção monetária, tendo como termo *a quo* o protocolo de cada pedido é matéria que se encontra largamente pacificada junto ao E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte.

2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.548.446/RS, relator MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DJe 10.12.2015; AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.544.786/RS, relator MINISTRO OG FERNANDES, DJe 12.11.2015; EAgr 1.220.942/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 10/04/2013, DJe 18/04/2013. Representativo de Controvérsia, REsp nº 1.035.847/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, j. 24/06/2009, DJe 03/08/2009.

3. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: AC/REEX 2015.61.00.023793-4/SP, Relator Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, Quarta Turma, j. 16/11/2016, D.E. 05/12/2016 e EDcl na AC 2009.61.00.022617-1/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 08/05/2014, D.E. 26/05/2014.

4. O e. STJ e esta Corte também tem entendimento de que não é possível a compensação de ofício nos casos em que o débito esteja com a sua exigibilidade suspensa, em que as alterações previstas na Lei nº 12.844/2013.

5. Precedentes jurisprudenciais: STJ, REsp 1640295, de relatoria da Ministra REGINA HELENA COSTA e publicada no DJe de 19.12.2016; TRF3, AMS 0001128820144036112, relator Des. Federal NERY JÚNIOR, e-DJF3 31.03.2017; TRF3, AI 00178615220154030000, relatora Des. Federal MÔNICA NOBRE, e-DJF3 29.04.2016 e TRF3, AI 00144841020144030000, relator Des. Federal ANDRÉ NABARRETE, e-DJF3 17.10.2014.

6. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AI 0000736-03.2017.4.03.0000, Rel.: Des. Marli Ferreira, DJF 05.07.2017)

Destaco que o presente entendimento foi corroborado pela recente decisão do Excelso STF, no julgamento do RE 917.285 (Rel.: Min. Dias Toffoli, Data de Julg.: 18.08.2020), tema 874 da controvérsia, que julgou inconstitucional a expressão “ou parcelados sem garantia” constante do art. 73, parágrafo único, da Lei nº 9.430/1996, na medida em que os créditos tributários com exigibilidade suspensa não podem ser compensados pela Administração sem iniciativa do contribuinte.

Por derradeiro, quanto ao pedido de pagamento do crédito com atualização pela Taxa Selic, até recentemente, vinha entendendo que a correção monetária sobre os direitos creditórios reconhecidos administrativamente pelo Fisco deveria incidir desde a data do protocolo do requerimento administrativo, momento em que o contribuinte constituiu a Administração Pública em mora.

De outro terno, não há como deixar de reconhecer que, em 06.05.2020, foram publicados os acórdãos referentes ao julgamento conjunto pela 1ª Seção do Colendo STJ dos Recursos Especiais 1.767.945, 1.768.060 e 1.768.415, de relatoria do Ministro Sérgio Kukina, tema 1003 da controvérsia daquela Corte, pelo qual foi fixada a tese no sentido de que a atualização monetária, nos pedidos de ressarcimento, não poderá ter por termo inicial data anterior ao término do prazo de 360 dias, lapso legalmente concedido ao Fisco para a apreciação e análise da postulação administrativa do contribuinte.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, § 1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, proceda a análise conclusiva dos pedidos de restituição/compensação realizados pela parte impetrante, através do sistema PER/DCOMP, sob nº 42800.04716.110719.1.2.02-0494 e 03296.41092.120719.1.2.03-7157, bem como, em caso de deferimento dos requerimentos, corrija monetariamente os montantes devidos pela Taxa Selic desde o 361º dia seguinte à data dos respectivos pagamentos, abstendo-se de compensar de ofício os valores com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa.

Proceda a Secretaria da Vara a retificação do valor da causa, nos termos desta decisão.

Intime-se e notifique-se o impetrado, dando-lhe ciência desta decisão, **para cumprimento no prazo designado, sob pena de multa cominatória a ser fixada por este Juízo, nos termos do art. 500 do CPC**, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional da 3ª Região, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 01 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021446-84.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANETRANS - ASSOCIACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA CONSULTIVA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MENDELASSUNCAO OLIVER MACEDO - DF36366

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que a parte impetrante pretende que seja reconhecido o direito dos seus filiados de excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores relativos ao ISS, PIS, COFINS e do próprio IRPJ e CSLL, bem como o direito à restituição ou a compensação do que fora recolhido a maior nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente corrigido.

Com efeito, conforme se denota da decisão Id n.º 40839199 o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico pretendido na demanda e, caso não seja ele passível de imediata apuração, deverá ser atribuído por cálculo estimado.

Ademais, a adequação do valor da causa é de suma importância para fixação das taxas judiciárias.

No presente caso, entendo que é perfeitamente possível, ainda que por estimativa, a quantificação aproximada do proveito econômico pretendido, já que a matéria debatida trata de questões tributárias, portanto, cada associado, obviamente, conhece o quanto recolheu e deseja compensar.

Assim, mantenho integralmente a decisão Id n.º 40839199, deferindo o prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento integral pela impetrante, juntando, ainda, a respectiva planilha de cálculo, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 01 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024066-69.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAISO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, impetrado por DAISO BRASIL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, sobre a folha de salários da parte impetrante, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Recebo a petição Id n.º 42534853 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

No presente caso a parte impetrante alega, no que se refere à base de cálculo de contribuições devidas a terceiros, que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Comefeito, a Lei nº 6.950/81, estabelecia que:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Já o Decreto-lei n.º 2.318, de 30-12-1986, por sua vez dispôs:

“Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Como se vê, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País a título de contribuições destinadas ao Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC.

Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.

(...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

4. Apelo especial do INSS não provido.

(...)

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido.”

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, DJ 10/03/2008, Rel. Min. José Delgado)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.”

(STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp 1.570.980, DJ 03/03/2020, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho)

Isto posto, sob o pálio dessa cognição sumária e prefacial, **DEFIRO** a liminar para autorizar a parte impetrante a excluir da base de cálculo de contribuições sociais destinadas ao Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC, o montante sobre a folha de salários da parte autora que exceder o limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo nacional em vigor a cada competência de recolhimento, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de realizar qualquer medida coercitiva para promover a cobrança das referidas exações.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023556-56.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EXPRESSO JK TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE SOUZA SENRA - SP222294

IMPETRADO: COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISSP - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISRJ - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que a parte impetrante pretende que sejam liberados os veículos apreendidos por transporte irregular de passageiros sem que seja realizado o pagamento das despesas de transbordo, estadia e remoção dos referidos veículos.

Com efeito, conforme se denota da decisão Id n.º 42148834, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico pretendido na demanda e, caso não seja ele passível de imediata apuração, **deverá ser atribuído por cálculo estimado.**

Ademais, a adequação do valor da causa é de suma importância para fixação das taxas judiciárias.

No presente caso, entendo que é perfeitamente possível, ainda que por estimativa, a quantificação aproximada do proveito econômico pretendido, já que **a matéria debatida trata de questões relativas ao pagamento de multa e demais despesas de transbordo, estadia e remoção dos veículos de propriedade da parte impetrante que foram apreendidos.**

Assim, mantenho integralmente a decisão Id n.º 42148834, deferindo o prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento integral pela impetrante, juntando, ainda, a respectiva planilha de cálculo, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime(m)-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5023108-83.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CADIZ SISTEMAS DE ACESSO EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

1 – Petição Id n.º 42611584: em que pese a argumentação da parte impetrante, mantenho a decisão proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se a vinda das informações.

2 - Intime(m)-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022647-14.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO VIANA GALVAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (ALF/SPO), UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifêste-se o impetrante acerca das informações prestadas em 01.12.2020, acompanhadas de documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, em especial no que concerne à tese fixada pelo Excelso STF no julgamento do RE 1.090.591, tema 1.042 da controvérsia, bem como sobre a alegação de má-fé processual.

Na mesma oportunidade, pronuncie-se o autor sobre eventual inadequação da via eleita, ante a necessidade de dilação probatória.

Cumpridas as determinações acima pelo demandante ou decorrido “in albis” o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 02 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021423-41.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE OBRAS RODOVIARIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MENDEL ASSUNCAO OLIVER MACEDO - DF36366

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Inicialmente, recebo a emenda à inicial, datada de 24.11.2020, acolhendo o novo valor atribuído à causa pelo demandante.

Promova a Secretaria da Vara a retificação do valor da causa, pelo novo importe informado pela impetrante, bem como a alteração da classe processual para mandado de segurança coletivo.

Não reconheço a prevenção do presente feito aos processos indicados no termo emitido pelo sistema informatizado deste tribunal, eis que são distintos os pedidos e causas de pedir entre as demandas.

Por seu turno, a associação autora não comprovou deter autorização expressa de seus filiados para a propositura da presente demanda, tal como preceituado pelo STF no julgamento do RE 573.232 (Rel. Desig.: Min. Marco Aurélio, j. em 14.05.2014), tema 82 da controvérsia do Excelso Pretório.

Ademais, o pedido formulado não trata da defesa de direitos individuais homogêneos ou de direitos coletivos *stricto sensu*, mas sim de direitos líquidos e certos de alguns filiados, que poderiam ser exercidos por meio de demandas individuais.

Deste modo, a associação autora não comparece a estes autos como representante processual, defendendo direito alheio em nome próprio, mas sim como **substituta processual** de pessoas certas e determinadas, portanto, defendendo direito alheio em nome alheio.

Assim sendo, a legitimidade da autora em relação aos associados depende da comprovação de efetiva filiação à entidade impetrante, bem como de que mantém domicílio tributário na circunscrição territorial da autoridade impetrada, nos termos do art. 2º-A da Lei nº 9.494/1997.

Diante do exposto, determino à impetrante que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, junte documentação que esclareça os fatos acima, sob pena de indeferimento da inicial.

Advirto a parte autora de que o prazo ora designado é razoável e proporcional em face das providências a serem adotadas, de modo que não será deferida dilação sem justificativa adequada.

Cumpridas as determinações acima ou decorridos *in albis* o prazo designado, tomem conclusos os autos, para sua devida apreciação.

Intime-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 02 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024583-74.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANDRO SANTOS MELO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO (CENTRO)

DESPACHO

Estatui o art. 5º, LXXIV, da Constituição de 1988 que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos” (grifei). Por sua vez, o art. 98 do CPC determina que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

A apresentação de mera Declaração de hipossuficiência não é apta, por si só, a demonstrar a impossibilidade da parte requerente arcar com os ônus processuais. Nesse campo, conforme vem decidindo o STJ:

(...) A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. [...] O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a **presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família.** (...)”

(STJ, 4ª Turma, AgReg no AgReg. no AREsp 711.411, Rel.: Min. Raul Araújo, j. em 08.03.2016, grifei)

Em se tratando de pessoa física, este Juízo vem entendendo que a insuficiência de recursos objeto do aludido art. 98 se presume quando o patamar de rendimentos mensais do requerente se fixar abaixo da **faixa de isenção para o Imposto de Renda, ou seja, for inferior a R\$ 1.903,98**. Rendimentos abaixo desse valor, segundo a lei, são desprovidos de capacidade contributiva, sendo razoável entender que nessas situações é legítima a concessão da Assistência Judiciária.

Evidentemente, dentro do princípio do livre convencimento, pode o magistrado levar em consideração outros elementos que, conjugados, embase a decisão de deferir (ou não) o benefício, tais como: titularidade de bens, local de residência, hábitos de consumo do requerente, valor envolvido na causa, representação por advogado particular, etc.

No presente caso pretende a parte impetrante a distribuição à junta especializada do recurso por ela interposto. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação nos autos da hipossuficiência econômica ou o devido recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022608-83.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: 2 DEGRAL CONFECÇÃO DE ROUPAS LTDA - ME, EDUARDO ONOFRE CASTANHO, EDUARDO ONOFRE CASTANHO JUNIOR

DESPACHO

ID n. 30368816: Tendo em vista que a exequente encontra-se representada por outros patronos, além das renunciantes, desnecessária a suspensão do feito. Anote-se.

ID n. 31173346: Indefiro, uma vez que o pedido não se adequa ao rito processual escolhido e, ainda, porque não foram citados 2 (dois) coexecutados, de modo que devam ser tomadas providências nesse sentido.

Assim, requeira a exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, tornemos autos ao arquivo.

Int..

SãO PAULO, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0017384-28.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES MARQUES PRODUÇÕES MUSICAIS, ALEXANDRE FERNANDES MARQUES, HENRIQUE YUZO TANJI

DESPACHO

ID n. 31170096: Defiro. Expeça-se o necessário.

Int.

SãO PAULO, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5024543-92.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PACHINO & OTERO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALDO AUGUSTO MARTINEZ NETO - SP234137, FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMÍCIO DOS SANTOS NETO - SP113590, HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO - SP175446

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conforme o art. 291 do CPC “A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”. Por sua vez, o art. 292 do CPC elenca regras específicas para o valor da causa que, em tais hipóteses, não necessita refletir com exatidão o valor econômico pretendido pelo requerente, tendo o juiz o poder de corrigir “de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes”.

Via de regra, o valor da causa deve refletir o **benefício econômico** pleiteado pelo requerente. Porém, admite-se “que o valor da causa seja **fixado por estimativa**, quando não for possível a determinação exata da expressão econômica da demanda, estando sujeito a posterior adequação ao valor apurado na sentença ou na fase de liquidação” (STJ, 4ª Turma, Ag. Int. em REsp. nº 813.474, DJ 20/08/2019, Rel. Min. Raul Araújo, grifei). Noutro elucidativo precedente, decidiu o STJ:

1. Dispõe o art. 258 do CPC/1973 (art. 291 do CPC/2015) que o valor da causa deve apresentar correspondência com seu conteúdo econômico, considerado como tal o **benefício financeiro** que o autor pretende obter com a demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório.

2. São dois os sistemas que orientam a fixação do valor da causa: o legal e o voluntário. No primeiro, a lei estabelece os critérios a serem observados; no segundo, o autor é livre para fixar uma estimativa. Mesmo no sistema voluntário de fixação, dever-se-á observar, em todas as oportunidades, o **conteúdo patrimonial do pedido**, salvo quando não houver qualquer conteúdo patrimonial.

3. A **razoabilidade da estimativa** do valor da causa há de prevalecer em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a ordem jurídica justa, sob pena de distorções, para evitar sejam impostos pelo juiz valores irrealistas e às vezes conducentes a despesas processuais insuportáveis.

(...)

5. A correta atribuição de um valor à causa contribui para valorizar a própria prestação jurisdicional, na medida em que, da mesma forma que **onera demandas temerárias**, fornecendo, como visto, substancial base de cálculo para o exercício efetivo do poder de polícia pelo juiz na condução e no saneamento da relação jurídica processual, também, contribui, nas hipóteses de ações civis, para a moralidade do microsistema do processo coletivo, viabilizando única e exclusivamente as discussões socialmente relevantes, sem prejudicar ou dificultar o direito de defesa.

(...)

(STJ, 4ª Turma, REsp. 1712504, DJ 14/06/2018, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, grifei).

Considerando que no presente caso a parte impetrante pretende ver reconhecida a inconstitucionalidade da contribuição social prevista no artigo 1º da LC 110/2001 bem como o ressarcimento e ou compensação dos valores porventura recolhidos indevidamente, com base no art. 319, V, c/c art. 321, ambos do CPC e sob pena de indeferimento da inicial determino que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a adequação do valor da causa aos termos dos arts. 291 e 292 do CPC, juntando a respectiva planilha bem como, no mesmo prazo, providencie a juntada aos autos da guia de custas devidamente quitada, ante a sua ausência.

Após, tendo em vista que não houve pedido de liminar notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009).

Dê-se ciência da presente ação mandamental ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da aludida Lei.

Após a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12, da Lei nº 12.016/2009) e, como parecer, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0018382-93.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

DESPACHO

ID n. 30913852: Quanto às pesquisas junto aos sistemas CAGED, Infoseg e CNIB, este Juízo não dispõe de habilitação para procedê-las; e, no que pertine à ferramenta SIEL, registro que o sítio eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral exibe, como requisitos de acesso ao sistema, o nome da genitora da parte pesquisada e a data de nascimento daquela, elementos inexistentes no presente feito, razão por que ficam, por ora, indeferidas.

No mais, quanto às pesquisas de endereços junto aos sistemas INFOJUD/Webservice, BACENJUD e RENAJUD, defiro a sua realização. Com a juntada de seu resultado, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, tomemos autos conclusos.

Int..

São PAULO, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025678-13.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HIDROVIAS DO BRASIL - NAVEGACAO NORTE S.A., HIDROVIAS DO BRASIL - CABOTAGEM LTDA, HIDROVIAS DO BRASIL - NAVEGACAO NORTE S.A., HIDROVIAS DO BRASIL - NAVEGACAO NORTE S.A., HIDROVIAS DO BRASIL - NAVEGACAO NORTE S.A., HIDROVIAS DO BRASIL - CABOTAGEM LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714-A, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714-A, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O pedido de efeito suspensivo (Id nº 32180887) deve ser efetuado perante o E. TRF, nos termos do art. 1012, parágrafo 3º do CPC.

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após, ao MPF para manifestação, querendo. Tudo providenciado, remetam-se os autos ao E. TRF para julgamento. Int.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0023761-93.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: DOUGLAS MAGLIO POLI, CLODOALDO MAGLIO

Advogados do(a) REU: OSCAR RIBEIRO COLAS - SP87813, OSWALDO COLAS NETO - SP273265, SILVANA DE CARVALHO AMATRUDAMARUM - SP76285

DESPACHO

Id 31183350 - Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe cumprimento de sentença.

Na forma do artigo 513, parágrafo 2º do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (fls. 203/206), acrescido de custas, se houver. (art. 523 do CPC).

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525).

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo de 15 dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Int.

SãO PAULO, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5017190-06.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MOREIRA DA CUNHA

DESPACHO

Id 32050260 - Defiro a realização de pesquisa de veículos de propriedade do executado, mediante o sistema Renajud e indefiro quanto ao Infojud, pois os servidores encontram-se em fase de habilitação para acesso a referida plataforma.

Após a pesquisa, junte-se o extrato aos autos e intime-se a exequente para manifestação quanto a eventual constrição.

Intime-se Cumpra-se.

SãO PAULO, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000583-78.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GOAL MASTER SERVICOS DE MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA - EPP, PRISCILLA MENDES DOS ANJOS, DANIEL LOPES DE SOUSA

DESPACHO

Id 31184681 - Defiro a citação dos executados nos novos endereços indicados pela exequente. Para tanto, expeça-se o necessário.

Caso resulte negativa a diligência, defiro a realização de busca de endereço através dos sistemas Bacenjud, Renajud e Webservice/Infojud e indefiro quanto aos demais, em razão da ausência de servidores cadastrados.

Após a juntada do resultado das pesquisas aos autos, dê-se vista à exequente.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0016642-37.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: WANDERLY FIUZA DE ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578

DESPACHO

Id 31178029 - Preliminarmente, proceda-se à alteração da classe processual, passando a constar "Execução Hipotecária do SFH".

Após, esclareça a exequente se providenciou o registro da penhora junto ao Cartório competente, devendo comprovar nos autos eventual adoção da medida.

Após, se comprovado, expeça-se mandado de avaliação para posterior designação de data para leilão.

Int.

SãO PAULO, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0027489-79.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: JUAREZ FERREIRA COELHO

DESPACHO

ID n. 30247506: Uma vez requerida a desistência da presente demanda, houve a tentativa de intimação do executado, que restou infrutífera.

Intimada a se manifestar acerca do resultado da diligência, a exequente limitou-se a reiterar o pedido, sem nada mencionar acerca da necessidade de concordância do executado.

Assim, tornemos os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 28 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0018959-71.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: EDUARDO GONZALES REBELO

DESPACHO

ID n. 30203737: Tendo em vista que a autora encontra-se representada por outros patronos, além das renunciantes, desnecessária a suspensão do feito. Anote-se.

ID n. 30946584: Defiro. Expeçam-se mandados nos endereços indicados na petição de fls. 38, desde que ainda não diligenciados.

Como cumprimento das diligências, dê-se vista à autora, para que se manifeste acerca de efetivo prosseguimento.

No silêncio, tomemos autos conclusos.

Int..

SãO PAULO, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004739-12.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VERA DE CAMILLO RAMOS

DESPACHO

Id 31241980 - Tendo em vista a não localização do executado, defiro a pesquisa de endereço requerida junto aos sistemas de busca Bacenjud, Renajud e Webservice/Infojud, e indefiro quanto aos demais, por não dispor de servidores cadastrados.

Após a juntada do resultado aos autos, intime-se a exequente para manifestação.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011121-87.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: SHEKINAH NETWORK LTDA - ME, ADRIANA SANTOS MOLLEIRO

DESPACHO

Id 31487880 - Tendo em vista a não localização do executado, defiro a pesquisa de endereço requerida junto aos sistemas de busca Bacenjud, Renajud e Webservice/Infojud, e indefiro quanto aos demais, por não dispor de servidores cadastrados.

Após a juntada do resultado aos autos, intime-se a exequente para manifestação.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0005118-87.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: FOTO BIJU LTDA - ME, MARCIO ROBERTO MATHEUS, VAGNER ZANARELI

DESPACHO

Id 30250286 - Indefiro, pois os servidores encontram-se em fase de habilitação para acesso a referida plataforma.

Forneça a exequente elementos que propiciem a desenvoltura do feito.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5022868-02.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: SICALL CARGAS E ENCOMENDAS LTDA - EPP, JOSE FERNANDES MENDONCA NETO, DEOLINDA CAMPANELI MENDONCA

DESPACHO

ID n. 30126000: Tendo em vista que a exequente encontra-se representada por outros patronos, além das renunciantes, desnecessária a suspensão do feito. Anote-se.

ID n. 30251914: Defiro. Expeçam-se mandados para os endereços indicados no ID em referência, desde que ainda não diligenciados. Em resultando negativas tais tentativas, quanto às pesquisas junto aos sistemas CAGED, Infoseg e CNIB, este Juízo não dispõe de habilitação para procedê-las; e, no que pertine à ferramenta SIEL, registro que o sítio eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral exibe, como requisitos de acesso ao sistema, o nome da genitora da parte pesquisada e a data de nascimento daquela, elementos inexistentes no presente feito, razão por que ficam, por ora, indeferidas.

No mais, quanto às pesquisas junto aos sistemas INFOJUD/Webservice, BACENJUD e RENAJUD, defiro a sua realização. Com a juntada de seu resultado, manifeste-se a parte exequente, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023803-37.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE JOSIMAR RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS NA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB,

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Defiro a justiça gratuita requerida, bem como a prioridade no andamento do feito em razão da idade. Anote-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020486-31.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INTERNOX CONEXOES E METAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910

IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE 00.378.257/0001-81, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o direito de recolher as Contribuições ao Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, observando o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário.

Alega que, no exercício de suas atividades, recolhe diversos tributos federais, dentre os quais figuram as denominadas Contribuições destinadas ao Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE.

Afirma que a base de cálculo das referidas Contribuições destinadas a Terceiros é o "salário de contribuição", entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Sustenta que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece o limite do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi estendido para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Assevera que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros, de modo que pretende assegurar o seu direito líquido e certo de recolher as Contribuições ao Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.

Com efeito, a impetrante pleiteia provimento jurisdicional visando assegurar o direito a recolher as Contribuições ao Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, observando o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário.

O art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, estabeleceu o limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Após, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Todavia, posteriormente, a Lei nº 8.212/91 determinou a incidência de alíquotas distintas sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite, de modo que todo o raciocínio jurídico empreendido na inicial, baseado na interpretação no artigo 4º da Lei nº 6.950/81 não prospera.

A Lei nº 8.212/91 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não pode se sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, inclusive por ser conflitante com a nova regra.

Neste sentido colaciono o recente julgado:

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981." II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. III. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5029819-08.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/04/2020.)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Anote-se, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e o(s) feito(s) apontado(s) na aba de associados.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020476-84.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: Q.G. INDE COMERCIO DE ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910

IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE 00.378.257/0001-81, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o direito de recolher as Contribuições ao Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, observando o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário.

Alega que, no exercício de suas atividades, recolhe diversos tributos federais, dentre os quais figuram as denominadas Contribuições destinadas ao Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE.

Afirma que a base de cálculo das referidas Contribuições destinadas a Terceiros é o "salário de contribuição", entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Sustenta que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece o limite do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi estendido para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Assevera que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros, de modo que pretende assegurar o seu direito líquido e certo de recolher as Contribuições ao Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.

Com efeito, a impetrante pleiteia provimento jurisdicional visando assegurar o direito a recolher as Contribuições ao Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, observando o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário.

O art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, estabeleceu o limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Após, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Todavia, posteriormente, a Lei nº 8.212/91 determinou a incidência de alíquotas distintas sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite, de modo que todo o raciocínio jurídico empreendido na inicial, baseado na interpretação no artigo 4º da Lei nº 6.950/81 não prospera.

A Lei nº 8.212/91 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não pode se sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, inclusive por ser conflitante com a nova regra.

Neste sentido colaciono o recente julgado:

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. III. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5029819-08.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/04/2020.)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Anote-se, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e o(s) feito(s) apontado(s) na aba de associados.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008092-26.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROTENDIT CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a afastar o ato coator consistente na comunicação para a compensação de ofício de créditos deferidos em pedidos de ressarcimento com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa por força de parcelamento ou que tenham sido objeto de compensação pendente de homologação pelo Fisco e, por conseguinte, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a retenção do valor dos créditos até a liquidação dos débitos. Ao final, requer seja confirmada a liminar e concedida a segurança para assegurar o direito líquido e certo da impetrante ao efetivo ressarcimento dos créditos reconhecidos nos processos administrativos n.ºs 10880.035859/97-11 e 10880.023099/98-45.

Relata ter submetido ao Fisco pedidos de restituição de valores indevidamente pagos a título de FINSOCIAL e PIS, em razão da inconstitucionalidade da cobrança, protocolados em 29/12/1997 e 18/09/1998, que geraram processos administrativos n.ºs 10880.035859/97-11 e 10880.023099/98-45.

Sustenta que, após o reconhecimento do crédito pelo CARF, os processos ficaram paralisados, situação que ensejou a impetração do mandado de segurança nº 5027573-09.2018.403.6100, que tramitou perante a 25ª Vara Cível Federal de São Paulo, no qual foi concedida parcial segurança para compelir a Autoridade Fiscal a concluir a análise dos processos e emitir a ordem de pagamento dos valores que foram reconhecidos, no prazo improrrogável de 30 dias.

Argumenta que a Autoridade enviou comunicado assinalando que procederá à compensação de ofício com débitos existentes, concedendo prazo ao contribuinte para manifestar concordância com o procedimento.

A impetrante afirma ter manifestado discordância com a compensação de ofício, mas tem receio de que a autoridade prossiga com o procedimento ou retenha os valores dos créditos.

Insurge-se em face da compensação de ofício da qual foi comunicada, sob o fundamento de que os débitos apontados para compensação pelo Fisco estão com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamentos ou extintos por compensação pendente de homologação.

A liminar foi concedida no Id 17538352.

A autoridade impetrada deixou de prestar informações.

A União manifestou interesse em integrar o feito (Id 18300448), nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

A impetrante informou o pagamento dos valores referentes às restituições tratadas no presente feito, requerendo a intimação da impetrada para apresentação dos extratos ou outros demonstrativos que discriminem as parcelas utilizadas no cálculo do saldo da restituição, notadamente os débitos considerados para efeito de compensação de ofício (Id 19270150).

O r. despacho Id 20067096 deferiu o requerido pela impetrante, determinando fosse a autoridade novamente notificada.

Nas informações prestadas, a impetrada noticiou o cumprimento da liminar concedida (Id 20115647).

Intimada para manifestar-se acerca das informações, a impetrante ficou-se inerte (Id 20117931).

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (Id 21715015).

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante afastar o ato consistente na comunicação de compensação expedida pela autoridade impetrada e assegurado seu direito líquido e certo ao efetivo ressarcimento dos créditos reconhecidos nos processos administrativos n.ºs 10880.035859/97-11 e 10880.023099/98-45.

Foi concedida parcialmente a segurança na ação mandamental nº 5027573-09.2018.403.6100, que tramitou perante a 25ª Vara Cível Federal, determinando que fosse concluída a análise destes processos e emitida a ordem de pagamento dos valores reconhecidos, tendo a autoridade impetrada enviado comunicado assinalando que procederia à compensação de ofício com débitos existentes e concedendo prazo à impetrante para manifestar sua concordância.

A impetrante manifestou sua discordância com a compensação de ofício, mas, receosa de que a autoridade prosseguisse com o procedimento, ajuizou a presente demanda.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores para a concessão da segurança requerida.

Embora o procedimento de compensação de ofício seja lícito, compatível com o disposto no art. 170 do CTN, o Fisco não pode impor a compensação de ofício com créditos tributários cuja exigibilidade esteja suspensa.

Com efeito, a compensação é forma de extinção do crédito tributário com emprego de recursos a que faz jus o contribuinte, os créditos reconhecidos a seu favor, equivalendo, neste particular, ao pagamento.

Se a suspensão da exigibilidade impede que o Fisco imponha o pagamento dos tributos de forma direta ou indireta, pela mesma razão obsta a utilização compulsória de créditos que tenha a seu favor ou a retenção destes em caso de recurso.

Ressalto que a questão já foi decidida pelo STJ em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N.9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA (ART. 151, DO CTN).

(...)

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos inclusos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp.n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n.2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1213082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 18/08/2011)”

A documentação acostada pela autoridade comprovando o cumprimento da liminar deferida é posterior à sua notificação, restando justificado o receio da impetrante de ser privada dos créditos reconhecidos, mesmo depois de ter manifestado sua discordância com a compensação de ofício.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA requerida para assegurar o direito líquido e certo da impetrante ao efetivo ressarcimento dos créditos reconhecidos nos processos administrativos n.ºs 10880.035859/97-11 e 10880.023099/98-45.

Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016818-86.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar conclusivamente o pedido de restituição/compensação nº 34935.93638.270618.1.2.02-3705. Ao final, requer a concessão da segurança, para a apreciação definitiva do pedido de restituição, em prazo razoável a ser fixado pelo Juízo, sob pena de aplicação de multa diária.

Alega ter apresentado o pedido de restituição em 2018, há mais de 360 dias e que ainda se encontra pendente de análise.

Sustenta que a demora afronta os princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.

A liminar foi deferida no (Id 21985566).

A União manifestou interesse em integrar o feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09 (Id 22429452).

A autoridade impetrada prestou informações assinalando que “o pedido de restituição 34935.93638.270618.1.2.02-3705 foi distribuído para a equipe especializada da Diort e será analisado dentro do prazo determinado em liminar” (Id 22667256). Posteriormente, informou que o pedido foi analisado e deferido (Id 23022701).

O Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito sem julgamento do mérito, ante a perda superveniente de interesse da ação (Id 23597036).

A impetrante peticionou no Id 23847145, requerendo a extinção do feito com julgamento do mérito.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade administrativa a análise conclusiva de seu pedido de restituição/compensação nº 34935.93638.270618.1.2.02-3705, pendente de análise há mais de 360 (trezentos e sessenta dias), infringindo o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver prejudicado seu direito de petição aos Poderes Públicos, diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Por outro lado, a Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Por conseguinte, na medida em que o recurso administrativo foi protocolado pela impetrante em junho de 2018, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, bem como que a autoridade impetrada somente informou ter procedido à análise do pedido nº 34935.93638.270618.1.2.02-3705 depois de notificada para prestar informações, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar anteriormente concedida.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005977-32.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIAGEO BRASIL LTDA.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/12/2020 393/1371

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar conclusivamente o pedido de ressarcimento protocolado sob nº 11968.000062/2009-56, em 13/01/2009. Ao final, requer seja ratificada a liminar e concedida a segurança determinando-se à autoridade impetrada a análise conclusiva em relação à petição protocolada em 18/12/2017, nos autos do processo administrativo nº 11968.000062/2009-56, que visa à restituição do direito creditório reconhecido pela própria Receita Federal do Brasil.

Sustenta que a demora da análise do processo administrativo afronta os princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade, na medida em que a impetrante protocolou petição em 18/12/2017 e alega que sequer foi juntada aos autos.

A liminar foi deferida no (Id 167383308).

A autoridade impetrada prestou informações alegando que a liminar está sendo cumprida dentro dos limites legais estipulados para a restituição pleiteada, informando que o processo nº 11968.000062/2009-56 entrou novamente em fluxo automático de pagamentos e que a impetrante deve aguardar o pagamento no próximo lote. Se ainda houver débitos passíveis de compensação, o contribuinte será intimado (Id 17263719).

A União manifestou interesse em integrar o feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09 (Id 17132497).

O Ministério Público manifestou-se pelo prosseguimento da ação mandamental (Id 20477772).

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a análise conclusiva em relação à petição protocolada em 18/12/2017, nos autos do processo administrativo nº 11968.000062/2009-56, objetivando a restituição de direito creditório reconhecido pela própria Receita Federal do Brasil.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver prejudicado seu direito de petição aos Poderes Públicos, diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Por outro lado, a Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Por conseguinte, na medida em que o requerimento administrativo foi protocolado pela impetrante em janeiro de 2009, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, bem como que a autoridade impetrada somente informou ter procedido à análise do pedido nº 11968.000062/2009-56 depois de notificada para prestar informações, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar anteriormente concedida.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012746-22.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: E. B. SCHMITZ SERVICOS PRODUCAO AUDIOVISUAL - ME

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a sua manutenção no SIMPLES NACIONAL para o exercício de 2020, ou, subsidiariamente, a suspensão da exclusão do regime, até a apresentação de informações acerca da exclusão. Ao final, requer a confirmação da liminar.

Relata ser pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional.

Narra que, no ano de 2019, foi excluída do SIMPLES nacional, não tendo logrado êxito em protocolar sua defesa administrativa, deixando para o ano 2020 o solicitação de reintegração, porém no corrente ano teve seu pedido de reingresso no SIMPLES indeferido por conta de débitos que pagou tempestivamente.

Sustenta que, por haver interesse de permanecer no Simples Nacional, efetuou o seu pagamento em 30/01/2020.

Assinala que, apesar do pagamento ter sido feito no exato valor exigido pela Autoridade Coatora e, dentro do prazo estabelecido, ainda assim acabou por ser excluída do Regime Tributário do Simples Nacional.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda da contestação.

A autoridade impetrada prestou informações sustentando sua ilegitimidade passiva, afirmando que a autoridade impetrada deveria ser o Delegado da Receita Federal do Brasil em Curitiba/PR.

A impetrante foi intimada a se manifestar sobre a alegação de ilegitimidade da autoridade impetrada e afirmou que *"o ato combatido é oriundo não da RFB onde se encontra o domicílio fiscal da impetrante, mas de São Paulo, o que se demonstra nos documentos juntados na fls 5, 8 e 11"* (ID 38145875) e, na petição ID 40278669, requereu a substituição do polo passivo para o Sr. Delegado da Receita em Curitiba/PR.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a sua manutenção no SIMPLES NACIONAL em 2020.

A impetrante ajuizou a presente ação em face do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, o qual arguiu a sua ilegitimidade passiva.

Intimada a se manifestar sobre a alegação de ilegitimidade da autoridade impetrada, a impetrante sustentou que *"o ato combatido é oriundo não da RFB onde se encontra o domicílio fiscal da impetrante, mas de São Paulo, o que se demonstra nos documentos juntados na fls 5, 8 e 11"*.

Todavia, extrai-se da análise dos documentos apontados pela impetrante (ID 35369808 e 35370219) que a pendência que impediu sua inclusão no Simples Nacional é como o Município de São Paulo.

Por outro lado, não restou demonstrado haver pendência junto à Receita Federal do Brasil, inexistindo, portanto, pretensão resistida ou ato coator a ser atribuído ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil, seja em São Paulo/SP, seja em Curitiba/PR.

O art. 16, § 6º, da Lei Complementar n. 123/06 dispõe que, *"o indeferimento da opção pelo Simples Nacional será formalizado mediante ato da Administração Tributária segundo regulamentação do Comitê Gestor."*

Por sua vez, a Resolução CGSN nº 140/2018 prevê em seu art. 14 que: *"Na hipótese de ser indeferido o pedido de formalização da opção a que se refere o art. 6º, será expedido termo de indeferimento por autoridade fiscal integrante da estrutura administrativa do respectivo ente federado que decidiu pelo indeferimento, inclusive na hipótese de existência de débitos tributários."*

Assim, acolho a ilegitimidade passiva da D. Autoridade Impetrada, haja vista não ser ela parte legítima para aferir débitos relativos ao Município de São Paulo.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

"MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. ATO COATOR DA AUTORIDADE ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE FEDERAL.

1. A competência para excluir ME e EPP do Simples Nacional é da Secretaria da Receita Federal do Brasil, das Secretarias de Fazenda ou de Finanças dos Estados ou do Distrito Federal, e dos Municípios (artigo 29, § 6º, da Lei Complementar n. 123/2006 c/c artigo 4º, caput, da Resolução CGSN n. 15/2007).

2. Conforme se depreende das informações prestadas pela autoridade impetrada, o ato coator foi praticado por autoridade do Estado de São Paulo.

3. A ilegitimidade passiva da autoridade impetrada é flagrante, na medida em que não praticou o ato coator impugnado, incidindo, na hipótese, o artigo 41, § 5º, I, da Lei Complementar n. 123/2006.

4. Remessa oficial e apelação da União providas."

(AMS 00081908220084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2011 PÁGINA: 586)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERMANÊNCIA NO SIMPLES NACIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO DO POLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. - O direito de ação somente pode ser exercido se presentes as condições para tanto. A ausência da legitimidade passiva ad causam está a demonstrar a carência da ação. - Quanto à legitimidade passiva, ressalto que a autoridade impetrada deve ser aquela que praticou ou irá praticar o ato impugnado. - A documentação carreada aos autos evidencia que a exclusão do SIMPLES ocorreu por ato praticado por Autoridade vinculada ao Município de São Paulo, em decorrência de débitos fiscais relativos ao ISS dos exercícios de 1999 a 2002, inscritos em dívida ativa. - Determina o § 5º do artigo 29 da Lei Complementar nº 123, de 2006, remetendo ao artigo 33 do mesmo Dispositivo Legal, que a competência para exclusão de ofício do SIMPLES NACIONAL será da Secretaria da Receita Federal, das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal e, ainda, do respectivo Município. - O presente mandamus se enquadra na exceção prevista no artigo 41 e § 5º, I da referida Lei Complementar, uma vez que praticado por autoridade vinculada ao Município de São Paulo, restando patente a ilegitimidade do Delegado da Receita Federal em São Paulo para figurar no polo passivo. Precedente. - Não cabe ao Juiz promover a retificação de ofício do polo passivo, não sendo o caso de aplicação da teoria da encampação, porquanto a autoridade indicada como impetrada limitou-se a arguir a sua ilegitimidade passiva, não adentrando ao mérito da demanda. - O Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que é possível correção do polo passivo no caso de indicação errônea da Autoridade coatora, devendo ser oportunizada a emenda da petição inicial, desde que não ocorra a alteração da competência e se as duas autoridades fizerem parte da mesma pessoa jurídica de direito público, o que não é o caso dos autos. Precedente. - Apelação desprovida. (ApCiv 0009497-37.2009.4.03.6100, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2016.)

Ressalto não ser o caso de notificação do Sr. Delegado da Receita Federal em Curitiba/PR para prestar informações, uma vez que a impetrante também possui sede em Curitiba/PR, de modo que este Juízo seria incompetente para o julgamento do feito.

Diante da ilegitimidade passiva da autoridade apontada na inicial, **EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023310-31.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CTS VIGILANCIA E SEGURANCA - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENNO CARDOSO TOMAZ SILVA - SP310818

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, cabe ao representante judicial da pessoa jurídica (União Federal) adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0022591-42.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: MARIA MAGDALENA FRANCHI ROLIM, LILIAM FRANCHI ROLIM, ARMANDO ROLIM FILHO, ALEXANDRE FRANCHI ROLIM

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo, conforme requerido pela CEF (ID 40435576), com fundamento no art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007288-24.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS AIRTON PIRES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003568-49.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MANOEL DOMINGOS DE SOUSA NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face do duplo grau de jurisdição, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 14 da Lei 12.016/09.

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5012352-57.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIAS MOREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMIRES MAYARA DE OLIVEIRA PINTO - SP409421

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA APS ERMELINDO MATARAZZO

DECISÃO

Vistos.

Aceito a competência.

Ciências às partes da redistribuição do presente feito.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Compulsando os autos, verifico que o impetrante deixou de juntar documento essencial para a correta análise da lide posta no presente feito, notadamente o extrato de movimentação do processo administrativo (histórico), para demonstrar que permanece sem andamento.

Neste sentido, o documento acostado à inicial comprova apenas a data do protocolo de seu recurso, mas não a inércia da administração. Assim, promova a juntada do histórico do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Somente após o cumprimento da determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5023964-47.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/12/2020 399/1371

IMPETRANTE: RODRIGO LOWNDES, DIEGO STARK

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial que suspenda os atos tendentes a manutenção das anotações de arrolamento formalizadas em desfavor dos Impetrantes nos Processos Administrativos n os 11000.720107/2020-46 (Diego Stark) e 11000.720138/2020-05 (Rodrigo Lowndes), determinando-se que as Autoridades Coatoras se abstenham de praticar novos arrolamentos em face dos Impetrantes enquanto o montante dos débitos não superar 30% do patrimônio conhecido somado de todos os devedores ou, ao menos, 30% do patrimônio conhecido da Brinox (devedora principal).

Afirma que em 06/12/2016, 24/11/2017 e 17/11/2019, Brinox Metalúrgica S.A., inscrita no CNPJ sob nº 92.038.108/0001-91, foi cientificada da lavratura de autos de infração decorrentes dos Processos Administrativos nos 11080.729.510/2016-10, 11080.733.632/2017-83 e 11080.744.590/2019-78, respectivamente, lavrados para a cobrança de IRPJ e CSLL relativos aos anos-calendários de 2011 a 2013, cumulados com juros e multa, no montante de R\$ 100.293.862,91.

Narra que, para o Fisco, a Empresa teria deduzido indevidamente da base de cálculo do IRPJ e da CSLL despesa decorrente da amortização do ágio e, em inconsistentes elementos jurídicos, imputou responsabilidade solidária pelos débitos aos Impetrantes, na qualidade de diretores e conselheiros da Empresa.

Relata que, embora a Brinox sequer tenha tido bens arrolados, a Autoridade Coatora promoveu tais apontamentos em desfavor dos Impetrantes.

Salienta que os arrolamentos foram formalizados nos Processos Administrativos nº 11000.720107/2020-46 (Diego Stark) e 11000.720138/2020-05 (Rodrigo Lowndes), sob a alegação de que *“a soma dos créditos tributários sob responsabilidade do sujeito passivo acima é superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e ultrapassa trinta por cento do seu patrimônio conhecido”*.

Alega que o patrimônio do devedor principal é exponencialmente maior do que o valor da dívida, tanto que não há notícias de iniciativa de arrolamento de bens da Empresa, de modo que, se a Brinox não teve bens arrolados, a presunção legal é de que não há risco concreto de inadimplemento dos débitos na eventualidade de serem reputados devidos e exigidos pelo Fisco.

Argumenta que sob qualquer ângulo que se analise a matéria, não estão configurados os requisitos (i) de comprometimento de 30% do patrimônio do(s) devedor(es), bem como (ii) necessários à cabal responsabilização dos Impetrantes para fins de arrolamento de bens (nos termos da jurisprudência do STJ).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar postulada.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, objetiva a parte impetrante obter provimento judicial que suspenda os atos tendentes à manutenção das anotações de arrolamento formalizadas em desfavor dos Impetrantes nos Processos Administrativos n os 11000.720107/2020-46 (Diego Stark) e 11000.720138/2020-05 (Rodrigo Lowndes), determinando-se que as Autoridades Coatoras se abstenham de praticar novos arrolamentos em face delas enquanto o montante dos débitos não superar 30% do patrimônio conhecido somado de todos os devedores ou, ao menos, 30% do patrimônio conhecido da Brinox (devedora principal).

No presente feito, o impetrante se insurge contra o arrolamento de seus bens, sob o fundamento de que o patrimônio do devedor principal é exponencialmente maior do que o valor da dívida à qual lhe é atribuída a responsabilidade, nos termos do art. 135, do Código Tributário Nacional.

A Lei nº 9.532/97, assim dispõe:

“(…)

Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

(...)

§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

(...)

Art. 64-A O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo.

(...)"

Por outro lado, a Instrução Normativa nº 1.565/2015, que estabelece procedimentos para arrolamento de bens e direitos e representação para propositura de medida cautelar, dispõe que:

"(...)

Art. 2º O arrolamento de bens e direitos de que trata o art. 1º deverá ser efetuado sempre que a soma dos créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal (RFB), de responsabilidade do sujeito passivo, exceder, simultaneamente, a:

I – 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido; e

II – R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

(...)

§2º No caso de responsabilidade tributária com pluralidade de sujeitos passivos, serão arrolados os bens e direitos daqueles cuja soma dos créditos sob sua responsabilidade exceder, individualmente, os limites mencionados no caput.

(...)"

Como se vê, nos termos da IN 1.565/2015 tem lugar sempre que a soma dos créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal, de responsabilidade do sujeito passivo, exceder simultaneamente a 30% do patrimônio conhecido e dois milhões de reais.

Além disso, a referida Instrução Normativa, no §2º do art. 2º autoriza, na existência de pluralidade de sujeitos passivos, o arrolamento dos bens dos sujeitos cuja soma de créditos tributários sob sua responsabilidade exceder os limites supracitados.

No presente feito, o auto de infração foi lavrado contra pessoa jurídica, no qual foram incluídos os impetrantes como responsáveis solidários.

Neste contexto, a despeito de o patrimônio da pessoa jurídica ser muito superior ao valor da dívida, a autoridade impetrada efetuou o arrolamento dos bens dos impetrantes, tendo em vista que a dívida supera 30% do seu patrimônio individual.

Saliento que o arrolamento tem o objetivo de assegurar que, na hipótese de eventual execução fiscal, existirão bens suficientes para garantia do crédito tributário.

Desta forma, havendo situação de pluralidade de sujeitos passivos, solidariamente responsáveis pela satisfação do crédito tributário, deve-se levar em consideração o conjunto total dos bens disponíveis para a satisfação do crédito, e não apenas os valores dos patrimônios isolados de cada responsável solidário.

Destaco, ainda, que embora o arrolamento de bens não configure constrição patrimonial, a medida é levada a conhecimento público e recai preferencialmente sobre bens imóveis e outros suscetíveis de registro, hipótese que, na prática, causa diversas dificuldades, afastando, inclusive, eventuais compradores desses bens.

Posto isto, considerando tudo o mais que autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para determinar a suspensão do arrolamento formalizado em face dos Impetrantes nos Processos Administrativos n os 11000.720107/2020-46 (Diego Stark) e 11000.720138/2020-05 (Rodrigo Lowndes), bem como que as Autoridades Coatoras se abstenham de praticar novos arrolamentos em face dos Impetrantes enquanto o montante dos débitos não superar 30% do patrimônio conhecido somado de todos os devedores.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação do presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023637-05.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GEODIS SOLUCOES GLOBAIS DE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos.

Certidão ID 42201842: Preliminarmente, promova a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, haja vista que a procuração juntada não está assinada.

No mesmo prazo, comprove o recolhimento das custas judiciais devidas.

Tudo sob pena de extinção do feito.

Cumpridas as determinações acima, tomemos autos conclusos para a análise do pedido liminar.

Anote-se, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Int.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5021427-78.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULITEC CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual erro material da decisão ID 41500560.

Sustenta que a decisão deve ser aclarada, uma vez que a própria Receita Federal, na Solução de Consulta nº 35 – COSIT de 23 de janeiro de 2019, reconheceu que os valores pagos a título de Vale Alimentação e Refeição, sejam estes pagos in natura, mediante tickets-alimentação ou cartão-alimentação, não integram a base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos.

Cumpra observar que a r. decisão embargada não apresenta o vício apontado.

Primeiramente destaco que as alegações trazidas por meio de embargos declaratórios não constaram da inicial.

De outro lado, diante das novas alegações, não resta claro o interesse de agir da impetrante no tocante aos valores pagos a título de Vale Alimentação e Refeição, haja vista ter assinalado que a Receita reconheceu que os valores pagos a título de Vale Alimentação e Refeição, sejam estes pagos in natura, mediante tickets-alimentação ou cartão-alimentação, não integram a base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias.

Ademais, foi opção da impetrante em judicializar a demanda.

Verifico ter havido, no caso em apreço, tão somente inconformismo com a decisão recorrida, pretendendo a embargante obter efeitos infringentes com vistas à sua modificação.

Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000593-59.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: ILSON NASCIMENTO DE SANTANA

DESPACHO

Vistos,

ID 29318452. Considerando que o executado não comprovou o pagamento dos valores devidos, determino o Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5018514-94.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: ALIANCA TOP SERVICOS EM LICITACOES EIRELI, PAULO SERGIO CUNHA

Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON CARLOS MARAVILHA - SP383997

Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON CARLOS MARAVILHA - SP383997

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo, conforme requerido pela CEF (ID 40341881), com fundamento no art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5012962-51.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: ANALI MINARELLI BELMONTE

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo, conforme requerido pela exequente (ID 38347962), em referência aos contratos de n° **211016110002161852**, **211016110002252815** e **211016110002253030**, com fundamento no art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil e em relação a esses contratos, declaro EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Apresente a CEF no prazo de 15 (quinze) dias a planilha de débito atualizada, acerca do contrato n° **211016110002150222**, para termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Publique-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0029554-28.1999.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/12/2020 405/1371

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079, MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA - SP84994, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

EXECUTADO: WELLITON ROGERIO BARROS MORAES, JOAO MANOEL DIAS, DOMINGAS BARROS DIAS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377

DESPACHO

Vistos.

ID 38907084. Diante do bloqueio de valores realizado em favor da Caixa Econômica Federal, autorizo a CEF/PA - JUSTIÇA FEDERAL proceder à apropriação direta da totalidade do montante depositado na conta judicial nº 0265.005.86417117-2 (ID 33705456);

Após, comunique-se à CEF, via correio eletrônico, **servindo-se da presente decisão como ofício.**

A instituição financeira deverá encaminhar o comprovante da apropriação realizada ou justificar a impossibilidade de efetua-la, exclusivamente para o endereço eletrônico: civel-se01-vara19@trf3.jus.br, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, cumprido o ofício, voltem conclusos.

Cumpra-se.

Int.

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006420-10.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANTONIO FUMIO INOUE

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDOVAL ARAUJO DA SILVA - SP105528

DESPACHO

Manifestação INSS (PRF3): ID nº 22926845:

1) Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino o bloqueio judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no SISTEMA ELETRÔNICO RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).

Tendo em vista o valor econômico de mercado, a depreciação do bem e a viabilidade de arrematação será levada a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo – CEHAS, os veículos automotores fabricados nos últimos 10 (dez) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

2) Sobre a guia de depósito judicial ID nº 32936360, manifeste a parte credora (INSS – PRF 3), no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024182-75.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSELITO ROCHA DE LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVA DA COSTA - SP425191, CARMEM LUCIA DO NASCIMENTO SANTOS - SP420865

IMPETRADO: PRESIDENTA DA JUNTA DE RECURSOS- DO CONSELHO DE RECURSO DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao seu recurso administrativo, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta que a inércia da autoridade impetrada em dar andamento em seu processo configura violação dos princípios constitucionais de duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

O impetrante comprova ter que seu requerimento administrativo está sem andamento há mais de 2 (dois) meses, superando o prazo dado pelo artigo 49 da Lei nº. 9.784/1999, que estabelece o prazo de trinta dias para a decisão administrativa, concluída a instrução, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Por conseguinte, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.

Neste sentido, colaciono os recentes julgados:

“E M E N T A ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. 1. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, consubstanciado em pedido de concessão de benefício previdenciário, apresentado em 07/11/2018 e não apreciado até a data da presente impetração, em 25/03/2019. 2. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". 3. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme demonstrado nos autos. 4. Nesse contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a manutenção do provimento vergastado. Precedentes do C. STJ. 5. Evidenciado o decurso do prazo legalmente previsto para que a Administração pudesse apreciar o requerimento administrativo da parte impetrante, nenhum reparo há a ser feito na sentença. 6. Remessa oficial improvida.” (RemNecCiv 5001485-16.2019.4.03.6126, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020.)

“E M E N T A REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que a impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.” (RemNecCiv 5002575-59.2019.4.03.6126, Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020.)

“E M E N T A ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 3. Remessa necessária desprovida. (RemNecCiv 5005931-85.2019.4.03.6183, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020.)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que dê andamento no processo administrativo nº 44234.172926/2019-46, conforme determina a Lei nº 9.784/99, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024285-82.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SONIA MARIA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINÉ - SC10809

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DOR DA ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a homologação de sua inscrição para efetuar o exame de suficiência para obtenção de certificado de área de atuação em "Dor", que ocorrerá no dia 05.12.2020.

Relata ser médica e que, no período de 01.04.2019 a 30.04.2020, realizou o curso de Pós-Graduação *lato sensu* em Dor, compreendendo 420 horas, promovida pela Faculdade Israelita de Ciências da Saúde Albert Einstein.

Narra que o curso de Pós-Graduação em Dor do Einstein está completando 10 anos de mercado, de modo que se trata de curso e instituição de peso e renome dentro da sociedade médica.

Destaca que no site da instituição consta que o curso tem duração de 01 (um) ano.

Afirma que, em 09 de setembro de 2020, a AMB – Associação Médica Brasileira, através de sua Comissão de Dor, publicou edital de convocação do exame de suficiência para obtenção de certificado de área de atuação em Dor, eis que esta faz parte da Comissão Mista de Especialidades, conforme Resolução CFM nº 2.221/2018 e, assim, possui competência para conceder Títulos de Especialistas aos médicos aprovados em seus exames.

Argumenta que, conforme edital, um dos pré-requisitos para a inscrição é a formação em dor, com duração mínima de 01 (um) ano.

Alega que, embora a Autora tenha concluído o curso de Pós com duração de 01 (um) ano em abril, o certificado só estaria pronto após 06 (seis) meses.

Assinala que a inscrição da prova de título em Dor se encerraria no dia 09.10.2020, de modo que inscreveu-se para o exame e efetuou o pagamento da taxa de inscrição no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), anexando, no lugar do certificado, Declaração de Conclusão do curso em Dor, disponibilizado pelo Einstein.

Sustenta que, mesmo tendo cumprido todos os pré-requisitos necessários para a realização do exame, o seu nome não constava na relação de candidatos aptos (relação em anexo), sendo justificada a negativa em razão de não constar a data de início do curso em Dor na Declaração de Conclusão enviada.

Assevera que o último exame de suficiência na área de atuação em dor foi em 2018, sendo o tópico 2.3.a. idêntico ao edital do ano de 2020 o Einstein sempre forneceu a mesma declaração e nunca foi rejeitada pela AMB.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão do pedido de liminar.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe garanta a inscrição para a realização de exame de suficiência para obtenção de certificado de área de atuação em "Dor", que ocorrerá no dia 05.12.2020, sob o fundamento de ter havido violação de seu direito líquido e certo em razão de equivocada interpretação no tocante à duração do curso.

A impetrante foi considerada "*inapta para realizar a prova do dia 05 de dezembro de 2020 por não comprovar a duração mínima de um ano em seu curso de formação em dor*", uma vez que "*no documento abaixo enviado a Sra. consta como tendo concluído o curso, tem a data da conclusão, mas não a do início*" (ID 42458814).

De fato, na Declaração de Conclusão do Curso de Pós-Graduação em Dor (ID 42458808) não consta a data de início do curso, não sendo ela documento apto à demonstração de duração necessária para a realização do exame.

Por outro lado, extrai-se da documentação ora juntada, em especial o Certificado de Conclusão do Curso de Pós-Graduação em Dor (ID 42458811) que o curso foi "*realizado no período de 01/04/2019 a 30/04/2020, compreendendo 420 horas*".

Por conseguinte, não se me afigura razoável que a impetrante seja impedida de realizar a prova somente em razão de falha na Declaração concernente ao Curso de Pós-Graduação em Dor, que não constou a data de início do curso, haja vista que ela exibiu outro documento, Certificado de Conclusão, no qual consta a duração mínima exigida no Edital.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para que a autoridade impetrada acolha o Certificado de Conclusão do Curso de Pós-Graduação em Dor (ID 42458811) como comprovação da carga mínima de duração do curso e, caso este seja o único óbice, garanta a inscrição da impetrante para a realização do exame de suficiência para obtenção de certificado de área de atuação em "Dor", que ocorrerá no dia 05.12.2020.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a atuação do presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011109-70.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LM & 4 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA - SP250257, GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP178268-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar conclusivamente os pedidos de restituição/compensação nºs 31566.42381.110512.1.2.16-8084, 21111.37941.110512.1.2.16-3434, 33767.65882.110512.1.2.16-7163, 28082.02367.110512.1.2.16-6726, 16091.39465.110512.1.2.16-3436, 07268.30422.110512.1.2.16-2963, 13182.38311.110512.1.2.16-0603, 23860.19183.110512.1.2.16-9055, 20807.92409.110512.1.2.16-1728, 16755.43407.110512.1.2.16-4631, 00518.69667.110512.1.2.16-2849, 37240.00373.110512.1.2.16-4109, 03181.41043.110512.1.2.16-5703, 31943.84868.110512.1.2.16-2143 e 19302.40210.110512.1.2.16-8101. Ao final, requer seja confirmada a liminar e concedida a segurança requerida.

Alega ter apresentado os pedidos de restituição em 2012, os quais ainda se encontram pendentes de análise.

Sustenta que a demora desta análise afronta os princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.

O pedido liminar foi deferido (Id 18918306).

A União requereu sua inclusão no polo passivo do feito, a teor do art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança (Id 19018962).

A autoridade impetrada nas informações prestadas, comunicou a conclusão da análise e o deferimento do pedido de restituição da impetrante (Id 20240744).

O Ministério Público manifestou-se pela confirmação da liminar deferida (Id 20484749).

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente, a documentação trazida à colação, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da segurança requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade administrativa a análise conclusiva dos pedidos de ressarcimento indicados na inicial, pendentes de análise há mais de 360 (trezentos e sessenta dias), infringindo o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver prejudicado seu direito de petição aos Poderes Públicos, diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Por outro lado, a Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Por conseguinte, na medida em que os pedidos de ressarcimento foram protocolados pelo impetrante em maio/2012, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, bem como que a autoridade impetrada somente depois de notificada para prestar informações, procedeu à análise dos pedidos administrativos de restituição formulados nos processos nºs, 31566.42381.110512.1.2.16-8084, 21111.37941.110512.1.2.16-3434, 33767.65882.110512.1.2.16-7163, 28082.02367.110512.1.2.16-6726, 16091.39465.110512.1.2.16-3436, 07268.30422.110512.1.2.16-2963, 13182.38311.110512.1.2.16-0603, 23860.19183.110512.1.2.16-9055, 20807.92409.110512.1.2.16-1728, 16755.43407.110512.1.2.16-4631, 00518.69667.110512.1.2.16-2849, 37240.00373.110512.1.2.16-4109, 03181.41043.110512.1.2.16-5703, 31943.84868.110512.1.2.16-2143, 19302.40210.110512.1.2.16-8101, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar anteriormente concedida.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010954-67.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DYNAMYKHA SERVICOS GERAIS DA CONSTRUCAO, ADMINISTRACAO E COMERCIO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA LEONARDI ZANATA RIBEIRO BIZARRO - SP204412, LEONARDO RIBEIRO BIZARRO - SP195794

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o direito à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos. Ao final, requer a concessão da segurança pleiteada, para que seja autorizado, em definitivo, o parcelamento de seu débito, com fundamento no art. 8º, da IN-RFB nº 1855/2018.

Alega ter aderido ao parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, convertida na Lei nº 13.496/17, denominado “PERT”.

Afirma ter efetuado os pagamentos dos valores atinentes ao citado parcelamento e, em 28/12/2018, entregado à Impetrada em meio físico os arquivos necessários à consolidação dos débitos objeto do PERT, o que se comprova mediante o protocolo efetivado junto à Delegacia da Receita Federal de São Paulo – Unidade Luz.

Relata que se viu obrigada a realizar o protocolo em meio físico (mídias de “CD-Rom”) de arquivos relativos à consolidação dos débitos objeto do PERT em virtude de problemas técnicos ocorridos no sítio da Receita Federal do Brasil, que impossibilitaram a entrega dos ditos arquivos na forma eletrônica, prevista pela IN-RFB 1855/2018.

Sustenta que vem diligenciando ostensivamente junto ao Posto Fiscal “Luz” para obter resposta ao requerimento datado de 28/12/2018 – ou seja, o deferimento do parcelamento dos seus débitos declarados no PERT, uma vez que foram prestadas as informações exigidas pela IN-RFB 1855/2018. Contudo, até a presente data o requerimento formulado se encontra em análise pela Autoridade Coatora.

A r. decisão Id 18797370 autorizou a participação da impetrante no certame licitatório da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente do Governo do Estado de São Paulo – Edital de Pregão n.º Eletrônico nº 03/2019/IF, Processo SMA nº 2.267/2019, em 04/07/2019.

A União requereu sua inclusão no polo passivo, a teor do art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

A autoridade prestou informações afirmando que o óbice à emissão da CND são débitos referentes aos tributos PIS e COFINS, e não os incluídos no PERT, pois estes permanecem sob análise da administração tributária (Id 19178864).

O pedido liminar foi indeferido (Id 19450458)

Foi requerida pela impetrante a reconsideração desta decisão sob a alegação de que os débitos referentes a PIS e COFINS (maio/2019) foram inscritos após a impetração do presente *mandamus*, encontrando-se regularizados por meio de parcelamento devidamente deferido pela Autoridade Coatora em 03/07/2017 (Id 19698819).

A liminar foi deferida (Id 20235405).

A autoridade impetrada informou o cumprimento da liminar no que diz respeito ao processo nº 16592.722335/2018-3, dando-se por incompetente para manifestar-se com relação aos débitos inscritos em dívida ativa da União, cuja competência é da PFN, que foi a responsável pela inscrição (Id 21165619).

A União requereu fosse reconsiderada a decisão que deferiu o pedido liminar e informou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5022895-78.2019.403.0000 (Id 21639548).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (Id 22973292).

O v. Acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela União Federal.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação e as informações prestadas pelas autoridades impetradas, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da segurança pleiteada.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, busca a impetrante a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos fiscais em seu favor, sob o fundamento de que seus débitos se encontram com a exigibilidade suspensa em razão da pendência de análise do Processo Administrativo 16592.722335/2018-37, de 28/12/2018, no qual se pretende a revisão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei nº 13.496/17, denominado “PERT”, excluindo-se as inscrições de nºs 80 2 19 051226-97, 80 6 19087742-10, 80 6 19 087747-24 e 80 7 19 029131-00, que se acham em situação de cobrança, pois tais débitos foram incluídos erroneamente, vez que já se encontram em processo de parcelamento no âmbito da RFB – PERT, não podendo constituir óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Transcrevo parcialmente a ementa do Agravo de Instrumento nº 5022895-78.2019.403.0000 interposto pela União, cujo v. Acórdão proferido pela 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento:

“...8. Compete ao Poder Judiciário equilibrar os interesses em conflito, notadamente entre o contribuinte que busca sua recuperação e o interesse público para recebimento dos tributos devidos.

9. A Lei nº 13.496/2017 estabeleceu o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de outubro de 2017. Ademais, foram estabelecidos os requisitos e modalidades do parcelamento dos créditos existentes no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

10. É razoável o entendimento de que problemas técnicos ou eventual perda de prazo que prejudiquem a inclusão dos débitos, não implica em prejuízo à Administração Pública, configurando-se em mero descumprimento de formalidade. É de interesse público o adimplemento dos tributos, que converge para a inclusão dos débitos do devedor no parcelamento. No caso vertente, as partes têm o mesmo objetivo: o devedor tributário deseja permanecer no parcelamento fiscal e o fisco deseja receber seu crédito.

11. O objetivo do parcelamento fiscal previsto na Lei nº 13.496/2017, ao prever a exclusão do programa, é atingir o inadimplente e não prejudicar aquele que, por equívoco ou falta de informação ou orientação técnica adequada, deixou de cumprir formalidades quanto às modalidades de adesão ao programa, demonstrando intenção de cumprir como compromisso.

12. No caso vertente, deve ser prestigiado o princípio da boa-fé, além dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, para se determinar a manutenção do contribuinte no programa de parcelamento fiscal conforme a modalidade adequada, vez que o impetrante firmou declaração de inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento da Lei nº 13.496/2017 no prazo legal, equivocando-se apenas em relação à modalidade de parcelamento, vez que seus débitos já estavam no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

13. Resta evidenciada a boa-fé do impetrante quando do pagamento do parcelamento, e o erro formal não ensejou prejuízo ao erário público, já que foram regularmente efetuados os pagamentos das parcelas devidas.

14. Agravo desprovido.”

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **confirmando a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA** requerida, autorizando em definitivo o parcelamento do débito objeto do presente *mandamus*, com fundamento no art. 8º, da IN-RFB nº 1855/2018.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006674-19.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FOURPLUS HOTEIS E TURISMO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, ROGER FERNANDO ASSUNCAO - SP380136

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, bem como o não cumprimento do despacho ID 38902284 por parte do impetrante, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009002-19.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EXTRA CONSULT - CONSULTORIA E TRABALHO TERCEIRIZADO - EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL SANTANNA QUINTANILHA - RJ135127, RAMON DE ANDRADE FURTADO - SP397595

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pelo impetrante (ID 40298588).

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009457-18.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, SAVIO JORGE COSTA HUBAIDE - MG192084, MAURICIO SARAIVA DE ABREU CHAGAS - MG112870, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049, LUIZA GALUPPO AZEVEDO - MG180328, FERNANDA FREITAS MACIEL - MG159360

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o direito de compensar integralmente os saldos de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL acumulados, sem a limitação quantitativa de 30%, para cada ano-base, prevista nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995 e no artigo 42 da Lei nº 8.981/1995, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários compensados, nos termos do artigo 151, IV, do CTN. Ao final, requer seja afastada a aplicação da trava de aproveitamento dos prejuízos fiscais de IRPJ e de base de cálculo negativa de CSLL auferidas pela Impetrante, bem como obter autorização para a recomposição dos valores apurados à título de Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido nos últimos cinco anos.

Sustenta, em síntese, que a limitação contida nos diplomas acima citados é inconstitucional e ilegal.

Alega contrariar os princípios da capacidade contributiva, da vedação ao confisco, da regra de competência para a instituição da contribuição sobre o lucro, além de implicar tributação sobre o patrimônio.

Argui, ainda, desvirtuação do conceito de lucro e criação de empréstimo compulsório inadmitido constitucionalmente.

O pedido de liminar foi indeferido (Id 18847533).

A União manifestou interesse em integrar o feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, requerendo a denegação da segurança (Id 19035194).

A autoridade impetrada prestou informações pugnano pela denegação da segurança pleiteada, ressaltando “a impropriedade das alegações do contribuinte” (Id 19244571).

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (Id 21248590).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da segurança requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte Impetrante provimento judicial que lhe assegure o direito de compensar integralmente os saldos de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL acumulados, sem a limitação quantitativa de 30%, para cada ano-base.

A legislação de regência prevê que os prejuízos fiscais (IRPJ) e as bases negativas (CSLL) de anos anteriores somente podem reduzir o lucro em 30% (trinta por cento), podendo o contribuinte compensar as sobras na apuração dos anos subsequentes.

A Lei nº 8.981/95 estabelece que:

“Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes.

(...)

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.”

Já a Lei nº 9.065/95, assim prevê:

“Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.

Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação.”

Como se vê, a legislação é expressa ao estabelecer o limite de 30% (trinta por cento) para a compensação tanto dos prejuízos fiscais, quanto da base de cálculo negativa da CSLL, não se dividindo ilegalidade nessa limitação.

Além disso, na esteira do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 344.994, que julgou constitucional o referido limite, entendeu-se que a compensação de prejuízos seria um benefício dado ao contribuinte.

A permissão para deduzir do lucro apurado em períodos subsequentes, os prejuízos fiscais apurados em períodos anteriores, é um favor fiscal, passível de ser suprimido pelo ente tributante, sem que isto acarrete ofensa a direito adquirido, tributação sobre o patrimônio e o capital da empresa e criação de empréstimo compulsório.

Neste sentido se posicionaram o E. Supremo Tribunal Federal e o C. Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 283 DO STF. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LIMITAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PREJUÍZOS FISCAIS. BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. ARTS. 42 E 58 DA LEI 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Incumbe aos recorrentes o dever de impugnar, de forma específica, cada um dos fundamentos da decisão atacada, sob pena de não conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 283 do STF. II - É legítima a limitação da compensação dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa apurados em exercícios anteriores, no cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, nos termos dos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/95. Precedentes (RE 344.994/PR, Rel. para o acórdão Min. Eros Grau, e do RE 545.308/SP, Rel. para o acórdão Min. Cármen Lúcia). III - As prerrogativas de abatimento facultadas nos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/95 caracterizam benefícios fiscais vinculados a política econômica, que, por sua natureza, pode ser alterada ou revogada pelo Estado a qualquer momento. IV - A forma de limitação e a data de publicação da medida provisória que deu origem à Lei 8.981/95 não ofenderam direito adquirido, ato jurídico perfeito ou as regras de irretroatividade e anterioridade tributárias dispostas na Constituição (arts. 150, III, a e b, e 195, § 6º). V - A limitação dessas compensações não alterou as bases de cálculo ou as hipóteses de incidência da CSL ou do IR, por não modificarem os conceitos de renda ou de lucro, motivo pelo qual estaria dispensada a exigência de lei complementar para disciplinar a matéria. VI - Ausência de ofensa ao princípio da capacidade contributiva, de manifestação de efeito confiscatório ou de configuração de empréstimo compulsório, tendo em vista que houve apenas mitigação de benesse fiscal. VII - Agravo regimental improvido. (STF, Ag.Reg. no RE n. 588639, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 25/03/2011)”

“DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO: LIMITAÇÕES À DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. ARTIGO 58 DA LEI 8.981/1995: CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 5º, INC. II E XXXVI, 37, 148, 150, INC. III, ALÍNEA “B”, 153, INC. III, E 195, INC. I E § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 344.944. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. 1. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado no julgamento do Recurso Extraordinário 344.944, Relator o Ministro Eros Grau, no qual se declarou a constitucionalidade do artigo 42 da Lei 8.981/1995, “o direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido”. 2. Do mesmo modo, é constitucional o artigo 58 da Lei 8.981/1995, que limita as deduções de prejuízos fiscais na formação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro. 3. Recurso extraordinário não provido. (STF, RE 545308, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 26/03/2010)”

“AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA E CSLL - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL - LIMITES - PRECEDENTES DO STJ. A jurisprudência desta Corte, na linha do que restou decidido no REsp 195.346/RN, publicado no DJ 24.6.2002, firmou-se no sentido de que é legítima a restrição imposta pela Medida Provisória n. 812/94, convertida na Lei n. 8.981/95, que limitou à razão de 30% a compensação de prejuízos fiscais apurados pelas empresas até 31 de dezembro de 1994, a partir do exercício de 1995. O ato normativo que restringiu a compensação de prejuízos fiscais não se assemelha às hipóteses em que foi reconhecido pelo Fisco direito do contribuinte à devolução de indébito tributário. Nessas situações, a exemplo do que ocorrera na Lei n. 8.200/93, há crédito do contribuinte em poder da Administração, sendo vedado o escalonamento da compensação. No caso vertente, diferentemente, ao contribuinte é concedido, por lei, favor fiscal que lhe autoriza o desconto dos prejuízos fiscais apurados em exercícios passados. O Estado, portanto, ao conferir esse benefício, pode, também, regular a forma como poderá ser feito, diferindo-o por razões de política fiscal. Deveras, a dedução gradual dos prejuízos, como forma de compensação, estabelecida por lei, não afronta os princípios e tampouco distorceu o conceito de renda determinado pelo artigo 43 do CTN, pois não há perder de vista que o fim ontológico do diploma legal é o de contrabalançar o binômio lucro/prejuízo em favor do contribuinte, uma vez que, a rigor, o imposto de renda só deveria incidir sobre o lucro, pois, no ano em que houve prejuízo, obviamente, não houve pagamento do tributo. Agravo regimental improvido.” (STJ, AGA 628601, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 28/08/20060)”

Posto isto, diante da legitimidade da limitação da compensação dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa apurados em exercícios anteriores, no cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, considerando tudo o mais que os autos consta, ausentes os pressupostos legais, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008962-08.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BORGWARNER BRASIL LTDA, BORGWARNER COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATEUS AIMORE CARRETEIRO - SP256748

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATEUS AIMORE CARRETEIRO - SP256748

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, cabe ao representante judicial da pessoa jurídica (JUCESP) adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009272-77.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TERRA E BALDIN - ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: SYLVIA HELENA TERRA - SP43443

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face do duplo grau de jurisdição, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 14 da Lei 12.016/09.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009583-76.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OLGA RODRIGUES TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ FERNANDES BELILLA - SC42335

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a impetrante deixou de juntar documento essencial para a correta apreciação da lide posta no presente feito, notadamente o extrato de movimentação do processo administrativo (histórico), para demonstrar que ele permanece sem andamento.

Neste sentido, o documento acostado à inicial (ID 36557770) comprova apenas a data do protocolo de seu recurso, mas não a inércia da administração. Assim, promova a juntada do histórico do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de comprovar a alegada inércia.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020031-66.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANGELA MARIA DOS SANTOS SANDRONI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO DE SOUZA JQUES - SP315165, LUCIANE DOS SANTOS SILVA - SP309670

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, com o fito de ver analisado o recurso administrativo interposto no processo de concessão do benefício de aposentadoria por idade pleiteado pela impetrante. Relata que protocolizou seu pedido de aposentadoria em 27.10.2018, inicialmente negado. Inconformada, a impetrante interpôs recurso administrativo e, até o momento, o feito encontra-se paralisado.

Juntou procuração e documentos (ID n. 39888051). Foram requeridos, também, os benefícios da justiça gratuita, o que foi deferido.

A análise do pedido liminar foi postergada para apresentação de informações pela autoridade coatora, devidamente intimada, conforme documento constante de ID n. 40414719.

Apresentadas as informações, o Ministério Público defendeu a concessão da segurança (ID n. 41358572).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

A hipótese é de deferimento da medida liminar.

Denomina-se “coator” o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando evitados de ilegalidade ou abuso de poder.

Com efeito.

De fato, o histórico de documentos de ID n. 39889392 revela que o recurso administrativo do impetrante se encontra paralisado na Agência da Previdência Social CEAB - Reconhecimento de Direito da SRI desde 05.07.2020, sem qualquer justificativa plausível.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, *in verbis*:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificção.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Nesse sentido, trago à colação fragmentos, como paradigma, de julgado do E. STJ:

“MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ANISTIADO. ATO OMISSIVO. PROMOÇÃO NA INATIVIDADE. ADCT. ART. 8. DEFERIMENTO.

- Configura-se ato omissivo pela recusa da autoridade em praticá-lo.

- A falta de resposta a requerimento que lhe foi dirigido, seja concedendo ou negando o pedido em prazo razoável, caracteriza a omissão da autoridade apontada como coatora.

- (...).

- Segurança concedida”.

(STJ, MS n.º 199100177113, 1.ª Seção, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 10.12.91, v.u., DJ 24.02.92, p.1847). ”

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** pretendida para determinar à autoridade impetrada que realize a análise do recurso administrativo relativo ao pedido de concessão de aposentadoria por idade relativo ao processo com protocolo n. 1930576660, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento imediato da presente decisão.

Intime-se o representante judicial da impetrada.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

A presente decisão valerá como ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024263-24.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DORICA INSTALACAO E MANUTENCAO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE DONARIO BARONI - SP428240

IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP, PREGOEIRA OFICIAL DO CAMPUS SÃO PAULO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, COORDENADOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando “a.1) seja suspensa a contratação advinda do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03270/2020 - Processo Administrativo n.º 23306.001978.2020-10 (...) a.2) Seja suspensa a licitação, com o consequente impedimento de nova licitação para o mesmo objeto”. Ao final, pediu “a reforma do julgamento do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03270/2020 - Processo Administrativo n.º 23306.001978.2020-10”, com a adjudicação do objeto a seu favor.

Sustenta a Impetrante que em 15/09/20, às 10:19hs, ter sido aceita e habilitada, pelo melhor lance de R\$ 1.101.342,1900, no Pregão Eletrônico n. 03270/2020, às 14:38hs a empresa licitante Cetest Minas Engenharia e Serviços S/A apresentou recurso fundado no fato de a impetrante não “disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, de acordo com o determinado nos itens 9.11.3.6 do Edital e 23.3.6”, deferido, que culminou na inabilitação da impetrante, da qual a impetrante, em 05/11/20, via email, pediu reconsideração, ao que foi-lhe dito que após decisão final do pregoeiro e decorridos os prazos legais, seria decidido acerca do mérito da habilitação da empresa a ser declarada vencedora do certame mas, em 11/11/20, sem qualquer resposta à impetrante, foi homologada a adjudicação à empresa Cetest Minas.

Entende ter havido falha de interpretação por entender que “disponibilizará” não obriga a apresentação de contratos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no **prazo de 10 (dez) dias**.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Semprejuízo, ao Ministério Público Federal.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

P.I.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016019-09.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLEX GESTAO DE RELACIONAMENTOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DA CUNHA TAVEIRA - SP280920

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação.

Após, **imediatamente conclusos** para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da 21.ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5028930-24.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: GREICIALE ANDRADE TAVARES

Advogado do(a) REU: DANIEL CARVALHO DE ANDRADE - SP244508

TERCEIRO INTERESSADO: GIUSEPPE FILOTTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA CRISTIANE ODA PASSOS - SP187518

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela, objetivando a busca e apreensão da criança A.B.T.F. a representante do Estado inglês, para que lá seja decidido o direito de guarda da menor, com a condenação da ré ao pagamento de todas as despesas advindas do retorno da menor à Inglaterra e verbas de sucumbência. Cauteladamente, pediu a proibição da requerida e a criança de ausentarem-se da cidade de São Paulo, sem que haja autorização judicial, procedendo-se à apreensão e depósito em juízo dos documentos da ré e da infante, além da intimação da Polícia Federal e Comissariado da Vara da Infância e Juventude.

Nos autos do AI n. 0025677-22.2014.403.0000, foi determinado a busca e apreensão dos passaportes da ré e da menor A.B. T.F., com expedição de ofícios (doc. 63/67).

Sentença que julgou improcedente o pedido, **com determinação de liberação em definitivo dos passaportes da menor e da ré, com baixa definitiva de quaisquer restrições de viagens a elas referentes (doc. 12, fl. 33/96).**

Apelações interpostas pela União Federal e Giuseppe, parcialmente providas e da ré, prejudicada (doc. 33/39), Recurso Especial interposto por Giuseppe (doc. 42/43), realizado acordo (doc. 49/50), Giuseppe pediu desistência do recurso (doc. 51), homologado o pedido de desistência do Recurso Especial interposto por Giuseppe Filotto (doc. 54), **transitado em julgado em 09/11/20 (doc. 60).**

A ré pediu a liberação dos passaportes (seu e de sua filha) e baixa definitiva das restrições de viagens (doc. 62), com o qual a União, o interessa Giuseppe e o MPF não se opuseram (doc. 70/73).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Nos autos do AI n. 0025677-22.2014.403.0000, foi determinado **a busca e apreensão dos passaportes da ré e da menor A.B. T.F.**, que deverão ser **mantidos sob a guarda pela Secretaria do Juízo de origem**, bem como a expedição de ofício à Superintendência Regional da Polícia Federal e ao Comissariado da Vara da infância e Adolescência para a adoção das medidas cabíveis a fim de **inviabilizar o trânsito da ré e da menor para fora do país (doc. 63/67)**. Na sentença constou **determinação de liberação em definitivo dos passaportes da menor e da ré, com baixa definitiva de quaisquer restrições de viagens a elas referentes (doc. 12, fl. 33/96)**. Após recursos, houve o **transitado em julgado em 09/11/20 (doc. 60)**.

A ré pediu a liberação dos passaportes (seu e de sua filha) e baixa definitiva das restrições de viagens (doc. 62).

Liberação de passaportes

No pertinente aos passaportes, deverá a ré retirá-los nesta Vara (segunda a sexta-feira das 13h às 19hs), mediante solicitação de agendamento de horário no email CIVEL-SE0N-VARA21@trf3.jus.br

Baixa de restrições de viagens ao exterior.

Quanto à baixa das restrições de viagens ao exterior, considerando o determinado na sentença (doc. 12, fl. 33/96), bem como a União, o interessado Giuseppe e o MPF não se opuseram (doc. 70/73), determino a expedição de ofício à **Superintendência Regional - Polícia Federal de São Paulo** e à **1ª Vara da Infância e Juventude do Foro Central de São Paulo/SP**, para que procedam à **baixa definitiva da restrição de viagem ao exterior em relação à ré Greiciale Andrade Tavares e à menor Anya Beatriz Tavares Filotto.**

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, ao arquivo.

Esta decisão servirá de ofício.

P.I.C.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

**Juiz Federal Substituto,
no exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019716-38.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, com o fito de ver analisado o processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria especial pleiteado pelo impetrante. Relata que protocolizou seu pedido de aposentadoria em 24.06.2019, inicialmente negado. Inconformado, o impetrante interpôs recurso administrativo, foram apresentadas as cabíveis contrarrazões e, até o momento, o feito encontra-se paralisado.

Juntou procuração e documentos (ID n. 39657381). Foram requeridos, também, os benefícios da justiça gratuita, o que foi deferido.

A análise do pedido liminar foi postergada para apresentação de informações pela autoridade coatora, devidamente intimada, conforme documento constante de ID n. 42608798.

Apresentadas as informações, o Ministério Público defendeu a extinção do feito por perda superveniente do objeto (ID n. 41694613).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lein.º 12.016, de 07/08/2009.

A hipótese é de deferimento da medida liminar.

Denomina-se “coator” o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando eivados de ilegalidade ou abuso de poder.

Com efeito.

Preliminarmente, válido é observar que o feito não merece extinção por perda do objeto, uma vez que o pedido do impetrante não se resume à movimentação do feito, mas sim à sua análise pela autoridade impetrante, o que ainda não ocorreu.

De fato, o histórico de documentos de ID n. 39657394 revela que o recurso administrativo do impetrante se encontra paralisado no Conselho de Recursos da Previdência Social desde 04.06.2020, sem qualquer justificativa plausível.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, *in verbis*:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Nesse sentido, trago à colação fragmentos, como paradigma, de julgado do E. STJ:

“*MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ANISTIADO. ATO OMISSIVO. PROMOÇÃO NA INATIVIDADE. ADCT. ART. 8. DEFERIMENTO.*

- *Configura-se ato omissivo pela recusa da autoridade em praticá-lo.*

- *A falta de resposta a requerimento que lhe foi dirigido, seja concedendo ou negando o pedido em prazo razoável, caracteriza a omissão da autoridade apontada como coatora.*

- (...).

- *Segurança concedida”.*

(STJ, MS n.º 199100177113, 1.ª Seção, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 10.12.91, v.u., DJ 24.02.92, p.1847).”

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** pretendida para determinar à autoridade impetrada que realize a análise e conclua o processo administrativo de pedido de concessão de aposentadoria especial relativo ao processo n. 44233.281620/2020-23, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento imediato da presente decisão.

Intime-se o representante judicial da impetrada.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

A presente decisão valerá como ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019051-22.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADAO CARLOS ABREU OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAYANNE DA CRUZ SOUSA - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, RAFAEL VELOSO FREITAS - PI16344

IMPETRADO: CHEFE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (IMPETRADO), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, com o fito de ver analisado o processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado pelo impetrante. Relata que protocolizou seu pedido de aposentadoria em 07/11/2016, indeferido inicialmente e que, após a apresentação de perfil profissiográfico profissional, interpôs recurso administrativo, julgado improcedente. Atravessado novo recurso, a 4ª Câmara de Recursos deu parcial provimento ao pedido do autor, certo que, até o momento, nenhuma providência foi adotada, estando o feito paralisado.

Juntou procuração e documentos (ID n. 39257839). Requereu, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A análise do pedido liminar foi postergada para apresentação de informações pela autoridade coatora, devidamente intimada, conforme documento constante de ID n. 40817989.

Com a inércia da autoridade coatora, o Ministério Público defendeu a concessão da segurança pretendida (ID n. 41769113).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

A hipótese é de deferimento da medida liminar.

Denomina-se “coator” o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando eivados de ilegalidade ou abuso de poder.

Com efeito.

O histórico de documentos de IDs n. 39259512 e 39259514 revela que o processo administrativo do impetrante se encontra paralisado na Agência da Previdência Social CEAB - Reconhecimento de Direito da SRI desde 23.09.2020, sem qualquer justificativa plausível.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, *in verbis*:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Nesse sentido, trago à colação fragmentos, como paradigma, de julgado do E. STJ:

“MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ANISTIADO. ATO OMISSIVO. PROMOÇÃO NA INATIVIDADE. ADCT. ART. 8. DEFERIMENTO.

- Configura-se ato omissivo pela recusa da autoridade em praticá-lo.

- A falta de resposta a requerimento que lhe foi dirigido, seja concedendo ou negando o pedido em prazo razoável, caracteriza a omissão da autoridade apontada como coatora.

- (...).

- Segurança concedida”.

(STJ, MS n.º 199100177113, 1.ª Seção, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 10.12.91, v.u., DJ 24.02.92, p.1847).”

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** pretendida para determinar à autoridade impetrada que realize a análise e conclua o processo administrativo de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição relativo ao processo n. 44233.097555/2017-54, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento imediato da presente decisão.

Intime-se o representante judicial da impetrada.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

A presente decisão valerá como ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017471-54.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDERI LAURINDO MAIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZAMIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, com o fito de ver analisado o recurso administrativo relativo ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado pelo impetrante. Relata que protocolizou seu recurso em 26/06/2020, estando o feito paralisado até o presente momento.

Juntou procuração e documentos (ID n. 38208646).

Instada a retificar a indicação da autoridade impetrada, a impetrante juntou emenda no ID n. 39456062.

A análise do pedido liminar foi postergada para apresentação de informações pela autoridade coatora, devidamente citada, conforme documento constante de ID n. 39448046.

O Ministério Público manifestou-se no ID n. 42102799.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

A hipótese é de deferimento da medida liminar.

Denomina-se “coator” o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando eivados de ilegalidade ou abuso de poder.

Com efeito.

O histórico de documentos de ID n. 38209163 revela que o recurso administrativo do impetrante se encontra paralisado na Agência da Previdência Social São Paulo - Tatuapé desde 01/09/2020, sem qualquer justificativa plausível.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, *in verbis*:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Nesse sentido, trago à colação fragmentos, como paradigma, de julgado do E. STJ:

“MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ANISTIADO. ATO OMISSIVO. PROMOÇÃO NA INATIVIDADE. ADCT. ART. 8. DEFERIMENTO.

- Configura-se ato omissivo pela recusa da autoridade em praticá-lo.

- A falta de resposta a requerimento que lhe foi dirigido, seja concedendo ou negando o pedido em prazo razoável, caracteriza a omissão da autoridade apontada como coatora.

- (...).

- Segurança concedida”.

(STJ, MS n.º 199100177113, 1.ª Seção, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 10.12.91, v.u., DJ 24.02.92, p.1847).”

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** pretendida para determinar à autoridade impetrada que realize a análise do recurso administrativo relativo ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, processo n. 44233.136391/2017-98, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento imediato da presente decisão.

Intime-se o representante judicial da impetrada.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

A presente decisão valerá como ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017485-38.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RICARDO LUIZ XAVIER DE ASSIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, com o fito de ver analisado o processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado pela impetrante. Relata que protocolizou seu pedido de aposentadoria em 18/11/2019, estando o feito paralisado até o presente momento.

Juntou procuração e documentos (ID n. 38214018).

Instada a retificar a indicação da autoridade impetrada, a impetrante juntou emenda no ID n. 39456062.

A análise do pedido liminar foi postergada para apresentação de informações pela autoridade coatora, devidamente citada, conforme documento constante de ID n. 41376051.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

A hipótese é de deferimento da medida liminar.

Denomina-se “coator” o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando evados de ilegalidade ou abuso de poder.

Comefeito.

O histórico de documentos de ID n. 38214023 revela que o processo administrativo do impetrante se encontra paralisado na Agência da Previdência Social São Paulo - São Miguel Paulista desde 02.05.2020, sem qualquer justificativa plausível.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, *in verbis*:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificção.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Nesse sentido, trago à colação fragmentos, como paradigma, de julgado do E. STJ:

“MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ANISTIADO. ATO OMISSIVO. PROMOÇÃO NA INATIVIDADE. ADCT. ART. 8. DEFERIMENTO.

- *Configura-se ato omissivo pela recusa da autoridade em praticá-lo.*

- *A falta de resposta a requerimento que lhe foi dirigido, seja concedendo ou negando o pedido em prazo razoável, caracteriza a omissão da autoridade apontada como coatora.*

- (...).

- *Segurança concedida”.*

(STJ, MS n.º 199100177113, 1.ª Seção, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 10.12.91, v.u., DJ 24.02.92, p.1847).”

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** pretendida para determinar à autoridade impetrada que realize a análise e conclua o processo administrativo de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado sob o n. 767356827, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento imediato da presente decisão.

Intime-se o representante judicial da impetrada.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

A presente decisão valerá como ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011886-89.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: APSEN FARMACEUTICAS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando “assegurar à Impetrante o direito de aproveitar o benefício tributário do PAT nos termos do art. 1º da Lei nº 6.321/76, isto é: (a) deduzindo o dobro das despesas da apuração do lucro líquido; e (b) sem que sejam aplicados os limites máximos de valor por refeição prescritos pela Portaria Interministerial n.º 326/776 e as Instruções Normativas da SRF n.º 267/02 e 143/86”, com reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, atualizados pela Selic, observada a prescrição quinquenal.

Alega a impetrante, em síntese, que regulamentação do PAT restringe ilegalmente o benefício concedido às empresas submetidas ao regime do lucro real, pelas razões: “(i) O disposto nos Decretos nº 05/91 e 3000/99, em seus artigos 1º e 581, respectivamente, ofendem diretamente o princípio da legalidade ao restringem o benefício concedido nos termos do art. 1º da Lei nº 6.321/76, extrapolando o poder regulamentar que lhes incumbia; (ii) A Portaria Interministerial n.º 326/77 e as Instruções Normativas da SRF nº 143/86 e nº 267/02 também estabeleceram restrições ilegais ao benefício, ao limitar o crédito a ser apurado por cada refeição. Tais restrições foram reiteradamente declaradas ilegais e a PGFN editou, em 12/12/2008, o Ato Declaratório 13, autorizando seus membros dispensar a apresentação de contestação de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos”.

Custas recolhidas (doc. 07).

Extinto o processo sem julgamento do mérito (doc. 10), embargos de declaração opostos pela impetrante (doc. 12), rejeitados (doc. 13).

Apelação interposta pela impetrante (doc. 15), mantida a sentença (doc. 17), dado parcial provimento ao recurso para anular a sentença (doc. 33/37), transitado em julgado em 14/02/20 (doc. 40).

Postergada a análise do pedido de liminar para após informações (doc. 45).

Informações prestadas, alegando discussão de lei em tese (doc. 50).

Indeferida a liminar (doc. 51).

Manifestação do Ministério Público Federal (doc. 53).

A impetrante noticiou a interposição do **agravo de instrumento n. 5019568-91.2020.4.03.0000** (doc. 55/57).

Vieramos autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Primeiramente, afasto a preliminar de inadequação da via, já que entendo cabível o presente *mandamus*, vez não se tratar o objeto deste feito, de discussão de lei em tese, posto que a impetrante busca eximir-se de aumento indireto de exação, que entende indevido por restrição ao benefício PAT, questionando a incidência dos **efeitos concretos** da legislação atacada sobre sua esfera patrimonial.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

O fundamento dos pedidos da impetrante remete ao princípio da hierarquia dos atos normativos, por força do qual não é dado a um ato do Executivo extrapolar os limites da lei que se presta a regulamentar.

Com efeito, não pode um ato regulamentar restringir o âmbito de um direito assegurado por lei, devendo limitar-se a esclarecer e detalhar o modo como pode ser exercido.

O art. 1º da Lei n. 6.321/73 permite à empresa deduzir o equivalente ao dobro das despesas comprovadamente realizadas em Programas de Alimentação do Trabalhador (PAT), do lucro tributável para fins de IRPJ.

Art 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei. [\(Vide Decreto-Lei nº 2.397, de 1987\)](#) [\(Vide Lei nº 9.532, de 1997\)](#)

§ 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a [Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975](#), a 10% (dez por cento) do lucro tributável.

§ 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes.

Sobreveio a Lei n. 9532/97 que reduziu a dedução do IRPJ à alíquota de 5% para 4% (quatro por cento).

Art. 5º A dedução do imposto de renda relativa aos incentivos fiscais previstos no [art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976](#), no [art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991](#), e no [inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993](#), não poderá exceder, quando considerados isoladamente, a quatro por cento do imposto de renda devido, observado o disposto no [§ 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995](#).

Após, foram editados os Decretos **78.676/76**, **05/91** e **349/91**, **3000/99** (RIR) que alteraram a base de cálculo da referida dedução para fazê-la incidir no IRPJ devido, fixaram custos máximos para cada refeição individual oferecida pelo PAT para o fim de limitação da participação do trabalhador.

Decreto 78.676/76:

Art. 10. Quando a pessoa jurídica pretender utilizar-se do incentivo fiscal previsto no artigo 1º a receita correspondente à participação do trabalhador nos custos não poderá ser superior a 20% (vinte por cento) do custo direto de refeição constante do programa aprovado pelo Ministério do Trabalho, quantificado este custo segundo o período de execução do programa, limitado ao máximo de 12 (doze) meses.

Decreto 05/91, com alterações do Decreto 349/91:

Art. 1º A pessoa jurídica poderá deduzir, do Imposto de Renda devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do Imposto de Renda sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período-base, em Programas de Alimentação do Trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social - MTPS, nos termos deste regulamento.

§ 1º As despesas realizadas durante o período-base da pessoa jurídica, além de constituírem custo operacional, poderão ser consideradas em igual montante para o fim previsto neste artigo.

§ 2º A dedução do Imposto de Renda estará limitada a 5% (cinco por cento) do lucro tributável em cada exercício, podendo o eventual excesso ser transferido para dedução nos 2 (dois) exercícios subsequentes.

§ 2º A dedução do Imposto de Renda estará limitada a 5% (cinco por cento) do imposto devido em cada exercício, podendo o eventual excesso ser transferido para dedução nos 2 (dois) exercícios subsequentes. [\(Redação dada pelo Decreto nº 349, de 1991\)](#)

§ 3º As despesas de custeio admitidas na base de cálculo de incentivo são aquelas que vierem a constituir o custo direto e exclusivo do serviço de alimentação, podendo ser considerados, além da matéria-prima, mão-de-obra, encargos decorrentes de salários, asseio e os gastos de energia diretamente relacionados ao preparo e à distribuição das refeições.

§ 4º Para os efeitos deste Decreto, entende-se como prévia aprovação pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, a apresentação de documento hábil a ser definido em Portaria dos Ministros do Trabalho e Previdência Social; da Economia, Fazenda e Planejamento e da Saúde.

Art. 2º Para os efeitos do [art. 2º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976](#), os trabalhadores de renda mais elevada poderão ser incluídos no programa de alimentação, desde que esteja garantido o atendimento da totalidade dos trabalhadores contratados pela pessoa jurídica beneficiária que percebam até 5 (cinco) salários-mínimos.

§ 1º A participação do trabalhador fica limitada a 20% (vinte por cento) do custo direto da refeição. [\(Incluído pelo Decreto nº 349, de 1991\)](#)

§ 2º A quantificação do custo direto da refeição far-se-á conforme o período de execução do programa aprovado pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, limitado ao máximo de 12 (doze) meses. [\(Incluído pelo Decreto nº 349, de 1991\)](#)

Decreto 3000/99 (RIR):

Art. 581. A pessoa jurídica poderá deduzir, do imposto devido, valor equivalente à aplicação da alíquota do imposto sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período de apuração, em programas de alimentação do trabalhador; nos termos desta Seção (Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, art. 1º). Parágrafo único. As despesas de custeio admitidas na base de cálculo do incentivo são aquelas que vierem a constituir o custo direto e exclusivo do serviço de alimentação, podendo ser considerados, além da matéria-prima, mão-de-obra, encargos decorrentes de salários, asseio e os gastos de energia diretamente relacionados ao preparo e à distribuição das refeições.

(...)

Art. 585. Os programas de que trata esta Seção deverão conferir prioridade ao atendimento dos trabalhadores de baixa renda e limitar-se-ão aos contratados pela pessoa jurídica beneficiária (Lei nº 6.321, de 1976, art. 2º).

(...)

§ 3º **A quantificação do custo direto da refeição** far-se-á conforme o período de execução do programa aprovado pelo Ministério do Trabalho, limitado ao máximo de doze meses.

Contudo, referidas alterações e limitações impostas pelos **Decretos 78.676/76, 05/91 e 349/91, 3000/99** (RIR), que alteraram a base de cálculo e máximos para cada refeição individual oferecida pelo PAT, mostram-se ilegais, porquanto estabelecem restrições que não foram previstas na referida Lei n. 6.321/76.

Assim, referidos Decretos, que ostentam status de normas infralegais extrapolaram os limites da legalidade ao estipular sistemática de dedução do lucro tributável, relativo a despesas com o PAT, distintas da Lei n. 6.321/73, restringindo o alcance do benefício legal, implicando na majoração do valor final do imposto de renda.

Da mesma forma, sobreveio a **IN/SRF 143/86, a IN/SRF 267/02 e a IN/SRF 1.700/17**, estabelecendo valor máximo por refeição ou excluindo do cálculo da segunda dedução a alíquota do adicional.

IN/SRF 143/86:

Para efeito de utilização do incentivo fiscal de que trata a Lei nº 6.321, de 20 de abril de 1976, regulamentada pelo Decreto nº 78.676, de 08 de novembro de 1976, o **custo máximo da refeição** previsto na Portaria Interministerial nº 326, de 07 de julho de 1977, será de Cz\$ 52,00 (cinquenta e dois cruzados) durante o período de 19 de janeiro a 31 de dezembro de 1987, devendo o valor do incentivo fiscal por refeição, dedutível do imposto de renda devido, ser calculado mediante a aplicação da alíquota efetiva do imposto sobre a base de Cz\$ 41,60 (quarenta e um cruzados e sessenta centavos).

INS/SRF 267/02 (quantificou o valor máximo do custo da refeição):

Art. 2º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor equivalente à aplicação da alíquota do imposto sobre a soma das despesas de custeio realizadas no período de apuração em programas de alimentação do trabalhador (PAT) nos termos desta Seção, sem prejuízo da dedutibilidade das despesas, custos ou encargos.

§ 1º As despesas de custeio admitidas no cálculo do incentivo são aquelas que vierem a constituir o custo direto e exclusivo do serviço de alimentação, podendo ser considerados, além da matéria-prima, mão-de-obra, encargos decorrentes de salários, asseio e os gastos de energia diretamente relacionados com o preparo e a distribuição das refeições, deduzidos os valores correspondentes à participação do trabalhador a que se refere o § 2º do art. 6º.

§ 2º **O benefício fica limitado ao valor da aplicação da alíquota do imposto sobre o resultado da multiplicação do número de refeições fornecidas no período de apuração pelo valor de R\$ 1,99 (um real e noventa e nove centavos), correspondente a oitenta por cento do custo máximo da refeição de R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos).**

IN/SRF 1700/17:

Art. 43. Do imposto apurado conforme o art. 42 a pessoa jurídica poderá, observados os limites e prazos previstos na legislação de regência, deduzir os valores dos benefícios fiscais de dedução do imposto, excluído o adicional, relativos:

I - às despesas de custeio do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT);

Da mesma forma, as restrições impostas pela IN/SRF 143/86, IN/SRF 267/02 e IN/SRF 1.700/17, estabelecendo valor máximo por refeição ou excluindo do cálculo da segunda dedução a alíquota do adicional, incidem em evidente ilegalidade, extrapolando os limites da lei inovando-a, não bastasse, incorrendo também em inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio da hierarquia das normas.

Nesse sentido, colaciono julgado do C. Superior Tribunal de Justiça.

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, III, CPC/2015. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. ART. 1º, DA LEI N. 6.321/76. FORMA DE CÁLCULO. DEDUÇÃO SOBRE O LUCRO TRIBUTÁVEL DA EMPRESA E NÃO SOBRE O IMPOSTO DE RENDA DEVIDO, O QUE REFLETE NO CÁLCULO DO ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA, AFASTANDO A VEDAÇÃO CONSTANTE DO ART. 3º, §4º, DA LEI N. 9.249/95.

1. A agravante alega que os precedentes citados na decisão atacada não analisaram a legislação superveniente, impeditiva da forma de cálculo do benefício deferida, qual seja a Lei n. 9.249/95 (arts. 3º, § 4º, e 13) e Lei n. 9.430/96 (art. 16, § 4º) e Lei n. 9.532/97 (arts. 5º e 6) a qual foi afrontada pelo acórdão recorrido.

2. Ocorre que essa argumentação veio desacompanhada da análise dos ditos precedentes a fim de que fosse demonstrado o ponto da argumentação, consoante o art. 489, §1º, V, do CPC/2015 (identificação de fundamentos determinantes e distinção).

3. Segundo o art. 932, III, do CPC/2015, incumbe ao relator não conhecer de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Do mesmo modo a Súmula n. 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

4. A jurisprudência deste STJ está firmada no sentido de que os benefícios instituídos pelas Leis 6.297/75 e 6.321/76 aplicam-se ao adicional do imposto de renda, devendo, primeiramente, proceder-se à dedução sobre o lucro da empresa, resultando no lucro real, sobre o qual deverá ser calculado o adicional. Precedentes: EDcl no AgrRg no REsp 940735 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.05.2010; REsp 526303 / SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 27.09.2005; AgrRg no REsp 115295 / DF, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 02.09.2004.

5. O posicionamento deste STJ está calcado no fato de que em nenhum momento a legislação posterior alterou essa forma de cálculo. Isto porque o art. 3º, §4º, da Lei n. 9.249/95 incide em um momento contábil posterior ao de incidência do incentivo. Dito de outra forma, se o incentivo reduz o Lucro Real e esse mesmo Lucro Real já reduzido é a base de cálculo do adicional do IRPJ, então indiretamente o incentivo reflete nesse adicional reduzindo-o. Veja-se que não se trata de dedução vedada pelo referido art. 3º, §4º, da Lei n. 9.249/95, pois esta se daria em momento posterior ao cálculo do adicional do IRPJ e a redução aqui concedida se dá antes do cálculo do adicional do IRPJ. Desse modo, não resta violado o art. 3º, §4º, da Lei n. 9.249/95.

6. Agravo interno não provido.

(STJ, T2, AIRES 1695806, 2017.02.18190-2, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 14/08/2018).

Colaciono, também, julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT). LIMITAÇÃO IMPOSTAS POR DECRETOS. ILEGALIDADE. RECURSO PROVIDO.

- Pretende a agravante afastar os limites ilegais ao direito de dedução do lucro tributável as despesas decorrentes do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, reconhecendo-se a inaplicabilidade das limitações pelos Decretos 78.676/76, 05/91, 5.980/18 e IN nº 267/02, garantindo-se a dedução do adicional e suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário respectivo.

- A legislação ordinária e respectivo regulamento permitem que o empresário deduza em dobro os gastos com alimentação de seus empregados, não estabelecendo quaisquer restrições quanto ao limite máximo do custo unitário das refeições, nem excluindo da dedução a alíquota do adicional do Imposto de Renda.

- Depreende-se que o legislador concedeu aos empresários que forneçam alimentação a seus trabalhadores a dedução em dobro do respectivo custo (gastos totais menos o que é descontado do empregado). A primeira dedução ocorre no momento da contabilização das despesas, reduzindo o lucro tributável pelo imposto de renda. A segunda dedução incide diretamente sobre o Imposto devido, mediante a aplicação da alíquota do imposto de renda sobre o total das despesas, o que reduz o valor do imposto a ser recolhido.

- Nos termos da jurisprudência desta E. Corte, as normas infralegais extrapolaram os limites da legalidade ao estipular sistemática de dedução do lucro tributável, relativo a despesas com programas de alimentação do trabalhador, distinta da lei de regência, restringindo o alcance do benefício legal, implicando num aumento no valor final do imposto de renda.

- Também as restrições impostas por Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, excluindo do cálculo da segunda dedução, a alíquota do adicional, incidem em evidente ilegalidade - no quanto o administrador desborda dos limites da lei inovando-a, e também em inconstitucionalidade - no quanto ofende o princípio da hierarquia das normas.

- Nesse sentido: (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 371156 - 0023220-16.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 25/04/2019, e-DJF3 Judicial I DATA:03/05/2019), (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001727-20.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 02/08/2019, Intimação via sistema DATA: 06/08/2019) e (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5007841-76.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/08/2018, Intimação via sistema DATA: 14/08/2018).

- Por fim, anoto que nos termos da jurisprudência desta E. Corte, são aplicáveis as restrições previstas nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 9.532/97 à dedução do imposto de renda pessoa jurídica relativa às despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador - PAT.

-Recurso provido.

(TRF3, T4, AI 5029730-82.2019.4.03.0000, rel. Des. Federal Monica Autran Machado Nobre, DJe 15/09/20).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. INCENTIVO FISCAL. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT). LIMITAÇÃO IMPOSTAS POR DECRETOS. ILEGALIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. A questão vertida nos presentes autos refere-se à possibilidade de apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica sem as alterações e limitações impostas pelos Decretos nºs 5/1991, Regulamentos do Imposto de Renda de 1999 e 2018, Portaria Interministerial nº 326/1977, IN SRF nº 267/2002, IN RFB nº 1700/2017 e quaisquer outros atos infralegais de mesmo teor à utilização do benefício fiscal relacionado ao Programa de Alimentação do Trabalhador instituído pela Lei nº 6.321/76.

2. A Lei nº 6.321/76 determina que as despesas realizadas em Programas de Alimentação do Trabalhador sejam deduzidas do lucro tributável para fins de imposto de renda. Por sua vez, as alterações e limitações impostas por atos do Poder Executivo, que alteraram a base de cálculo e fixaram custos máximos para cada refeição individual oferecida pelo PAT, mostram-se ilegais, porquanto estabelecem restrições que não foram previstas na referida Lei nº 6.321/76.

3. Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as normas infralegais que estabelecem custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do PAT, bem como aquelas que alteram a base de cálculo da referida dedução para fazê-la incidir no IRPJ resultante, ofendem os princípios da estrita legalidade e da hierarquia das normas, por exorbitarem de seu caráter regulamentar, em confronto com as disposições da Lei nº 6.321/76. Precedentes.

4. Ademais, a Lei nº 9.532/97, ao tratar do PAT, alterou o limite máximo de dedução do incentivo fiscal, fixado em 4% do imposto de renda devido. Contudo, não impôs limitação máxima para os valores individuais das refeições. Assim, a Instrução Normativa nº 267/02 extrapolou os limites do poder regulamentar ao impor custo individual máximo das refeições, violando por consequência o princípio da legalidade

5. Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF3, T3, ApCiv 0025157-27.2016.4.03.6100, rel. Des. Federal Antonio Carlos Cedinho, DJe 13/10/20).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. INCENTIVO FISCAL. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT). LIMITAÇÃO POR INSTRUÇÃO NORMATIVA DA RECEITA FEDERAL. ILEGALIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão recorrida foi proferida em consonância com o art. 932 do Código de Processo Civil de 2015, estando supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, seguida por esta Corte Regional, é firme no sentido de que as normas infralegais que estabelecem custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do PAT, bem como aquelas que alteram a base de cálculo da referida dedução para fazê-la incidir no IRPJ resultante, ofendem os princípios da estrita legalidade e da hierarquia das normas, por exorbitarem de seu caráter regulamentar, em confronto com as disposições da Lei n. 6.321/76. Precedentes.

3. Reconhecido o direito da parte autora a proceder à dedução, no lucro tributável de IRPJ, das despesas realizadas com o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, nos termos da Lei n. 9.532/97, afastadas as limitações impostas pelo artigo 2º da IN SRF n. 267/02, não cabendo falar em interpretação restritiva da lei.

4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

5. Agravo interno desprovido.

(TRF3, T6, ApelRemNec 5001526-95.2018.4.03.6100, rel. Des. Federal Diva Prestes Marcondes Malerbi, DJe 23/09/20).

Nesse cenário, é o caso de procedência do pedido do impetrante.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente a impedir o direito da impetrante de aproveitar o benefício tributário do PAT nos termos do art. 1º da Lei nº 6.321/76, qual seja, deduzindo o dobro das despesas da apuração do lucro líquido, e sem que sejam aplicados os limites máximos de valor por refeição prescritos pelos atos do Poder Executivo, conforme fundamentado, bem como que assegure o direito à **restituição/compensação** dos mesmos valores, **após o trânsito em julgado** (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP - 04/09/2007).

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como, o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09.

A presente decisão servirá de ofício.

Comunique-se ao Exmo. Des. relator do **agravo de instrumento n. 5019568-91.2020.4.03.0000** (doc. 55/57), acerca da prolação desta sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016036-50.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VOZZ COMERCIAL DE BOLSAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINA DOS SANTOS MANUEL - SP252645

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória de urgência, impetrado pela pessoa jurídica **VOZZ COMERCIAL DE BOLSAS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP**, por meio do qual se objetiva a concessão de segurança apta a salvaguardar alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão do valor do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e Comunicação) das bases de cálculo da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação do “quantum” recolhido indevidamente nos últimos cinco anos anteriores à impetração.

Aduza impetrante, em breve síntese, que as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) só podem recair sobre o “faturamento” ou “receita bruta”, nos termos em que preconizado pela regra matriz constitucional (CF, art. 195, inciso I, “b”), mas que a autoridade coatora, em manifesta contrariedade a isso, tem incluído nas referidas bases de cálculo o valor por ela despendido a título de ICMS, o qual, no seu entender — conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706/PR —, não integra aqueles conceitos de “faturamento” ou “receita bruta”.

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que lhe desobrigue de pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre o montante que despende com o pagamento de ICMS, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito de compensar os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo alargada pela inclusão daquele tributo estadual.

A título de tutela provisória de urgência, pleiteou que lhe seja assegurado o direito de recolher as vincendas contribuições já com suas bases de cálculo reduzidas, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário no tocante ao montante não recolhido em virtude da exclusão do ICMS das bases de cálculo.

Em decisão (ID 2728646) foi deferida a liminar, reconhecendo o direito da “parte-autora de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final.”

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID 2829553). Preliminarmente, informou que as informações estavam sendo prestadas pela DERAT (Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo), mas que quem deveria prestar as informações deveria ser a DEFIS ou a DELEX, a depender da natureza da atividade da parte autora.

No mérito, pugnou pela denegação da segurança em virtude da ausência de ato administrativo ilegal. No seu entender, o conceito de “receita bruta”, adotado como base de cálculo das contribuições em comento (PIS/COFINS), alcança os valores despendidos pelo contribuinte com o pagamento de ICMS; afinal, quisesse o legislador excluí-los, teria adotado como base de cálculo o conceito de “receita líquida”, não o de receita bruta. Ressaltou, ainda, que, caso se entenda pela exclusão do ICMS das bases de cálculo daquelas contribuições, o valor a ser considerado deve ser aquele efetivamente recolhido aos cofres estaduais, não aquele simplesmente destacado nas notas fiscais pela impetrante. Defende que os precedentes do STF não vinculam de maneira direta a administração pública.

Sobre a possível compensação tributária, arguiu que ela não pode ser efetuada com tributos de qualquer natureza, a exemplo das contribuições previdenciárias previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do artigo 11 da Lei Federal n. 8.212/91 e daquelas destinadas a outras entidades ou fundos.

A União Federal, através da PFN, pugnou por sua inclusão no polo passivo do mandado de segurança (ID 2938721).

O juízo então determinou que a impetrante se manifestasse sobre o uso do mandado de segurança como ação de cobrança (ID 12701044). Diante da alegação de tal utilização indevida do mandado de segurança, o feito foi extinto sem resolução do mérito (ID 16310029).

Diante do apelo da parte autora, a sentença foi anulada (ID 34544730).

O MPF, instado diversas vezes a se manifestar, demonstrou desinteresse na demanda (ID 20950833 e ID 34544732).

Em nova decisão (ID 37843325) fora determinado à impetrante que se manifestasse sobre a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade que apresentou informações. A impetrante informou que a autoridade coatora é de fato o delegado da DERAT, pois o tema é o PIS sobre o faturamento, e não sobre importação (ID 39198324).

A autoridade impetrada então prestou novas informações (ID 40130428), na qual não mais arguiu sua ilegitimidade. No mérito, chancela os argumentos anteriormente apresentados, aduzindo, ainda, que há necessidade de suspensão do pleito diante da oposição de embargos de declaração no RE paradigma.

Finalmente, os autos foram conclusos para sentença.

É o relatório. **FUNDAMENTO e DECIDO.**

2. PRELIMINAR – DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ A DECISÃO FINAL DO STF NOS AUTOS DO RE 574.706/PR

No que toca ao pedido de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574/706/PR, vale observar que a jurisprudência do STJ temprimado pela possibilidade do julgamento imediato dos processos em que se discute matéria sedimentada pelo julgado paradigmático, conforme se observa:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR). AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 574.706/PR, em repercussão geral, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do Contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social. 2. A existência de precedente firmado sob o regime de repercussão geral pelo Plenário do STF autoriza o imediato julgamento dos processos com o mesmo objeto, independentemente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes: RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Dje 18.9/2017; ARE 909.527/RS-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Dje de 30.5.2016. 3. Agravo Interno da Fazenda Nacional desprovido." (sem grifos no original) (AgInt no AREsp 282.685/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 27/02/2018)

Tal entendimento tem sido observado pelas Terceira e Quarta Turmas do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, conforme abaixo destacado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS/IRPJ/CSLL. LUCRO PRESUMIDO. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. (...) 4. Inocorrente violação ao artigo 1.040 do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 5. O mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. (...) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371049 - 0026479-19.2015.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2018)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. REsp 1.089.241/MG. 1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 2. Quanto à análise da compensação tributária, em sede de ação ordinária, observo que o próprio C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que "em demanda voltada à repetição do indébito tributário é imprescindível apenas a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de pagamento/retenção do tributo no momento da propositura da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o quantum debeatur." - REsp 1.089.241/MG, Relator Ministro MAURO CAMPPELL MARQUES, Segunda Turma, j. 14/12/2010, DJ e 08/02/2011. 3. Acresça-se, em movimento derradeiro e por oportuno sobre a questão, que a pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair o efeito suspensivo aqui perseguido, não merecendo, também nesse viés, prosperar o presente recurso interposto pela União Federal - nesse exato sentido, aliás, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; EDcl na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5006780-49.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 28/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/11/2019)

Portanto, são passíveis de apreciação e julgamento os processos nos quais se discute a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ante o quanto decidido pelo STF no RE n. 574/706/PR, ainda que não tenha ocorrido o trânsito do julgado deste *decisum*, visto que a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço, por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR), consubstancia evento futuro e incerto, que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

Ressalte-se que os embargos de declaração são recurso que, a princípio, não detém efeito suspensivo.

Rejeito, pois, a preliminar de suspensão do processo.

3. PRELIMINAR – ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA – DERAT:

A autoridade coatora indica que não seria a DERAT a responsável pela fiscalização e lançamento dos tributos da contribuinte em questão, mas sim a DEFIS ou a DELEX. O argumento, entretanto, não é repetido nas segundas informações prestadas.

Ressalte-se que a parte material em mandado de segurança é efetivamente a União Federal, pois conforme lição doutrinária (Miguel Garcia Medina e Fábio Caldas de Araújo), "é a pessoa jurídica que ocupa o polo passivo e que suportará os efeitos da sentença". Isto porque o servidor público que ocupa a posição de autoridade coatora na realidade está apenas a prestar informações – e não contestação – sobre o caso, não sofrendo ele próprio as consequências do ato, dado que seu ato é imputado à pessoa jurídica cujo quadro integra.

Desta maneira, parece claro que a pantanosa questão acerca atribuição para fiscalização do contribuinte no caso concreto é pouco relevante, especialmente se a autoridade coatora prestou informações que são suficientes para a compreensão da controvérsia, estando ainda assistida pela Procuradoria da Fazenda Nacional que acompanha o caso desde o início. No mais, ao que parece, a portaria SRRF 61/16, em seu artigo 3º, estabelece uma atribuição geral da DERAT, que "jurisdiciona pessoas jurídicas no município de São Paulo, excluindo-se os que exerçam atividades relacionadas no Anexo IV da Portaria RFB 2.466". No caso, a atividade não é financeira, motivo pelo qual a impetrante integra o rol geral de "jurisdicionados" pela DERAT, o que legitima a autoridade coatora.

Ressalte-se que no processo 5031926-92.2018.4.03.6100 a DEFIS alegou que a atribuição era da DERAT, como se percebe da seguinte discussão no voto: "Trata-se de agravo interno interposto por ECOMENERGIA LTDA., contra a decisão monocrática prolatada nos seguintes termos: "Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da incidência do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo. Requer ainda que seja reconhecido o direito de compensar dos valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos cinco anos, devidamente corrigido pela taxa SELIC. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). A liminar foi deferida. Notificada, a autoridade coatora indicada pela parte impetrante (DEFIS) restringiu-se a alegar sua ilegitimidade passiva, indicando a DERAT como autoridade coatora. A parte impetrante se manifestou afirmando a competência da DEFIS, mas, subsidiariamente requereu a retificação do polo passivo para que dele passasse a constar como autoridade coatora o delegado da DERAT. A União se manifestou, requerendo seu ingresso no feito, o que foi deferido. O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito. Considerando as informações prestadas sob o id 13766813 e, em homenagem ao princípio da economia, eficiência e celeridade processual, foi determinada a retificação do polo passivo para Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT. Notificada, a autoridade coatora (DERAT) prestou as informações."

Desta maneira, como nem mesmo os entes integrantes do órgão tem um acordo perfeito sobre de quem é a legitimidade, seria verdadeiramente uma obstrução ao princípio constitucional do acesso à justiça extinguir o mandado de segurança em razão de indicação errônea de autoridade coatora, especialmente se houve efetiva discussão sobre o mérito e se quem sofrerá o ônus – União Federal – está presente nos autos na pessoa da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Sem sucesso, portanto, a autoridade coatora em sua preliminar. Passo ao mérito.

4. “MERITUM CAUSAE”

Conforme recentemente decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69), cujo entendimento, portanto, é de observância obrigatória pelos demais órgãos do Poder Judiciário, “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Em Informativo sobre o tema (Inf. n. 857/2017), publicou-se o seguinte:

*DIREITO TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS – 2. **O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS.** Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#). Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. [RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)*

Concluiu-se, portanto, que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é inconstitucional. Isso porque o texto constitucional define claramente — conforme posicionamento do STF — que o financiamento da seguridade social deve se dar, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais incidentes sobre a “receita” ou o “faturamento” das empresas, sendo certo que só se pode considerar como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre como o ICMS, cujo montante é integralmente repassado aos Estados ou ao Distrito Federal.

A propósito, indiferente se mostra, para o fim de se aplicar o entendimento do STF, saber se o contribuinte é optante do regime de apuração pelo “lucro real” ou pelo “lucro presumido”, já que tanto para um quanto para o outro o ICMS não pode ser visto como valor integrante da “receita bruta”.

Portanto, com razão a impetrante — porque alinhada ao entendimento firmado em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal — ao pretender pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre base de cálculo sem inclusão da cifra que despende a título de ICMS, conforme, inclusive, já decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ISS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Cumpre acolher, pois, a orientação da Turma, firmada a propósito do ISS e ICMS. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593197 - 0000035-42.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/04/2017)

Ressalto, finalmente, que se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Logo, sem razão a autoridade impetrada no seu pedido eventual, de apenas ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS o ICMS efetivamente pago.

Em arremate, necessário esclarecer que a eventual “catástrofe” nas contas públicas aventada pela autoridade coatora é questão que deveria ter sido debatida no bojo do STF, e não serve como fundamento para que o juízo ignore julgamento realizado em repercussão geral.

5. DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

O direito da impetrante quanto à compensação da contribuição ao PIS e da COFINS, recolhidas a maior nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo inflada com o valor do tributo estadual (ICMS), está contemplado no artigo 165, I, c/c art. 168, ambos do Código Tributário Nacional, e há de ser declarado nesta sede processual de mandado de segurança.

A compensação, que pressupõe o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A), poderá ser levada a efeito com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil — na forma explicitada nos atos infralegais aplicáveis na época de cada pagamento, que podem incluir limitação qualitativa da compensação —, aplicando-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária a partir de 1º de janeiro de 1996 (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 349161, Processo n. 0003513-73.2013.4.03.6119, j. 12/08/2014, SEGUNDA TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES).

Vale observar, ainda, que a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais diretos em relação ao período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Enunciado n. 271 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal). Isto porque, em sede de mandado de segurança, apenas se declara o direito à compensação tributária (Enunciado n. 213 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça), que se concretizará após o competente processo administrativo perante a RFB.

6. DA TUTELA DE URGÊNCIA

O julgado do Supremo Tribunal Federal, levado a efeito no já mencionado Recurso Extraordinário n. RE n. 574.706/PR (15/03/2017), explicita o direito vindicado pela autora de pagar PIS e COFINS sem inclusão em suas bases de cálculo dos valores despendidos com ICMS. Percebe-se, ademais, que há risco de ineficácia do provimento quando se percebe que a empresa realiza pagamentos mensais de tal contribuição de maneira equivocada, o que lhe causa evidente prejuízo operacional.

Em face de tais considerações, justificativas há para a **MANUTENÇÃO** da tutela provisória requerida.

Destaco, contudo, que a antecipação dos efeitos da tutela circunscreve-se ao reconhecimento do direito de a impetrante não incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e à suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário não recolhido em virtude de tal procedimento. Isto porque a compensação do indébito tributário, a ser apurado entre aqueles recolhimentos realizados nos cinco anos anteriores à presente impetração, pressupõe o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

7. DISPOSITIVO

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores despendidos com ICMS (valores destacados nas notas fiscais), haja vista aquilo que decidido pelo STF nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR.

Reconheço, também, o direito de a impetrante efetuar a compensação dos valores recolhidos incorretamente nos últimos 05 anos anteriores à impetração, corrigidos com incidência da taxa SELIC, com tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil — com as limitações infra legais aplicáveis, se for o caso -, **após o trânsito em julgado** (art. 170-A, CTN e 100 da CF), observando-se as súmulas 271 e 213 do Superior Tribunal de Justiça.

MANTENHO, ainda, a tutela provisória para que a impetrante possa recolher as vincendas contribuições em comento (PIS e COFINS) sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, em virtude do que determino a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não recolhido em virtude deste procedimento (CTN, art. 151, IV). Saliento, todavia, que a presente tutela não abrange o direito de compensação reconhecido nesta sentença, o qual está condicionado ao trânsito em julgado, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e limitado ao prazo prescricional quinquenal.

Com isso, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009, do Enunciado n. 105 da Súmula de Jurisprudência do STJ e do Enunciado n. 512 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Como trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

LUCIANO SILVA

Juiz Federal Substituto em Auxílio

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018023-19.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO BERTONCELLO DANIELETTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JOSÉ ROBERTO BERTONCELLO DANIELETTO** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que se pede a concessão da segurança a fim de que o recurso administrativo relativo ao NB n. 196.223.087-0, interposto pelo impetrante junto à autarquia-ré, seja devidamente distribuído para análise, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Ao final, pede a confirmação da liminar concedida, impondo-se ao INSS a obrigação de julgamento do sobredito recurso administrativo.

Juntou procuração e documentos (ID n. 38588439). As custas foram recolhidas devidamente (ID n. 38592096).

Intimada a prestar informações, a autoridade coatora comunicou ao Juízo a distribuição do recurso administrativo do impetrante em 25/11/2020, conforme documento constante do ID n. 42383140.

No ID n. 42420007, o impetrante protocolizou o pedido de desistência da ação.

O Ministério Público registrou ciência no ID n. 42050331.

É o relatório. Decido.

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

"Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir."

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

"A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final." (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. [et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Pois bem.

Ante a notícia de que o pedido da parte impetrante já foi atendido, tendo sido encaminhado o recurso administrativo ao Conselho de Recursos da Previdência Social de Reconhecimento de Direito, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual superveniente, haja vista a perda do objeto.

Assim, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

A presente sentença servirá de ofício de comunicação à autoridade impetrada.

P.I.O. Registrada eletronicamente.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício de Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018735-09.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EVANDRO JOSE BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **EVANDRO JOSÉ BATISTA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - TATUAPÉ**, em que se pede a concessão da segurança a fim de que o recurso especial administrativo, protocolizado sob o n. 1889610478, relativo ao pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, interposto pelo impetrante junto à autarquia-ré, seja devidamente distribuído para análise.

Ao final, pede a confirmação da liminar concedida, impondo-se ao INSS a obrigação de julgamento do sobredito recurso administrativo.

Juntou procuração e documentos (ID n. 39034839). Houve pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de justiça.

Intimada a prestar informações, a autoridade coatora comunicou ao Juízo a distribuição do recurso especial do impetrante em 01/10/2020, conforme documento constante do ID n. 41772190.

O Ministério Público registrou ciência no ID n. 41822419.

É o relatório. Decido.

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

"Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir."

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

"A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final." (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Pois bem.

Ante a notícia de que o pedido da parte impetrante já foi atendido, tendo sido encaminhado o recurso administrativo à 1ª Câmara de Julgamento, estando os autos conclusos para a Conselheira Relatora, desde 01/10/2020, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual superveniente, haja vista a perda do objeto.

Assim, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sem prejuízo, defiro os benefícios de gratuidade de justiça. Anote-se.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

A presente sentença servirá de ofício de comunicação à autoridade impetrada.

P.I.O. Registrada eletronicamente.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício de Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017893-29.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GERSON LIMA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, com o fito de ver analisado o recurso administrativo relativo ao processo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado pelo impetrante. Relata que protocolizou seu recurso em 15/05/2020, estando o feito paralisado até o presente momento.

Juntou procuração e documentos (ID n. 38504006).

Intimada a retificar a indicação da autoridade coatora, o impetrante apresentou emenda no ID n. 39664415.

A análise do pedido liminar foi postergada para apresentação de informações pela autoridade coatora, devidamente citada, conforme documento constante de ID n. 40877793.

Prestadas as informações (ID n. 41493905), o Ministério Público defendeu a extinção do feito sem julgamento do mérito (ID n. 41822603).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

"Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir."

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

"A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final." (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Pois bem.

Ante a notícia de que o pedido da parte impetrante já foi atendido, tendo sido encaminhado o recurso administrativo ao Conselho de Recursos da Previdência Social, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual superveniente, haja vista a perda do objeto.

Assim, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei, observada a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

A presente sentença servirá de ofício de comunicação à autoridade impetrada.

P.I.O. Registrada eletronicamente.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício de Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001074-25.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859

EXECUTADO: BACULERE AGRO-INDUSTRIAL LTDA, MANOEL ARANTES NOGUEIRA NETO, LUIS FREDERICO ARANTES NOGUEIRA

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4.º da Resolução PRES/TRF3 n.º 247, de 16/01/2019, bem como Resolução PRES/TRF3 n.º 354, de 29 de maio de 2020, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6.º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumpra salientar, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 6º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 n.º 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007405-83.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA AGRICOLA USINA JACAREZINHO, COMPANHIA CANAVIEIRA DE JACAREZINHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO//SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar impetrado por COMPANHIA AGRÍCOLA USINA JACAREZINHO e COMPANHIA CANAVIEIRA DE JACAREZINHO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, em que alega violação de seu direito líquido e certo de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sobre receitas financeiras mediante aplicação da alíquota zero prevista no Decreto n. 5.442/05.

Narramas impetrantes que, até a edição do Decreto n. 8.426/2015, os valores que percebiam a título de receitas financeiras eram tributados à alíquota zero pelas contribuições ao PIS e à COFINS.

Aduzem que a Lei n. 10.865 estabeleceu a possibilidade de incidência de PIS e COFINS sobre receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não cumulatividade à alíquota de 9,25%, outorgando ao Poder Executivo a faculdade de reduzir e restabelecer tais alíquotas por meio de atos infralegais. Nesse contexto, o Decreto n. 5.442/05 reduziu as alíquotas a zero e, em 2015, o Decreto n. 8.426/2015 as restabeleceu a um patamar de 4,65% (somadas), o que, segundo alegam as impetrantes, violaria o princípio constitucional da legalidade tributária.

Instruema inicial procuração e documentos.

Foram recolhidas as custas processuais (id. 5300940).

Emid. 5421622 foi determinada a correção do valor da causa, o que foi cumprido emid. 7195203, em emenda à inicial.

Recolhimento do valor complementar às custas emid. 7195208.

Sobreveio sentença de extinção do processo sem resolução de mérito (id. 9723283), que, contudo, foi anulada por acórdão proferido pela Terceira Turma do E. TRF3 (id. 35006633), que transitou em julgado em 29 de junho de 2020.

Devolvidos os autos da instância superior, foi apreciado e indeferido o pedido de medida liminar emid. 40539574.

Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações em 41004833. Aduz, preliminarmente, tratar-se de mandado de segurança impetrado contra lei em tese e, no mérito, argumenta pela improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal manifestou-se emid. 42089447, sustentando a inexistência de interesse público a justificar sua intervenção.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a alegação preliminar da autoridade apontada como coatora. Não se trata de mero questionamento de lei em tese, mas de legítimo exercício do direito de ação na defesa de alegado direito líquido e certo.

Na qualidade de sociedades empresárias, as impetrantes têm legitimidade e interesse no manejo da presente ação mandamental para questionar a legalidade de exações tributárias que incidam sobre sua atividade.

No mérito, a hipótese é de improcedência do pedido.

As Leis 10.637/02 e 10.833/03 instituíram o PIS e a COFINS não cumulativos e determinam sua incidência sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente.

A Lei 10.865/04 autorizou ao Poder Executivo reduzir e restabelecer até os percentuais de 1,65% e 7,65% as alíquotas das contribuições ao PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não-cumulativo. Essas alíquotas foram então reduzidas a zero pelo Decreto 5.164/04 e assim mantidas pelo Decreto 5.442/05.

O Decreto 8.426, no entanto, restabeleceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras das pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade às alíquotas de 0,65% e 4%, respectivamente, além de revogar expressamente o Decreto 5.442/05, que, reitera-se, foi o ato normativo que inicialmente reduziu as alíquotas em questão a zero.

Como se vê, não há qualquer ilegalidade no texto do Decreto 8.426, impugnado pelas impetrantes, que procedeu nos exatos termos da Lei 10.865/04, restabelecendo as alíquotas a valor inserido dentro dos limites legalmente estipulados.

Além disso, é de se salientar que o Decreto em questão procedeu à revogação expressa do Decreto anterior (n. 5.443/05), em uma legítima sucessão temporal de normas de mesma hierarquia, extirpando, assim, do ordenamento, o fundamento jurídico que embasa o pleito dos impetrantes pelo reconhecimento de seu direito ao recolhimento das contribuições com alíquotas zeradas.

Por fim, não merece acolhida a alegação de violação do princípio da estrita legalidade tributária por parte da redação do art. 27, §2º, da Lei 10.865/04.

Ainda que se possa questionar a constitucionalidade do dispositivo, certo é que a alíquota zero que os impetrantes visam restabelecer foi editada em ato infra legal com fundamento nesta mesma lei cuja constitucionalidade é questionada.

Assim que, como já decidido pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1586950, o reconhecimento da inconstitucionalidade do dispositivo acarretaria verdadeiro prejuízo ao contribuinte, pois passariam a vigorar as alíquotas cheias inicialmente previstas nas Leis n. 10.637 e 10.833, superiores àquelas contra as quais o impetrante se insurge.

Ademais, certo é que não se afigura juridicamente possível compartimentalizar o dispositivo legal para que se admita apenas a redução – e não o restabelecimento – das alíquotas por meio do Decreto impugnado, como quer o impetrante. Eventual reconhecimento da inconstitucionalidade do dispositivo legal em análise atingiria não apenas o decreto restabelecedor da alíquota, mas também aquele responsável pela redução de seu valor a zero, de modo a ensejar a cobrança com base nas alíquotas legais superiores e, conseqüentemente, implicar prejuízo ao contribuinte.

Tanto é assim que o próprio reconhecimento da Repercussão Geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal foi realizado contemplando a totalidade do dispositivo, e não apenas a autorização para o “restabelecimento” das alíquotas por meio de decreto.

Consta da descrição do reconhecimento da Repercussão Geral ao Tema 939 pelo Supremo Tribunal Federal no *leading case* RE 1043313, a seguinte descrição “*Recurso extraordinário em que se discute, com base nos arts. 150, inc. I e 153, §1º, da Constituição da República, a possibilidade de, pelo art. 27, §2º, da Lei n. 10.865/2004, transferir a ato infralegal a competência para reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS.*”

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e procedo à extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018610-41.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAIO RAPHAEL BOBBATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA ROHR FUKUSHIMA - PR33974

IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO UNINOVE, REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

Advogado do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CAIO RAPHAEL BOBBATO** em face do **REITOR DA UNINOVE – ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO**, objetivando o trancamento da matrícula no curso de Medicina, mediante o pagamento dos valores devidos até o dia em que foi feito o pedido junto à instituição, qual seja o recebimento da notificação extrajudicial por correio eletrônico (14/08/2020) ou pelo correio (28/08/2010). Ao final, pleiteia a confirmação da liminar concedida, com o reconhecimento do direito do impetrante a proceder o trancamento da sua matrícula, nos termos já mencionados.

Aduz que foi acometido por doença psiquiátrica desde o dia 31/07/2020, sujeito a internação em clínica especializada e que faz jus ao trancamento de sua matrícula por tratar-se de situação de caso fortuito.

Juntou procuração e documentos (IDs n. 38962832 e 39579987). Custas devidamente recolhidas (ID n. 38978309).

A análise do pedido liminar foi postergada para prestação de informações da autoridade impetrada, juntadas no ID n. 40914847.

Vieramos autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, verifico que o polo passivo constante da autuação dos presentes autos diverge daquele indicado na exordial, certo que este é o que deve permanecer, até para que se evitem nulidades processuais futuras. Assim, necessária a exclusão da Associação Educacional Nove de Julho.

No mérito, compulsando os autos, verifico que as partes processuais se digladiam em razão da controvérsia acerca da possibilidade de trancamento da matrícula no curso de Medicina e, em sendo possível tal expediente, qual seria o valor a ser pago pelo impetrante à instituição de ensino.

Para análise do pedido liminar deduzido, necessário é considerar que emerge da documentação acostada aos autos que o impetrante foi acometido por doença psiquiátrica e se encontra em regime de internação integral.

Por outro lado, importante salientar que, conforme as informações prestadas pela autoridade impetrada, consta que, diante da negativa do pedido de trancamento de matrícula, o impetrante acabou por solicitar a desistência do curso, razão pela qual o seu acesso à área virtual do aluno foi cancelado. Aduz, ainda, que o impetrante concordou com os termos contratuais que proibiam o trancamento de matrícula e, por isso, deve agir em consonância com o que fora combinado entre as partes, certo que não cabe ao Judiciário alterar quaisquer cláusulas contratuais.

Nesse ponto, válido é salientar que, a despeito da previsão constitucional relativa à autonomia universitária, qual seja o artigo 207, da Constituição Federal/88, é inerente à função do Poder Judiciário a análise do direito envolvido nos contratos privados, de modo a resguardar uma das partes de eventual tirania do outro contratante.

Ademais, é compreensível que a autoridade impetrada busque a manutenção dos termos contratuais acordados, mas entendo, no caso em tela, que tal deliberação desbordou dos limites do razoável e afetou a esfera da personalidade do impetrante, já sujeito a abalos emocionais em razão da sua doença.

Isso porque é evidente que os alunos matriculados devem respeitar as normas regimentais da instituição que escolheram para concluir seus estudos, até em razão dos princípios da legalidade e da igualdade, insculpidos no art. 37, da Constituição Federal/88. Entretanto, é irreal supor que os infortúnios e doenças sejam coincidentes com o calendário escolar. Ao contrário, a programação acadêmica deve ser obedecida por mera conveniência das partes, não sendo possível falar em razoabilidade na sua aplicação ampla e irrestrita, desconsiderando-se a situação particular de cada discente.

Isso porque a doença não respeita calendários acadêmicos e, quando se mostra grave o suficiente para impossibilitar a continuidade do curso, uma vez que o impetrante encontra-se em regime de internação integral, caracterizado está o fato imprevisível no momento da contratação, erigindo-se a caso fortuito ou força maior, excludentes da responsabilidade contratual, conforme previsto no art. 393, do Código Civil, *in verbis*:

"Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir."

Saliente-se que a igualdade material deve ser observada no tratamento dos alunos, evitando-se o mero enquadramento formal em critérios pré-estabelecidos, ignorantes das condições excepcionais individuais. Essa conduta desrespeita as regras constitucionais e legais, o que não se pode permitir.

Aliás, é de causar até certo espanto o fato de que o contrato de prestação de serviços e o regimento interno da instituição em tela não fazem menção à possibilidade de trancamento de matrícula, uma vez frequentes os pedidos para tanto em função de acidentes, impossibilidade de locomoção, internações e transtornos psíquicos, como é o caso.

Vexatória, aliás, a absoluta falta de empatia da instituição como o momento vivido pelo estudante, conduta esta que valida o estigma de que os transtornos psíquicos se referem à falta de esforço pessoal, desídia ou displicência.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar e determino que a autoridade impetrada proceda ao trancamento da matrícula do impetrante no curso de Medicina. **No que se refere aos valores devidos pelo impetrante, uma vez que a instituição não adota o trancamento de matrícula como expediente rotineiro, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de quitação, até a apreciação do mérito da impetração.**

Emende a autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de efetuar o recolhimento das custas.

Após o recolhimento das custas, cite-se os representantes legais dos réus.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 10 de dezembro de 2019.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003105-10.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BICHO MANIA PET SHOP DE MARILIA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

5003105-10.2020.4.03.6100

BICHO MANIA PET SHOP DE MARÍLIA LTDA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BICHO MANIA PET SHOP DE MARÍLIA LTDA contra ato do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária, objetivando a concessão de ordem judicial a fim de liberar a impetrante da obrigação de se sujeitar a registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo – CRMV/SP e da obrigação de contratar médico veterinário.

Alega a impetrante que é pessoa jurídica que possui como atividade econômica o comércio varejista de rações e produtos de embelezamento animal e, em menor escala, o comércio de pequenos animais, sem realizar a fabricação de rações animais ou revender medicamentos veterinários, entretanto, a autoridade impetrada obriga a impetrante a manter como responsável técnico médico veterinário, fundamentando sua exigência na Lei nº 5.516/1968 e na Lei nº 6.839/80 que, se descumpridas, podem ensejar sanções.

Juntou documentos.

Determinada a requisição de informações à autoridade coatora.

Informações prestadas (ID 35866947), em que a autoridade coatora defende a legalidade da cobrança, com fundamento no art. 5º, alíneas “a” e “c”, da Lei nº 5.517/68, segundo as quais os estabelecimentos que vendem animais vivos e medicamentos veterinários devem contratar responsáveis técnicos veterinários a fim de prestar-lhes assistência. Defendeu que o julgamento do STJ no RESP 1338942 dispôs sobre a obrigatoriedade de registro de empresas que vendem animais silvestres, bem como da obrigatoriedade de responsáveis técnicos na venda de animais vivos.

Após as informações da autoridade coatora, foi deferida a liminar (ID 37732014) para determinar que a Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, se abstenha de exigir da Impetrante seu registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo, bem como a contratação de médico veterinário como responsável pelo seu estabelecimento.

O Ministério Público Federal manifestou ciência.

Vieram os autos. É o breve relatório. Fundamento e decido.

De início, registro que a atuação deste magistrado em regime de auxílio à 21ª Vara Cível de São Paulo tempor fundamenta o Ato CJF3R Nº 8372, de 20 de agosto de 2020.

Sempreliminares a serem decididas, passo ao exame do mérito.

A controvérsia é eminentemente jurídica e consiste em definir se há obrigatoriedade de inscrição no Conselho de Medicina Veterinária e de manutenção de profissional responsável técnico para os estabelecimentos que comercializam animais vivos e medicamentos. A questão foi bem examinada na decisão que concedeu a tutela de urgência, cujos argumentos reitero:

No caso em apreço, a parte impetrante explora atividade comercial de *pet shop*, na condição de microempreendedor individual, por meio da qual realiza atividades que descreve “*in verbis*”: “*comércio de diversos produtos em sua loja e, em menor escala, o comércio de pequenos animais e, além de diversos produtos em suas lojas, tais como medicamentos veterinários, acessórios para embelezamento de animais, ração, xampu, sabonete, coleiras, aquários, roupas para animais, artigos de caça e pesca, camping, etc., e em menor escala a venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial*”.

Diante da entrega de circular no seu estabelecimento comercial, indicando a necessidade de registro e contratação de médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento, consoante documento de ID nº. 28945603, a Requerente impetra a presente ordem mandamental a fim de que haja manifestação judicial que impeça a Autoridade de condicionar o exercício de suas atividades à vinculação à Autarquia.

Constato a plausibilidade das alegações da Impetrante, a configurar a existência do “*fumus boni iuris*” necessária à concessão da medida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso XIII, condiciona o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações que a lei estabelecer.

Por sua vez, o registro perante entidades de fiscalização tem como fundamento a atividade básica desempenhada ou que seja objeto da prestação de serviço a terceiros, consoante regra do artigo 1º da Lei nº. 6.839, de 30 de outubro de 1980.

Relativamente ao caso em apreço, a Lei nº. 5.517, de 23 de outubro de 1968, dispõe sobre o exercício da profissão de médico veterinário, bem assim cria os Conselhos Regionais e Federal de Medicina Veterinária.

Nesse sentido, dispõem os artigos 5º e 6º do referido diploma legal, “*in litteris*”:

Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
- b) a direção dos hospitais para animais;
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;
- l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;
- m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

Não se extrai dos referidos excertos que as atividades realizadas pela Impetrante se circunscreva ao âmbito de atuação que o Legislador reservou com exclusividade para aqueles diplomados em medicina veterinária.

Dessa forma, em razão da simples aplicação do princípio da legalidade, reconheço que as obrigações imputadas pela Autarquia à Requerente (ID nº. 24795698), a ela não se aplicam.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE DE PETS SHOP. REGISTRO E/OU MANUTENÇÃO DE PROFISSIONAL ESPECIALIZADO NA LOJA. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A obrigatoriedade de registro no CRMV não é exigida de todas as atividades previstas nos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68, mas apenas daquelas "peculiares à medicina veterinária". 2. In casu, a atividade consistente no comércio varejista de pequenos animais domésticos, de artigos, medicamentos e alimentos para animais de estimação, não há como exigir a obrigatoriedade de seu registro no Conselho, porquanto a atividade exercida não se configura atividade ou função típica da medicina veterinária. 3. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região – 3ª Turma – ApCiv nº. 5010029-17.2018.403.6000 – Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS – j. em 28/01/2020 – in DJe em 30/01/2020)

Constato, ainda, a presença do "periculum in mora", pelo que a incidência das exigências e obrigações impostas pela Autoridade oneraram sobremaneira o exercício das atividades da Impetrante, em franco prejuízo à sua realização e continuidade.

Nestes termos, **DEFIRO a liminar**, para determinar que a Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, se abstenha de exigir da Impetrante seu registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo, bem como a contratação de médico veterinário como responsável pelo seu estabelecimento.

Em acréscimo a tais argumentos, verifico que a questão foi definida pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, quando do julgamento dos Temas 616 e 617, nos seguintes termos:

[...] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. [...] ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO ARESTO EMBARGADO. PONTOS OSCUROS. VÍCIOS SANADOS. REDAÇÃO ACLARADA DAS TESES FIRMADAS. ACOHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

[...]

3. A contradição alegada, no sentido de que o aresto embargado, ainda que tenha reconhecido a dissociação do registro e da anotação de responsabilidade técnica mas, ao mesmo tempo, exigiu sua vinculação quando desobriga a contratação de **médicos veterinários** como **responsáveis**

técnicos, deve ser analisada como obscuridade efetivamente existente.

4. Dessa forma, resta aclarado que do fato de as empresas estarem desobrigadas de registro perante o Conselho de Fiscalização Profissional não decorre, inevitavelmente, a desnecessidade de contratação de profissionais **técnicos**. Nesse sentido, a circunstância de que, à míngua da necessidade de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, igualmente descaberia exigir a contratação de profissionais **técnicos**, mas desde que a situação particular não se referir à intervenção do **médico veterinário**.

5. A Lei n. 12.689/2012, justamente por ter tido como finalidade a mera inclusão do denominado medicamento genérico para uso **veterinário**, para efeito de igual fiscalização como já ocorre quanto aos demais medicamentos **veterinários**, não teve o condão de alterar o Decreto-Lei n. 467/1969, no sentido da sua aplicação combinada como disposto pela Lei n. 5.517/1968. Assim, não houve alteração do padrão legislativo – para os fins perseguidos nestes autos pelo embargante –, desde quando, para que assim ocorresse, a alteração deveria ter se processado no âmbito da Lei n. 5.517/1968, uma vez que os seus dispositivos sempre foram interpretados em harmonia com o contido no Decreto-Lei n. 467/1969.

6. O aresto embargado não tratou de nenhuma das atividades reguladas pelo Decreto-Lei n. 467/1969, mesmo com as alterações processadas pela Lei n. 12.689/2012, a saber: registro, fabricação, prescrição, dispensação ou aquisição pelo poder público de medicamentos de uso **veterinário**, genéricos ou não. O acórdão embargado se reportou, única e exclusivamente, à comercialização de animais e à venda de medicamentos **veterinários** e sobre tais aspectos, não incluiu registro, fábrica, prescrição ou dispensação do medicamento.

7. O aresto recorrido foi claro quando afirmou que, "no pertinente à comercialização de medicamentos **veterinários**, o que não abrange, por óbvio, a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico, também não há respaldo na Lei n. 5.517/68 para exigir-se a submissão dessa atividade ao controle do conselho de medicina veterinária, seja por meio do registro da pessoa jurídica, seja pela contratação de **responsável técnico**, ainda que essa fiscalização seja desejável".

8. Na categoria de animais vivos não se inclui os denominados "animais silvestres", eis que, para essas espécies, existe um regramento legal específico, inclusive, vedando ou restringindo a própria comercialização, conforme a legislação de regência. Dessa forma, a alegação contida na manifestação do Ministério Público Federal de que o aresto teria sido omissivo, nesse particular, será recebida, neste momento, como mera obscuridade, para o fim de se deixar consignado, de forma expressa, que a expressão "animais vivos" não abrange as citadas espécies. No que se refere aos denominados "animais de produção" ou de "interesse econômico", não se olvida que, havendo a prática de ato que exija a intervenção de profissional **médico veterinário**, obviamente, que tal providência se imporá, mas não pelo só fato de o estabelecimento comercial ou a pessoa física ser detentor de algum animal nessa condição.

9. As alegações contidas nos embargos de declaração e na manifestação do Ministério Público Federal, com a pretensão de que determinadas regras do Decreto n. 5.053/2004 sejam tomadas como delimitadoras do direito em discussão, não podem ser acolhidas. É que, no caso, trata-se de debate que diz respeito ao livre exercício profissional, sendo certo que qualquer restrição tem que advir de lei em sentido formal.

[...]

12. Redação aclarada das teses firmadas: **Não estão sujeitas a registro perante o respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária as pessoas jurídicas que explorem atividades de venda de medicamentos veterinários e de comercialização de animais, excluídas desse conceito as espécies denominadas legalmente como silvestres. A contratação de profissionais inscritos como responsáveis técnicos somente será exigida, se houver necessidade de intervenção e tratamento médico de animal submetido à comercialização, com ou sem prescrição e dispensação de medicamento veterinário.**

13. Acolhimento parcial dos embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes.

Ressalto que a interpretação que a autoridade coatora busca conferir à decisão do Superior Tribunal de Justiça não permite que se chegue à conclusão diversa do acolhimento do pleito da impetrante.

Em primeiro lugar, a tese do STJ somente obriga o registro de empresas que vendam animais silvestres, o que não é o caso da impetrante, cujo objeto social delimita a atividade como “comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação” (ID 28944845), descrição que encontra correspondência no contrato social (ID 28944849).

Ressalte-se que o julgamento do STJ deixou clara a delimitação do termo animais vivos, contido na normativa que rege a atuação do Conselho de Veterinária, não se incluindo nesse conceito os animais silvestres, sujeitos a regramento próprio.

Outrossim, a responsabilidade técnica somente seria obrigatória se, na venda de animais vivos, houvesse a necessidade de intervenção veterinária para realização de exames, vacinas, cirurgias, aplicação de medicamentos e outras condutas que seriam de atribuição do médico veterinário. Entretanto, o só comércio de animais vivos, dissociado dessas condutas – caso da impetrante – não se sujeita a registro perante a autoridade impetrada.

Assim, deve ser acolhida a pretensão deduzida na inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **CONCEDO A SEGURANÇA** para afastar a obrigatoriedade da impetrante de se sujeitar a registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, bem como afastar a imposição de contratar médico veterinário como responsável técnico, quando no exercício das atividades que constituem seu objeto social e atividade econômica principal e secundária (ID 28944845 e 28944849).

Confirmo a liminar para determinar que a Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, se abstenha de exigir da Impetrante seu registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo, bem como a contratação de médico veterinário como responsável pelo seu estabelecimento.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (art. 25, da Lei nº 12.016/09).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09).

Expeça-se ofício à autoridade coatora com cópia da sentença (art. 13, da Lei nº 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

De Barretos para São Paulo, data da assinatura eletrônica.

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto em Auxílio à 21ª Vara Federal

22ª VARA CÍVEL

AUTOR: GABRIEL FERNANDES DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: ELSO RODRIGO DA SILVA - SP275294

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

DESPACHO

Informe a CEF se o RE 960429, cuja decisão com repercussão geral havia determinado a suspensão deste feito, encontra-se definitivamente julgado com trânsito em julgado.

Caso a resposta seja negativa, aguarde-se o deslinde definitivo daquela ação para prosseguimento deste feito.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5030864-17.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SOLUTIONS ONE MEIOS DE PAGAMENTOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO VIAN ESPEIORIN - SP293286, MARCELO HARTMANN - SP157698

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

DESPACHO

Considerando-se o silêncio da autora, venham os autos conclusos para sentença.

Deixo explicitado que, no momento de proferir sentença, caso o juízo conclua pela necessidade da produção de prova pericial, o feito será convertido em diligência para esse fim.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009195-68.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

A questão acerca da ilegitimidade passiva do DNIT será decidida por ocasião da prolação de sentença.

Por ora, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora (id 30818197).

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004331-84.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRASIL GLOBAL DE COBRANCAS - EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO WERNER - SC13025

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A sentença transitada em julgado, determinou à ré que processe a consolidação do PERT da autora, com a emissão das guias de recolhimento.

A parte autora requer que a União Federal processe o parcelamento possibilitando, inclusive a emissão de CND, com aplicação de multa diária de 1% sobre o valor do débito consolidado ou, subsidiariamente, baixe os débitos e reabra quando cumprida a medida judicial.

Instada a se manifestar, a União Federal informa que ainda não existe sistema que permita a revisão de consolidação do PERT, que os processos objeto da revisão de consolidação estão suspensos por medida judicial e que a pretensão do autor foi cumprida.

Informa ainda, que a parte autora possui as informações necessárias para efetuar os pagamentos das parcelas, bem como no tocante à expedição de certidão, poderá requerer diretamente ao órgão da RFB (ID 35114397 e 38990446).

Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido da parte autora e concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para a União Federal realizar a análise do pedido da impetrante, conforme requerido.

Int.

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019799-59.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIK A CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

EXECUTADO: ROMERO & CHAVES COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BRINDES LTDA - ME, CRISPINIANA RODRIGUES DIAS PEREIRA, CLARICE FABIOLA DE OLIVEIRA ROMERO RIBAS CHAVES

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO THOMAZ DE SOUZA - SP280229

Advogado do(a) EXECUTADO: TERCIO MARTINS DE CASTRO - SP320486

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO THOMAZ DE SOUZA - SP280229

DESPACHO

ID nº 42642317: Inicialmente, diante do comparecimento espontâneo dos co-executados, Romero & Chaves Comércio de Importação e Exportação de Brindes Ltda. - ME (ID nº 42642319) e Clarice Fabíola de Oliveira Romero Ribas Chaves (ID nº 42642329) os declaro como regularmente citados, de acordo como disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, converto o arresto, realizado por meio do sistema Sisbajud (ID nº 37154994), em penhora, nos termos do parágrafo 3º do artigo 830 do CPC.

Ademais, em face do noticiado acordo firmado entre as partes, com relação ao pagamento da dívida dos executados Romero & Chaves Comércio de Importação e Exportação de Brindes Ltda. - ME, Crispiniana Rodrigues Dias Pereira e Clarice Fabíola de Oliveira Romero Ribas Chaves com a Caixa Econômica Federal, HOMOLOGO o acordo extrajudicial, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos de direito.

Nesse sentido, em face da expressa renúncia à impugnação do valor penhorado, conforme o disposto no ajuste firmado, proceda a Secretaria a requisição, por meio do sistema Sisbajud, da transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do “*caput*” do artigo 8º da Resolução CJF nº 524/2006.

Últimada a providência supra, tomemos autos conclusos para deliberação no tocante à apropriação dos valores bloqueados pela exequente.

Int.

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018962-96.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DINEA DE OLIVEIRA CORREIA SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE CARDOSO MONTEIRO AZEVEDO - SP213459

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TABOÃO DA SERRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 2038350693.

Aduz, em síntese, que, em 07/01/2020, a impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 2038350693, para obtenção do benefício de pensão por morte, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 07/01/2020, a impetrante o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 2038350693, para obtenção do benefício de pensão por morte (Id. 39196456).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há 8 (oito) meses, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante.

Assim, entendo que a impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 2038350693, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5011016-73.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNIFI DO BRASIL LTDA., UNIFI DO BRASIL LTDA., UNIFI DO BRASIL LTDA., UNIFI DO BRASIL LTDA., UNIFI DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DIRETOR EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Diante da certidão do sr. Oficial de Justiça (ID 38540701), expeça-se Carta Precatória à Seção Judiciária de Brasília para notificação de APEX e do SEBRAE, nos endereços declinados na emenda à inicial (ID 35430099) e aguarde-se seu cumprimento.

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015044-84.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PRICEWATERHOUSECOOPERS CORPORATE FINANCE & RECOVERY LTDA, PRICEWATERHOUSECOOPERS CORPORATE FINANCE & RECOVERY LTDA, PRICEWATERHOUSECOOPERS CORPORATE FINANCE & RECOVERY LTDA, PRICEWATERHOUSECOOPERS CORPORATE FINANCE & RECOVERY LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805, LUCIANA NINI MANENTE - SP130049
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805, LUCIANA NINI MANENTE - SP130049

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração (ID 42315385), intime-se a União Federal para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos para apreciação.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5024294-78.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANA PAULA ROCHA PRADO PIRES

Advogado do(a) AUTOR: VAUDETE PEREIRA DA SILVA - SP372546

REU: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - SP354990-A

DESPACHO

Transitada em julgado a sentença, requeiram as partes o que de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, arquivem-se os autos definitivamente.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0022889-34.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MCGARRY BOWEN BRASIL COMUNICACOES S.A., AGENCIA CLICK MIDIA INTERATIVA S.A., AGENCIA CLICK BRASILIA LTDA, AMNET SERVICOS DE PUBLICIDADE LTDA., COPERNICUS ASSESSORIA EM MARKETING LTDA, DENTSU LATIN AMERICA PROPAGANDA LTDA, IPROSPECT SEARCH & MARKETING S.A., LOV COMUNICACAO INTERATIVA LTDA., PPR - PROFISSIONAIS DE PUBLICIDADE REUNIDOS S.A., PLUS MEDIA SERVICOS DE MARKETING LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE JIM OMORI - SP305304, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE JIM OMORI - SP305304, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE JIM OMORI - SP305304, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE JIM OMORI - SP305304, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE JIM OMORI - SP305304, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE JIM OMORI - SP305304, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE JIM OMORI - SP305304, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE JIM OMORI - SP305304, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE JIM OMORI - SP305304, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE JIM OMORI - SP305304, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE JIM OMORI - SP305304, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE JIM OMORI - SP305304, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE JIM OMORI - SP305304, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) REU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B

DESPACHO

Transitada em julgado a sentença, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, aguarde-se provocação, arquivando-se os autos provisoriamente

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013455-57.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLUID FEEDER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALFREDO FERNANDO FERREIRA FIGUEIREDO FILHO - SP211454

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), DIRETOR GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA-SESI, DIRETOR GERAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL-SENAI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

DESPACHO

ID 40122443: expeça-se Carta Precatória à Seção Judiciária de Brasília/DF para notificação da autoridade impetrada SEBRAE NACIONAL, conforme apontado pelo SEBRAE-SP.

Com a vinda das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 2 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013535-21.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELANCO SAUDE ANIMAL LTDA, ELANCO SAUDE ANIMAL LTDA, ELANCO SAUDE ANIMAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DIRETOR DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SESI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

DESPACHO

ID 40122698: expeça-se Carta Precatória à Seção Judiciária de Brasília/DF para notificação da autoridade impetrada SEBRAE NACIONAL, conforme apontado pelo SEBRAE-SP.

Com a vinda das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 2 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0033119-17.2015.4.03.6301 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENATO KAZUO MISAWA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIS ZANATA - SP274300

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o réu, ora apelado, para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002024-63.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FLEURY S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171, KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA - SP187787

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se ofício de transferência eletrônica, nos termos do art. 906, § único, para a conta corrente de titularidade da autora (ID 40540233).

SãO PAULO, 27 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANA HERMINIA TAVARES DE OLIVEIRA LIMA, RAUL JORGE NECHAR, JOSE ANTONIO DE GODOY, MARIA LUCIA AGUIAR PACINI, JACOB BERGAMIN FILHO, GERALDO FERREIRA BORGES JUNIOR, INTELIGENCIA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, AGENCIA DE TURISMO MONTE ALEGRE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA PAVAO MACEDO - SP237946, MARCELO CANDIDO DE AZEVEDO - SP90969

DECISÃO

Após o pagamento das requisições expedidas em favor dos autores – exequentes, foi constatada a existência de valores pagos a maior.

Assim, teve início a apuração do montante a ser ressarcido à União, que culminou com a prolação da decisão proferida em 03.05.2019, fl. 616 dos autos físicos e 117 do documento id n.º 27836762, que homologou os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial.

Após a digitalização do feito, foram os autores – exequentes intimados a efetuar o pagamento do débito apurado em seu desfavor, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Os autores – exequentes apresentaram impugnação, onde pleiteiam a nulidade da intimação realizada nos termos do § 4º. do art. 513 do Código de Processo Civil, documento id n.º 35823399.

A União manifestou-se, documento id n.º 37234554, alegando que o dispositivo legal invocado não se aplica ao caso dos autos, uma vez que se trata de devolução de valores pagos a maior e não de fase de cumprimento de sentença.

É o relatório. Decido.

Na fase de execução de sentença, apurado o montante principal devido, foram aplicados juros de mora em continuação no período compreendido entre 11/1993 e 06/2010, ou seja, entre a data dos cálculos e a data da entrada do ofício requisitório no Tribunal, conforme cálculos e decisão que os homologou, fls. 226/237 e 247/248 dos autos físicos e 290/301 e 312/314 do documento id n.º 27837123.

A União interpôs recurso de agravo por instrumento, ao qual foi dado parcial provimento para reconhecer como termo final para a incidência dos juros de mora o trânsito em julgado dos embargos à execução opostos, ou da decisão homologatória de cálculos.

Assim teve início a apuração dos valores pagos a maior aos autores exequentes, para que se efetive a devolução à União Federal.

Não se trata, portanto, de fase de cumprimento de sentença a ser iniciada no prazo de um ano do trânsito em julgado da decisão final proferida em fase de conhecimento.

Inobstante tal fato, ainda que se entenda aplicável por interpretação extensiva, analogia ou identidade de razões o artigo de lei invocado, o prazo de um ano teria que ser computado do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a existência do indébito e não da decisão final proferida na fase de conhecimento.

Neste caso específico, 13.04.2015, fl. 491 dos autos físicos e 198 do documento id n.º 27836317, quando transitada em julgado a decisão proferida em sede de agravo legal em agravo por instrumento.

A apuração do indébito foi determinada por decisão proferida em 08.06.2015, com remessa dos autos à Contadoria Judicial em 06.07.2015, fls. 492/493 dos autos físicos e 201/202 do documento id n.º 27836317.

Assim, como não se verifica o transcurso do prazo de um ano, devem ser afastadas as alegações formuladas pelos autores exequentes.

Isto posto, julgo improcedente a impugnação ofertada, devendo a União formular os requerimentos pertinentes para a satisfação de seu crédito, considerando que os valores devidos pelos autores – exequentes já foram fixados pela decisão de fl. 616 dos autos físicos e 117 do documento id n.º 27836762.

Deixo de fixar honorários em favor da União, considerando que não se trata de cumprimento de sentença.

Int.

São Paulo, 01 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5009734-34.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199

EXECUTADO: ISAEL ALVES DA VEIGA, ISAEL ALVES DA VEIGA

DESPACHO

Ciência da expedição da Carta Precatória nº. 228/2020 (ID 42601344), nos termos do art. 261, §1º do CPC.

Publique-se o despacho ID 40225739.

Int.

Despacho ID 40225739:

Retifique a classe processual para Cumprimento de Sentença,

Intime-se pessoalmente a parte ré, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5014437-42.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216

EXECUTADO: LAC CLINICA IND.COM.REPRES.LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LINCOLN NOGUEIRA MARCELLOS - SP225481

DESPACHO

Preliminarmente ao cumprimento do despacho ID 42635833, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o endereço para expedição do mandado de penhora.

Int.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0009174-91.1993.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FARIA FRAGA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANY SOARES DA SILVA COSTA - SP184214

DESPACHO

Diante da inércia da executada, dê-se vista à União Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5019835-67.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MELISSA RODRIGUES DE ASSIZ

DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0035496-02.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RUBBER KING COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - ME, MENASCE COMUNICACOES LTDA - EPP, CELFER ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA,, GUARDAASSESSORIA FISCAL E CONTABIL S/S LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO DIAS DE SOUZA - SP98060, ANA PATRICIA DE ANDRADE - SP199607

Advogados do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO DIAS DE SOUZA - SP98060, ANA PATRICIA DE ANDRADE - SP199607

Advogados do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO DIAS DE SOUZA - SP98060, ANA PATRICIA DE ANDRADE - SP199607

Advogados do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO DIAS DE SOUZA - SP98060, ANA PATRICIA DE ANDRADE - SP199607

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida à União/Fazenda Nacional.

A parte executada foi intimada para cumprir espontaneamente a obrigação a que fora condenado, porém se manteve silente. À vista disso, procedeu-se ao bloqueio de ativos financeiros via BacenJud (ID. 36826583), dando-se por encerrada parcialmente a obrigação.

O valor bloqueado foi convertido em Renda da União, consoante se verifica do ID. 41165698 e anexos.

Instada a se manifestar, a Exequente requereu a extinção da execução, com esteio no art. 20, § 2º, da Lei nº 10.522/2002, por consistir o saldo em aberto em execução de honorários inferior a mil reais (ID. 40525472).

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 01 de dezembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MONITÓRIA (40) Nº 5029904-61.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

REU: A2 B ARTES GRAFICAS DO BRASIL LTDA, EDSON DO AMARAL, BRUNO DO AMARAL

DESPACHO

Providencie a Secretaria alteração da classe judicial para cumprimento de sentença.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026288-15.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ERICA REGINALDA DE ABREU SOBRINHO COMERCIO DE ROUPAS - ME, ERICA REGINALDA DE ABREU SOBRINHO

DESPACHO

Com a efetivação da transferência via SISBAJUD dos valores para a Caixa Econômica Federal (ID 42674697), dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022854-79.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JOSE ANTONIO PINTO COELHO

DESPACHO

ID 41858399: Considerando que o executado fora intimado do despacho retro através da DPU, tendo decorrido in albis o prazo pra sua impugnação, e com a efetivação da transferência via SISBAJUD dos valores para a Caixa Econômica Federal (ID 42673259), dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023746-46.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JOSE GUILHERME BRAGA TEIXEIRA

DESPACHO

Com a efetivação da transferência via SISBAJUD dos valores para a Caixa Econômica Federal (ID 42670770), dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0009508-56.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MASTER NURSING GERENCIAMENTO E SERVICOS DE SAUDE E ASSISTENCIA DOMICILIAR SOCIEDADE SIMPLES LTDA, LUIS CLAUDIO FERNANDES GUEDES, LUCIENE FASSA, IVETE FUKUI

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS - SP17935, SILMARA MARY VIOTTO HALLA - SP221484

DESPACHO

ID 41858351: Preliminarmente, com a efetivação da transferência via SISBAJUD dos valores para a Caixa Econômica Federal (ID 42672373), dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0017102-58.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: EVANDRO RODRIGUES

DESPACHO

Com a efetivação da transferência dos valores bloqueados via SISBAJUD para a Caixa Econômica Federal (ID 42669368), dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029006-48.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: NELI ADRIANA MATIAS DA SILVA

DESPACHO

Com a efetivação da transferência via SISBAJUD dos valores para a Caixa Econômica Federal (ID 42671477), dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025415-37.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DO CARMO BARBOSA - SP185929

REU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: GENGIS AUGUSTO CALFREIRE DE SOUZA - SP352423

DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração (ID 39004185), intime-se a parte ré para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para apreciação.

Int.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008223-98.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B

REU: TROIANO FRUTAS E LEGUMES LTDA - EPP

DESPACHO

Retifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se, pessoalmente, a parte ré, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MONITÓRIA (40) Nº 5001122-73.2020.4.03.6100**

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARILEN ROSA DE ARAUJO - SP296863

REU: F. J. B. VIEIRA COSMETICOS - ME

Advogado do(a) REU: MARCELO TAVARES MONTECLARO CESAR - SP275514

DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração, intime-se a parte contrária para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019363-66.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MERITUS EVENTOS LTDA. - EPP

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o réu, ora apelado, para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018024-09.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RODRIGUES & ALVES COMERCIO AUTOMOTIVO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AURELIO DAMASCENO ZAKI - SP309275

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

Intime-se o réu, ora apelado, para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006010-20.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSULADO GERAL DO CANADA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO D A COL CARDOSO - SP146888, DANIEL PEREIRA PIRES ALVES - SP276385

REU: L.R. FURQUIM DE SOUSA SOLUCOES EM LIMPEZA

DESPACHO

Transitada em julgado a sentença, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, aguarde-se provocação, arquivando-se os autos provisoriamente.

Int.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013867-90.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AMILASSISTENCIAMEDICAINTERNACIONALS.A.

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

REU: AGENCIANACIONALDE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Intime-se o réu, ora apelado, para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004126-55.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALANN BATISTA CARDOSO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAWAN BEZERRA LIMA - SP419570, FABIANA BATISTA PEREIRA - SP418656

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o autor, ora apelado, para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2020.

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017378-28.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AMBIENTAL DO BRASIL TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA ALESSANDRA CLETO - SP239914, EDUARDO SOARES MORGADO MOBLIZE - SP311578

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum para que seja anulada a decisão que indeferiu o pedido de compensação e, consequentemente, o débito gerado a título de IRPJ, sendo reconhecida a existência dos créditos tributários apontados na inicial, de forma que seja declarado extinto o débito face a compensação apresentada regularmente pela parte autora. Requer, portanto, a condenação da ré à repetição do indébito no valor de R\$ 37.957,33, devidamente corrigido e com juros até a data do efetivo pagamento.

Aduz, em síntese, que apresentou perante a Receita Federal do Brasil o Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP, sob nº 09342.15546.270612.1.7.03-9022, através do qual pretendia quitar débitos tributários por meio de compensação. Para tanto, utilizou como créditos saldos negativos de Contribuição Social sobre o Lucro, gerados nas prestações de serviços à terceiros. Todavia, através do despacho decisório nº 119591642, expedido em 03.02.2017, a ré não homologou integralmente tais pedidos, com base em suposta insuficiência de crédito, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para ver reconhecido o seu direito a homologação integral dos créditos apresentados.

Com a inicial, vieram documentos.

Em seguida, a parte autora requereu a juntada das custas iniciais (ID. 22288088 e anexos).

Devidamente citada, a União/Fazenda Nacional contestou o feito, alegando, preliminarmente, a prescrição do direito de revisão da decisão administrativa e, caso não acolhida a preliminar de mérito, requereu a improcedência total do pedido (ID. 24463330).

Réplica – ID. 28417336.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada mais foi requerido.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Afirma a parte autora que possuía créditos de saldos negativos de IRPJ e CSLL, os quais totalizavam o valor de R\$ 107.592,69 e, à vista disso, pretendia a compensação com outros tributos arrecadados pela Receita Federal do Brasil. Para tanto, apresentou o Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP, sob nº 09342.15546.270612.1.7.03-9022. Nada obstante, a Administração Tributária não homologou integralmente os pedidos de compensação, conforme despacho decisório nº 119591642 (ID. 22160939), com base em insuficiência de crédito.

A União/Fazenda Nacional alegou, preliminarmente, que o direito de revisão da decisão proferida na esfera administrativa estava prescrito, conforme previsto no art. 169 do Código Tributário Nacional:

Art. 169. Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

O despacho decisório proferido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil foi exarado em 03/02/2017 (ID. 22160939), tendo sido recolhido pelo contribuinte o valor em aberto, reconhecido na decisão administrativa, em 31/03/2017 (ID. 22161465). Ora, a presente ação foi proposta e distribuída em 18/09/2019, quando já transcorridos mais de 2 (dois) anos.

A parte autora, em sede de réplica, não apresentou fatos interruptivos, impeditivos ou suspensivos do referido prazo prescricional, limitando-se a afirmar que o caso em tela rege-se pelo disposto no artigo 168 do CTN e no Decreto nº 20910/1932, ou seja, pelo prazo quinquenal.

Todavia, o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 168 do CTN aplica-se ao direito de pleitear a restituição de tributos indevidamente recolhidos, que pode ocorrer na via administrativa ou judicial. A requerente optou por apresentar requerimento de compensação na via administrativa, o que equivale ao efetivo pedido de restituição e, por força do art. 169 do CTN, denegado o pleito, o contribuinte terá o prazo de 2 (dois) anos para propor a ação anulatória da decisão administrativa. O fato de ter sido gerado "saldo a pagar", adimplido pela autora, não altera esse entendimento, pois a causa principal para a quitação dos débitos tributários são os créditos não homologados.

O Decreto nº 20910/1932, por se tratar de norma geral, aplicável em relação às dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, não tem aplicação à situação em tela, a qual se refere à dívida tributária, atraindo as regras do Código Tributário Nacional, norma mais específica, observado o brocardo latino "*lex specialis derogat legi generali*".

Registre-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da aplicação do prazo prescricional do art. 169 do CTN no que se refere à propositura da ação anulatória da decisão que indefere a compensação na via administrativa. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DA AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ART. 169 DO CTN. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A parte agravante não apresentou qualquer fundamento capaz de reverter as conclusões alcançadas no julgamento monocrático. 2. Com efeito, a solução adotada na decisão vergastada se amolda à jurisprudência deste Tribunal quanto à prescrição de dois anos, aplicável às ações anulatórias de ato administrativo que denegam a restituição, nos termos do art. 169 do CTN. 3. Ademais, alterar a premissa fática dos autos, de que se trata de pedido de anulação de ato administrativo, ao invés de reconhecimento do direito à restituição do indébito, consoante requer a Fazenda Pública, implicaria em revolvimento de provas, o que é vedado nesta Corte de Justiça. 4. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (Processo AgInt nos EDcl no REsp 1646029 / PE AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2016/0333406-8 - Relator(a): Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) - Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 02/09/2019 - Data da Publicação/Fonte: DJe 06/09/2019

DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO FUNDADO NO CPC/73. DECISÃO ADMINISTRATIVA DO FISCO QUE REJEITA PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO FORMULADO PELO CONTRIBUINTE. PRAZO PRESCRICIONAL PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL ANULATÓRIA. DOIS ANOS A CONTAR DA CIÊNCIA DO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 169 DO CTN. 1. O contribuinte que formula pleito de compensação na via administrativa dispõe de dois anos, a contar da ciência da resposta que o denega, para ingressar em juízo com a respectiva pretensão anulatória, nos termos do art. 169 do CTN. 2. Caso concreto em que o contribuinte tomou ciência do indeferimento de seu pedido administrativo em 24/02/2005, tendo protocolado a respectiva ação judicial anulatória em 07 de junho do mesmo ano, ou seja, dentro do biênio previsto no art. 169 do Código Tributário Nacional, não havendo, por isso, falar em prescrição. 3. Recurso especial da Fazenda Nacional a que se nega provimento. (Processo REsp 1180878 / RS RECURSO ESPECIAL 2010/0021392-1 - Relator(a): Ministro SÉRGIO KUKINA (1155) - Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 06/02/2018 - Data da Publicação/Fonte: DJe 19/02/2018).

Assim, a pretensão da parte autora encontra-se fulminada pelo transcurso do prazo prescricional de 2 (dois) anos, previsto no art. 169 do CTN.

Isto posto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO** da pretensão da parte autora e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, II do CPC.

Custas "*ex lege*".

Condeno a parte autora em honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa.

P.R.I.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019433-86.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: NOEMIA MARIA SIMOES DE ARAUJO, LAERCIO LUIS DE LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELINO CARNEIRO - SP143669, MARCIO PEREIRA - SP248553

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELINO CARNEIRO - SP143669, MARCIO PEREIRA - SP248553

DESPACHO

Tendo decorrido in albis o prazo para manifestação da exequente, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5016293-41.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

REU: RÉUS INCERTOS/DESCONHECIDOS/MULTIDÃO

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do §1º do art. 554 do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000077-73.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO ROSA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS CAVALCHI RIBEIRO SCHWARTZ - SP252689

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: MARCOS VINICIUS SALES DOS SANTOS - SP352847-A

DESPACHO

CIência ao autor da resposta oferecida pelo Estado de São Paulo.

Informe o correquerido se já houve tempo hábil para efetivação do cumprimento da decisão proferida nos autos.

Sem prejuízo, intime-se a União Federal a se manifestar expressamente, sob pena de aplicação de multa por descumprimento de ordem judicial.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

24ª VARA CÍVEL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014935-97.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

DESPACHO

Ciência ao EXECUTADO acerca do manifestado pela União (ID 40736598), para que providencie o pagamento no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000086-96.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES - SP28621, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Cumprimento de Sentença oferecido pela UNIÃO FEDERAL em face de UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA objetivando o pagamento do valor de R\$ 5.246,61 (cinco mil duzentos e quarenta e seis reais e sessenta e um centavos) diante da condenação em honorários imposta ao autor no acórdão de fls. 225/229º (ID 17083878) dos autos físicos.

Em seguida a executada informou que efetuou o pagamento do valor devido (ID 35555091 e 35555455).

A União concordou como depósito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Diante da informação da parte executada que efetuou o pagamento referente à condenação aos honorários advocatícios, com o qual concordou a exequente, com o comprovante juntado no ID 35555455 de rigor a extinção da execução.

Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Converta-se em renda da União o depósito efetuado.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010624-05.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO STAGNI GUIMARAES - SP315500, ROSEMARY MARIA LOPES - SP149757

EXECUTADO: ZIPPING COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO CASTRO BATISTA - SP315297-E, NELSON DA SILVA ALBINO NETO - SP222187

DESPACHO

Intime-se a parte EXEQUENTE para que se manifeste quanto à petição ID 40762000, apresentando a planilha de débito como requerido pelo executado, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002125-08.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: FATIMA CASTILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **FATIMA CASTILHO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS**, objetivando determinação para que a autoridade coatora proceda à imediata análise e prosseguimento do recurso por ela apresentado, de n. 44233.719451/2018-93, referente ao NB 42/180.201.566-0.

Sustenta a parte impetrante, em suma, que interpôs recurso em 19/09/2018, e que o mesmo está parado na 1ª composição Adjunta da Junta de Recursos desde 22/08/2019, aguardando resposta da solicitação feita ao departamento que trata de perícia médica – análise técnica de atividade especial, tendo extrapolado e muito o prazo previsto na Lei n. 9.784/99.

Ressalta já ter feito reclamações na Ouvidoria, sob o nº. CCJR99121 e CCLG72248, mas sem efeito até a presente data.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Distribuído inicialmente perante o Juízo Previdenciário, reconheceu-se sua incompetência para processamento e julgamento do feito.

Redistribuído o feito a este Juízo Cível, os benefícios da gratuidade foram deferidos por despacho de ID 33104040, mesma oportunidade em que se determinou a prévia oitiva da autoridade impetrada.

A autoridade apresentou informações no ID 36833240, aduzindo que dará prosseguimento na análise do pedido de recurso administrativo da impetrante, n. 44233.719451/2018-93, informando oportunamente o juízo quando da efetiva análise.

A liminar foi parcialmente deferida, nos termos da decisão de ID n. 36854873.

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança (ID n. 37037982).

O Gerente Executivo São Paulo – Leste manifestou-se em ID n. 39529867, informando que o recurso foi encaminhado à 1ª composição Adjunta da 6ª Junta de Recursos, encontrando-se pendente de decisão daquele órgão julgador, conforme Id n. 39529866, desde 08/08/2020.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade coatora dê prosseguimento ao recurso apresentado.

Deferida a liminar, a autoridade impetrada informou a devolução dos autos ao órgão julgador competente, em 08/08/2020.

a conclusão da análise do recurso sob sua atribuição, com o encaminhamento do mesmo ao Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei n. 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Por sua vez, os artigos 48 e 49 da referida lei dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prorrogável por igual prazo, confira-se:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se o cumprimento da diligência requerida está aguardando há mais de seis meses, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal. Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida.”

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Desta forma, verifica-se a ocorrência de ofensa ao direito subjetivo do administrado a ensejar imediata providência do Poder Judiciário.

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para o atendimento das demandas, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, é razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 30 dias para cumprimento da diligência requerida em agosto de 2019.

Por fim, considere-se que se houve o atendimento da solicitação e o encaminhamento do recurso administrativo da impetrante, isso somente se deu por força de decisão judicial.

Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA DA AUTARQUIA EM ANALISAR PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE.

- Cabível a impetração de mandado de segurança para sujeição de ato administrativo ao controle de legitimidade por órgão jurisdicional.

- Presente o interesse de agir em mandado de segurança no qual o impetrante pleiteia a apreciação, pelo INSS, de processo administrativo com pedido de aposentadoria por tempo de serviço até seus ulteriores termos.

- **O desate do litígio em sede administrativa, por força de liminar concedida no mandando de segurança, não prejudica o exame do mérito na instância judicial.**

- Configurada a conduta omissiva da autoridade impetrada, em face do longo decurso de tempo para se posicionar oficial e definitivamente quanto ao requerimento administrativo da impetrante.

- Remessa Oficial a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA- 282895 Processo: 200561140050941 UF: SP; OITAVA TURMA; 29/01/2007; Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA – grifo nosso).

Corroborando este entendimento, Hely Lopes Meirelles leciona: “O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto. Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária: antes a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais responsabilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado” (Mandado de Segurança, 30 ed., 2007, pág. 121).

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar e determinar que a autoridade impetrada atenda à solicitação feita em 22/08/2019 pela Junta de Recursos (processo nº 44233.719451/2018-93; NB 42/180.201.566-0), no prazo de 30 dias, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja do impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento pela parte.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhemos presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002349-98.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: BRUNA VAZ DE LIMA, AMANDA VAZ DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA DE OLIVEIRA SANTA BARBARA PEREIRA - SP279129

Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA DE OLIVEIRA SANTA BARBARA PEREIRA - SP279129

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI, ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRADO: URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BRUNA VAZ DE LIMA, AMANDA VAZ DE LIMA** em face de ato do **REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI e ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA**, com pedido de medida liminar, objetivando determinação para que a autoridade impetrada efetive a rematrícula das impetrantes no curso de Medicina Veterinária, autorizando-as a realizar o Estágio Supervisionado “Saúde Coletiva em Medicina Veterinária” independentemente da quitação dos débitos.

As impetrantes informam que ingressaram em 2015 no curso de Medicina Veterinária da Universidade Anhembí Morumbi – Campus Moóca, com duração prevista de 5 anos, e que atualmente precisam cumprir apenas os créditos da disciplina “Saúde Coletiva em Medicina Veterinária”, a ser realizada em clínicas externas, para poderem colar grau.

Relatam que, por motivo de dificuldades financeiras da família, possuem débitos de mensalidades em aberto, porém alegam que não visam se furtar ao cumprimento da obrigação, para o quê, inclusive, vem se desfazendo de bens em busca de angariar recursos para quitar a dívida.

Sustentam que a recusa da universidade em proceder à sua rematrícula em razão da inadimplência ofende seu direito líquido e certo à conclusão do curso, mormente considerando, à luz da proporcionalidade e racionalidade, que resta apenas um requisito curricular a ser preenchido, que sequer será cursado na instituição de ensino.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Sem recolhimento de custas em razão de pedido de gratuidade da justiça.

A liminar foi deferida (ID 28557104).

Empetição de ID n. 28841026, informaram as impetrantes o descumprimento da ordem judicial por parte da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada prestou informações, alegando ausência de direito líquido e certo diante da impossibilidade da rematrícula da impetrante por razão de inadimplência. Defende o caráter da relação contratual e consumerista, inexistindo defeito na prestação do serviço, cuja autonomia administrativa é garantida constitucional, mas tão somente descumprimento contratual por parte das impetrantes. Pugna pela denegação da segurança (ID 7025181).

Por decisão proferida em ID n. 29907499, determinou-se a intimação das impetrantes para esclarecimentos, inclusive acerca do alegado descumprimento da ordem judicial deferida em liminar.

Ante a ausência de manifestação das mesmas, foram fixadas astreintes no valor de R\$ 200,00 por dia de atraso no cumprimento da ordem, a partir do quinto dia do recebimento da nova notificação para cumprimento (ID n. 30583284).

Intimadas, as autoridades impetradas novamente deixaram de se manifestar, sendo devidamente notificadas em 07/04/2020, conforme certidão de ID n. 30909362.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (ID 36026210).

Em petição de ID n. 37146493, datada de 18/08/20, as impetrantes informaram a manutenção do descumprimento da liminar concedida, pugnando pela condenação das autoridades impetradas em danos morais.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada efetive a rematrícula das impetrantes no curso de Medicina Veterinária, autorizando-as a realizar o Estágio Supervisionado “Saúde Coletiva em Medicina Veterinária” independentemente da quitação dos débitos.

Tendo em vista que a questão discutida nos autos foi integralmente analisada em sede de liminar e não existindo fatos novos para sua modificação mantenho aquela decisão em todos os seus termos.

Não pode a instituição de ensino utilizar meios extralegais com a finalidade de proceder à cobrança dos alunos.

Além disso, a Constituição Federal, ao cuidar do ensino, dispõe, em seu artigo 205, que:

“A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

E o artigo 209:

“O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II – autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.”

Tal norma não pode ser interpretada de forma assistemática, devendo, portanto, ter como vetor todos os princípios insculpidos na Carta Fundamental, uma vez que, caso fosse um contrato de prestação de serviços como qualquer outro, não haveria necessidade de estar expressamente prevista na Constituição Federal a sua possibilidade.

Desta forma, deve reger-se pelos princípios fundamentais previstos no artigo 1º, que determina que são fundamentos da República Federativa do Brasil a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político; e no artigo 3º, que expõe os objetivos fundamentais, que são *“construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”*

A educação é dever do Estado, promovida com a colaboração da sociedade, permitida tal colaboração à instituições privadas, esta deve reger-se de acordo com os princípios previstos como fundamentais para o país.

Restringir o ensino do aluno sob o argumento temporário de inadimplência, que não tem intenção de ludibriar a faculdade e fazer o curso gratuitamente, e que se vê em situação extremamente constrangedora de ser impedido de ter acesso à única chance de melhoria de condição social devido exatamente a essa situação econômico social que se encontra, de depender de ter emprego para poder cumprir a sua obrigação contratual com a universidade-empresa, além de desumano, perpetua o cruel círculo vicioso a que estão condenadas as famílias de baixa renda, inclusive porque o Estado não tem capacidade de ofertar ensino gratuito a todos e, por isso mesmo, permitiu que particulares o ofertassem.

A finalidade da existência de escolas particulares não se esgota no interesse público de se ter empresas prestadoras de serviço de ensino, mas sim suprir a incapacidade governamental para a sua oferta. Desta forma, a universidade particular deve, ainda que visando o lucro, e que cobre de seus alunos o custo de seu empreendimento adicionado do lucro, ter por escopo principal a melhoria do ensino, da cultura e do desenvolvimento das pessoas.

Tampouco procederia a justificativa de que por serem os contratos de ensino com periodicidade anual, sua não renovação seria legítima. Ninguém ingressa numa Universidade após exame vestibular apenas para cursar um determinado semestre, mas com o fim de concluir o curso e obter seu diploma.

Por isto, mesmo que fragmentado em períodos anuais ou semestrais – e cuja cláusula encontra-se nitidamente em benefício do aluno que pode interromper o curso para retomá-lo no futuro – para a instituição, uma vez manifesto o interesse do aluno na rematrícula no período subsequente, atendidas a condições acadêmicas do aluno, encontra-se ela obrigada a fazê-la.

Recusa de matrícula, atendidos aos pressupostos de ordem acadêmica, equivale a virtual e injusta imposição da maior pena acadêmica: a expulsão.

E nem se argumente que o acadêmico tem liberdade em transferir-se para outra universidade onde pode concluir seus cursos, pois propositalmente ou não, cada universidade cria o seu próprio currículo de matérias a exigir que em prosaicas transferências o aluno tenha que cursar inúmeras adaptações ou, em situações mais dramáticas, perder o ano para cursá-las.

Quiçá, no futuro, possa o Ministério da Educação se debruçar sobre esta questão e, obtida uma uniformização de currículos, as universidades comerciais tenham a possibilidade de em defesa de seus interesses comerciais recusarem matrículas de seus alunos inadimplentes argumentando com as facilidades das transferências.

Conclui-se, desta forma, pela existência de direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da segurança nos termos em que almejada.

Consigne-se que o descumprimento da ordem judicial se concretizou nos autos, restando devida, portanto, a multa fixada no despacho de ID n. 30583284, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, contados do recebimento da notificação, que ocorreu no dia 07/04/2020, conforme certidão de ID n. 30909362, valor este que fica limitado a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Por fim, ressalte-se não ser o mandado de segurança, por sua estreita via, compatível com o pedido de indenização por danos morais, o qual, ademais, não fez parte dos pedidos iniciais.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que proceda à efetivação da matrícula das impetrantes no curso de Medicina Veterinária, de forma a não prejudicar o andamento normal do curso, permitindo-lhes a presença às aulas, bem como a realização de provas e quaisquer outras atividades curriculares, em especial, a disciplina "Saúde Coletiva em Medicina Veterinária", desde que a negativa da matrícula tenha ocorrido exclusivamente em razão da existência de pendências financeiras pelas impetrantes.

Condene ainda às autoridades impetradas ao pagamento da multa imposta por descumprimento da ordem liminar, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, cujo total será apurado em liquidação própria até a comprovação do efetivo cumprimento, ficando seu total limitado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como em razão do disposto nas Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021268-72.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: MAYRA ALEJANDRA VILLAMIZAR RAMIREZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DOMINGOS DE SOUZANETO - SP327050

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAYRA ALEJANDRA VILLAMIZAR RAMIREZ em face do SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão de prazo de 6 meses de permanência da autora no Brasil a fim de que possa regularizar sua situação migratória.

Distribuído originalmente perante à 12ª Vara Cível Federal, foram os autos redistribuídos a este juízo, em cumprimento à decisão de ID n. 24375475.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00. Custas recolhidas (ID 25756508).

Pela decisão de ID 24832178 foi determinado à impetrante a regularização da inicial.

Petição da impetrante ID 25175905.

A análise da liminar foi postergada para após a oitiva da autoridade impetrada (ID 25521229).

Notificada (ID 25895635), a autoridade impetrada deixou de prestar informações no prazo legal.

A União, entretanto, se manifestou conforme petição ID 25985965,

O pedido de liminar foi indeferido em decisão ID 27534840.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

Em seguida a impetrante requereu a desistência do feito (ID 28551584).

Vieramos autos conclusos.

HOMOLOGO, por sentença a desistência e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se e Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023617-64.2009.4.03.6301

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: RICARDO FABRICIO MAIMONI

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SOARES CAIUBY - SP156830

DESPACHO

Intime-se o exequente para que forneça, no prazo de 10 dias, os dados do titular e da conta bancária para fins de expedição do Ofício de Transferência do valor determinado em sentença, destinado ao patrono.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006421-29.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: COSMOS BIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO REIS - SP220790

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o exequente para que forneça, no prazo de 10 dias, os dados de uma conta bancária (bem como do seu titular) para fins de expedição de Ofício de Transferência do valor a que faz jus, conforme determinado na sentença proferida.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026765-67.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ANA PAULA LOUREIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JARDEL SOARES LUCIANO - SC54362

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANA PAULA LOUREIRO DE OLIVEIRA** contra ato iminente do **COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR**, com pedido de medida liminar para manter a impetrante no Exército Brasileiro como 1º Tenente Temporária, na condição de adida, com recebimento de remuneração e assistência médico-hospitalar no HMASP para tratamento.

Deu-se à causa o valor de R\$ 100,00. Procuração e documentos acompanham a inicial.

O pedido de gratuidade da justiça foi indeferido pela decisão ID 26347047.

As custas foram recolhidas conforme ID 26569393 e ID 27177566.

Determinada sua prévia oitiva (ID 26347047), a autoridade impetrada foi notificada (ID 27752546) e prestou informações (ID 28269610).

O pedido de liminar foi indeferido (ID 29012881).

Em seguida a impetrante requereu a desistência do feito (ID 29143740).

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 29184897 pela homologação da desistência requerida pelo impetrante.

Vieram os autos conclusos.

HOMOLOGO, por sentença a desistência e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se e Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016798-40.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIANO GARCIA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO - (CEAB) RECONHECIMENTO DE DIREITO - SRI

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIANO GARCIA DA SILVA, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE DIREITO I - SR I, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata análise do pedido de concessão de aposentadoria do impetrante, sob o protocolo 1319650905.

Aduziu a parte autora que protocolou em 24/09/2019 requerimento administrativo a fim de pleitear concessão de benefício previdenciário, mais especificamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustentou que até o presente momento não obteve nenhuma resposta por parte da Autarquia Previdenciária.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 26005649).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 27485756).

Em seguida a impetrante requereu a desistência do feito (ID 30222719).

Vieramos autos conclusos.

HOMOLOGO, por sentença a desistência e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se e Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004558-40.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ROGERIO VALENTIM SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROGERIO VALENTIM SILVA contra ato do GERENTE CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata análise do recurso administrativo, com a sua remessa, acaso mantida a decisão recorrida, à uma das Juntas de Julgamento de Recursos.

O impetrante narra que seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição foi indeferido, razão pela qual interpôs recurso em 11/09/2019, sob o protocolo n. 1428561263, o qual, no entanto, ainda não foi analisado, o que reputa não ter nenhuma justificativa plausível.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00. Junta procuração e documentos. Requer a concessão da gratuidade.

Os benefícios da gratuidade foram deferidos ao autor pela decisão ID 30287148, mesma oportunidade em que se determinou a prévia oitiva da autoridade impetrada.

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 30789522).

Intimada, a autoridade se manifestou em ofício de ID n. 30927745, informando que o requerimento recursal pertence à APS vinculada à Gerência Executiva Leste, para onde deveria ser encaminhada a solicitação.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido em decisão de ID 31165866.

O Ministério Público Federal ofertou parecer pela concessão parcial da segurança (ID 31297521).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação à autoridade impetrada para que proceda à imediata análise do recurso administrativo, com a sua remessa, acaso mantida a decisão recorrida, à uma das Juntas de Julgamento de Recursos.

Tendo em vista que a decisão que deferiu parcialmente a liminar apreciou a questão na sua totalidade inclusive após a vinda das informações mantendo-a em todos os seus termos.

Inicialmente, consignem-se que, diante da centralização dos requerimentos administrativos na Central Regional de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional - SR Sudeste I - CEAB/RD/SR I, levada a efeito pelo artigo 6º, inciso I, "a", da Resolução 691/2019, do Presidente do INSS, **a ela caberá, como autoridade impetrada, prestar as informações requeridas ou encaminhar a solicitação a quem de direito, não cabendo a este Juízo tal diligência.**

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Por sua vez, os artigos 48 e 49 da referida lei dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prorrogável por igual prazo, confira-se:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Idêntico prazo é concedido à Administração para que decida recursos administrativos, nos termos do artigo 59, §1º, da Lei nº 9.874/99:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.”

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que o recurso, após seis meses do seu protocolo, sequer foi encaminhado à Câmara de Recursos da Previdência Social para análise, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida.”

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 30 dias para análise do requerimento/recurso formulado em setembro de 2019.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do impetrante e CONCEDO PARCIALMENTE a SEGURANÇA, confirmando a liminar deferida parcialmente na decisão de ID 31165866, para determinar que a autoridade impetrada providencie a análise do recurso administrativo do impetrante, de protocolo n. 1428561263, **no prazo de 30 dias**, a contar da decisão liminar, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento pela parte, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Custas pelo impetrante.

Sem honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

P R I O

São Paulo, 10 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018062-50.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: KELLY CRISTINA MORALI MARCONDES MONTANARI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE BERALDO GOMES - SP160292

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE CRC/SP, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por KELLY CRISTINA MORALI MARCONDES MONTANARI em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO – CRC/SP, com pedido de liminar, objetivando a sua inscrição nos quadros de técnicos de contabilidade, afastando a aplicação do artigo 76 da Lei nº 12.249/2010.

Relata a impetrante, em suma, que ao tentar efetuar o registro teve seu pedido negado sob a alegação de que é obrigatória a realização de exame de suficiência.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita, os quais foram deferidos.

O pedido de liminar foi deferido em decisão de ID2269417.

Informações prestadas no ID 23182997.

O Ministério Público Federal ofertou parecer pela concessão da segurança (ID 31299819).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a sua inscrição nos quadros de técnicos de contabilidade, afastando a aplicação do artigo 76 da Lei nº 12.249/2010.

Tendo em vista que a decisão que deferiu a liminar apreciou a questão na sua totalidade mantendo-a em todos os seus termos.

O artigo 12 da Lei nº 12.249/10, dispõe:

“Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010).”

Por sua vez, a Resolução CFC nº 1.486/2015, estabelece:

“Art. 1º Exame de Suficiência é a prova de equalização destinada a comprovar a obtenção de conhecimentos médios, consoante os conteúdos programáticos desenvolvidos no curso de Bacharelado em Ciências Contábeis.

Parágrafo único. O Exame de Suficiência, que visa à obtenção de registro na categoria Contador, pode ser prestado pelos bacharéis e estudantes do último ano letivo do curso de Ciências Contábeis.”

*“Art. 5º A aprovação em Exame de Suficiência, como um dos requisitos para obtenção de registro em CRC, será exigida do Bacharel em Ciências Contábeis **que concluiu o curso em data posterior a 14/6/2010**, data da publicação da Lei nº 12.249/2010.” (Alterado pela Resolução CFC nº 1.560/2019 publicada no DOU de 14/02/19, seção 1)*

Em relação ao exercício da profissão de contador/técnico em contabilidade, verifico que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que tal disposição transitória não tem o condão de eximir os técnicos em contabilidade da realização do exame de suficiência, pois tal certame passou a ser exigido tanto dos bacharéis, como dos técnicos em contabilidade que não tenham concluído o respectivo curso quando da edição da Lei nº 12.249/2010.

Também ficou firmado o entendimento de que o exame de suficiência criado pela referida Lei nº 12.249/2010 deverá ser exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação anterior.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO APÓS A ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO NÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. CABÍVEL A EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA.

1. A tese recursal referente ao dissídio pretoriano entre o acórdão recorrido e a orientação jurisprudencial de outros Tribunais não foi oportunamente suscitada no recurso especial, restando preclusa, uma vez que não é admissível inovação na lide em sede de agravo regimental.

2. Conforme jurisprudência desta Corte, o exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 será exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita, como no caso concreto.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, 1.ª Turma, AgRg no REsp 1.450.715/SC, DJe 13/02/2015, Rel. Min. Sérgio Kukina).

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO ANTES DA ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. DIREITO ADQUIRIDO. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. A implementação dos requisitos para a inscrição no respectivo conselho profissional no momento da conclusão do curso, gera direito adquirido à obtenção do registro profissional. O exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 não pode retroagir para alcançar o direito dos que já haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita.

2. Recurso especial improvido.” (STJ, 1.ª Turma, REsp 1.452.996/RS, DJe 10/06/2014, Rel. Min. Sérgio Kukina).

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. CONCLUSÃO DO CURSO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.249/2010. DIREITO ADQUIRIDO.

1. A recorrida concluiu o curso técnico em Contabilidade em 2006, antes da vigência da Lei n. 12.249/2010, que instituiu a exigência do exame de suficiência. Vale dizer, ao tempo de sua formatura, ela havia implementado os requisitos para a inscrição no respectivo conselho profissional, conforme decidido pelo Tribunal Regional.

2. No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a referida Lei n. 12.249/2010 não retroage para atingir o direito adquirido dos que já haviam completado cursos técnicos ou superiores em Contabilidade.

3. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ, 2.ª Turma, REsp 1.434.237/RS, DJe 02/05/2014 Rel. Min. Og Fernandes)

No caso, a parte impetrante concluiu, no Centro Estadual de Educação Tecnológica “Paulo Souza”, na cidade de São Paulo/SP, a habilitação profissional plena em Contabilidade do Ensino de 2º Grau, conforme diploma datado de 02 de maio de 2001, obtendo habilitação profissional de Técnico em Contabilidade (ID 22549167).

Nesse contexto, a parte impetrante trouxe aos autos prova inequívoca de que lhe foi concedido o grau de Técnico em Contabilidade em época anterior à vigência da Lei nº 12.249/2010, não tendo sido alcançada, portanto, pela obrigatoriedade do exame de suficiência, instituído após o advento da Lei nº 12.249/2010.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do impetrante e CONCEDO a SEGURANÇA, confirmando a liminar deferida na decisão de ID 22629417, para determinar que autoridade impetrada que efetue o registro profissional da impetrante, caso a exigência de exame de suficiência seja o único óbice, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Custas pelo impetrante.

Sem honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

P R I O

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000326-82.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CACILDA DE SOUZA OKUNO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO OKUNO - SP285520

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

Advogados do(a) IMPETRADO: VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288, TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

Advogados do(a) IMPETRADO: VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288, TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CACILDA DE SOUZA OKUNO** contra ato do **REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO – UNINOVE**, com pedido de medida liminar para determinar que seja fornecido à impetrante o conteúdo programático do curso de Direito no prazo de 5 (cinco) dias.

A impetrante relata, em suma, que foi estudante de Direito da impetrada entre os anos de 2015 e 2018, pretende retomar os estudos em outra instituição de ensino superior (IES), e para isso precisa entregar o conteúdo programática do curso da Uninove até o encerramento das matrículas na IES de destino, em 21.01.2020.

Narra que ao solicitar o referido documento à Uninove, foi surpreendida com a informação de que o prazo para atendimento da solicitação era de 45 dias úteis, o que sustenta ofender a razoabilidade.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Sem recolhimento de custas em razão de pedido de gratuidade da justiça.

O pedido de liminar foi deferido em decisão de ID 27097615.

A impetrante informou que a universidade impetrada cumpriu a decisão liminar, dentro do prazo estipulado de 48 horas fornecendo-lhe o documento solicitado para transferência de curso para outra instituição de ensino.

Informações (ID 27798152).

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a decisão nos mesmos termos.

Afasto a alegação da autoridade impetrada de perda de objeto uma vez que a parte impetrante teve sua solicitação atendida em virtude da decisão liminar.

A Constituição Federal, ao cuidar do ensino, dispõe em seu artigo 205 que:

“A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

E o artigo 209:

“O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II – autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.”

Tal norma não pode ser interpretada de forma não sistemática, devendo, portanto, ter como vetor todos os princípios insculpidos na Carta Fundamental, uma vez que, caso fosse um contrato de prestação de serviços como qualquer outro, não haveria necessidade de a sua possibilidade estar expressamente prevista na Constituição Federal.

Desta forma, deve reger-se pelos princípios fundamentais previstos no artigo 1º, que determina: *“são fundamentos da República Federativa do Brasil a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político”*; e no artigo 3º, expõe os objetivos fundamentais, quais sejam: *“construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”*.

Portanto, uma vez que a educação é dever do Estado, promovida com a colaboração da sociedade, permitida tal colaboração por instituições privadas, essas devem reger-se de acordo com os princípios previstos como fundamentais para o país.

A estipulação de prazos para atendimento de pedidos de expedição de documentos se insere no âmbito da autonomia da IES de organização interna enquanto entidade privada. Apesar disso, a previsão de prazos excessivamente extensos para o fornecimento de certidões de simples extração, como é o caso de documentos que se fundam em informações que deveriam estar disponíveis de antemão, como o conteúdo programático dos cursos ministrados pela IES, revela-se contrário aos ditames da boa-fé na medida em que prejudicam os utentes dos serviços da IES sem justificativa plausível, às vezes como vias obtusas para impedir que seus alunos busquem a continuidade dos estudos em outras instituições.

O Código Civil define como ilícito o abuso do direito subjetivo pelo seu titular, excedendo os limites impostos por seus fins econômicos e sociais, pelos bons costumes e pela boa-fé (art. 107).

No caso, afigura-se como abuso do direito da impetrada de organizar seus procedimentos internos, a fixação de prazo de 45 dias úteis e, portanto, excessivamente longo, para fornecimento do conteúdo programático do curso de graduação, na medida em que é documento necessário à transferência de seus alunos.

Conclui-se, desta forma, pela existência de direito líquido e certo do impetrante em obter o conteúdo programático solicitado conforme protocolo nº 6122116 no prazo de cinco dias (ID 26779926).

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar de ID 27097615, conferindo-lhe definitividade.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como em razão do disposto nas Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0005007-25.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LEONICE DA SILVA MARQUES

DESPACHO

ID 41713258 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a CEF cumpra o despacho de ID 40235021, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito e apresentando as pesquisas de localização do(s) endereço(s) da ré junto ao DETRAN, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0000412-17.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EVANDRO AUGUSTO PAMPLONA VAZ

DESPACHO

ID 41713293 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a CEF cumpra o despacho de ID 40264072, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito e apresentando as pesquisas de localização do(s) endereço(s) do réu junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018718-07.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: MARCIO GONCALEZ LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS ALBERTO RODRIGUES - SP300443

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCIO GONÇALEZ LOPES contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRDD/SP), com pedido de medida liminar, objetivando a inscrição do impetrante junto ao referido Conselho, sem a exigência de requisitos outros que não os dispostos na legislação vigente.

Narra que trabalha como auxiliar de despachante há alguns anos e que, ao buscar inscrever-se como Despachante Documentalista no CRDD/SP, seu requerimento foi condicionado à apresentação de Diploma SSP/SP ou de Curso de Qualificação Profissional, o que entende ser manifestamente ilegal.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos.

O pedido de liminar foi deferido em decisão de ID 22905987.

Não foram prestadas as informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer pela concessão da segurança (ID 31293242).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a inscrição do impetrante junto ao referido Conselho, sem a exigência de requisitos outros que não os dispostos na legislação vigente.

Tendo em vista que a decisão que deferiu a liminar apreciou a questão na sua totalidade mantendo-a em todos os seus termos.

A ocupação dos despachantes documentalistas faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações, sendo assim descrita sumariamente a atividade desses profissionais:

“Representam o cliente junto a órgãos e entidades competentes. Solicitam a emissão de documentos de pessoas físicas e jurídicas, de bens móveis e imóveis, alvarás, licenças e laudos diversos. Efetuam inscrições, alterações e baixas em registros e cadastros. Gerenciam serviços e atividades dos clientes: organizam arquivos de dados e monitoram datas de vencimento de documentos. Regularizam débitos e créditos, apuram e pagam impostos, taxas e emolumentos. Requerem isenções, cancelamentos, parcelamentos e suspensões de pagamentos de débitos, a devolução de indébitos e o recebimento de indenizações, seguros, pecúlios e pensões.”

Com o advento da Lei n. 10.602/2002, foram criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, cuja atividade se limita à representação dos profissionais junto a órgãos e entidades, sem que possam estipular requisitos à inscrição dos profissionais em seus quadros, tendo em vista que o dispositivo da lei que permitia a exigência de habilitação técnica (art. 4º) foi vetado pelo Poder Executivo.

Assim, a exigência do Diploma SSP ou de curso de qualificação profissional como requisito à inscrição no CRDD-SP não encontra supedâneo na legislação, devendo ser afastada, conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEMPREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA 1. A Lei n.º 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. 2. A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister; independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade. 3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes. 4. Remessa Oficial improvida."

(6ª Turma, Remessa Necessária Cível n. 0021781-33.2016.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, julg. 01.02.2018, D.E. de 14.02.2018).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTE. INSCRIÇÃO PERANTE O CRDD/SP. POSSIBILIDADE. ART. 5º INC. XIII, DA CF/88. LEI N.º 10.602/02. SENTENÇA MANTIDA. - No caso concreto, o autor, inobstante estar habilitado para o exercício autônomo da profissão de despachante, mediante comprovada experiência profissional, teve a sua inscrição no respectivo conselho, ora impetrado, condicionada à apresentação do diploma SSP/SP. Constata-se, contudo, que tal exigência afigura-se ilegal, uma vez que a legislação de regência da matéria (Lei n.º 10.602/02) não impõe qualquer exigência nesse sentido, como assinalado pelo parecer do MPF em 1º grau de jurisdição, o qual salienta que o dispositivo da norma que conferia aos conselhos a possibilidade de exigir habilitação técnica foi vetado. Nesse contexto, correto o provimento singular; ao garantir o direito do impetrante à efetivação de sua inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional. Precedentes. - Remessa oficial a que se nega provimento."

(4ª Turma, Remessa Necessária Cível n. 0008315-69.2016.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, julg. 20.09.2017, D.E. de 27.10.2017).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do impetrante e CONCEDO a SEGURANÇA, confirmando a liminar deferida na decisão de ID 22905987, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a apresentação de Diploma SSP/SP ou de comprovante de conclusão de Curso de Qualificação Profissional como requisito à inscrição do impetrante como Despachante Documentalista no CRDD/SP.

Em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Custas pelo impetrante.

Sem honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

P R I O

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) N° 0022248-46.2015.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DO CARMO BARBOSA - SP185929, MAURY IZIDORO - SP135372

REU: E.G.F. DE OLIVEIRA INFORMATICA - ME

Advogado do(a) REU: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229

DESPACHO

Manifêste-se a parte AUTORA acerca da proposta de acordo apresentada pela parte ré (ID 41553648), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5008991-58.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MONTE SERRAT MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, MARCEL DORNA DE OLIVEIRA, EDNEI MARETTI

Advogado do(a) REU: ROBERTO VANDERLEI DA SILVA - SP319891

Advogado do(a) REU: ROBERTO VANDERLEI DA SILVA - SP319891

DESPACHO

Manifêste-se a CEF acerca da proposta de acordo apresentada pelos corrêus EDNEI MARETTI e MARCEL DORNA DE OLIVEIRA (ID 40788231), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0017698-76.2013.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

REU: FABIO AUGUSTO PRETOLA

DESPACHO

ID 39349057 - Tendo em vista a informação de que houve cessão da Caixa à EMGEA somente do contrato nº 21296940000070686, permanecendo a Caixa como contrato nº 2969001000026274, retifique-se o polo ativo, reinserindo a Caixa Econômica Federal, conforme requerido.

ID 39348875 e 39580256 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que as autoras informem se houve a celebração de acordo e quitação dos contratos noticiada pela CEF no ID 39348875.

Em caso afirmativo, tragam as autoras os termos do acordo firmado ou o comprovante de quitação do débito para fins de homologação e extinção do feito, nos termos do artigo 487, III, "b" do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012413-07.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: KLEBER FERREIRA MONTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL WELCIO BARBOSA - SP337327

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **KLEBER FERREIRA MONTE** contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRDD/SP), com pedido de medida liminar, objetivando a inscrição do impetrante junto ao referido Conselho, sem a exigência de requisitos outros que não os dispostos na legislação vigente.

Narra que trabalha como auxiliar de despachante há alguns anos e que, ao buscar inscrever-se como Despachante Documentalista no CRDD/SP, seu requerimento foi condicionado à apresentação de Diploma SSP/SP ou de Curso de Qualificação Profissional, o que entende ser manifestamente ilegal.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Custas recolhidas.

Junta procuração e documentos.

O pedido de liminar foi deferido em decisão de ID 19405927.

Não foram prestadas as informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer pela concessão da segurança (ID 2846278).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a inscrição do impetrante junto ao referido Conselho, sem a exigência de requisitos outros que não os dispostos na legislação vigente.

Tendo em vista que a decisão que deferiu a liminar apreciou a questão na sua totalidade mantenho-a em todos os seus termos.

A ocupação dos despachantes documentalistas faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações, sendo assim descrita sumariamente a atividade desses profissionais:

"Representam o cliente junto a órgãos e entidades competentes. Solicitam a emissão de documentos de pessoas físicas e jurídicas, de bens móveis e imóveis, alvarás, licenças e laudos diversos. Efetuam inscrições, alterações e baixas em registros e cadastros. Gerenciam serviços e atividades dos clientes: organizam arquivos de dados e monitoram datas de vencimento de documentos. Regularizam débitos e créditos, apuram e pagam impostos, taxas e emolumentos. Requerem isenções, cancelamentos, parcelamentos e suspensões de pagamentos de débitos, a devolução de indébitos e o recebimento de indenizações, seguros, pecúlios e pensões."

Com o advento da Lei n. 10.602/2002, foram criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, cuja atividade se limita à representação dos profissionais junto a órgãos e entidades, sem que possam estipular requisitos à inscrição dos profissionais em seus quadros, tendo em vista que o dispositivo da lei que permitia a exigência de habilitação técnica (art. 4º) foi vetado pelo Poder Executivo.

Assim, a exigência do Diploma SSP ou de curso de qualificação profissional como requisito à inscrição no CRDD-SP não encontra supedâneo na legislação, devendo ser afastada, conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA 1. A Lei n.º 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. 2. A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade. 3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes. 4. Remessa Oficial improvida."

(6ª Turma, Remessa Necessária Cível n. 0021781-33.2016.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, julg. 01.02.2018, D.E. de 14.02.2018).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTE. INSCRIÇÃO PERANTE O CRDD/SP. POSSIBILIDADE. ART. 5º INC. XIII, DA CF/88. LEI N.º 10.602/02. SENTENÇA MANTIDA. - No caso concreto, o autor, inobstante estar habilitado para o exercício autônomo da profissão de despachante, mediante comprovada experiência profissional, teve a sua inscrição no respectivo conselho, ora impetrado, condicionada à apresentação do diploma SSP/SP. Constata-se, contudo, que tal exigência afigura-se ilegal, uma vez que a legislação de regência da matéria (Lei n.º 10.602/02) não impõe qualquer exigência nesse sentido, como assinalado pelo parecer do MPF em 1º grau de jurisdição, o qual salienta que o dispositivo da norma que conferia aos conselhos a possibilidade de exigir habilitação técnica foi vetado. Nesse contexto, correto o provimento singular; ao garantir o direito do impetrante à efetivação de sua inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional. Precedentes. - Remessa oficial a que se nega provimento."

(4ª Turma, Remessa Necessária Cível n. 0008315-69.2016.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, julg. 20.09.2017, D.E. de 27.10.2017).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do impetrante e CONCEDO a SEGURANÇA, confirmando a liminar deferida na decisão de ID 19405927, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a apresentação de Diploma SSP/SP ou de comprovante de conclusão de Curso de Qualificação Profissional como requisito à inscrição do impetrante como Despachante Documentalista no CRDD/SP.

Em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Custas pelo impetrante.

Sem honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

P R I O

São Paulo, 10 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000486-77.2020.4.03.6110

IMPETRANTE: DAMO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DAMO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** em face de ato do **SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS EM SÃO PAULO**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando determinação para que a autoridade impetrada promova, em prazo razoável a ser determinado pelo Juízo, a análise do pedido de alteração dos dados cadastrais da Impetrante no CTF/APP, protocolado em 29/10/2015 (Protocolo MMA/IBAMA/COAD/SP-SOL02027.013116/2015-21).

Fundamentando sua pretensão, sustenta que no dia 15 de setembro de 2015 se cadastrou de forma equivocada no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais –CTF/APP.

Esclarece que o equívoco decorre do fato de ter sido apontada a prática de atividades que se sujeitam ao recolhimento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental-TCFA (uso de recursos naturais – código 20e subitens do anexo I da Instrução Normativa Ibama nº 06, de 15 de março de 2013), quando na realidade as atividades desenvolvidas são isentas do TCFA, inobstante a obrigatoriedade de inscrição no CTF/APP (obras civis – código 22e subitens do anexo I da Instrução Normativa Ibama nº 06, de 15 de março de 2013).

Informa que no mês seguinte, após a constatação do equívoco (29/10/2015), solicitou a alteração de seus dados no Cadastro Técnico Federal – CTF, uma vez que estava cadastrada de forma equivocada no sistema do IBAMA, porém, até o ajuizamento da presente ação a solicitação permanecia sem análise, situação agravada pelo fato de o IBAMA estar realizando a cobrança da TCFA desde a inscrição equivocada.

Destaca que a análise de pedidos administrativos no âmbito federal deve ser realizada no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457 de 16 de março de 2007, e, que a morosidade no processamento do pedido ofende a razoável duração do processo administrativo, a moralidade e eficiência administrativa, violando o artigo 5º, inciso LXXVIII, e artigo 37, caput, ambos da Constituição Federal.

Inicial instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Custas iniciais recolhidas (ID 27508120).

A ação foi originalmente perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba, que proferiu decisão reconhecendo sua incompetência absoluta para processar o feito e dela declinado em favor da Justiça Federal Cível de São Paulo (ID 27811668).

Redistribuída ação a este Juízo, vieram os autos conclusos para decisão, sendo postergada a apreciação da medida liminar para após a oitiva da autoridade impetrada (ID 29171778).

Oficiada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 29842806), sustentando: que o requerimento administrativo 02027.013116/2015-21 foi juntado como documento a inicial do processo administrativo 02027.105011/2017-69; que está sendo processado normalmente, no qual o último despacho foi proferido em 02.9.2019, o qual transcreveu: que não houve paralisação desde o protocolo do pedido de mudança de cadastro, encontrando-se o processo com seu andamento normal; que o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 não se aplica ao IBAMA, dizendo respeito apenas à RFB e PGFN; que em se tratando de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental existe uma análise técnica - fática específica que transcende a mera aplicação de norma tributária ao caso concreto; que a IN 17/2011 prevê a realização de perícias e vistorias em casos que a autoridade julgadora reputar necessário e que, sem adiantar qualquer decisão administrativa, o caso do impetrante deve ser analisado com cuidado.

Ciente, a impetrante apresentou manifestação, reiterando o pedido de liminar (ID 31300211).

O pedido de liminar foi deferido (ID 31838476).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 32043093).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada promova, em prazo razoável a ser determinado pelo Juízo, a análise do pedido de alteração dos dados cadastrais da Impetrante no CTF/APP, protocolado em 29/10/2015 (Protocolo MMA/IBAMA/COAD/SP-SOL02027.013116/2015-21).

Tendo em vista que a decisão que deferiu parcialmente a liminar apreciou a questão na sua totalidade inclusive após a vinda das informações mantidas em todos os seus termos.

O exame dos elementos informativos dos autos, permite verificar que a impetrante apresentou requerimento administrativo ao IBAMA em 29.10.2015.

Sustenta a autoridade impetrada que o requerimento administrativo 02027.013116/2015-21 foi juntado como documento inicial do processo administrativo 02027.105011/2017-69, o que demonstra que somente após decorridos 02 (dois) anos, é que se efetivou o primeiro ato consistente simplesmente na sua juntada a outro processo, em 01.09.2017.

No entanto, nada foi realizado nos autos imediatamente após esta juntada, visto que o próximo ato praticado no processo, a determinação de seu encaminhamento à autoridade julgadora, em 07.02.2019, ou seja, praticamente um ano e meio depois, o que somente foi cumprido quase sete meses depois, em 20.08.2019, como encaminhamento dos autos à AJG NUARRE para julgamento.

É dizer, demorou quase cinco anos para que o processo fosse efetivamente encaminhado para uma primeira análise concreta em 20.08.2019, sem que houvesse a realização de nenhuma diligência, intimação, nada que justificasse este lapso temporal.

Recepcionado pela dita autoridade julgadora, a análise foi feita em prazo razoável, tendo sido por ela concluído em 02.09.2019 que não teria competência para a análise.

Confira-se o teor do despacho:

"Conforme se verifica no conteúdo do Documento Migrado do Doc Ibama (0695079), trata-se possivelmente de solicitação de alteração de dados cadastrais com impacto na TCFA, pela empresa DAMO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 01.770.334/0001-07, não se tratando de objeto de competência desta AJG designada.

Os autos não atendem os requisitos procedimentais estabelecidos no Memorando-Circular nº9/2018/DIQUA, para a Análise de alteração de dados cadastrais no CTF/APP, com impacto na TCFA, conforme abaixo:

(...)

Dessa forma, restituímos os autos para conhecimento e providências."

É dizer, após quase cinco anos de tramitação sem qualquer análise de fato, os autos ainda foram encaminhados para autoridade julgadora sem competência para análise do requerimento e, reconhecida a incompetência, não se tem notícias de que já tenha ocorrido o envio dos autos para a autoridade competente.

Nestes termos, não procede a alegação da autoridade impetrada de que o processo não ficou parado e que está com seu andamento normal.

Também não serve como fundamento para justificar a mínima tramitação dos autos realizada até então, a alegação de que em se tratando de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental existe uma análise técnica-fática específica que transcende a mera aplicação de norma tributária ao caso concreto, nem tampouco que a IN 17/2011 prevê a realização de perícias e vistorias em casos que a autoridade julgadora reputar necessário.

Conforme se verifica, nenhuma análise concreta foi realizada nos autos durante cinco anos, muito menos a determinação de realização de perícias e vistorias.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei n. 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Saliente-se, ainda, o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos em matéria de sua competência, contados da conclusão da instrução do processo (Lei 9.784/99, artigos 48 e 49). Deste modo, verificada a ocorrência de ofensa aos direitos subjetivos dos administrados, ainda que justificadas, ao juiz cabe determinar as providências cabíveis para reparar o direito violado. Neste passo, não se pode admitir que a impetrante tenha que aguardar indefinidamente a análise de seu pedido administrativo, protocolizado há mais de cinco anos.

Logo, não restando, ainda, comprovado nestes autos, que o processo administrativo objeto da presente ação esteja paralisado em virtude da necessidade de diligências ou, ainda, de eventuais providências a serem efetivadas pela impetrante, das quais tenha sido ela intimada, resta injustificável o excesso de prazo para a apreciação de seu pedido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do impetrante e CONCEDO a SEGURANÇA, confirmando a liminar deferida na decisão de ID 31838476, para determinar à autoridade impetrada que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da decisão que deferiu a liminar, a **análise efetiva** do pedido de alteração dos dados cadastrais da Impetrante no CTF/APP, protocolado em 29/10/2015 (Protocolo MMA/IBAMA/COAD/SP-SOL 02027.013116/2015-21 - juntado como documento inicial do processo administrativo 02027.105011/2017-69), não se considerando cumprida esta decisão com a simples remessa dos autos à autoridade julgadora.

Em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Custas pelo impetrante.

Sem honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

P R I O

São Paulo, 10 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0000543-36.2008.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SANDRA FERREIRA LUIZ-CONFECÇÃO - ME, SANDRA FERREIRA LUIZ

DESPACHO

Preliminarmente, apresente a exequente planilha atualizada do débito, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016986-33.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: PEDRO CRISTINO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PEDRO CRISTINO DA SILVA em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, originariamente perante a 9ª Vara Previdenciária da Capital, com pedido de medida liminar, objetivando que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita, o que foi deferido na decisão de ID 26003926.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 26633612).

Decisão declinando da competência para uma das varas cíveis da Capital (ID27330602).

Em seguida o impetrante requereu a desistência do feito (ID 30422325).

Vieram os autos conclusos.

HOMOLOGO, por sentença a desistência e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011013-92.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: 4 PRO GESTAO E SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA - ME, LUIZ ROBERTO MOSELLI, MARIA CRISTINA LUCCHESI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA ROSELI DE OLIVEIRA - SP116123

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA ROSELI DE OLIVEIRA - SP116123

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA ROSELI DE OLIVEIRA - SP116123

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca da certidão e documentos juntados (ID 42427365), no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000592-69.2020.4.03.6100

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/12/2020 500/1371

IMPETRANTE: KIRKWOOD VALLEJOS ALEXANDER

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MASSELLI - MG108795, MAGDA VALERIA SOUSA BRITO - MG145658

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALEXANDER KIRKWOOD VALLEJOS contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à inscrição do impetrante no Cremesp, fornecendo-lhe número de inscrição no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 3.000,00.

O impetrante relata que concluiu Medicina em instituição de ensino superior boliviana e que revalidou seu diploma junto à Universidade Federal do Mato Grosso (UFMT), conforme processo nº 23108.064071/2019-56, e, em 04.11.2019, requereu a sua primeira inscrição junto ao Cremesp.

Narra que nada obstante tenha pago a taxa e apresentado todos os documentos necessários, e ao Cremesp tenha sido franqueado acesso integral ao processo de revalidação na UFMT, o conselho profissional sucessivamente postergou a data da solenidade para entrega do documento profissional e até o momento não forneceu o número de inscrição ao impetrante.

Assevera que, em 11.12.2019, pediu esclarecimentos do Cremesp, o qual respondeu apenas em 03.01.2020, requisitando a apresentação do processo de revalidação do diploma em sua integralidade, apesar de ter tido acesso à documentação desde 05.11.2019, o que entende configurar abuso por parte da instituição.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 26957444.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 27254207), objeto de agravo de instrumento (ID 27850108).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 28651260).

Em seguida a parte impetrante requereu a desistência do feito (ID 32373075).

Vieramos autos conclusos.

HOMOLOGO, por sentença a desistência e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se e Intime-se. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento interposto.

São Paulo, 11 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023609-87.2009.4.03.6301

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: FABIANE CRISTINE ALVES RIBEIRO

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca do ofício juntado no ID 41717301 e seguintes, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013392-93.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARLINO RAMOS

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID nº 38600912 - Preliminarmente, proceda-se à alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença.

Intime-se o **EXECUTADO** para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo apresentado na petição supramencionada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe os artigos 520, parágrafo 2º e 523, parágrafo 1º do CPC do CPC.

Após, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 01 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014174-44.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LIRIOS DO CAMPO COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP, CELINA MARIA DA SILVA LIRA, FIRMINO MAGALHAES LIRA, THALITA MAGALHAES DA SILVA LIRA

DESPACHO

1- Petição ID nº 42637664 - O requerido cabe à parte, devendo a EXEQUENTE realizar as pesquisas e providências cabíveis ao efetivo e integral acompanhamento da Carta Precatória expedida junto à Seção Judiciária de São Luís/MA- TRF 1ª REGIÃO .

Isto posto, concedo à EXEQUENTE o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 01 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018874-63.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARCELO IZAAC - TEXTIL - ME, MARCELO IZAAC

DESPACHO

Preliminarmente, e tendo em vista a petição ID nº 12944259, noticiando a realização de acordo entre as partes, apresente a EXEQUENTE os documentos que comprovem o alegado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, regularize ainda sua representação processual, acostando aos autos procuração e substabelecimento.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 01 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000592-69.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: KIRK WOOD VALLEJOS ALEXANDER

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MASSELLI - MG108795, MAGDA VALERIA SOUSA BRITO - MG145658

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALEXANDER KIRKWOOD VALLEJOS contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à inscrição do impetrante no Cremesp, fornecendo-lhe número de inscrição no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 3.000,00.

O impetrante relata que concluiu Medicina em instituição de ensino superior boliviana e que revalidou seu diploma junto à Universidade Federal do Mato Grosso (UFMT), conforme processo nº 23108.064071/2019-56, e, em 04.11.2019, requereu a sua primeira inscrição junto ao Cremesp.

Narra que nada obstante tenha pago a taxa e apresentado todos os documentos necessários, e ao Cremesp tenha sido franqueado acesso integral ao processo de revalidação na UFMT, o conselho profissional sucessivamente postergou a data da solenidade para entrega do documento profissional e até o momento não forneceu o número de inscrição ao impetrante.

Assevera que, em 11.12.2019, pediu esclarecimentos do Cremesp, o qual respondeu apenas em 03.01.2020, requisitando a apresentação do processo de revalidação do diploma em sua integralidade, apesar de ter tido acesso à documentação desde 05.11.2019, o que entende configurar abuso por parte da instituição.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 26957444.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 27254207), objeto de agravo de instrumento (ID 27850108).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 28651260).

Em seguida a parte impetrante requereu a desistência do feito (ID 32373075).

Vieramos autos conclusos.

HOMOLOGO, por sentença a desistência e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se e Intime-se. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento interposto.

São Paulo, 11 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012501-45.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEONEL GONCALVES

DESPACHO

1- Petição ID nº 41952901 - A diligência requerida compete à parte.

Isto posto, concedo o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a **EXEQUENTE** cumpra integralmente o item 1 do despacho ID nº 41307178.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 01 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016741-14.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURICIO DE MATOS

DESPACHO

1- Petição ID nº 42408362 - Para realização da citação por Edital há que se esgotar as possibilidades de buscas de pesquisas de endereços, o que não foi realizado nos presentes autos.

Isto posto, e considerando as pesquisas de endereços já realizadas por este Juízo nos autos, assim como as inúmeras dilações de prazos já deferida, concedo à **EXEQUENTE** o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que apresente novo(s) endereços para citação dos Executados, com a comprovação de pesquisas junto aos **cartórios de registro de imóveis e DETRAN**.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 01 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007675-73.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Petição ID nº 42550130 - Concedo à **EXEQUENTE** o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido, para integral cumprimento ao item 1, b) do despacho ID nº 41924686.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 01 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009933-27.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: J. B. TORRES FILHO DUTOS - ME, JOAO BATISTA TORRES FILHO

SENTENÇA

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Execução de Título Extrajudicial, em face de **J. B. TORRES FILHO DUTOS - ME, JOAO BATISTA TORRES FILHO**, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 92.405,40 (noventa e dois mil, quatrocentos e cinco reais e quarenta centavos), originada de inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário.

Junta instrumento de procuração e documentos. Custas em ID n. 1847811.

Determinou-se a citação dos réus nos termos do art. 829 do CPC.

Frustradas as tentativas de citação e localização dos réus, e intimada inclusive pessoalmente (ID n. 40956002) a dar prosseguimento do feito, requereu a ré dilação de prazo, que foi deferido de forma improrrogável, conforme despacho de ID n. 41289383.

Diante de novo pedido de prazo, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário.

O Juízo determinou por diversas vezes a intimação da parte Autora para adotar as medidas necessárias ao andamento do feito, o que, insistentemente, não foi cumprido pela exequente.

O despacho de ID n. 41289383 concedeu o prazo improrrogável de 20 dias para cumprimento, sob pena de extinção do feito.

Intimada, a CEF limitou-se a requerer nova dilação de prazo.

A inércia da Autora diante dos deveres e ônus processuais faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação.

A Autora, portanto, ao deixar de adotar as demais providências apontadas pelo Juízo, sem apresentar elementos aptos ao efetivo prosseguimento do feito, tornou o processo paralisado, motivo pelo qual deverá ser extinto sem resolução do mérito, por abandono, nos termos do disposto no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **extinto o processo** sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003853-42.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CLODOALDO VIDAL NASCIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIA ROSANGELA DE ALENCAR RIBEIRO - SP279079, THAIS RIBEIRO CAPALBO CIRILLO - SP327787

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **CLODOALDO VIDAL NASCIMENTO** em face do **CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ARICANDUVA**, objetivando determinação para que a autoridade coatora providencie a análise conclusiva do pedido de justificação administrativa para reconhecimento da união estável entre o impetrante e a falecida companheira.

O impetrante narra que requereu, como pedido de revisão, a justificação administrativa para reconhecimento de união estável, no dia 10.07.2019.

Assinala que até o momento da impetração, mais de 8 meses após o protocolo, seu pedido não foi analisado, ultrapassando o prazo de 30 dias do artigo 49 da Lei nº 9.784/1999 sem nenhuma justificativa plausível.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.045,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requereu a concessão da gratuidade.

Distribuídos os autos, foi proférída a decisão ID 29527354, concedendo ao impetrante os benefícios da gratuidade e determinando a prévia oitiva da autoridade impetrada.

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 29924004) e discorreu sobre a incompetência das varas especializadas em matéria previdenciária para o processamento e julgamento de mandado de segurança fundado na demora da administração.

Apesar de notificada (ID 31972390; ID 31972391), a autoridade impetrada não prestou informações no prazo legal.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido (ID 33638462).

O DD. Representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança (ID n. 34314352).

Por ofício de ID n. 36501471, informou a autoridade impetrada que somente após a reabertura das agências do INSS, momentaneamente fechadas devido à Pandemia Covid-19, é que será marcado o atendimento presencial do segurado para processamento do seu requerimento administrativo.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação objetivando determinação para que a autoridade coatora providencie a análise conclusiva do pedido de justificação administrativa para reconhecimento da união estável entre o impetrante e a falecida companheira.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei n. 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Por sua vez, os artigos 48 e 49 da referida lei dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prorrogável por igual prazo, confira-se:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que análise efetiva do pedido administrativo está pendente desde seu protocolo em julho de 2019, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI N° 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida.”

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Outrossim, após o deferimento da medida liminar, manifestou-se a autoridade impetrada no sentido de aguardar o retorno do atendimento presencial da agência para dar prosseguimento ao requerimento do impetrante.

Não se nega que a forma de prestação dos serviços públicos foi afetada em sua totalidade ante a nova realidade que subitamente se instaurou sobre toda a sociedade.

Todavia, sua prestação, a esse pretexto, não pode ser negada, ainda mais em se tratando de benefício previdenciário, revestido que é de caráter emergencial e alimentar, o que, frente à crise econômica revelada, impõe seu atendimento prioritário, e não passível de postergação como encarado pela autoridade impetrante.

Assim como todos serviços privados considerados essenciais, que permanecem íntegros em seu atendimento, os serviços públicos essenciais também devem ser mantidos, ainda que para isso se façam adaptações ou flexibilizações, mesmo que momentâneas e passíveis de posterior complementação e validação.

De todo modo, se afigura inadmissível condicionar a concessão de um benefício à normalização dos serviços públicos, na contramão das medidas assistenciais adotadas pelo Governo para atendimento dos mais necessitados e afetados pelo estado de quarentena vivido no país.

Destarte, constatada, no caso, a necessidade de avaliação presencial, deverá a autoridade impetrada determinar um meio seguro e acessível de realiza-la de imediato, ou, acaso considere sua inviabilidade, deverá então proceder à imediata análise do requerimento do benefício independente de sua realização, e sem que a falta desta milite em desfavor do segurado, ainda que eventual concessão do benefício se submeta à posterior ratificação, quando da volta dos atendimentos presenciais.

Impossível ainda não se notar que o requerimento do benefício foi feito em julho de 2019, de modo que a suspensão dos atendimentos, decretada somente em março do corrente ano, não pode ser arguida como causa para ainda mais delonga no seu atendimento.

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para o atendimento das demandas, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 30 dias para análise do requerimento em questão.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada providencie a análise conclusiva do pedido de protocolo nº 1383098046, no prazo de 30 dias, sendo que, em caso de necessidade de novas diligências cujo ônus seja do impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento pela parte.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e **Oficie-se com urgência.**

São Paulo, 07 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014702-78.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MAQ - LUI COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA LTDA - EPP, LUIZ CORDEIRO GALVAO FILHO, MAYARA SOUZA DE MEDEIROS

Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN CARLOS DA SILVA - SP379554

SENTENÇA

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente Execução de Título Executivo Extrajudicial em face de **MAQ - LUI COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA LTDA - EPP, LUIZ CORDEIRO GALVAO FILHO, MAYARA SOUZA DE MEDEIROS**, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 63.914,90 (sessenta e três mil, novecentos e quatorze reais e noventa centavos) decorrente do inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário – CCB.

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas em ID n. 2589536.

Em petição de ID n. 41058788, o executado Luiz Cordeiro Galvão Filho informa a celebração de acordo administrativo com a consequente quitação do débito, conforme comprovante de ID n. 41059279.

Intimada, a CEF se manifestou em petição de ID n. 41497848, confirmando a quitação integral do débito e pugnando pela extinção do feito.

É o relatório.

Diante da informação e comprovante de quitação do débito, confirmado pela própria exequente, de rigor a extinção da execução.

Ante o exposto, julgo **EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, haja vista terem as partes sobre ele disposto pelas vias administrativas.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022225-44.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LIRIO DOS VALES COMERCIO DE PEDRA E AREIA E TRANSPORTES EIRELI, MARTA REGINA SILVA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que os documentos que instruem a peça inicial indicam mais de um número de contrato, identifique expressamente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias quais são os contratos objeto da presente ação, esclarecendo, ainda, se através do acordo firmado houve a extinção de todos os contratos e dívidas dos executados.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023085-38.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLODOALDO OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: DAYSE REIS CARVALHO DE CAMPOS - SP419629

SENTENÇA

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente Execução de Título Executivo Extrajudicial em face de **CLODOALDO OLIVEIRA DA SILVA**, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 51.112,34 (cinquenta e um mil, cento e doze reais e trinta e quatro centavos) decorrente do inadimplemento de Contrato de Empréstimo Consignado.

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas fl 34.

Comparecendo espontaneamente nos autos, informa o executado a celebração de acordo administrativo com a exequente com a consequente quitação do débito, conforme comprovantes de ID n. 41284370.

Intimada, a CEF se manifestou em petição de ID n. 4247476, confirmando a quitação do débito e pugnando pela extinção do feito.

É o relatório.

Diante da informação dos comprovantes de quitação do débito, confirmados pela própria exequente, de rigor a extinção da execução.
Ante o exposto, julgo **EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, haja vista terem as partes sobre ele disposto pelas vias administrativas.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023380-82.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ZENOBIO GAMADOS SANTOS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Petição de ID n. 42333489: Defiro o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para apresentação das pesquisas de endereço realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e DETRAN, bem como para o requerimento das diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

No silêncio, e considerando a intimação pessoal já realizada, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007547-46.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JKF SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA - ME, FRANCISCA CLEONE ARAUJO DIAS, ANTONIO AMARAL REIS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **JKF SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA - ME, FRANCISCA CLEONE ARAUJO DIAS e ANTONIO AMARAL REIS** objetivando o recebimento da quantia de R\$ 66.507,17, originada de inadimplemento de cédula de crédito bancário nº 21.1086.555.0000121-80.

A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/20). Custas iniciais recolhidas (fl. 21).

Expedido mandado de citação para cumprimento no endereço indicado na inicial, a diligência resultou negativa (fl. 33).

Em seguida, em cumprimento ao despacho inicial (fls. 26), foram realizadas pesquisas pela Secretaria do Juízo (Receita Federal - Infojud, Bacenjud, TRE/SIEL – fls.34/46) para tentativa de localização do endereço atualizado dos executados.

Na sequência, a exequente foi intimada (fls. 47) para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, bem como para apresentar pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, nos termos do item 4 do despacho inicial (fls. 26).

Diante da ausência de manifestação da CEF, em agosto de 2018, lhe foi deferido prazo suplementar de 45 dias, para adotar as providências determinadas no despacho inicial.

Intimada, em dezembro de 2018 a CEF requereu a suspensão do processo, em razão da contratação de novos escritórios de advocacia (ID 13960486).

Em abril de 2019 foi concedido prazo suplementar e improrrogável de 15 dias para a exequente cumprir o item 4 do despacho inicial (fls. 26).

Intimada, a CEF indicou 06 (seis) novos endereços para citação dos executados (ID 16913661).

Expedidos os mandados, as diligências resultaram negativas. Diante disto, e considerando, ainda as pesquisas já realizadas, foi determinada a intimação da CEF para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando pesquisas de endereços junto aos cartórios de registros de imóveis, DETRAN, assim como ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimada, a CEF requereu dilação de prazo de 20 dias (ID 39359246), o que foi deferido, advertindo-se que no silêncio ou com novo pedido de prazo, que restou antecipadamente indeferido, a CEF seria intimada pessoalmente para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intimada, a exequente deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Intimada pessoalmente (ID 41650551), informou não ter concluído as pesquisas de registro de imóveis e Detran e que as pesquisas junto à JUCESP não indicam endereços diversos daqueles já diligenciados. Requereu a citação dos executados por edital (ID 41877424).

Em decisão ID 41908305 esclareceu o Juízo que para realização da citação por Edital há que se esgotar as possibilidades de buscas de pesquisas de endereços, o que não foi realizado nos presentes autos. Diante disto, foi determinado o cumprimento das decisões anteriores, advertindo-se que no silêncio ou novo pedido de prazo, e considerando a intimação pessoal já realizada (IDs 41219379), os autos seriam imediatamente conclusos para extinção.

Intimada, a CEF não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

A exequente foi devidamente intimada, na pessoa de seu representante legal e pessoalmente, para adotar as medidas necessárias ao andamento do feito, mediante apresentação de pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, **tendo apresentado apenas esta última.**

A inércia da exequente diante dos deveres e ônus processuais faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação.

O começo do processo se dá por iniciativa da parte e desenvolve-se por impulso oficial (artigo 2º - CPC), assim, verificada a paralisação por culpa dos litigantes, o juiz, de ofício determinará a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do artigo 485 do CPC.

A exequente, portanto, ao deixar de adotar as providências apontadas pelo Juízo, sem apresentar elementos aptos ao efetivo prosseguimento do feito, tornou o processo paralisado, motivo pelo qual deverá ser extinto sem resolução do mérito, por **abandono**, nos termos do disposto no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios incabíveis.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026776-07.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: EDUARDO TOMITA

Advogado do(a) EXEQUENTE: YURI KIKUTA MORI - SP183771

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença (fls. 98/104), em que se julgou procedente o pedido formulado na inicial para condenar a CEF ao pagamento das diferenças de valor creditado em razão da atualização monetária na caderneta de poupança do autor.

Com o trânsito em julgado, o exequente requereu a intimação da CEF para o pagamento da quantia de R\$ 13.992,32, atualizada até dezembro/2008 (fls. 107/123).

Intimada, a CEF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença com o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$ 8.999,57 (oito mil novecentos e noventa e nove reais e cinquenta e sete centavos). Apresentou planilha de cálculo (fl. 129) e guia de depósito judicial (fl. 130).

A impugnada manifestou-se às fls. 138/142 requerendo a Autorização de Levantamento da parte incontroversa do valor alegado pela CEF.

Cálculo da contadoria às fls. 144/147 fixando como correto o valor de R\$ 14.505,87 (quatorze mil quinhentos e cinco reais e oitenta e sete centavos).

Petição da CEF à fl. 152 concordando com os cálculos apresentados pela autora, tendo por base o artigo 460, do Código de Processo Civil, já que os da Contadoria Judicial indicam valor superior ao pretendido pela impugnada, conforme se verifica em sua petição.

Petição da impugnada concordando com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial à fl. 154.

Em decisão de fls. 157/158 a impugnação ao cumprimento de sentença foi julgada improcedente, fixando-se o valor da condenação em R\$ 13.992,32. Diante do depósito efetuado, a execução foi julgada extinta, determinando-se a expedição de alvará de levantamento em favor do exequente. Não houve condenação relativa a honorários advocatícios.

O exequente interpôs agravo de instrumento objetivando o reconhecimento da diferença existente entre o valor indicado pelo Contador Judicial e o valor da condenação, entendendo o autor ser devida, em razão de lapso de quase 3 meses entre a data dos cálculos da Autora e o efetivo pagamento, bem como a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios e a expedição de alvará para levantamento do valor incontroverso (fls. 161/171).

O alvará foi expedido e liquidado (fls. 182).

Remetidos os autos ao arquivo para aguardar o julgamento do agravo de instrumento (fls. 184), cujo provimento foi parcialmente dado para acolher os cálculos do contador. O pedido de condenação da CEF no pagamento de honorários advocatícios foi rejeitado (fls. 195/199).

Certificado o trânsito em julgado, o exequente requereu a intimação da CEF pra pagamento da quantia de R\$ 1.739,00 (atualização até março/2018). Posteriormente, reiterou o requerimento (ID 16356514), apontando crédito exequendo no importe de R\$ 2.015,89 (atualização até abril/2019).

Intimada, a CEF apresentou guia de depósito judicial no importe de R\$ 2.089,75 (ID 32715258).

Ciente, o exequente não impugnou o valor depositado, requerendo apenas o seu levantamento (ID 37413728).

É o relatório. DECIDO.

Diante da ausência de impugnação do exequente acerca do valor apurado e depositado pela Caixa Econômica Federal, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, considerando a situação atual acometida no país, assim como a alteração do Código de Processo Civil, expeça-se Ofício de Transferência em favor do exequente, para levantamento do valor depositado judicialmente (ID 32715258), observando-se para tanto os dados indicados na petição ID 37413728.

Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011950-15.2003.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FREDERICO GUINSBURG SALDANHA, AMARO VIEIRA FERREIRA, ALESSANDRA CASSIA CARDOSO, JAIR BARBOSA MARTINS, GLADYS REGINA VIEIRA MIRANDA, VERA CRISTINA VIEIRA DE MORAES LUCON, LUIZ ROBERTO MARTINS, VILTON GOMES DE SOUZA, CARLOS MANOEL GAYA DA COSTA, MARIA APARECIDA DE ROSIS PORTUGAL COELHO

Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714

Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714

Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714

Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714

Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714

Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714

Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714

Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714

Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLA FERNANDA PORTUGAL COELHO - SP222268, EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença que julgou improcedente a ação (fs. 255/258), sendo os autores condenados ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00.

Com o trânsito em julgado, a União Federal requereu a intimação dos executados para pagamento da quantia de R\$ 5.166,98, com atualização até julho/2019 (ID 19344873).

Intimados, os executados não se manifestaram.

Diante disto, a exequente requereu (ID 35817940) ordem de bloqueio, via BACENJUD, de dinheiro em depósito ou aplicação financeira de titularidade dos devedores, até o limite do débito acrescido dos honorários advocatícios e da multa previstas no § 1º do art. 523 do CPC. Apresentou memória de cálculo, indicando o valor atualizado do crédito exequendo (R\$ 5.136,00 – novembro/2019).

Na sequência, a executada Maria Aparecida de Rosis Portugal Coelho informou ter realizado o pagamento de sua quota parte do débito (valor de R\$ 635,48), via GRU, conforme orientado pela União Federal, em sua petição ID 19344873 e requereu o afastamento de qualquer medida de bloqueio via Bacenjud (ID 37778900).

Em seguida (ID 38483080 e anexos), os demais executados apresentaram Guia de Recolhimento da União, no importe de R\$ 5.719,37 (cinco mil, setecentos e dezanove reais e trinta e sete centavos).

Ciente, a União Federal requereu a extinção da execução (ID 40881471).

É o relatório.

Pelo exposto, dou como satisfeita a obrigação, e, como consequência, **JULGO EXTINTA** a execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016199-93.2018.4.03.6100

AUTOR: RESIDENCIAL BELAS ARTES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FANTI CORREIA - SP198913

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência ao EXEQUENTE acerca da impugnação apresentada pela CEF no ID 42405153, para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Int.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0009026-94.2004.4.03.6100

EXEQUENTE: REINALDO MISCHIATI COLDIBELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do informado na petição ID 334676997, retornemos autos à Contadoria para esclarecimentos.

Após, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 08 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0011630-09.1996.4.03.6100

EXEQUENTE: ELIZABETH QUARESMA BARBOSA, EVELIZE CHAVES GARCIA, FERNANDA APARECIDA PONTES
RECONVINTE: FERNANDO LUIZ DE ANDRADE, FINELON INACIO MACHADO, FRANCISCO DE ASSIS GONCALVES,
FRANCISCO ASSIS PONTES DE VASCONCELOS, FRANCISCO CARLOS COSMO, FRANCISCO DOMINGUES, FLAVIO
MARTINS ALVES NUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIOVANNA DI SANTIS DAMORE - SP219074, OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, AGEU DE
HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIOVANNA DI SANTIS DAMORE - SP219074, OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, AGEU DE
HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIOVANNA DI SANTIS DAMORE - SP219074, OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, AGEU DE
HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728

Advogados do(a) RECONVINTE: GIOVANNA DI SANTIS DAMORE - SP219074, OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, AGEU DE
HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728

Advogados do(a) RECONVINTE: GIOVANNA DI SANTIS DAMORE - SP219074, OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, AGEU DE
HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728

Advogados do(a) RECONVINTE: GIOVANNA DI SANTIS DAMORE - SP219074, OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, AGEU DE
HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728

Advogados do(a) RECONVINTE: GIOVANNA DI SANTIS DAMORE - SP219074, OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, AGEU DE
HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728

Advogados do(a) RECONVINTE: GIOVANNA DI SANTIS DAMORE - SP219074, OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, AGEU DE
HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728

Advogados do(a) RECONVINTE: GIOVANNA DI SANTIS DAMORE - SP219074, OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, AGEU DE
HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728

Advogados do(a) RECONVINTE: GIOVANNA DI SANTIS DAMORE - SP219074, OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, AGEU DE
HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da petição ID 33473172, retomemos autos à Contadoria para esclarecimentos.

Após, ciência às PARTES para que se manifestem no prazo de 10 dias.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 08 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006265-77.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEANDRO SOARES DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte RÉ quanto à citação realizada, conforme certidão ID nº 18202033, ciência a parte AUTORA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0022177-78.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: LIDEMAR DO NASCIMENTO FAVA

DESPACHO

Proceda o Diretor de Secretaria à pesquisa de endereço do executado, via sistemas Bacenjud, Infojud e Siel.

Com as respostas, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013886-21.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARIA LUCIA COSTA ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR BARBOSA - SP224021

DESPACHO

1- Petição ID nº 41631931 - Trata-se de impugnação apresentada pela **EXECUTADA** em face da penhora online realizada através do sistema **SISBAJUD** - ID nº 26342429, no valor de R\$ 1.210,86 (um mil, duzentos e dez reais e oitenta e seis centavos), a fim de satisfazer débito perseguido na ação executiva..

Alega a Executada ser o valor penhorado decorrente de saldo proveniente de recebimento de aluguéis na qualidade de locadora, junto ao Banco Bradesco S/A, Agência 0154-6, Conta 310.339-0, assim impenhorável, nos termos em que dispõe o art. 833, IV do CPC.

Em face dos documentos acostados aos autos (contrato de locação, assim como de pagamentos de aluguéis, e também extrato bancário), determino o **DESBLOQUEIO** do valor penhorado online através do sistema **SISBAJUD** - ID nº 26342429, no valor de R\$ 1.210,86 (um mil, duzentos e dez reais e oitenta e seis centavos), visto que comprovado serem saldo de conta poupança inferior a 40 (quarenta) salários mínimos (art. 833, X do CPC) e proveniente de recebimento de quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família (art. 833, IV do CPC).

a) Concedo à EXECUTADA os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2- Concedo à **EXEQUENTE** o prazo de 15 (quinze) dias para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.

No silêncio, e considerando a intimação pessoal já realizada (IDs nº 38523087 e 38697300), venhamos autos conclusos para extinção.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024581-07.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MARCIO OLIMPIO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCIO OLIMPIO DOS SANTOS** contra ato do **GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que remeta ao órgão julgador os autos do processo recursal nº 44233.802045/2020-13, no prazo de 10 (dez) dias, para análise do recurso protocolado pelo impetrante em 18.06.2020.

O impetrante fundamenta sua pretensão no direito à duração razoável do processo diante da inércia da autoridade em cumprir o prazo legal e regulamentar para remessa do recurso ao órgão julgador.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência.**

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020685-53.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: KIYOMI MURAMOTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638

IMPETRADO:) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **KIYOMI MURAMOTO** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SÃO PAULO - CENTRO**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que analise conclusivamente o requerimento de protocolo nº 140110364-1, referente à **revisão do benefício NB 191.808.465-0**, que fora apresentado em 03.07.2019, no prazo de 10 (dez) dias.

A impetrante fundamenta sua pretensão no direito à duração razoável do processo diante da inércia da autoridade em analisar seu pedido no prazo legal.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Após determinação para esclarecimento documental da insuficiência de recursos ou recolhimento das custas judiciais (ID 40327884 e ID 42393399), a parte impetrante apresentou a petição ID 42625545, instruída com comprovante de pagamento das custas de distribuição (ID 42625549).

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, diante do recolhimento das custas judiciais, tem-se por prejudicado o pedido de gratuidade da justiça, que fica portanto **indeferido**.

Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024593-21.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PATRICIA TERRA TOMAZI PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PATRICIA TERRA TOMAZI PINTO** contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA – SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que cumpra a diligência determinada pela 2ª Composição Adjunta da 13ª Junta de Recursos a fim de analisar os documentos juntados pela impetrante em 02.12.2019.

A impetrante relata que, em sede de diligência preliminar em recurso administrativo, em 25.07.2019, a 2ª Composição Adjunta da 13ª Junta de Recursos requisitou à impetrante a apresentação de documentos atinentes a reclamação trabalhista a fim de que a APS reanalisasse o pedido de aposentadoria.

Narra que cumpriu a exigência documental em 02.12.2019, porém desde os documentos pendem de análise pela autoridade impetrada.

Fundamenta sua pretensão, em suma, no direito à duração razoável do processo diante da inércia da autoridade em cumprir o prazo legal e regulamentar para cumprimento da diligência determinada pela Junta de Recursos.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. Decido.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017225-58.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: HRP SUL AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DOS SANTOS SALES - SP335110

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HRP SUL AMERICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise, no prazo de quinze dias, o pedido de restituição nº 13804.722207/2016-09, protocolado pela impetrante em 14.04.2016.

A impetrante sustenta, em suma, que até o momento seu pedido não foi analisado, apesar do decurso do prazo disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

Deu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 38362201, determinando à impetrante que regularizasse sua representação processual, trouxesse cópia do pedido de restituição, retificasse o valor da causa e comprovasse o recolhimento das custas.

Em resposta, a impetrante apresentou a petição ID 39513981, retificando o valor da causa para R\$ 557.896,81 e instruída com procuração e documentos.

Custas no ID 38051119 e no ID 39513996 (semidentificação da instituição bancária).

Foi então proferida a decisão ID 41050343, postergando a análise do pedido de medida liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada prestou informações por meio do ofício ID 42117026, no qual adianta que, para o exame do pedido de restituição, será necessária a intimação da contribuinte para apresentar os documentos comprobatórios do suposto direito creditório, motivo pelo qual, em caso de concessão da segurança, pleiteia que seja fixado prazo mais dilatado para a análise, de pelo menos 60 dias, diante da complexidade da análise.

No mérito, entende que a impetrante pleiteia tratamento diferenciado que ofende aos princípios da impessoalidade, moralidade e isonomia que devem reger a Administração Pública, esclarecendo que, em regra, os pedidos seguem a ordem cronológica de chegada.

A União manifestou o seu interesse em ingressar no feito (ID 41967845).

Pela petição ID 42465629, a impetrante trouxe 2ª via do comprovante de pagamento das custas judiciais com identificação da instituição bancária (ID 42465635).

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

No caso dos autos, verificam-se **presentes** os requisitos para a concessão **parcial** da liminar requerida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, *caput*, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Consigne-se que o prazo máximo é de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos fiscais federais em matéria de sua competência, contados do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (Lei nº 11.457/07).

Em decisão com status de recurso repetitivo, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou esse entendimento:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: ‘A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.’

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: ‘Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº. 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.’

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: ‘Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.’

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(Recurso Especial n. 1.138.206/RS, autos n. 2009/0084733-0, Rel. Min. Luiz Fux, publ. DJe 18.12.2009).

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que análise da documentação está aguardando há mais de sete anos, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Por sua vez, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, e diante da alegada complexidade do caso, verifica-se razoável a concessão de um prazo derradeiro de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, aprecie conclusivamente o pedido de restituição nº 13804.722207/2016-09, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se, **com urgência**.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010646-94.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSADAK PAULO DE SALLES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TATUAPÉ - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JOSADAK PAULO DE SALLES** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TATUAPÉ - SP**, objetivando determinação para que autoridade impetrada proceda à imediata análise do recurso administrativo, com a sua remessa à uma das Juntas de Julgamento de Recursos.

O impetrante narra que seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição foi indeferido, razão pela qual interpôs recurso em 04/07/2019, sob o protocolo n. 44233.488329/2018-60, o qual, no entanto, ainda não foi analisado, o que reputa não ter nenhuma justificativa plausível.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requereu a concessão da gratuidade.

Os benefícios da gratuidade foram deferidos ao autor pela decisão ID 33968839, mesma oportunidade em que se determinou a prévia oitiva da autoridade impetrada.

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 34556470).

Intimada, a autoridade deixou de se manifestar no prazo legal.

A liminar foi parcialmente deferida, nos termos da decisão de ID n. 37363688.

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança (ID n. 37596867).

O INSS, em ofício de ID n. 37798521, pugnou pela cassação da liminar, diante da grave situação da autarquia previdenciária em relação à falta de servidores.

O Gerente da APS de Tatuapé manifestou-se em ID n. 38509935, informando que o requerimento do impetrante trata-se na verdade de pedido de revisão de acórdão, visto que o recurso por ele interposto foi analisado e julgado pela 3ª Câmara de Julgamento, que manteve o indeferimento do benefício, conforme Acórdão n. 830/2019. Informa ainda que foi retomada a análise de seu requerimento recursal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade coatora proceda à imediata análise do recurso administrativo, com a sua remessa à uma das Juntas de Julgamento de Recursos.

Tendo em vista que a questão discutida nos autos foi integralmente analisada em sede de liminar e não existindo fatos novos para sua modificação mantenho aquela decisão em todos os seus termos.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei n. 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Por sua vez, os artigos 48 e 49 da referida lei dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prorrogável por igual prazo, confira-se:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Idêntico prazo é concedido à Administração para que decida recursos administrativos, nos termos do artigo 59, §1º, da Lei nº 9.874/99:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1o Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2o O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.”

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que o recurso, após mais de seis meses do seu protocolo, sequer foi encaminhado à Câmara de Recursos da Previdência Social para análise, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida.”

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Desta forma, se verifica a ocorrência de ofensa ao direito subjetivo do administrado a ensejar imediata providência do Poder Judiciário.

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para o atendimento das demandas, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 30 dias para regular processamento do recurso administrativo protocolizado em julho/2019, com sua remessa ao órgão julgador competente.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada dê regular processamento ao recurso administrativo, interposto em julho de 2019 no processo n. 44233.488329/2018-60, com seu encaminhamento ao órgão competente para julgamento, no prazo de 30 dias.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004216-29.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PLANALTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VILLELA JUNQUEIRA - SP314217, CARLA DE VASCONCELOS LEME - SP211037

EXECUTADO: FRANCISCO PETRONIO PEDROSA DE LIMA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição ID nº 42636770 - Manifeste-se a **EXECUTADA**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 02 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020900-34.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: J. SOARES MACIEL EXPRESS - ME, DOUGLAS WILLIAM VIANA MACIEL, JOZICLEIA SOARES MACIEL

DESPACHO

1- Requeira a **EXEQUENTE** o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas **SISBAJUD**, **RENAJUD** e **INFOJUD**, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos **cartórios de registros de imóveis**, **DETRAN** e ficha cadastral registrada junto à **JUCESP**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 02 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011959-20.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURO AUGUSTO DE ALMEIDA SANTOS

DESPACHO

1- Tendo em vista a devolução do Mandado com diligências negativas, e considerando, ainda as pesquisas já realizadas, requeira a **EXEQUENTE** o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando pesquisas de endereços junto aos **cartórios de registros de imóveis, DETRAN**, assim como ficha cadastral arquivada junto à **JUCESP**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 02 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5017258-82.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO ORESTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHELTON WASHINGTON LEITE - SP350014

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição ID nº 41823622 - Manifeste-se a **EXECUTADA**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 02 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5017652-89.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO VILLAS DAS FLORES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO SANCHEZ - SP239842, SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR - SP248636, VAGNER AUGUSTO DEZUANI - SP142024

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

1- Petição ID nº 40004786 - Ciência à **EXEQUENTE**, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Aguarde-se o julgamento final dos autos dos Embargos à Execução nº 5012828-53.2020.4.03.6100 e, oportunamente, tornemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 02 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0012885-35.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SAFELCA SA INDUSTRIA DE PAPEL

Advogado do(a) AUTOR: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID nº 42738906 - Ciência às **partes** dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito nomeado, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 02 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5011360-88.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINTE: MARIO SATO, HIROKA MATSUI

REU: MARIO SATO, HIROKA MATSUI

RECONVINDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: JULIANA TAMI KIYAMA - SP287532, LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO - SP272698,

Advogados do(a) REU: JULIANA TAMI KIYAMA - SP287532, LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO - SP272698,

DESPACHO

Petição ID nº 42674609 - Manifestem-se os **RÉUS** acerca do alegado e requerido pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 02 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003799-81.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRO GIOVANNONE, CLARISSA FORSSELL FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: WAGNER SEVERINO SIMOES - SP302408, PATRICIA MILAN - SP303544, MELINA DE ARAUJO ULIAN - SP352485

Advogados do(a) AUTOR: WAGNER SEVERINO SIMOES - SP302408, PATRICIA MILAN - SP303544, MELINA DE ARAUJO ULIAN - SP352485

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie a **parte autora** o **devido cumprimento** do despacho de ID 35106922, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que, na cópia trazida aos autos (ID 3762488), **não consta a fl. 13**.

Após, intime-se a CEF, para ciência e manifestação.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0053922-04.1999.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BISCOITOS PRINCEZA LTDA - ME, TULIPAS PLANEJAMENTO ASSESSORIA E NEGOCIOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO ALBERTO GONCALVES GALVAO - SP153025-B, CLAUDINOR ROBERTO BARBIERO - SP33996

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ROMANO MOREIRA - SP197500

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A, RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

DESPACHO

Vistos.

Considerando a ausência de impugnação a estimativa dos honorários periciais (ID 30181531), bem como a comprovação do recolhimento (ID 36414484), DESIGNO para **06/10/2020 as 11 hrs** para início dos trabalhos periciais, como término em 30 (trinta) dias.

Nessa oportunidade, ressalto que em relação aos quesitos formulados pelas partes, deverá o perito se abster de responder os que importarem em interpretação de normas legais e regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, intime-se o perito a fornecer os dados bancários para a transferência eletrônica do valor dos honorários periciais. Cumprida, expeça-se ofício à CEF solicitando a transferência dos referidos honorários.

Por fim, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

SãO PAULO, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024217-35.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILMARA GIMENES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA REGINA VIEIRA - SP207465

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

A impetrante, em sua emenda à inicial (ID 42485125), indicou como autoridade coatora o Conselheiro da 1ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 6ª JUNTA DE RECURSOS do INSS – ANÁPOLIS/GO.

Contudo, acordo com o documento de ID 42407296, o recurso administrativo (n. 44233.986130/2019-82) encontra-se na Agência da Previdência Social de **Mongaguá/SP**, desde 24/05/2020.

Assim, INTIME-SE a impetrante para que esclareça referida contradição, providenciando, se o caso, a indicação correta da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017312-14.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KEMPARTS COMERCIO INTERNACIONAL DE PRODUTOS QUIMICOS, MEDICOS E FARMACEUTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 42167169: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela impetrante, ao fundamento de que a sentença embargada é **omissa** e possui **erro material** e deve ser corrigida “para que seja sanado/eliminado o erro material apontado, na medida em que a ação não versa sobre IRPJ e CSLL, bem como para que seja suprida a omissão apontada, de modo que seja apreciada a matéria/objeto do mandamus considerando-se a integralidade do quanto postulado”.

A União Federal pugnou pela rejeição dos embargos (ID 42432847).

É o breve relato, DECIDO.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

De fato, constou da sentença **constou equivocadamente** que o pedido também abrangia as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, sem mencionar o pedido quanto valores ressarcidos ou reembolsados.

Assim, sanado o vício, a parte inicial da fundamentação passa ter a seguinte redação:

*A parte impetrante pretende afastar a exigibilidade do do **PIS e da COFINS** calculados sobre os valores referentes à incidência da Taxa SELIC (juros de mora e correção monetária) em montante havido através de **repetição de indébito tributário, sobre os valores restituídos, ressarcidos ou reembolsados administrativamente ou que venham a sê-lo.***

No tocante à menção aos valores “de indébito restituído ou compensado ou, ainda, sobre os valores restituídos, ressarcidos ou reembolsados administrativamente ou que venham a sê-lo”, destaque-se que se aplicam as mesmas conclusões no sentido de que **também configuram** receitas financeiras, razão pela qual se mantém a denegação da segurança.

Isso posto, com as considerações supra, **recebo** os embargos e, no mérito, **DOU-LHES provimento**, na conformidade acima exposta.

P.I.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023654-68.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SEPACO AUTOGESTAO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164

REU: ANS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, proposta por **SEPACO AUTOGESTÃO** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR**, visando à **anulação do débito** relativo ao **ressarcimento ao SUS**, no valor de R\$ 26.176,76 (vinte e seis mil, cento e setenta e seis reais e setenta e seis centavos) ou, subsidiariamente, o reconhecimento do excesso de cobrança praticada pela Tabela TUNEP.

Aduz, em síntese, haver recebido o ofício 17458/2014/DIDES/ANS/MS, referente à GRU n. 45.504.036.564-6, no valor de R\$ 26.176,76 (vinte e seis mil, cento e setenta e seis reais e setenta e seis centavos) e que referida cobrança **não deve subsistir**.

Como **prejudicial ao mérito**, aduz a ocorrência de prescrição, pelo decurso de prazo superior ao de 3 (três anos), à vista de os atendimentos terem sido realizados no **segundo trimestre de 2013** e o ofício de cobrança ter sido encaminhado somente em 2016, com a respectiva GRU n. 45504036564-6 com vencimento em **26/11/2016**.

No **mérito**, sustenta que o ressarcimento pretendido ofende a vedação ao enriquecimento sem causa; que o art. 32 da Lei 9.656/98 não se aplica, em atenção à irretroatividade, aos contratos de planos de saúde anteriores à vigência da referida lei e que a forma procedimental viola o contraditório.

Afirmou que o ressarcimento ao SUS deve ser realizado exatamente pelo valor despendido pelo Poder Público, é dizer, deve considerar os parâmetros da Tabela do Sistema Único de Saúde - SUS, não os contidos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP.

Por fim, defendeu a ilegalidade na exigência de constituição de ativos garantidores.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS apresentou **contestação** (ID 13646101 – páginas 50 e ss.). Afirmou a inoccorrência de prescrição, pois o ressarcimento ao SUS não tem como fundamento a vedação ao enriquecimento sem causa. Nesse diapasão, afirma dispor de 5 (cinco) anos para apurar o crédito a ser ressarcido ao SUS, nos termos da Lei 9.873/99 e, somente após a constituição do crédito, é que se inicial o prazo prescricional quinquenal do Decreto nº 20.910/32.

Ressaltou, ainda a constitucionalidade do instituto, bem assim a legalidade da utilização da tabela TUNEP como referência e da exigência de ativos garantidores. Manifestou-se, ainda, pela suficiência do depósito.

A autora apresentou **réplica** à contestação (ID idem – 84 e ss.).

Instadas as partes à especificação de provas, a União pugnou pelo julgamento antecipado e a autora requereu a produção de **prova pericial** mas, após o seu deferimento, dela desistiu (ID 1346101 – página 118).

Os autos físicos foram virtualizados e, nos termos do provimento CJF3R n. 39, de 03/07/2020, o feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, esta, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos, inclusive pela apresentação da cópia do processo administrativo.

Verifico, ademais, que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame da demanda.

Com o ajuizamento da presente ação objetiva a parte autora a **anulação do débito** relativo ao ressarcimento ao SUS, no valor R\$ 26.176,76 (vinte e seis mil, cento e setenta e seis reais e setenta e seis centavos) e, para tanto, suscita questões prejudiciais e de mérito, as quais passo a analisar.

DA PRESCRIÇÃO

No caso em apreço, a autora pugna reconhecimento da **prescrição** com fulcro no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/99, ante a inércia da ANS quanto à emissão da cobrança do crédito a título de ressarcimento ao SUS por período superior a 03 (três) anos.

Sem razão, contudo.

A Lei nº 9.873/99 cuida da prescrição para o exercício da **ação punitiva** pela Administração Federal, não se aplicando ao caso vertente.

Isso porque, a **natureza jurídica** do ressarcimento ao SUS não é punitiva, nem mesmo tributária, mas sim, **restitutória**, e, pela aplicação do Decreto nº 20.910/1932, é **quinquenal** o prazo prescricional, afastando, conseqüentemente, a aplicação do Código Civil.

Nesse diapasão, à vista de, com fundamento na teoria da *actio nata*, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já ter firmado entendimento de que “o termo inicial da contagem do prazo prescricional nos casos de ressarcimento de valores ao SUS começa a correr com a **notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, uma vez que, somente a partir de tal momento, o montante do crédito será passível de ser quantificado**”^[1], deve ser afastada a alegada prescrição.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO AO SUS. ALEGADA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES DO STJ. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. TERMO INICIAL DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO. NOTIFICAÇÃO DA DECISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de ação ajuizada por Unimed de Pato Branco em desfavor da Agência Nacional de Saúde Suplementar, com o objetivo de que seja declarada a prescrição intercorrente de processo administrativo e cancelado o débito existente. III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnem, especificamente, os fundamentos da decisão agravada - quanto à inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e à consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/32 -, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte. IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, "o termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado" (STJ, AgRg no AREsp 699.949/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/08/2015). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.650.703/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/06/2017; STJ, REsp 1.524.902/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/11/2015. V. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo, no sentido de que houve inércia da parte agravante, estando caracterizada a prescrição intercorrente, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ. VI. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido. (AgInt no AREsp 1400413/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 13/05/2019)

Com o atendimento dos beneficiários de plano de saúde no sistema público, surge a pretensão de ressarcimento do SUS, mas a Administração não se sujeita a prazo decadencial (e sim prescricional) para deflagrar o processo administrativo, à míngua de previsão legal.

O crédito a ser cobrado somente pode se considerar constituído ao fim desse processo (o que ocorreu apenas **após o vencimento da GRU** em 21/11/2016), momento em que a ANS comunica o débito à operadora de plano de saúde, discriminando o seu valor, com a posterior inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, em caso de inadimplemento.

Afasto, pois, a alegação de **prescrição**.

DA CONSTITUCIONALIDADE E DA LEGALIDADE DO RESSARCIMENTO AO SUS

Assentada tal prefacial, cumpre salientar, de proêmio, que o C. Supremo Tribunal Federal, na **ADI nº 1.931**, julgou prejudicada a ação no tocante aos artigos 10, inciso VI; 12, inciso I, alínea “c” e inciso II, alínea “g”, e seus parágrafos 4º e 5º, bem assim o art. 32, parágrafos 1º, 3º, 7º e 9º, todos da Lei 9.656/98. E, na parte conhecida, julgou procedentes os pedidos para **declarar a inconstitucionalidade**, tão somente, dos **artigos 10, §2º e 35-E** da referida lei.

Embora, por superveniente alteração da redação legal e ausência de aditamento no curso do processo, não tenha sido conhecida a **ADI nº 1.931** quanto ao art. 32, que versa sobre o procedimento de **ressarcimento ao Sistema único de Saúde**, em decisão proferida no RE 597.064, com repercussão geral, decidiu a Corte Suprema por sua constitucionalidade, consoante ementa que abaixo transcrevo:

ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO SUS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. ART. 199 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. FATOS JURÍGENOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL. 1. O Estado, sem se desincumbir de seu ônus constitucional, possibilitou que empresas privadas, sob sua regulamentação, fiscalização e controle (ANS), prestassem a assistência à saúde de forma paralela, no intuito de compartilhar os custos e os riscos a fim de otimizar o mandamento constitucional. 2. A cobrança disciplinada no art. 32 da Lei 9.656/98 ostenta natureza jurídica indenizatória ex lege (receita originária), sendo inaplicáveis as disposições constitucionais concernentes às limitações estatais ao poder de tributar, entre elas a necessidade de edição de lei complementar. 3. Observada a cobertura contratual entre os cidadãos-usuários e as operadoras de planos de saúde, além dos limites mínimo (praticado pelo SUS) e máximo (valores de mercado pagos pelas operadoras de planos de saúde), tal ressarcimento é compatível com a permissão constitucional contida no art. 199 da Carta Maior. 4. A possibilidade de as operadoras de planos de saúde ofertarem impugnação (e recurso, atualmente), em prazo razoável e antes da cobrança administrativa e da inscrição em dívida ativa, sendo-lhes permitido suscitar matérias administrativas ou técnicas de defesa, cumpre o mandamento constitucional do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. 5. O ressarcimento previsto na norma do art. 32 da Lei 9.656/98 é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS posteriores a 4.6.1998, desde que assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os interstícios amparados por sucessivas reedições de medidas provisórias”.

Foi então fixada a seguinte tese para fins de repercussão geral: “É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos”.

Com efeito, na condição de operadora de plano de saúde, a autora está submetida ao referido dispositivo legal, que, ademais, não visa a outra finalidade que não a recomposição do patrimônio público em face do atendimento realizado pela rede pública ou por qualquer estabelecimento de saúde integrante do SUS a paciente coberto por plano de saúde.

Por conseguinte, o ressarcimento de valores pagos pelo SUS, por não se referir à indenização civil, mas sim à receita pública de natureza não tributária instituída por lei, está em consonância com os arts. 186 e 927, ambos, do Código Civil. Portanto, aludido dever de ressarcir independe da prática, ou não, de ato ilícito por parte a autora.

Por fim, ressalte-se que, da documentação acostada aos autos **não se verifica** que a autora fora tolhida de seu direito de defesa, pelo procedimento do ressarcimento ao SUS. Ao contrário, após o envio da notificação, pode ofertar as respectivas defesas, como o devido respeito ao contraditório.

Analisando, pois, os fundamentos de mérito.

DA TABELA TUNEP

Sob esse aspecto, **não comporta** acolhimento a aduzida alegação de **ilegalidade da Tabela TUNEP**, utilizada para estabelecer os valores de ressarcimento, no sentido de que as despesas cobradas são superiores aos custos dos atendimentos.

Isso porque, além de ter sido especificamente prevista em lei, a legalidade da Tabela TUNEP vem sendo amplamente reconhecida pela jurisprudência, da qual destaco decisões do E. TRF da 3ª Região:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ART. 32. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. STF. TABELA TUNEP. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE VALORIZAÇÃO DO RESSARCIMENTO - IVR. HONORÁRIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. PARÂMETRO LEGAL. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (...) .No que se refere à alegação de que os valores exigidos são arbitrários e exagerados, com a utilização da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), vez que maiores do que os valores efetivamente despendidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS), tem-se que os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, § 8º da Lei n.º 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelante. (...) (ApCiv 0003885-68.2016.4.03.6102, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/03/2020.)

E M E N T A ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. CONSTITUCIONALIDADE. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. 1. (...) 5. Os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, § 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários. 6. Apelação a que se nega provimento. (ApReeNec 0013477-98.2014.4.03.6105, Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2020.)

Já no tocante ao IVR, deve-se levar em conta que o gasto com um beneficiário atendido pelo SUS não se resume simplesmente ao valor de faturamento da AIH e, ainda, que os hospitais recebem do SUS outros tipos de financiamento além do pagamento de AIH, tais como convênios e transferências intergovernamentais, motivo pelo qual se buscou construir um índice para o cálculo dos valores de Ressarcimento que acresça ao preço da AIH um valor que represente, mesmo que aproximadamente, outros gastos que contribuem para que aquele atendimento aconteça, chegando-se ao denominado Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR).

Logo, considerados os diversos meios de financiamento do SUS, a adoção do referido índice não acarreta ilegalidade, o que tem sido reconhecido pela jurisprudência deste E. TRF da 3ª Região:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. ANS. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO DO RE Nº 597.064/RJ, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TABELA TUNEP. IVR. LEGALIDADE. (...) 8. Em relação à utilização do IVR, denota-se que a sua construção foi implementada com base no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS), que traz informações sobre os gastos públicos em saúde, divididos nas três esferas de governo. 9. O IVR é calculado tendo por base o quanto representa os gastos administrativos em relação às despesas com assistência hospitalar e ambulatorial, sendo que, a partir dos dados apresentados pelos municípios e estado para os anos de 2002 a 2009, foi encontrada o IVR no valor de 1,5. Ou seja, no cálculo não se leva em conta apenas os gastos assistenciais, mas também outros diretos e indiretos envolvidos no atendimento, não havendo qualquer ilegalidade na utilização desse índice. 10. Apelação improvida. (ApCiv 5000195-43.2016.4.03.6102, Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/07/2019.)

Tampouco merece acolhida a alegação de “inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei 9.656/98, aos contratos firmados anteriormente a sua vigência”, uma vez que, repita-se, tal exação é uma obrigação instituída por lei, que em razão de visar a recomposição do patrimônio público em face do atendimento realizado pela rede pública ou por qualquer estabelecimento de saúde integrante do SUS a paciente coberto por plano de saúde, o que se leva em conta não é a data de adesão do contrato, mas sim o efetivo **atendimento** realizado pela rede pública.

Por fim, tenho não haver pertinência alguma para o deslinde da causa a questão acerca da exigência de constituição de ativos garantidores para o valor em discussão - exigindo que as empresas operadoras de planos de saúde possuam patrimônio suficiente para fazer frente a seus débitos perante à ANS -, isso porque, com a constituição ou sem ela, a obrigação do ressarcimento ao SUS, ora discutida, continuará existindo, uma vez que não deriva apenas de norma infralegal da ANS, à vista do disposto nos artigos 24 e 35-A da Lei nº 9.656/98.

Com tais considerações, o não acolhimento da pretensão autoral é medida que se impõe.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Destinação do depósito, após o trânsito em julgado, *secundum eventum litis*.

P.I.

[1] (AgInt no AREsp 1601262/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 17/03/2020)

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0017326-25.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SEPACO SAUDE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

REU: ANS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, proposta por **SEPACO AUTOGESTÃO** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR**, visando a anulação dos débitos relativos ao ressarcimento ao SUS, nos valores de R\$ 121.158,52 (cento e vinte e um mil e cento e cinquenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) e R\$ 104.346,76 ou, subsidiariamente, o reconhecimento do excesso de cobrança praticada pela Tabela TUNEP.

Aduz, em síntese, haver sido surpreendida com **duas GRU's**, n's 45.504.061.401-0 e 45.504.061.115-1, emitidas pelo Banco do Brasil, com vencimentos em 12/08/2016 e 08/08/2016, respectivamente, nas importâncias de **R\$ 121.158,52** (cento e vinte e um mil e cento e cinquenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) e **R\$ 104.346,76** (cento e quatro mil, trezentos e quarenta e seis reais e setenta e seis centavos) e que estas cobranças não devem subsistir.

Como **prejudicial ao mérito**, aduz a ocorrência de **prescrição**, pelo decurso de prazo superior ao de 3 (três anos), à vista de os atendimentos sido realizados de abril de 2011 a março de 2012, enquanto que o ofício de cobrança haver sido encaminhado somente em 2016, com as respectivas GRUs n. 45504.0611401-0 e 45.504.061.115-1,- com vencimentos em **12/08/2016** e **8/08/2016**.

No **mérito**, sustenta que o ressarcimento pretendido ofende a vedação ao enriquecimento sem causa; que o art. 32 da Lei 9.656/98 não se aplica, em atenção à irretroatividade, aos contratos de planos de saúde anteriores à vigência da referida lei e que os débitos não lhe são imputáveis pois se referem a procedimentos realizados (i) fora da abrangência geográfica e da rede credenciada e (ii) sem cobertura, por carência contratual.

Afirma, ainda, que o ressarcimento ao SUS deve ser realizado exatamente pelo valor despendido pelo Poder Público, é dizer, deve considerar os parâmetros da Tabela do Sistema Único de Saúde - SUS, não os contidos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP.

Coma inicial vieram documentos.

Citada, a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS apresentou **contestação** (ID 14482511 – páginas 128 e ss.). Aduz a inoccorrência de prescrição, pois o ressarcimento ao SUS não tem como fundamento a vedação ao enriquecimento sem causa. Assim, dispõe de 5 (cinco) anos para apurar o crédito a ser ressarcido ao SUS, nos termos da Lei 9.873/99 e, somente após a constituição do crédito, é que se inicia o prazo prescricional quinquenal do Decreto nº 20.910/32.

Ressalta, ainda a constitucionalidade do instituto; a não oponibilidade das restrições contratuais; a legalidade da utilização da tabela TUNEP como referência.

A autora apresentou **réplica** à contestação (ID 14482511 – páginas 158 e ss).

As partes foram instadas à **especificação de provas**, ambas pugnaram pelo julgamento antecipado do feito.

Os autos físicos foram virtualizados e, nos termos do provimento CJF3R n. 39, de 03/07/2020, o feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, esta, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos, inclusive pela apresentação da cópia do processo administrativo.

Verifico, ademais, que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame da demanda.

Com o ajuizamento da presente ação objetiva a parte autora a **anulação do débito** relativo ao ressarcimento ao SUS e, para tanto, suscita questões prejudiciais e de mérito, as quais passo a analisar.

DA PRESCRIÇÃO

No caso em apreço, a autora pugna reconhecimento da **prescrição** com fulcro no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/99, ante a inércia da ANS quanto à emissão da cobrança do crédito a título de ressarcimento ao SUS por período superior a 03 (três) anos.

Sem razão, contudo.

A Lei nº 9.873/99 cuida da prescrição para o exercício da **ação punitiva** pela Administração Federal, não se aplicando ao caso vertente.

Isso porque, a **natureza jurídica** do ressarcimento ao SUS não é punitiva, nem mesmo tributária, mas sim, **restitutória**, e, pela aplicação do Decreto nº 20.910/1932, é **quinquenal** o prazo prescricional, afastando, conseqüentemente, a aplicação do Código Civil.

Nesse diapasão, à vista de, com fundamento na teoria da *actio nata*, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já ter firmado entendimento de que “o termo inicial da contagem do prazo prescricional nos casos de ressarcimento de valores ao SUS começa a correr com a **notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, uma vez que, somente a partir de tal momento, o montante do crédito será passível de ser quantificado**”^[1], deve ser afastada a alegada prescrição.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO AO SUS. ALEGADA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES DO STJ. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. TERMO INICIAL DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO. NOTIFICAÇÃO DA DECISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de ação ajuizada por Unimed de Pato Branco em desfavor da Agência Nacional de Saúde Suplementar, com o objetivo de que seja declarada a prescrição intercorrente de processo administrativo e cancelado o débito existente. III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada - quanto à inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e à consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/32 -, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte. IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, "o termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado" (STJ, AgRg no AREsp 699.949/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/08/2015). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.650.703/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/06/2017; STJ, REsp 1.524.902/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/11/2015. V. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo, no sentido de que houve inércia da parte agravante, estando caracterizada a prescrição intercorrente, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ. VI. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido. (AgInt no AREsp 1400413/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 13/05/2019).

Com o atendimento dos beneficiários de plano de saúde no sistema público, surge a pretensão de ressarcimento do SUS, mas a Administração não se sujeita a prazo decadencial (e sim prescricional) para deflagrar o processo administrativo, à míngua de previsão legal.

O crédito a ser cobrado somente pode se considerar constituído ao fim desse processo (o que ocorreu apenas **após o vencimento da GRUs**, respectivamente em **08/08/2016 e 12/08/2016**), momento em que a ANS comunica o débito à operadora de plano de saúde, discriminando o seu valor, com a posterior possibilidade de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, em caso de inadimplemento.

Afasto, pois, a alegação de **prescrição**.

DA CONSTITUCIONALIDADE E DA LEGALIDADE DO RESSARCIMENTO AO SUS

Assentada tal prefacial, cumpre salientar, de proêmio, que o C. Supremo Tribunal Federal, na **ADI nº 1.931**, julgou prejudicada a ação no tocante aos artigos 10, inciso VI; 12, inciso I, alínea “c” e inciso II, alínea “g”, e seus parágrafos 4º e 5º, bem assim o art. 32, parágrafos 1º, 3º, 7º e 9º, todos da Lei 9.656/98. E, na parte conhecida, julgou procedentes os pedidos para **declarar a inconstitucionalidade**, tão somente, dos **artigos 10, §2º e 35-E** da referida lei.

Embora, por superveniente alteração da redação legal e ausência de aditamento no curso do processo, não tenha sido conhecida a **ADI nº 1.931** quanto ao art. 32, que versa sobre o procedimento de **ressarcimento ao Sistema único de Saúde**, em decisão proferida no RE 597.064, com repercussão geral, decidiu a Corte Suprema por sua constitucionalidade, consoante ementa que abaixo transcrevo:

ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO SUS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. ART. 199 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. FATOS JURÍGENOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL. 1. O Estado, sem se desincumbir de seu ônus constitucional, possibilitou que empresas privadas, sob sua regulamentação, fiscalização e controle (ANS), prestassem a assistência à saúde de forma paralela, no intuito de compartilhar os custos e os riscos a fim de otimizar o mandamento constitucional. 2. A cobrança disciplinada no art. 32 da Lei 9.656/98 ostenta natureza jurídica indenizatória ex lege (receita originária), sendo inaplicáveis as disposições constitucionais concernentes às limitações estatais ao poder de tributar; entre elas a necessidade de edição de lei complementar. 3. Observada a cobertura contratual entre os cidadãos-usuários e as operadoras de planos de saúde, além dos limites mínimo (praticado pelo SUS) e máximo (valores de mercado pagos pelas operadoras de planos de saúde), tal ressarcimento é compatível com a permissão constitucional contida no art. 199 da Carta Maior. 4. A possibilidade de as operadoras de planos de saúde ofertarem impugnação (e recurso, atualmente), em prazo razoável e antes da cobrança administrativa e da inscrição em dívida ativa, sendo-lhes permitido suscitar matérias administrativas ou técnicas de defesa, cumpre o mandamento constitucional do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. 5. O ressarcimento previsto na norma do art. 32 da Lei 9.656/98 é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS posteriores a 4.6.1998, desde que assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os interstícios amparados por sucessivas reedições de medidas provisórias”.

Foi então fixada a seguinte tese para fins de repercussão geral: “É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos”.

Com efeito, na condição de operadora de plano de saúde, a autora está submetida ao referido dispositivo legal, que, ademais, não visa a outra finalidade que não a recomposição do patrimônio público em face do atendimento realizado pela rede pública ou por qualquer estabelecimento de saúde integrante do SUS a paciente coberto por plano de saúde.

Por conseguinte, o ressarcimento de valores pagos pelo SUS, por não se referir à indenização civil, mas sim à receita pública de natureza não tributária instituída por lei, está em consonância com os arts. 186 e 927, ambos, do Código Civil. Portanto, aludido dever de ressarcir independe da prática, ou não, de ato ilícito por parte a autora.

Analisando, pois, os fundamentos de mérito.

DOS PROCEDIMENTOS ABRANGIDOS PELAS AUTORIZAÇÕES DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR

A despeito da especificidade das 6 (seis) Autorizações de Internação Hospitalar – AIHs impugnadas, necessário rememorar que a inexistência do **dever legal de cobertura** da seguradora de plano de saúde há que ser avaliada a partir da exclusão das situações previstas no art. 35-C, da Lei 9.656/98.

Isso porque, constatada qualquer hipótese do referido artigo torna-se **coigente** a cobertura, sendo defesa a invocação de limitações contratualmente estabelecidas (mormente, abrangência geográfica e prazos de carência).

Ainda que o ressarcimento, tal como estruturado, não fosse cogente, certo é que a autora **não se desincumbiu do ônus** que lhe competia, no tocante à inequívoca demonstração de inoccorrência, quanto a esse aspecto, de situações de urgência ou emergência e nem tampouco esses procedimentos não decorreram de **indicação médica** e constituem **parte integrante** de tratamento **com cobertura contratual**.

Igualmente, não prosperam as alegações de atendimento fora da rede credenciada, abrangência geográfica e carência contratual. Explico.

O ressarcimento ao SUS em nada relaciona com a prestação de assistência médica perante a rede credenciada, mas sim ao reembolso do valor dos serviços prestados pela rede pública de saúde aos beneficiários da autora. Nesse sentido, se o atendimento tivesse sido prestado dentro da rede credenciada, a requerente teria efetuado o pagamento diretamente ao prestador do serviço, não se cogitando da necessidade de ressarcimento ao SUS.

No tocante às carências, ressalte-se tratar de planos empresariais, em relação aos quais a Resolução Normativa nº 195/09 estabelece que:

Art. 6º No plano privado de assistência à saúde coletivo empresarial com número de participantes igual ou superior a trinta beneficiários não poderá ser exigido o cumprimento de prazos de carência, desde que o beneficiário formalize o pedido de ingresso em até trinta dias da celebração do contrato coletivo ou de sua vinculação a pessoa jurídica contratante.

Com efeito, cuidando-se de **plano empresarial**, é proibida a exigência de carência, desde que preenchidas as condições estabelecidas na norma.

Nesse cenário, também competiria à autora comprovar que o número de participantes na época da adesão era inferior a trinta ou que a adesão do beneficiário ocorreu após o prazo de trinta dias da celebração do contrato coletivo/de sua vinculação à pessoa jurídica contratante, o que não ocorreu.

E nem se diga que competia à ANS as referidas demonstrações, uma vez que nos termos do art. 373 do CPC incumbe ao autor o ônus da prova “quanto a fato constitutivo de seu direito”, mormente diante da **presunção de veracidade** dos atos administrativos e dos relatórios médicos.

DA TABELA TUNEP

Sob esse aspecto, **não comporta** acolhimento a aduzida **ilegalidade da Tabela TUNEP**, utilizada para estabelecer os valores de ressarcimento, no sentido de que as despesas cobradas são superiores aos custos dos atendimentos.

Isso porque, além de ter sido especificamente prevista em lei, a legalidade da Tabela TUNEP vem sendo amplamente reconhecida pela jurisprudência, da qual destaco decisões do E. TRF da 3ª Região:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ART. 32. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. STF. TABELA TUNEP. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE VALORIZAÇÃO DO RESSARCIMENTO - IVR. HONORÁRIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. PARÂMETRO LEGAL. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (...) No que se refere à alegação de que os valores exigidos são arbitrários e exagerados, com a utilização da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), vez que maiores do que os valores efetivamente despendidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS), tem-se que os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, § 8º da Lei n.º 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelante. (...) (ApCiv 0003885-68.2016.4.03.6102, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/03/2020.)

E M E N T A ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. CONSTITUCIONALIDADE. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. 1. (...) 5. Os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, § 8º da Lei n.º 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários. 6. Apelação a que se nega provimento. (ApReeNec 0013477-98.2014.4.03.6105, Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2020.)

Já no tocante ao IVR, deve-se levar em conta que o gasto com um beneficiário atendido pelo SUS não se resume simplesmente ao valor de faturamento da AIH e, ainda, que os hospitais recebem do SUS outros tipos de financiamento além do pagamento de AIH, tais como convênios e transferências intergovernamentais, motivo pelo qual se buscou construir um índice para o cálculo dos valores de Ressarcimento que acresça ao preço da AIH um valor que represente, mesmo que aproximadamente, outros gastos que contribuem para que aquele atendimento aconteça, chegando-se ao denominado Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR).

Logo, considerados os diversos meios de financiamento do SUS, a adoção do referido índice não acarreta ilegalidade, o que tem sido reconhecido pela jurisprudência deste E. TRF da 3ª Região:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. ANS. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO DO RE Nº 597.064/RJ, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TABELA TUNEP. IVR. LEGALIDADE. (...) 8. Em relação à utilização do IVR, denota-se que a sua construção foi implementada com base no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS), que traz informações sobre os gastos públicos em saúde, divididos nas três esferas de governo. 9. O IVR é calculado tendo por base o quanto representa os gastos administrativos em relação às despesas com assistência hospitalar e ambulatorial, sendo que, a partir dos dados apresentados pelos municípios e estado para os anos de 2002 a 2009, foi encontrada o IVR no valor de 1,5. Ou seja, no cálculo não se leva em conta apenas os gastos assistenciais, mas também outros diretos e indiretos envolvidos no atendimento, não havendo qualquer ilegalidade na utilização desse índice. 10. Apelação improvida. (ApCiv 5000195-43.2016.4.03.6102, Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/07/2019.)

Tampouco merece acolhida a alegação de “inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei 9.656/98, aos contratos firmados anteriormente a sua vigência”, uma vez que, repita-se, tal exação é uma obrigação instituída por lei, que em razão de visar a recomposição do patrimônio público em face do atendimento realizado pela rede pública ou por qualquer estabelecimento de saúde integrante do SUS a paciente coberto por plano de saúde, o que se leva em conta não é a data de adesão do contrato, mas sim o efetivo **atendimento** realizado pela rede pública.

Com tais considerações, o não acolhimento da pretensão autoral é medida que se impõe.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Destinação do depósito, após o trânsito em julgado, *secundum eventum litis*.

P.I.

[1] (AgInt no AREsp 1601262/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 17/03/2020)

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033629-57.1992.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CECILIA NEIDE RODRIGUES KAISER, MIEKO KUBOTA, JOSE GONZAGA DE ARRUDA, DAVID DE SOUZA GOMEZ, GIVALDO ALMEIDA BATISTA, EARNI BOYAMIAN, PHILIPS WILLEM JANSSEN, CARLOS ALEXANDER MOREIRA BAUER, NIVALDO COSTA PEDRO, CARLOS RUY DE MORAES SILVEIRA, UMBELINA DOS SANTOS RAMOS, JORGE ANDRE TOLOSA WISZNIEWIECKI, CLAUDIA TEIXEIRA LEVY WISZNIEWIECKI, CRISTINA OFELIA LAS, CIRO JUNQUEIRADA V AZEVEDO, EUNICE DOS SANTOS PEREIRA, MARILENA PENHA TOMASINI PRADO, ALAOR DA SILVA PRADO NETO, LUIZ FERNANDO DA SILVA PRADO, INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

ESPOLIO: RICARDO BARMAIMON MALAMUT, HERMES DOS SANTOS AFONSO

REPRESENTANTE: THEREZINHA BERNAL SILVEIRA, JAFFA SCHREIBER MALAMUT, MIKAEL SCHREIBER MALAMUT, DEBORAH SCHREIBER MALAMUT ZIMERMANN, FATIMA DOS SANTOS AFONSO, EDUARDO DOS SANTOS AFONSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680,
Advogado do(a) ESPOLIO: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 42657350/42657651: Antes da transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal para pagamento, dê-se ciência às partes acerca do inteiro teor das minutas (art. 11, Resolução CJF n. 458/2017).

Uma vez que admissível apenas uma reinclusão por conta estomada (item 7 do Comunicado supramencionado), as requisições tiveram seus pagamentos vinculados ao juízo para posterior destinação dos valores aos herdeiros por meio de ofício/alvará de levantamento.

ID 31928473 e ID 40821818/40821827: Comproven os requerentes a qualidade de únicos herdeiros de CECILIA NEIDE RODRIGUES KAISER, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à União para manifestação acerca do pedido de habilitação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por fim, quanto ao estorno do valor pago por meio do RPV nº. 20130199710 em cumprimento à Lei nº. 13.463, de 06 de julho de 2017 (ID 27011125, pg 117/121), referente ao crédito de CIRO JUNQUEIRA DA VAZEVEDO, requeira a parte exequente o que entender de direito.

Sem prejuízo, a fim de sustar o estorno determinado pela Lei n.º 13.463/2017, expeça-se ofício à instituição financeira depositária (Banco do Brasil - trf3@bb.com.br) solicitando o bloqueio do valor pago por meio do RPV nº 20180038367 (protocolo 20190070466), referente ao crédito de CECILIA NEIDE RODRIGUES KAISER, até contraordem desse juízo.

Int.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017628-27.2020.4.03.6100

AUTOR: JAIR INACIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXVADER NUNES SILVA - SP370849, PAULO RENATO DA SILVA ROCHA GOMES - SP374823

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença, requeriam as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005056-39.2020.4.03.6100

AUTOR: AQUARILANDIA-COM DE ARTIGOS PARA AVICULTURA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA QUINTILIANO - SP212391

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença, requeriam as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5024496-21.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMDOCS (BRASIL) LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Vistos.

Não há amparo legal para a atribuição de valor da causa em montante genérico ou para “fins meramente fiscais”. Incumbe ao autor atribuir à causa valor compatível com o conteúdo patrimonial em discussão ou como o proveito econômico perseguido com o ajuizamento da ação, inclusive no mandado de segurança, ainda que o faça por aproximação.

E, se não é possível a imediata determinação do quantum da pretensão, é lícito à parte autora estimar esses valores, dentro de parâmetros da razoabilidade, conforme disposto no art. 291 do CPC. Saliente-se que o valor da causa não interfere nos limites do provimento jurisdicional possível, porquanto não se trata de especificação do pedido.

Sobre o tema, o E. TRF da 3a. Região assim já decidiu

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA COMPATÍVEL COM O PROVEITO ECONÔMICO PERSEGUIDO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE EMENDA DA INICIAL.

1. Já se encontra sedimentado pela jurisprudência que a fixação do valor da causa em mandado de segurança deve ser feita pelas regras comuns às outras ações, sendo aplicável, por analogia, a adoção do critério fixado no art. 259, I, do CPC/73, segundo o qual, o valor da causa é a soma do principal pleiteado.
2. O juiz pode determinar à parte que emende a inicial, de forma a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito.
3. Agiu acertadamente o MM. Juízo a quo ao oportunizar a emenda da inicial, uma vez que o direito perseguido pela impetrante é, a toda evidência, perfeitamente suscetível de quantificação.
4. A decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.
5. Apelação não provida.

(TRF3, Apelação Cível 313879/SP, Proc. n. 0027780-6.2006.403.6100, Relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, 1a. Turma, data de julgamento 10.04.2018, data da publicação e-DJF 1 Judicia 1 23.04.2018)

Assim, CONCEDO à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à **adequação do valor da causa**, na conformidade com os arts. 291 e 292 do CPC, sob pena de arbitramento. Na mesma oportunidade deve comprovar o recolhimento das custas iniciais em conformidade com alterações previstas na Resolução n. 373, de 10 de setembro de 2020, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Promova ainda a juntada da procuração ad judicia assinada pelo representante legal de acordo com o contato social (ID 42582732) da empresa impetrante, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

IMPETRANTE: BLAU FARMACEUTICAS.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DJALMADOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Vistos.

Não há amparo legal para a atribuição de valor da causa em montante genérico ou para “fins meramente fiscais”. Incumbe ao autor atribuir à causa valor compatível com o conteúdo patrimonial em discussão ou com o proveito econômico perseguido com o ajuizamento da ação, inclusive no mandado de segurança, ainda que o faça por aproximação.

E, se não é possível a imediata determinação do quantum da pretensão, é lícito à parte autora estimar esses valores, dentro de parâmetros da razoabilidade, conforme disposto no art. 291 do CPC. Saliente-se que o valor da causa não interfere nos limites do provimento jurisdicional possível, porquanto não se trata de especificação do pedido.

Sobre o tema, o E. TRF da 3a. Região assim já decidiu

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA COMPATÍVEL COM O PROVEITO ECONÔMICO PERSEGUIDO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE EMENDA DA INICIAL.

1. Já se encontra sedimentado pela jurisprudência que a fixação do valor da causa em mandado de segurança deve ser feita pelas regras comuns às outras ações, sendo aplicável, por analogia, a adoção do critério fixado no art. 259, I, do CPC/73, segundo o qual, o valor da causa é a soma do principal pleiteado.
2. O juiz pode determinar à parte que emende a inicial, de forma a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito.
3. Agiu acertadamente o MM. Juízo a quo ao oportunizar a emenda da inicial, uma vez que o direito perseguido pela impetrante é, a toda evidência, perfeitamente suscetível de quantificação.
4. A decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.
5. Apelação não provida.

(TRF3, Apelação Cível 313879/SP, Proc. n. 0027780-6.2006.403.6100, Relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, 1a. Turma, data de julgamento 10.04.2018, data da publicação e-DJF1 Judicia 1 23.04.2018)

Assim, CONCEDO à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à **adequação do valor da causa**, na conformidade com os arts. 291 e 292 do CPC, sob pena de arbitramento. Na mesma oportunidade deve comprovar o **recolhimento das custas iniciais** em conformidade com alterações previstas na Resolução n. 373, de 10 de setembro de 2020, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Promova ainda a juntada da ata de última eleição dos novos membros da Diretoria da empresa impetrante para verificação da representação processual, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000395-78.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: AIRTON PRUDENTE

DESPACHO

Proceda a Secretaria à transferência dos valores constritos na conta do executado falecido para conta judicial, via SISBAJUD.

Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente, por 20 (vinte) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC, para que a CEF cumpra o despacho retro, trazendo aos autos a certidão de óbito do executado.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5019906-98.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DOUGLAS IANELLI

Advogado do(a) AUTOR: WALID MOHAMAD SALHA - SP356587

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum ajuizada por **DOUGLAS IANELLI** em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP**, visando, em síntese, à obtenção de provimento jurisdicional para “**declarar a nula a orientação normativa número 03 e 06 e seus respectivos efeitos, por ferir a CF/1988, reconhecendo-se e declarando-se o direito do Servidor de perceber concomitantemente o Adicional de Irradiação Ionizante, sem prejuízo da Gratificação de Raios-x ativo, por se tratarem de vantagens distintas**”. Requer, ainda, a condenação da requerida “**ao pagamento dos valores devidos e vencidos, respeitando a prescrição quinquenal, desde a efetiva lesão, devidamente corrigido e atualizado, nos termos da lei, que serão demonstradas em fase de liquidação**”.

Narra o autor, em suma, ser servidor público federal (RF0120510-3/0001 e SIAPE 0031255945), pertencente ao quadro efetivo da ré e, por exercer a função de técnico em radiologia médica, “*em suas atividades de trabalho, manipula material radioativo, fica exposto à radiação ionizante de forma permanente e tem o direito de perceber o Adicional de Irradiação ionizante no percentual de 20% sobre o rendimento básico sem prejuízo da gratificação de Raios-X ativo*”.

Alega, contudo, que, por força das Orientações Normativas n. 03 de 17/06/2008 e n. 06 de 18/03/2013, o adicional de irradiação ionizante nunca foi adicionado aos vencimentos do Requerente, pois a determinação da orientação é que nenhum servidor poderia receber concomitantemente a gratificação de Raios-x e adicional de radiação ionizante, pois as referidas vantagens tratam de insalubridade.

Sustenta que, “*se não bastasse à legislação que assegura o direito a percepção do adicional, a própria legislação regulamentadora da profissão, Lei Federal 7394/85 assegura a percepção do adicional de insalubridade sobre os rendimentos. Está claro, que a assertiva da orientação normativa fere a legislação e demais outras normas, prejudicando o direito do servidor*”.

Aduz ter o direito ao recebimento, tanto da gratificação de Raios-x como o adicional de irradiação ionizante, uma vez que fica exposto e em contato constante às fontes e agentes que trazem prejuízo à saúde, que dão origem ao recebimento de ambas as vantagens.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de tutela foi **postergada** para após a vinda da contestação (ID 39857916).

Citada, a UNIFESP ofertou **contestação** (ID 40955356). Suscitou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e, como prejudicial de mérito, a ocorrência de **prescrição**. Asseverou, no mérito, que os adicionais postulados têm a mesma origem factual, o que impede o pagamento concomitante das verbas. Defende que o RAIOS X é um gênero do qual a IRRADIAÇÃO IONIZANTE é uma espécie.

Em observância ao despacho de ID 40990637 a autora apresentou **réplica**, oportunidade em se contrapôs às preliminares aduzidas pela requerida (ID 41194141).

A decisão de ID 41474701, à vista das revogações das orientações normativas de n. 03 e 06 do MPOG, determinou que o autor justificasse o interesse processual no prosseguimento do feito, sobrevivendo aos autos a manifestação de ID 41631197, por meio da qual “*justifica seu interesse processual na propositura da presente demanda, informando que está sendo prejudicado pois não recebe o adicional de irradiação ionizante previsto na legislação desde seu ingresso no serviço público, expondo sua saúde em risco*”.

Por seu turno, a UNIFESP, em manifestação de ID 42672264, não concordou com o aditamento da petição inicial neste momento (ID 42672264).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

Desacolho, inicialmente, a preliminar de **ilegitimidade passiva** “*ad causam*”, tendo em vista que a ré possui natureza jurídica de autarquia federal, **dotada de autonomia administrativa e financeira**.

Embora a ré sustente agir sob a orientação de normas expedidas por outros órgãos da Administração Pública, isso não lhe retira a autonomia financeira e administrativa, motivo pelo qual deve responder sobre questões que envolvam aspectos remuneratórios de seus servidores.

Em prosseguimento, reconheço, de ofício, a ausência de **interesse processual** no ajuizamento da presente ação.

Explico.

A presente demanda foi ajuizada no ano de **2020**, visando ao reconhecimento do direito de perceber concomitantemente Adicional de Irradiação Ionizante, isto é, da Gratificação de Raios-X ativo, isso decorrente da declaração de nulidade das Orientações Normativas de n. 03 e 06 do MPOG.

Com efeito, a Administração Pública, por meio da Orientação Normativa SRH n. 03 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, publicada no Diário Oficial da União em 18/06/2008, **alterou** o art. 3º da Orientação Normativa SRH n. 04 de 13/07/2005, para **vedar o pagamento cumulativo** do adicional de irradiação ionizante com a gratificação por raio-x com fundamento no art. 68, § 1º da Lei nº 8.112/90.

O citado ato normativo foi editado em cumprimento ao acórdão nº 1.038/2008 proferido pelo Tribunal de Contas da União.

Ocorre que a Orientação Normativa n. 04, de 13/07/2005 (e consequentemente a **ON n. 03/2008**) foi posteriormente revogada pela Orientação Normativa SRH n. 02, de 19/02/2010, a qual foi revogada pela **Orientação Normativa SEGEP n. 06, de 18/03/2013**, que, por fim, foi revogada pela Orientação Normativa n. 04, de 14/02/2017.

Pois bem.

O autor tomou posse no cargo público junto a UNIFESP em **20/04/2020**, ao passo que a presente demanda foi ajuizada em **06/10/2020**.

Nesse cenário, soa evidente que falece interesse processual ao autor para ver declarada a nulidade de atos normativos revogados antes de seu ingresso no serviço público e que, portanto, não mais produzem quaisquer efeitos.

Não bastasse isso, a contestação apresentada pela UNIFESP foi construída com base nas alegações constantes da peça de início que, por sua vez, cuidam de atos normativos revogados.

À guisa de exemplo: *“Veja-se que a presente demanda foi ajuizada em 06/10/2020, sendo que o ato que se pretende anular foi publicado em 18.06.2008, tendo ultrapassado o prazo de cinco anos, o que nos termos do artigo 1º, do Decreto 20.910/32, implica em reconhecer a prescrição do fundo de direito da ação”*.

Logo, prosseguir no exame do mérito com fundamento em outra causa de pedir e outro pedido implicaria verdadeira ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Não sem razão a UNIFESP discordou do aditamento feito pelo autor, conforme estabelece o art. 329, II, do Código de Processo Civil, cujos fundamentos merecem acolhida.

E, de fato, é preferível que o autor proponha nova ação, agora, apresentando os fundamentos de fato e de direito que coincidam com a sua real situação, a qual será distribuída a este Juízo, conforme a regras processuais hodiernas.

Em suma, falece interesse processual ao autor em ver declarada a nulidade de atos normativos há muito revogados.

Posto isso, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo sobre o valor atualizado da causa e nos percentuais mínimos estabelecidos no art. 85, § 3º c/c § 4º, III, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134/10 e posteriores alterações, **ficando suspensa a exigibilidade** da referida verba tendo em vista o deferimento do benefício da gratuidade da justiça.

P.I.

6102

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004995-81.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GRANEI METALURGICA DE AUTO PECAS LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRO ARANDA MENDES - SP343586, JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099, CARLOS EDUARDO LAZZARINI - SP234961, PATRICIA TEIXEIRA DE LIMA - SP249607

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

IDs 40558680 e 42441669: **HOMOLOGO**, por sentença, para que produzam os seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de renúncia e a desistência e, por conseguinte, **JULGO extinto o feito**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “c”, do Código de Processo Civil.

Em atenção ao princípio da causalidade, **CONDENO** a autora ao pagamento de custas remanescentes e honorários advocatícios, em favor da União Federal, que arbitro no percentual mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no §3º, inciso I do art. 85 do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquite-se findo.

P.I.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007656-60.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AMILASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A

REU: ANS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum ajuizada por **AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS**, visando à declaração de inexistência do débito proveniente da **multa aplicada** por meio do auto de infração nº 49135 (PA nº 25789.057237/2009-10). Alternativamente, requer que a multa aplicada seja fixada no valor de R\$ 381.686,00 (trezentos e oitenta e um mil, seiscentos e oitenta e seis reais).

Afirma a autora, em síntese, que em 07/07/2009 o usuário Emmanuel Biagio Aguilera ingressou com reclamação perante a ANS sob a alegação de que havia procurado atendimento no Hospital São Cristóvão “*para elaborar uma coleta de liquor e que deveria ter ficado em repouso por 24 horas. Entretanto, por volta das 02:30 horas foi informado que deveria deixar o hospital, pois o mesmo havia sido descredenciado*”.

A requerente assevera que após ter sido notificada em âmbito administrativo, “*apresentou todos os documentos necessários, informou que não havia cometido nenhuma infração, em razão do descredenciamento ter ocorrido por iniciativa do prestador e na (sic) da operadora*”.

Esclarece, em prosseguimento, que os pedidos formulados para substituição da multa por advertência (por ausência de prejuízos ou danos aos seus usuários) e assinatura de um TCAC não foram aceitos pela agência que, após análise recursal, manteve a penalidade de multa, porém, reduzida para o valor de R\$ 825.381,25 (oitocentos e vinte e cinco mil trezentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos).

Informa haver efetuado o **depósito do valor da multa** nos presentes autos no intuito de evitar a inclusão de seus dados no CADIN.

Por esses motivos, ajuíza a presente ação.

Coma inicial vieram documentos.

O processo foi inicialmente distribuído ao r. Juízo da 11ª Vara Cível que, em decisão de ID 13433345 – pág. 41, **indeferiu o pedido formulado em sede de tutela de urgência**, o que ensejou a interposição do agravo de instrumento n. 0016497-11.2016.403.0000 pela autora (ID 13433345 – pág. 51).

A ANS noticiou a **insuficiência do depósito** realizado (ID 13433342 – pág. 09).

Citada, a ANS ofertou **contestação** (ID 13433342 – pág. 13). Aduziu, no mérito, a impossibilidade de celebração do termo de ajustamento de conduta ao argumento de que só pode ser assinado antes da aplicação da penalidade, tratando-se, ainda, de uma faculdade da agência reguladora. Alegou, em prosseguimento, que em sede administrativa a autora informou que o nosocômio solicitou a rescisão contratual com a operadora, juntando correspondência emitida pelo hospital comunicando a decisão de rescisão após 30 dias do recebimento do documento, datado de “24/08/2009” (na verdade, 28/05/2009, conforme ID 13433344 – pág. 11). Afirma que “*em razão do alegado e da documentação apresentada pela operadora, e por conta de consulta aos arquivos da ANS, constatou-se que a não houve comunicação de substituição ou solicitação de autorização para exclusão do referido nosocômio da rede credenciada da operadora, que deveriam ser dirigidas à ANS previamente*”. Argumenta, assim que “*constatou-se que a operadora praticou a conduta de ‘reduzir a capacidade da rede hospitalar credenciada, com a exclusão do prestador do Hospital Sociedade de Beneficência e Filantropia de São Cristóvão em junho de 2009, sem autorização da ANS, para todos os produtos vinculados(..)’, configurando infração ao artigo 17, § 4º, da Lei 9.656/98, e/co artigo 88º, RN 124/2006*”.

A requerente **efetuou depósito do valor complementar** (ID 13433342 – pág. 33).

Foi apresentada **réplica** (ID 13433342 – pág. 54).

O E. TRF da 3ª Região não conheceu do agravo de instrumento interposto por defeito na representação processual (ID 13433342 – pág. 68).

Transferência dos valores depositados nesta ação para os autos da execução fiscal n. 0114792-36.2016.402.5101 (ID 13433342 – pág. 137).

Digitalização dos autos físicos (ID 15377979).

Redistribuição do processo a esta 25ª Vara Cível nos termos do Provimento CJF3R n. 39/2020 (ID 35506917).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O pedido é improcedente.

A autora foi penalizada por infringir o §4º, do art. 17, da Lei nº 9.656/98, ao reduzir a capacidade da rede credenciada com a exclusão do Hospital São Cristovão sem prévia autorização da ANS.

Afirma a demandante, todavia, que referida multa é inaplicável, na medida em que não redimensionou rede hospitalar por redução, vez que o contrato foi rescindido unilateralmente pelo próprio prestador de serviço.

Pois bem

No tocante à penalidade imposta à autora, a Lei n.º 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, prelecionava em seu artigo 17, com redação vigente à época dos fatos, que:

“Art. 17. A inclusão como contratados, referenciados ou credenciados dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de qualquer entidade hospitalar, implica compromisso para com os consumidores quanto à sua manutenção ao longo da vigência dos contratos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

(...)

§ 4º. Em caso de redimensionamento da rede hospitalar por redução, as empresas deverão solicitar à ANS autorização expressa para tanto, informando: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - nome da entidade a ser excluída; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

II - capacidade operacional a ser reduzida com a exclusão; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

III - impacto sobre a massa assistida, a partir de parâmetros definidos pela ANS, correlacionando a necessidade de leitos e a capacidade operacional restante; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

IV - justificativa para a decisão, observando a obrigatoriedade de manter cobertura com padrões de qualidade equivalente e sem ônus adicional para o consumidor. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)”

Por sua vez, o artigo 88 da Resolução Normativa n. 124/2006, vigente àquela época, previa que:

“Art. 88. Redimensionar rede hospitalar, por redução, sem autorização da ANS:

Sanção – multa de R\$ 50.000,00.”

Assim, o que se depreende das normas supracitadas é que para que haja o redimensionamento da rede hospitalar **por redução**, as operadoras de plano de saúde **devem solicitar à ANS autorização expressa** para tanto, sob pena de infringir norma veiculada pela Lei n.º 9.656/98.

Pois bem

Em que pese haver ocorrido a rescisão unilateral do contrato por parte do Hospital São Cristovão, o fato é que a norma do §4º, do art. 17 da Lei n.º 9.656/98 insere, também, referida suspensão dos serviços, vez que tal dispositivo traz preceito de evidente **proteção ao consumidor** de planos privados de assistência à saúde.

Nesse caso, se a finalidade da ordem é proteger o consumidor, seria uma incongruência punir somente o plano de saúde que redimensiona a sua rede hospitalar por vontade própria.

É evidente que o objetivo da lei, ao afirmar que a inclusão dos serviços implica compromisso com os consumidores, qual seja, equilibrar a relação de consumo de tal modo que o fornecedor não possa, a seu talante, alterar o conteúdo do contrato, descredenciando os serviços a ele vinculados, ou permitir a rescisão unilateral desses serviços, sem que se adotem as cautelas previstas pelo legislador em garantia aos direitos do consumidor, como a substituição por prestador equivalente, comunicando aos consumidores a autorização da ANS.

Assim, não vislumbro ilegalidade na multa aplicada pela ré à autora por violação à norma do §º 4º do art. 17 da Lei n.º 9.656/98 e do art. 88 Resolução Normativa n. 124/2006.

Referida medida imposta à autora pela ANS destina-se a penalizar a operadora de plano de saúde que redimensiona sua rede hospitalar, por redução, sem autorização prévia da ANS, não importando, para tanto, se a rescisão do contrato decorreu de vontade da autora ou do prestador de serviço.

Seria muito cômodo para o plano de saúde eximir-se de responsabilidade perante seus consumidores com a singela alegação de que a rescisão do contrato não dependeu de sua vontade. Seria chancelar a desídia e não se importar com as consequências do fato ao universo de consumidores vinculados ao plano de saúde por eles remunerado.

Logo, a multa aplicada é medida adequada e legalmente admissível.

E, no ponto, deve ser rejeitada a tese autoral de substituição da penalidade de multa por advertência, uma vez que, praticada a conduta infracional, sujeita-se o infrator à incidência da sanção normativamente prevista que, no caso, é a de multa.

Lado outro, em relação ao pleito para celebração de um **Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta**, impende anotar que o art. 29, § 1º da Lei nº 9.656/98 dispõe que “[o] processo administrativo, antes de aplicada a penalidade, **poderá, a título excepcional, ser suspenso, pela ANS, se a operadora ou prestadora de serviço assinar termo de compromisso de ajuste de conduta, perante a diretoria colegiada, que terá eficácia de título executivo extrajudicial (...)**”, a revelar que a celebração (ou não) do TCAC se insere no âmbito do **poder discricionário** da agência reguladora, pautado, pois, pelo juízo de conveniência e oportunidade.

Vale dizer, inexistente para as operadoras de plano de saúde direito subjetivo à assinatura do TCAC.

Prossigo.

No tocante ao **valor da penalidade**, também não constato qualquer irregularidade.

Como visto, a operadora de plano de saúde que reduzisse a capacidade da rede hospitalar própria ou credenciada sem prévia autorização da ANS estava sujeita a uma multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do artigo 88 da Resolução Normativa n. 124/2006

Contudo, a referida resolução também previa um agravamento da pena caso a infração produzisse efeitos de natureza coletiva:

Art. 9º No caso de infrações que produzam efeitos de natureza coletiva, o valor da multa pecuniária fixada poderá ser aumentado em até vinte vezes, até o limite estabelecido no art. 27 da [Lei nº 9.656](#), de 1998, observados os seguintes parâmetros de proporcionalidade:

I - de 1 (um) a 1.000 (mil) beneficiários: até 1 (uma) vez o valor da multa;

II - de 1.001 (mil e um) a 20.000 (vinte mil) beneficiários: até 5 (cinco) vezes o valor da multa;

III - de 20.001 (vinte mil e um) a 100.000 (cem mil) beneficiários: até 10 (dez) vezes o valor da multa;

IV - de 100.001 (cem mil e um) a 200.000 (duzentos mil) beneficiários: até 15 (quinze) vezes o valor da multa; e

V - de 200.001 (duzentos mil e um) a 1.000.000 (um milhão) de beneficiários: até 20 (vinte) vezes o valor da multa; ([Redação dada pela RN nº 151, de 2007](#))

VI - a partir de 1.000.001 (um milhão e um) beneficiários: 20 (vinte) vezes o valor da multa. ([Incluído pela RN nº 151, de 2007](#))

Constou da decisão administrativa que fixou a multa que “(...) propõe-se a multa pecuniária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com incidência do fator multiplicador previsto no inciso V do artigo 9 da referida Resolução (748.428 beneficiários expostos a conduta na data da lavratura do auto de infração), com incidência do fator multiplicador previsto no inciso V do artigo 10 da referida Resolução (882.949 beneficiários em novembro de 2010 — data da lavratura do auto de infração) considerando ainda a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes, passa a multa final a ser de **R\$ 971.383,75** (novecentos e setenta e um mil, trezentos e oitenta e três reais e setenta e cinco centavos)”

Embora a referida penalidade tenha sido reduzida para o valor de **R\$ 825.381,25**, não consta dos autos cópia da decisão proferida em grau recursal pela ANS (ID 13433345 – pág. 18).

Inobstante isso, considerando que a tese da autora para redução do valor da multa escora-se no conceito de “região de saúde”, tenho que a penalidade foi fixada em conformidade com a legislação vigente à época (*tempus regit actum*), de modo que uma deliberação da ANS em 2014 (conceito de região de saúde) não poderia ter balizado uma decisão proferida em maio de 2011.

Improcede, portanto, o pedido alternativo.

Por fim, inexistente ilegalidade na incidência de **juros e multa de mora** sobre o valor da penalidade objeto do presente processo, tendo em vista o disposto no art. 37-A da Lei nº 10.522/02 no sentido de que “[o]s créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de **juros e multa de mora**, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.”

Em suma, os encargos moratórios são devidos em razão da falta de pagamento (ou depósito judicial) do débito no modo e tempo devidos, ainda que na pendência da fase administrativa, que não é justa causa para afastá-los.

Nesse norte:

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. ANS. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE DA PENALIDADE APLICADA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial, os quais objetivavam a declaração da nulidade e da inexigibilidade do débito decorrente do auto de infração de nº 25.043 e, alternativamente, a exclusão de juros de mora e de encargos em relação à multa aplicada. 2. A prescrição intercorrente, como se pode inferir da leitura do art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/99, somente se consubstancia diante da inércia e desídia da Administração, o que não se verifica no presente caso, eis que o processo não ficou paralisado por mais de três anos. 3. Resta incontroverso que a apelante não possuía autorização para aplicar o reajuste por variação de custo individual para o período de maio de 2005, pois o fato de que o contrato entre as partes autorizava tal reajuste não afasta o dever de obediência à legislação vigente que determina expressamente a necessidade da autorização da agência reguladora para tal conduta, sob pena de infração ao art. 4º, XVII, da Lei nº 9.961/00. 4. Ainda que o reajuste aplicado seja menor que o permitido pela ANS, a apelante é obrigada a solicitar autorização para tal conduta em razão das normas das Resoluções Normativas nº 74/2004, fato que não ocorreu. 5. Não se vislumbram quaisquer vícios no curso do processo administrativo capazes de ensejar nulidade, sendo subsistente o auto de infração, uma vez que este apresenta a descrição dos fatos que culminaram na sanção aplicada, bem como o fundamento legal para a autuação, em perfeita consonância com os princípios do contraditório e da ampla defesa. 6. No âmbito dos processos administrativos sancionadores, pode-se afirmar que a obrigação de pagar a multa surge com a aplicação da sanção ao autuado. A interposição do recurso administrativo, afastando o trânsito em julgado administrativo, apenas tem o efeito de prolongar a suspensão da exigibilidade do crédito, o que não afasta a existência do crédito. Uma vez aplicada a multa administrativa, deve-se considerar o crédito como existente, ainda que este não seja exigível. 7. Recurso de apelação desprovido. (AC 01398998720134025101, FIRLY NASCIMENTO FILHO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Com tais considerações, não comporta acolhimento o pleito autoral.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 4º, III, CPC) e nos percentuais mínimos estabelecidos pelo art. 85, § 3º do mesmo diploma processual. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10 e posteriores alterações.

Compulsando os autos, constatei que os documentos a ele acostados nos termos da certidão de ID 37625492, não dizem respeito à presente lide.

Assim, providencie a Secretaria o cancelamento da juntada da referida documentação.

Por conseguinte, determino que a ANS proceda à juntada de cópia integral do PA nº 25789.057237/2009-10 em substituição à mídia digital de ID 13433342 – pág. 30.

Prazo: 15 (quinze) dias.

P.I.

6102

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021934-39.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADELMO CAMBIAGHI FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação da parte impetrante (ID 42525672), remetam-se os presentes autos à Subseção Judiciária de Americana/SP com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024677-22.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO LAMOUNIER SAMPAIO - MG201381, SAVIO JORGE COSTA HUBAIDE - MG192084, JOAO PAULO FRANCO SOUZA - MG201234, LETICIA AFONSO COSTA E SILVA - MG181790, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, BRUNA MARIA EXPEDITO MARQUES - MG192926

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Vistos.

Não há amparo legal para a atribuição de valor da causa em montante genérico ou para “fins meramente fiscais”. Incumbe ao autor atribuir à causa valor compatível com o conteúdo patrimonial em discussão ou com o proveito econômico perseguido com o ajuizamento da ação, inclusive no mandado de segurança, ainda que o faça por aproximação.

E, se não é possível a imediata determinação do quantum da pretensão, é lícito à parte autora estimar esses valores, dentro de parâmetros da razoabilidade, conforme disposto no art. 291 do CPC. Saliente-se que o valor da causa não interfere nos limites do provimento jurisdicional possível, porquanto não se trata de especificação do pedido.

Sobre o tema, o E. TRF da 3a. Região assim já decidiu

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA COMPATÍVEL COM O PROVEITO ECONÔMICO PERSEGUIDO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE EMENDA DA INICIAL.

1. Já se encontra sedimentado pela jurisprudência que a fixação do valor da causa em mandado de segurança deve ser feita pelas regras comuns às outras ações, sendo aplicável, por analogia, a adoção do critério fixado no art. 259, I, do CPC/73, segundo o qual, o valor da causa é a soma do principal pleiteado.

2. O juiz pode determinar à parte que emende a inicial, de forma a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito.

3. Agiu acertadamente o MM. Juízo a quo ao oportunizar a emenda da inicial, uma vez que o direito perseguido pela impetrante é, a toda evidência, perfeitamente suscetível de quantificação.

4. A decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.

5. Apelação não provida.

(TRF3, Apelação Cível 313879/SP, Proc. n. 0027780-6.2006.403.6100, Relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, 1a. Turma, data de julgamento 10.04.2018, data da publicação e-DJF1 Judicia 1 23.04.2018)

Assim, CONCEDO à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à **adequação do valor da causa**, na conformidade com os arts. 291 e 292 do CPC, sob pena de arbitramento. Na mesma oportunidade deve comprovar o recolhimento das custas iniciais em conformidade com alterações previstas na Resolução n. 373, de 10 de setembro de 2020, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Cumprida, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020515-16.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DANIEL BRESSER SROUR

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 42182618: Dê-se ciência às partes acerca da expedição do ofício de transferência e seu encaminhado à agência bancária para cumprimento.

Liquidado o ofício, intinem-se as partes.

Nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de liminar formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **BMSIX SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)** e **Diretores do SESC, SENAI, SEBRAE, INCRA, FNDE, APEX, ABDI**, visando a obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de recolher as contribuições destinadas a terceiros (SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC E INCRA), com as respectivas bases de cálculo limitadas a **20 (vinte) vezes o salário mínimo**, suspendendo-se, por via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV do CTN.

Narra a impetrante, em suma, que, no desempenho de suas atividades, sujeita-se ao recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE e FNDE (salário-educação), incidentes sobre a folha de salários.

Alega que o Decreto-Lei nº 2.318/86 ao suprimir a limitação de 20 (vinte) salários mínimos somente fez referência à **contribuição previdenciária** e, nesse sentido, não ostentando as contribuições a terceiros natureza jurídica de contribuição à Previdência Social, enquanto não editada lei específica a essa espécie tributária, deve prevalecer o limite de incidência.

Coma inicial vieram documentos.

É o breve relato. Decido.

O pedido de liminar comporta acolhimento.

As contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao **INCRA**^[1], ao **FNDE** e ao sistema (S) sindical (**SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc**)^[2] revestem-se da natureza de **contribuições sociais de intervenção no domínio econômico**, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétrea da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador a serem suportadas por todas as empresas, *ex vi* da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente da natureza e objeto social delas.

As exações previstas no art. 149, da Constituição Federal, não demandam a edição de lei complementar quando mencionadas nos incisos do art. 195, tendo em vista que o artigo 146, III refere-se a essa determinação quando se tratar de estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária (obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência), papel cumprido pelo Código Tributário Nacional que, como sabemos, foi recepcionada pela vigente Constituição com status de Lei Complementar.

As contribuições a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, "*que estão fora do sistema de seguridade social*", destinadas, entre outras finalidades, a financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), **exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais** (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Dispõe o artigo 149:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".

Todas as contribuições, sejam previdenciárias ou as de terceiros, possuem como base de cálculo a **folha de salários**, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

De acordo com o entendimento ao qual me filio, no a folha de salários **não se encontra** no rol das bases de incidências possíveis das contribuições para terceiros. Todavia, a pretensão da impetrante se restringe à **limitação de 20 salários mínimos** da base de cálculo das contribuições destinadas a entidades terceiras (Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC).

Pois bem

O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 estabeleceu o **limite máximo** para base de cálculo das contribuições parafiscais:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, houve a retirada da referida limitação para o cálculo da **contribuição a cargo da empresa**:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Ao que se verifica, ao contrário do que sustentado pela União Federal, a expressa revogação do limite ocorreu apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, restando preservada para as contribuições devidas a terceiros (sistema “S”, FNDE e INCRA).

Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal se posicionou em recente julgado:

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

*1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei n.º 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, **ou** a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso).*

*2. As empresas tinham, então, a **opção** de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Consequentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional.*

*3. A partir da Constituição de 1.988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC n.º 14, de 12 de setembro de 1.996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como **contribuição especial**, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição.*

4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1.996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1.997, nos termos do artigo 6º, da EC n.º 14/96, e na forma da Lei n.º 9.424/96.

5. O Decreto-Lei n.º 1.422/75 e os Decretos n.ºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei n.º 9.424/96.

6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1.997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade.

7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral.

9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

10. Agravo interno improvido (TRF3, 6ª Turma, AP nº 009810-15.2011.403.6104, Relatora Desembargadora CONSUELO YOSHIDA, j. 13/12/2018, e-DJF3 14/01/2019 - negritei).

Por conseguinte, a impetrante tem direito à compensação do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN.

E, quanto à possibilidade de compensação das contribuições destinadas a entidades terceiras, o STJ assim se pronunciou:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As IN's RFB 900/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento. (RESP 201403034618 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJE DATA.06/03/2015 - destaquei)

Assim, **DEFIRO o pedido de liminar** para assegurar o direito da impetrante de recolher as contribuições sociais destinadas a **terceiros** (as contribuições destinadas a terceiros (SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC e INCRA), observada a limitação de 20 (vinte) salários mínimos do art. 4º da Lei 6.950/81.

Consequentemente, determino que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos supostos débitos ora questionados, até o julgamento final da demanda.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, por derradeiro, tornemos autos conclusos para sentença.

P.I. O. Citem-se.

[1] Não se desconhece a existência de repercussão geral no RE 630.898, *leading case* do Tema 495 – Referibilidade e natureza jurídica d contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001.

[2] Nesse sentido, o E. STF se manifestou no AI nº 622.981 e no RE 396.266

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024419-12.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA ABRANTES MONTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **MARIA DE FÁTIMA ABRANTES MONTE** (CPF n. 164.723.288-03) em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 439387195, protocolado em **16/06/2020**.

Alega o impetrante, em suma, que apresentou recurso administrativo e, desde 16/06/2020, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (*"Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada"*).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário iniscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 439387195 protocolado em **16/06/2020**, no **prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013289-67.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDETE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES - SP213538

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA INSS - SÃO PAULO-CIDADE DUTRA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por VALDETE SOUZA SANTOS (CPF n. 523.207.075-49) em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – CIDADE DUTRA, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 942707218, protocolado 29/06/2020.

Alega o impetrante, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria e, desde 29/06/2020, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído ao juízo da Vara Previdenciária de São Paulo, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível, em razão da decisão que declinou da competência (ID 41690274).

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 942707218 protocolado 29/06/2020, **no prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos os autos conclusos para sentença.

DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024522-19.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE LINALDO DE ALMEIDA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **JOSÉ LINALDO DE ALMEIDA** (CPF n. 128.792.058-67) em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 981658554, protocolado em **19/05/2020**.

Alega o impetrante, em suma, que apresentou recurso administrativo e, desde 19/05/2020, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (*"Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada"*).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 981658554 protocolado em **19/05/2020, no prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5021491-88.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE WILSON COELHO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.

ID 42575141: intime-se a autoridade impetrada para que se manifeste acerca da alegação de descumprimento de de liminar (decisão de ID 41330874), no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que se manifeste em igual prazo.

Int.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5024404-43.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REGINA CELIA SERAFIM

Advogados do(a) AUTOR: RENATO SCHENKEL DA CRUZ - RS57050, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, HIMALAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **REGINA CÉLIA SERAFIM** em face de **HIMALAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando, nesta fase, a concessão de tutela de urgência que determine a **suspensão do pagamento das parcelas** do financiamento imobiliário, bem assim que se obste a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Como provimento final, pleiteia a declaração da rescisão tanto do contrato de promessa de compra e venda, firmado com a primeira ré, bem como o contrato de financiamento imobiliário celebrado com a CEF.

Narra a autora, em suma, haver celebrado **compromisso de compra e venda**, com financiamento imobiliário, para aquisição da unidade autônoma do empreendimento **VIVAZ JARDIM PIRITUBA**, situado à Av. Nelson Palma Travassos, 174 - Jardim Pirituba - São Paulo, SP, no valor total de R\$ R\$ 205.000,00 (duzentos e cinco mil reais),

Aduz que **efetou o pagamento de R\$ 71.817,91** (setenta e um mil, oitocentos e dezessete mil reais e noventa e um centavos), mas que em razão da crise gerada pela pandemia de COVID-19, houve uma abrupta redução de sua renda, o que a impossibilita de dar continuidade aos pagamentos, razão pela qual contactou a CEF afirmando que "**devido o cenário brasileiro (covid-19), trabalhando com contrato emergencial, custeando meu aluguel e alimento. Por gentileza, peço à destituição Habitacional do Contrato: 878770728238, sem à mínima condições, de pagar Construtora Vivaz Residencial e evolução de Obra**" (ID 42554751).

Salienta, ainda, que somente após tomou conhecimento de que "não possuía vaga de garagem, e que, de acordo com as regras do empreendimento, não poderia adquirir uma vaga para sua unidade" e, dessa forma, diante das "informações desconexas que induziram a autora ao erro na contratação, esta solicitou o desfazimento do negócio com o distrato, uma vez que jamais buscou adquirir unidade imobiliária sem vaga de garagem" (ID 42533369).

Afirma que embora tenha buscado a solução administrativa, não foi possível a rescisão contratual, razão pela qual ajuíza a presente ação e pugna suspensão das medidas restritivas, bem assim a cobrança e execução do débito.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o breve relato, decidido.

À vista da documentação de IDs 3372231 a 337240 restou demonstrada a impossibilidade de se arcar com as despesas processuais nos termos da Súmula 481 do STF, fazendo jus a autora à justiça gratuita.

Examinou a pretensão antecipatória (de suspensão do pagamento das prestações do contrato de financiamento imobiliário).

Ao que se verifica, por meio do presente processo, a autora visa à declaração de rescisão de dois contratos, a saber: 1) contrato de **promessa de compra e venda** firmado com a construtora **HIMALAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, para aquisição de unidade habitacional autônoma do empreendimento **VIVAZ JARDIM PIRITUBA**, situado à Av. Nelson Palma Travassos, 174 - Jardim Pirituba - São Paulo, SP, no valor total de R\$ R\$ 205.000,00 (duzentos e cinco mil reais) e 2) contrato de **financiamento imobiliário** para aquisição do referido imóvel, firmado com a CEF.

Quanto ao primeiro, alega vícios do negócio, a **uma** porque o projeto efetivamente executado não corresponderia ao projeto previamente apresentado aos promitentes adquirentes e, a **duas**, porque somente depois tomou ciência de que o empreendimento não dispunha de vaga de garagem individualizada.

Quanto ao segundo contrato (financiamento imobiliário), alega que perdeu a capacidade de honrar com o pagamento das prestações mensais, em razão da pandemia de Covid-19, e que, ademais, não tem mais interesse no contrato.

pois bem

Para a concessão da tutela provisória de urgência é necessária a presença cumulativa de dois requisitos legais, quais sejam, a **plausibilidade do direito e o risco da demora** (art. 300 do Código de Processo Civil).

No presente caso, não verifico a presença do *fumus boni iuris*.

CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA.

As razões invocadas (divergência entre o projeto executado e o pré-projeto apresentado aos interessados e ausência de vaga de garagem) **não convencem**, ao menos nesta fase de cognição sumária. Isso porque, a alegada divergência entre o pré-projeto e o projeto executivo deve ser demonstrada por meio de prova produzida sob o crivo do contraditório. O mesmo se dá quanto à vaga de garagem, vez que não é usual que o pré-projeto apresentado aos adquirentes preveja a existência de garagem, enquanto o projeto de execução não a contemple. Aliás, não me passou despercebido o fato de que **constou** do contrato de compromisso de compra e venda a **correta descrição do imóvel** (ID 42534513) e do **memorial do empreendimento** (ID 42534523)

Anoto, de passagem, que o fundamento legal invocado pela autora para a alegada rescisão contratual seria o art. 475 do Código Civil, que dispõe:

Art. 475: A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo-lhe, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.

Por óbvio, a autora não se atentou que o dispositivo contém proteção à "**parte lesada pelo inadimplemento**", que obviamente não é a autora, mas o credor das prestações inadimplidas.

Ademais, não é ocioso relembrar, no direito privado, a que se submete a relação existente entre autora e ré, **vige como basilar o princípio da "pacta sunt servanda"**, segundo o qual, como regra, devem as partes respeitar as cláusulas contratuais, que aceitaram ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido. Conquanto não se trate de princípio absoluto, tem-se que é necessária a comprovação dos vícios ocultos do objeto do negócio do contrato.

Então, não vejo, ao menos nesta fase de cognição sumária razões jurídicas para a rescisão unilateral do contrato de promessa de compra e venda.

CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO.

Tampouco quanto a esse não socorre a autora as razões alegadas.

Como se disse anteriormente, a autora apresenta como razão para a pretendida rescisão unilateral sua **redução de renda** e mesmo seu **desinteresse no negócio** em razão dos defeitos do imóvel apontados.

Conforme já explicitado, não se desconhece que o isolamento social, necessário à contenção de crise sanitárias e de saúde, teve por consequência um forte impacto negativo na renda dos brasileiros, como alegadamente ocorreu com a autora.

Não obstante, a mera alegação de dificuldades financeiras não é suficiente ao amparo de suas pretensões.

Deveras, o artigo 478 do Código Civil, versando sobre **cenários extraordinários e imprevisíveis**, cuida da faculdade de o devedor **pedir a resolução do contrato**^[1] e, em continuidade às teorias da imprevisão e da onerosidade excessiva superveniente, o artigo 479 prevê que o término da relação contratual pode ser evitado “oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato”^[2].

No presente caso, com a finalidade de preservar o equilíbrio contratual e ciente da inexistência de atos governamentais suficientes ao amparo dos micro e pequenos empreendedores, por exemplo, a segunda ré, a CEF, já procedeu, ao longo da quarentena, adoção de medidas em função da pandemia, tais como a possibilidade de solicitar a pausa dos pagamentos etc.

Nesse diapasão, uma vez que a instituição financeira ré **não está inerte**, ao menos neste juízo de cognição sumária em que se verifica possível insatisfação da autora com as possíveis propostas de ajustes, não cabe ao Poder Judiciário substituir a vontade das partes, procedendo à renegociação de dívidas ou à substituição de garantias oferecidas.

Tampouco a invocada existência de “informações desconexas” acerca do imóvel adquirido – quais sejam, a inexistência de vaga de garagem e a impossibilidade de sua aquisição em separado – altera o entendimento supra, na medida em que, como frisei acima, **constou** do contrato de compromisso de compra e venda a correta descrição do imóvel (ID 42534513) e do memorial do empreendimento (ID 42534523)

Destaque-se, por fim, que a autora efetua o pagamento do imóvel desde o ano de 2018 e, nesse sentido, perde força a sua alegação de insatisfação com o imóvel, levando-se a crer que, de fato, o fundamento precípuo de seu pedido é a vontade de desfazimento do negócio, por este não mais lhe ser vantajoso.

Assim, e em suma, não se vislumbrando, nesta fase processual, razões jurídicas para a rescisão unilateral dos contratos, também, não há razão para se suspender o pagamento das prestações.

Isso posto, ausentes os requisitos, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Por outro lado, **DEFIRO** os benefícios da gratuita da justiça.

Por ora, em observância às vigentes medidas de enfrentamento à COVID-19 contidas nas Portarias Conjuntas RES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9 e 10, todas de 2020, deixo de designar audiência de conciliação, consignando, todavia, o manifesto interesse da parte autora.

P.I. Citem-se.

[1] **Art. 478.** *Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão a data da citação.*

[2] **Art. 479.** *A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.*

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5025688-57.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELINA FERREIRA DA SILVA REIS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 40450617: Tendo em vista a informação acerca das providências administrativas já adotadas, intime-se a União para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifeste quanto ao efetivo cumprimento da ordem judicial, com o fornecimento do medicamento ALFAGALSIDASE à autora.

A intimação da União deverá ser realizada por meio de mandado de intimação a ser cumprido por oficial de justiça, com a máxima urgência, e pelos meios eletrônicos - pru3.pandemia.saude@agu.gov.br

Sem prejuízo, intime-se a Coordenadora da Equipe de Demandas em Saúde, através dos e-mails atendimento.njud@saude.gov.br e mandados-cjud@saude.gov.br, bem como o Ministério da Saúde, através do e-mail nucleodejudicializacao@saude.gov.br, para a comprovação do efetivo cumprimento da ordem judicial, devendo a Secretaria certificar o seu recebimento.

Intimem-se com urgência.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5023454-34.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARCELO BARBOSA AFONSO

Advogado do(a) EMBARGANTE: GERALDO MAGELA FERREIRA - SP70455

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de **PEDIDO LIMINAR** formulado em Embargos de Terceiro opostos por **MARCELO BARBOSA AFONSO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional para determinar a suspensão da medida constritiva e a manutenção de sua posse sobre veículo bloqueado nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0019430-87.2016.403.6100, até decisão definitiva nesta ação.

Narra o **Embargante** que adquiriu o veículo FORD EDGE V6, ANO/MODELO 2008/2009, PLACA ERC 1188, na data de 29 de julho de 2015, de **ARTHUR WILLIAM WAN HELFTEREN**, parte executada no processo em que foi efetivado o bloqueio.

Afirma que, no momento de negociação, inexistia qualquer restrição do veículo e que “*após resolver os trâmites cartorários e vistorias necessárias, o embargante entregou a documentação ao vendedor para a transferência*”, foi surpreendido com a notícia de que, “*nesse interim ocorreu uma restrição de circulação via RENAJUD na 33ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, no processo nº 1038840-34.2015.8.26.0100*” (ID 41997104).

Sustenta que, embora tenha conseguido obter a baixa da referida restrição, posteriormente, o veículo foi objeto de penhora em outros diversos processos, inclusive na execução n. 0019430-87.2016.403.6100 em trâmite nesta 25ª Vara Federal Cível, o que tem obstado a anotação de sua transferência no DETRAN.

Nesse sentido, à vista de sua condição de **proprietário e possuidor** do veículo, pleiteia, em sede liminar, a suspensão da medida constritiva e, no mérito, a procedência do pedido para o levantamento da penhora, que fora prenotada em **08/07/2020**.

Intimado, o embargante procedeu à retificação do valor atribuído à causa (ID 42125092).

Vieramos autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

É o relatório, decido.

ID 42125092: Recebo a emenda à inicial.

Estão **presentes** os requisitos para a concessão da medida liminar.

O **Embargante**, para o fim de demonstrar que a aquisição do veículo ocorreu em **momento anterior** ao da restrição de transferência de domínio do veículo, colaciona aos autos a cópia do documento de Autorização para transferência de propriedade de veículo – ATPV, com firma reconhecida em **29/07/2015** (ID 41998451), bem assim dos comprovantes das despesas havidas com o referido veículo (IPVA, vistorias) e dos processos em que já fora deferida a baixa da restrição.

Assim, à vista da documentação trazida, resta devidamente **comprovado** que, de fato, a aquisição do veículo **ocorreu anteriormente** à efetivação da restrição judicial, realizada em 08/07/2020, na Execução de Título Extrajudicial nº 0019430-87.2016.403.6100.

Considerando, pois, a sua posse direta sobre o bem e o fato de o registro perante o DETRAN **não ser constitutivo**, uma vez que a propriedade de bem móvel se adquire pela tradição, **DEFIRO o pedido liminar** para determinar a manutenção da posse do **Embargante** e, por conseguinte, a **suspensão das medidas constritivas** sobre o bem, com fundamento no art. 678, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos do **Processo nº 0019430-87.2016.403.6100**, adotando a Secretaria as providências cabíveis, tendo em vista a existência de determinação de expedição de Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação.

Intimem-se e cite-se, nos termos do art. 679, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021320-34.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LAYRE BERTONI FILHO, ALINA MARIA DE SANTANA BARROS BERTONI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **LAYRE BERTONI FILHO** e **MARIA DE SANTANA BARROS BERTONI** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que, “*de imediato, suspenda a indevida cobrança dos valores errôneos atribuídos aos laudêmios*”.

Narram os impetrantes, em suma, serem cedentes dos domínios úteis dos imóveis denominados: apartamentos 502, 602 e 604 e vagas 63P, 65P e 145P, Condomínio LOFT, Alameda Itapecuru, 515, Alphaville, Barueri, SP. Afirma que os imóveis são aforados, cabendo à União as propriedades dos domínios diretos. Os referidos imóveis encontram-se cadastrados na Secretaria do Patrimônio da União, sob os Registros Imobiliários Patrimoniais – RIPs nºs 6213 0118238-92, 6213 0118253-21, 6213 0118255-93, 6213 0118374-19, 6213 0118376-80 e 6213 0118456-08.

Destacam que a escritura foi lavrada aos 21 dias de julho do ano de 2016 e registrada em 09 de agosto de 2016, conforme se verifica na escritura e nos registros R.02 das matrículas 193.954, 193.455, 193.456, 193.457, 193.458 e 193.459, do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri - SP. “Ocorre que a Secretaria do Patrimônio da União, não observando as regras vigentes, resolveu utilizar legislação retrógrada e indevida para apurar os valores de *laudêmios*”, de modo que “equivocadamente, cobrou do contribuinte valor indevido, eis que não observada a legislação em vigor a partir de 30 de dezembro de 2015, que excluiu as benfeitorias da base de cálculo do *laudêmio*. Ressalte-se novamente que a escritura foi lavrada em 15 de abril de 2016, registrada em 06 de maio de 2016”.

Sustentam que os valores dos *laudêmios* precisam ser corretamente apurados, com a aplicação da legislação correta e com a utilização do valor do terreno, excluídas as benfeitorias, como base de cálculo.

Com a inicial vieram documentos.

Determinado o recolhimento das custas processuais (ID 40699635)

Houve emenda à inicial (ID 40736174).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 40893536).

Notificada, a autoridade impetrada prestou **informações** (ID 41363233 e 41363234). Alega, em suma, que os referidos “*laudêmios de cessão* tiveram como base de cálculo o valor declarado da transação, considerando terreno e benfeitorias caso existentes, visto que as datas dos fatos geradores das cessões são anteriores a Lei n. 13.240/2015, de 30/12/2015”.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decido.

Ao que se verifica dos autos, os imóveis em questão foram aforados pelos impetrantes no ano de 2016, conforme comprova a escritura pública lavrada em 21/07/2016 e registrada no Cartório de Imóveis em 09/08/2016 (ID 40684829).

Assim, as datas dos fatos geradores das cessões são de 2016, **POSTERIORES**, portanto, à Lei n. 13.240/2015, de 30/12/2015, a qual excluiu as benfeitorias das bases de cálculo do *laudêmio*. Confira-se a redação:

LEI n. 13.240/2015

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos.

(...)

Art. 4º Os imóveis inscritos em ocupação poderão ser alienados pelo valor de mercado do imóvel, segundo os critérios de avaliação previstos no art. 11-C da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, **excluídas as benfeitorias realizadas pelo ocupante**”.

Assim, ao contrário do alegado pela autoridade impetrada, os fatos geradores da cessão de *laudêmio* são **posteriores à Lei n. 13.240/2015**, de modo que referida legislação deve ser aplicada no caso dos imóveis objeto dos autos, **com a exclusão das benfeitorias da base de cálculo do *laudêmio***.

Presentes assim os requisitos do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”, haja vista que os impetrantes já receberam os boletos para pagamento dos *laudêmios* calculados de forma errônea.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar a **suspensão da exigibilidade** dos débitos cobrados a título de *laudêmio* dos imóveis cadastrados na Secretaria do Patrimônio da União, sob os Registros Imobiliários Patrimoniais – RIPs ns. 6213 0118238-92, 6213 0118253-21, 6213 0118255-93, 6213 0118374-19, 6213 0118376-80 e 6213 0118456-08, até que a SPU realize novos cálculos dos *laudêmios*, com a aplicação da Lei n. 13.240/2015.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021356-76.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAGIC MOTION LOCACAO DE EQUIPAMENTOS PARA CINEMA E EVENTOS LTDA. - ME

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON NEVES LEITE - SP290221, RICARDO AMOROSO IGNACIO - SP300529

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/12/2020 566/1371

DECISÃO

Vistos etc.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi **postergada** para após a vinda da contestação (ID 40835833). Contudo, *ad cautelam*, foi determinada a **suspensão provisória** (até que o pedido de antecipação de tutela fosse apreciado) dos efeitos da multa aplicada, bem como do ato de rescisão do contrato de concessão, visto que tais medidas são potencialmente hábeis a ensejar o encerramento das atividades da autora, com consequências irreparáveis.

Houve a expedição de mandado de citação e intimação da ré INFRAERO (ID 40865879).

Em 28/10/2020, o oficial de justiça encarregado do cumprimento do mandado assim certificou: "*Certifico e dou fé que em cumprimento ao presente mandado, o enviei via e-mail CITANDO E INTIMANDO A "EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO", PARA OS ATOS E TERMOS DA AÇÃO PROPOSTA, A FIM DE QUE APRESENTE DEFESA ACERCA DO ALEGADO NA PETIÇÃO INICIAL, CONFORME OS TERMOS DO MANDADO*" (negritei).

No entanto, não houve a informação ou a juntada de eventual recebimento do referido e-mail pela ré INFRAERO para o início da contagem do prazo para contestação.

Certificado o decurso do prazo para contestação, vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Todavia, **não considero válida** referida citação. A mera informação de que foi enviado e-mail do mandado de citação sem a devida certificação de seu recebimento pelo destinatário não condiz com o princípio do contraditório e da ampla defesa, ainda mais considerando os efeitos deletérios de uma possível REVELIA.

Assim, declaro **inválida** a citação/intimação realizada nestes autos.

Diante disso, **MANTENHO** a decisão proferida cautelamente de ID 40835833 e **DETERMINO** nova expedição de mandado para a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da INFRAERO.

Com a resposta, voltemos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória requerida.

Int. Cite-se.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

5818

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5025768-84.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

REU: JUS EXPRESS LLC, MARCELO MULERO CALLEGARI, ALAN GONCALVES CAPPI

Advogado do(a) REU: FABIO FERRAZ SANTANA - SP290462

DECISÃO

Vistos etc.

ID 42543470: trata-se de **embargos de declaração** opostos pela autora em face da decisão de ID 41885971, sob a alegação de omissão, "*tendo em vista que este juízo olvidou as demais questões suscitadas em sede de pedido liminar bem como não se manifestou do pedido de decretação de revelia da Corrê*".

Vieramos autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

De início, importante destacar que, conforme consignado na decisão de ID 41885971, a análise do pedido de liminar restou prejudicada tendo em vista a informação, confirmada pela própria autora, de que houve “a retirada do portal eletrônico www.justicaexpress.com da rede mundial de internet”. Assim, coma retrada do site da internet, desnecessária ordem judicial nesse mesmo sentido.

Além disso, os demais pedidos, em especial, “a expedição de ofícios aos portais eletrônicos de buscas (Google, Bing e Yahoo) para a retirada dos provedores de busca as informações referentes ao portal Justiça Express”, devem ser analisados em cognição exauriente, por ocasião da sentença.

No tocante à revelia (ausência de qualquer resposta por parte do réu) dos corréus, a consequência opera-se *ope legis*, à vista no disposto no art. 344 do CPC (*Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor*), sendo, assim, desnecessário provimento jurisdicional que declare a sua ocorrência. **As certidões de decurso de prazo servem para essa finalidade.** Sem contar que o reconhecimento (ou não) dos efeitos da revelia é matéria a ser analisada por ocasião da sentença.

Desse modo, **não assiste razão** à embargante, pois há **nítido caráter infringente no pedido**, uma vez que é voltado à modificação da decisão. E desta forma, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração.

Neste sentido transcrevo a lição do Ilustre processualista Theotônio Negrão:

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

Ante o exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração, permanecendo tal como lançada a decisão embargada.

P.I.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012086-70.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: L. R. O.

REPRESENTANTE: VIVIANE DO NASCIMENTO ROCHA OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBERIA BARBOSA DOS SANTOS - SP426142,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS SÃO PAULO - ERMELINDO MATARAZZO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando as informações da autoridade coatora (ID 41538989), manifestem-se as partes. Após, abra-se vista ao MPF.

Por fim, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010949-43.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE AFFONSO MONTEIRO DE BARROS MENUSIER, APOLIDORIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, ALAN APOLIDORIO - SP200053

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 42680752: Ciência às partes acerca da liberação dos honorários sucumbenciais requisitados no presente feito.

Ressalto que o levantamento do valor poderá ser feito pelo beneficiário diretamente perante a instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará, e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (art. 40, 1º, Resolução CJF n. 458/2017).

Entretanto, considerando as limitações atuais ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), fica facultada a transferência bancária para crédito em conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais anexo, cabendo ao interessado informar os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, se corrente ou poupança, CPF/CNPJ do titular da conta, se é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Optando o beneficiário pela transferência eletrônica e informados os dados supramencionados, expeça-se ofício à instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal - ag1181sp01@caixa.gov.br) para providências.

Eventual retenção de imposto sobre a renda na fonte fica a cargo da instituição financeira nos termos do Decreto nº 9.580/2018.

Após, arquivem-se (sobrestados), em aguardo à liquidação dos Precatórios expedidos nos autos, para oportuna ciência das partes e extinção da execução.

Observo que as partes podem acompanhar o processamento das requisições no site do TRF 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>).

Int.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000231-65.2005.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE LUIZ CUNHA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO - SP62768-B

DESPACHO

Vistos etc.

ID 42684228: Ciência às partes acerca da liberação do(s) pagamento(s) requisitado(s) no presente feito.

Observo que o levantamento do valor poderá ser feito pelo beneficiário diretamente perante a instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará, e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (art. 40, 1º, Resolução C.JF n. 458/2017).

Entretanto, considerando as limitações atuais ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), fica facultada a transferência bancária para crédito em conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais anexo, cabendo ao interessado informar os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, se corrente ou poupança, CPF/CNPJ do titular da conta, se é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES. A transferência para conta de titularidade do patrono ou de sociedade de advogados depende da apresentação de procuração com fins específicos (CPC, art. 105, caput e § 3º).

Optando o beneficiário pela transferência eletrônica e informados os dados supramencionados, expeça-se ofício à instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal - ag1181sp01@caixa.gov.br) para providências.

Eventual retenção de imposto sobre a renda na fonte fica a cargo da instituição financeira nos termos do Decreto nº 9.580/2018.

Por fim, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021990-72.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRASÍLIA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE MATHIAS CARDOSO - SP344453

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando as informações da autoridade coatora (ID 42310279), manifestem-se as partes. Após, abra-se vista ao MPF.

Por fim, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021777-66.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIOGENES CINGANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA DURAN - SP288443

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando as informações da autoridade coatora (ID 41659472 e 42217518), manifestem-se as partes, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista ao MPF.

Por fim, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0030082-47.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

REU: RAUL SILVEIRA BUENO JUNIOR, ELIAS DE ARAUJO, ADEGUIMAR LOURENCO SIMOES, VANESSA DE BRITO SAMPAIO PEREIRA, PAULA REGINA DA SILVA, KCLASS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, MARIA LOEDIR DE JESUS LARA, PLANAM INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSE VEDOIN, ENIR RODRIGUES DE JESUS, ENIR RODRIGUES DE JESUS

Advogados do(a) REU: KAREN HENRIQUE MENDONCA DO AMARAL - SP400957, OTAVIO HUEB FESTA - SP399399, PATRICIA MACHADO - SP189880, DOUGLAS BIGARELLI ROCHA DE JESUS - SP206295

Advogado do(a) REU: MAIRA NAMIE KAWAMOTO SIMOES - SP264547

Advogado do(a) REU: MAIRA NAMIE KAWAMOTO SIMOES - SP264547

Advogado do(a) REU: MAIRA NAMIE KAWAMOTO SIMOES - SP264547

Advogados do(a) REU: IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA - MT13731, VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - MT13975/O

Advogados do(a) REU: IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA - MT13731, VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - MT13975/O

Advogados do(a) REU: IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA - MT13731, VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - MT13975/O

Advogados do(a) REU: IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA - MT13731, VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - MT13975/O

DESPACHO

Vistos.

ID 35310724 – Mantenho a decisão (ID 34288735) pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

Considerando a juntada da documentação pela UNIÃO (ID 35513386 e seguintes), intem-se as partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o referido prazo, tomemos autos conclusos para designação da audiência de instrução e julgamento, conforme deferido na decisão (ID 30086643).

Int.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007028-08.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SONIA LUCIA CASTANHEIRA, PAULA SAPIR FEBROT

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA SAPIR FEBROT - SP17284, JOSE GOMES NETO - SP51578

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA SAPIR FEBROT - SP17284

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 42692802: Ciência às partes acerca da liberação dos honorários sucumbenciais requisitados no presente feito.

Observo que o levantamento do valor poderá ser feito pelo beneficiário diretamente perante a instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará, e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (art. 40, 1º, Resolução CJF n. 458/2017).

Entretanto, considerando as limitações atuais ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), fica facultada a transferência bancária para crédito em conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais anexo, cabendo ao interessado informar os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, se corrente ou poupança, CPF/CNPJ do titular da conta, se é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES. A transferência para conta de titularidade de sociedade de advogados depende da demonstração pelo beneficiário da condição de sócio (CPC, art. 85, § 15).

Optando o beneficiário pela transferência eletrônica e informados os dados supramencionados, expeça-se ofício à instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal - ag1181sp01@caixa.gov.br) para providências.

Eventual retenção de imposto sobre a renda na fonte fica a cargo da instituição financeira nos termos do Decreto nº 9.580/2018.

Após, arquivem-se (sobrestados), em aguardo à liquidação do Precatório expedido nos autos, para oportuna ciência das partes e extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009327-89.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMIR ANTONIO KHAIR

Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA INTAKLI GIFFONI - SP101113

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LARCKY GESTAO E PARTICIPACAO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA DA COSTA - SP330277

DESPACHO

Id 42375798: Trata-se de pretensão à expedição de mandado eletrônico de levantamento direcionado à conta corrente de Fernando José Fernandes Advogados.

Ocorre que a quantia a ser levantada é destinada à parte autora, motivo pelo qual resta impossibilitada a transferência do montante em favor da sociedade de advogados indicada, sem que lhe sejam concedidos os poderes específicos para receber e dar quitação.

No presente caso, a procuração juntada ao feito (Id 13407312 - pag. 14) foi outorgada aos patronos da parte, na qualidade de pessoas físicas e não à sociedade, sendo-lhes facultado praticar atos de forma individual, tal como constou no aludido mandato.

Com efeito, no ordenamento jurídico subjaz inequívoco que a sociedade não se confunde com a pessoa do advogado, não podendo a ela serem estendidos os poderes conferidos ao patrono atuante no feito, tanto que, nos termos do art. 15, § 1º, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/1994), a sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro dos atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB, sendo, portanto, desvinculada dos advogados que a integram.

Dessa forma, para o levantamento do depósito vinculado ao feito, deverá o advogado informar os dados bancários de sua conta ou da parte, ou ainda, apresentar procuração em nome da sociedade de advogados que a integra, com poderes específicos para receber e dar quitação, nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil.

Portanto, intime-se a parte autora para que forneça os dados bancários de seu patrono, ou apresente procuração, com poderes específicos para receber e dar quitação, em nome da sociedade indicada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação acima, expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal para as devidas providências com relação à transferência do valor (R\$ 743.890,24) em favor do exequente.

Tendo em vista a divergência entre as partes quanto aos cálculos apresentados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de parecer conclusivo.

Com o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003077-76.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MONDELEZ BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MARCO BERTOLDI - PR21200, JAMES JOSE MARINS DE SOUZA - SP109351

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Vistos.

ID 41772747 – Considerando que a autoridade coatora fora intimada via sistema acerca da decisão judicial, esclareça a parte impetrante o pedido formulado, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014698-36.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TITAN PNEUS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO TADEU RAMOS FERNANDES - SP155881

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela UNIÃO (ID 40224324), intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Sem prejuízo, manifeste-se a UNIÃO sobre a interposição de Apelação com pedido de intervenção na qualidade de Assistentes Litisconsorciais do SESI e SENAI, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022068-37.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADEXIM COMEXIM REPRESENTACOES, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROMEU GARCIA DO AMARAL - SP183567, ENRIQUE DE ABREU LEWANDOWSKI - SP295656

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a expedição da certidão de inteiro de teor (ID 42069149) requerida pela parte impetrante, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000119-28.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADELINO AURINDO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos.

Considerando a certidão do oficial de justiça (ID 36800308), intime-se a autoridade coatora acerca da prolação da sentença (ID 36119140).

Considerando a situação da covid-19, as intimações urgentes estão sendo encaminhadas pelo correio eletrônico.

Intime-se o INSS.

Após, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008658-38.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CINTHIA FERNANDA PELLUCO PEDROSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO HRYSEWICZ - SP211629

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL, UNIVERSIDADE BRASIL

Advogado do(a) IMPETRADO: DEMETRIUS ABRAO BIGARAN - SP389554

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a sentença proferida nestes autos está sujeita ao reexame necessário, não há que se falar em arquivamento e extinção do feito, conforme pretende a autoridade impetrada (ID 37288241).

Assim, subamos os autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009153-82.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOCAL CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA, NEWPLACE IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA, LISIEUX SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição do recurso de Apelação pela UNIÃO (ID 40103955) e pela parte IMPETRANTE (ID 41890005), intime-se as partes contrárias para apresentação de respectivas contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º combinado como art. 183, ambos do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006437-12.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PAULO CAPEL NARVAI

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO OSCAR FABIANO DE CAMPOS - SP33124, NICOLAU ANTONIO ARNONI NETO - SP46364

EMBARGADO: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 376719941: Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela **parte executada** ao fundamento de que a sentença embargada (ID 37118341) padece de **omissão** “no que concerne à responsabilização do exequente embargado no pagamento e/ou reembolso de, pelo menos, cinquenta por cento (50%) dos honorários periciais” e de **contradição**, na medida em que “o mutuário [...] ficará responsável não por vinte por cento (20%) da prestação mas por vinte por cento (20%) da variação do reajuste do salário mínimo”.

Instadas a se manifestar, a CEF alegou que “o d. Juízo é expresso ao afirmar que ‘O mutuário fica responsável somente pela diferença correspondente a 20% (vinte por cento) do valor das prestações que deixou de pagar em virtude da escolha efetuada, enquanto o FCVS continua responsável pela quitação de eventual saldo devedor remanescente’ (ID 38056274), enquanto o ITAÚ UNIBANCO aduziu ainda que “os [...] Embargos de declaração possuem nítido caráter infringente” (ID 38327230).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo cada parte justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem por meio delas provar.

No silêncio, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016819-16.2019.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE APARECIDO DE LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA SAMPAIO COSTA - SP428004, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando as informações da autoridade coatora (ID 36382370), manifestem-se as partes. Após, abra-se vista ao MPF.

Por fim, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003175-61.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS ALVES SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 42681331: Ciência às partes acerca da liberação do(s) pagamento(s) requisitado(s) no presente feito.

Observo que o levantamento do valor poderá ser feito pelo beneficiário diretamente perante a instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará, e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (art. 40, 1º, Resolução CJF n. 458/2017).

Entretanto, considerando as limitações atuais ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), fica facultada a transferência bancária para crédito em conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais anexo, cabendo ao interessado informar os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, se corrente ou poupança, CPF/CNPJ do titular da conta, se é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES. A transferência para conta de titularidade do patrono ou de sociedade de advogados depende da apresentação de procuração com fins específicos (CPC, art. 105, caput e § 3º).

Optando o beneficiário pela transferência eletrônica e informados os dados supramencionados, expeça-se ofício à instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal - ag1181sp01@caixa.gov.br) para providências.

Eventual retenção de imposto sobre a renda na fonte fica a cargo da instituição financeira nos termos do Decreto nº 9.580/2018.

Por fim, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009796-40.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALDENIR RAIMUNDO BENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 42681679: Ciência às partes acerca da liberação do(s) pagamento(s) requisitado(s) no presente feito.

Observo que o levantamento do valor poderá ser feito pelo beneficiário diretamente perante a instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará, e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (art. 40, 1º, Resolução C.JF n. 458/2017).

Entretanto, considerando as limitações atuais ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), fica facultada a transferência bancária para crédito em conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais anexo, cabendo ao interessado informar os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, se corrente ou poupança, CPF/CNPJ do titular da conta, se é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES. A transferência para conta de titularidade do patrono ou de sociedade de advogados depende da apresentação de procuração com fins específicos (CPC, art. 105, caput e § 3º).

Optando o beneficiário pela transferência eletrônica e informados os dados supramencionados, expeça-se ofício à instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal - ag1181sp01@caixa.gov.br) para providências.

Eventual retenção de imposto sobre a renda na fonte fica a cargo da instituição financeira nos termos do Decreto nº 9.580/2018.

Por fim, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015297-09.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALINE TON DATO DEMARCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE TON DATO DEMARCHI - SP212694

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 38645986/38646391: Manifeste-se a União, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do valor pleiteado a título de honorários (R\$ 34,65), fixados na sentença de ID 34784988 em 10% (dez por cento) incidente a diferença entre o valor apontado por cada uma das partes como devido e o ora homologado, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil.

Na oportunidade, informe a União os dados (guia, códigos) necessários à transferência eletrônica dos honorários depositados nos autos em favor da Advocacia-Geral da União (ID 33075326/33075359). Cumprida a determinação, expeça-se ofício ao PA Justiça Federal para providências.

Não impugnada a execução, expeça-se requisição de pagamento em favor da Exequente (CPC, art. 535, §3º, I).

Antes da transmissão do ofício requisitório ao Tribunal para pagamento, dê-se ciência às partes acerca do inteiro teor da minuta (art. 11, Resolução CJF n. 458/2017).

Após, aguarde-se a informação de liberação do pagamento requisitado (arquivo - sobrestados) para posterior ciência às partes e extinção do cumprimento de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010609-38.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMILIA SOARES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIA SOARES DE SOUZA - SP53743

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PROCURADOR: MAURY IZIDORO

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Vistos.

Considerando a indicação dos dados bancários, expeça-se COM URGÊNCIA ofício à instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal - ag1181sp01@caixa.gov.br) para providências, conforme determinado na decisão (ID 37693978).

Ressalto que a atualização dos valores rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Saliento a retenção de imposto sobre a renda na fonte, ficando a cargo da instituição financeira, nos termos do Decreto nº 9.580/2018.

Como retorno do ofício cumprido, dê-se ciência à parte exequente.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003327-12.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDMUNDO BORGES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167, ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 42684686/42684687: Ciência às partes acerca da liberação do(s) pagamento(s) requisitado(s) no presente feito.

Observo que o levantamento do valor poderá ser feito pelo beneficiário diretamente perante a instituição financeira depositária (Banco do Brasil), independentemente de alvará, e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (art. 40, 1º, Resolução CJF n. 458/2017).

Entretanto, considerando as limitações atuais ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), fica facultada a transferência bancária para crédito em conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais anexo, cabendo ao interessado informar os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, se corrente ou poupança, CPF/CNPJ do titular da conta, se é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES. A transferência dos honorários para conta de titularidade de sociedade de advogados depende da demonstração pelo beneficiário da condição de sócio (CPC, art. 85, § 15), bem como a transferência de crédito do autor para conta de titularidade do patrono ou de sociedade de advogados depende da apresentação de procuração com fins específicos (CPC, art. 105, caput e § 3º).

Optando o beneficiário pela transferência eletrônica e informados os dados supramencionados, expeça-se ofício à instituição financeira depositária (Banco do Brasil - trf3@bb.com.br) para providências.

Eventual retenção de imposto sobre a renda na fonte fica a cargo da instituição financeira nos termos do Decreto nº 9.580/2018.

Por fim, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004484-88.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SIRLEY LUCAS SALES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113, JESSICA CARIGNATO FEITOSA - SP368201

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 42685426/42685427: Ciência às partes acerca da liberação do(s) pagamento(s) requisitado(s) no presente feito.

Observo que o levantamento do valor poderá ser feito pelo beneficiário diretamente perante a instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará, e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (art. 40, 1º, Resolução CJF n. 458/2017).

Entretanto, considerando as limitações atuais ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), fica facultada a transferência bancária para crédito em conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais anexo, cabendo ao interessado informar os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, se corrente ou poupança, CPF/CNPJ do titular da conta, se é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES. A transferência dos honorários para conta de titularidade de sociedade de advogados depende da demonstração pelo beneficiário da condição de sócio (CPC, art. 85, § 15), bem como a transferência de crédito do autor para conta de titularidade do patrono ou de sociedade de advogados depende da apresentação de procuração com fins específicos (CPC, art. 105, caput e § 3º).

Optando o beneficiário pela transferência eletrônica e informados os dados supramencionados, expeça-se ofício à instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal - ag1181sp01@caixa.gov.br) para providências.

Eventual retenção de imposto sobre a renda na fonte fica a cargo da instituição financeira nos termos do Decreto nº 9.580/2018.

Por fim, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção da execução.

Int.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019732-19.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EVELI TRUKSINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUGENIO VAGO - SP67010

EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos etc.

ID 42685857: Ciência às partes acerca da liberação do(s) pagamento(s) requisitado(s) no presente feito.

Observo que o levantamento do valor poderá ser feito pelo beneficiário diretamente perante a instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará, e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (art. 40, 1º, Resolução CJF n. 458/2017).

Entretanto, considerando as limitações atuais ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), fica facultada a transferência bancária para crédito em conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais anexo, cabendo ao interessado informar os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, se corrente ou poupança, CPF/CNPJ do titular da conta, se é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES. A transferência dos honorários para conta de titularidade de sociedade de advogados depende da demonstração pelo beneficiário da condição de sócio (CPC, art. 85, § 15).

Optando o beneficiário pela transferência eletrônica e informados os dados supramencionados, expeça-se ofício à instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal - ag1181sp01@caixa.gov.br) para providências.

Eventual retenção de imposto sobre a renda na fonte fica a cargo da instituição financeira nos termos do Decreto nº 9.580/2018.

Por fim, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016989-09.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REGINA RODRIGUES DA SILVA ROUPAS - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP344263

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

DESPACHO

Vistos.

Considerando as informações da autoridade coatora (ID 42659554), manifestem-se as partes. Após, abra-se vista ao MPF.

Por fim, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010788-35.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

EXECUTADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 42686847: Ciência às partes acerca da liberação do(s) pagamento(s) requisitado(s) no presente feito.

Observo que o levantamento do valor poderá ser feito pelo beneficiário diretamente perante a instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará, e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (art. 40, 1º, Resolução CJF n. 458/2017).

Entretanto, considerando as limitações atuais ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), fica facultada a transferência bancária para crédito em conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais anexo, cabendo ao interessado informar os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, se corrente ou poupança, CPF/CNPJ do titular da conta, se é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES. A transferência para conta de titularidade do patrono ou de sociedade de advogados depende da apresentação de procuração com fins específicos (CPC, art. 105, caput e § 3º).

Optando o beneficiário pela transferência eletrônica e informados os dados supramencionados, expeça-se ofício à instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal - ag1181sp01@caixa.gov.br) para providências.

Eventual retenção de imposto sobre a renda na fonte fica a cargo da instituição financeira nos termos do Decreto nº 9.580/2018.

Por fim, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010854-42.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CIRCULO MILITAR DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP26594, CARLOS SERGIO ALAVARCE DE MEDEIROS - SP184042, GUSTAVO ANIELLO CONTE MARTUSCELLI - SP27067

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 42688460/42688461: Ciência às partes acerca da liberação do(s) pagamento(s) requisitado(s) no presente feito.

Observo que o levantamento do valor poderá ser feito pela parte beneficiária diretamente perante a instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal (honorários sucumbenciais) / Banco do Brasil (ressarcimento das custas), independentemente de alvará, e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (art. 40, 1º, Resolução CJF n. 458/2017).

Entretanto, considerando as limitações atuais ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), fica facultada a transferência bancária para crédito em conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais anexo, cabendo ao interessado informar os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, se corrente ou poupança, CPF/CNPJ do titular da conta, se é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES. A transferência dos honorários para conta de titularidade de sociedade de advogados depende da demonstração pelo beneficiário da condição de sócio (CPC, art. 85, § 15), bem como a transferência de crédito da parte autora para conta de titularidade do patrono ou de sociedade de advogados depende da apresentação de procuração com fins específicos (CPC, art. 105, caput e § 3º).

Optando o beneficiário pela transferência eletrônica e informados os dados supramencionados, expeça-se ofício à instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal - ag1181sp01@caixa.gov.br / Banco do Brasil - trf3@bb.com.br) para providências.

Eventual retenção de imposto sobre a renda na fonte fica a cargo da instituição financeira nos termos do Decreto nº 9.580/2018.

Por fim, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022278-62.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, BORNHAUSEN E ZIMMER ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A, ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI - SP156658, SANDRO PISSINI ESPINDOLA - SP198040-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 42690967/42690968: Ciência às partes acerca da liberação do(s) pagamento(s) requisitado(s) no presente feito.

Observo que o levantamento do valor poderá ser feito pelo beneficiário diretamente perante a instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará, e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (art. 40, 1º, Resolução CJF n. 458/2017).

Entretanto, considerando as limitações atuais ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), fica facultada a transferência bancária para crédito em conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais anexo, cabendo ao interessado informar os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, se corrente ou poupança, CPF/CNPJ do titular da conta, se é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES. A transferência de crédito da parte autora para conta de titularidade do patrono ou de sociedade de advogados depende da apresentação de procuração com fins específicos (CPC, art. 105, caput e § 3º).

Optando o beneficiário pela transferência eletrônica e informados os dados supramencionados, expeça-se ofício à instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal - ag1181sp01@caixa.gov.br) para providências.

Eventual retenção de imposto sobre a renda na fonte fica a cargo da instituição financeira nos termos do Decreto nº 9.580/2018.

Por fim, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014373-61.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDERSON SILVEIRA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 42691674: Ciência às partes acerca da liberação do(s) pagamento(s) requisitado(s) no presente feito.

Observo que o levantamento do valor poderá ser feito pelo beneficiário diretamente perante a instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará, e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (art. 40, 1º, Resolução CJF n. 458/2017).

Entretanto, considerando as limitações atuais ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), fica facultada a transferência bancária para crédito em conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais anexo, cabendo ao interessado informar os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, se corrente ou poupança, CPF/CNPJ do titular da conta, se é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES. A transferência para conta de titularidade do patrono ou de sociedade de advogados depende da apresentação de procuração com fins específicos (CPC, art. 105, caput e § 3º).

Optando o beneficiário pela transferência eletrônica e informados os dados supramencionados, expeça-se ofício à instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal - ag1181sp01@caixa.gov.br) para providências.

Eventual retenção de imposto sobre a renda na fonte fica a cargo da instituição financeira nos termos do Decreto nº 9.580/2018.

Por fim, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013943-17.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL)

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL CRISTINA DAMACENO - SP313007, JANSEN FRANCISCO MARTIN ARROYO - SP210922

EXECUTADO: SILVIA MARIA DE BARROS REIS OLYNTHO DE ARRUDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA - SP138190

DESPACHO

Vistos etc.

ID 34879856: **DEFIRO**. Expeça-se ofício ao PA Justiça Federal (ag. 0265, CEF) solicitando a conversão em renda da União da totalidade dos valores depositados nos autos a título de honorários sucumbenciais (conta 005.86420467-4), via guia DARF com código da receita 2864.

Comprovada a conversão, dê-se vista às partes para manifestação e, nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5021916-86.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

ASSISTENTE: IMAB IND METALURGICA LTDA, PERSICO PIZZAMIGLIO S/A, JWIS INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA, MASTERWARE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, INDUSTRIA E COMERCIO PANAMERICANA DE COUROS LTDA, FIEMA INDUSTRIA MECANICA S/A, PLASTBEL COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) ASSISTENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757
Advogado do(a) ASSISTENTE: CHARLES HANNA NASRALLAH - SP331278
Advogado do(a) ASSISTENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757
Advogado do(a) ASSISTENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757
Advogado do(a) ASSISTENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757
Advogado do(a) ASSISTENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757
Advogado do(a) ASSISTENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757

ASSISTENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) ASSISTENTE: GUSTAVO VALTES PIRES - RJ145726-A, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Vistos.

ID 40409960 - CONCEDO à PERSICO o prazo de 10 (dez) dias para manifestar sobre a alegação da execução em duplicidade da Eletrobrás, com a juntada da documentação (ID 39924143 e seguintes).

Sem prejuízo, manifeste-se IMAB sobre a execução dos créditos do CICE 5610097 alegada pela Eletrobrás (ID 34628048 e seguintes), requerendo o que entender de direito.

No silêncio, tomemos os autos conclusos para apreciação da alegação em duplicidade de cobrança.

Int.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014143-24.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSMAR MONTE, LACERDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação da UNIÃO (ID 4446089), intime-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornemos os autos conclusos para apreciação do pedido de desconsideração do acordo homologado nestes autos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000948-64.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL SAUDE S/A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA PASCHOALINI - SP329321

EXECUTADO: AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 42693634: Ciência às partes acerca da liberação do(s) pagamento(s) requisitado(s) no presente feito.

Observo que o levantamento do valor poderá ser feito pelo beneficiário diretamente perante a instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará, e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (art. 40, 1º, Resolução CJF n. 458/2017).

Entretanto, considerando as limitações atuais ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), fica facultada a transferência bancária para crédito em conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais anexo, cabendo ao interessado informar os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, se corrente ou poupança, CPF/CNPJ do titular da conta, se é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES. A transferência para conta de titularidade do patrono ou de sociedade de advogados depende da apresentação de procuração com fins específicos (CPC, art. 105, caput e § 3º).

Optando o beneficiário pela transferência eletrônica e informados os dados supramencionados, expeça-se ofício à instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal - ag1181sp01@caixa.gov.br) para providências.

Eventual retenção de imposto sobre a renda na fonte fica a cargo da instituição financeira nos termos do Decreto nº 9.580/2018.

Por fim, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0085604-72.2007.4.03.6301

AUTOR: MARLI DE SOUZA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE AUGUSTO DE CAMPOS - SP192328

REU: UNIÃO FEDERAL, ANA PAULA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: ROBERTO MIGUELE COBUCCI - SP152582

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fls. 170/181 do Id 41669812 e fls. 17/24 do Id 41669813) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0015458-03.2002.4.03.6100

AUTOR: RONALDO RODRIGUES ALVES

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA PAULA - SP138210, MARCELO ROSA - SP119156

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fls. 106/111 e 137/138 do Id 41686497) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0013683-59.2016.4.03.6100

AUTOR: ITAÚ SEGUROS S/A

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a RÉ requerer o que for de direito (fs. 78/83 do Id 41736525) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002630-96.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ANTONIO LUIS FIDELIS ANDRE

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGENCIA DO INSS DE SÃO MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação do INSS, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010324-19.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: SUELI DE ALMEIDA BONFATTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se, o (a) impetrante, acerca das informações prestadas pelo INSS, dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018772-70.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GISELE MARIA ALVES SILVA, LUIS ANTONIO ALVES SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MONSON QUATRINI NETO - SP417641, JESSICA FRANCISCO DE ALCANTARA - SP437924, ISADORA MARCHESI MEDINA - SP433567, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MONSON QUATRINI NETO - SP417641, JESSICA FRANCISCO DE ALCANTARA - SP437924, ISADORA MARCHESI MEDINA - SP433567, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 39035247. Manifeste-se a parte autora acerca das alegações da União Federal, no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050247-77.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: MAUELL SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA - SP87658, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, FRANCISCO HENRIQUE PLATEO D'ALVARES FLORENCE FILHO - SP10161

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se MAUELL SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA., na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 3.926,86 para novembro/2020, devidamente atualizada, por meio GUIA DARF - CÓDIGO 2864, devida à União Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0742615-03.1985.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AES TIETE S/A, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETH DE ALMEIDA HILSDORF DIAS - SP61035, CYRO OUTEIRO PINTO MOREIRA - SP241168, MARTIM OUTEIRO PINTO - SP41321

EXECUTADO:EDSON GRUPPI, ESTADO DE SÃO PAULO, EDISON LUIZ GRUPPI, SILVIO JOSE GRUPPI, CARLOS ALBERTO GRUPPI, DULCILEIA APARECIDA GRUPPI LOPES

Advogados do(a) EXECUTADO: ENIO GRUPPI - SP98114, MARIA LUCIA JORDAO ORTEGA - SP48619, SONIA MARIA JORDAO ORTEGA - SP65308, SUSI CARLA ERNESTO - SP145448

Advogados do(a) EXECUTADO: GEORGE IBRAHIM FARATH - SP172635, RAFAEL ISSA OBEID - SP204207

DESPACHO

ID 41428697. Dê-se ciência à autora acerca da manifestação dos executados.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024526-56.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: HOMAG INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN RODRIGUES GONCALVES - SP88030, MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA - SP87658

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante para que recolha as custas processuais devidas.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024314-35.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JACOBS DOUWE EGBERTS BR COMERCIALIZACAO DE CAFES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

JACOBS DOUWE EGBERTS BR COMERCIALIZAÇÃO DE CAFÉS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil e do Superintendente Regional no Brasil na 8ª Região Fiscal, pelas razões seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou pedido de compensação Per/Dcomp nº 13896.004.553/2002-16, que foi indeferido, razão pela qual optou por incluir seus débitos no Programa de Redução de Litígios Tributários (PRORELIT), instituído pela Lei nº 13.202/15.

Afirma, ainda, que formalizou a sua adesão em 03/11/2015, efetuou o pagamento em parcela única, no valor de R\$ 601.558,97, e apresentou pedido de desistência da defesa administrativa.

Alega que ocorreu um erro no pedido apresentado no e-CAC, em 03/11/2015, tendo apresentado também o formulário de adesão, presencialmente, em 04/11/2015.

No entanto, prossegue, apesar do pedido ter sido apresentado no prazo e o valor ter sido devidamente pago, foi surpreendida pelo apontamento dos débitos em cobrança (CDA nº 80.6.20.217755-60), sob o fundamento de que a adesão ao PRORELIT foi indeferida, por intempetividade.

Sustenta que o erro na adesão se deu por erro no e-CAC e não por sua vontade, violando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos débitos, objeto do processo administrativo nº 13896.004.553/2002-16, até decisão final.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

De acordo com os autos, apesar de a impetrante afirmar que tentou apresentar o pedido de adesão ao PRORELIT dentro do prazo estabelecido em lei, mas que houve um erro no e-CAC, não há nada nos autos que comprove tais alegações.

E, de acordo com o despacho decisório apresentado no Id 42475561, a impetrante realizou a adesão e a desistência do litígio administrativo fora do prazo legal.

Assim, mesmo alegando que o sistema e-CAC tenha dado erro no momento da adesão, a impetrante também não cumpriu o prazo para desistência dos processos administrativos, eis que tal pedido foi apresentado somente no dia 05/11/2015 (Id 42475589 – p. 318).

Não está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual NEGOU A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 30 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0013617-02.2004.4.03.6100

AUTOR: CARLA CRISTIANE FRIGERI

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DE OLIVEIRA - SP185583

REU: CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA

Advogado do(a) REU: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fls. 65/72 do Id 42088168) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0026883-90.2003.4.03.6100

AUTOR: CONFECÇÕES "SHES" LIMITADA, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ RICARDO MARINELLO - SP154292, MARCELO MANOEL BARBOSA - SP154281

REU: SHE'S COLLECTION INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - EPP

Advogados do(a) REU: ELISABETH SOTTER - SP144947, VILMAR VASCONCELOS DO CANTO - SP136225-B

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fls. 3/9 do Id 42095880) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0007979-36.2014.4.03.6100

AUTOR: TIBIRICA COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA, JORGE LUIZ AUGUSTO DO NASCIMENTO, LUCY MARIA ARRUDA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR - SP158418

Advogado do(a) AUTOR: NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR - SP158418

Advogado do(a) AUTOR: NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR - SP158418

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fls. 120/131 do Id 42175564) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0014736-22.2009.4.03.6100

AUTOR: MARILIA SCHMIDT ALVES TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PATÁPIO DA SILVA SENA VIANA - SP235092

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fls. 116/121 do Id 42175594) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0023421-08.2015.4.03.6100

AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE COMBATE AO CANCER INFANTIL E ADULTO-ABRACCIA

Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, KELMA PORTUGAL MARQUES FERREIRA TRAWITZKI - SP90622, RENATA APARECIDA DE LIMA - MG154326

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a autora o que for de direito (Id 38675237), no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017481-69.2018.4.03.6100

AUTOR: INES DEMORI LOPES

Advogado do(a) AUTOR: GISLANE APARECIDA TOLENTINO LIMA - SP131752

REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Id 42559590 - Ciência à autora dos documentos fornecidos pela ré, para requerer o que for de direito (Id 40253650), em 15 dias.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023140-88.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

REU: YASER HAZZOURI

DESPACHO

Id 42466691 - Acolho os embargos declaratórios opostos pela CEF, para reconsiderar o despacho de Id 41885215, pois, conforme estabelecido no artigo 6º, inciso I da Lei Lei n. 10.259/01, só podem figurar como parte autora no Juizado Especial Federal pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte.

Tendo em vista que a parte autora manifestou falta interesse na realização de audiência de conciliação, deixo de designá-la.

Expeça-se assim, o mandado de citação e intimação no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Restando negativa a diligência para a citação do(s) réu(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, e expedidos ofícios às concessionárias de serviços públicos (art. 256, par. 3º do NCPC), com expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados.

Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021745-61.2020.4.03.6100

AUTOR: NEWLUXE GROUP BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, NEWLUXE GROUP BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, NEWLUXE GROUP BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, NEWLUXE GROUP BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, NEWLUXE GROUP BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, NEWLUXE GROUP BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, NEWLUXE GROUP BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, NEWLUXE GROUP BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, NEWLUXE GROUP BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, TORY BURCH DO BRASIL COMERCIO DE VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA., TORY BURCH DO BRASIL COMERCIO DE VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA., TORY BURCH DO BRASIL COMERCIO DE VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367, HELCIO HONDA - SP90389, LUCAS MUNHOZ FILHO - SP301142
Advogados do(a) AUTOR: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367, HELCIO HONDA - SP90389, LUCAS MUNHOZ FILHO - SP301142
Advogados do(a) AUTOR: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367, HELCIO HONDA - SP90389, LUCAS MUNHOZ FILHO - SP301142
Advogados do(a) AUTOR: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367, HELCIO HONDA - SP90389, LUCAS MUNHOZ FILHO - SP301142
Advogados do(a) AUTOR: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367, HELCIO HONDA - SP90389, LUCAS MUNHOZ FILHO - SP301142
Advogados do(a) AUTOR: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367, HELCIO HONDA - SP90389, LUCAS MUNHOZ FILHO - SP301142
Advogados do(a) AUTOR: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367, HELCIO HONDA - SP90389, LUCAS MUNHOZ FILHO - SP301142
Advogados do(a) AUTOR: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367, HELCIO HONDA - SP90389, LUCAS MUNHOZ FILHO - SP301142
Advogados do(a) AUTOR: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367, HELCIO HONDA - SP90389, LUCAS MUNHOZ FILHO - SP301142
Advogados do(a) AUTOR: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367, HELCIO HONDA - SP90389, LUCAS MUNHOZ FILHO - SP301142
Advogados do(a) AUTOR: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367, HELCIO HONDA - SP90389, LUCAS MUNHOZ FILHO - SP301142

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 42531334 - Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0026396-50.2013.4.03.6301

AUTOR: THAIS BARBOSA DE LIMA NOGUEIRA

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA.

Advogado do(a) REU: DEMETRIUS ABRAO BIGARAN - SP389554

Advogados do(a) REU: NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA - SP315096, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Advogados do(a) REU: DEMETRIUS ABRAO BIGARAN - SP389554, DANIELA BRITO DE LIMA - SP287438, DIENEN LEITE DA SILVA - SP324717

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fls. 90/106 do Id 42172934 e fls. 59/71 do Id 42172935) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006369-48.2005.4.03.6100

AUTOR: ISTAMP MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA CASSIA DE SANTANA - SP206988, LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA - SP146770

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a RÉ requerer o que for de direito (fls. 62/74 do Id 42623079) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023222-22.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO SUPER SANTANA EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DECISÃO

AUTO POSTO SUPER SANTANA EIRELI, qualificada na inicial, propôs a presente ação de rito comum, em face da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustível - ANP, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que foi lavrado, contra ela, um auto de infração, que culminou na aplicação de multa no valor de R\$ 6.500,00, por suposta irregularidade consistente na falta de apresentação de licença de operação e alvará de funcionamento.

Alega que nunca se negou a apresentar documentos e informações atualizadas, nem agiu de modo a limitar a atividade da ANP em seu estabelecimento.

Sustenta que a multa foi aplicada sem qualquer garantia ou acesso aos meios de defesa legais, violando o contraditório e à ampla defesa, tendo sido, inclusive, negado acesso aos autos do processo administrativo.

Sustenta, ainda, que o auto de infração deve ser anulado ou, então, a multa deve ser reduzida, por ser abusiva e confiscatória.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja determinada a suspensão do auto de infração, obrigando a ré a não realizar a cassação do seu registro. Pede, ainda, que a ré apresente cópia integral do processo administrativo.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Preende, a autora, suspender o auto de infração lavrado contra ela, por suposta ausência de licença de operação e alvará de funcionamento.

Para tanto, apresenta o documento de fiscalização nº 068.000.34.18.541465, datado de 01/08/2018, no qual é possível verificar que foi apresentada defesa de sua parte.

Ora, da leitura dos documentos existentes nos autos não se chega à conclusão de que assiste razão à autora, já que não há elementos suficientes que indiquem que houve irregularidade na atuação feita pela ré.

Assim, as alegações da autora terão que ser comprovadas como desenrolar do processo, sendo necessária a oitiva da parte contrária.

Entendo, pois, não estar presente a probabilidade do direito alegado pelo autor

No entanto, deve ser acolhido o pedido incidental de apresentação de cópia integral do processo administrativo em discussão, pela ré, já que se trata de documento comum entre as partes.

Diante do exposto, NEGO A TUTELA DE URGÊNCIA. Determino, no entanto, que a ré apresente cópia integral do processo administrativo em discussão, no prazo da contestação.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020

AUTOR: AUTO POSTO PORTAL EDU CHAVES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DECISÃO

AUTO POSTO PORTAL EDU CHAVES LTDA, empresa qualificada na inicial, propôs a presente ação de rito comum, em face da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustível - ANP, pelas razões a seguir expostas.

Afirma, a autora, que foi lavrado, contra ela, um auto de infração, que culminou na aplicação de multa no valor de R\$ 1.156.000,00, apesar de nunca ter se negado a apresentar documentos e informações atualizadas, nem agiu de modo a limitar a atividade da ANP em seu estabelecimento.

Sustenta que a multa foi aplicada sem qualquer garantia ou acesso aos meios de defesa legais, violando o contraditório e à ampla defesa, tendo sido, inclusive, negado acesso aos autos do processo administrativo.

Sustenta, ainda, que o auto de infração deve ser anulado ou, então, a multa deve ser reduzida, por ser abusiva e confiscatória.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja determinada a suspensão do auto de infração, obrigando a ré a não realizar a cassação do seu registro. Pede, ainda, que a ré apresente cópia integral do processo administrativo.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Pretende, a autora, suspender o auto de infração lavrado contra ela, sob o argumento de que houve irregularidades no processo administrativo. Afirma não ter tido acesso ao processo administrativo.

Ora, da leitura dos documentos existentes nos autos não se chega à conclusão de que assiste razão à autora, já que não há elementos suficientes que indiquem que houve irregularidade na atuação feita pela ré.

Assim, as alegações da autora terão que ser comprovadas como desenrolar do processo, sendo necessária a oitiva da parte contrária.

Entendo, pois, não estar presente a probabilidade do direito alegado pelo autor

No entanto, deve ser acolhido o pedido incidental de apresentação de cópia integral do processo administrativo em discussão, pela ré, já que se trata de documento comum entre as partes.

Diante do exposto, NEGOU A TUTELA DE URGÊNCIA. Determino, no entanto, que a ré apresente cópia integral do processo administrativo em discussão, no prazo da contestação.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023947-11.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROSA VIDAL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JAIANA MANUELLA VIEIRA BARRETO LOPES - SE9930

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por **ROSA VIDAL DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, em que se pede a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado entre elas.

Aduz a parte autora que o contrato foi firmado em setembro de 2012, no valor de R\$ 270.000,00, a ser pago em 420 parcelas de R\$ 2.696,02.

Afirma que o contrato, que é de adesão, possui cláusulas abusivas, que impedem seu cumprimento, além da atual crise financeira causada pela pandemia de COVID-19, o que acarretou sua inadimplência após oito anos de pagamento regular das prestações.

O pedido de tutela provisória de urgência é para que seja autorizado o depósito judicial das parcelas, nos valores que entende devidos, ou seja, R\$ 1.078,22, bem como para que a ré se abstenha de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda da petição inicial.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Recebo a petição Id 42571452 como emenda à inicial.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Passo ao julgamento desses requisitos.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).

Da simples leitura dos documentos existentes nos autos não se chega à conclusão de que assiste razão à parte autora.

É que não há indícios seguros, nem elementos suficientes que demonstrem que as prestações exigidas pela ré não são devidas.

Com efeito, a parte autora, ao assinar o contrato de crédito, tomou conhecimento das cláusulas lá inseridas, aceitando as taxas previstas e os valores cobrados.

Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.

Assim, a parte autora, quando aderiu ao contrato, tinha pleno conhecimento das consequências da inadimplência, de modo que não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora dos devedores, tornou-se desvantajoso para eles.

Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar à parte autora, uma vez que as regras do contrato são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais não havendo, então, nem mesmo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas.

Assim, não estando comprovada a irregularidade da cobrança dos valores devidos, não há como deferir o pedido de antecipação de tutela.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ausente a probabilidade do direito alegado e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

2ª VARA CRIMINAL

IMPETRANTE: BRUNO MAGOSSO DE PAIVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP169348-E

IMPETRADO: DELEGADO FEDERAL DA DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS

SENTENÇA

VISTOS ETC.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por BETTAMIO VIVONE E PACE ADVOGADOS, FABIO BETTAMIO VIVONE e RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE, os quais pleiteiam a concessão da segurança para que seja determinada à autoridade policial a devolução dos bens apreendidos, consistentes em mídias computacionais.

Alegam, em síntese, que a autoridade policial negou a restituição das mídias, mesmo depois de periciadas, o que, em tese, contrariaria a determinação deste Juízo para que materiais do tipo fossem restituídos aos investigados após a realização de espelhamento.

A liminar foi indeferida (ID n.º 37307137).

A União requereu seu ingresso nos autos (ID n.º 37532861).

A autoridade policial prestou as informações requisitadas (ID n.º 38025544).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela perda do objeto do presente *mandamus*, porquanto a autoridade policial reviu seu entendimento, desaparecendo o ato coator (ID n.º 38706083).

É o relatório.

Fundamentando, DECIDO.

Entendo ser caso de denegação da ordem de mandado de segurança.

É de se ver que, segundo as informações prestadas (ID n.º 38025544), a própria autoridade policial afirmou que não haverá prejuízo à devolução das mídias e aparelhos de telefonia aos investigados, desde que apresentado material compatível para espelhamento de seu conteúdo. Ressaltou, ainda, que “*reviu seu entendimento para compreender que os elementos de prova são os dados armazenados nas mídias apreendidas, e não as próprias mídias, as quais são meros suportes.*”

Anoto que na decisão proferida nos autos n.º 0001309-54.2019.403.6181 este Juízo assim consignou:

No caso de apreensão de computadores, fica a autoridade policial autorizada a realizar espelhamento de seu conteúdo para perícia, procedendo-se, assim, à devolução dos CPU's e de outras mídias para o seu proprietário. Nesta hipótese, a apresentação de material para espelhamento ficará a encargo do interessado requerente.

(grifei)

Assim, não há óbice à devolução das mídias originais, desde que devidamente espelhadas, salientado que a apresentação de mídia compatível para espelhamento é ônus do requerente.

Sobre o espelhamento realizado no âmbito da Delegacia, a autoridade policial assim informou:

Esses equipamentos foram submetidos a exames periciais a fim de (i) preservar a integridade dos dados constantes das mídias; (ii) extração e disponibilização de cópia dos dados em ambiente de rede (chamado SARD – servidor de análise remota de dados); e (iii) indexá-los e categorizá-los para permitir uma melhor análise.

Essa extração e disponibilização dos dados constantes das mídias por meio da rede é realizada para evitar o manuseio das mídias e análise conjunta de mais de uma mídia.

No entanto, essa disponibilização dos dados em rede é temporária, pois estará disponível enquanto perdurar a análise e a investigação. Em razão do espaço limitado no servidor, esses dados precisam ser apagados para que outros dados de outras investigações possam ser carregados e disponibilizados.

Verifica-se, assim, que o espelhamento realizado pela autoridade policial é armazenado temporariamente apenas para que a mídia periciada não seja diretamente manuseada. Em outras palavras, o espelhamento realizado pela autoridade policial não desobriga a parte requerente de apresentar mídias para tal fim.

Portanto, a despeito de autoridade policial ter revisto seu entendimento quanto à devolução das mídias originais, isso não implica na restituição automática do material.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, REJEITO o pedido formulado na inicial e **DENEGO** a segurança.

Não há, no entanto, prejuízo para que a defesa promova novo pedido de restituição junto à autoridade policial, acompanhado de mídias compatíveis para espelhamento.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Juíza Federal Substituta

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5005605-97.2020.4.03.6181 / 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: JOSE RADOMYSLER, MARION BARNINKA

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO GARCIA BORRAGINE - SP298533, DANIEL LEON BIALSKI - SP125000

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO GARCIA BORRAGINE - SP298533, DANIEL LEON BIALSKI - SP125000

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

S E N T E N Ç A

VISTOS ETC.

Trata-se de incidente de restituição proposto por JOSÉ RADOMYSLER e MARION BARNINKA, em que a defesa dos requerentes pugna pela devolução da bolsa e das joias apreendidas no bojo da operação Triuno. Aduzem, em síntese, que as joias pertencem a MARION BARNINKA, que não possui qualquer envolvimento com as investigações, sendo terceira de boa-fé. Ademais, ressaltam que o cumprimento do mandado de busca e apreensão restringia-se à arrecadação de documentos e mídias, não havendo menção expressa à apreensão de joias.

O Ministério Público Federal manifestou-se parcialmente favorável ao requerimento da defesa, no sentido de devolução das joias apreendidas e pela manutenção da apreensão das pedras até a realização de laudo pericial (ID n.º 41152532).

É o relatório.

Fundamentando, DECIDO.

O pedido do requerente comporta deferimento.

Cabe ressaltar que o presente incidente versa sobre a restituição de joias, de modo que as pedras supostamente preciosas deverão integrar novo pedido de restituição.

Quanto ao mérito do pedido, entendo que, a despeito de não ter sido expressamente mencionado no mandado, a apreensão das joias se justificaria caso fossem observados indícios de procedência ilícita, resultando em produto de crime.

Sob esse prisma, a apreensão não se mostra ilegal.

Contudo, conforme reconhecido pelo próprio órgão ministerial, as joias pleiteadas são bens de família, adquiridas por herança, não havendo, destarte, qualquer relação com os ilícitos investigados.

Outrossim, registro que a autoridade policial não requereu o bloqueio de bens da RIMO S/A, tendo em vista que não foi possível estimar o montante da vantagem auferida pela fiscalização deficiente. Deste modo, entendo não haver justa causa para a manutenção da apreensão das joias, como forma de garantir a reparação de dano, inclusive porque não foram deflagradas medidas nesse sentido contra os requerentes.

Portanto, considerando que os bens não possuem relação com os fatos investigados e tendo em vista o parecer favorável do Ministério Público Federal, é de rigor o deferimento do pedido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, ACOLHO o pedido formulado inicial para deferir a devolução da bolsa Louis Vuitton e das joias requeridas.

Comunique-se a autoridade policial desta sentença, devendo ser providenciada a restituição da bolsa e das joias aos requerentes ou ao seu procurador legal, encaminhando-se, posteriormente, o respectivo termo de entrega a este Juízo.

Serve a presente sentença de ofício.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Juíza Federal Substituta

3ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000819-44.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FRANCISCO EIDER DE FIGUEIREDO

Advogados do(a) REU: EDNA IVANILDA DA SILVA - SP258458, MAGNA DIAS MAGALHAES - SP268440, GILMAR APARECIDO FERREIRA - SP267154

DESPACHO

Vistos.

A Defesa de FRANCISCO EIDER DE FIGUEIREDO requer a suspensão do curso da presente ação penal até que o Banco Bradesco S/A apresente os documentos relativos ao ano base de 2012 (ID 42464532). Fundamentou tal pedido nos termos do art. 94 do CPP.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, observo que o dispositivo legal utilizado pela Defesa como fundamento para requerer a suspensão da ação penal está inserida no Código de Processo Penal no Título VI (Das Questões e Processos Incidentes), Capítulo I (Das Questões Prejudiciais).

Nesse sentido, convém destacar o conceito de questão prejudicial à luz da doutrina:

Prejudicial é a questão com valoração penal ou extrapenal que deve ser enfrentada antes do julgamento do mérito principal. Portanto, além de ser resolvida antes do mérito principal, está ligada a este, condicionando o conteúdo das decisões a ela referentes (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único/Renato Brasileiro de Lima - 5. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 1096).

Deste modo, a verificação da existência de uma questão prejudicial depende do reconhecimento de três características essenciais: 1) anterioridade; 2) essencialidade, interdependência ou necessidade; 3) autonomia.

No caso em tela, a Defesa, na condição de representante do acusado, pleiteou junto ao Banco Bradesco o fornecimento de cópias dos extratos de sua conta corrente do período de 01/01/2012 até 31/12/2012 e documentos relacionados aos lançamentos do Banco Bradesco na conta do acusado durante todo o exercício de 2012.

Verifico, portanto, que a obtenção dos documentos solicitados pelo acusado, na condição de titular de conta corrente mantida em instituição financeira, não se enquadra no conceito de questão prejudicial a ser saneada por este Juízo para o julgamento da ação penal, mas de exercício regular de um direito na esfera privada do acusado, uma vez que, na condição de correntista, tem direito à prestação de contas por aquele que guarda e administra seus recursos.

Tratando-se de documentos nos quais a Defesa aparentemente pretende embasar suas alegações, verifico que sua apresentação deve ocorrer em sede de resposta à acusação, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. Todavia, em homenagem ao contraditório e à ampla defesa, este Juízo já deferiu a juntada de documentos que a defesa entende cabíveis ao deslinde da ação penal até o encerramento da instrução criminal (ID 41547936).

Deste modo, INDEFIRO o pleito de suspensão da ação penal nos termos do art. 94 do Código de Processo Penal.

Para fins de designação oportuna de audiência de instrução e julgamento, intimem-se as partes para que, em 48 horas, apresentem e-mail e telefone celular das partes, advogados e de todas as testemunhas arroladas, sob pena de preclusão.

Comas informações, tornem conclusos.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007215-22.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FABIO BARROS DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: RICARDO FANTI IACONO - SP242679, ALEXANDRE DE SA DOMINGUES - SP164098

DESPACHO

Vistos.

O INSS e seu representante legal foram intimados eletronicamente na data de 16/11 (Expediente de Intimação 8510976) para apresentarem informações solicitadas no Termo de Audiência n. 99/2020 (ID 39871087).

Em 26/11/2020 houve decurso de prazo para o INSS apresentar suas informações, certidão ID 42561460, tendo sido determinado a reiteração do ofício (ID 39913577) pelo despacho ID 42561832.

Contudo, no mesmo dia em que o ofício ID 42660230 foi reiterado, 01/12/2020, o INSS apresentou suas informações (ID 42678413), motivo pelo qual tomo semefeito o ofício ID 42660230.

Tendo em vista que o Ofício n. 109/2020 do INSS (ID 42678417) não veio acompanhado dos extratos correspondentes, solicitados por este juízo e que fez alusão no corpo das informações, intime-se o INSS a apresentá-los no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, servindo o presente de ofício.

Após cumprimento ou eventual decurso, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2020.

5ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007533-18.2013.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCELO ANGELO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: PAULO DE OLIVEIRA PEREIRA - SP119157

DECISÃO

1. Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, na mesma oportunidade, corrigi-los art. 4º, I, b da Res. Pres. 142/2017).

2. Semprejuízo, passo a decidir a fim de que o feito prossiga nos seus regulares termos.

3. Considerando a audiência de instrução e julgamento marcada nos autos não ocorreu em razão das restrições impostas pela pandemia COVID-19, redesigno-a para o dia **10 de fevereiro de 2021, às 15:30 horas**, quando serão ouvidas as testemunhas e o réu interrogado.

4. Em virtude da persistência das circunstâncias impostas em razão da corrente pandemia contagiosa, bem como na forma das portarias e resoluções pertinentes, **expeça-se o necessário para a oitiva das partes por meio de videoconferência, mediante o fornecimento de telefone de contato para instruções.**

5. Expeça-se os mandados com sigilo com a **advertência aos oficiais de justiça de que a juntada da informação do contato telefônico deverá também se dar sob sigilo nos autos, ou apenas para o e-mail da secretaria do juízo**, para providências.

6. Providencie-se o necessário para criação de sala virtual por meio do aplicativo *Microsoft Teams* para acesso via *link* de internet por meio de qualquer aparelho eletrônico com câmera, som e acesso à internet banda-larga/wifi.

7. Em data próxima à audiência ou na véspera, providencie-se contato com cada parte para realização de teste.

8. Verifique a Secretaria se já houve o desmembramento do feito, conforme determinação pgs. 85/87, ID 34643963. Em caso positivo, certifique-se o número de distribuição. Caso negativo, cumpra-se.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EBERT RODRIGUES FONSECA, GABRIELA GRILLO GUERREIRO, STEFANI RODRIGUES DE SOUZA, THIAGO DOS ANJOS TOMAZ

Advogados do(a) REU: MANOEL APARECIDO MARTTOS - SP270500, MARCELO RODRIGUES HORTA FERREIRA - SP215855
Advogados do(a) REU: MANOEL APARECIDO MARTTOS - SP270500, MARCELO RODRIGUES HORTA FERREIRA - SP215855
Advogados do(a) REU: APARECIDO JOSE DE LIRA - SP141174, THADEU GOPFERT WESELOWSKI - SP293196, RENATO SOUSA FONSECA - SP301540
Advogados do(a) REU: APARECIDO JOSE DE LIRA - SP141174, THADEU GOPFERT WESELOWSKI - SP293196, RENATO SOUSA FONSECA - SP301540

DECISÃO

1. Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, na mesma oportunidade, corrigi-los art. 4º, I, b da Res. Pres. 142/2017).

2. Sempre juízo, passo a decidir a fim de que o feito prossiga nos seus regulares termos.

3. Considerando a audiência de instrução e julgamento marcada nos autos não ocorreu em razão das restrições impostas pela pandemia COVID-19, redesigno-a para o dia **23 de março de 2021, às 13:00 horas**, quando serão ouvidas as testemunhas e os réus interrogados.

4. Em virtude da persistência das circunstâncias impostas em razão da corrente pandemia contagiosa da doença COVID-19, bem como na forma das portarias e resoluções pertinentes, **expeça-se o necessário para a oitiva das partes por meio de videoconferência, mediante o fornecimento de telefone de contato para instruções.**

5. Expeça-se os mandados com sigilo com a **advertência aos oficiais de justiça de que a juntada da informação do contato telefônico deverá também se dar sob sigilo nos autos, ou apenas para o e-mail da secretaria do juízo**, para providências.

6. Providencie-se o necessário para criação de sala virtual por meio do aplicativo *Microsoft Teams* para acesso via *link* de internet por meio de qualquer aparelho eletrônico com câmera, som e acesso à internet banda-larga/wifi.

7. Em data próxima à audiência ou na véspera, providencie-se contato com cada parte para realização de teste.

8. Intime-se o Ministério Público Federal para que cumpra a decisão pg. 58, ID 35885676, e ofereça o endereço da testemunha Julio Gonçalves de Moraes, no prazo de 15 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WALDYR THOMAZ DA SILVA

Advogados do(a) REU: JOSE HENRIQUE BALLINI LUIZ - SP228357-E, VITORIA RODRIGUES DE SOUZA - SP227859-E, MARCELA TOLOSA SAMPAIO - SP449687-E, GUILHERME HENRIQUE DE OLIVEIRA NOGUEIRA - SP229058-E, GABRIELA CAMARGO CORREA - SP398773, FABIO NASCIMENTO RUIZ - SP359742, DEBORA BERTI MOREIRA - SP419220, LUCIANA PADILLA GUARDIA - SP376472, LEONARDO LEAL PERET ANTUNES - SP257433, LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO - SP273157, ATILA PIMENTA COELHO MACHADO - SP270981, CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI - SP119424

DECISÃO

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denunciou, nos autos n. 2003.61.81.009564-8, **WALDYR THOMAZ DA SILVA** e *Ignácio Armando Merchuk*, imputando-lhes o crime previsto no artigo 1º, inciso I e II, da Lei n. 8.137/90.

2. A denúncia foi recebida em 5 de março de 2004 (pg. 59, ID. 34631325). Todavia, mesmo após diversas tentativas, nenhum dos réus foi localizado, o que acarretou a suspensão do processo e do prazo prescricional para Ignácio em 21 de fevereiro de 2007 (pg. 53, ID 34631865) e para **WALDYR** em 12 de junho de 2007 (pg. 77, ID 34631865).

3. Em 19 de junho de 2007, o Ministério Público Federal requereu a oitiva antecipada das testemunhas da acusação arroladas (79, ID 34631865), o que foi deferido pelo Juízo (pg. 82, ID 34631865).

4. Antes da audiência designada para a oitiva das testemunhas, o réu Ignácio se apresentou nos autos e a ação penal dos autos principais correu contra si (pgs. 130/131, ID 34631865).

5. O feito foi desmembrado e os presentes autos foram distribuídos em 5 de junho de 2009.

6. Como o réu não foi localizado após a realização de novas diligências, em 15 de maio de 2015, foi decretada sua prisão preventiva (pgs. 101/102, ID 34631511).

7. Após a virtualização do feito, **WALDYR** se apresentou nos autos requerendo a revogação da prisão preventiva (ID 34719754), o que foi deferido pelo Juízo (ID 35724215).

8. Em 24 de julho de 2020, o réu se deu por citado da denúncia e, posteriormente, apresentou resposta à acusação, em 12 de agosto de 2020 (ID 36888736), quando alegou que a denúncia deveria ser rejeitada em razão de falta de descrição pormenorizada da conduta do réu; porque não teria indicação na peça exordial acerca da constituição definitiva do crédito; bem como porque não haveria justa causa para o prosseguimento da ação. Subsidiariamente, pugnou por nova oitiva das testemunhas de acusação.

9. Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

10. Inicialmente, em relação a alegada falta de descrição pormenorizada, verifico que o réu foi denunciado porquanto ser responsável, juntamente com *Ignácio*, pela empresa Orion Eletrônica do Brasil Ltda, o que é suficiente para o prosseguimento da ação.

11. Com efeito, o réu era sócio da empresa e como tal foi, em tese, quem se beneficiou com a hipotética sonegação de impostos. Além disso, nesta posição, deve zelar pelo cumprimento das obrigações tributárias da empresa.

12. Ademais, tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência atual predominante:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, DA LEI N. 8.137/90. 1) PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 2) VIOLAÇÃO AO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. CRIME SOCIETÁRIO. DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DA CONDUTA. VALIDADE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. 3) DEMONSTRAÇÃO DE DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. 4) VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL - CP. JUSTIFICATIVA IDÔNEA. NÃO INERENTE AO TIPO PENAL. ÔBICE DO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO, CONFORME SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. MONTANTE DE EXASPERAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA. PROPORCIONALIDADE. 5) VIOLAÇÃO AO ART. 71, CAPUT, DO CP. AUMENTO DE 1/2 (METADE). CONDUTA PRATICADA 6 VEZES. 6) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 2. A denúncia, nos crimes tributários cometidos por intermédio de pessoa jurídica, desde que demonstrado o vínculo entre a função exercida pelo acusado e o resultado, dispensa a descrição pormenorizada da conduta delitiva. [...] (AgRg no REsp 1640083/RN, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 25/06/2018)

13. Noutro giro, a alegação de que falta justa causa para ação em razão de não terem sido oferecidos indícios de materialidade e autoria não procede.

14. Efetivamente, constam, dentre os 8 (oito) volumes do procedimento administrativo fiscal n. 13807-010.694/00-60, juntados aos autos, inúmeras provas documentais, tais como representação fiscal para fins penais, notas fiscais, declarações de imposto de renda, relatório de trabalho fiscal, contrato social da empresa e suas alterações, dentre outros.

15. Portanto, não há que se falar com ausência de indícios de materialidade ou autoria, visto que o acervo probatório é demasiadamente vasto e suficiente para o prosseguimento da ação.

16. Ainda, no que se refere a data do fato não constar da inicial, certo é que o documento juntado na pg. 145, ID 34630311, dá conta de que o auto de infração foi encaminhado para a PFN para inscrição em dívida ativa, o que torna inequívoca constituição definitiva do crédito. Ademais, as informações dos autos são bastantes para que o réu exerça sua defesa ampla e plenamente.

17. Por fim, verifico do documento juntado que, apesar de haver impugnação ao auto de infração, esta foi desprovida, o que não altera a situação apresentada na denúncia.

18. Portanto, não se há dúvida de que os indícios de materialidade do delito e autoria dos autos são robustos e bastantes para o prosseguimento da ação penal.

19. Ademais, nesta fase processual são examinadas as alegações das partes e os elementos de prova até então produzidos para que seja verificado se o acusado deve ou não ser absolvido sumariamente.

20. Dispõe o artigo 397, do Código de Processo Penal que:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.

21. Da exegese do dispositivo extrai-se que, para que ocorra a absolvição sumária, deve estar **manifestamente** claro no feito que alguma de suas condições foi preenchida.

22. No caso, não verifico manifesta causa que exclua a ilicitude do fato ou a culpabilidade do réu. Além disso, os elementos de prova são suficientes, neste momento processual, para indicar conduta típica e punível, visto não alcançada por nenhuma evidente causa de extinção da punibilidade em favor do acusado. Assim, deve a persecução penal prosseguir.

23. ANTE O EXPOSTO, **deixo de absolver sumariamente o réu**, ratifico o recebimento da denúncia e designo o **dia 8 de fevereiro de 2021, às 14:00 horas**, para realização de audiência de instrução e julgamento, quando serão realizadas as oitivas das testemunhas de Defesa e realizado o interrogatório do réu.

24. Em virtude da persistência das circunstâncias impostas em razão da corrente pandemia contagiosa da doença COVID-19, bem como na forma das portarias e resoluções pertinentes, **expeça-se o necessário para a oitiva das partes por meio de videoconferência, mediante o fornecimento de telefone de contato para instruções.**

25. Expeça-se os mandados com sigilo com a **advertência aos oficiais de justiça de que a juntada da informação do contato telefônico deverá também se dar sob sigilo nos autos, ou apenas para o e-mail da secretaria do juízo**, para providências.

26. Providencie-se o necessário para criação de sala virtual por meio do aplicativo *Microsoft Teams* para acesso via *link* de internet por meio de qualquer aparelho eletrônico com câmera, som e acesso à internet banda-larga/wifi.

27. Em data próxima à audiência ou na véspera, providencie-se contato com cada parte para realização de teste.

28. Por fim, no que tange ao pedido para que as testemunhas de acusação sejam novamente ouvidas e para que os documentos relativos à instrução procedida quanto a *Ignácio* sejam desentranhados, indefiro, pois as testemunhas de acusação foram ouvidas antecipadamente, conforme explicado acima, exatamente por conta da não localização do réu. Ainda, no que se refere ao pedido de desentranhamento de documentos relativos à instrução de *Ignácio*, consigno que não serão considerados neste feito. Portanto, diante dessa premissa, reputo desnecessário sejam retiradas dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0014001-56.2017.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANDRE LUIZ CORREA RIBEIRO

Advogados do(a) REU: RODRIGO CARLOS DA ROCHA - SP171097, RAFAEL MICHELETTI DE SOUZA - SP186496

DECISÃO

1. Considerando a audiência de instrução e julgamento marcada nos autos não ocorreu em razão das restrições impostas pela pandemia COVID-19, redesigno-a para o dia **24 de março de 2021, às 15:30 horas**, quando serão ouvidas as testemunhas e o réu interrogado.

2. Em virtude da persistência das circunstâncias impostas em razão da corrente pandemia contagiosa da doença COVID-19, bem como na forma das portarias e resoluções pertinentes, **expeça-se o necessário para a oitiva das partes por meio de videoconferência, mediante o fornecimento de telefone de contato para instruções.**

3. Expeça-se os mandados com sigilo com a **advertência aos oficiais de justiça de que a juntada da informação do contato telefônico deverá também se dar sob sigilo nos autos, ou apenas para o e-mail da secretaria do juízo**, para providências.

4. Providencie-se o necessário para criação de sala virtual por meio do aplicativo *Microsoft Teams* para acesso via *link* de internet por meio de qualquer aparelho eletrônico com câmera, som e acesso à internet banda-larga/wifi.

5. Em data próxima à audiência ou na véspera, providencie-se contato com cada parte para realização de teste.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008827-66.2017.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE ALVES DE SOUSA FILHO

DECISÃO

1. Considerando que o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, designo audiência para o dia **5 de maio de 2021, às 14:00 horas**.

2. Em virtude da persistência das circunstâncias impostas em razão da corrente pandemia contagiosa da doença COVID-19, bem como na forma das portarias e resoluções pertinentes, **expeça-se o necessário para a oitiva das partes por meio de videoconferência, mediante o fornecimento de telefone de contato para instruções**.

3. Expeça-se os mandados com sigilo com a **advertência aos oficiais de justiça de que a juntada da informação do contato telefônico deverá também se dar sob sigilo nos autos, ou apenas para o e-mail da secretaria do juízo**, para providências.

4. Providencie-se o necessário para criação de sala virtual por meio do aplicativo *Microsoft Teams* para acesso via *link* de internet por meio de qualquer aparelho eletrônico com câmera, som e acesso à internet banda-larga/wifi.

5. Em data próxima à audiência ou na véspera, providencie-se contato com cada parte para realização de teste.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002078-74.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM SÃO PAULO

REU: LELIA APARECIDA CHAVES BARBOZA

Advogado do(a) REU: ADAO DOS SANTOS NASCIMENTO - SP200542

DECISÃO

1. Considerando que a parte ré concordou com o termos do acordo oferecido pelo Ministério Público Federal, designo audiência para o dia **5 de maio de 2021, às 15:30 horas**.

2. Em virtude da persistência das circunstâncias impostas em razão da corrente pandemia contagiosa da doença COVID-19, bem como na forma das portarias e resoluções pertinentes, **expeça-se o necessário para a oitiva das partes por meio de videoconferência, mediante o fornecimento de telefone de contato para instruções**.

3. Expeça-se os mandados com sigilo com a **advertência aos oficiais de justiça de que a juntada da informação do contato telefônico deverá também se dar sob sigilo nos autos, ou apenas para o e-mail da secretaria do juízo**, para providências.

4. Providencie-se o necessário para criação de sala virtual por meio do aplicativo *Microsoft Teams* para acesso via *link* de internet por meio de qualquer aparelho eletrônico com câmera, som e acesso à internet banda-larga/wifi.

5. Em data próxima à audiência ou na véspera, providencie-se contato com cada parte para realização de teste.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007045-29.2014.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FLAVIO LIMA

Advogado do(a) REU: EDVANIO GONCALVES MARQUES - SP403367

DECISÃO

1. Considerando que a audiência marcada não ocorreu em razão das restrições impostas pela pandemia COVID-19 e que o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, designo audiência para o dia **5 de maio de 2021, às 14:45 horas**.

2. Em virtude da persistência das circunstâncias impostas em razão da corrente pandemia contagiosa da doença COVID-19, bem como na forma das portarias e resoluções pertinentes, **expeça-se o necessário para a oitiva das partes por meio de videoconferência, mediante o fornecimento de telefone de contato para instruções**.

3. Expeça-se os mandados com sigilo com a **advertência aos oficiais de justiça de que a juntada da informação do contato telefônico deverá também se dar sob sigilo nos autos, ou apenas para o e-mail da secretaria do juízo**, para providências.

4. Providencie-se o necessário para criação de sala virtual por meio do aplicativo *Microsoft Teams* para acesso via *link* de internet por meio de qualquer aparelho eletrônico com câmera, som e acesso à internet banda-larga/wifi.

5. Em data próxima à audiência ou na véspera, providencie-se contato com cada parte para realização de teste.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001119-06.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MICHELLEHEL DROHOBECZKY PANY

Advogado do(a) REU: SOLANGE SILVA CENTOLA - SP120558

DESPACHO

Dê-se vista à defesa para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os termos do Acordo de Não Persecução Penal proposto pelo Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008069-53.2018.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALINE DA SILVA DE PAULA, RODRIGO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) REU: MARIA MARGARIDA ALVES DOS SANTOS - SP172189

DECISÃO

1. Considerando a audiência de instrução e julgamento marcada nos autos não ocorreu em razão das restrições impostas pela pandemia COVID-19, redesigno-a para o dia **25 de março de 2021, às 14:00 horas**, quando serão ouvidas as testemunhas e os réus interrogados.

2. Em virtude da persistência das circunstâncias impostas em razão da corrente pandemia contagiosa da doença COVID-19, bem como na forma das portarias e resoluções pertinentes, **expeça-se o necessário para a oitiva das partes por meio de videoconferência, mediante o fornecimento de telefone de contato para instruções.**

3. Expeça-se os mandados com sigilo com a **advertência aos oficiais de justiça de que a juntada da informação do contato telefônico deverá também se dar sob sigilo nos autos, ou apenas para o e-mail da secretaria do juízo**, para providências.

4. Providencie-se o necessário para criação de sala virtual por meio do aplicativo *Microsoft Teams* para acesso via *link* de internet por meio de qualquer aparelho eletrônico com câmera, som e acesso à internet banda-larga/wifi.

5. Em data próxima à audiência ou na véspera, providencie-se contato com cada parte para realização de teste.

6. Considerando que a última informação dos autos dá conta de que **RODRIGO** se encontra preso, providencie a Secretaria consulta para localização do réu e após a agendamento com os órgãos competentes.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

6ª VARA CRIMINAL

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5002746-45.2019.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: CEZAR AUGUSTO CACHO CASANOVA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado a para apurar eventual delito previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/98, praticado, em tese, por CEZAR AUGUSTO CACHO CASANOVA, como qual foi apreendido o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em espécie sem comprovação de origem lícita, no Aeroporto de Congonhas/SP.

O numerário apreendido foi depositado junto à Caixa Econômica Federal em conta vinculada ao IPL nº 0028/2018- DEAER/SR/PF/SP, por determinação judicial.

Após 10 meses da apreensão dos valores, o investigado impetrou Habeas Corpus, figurando como coatora a autoridade policial. O feito foi distribuído, neste juízo da 6ª Vara Criminal Federal sob o nº 5002972-50.2019.403.6181, a fim de que fosse concedida ordem de trancamento do IPL, com a alegação de atipicidade do fato que ensejou a instauração, bem como para devolução dos valores apreendidos.

Após análise das informações prestadas pela autoridade policial e da manifestação ministerial quanto apurado nos autos, até aquela data, o juízo entendeu adequado o trancamento do IPL nº 0028/2018, uma vez que não foi possível “vislumbrar a materialidade nem o nexo causal que alcance eventual autoria dos recorrentes, a revelar a ausência de justa causa na manutenção do Inquérito Policial” (ID 26244197 – dos autos nº 5002972-50.2019.403.6181).

Assim, com fundamento no art. 5º, Inc. LXVIII, da Constituição Federal de 1988, e art. 648, Inc. I do Código de Processo Penal, foi concedida a ordem de *habeas corpus* para trancar o referido IPL, ressalvado o disposto no art. 18 do Código de Processo Penal.

Na mesma decisão que concedeu o trancamento do IPL, foi determinado igualmente a devolução dos valores apreendidos e o arquivamento dos autos 5002746-45.2019.403.6181.

Cientificado da decisão, o Ministério Público Federal informou que encaminhou cópia integral do feito à Polícia Federal para instrução de possível nova investigação acerca de eventual crime tributário (ID 33615517, do presente feito).

Por todo o exposto, cumpra-se o quanto determinado na r. decisão que determinou o trancamento do feito, bem como seu arquivamento, procedendo-se às devidas comunicações e anotações.

Cumpra-se.

São Paulo, 01 de julho de 2020.

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

(No Exercício da Titularidade)

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002727-71.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCOS ROGERIO PASCHOALOTTE, ROSANA SILVA, MARCIA REGINA PASCHOALOTTE BIGUETO

Advogados do(a) REU: GUSTAVO PREVIDI VIEIRA DE BARROS - SP126667, RENATA JOSE DOS SANTOS - SP116567, AUREA MOSCATINI - SP101630

Advogado do(a) REU: VILMA LOPES DE SOUZA - SP329412

Advogados do(a) REU: GLAUCO DE MELO MACEDO - SP334819, SIMONE CECILIA BIAZI BOSSI - SP248937

DESPACHO

Intimem-se as partes para certificarem, no prazo de 10 (dez) dias, a regularidade dos documentos nos autos digitalizados.

Decorrido o prazo sem manifestações, os autos serão considerados em ordem, e terão seu trâmite regular retomado.

Em sendo constatada alguma inconsistência, providencie a Secretaria a sua correção, e após, intuem-se novamente as partes no termo do primeiro parágrafo.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001613-65.2019.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCIA HADDAD MUSSI, AMERICO VASS FILHO

Advogado do(a) REU: CAMILO TEIXEIRA ALLE - SP97678

Advogado do(a) REU: CAMILO TEIXEIRA ALLE - SP97678

DECISÃO

Trata-se de denúncia formulada pelo Ministério Público Federal contra **MÁRCIA HADDAD MUSSI**, imputando-lhe a suposta prática dos delitos descritos no artigo 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, por vinte e oito vezes, na forma do artigo 69, *caput*, do Código Penal, e no artigo 333, parágrafo único, c.c. artigo 327, ambos do Código Penal, por vinte e oito vezes, na forma do artigo 69, *caput*, do Código Penal e contra **AMÉRICO VASS FILHO**, imputando-lhe a suposta prática dos delitos previstos no artigo 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, por vinte e oito vezes, na forma do artigo 69, *caput*, do Código Penal, e do artigo 317, parágrafo primeiro, c.c. artigo 327, ambos do Código Penal, por vinte e oito vezes, na forma do artigo 69, *caput*, do Código Penal, todos c.c. artigo 29, *caput*, do Código Penal.

De acordo com a denúncia, **MÁRCIA HADDAD MUSSI**, atuando como correspondente bancária da Caixa Econômica Federal (CEF) nesta Capital, no período entre 2012 e setembro de 2013, teria supostamente obtido, mediante fraude, vinte e oito financiamentos.

A aludida fraude consistiria na suposta inserção de informações sobre comprovantes de renda falsificados no Sistema de Risco de Crédito da CEF.

Ainda segundo a denúncia, **MÁRCIA HADDAD MUSSI** teria oferecido e disponibilizado vantagem indevida ao empregado público da CEF **AMÉRICO VASS FILHO**, no valor de R\$ 204.494,30 (duzentos e quatro mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e trinta centavos), para que fossem inseridas as mencionadas informações, supostamente falsas, relativas a comprovantes de renda em Sistema de Risco de Crédito da CEF.

A decisão de ID 24168905 recebeu a denúncia e mandou citar os réus.

Citada (ID 39980477), a ré **MÁRCIA HADDAD MUSSI** ofereceu resposta à acusação sustentando, em síntese, ausência de indícios de autoria e de materialidade e inépcia da denúncia (ID 40242551).

Citado (ID 41809700), o réu **AMÉRICO VASS FILHO** apresentou resposta à acusação alegando, em síntese, inépcia da denúncia e ausência de indícios de autoria e de materialidade (ID 41528900)

Vieram os autos conclusos. **Decido.**

O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;

III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV – extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.

Entretanto, considerando o conjunto de informações amealhadas na investigação preliminar, não há elementos suficientes a afastar, de forma imediata e peremptória, a tipicidade ou ilicitude da conduta, ou mesmo a culpabilidade dos agentes, sendo necessária a dilação instrutória para verificar a prática ou não dos crimes de fraude na obtenção de financiamento e de corrupção.

Com efeito, diferentemente do alegado pelas defesas, a denúncia é apta, sendo as condutas das quais os réus são acusados narradas de forma clara e suficientemente individualizada para a compreensão da acusação.

A respeito da suposta ausência de precisão absoluta na narrativa, é bem verdade que, no presente delito, os detalhes das condutas dos acusados são necessariamente mais vagos. Isso porque, diferentemente de um roubo praticado à luz do dia, os delitos contra o Sistema Financeiro Nacional são cometidos dentro de escritórios, sem a presença de testemunhas.

A individualização da conduta, pois, fica exposta de forma mais genérica, porém, ainda assim é perfeitamente possível o exercício da ampla defesa, que pode argumentar a inexistência de crime e de autoria, como de fato fizeram os denunciados, ou até de fatos excludentes da ilicitude ou da culpabilidade.

Por fim, as alegações relacionadas à prova de materialidade e de autoria são matérias tipicamente de mérito cujo conhecimento e análise ante o conjunto probatório dependem do esgotamento da instrução processual.

Em conclusão, mantendo-se presentes os elementos que levaram ao recebimento da denúncia contra os acusados, **determino o prosseguimento desta ação penal.**

Providencie a Secretaria o quanto necessário para a designação de audiência de instrução a fim de realizar a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, bem como o interrogatório dos acusados.

Considerando a Resolução PRES nº 343, de 14 de Abril de 2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes a apresentar, no prazo de 10 dias, endereço de e-mail das pessoas que participarão da audiência virtual** a ser oportunamente designada, para que seja encaminhado o *link* de acesso à sala virtual.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

7ª VARA CRIMINAL

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5006190-52.2020.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INVESTIGADO: CAIQUE ALEXANDRE PEREIRA AFONSO

Advogado do(a) INVESTIGADO: RONALDO NERY DUARTE - SP327448

DECISÃO

1 - Trata-se de processo distribuído a esta 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP em **25.11.2020**, oriundo da Justiça do Estado de São Paulo – Comarca da Capital – 10ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da Barra Funda-, envolvendo pessoa **presa** cautelarmente desde **14.07.2020**, pelos crimes de **roubo qualificado** pelo concurso de agentes e de **corrupção de menores**.

2 - **CAIQUE ALEXANDRE PEREIRA AFONSO** foi **preso em flagrante** no dia **14.07.2020**, nesta Capital/SP, pela prática dos dois crimes acima (ID 42398737 – PÁG. 5-12).

3 – Auto de exibição, apreensão e entrega dos bens subtraídos em ID 42398737 – PÁG. 15-16; **termos de depoimento**, no 101º DP da Capital/SP – Jardim Imbuías, **dos policiais militares** que efetuaram a prisão de Caique, JOSUÉ CARLOS DE OLIVEIRA (ID 42398737 – PÁG. 17-18) e RICARDO FERNANDES DOS SANTOS (ID 42398737 – PÁG. 19-20); **do carteiro vítima** ANDRÉ ARAÚJO DOS SANTOS, que reconheceu Caique como autor do roubo, que teria sido praticado com auxílio dos dois adolescentes LEONARDO BLEINAT BARRETO e PABLO LEONIDAS DO NASCIMENTO NOLASCO, ambos de 16 anos, que apreendidos na ocasião e que também reconhecidos pelo carteiro (ID 42398737 – PÁG. 19-20 e **auto de reconhecimento pessoal** em ID 42398737 – PÁG. 22); Nota de Culpa (ID 42398737- PÁG. 28); interrogatório de CAIQUE em sede policial, na presença de seu advogado, na qual negou os fatos (ID 42398737 – PÁG. 32); termo de declarações dos menores, que decidiram permanecer calados (ID 42398737 – PÁG. 33/34); ofício de encaminhamento dos menores ao MP (ID 42398737 – PÁG. 37/38); pedido de exame de corpo de delito no preso (ID 42398737 – pág. 40); fotografias dos objetos subtraídos na ação delituosa (ID 42398737 – PÁG. 41/43); **certidão de antecedentes criminais de CAIQUE**, da qual consta condenação por tráfico de drogas, com trânsito em julgado em 11/2016, livramento condicional de 08/2018 a 08/2019; julgada extinta a pena privativa de liberdade em 03/2020 (ID 42398737 – PÁG. 44/53); relatório policial em 15.07.2020 (ID 42398737 – PÁG. 56/58).

4 – Os autos foram encaminhados, inicialmente, à Justiça Estadual e, em **15.07.2020**, o Ministério Público do Estado de São Paulo manifestou-se pela conversão da prisão em flagrante em preventiva, enquanto a Defesa requereu liberdade provisória ou, subsidiariamente, a aplicação de medida cautelar diversa da prisão (ID ID 42398737 – PÁG. 62/73).

5 - Em **15.07.2020**, a **Justiça Estadual** justificou a não realização da audiência de custódia em razão da situação da pandemia COVID-19, nos termos da Resolução 62, de 17.03.2020, do CNJ; na oportunidade, converteu a **prisão em flagrante em preventiva para garantia da ordem pública** (ID 42398737 - PÁG. 74/77).

6 - Mandado de prisão preventiva expedido em **15.07.2020** (ID 42398737 - PÁG. 83/84).

7 - CAIQUE constituiu defensor nos autos (procuração em ID 42398737 - PÁG. 91).

8 - Em **21.07.2020**, o **Ministério Público do Estado de São Paulo** ofereceu **DENÚNCIA** contra **CAIQUE ALEXANDRE PEREIRA AFONSO**, pela prática, em tese, dos crimes previstos no **artigo 157, parágrafo 2º, do Código Penal** e **artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente**, este por duas vezes, narrando o seguinte:

*“(…) Consta do inclusive inquérito policial que em **14 de julho de 2020**, na Rua Benedito Vieira da Silva, altura do nº 65, nesta capital, **CAIQUE ALEXANDRE PEREIRA AFONSO** (qualificado às fls. 22) corrompeu os menores de 18 (dezoito) anos Leonardo Bleinat Barreto e Pablo Leonidas Nascimento Maceratesi, induzindo-os a praticar, bem como praticando, com ele, a infração penal a seguir delineada.*

*Consta, ainda, que em **14 de julho de 2020**, por volta das 17h00, na Rua Benedito Vieira da Silva, altura do nº 65, nesta capital, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, **CAIQUE ALEXANDRE PEREIRA AFONSO** (qualificado às fls. 22), em companhia dos menores inimputáveis Leonardo Bleinat Barreto e Pablo Leonidas Nascimento Maceratesi, com eles agindo em concurso e unidade de propósitos, subtraiu, para si, mediante grave ameaça exercida com simulação de emprego de arma de fogo contra André Araújo dos Santos, 11 calçados do tipo tênis, avaliados em um total de R\$1.400,00 (mil e quatrocentos reais), 1 lustre do tipo abajour, avaliado em R\$314,25 (trezentos e catorze reais e vinte e cinco centavos), 6 camisetas diversas, avaliadas em R\$120,00 (cento e vinte reais), 1 calça de moletom Atos, avaliada em R\$100,00 (cem reais), 1 bermuda shorts, avaliada em R\$100,00 (cem reais), 1 peruca/aplique Fashion Prime, avaliada em R\$20,00 (vinte reais), 4 produtos farmacêuticos Coflex avaliados em R\$615,00 (seiscentos e quinze reais), 1 pomada em gel Dom, avaliada em R\$20,00 (vinte reais), todos bens de propriedade ignorada, que estavam sendo transportados pela empresa pública Correios.*

*Segundo o apurado, **CAIQUE** aliciou os menores de dezoito anos Leonardo e Pablo para com ele praticarem roubo. Na data dos fatos, em companhia dos adolescentes infratores, **CAIQUE** abordou a vítima, que desembarcava do veículo oficial dos Correios para realizar entregas e, fazendo menção a posse de arma de fogo, com a mão na cintura, a ameaçou gravemente, exigindo que permanecesse em silêncio, subtraindo a caixa que trazia nas mãos e ordenando-lhe que abrisse a porta traseira do automóvel, o que foi obedecido.*

Neste interim, os adolescentes passaram a subtrair as mercadorias que estavam no interior do veículo e, em seguida, todos empreenderam fuga para rumo ignorado.

Finda a ação criminoso, a vítima comunicou o ocorrido ao COPOM, que direcionou uma equipe da Polícia Militar para a região dos fatos, repassando as características físicas dos agentes.

*Próximo ao local dos fatos, os policiais militares lograram êxito em encontrar **CAIQUE**, que, a princípio, negou que tivesse participado do roubo, mas tão logo confessou, vindo a apontar o local em que se encontravam as mercadorias subtraídas.*

Desta forma, os policiais dirigiram-se ao local indicado pelo denunciado, em que lograram encontrar os objetos subtraídos. Durante o percurso ao Distrito Policial, o denunciado delatou o paradeiro dos menores Pablo e Leonardo, que teriam participado do roubo.

Uma vez encontrados, os adolescentes confessaram a prática delituosa.

Orientada a comparecer na Delegacia de Polícia, a vítima reconheceu, sem sombra de dúvidas, o denunciado como sendo autor do crime, mais precisamente quem a ameaçou gravemente, bem como os adolescentes.

Ante o exposto, denuncio **CAIQUE ALEXANDRE PEREIRA AFONSO** como incurso nas penas do **artigo 157, § 2º, II, do Código Penal, e do artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, por duas vezes, todos na forma do artigo 69 do Código Penal**, requerendo que, recebida a denúncia, seja ele citado e notificado para responder à acusação, designando-se, em seguida, audiência de instrução, interrogatório, debates e julgamento, ouvindo-se, oportunamente, as testemunhas abaixo arroladas, prosseguindo-se o feito nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal, até a final sentença e condenação.

ROL:

1. André Araújo dos Santos, vítima, fls. 17;
2. Josué Carlos de Oliveira, policial militar, fls. 13/14;
3. Ricardo Fernandes dos Santos, policial militar, fls. 15/16.

São Paulo, 21 de julho de 2020.”

9 – A Defesa de CAIQUE apresentou, em **24.07.2020, pedido de revogação da prisão preventiva** (ID 42398737 – PÁG. 96 a 109 e ID 42398738 – PÁG. 1 a 6).

10 – Em **29.07.2020, a denúncia foi recebida** pela Justiça Estadual – 10ª Vara Criminal do Foro Central da Barra Funda (ID ID 42398738 – PÁG. 12).

11 – **O pedido de liberdade de liberdade** provisória/revogação da prisão preventiva foi **indeferido em 05.08.2020** (ID ID 42398738 – Pág. 32/34).

12 – A Defesa de CAIQUE apresentou **resposta à acusação** em **13.08.2020**, arrolando **06 (seis) testemunhas** com endereços em São Paulo/SP e pugnando pela sua intimação pessoal. Requereu, ainda, liberdade provisória (ID 42398738 – PÁG. 39/43).

13 – O novo **pedido de liberdade**, desta feita contido na resposta à acusação, **foi indeferido em 24.08.2020** ID 42398738 – PÁG. 52).

14 – **O acusado foi citado, pessoalmente, pelo sistema de videoconferência**, recusando, contudo, assinar seu ciente no mandado, alegando que somente assina documentos na presença de seu advogado (ID ID 42398737 – PÁG. 53).

16 – Em **13.11.2020**, a Defesa informou o número dos telefones celulares das suas testemunhas para viabilizar o recebimento de link para a acesso à audiência virtual (ID 42398738 – PÁG. 91/92).

17 – Em **16.11.2020**, em audiência virtual pelo aplicativo *Teams*, presentes também o Representante do MP Estadual, o réu CAIQUE (o qual foi apresentado ao fórum criminal da Capital/SP e que se encontrava recolhido no CDP Diadema), bem como seu defensor constituído, **a Justiça Estadual declinou da competência em favor da Justiça Federal** por se tratar de roubo contra carteiro, servidor dos Correios, empresa pública federal. Na oportunidade, ainda, **foi indeferido o pedido de liberdade provisória** formulado pela Defesa com a alegação de excesso de prazo (ID 42398738 – PÁG. 107).

18 – Os autos chegaram na Justiça Federal de São Paulo/SP em **25.11.2020** e foram distribuídos livremente a esta **7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP** na mesma data.

20 – Em **26.11.2020, o Ministério Público Federal manifestou-se pela competência da Justiça Federal, ratificou a denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em desfavor de CAIQUE ALEXANDRE PEREIRA AFONSO**, mantendo os requerimentos ali constantes, inclusive o arrolamento das testemunhas. Requereu o MPF, ainda, a **manutenção da prisão preventiva do denunciado** e solicitou a vinda aos autos das folhas de antecedentes do denunciado, bem assim as certidões do que nelas constarem (ID 42456129 - Pág. 1 – 3).

Vieram os autos conclusos.

21 - Inicialmente, **RECONHEÇO A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O PROCESSAMENTO DO FEITO**, tendo em vista tratar-se de crime contra funcionário dos Correios, empresa pública federal, no exercício de suas funções.

22 - E, considerando que a denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo foi **ratificada** pelo Ministério Público Federal, entendendo perfeitamente possível a ratificação dos atos decisórios e não decisórios, na esteira da jurisprudência pretoriana: **"Embora inicialmente o STF tenha entendido que a incompetência do juízo anularia somente os atos decisórios, a partir do HC nº 83.006/SP, essa posição foi, de certo modo, superada, no sentido de que, em determinadas situações, é possível a ratificação, pelo juízo competente, com relação a atos decisórios, ainda que emanados de autoridades incompetentes."** (STF, HC 88.262-5/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18/12/2006).

23 - De fato, a denúncia (ratificada pelo MPF) descreve fato típico e antijurídico, estando instruída com inquérito policial, do qual constam os elementos de prova indicados pelo MPF. A peça acusatória está formal e materialmente em ordem, atendendo satisfatoriamente ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal (CPP). Não se vislumbram nos autos quaisquer das causas de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma legal.

24 - Ante o exposto, **RATIFICO O ATO DA JUSTIÇA ESTADUAL DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA**, ofertada pelo MP Estadual e ora ratificada pelo MPF, contra **CAIQUE ALEXANDRE PEREIRA AFONSO**, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos **artigos 157, § 2º, II, do Código Penal, e no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente**, por duas vezes, todos na forma do **artigo 69 do Código Penal**, pois verifico nesta cognição sumária que a acusação está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal descrita e fortes indícios de autoria, havendo justa causa para a ação penal.

25 - A citação está perfeita, visto que realizada na pessoa do réu e não houve qualquer alteração na denúncia, devendo ser considerada para todos os efeitos de direito. A **resposta à acusação** foi regularmente apresentada por Defensor constituído. Logo, **os atos instrutórios não são decisórios e, portanto, ficam convalidados**, nos termos do artigo 567 do Código de Processo Penal (AP 695 AgR, Relator(a): Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2014, acórdão eletrônico DJe-047 divulg 10-03-2014 public 11-03-2014).

26 – Passo a apreciar a resposta à acusação e verificar a possibilidade de absolvição sumária na fase do artigo 397 do CPP.

A Defesa alega não haver prova suficiente de autoria e que o fato criminoso não foi praticado por CAIQUE; que as imagens juntadas demonstram claramente que o réu esteve na praça o tempo todo, não saindo do local, diferentemente das imagens que mostram o grupo dos verdadeiros roubadores correndo em direção ao veículo do SEDEX para efetuar o roubo e, dentre um deles, um portando vestes parecidas com a que os próprios PMs informaram quando ouvidos na delegacia (ID 42398738 – Pág. 39 a 44).

O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita o seguinte:

“Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.”

O inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar “a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato”; as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato.

O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da “existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade”. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também na consta dos autos sobre a existência manifesta de quaisquer dessas excludentes.

Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia, a princípio, constituem os crimes previstos nos artigos 157, §2º, II, do Código Penal e no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Neste ponto, destaco que a denúncia foi formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do CPP, descrevendo satisfatoriamente a conduta típica e indicando indícios suficientes de autoria, de acordo com os elementos colhidos na fase inquisitorial.

Ademais, verifico que estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade bem as condições para o exercício da ação penal, estando a peça acusatória lastreada em provas suficientes para início de uma ação penal, havendo, portanto, justa causa.

Cumprir registrar que, nas decisões de recebimento da denúncia e de verificação de absolvição sumária, o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no “meritum causae” e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo.

Por fim, a absolvição sumária mostra-se possível quando estiver “extinta a punibilidade do agente”, prevista no inciso IV do art. 397 do CPP. Contudo, não há quaisquer hipóteses do artigo 107 do CP ou qualquer outra prevista no ordenamento jurídico.

Diante do exposto, determino o regular prosseguimento do feito e **designo a audiência de instrução e julgamento para 21 DE JANEIRO DE 2021, ÀS 14:00 HORAS**, oportunidade em que o processo será sentenciado. Anote-se a audiência no sistema PJe.

27 – A audiência será realizada, por ora, de forma remota (virtual), pelo sistema *Microsoft Teams*, pois, conforme previsto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, “*as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ*”.

28 - Providenciem-se as intimações necessárias para o devido acesso das partes, do presídio, da vítima e das testemunhas ao ambiente virtual (*o que será viabilizado com fornecimento de endereço eletrônico para envio de link convite*), restando consignado que, na impossibilidade de acesso à internet pelas partes, vítimas ou testemunhas, poderão participar do ato de forma presencial, comparecendo ao Fórum Federal Criminal de São Paulo/SP. Ao presídio deverá ser requisitado o cumprimento do artigo 226, II, do CPP.

29 - Desde já, faculto a apresentação de memoriais escritos (digitalizados) na audiência supracitada.

30 – Requistem-se os antecedentes criminais do acusado, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da Unidade da Federação de domicílio do acusado), abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide.

31 – Passo a deliberar sobre a prisão cautelar do acusado.

Em **26.11.2020**, o Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva do denunciado (ID 42456129 - Pág. 1 – 3).

Observo que o artigo 316, “caput” e parágrafo único, do CPP, com redação dada pela Lei 13.964/2019 (que entrou em vigor a partir de 23.01.2020), tem a seguinte redação:

Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.

Os motivos da prisão preventiva permanecem inalterados e o prazo para a conclusão da instrução criminal encontra-se justificado.

Conforme restou consignado na decisão do MM. Juízo estadual, o acusado foi reconhecido pelo carteiro vítima, assim como o foram os menores de idade que comece estavam.

Trata-se de crime exercido mediante **grave ameaça contra servidor dos Correios**, que nessa época de **pandemia** desempenha serviço essencial em face do **isolamento social** a que a população se vê submetida.

Da denúncia, por exemplo, verifica-se que, dentre os objetos subtraídos, estavam **medicamentos**. Além disso, foi perpetrada atividade criminosa com o auxílio de **menores de idade**.

Esses aspectos demonstram, concretamente, o quão **grave** foram as condutas narradas na denúncia.

Ademais, **o acusado é reincidente** e não trouxe aos autos qualquer comprovação de atividade lícita.

No mais, em que pese o acusado encontrar-se preso desde o dia **14.07.2020**, entendo que o prazo para a conclusão da instrução encontra-se justificado, tendo em vista a **prévia tramitação do feito perante a Justiça Estadual**, o que não pode ser imputar como apenas como falha estatal, já que o réu esteve assistido por defensor constituído desde o início do processo. Assim, não há que se falar em **excesso de prazo**.

Ressalte-se, ainda, que o processamento do feito dar-se-á na maneira mais célere possível, já havendo a ratificação da denúncia e dos atos não-decisórios nesta esfera federal, bem como designação da audiência de instrução e **juízo** para o dia 21.01.2021.

Com efeito, o Código de Processo Penal não estabelece um prazo rígido para a entrega da tutela jurisdicional, quer se trate de réu preso ou não, face às inúmeras intercorrências possíveis, cabendo ao magistrado, atento ao princípio da razoabilidade e diante do caso concreto, decidir sobre a necessidade de manter o réu na prisão.

Não há, pois, uma definição unívoca quanto ao que seja a razoável duração de um processo. É certo que tal conceito deve ser aferido, com cautela, no caso concreto, levando-se em conta as peculiaridades de cada hipótese.

No presente caso, entendo que o prazo para a conclusão da instrução está justificado.

Assim, **ratifico a decisão da Justiça Estadual que converteu a prisão em flagrante do acusado em preventiva**, bem como **as decisões estaduais que indeferiram os pedidos de liberdade provisória e/ou revogação da prisão preventiva**. Desnecessária a expedição de mandado de prisão, já expedido pela Justiça Estadual.

E, a teor do previsto no artigo 316 do CPP, verifico que os motivos da prisão preventiva de **CAIQUE permanecem inalterados**, assim como o prazo para o encerramento da instrução criminal (previsto para 21.01.2021) encontra-se plenamente justificado diante das peculiaridades (feito tramitou perante a Justiça Estadual por quatro meses) e excepcionalidades do momento vivido (pandemia da Covid-19).

Anoto, por fim, que se mostram inaplicáveis ao caso dos autos as medidas cautelares alternativas à prisão previstas no artigo 319 do CPP, conforme restou consignado nas decisões da Justiça Estadual.

32 - A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.

33- Verifique a zelosa Secretaria junto à Justiça Estadual se **há arquivos (por exemplo, contendo gravações em áudio ou audiovisual com audiência ou citação, ou outros arquivos) que ainda não constem dos presentes autos eletrônicos** e, em caso positivo, solicite-se o seu envio, com urgência por se tratar de processo envolvendo preso, a este Juízo, ou o fornecimento de chave para que possam ser baixado e, a seguir, juntados aos presentes autos.

34 - Considerando o(s) **bem(bens) jurídico(s)** tutelado(s) pela(s) norma(s) do(s) tipo(s) penal(penais) imputado(s) na denúncia, e tendo em vista a previsão do **artigo 387, IV, do CPP**, manifestem-se o MPF e a Defesa, **no curso da ação penal**, sobre possíveis **prejuízos** acarretados pela prática delitiva e respectiva **reparação de danos ao ofendido**.

35 - Providencie-se a mudança da classe processual para a correspondente a ação penal – rito comum – procedimento ordinário.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011757-04.2010.4.03.6181

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LIU LIQUAN

Advogado do(a) REU: DANIELA VONG JUN LI - SP232332

DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007366-59.2017.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONDENADO: WESLEY DE OLIVEIRA

Advogado do(a) CONDENADO: CAROLINA MEYER RIBEIRO DE MATTOS - SP291934

DESPACHO

ID 42368648: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença condenatória, resta prejudicado o comparecimento do condenado nesta 7ª Vara para assinaturas bimestrais, devendo-se aguardar a intimação da Vara de Execuções Penais para cumprimento da pena imposta.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IRANI FILOMENA TEODORO, SEVERINO RUFINO DA SILVA

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030

Advogado do(a) REU: HEDNILSON FITIPALDI FARIAS DE VASCONCELOS - SP263626

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE AUDIÊNCIA: Aos VINTE E QUATRO de NOVEMBRO de 2020, às 14h00min, na cidade de São Paulo, na sala virtual de audiências da 7.ª Vara, presente o MM. Juiz Federal Substituto **Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**, comigo técnica judiciária ao final nomeada, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos em epígrafe. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estavam presentes, o Procurador da República **Dr. MARCOS ÂNGELO GRIMONE**, o(a) acusado(a) **IRANI FILOMENA TEODORO**, acompanhado(a) do(a) defensor(a) constituído(a), **Dr(a). NATALIA CRISTINA CAMARGO VIEIRA**, OAB/SP n. 353.862, e o(a) acusado(a) **SEVERINO RUFINO DA SILVA**, acompanhado(a) do(a) defensor(a) constituído(a), **Dr(a). EDMILSON FITIPALDI FARIAS DE VASCONCELOS**, OAB/SP 263.626, e, por fim, as testemunhas de acusação, **DORIVAL TUGNIOLO**, **TATIANI GAMAS DA SILVA MOREIRA** e **SÍLVIA HELENA DA SILVA**, e as testemunhas de defesa, **JUCÉLIO FERREIRA DE SOUZA**, **WALTER NASCIMENTO DE SOUZA** e **JOSÉ RAIMUNDO LUCAS FILHO**. Consigno que aos acusados foi oportunizado conversar reservadamente com seus defensores antes de iniciada a audiência e antes de seus interrogatórios. Preliminarmente pelo MM. Juiz foi dito: "A presente audiência foi gravada em meio digital, audiovisual, consoante permitido pelo art. 405, § 1º, do Código de Processo Penal e foi realizada de forma remota, as partes foram qualificadas, contudo os termos não foram assinados em virtude da dificuldade de colheita de assinaturas neste formato de realização de audiência. Assim, apenas esse termo será assinado por este Magistrado quando de sua juntada aos autos do PJE, com a concordância das partes, conforme se afere da videoconferência gravada e anexada aos presentes autos." Inicialmente, passou-se a oitiva das testemunhas comuns e das testemunhas de defesa, e logo após, ao interrogatório dos acusados, todos por meio de gravação audiovisual obtida por meio de videoconferência. Após, pelo MM. Juiz foi deliberado: "Não havendo mais provas a serem produzidas, dou por encerrada a instrução. Nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, indagado as partes para requererem diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nada foi requerido. Concedo o prazo de 24 horas para que juntem os documentos requeridos (recurso administrativo e notificações e carta de cessação de benefícios, para o réu Severino, e Laudo que declarou a ré inimputável feito em ação penal similar pela quarta vara federal de São Paulo para a ré Irani). Assim, dê-se vista ao MPF para apresentação de memoriais pelo prazo legal. Após, vista às defesas para os mesmos fins e pelo mesmo prazo. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Saem os presentes intimados nesta audiência." Termo encerrado às 17h15min. **Nada mais**, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Carolina Liessi, Técnica Judiciária, RF 8387, digitei.

Vista às defesas para apresentação de memoriais no prazo legal.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

8ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002939-26.2020.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUCAS DE SOUZA BERNARDO, MICHEL DE ALMEIDA BARBOSA, WELLINGTON DOS SANTOS BRANDAO, CLOVIS TAVARES DA SILVA, ESDRAS CAMPOS DOS SANTOS, THIAGO VALENTE CAMARGO, DOUGLAS DOS SANTOS MARCELINO

Advogados do(a) REU: LEANDRO BARBOSA SOUSA - SP262406, WILSON FERNANDINHO OLIVEIRA BARBOSA - SP269453
Advogado do(a) REU: ANANDA GALLI - SP428988
Advogado do(a) REU: CUSTODIO TAVARES FERNANDES JUNIOR - SP338125
Advogado do(a) REU: DIEGO ALVES MOREIRA DA SILVA - SP376599
Advogados do(a) REU: DANILO GODOY FRAGA DE OLIVEIRA - SP197050, DANIEL ISIDIO SILVA - SP182897
Advogado do(a) REU: THIAGO CESAR DOS SANTOS - SP373370
Advogado do(a) REU: MARIO ROSSI VALE - SP322847

DECISÃO

O Ministério Público do Estado de São Paulo ofereceu denúncia contra LUCAS DE SOUZA BERNARDO, MICHEL DE ALMEIDA BARBOSA, WELLINGTON DOS SANTOS BRANDÃO, CLOVIS TAVARES DA SILVA, THIAGO VALENTE CAMARGO, ESDRAS CAMPOS DOS SANTOS e DOUGLAS DOS SANTOS MARCELINO, qualificados nos autos, por considerá-los incurso nas sanções do artigo 35 da Lei nº 11.343/2006 (fls. 06/15[1] - ID 32940953). O Ministério Público Federal aditou a denúncia às fls. 752/753 (ID 34869687) para incluir a imputação aos denunciados do delito previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006.

Narra a denúncia que, no dia 12 de julho de 2019, investigadores da Polícia Civil do Estado de São Paulo realizaram diligência velada na rua Doutor Joaquim Augusto de Camargo, nº 172, lote 03, Ermelino Matarazzo, São Paulo/SP, e presenciaram *Sanderley Antonio da Silva* saindo do local evidentemente alterado emocionalmente. Os policiais civis abordaram *Sanderley*, que permitiu a entrada no local, em que foram encontradas grande quantidade de drogas, balanças, petrechos para preparação, anotações empapel e dinheiro.

A partir das anotações encontradas com *Sanderley* foram autorizadas diversas interceptações telefônicas para identificação dos participantes da associação criminosa para o tráfico de drogas.

A peça inicial relata que, a partir das investigações realizadas, concluiu-se que os acusados LUCAS DE SOUZA BERNARDO, MICHEL DE ALMEIDA BARBOSA, WELLINGTON DOS SANTOS BRANDÃO, CLOVIS TAVARES DA SILVA, THIAGO VALENTE CAMARGO, ESDRAS CAMPOS DOS SANTOS e DOUGLAS DOS SANTOS MARCELINO estavam associados, em tese, em organização que realizava tráfico internacional de drogas utilizando-se de embarcações partindo do porto de Santos/SP para o exterior.

A defesa constituída de THIAGO VALENTE CAMARGO apresentou resposta à acusação às fls. 1092/1099 (ID 35960768), alegando no mérito a inexistência de prova da autoria delitiva. O acusado requereu a concessão da justiça gratuita e não arrolou testemunhas.

O acusado LUCAS DE SOUZA BERNARDO, por sua defesa constituída, apresentou resposta à acusação às fls. 1246/1249 (ID 38267354), alegando, preliminarmente, a inépcia da denúncia. Não arrolou testemunhas.

A defesa constituída de MICHEL DE ALMEIDA BARBOSA apresentou resposta à acusação às fls. 1025/1037 (ID 35726846). No mérito, alegou ausência de provas de autoria, requereu a desclassificação para o artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, e, subsidiariamente, a fixação da pena no mínimo legal. Arrolou uma testemunha.

WELLINGTON SANTOS BRANDÃO, através de sua defesa constituída, apresentou resposta às fls 1185/1207 (ID 37378342), alegando, preliminarmente, a inépcia da denúncia, a ilicitude das interceptações telefônicas e suas prorrogações, além das provas dela derivadas. No mérito, requereu a absolvição sumária pela ausência de provas para condenação. Não arrolou testemunhas.

A defesa constituída de ESDRAS CAMPOS SANTOS apresentou resposta à acusação às fls. 1257/1258 (ID 38766621), alegando, preliminarmente, inépcia da denúncia. Não apresentou alegações de mérito e arrolou 04 (quatro) testemunhas.

O acusado DOUGLAS SANTOS MARCELINO, por sua defesa constituída, apresentou resposta às fls. 1116/1124 (ID 36552089), alegando, preliminarmente, a inépcia da denúncia. No mérito, pugnou pela absolvição por ausência de provas da autoria delitiva e requereu a produção de provas. Arrolou 05 (cinco) testemunhas.

A defesa constituída de CLÓVIS TAVARES DA SILVA apresentou resposta à acusação às fls. 1374/1382 (ID 41172631). Preliminarmente, alegou falta de justa causa da ação penal, inépcia da denúncia e falta de acesso à defesa. Reservou-se o direito de manifestar sobre o mérito após a instrução processual. Arrolou 05 (cinco) testemunhas.

É a síntese necessária.

Fundamento e decido.

Inicialmente defiro os benefícios da justiça gratuita ao acusado THIAGO VALENTE CAMARGO.

De início, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, contendo a descrição do fato criminoso, a qualificação dos acusados e a classificação do crime, verificada a formalidade do feito, estando presentes as condições da ação e pressupostos processuais.

Não há irregularidade concernente às interceptações telefônicas deferidas pelo Juízo Estadual.

Do exame dos autos n.º 5002939-26.2020.4.03.6181, é possível verificar que todas as decisões judiciais autorizadoras das interceptações telefônicas iniciais, bem como das respectivas prorrogações foram fundamentadas nos autos n.º 0042853-10.2019.8.26.0050, conforme declinado nos autos n.º 5003016-35.2020.4.03.6181 (fls. 382/384 – ID 33325424), apontando os elementos que alicerçaram a necessidade das supracitadas medidas investigativas, em face da existência de indícios consistentes da prática dos ilícitos investigados e a inviabilidade da produção da prova por outros meios, situação esta que perdurou durante todo o período das interceptações telefônicas.

Portanto, afasto a alegação de ausência de fundamentação das decisões judiciais que autorizaram as interceptações.

Outrossim, não há falar-se em nulidade em razão do “*excesso de prazo da duração das interceptações telefônicas*”.

De fato, é perfeitamente possível a prorrogação do prazo de duração da interceptação telefônica para além do prazo de 15 dias, por períodos sucessivos, mediante decisão judicial fundamentada, desde que tal prova seja indispensável.

Ao perscrutar o texto legal, transparece à obviedade que a locução “*uma vez*” da frase “*uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova*” consiste em conjunção condicional, equivalente a “desde que”. Por conseguinte, não significa, por óbvio, que a prorrogação da interceptação somente poderia ocorrer por um período. Ademais, referida limitação temporal, desprovida de qualquer supedâneo lógico, tornaria inócua a própria finalidade da Lei, retirando-lhe a efetividade.

Nessa vereda, nas hipóteses em que seja necessária a prorrogação como o fito de obtenção de prova, especialmente em face da complexidade do fato apurado e da manutenção, em tese, da prática delitiva ao logo do tempo, encontra-se justificada a prorrogação sucessiva, mormente porque alicerçada em decisões judiciais exaustivamente fundamentadas, com a observância das exigências de fundamentação previstas na lei de regência (Lei n.º 9.296/96, art. 5.º).

No mesmo passo encontra-se o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação. Precedente. Recurso a que se nega provimento. (RHC 85575, JOAQUIM BARBOSA, STF)

Ausentes nulidades flagrantes na interceptação telefônica inicial e nas prorrogações, não há que se falar em ilicitude das provas derivadas.

As demais questões suscitadas pelas defesas dos acusados dependem de dilação probatória para sua correta apreciação.

Verifico a inexistência de quaisquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária dos acusados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

N o prazo de 5 dias deverá a defesa constituída do acusado MICHEL DE ALMEIDA BARBOSA fornecer a qualificação completa da testemunha arrolada, “*Vinicius*” (fls. 1025/1037 – ID 35726846), informando, ainda, seus endereços completos com CEP, a fim de viabilizar a intimação, sob pena de preclusão.

Determino a realização de audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação (fls. 14/21 – ID 32940953), *Samira Vieira Fares* (Delegada de Polícia Civil), *Jorge Marcos Rosa* (investigador de polícia civil), *Haroldo Américo dos Reis Neto* (investigador de polícia civil), *Jorge Aparecido Ribeiro* (agente de polícia civil), *Domingos Sávio da Silva* (policia civil) e *Holandino Santos de Oliveira* (policia civil); as testemunhas de defesa do acusado ESDRAS (fls. 1257/1258 – ID 38766621), *Paulo Antônio Santos Gonçalves*, *Adriano José da Silva*, *Murilo da Costa dos Santos* e *Walison Araújo dos Santos*; as testemunhas de defesa do acusado DOUGLAS (fls. 1116/1124 – ID 36552089), *Sueli Souza Santos*, *Flavio Tertuliano da Cruz*, *Andre Ricardo Penaranda Montes*, *Isabella Indyanara Santos Neves* e *Kaique Gioia da Cruz*; e as testemunhas de defesa do acusado CLÓVIS (fls. 1374/1382 – ID 41172631), *Adelson Cássio Carreon de Almeida*, *Denise de Jesus Silva*, *Flávio Ferreira da Silva*, *João Inácio da Silva* e *Rafael Francisco de Oliveira*; bem como serão interrogados os acusados LUCAS DE SOUZA BERNARDO (ID 35857903), MICHEL DE ALMEIDA BARBOSA (ID 38106893), WELLINGTON DOS SANTOS BRANDÃO (ID 35856877), CLOVIS TAVARES DA SILVA, THIAGO VALENTE CAMARGO (fl. 1313 – ID 35931316), ESDRAS CAMPOS DOS SANTOS (fl. 1316 – ID 35931316) e DOUGLAS DOS SANTOS MARCELINO (ID 37511012).

Consigno que o agendamento da audiência de instrução será realizado pelo servidor responsável em ato ordinatório a ser oportunamente publicado.

Intimem-se as testemunhas de acusação, *Samira Vieira Fares* (Delegada de Polícia Civil), *Jorge Marcos Rosa* (investigador de polícia civil), *Haroldo Américo dos Reis Neto* (investigador de polícia civil), *Jorge Aparecido Ribeiro* (agente de polícia civil), *Domingos Sávio da Silva* (policia civil) e *Holandino Santos de Oliveira* (policia civil), a comparecerem na audiência na data e horário acima designados para suas inquirições, comunicando-se aos superiores hierárquicos.

Intimem-se pessoalmente as testemunhas de defesa dos acusados ESDRAS (fls. 1257/1258 – ID 38766621), *Paulo Antônio Santos Gonçalves*, *Adriano José da Silva*, *Murilo da Costa dos Santos* e *Walison Araújo dos Santos*; do acusado DOUGLAS (fls. 1116/1124 – ID 36552089), *Sueli Souza Santos*, *Flavio Tertuliano da Cruz*, *Andre Ricardo Penaranda Montes*, *Isabella Indyanara Santos Neves* e *Kaique Gioia da Cruz*; e do acusado CLÓVIS (fls. 1374/1382 – ID 41172631), *Adelson Cássio Carreon de Almeida*, *Denise de Jesus Silva*, *Flávio Ferreira da Silva*, *João Inácio da Silva* e *Rafael Francisco de Oliveira*, para comparecerem na audiência de instrução ora designada, expedindo-se o necessário para tanto.

Como fornecimento da qualificação e do endereço completo da testemunha arrolada pela defesa constituída do acusado MICHEL, denominado como “*Vinicius*”, determino seja expedido o necessário para que este seja intimado, para comparecer na audiência de instrução ora designada, expedindo-se o necessário para tanto.

Intimem-se pessoalmente os acusados LUCAS DE SOUZA BERNARDO (ID 35857903), MICHEL DE ALMEIDA BARBOSA (ID 38106893), WELLINGTON DOS SANTOS BRANDÃO (ID 35856877), CLOVIS TAVARES DA SILVA, THIAGO VALENTE CAMARGO (fl. 1313 – ID 35931316), ESDRAS CAMPOS DOS SANTOS (fl. 1316 – ID 35931316) e DOUGLAS DOS SANTOS MARCELINO (ID 37511012) para que sejam interrogados na data da audiência acima designada.

Ciência às partes da folha de antecedentes criminais dos acusados, juntadas nos IDs 32948343 e 32948349.

Indefiro, por ora, os pedidos de provas periciais e expedição de ofícios formuladas pelo acusado DOUGLAS SANTOS MARCELINO, formulados de forma genérica, sendo passível de reanálise no momento processual adequado, caso tais pleitos sejam reiterados.

Por fim, em relação ao acusado CLÓVIS TAVARES DA SILVA, constato que foram realizadas diversas diligências para citação pessoal, que restaram infrutíferas. Por outro lado, o referido réu constituiu advogado (IDs 34869687 e 34926558), e apresentou resposta à acusação (fls. 1374/1382 – ID 41172631), portanto está ciente da existência e do conteúdo das acusações contidas nesta ação penal, exercendo adequadamente o direito ao contraditório e à ampla defesa, sendo de rigor a continuidade da instrução criminal também em face de CLÓVIS, não se confundindo a hipótese com aquela prevista no artigo 366 do Código de Processo Penal.

De todo modo, para observância de rigor formal a afastar eventual alegação de nulidade, determino seja o acusado CLÓVIS TAVARES DA SILVA citado por edital.

Solicite-se ao Juízo da 7ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo cópia integral dos autos nº 0042853-10.2019.8.26.0050, com urgência, haja vista tratar-se de feito envolvendo 06 (seis) réus presos, e 01 (um) réu com prisão preventiva pendente.

Intimem-se o Ministério Público Federal e as defesas constituídas dos acusados desta decisão.

São Paulo, data da assinatura digital.

MÁRCIO ASSAD GUARDIA

Juiz Federal Substituto na Titularidade

[\[1\]](#) Referências aos autos eletrônicos baixados em arquivo “.pdf” do sistema PJ-e da Justiça Federal.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002939-26.2020.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUCAS DE SOUZA BERNARDO, MICHEL DE ALMEIDA BARBOSA, WELLINGTON DOS SANTOS BRANDAO, CLOVIS TAVARES DA SILVA, ESDRAS CAMPOS DOS SANTOS, THIAGO VALENTE CAMARGO, DOUGLAS DOS SANTOS MARCELINO

Advogados do(a) REU: LEANDRO BARBOSA SOUSA - SP262406, WILSON FERNANDINHO OLIVEIRA BARBOSA - SP269453

Advogado do(a) REU: ANANDA GALLI - SP428988

Advogado do(a) REU: CUSTODIO TAVARES FERNANDES JUNIOR - SP338125

Advogado do(a) REU: DIEGO ALVES MOREIRA DA SILVA - SP376599

Advogados do(a) REU: DANILO GODOY FRAGA DE OLIVEIRA - SP197050, DANIEL ISIDIO SILVA - SP182897

Advogado do(a) REU: THIAGO CESAR DOS SANTOS - SP373370

Advogado do(a) REU: MARIO ROSSI VALE - SP322847

DECISÃO

O Ministério Público do Estado de São Paulo ofereceu denúncia contra LUCAS DE SOUZA BERNARDO, MICHEL DE ALMEIDA BARBOSA, WELLINGTON DOS SANTOS BRANDÃO, CLOVIS TAVARES DA SILVA, THIAGO VALENTE CAMARGO, ESDRAS CAMPOS DOS SANTOS e DOUGLAS DOS SANTOS MARCELINO, qualificados nos autos, por considerá-los incurso nas sanções do artigo 35 da Lei nº 11.343/2006 (fls. 06/15[1] - ID 32940953). O Ministério Público Federal aditou a denúncia às fls. 752/753 (ID 34869687) para incluir a imputação aos denunciados do delito previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006.

Narra a denúncia que, no dia 12 de julho de 2019, investigadores da Polícia Civil do Estado de São Paulo realizaram diligência velada na rua Doutor Joaquim Augusto de Camargo, nº 172, lote 03, Ermelino Matarazzo, São Paulo/SP, e presenciaram *Sanderley Antonio da Silva* saindo do local evidentemente alterado emocionalmente. Os policiais civis abordaram *Sanderley*, que permitiu a entrada no local, em que foram encontradas grande quantidade de drogas, balanças, petrechos para preparação, anotações empapel e dinheiro.

A partir das anotações encontradas com *Sanderley* foram autorizadas diversas interceptações telefônicas para identificação dos participantes da associação criminosa para o tráfico de drogas.

A peça inicial relata que, a partir das investigações realizadas, concluiu-se que os acusados LUCAS DE SOUZA BERNARDO, MICHEL DE ALMEIDA BARBOSA, WELLINGTON DOS SANTOS BRANDÃO, CLOVIS TAVARES DA SILVA, THIAGO VALENTE CAMARGO, ESDRAS CAMPOS DOS SANTOS e DOUGLAS DOS SANTOS MARCELINO estavam associados, em tese, em organização que realizava tráfico internacional de drogas utilizando-se de embarcações partindo do porto de Santos/SP para o exterior.

A defesa constituída de THIAGO VALENTE CAMARGO apresentou resposta à acusação às fls. 1092/1099 (ID 35960768), alegando no mérito a inexistência de prova da autoria delitiva. O acusado requereu a concessão da justiça gratuita e não arrolou testemunhas.

O acusado LUCAS DE SOUZA BERNARDO, por sua defesa constituída, apresentou resposta à acusação às fls. 1246/1249 (ID 38267354), alegando, preliminarmente, a inépcia da denúncia. Não arrolou testemunhas.

A defesa constituída de MICHEL DE ALMEIDA BARBOSA apresentou resposta à acusação às fls. 1025/1037 (ID 35726846). No mérito, alegou ausência de provas de autoria, requereu a desclassificação para o artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, e, subsidiariamente, a fixação da pena no mínimo legal. Arrolou uma testemunha.

WELLINGTON SANTOS BRANDÃO, através de sua defesa constituída, apresentou resposta às fls 1185/1207 (ID 37378342), alegando, preliminarmente, a inépcia da denúncia, a ilicitude das interceptações telefônicas e suas prorrogações, além das provas dela derivadas. No mérito, requereu a absolvição sumária pela ausência de provas para condenação. Não arrolou testemunhas.

A defesa constituída de ESDRAS CAMPOS SANTOS apresentou resposta à acusação às fls. 1257/1258 (ID 38766621), alegando, preliminarmente, inépcia da denúncia. Não apresentou alegações de mérito e arrolou 04 (quatro) testemunhas.

O acusado DOUGLAS SANTOS MARCELINO, por sua defesa constituída, apresentou resposta às fls. 1116/1124 (ID 36552089), alegando, preliminarmente, a inépcia da denúncia. No mérito, pugnou pela absolvição por ausência de provas da autoria delitiva e requereu a produção de provas. Arrolou 05 (cinco) testemunhas.

A defesa constituída de CLÓVIS TAVARES DA SILVA apresentou resposta à acusação às fls. 1374/1382 (ID 41172631). Preliminarmente, alegou falta de justa causa da ação penal, inépcia da denúncia e falta de acesso à defesa. Reservou-se o direito de manifestar sobre o mérito após a instrução processual. Arrolou 05 (cinco) testemunhas.

É a síntese necessária.

Fundamento e decido.

Inicialmente defiro os benefícios da justiça gratuita ao acusado THIAGO VALENTE CAMARGO.

De início, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, contendo a descrição do fato criminoso, a qualificação dos acusados e a classificação do crime, verificada a formalidade do feito, estando presentes as condições da ação e pressupostos processuais.

Não há irregularidade concernente às interceptações telefônicas deferidas pelo Juízo Estadual.

Do exame dos autos n.º 5002939-26.2020.4.03.6181, é possível verificar que todas as decisões judiciais autorizadoras das interceptações telefônicas iniciais, bem como das respectivas prorrogações foram fundamentadas nos autos nº 0042853-10.2019.8.26.0050, conforme declinado nos autos nº 5003016-35.2020.4.03.6181 (fls. 382/384 – ID 33325424), apontando os elementos que alicerçaram a necessidade das supracitadas medidas investigativas, em face da existência de indícios consistentes da prática dos ilícitos investigados e a inviabilidade da produção da prova por outros meios, situação esta que perdurou durante todo o período das interceptações telefônicas.

Portanto, afasto a alegação de ausência de fundamentação das decisões judiciais que autorizaram as interceptações.

Outrossim, não há falar-se em nulidade em razão do “excesso de prazo da duração das interceptações telefônicas”.

De fato, é perfeitamente possível a prorrogação do prazo de duração da interceptação telefônica para além do prazo de 15 dias, por períodos sucessivos, mediante decisão judicial fundamentada, desde que tal prova seja indispensável.

Ao perscrutar o texto legal, transparece à obviedade que a locução “uma vez” da frase “uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova” consiste em conjunção condicional, equivalente a “desde que”. Por conseguinte, não significa, por óbvio, que a prorrogação da interceptação somente poderia ocorrer por um período. Ademais, referida limitação temporal, desprovida de qualquer supedâneo lógico, tornaria inócua a própria finalidade da Lei, retirando-lhe a efetividade.

Nessa vereda, nas hipóteses em que seja necessária a prorrogação como fito de obtenção de prova, especialmente em face da complexidade do fato apurado e da manutenção, em tese, da prática delitiva ao logo do tempo, encontra-se justificada a prorrogação sucessiva, mormente porque alicerçada em decisões judiciais exaustivamente fundamentadas, com a observância das exigências de fundamentação previstas na lei de regência (Lei nº 9.296/96, art. 5º).

No mesmo passo encontra-se o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação. Precedente. Recurso a que se nega provimento. (RHC 85575, JOAQUIM BARBOSA, STF)

Ausentes nulidades flagrantes na interceptação telefônica inicial e nas prorrogações, não há que se falar em ilicitude das provas derivadas.

As demais questões suscitadas pelas defesas dos acusados dependem de dilação probatória para sua correta apreciação.

Verifico a inexistência de quaisquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária dos acusados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

No prazo de 5 dias deverá a defesa constituída do acusado MICHEL DE ALMEIDA BARBOSA fornecer a qualificação completa da testemunha arrolada, “*Vinicius*” (fls. 1025/1037 – ID 35726846), informando, ainda, seus endereços completos com CEP, a fim de viabilizar a intimação, sob pena de preclusão.

Determino a realização de audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação (fls. 14/21 – ID 32940953), *Samira Vieira Fares* (Delegada de Polícia Civil), *Jorge Marcos Rosa* (investigador de polícia civil), *Haroldo Américo dos Reis Neto* (investigador de polícia civil), *Jorge Aparecido Ribeiro* (agente de polícia civil), *Domingos Sávio da Silva* (policial civil) e *Holandino Santos de Oliveira* (policial civil); as testemunhas de defesa do acusado ESDRAS (fls. 1257/1258 – ID 38766621), *Paulo Antônio Santos Gonçalves*, *Adriano José da Silva*, *Murilo da Costa dos Santos* e *Walison Araújo dos Santos*; as testemunhas de defesa do acusado DOUGLAS (fls. 1116/1124 – ID 36552089), *Sueli Souza Santos*, *Flavio Tertuliano da Cruz*, *Andre Ricardo Penaranda Montes*, *Isabella Indyanara Santos Neves* e *Kaique Gioia da Cruz*; e as testemunhas de defesa do acusado CLÓVIS (fls. 1374/1382 – ID 41172631), *Adelson Cássio Carreon de Almeida*, *Denise de Jesus Silva*, *Flávio Ferreira da Silva*, *João Inácio da Silva* e *Rafael Francisco de Oliveira*; bem como serão interrogados os acusados LUCAS DE SOUZA BERNARDO (ID 35857903), MICHEL DE ALMEIDA BARBOSA (ID 38106893), WELLINGTON DOS SANTOS BRANDÃO (ID 35856877), CLOVIS TAVARES DA SILVA, THIAGO VALENTE CAMARGO (fl. 1313 – ID 35931316), ESDRAS CAMPOS DOS SANTOS (fl. 1316 – ID 35931316) e DOUGLAS DOS SANTOS MARCELINO (ID 37511012).

Consigno que o agendamento da audiência de instrução será realizado pelo servidor responsável em ato ordinatório a ser oportunamente publicado.

Intimem-se as testemunhas de acusação, *Samira Vieira Fares* (Delegada de Polícia Civil), *Jorge Marcos Rosa* (investigador de polícia civil), *Haroldo Américo dos Reis Neto* (investigador de polícia civil), *Jorge Aparecido Ribeiro* (agente de polícia civil), *Domingos Sávio da Silva* (policial civil) e *Holandino Santos de Oliveira* (policial civil), a comparecerem na audiência na data e horário acima designados para suas inquirições, comunicando-se aos superiores hierárquicos.

Intimem-se pessoalmente as testemunhas de defesa dos acusados ESDRAS (fls. 1257/1258 – ID 38766621), *Paulo Antônio Santos Gonçalves*, *Adriano José da Silva*, *Murilo da Costa dos Santos* e *Walison Araújo dos Santos*; do acusado DOUGLAS (fls. 1116/1124 – ID 36552089), *Sueli Souza Santos*, *Flavio Tertuliano da Cruz*, *Andre Ricardo Penaranda Montes*, *Isabella Indyanara Santos Neves* e *Kaique Gioia da Cruz*; e do acusado CLÓVIS (fls. 1374/1382 – ID 41172631), *Adelson Cássio Carreon de Almeida*, *Denise de Jesus Silva*, *Flávio Ferreira da Silva*, *João Inácio da Silva* e *Rafael Francisco de Oliveira*, para comparecerem na audiência de instrução ora designada, expedindo-se o necessário para tanto.

Como fornecimento da qualificação e do endereço completo da testemunha arrolada pela defesa constituída do acusado MICHEL, denominado como “*Vinicius*”, determino seja expedido o necessário para que este seja intimado, para comparecer na audiência de instrução ora designada, expedindo-se o necessário para tanto.

Intimem-se pessoalmente os acusados LUCAS DE SOUZA BERNARDO (ID 35857903), MICHEL DE ALMEIDA BARBOSA (ID 38106893), WELLINGTON DOS SANTOS BRANDÃO (ID 35856877), CLOVIS TAVARES DA SILVA, THIAGO VALENTE CAMARGO (fl. 1313 – ID 35931316), ESDRAS CAMPOS DOS SANTOS (fl. 1316 – ID 35931316) e DOUGLAS DOS SANTOS MARCELINO (ID 37511012) para que sejam interrogados na data da audiência acima designada.

Ciência às partes da folha de antecedentes criminais dos acusados, juntadas nos IDs 32948343 e 32948349.

Indefiro, por ora, os pedidos de provas periciais e expedição de ofícios formuladas pelo acusado DOUGLAS SANTOS MARCELINO, formulados de forma genérica, sendo passível de reanálise no momento processual adequado, caso tais pleitos sejam reiterados.

Por fim, em relação ao acusado CLÓVIS TAVARES DA SILVA, constato que foram realizadas diversas diligências para citação pessoal, que restaram infrutíferas. Por outro lado, o referido réu constituiu advogado (IDs 34869687 e 34926558), e apresentou resposta à acusação (fls. 1374/1382 – ID 41172631), portanto está ciente da existência e do conteúdo das acusações contidas nesta ação penal, exercendo adequadamente o direito ao contraditório e à ampla defesa, sendo de rigor a continuidade da instrução criminal também em face de CLÓVIS, não se confundindo a hipótese com aquela prevista no artigo 366 do Código de Processo Penal.

De todo modo, para observância de rigor formal a afastar eventual alegação de nulidade, determino seja o acusado CLÓVIS TAVARES DA SILVA citado por edital.

Solicite-se ao Juízo da 7ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo cópia integral dos autos nº 0042853-10.2019.8.26.0050, com urgência, haja vista tratar-se de feito envolvendo 06 (seis) réus presos, e 01 (um) réu com prisão preventiva pendente.

Intimem-se o Ministério Público Federal e as defesas constituídas dos acusados desta decisão.

São Paulo, data da assinatura digital.

MÁRCIO ASSAD GUARDIA

Juiz Federal Substituto na Titularidade

[\[1\]](#) Referências aos autos eletrônicos baixados em arquivo “.pdf” do sistema P-J-e da Justiça Federal.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002939-26.2020.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUCAS DE SOUZA BERNARDO, MICHEL DE ALMEIDA BARBOSA, WELLINGTON DOS SANTOS BRANDAO, CLOVIS TAVARES DA SILVA, ESDRAS CAMPOS DOS SANTOS, THIAGO VALENTE CAMARGO, DOUGLAS DOS SANTOS MARCELINO

Advogados do(a) REU: LEANDRO BARBOSA SOUSA - SP262406, WILSON FERNANDINHO OLIVEIRA BARBOSA - SP269453

Advogado do(a) REU: ANANDA GALLI - SP428988

Advogado do(a) REU: CUSTODIO TAVARES FERNANDES JUNIOR - SP338125

Advogado do(a) REU: DIEGO ALVES MOREIRA DA SILVA - SP376599

Advogados do(a) REU: DANILO GODOY FRAGA DE OLIVEIRA - SP197050, DANIEL ISIDIO SILVA - SP182897

Advogado do(a) REU: THIAGO CESAR DOS SANTOS - SP373370

Advogado do(a) REU: MARIO ROSSI VALE - SP322847

DECISÃO

O Ministério Público do Estado de São Paulo ofereceu denúncia contra LUCAS DE SOUZA BERNARDO, MICHEL DE ALMEIDA BARBOSA, WELLINGTON DOS SANTOS BRANDÃO, CLOVIS TAVARES DA SILVA, THIAGO VALENTE CAMARGO, ESDRAS CAMPOS DOS SANTOS e DOUGLAS DOS SANTOS MARCELINO, qualificados nos autos, por considerá-los incurso nas sanções do artigo 35 da Lei nº 11.343/2006 (fls. 06/15[1] - ID 32940953). O Ministério Público Federal aditou a denúncia às fls. 752/753 (ID 34869687) para incluir a imputação aos denunciados do delito previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006.

Narra a denúncia que, no dia 12 de julho de 2019, investigadores da Polícia Civil do Estado de São Paulo realizaram diligência velada na rua Doutor Joaquim Augusto de Camargo, nº 172, lote 03, Ermelino Matarazzo, São Paulo/SP, e presenciaram *Sanderley Antonio da Silva* saindo do local evidentemente alterado emocionalmente. Os policiais civis abordaram *Sanderley*, que permitiu a entrada no local, em que foram encontradas grande quantidade de drogas, balanças, petrechos para preparação, anotações empapel e dinheiro.

A partir das anotações encontradas com *Sanderley* foram autorizadas diversas interceptações telefônicas para identificação dos participantes da associação criminosa para o tráfico de drogas.

A peça inicial relata que, a partir das investigações realizadas, concluiu-se que os acusados LUCAS DE SOUZA BERNARDO, MICHEL DE ALMEIDA BARBOSA, WELLINGTON DOS SANTOS BRANDÃO, CLOVIS TAVARES DA SILVA, THIAGO VALENTE CAMARGO, ESDRAS CAMPOS DOS SANTOS e DOUGLAS DOS SANTOS MARCELINO estavam associados, em tese, em organização que realizava tráfico internacional de drogas utilizando-se de embarcações partindo do porto de Santos/SP para o exterior.

A defesa constituída de THIAGO VALENTE CAMARGO apresentou resposta à acusação às fls. 1092/1099 (ID 35960768), alegando no mérito a inexistência de prova da autoria delitiva. O acusado requereu a concessão da justiça gratuita e não arrolou testemunhas.

O acusado LUCAS DE SOUZA BERNARDO, por sua defesa constituída, apresentou resposta à acusação às fls. 1246/1249 (ID 38267354), alegando, preliminarmente, a inépcia da denúncia. Não arrolou testemunhas.

A defesa constituída de MICHEL DE ALMEIDA BARBOSA apresentou resposta à acusação às fls. 1025/1037 (ID 35726846). No mérito, alegou ausência de provas de autoria, requereu a desclassificação para o artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, e, subsidiariamente, a fixação da pena no mínimo legal. Arrolou uma testemunha.

WELLINGTON SANTOS BRANDÃO, através de sua defesa constituída, apresentou resposta às fls 1185/1207 (ID 37378342), alegando, preliminarmente, a inépcia da denúncia, a ilicitude das interceptações telefônicas e suas prorrogações, além das provas dela derivadas. No mérito, requereu a absolvição sumária pela ausência de provas para condenação. Não arrolou testemunhas.

A defesa constituída de ESDRAS CAMPOS SANTOS apresentou resposta à acusação às fls. 1257/1258 (ID 38766621), alegando, preliminarmente, inépcia da denúncia. Não apresentou alegações de mérito e arrolou 04 (quatro) testemunhas.

O acusado DOUGLAS SANTOS MARCELINO, por sua defesa constituída, apresentou resposta às fls. 1116/1124 (ID 36552089), alegando, preliminarmente, a inépcia da denúncia. No mérito, pugnou pela absolvição por ausência de provas da autoria delitiva e requereu a produção de provas. Arrolou 05 (cinco) testemunhas.

A defesa constituída de CLÓVIS TAVARES DA SILVA apresentou resposta à acusação às fls. 1374/1382 (ID 41172631). Preliminarmente, alegou falta de justa causa da ação penal, inépcia da denúncia e falta de acesso à defesa. Reservou-se o direito de manifestar sobre o mérito após a instrução processual. Arrolou 05 (cinco) testemunhas.

É a síntese necessária.

Fundamento e decido.

Inicialmente defiro os benefícios da justiça gratuita ao acusado THIAGO VALENTE CAMARGO.

De início, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, contendo a descrição do fato criminoso, a qualificação dos acusados e a classificação do crime, verificada a formalidade do feito, estando presentes as condições da ação e pressupostos processuais.

Não há irregularidade concernente às interceptações telefônicas deferidas pelo Juízo Estadual.

Do exame dos autos n.º 5002939-26.2020.4.03.6181, é possível verificar que todas as decisões judiciais autorizadoras das interceptações telefônicas iniciais, bem como das respectivas prorrogações foram fundamentadas nos autos n.º 0042853-10.2019.8.26.0050, conforme declinado nos autos n.º 5003016-35.2020.4.03.6181 (fls. 382/384 – ID 33325424), apontando os elementos que alicerçaram a necessidade das supracitadas medidas investigativas, em face da existência de indícios consistentes da prática dos ilícitos investigados e a inviabilidade da produção da prova por outros meios, situação esta que perdurou durante todo o período das interceptações telefônicas.

Portanto, afasto a alegação de ausência de fundamentação das decisões judiciais que autorizaram as interceptações.

Outrossim, não há falar-se em nulidade em razão do “*excesso de prazo da duração das interceptações telefônicas*”.

De fato, é perfeitamente possível a prorrogação do prazo de duração da interceptação telefônica para além do prazo de 15 dias, por períodos sucessivos, mediante decisão judicial fundamentada, desde que tal prova seja indispensável.

Ao perscrutar o texto legal, transparece à obviedade que a locução “*uma vez*” da frase “*uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova*” consiste em conjunção condicional, equivalente a “*desde que*”. Por conseguinte, não significa, por óbvio, que a prorrogação da interceptação somente poderia ocorrer por um período. Ademais, referida limitação temporal, desprovida de qualquer supedâneo lógico, tornaria inócua a própria finalidade da Lei, retirando-lhe a efetividade.

Nessa vereda, nas hipóteses em que seja necessária a prorrogação como o fito de obtenção de prova, especialmente em face da complexidade do fato apurado e da manutenção, em tese, da prática delitiva ao logo do tempo, encontra-se justificada a prorrogação sucessiva, mormente porque alicerçada em decisões judiciais exaustivamente fundamentadas, com a observância das exigências de fundamentação previstas na lei de regência (Lei nº 9.296/96, art. 5º).

No mesmo passo encontra-se o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação. Precedente. Recurso a que se nega provimento. (RHC 85575, JOAQUIM BARBOSA, STF)

Ausentes nulidades flagrantes na interceptação telefônica inicial e nas prorrogações, não há que se falar em ilicitude das provas derivadas.

As demais questões suscitadas pelas defesas dos acusados dependem de dilação probatória para sua correta apreciação.

Verifico a inexistência de quaisquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária dos acusados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

No prazo de 5 dias deverá a defesa constituída do acusado MICHEL DE ALMEIDA BARBOSA fornecer a qualificação completa da testemunha arrolada, “*Vinicius*” (fls. 1025/1037 – ID 35726846), informando, ainda, seus endereços completos com CEP, a fim de viabilizar a intimação, sob pena de preclusão.

Determino a realização de audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação (fls. 14/21 – ID 32940953), *Samira Vieira Fares* (Delegada de Polícia Civil), *Jorge Marcos Rosa* (investigador de polícia civil), *Haroldo Américo dos Reis Neto* (investigador de polícia civil), *Jorge Aparecido Ribeiro* (agente de polícia civil), *Domingos Sávio da Silva* (policial civil) e *Holandino Santos de Oliveira* (policial civil); as testemunhas de defesa do acusado ESDRAS (fls. 1257/1258 – ID 38766621), *Paulo Antônio Santos Gonçalves*, *Adriano José da Silva*, *Murilo da Costa dos Santos* e *Walison Araújo dos Santos*; as testemunhas de defesa do acusado DOUGLAS (fls. 1116/1124 – ID 36552089), *Sueli Souza Santos*, *Flavio Tertuliano da Cruz*, *Andre Ricardo Penaranda Montes*, *Isabella Indyanara Santos Neves* e *Kaique Gioia da Cruz*; e as testemunhas de defesa do acusado CLÓVIS (fls. 1374/1382 – ID 41172631), *Adelson Cássio Carreon de Almeida*, *Denise de Jesus Silva*, *Flávio Ferreira da Silva*, *João Inácio da Silva* e *Rafael Francisco de Oliveira*; bem como serão interrogados os acusados LUCAS DE SOUZA BERNARDO (ID 35857903), MICHEL DE ALMEIDA BARBOSA (ID 38106893), WELLINGTON DOS SANTOS BRANDÃO (ID 35856877), CLOVIS TAVARES DA SILVA, THIAGO VALENTE CAMARGO (fl. 1313 – ID 35931316), ESDRAS CAMPOS DOS SANTOS (fl. 1316 – ID 35931316) e DOUGLAS DOS SANTOS MARCELINO (ID 37511012).

Consigno que o agendamento da audiência de instrução será realizado pelo servidor responsável em ato ordinatório a ser oportunamente publicado.

Intimem-se as testemunhas de acusação, *Samira Vieira Fares* (Delegada de Polícia Civil), *Jorge Marcos Rosa* (investigador de polícia civil), *Haroldo Américo dos Reis Neto* (investigador de polícia civil), *Jorge Aparecido Ribeiro* (agente de polícia civil), *Domingos Sávio da Silva* (policial civil) e *Holandino Santos de Oliveira* (policial civil), a comparecerem na audiência na data e horário acima designados para suas inquirições, comunicando-se aos superiores hierárquicos.

Intimem-se pessoalmente as testemunhas de defesa dos acusados ESDRAS (fls. 1257/1258 – ID 38766621), *Paulo Antônio Santos Gonçalves*, *Adriano José da Silva*, *Murilo da Costa dos Santos* e *Walison Araújo dos Santos*; do acusado DOUGLAS (fls. 1116/1124 – ID 36552089), *Sueli Souza Santos*, *Flavio Tertuliano da Cruz*, *Andre Ricardo Penaranda Montes*, *Isabella Indyanara Santos Neves* e *Kaique Gioia da Cruz*; e do acusado CLÓVIS (fls. 1374/1382 – ID 41172631), *Adelson Cássio Carreon de Almeida*, *Denise de Jesus Silva*, *Flávio Ferreira da Silva*, *João Inácio da Silva* e *Rafael Francisco de Oliveira*, para comparecerem na audiência de instrução ora designada, expedindo-se o necessário para tanto.

Como fornecimento da qualificação e do endereço completo da testemunha arrolada pela defesa constituída do acusado MICHEL, denominado como “*Vinicius*”, determino seja expedido o necessário para que este seja intimado, para comparecer na audiência de instrução ora designada, expedindo-se o necessário para tanto.

Intimem-se pessoalmente os acusados LUCAS DE SOUZA BERNARDO (ID 35857903), MICHEL DE ALMEIDA BARBOSA (ID 38106893), WELLINGTON DOS SANTOS BRANDÃO (ID 35856877), CLOVIS TAVARES DA SILVA, THIAGO VALENTE CAMARGO (fl. 1313 – ID 35931316), ESDRAS CAMPOS DOS SANTOS (fl. 1316 – ID 35931316) e DOUGLAS DOS SANTOS MARCELINO (ID 37511012) para que sejam interrogados na data da audiência acima designada.

Ciência às partes da folha de antecedentes criminais dos acusados, juntadas nos IDs 32948343 e 32948349.

Indefiro, por ora, os pedidos de provas periciais e expedição de ofícios formuladas pelo acusado DOUGLAS SANTOS MARCELINO, formulados de forma genérica, sendo passível de reanálise no momento processual adequado, caso tais pleitos sejam reiterados.

Por fim, em relação ao acusado CLÓVIS TAVARES DA SILVA, constato que foram realizadas diversas diligências para citação pessoal, que restaram infrutíferas. Por outro lado, o referido réu constituiu advogado (IDs 34869687 e 34926558), e apresentou resposta à acusação (fls. 1374/1382 – ID 41172631), portanto está ciente da existência e do conteúdo das acusações contidas nesta ação penal, exercendo adequadamente o direito ao contraditório e à ampla defesa, sendo de rigor a continuidade da instrução criminal também em face de CLÓVIS, não se confundindo a hipótese com aquela prevista no artigo 366 do Código de Processo Penal.

De todo modo, para observância de rigor formal a afastar eventual alegação de nulidade, determino seja o acusado CLÓVIS TAVARES DA SILVA citado por edital.

Solicite-se ao Juízo da 7ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo cópia integral dos autos nº 0042853-10.2019.8.26.0050, com urgência, haja vista tratar-se de feito envolvendo 06 (seis) réus presos, e 01 (um) réu prisão preventiva pendente.

Intimem-se o Ministério Público Federal e as defesas constituídas dos acusados desta decisão.

São Paulo, data da assinatura digital.

MÁRCIO ASSAD GUARDIA

Juiz Federal Substituto na Titularidade

[\[1\]](#) Referências aos autos eletrônicos baixados em arquivo “.pdf” do sistema PJ-e da Justiça Federal.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002939-26.2020.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUCAS DE SOUZA BERNARDO, MICHEL DE ALMEIDA BARBOSA, WELLINGTON DOS SANTOS BRANDAO, CLOVIS TAVARES DA SILVA, ESDRAS CAMPOS DOS SANTOS, THIAGO VALENTE CAMARGO, DOUGLAS DOS SANTOS MARCELINO

Advogados do(a) REU: LEANDRO BARBOSA SOUSA - SP262406, WILSON FERNANDINHO OLIVEIRA BARBOSA - SP269453

Advogado do(a) REU: ANANDA GALLI - SP428988

Advogado do(a) REU: CUSTODIO TAVARES FERNANDES JUNIOR - SP338125

Advogado do(a) REU: DIEGO ALVES MOREIRA DA SILVA - SP376599

Advogados do(a) REU: DANILO GODOY FRAGA DE OLIVEIRA - SP197050, DANIEL ISIDIO SILVA - SP182897

Advogado do(a) REU: THIAGO CESAR DOS SANTOS - SP373370

Advogado do(a) REU: MARIO ROSSI VALE - SP322847

DECISÃO

O Ministério Público do Estado de São Paulo ofereceu denúncia contra LUCAS DE SOUZA BERNARDO, MICHEL DE ALMEIDA BARBOSA, WELLINGTON DOS SANTOS BRANDÃO, CLOVIS TAVARES DA SILVA, THIAGO VALENTE CAMARGO, ESDRAS CAMPOS DOS SANTOS e DOUGLAS DOS SANTOS MARCELINO, qualificados nos autos, por considerá-los incurso nas sanções do artigo 35 da Lei nº 11.343/2006 (fs. 06/15 [\[1\]](#) - ID 32940953). O Ministério Público Federal aditou a denúncia às fs. 752/753 (ID 34869687) para incluir a imputação aos denunciados do delito previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006.

Narra a denúncia que, no dia 12 de julho de 2019, investigadores da Polícia Civil do Estado de São Paulo realizaram diligência velada na rua Doutor Joaquim Augusto de Camargo, nº 172, lote 03, Ermelino Matarazzo, São Paulo/SP, e presenciaram *Sanderley Antonio da Silva* saindo do local evidentemente alterado emocionalmente. Os policiais civis abordaram *Sanderley*, que permitiu a entrada no local, em que foram encontradas grande quantidade de drogas, balanças, petrechos para preparação, anotações empapel e dinheiro.

A partir das anotações encontradas com *Sanderley* foram autorizadas diversas interceptações telefônicas para identificação dos participantes da associação criminosa para o tráfico de drogas.

A peça inicial relata que, a partir das investigações realizadas, concluiu-se que os acusados LUCAS DE SOUZA BERNARDO, MICHEL DE ALMEIDA BARBOSA, WELLINGTON DOS SANTOS BRANDÃO, CLOVIS TAVARES DA SILVA, THIAGO VALENTE CAMARGO, ESDRAS CAMPOS DOS SANTOS e DOUGLAS DOS SANTOS MARCELINO estavam associados, em tese, em organização que realizava tráfico internacional de drogas utilizando-se de embarcações partindo do porto de Santos/SP para o exterior.

A defesa constituída de THIAGO VALENTE CAMARGO apresentou resposta à acusação às fls. 1092/1099 (ID 35960768), alegando no mérito a inexistência de prova da autoria delitiva. O acusado requereu a concessão da justiça gratuita e não arrolou testemunhas.

O acusado LUCAS DE SOUZA BERNARDO, por sua defesa constituída, apresentou resposta à acusação às fls. 1246/1249 (ID 38267354), alegando, preliminarmente, a inépcia da denúncia. Não arrolou testemunhas.

A defesa constituída de MICHEL DE ALMEIDA BARBOSA apresentou resposta à acusação às fls. 1025/1037 (ID 35726846). No mérito, alegou ausência de provas de autoria, requereu a desclassificação para o artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, e, subsidiariamente, a fixação da pena no mínimo legal. Arrolou uma testemunha.

WELLINGTON SANTOS BRANDÃO, através de sua defesa constituída, apresentou resposta às fls 1185/1207 (ID 37378342), alegando, preliminarmente, a inépcia da denúncia, a ilicitude das interceptações telefônicas e suas prorrogações, além das provas dela derivadas. No mérito, requereu a absolvição sumária pela ausência de provas para condenação. Não arrolou testemunhas.

A defesa constituída de ESDRAS CAMPOS SANTOS apresentou resposta à acusação às fls. 1257/1258 (ID 38766621), alegando, preliminarmente, inépcia da denúncia. Não apresentou alegações de mérito e arrolou 04 (quatro) testemunhas.

O acusado DOUGLAS SANTOS MARCELINO, por sua defesa constituída, apresentou resposta às fls. 1116/1124 (ID 36552089), alegando, preliminarmente, a inépcia da denúncia. No mérito, pugnou pela absolvição por ausência de provas da autoria delitiva e requereu a produção de provas. Arrolou 05 (cinco) testemunhas.

A defesa constituída de CLÓVIS TAVARES DA SILVA apresentou resposta à acusação às fls. 1374/1382 (ID 41172631). Preliminarmente, alegou falta de justa causa da ação penal, inépcia da denúncia e falta de acesso à defesa. Reservou-se o direito de manifestar sobre o mérito após a instrução processual. Arrolou 05 (cinco) testemunhas.

É a síntese necessária.

Fundamento e decido.

Inicialmente defiro os benefícios da justiça gratuita ao acusado THIAGO VALENTE CAMARGO.

De início, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, contendo a descrição do fato criminoso, a qualificação dos acusados e a classificação do crime, verificada a formalidade do feito, estando presentes as condições da ação e pressupostos processuais.

Não há irregularidade concernente às interceptações telefônicas deferidas pelo Juízo Estadual.

Do exame dos autos n.º 5002939-26.2020.4.03.6181, é possível verificar que todas as decisões judiciais autorizadoras das interceptações telefônicas iniciais, bem como das respectivas prorrogações foram fundamentadas nos autos nº 0042853-10.2019.8.26.0050, conforme declinado nos autos nº 5003016-35.2020.4.03.6181 (fls. 382/384 – ID 33325424), apontando os elementos que alicerçaram a necessidade das supracitadas medidas investigativas, em face da existência de indícios consistentes da prática dos ilícitos investigados e a inviabilidade da produção da prova por outros meios, situação esta que perdurou durante todo o período das interceptações telefônicas.

Portanto, afasto a alegação de ausência de fundamentação das decisões judiciais que autorizaram as interceptações.

Outrossim, não há falar-se em nulidade em razão do “*excesso de prazo da duração das interceptações telefônicas*”.

De fato, é perfeitamente possível a prorrogação do prazo de duração da interceptação telefônica para além do prazo de 15 dias, por períodos sucessivos, mediante decisão judicial fundamentada, desde que tal prova seja indispensável.

Ao perscrutar o texto legal, transparece à obviedade que a locução “*uma vez*” da frase “*uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova*” consiste em conjunção condicional, equivalente a “desde que”. Por conseguinte, não significa, por óbvio, que a prorrogação da interceptação somente poderia ocorrer por um período. Ademais, referida limitação temporal, desprovida de qualquer supedâneo lógico, tornaria inócua a própria finalidade da Lei, retirando-lhe a efetividade.

Nessa vereda, nas hipóteses em que seja necessária a prorrogação com o fito de obtenção de prova, especialmente em face da complexidade do fato apurado e da manutenção, em tese, da prática delitiva ao logo do tempo, encontra-se justificada a prorrogação sucessiva, mormente porque alicerçada em decisões judiciais exaustivamente fundamentadas, com a observância das exigências de fundamentação previstas na lei de regência (Lei nº 9.296/96, art. 5º).

No mesmo passo encontra-se o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação. Precedente. Recurso a que se nega provimento. (RHC 85575, JOAQUIM BARBOSA, STF)

Ausentes nulidades flagrantes na interceptação telefônica inicial e nas prorrogações, não há que se falar em ilicitude das provas derivadas.

As demais questões suscitadas pelas defesas dos acusados dependem de dilação probatória para sua correta apreciação.

Verifico a inexistência de quaisquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária dos acusados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

No prazo de 5 dias deverá a defesa constituída do acusado MICHEL DE ALMEIDA BARBOSA fornecer a qualificação completa da testemunha arrolada, “*Vinicius*” (fls. 1025/1037 – ID 35726846), informando, ainda, seus endereços completos com CEP, a fim de viabilizar a intimação, sob pena de preclusão.

Determino a realização de audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação (fls. 14/21 – ID 32940953), *Samira Vieira Fares* (Delegada de Polícia Civil), *Jorge Marcos Rosa* (investigador de polícia civil), *Haroldo Américo dos Reis Neto* (investigador de polícia civil), *Jorge Aparecido Ribeiro* (agente de polícia civil), *Domingos Sávio da Silva* (policia civil) e *Holandino Santos de Oliveira* (policia civil); as testemunhas de defesa do acusado ESDRAS (fls. 1257/1258 – ID 38766621), *Paulo Antônio Santos Gonçalves*, *Adriano José da Silva*, *Murilo da Costa dos Santos* e *Walison Araújo dos Santos*; as testemunhas de defesa do acusado DOUGLAS (fls. 1116/1124 – ID 36552089), *Sueli Souza Santos*, *Flavio Tertuliano da Cruz*, *Andre Ricardo Penaranda Montes*, *Isabella Indyanara Santos Neves* e *Kaique Gioia da Cruz*; e as testemunhas de defesa do acusado CLÓVIS (fls. 1374/1382 – ID 41172631), *Adelson Cássio Carreon de Almeida*, *Denise de Jesus Silva*, *Flávio Ferreira da Silva*, *João Inácio da Silva* e *Rafael Francisco de Oliveira*; bem como serão interrogados os acusados LUCAS DE SOUZA BERNARDO (ID 35857903), MICHEL DE ALMEIDA BARBOSA (ID 38106893), WELLINGTON DOS SANTOS BRANDÃO (ID 35856877), CLOVIS TAVARES DA SILVA, THIAGO VALENTE CAMARGO (fl. 1313 – ID 35931316), ESDRAS CAMPOS DOS SANTOS (fl. 1316 – ID 35931316) e DOUGLAS DOS SANTOS MARCELINO (ID 37511012).

Consigno que o agendamento da audiência de instrução será realizado pelo servidor responsável em ato ordinatório a ser oportunamente publicado.

Intimem-se as testemunhas de acusação, *Samira Vieira Fares* (Delegada de Polícia Civil), *Jorge Marcos Rosa* (investigador de polícia civil), *Haroldo Américo dos Reis Neto* (investigador de polícia civil), *Jorge Aparecido Ribeiro* (agente de polícia civil), *Domingos Sávio da Silva* (policia civil) e *Holandino Santos de Oliveira* (policia civil), a comparecerem na audiência na data e horário acima designados para suas inquirições, comunicando-se aos superiores hierárquicos.

Intimem-se pessoalmente as testemunhas de defesa dos acusados ESDRAS (fls. 1257/1258 – ID 38766621), *Paulo Antônio Santos Gonçalves*, *Adriano José da Silva*, *Murilo da Costa dos Santos* e *Walison Araújo dos Santos*; do acusado DOUGLAS (fls. 1116/1124 – ID 36552089), *Sueli Souza Santos*, *Flavio Tertuliano da Cruz*, *Andre Ricardo Penaranda Montes*, *Isabella Indyanara Santos Neves* e *Kaique Gioia da Cruz*; e do acusado CLÓVIS (fls. 1374/1382 – ID 41172631), *Adelson Cássio Carreon de Almeida*, *Denise de Jesus Silva*, *Flávio Ferreira da Silva*, *João Inácio da Silva* e *Rafael Francisco de Oliveira*, para comparecerem na audiência de instrução ora designada, expedindo-se o necessário para tanto.

Como fornecimento da qualificação e do endereço completo da testemunha arrolada pela defesa constituída do acusado MICHEL, denominado como “*Vinicius*”, determino seja expedido o necessário para que este seja intimado, para comparecer na audiência de instrução ora designada, expedindo-se o necessário para tanto.

Intimem-se pessoalmente os acusados LUCAS DE SOUZA BERNARDO (ID 35857903), MICHEL DE ALMEIDA BARBOSA (ID 38106893), WELLINGTON DOS SANTOS BRANDÃO (ID 35856877), CLOVIS TAVARES DA SILVA, THIAGO VALENTE CAMARGO (fl. 1313 – ID 35931316), ESDRAS CAMPOS DOS SANTOS (fl. 1316 – ID 35931316) e DOUGLAS DOS SANTOS MARCELINO (ID 37511012) para que sejam interrogados na data da audiência acima designada.

Ciência às partes da folha de antecedentes criminais dos acusados, juntadas nos IDs 32948343 e 32948349.

Indefiro, por ora, os pedidos de provas periciais e expedição de ofícios formuladas pelo acusado DOUGLAS SANTOS MARCELINO, formulados de forma genérica, sendo passível de reanálise no momento processual adequado, caso tais pleitos sejam reiterados.

Por fim, em relação ao acusado CLÓVIS TAVARES DA SILVA, constato que foram realizadas diversas diligências para citação pessoal, que restaram infrutíferas. Por outro lado, o referido réu constituiu advogado (IDs 34869687 e 34926558), e apresentou resposta à acusação (fls. 1374/1382 – ID 41172631), portanto está ciente da existência e do conteúdo das acusações contidas nesta ação penal, exercendo adequadamente o direito ao contraditório e à ampla defesa, sendo de rigor a continuidade da instrução criminal também em face de CLÓVIS, não se confundindo a hipótese com aquela prevista no artigo 366 do Código de Processo Penal.

De todo modo, para observância de rigor formal a afastar eventual alegação de nulidade, determino seja o acusado CLÓVIS TAVARES DA SILVA citado por edital.

Solicite-se ao Juízo da 7ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo cópia integral dos autos nº 0042853-10.2019.8.26.0050, com urgência, haja vista tratar-se de feito envolvendo 06 (seis) réus presos, e 01 (um) réu prisão preventiva pendente.

Intimem-se o Ministério Público Federal e as defesas constituídas dos acusados desta decisão.

São Paulo, data da assinatura digital.

[\[1\]](#) Referências aos autos eletrônicos baixados em arquivo “.pdf” do sistema PJ-e da Justiça Federal.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002939-26.2020.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUCAS DE SOUZA BERNARDO, MICHEL DE ALMEIDA BARBOSA, WELLINGTON DOS SANTOS BRANDAO, CLOVIS TAVARES DA SILVA, ESDRAS CAMPOS DOS SANTOS, THIAGO VALENTE CAMARGO, DOUGLAS DOS SANTOS MARCELINO

Advogados do(a) REU: LEANDRO BARBOSA SOUSA - SP262406, WILSON FERNANDINHO OLIVEIRA BARBOSA - SP269453

Advogado do(a) REU: ANANDA GALLI - SP428988

Advogado do(a) REU: CUSTODIO TAVARES FERNANDES JUNIOR - SP338125

Advogado do(a) REU: DIEGO ALVES MOREIRA DA SILVA - SP376599

Advogados do(a) REU: DANILO GODOY FRAGA DE OLIVEIRA - SP197050, DANIEL ISIDIO SILVA - SP182897

Advogado do(a) REU: THIAGO CESAR DOS SANTOS - SP373370

Advogado do(a) REU: MARIO ROSSI VALE - SP322847

DECISÃO

O Ministério Público do Estado de São Paulo ofereceu denúncia contra LUCAS DE SOUZA BERNARDO, MICHEL DE ALMEIDA BARBOSA, WELLINGTON DOS SANTOS BRANDÃO, CLOVIS TAVARES DA SILVA, THIAGO VALENTE CAMARGO, ESDRAS CAMPOS DOS SANTOS e DOUGLAS DOS SANTOS MARCELINO, qualificados nos autos, por considerá-los incurso nas sanções do artigo 35 da Lei nº 11.343/2006 (fls. 06/15[\[1\]](#) - ID 32940953). O Ministério Público Federal aditou a denúncia às fls. 752/753 (ID 34869687) para incluir a imputação aos denunciados do delito previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006.

Narra a denúncia que, no dia 12 de julho de 2019, investigadores da Polícia Civil do Estado de São Paulo realizaram diligência velada na rua Doutor Joaquim Augusto de Camargo, nº 172, lote 03, Ermelino Matarazzo, São Paulo/SP, e presenciaram *Sanderley Antonio da Silva* saindo do local evidentemente alterado emocionalmente. Os policiais civis abordaram *Sanderley*, que permitiu a entrada no local, em que foram encontradas grande quantidade de drogas, balanças, petrechos para preparação, anotações empapel e dinheiro.

A partir das anotações encontradas com *Sanderley* foram autorizadas diversas interceptações telefônicas para identificação dos participantes da associação criminosa para o tráfico de drogas.

A peça inicial relata que, a partir das investigações realizadas, concluiu-se que os acusados LUCAS DE SOUZA BERNARDO, MICHEL DE ALMEIDA BARBOSA, WELLINGTON DOS SANTOS BRANDÃO, CLOVIS TAVARES DA SILVA, THIAGO VALENTE CAMARGO, ESDRAS CAMPOS DOS SANTOS e DOUGLAS DOS SANTOS MARCELINO estavam associados, em tese, em organização que realizava tráfico internacional de drogas utilizando-se de embarcações partindo do porto de Santos/SP para o exterior.

A defesa constituída de THIAGO VALENTE CAMARGO apresentou resposta à acusação às fls. 1092/1099 (ID 35960768), alegando no mérito a inexistência de prova da autoria delitiva. O acusado requereu a concessão da justiça gratuita e não arrolou testemunhas.

O acusado LUCAS DE SOUZA BERNARDO, por sua defesa constituída, apresentou resposta à acusação às fls. 1246/1249 (ID 38267354), alegando, preliminarmente, a inépcia da denúncia. Não arrolou testemunhas.

A defesa constituída de MICHEL DE ALMEIDA BARBOSA apresentou resposta à acusação às fls. 1025/1037 (ID 35726846). No mérito, alegou ausência de provas de autoria, requereu a desclassificação para o artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, e, subsidiariamente, a fixação da pena no mínimo legal. Arrolou uma testemunha.

WELLINGTON SANTOS BRANDÃO, através de sua defesa constituída, apresentou resposta às fls 1185/1207 (ID 37378342), alegando, preliminarmente, a inépcia da denúncia, a ilicitude das interceptações telefônicas e suas prorrogações, além das provas dela derivadas. No mérito, requereu a absolvição sumária pela ausência de provas para condenação. Não arrolou testemunhas.

A defesa constituída de ESDRAS CAMPOS SANTOS apresentou resposta à acusação às fls. 1257/1258 (ID 38766621), alegando, preliminarmente, inépcia da denúncia. Não apresentou alegações de mérito e arrolou 04 (quatro) testemunhas.

O acusado DOUGLAS SANTOS MARCELINO, por sua defesa constituída, apresentou resposta às fls. 1116/1124 (ID 36552089), alegando, preliminarmente, a inépcia da denúncia. No mérito, pugnou pela absolvição por ausência de provas da autoria delitiva e requereu a produção de provas. Arrolou 05 (cinco) testemunhas.

A defesa constituída de CLÓVIS TAVARES DA SILVA apresentou resposta à acusação às fls. 1374/1382 (ID 41172631). Preliminarmente, alegou falta de justa causa da ação penal, inépcia da denúncia e falta de acesso à defesa. Reservou-se o direito de manifestar sobre o mérito após a instrução processual. Arrolou 05 (cinco) testemunhas.

É a síntese necessária.

Fundamento e decido.

Inicialmente defiro os benefícios da justiça gratuita ao acusado THIAGO VALENTE CAMARGO.

De início, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, contendo a descrição do fato criminoso, a qualificação dos acusados e a classificação do crime, verificada a formalidade do feito, estando presentes as condições da ação e pressupostos processuais.

Não há irregularidade concernente às interceptações telefônicas deferidas pelo Juízo Estadual.

Do exame dos autos n.º 5002939-26.2020.4.03.6181, é possível verificar que todas as decisões judiciais autorizadoras das interceptações telefônicas iniciais, bem como das respectivas prorrogações foram fundamentadas nos autos nº 0042853-10.2019.8.26.0050, conforme declinado nos autos nº 5003016-35.2020.4.03.6181 (fls. 382/384 – ID 33325424), apontando os elementos que alicerçaram a necessidade das supracitadas medidas investigativas, em face da existência de indícios consistentes da prática dos ilícitos investigados e a inviabilidade da produção da prova por outros meios, situação esta que perdurou durante todo o período das interceptações telefônicas.

Portanto, afasto a alegação de ausência de fundamentação das decisões judiciais que autorizaram as interceptações.

Outrossim, não há falar-se em nulidade em razão do “*excesso de prazo da duração das interceptações telefônicas*”.

De fato, é perfeitamente possível a prorrogação do prazo de duração da interceptação telefônica para além do prazo de 15 dias, por períodos sucessivos, mediante decisão judicial fundamentada, desde que tal prova seja indispensável.

Ao perscrutar o texto legal, transparece à obviedade que a locução “*uma vez*” da frase “*uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova*” consiste em conjunção condicional, equivalente a “*desde que*”. Por conseguinte, não significa, por óbvio, que a prorrogação da interceptação somente poderia ocorrer por um período. Ademais, referida limitação temporal, desprovida de qualquer supedâneo lógico, tornaria inócua a própria finalidade da Lei, retirando-lhe a efetividade.

Nessa vereda, nas hipóteses em que seja necessária a prorrogação como o fito de obtenção de prova, especialmente em face da complexidade do fato apurado e da manutenção, em tese, da prática delitiva ao logo do tempo, encontra-se justificada a prorrogação sucessiva, mormente porque alicerçada em decisões judiciais exaustivamente fundamentadas, com a observância das exigências de fundamentação previstas na lei de regência (Lei nº 9.296/96, art. 5º).

No mesmo passo encontra-se o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação. Precedente. Recurso a que se nega provimento. (RHC 85575, JOAQUIM BARBOSA, STF)

Ausentes nulidades flagrantes na interceptação telefônica inicial e nas prorrogações, não há que se falar em ilicitude das provas derivadas.

As demais questões suscitadas pelas defesas dos acusados dependem de dilação probatória para sua correta apreciação.

Verifico a inexistência de quaisquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária dos acusados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

No prazo de 5 dias deverá a defesa constituída do acusado MICHEL DE ALMEIDA BARBOSA fornecer a qualificação completa da testemunha arrolada, “*Vinicius*” (fls. 1025/1037 – ID 35726846), informando, ainda, seus endereços completos com CEP, a fim de viabilizar a intimação, sob pena de preclusão.

Determino a realização de audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação (fls. 14/21 – ID 32940953), *Samira Vieira Fares* (Delegada de Polícia Civil), *Jorge Marcos Rosa* (investigador de polícia civil), *Haroldo Américo dos Reis Neto* (investigador de polícia civil), *Jorge Aparecido Ribeiro* (agente de polícia civil), *Domingos Sávio da Silva* (policial civil) e *Holandino Santos de Oliveira* (policial civil); as testemunhas de defesa do acusado ESDRAS (fls. 1257/1258 – ID 38766621), *Paulo Antônio Santos Gonçalves*, *Adriano José da Silva*, *Murilo da Costa dos Santos* e *Walison Araújo dos Santos*; as testemunhas de defesa do acusado DOUGLAS (fls. 1116/1124 – ID 36552089), *Sueli Souza Santos*, *Flavio Tertuliano da Cruz*, *Andre Ricardo Penaranda Montes*, *Isabella Indyanara Santos Neves* e *Kaique Gioia da Cruz*; e as testemunhas de defesa do acusado CLÓVIS (fls. 1374/1382 – ID 41172631), *Adelson Cássio Carreon de Almeida*, *Denise de Jesus Silva*, *Flávio Ferreira da Silva*, *João Inácio da Silva* e *Rafael Francisco de Oliveira*; bem como serão interrogados os acusados LUCAS DE SOUZA BERNARDO (ID 35857903), MICHEL DE ALMEIDA BARBOSA (ID 38106893), WELLINGTON DOS SANTOS BRANDÃO (ID 35856877), CLOVIS TAVARES DA SILVA, THIAGO VALENTE CAMARGO (fl. 1313 – ID 35931316), ESDRAS CAMPOS DOS SANTOS (fl. 1316 – ID 35931316) e DOUGLAS DOS SANTOS MARCELINO (ID 37511012).

Consigno que o agendamento da audiência de instrução será realizado pelo servidor responsável em ato ordinatório a ser oportunamente publicado.

Intimem-se as testemunhas de acusação, *Samira Vieira Fares* (Delegada de Polícia Civil), *Jorge Marcos Rosa* (investigador de polícia civil), *Haroldo Américo dos Reis Neto* (investigador de polícia civil), *Jorge Aparecido Ribeiro* (agente de polícia civil), *Domingos Sávio da Silva* (policial civil) e *Holandino Santos de Oliveira* (policial civil), a comparecerem na audiência na data e horário acima designados para suas inquirições, comunicando-se aos superiores hierárquicos.

Intimem-se pessoalmente as testemunhas de defesa dos acusados ESDRAS (fls. 1257/1258 – ID 38766621), *Paulo Antônio Santos Gonçalves*, *Adriano José da Silva*, *Murilo da Costa dos Santos* e *Walison Araújo dos Santos*; do acusado DOUGLAS (fls. 1116/1124 – ID 36552089), *Sueli Souza Santos*, *Flavio Tertuliano da Cruz*, *Andre Ricardo Penaranda Montes*, *Isabella Indyanara Santos Neves* e *Kaique Gioia da Cruz*; e do acusado CLÓVIS (fls. 1374/1382 – ID 41172631), *Adelson Cássio Carreon de Almeida*, *Denise de Jesus Silva*, *Flávio Ferreira da Silva*, *João Inácio da Silva* e *Rafael Francisco de Oliveira*, para comparecerem na audiência de instrução ora designada, expedindo-se o necessário para tanto.

Como fornecimento da qualificação e do endereço completo da testemunha arrolada pela defesa constituída do acusado MICHEL, denominado como “*Vinicius*”, determino seja expedido o necessário para que este seja intimado, para comparecer na audiência de instrução ora designada, expedindo-se o necessário para tanto.

Intimem-se pessoalmente os acusados LUCAS DE SOUZA BERNARDO (ID 35857903), MICHEL DE ALMEIDA BARBOSA (ID 38106893), WELLINGTON DOS SANTOS BRANDÃO (ID 35856877), CLOVIS TAVARES DA SILVA, THIAGO VALENTE CAMARGO (fl. 1313 – ID 35931316), ESDRAS CAMPOS DOS SANTOS (fl. 1316 – ID 35931316) e DOUGLAS DOS SANTOS MARCELINO (ID 37511012) para que sejam interrogados na data da audiência acima designada.

Ciência às partes da folha de antecedentes criminais dos acusados, juntadas nos IDs 32948343 e 32948349.

Indefiro, por ora, os pedidos de provas periciais e expedição de ofícios formuladas pelo acusado DOUGLAS SANTOS MARCELINO, formulados de forma genérica, sendo passível de reanálise no momento processual adequado, caso tais pleitos sejam reiterados.

Por fim, em relação ao acusado CLÓVIS TAVARES DA SILVA, constato que foram realizadas diversas diligências para citação pessoal, que restaram infrutíferas. Por outro lado, o referido réu constituiu advogado (IDs 34869687 e 34926558), e apresentou resposta à acusação (fls. 1374/1382 – ID 41172631), portanto está ciente da existência e do conteúdo das acusações contidas nesta ação penal, exercendo adequadamente o direito ao contraditório e à ampla defesa, sendo de rigor a continuidade da instrução criminal também em face de CLÓVIS, não se confundindo a hipótese com aquela prevista no artigo 366 do Código de Processo Penal.

De todo modo, para observância de rigor formal a afastar eventual alegação de nulidade, determino seja o acusado CLÓVIS TAVARES DA SILVA citado por edital.

Solicite-se ao Juízo da 7ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo cópia integral dos autos nº 0042853-10.2019.8.26.0050, com urgência, haja vista tratar-se de feito envolvendo 06 (seis) réus presos, e 01 (um) réu prisão preventiva pendente.

Intimem-se o Ministério Público Federal e as defesas constituídas dos acusados desta decisão.

São Paulo, data da assinatura digital.

MÁRCIO ASSAD GUARDIA

Juiz Federal Substituto na Titularidade

[1] Referências aos autos eletrônicos baixados em arquivo “.pdf” do sistema PJ-e da Justiça Federal.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002939-26.2020.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUCAS DE SOUZA BERNARDO, MICHEL DE ALMEIDA BARBOSA, WELLINGTON DOS SANTOS BRANDAO, CLOVIS TAVARES DA SILVA, ESDRAS CAMPOS DOS SANTOS, THIAGO VALENTE CAMARGO, DOUGLAS DOS SANTOS MARCELINO

Advogados do(a) REU: LEANDRO BARBOSA SOUSA - SP262406, WILSON FERNANDINHO OLIVEIRA BARBOSA - SP269453

Advogado do(a) REU: ANANDA GALLI - SP428988

Advogado do(a) REU: CUSTODIO TAVARES FERNANDES JUNIOR - SP338125

Advogado do(a) REU: DIEGO ALVES MOREIRA DA SILVA - SP376599

Advogados do(a) REU: DANILO GODOY FRAGA DE OLIVEIRA - SP197050, DANIEL ISIDIO SILVA - SP182897

Advogado do(a) REU: THIAGO CESAR DOS SANTOS - SP373370

Advogado do(a) REU: MARIO ROSSI VALE - SP322847

DECISÃO

O Ministério Público do Estado de São Paulo ofereceu denúncia contra LUCAS DE SOUZA BERNARDO, MICHEL DE ALMEIDA BARBOSA, WELLINGTON DOS SANTOS BRANDÃO, CLOVIS TAVARES DA SILVA, THIAGO VALENTE CAMARGO, ESDRAS CAMPOS DOS SANTOS e DOUGLAS DOS SANTOS MARCELINO, qualificados nos autos, por considerá-los incurso nas sanções do artigo 35 da Lei nº 11.343/2006 (fls. 06/15[1] - ID 32940953). O Ministério Público Federal aditou a denúncia às fls. 752/753 (ID 34869687) para incluir a imputação aos denunciados do delito previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006.

Narra a denúncia que, no dia 12 de julho de 2019, investigadores da Polícia Civil do Estado de São Paulo realizaram diligência velada na rua Doutor Joaquim Augusto de Camargo, nº 172, lote 03, Ermelino Matarazzo, São Paulo/SP, e presenciaram *Sanderley Antonio da Silva* saindo do local evidentemente alterado emocionalmente. Os policiais civis abordaram *Sanderley*, que permitiu a entrada no local, em que foram encontradas grande quantidade de drogas, balanças, petrechos para preparação, anotações em papel e dinheiro.

A partir das anotações encontradas com *Sanderley* foram autorizadas diversas interceptações telefônicas para identificação dos participantes da associação criminosa para o tráfico de drogas.

A peça inicial relata que, a partir das investigações realizadas, concluiu-se que os acusados LUCAS DE SOUZA BERNARDO, MICHEL DE ALMEIDA BARBOSA, WELLINGTON DOS SANTOS BRANDÃO, CLOVIS TAVARES DA SILVA, THIAGO VALENTE CAMARGO, ESDRAS CAMPOS DOS SANTOS e DOUGLAS DOS SANTOS MARCELINO estavam associados, em tese, em organização que realizava tráfico internacional de drogas utilizando-se de embarcações partindo do porto de Santos/SP para o exterior.

A defesa constituída de THIAGO VALENTE CAMARGO apresentou resposta à acusação às fls. 1092/1099 (ID 35960768), alegando no mérito a inexistência de prova da autoria delitiva. O acusado requereu a concessão da justiça gratuita e não arrolou testemunhas.

O acusado LUCAS DE SOUZA BERNARDO, por sua defesa constituída, apresentou resposta à acusação às fls. 1246/1249 (ID 38267354), alegando, preliminarmente, a inépcia da denúncia. Não arrolou testemunhas.

A defesa constituída de MICHEL DE ALMEIDA BARBOSA apresentou resposta à acusação às fls. 1025/1037 (ID 35726846). No mérito, alegou ausência de provas de autoria, requereu a desclassificação para o artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, e, subsidiariamente, a fixação da pena no mínimo legal. Arrolou uma testemunha.

WELLINGTON SANTOS BRANDÃO, através de sua defesa constituída, apresentou resposta às fls 1185/1207 (ID 37378342), alegando, preliminarmente, a inépcia da denúncia, a ilicitude das interceptações telefônicas e suas prorrogações, além das provas dela derivadas. No mérito, requereu a absolvição sumária pela ausência de provas para condenação. Não arrolou testemunhas.

A defesa constituída de ESDRAS CAMPOS SANTOS apresentou resposta à acusação às fls. 1257/1258 (ID 38766621), alegando, preliminarmente, inépcia da denúncia. Não apresentou alegações de mérito e arrolou 04 (quatro) testemunhas.

O acusado DOUGLAS SANTOS MARCELINO, por sua defesa constituída, apresentou resposta às fls. 1116/1124 (ID 36552089), alegando, preliminarmente, a inépcia da denúncia. No mérito, pugnou pela absolvição por ausência de provas da autoria delitiva e requereu a produção de provas. Arrolou 05 (cinco) testemunhas.

A defesa constituída de CLÓVIS TAVARES DA SILVA apresentou resposta à acusação às fls. 1374/1382 (ID 41172631). Preliminarmente, alegou falta de justa causa da ação penal, inépcia da denúncia e falta de acesso à defesa. Reservou-se o direito de manifestar sobre o mérito após a instrução processual. Arrolou 05 (cinco) testemunhas.

É a síntese necessária.

Fundamento e decido.

Inicialmente defiro os benefícios da justiça gratuita ao acusado THIAGO VALENTE CAMARGO.

De início, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, contendo a descrição do fato criminoso, a qualificação dos acusados e a classificação do crime, verificada a formalidade do feito, estando presentes as condições da ação e pressupostos processuais.

Não há irregularidade concernente às interceptações telefônicas deferidas pelo Juízo Estadual.

Do exame dos autos n.º 5002939-26.2020.4.03.6181, é possível verificar que todas as decisões judiciais autorizadoras das interceptações telefônicas iniciais, bem como das respectivas prorrogações foram fundamentadas nos autos n.º 0042853-10.2019.8.26.0050, conforme declinado nos autos n.º 5003016-35.2020.4.03.6181 (fls. 382/384 – ID 33325424), apontando os elementos que alicerçaram a necessidade das supracitadas medidas investigativas, em face da existência de indícios consistentes da prática dos ilícitos investigados e a inviabilidade da produção da prova por outros meios, situação esta que perdurou durante todo o período das interceptações telefônicas.

Portanto, afasto a alegação de ausência de fundamentação das decisões judiciais que autorizaram as interceptações.

Outrossim, não há falar-se em nulidade em razão do “*excesso de prazo da duração das interceptações telefônicas*”.

De fato, é perfeitamente possível a prorrogação do prazo de duração da interceptação telefônica para além do prazo de 15 dias, por períodos sucessivos, mediante decisão judicial fundamentada, desde que tal prova seja indispensável.

Ao perscrutar o texto legal, transparece à obviedade que a locução “*uma vez*” da frase “*uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova*” consiste em conjunção condicional, equivalente a “*desde que*”. Por conseguinte, não significa, por óbvio, que a prorrogação da interceptação somente poderia ocorrer por um período. Ademais, referida limitação temporal, desprovida de qualquer supedâneo lógico, tornaria inócua a própria finalidade da Lei, retirando-lhe a efetividade.

Nessa vereda, nas hipóteses em que seja necessária a prorrogação como o fito de obtenção de prova, especialmente em face da complexidade do fato apurado e da manutenção, em tese, da prática delitiva ao logo do tempo, encontra-se justificada a prorrogação sucessiva, mormente porque alicerçada em decisões judiciais exaustivamente fundamentadas, com a observância das exigências de fundamentação previstas na lei de regência (Lei n.º 9.296/96, art. 5º).

No mesmo passo encontra-se o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação. Precedente. Recurso a que se nega provimento. (RHC 85575, JOAQUIM BARBOSA, STF)

Ausentes nulidades flagrantes na interceptação telefônica inicial e nas prorrogações, não há que se falar em ilicitude das provas derivadas.

As demais questões suscitadas pelas defesas dos acusados dependem de dilação probatória para sua correta apreciação.

Verifico a inexistência de quaisquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária dos acusados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

No prazo de 5 dias deverá a defesa constituída do acusado MICHEL DE ALMEIDA BARBOSA fornecer a qualificação completa da testemunha arrolada, “*Vinicius*” (fls. 1025/1037 – ID 35726846), informando, ainda, seus endereços completos com CEP, a fim de viabilizar a intimação, sob pena de preclusão.

Determino a realização de audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação (fls. 14/21 – ID 32940953), *Samira Vieira Fares* (Delegada de Polícia Civil), *Jorge Marcos Rosa* (investigador de polícia civil), *Haroldo Américo dos Reis Neto* (investigador de polícia civil), *Jorge Aparecido Ribeiro* (agente de polícia civil), *Domingos Sávio da Silva* (policia civil) e *Holandino Santos de Oliveira* (policia civil); as testemunhas de defesa do acusado ESDRAS (fls. 1257/1258 – ID 38766621), *Paulo Antônio Santos Gonçalves*, *Adriano José da Silva*, *Murilo da Costa dos Santos* e *Walison Araújo dos Santos*; as testemunhas de defesa do acusado DOUGLAS (fls. 1116/1124 – ID 36552089), *Sueli Souza Santos*, *Flavio Tertuliano da Cruz*, *Andre Ricardo Penaranda Montes*, *Isabella Indyanara Santos Neves* e *Kaique Gioia da Cruz*; e as testemunhas de defesa do acusado CLÓVIS (fls. 1374/1382 – ID 41172631), *Adelson Cássio Carreon de Almeida*, *Denise de Jesus Silva*, *Flávio Ferreira da Silva*, *João Inácio da Silva* e *Rafael Francisco de Oliveira*; bem como serão interrogados os acusados LUCAS DE SOUZA BERNARDO (ID 35857903), MICHEL DE ALMEIDA BARBOSA (ID 38106893), WELLINGTON DOS SANTOS BRANDÃO (ID 35856877), CLOVIS TAVARES DA SILVA, THIAGO VALENTE CAMARGO (fl. 1313 – ID 35931316), ESDRAS CAMPOS DOS SANTOS (fl. 1316 – ID 35931316) e DOUGLAS DOS SANTOS MARCELINO (ID 37511012).

Consigno que o agendamento da audiência de instrução será realizado pelo servidor responsável em ato ordinatório a ser oportunamente publicado.

Intimem-se as testemunhas de acusação, *Samira Vieira Fares* (Delegada de Polícia Civil), *Jorge Marcos Rosa* (investigador de polícia civil), *Haroldo Américo dos Reis Neto* (investigador de polícia civil), *Jorge Aparecido Ribeiro* (agente de polícia civil), *Domingos Sávio da Silva* (policia civil) e *Holandino Santos de Oliveira* (policia civil), a comparecerem na audiência na data e horário acima designados para suas inquirições, comunicando-se aos superiores hierárquicos.

Intimem-se pessoalmente as testemunhas de defesa dos acusados ESDRAS (fls. 1257/1258 – ID 38766621), *Paulo Antônio Santos Gonçalves*, *Adriano José da Silva*, *Murilo da Costa dos Santos* e *Walison Araújo dos Santos*; do acusado DOUGLAS (fls. 1116/1124 – ID 36552089), *Sueli Souza Santos*, *Flavio Tertuliano da Cruz*, *Andre Ricardo Penaranda Montes*, *Isabella Indyanara Santos Neves* e *Kaique Gioia da Cruz*; e do acusado CLÓVIS (fls. 1374/1382 – ID 41172631), *Adelson Cássio Carreon de Almeida*, *Denise de Jesus Silva*, *Flávio Ferreira da Silva*, *João Inácio da Silva* e *Rafael Francisco de Oliveira*, para comparecerem na audiência de instrução ora designada, expedindo-se o necessário para tanto.

Como fornecimento da qualificação e do endereço completo da testemunha arrolada pela defesa constituída do acusado MICHEL, denominado como “*Vinicius*”, determino seja expedido o necessário para que este seja intimado, para comparecer na audiência de instrução ora designada, expedindo-se o necessário para tanto.

Intimem-se pessoalmente os acusados LUCAS DE SOUZA BERNARDO (ID 35857903), MICHEL DE ALMEIDA BARBOSA (ID 38106893), WELLINGTON DOS SANTOS BRANDÃO (ID 35856877), CLOVIS TAVARES DA SILVA, THIAGO VALENTE CAMARGO (fl. 1313 – ID 35931316), ESDRAS CAMPOS DOS SANTOS (fl. 1316 – ID 35931316) e DOUGLAS DOS SANTOS MARCELINO (ID 37511012) para que sejam interrogados na data da audiência acima designada.

Ciência às partes da folha de antecedentes criminais dos acusados, juntadas nos IDs 32948343 e 32948349.

Indefiro, por ora, os pedidos de provas periciais e expedição de ofícios formuladas pelo acusado DOUGLAS SANTOS MARCELINO, formulados de forma genérica, sendo passível de reanálise no momento processual adequado, caso tais pleitos sejam reiterados.

Por fim, em relação ao acusado CLÓVIS TAVARES DA SILVA, constato que foram realizadas diversas diligências para citação pessoal, que restaram infrutíferas. Por outro lado, o referido réu constituiu advogado (IDs 34869687 e 34926558), e apresentou resposta à acusação (fls. 1374/1382 – ID 41172631), portanto está ciente da existência e do conteúdo das acusações contidas nesta ação penal, exercendo adequadamente o direito ao contraditório e à ampla defesa, sendo de rigor a continuidade da instrução criminal também em face de CLÓVIS, não se confundindo a hipótese com aquela prevista no artigo 366 do Código de Processo Penal.

De todo modo, para observância de rigor formal a afastar eventual alegação de nulidade, determino seja o acusado CLÓVIS TAVARES DA SILVA citado por edital.

Solicite-se ao Juízo da 7ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo cópia integral dos autos nº 0042853-10.2019.8.26.0050, com urgência, haja vista tratar-se de feito envolvendo 06 (seis) réus presos, e 01 (um) réu prisão preventiva pendente.

Intimem-se o Ministério Público Federal e as defesas constituídas dos acusados desta decisão.

São Paulo, data da assinatura digital.

MÁRCIO ASSAD GUARDIA

Juiz Federal Substituto na Titoralidade

[\[1\]](#) Referências aos autos eletrônicos baixados em arquivo “.pdf” do sistema PJ-e da Justiça Federal.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002939-26.2020.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUCAS DE SOUZA BERNARDO, MICHEL DE ALMEIDA BARBOSA, WELLINGTON DOS SANTOS BRANDAO, CLOVIS TAVARES DA SILVA, ESDRAS CAMPOS DOS SANTOS, THIAGO VALENTE CAMARGO, DOUGLAS DOS SANTOS MARCELINO

Advogados do(a) REU: LEANDRO BARBOSA SOUSA - SP262406, WILSON FERNANDINHO OLIVEIRA BARBOSA - SP269453

Advogado do(a) REU: ANANDA GALLI - SP428988

Advogado do(a) REU: CUSTODIO TAVARES FERNANDES JUNIOR - SP338125

Advogado do(a) REU: DIEGO ALVES MOREIRA DA SILVA - SP376599

Advogados do(a) REU: DANILO GODOY FRAGA DE OLIVEIRA - SP197050, DANIEL ISIDIO SILVA - SP182897

Advogado do(a) REU: THIAGO CESAR DOS SANTOS - SP373370

Advogado do(a) REU: MARIO ROSSI VALE - SP322847

DECISÃO

O Ministério Público do Estado de São Paulo ofereceu denúncia contra LUCAS DE SOUZA BERNARDO, MICHEL DE ALMEIDA BARBOSA, WELLINGTON DOS SANTOS BRANDÃO, CLOVIS TAVARES DA SILVA, THIAGO VALENTE CAMARGO, ESDRAS CAMPOS DOS SANTOS e DOUGLAS DOS SANTOS MARCELINO, qualificados nos autos, por considerá-los incurso nas sanções do artigo 35 da Lei nº 11.343/2006 (fls. 06/15[1] - ID 32940953). O Ministério Público Federal aditou a denúncia às fls. 752/753 (ID 34869687) para incluir a imputação aos denunciados do delito previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006.

Narra a denúncia que, no dia 12 de julho de 2019, investigadores da Polícia Civil do Estado de São Paulo realizaram diligência velada na rua Doutor Joaquim Augusto de Camargo, nº 172, lote 03, Ermelino Matarazzo, São Paulo/SP, e presenciaram *Sanderley Antonio da Silva* saindo do local evidentemente alterado emocionalmente. Os policiais civis abordaram *Sanderley*, que permitiu a entrada no local, em que foram encontradas grande quantidade de drogas, balanças, petrechos para preparação, anotações empapel e dinheiro.

A partir das anotações encontradas com *Sanderley* foram autorizadas diversas interceptações telefônicas para identificação dos participantes da associação criminosa para o tráfico de drogas.

A peça inicial relata que, a partir das investigações realizadas, concluiu-se que os acusados LUCAS DE SOUZA BERNARDO, MICHEL DE ALMEIDA BARBOSA, WELLINGTON DOS SANTOS BRANDÃO, CLOVIS TAVARES DA SILVA, THIAGO VALENTE CAMARGO, ESDRAS CAMPOS DOS SANTOS e DOUGLAS DOS SANTOS MARCELINO estavam associados, em tese, em organização que realizava tráfico internacional de drogas utilizando-se de embarcações partindo do porto de Santos/SP para o exterior.

A defesa constituída de THIAGO VALENTE CAMARGO apresentou resposta à acusação às fls. 1092/1099 (ID 35960768), alegando no mérito a inexistência de prova da autoria delitiva. O acusado requereu a concessão da justiça gratuita e não arrolou testemunhas.

O acusado LUCAS DE SOUZA BERNARDO, por sua defesa constituída, apresentou resposta à acusação às fls. 1246/1249 (ID 38267354), alegando, preliminarmente, a inépcia da denúncia. Não arrolou testemunhas.

A defesa constituída de MICHEL DE ALMEIDA BARBOSA apresentou resposta à acusação às fls. 1025/1037 (ID 35726846). No mérito, alegou ausência de provas de autoria, requereu a desclassificação para o artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, e, subsidiariamente, a fixação da pena no mínimo legal. Arrolou uma testemunha.

WELLINGTON SANTOS BRANDÃO, através de sua defesa constituída, apresentou resposta às fls 1185/1207 (ID 37378342), alegando, preliminarmente, a inépcia da denúncia, a ilicitude das interceptações telefônicas e suas prorrogações, além das provas dela derivadas. No mérito, requereu a absolvição sumária pela ausência de provas para condenação. Não arrolou testemunhas.

A defesa constituída de ESDRAS CAMPOS SANTOS apresentou resposta à acusação às fls. 1257/1258 (ID 38766621), alegando, preliminarmente, inépcia da denúncia. Não apresentou alegações de mérito e arrolou 04 (quatro) testemunhas.

O acusado DOUGLAS SANTOS MARCELINO, por sua defesa constituída, apresentou resposta às fls. 1116/1124 (ID 36552089), alegando, preliminarmente, a inépcia da denúncia. No mérito, pugnou pela absolvição por ausência de provas da autoria delitiva e requereu a produção de provas. Arrolou 05 (cinco) testemunhas.

A defesa constituída de CLÓVIS TAVARES DA SILVA apresentou resposta à acusação às fls. 1374/1382 (ID 41172631). Preliminarmente, alegou falta de justa causa da ação penal, inépcia da denúncia e falta de acesso à defesa. Reservou-se o direito de manifestar sobre o mérito após a instrução processual. Arrolou 05 (cinco) testemunhas.

É a síntese necessária.

Fundamento e decido.

Inicialmente defiro os benefícios da justiça gratuita ao acusado THIAGO VALENTE CAMARGO.

De início, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, contendo a descrição do fato criminoso, a qualificação dos acusados e a classificação do crime, verificada a formalidade do feito, estando presentes as condições da ação e pressupostos processuais.

Não há irregularidade concernente às interceptações telefônicas deferidas pelo Juízo Estadual.

Do exame dos autos n.º 5002939-26.2020.4.03.6181, é possível verificar que todas as decisões judiciais autorizadoras das interceptações telefônicas iniciais, bem como das respectivas prorrogações foram fundamentadas nos autos n.º 0042853-10.2019.8.26.0050, conforme declinado nos autos n.º 5003016-35.2020.4.03.6181 (fls. 382/384 – ID 33325424), apontando os elementos que alicerçaram a necessidade das supracitadas medidas investigativas, em face da existência de indícios consistentes da prática dos ilícitos investigados e a inviabilidade da produção da prova por outros meios, situação esta que perdurou durante todo o período das interceptações telefônicas.

Portanto, afasto a alegação de ausência de fundamentação das decisões judiciais que autorizaram as interceptações.

Outrossim, não há falar-se em nulidade em razão do “*excesso de prazo da duração das interceptações telefônicas*”.

De fato, é perfeitamente possível a prorrogação do prazo de duração da interceptação telefônica para além do prazo de 15 dias, por períodos sucessivos, mediante decisão judicial fundamentada, desde que tal prova seja indispensável.

Ao perscrutar o texto legal, transparece à obviedade que a locução “*uma vez*” da frase “*uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova*” consiste em conjunção condicional, equivalente a “*desde que*”. Por conseguinte, não significa, por óbvio, que a prorrogação da interceptação somente poderia ocorrer por um período. Ademais, referida limitação temporal, desprovida de qualquer supedâneo lógico, tomaria inócua a própria finalidade da Lei, retirando-lhe a efetividade.

Nessa vereda, nas hipóteses em que seja necessária a prorrogação como o fito de obtenção de prova, especialmente em face da complexidade do fato apurado e da manutenção, em tese, da prática delitiva ao logo do tempo, encontra-se justificada a prorrogação sucessiva, mormente porque alicerçada em decisões judiciais exaustivamente fundamentadas, com a observância das exigências de fundamentação previstas na lei de regência (Lei n.º 9.296/96, art. 5º).

No mesmo passo encontra-se o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação. Precedente. Recurso a que se nega provimento. (RHC 85575, JOAQUIM BARBOSA, STF)

Ausentes nulidades flagrantes na interceptação telefônica inicial e nas prorrogações, não há que se falar em ilicitude das provas derivadas.

As demais questões suscitadas pelas defesas dos acusados dependem de dilação probatória para sua correta apreciação.

Verifico a inexistência de quaisquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária dos acusados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

No prazo de 5 dias deverá a defesa constituída do acusado MICHEL DE ALMEIDA BARBOSA fornecer a qualificação completa da testemunha arrolada, “*Vinicius*” (fls. 1025/1037 – ID 35726846), informando, ainda, seus endereços completos com CEP, a fim de viabilizar a intimação, sob pena de preclusão.

Determino a realização de audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação (fls. 14/21 – ID 32940953), *Samira Vieira Fares* (Delegada de Polícia Civil), *Jorge Marcos Rosa* (investigador de polícia civil), *Haroldo Américo dos Reis Neto* (investigador de polícia civil), *Jorge Aparecido Ribeiro* (agente de polícia civil), *Domingos Sávio da Silva* (policia civil) e *Holandino Santos de Oliveira* (policia civil); as testemunhas de defesa do acusado ESDRAS (fls. 1257/1258 – ID 38766621), *Paulo Antônio Santos Gonçalves*, *Adriano José da Silva*, *Murilo da Costa dos Santos* e *Walison Araújo dos Santos*; as testemunhas de defesa do acusado DOUGLAS (fls. 1116/1124 – ID 36552089), *Sueli Souza Santos*, *Flavio Tertuliano da Cruz*, *Andre Ricardo Penaranda Montes*, *Isabella Indyanara Santos Neves* e *Kaique Gioia da Cruz*; e as testemunhas de defesa do acusado CLÓVIS (fls. 1374/1382 – ID 41172631), *Adelson Cássio Carreon de Almeida*, *Denise de Jesus Silva*, *Flávio Ferreira da Silva*, *João Inácio da Silva* e *Rafael Francisco de Oliveira*; bem como serão interrogados os acusados LUCAS DE SOUZA BERNARDO (ID 35857903), MICHEL DE ALMEIDA BARBOSA (ID 38106893), WELLINGTON DOS SANTOS BRANDÃO (ID 35856877), CLOVIS TAVARES DA SILVA, THIAGO VALENTE CAMARGO (fl. 1313 – ID 35931316), ESDRAS CAMPOS DOS SANTOS (fl. 1316 – ID 35931316) e DOUGLAS DOS SANTOS MARCELINO (ID 37511012).

Consigno que o agendamento da audiência de instrução será realizado pelo servidor responsável em ato ordinatório a ser oportunamente publicado.

Intimem-se as testemunhas de acusação, *Samira Vieira Fares* (Delegada de Polícia Civil), *Jorge Marcos Rosa* (investigador de polícia civil), *Haroldo Américo dos Reis Neto* (investigador de polícia civil), *Jorge Aparecido Ribeiro* (agente de polícia civil), *Domingos Sávio da Silva* (policia civil) e *Holandino Santos de Oliveira* (policia civil), a comparecerem na audiência na data e horário acima designados para suas inquirições, comunicando-se aos superiores hierárquicos.

Intimem-se pessoalmente as testemunhas de defesa dos acusados ESDRAS (fls. 1257/1258 – ID 38766621), *Paulo Antônio Santos Gonçalves*, *Adriano José da Silva*, *Murilo da Costa dos Santos* e *Walison Araújo dos Santos*; do acusado DOUGLAS (fls. 1116/1124 – ID 36552089), *Sueli Souza Santos*, *Flavio Tertuliano da Cruz*, *Andre Ricardo Penaranda Montes*, *Isabella Indyanara Santos Neves* e *Kaique Gioia da Cruz*; e do acusado CLÓVIS (fls. 1374/1382 – ID 41172631), *Adelson Cássio Carreon de Almeida*, *Denise de Jesus Silva*, *Flávio Ferreira da Silva*, *João Inácio da Silva* e *Rafael Francisco de Oliveira*, para comparecerem na audiência de instrução ora designada, expedindo-se o necessário para tanto.

Como fornecimento da qualificação e do endereço completo da testemunha arrolada pela defesa constituída do acusado MICHEL, denominado como “*Vinicius*”, determino seja expedido o necessário para que este seja intimado, para comparecer na audiência de instrução ora designada, expedindo-se o necessário para tanto.

Intimem-se pessoalmente os acusados LUCAS DE SOUZA BERNARDO (ID 35857903), MICHEL DE ALMEIDA BARBOSA (ID 38106893), WELLINGTON DOS SANTOS BRANDÃO (ID 35856877), CLOVIS TAVARES DA SILVA, THIAGO VALENTE CAMARGO (fl. 1313 – ID 35931316), ESDRAS CAMPOS DOS SANTOS (fl. 1316 – ID 35931316) e DOUGLAS DOS SANTOS MARCELINO (ID 37511012) para que sejam interrogados na data da audiência acima designada.

Ciência às partes da folha de antecedentes criminais dos acusados, juntadas nos IDs 32948343 e 32948349.

Indefiro, por ora, os pedidos de provas periciais e expedição de ofícios formuladas pelo acusado DOUGLAS SANTOS MARCELINO, formulados de forma genérica, sendo passível de reanálise no momento processual adequado, caso tais pleitos sejam reiterados.

Por fim, em relação ao acusado CLÓVIS TAVARES DA SILVA, constato que foram realizadas diversas diligências para citação pessoal, que restaram infrutíferas. Por outro lado, o referido réu constituiu advogado (IDs 34869687 e 34926558), e apresentou resposta à acusação (fls. 1374/1382 – ID 41172631), portanto está ciente da existência e do conteúdo das acusações contidas nesta ação penal, exercendo adequadamente o direito ao contraditório e à ampla defesa, sendo de rigor a continuidade da instrução criminal também em face de CLÓVIS, não se confundindo a hipótese com aquela prevista no artigo 366 do Código de Processo Penal.

De todo modo, para observância de rigor formal a afastar eventual alegação de nulidade, determino seja o acusado CLÓVIS TAVARES DA SILVA citado por edital.

Solicite-se ao Juízo da 7ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo cópia integral dos autos nº 0042853-10.2019.8.26.0050, com urgência, haja vista tratar-se de feito envolvendo 06 (seis) réus presos, e 01 (um) réu prisão preventiva pendente.

Intimem-se o Ministério Público Federal e as defesas constituídas dos acusados desta decisão.

São Paulo, data da assinatura digital.

MÁRCIO ASSAD GUARDIA

Juiz Federal Substituto na Titoralidade

[\[1\]](#) Referências aos autos eletrônicos baixados em arquivo “.pdf” do sistema PJ-e da Justiça Federal.

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.
JUÍZA FEDERAL.
DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 2429

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002171-35.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAURO NOBORU MORIZONO (SP082279 - RICARDO DE LIMA CATTANI)
À vista do trânsito em julgado (fl. 786) do Acórdão de fls. 779/783, que negou provimento ao recurso de apelação, a fim de manter a absolvição de MAURO NOBORU MORIZONO da prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, cumpram-se os comandos constantes na sentença de fls. 410/413. Após, cumpridas as deliberações, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo no sistema processual. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

10ª VARA CRIMINAL

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) N° 5003398-28.2020.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: VA & R INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MONICA STELA SOARES DA SILVA - SP347361

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

ID 42347811: Em vista do trânsito em julgado do V. acórdão de ID 42347804, que julgou improcedente a apelação interposta contra a sentença que indeferiu a restituição dos valores apreendidos no inquérito policial nº 5003586-55.2019.403.6181 (ID 34693491), arquivem-se os autos com as cautelas e registros de praxe, inclusive com a certificação da inexistência de bens apreendidos e/ou valores depositados pendentes de destinação.

Sempre juízo, traslade-se cópia do referido acórdão para o inquérito policial nº 5003586-55.2019.403.6181.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) N° 5002685-12.2020.4.03.6130 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO SANTANDER S.A., AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA ZAFALLON DOS SANTOS - SP423931, AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO - SP189371,
MARIA IGNES CRUZ FRANCELINO - SP151372
REU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

SENTENÇA

Trata-se de pedido de restituição formulado pelo Banco Santander S.A. e Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A requerendo a restituição e liberação do veículo Hyundai HB20, cor branca, placa QOS-4428, RENAVAM 1158967532 cujo financiamento vinha sendo apurado nos autos do inquérito policial n.º 5002684-27.2020.403.6130 (ID 32467228).

O pedido veio acompanhado de procuração (ID 32467230), cópia do contrato de financiamento (ID 32467233), cópia do documento de Sidnei Aparecido Dinarte (ID 32467235), cópia do certificado de registro do veículo (ID 32467237) e cópia do BO n.º 2918/2019 (ID 32467239).

Após manifestação do Ministério Público Estadual (ID 32468064), a 1ª Vara da Comarca de Embu remeteu estes autos à Justiça Federal diante do declínio de competência do inquérito policial principal (ID 32468065). A 1ª Vara Federal de Osasco/SP, por sua vez, determinou a redistribuição destes autos a este juízo especializado (ID 32653802).

O Ministério Público Federal, em manifestação, requereu a intimação das instituições requerentes para que informassem se chegou a haver adimplemento das parcelas do financiamento do veículo e se houve ingresso na esfera cível com medida processual destinada a reaver a posse do automóvel (ID 36458954), sendo deferido o pedido (ID 37115849).

Tendo em vista o decurso do prazo (ID 37862803), o MPF requereu intimação pessoal dos requerentes (ID 38826846), o que foi deferido por este juízo (ID 39103903).

Mesmo intimados pessoalmente (ID 41714064 – p.20, 22 e 25) os patronos do Banco Santander S.A. não se manifestaram nos autos (ID 41715885).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, por considerar que o requerente perdeu o interesse no pedido de restituição, requereu a extinção do feito sem resolução do mérito (ID 42523196).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Tendo em vista o decurso do prazo sem a manifestação das instituições financeiras requerentes, as quais foram intimadas tanto via diário oficial quanto pessoalmente, verifico a perda de interesse no pedido de restituição inicialmente formulado.

Em razão disso, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e, com fundamento no artigo 485, inciso III, do CPC c.c. artigo 3º do CPP, determino a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

Translade-se cópia desta decisão ao inquérito policial n.º 5002684-27.2020.403.6130.

Intimem-se as partes quanto à presente decisão.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) N.º 5002685-12.2020.4.03.6130 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO SANTANDER S.A., AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA ZAFALLON DOS SANTOS - SP423931, AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO - SP189371, MARIA IGNEZ CRUZ FRANCELINO - SP151372
REU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

SENTENÇA

Trata-se de pedido de restituição formulado pelo Banco Santander S.A. e Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A requerendo a restituição e liberação do veículo Hyundai HB20, cor branca, placa QOS-4428, RENAVAM 1158967532 cujo financiamento vinha sendo apurado nos autos do inquérito policial n.º 5002684-27.2020.403.6130 (ID 32467228).

O pedido veio acompanhado de procuração (ID 32467230), cópia do contrato de financiamento (ID 32467233), cópia do documento de Sidnei Aparecido Dinarte (ID 32467235), cópia do certificado de registro do veículo (ID 32467237) e cópia do BO n.º 2918/2019 (ID 32467239).

Após manifestação do Ministério Público Estadual (ID 32468064), a 1ª Vara da Comarca de Embu remeteu estes autos à Justiça Federal diante do declínio de competência do inquérito policial principal (ID 32468065). A 1ª Vara Federal de Osasco/SP, por sua vez, determinou a redistribuição destes autos a este juízo especializado (ID 32653802).

O Ministério Público Federal, em manifestação, requereu a intimação das instituições requerentes para que informassem se chegou a haver adimplemento das parcelas do financiamento do veículo e se houve ingresso na esfera cível com medida processual destinada a reaver a posse do automóvel (ID 36458954), sendo deferido o pedido (ID 37115849).

Tendo em vista o decurso do prazo (ID 37862803), o MPF requereu intimação pessoal dos requerentes (ID 38826846), o que foi deferido por este juízo (ID 39103903).

Mesmo intimados pessoalmente (ID 41714064 – p..20, 22 e 25) os patronos do Banco Santander S.A. não se manifestaram nos autos (ID 41715885).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, por considerar que o requerente perdeu o interesse no pedido de restituição, requereu a extinção do feito sem resolução do mérito (ID 42523196).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Tendo em vista o decurso do prazo sem a manifestação das instituições financeiras requerentes, as quais foram intimadas tanto via diário oficial quanto pessoalmente, verifico a perda de interesse no pedido de restituição inicialmente formulado.

Em razão disso, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e, com fundamento no artigo 485, inciso III, do CPC c.c. artigo 3º do CPP, determino a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

Translade-se cópia desta decisão ao inquérito policial n.º 5002684-27.2020.403.6130.

Intimem-se as partes quanto à presente decisão.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA (314) N° 5003355-28.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: GILBERTO RUSSO RODRIGUES, RODOLFO DE ARCHANGELO, GILBERTO RODRIGUES

Advogados do(a) ACUSADO: REGIVALDO MORAIS DE ARAUJO - SP308098, LUCIANA VALLE DE VASCONCELLOS - RJ103668, LUCIANA CERVIERI DA CAMARA - RJ84376, CARLOS ALBERTO LEOPOLDO DA CAMARA FILHO - RJ91982

Advogado do(a) ACUSADO: LUIZ OZILAK NUNES DA SILVA - SP408029

Advogados do(a) ACUSADO: REGIVALDO MORAIS DE ARAUJO - SP308098, LUCIANA VALLE DE VASCONCELLOS - RJ103668, LUCIANA CERVIERI DA CAMARA - RJ84376, CARLOS ALBERTO LEOPOLDO DA CAMARA FILHO - RJ91982

DESPACHO

Considerada a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 13, de 1º de dezembro de 2020, a qual prorrogou o regime de teletrabalho da Justiça Federal de São Paulo até o dia 28 de fevereiro de 2021, prorrogo a suspensão do comparecimento periódico em juízo de GILBERTO RUSSO RODRIGUES, RODOLFO RODRIGUES e RODOLFO ARCHANGELO ao menos até o dia 28 de fevereiro de 2021, devendo os investigados retomar os comparecimentos após a data, salvo nova deliberação em razão de novas medidas administrativas de isolamento social.

Intímem.

São Paulo, 1º de dezembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta na Titularidade

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004026-17.2020.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALEXANDRE CHUERI NETO

Advogados do(a) REU: ANDRE FELIPE PELLEGRINO - SP315186, ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516, GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665, CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723, CARLOS ANTONIO PENA - SP105802, ISABEL DE ARAUJO CORTEZ - SP235560, FLAVIA MORTARI LOTFI - SP246694, BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO - SP285552, LARA MAYARA DA CRUZ - SP305340, BIANCA DIAS SARDILLI - SP299813, BRUNA FERNANDA REIS E SILVA - SP338368, BRUNA LEANDRO COLETO - SP406603, AMANDA FERREIRA DE SOUZA NUCCI - SP316631

DESPACHO

Considerado o julgamento pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão Criminal do Ministério Público Federal, os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, o qual apresentou proposta de suspensão condicional do processo (ID 42664502).

Os presentes autos vieram conclusos para designação de audiência de suspensão condicional do processo.

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, determina o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região a partir de 27 de julho e com a recomendação, em seu artigo 8º, de que as audiências deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio de videoconferência ou virtual.

Essa autorização temporária, diante da pandemia, possibilita a realização do ato sem a necessidade de comparecimento presencial no fórum do(a) juiz(a), do(a) procurador(a) da República, dos(as) advogados(as) e partes. A plataforma Cisco Meeting permite que todos participem do ato em suas residências ou escritórios, por meio de acesso à internet, via computador ou telefone celular, sem a necessidade de aquisição de aplicativo específico.

A Justiça Federal em São Paulo/SP permanece em regime de teletrabalho, com retorno gradual das atividades presenciais, porém com reduzido número de servidores e reduzida carga horária. Com a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 13, de 1º de dezembro de 2020, a medida foi prorrogada até o dia 28 de fevereiro de 2021.

Em razão disso, intimo o Ministério Público Federal e a defesa constituída para que informem se possuem alguma objeção à realização da audiência virtual por meio da plataforma Cisco Meeting. Prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo, deverá a defesa indicar os telefones de contato do réu, para viabilizar os testes de uso da plataforma.

Com a manifestação da defesa, tornemos autos conclusos.

São Paulo, 1º de dezembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta na Titularidade

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002342-94.2017.4.03.6134 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCELO RODRIGO PIO

Advogados do(a) REU: MARCOS ANTONIO ALVES BEZERRA - SP420417, ANDERSON NATAL PIO - SP110055

DECISÃO

Trata-se de ação penal na qual o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Marcelo Rodrigo Pio, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 1º, §1º, inciso II, da Lei nº 9.613/98. Não foram arroladas testemunhas de acusação (ID 31560755).

Segundo a denúncia, no dia 20 de janeiro de 2014, em Americana/SP, Marcelo Rodrigo Pio ocultou a origem, natureza, movimentação e propriedade de valores oriundos diretamente da prática de infração penal, ao receber na conta corrente de sua empresa valores provenientes diretamente do tráfico internacional de entorpecentes, mediante pagamento de R\$ 8.000 (oito mil reais) mensais. A denúncia afirma que, na data referida, o montante de R\$ 120.000,00 fora depositado, em espécie, supostamente por Eder Ferreira de Souza, na cidade de Jaboatão dos Guararapes/PE, na conta corrente n.º 176551-5, da agência do Banco Bradesco em Americana/SP, titularizada pela M&G Transportes e Logística Ltda., pertencente a Marcelo Rodrigo Pio.

Ainda segundo a acusação, tais valores são oriundos do tráfico internacional de drogas, tendo em vista que a origem ilícita da quantia depositada foi revelada a partir da interceptação das mensagens do traficante internacional de drogas, George Gustavo da Silva, autorizada nos autos do processo n.º 003914-55.2014.405.8100, na qual é mencionado que o depósito deveria ser utilizado para o pagamento de novo carregamento de droga adquirida de fornecedores da Bolívia.

A denúncia foi recebida em decisão proferida em 30.04.2020. Na ocasião, foi deferido o pedido formulado pelo MPF e solicitada cópia integral dos autos n.º 0003914-55.2014.405.8100 (ID 31608405).

Foram acostadas folhas de antecedentes do acusado junto aos sistemas da Justiça Federal de São Paulo, do IIRGD e INI (ID 33407288) e as certidões dos apontamentos nelas indicados (ID 35262712 – p.3/5).

Foi juntada nos autos cópia integral dos autos n.º 003914-55.2014.405.8100, com 17 volumes, da 11ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Ceará (ID 35621793 e seguintes).

O réu foi devidamente citado, nos termos da Ordem de Serviço DFOR n.º 23, de 03.09.2020 (ID 39727263).

Como o decurso do prazo de Marcelo Rodrigo Pio para constituir advogado (ID 40823127), foi nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar a defesa do acusado (ID 40823950).

A Defensoria Pública da União apresentou defesa prévia em nome de Marcelo Rodrigo Pio, reservando-se o direito de discutir o mérito no curso do processo (ID 41143211).

Em decisão proferida em 05 de novembro de 2020, foi confirmado o recebimento da denúncia em desfavor do acusado. Na ocasião, foi determinada a intimação das partes para que informassem se possuíam objeção à realização de audiência virtual por meio da plataforma Cisco Meeting (ID 41346154).

A DPU e o MPF não se opuseram à realização de audiência virtual (ID 41515931 e ID 41532896).

Marcelo Rodrigo Pio apresentou procuração na qual constituiu os advogados Anderson Natal Pio e Marcos Antonio Alves Bezerra para representá-lo nestes autos (ID 42153625).

Em nova petição, a defesa constituída do acusado alegou que a Ordem de Serviço DFOR n.º 23/2020 não tem condão para sobrepor os termos inseridos no artigo 351 do Código Penal e requereu a devolução do prazo para oferecimento de defesa preliminar e arrolamento de testemunhas. Em resposta à acusação, a defesa negou o envolvimento do acusado nos fatos narrados na denúncia e afirmou que nos autos do processo n.º 1011109-73.2019.8.26.0019 o réu já foi denunciado pelos mesmos fatos e requereu a extinção sumária do feito. A defesa ainda discordou quanto à realização de audiência virtual, requerendo a designação de audiência presencial, tendo arrolado 1 testemunha (ID 42305578 e seguintes).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, verifico que a citação do acusado por meio de aplicativo *Whatsapp*, nos termos da Ordem de Serviço DFOR n.º 23/2020, ocorreu de forma regular. Ressalto que não há vedação à comunicação de atos processuais com a utilização de recursos tecnológicos se restar comprovada a ciência inequívoca da parte a ser intimada, sendo alcançada a finalidade do ato, conforme se verifica na certidão exarada pelo oficial de justiça no ID 39727263.

Além disso, o artigo 351 do Código de Processo Penal apenas dispõe que a citação do acusado será realizada por mandado. Por sua vez, o artigo 193 do Código de Processo Civil, aplicável ao processo penal nos termos do artigo 3º do CPP, dispõe que os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei. Por fim, a Lei n.º 11.419/06, ainda considera “meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais” e “transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores”.

Desse modo, o exame conjunto de todas essas regras indica que, a nova realidade resultante da pandemia de Covid-19 impõe uma forma diferente de se extrair significado das normas processuais penais, seja porque o distanciamento social encontra-se nas hipóteses previstas na lei, seja porque não há nada que obste a realização de atos processuais à distância, desde que sejam observados os direitos e garantias do acusado, como observado no caso concreto.

Por outro lado, Marcelo Rodrigo Pio constituiu advogado mediante procuração acostada aos autos (ID 42153625) e apresentou resposta escrita à acusação por meio de sua defesa constituída, o que corrobora o fato de que o acusado possui ciência inequívoca quanto aos termos da denúncia e dos fatos a ele imputados, não havendo necessidade de nova diligência para sua citação.

Assim, diante da regularidade da citação do acusado, passo a apreciar a resposta à acusação formulada por sua defesa constituída (ID 42305590), em que pese já tenha sido apreciada a defesa preliminar apresentada pela Defensoria Pública da União em favor do acusado (ID 41143211).

Isto posto, destaco que as hipóteses de absolvição sumária estão relacionadas no artigo 397, do Código de Processo Penal, *in verbis* (destacado):

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II – a existência **manifesta** de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade;

III – que o fato narrado **evidentemente** não constitui crime; ou

IV – extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente”, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.

Embora a defesa tenha negado qualquer envolvimento do réu na prática delitiva, alegando que Marcelo teria sido persuadido pela autoridade policial a confessar participação na conduta delitiva narrada, há nos autos os necessários elementos informativos mínimos que suportam a narrativa acusatória, conforme fundamentado na decisão que recebeu a denúncia (ID 31608405), de modo que se mostra necessária a abertura da instrução processual para completa apuração dos fatos.

Assim, presentes os indícios tanto de autoria como de materialidade delitivas suficientes para instauração da ação penal contra o acusado e não estando presentes, de forma evidente ou manifesta, quaisquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, de rigor a manutenção da decisão que confirmou o recebimento da denúncia oferecida em desfavor de Marcelo Rodrigo Pio (ID 41346154).

Todavia, há de se verificar a veracidade da informação trazida pela defesa, no sentido de que Marcelo Rodrigo Pio teria sido denunciado pelo mesmo delito nos autos n.º 1011109-73.2019.8.26.0019 junto à 2ª Vara Criminal de Americana/SP (ID 42305973).

Em razão disso, oficie-se àquele juízo estadual, servindo a presente decisão como ofício a ser encaminhado via correio eletrônico, solicitando cópia da denúncia oferecida nos autos da ação penal 1011874-44.2019.8.26.0019, vinculada àquele processo, para análise de eventual *bis in idem*. Com a resposta da 2ª Vara Criminal de Americana/SP, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e tornem os autos conclusos.

Semprejuízo, por verificar que a única testemunha arrolada pela defesa reside em São Paulo, **DESIGNO** a realização de audiência de instrução e julgamento para o dia **23 de março de 2021, às 15h30min**, a qual deverá ser realizada presencialmente conforme requerido pela defesa, com a oitiva da testemunha de defesa Boris Gruc e como interrogatório de Marcelo Rodrigo Pio. Proceda à Secretaria as intimações necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) N.º 0000204-42.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: SIDNEI ANTONIO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DE SOUZA - SP101609

REU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, JOSE WELLINGTON DE SOUSA

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do acórdão proferido pela E. Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, por unanimidade, negou provimento à apelação interposta pelo Ministério Público Federal, restando mantida a sentença proferida por este juízo (fls. 116/119, 190 e 193 dos autos físicos - ID n.º 40909102), determino:

1. Conforme restou determinado na sentença, que autorizou o levantamento do sequestro decretado no bojo dos autos do processo n.º 0003835-96,2016.403.6181, que recaí sobre o imóvel situado à Rua Francisco Amorim, n.º 01, matrícula n.º 213.250, OFICIE-SE ao 9ª Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo a fim de que providenciara baixa do sequestro, devendo encaminhar a matrícula atualizada do imóvel a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Com relação aos valores depositados na conta bancária aberta junto à Agência nº 0265 da Caixa Econômica Federal, vinculada aos autos 0003835-96.2016.403.6181, Conta nº 86412539-1 (fl. 27 dos autos físicos - ID nº 40909102), foi autorizado o levantamento da quantia depositada em juízo por parte do embargante (fl. 112 dos autos físicos - ID nº 40909102) em favor de Emerson Martir Gomes ou por seu defensor constituído, mediante alvará de levantamento.

Assim, intime-se Emerson Martir Gomes (fl. 98 dos autos físicos- ID nº 40909102) a fim de que informe a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se deseja que seja expedido alvará de levantamento para apresentação na agência 0265 da CEF ou, alternativamente, seja determinada a transferência eletrônica do valor para conta de sua titularidade, nos termos do artigo 262 do Provimento CORE 1/2020.

Caso o intimando opte pela transferência eletrônica de valores, deverá indicar o número do banco, agência e conta bancária de sua titularidade, com o respectivo número do CPF, a fim de viabilizar a transferência, que poderá ser determinada por este juízo por meio de ofício expedido diretamente à instituição financeira detentora do depósito (Agência 0265 da CEF).

Caso o intimando opte pela expedição do alvará de levantamento, deverá informar se deseja que o documento seja expedido em seu nome ou em nome de eventual defensor constituído, ficando, neste último caso, condicionada a expedição do alvará à apresentação de procuração com poderes específicos para levantamento do dinheiro por parte do advogado.

3. Intimem-se.

4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais nº 0003835-96,2016.403.6181.

São Paulo, 02 de dezembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024385-56.2009.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHOPERIA RADIO CLUBE LTDA - EPP, JOVINO FERREIRA GARCIA, MARCELO DE ALMEIDA BAIRAO, NELSON FERNANDO MORAIS, PAULO SERGIO MARKUN

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBERTA BENITO DIAS - SP207719

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUCAS FERNANDES PARRA - SP331872

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO - SP29393

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 355 e verso dos autos físicos

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004263-66.2002.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CISPLATINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA, EDSON CARUZO, JOSE FRANCISCO ALFACE, ADEMIR ALFACE

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO - SP30969

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo prosseguirá com a intimação da Exequente acerca do ofício e documento de fls. 351/352 dos autos físicos.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001542-49.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CONFECÇÕES TRENDER LTDA - ME, ABDALA MOHAMAD SAID JAMAL, FLAVIO AREF ABDULLATIF, FORTYLOVE COMERCIAL EIRELI

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGINA SOUZA MARQUES DE SA - SP235658

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDUARDO NUNES DE SOUZA - SP124174

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELO MARQUES - SP207200

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 275 dos autos físicos.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000178-32.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIP TRANSPORTES LIMITADA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo prosseguirá com o cumprimento da decisão de fl. 326 dos autos físicos.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0041196-38.2002.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: IVAN REIS SANTOS - SP190226

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para análise, tendo em vista a ausência de manifestação do Executado quanto à decisão de fl. 273 dos autos físicos.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0661880-17.1984.4.03.6100 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HABASIT DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CORREIAS LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ELIANA RACHED TAIAR - SP45362

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LEO KRAKOWIAK - SP26750

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo aguardará resposta quanto a decisão de fl. 459 dos autos físicos.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequite e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome dos Executados, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- A Exequente requer que o Juízo efetue pesquisa para bloqueio de veículos pelo RENAJUD, com posterior formalização de penhora. É sabido que bloqueios como esse do RENAJUD podem ocorrer, a pedido dos exequentes, independente da ordem legal de bens passíveis de penhora, como também que não se exige esgotamento de tentativas para localização de bens. Contudo, não se trata disso. Trata-se de diligência para a qual a tutela judicial não é necessária, pois a propriedade de veículos automotores não é coberta por sigilo legal, podendo ser pesquisada pela própria parte interessada, como, por exemplo, ocorreu nos autos de nºs. 0069894-34.2014.4.03.6182, 0010969-11.2015.403.6182, 0010921-52.2015.403.6182, 0010913-75.2015.403.6182, 0010404-47.2015.403.6182, 0010268-50.2015.403.6182, desta mesma Vara, onde a Exequente oficiou diretamente ao DETRAN e obteve resposta, juntando aos autos. Dessa forma, indefiro o pedido.

8- Indefiro o pedido alternativo de pesquisa de imóveis pelo convênio com a ARISP, uma vez que compete a Exequente providenciar pesquisa junto ao Cartório de Registro de Imóveis, no sentido de verificar a eventual existência de veículos e imóveis em nome da Executada, indicando a este juízo em quais se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recaia sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora.

9- Indefiro, também, o pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD, para apresentação das três últimas declarações de bens do(a) Executado(a), pois é de competência da Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos que entender pertinentes, no sentido de verificar a eventual existência de bens em nome da Executada. Somente como comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido.

10- Indefiro o pedido de inclusão do nome da Executada na SERASA, empresa voltada a fornecer informações para crédito e negócios, ou seja, tomar pública a existência do débito para conhecimento de eventuais futuros credores do devedor.

É que se mostra desnecessária a tutela jurisdicional para tanto, já que os próprios credores podem apontar seus devedores, regularmente, para inclusão em tais cadastros, como, aliás, já fazem.

Além disso, o pedido também é desnecessário e inútil, juridicamente, pois nenhum proveito adviria à Exequente, na medida em que, para ajuizar e ver processada execução fiscal, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes não é exigida, e ajuizada a execução, o acesso à informação já é público.

11- Indefiro o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, com fundamento no art. 185-A do CTN, uma vez que este dispositivo não se aplica à dívida executada, de natureza não-tributária. Confere respaldo a este entendimento a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como ilustra ementa abaixo: "DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 185-A DO CTN. INAPLICABILIDADE. (...)3. Não se aplica o artigo 185-A do Código Tributário Nacional nas execuções fiscais que têm por objeto débitos de natureza não tributária.4. A leitura do artigo 185-A do CTN evidencia que apenas pode ter a indisponibilidade de seus bens decretada o devedor tributário.5. O fato de a Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80) afirmar que os débitos de natureza não tributária compõem a dívida ativa da Fazenda Pública não faz com que tais débitos passem, apenas em razão de sua inscrição na dívida ativa, a ter natureza tributária. Isso, simplesmente, porque são oriundos de relações outras, diversas daquelas travadas entre o estado, na condição de arrecadador, e o contribuinte, na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária.6. Os débitos que não advêm do inadimplemento de tributos, como é o caso dos autos, não se submetem ao regime tributário previsto nas disposições do CTN, porquanto estas apenas se aplicam a dívidas tributárias, ou seja, que se enquadrem na definição de tributo constante no artigo 3º do CTN. Precedentes.7. Recurso especial não provido. (REsp. 1073094/PR, DJ 23/09/2009, Rel. Min. Benedito Gonçalves)".

12- Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0505442-22.1995.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FOTOPTICALTDA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo aguardará resposta do Juízo da 11ª Vara Cível acerca da penhora efetuada, conforme decisão de fl. 114 dos autos físicos.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0040371-26.2004.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO HONORATO TAVARES DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBERTO SERGIO SCERVINO - SP242171

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAUL IBERE MALAGO - SP236165

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo aguardará resposta acerca da decisão de fl. 87 dos autos físicos.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0075130-69.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: ZENIVAL DO CARMO FERREIRA ALIAGA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a Exequirente intimada da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 156 dos autos físicos.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0000798-29.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCAS ARAGAO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO JORGE LIMA - SP85028, LUCAS ARAGAO DOS SANTOS - SP346192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cientifique-se o Exequirente da juntada aos autos do extrato que comprova o pagamento da Requisição de Pequeno Valor – RPV (ID 42655773).

Tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da CEF e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como o disposto no Comunicado Conjunto CORE/GACO n. 5706960, de 24/04/2020, intime-se o beneficiário do ofício requisitório para, querendo, indicar conta para transferência bancária dos valores, observando o disposto nos itens 3 e 5 do referido comunicado.

Feita a indicação da conta e estando em termos, expeça-se ofício, nos termos do artigo 262 do Provimento CORE 01/2020 e encaminhe-se, observando o Comunicado CORE n. 5734763, de 06/05/2020.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016098-60.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre em prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação dos embargos de declaração de fl. 343 dos autos físicos.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0026656-57.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

REU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

ADVOGADO do(a) REU: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 86 dos autos físicos.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0037181-69.2015.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: KOMANDO GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA - ME

DESPACHO

Considerando que houve citação e não decorreu garantia referente a esta Execução Fiscal, com fundamento no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, que foi introduzido pela Lei Complementar 118/2005, determino a indisponibilidade dos bens pertencentes a (KOMANDO GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA - ME - CNPJ: 05.692.935/0001-08).

Ordeno que a Secretaria deste Juízo, utilizando-se preferencialmente de meios eletrônicos, independentemente de ofício, encaminhe cópias desta decisão judicial ao Bacen, ao DETRAN e à CVM, bem como registre a indisponibilidade no sistema Arisp (destinado aos Cartórios de Registros Imobiliários) – tudo com o fim de que deem efetividade à restrição decretada.

Observa-se que os referidos Órgãos não deverão enviar respostas de mera ciência, limitando-se a informar a este Juízo os casos em que sejam identificados bens efetivamente submetidos à indisponibilidade.

Quanto ao pedido de utilização do sistema Serasajud, com vistas à pretendida inclusão em cadastro de inadimplentes, indefiro, considerando que para tanto não se faz necessária intervenção judicial.

Observa-se que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.814.310-RS, decidindo pela afetação da matéria, suspendeu agravos de instrumento, recursos especiais e agravos em recursos especiais em trâmite nos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, consignando que “As execuções fiscais podem continuar a tramitar regularmente, caso o exequente opte pela inscrição nos cadastros de inadimplentes pelos seus próprios meios”.

Cumpridas as determinações, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias acerca do prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após umano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

SãO PAULO, 21 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0052406-42.2009.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

EXECUTADO: CERMIN GEOLOGIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDUARDO NELSON CANILREPLE - SP50644

ATO ORDINATÓRIO

Promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016896-91.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPRICEL LOGISTICALTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494, MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES - SP159730

DESPACHO

Petição de ID nº 41479886:

Atravessa a parte executada petição, protocolada sob o ID nº 41479886, pleiteando o desbloqueio dos valores constritos por determinação deste Juízo, noticiando encontrar-se em processo de Recuperação Judicial.

Conforme se infere dos autos, a parte executada foi citada, interpondo exceção de pré-executividade, já analisada pelo Juízo, a qual restou indeferida pelos fundamentos que foram nela explicitados e coma determinação da constrição pelo SisBAJUD.

Destaque-se que, desde a propositura desta execução fiscal a parte exequente já havia ajuizado o pedido de recuperação judicial, conforme estampado na decisão do Juízo Estadual (ID 41479889), ocorrida em 25/05/2020, contudo esta informação só veio aos autos em 09/11/2020.

Vale ressaltar que as partes devem atuar com o dever de lealdade processual, trazendo aos autos todas as informações que possam influenciar no julgamento da lide.

Assim como para este Juízo, acredita-se que seja, igualmente, para a Exequente fato novo, não trazido aos autos oportunamente.

Não obstante o Tema 987, firmado em sede de recursos repetitivos pelo STJ, com a determinação de suspensão dos feitos, cuja questão jurídica encontrar-se nela delimitada, sintetizada nos seguintes termos: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária", faz-se necessária a prévia manifestação da Exequente, antes da análise do pedido formulado.

Assim, abra-se vista à exequente, para que se manifeste sobre o pedido da exequente, requerendo o que entender pertinente, no prazo de 10 dias.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000385-31.2005.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EDITORA ESPLANADA LTDA, EBID EDITORA PAGINAS AMARELAS LTDA

DESPACHO

Cite-se a coexecutada, EBID EDITORA PAGINAS AMARELAS LTDA, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para garantir o débito em execução ou nomear bens à penhora no prazo de 05 (cinco) dias

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40, "caput" da Lei 6830/80 e determino a remessa dos autos ao arquivo provisório até nova manifestação das partes

Dê-se vista ao(à) exequente para os fins do parágrafo 1º do referido art. 40. Int.

SãO PAULO, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002025-61.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 41006116 : indefiro. Malgrado a controvérsia sobre o tema e o fato de que a pendência de apelação recebida sem efeito suspensivo em face de sentença que julgou extintos ou improcedentes os embargos à execução em princípio não impede o prosseguimento da execução fiscal, entendo que não há que se falar em liquidação do Seguro garantia antes do trânsito em julgado dos embargos à execução. Tal procedimento acarreta pouca vantagem ao credor, visto que o valor depositado pelo terceiro só poderá ser levantado após o trânsito em julgado (art. 32, §2º, da Lei n. 6.830/80), além de ser muito mais oneroso ao devedor, em contrariedade ao que dispõe o art. 805 do CPC.

Sobre o tema:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR REJEITADOS - APELAÇÃO SEM EFEITO SUSPENSIVO - LIQUIDAÇÃO DA CARTA DE FIANÇA: IMPOSSIBILIDADE. 1. Além da razão de conveniência apontada pelo contribuinte - a prematura liquidação da carta de fiança não traria proveito ao Fisco -, parece, também, que a norma jurídica é sensível ao fato. 2. O seguro e a fiança não são objeto de depósito. Mas de liquidação. O valor da liquidação é objeto do depósito. 3. A bem da exatidão, a linguagem da lei é incorreta. O "depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública": isto nunca aconteceu ou acontecerá. 4. Depósito é instituto jurídico. O objeto do depósito, o dinheiro, é que poderá ser devolvido ao depositante ou entregue a terceiro. 5. Quando a lei equipara depósito, fiança e seguro, para efeito de garantia, é preciso considerar que a liquidação destes instrumentos está sujeita, sempre, ao trânsito em julgado. 6. Ou, nas hipóteses de fiança e seguro, será criada cláusula inexistente na lei. Ou seja, os instrumentos servirão ao propósito de garantia, até a sentença de improcedência, nos embargos, cuja apelação não seja qualificada com eficácia suspensiva. 7. Depois disto, liquidada a fiança ou o seguro, o valor correspondente ficará à disposição do juízo, em regime de depósito necessário. 8. Parece indubitoso que a lei não fez tal distinção: qualquer das três modalidades de garantia tem eficácia até o trânsito em julgado. Para o credor, não há diferença. 9. Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado.

(AI 00037806420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. **CUMPRIMENTO DE CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. NECESSIDADE DE JULGAMENTO FINAL DOS EMBARGOS DO DEVEDOR.** EQUIPARAÇÃO A DEPÓSITO PECUNIÁRIO. GARANTIA DA MENOR ONEROSIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. A execução da carta de fiança bancária deve aguardar o julgamento final dos embargos do devedor. II. Em primeiro lugar, a lei equipara a garantia fidejussória ao depósito pecuniário em termos de liquidez, fazendo com que o regime a ele previsto, especificamente a necessidade de trânsito em julgado da decisão, seja aplicável (artigos 15, I, e 32, §2º, da Lei nº 6.830/1980). III. O bem oferecido para constrição traz tanta segurança ao crédito que a expropriação antes da análise final dos embargos à execução se torna despropositada, incompatível com a pendência de uma relação processual. IV. Em segundo lugar, a Lei nº 6.830/1980 literalmente, sem equiparação ao depósito pecuniário, prevê a exigência de trânsito em julgado da decisão para o cumprimento da carta de fiança. Segundo o artigo 19, II, o terceiro que prestar caução pessoal somente será intimado para pagamento após a rejeição dos embargos, o que significa julgamento final. V. E, em terceiro lugar, independentemente de regras processuais específicas, o princípio da menor onerosidade atua como fundamento. VI. A fiança bancária garante, com liquidez equivalente à do dinheiro, os interesses do credor e, ao mesmo tempo, possibilita o exercício da ampla defesa e do contraditório sem maior privação patrimonial. O cumprimento imediato, além de acionar o direito de regresso do fiador, dificulta a posterior reversão da medida em caso de procedência da resposta do executado, a ponto de desequilibrar a relação processual. VII. A manutenção do instrumento de garantia nos autos propicia o equilíbrio entre os interesses do credor e a menor onerosidade (artigo 805 do CPC). VIII. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00069946320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017)

Aguarde-se emarquivo o julgamento definitivo dos embargos à execução.

Intimem-se.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0054126-39.2012.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:SÃO PAULO TRANSPORTE S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: GISLENE APARECIDA BENCINI CAMILLO - SP121706

DESPACHO

Tendo em vista a extinção da presente execução, por sentença transitada em julgado e a devolução efetuada pelo exequente dos valores convertidos a maior, intime-se o executado para que informe os dados bancários para transferência dos valores.

Com a informação, oficie-se à agência 2527 da Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência dos valores depositados na conta 28932-0 (IDS 41307978 e 41227996) para conta informada pelo executado.

Ultimadas as providências, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0036315-95.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALHB REPARACAO, RESTAURACAO E TRATAMENTO DE CALCADOS E ACESSORIOS DO VESTUARIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY FRANCO DE AZEVEDO NOGUEIRA - SP341556-A

DESPACHO

ID 41254862: manifeste-se o exequente sobre a informação de parcelamento do débito. Após, retornem-me conclusos. Int.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013098-93.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MMBF COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS E ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL MEIRELES SIQUEIRA JUNIOR - RJ212476

DESPACHO

ID 41449682: intime-se o executado para manifestação. Intime-se.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0111748-73.1975.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CONSPEDRA PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO OLIVEIRA FERNANDES DA SILVA - SP406066, MELLINA SILVA GALVANIN - SP258964, BRUNA PEGORARO AUGUSTO - SP434203

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Anote-se no sistema a associação destes autos com a execução fiscal piloto n. 00111747.88.1975.4.03.6182 . Saliento que toda e qualquer manifestação deverá juntada ao processo principal.

Após, encaminhem-se ao arquivo provisório uma vez que o processamento do feito se dará no processo piloto. Intime-se.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0111746-06.1975.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CONSPEDRA PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA PEGORARO AUGUSTO - SP434203, ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO - SP29579

DESPACHO

Ciência ao exequente da digitalização dos autos e para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Anote-se no sistema a associação destes autos com a execução fiscal piloto n. 00111747.88.1975.4.03.6182 . Saliento que toda e qualquer manifestação deverá juntada ao processo principal.

Após, encaminhem-se ao arquivo provisório uma vez que o processamento do feito se dará no processo piloto. Intimem-se.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005577-95.2012.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO MARQUES DE SABARA

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA BRAKNYS BELLUCCI - SP239944

DESPACHO

Ciência ao executado da digitalização dos autos e para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Intime-se o exequente para manifestação sobre a imputação dos valores convertidos (fls. 136/137 dos autos físicos digitalizados), bem como sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5011623-05.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIALSAUDE - COOPERATIVA DE TRABALHO DA AREA DA SAUDE

Advogados do(a) EXECUTADO: ELLEN MARINA DE OLIVEIRA PEREIRA MAIA - SP238628, WALDYR COLLOCA JUNIOR - SP118273

DESPACHO

Diante do indeferimento do desbloqueio dos valores e da concordância do executado com a conversão do valor penhorado para abatimento do saldo do parcelamento, determino que se oficie à agência 2527 da Caixa Econômica Federal, solicitando a transformação em pagamento definitivo do valor depositado na conta 29068-0, que deverá ser imputado à inscrição nº 80216066902-00.

Com a resposta, intime-se o exequente para as providências necessárias à compensação e abatimento do valor convertido no parcelamento noticiado, informando a este Juízo após efetivadas.

No mais, suspendo o curso da presente execução, em razão do acordo celebrado entre as partes e determino o sobrestamento dos autos, no arquivo, até nova manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0064508-86.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONSANTO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061

DESPACHO

ID 41899981: ante a manifestação do exequente informando a aceitação do Seguro garantia, estando devidamente garantida a execução, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório até o julgamento definitivo dos Embargos à Execução. Intimem-se.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2020.

196

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001133-14.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: NAVEZON-LINHAS INTERNAS DA AMAZONIA S A

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente de id 41633063, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do C.P.C.

Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 37-A, §1º, da Lei 10.522/2002.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011871-32.2013.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ALEXANDRE CALADO - SP221795

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o presente feito.

ID 38688271, p. 10: intime-se a executada para apropriação do valor depositado na conta nº 52403-6 da agência 2527 da Caixa Econômica Federal.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000134-05.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: GERALDO PINESSO

TERCEIRO INTERESSADO: AILTON ALVES DE MACEDO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ANTONIO GOMES - MG53142

DESPACHO

Verifico que o terceiro interessado procedeu ao depósito do valor da execução indicado pelo exequente, conforme lhe facultou esse Juízo, com a finalidade de cancelamento da constrição do veículo de sua propriedade, embora não registrado como tal.

O exequente primeiramente requereu a alteração da conta nos termos da Lei 12.099/10 c/c lei 9.703/98, que foi deferido e efetuado. Após a alteração da conta, foi feita a conversão dos valores.

Instado a se manifestar o exequente requereu prazo de 90 dias para providências administrativa para imputação do valor convertido.

No ID 42134550 o terceiro interessado manifesta sua indignação como o prazo requerido pelo exequente e reitera o pedido de liberação do veículo.

Entendo que não há razão para postergar a liberação do veículo, em razão da morosidade das diligências administrativas a serem realizadas pela parte exequente, tendo em vista a evidente urgência da parte interessada.

Assim sendo, proceda-se ao cancelamento das restrições que recaíram sobre o veículo M.Benz/L 1620, placa LVS 8485, por intermédio do sistema Renajud.

Após, aguarde-se o prazo requerido pelo exequente para manifestação em termos de extinção do feito, considerando que o valor do crédito consolidado foi processado no mês de novembro e o pagamento feito em outubro/2020, remanescendo alguns centavos de diferença. Intimem-se.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2020.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0036731-29.2015.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

EXECUTADO: AVS SEGURADORAS S.A. - EM LIQUIDACAO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS FELIPE COSME SOUZADOS SANTOS - SP415104, MILENA DE JESUS MARTINS - SP250243, RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024

DECISÃO

ALFREDO ARIAS VILLANUEVA opõe embargos de declaração no Id 32735985 contra a decisão proferida no Id 31961053, ocasião em que sustenta, em síntese, a existência de omissão, e requer o saneamento do vício apontado.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e os acolho parcialmente.

A pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório.

No caso, verifica-se que a decisão embargada de fato incorreu em omissão ao deixar de apreciar o pedido de assistência litisconsorcial formulado pelo embargante às fls. 54/63 dos autos digitalizados no Id 24717969.

Assim, acrescentem-se os seguintes termos à decisão embargada:

“Por fim, indefiro o pedido de inclusão do peticionante ALFREDO ARIAS VILLANUEVA para figurar na condição de assistente litisconsorcial na presente demanda.

Sobre o tema, a Jurisprudência é consolidada no sentido de afastar a possibilidade da pleiteada intervenção de terceiro no processo executivo:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. ASSISTÊNCIA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO AFIRMADO PELA CORTE ESTADUAL. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. 1. "Inviável a intervenção de terceiros sob a forma de assistência em processo de execução" (AgRg no REsp n. 911.557/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 29/6/2011). 2. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, aplica-se a Súmula n. 83/STJ. 3. Revisão das bases fáticas adotadas pela Corte estadual que concluíram pela ausência de interesse jurídico da parte demanda o revolvimento das circunstâncias fático-probatórias dos autos. Incide-se o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no AREsp: 195013 SP 2012/0131164-5, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 03/05/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/05/2016)

Constata-se, demais disso, que o requerente formula tese que, na verdade, tem como plano de fundo a defesa de interesses que devem ser pleiteados no processo falimentar correspondente.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração opostos tão somente para sanar a obscuridade e integrar a decisão proferida no Id 31961053 mediante a fundamentação supra.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002211-09.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO EMILIO GERODETTI

SENTENÇA

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho.

Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório.

No caso vertente, não verifico a existência de vício na sentença proferida nestes autos.

Saliento que a matéria aventada nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infringente e busca reformar o julgamento, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados consoante professa remansosa jurisprudência:

“PROCESSUAL – EMBARGOS DECLARATORIOS – EFEITOS INFRINGENTES – REJEIÇÃO.

Embargos declaratórios, encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, DJU 21.02.1994, p. 2115).

Demais disso, a parte executada inova nos presentes embargos pedido não formulado anteriormente.

Tendo em vista a impossibilidade de inovação de pedido nesta via processual, de rigor a manutenção do julgamento.

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença nos termos em que proferida.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028223-12.2006.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RKP SERVICOS DE ESCRITORIO E COMERCIO LTDA - ME, ANTONIO CARLOS PAZIANOTTO, ELOISA AAYAKO KAMEI PAZIANOTTO

Advogado do(a) EXECUTADO: NIVALDO CARDOSO DOS SANTOS - SP84160

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, intimem-se as partes do último despacho proferido nos autos físicos e promova-se o seu integral cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0022893-48.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA - SP185847

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0505841-17.1996.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEMAN SERVICOS E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR SANTOS LAGO - SP182850, ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES - SP173583

DESPACHO

ID 41490577: Anote-se.

Após, cumpra-se integralmente o despacho ID 39512003.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005653-24.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA.

DESPACHO

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5017001-39.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada acerca da manifestação da exequente (ID 21074562).

Após, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0548654-88.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COTESP TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, JOSELI RIBEIRO DO ESPÍRITO SANTO, RUY JOSE FURTADO FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA CARLA DA SILVA CAPRETE - SP160910, ALEXANDRE FORNE - SP148380, MILTON SAAD - SP16311, GILBERTO SAAD - SP24956

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA CARLA DA SILVA CAPRETE - SP160910, ALEXANDRE FORNE - SP148380, MILTON SAAD - SP16311, GILBERTO SAAD - SP24956

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA CARLA DA SILVA CAPRETE - SP160910, ALEXANDRE FORNE - SP148380, MILTON SAAD - SP16311, GILBERTO SAAD - SP24956

DESPACHO

Ciência às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre a regularidade da digitalização do feito.

Aguarde-se emarquivo sobrestado a realização dos atos processuais no processo-piloto n. 0547783-58.1998.403.6182.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007532-66.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MAPFRE SAÚDE LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

DESPACHO

Tendo em vista que os Embargos à Execução Fiscal de n. 5004706-96.2020.403.6182 foram recebidos com suspensão da execução (ID 30198400), aguarde-se em arquivo sobrestado até o trânsito em julgado dos referidos embargos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006951-85.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO PETALAZUL LTDA, FERNANDA TRANCHESI SADEK, MARCELO TRANCHESI SADEK

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO LAPORTA DELPHINO - SP220765

DESPACHO

Diante da existência de valor residual indicado na memória de cálculo (ID 24454850), dê-se vista à parte executada para que proceda ao recolhimento.

Após, dê-se vista à Exequente.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0047183-74.2010.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MP RECURSOS HUMANOS LTDA, JOAO DE LIMA NETO, CELENE GONZALEZ STELLUTTI MONGUILOD, JOSE CARLOS CAETANO, BENEDITA NATALINA DE PAULA CAETANO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FANTI CORREIA - SP198913

Advogados do(a) EXECUTADO: RIVALDO EMMERICH - SP216096, ALEXANDRE FANTI CORREIA - SP198913

Advogados do(a) EXECUTADO: RIVALDO EMMERICH - SP216096, ALEXANDRE FANTI CORREIA - SP198913

Advogados do(a) EXECUTADO: RIVALDO EMMERICH - SP216096, ALEXANDRE FANTI CORREIA - SP198913

Advogados do(a) EXECUTADO: RIVALDO EMMERICH - SP216096, ALEXANDRE FANTI CORREIA - SP198913

DECISÃO

Às fls. 93/157 dos autos digitalizados no Id 26474952, os coexecutados **BENEDITA NATALINA DE PAULA CAETANO** e **JOSE CARLOS CAETANO** sustentam, em síntese, a impenhorabilidade do imóvel de matrícula n. 132.731 do 8º CRI/SP (fls. 85/86 dos autos digitalizados).

Instada a se manifestar, a União sustentou a inexistência de provas para o reconhecimento da impenhorabilidade alegada, razão pela qual requer a manutenção da penhora.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Os documentos apresentados pelos coexecutados às fls. 109/157 dos autos digitalizados (declarações de IRPF e contas de consumo de telefone e energia elétrica) demonstram que o imóvel penhorado serve de residência familiar aos requerentes, tipificando, pois, o que dispõe o artigo 1º da Lei n. 8.009/90.

Com efeito, assim dispõe o aludido dispositivo legal: *“A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados”*.

Mencione-se, ainda, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que *“não é necessária a prova de que o imóvel onde reside o devedor seja o único de sua propriedade, para o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família, com base na Lei 8.009/90”* (AgInt no AREsp 1.558.073/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 18/02/2020, DJe 12/03/2020).

Assim, com base em toda a documentação existente nos autos, deve ser reconhecida a impenhorabilidade do imóvel.

Diante do exposto, **ACOLHO** o pedido formulado às fls. 93/157 dos autos digitalizados no Id 26474952 para reconhecer a impenhorabilidade do imóvel da matrícula n. 132.731 do 8º CRI/SP (fls. 85/86 dos autos digitalizados) e desconstituir a penhora que recaiu sobre o bem.

Expeça-se o necessário para o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 132.731 do 8º CRI/SP (fls. 85/86 dos autos digitalizados).

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LARA CONSTRUCOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelas partes nos Id's 37855766 e 37635854 contra a decisão proferida no Id 37276864, em que se sustenta, em síntese a existência de vício na decisão embargada.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e os acolho.

A pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório.

No caso, assiste razão à empresa executada ao sustentar, nos embargos de declaração (Id 37855766), o vício da contradição.

Verifica-se que a decisão embargada merece integração por ter reconhecido a impossibilidade de incidência de ICMS na base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS e, ao mesmo tempo, afastar a sua cobrança.

Dessa forma, tendo em vista que não se trata de possibilidade de cobrança de ICMS, mas sim quanto à vedação para que componha a base de cálculo das contribuições, a decisão deve ser integrada nos seguintes termos.

Onde se lê:

“Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade para afastar a cobrança do ICMS da base de cálculo dos débitos exigidos a título de PIS e COFINS.”.

Leia-se:

“Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade para afastar a incidência do ICMS da base de cálculo dos débitos exigidos a título de PIS e COFINS.”.

Quanto às alegações formuladas pela União nos embargos declaratórios opostos no Id 37635854, observa-se que a decisão embargada merece ser complementada com vistas à integração do provimento jurisdicional.

Como o reconhecimento da omissão, integra-se a decisão mediante o complemento da seguinte fundamentação:

“Quanto ao prosseguimento do presente feito executivo, a jurisprudência reconhece a possibilidade de manutenção da cobrança em relação ao débito remanescente, não atingido pela reconhecida inconstitucionalidade:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COFINS - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO COM A ENTREGA DA DCTF - EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS - INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO - ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA - LEGALIDADE DA TAXA SELIC E DA MULTA MORATÓRIA - VERBA HONORÁRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Em se tratando aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150, do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular n.º 436, do E. STJ.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral, reconheceu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS):

3. A despeito de ser indevida a cobrança nos moldes do referido artigo 3º da Lei nº 9.718/98, não é caso de declarar-se a nulidade da execução fiscal, que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, sendo caso de substituição da CDA, sem a necessidade de novo lançamento, pois para a verificação do quanto devido, são necessários apenas cálculos aritméticos, como no caso em debate.

4. Entendimento adotado pelo C. STJ, em sede de recurso repetitivo, no sentido de permitir-se a alterabilidade da CDA para refazimento da base de cálculo em razão da inconstitucionalidade da lei instituidora de novo critério quantitativo, fazendo-se no título que instrui a execução o decote da majoração indevida, expurgando-se a parcela declarada inconstitucional da base de cálculo, mediante simples operação aritmética, com o prosseguimento do executivo pelo valor remanescente (REsp 1115501/SP).

5. O artigo 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o § 1º, do referido dispositivo, "se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês".

6. A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.

7. Não há se falar em afronta aos artigos 5º, 150 e 192, § 3º, da Constituição Federal e ao art. 97, inc. II, do CTN, vez que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7).

8. A multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, §1º e 2º da Lei nº 9.430/96, não configura confisco. Precedente do E. STF.

9. No tocante à verba honorária, considerando o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça e adotado por esta Quarta Turma, no sentido de que não podem ser arbitrados em valores inferiores a 1% do valor da causa, nem em percentual excessivo (EDcl no REsp 792.306/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009), bem como a matéria discutida e o valor da causa (R\$ 462.605,23 e R\$ 96.50,47- em julho de 98 - fls. 73 da execução apensa), fixo a verba de sucumbência em 10% (dez por cento) do montante cobrado em excesso em virtude da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, devidamente atualizado, conforme a regra prevista no § 4º do art. 20 do CPC/1973.

10. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1345688 - 0004769-85.2007.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 21/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2019)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Não obstante serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória e em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

- Esse, inclusive é o entendimento firmado na Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

- Contudo, nos casos em que a análise da questão exige dilação probatória, a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria, ou seja, nos embargos à execução, e não por meio do incidente de exceção de pré-executividade.

- No caso concreto, a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS pode ser aferida apenas com base na análise da legislação e jurisprudência sobre a matéria, vez que se trata de questão unicamente de direito.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral, reconheceu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

- Dessa forma, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

- A despeito de ser indevida a cobrança nos moldes do estabelecidos pela CDA executada, não é caso de declarar-se a nulidade da execução fiscal, que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, sendo caso de substituição da certidão de inscrição em dívida ativa, sem a necessidade de novo lançamento, pois para a verificação do quanto devido, são necessários apenas cálculos aritméticos, como no caso em debate.

- Nesse sentido, inclusive, o entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, no sentido de permitir-se a alterabilidade da certidão de dívida ativa para refazimento da base de cálculo em razão da inconstitucionalidade da lei instituidora de novo critério quantitativo, fazendo-se no título que instrui a execução o decote da majoração indevida, expurgando-se a parcela declarada inconstitucional da base de cálculo, mediante simples operação aritmética, com o prosseguimento do executivo pelo valor remanescente (REsp 1115501/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 30/11/2010).

- Agravo de instrumento parcialmente provido para acolher parcialmente a exceção de pré-executividade oposta e determinar ao juízo a quo que efetue a expurgação da parcela declarada inconstitucional da base de cálculo, com o prosseguimento da execução pelo valor remanescente.

Tendo em vista se tratar de matéria exclusivamente de direito, e ainda em razão da possibilidade de ajuste do *quantum* devido mediante cálculo para proceder à exclusão do ICMS da base de cálculo, impõe-se a manutenção do lançamento fiscal, retomando-se a execução fiscal após a substituição das CDAs.

Entendimento diverso acabaria por procrastinar injustificadamente o andamento processual de feitos.

É de rigor, portanto, a adequação do cálculo do débito exequendo para promover a exclusão dos valores referentes a ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação aos débitos exigidos nas CDA's 80 7 17 026919-01, 80 2 17 025627-57, 80 6 17 064744-79 e 80 6 17 064745-50."

Diante do exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração opostos pela União e pela empresa executada a fim de promover a integração da decisão proferida no Id 37276864, mediante a fundamentação supra.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0528885-31.1997.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LATELIER MOVEIS LTDA - ME, GF TREND COMERCIO E SERVICOS EM MOVEIS LTDA - ME, LA. STUDIUM MOVEIS LTDA., INVESTMOV COMERCIO E REPRESENTACAO DE MOVEIS LTDA, SERGIO VLADIMIRSCHI, CARLOS ALBERTO PINTO, LEONARDO STERNBERG STARZYNSKI, ROBERTO RAMOS FERNANDES, ROBERTO MICHELIN, GILBERTO CIPULLO

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO CIPULLO - SP24921

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado, uma vez que os atos processuais serão realizados na Execução principal n. **0503098-63.1998.403.6182**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0503098-63.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LATELIER MOVEIS LTDA - ME, G F TREND COMERCIO E SERVICOS EM MOVEIS LTDA - ME, LA. STUDIUM MOVEIS LTDA., INVESTMO V COMERCIO E REPRESENTACAO DE MOVEIS LTDA, SERGIO VLADIMIRSCHI, GILBERTO CIPULLO, CARLOS ALBERTO PINTO, LEONARDO STERNBERG STARZYNSKI, ROBERTO RAMOS FERNANDES, ROBERTO MICHELIN

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO CIPULLO - SP24921

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES
Juiz Federal Titular
Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2652

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027133-66.2006.403.6182 (2006.61.82.027133-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055188-61.2005.403.6182 (2005.61.82.055188-0)) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ESCOLA DIOCESANA VIRGEM DO PILAR(SP138334 - EDILSON BRAGA DA SILVA E SP176383 - NILCEIA BRAGA DA SILVA) X INSS/FAZENDA X ESCOLA DIOCESANA VIRGEM DO PILAR X JAIR CORONADO DE LIMA X LIBORIO CAMINO SARACHO X JOSE PIETROBOM ROTA

Fls. 213: Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros, a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015, em substituição à penhora consubstanciada no Auto de Penhora de fls. 211, desde que o resultado da penhora, ora deferida, seja positivo e que os valores bloqueados não sejam irrisórios. Desta forma, determino:

- 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema SISBAJUD, até o valor atualizado do débito, indicado à fl. 213.
 - 2 - Concretizando-se o bloqueio, seja integral ou parcial, de pronto promova-se à transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), dispensada a lavratura de termo de penhora.
 - 3 - Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio.
 - 4 - Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins.
 - 5 - Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos ao Exequente (Conselho Regional de Farmácia) para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
- Cumpra-se a presente, após publique-se e intime-se a Exequente.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048583-65.2006.4.03.6182

EXEQUENTE: ADILSON CALAMANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON CALAMANTE - SP125853-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a Fase 3 de Digitalização de Autos Físico autorizada pela Resolução n. 354/2020 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi concluída, sem a possibilidade orçamentária, ao menos por ora, de atender ao solicitado pela parte exequente, indefiro o pedido formulado no Id 42359842.

Faculto, contudo, à parte exequente que promova a digitalização integral deste processo, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, devendo para tanto agendar a retirada dos autos físicos na Secretaria deste Juízo, por meio do endereço eletrônico: FISCAL-SE0A-VARA07@trf3.jus.br.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, remetam-se estes autos eletrônicos ao SEDI para cancelamento da distribuição e os autos físicos conclusos para deliberações quanto ao arquivamento. Ressalto que, eventualmente, a parte exequente poderá requerer novamente que a digitalização seja efetuada pelo E. TRF3, desde que sejam autorizadas novas digitalizações custeadas pelo erário.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos físicos.

Publique-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5025184-62.2019.4.03.6182

REQUERENTE: TELXIUS CABLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

DECISÃO

Trata-se de Tutela Antecipada Antecedente ajuizada por **TELXIUS CABLE BRASIL LTDA** em face da **AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL**, na qual pretende oferecer garantia prévia à execução fiscal relativa aos créditos tributários de FUST do período entre janeiro e dezembro de 2004, consubstanciados no processo administrativo n. 53500.032653/2008-49, de modo a viabilizar a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal (CRF). Pleiteia seja suspensa a inscrição da Autora no CADIN da ANATEL, obste o protesto, bem como impeça a sua inclusão nos demais órgãos e cadastros de inadimplentes.

Instada a se manifestar (Id 26310320), a ANATEL rejeitou a apólice de seguro garantia apresentada no Id 26085016, ante a existência de cláusulas que não se coadunam com os termos da Portaria n. 440/2016 (Id 28519168), como a da exigência de endosso para atualização dos valores, apresentação de documentos quando da caracterização do sinistro e a possibilidade de substituição do seguro em caso de parcelamento do débito. Apresentou valor atualizado do débito no Id 28911850.

Em cumprimento ao despacho Id 29846135, a requerente manifestou-se nos Id 33821360 requerendo a juntada do endosso da apólice (Id 33821372) no qual foram realizados ajustes.

Intimada para manifestação conclusiva sobre a garantia, nos termos do despacho de Id 35124519, a ANATEL não aceitou o seguro garantia ofertado para fins de produzir efeitos da penhora, alegando que persiste a irregularidade constante da cláusula 7 - Extinção da garantia das condições especiais pelo parcelamento e sua substituição, bem como da cláusula 16 das condições gerais que prevê a solução de controvérsias por meio de cláusula compromissória de arbitragem (Id 35752262).

No Id 39678359 foi proferida decisão indeferindo a antecipação da tutela recusando a garantia ofertada pelo requerente (Ids 26085016 e 33821372), bem como determinada a retificação da autuação para constar a classe processual adequada - Tutela Antecipada Antecedente.

A requerente requereu no Id 39874086 a reconsideração da decisão, em razão de apresentação de novo endosso à Apólice de Seguro Garantia no Id 39874090.

Instada a se manifestar nos Ids 40011856 e 41151210, a ANATEL ofereceu contestação e se manifestou no Id 42416000 aceitando a garantia ofertada pela Requerente. Refutou a exclusão do requerente do Cadin, salvo em relação ao processo administrativo em questão. Entende não cabível a condenação em honorários advocatícios.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Considerando que a requerente apresentou novo endosso ao seguro garantia e a embargada aceitou a garantia apresentada, verifico, assim, a presença dos requisitos para a concessão da medida pleiteada.

A Requerente manejou a presente ação como escopo de obter a CRF em seu nome, mediante oferecimento de garantia idônea à satisfação do crédito tributário exigido.

Nos termos do art. 151, II, do CTN, somente o depósito integral do crédito tributário tem o condão de suspender a sua exigibilidade. Nesse sentido, nenhuma outra garantia pode ser equiparada para o fim colimado no dispositivo mencionado.

Noutro giro, de acordo com o art. 9º, da Lei n. 6.830/80, é possível garantir a execução fiscal em trâmite da seguinte maneira (g.n):

“Art. 9º - **Em garantia da execução**, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - **oferecer fiança bancária ou seguro garantia**; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora como o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor”.

Da leitura dos dispositivos supratranscritos, observa-se que o seguro garantia foi equiparado à fiança bancária para fins de garantia do crédito tributário executado e, nos termos do art. 206 do CTN, autorizar a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em nome do sujeito passivo.

Importa ressaltar que a equiparação foi introduzida pela Lei n. 13.043/2014, promulgada em novembro do mesmo ano.

Diante do quadro jurídico acima delineado, é possível concluir que somente seria possível a expedição da CRF quando o crédito exigido estivesse garantido em executivo fiscal.

No entanto, a jurisprudência dos Tribunais Superiores sedimentou entendimento de que é possível a garantia do crédito tributário enquanto não ajuizada a execução fiscal, pois, caso contrário, o contribuinte estaria impossibilitado de obter a almejada certidão devido à inércia do Fisco em inscrever o débito e cobrá-lo em juízo. A esse respeito, colaciono o acórdão proferido pelo E. STJ no recurso especial representativo de controvérsia n. 1.123.669/RS (g.n.):

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: “tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.” **A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.** 3. **É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.** 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. **Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.** [...] *omissis*. 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008”. (STJ; 1ª Seção; REsp 1123669/RS; Rel. Min. Luiz Fux; DJe 01/02/2010).

Logo, como antecipação da garantia, poderia o contribuinte oferecer qualquer uma daquelas elencadas no art. 9º, da Lei n. 6.830/80.

No caso dos autos, a UNIÃO aceitou o seguro garantia ofertado pela Requerente (Id 42416000).

A respeito da possibilidade da aceitação do seguro garantia para os fins pretendidos, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO INOMINADO. SEGURO GARANTIA. EXECUÇÃO FISCAL. LEI SUPERVENIENTE. LEI 13.043/2014. SUCUMBÊNCIA. 1. Embora proferida a decisão agravada em conformidade com a legislação e jurisprudência consolidada na ocasião, cabível aplicar o direito superveniente, nos termos do artigo 462, CPC, consistente na **previsão de aceitação de seguro garantia para os fins do artigo 9º, II, da Lei 6.830/1980, com a redação dada pela Lei 13.043, de 13/11/2014, e assim, igualmente, para a caução destinada à emissão de certidão de regularidade fiscal.** 2. Não é cabível condenação em verba honorária em ação cautelar, tal qual a ajuizada, em conformidade com a jurisprudência citada pela própria agravante. 3. Agravo inominado provido para parcial provimento da remessa oficial, apenas para exclusão da condenação em verba honorária”. (TRF3; 3ª Turma; REO 1848705/SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; e-DJF3 Judicial 1 de 20/01/2015).

Pelo exposto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para aceitar a garantia ofertada pela Requerente (Ids 26085016, 33821372 e 39874090), nos termos da fundamentação supra e, conseqüentemente, determinar que a Requerida expeça a Certidão de Regularidade Fiscal em nome de **TELXIUS CABLE BRASIL LTDA**, se outro óbice não houver, nos termos do art. 206, do CTN.

Fica a parte Requerida advertida de que a não interposição de recurso contra a presente decisão acarretará a estabilização da tutela concedida (art. 304 do CPC).

Desnecessário o aditamento previsto no art. 303, §1º, I, do CPC, seja porque eventual ação ordinária a ser interposta pela autora não é de competência deste Juízo, seja porque a execução fiscal terá como autora a ré.

Manifêste-se a requerente acerca da contestação ofertada (Id 42416000), no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se a UNIÃO, via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

Oportunamente, tomem conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, nesta data.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5024590-48.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384

EXECUTADO: TIAGO CREMONESE

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**.

Intime-se.

São Paulo, 1º de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5019762-09.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VERA LUCIA MAGALHAES - SP190514

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem.

Digam as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 1º de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5006180-73.2018.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: BRASIL SUL LINHAS RODOVIARIAS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ILO LOBEL DA LUZ - RS46153

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**.

Intime-se.

São Paulo, 1º de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004512-46.2004.4.03.6182/9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

EXECUTADO: CASA FRETIN S A COMERCIO E INDUSTRIA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO - SP149408

DESPACHO

1 - Providencie a Secretaria a retificação do polo ativo do presente feito, devendo constar: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, ficando dispensada a respectiva certificação.

2 - Intime-se a exequente acerca do despacho de ID nº 42286736.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 1º de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0030092-15.2003.4.03.6182/9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO BRISTOL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776

DESPACHO

ID nº 42438172 - Diga a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 1º de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5018602-80.2018.4.03.6182/9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807

DESPACHO

ID nº 42503928 e anexos - Diga a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 1º de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0048973-06.2004.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: MANUFATURA DE ARTIGOS DE BORRACHA NOGAM SA

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL - SP235547, RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024382-64.2019.4.03.6182/9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

DESPACHO

ID nº 42589758 - Diga a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 1º de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5009084-95.2020.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: SAMIR BERGANTIN

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**.

Intime-se.

São Paulo, 1º de dezembro de 2020.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAX PAR PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS DIAS DA SILVA CORRADI GUERRA - SP189761

DESPACHO

ID nº 40406204 - Diga a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PARK HOTEL ATIBAIA SOCIEDADE ANONIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO VITOR FERNANDES CARNEIRO - SP371459-B, JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694

DESPACHO

1 - ID nº 38665388 - fls. 409/428 - Diga a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

2 - ID nº 40450724, ID nº 40567401 e ID nº 40567411 - Diga a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000355-45.2019.4.03.6108 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: LESLIE ROBERTA BALHE

DESPACHO

Suspendo a presente execução, diante do pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.

Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação.

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão provocação da exequente.

Cumpra-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0043270-50.2011.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OXBRIDGE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA COL STEFFEN - SP149692

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5004900-33.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: WILLIAN NATANAEL DO CARMO FONSECA

DESPACHO

Id. 35453740: **Suspendo** a presente execução, diante do pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.

Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação.

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão provocação da exequente.

Cumpra-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003861-64.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento de nº 5031807-30.2020.403.0000 (ID nº 42481678), cumpra-se o tópico final do despacho de ID nº 33796817, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0062050-62.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: MIGUEL LUIZ RODRIGUES

DESPACHO

1 Expeça-se edital de citação, como requerido pela exequente, com prazo de 30 dias.

2 Após o decurso do prazo sem manifestação, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 dias.

3 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5008570-79.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: CONSTRUGAR CONSTRUTORA LTDA

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**.

Intime-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5021710-20.2018.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: ADRIANA ZEBALOS CIPOLLI

DESPACHO

1 Indefero o pedido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, ARISP e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O E. TRF 2ª Região tem o mesmo posicionamento.

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RENAJUD. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. A utilização do sistema RENAJUD deve ser permitida apenas excepcionalmente, quando realizadas diligências extrajudiciais para localização de bens do devedor, o que não restou demonstrado nos autos. 2. Os dados e informações constantes dos cadastros do DETRAN não são submetidos a sigilo, razão pela qual o acesso a eles independe de determinação judicial, cabendo ao exequente, através de meios próprios, buscar localizar bens do devedor. 3. Agravo interno não provido." (TRF2, AG. nº 201202010109417, 6ª Turma Especial, rel. Guilherme Couto, E-DJF2R 07-08-2012, pág. 321)

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

...

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado 'o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.' (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

2 Suspendo a presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão provocação da exequente.

Intime-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5005790-69.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: BRUNO MARTINS DA NOBREGA DE JESUS

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**.

Intime-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021638-33.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: GRAZIELLA NEVES GUERRA RAPINI

DESPACHO

Intime-se o Conselho exequente pelo Diário Eletrônico.

Nos termos dos arts. 246, §§ 1º e 2º e 1050, do Código de Processo Civil, o Conselho exequente é obrigado a manter **cadastro perante a administração do TRF3 nos sistemas de processo, para efeito de recebimento de intimações em autos eletrônicos**.

A ausência de cadastro implica a automática autorização de intimação por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES TRF3 88/2017.

Semprejuízo, **deve o Conselho realizar seu cadastro nos termos acima**, de modo a garantir sua futura intimação pelo sistema PJe, em todos os processos de que é parte.

Após, apreciarei o requerido.

Publique-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5015168-49.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358,
KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, TACIANE DA SILVA - SP368755

DESPACHO

Suspendo a presente execução, diante do pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.

Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação.

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão provocação da exequente.

Cumpra-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000868-53.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: JOAO MENDES DE SOUZA FILHO

DESPACHO

Intime-se o Conselho exequente pelo Diário Eletrônico.

Nos termos dos arts. 246, §§ 1º e 2º e 1050, do Código de Processo Civil, o Conselho exequente é obrigado a manter **cadastro perante a administração do TRF3 nos sistemas de processo, para efeito de recebimento de intimações em autos eletrônicos**.

A ausência de cadastro implica a automática autorização de intimação por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES TRF3 88/2017.

Sempre juízo, **deve o Conselho realizar seu cadastro nos termos acima**, de modo a garantir sua futura intimação pelo sistema PJe, em todos os processos de que é parte.

Publique-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0049568-92.2010.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

EXECUTADO: CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE HOMEOPATIA IBEHE EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO FELIPE DOS SANTOS - SP211679

DESPACHO

A possibilidade da penhora sobre o faturamento da empresa executada está submetida ao tema tratado nos REsp 1.835.864/SP, 1.666.542/SP e 1.835.865/SP, o qual foi afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 769), tendo como relator o Ministro Herman Benjamin. As questões submetidas a julgamento são:

1) da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento;

2) da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/80 e

3) da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade.

O STJ determinou expressamente a suspensão do processamento: de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 05/02/2019).

Assim, há que se aguardar a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **suspendo** a presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão provocação da exequente.

Intime-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5004660-44.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO PASCHOALINI

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**.

Intime-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5005210-39.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: BRUNO PEREIRA SALLUM

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**.

Intime-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5010750-68.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: TRIUNFORTE NEGOCIOS IMOBILIARIOS ADMINISTRACAO E ASSESSORIA S/C LTDA.

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**.

Intime-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5004580-80.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: WILSON CAFUOCO

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**.

Intime-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5010440-62.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: HAMILTON RODRIGUES DA MOTA

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**.

Intime-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5005000-85.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: MARIA LUIZA DE SOUZA LUPERI

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**.

Intime-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5009980-75.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: JOSE EDLANDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**.

Intime-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0011570-46.2017.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: RDJ & R EMPREITEIRA TECNICA LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**.

Intime-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5008170-65.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: KAMOGAWA & ASSOCIADOS LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**.

Intime-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5008380-19.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: FLAVIO MARCAL FERNANDES

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**.

Intime-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001180-29.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: ELISANGELA MOTA SOARES DA SILVA

DESPACHO

Intime-se o Conselho exequente pelo Diário Eletrônico.

Nos termos dos arts. 246, §§ 1º e 2º e 1050, do Código de Processo Civil, o Conselho exequente é obrigado a manter **cadastro perante a administração do TRF3 nos sistemas de processo, para efeito de recebimento de intimações em autos eletrônicos**.

A ausência de cadastro implica a automática autorização de intimação por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES TRF3 88/2017.

Semprejuízo, **deve o Conselho realizar seu cadastro nos termos acima**, de modo a garantir sua futura intimação pelo sistema PJe, em todos os processos de que é parte.

Publique-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0045960-13.2015.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/12/2020 703/1371

EXECUTADO: EXPANDE BRASIL INDUSTRIA DE CHAPAS EXPANDIDAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883, GUILHERME TILKIAN - SP257226

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0054400-03.2012.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGARD PADULA - SP206141

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5005300-47.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: MARIA JOSE PIMENTEL DA SILVA

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**.

Intime-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5024700-47.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIANASCIMENTO - SP144045-B

EXECUTADO: ROSANGELA MARIA SPINDEL

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**.

Intime-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5002831-62.2018.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: LEANDRO LUIZ TEZZEI

DESPACHO

1 - Indefero o pedido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, ARISP e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O E. TRF 2ª Região tem o mesmo posicionamento.

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RENAJUD. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. A utilização do sistema RENAJUD deve ser permitida apenas excepcionalmente, quando realizadas diligências extrajudiciais para localização de bens do devedor, o que não restou demonstrado nos autos. 2. Os dados e informações constantes dos cadastros do DETRAN não são submetidos a sigilo, razão pela qual o acesso a eles independe de determinação judicial, cabendo ao exequente, através de meios próprios, buscar localizar bens do devedor. 3. Agravo interno não provido." (TRF2, AG. nº 201202010109417, 6ª Turma Especial, rel. Guilherme Couto, E-DJF2R 07-08-2012, pág. 321)

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

...

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado 'o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.' (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

2 - Suspendo a presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão provocação da exequente.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5019311-81.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: D. NOVAES & DRYZUN REPRESENTACOES S/S LTDA - ME

D E S P A C H O

1 - Indeiro o pedido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, ARISP e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O E. TRF 2ª Região tem o mesmo posicionamento.

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RENAJUD. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. A utilização do sistema RENAJUD deve ser permitida apenas excepcionalmente, quando realizadas diligências extrajudiciais para localização de bens do devedor, o que não restou demonstrado nos autos. 2. Os dados e informações constantes dos cadastros do DETRAN não são submetidos a sigilo, razão pela qual o acesso a eles independe de determinação judicial, cabendo ao exequente, através de meios próprios, buscar localizar bens do devedor. 3. Agravo interno não provido." (TRF2, AG. nº 201202010109417, 6ª Turma Especial, rel. Guilherme Couto, E-DJF2R 07-08-2012, pág. 321)

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

...

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado 'o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.' (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

2 - Suspendo a presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão provocação da exequente.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5020149-87.2020.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PAULO SYKORA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO MORAIS XAVIER - SP133552

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/12/2020 706/1371

DESPACHO

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei 6.830/80, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I, e 32, 2º). Nesse sentido, não se aplica o art. 919, do CPC.

Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos da execução, **recebo os embargos com a suspensão do executivo fiscal.**

Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

Sem prejuízo, manifeste-se a embargada, no mesmo prazo, acerca do pedido de justiça gratuita.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0028689-11.2003.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: IVASA EQUIPAMENTOS TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ANTONIO CARLOS PIRES, LILIA FALCIONI SANCHEZ, ZILADENANI SILVA, SEBASTIAO ROLIM DE ALENCAR, FRANCISCO ALVANOR SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237

DESPACHO

Defiro. Expeça-se ofício à CEF.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005941-06.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARCOS EDUARDO SAITO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO YOSHIMURA SAITO - SP168436

DESPACHO

Tendo em vista a conversão da indisponibilidade em penhora de ID nº 36714999, intime-se o executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0045167-40.2016.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Pleiteia o executado a substituição dos bens que estão garantindo a presente demanda por outro que alega ser menos oneroso aos interesses do devedor, sob argumento de que as empresas tem enfrentado grandes dificuldades em decorrência da pandemia causada pelo Covid-19.

É indiscutível que todos estão enfrentando grandes dificuldades diante da pandemia que atingiu a humanidade e que o Poder Judiciário não pode se manter alheio ou insensível à situação. Todavia, a questão deve ser analisada sob a perspectiva mais abrangente possível, a fim de resguardar não apenas os interesses das empresas, mas de toda sociedade e assegurar que a prestação jurisdicional seja eficaz e a menos danosa possível ao maior número de interessados.

Assim, em que pese este juízo se solidarizar com a situação enfrentada pelas empresas, não há como deferir o pedido da executada, pois a questão da substituição da garantia depende de concordância do credor e deve obedecer à ordem legal, prevista na Lei nº 6.830/80.

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada e mantenho os valores bloqueados neste feito.

Aguarde-se o julgamento dos embargos opostos.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5014557-33.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LISTER S/S LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON FABIO BRAZ DOS SANTOS - SP307078, THIAGO FIGUEIREDO DE ALMEIDA - SP320489

DESPACHO

Regularize a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social e de suas eventuais alterações, para fins de comprovação de que o signatário da procuração de ID 32631432 possui poderes para representar a empresa em Juízo.

SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Defiro o pedido de sustação do protesto apresentado pela parte exequente, tendo em vista que esta execução fiscal está integralmente garantida.

Nesse sentido, o entendimento do E. TRF3:

“Processual Civil. Embargos de declaração. Retenção de reapreciação de matéria já decidida. Ausência de vício no julgado. Embargos rejeitados.

...

2. Não há qualquer vício a ser sanado, tendo em vista que se encontra o acórdão suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma. A exclusão da inscrição em órgãos de proteção ao crédito consiste em medida a cargo do credor, conforme entendimento sedimentado pelo STJ em julgamento de recurso submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil: REsp 1424792/BA, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 10/09/2014, DJe 24/09/2014. O pedido ensejador da decisão agravada nada versou sobre extinção da execução, mas sim sobre baixa em cadastros de órgãos de proteção do crédito.”

(3ª Turma, AI 5011692-90 2017.403.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, decisão de 22/06/2018)

Por ter sido o título apresentado para protesto sem a ingerência deste juízo, cabe à exequente tomar as providências para viabilizar o cumprimento desta decisão.

Assim, intime-se a exequente para que proceda ao cancelamento do título de protesto enviado ao cartório, **no prazo de 48 horas**,

Intime-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0047859-32.2004.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HAUSTEN INDUSTRIA ELETROMECHANICA LTDA - EPP

DESPACHO

1 A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões.

Há duas fontes, no regramento atual, para o pedido do exequente de inclusão do responsável no polo passivo da execução: o Código Tributário Nacional e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos.

A aplicação do art. 135, *caput*, do CTN determina que, para fins de redirecionamento da cobrança, o tributo não pago tenha origem em atos lícitos praticados pelo responsável contra o contribuinte. Este é o sentido para a expressão “pelas obrigações tributárias resultantes de”, contida no texto legal. Sua aplicação pressupõe a exclusão do sujeito passivo originário da lide, pois o legislador estipulou, nesse caso, a responsabilidade “pessoal”. Para aplicarmos esse comando legal, o exequente tem que comprovar o fato econômico e sua infração às normas de regência, o que não aconteceu nestes autos.

A outra fundamentação para o redirecionamento do feito contra o responsável é a Súmula 435 do egrégio STJ. Ela pressupõe, por sua vez, a dissolução irregular da sociedade (“deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes”). Para sua aplicação, é insuficiente o mero retorno da carta de citação sem localização do executado.

Ocorre que há em trâmite no Superior Tribunal de Justiça o Tema Repetitivo 981, cuja questão submetida à análise versa sobre quem são os legitimados a serem incluídos no polo passivo da execução no caso de dissolução irregular da pessoa jurídica. E, em razão disso, foi proferida decisão no Agravo de Instrumento n. 0023609-65.2015.4.03.0000, admitindo recurso especial, representativo da controvérsia, que determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam na região acerca do tema.

As correntes doutrinárias divergentes, em resumo, defendem que:

- a) a situação apta a ensejar o pronto redirecionamento da execução fiscal é aquela em que demonstrada a condição de administradores dos sócios tanto na época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos em cobro, quanto na data da constatação da dissolução irregular da empresa executada, independentemente da suspensão do trâmite dos processos pendentes, determinada pelo TRF3;
- b) a situação apta a ensejar a imediata exclusão do sócio da empresa executada do polo passivo é aquela em que comprovado o não exercício da gerência e administração da empresa executada nem na época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos em cobro, nem na data da constatação da dissolução irregular da empresa executada, independentemente da suspensão do trâmite dos processos pendentes, determinada pelo TRF3; e
- c) finalmente, caso o sócio indicado pela exequente para ser coexecutado tenha exercido a administração da empresa executada apenas em um ou em outro desses momentos, está configurada a hipótese de suspensão, nos termos do Agravo de Instrumento n. 0023609-65.2015.4.03.0000.

Este juízo entende que para a inclusão dos supostos sócios no polo passivo da execução fiscal como responsáveis tributários, faz-se necessária a comprovação, por parte da exequente, de que foi respeitado o princípio do contraditório e ampla defesa ao sócio que ora se pretende incluir como coexecutado. No mesmo sentido de nosso entendimento pessoal, a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no RE 562.276/PR, rel. Min. Ellen Gracie e Ag Reg no RE 608.426-PR, rel. Min. Joaquim Barbosa.

Todavia, o E. TRF 3ª Região, em inúmeros julgados, tem se posicionado no sentido de que descabe prévio procedimento administrativo de responsabilização dos sócios em execução fiscal (AI 5004398-50. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Mairan Maia; AI 5014673-58. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; 5006485-76. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto; AI 5009197-39. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes e AI 5019090-54. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre), sendo suficiente para análise do redirecionamento do feito a comprovação de dissolução irregular da empresa executada.

Assim, ressalvando entendimento pessoal, mas aplicando a jurisprudência majoritária do E. Tribunal Regional da 3ª Região, **considerando que a empresa executada não foi localizada no endereço constante nos autos**, conforme certificado pelo oficial de justiça, e que o(s) sócio(s) indicado(s) pela parte exequente **possuía(m) poderes de gerência e administração da empresa executada tanto na época dos fatos geradores quanto no momento da constatação de dissolução irregular da empresa executada**, defiro sua inclusão no polo passivo, na qualidade de responsável(is) tributário(s).

2 Inclui na autuação desta execução fiscal o(s) sócio(s) indicado(s) pela parte exequente, dispensando a certificação respectiva.

3 Cite(m)-se, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/80.

4 Juntado aos autos o AR positivo, no silêncio da parte executada, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre quaisquer bens do(s) coexecutado(s).

5 Por outro lado, juntado o AR negativo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 dias.

6 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0013089-90.2016.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HOMENS DE PRETO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.

DESPACHO

1 A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões.

Há duas fontes, no regramento atual, para o pedido do exequente de inclusão do responsável no polo passivo da execução: o Código Tributário Nacional e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos.

A aplicação do art. 135, *caput*, do CTN determina que, para fins de redirecionamento da cobrança, o tributo não pago tenha origem em atos lícitos praticados pelo responsável contra o contribuinte. Este é o sentido para a expressão “pelos obrigações tributárias resultantes de”, contida no texto legal. Sua aplicação pressupõe a exclusão do sujeito passivo originário da lide, pois o legislador estipulou, nesse caso, a responsabilidade “pessoal”. Para aplicarmos esse comando legal, o exequente tem que comprovar o fato econômico e sua infração às normas de regência, o que não aconteceu nestes autos.

A outra fundamentação para o redirecionamento do feito contra o responsável é a Súmula 435 do egrégio STJ. Ela pressupõe, por sua vez, a dissolução irregular da sociedade (“deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes”). Para sua aplicação, é insuficiente o mero retorno da carta de citação sem localização do executado.

Ocorre que há em trâmite no Superior Tribunal de Justiça o Tema Repetitivo 981, cuja questão submetida à análise versa sobre quem são os legitimados a serem incluídos no polo passivo da execução no caso de dissolução irregular da pessoa jurídica. E, em razão disso, foi proferida decisão no Agravo de Instrumento n. 0023609-65.2015.4.03.0000, admitindo recurso especial, representativo da controvérsia, que determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam na região acerca do tema.

As correntes doutrinárias divergentes, em resumo, defendem que:

- a) a situação apta a ensejar o pronto redirecionamento da execução fiscal é aquela em que demonstrada a condição de administradores dos sócios tanto na época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos em cobro, quanto na data da constatação da dissolução irregular da empresa executada, independentemente da suspensão do trâmite dos processos pendentes, determinada pelo TRF3;
- b) a situação apta a ensejar a imediata exclusão do sócio da empresa executada do polo passivo é aquela em que comprovado o não exercício da gerência e administração da empresa executada nem na época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos em cobro, nem na data da constatação da dissolução irregular da empresa executada, independentemente da suspensão do trâmite dos processos pendentes, determinada pelo TRF3; e
- c) finalmente, caso o sócio indicado pela exequente para ser coexecutado tenha exercido a administração da empresa executada apenas em um ou em outro desses momentos, está configurada a hipótese de suspensão, nos termos do Agravo de Instrumento n. 0023609-65.2015.4.03.0000.

Este juízo entende que para a inclusão dos supostos sócios no polo passivo da execução fiscal como responsáveis tributários, faz-se necessária a comprovação, por parte da exequente, de que foi respeitado o princípio do contraditório e ampla defesa ao sócio que ora se pretende incluir como coexecutado. No mesmo sentido de nosso entendimento pessoal, a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no RE 562.276/PR, rel. Min. Ellen Gracie e Ag Reg no RE 608.426-PR, rel. Min. Joaquim Barbosa.

Todavia, o E. TRF 3ª Região, em inúmeros julgados, tem se posicionado no sentido de que descabe prévio procedimento administrativo de responsabilização dos sócios em execução fiscal (AI 5004398-50. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Mairan Maia; AI 5014673-58. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; 5006485-76. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto; AI 5009197-39. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes e AI 5019090-54. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre), sendo suficiente para análise do redirecionamento do feito a comprovação de dissolução irregular da empresa executada.

Assim, ressalvando entendimento pessoal, mas aplicando a jurisprudência majoritária do E. Tribunal Regional da 3ª Região, **considerando que a empresa executada não foi localizada no endereço constante nos autos**, conforme certificado pelo oficial de justiça, e que o(s) sócio(s) indicado(s) pela parte exequente **possuía(m) poderes de gerência e administração da empresa executada tanto na época dos fatos geradores quanto no momento da constatação de dissolução irregular da empresa executada**, defiro sua inclusão no polo passivo, na qualidade de responsável(is) tributário(s).

2 Inclui na autuação desta execução fiscal o(s) sócio(s) indicado(s) pela parte exequente, dispensando a certificação respectiva.

3 Cite(m)-se, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/80.

4 Expeça-se edital de citação da empresa executada, como requerido pela exequente, com prazo de 30 dias.

5 Juntado aos autos o AR positivo, no silêncio da parte executada, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre quaisquer bens do(s) coexecutado(s).

6 Por outro lado, juntado o AR negativo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 dias.

7 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0028656-30.2017.4.03.6182

EMBARGANTE: MR. BROWNSTONE CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deixo de receber o recurso interposto, por ser intempestivo, a teor do que dispõe a certidão de trânsito em julgado Id 34431113.

Remetam-se os autos ao arquivo **findo**.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0040607-70.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGARD PADULA - SP206141

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao arquivo findo, conforme decisão proferida no Id 31510632.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0041380-03.2016.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

EXECUTADO: CHUA SISTEMA ALTERNATIVO DE ABASTECIMENTO LTDA - EPP

DESPACHO

1 Considero dispensável a constatação da dissolução irregular da empresa executada por oficial de justiça, pois está classificada perante a Receita Federal como "baixada", "inativa" ou "inapta" e na JUCESP como "dissolvida", sem o pagamento do débito exequendo. A inexistência da diligência de oficial de justiça não implica, neste cenário, ausência de prova do encerramento irregular da empresa.

Nesse sentido, o seguinte julgado do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO, EM FACE DE SÓCIO-GERENTE OU ADMINISTRADOR. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME, EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. CERTIDÃO LAVRADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. EFICÁCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Entendeu-se, no acórdão recorrido, que, "ao que consta, no ano de 2006, a empresa já não mais declarou rendimentos à Receita Federal do Brasil (...), parecendo que se encaminhou para a inatividade ainda em 2005, ano em que suas receitas, embora ainda existentes (...), já tiveram volume bastante inferior ao de 2004 (...). A ficha do cadastro nacional de pessoas jurídicas relativa à empresa MXT Trading do Brasil Importação e Exportação Ltda. indica que, desde 2004, já havia registros de que estaria ela 'inexistente de fato' (...). Considerando que foi somente em junho de 2005 que o embargante deixou formalmente a administração da empresa, penso, diante desse conjunto de elementos probatórios, que estava efetivamente autorizada sua inclusão no polo passivo da execução fiscal." Rever esse juízo de fato, acerca da positiva caracterização da responsabilidade pessoal dos sócios e administradores da pessoa jurídica, demandaria nova incursão no conjunto probatório dos autos, o que se revela incabível, em face da Súmula 7/STJ.

II. Na forma da jurisprudência, "tendo o Tribunal de origem, com base no contexto fático dos autos, entendido que há indícios de dissolução irregular apta a ensejar o redirecionamento do pleito executivo, modificar o acórdão recorrido demandaria a análise das provas dos autos, impossível nesta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no REsp 1.457.365/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/03/2015).

III. A jurisprudência deste STJ não vincula, necessariamente, a prova indiciária da dissolução irregular da sociedade à existência de certidão, lavrada pelo Oficial de Justiça, atestando a cessação de funcionamento da empresa no endereço constante de seus registros fiscais ou comerciais. Deveras, a correta compreensão da orientação adotada neste STJ é de que, uma vez presente a certidão do Oficial de Justiça, a atestar o encerramento das atividades da sociedade, tem-se por provada, ao menos num primeiro momento, a dissolução irregular da empresa. A inversão do silogismo não se segue. Vale dizer, acaso inexistente a referida certidão, não decorre, necessariamente, a ausência de prova do encerramento irregular da empresa.

IV. Se o dispositivo de lei invocado, na petição do Regimental, é estranho à argumentação expendida no Recurso Especial, tem-se, no caso, mais do que simples falta de prequestionamento, verdadeira e inadmissível inovação recursal.

V. Agravo Regimental improvido.

2 Dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**.

Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0093901-81.2000.4.03.6182/9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PULISCAR VEICULOS LTDA - ME, EDUARDO PULIS

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME PULIS - SP302633, LUIZ CARLOS DE SOUZA - SP75944

DESPACHO

Aguarde-se o efetivo cumprimento da determinação de ID nº 41601738, no arquivo findo.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001171-96.2019.4.03.6182/9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GIONESCU - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA XAVIER PARDINI - SP135395, CLAUDIA MARIA CANDREVA - SP134687

DESPACHO

ID nº 38164317 - Intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do presente feito.

Silente, tendo em vista a sentença de ID nº 34327774 e a certidão de trânsito em julgado de ID nº 37385197, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) 5018297-96.2018.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei 6.830/80, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I, e 32, 2º). Nesse sentido, não se aplica o art. 919, do CPC.

Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos da execução, **recebo os embargos com a suspensão do executivo fiscal.**

Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) 5019276-58.2018.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARIA ODETE FIGUEIREDO DE CAMARGO ARRUDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei 6.830/80, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I, e 32, 2º). Nesse sentido, não se aplica o art. 919, do CPC.

Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos da execução, **recebo os embargos com a suspensão do executivo fiscal.**

Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

São Paulo, 29 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0012191-53.2011.4.03.6182

EMBARGANTE: IZAIAS DE OLIVEIRA LIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: WALKIRIA KANAGUSKO MIYAGI - SP49394

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ATLAS JUPY EQUIPAMENTOS LTDA - ME, IZAIAS DE OLIVEIRA LIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: AIKO APARECIDA HORIUTI SOARES - SP233861

DESPACHO

Diante da certidão Id 31529695, remetam-se os autos ao SEDI para que providencie o cancelamento da distribuição.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5000324-94.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei 6.830/80, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I, e 32, 2º). Nesse sentido, não se aplica o art. 919, do CPC.

Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos da execução, **recebo os embargos com a suspensão do executivo fiscal.**

Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005611-38.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: SIMONE FERREIRA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: INGRID DO AMARAL CALEJON - SP396735

DESPACHO

Aguarde-se manifestação, no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010322-50.2014.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: CORBINIANO SANTOS SILVA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê efetivo cumprimento ao determinado no despacho de ID nº 38410082 - fl. 33.

Silente, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0007762-67.2016.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: ELAINE CRISTINA GEMENTE

DESPACHO

1 - Indefiro o pedido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, ARISP e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O E. TRF 2ª Região tem o mesmo posicionamento.

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RENAJUD. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. A utilização do sistema RENAJUD deve ser permitida apenas excepcionalmente, quando realizadas diligências extrajudiciais para localização de bens do devedor, o que não restou demonstrado nos autos. 2. Os dados e informações constantes dos cadastros do DETRAN não são submetidos a sigilo, razão pela qual o acesso a eles independe de determinação judicial, cabendo ao exequente, através de meios próprios, buscar localizar bens do devedor. 3. Agravo interno não provido." (TRF2, AG. nº 201202010109417, 6ª Turma Especial, rel. Guilherme Couto, E-DJF2R 07-08-2012, pág. 321)

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

...

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado ‘o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.’ (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

2- Suspendo a presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão provocação da exequente.

Intime-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5022273-77.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: JEFFERSON ANTONIO VALENTE BRANCO

DESPACHO

1- Indefiro o pedido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, ARISP e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O E. TRF 2ª Região tem o mesmo posicionamento.

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RENAJUD. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. A utilização do sistema RENAJUD deve ser permitida apenas excepcionalmente, quando realizadas diligências extrajudiciais para localização de bens do devedor, o que não restou demonstrado nos autos. 2. Os dados e informações constantes dos cadastros do DETRAN não são submetidos a sigilo, razão pela qual o acesso a eles independe de determinação judicial, cabendo ao exequente, através de meios próprios, buscar localizar bens do devedor. 3. Agravo interno não provido." (TRF2, AG. nº 201202010109417, 6ª Turma Especial, rel. Guilherme Couto, E-DJF2R 07-08-2012, pág. 321)

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

...

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado ‘o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.’ (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”(STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

2- Suspendo a presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão provocação da exequente.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0042970-30.2007.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ASBM QUIMICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO SILVEIRA DE PAULA - SP80909

DESPACHO

1 Indefiro o pedido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, ARISP e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O E. TRF 2ª Região tem o mesmo posicionamento.

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RENAJUD. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. A utilização do sistema RENAJUD deve ser permitida apenas excepcionalmente, quando realizadas diligências extrajudiciais para localização de bens do devedor, o que não restou demonstrado nos autos. 2. Os dados e informações constantes dos cadastros do DETRAN não são submetidos a sigilo, razão pela qual o acesso a eles independe de determinação judicial, cabendo ao exequente, através de meios próprios, buscar localizar bens do devedor. 3. Agravo interno não provido." (TRF2, AG. nº 201202010109417, 6ª Turma Especial, rel. Guilherme Couto, E-DJF2R 07-08-2012, pág. 321)

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

...

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado ‘o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.’ (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”(STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

2 Suspendo a presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão provocação da exequente.

Intime-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5011020-58.2020.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: HERMON SERVICOS DE MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA - ME

DESPACHO

Suspendo a presente execução, diante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.

Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação.

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão provocação da exequente.

Cumpra-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5008080-57.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MONTGOMERY WATSON BRASIL, LTDA.

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão provocação da exequente.

Intime-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5021653-02.2018.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: ALBERTO JULIAO

DESPACHO

1 - Indefero o pedido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, ARISP e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O E. TRF 2ª Região tem o mesmo posicionamento.

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RENAJUD. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. A utilização do sistema RENAJUD deve ser permitida apenas excepcionalmente, quando realizadas diligências extrajudiciais para localização de bens do devedor, o que não restou demonstrado nos autos. 2. Os dados e informações constantes dos cadastros do DETRAN não são submetidos a sigilo, razão pela qual o acesso a eles independe de determinação judicial, cabendo ao exequente, através de meios próprios, buscar localizar bens do devedor. 3. Agravo interno não provido." (TRF2, AG. nº 201202010109417, 6ª Turma Especial, rel. Guilherme Couto, E-DJF2R 07-08-2012, pág. 321)

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

...

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado 'o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.' (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

2 - Suspendo a presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão provocação da exequente.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0015160-31.2017.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: DROGARIA INVERNADA LTDA - ME

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0058970-90.2016.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: CRISTIANE LIE FUJII IKEGAMI

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0021230-74.2011.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: GVIMOVEIS LTDA - ME

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão provocação da exequente.

Intime-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0058900-73.2016.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: MARIA HELENA RIBEIRO DE ANDRADE

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5024865-94.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: CARDIO SANTOS SERVICOS MEDICOS LTDA.

DESPACHO

Suspendo a presente execução, diante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.

Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação.

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão provocação da exequente.

Cumpra-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001312-18.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: DEBORA GIOVANNETTI

DESPACHO

1 - Indefiro o pedido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, ARISP e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O E. TRF 2ª Região tem o mesmo posicionamento.

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RENAJUD. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. A utilização do sistema RENAJUD deve ser permitida apenas excepcionalmente, quando realizadas diligências extrajudiciais para localização de bens do devedor, o que não restou demonstrado nos autos. 2. Os dados e informações constantes dos cadastros do DETRAN não são submetidos a sigilo, razão pela qual o acesso a eles independe de determinação judicial, cabendo ao exequente, através de meios próprios, buscar localizar bens do devedor. 3. Agravo interno não provido." (TRF2, AG. nº 201202010109417, 6ª Turma Especial, rel. Guilherme Couto, E-DJF2R 07-08-2012, pág. 321)

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

...

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado 'o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.' (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

2 - **Suspendo** a presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão provocação da exequente.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0036805-40.2002.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEDNA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, PAULO BENACCHIO REGINO, REGINALDO BENACCHIO REGINO, MARCO ANTONIO BENACCHIO REGINO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO - SP96226, MARIA DO SOCORRO CABRAL CARNEIRO - SP107221

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO - SP96226, MARIA DO SOCORRO CABRAL CARNEIRO - SP107221

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO - SP96226, MARIA DO SOCORRO CABRAL CARNEIRO - SP107221

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO - SP96226, MARIA DO SOCORRO CABRAL CARNEIRO - SP107221

DESPACHO

id 41585461 - Dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 dias, a fim de requerer o que entenderem devido.

Intime-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0033215-98.2015.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831

EXECUTADO: AS HENRIQUES PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**.

Intime-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5019270-51.2018.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: ROGERIO CAMARGOS SANTOS

DESPACHO

Suspendo a presente execução, diante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.

Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação.

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão provocação da exequente.

Cumpra-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5009540-79.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: JOSE ANTONIO MANUEL RODRIGUES PEREIRA

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**.

Intime-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0007511-78.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DROGARIA JLR LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457, JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos à execução ofertados por DROGARIA JLR LTDA – ME em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na quadra dos quais postula: a) o reconhecimento da nulidade das CDAs executadas; b) o reconhecimento da inexistência do débito expresso e embasado nas CDAs acostadas à execução fiscal nº 0028328-42.2013.4.03.6182, eis que não ocorrida a infração prevista no art. 24 da Lei nº 3.820/60; c) que as multas sejam aplicadas no valor mínimo fixado por lei, qual seja, um salário mínimo oficial; e d) a anulação da CDA nº 276235/13, eis que fere o disposto na Lei nº 12.514/2011.

A inicial veio instruída com os documentos de ID nº 26036122, fls. 15/52.

Não obstante intimada para dizer acerca do interesse de agir (ID nº 40403082), tendo em vista o parcelamento do débito, conforme noticiado nos autos da execução fiscal supramencionada (ID nº 40399147), a embargante deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado para oferecer manifestação.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

In casu, verifico que a embargante noticiou a formalização de parcelamento da dívida, nos autos da execução fiscal nº 0028328-42.2013.4.03.6182 (ID nº 40399147).

Com a adesão ao parcelamento, constato a ausência superveniente de interesse de agir nestes embargos à execução.

No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE RENÚNCIA. INEXISTENTE. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.- A Lei nº 10.522/02 que regula o parcelamento de débitos tributários, prevê que a opção do contribuinte pelo parcelamento importa em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos. Por corolário, o sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, como condição para valer-se das prerrogativas do parcelamento, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação. Nesse sentido, transcrevo os artigos 5º e 6º da lei nº 11.941/09, que trata do parcelamento ordinário de débitos tributários.- A própria jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, consolidou-se no sentido de que, apenas nos casos em que, após a adesão ao parcelamento não há renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, ocorre perda superveniente do interesse processual, ensejando a extinção do feito sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.- verifica-se que a embargante após a adesão ao programa de parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em 08/01/2012 (fl. 42), propôs os embargos em 07/03/2013, de modo que o presente feito foi extinto com resolução do mérito, nos termos do então vigente artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 66/67).- Configurada a carência da ação, pela ausência de interesse processual da Executada na manutenção dos embargos à execução, a extinção do processo, sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, inciso VI do NCPC (artigo 267, inciso VI, do CPC/73).- Em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal não há condenação em verba honorária, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.- Apelação parcialmente provida. (TRF3 – AC 00329442120144039999 – Apelação Cível – 2012630 – Quarta Turma – Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 Data: 30/01/2017)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 485, VI, do CPC.

Incabível a condenação da embargante na verba honorária, haja vista que não houve o recebimento dos embargos, tampouco estabilização da relação processual.

Isenta de custas, nos termos do art. 7º, *caput*, da Lei nº 9289/96.

Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos da demanda fiscal.

Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004990-41.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

EXECUTADO: GEORGE EDUARDO GOMES DE FARIA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP146227

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pelo exequente (ID nº 42634253), **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000522-39.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: MARCELY BENTO RANGEL

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pelo exequente (ID nº 42208822), **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001583-95.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: G NETO RADIOLOGIA MEDICA LTDA - ME

DESPACHO

Cite-se o executado, por mandado, para no prazo de 5 (cinco) dias efetuar o pagamento da dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa.

Em sendo positiva a citação, prossiga-se com a execução.

No caso de citação negativa, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e determino a remessa dos autos ao arquivo após a intimação do exequente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000646-80.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: ZULEIKA DE SOUZA PESSOA

DESPACHO

1. Recebo a petição inicial;
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuída à causa, na hipótese de não haver encargo legal previsto na CDA(s);
3. Cite-se por carta de citação, devendo a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas iniciais, ou no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº 6.830/80).
4. Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.
5. Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001148-87.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

DESPACHO

Expeça-se mandado penhora livre cuja diligência deverá ser cumprida na R. Paracatu Número: 621 Complemento: Apt 213 Bairro: Vila Clementino CEP: 04302-021 Município: São Paulo UF: SP, que poderá recair em quaisquer bens do executado, quantos bastem para garantir a execução.

Em sendo positiva a tentativa de constrição, e decorrido o prazo para oposição de embargos, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o interesse nos bens penhorados e sobre o prosseguimento da execução.

Na hipótese de tentativa negativa de constrição, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e determino a remessa dos autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018682-81.2008.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLASTCAP IND. E COM. ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - ME

DESPACHO

Expeça-se mandado, conforme requerido pela parte exequente.

Não havendo localização do executado ou bens, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito.

No caso de cartas precatórias, tratando-se de ato a ser cumprido pela Justiça Estadual, intime-se o exequente para que recolha, no prazo de 10 (dez) dias, as custas das diligências de oficial de justiça. Após, se, em termos, expeça-se.

No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo, cabendo ao exequente pleitear o desarquivamento tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009327-32.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CEM CENTRO DE ESTUDOS MODERNOS CURSOS PREPARATORIOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR ANTONIO ZANI FURLAN - SP305747, DIBAN LUIZ HABIB - SP130273

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, ficamos partes intimadas.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0049344-47.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASPERUS INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, ficamos partes intimadas.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0039827-18.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHIPSHOP COMPUTADORES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, ficamos partes intimadas.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0058875-02.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEDECORP COOPERATIVA DE TRABALHO EM SAUDE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, ficamos partes intimadas.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0053153-36.2002.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESTAURANTE YAMAGA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114, RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, ficamos partes intimadas.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005995-28.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVENTURE COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES E DESCARTAVEIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO ROSA - SP246903

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, ficamos partes intimadas.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0043343-46.2016.4.03.6182

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: TECNO FLEX IND E COM LTDA

Advogado do(a) REU: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, ficamos partes intimadas.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002346-17.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESTABELECIMENTOS BRASILEIROS DE EDUCACAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, ficamos partes intimadas.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016730-59.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSOCIACAO DE BENEFICENCIA E FILANTROPIA SAO CRISTOVAO

Advogados do(a) EXECUTADO: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996

SENTENÇA

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial.

Proferido despacho ordenando a citação (id 36902326).

A executada foi citada no id 40179825.

Proferido despacho deferindo o pedido da exequente de suspensão da execução, nos termos do art. 922 do CPC (id 39760979), e o sobrestamento dos autos no Arquivo (id 41686665).

Intimada a exequente informou a quitação da dívida e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC (id 42043388).

É a síntese do necessário.

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.

Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, **oficie-se** à Procuradoria da Fazenda Nacional para a **inscrição** do valor como **dívida ativa** da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal.

Intimem-se as partes.

Com a comprovação do recolhimento das custas, mediante a juntada aos autos da guia GRU e, nada sendo requerido pelas partes, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020739-64.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ ANTUNES PIAZZA - SP405763, LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061, TERCIO CHIAVASSA - SP138481

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

DESPACHO

Promova-se a retificação do polo passivo para que conste UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL - CNPJ: 00.394.460/0001-41, com representação pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região.

Ante a aceitação da apólice digital de seguro garantia ofertado nos autos de Execução Fiscal nº 0018951-08.2017.403.6182, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo.

Intime-se a embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos de Execução Fiscal nº 0018951-08.2017.403.6182.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000082-04.2020.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMIRATES

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS JUCAALVES - SP206993, THIAGO RUFALCO MEDAGLIA - SP225541

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos EMIRATES, qualificada nos autos, contra a decisão nº 40030583, sob a alegação de:

- a) existência de obscuridade, ao empregar o termo “fatos”, deixando em aberto se o termo se refere a fatos geradores ou a fatos materiais sucessivos;
- b) existência de contradição, pois a adoção da teoria do fato gerador complexo pressupõe a existência de um único fato gerador – em 31 de dezembro – e não de vários fatos geradores (como se cada rendimento auferido fosse, em si, fato gerador) ao longo do ano;
- c) existência de omissão e de erro material, pois a embargante já gozava de isenção sobre o imposto de renda no Brasil antes mesmo do Ato Declaratório Interpretativo nº 02/2013, na medida em que a isenção às empresas aéreas não se verifica a partir do ato formal que reconhece a reciprocidade, mas da existência em si de dita reciprocidade.

A União se manifestou sobre os embargos, alegando que a embargante busca somente a rediscussão de matéria já decidida.

Relatados brevemente, fundamento e decido.

Conheço dos embargos, eis que atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Os embargos, contudo, devem ser rejeitados.

Alega o embargante que a decisão nº 40030583 teria incorrido em obscuridade ao empregar o termo “fatos” no seguinte trecho:

“Assim, diferentemente do que sustenta a excipiente, a isenção estabelecida no Acordo por Troca de Notas entre o Brasil e os Emirados Árabes Unidos, com base nos artigos 176 e 181 do Decreto nº 3.000/99, não recai sobre todos os fatos que dariam ensejo à cobrança do Imposto de Renda referente ao ano-calendário de 2009, mas apenas sobre os rendimentos obtidos a partir da existência da reciprocidade de tratamento.”

Sustenta a embargante que não estaria claro se o termo se refere a fatos geradores ou a fatos materiais sucessivos.

Não existe, contudo, a alegada obscuridade.

Eis o que constou da decisão nº 40030583, em passagem que inclui o trecho acima:

“Não se nega que o fato gerador do imposto de renda é complexo, pois compreende um conjunto de fatos materiais sucessivos com projeção temporal, perfectibilizando-se apenas ao final do ano-base.

Ocorre que, não obstante o Ato Declaratório Interpretativo nº 02/2013 faça referência “aos fatos geradores ocorridos a partir de 14 de julho de 2009”, a isenção estabelecida no parágrafo único do art. 181 do Decreto nº 3.000/99 alcançava somente “os rendimentos obtidos a partir da existência da reciprocidade de tratamento”.

Assim, diferentemente do que sustenta a excipiente, a isenção estabelecida no Acordo por Troca de Notas entre o Brasil e os Emirados Árabes Unidos, com base nos artigos 176 e 181 do Decreto nº 3.000/99, não recai sobre todos os fatos que dariam ensejo à cobrança do Imposto de Renda referente ao ano-calendário de 2009, mas apenas sobre os rendimentos obtidos a partir da existência da reciprocidade de tratamento.

Conforme salientou a União em sua manifestação (id 36681078), “O fato do imposto de renda ter fato gerador complexo, ou seja sua apuração e hipótese de incidência ocorrer em 31/12 de cada ano, não impede que de a base de cálculo do imposto seja apurada mensalmente”. Assim, como bem sintetizou a exequente, “até a assinatura do acordo internacional de reciprocidade os lucros auferidos pela contribuinte eram TRIBUTÁVEIS. A partir de 14 de julho de 2009 os lucros auferidos pela contribuinte passam a ser ISENTOS e em 31 de dezembro deve ser feito o ajuste anual do Imposto de Renda, tendo em vista que tem o fato gerador complexo”.

Em outras palavras, tomando como norte o disposto nos artigos 176 e 181 do Decreto nº 3.000/99, conclui-se que o Acordo por Troca de Notas estabeleceu a isenção do Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos auferidos pela companhia aérea a partir de então. Não é possível estender a isenção a rendimentos auferidos antes da formalização do acordo internacional. Nesse aspecto, é importante ressaltar que, nos termos do art. 111, II, do CTN, a legislação sobre isenção deve ser interpretada literalmente.

Assim, prevendo o art. 181 do Decreto nº 3.000/99 que a isenção reconhecida pela Secretaria da Receita Federal somente poderia alcançar os rendimentos obtidos a partir da existência da reciprocidade de tratamento, não há como admitir a interpretação extensiva dada pela excipiente ao art. 2º do Ato Declaratório Interpretativo nº 02/2013.

Logo, considerando que o Imposto de Renda cobrado na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.19.093830-45 diz respeito apenas a rendimentos relativos ao período de janeiro a junho de 2009, constata-se que foi respeitada a isenção estabelecida no Acordo por Troca de Notas firmado entre o Brasil e os Emirados Árabes Unidos.” (negritamos)

Como se verifica da leitura integral da passagem acima transcrita, não há dúvidas de que o termo “fatos”, questionado pela embargante, foi empregado no sentido de “fatos materiais sucessivos” ou rendimentos.

A leitura integral da passagem acima transcrita também demonstra que não existe a contradição alegada pela embargante. A decisão proferida é clara quanto às razões que levaram ao convencimento externado, estando ele devidamente fundamentado. Logo, a alegada contradição é afastada como consequência lógica da fundamentação exposta.

Na realidade, a parte não concorda com o entendimento firmado e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.

Por outro lado, alega a embargante a existência de omissão e erro material, sob o argumento de que já gozava de isenção em razão do Decreto-Lei nº 5.844/43, a qual se verificaria a partir da reciprocidade em si e não do ato que a reconhece.

Nesse aspecto, é preciso ressaltar, em primeiro lugar, que a decisão não afastou o Decreto-Lei nº 5.844/43 para aplicar “Decreto posterior; o fazendo sem qualquer fundamentação jurídica”, como alegado pela embargante. Basta verificar que a decisão se referiu expressamente ao caput do art. 176 do Decreto nº 3.000/99, que possuía redação praticamente idêntica à do art. 30 do Decreto-Lei nº 5.844/43.

Ademais, a decisão nº 40030583 já apreciou de forma clara a questão levantada pela embargante, na medida em que salientou que “tomando como norte o disposto nos artigos 176 e 181 do Decreto nº 3.000/99, conclui-se que o Acordo por Troca de Notas estabeleceu a isenção do Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos auferidos pela companhia aérea a partir de então. Não é possível estender a isenção a rendimentos auferidos antes da formalização do acordo internacional. Nesse aspecto, é importante ressaltar que, nos termos do art. 111, II, do CTN, a legislação sobre isenção deve ser interpretada literalmente” (negritamos).

Não existe, portanto, a omissão alegada pela embargante.

Também não há que se falar em erro material, pois a decisão embargada concluiu, com base em uma interpretação restritiva dos artigos 176 e 181 do Decreto nº 3.000/99, em conjunto com o teor do Acordo por Troca de Notas e com o disposto no art. 111, II, do CTN, que a isenção tem efeito somente a partir da formalização do referido Acordo, como, aliás, restou estabelecido no Ato Declaratório Interpretativo nº 02/2013.

Nesse ponto, é importante destacar que o Acordo por Troca de Notas mencionou de forma expressa a produção de efeitos imediata, não havendo qualquer referência à existência de reciprocidade prévia ou retroativa. Destaco a seguinte passagem do referido Acordo:

“Tenho a honra de propor o seguinte entendimento entre o Governo dos Emirados Árabes Unidos e o Governo da República Federativa do Brasil com o objetivo de promover o intercâmbio comercial e turístico entre os dois países por meio da isenção recíproca de imposto de renda de empresas de transporte aéreo:

*1. O Governo dos Emirados Árabes Unidos **isentar**á, com base na reciprocidade, do imposto de renda, do imposto de renda de sociedades e de todos os outros tributos sobre a renda passíveis de cobrança nos Emirados Árabes Unidos (de agora em diante referidos como “Imposto dos Emirados Árabes Unidos”), incluindo tributos provinciais passíveis de cobrança em cada Emirado, um empreendimento controlado por residente da República Federativa do Brasil, no que diz respeito aos lucros da operação de aeronaves no tráfego internacional. Este dispositivo se aplicará também aos lucros da participação em um “pool” ou em um empreendimento conjunto.*

2. O Governo da República Federativa do Brasil **isentar**á, com base na reciprocidade, do imposto de renda das sociedades ("imposto sobre a renda das pessoas jurídicas", de agora em diante referido como "Imposto Brasileiro"), um empreendimento controlado por residente dos Emirados Árabes Unidos, com respeito aos lucros da operação de aeronaves no tráfego internacional. Este dispositivo se aplicará também aos lucros da participação em um "pool" ou em um empreendimento conjunto.

(...)

Em resposta, informo Vossa Excelência de que o artigo 30 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, tal como regulamentado pelo artigo 176 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, autoriza isenção específica do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas (IRPJ) às companhias estrangeiras de navegação aérea relativamente aos rendimentos auferidos no tráfego internacional, mediante a condição de tratamento recíproco às companhias brasileiras equivalentes.

A Nota transcrita acima constitui prova de reciprocidade de tratamento e, portanto, condição suficiente para que as pessoas jurídicas representadas pelas companhias de navegação aérea dos Emirados Árabes Unidos se beneficiem da isenção estabelecida no artigo 176 do Regulamento do Imposto sobre a Renda, conforme mencionado acima, não se estendendo o benefício em questão às pessoas físicas.

Diante do exposto acima, o Governo da República Federativa do Brasil concorda com os termos da Nota de Vossa Excelência, a qual, juntamente com a presente, será considerada acordo formal sobre o assunto entre os nossos dois países, e **entrará em vigor a partir desta data, produzindo efeitos imediatamente.**” (negritamos)

Nesse aspecto, é importante ressaltar que a própria embargante havia admitido na exceção por ela oposta que a isenção somente teria efeitos a partir do Acordo de Troca de Notas, contrariando o ponto de vista agora defendido nos embargos de declaração. A esse respeito, transcrevo as seguintes passagens da exceção de pré-executividade (id 35080154):

“Tão logo ocorrida, portanto, a troca de notas entre Brasil e Emirados Árabes Unidos, a reciprocidade passou a ser reconhecida publicamente, preenchendo-se o suporte fático da norma isentiva (parágrafo único supra) para reconhecimento imediato da isenção por força de norma do próprio direito brasileiro.

Não é por outro motivo que o acordo simplificado prevê, ele mesmo, que a vigência dos efeitos é imediata:”

Assim, os embargos de declaração não merecem prosperar, visto que ausentes os vícios listados no art. 1.022 do CPC. Os aclaratórios constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento. Como demonstrado alhures, as alegações da parte embargante, em verdade, denotam o intuito de rediscutir o mérito da decisão já proferida, e não o de solucionar omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Por fim, é importante consignar que, conforme reiterada jurisprudência, "O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários", analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria já discutida nos autos" (TRF - 3ª Região, AGRADO DE INSTRUMENTO 50226122620174030000, Segunda Turma, Re. Des. Fed. Luiz Paulo Cotrim Guimarães, e-DJF3 de 31/01/2020).

Impõe-se, portanto, a sua rejeição.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração opostos pela parte executada (id 40339941) e mantenho a decisão nº 40030583 tal como proferida.

Revogo a suspensão determinada no despacho nº 40391917 e determino a intimação da executada para, no prazo de cinco dias, para pagar a dívida ou garantir a execução (Lei nº 6.830/80, art. 8º).

Decorrido o prazo *in albis*, intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0055614-78.2002.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO

Advogados do(a) EXECUTADO: TONYRAFAEL BICHARA - SP239949, ALEXANDRE MENDES PINTO - SP153869

DESPACHO

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para aposição da expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" na denominação da executada.

Fls. 352/363 (ID 26477860): Requer a executada a suspensão da execução com base na afetação do tema 987 do C. STJ que reconheceu a repetitividade da discussão acerca da possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial.

Dessa forma, em face da concordância da exequente (ID 34774382), defiro sobrestamento da execução até ulterior decisão do recurso representativo da controvérsia, cabendo às partes dar andamento ao feito quando do seu julgamento.

Intimem-se as partes.

Após, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015492-73.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OPTITEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOJOS E BRINDES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO SANTANA LIRA - SP328820, DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

DESPACHO

1. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para aposição da expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" junto à denominação da executada.

2. Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração. Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.

3. No mais, considerando a afetação do tema 987/STJ que reconheceu a repetitividade da discussão acerca da possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como da prática de atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial, e a determinação por parte do C. STJ de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC), **determino o sobrestamento da execução até ulterior decisão do recurso representativo da controvérsia**, cabendo às partes dar andamento ao feito quando do seu julgamento.

4. Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0756312-29.1991.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA E INCORPORADORA OPPIDO LIMITADA - ME

TERCEIRO INTERESSADO: CELSO DONIZETE PENNA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA PITTON CUELBAS - SP135448

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: APARECIDA CACHEFO BARBOSA - SP114353

ATO ORDINATÓRIO

Fica o arrematante intimado da expedição da carta de arrematação (id 38785493), devendo promover os meios necessários para levá-la a registro.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031950-71.2009.4.03.6182

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY ZIDORO - SP135372, ANDRE FIGUEREDO SAULLO - SP194347

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 41087614, procedo a intimação da parte exequente (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) acerca da efetivação da transferência (ID 42240891).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0060106-16.2002.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PANTYHOSE COMERCIAL LTDA - ME, JOSE AVELINO DIAS, NAWAL MERHEB DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica a parte exequente intimada a manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias quanto à Exceção de Pré-Executividade juntada pelo executado nos autos (ID 40067119).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035962-21.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada da juntada do ofício de apropriação do valor cumprido pela Caixa Econômica Federal-AG 0265 (ID 41838314).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0036699-83.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSP MEDICAL ASSISTENCIA TECNICA EM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME, JAIRO FERREIRA CAMPOS, BENEDITO SANTANA FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA LIMA SOUSA PENASSI - SP332581, LUIS FERNANDO MURATORI - SP149756

SENTENÇA

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.99.012286-73, juntada à exordial.

Proferido despacho de citação à fl. 2.

O executado foi citado, porém não foi localizado no endereço de sua sede na ocasião do cumprimento do mandado de penhora (fls. 19/20).

Instada a se manifestar, a exequente requereu a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias (fl.22) e, após, a juntada de documentos e vista dos autos (fl. 26/31), o que foi deferido à fl. 32.

A exequente requereu a inclusão dos sócios da executada no polo passivo (fl. 33), sendo o pedido deferido à fl. 37.

Expedidos mandados de penhora aos coexecutados regularmente citados, foi penhorado o bem imóvel descrito às fls. 56/61 e 64/73 dos autos físicos.

Foram opostos os embargos à execução fiscal nº 2005.61.82.033089-8, os quais foram julgados parcialmente procedentes (fls. 79/81).

À fl. 84, a exequente requereu a suspensão da execução, em razão do parcelamento administrativo do débito exequendo.

A parte executada compareceu aos autos para informar a inclusão do débito executado em parcelamento administrativo (fls. 88/97).

Às fls. 99/102 foram trasladadas cópias das decisões proferidas nos autos dos embargos à execução fiscal e respectiva certidão de trânsito em julgado.

A exequente requereu o prosseguimento do feito com o bloqueio judicial de valores, tendo em vista a não consolidação do parcelamento (fl. 104).

O bloqueio de valores via sistema BacenJud alcançou quantia irrisória, que foi desbloqueada (fls. 113/114).

O processo físico foi digitalizado.

Expedido mandado de penhora, em cumprimento ao despacho de fl. 138, mas o executado não foi localizado para o cumprimento da diligência (id 39954280).

O coexecutado compareceu aos autos para informar o parcelamento do débito e requerer a suspensão da execução (id 35687983).

A exequente manifestou-se no id 40157269, requerendo a suspensão da execução.

No id 42007569, o coexecutado alegou a quitação do débito exequendo e das custas processuais e requereu a extinção da execução e o levantamento da penhora.

Instada a manifestar, a Exequente requereu a concessão de prazo para a imputação do pagamento (id 42223301).

Posteriormente, a exequente informou o reconhecimento do pagamento informado pelo sistema integrado da Dívida Ativa e pugnou a extinção do feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC (id 42679613).

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas.

Determino o levantamento da penhora sobre o imóvel e desonerado o depositário de seu encargo (fls. 56/61 e 64/73 dos autos físicos). Expeça-se o quanto necessário para o levantamento da construção.

Certificado o trânsito em julgado e efetuado o levantamento da penhora, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000120-55.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULADA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

(Id 24344753 e id 32902529) Preliminarmente, oficie-se à 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais solicitando informações sobre a integralidade da garantia da execução fiscal nº 0052668-45.2016.403.6182 com a transferência efetivada para àquele Juízo, em decorrência da penhora no rosto dos presentes autos.

Cópia desta decisão servirá como ofício (Id no rodapé).

Com a resposta e tendo sido a transferência efetivada suficiente para a garantia da execução fiscal nº 0052668-45.2016.403.6182, defiro o levantamento do saldo remanescente da conta nº 2527.635.00021534-3, vinculada ao presente feito, em favor do executado (Empresa Gontijo de Transportes Limitada).

(id 34463946 e id 32902529) Sem prejuízo do acima determinado, ante o trânsito em julgado certificado nos autos, proceda a Secretaria a modificação da Classe Processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, invertendo-se os polos deste feito, se necessário.

Após, ante o novo cálculo dos honorários advocatícios apresentado por Empresa Gontijo de Transportes Limitada, com base na manifestação id 31997392, intime-se a Fazenda Nacional.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011335-16.2016.4.03.6182

EMBARGANTE: TELEFONICA BRASIL S.A., TELEFONICA DATAS.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO CAMPOS - SP363226, ALEXANDRE DE CASTRO BARONI - SP366718-A, ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A, SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO CAMPOS - SP363226, ALEXANDRE DE CASTRO BARONI - SP366718-A, ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A, SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão de fls 365 dos autos físicos (ID 26482203), ficam as partes intimadas para manifestação sobre a estimativa de honorários periciais apresentada (ID 41966524), no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019158-27.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALSTOM HYDRO ENERGIA BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA SCHAFFER FERREIRA JORGE - SP306594, IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340-A

DESPACHO

Autos ao SUDP para alteração do polo passivo da ação, para nele constar a empresa sucessora ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA (CNPJ 88.309.620/0001-58).

Após, comunique-se a Caixa Econômica Federal para que o levantamento determinado (id 42075209) seja realizado em favor da referida empresa.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004790-05.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: RICARDO TADEU PATRÍCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:

Intimar a parte exequente para que informe, em 10 (dez) dias, no que tange à Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007540-06.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSALI MARTINEZ MARINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014393-97.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: ANGELES RAMOS DELGADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005479-12.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ELIAS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010963-98.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA REGINA TACIANO RICCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005492-67.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: RAIMUNDO LOPES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANK DA SILVA - SP370622-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de título judicial que condenou o INSS a proceder à revisão de benefício previdenciário (NB 46/078.784.093-9, DIB em 02/07/1988), mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 e pagamento das diferenças decorrentes, nos termos do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, julgado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010.

Após o retorno dos autos do TRF, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial que apresentou parecer informando que as rendas mensais não foram limitadas, não havendo vantagem financeira em favor da parte exequente (doc. 38680104).

Intimadas as partes, o INSS tomou ciência do parecer da contadoria e salientou que foi julgado improcedente o pedido formulado pelo autor.

É o relatório. Decido.

Convém ressaltar que não se trata de condenação do INSS a proceder à revisão do benefício do autor, visto que o acórdão recorrido manteve a improcedência, após juízo de retratação negativo, conforme decisão doc. 30515210. E foi negado seguimento ao recurso extraordinário (doc. 30515216).

Em vista do exposto, não havendo valores a executar, **por sentença JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001083-87.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: YOSSIMITU NISHITOKUKADO, MARCILIO ASTOLPHO, JOSE LUIZ FERRARI, ANTONIO DE OLIVEIRA, IVONE KUTELAK, MONICA CLAIR KUTELAK, HILDEGARD KUTELAK
CURADOR: IVONE KUTELAK

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 41542496 e anexo: dê-se ciência às partes para que se manifestem em 15 (quinze) dias.

Diante da expressa concordância de ambas as partes com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, homologo a conta de doc. 38783710, no valor de R\$266.658,57 para Antonio de Oliveira, R\$306.581,37 para Hildegard Kutelak, R\$265.458,30 para Jose Luiz Ferrari e R\$454.945,55 para Yossimitu Nishitokukado, atualizados até 10/2018.

Quanto ao exequente Marcílio Astolpho, já foi declarada por este Juízo a existência de coisa julgada por conta do processo nº 0001631-36.20054.03.6126 (doc. 15383520, p. 15 - folha 851 dos autos físicos), de modo que resta prejudicada sua execução.

Nesse sentido, os autos devem oportunamente retornar à contadoria judicial para que os honorários de sucumbência relativos a mencionado exequente sejam retirados do total apurado em referidos cálculos, de modo a permitir sua execução.

Deixo de fixar honorários advocatícios por se tratar de mero acertamento de cálculos.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

b) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

c) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

d) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se as partes e o MPF.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000922-38.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: NATALINA DE OLIVEIRA MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171, PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003020-40.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: VALERIA FERRARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ MARCHETTI FILHO - SP78040

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009919-80.2020.4.03.6183

AUTOR: DAVID JEFFERSON ALMEIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA FLAVIA VERNASCHI - SP342550

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS da designação da perícia a ser realizada no dia **16/02/2021, às 11:00h**, pelo DR. ANTONIO CARLOS DE PADUA MILAGRES, especialidade PERÍCIAS MÉDICAS e NEUROLOGIA, em consultório localizado na Rua Vergueiro, nº 1.353, sala 1.801, torre norte, bairro Paraíso, São Paulo/SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003054-05.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA NELI ARJONAS MARGARIZZI

SUCEDIDO: JOSE MARGARIZZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004269-86.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: JESUS PERCIVAL BARATTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL IRANI - SP173118

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s) .

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009260-40.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: DURVAL RINALDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s) .

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010673-90.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: NELSON ALMIR DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s) .

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010803-44.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: FLAVIO DE ALMEIDA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR CANDIDO - SP243714

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013433-12.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: HERBERT OLIVEIRA MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGINA DE PAIVA - SP239759

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004790-05.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: RICARDO TADEU PATRICIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:

Intimar a parte exequente para que informe, em 10 (dez) dias, no que tange à Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

AUTOR: DANIEL DA SILVA MOTA

Advogados do(a) AUTOR: JULIO FLAVIO PIPOLO - SP70040, MARIA CRISTINA MICHELAN - SP183440

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo M)

Vistos.

Doc. 41212212: o(a) autor(a) opôs embargos de declaração, arguindo omissão/contradição/obscuridade/erro material na sentença (doc. 40984082), na qual este juízo extinguiu o processo sem resolução do mérito, em razão da constatação de coisa julgada.

Nesta oportunidade, a parte embargante retomou os argumentos que embasam o pleito inicial, e ofereceu razões para a reforma da decisão embargada.

Decido.

Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. R. I.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012684-95.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: GERSON RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILEUZA RIBAS CORREA - SP256519

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação do INSS, acolho a atualização da conta elaborada pela parte exequente conforme doc. 38528103, no valor de R\$ 363.249,89 referente às parcelas em atraso e de R\$ 22.720,12 a título de honorários de sucumbência e R\$ 6.775,82 referente aos honorários advocatícios fixados nos Embargos à Execução, atualizados até 08/2020.

Expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000312-51.2008.4.03.6183

SUCEDIDO: JOAO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, homologo a conta de doc. 38446396, no valor de R\$ 538.652,97 referente às parcelas em atraso e de R\$ 51.346,46 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 12/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requerido(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005198-22.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA NEYDE CASTILHO BIONDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente, homologo a conta de doc. 37668927, no valor de R\$ 26.514,17 referente às parcelas em atraso e de R\$ 2.651,42 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 08/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requerimento(s) .

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009985-65.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE NILSON DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZANA BARRETO DE MIRANDA - SP240079

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 41683070, no valor de R\$138.632,33 referente às parcelas em atraso e de R\$13.863,23 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 10/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requerimento(s) .

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013542-26.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SIDNEIA MARQUES DE AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente, em complemento à decisão (ID 19566602), homologo a conta de doc. 38366780, no valor de R\$ 408,17 referente aos honorários de sucumbência, atualizados até 09/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014022-33.2020.4.03.6183

AUTOR: CLAUDIO DA SILVA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOHANN ULRICH HAAGEN - SP240041

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005172-66.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO GALDINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001516-04.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: EDEN SANTOS VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005958-39.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE NOGUEIRA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011461-34.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIS BORGES LEAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017736-35.2019.4.03.6183

AUTOR: GILBERTO DOS SANTOS ANATOLIO

Advogado do(a) AUTOR: MELISSA DE CASSIA LEHMAN - SP196516

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0003156-90.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ANNA ELIZA MATTEZ PIMENTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002268-10.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: AGENOR DRAGONETTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008691-68.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: FABIO ELIAS FRANCISCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002735-37.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002205-96.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ADELIO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000060-38.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: YVONE SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002805-69.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCA LIRA DE OLIVEIRA

SUCEDIDO: MANOEL ALVES DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002800-68.2020.4.03.6183

AUTOR: GERSON MAESTRELLO

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **GERSON MAESTRELLO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 19.05.1986 a 05.03.1997 (Ford Ind. e Com. Ltda. / Visteon Sistemas Automotivos Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 192.942.761-9, DER em 11.10.2019), acrescidas de juros e correção monetária; e (d) a reparação de danos morais, no importe de R\$10.000,00.

O benefício da justiça gratuita foi deferido. A tutela provisória foi negada; contra tal decisão o autor interpôs agravo de instrumento, que veio a ser desprovido.

O INSS ofereceu contestação; suscitou a falta de interesse processual em razão da juntada aos autos de documentos não apresentados em sede administrativa, arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. A instrução do processo judicial com documentação complementar à apresentada na via administrativa não implica carência da ação, mas pode, a depender do caso, conduzir à limitação dos efeitos financeiros do provimento jurisdicional, cf. § 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, hoje com redação dada pelo Decreto n. 10.410/20.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que teve sua constitucionalidade declarada pelo Plenário do STF no RE 791.961, tema n. 709, j. 06.06.2020.]

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Emsuma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. A regra foi alçada ao <i>status</i> de norma constitucional pela Emenda n. 103/19 (arts. 19, § 1º, inciso I, e 21, <i>caput</i> , e em alteração à Constituição, no art. 201, § 1º, inciso II).
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-]se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”	

Com a Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (artigo 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13.11.2019, pela regra de transição, quando a soma da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (artigo 21). [O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).]

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: **Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS)** (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.

<p>De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.</p>
<p>De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.</p>
<p>De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.</p>
<p>De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).</p>
<p>O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisado, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).</p>
<p>De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).</p>
<p>De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repriminado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i>. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.</p>
<p>De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).</p>
<p>De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).</p>
<p>Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).</p>
<p>O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).</p>
<p>Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).</p>

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressaltando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, com o Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”. † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

DO AGENTE NOCIVO CALOR.

Nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os “serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante” eram reconhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas “operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais”, desenvolvidas em “jornada normal em locais com TE acima de 28°”, cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: “*indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor; a carvão ou a lenha*” (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos reprisados nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido -- termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) ($IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg$, para ambientes internos ou externos sem carga solar; e $IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg$, para ambientes externos com carga solar).

Os limites de tolerância para o calor não foram modificados com a edição do Decreto n. 4.883/03, à vista da menção expressa ao Anexo 3 da NR-15 no citado código 2.0.4. A aplicação da Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 06, nesse contexto, é subsidiária.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro e anotações em CTPS (docs. 28900765 e 28900771), a indicar que o autor foi admitido na Ford Ind. e Com. Ltda. (posteriormente Visteon Sistemas Automotivos Ltda.) em 19.05.1986, no cargo de técnico eletrônico de produção, passando a líder encarregado de produção em 01.06.1991, e a técnico eletrônico em 01.11.1994, com saída em 18.02.2010.

Não há enquadramento por categoria profissional.

Em juízo, o autor apresentou PPP emitido em 17.03.2017 (doc. 28900773):

O intervalo de 19.05.1986 a 31.12.1986 qualifica-se como tempo especial em razão da exposição ocupacional, em ambiente fabril, a ruído de intensidade superior ao limite de tolerância então vigente. Nos demais períodos, os níveis limítrofes não foram ultrapassados.

Quanto ao agente nocivo calor, não há enquadramento pelo critério qualitativo, pois as atividades desempenhadas não se subsumem às hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Tampouco há enquadramento pelo critério quantitativo, na forma do código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, porque a profissiografia revela a inexistência de “fontes artificiais” de energia térmica, como fornos ou caldeiras. Acresço que as intempéries climáticas não figuram nas normas regulamentares como agentes nocivos. [V. TRF3, Sétima Turma: AC 0035146-15.2007.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, j. 30.05.2016, v. u., e-DJF3 08.06.2016; Oitava Turma: AC 0000346-90.2010.4.03.6139, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 19.10.2015, v. u., e-DJF3 04.11.2015; Nona Turma: AC 0015651-38.2014.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 30.05.2016, v. u., e-DJF3 13.06.2016; Décima Turma: AC 0042973-67.2013.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 15.03.2016, v. u., e-DJF3 22.03.2016, e Apelação 0001926-40.2013.4.03.6111, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 28.07.2015, v. u., e-DJF3 05.08.2015.]

Cabe esclarecer a questão dos efeitos financeiros dessa declaração, considerando que a presente demanda foi instruída com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo.

Nessa circunstância, o § 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08 e alterado pelo Decreto n. 10.410/20, prescreve que “nas hipóteses de requerimento de revisão de benefício em manutenção ou de recurso de decisão do INSS com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros serão fixados na data do pedido de revisão ou do recurso”. [Estabelecem o art. 434 da IN INSS/PRES n. 45/10: “Os efeitos das revisões solicitadas [...] retroagirão: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II – para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão – DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR”, bem como o art. 563 da IN INSS/PRES n. 77/15: “Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada [...] serão calculados: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II – para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da [...] DPR”.]

Mutatis mutandis, como o benefício foi indeferido na via administrativa, e o pedido de revisão judicial desse ato é que veio a ser instruído com provas novas, a data da citação faz as vezes da “data do pedido de revisão” referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DAS REGRAS DA EC N. 103/19.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretendia se aposentar com proventos proporcionais impunham-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concedia-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, devia o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vigia a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relacionava-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtinha-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computavam “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), sendo bianualmente acrescidas de um ponto, a começar pelo término do ano 2018 (86/96). [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,][...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

Com a EC n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram abolidos o fator previdenciário (à exceção de uma norma transitória) e a regra de pontos do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91. A aposentação passou a requerer idade mínima (65 anos para homens, 62 para mulheres, em regra; além da aposentadoria especial, há normas específicas para trabalhadores rurais e professores), observado o tempo mínimo de contribuição de 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres) (artigo 201, § 7º, da Constituição Federal c/c artigo 19 da EC n. 103/19). São cinco as regras de transição, que asseguram aos que se filiaram ao RGPS até 13.11.2019 a possibilidade de aposentação:

(a) Por pontos (art. 15 da EC n. 103/19): ao computar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, além de somar 96 ou 86 pontos, respectivamente, entre idade e tempo de contribuição (incluídas as frações em dias). A pontuação será paulatinamente acrescida de um ponto a cada início de ano, a partir de 2020, até o limite de 105 pontos para o homem, em 01.01.2029, e de 100 pontos para a mulher, em 01.01.2033.
O valor do benefício corresponderá a 60% da média de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994 (ou desde o início das contribuições, se em competência posterior), acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (homem) ou 15 anos (mulher), cf. artigo 26 da EC n. 103/19.
São passíveis de exclusão da média as contribuições de cujo cômputo resulte redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, e sendo vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para acréscimo ao percentual inicial de 60% ou averbação em regime próprio de previdência, cf. § 6º do citado artigo 26.
(b) Por tempo de contribuição e idade mínima (art. 16 da EC n. 103/19): ao alcançar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, e completar 61 ou 56 anos de idade, respectivamente. O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até quando atingidos 65 anos de idade para o homem, em 01.01.2027, e 62 anos para a mulher, em 01.01.2031.
O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item (a).
(c) Com “pedágio” de 50% e fator previdenciário (art. 17 da EC n. 103/19): os segurados que, em 13.11.2019, prescindiam de até dois anos para a aposentação pelas regras anteriores, ou seja, contavam mais de 33 anos de contribuição, o homem, ou 28 anos, a mulher, poderão aposentar-se uma vez cumprido o requisito de tempo contributivo de 35 ou 30 anos, respectivamente, acrescido de período correspondente a 50% do tempo que, na data da publicação da emenda, faltava para atingir aqueles totais.
O valor do benefício é calculado de acordo com a média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado segundo os §§ 7º a 9º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91.
(d) Com “pedágio” de 100% e idade mínima (artigo 20 da EC n. 103/19): ao preencher os requisitos etário (60 anos, o homem, ou 57, a mulher) e de tempo contributivo (35 ou 30 anos, respectivamente), cumulado com período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13.11.2019, faltava para atingir os mencionados 35 ou 30 anos de contribuição.
O valor do benefício corresponde à média aritmética de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados.
(e) Por idade (artigo 18 da EC n. 103/19): ao completar 65 anos (homem) ou 60 anos de idade (mulher), além de 15 anos de contribuição (ambos os sexos) – análogos ao período de carência outrora vigente (artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até o patamar de 62 anos, em 01.01.2023.
O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item (a).

O autor contava: (a) 34 anos, 5 meses e 14 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (11.10.2019); (b) 34 anos, 6 meses e 16 dias na data da publicação da EC n. 103/19 (13.11.2019), faltando, então, 5 meses e 14 dias de contribuição para implementar os necessários 35 anos:

Em **19.07.2020** (data posterior à citação, que ocorreu em 12.07.2020), a parte satisfz os requisitos da regra de transição da EC n. 103/19: (c) com “pedágio” de 50% (equivalente a 2 meses e 22 dias) e fator previdenciário (art. 17):

DODANO MORAL.

O dano moral é aquele extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Este ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. No presente caso, não restou provado o dano moral, pois a parte autora somente fez alusões vagas, que não se traduzem em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização.

O simples indeferimento administrativo não enseja o dano moral.

[Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. Responsabilidade civil do Estado. Danos materiais e morais. Concessão de aposentadoria. Indeferimento administrativo. Legalidade. Nexo causal afastado. Danos morais não verificados. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. Nexo causal afastado. 2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as consequências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não impõem condenação em danos morais. [...] (TRF3, AC 0007604-29.2001.4.03.6120, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3R 23.03.2011, p. 513)

[...] PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por invalidez. Danos morais. Não incidência. I – [...] [N]ão constitui ato ilícito, por si só, o indeferimento, cancelamento ou suspensão de benefício previdenciário pelo INSS, a ponto de ensejar reparação moral, uma vez que a autarquia atua no seu legítimo exercício de direito, possuindo o poder e o dever de deliberar sobre os assuntos de sua competência, sem que a negativa de pedido ou a opção por entendimento diverso do segurado acarrete em indenização por dano moral. In casu, embora a autarquia tenha cessado o benefício indevidamente, procedeu ao restabelecimento, com pagamento das diferenças devidas. [...] (TRF3, AC 0004536-30.2012.4.03.6106, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 30.11.2015, v. u., e-DJF3 11.12.2015)

PREVIDENCIÁRIO. [...] – Quanto ao dano moral, não restou demonstrado nos autos que a autora tenha sido atingida, desproporcionalmente, em sua honra. Nesses termos, se não comprova a ofensa ao seu patrimônio moral, notadamente por não ter sido constatada qualquer conduta ilícita por parte da Autarquia, resta incabível a indenização, porquanto o desconforto gerado pelo não-recebimento das prestações resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, devidamente corrigidos. [...] (TRF3, ApelReex 0009656-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 16.11.2015, v. u., e-DJF3 27.11.2015)

PREVIDENCIÁRIO [...]. VIII – A competência para análise do pedido subsidiário principal é da Vara Previdenciária, uma vez que se trata de indenização decorrente do não atendimento de pedido de concessão de benefício previdenciário. Prosseguindo na análise do mérito, a autarquia não afrontou o princípio da razoabilidade, razão pela qual não causou o alegado dano moral. [...] (TRF3, ApelReex 0009635-70.2014.4.03.6183, Nona Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Marisa Santos, j. 26.10.2015, v. u., e-DJF3 10.11.2015)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. [...] 5. É incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que este Instituto, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar as devidas cautelas na concessão e revisão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. [...] (TRF3, AC 0010464-51.2014.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Juiz Conv. Valdeci dos Santos, j. 08.09.2015, v. u., e-DJF3 16.09.2015)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar, e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de **19.05.1986 a 31.12.1986** (Ford Ind. e Com Ltda. / Visteon Sistemas Automotivos Ltda.); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, na forma da regra de transição do artigo 17 da EC n. 103/19, com **DIB em 19.07.2020**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis.

Os valores atrasados deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilícitas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (regra de transição do art. 17 da EC n. 103/19)
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 19.07.2020
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: sim
- Tempo reconhecido judicialmente: de 19.05.1986 a 31.12.1986 (Ford Ind. e Com. Ltda. / Visteon Sistemas Automotivos Ltda.) (especial)

P. R. I.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017628-40.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: PATRICIA DE SOUZA SANTANA, THIAGO DE SOUSA SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012355-80.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUCIANA DE LOURDES MACHADO, WILTON CHRISTIAN MACHADO MACEDO, PRISCILA SILMARA MACHADO MACEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000660-54.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: LUCIANA DONIZETE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA RODRIGUES MATOS - SP264328

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 39175014, no valor de R\$ 117.141,22 referente às parcelas em atraso e de R\$ 11.714,12 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 09/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009074-19.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SINVAL FERREIRA LISBOA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS e, posteriormente, pela Contadoria Judicial, homologo a conta de doc. 38136902, no valor de R\$ 189.045,93 referente às parcelas em atraso e de R\$ 13.293,61 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 04/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisito(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007760-38.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARINALVA PEREIRA DE OLIVEIRA THOMAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO PRANDO - SP161955

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 39043069, no valor de R\$ 132.145,98 referente às parcelas em atraso e de R\$ 12.881,50 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 09/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requerimento(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003342-94.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA TEREZA CANDIDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO BERTOLINI RODRIGUES FIGUEIREDO - SP227007

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 40534224, no valor de R\$ 91.161,61 referente às parcelas em atraso e de R\$ 9.116,16 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 09/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

Quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais, o acolhimento deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requerimento(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 40935966) nos respectivos percentuais de 30%.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requerimento(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000120-06.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ATHAYDE BUENO ROCHA DE MACEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 41397866, no valor de R\$ 83.521,06 referente às parcelas em atraso e de R\$ 5.455,29 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 10/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor.

Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002724-78.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: MAURICIO MARQUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA DE ARAUJO - SP350221, CHARLES GONCALVES PATRICIO - SP234608

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 40302962, no valor de R\$ 58.947,78 referente às parcelas em atraso e de R\$ 5.195,20 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 10/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013896-80.2020.4.03.6183

AUTOR: ROMEU MARTINS LOPES

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ROMEU MARTINS LOPES ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014028-40.2020.4.03.6183

AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA CAVALCANTE GOMES

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

PAULO CESAR DA SILVA CAVALCANTE GOMES ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014058-75.2020.4.03.6183

AUTOR: DEBORA MARA KISS PAULINO

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI POGGERE DAROSA - RS48383

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

DEBORA MARA KISS PAULINO ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão do auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005045-31.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO RODRIGUES CARDOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542, MARCIO SILVA COELHO - SP45683

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora, ora exequente, para promover a correta instrução dos presentes autos virtuais nos termos do artigo 10 da Res. 142/2017, com a inserção das demais peças dos autos originários em 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do presente.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004717-25.2020.4.03.6183

AUTOR: JOANA D'ARC DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

EXEQUENTE: ANTONIO FREITAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, aduz que a conta apresentada no montante de **R\$141.520,54 para 05/2018** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a RMI do benefício do autor não foi limitada ao teto, não havendo direito ao reajustamento (doc. 12692046).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que informou que os cálculos apresentados pela parte exequente estão dentro dos limites do julgado. Apresentou cálculo no montante de **R\$141.700,57 para 05/2018** (doc. 17137899 e 17137900).

Intimadas as partes, a parte exequente concordou com o cálculo apurado pela contadoria judicial (doc. 36279549); e o INSS discordou dos referidos cálculos (doc. 17531165).

Houve determinação de retorno para contadoria judicial para que fosse esclarecido especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais.

Informação da contadoria ratificando os cálculos outrora apresentados e confirmando que a evolução sem os tetos até 01/2004 da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais (doc. 34940001).

Intimadas as partes, o INSS concordou com o cálculo do autor (doc. 35667805); e o exequente concordou com o cálculo da contadoria judicial (doc. 36279549).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

Não há controvérsia quanto aos índices de correção monetária, vez que o título transitado em julgado fixou a correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, naquilo que não conflitasse com a Lei nº 11.960/09, conforme decisão proferida em 22/05/2017, em agravo legal (doc. 8247155, pág 40), e transitada em julgado em 07/12/2017 (doc. 8247155, pág. 87).

Observo que os cálculos da contadoria judicial foram realizados com observância dos parâmetros do título exequendo, bem como os cálculos do exequente, que, segundo o contador, estão dentro dos limites do julgado.

Ressalto que, o exequente concordou com o parecer da contadoria judicial e, por fim, o INSS manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pela parte exequente.

Considerando o parecer da contadoria de que o cálculo apresentado pelo exequente, no valor de R\$141.520,54, atualizado para 05/2018, está dentro dos limites do julgado, e, ainda, que o INSS concordou com referido cálculo, **homologo** a conta de doc. 8246894, no valor total de **R\$141.520,54 (cento e quarenta e um mil, quinhentos e vinte reais e cinquenta e quatro centavos) para 05/2018**, sendo R\$133.928,50 de valor principal e R\$7.592,04 de honorários advocatícios.

Tratando-se de mero accertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Oportunamente, notifique-se a Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais **CEDAB/DJ SRI** para informar o cumprimento da obrigação de fazer com a correta readequação da renda do benefício NB 084.352.412-0, nos termos do cálculo da contadoria.

Int.

.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004507-98.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: SEBASTIAO SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011279-84.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA

CURADOR: JOSELINA DA SILVA BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX DE ALMEIDA SENA - SP247382,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010167-54.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSELINO FERNANDES SODRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000325-81.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CARLOS PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487, FERNANDA USHLI RACZ - SP308879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004163-45.2001.4.03.6183

EXEQUENTE: ADAO JOAO GALVANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s) .

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028051-28.2011.4.03.6301

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEROSDETE SERAFIM FERREIRA - SP177982, JULIANA ALICE BENEDITO - SP367210, PATRICIA DE PAULA CAFE - SP412545

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s) .

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001317-08.2017.4.03.6183

AUTOR: VALTER BELLAMIA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s) .

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003469-90.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: SEBASTIAO OTONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADALTO JOSE DE AMARAL - SP279715, NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR - SP265153

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s) .

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011305-22.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: REGINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ - SP178596

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s) .

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Expediente Nº 3213

PROCEDIMENTO COMUM

0031020-21.2008.403.6301 (2008.63.01.031020-8) - VANESSA GONCALVES COELHO X MARILDA APARECIDA GONCALVES X ALESSANDRO GONCALVES COELHO X LUCIANO GONCALVES COELHO (Proc. 1902 - EDUARDO LEVIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ante a notícia de cessão de crédito, Oficie-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que o valor referente ao Ofício Requisitório n. 20180031585 (protocolo de retorno 20190079422) para que seja colocado à disposição deste juízo.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da cessão de crédito noticiada nos autos.

Após a manifestação, se em termos, voltem conclusos para apreciação do pedido de expedição de alvará de levantamento.

Inclua-se a advogada, Dra. Beatriz Rodrigues Bezerra Mantovan, no sistema processual como terceira interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005815-65.2009.403.6103 (2009.61.03.005815-0) - JOEL MARTINS (SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA E SP364763 - LUANA BARRETO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 221: Indefiro, posto que o Espólio de Joel Martins não é parte no processo.

Contudo, defiro a vista dos autos em cartório, devendo o subscritor de fl. 221, em razão do acesso restrito ao prédio ocasionado pela Pandemia, agendar via correio eletrônico da 6ª Vara Previdenciária, data e horário para consulta dos autos.

Inclua-se, provisoriamente, a advogada LUANA BARRETO DO NASCIMENTO no Sistema Processual, a fim de que possa ter ciência deste despacho.

Diante da notícia de falecimento de JOEL MARTINS, conforme consulta ao CPF que segue, manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, se for o caso, a habilitação necessária ao prosseguimento do feito e juntando:

- 1) Certidão de óbito;
- 2) Documento de identidade e CPF do(s) habilitante(s);
- 3) Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte;
- 4) Procuração outorgada pelo(s) habilitante(s).

Após o cumprimento integral, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010952-79.2009.403.6183 (2009.61.83.010952-7) - ANTONIO ALEXANDRE DOMINGUES(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora fls. 204/205 e 206/212, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 200/201.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015485-81.2009.403.6183 (2009.61.83.015485-5) - LUIZ CARLOS SILABI(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de vistas dos autos fora de cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo o patrono providenciar o agendamento, a fim de fazer carga dos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011900-84.2010.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000622-96.2004.403.6183 (2004.61.83.000622-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ROMEU DIOMEDE(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO E SP123934 - CELSO AUGUSTO DIOMEDE)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a possibilidade de reinclusão, proceda a secretaria à expedição do Ofício Requisitório estornado em favor do advogado, Dr. Celso Augusto Diomedes, OAB n. 123.934.

Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017481-76.1993.403.6183 (93.0017481-9) - ADAMASTOR DOS SANTOS PEREIRA X ANA MARIA DOS SANTOS X ANDERSON DOS SANTOS PEREIRA X ROSANA DOS SANTOS PEREIRA X ALBERTO AUGUSTO DOS REIS X ALUIZIO DE OLIVEIRA MELO X ALVARO DE OLIVEIRA MOURA X ALZIRA DE SIQUEIRA ALVES X ANNA DOMINGUES BURATTINI X ANTONIO SANTANNA X APARECIDO ALCOVA X EVALDO GARCIA ALCOVA X MARIA TERESINHA DE ALMEIDA ALCOVA X SOLEDAD GARCIA ALMEIDA ALCOVA X EVANDRO ALCOVA X EDEVIL ALCOVA X ARNALDO DA EIRA X DARCY BONAGAMBA X EXPEDITO LUIZ X ILDA MIRALHA MARAFELI X ISMAEL DA SILVA REZENDE X JOAO BATISTA DA COSTA X JOSE CAMPOLINA DE MEDEIROS X GLAUCIA BARBOSA PEREIRA X DENYSE BARBOSA PEREIRA X GILSON BARBOSA PEREIRA X REGINA MAURA OLIVEIRA MONTEIRO DE CASTRO X LUIZA BAPTISTA LADEIRA X MANOEL ALIRIO MILET X MARCELLO PIERETTI X MARIA CONSOLACAO NOGUEIRA X MARIANITA MIRANDA GRISI X NEMICKAS ONA X OMAR XAVIER DE MENDONCA X OSWALDO ORSINI X PAULO AUGUSTO REZENDE VILELA X MAURICIO MENEZES VILELA X MARIA DE FATIMA MENEZES VILELA X PAULO RANGEL AMORIM X PAULO ROBERTO MENDES SALOMON X PEDRO COSTA X PLINIO VASCONCELOS MELO X SEBASTIAO CORREA PRADO X SEBASTIAO DE CASTRO VILLAS BOAS X SILAS PINEDA X THEREZA HARUYE SUGUI AKIAMA X WALIRIA KLAAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ADAMASTOR DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO AUGUSTO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUIZIO DE OLIVEIRA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUIZIO DE OLIVEIRA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO DE OLIVEIRA MOURA X Sem Advogado X ALZIRA DE SIQUEIRA ALVES X ANNA DOMINGUES BURATTINI X ANTONIO SANTANNA X APARECIDO ALCOVA X Sem Advogado X ARNALDO DA EIRA X DARCY BONAGAMBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXPEDITO LUIZ X ILDA MIRALHA MARAFELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL DA SILVA REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CAMPOLINA DE MEDEIROS X GLAUCIA BARBOSA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENYSE BARBOSA PEREIRA X GILSON BARBOSA PEREIRA X REGINA MAURA OLIVEIRA MONTEIRO DE CASTRO X Sem Advogado X LUIZA BAPTISTA LADEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ALIRIO MILET X MARCELLO PIERETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONSOLACAO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANITA MIRANDA GRISI X NEMICKAS ONA X Sem Advogado X OMAR XAVIER DE MENDONCA X OSWALDO ORSINI X PAULO AUGUSTO REZENDE VILELA X PAULO AUGUSTO REZENDE VILELA X PAULO RANGEL AMORIM X Sem Advogado X PAULO ROBERTO MENDES SALOMON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO COSTA X Sem Advogado X PLINIO VASCONCELOS MELO X SEBASTIAO DE CASTRO VILLAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILAS PINEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE CASTRO VILLAS BOAS X THEREZA HARUYE SUGUI AKIAMA X WALIRIA KLAAR X (SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Vistos em inspeção.

Previamente à expedição de Alvará de Levantamento aos sucessores habilitados às fls. 1.088, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que informe se o valor depositado na conta n. 0265 013 70001196 3, encontra-se disponível e, em caso positivo, para que não ocorra o estorno.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004960-55.2000.403.6183 (2000.61.83.004960-6) - ANTONIO TEODORO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ANTONIO TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 211: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004075-70.2002.403.6183 (2002.61.83.004075-2) - ARISTIDES MAZZIN X TEOBALDO DE CERQUEIRA SANTOS X JOSE AGNALDO DE OLIVEIRA X MANOEL CLARINDO DA SILVA X JOSE HENRIQUE (SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ARISTIDES MAZZIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 714/715: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo a patrona agendar dia e hora para realização de carga dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013621-71.2010.403.6183 - ADILSON GERALDO BASSO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON GERALDO BASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0014262-59.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO VIEIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Face a manifestação do INSS, às fs. 200, HOMOLOGO a habilitação de DEISE DE FREIAS VIEIRA, dependente de JOSÉ FRANCISCO VIEIRA, conforme documentos de fs. 177/193 e 195/198, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91.

Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de expedição de Alvará de levantamento.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0008647-49.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: OCIMAR PAULO DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGADO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

DESPACHO

Considerando a possibilidade de eventuais efeitos infringentes, intime-se o embargado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil/2015.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5010143-52.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DE MILLUS S A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELIO DA SILVA QUEIROZ - SP355451

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL VILA PRUDENTE

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, notifique-se, com urgência, o Gerente Executivo da Agência Mooca para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009095-56.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIETH FERNANDES BITAR BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da concordância do INSS, acolho os cálculos apresentados pelo exequente no ID 11580379.

Providencie-se a inclusão da Sociedade "IDELI MENDES SOARES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA" na autuação.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, com destaque de honorários contratuais no montante de 30% (trinta por cento), intimando-se as partes.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.

Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011542-82.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO KIYOSHI NAKAYAMA

Advogados do(a) AUTOR: FAUSTO MARCASSA BALDO - SP190933, DEJAIR PASSERINE DA SILVA - SP55226, ERIANE RIOS MATOS MENEGAZZ - SP285626

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo o substabelecimento.

Ante a determinação da suspensão de todos os processos pendentes, individuais, ou coletivos, que versem sobre a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, inciso I e II da Lei 8213/1991, na apuração do salário de contribuição, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9876/1999, proferida no v. acórdão em que se admitiu o Recurso Extraordinário, como representativo de controvérsia, nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203-PR (2016/0092783-9), arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Recurso Extraordinário.

Intime-se.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013240-26.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO FELICIANO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI APARECIDO MACHADO DO VALE - SP403255

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observo que o processo indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Ante a determinação da suspensão de todos os processos pendentes, individuais, ou coletivos, que versem sobre a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, inciso I e II da Lei 8213/1991, na apuração do salário de contribuição, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9876/1999, proferida no v. acórdão em que se admitiu o Recurso Extraordinário, como representativo de controvérsia, nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203-PR (2016/0092783-9), arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Recurso Extraordinário.

Intime-se.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013321-72.2020.4.03.6183

AUTOR: EUCLIDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA DA SILVA - SP377317

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$42.782,78), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013258-47.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise do processo 5010901-94.2020.4.03.6183, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar nítida identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados.

Nesse diapasão, oportuno salientar o disposto no artigo 286, cujo inciso II preconiza que serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.

Refêrido entendimento deve ser prestigiado, sob pena de malferir o princípio necessário do juiz natural.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para que efetue sua redistribuição ao Juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária.

Int.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013283-60.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDMUNDO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: STENIO SOUTELO NOBREGA - RJ133727

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Observo que os processos **00787636620044036301** e **5013282-75.2020.4.03.6183** indicados no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresentam identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Trazer aos autos cópias das principais peças da ação **00449863120204036301** indicada na certidão de prevenção para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor da causa deve ser justificado apresentando demonstrativo de cálculo da RMI correta, de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013347-70.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANE NEVES DE FREITAS

REPRESENTANTE: IVONE NEVES DE FREITAS SCAPIN

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO - SP128529,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inclua-se o MPF como fiscal da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

- Apresentar comprovante da nomeação de IVONE NEVES DE FREITAS SCAPIN como curadora;
- Apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte.
- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004992-42.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JULIANA ALEXANDRA DA FONSECA NAGY

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância das partes, ACOLHO os cálculos apresentados pela contadoria judicial ID 31767397.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) Informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Como cumprimento, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012952-15.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADEMIR VALTER FURLAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeçam-se os ofícios requisitórios, com destaque dos honorários contratuais no percentual de 30% em favor de IDELI MENDES DA SOARES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Sempre juízo da determinação supra, ante a alegação da parte autora de que o benefício não foi revisto, notifique-se a AADJ para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do julgado.

Após o cumprimento, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006999-07.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILLIANS FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GIANTOMASO CORDEIRO DE ARAUJO - SP299942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, com destaque, no ofício do autor, dos honorários contratuais.

Após, dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, vindo conclusos para transmissão em seguida.

Com a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

SãO PAULO, 14 de junho de 2020.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013438-63.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVAN HUMBERTO TAZINAZZI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a juntada da Contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, **neste prazo específico**, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

2. Cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

3. Após, retomem os autos conclusos.

4. Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012375-03.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PERCILIANO OSEIAS GONZAGA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a juntada da Contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, **neste prazo específico**, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

2. Cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

3. Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

4. Após, retornemos autos conclusos.

5. Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009921-50.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSVALDO CARLOS TIZE

Advogados do(a) AUTOR: LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, CAMILLA DO CARMO FILADORO - SP444839

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a juntada da Contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, **neste prazo específico**, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

2. Cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

3. Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

4. Após, retornem os autos conclusos.

5. Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017633-28.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

RECONVINTE: RENILDA BATISTA OLIVEIRA

Advogado do(a) RECONVINTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o cumprimento do que foi determinado em sentença, intem-se as partes para ciência e manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003983-79.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: R. B. S.
REPRESENTANTE: LEONILDA SOUSA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ROZANTE - SP217936,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante o princípio da celeridade processual e considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.
 2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 3. Cumpra-se.
- São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007584-59.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADAO CESARIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante o princípio da celeridade processual, dê-se vista às partes, concomitantemente, para que apresentem suas contrarrazões no devido prazo legal, nos termos do artigo 1009, parágrafo 1º, CPC.
 2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 3. Cumpra-se.
- São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017108-80.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HERMES CORREA DE GODOY JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o adiantado andamento do Agravo de Instrumento de nº 5020103-20.2020.403.0000, objetivando evitar andamentos que venham a conturbar a ordem processual, aguarde-se comunicação de seu trânsito em julgado, nos termos do despacho de Id [38910191](#).

Int.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006875-24.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO VILELA LUSTOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando a manifestação do INSS (ID [40780757](#)) concordando com os cálculos apresentados pelo exequente (ID [34799817](#)), HOMOLOGO OS CÁLCULOS no valor de R\$ 87.308,03 (R\$ 80.568,79 - principal e R\$ 6.739,24 - juros) para a parte exequente e no valor de R\$ 8.255,60, a título de honorários advocatícios, competência para 06/2020, totalizando o valor de R\$ 95.563,63, conforme segue:

Expeçam-se a requisição de pequeno valor e o ofício precatório, admitido o destaque dos honorários contratuais conforme requerido ao Id [41056408](#).

Intimem-se as partes para manifestação acerca das regularidades formais no prazo de 5 dias que antecedem as transmissões.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008589-48.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ERASMO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral, em ordem cronológica e legível do processo administrativo referente e de eventual benefício concedido durante o transcurso do processo, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, incluindo-se a contagem do tempo.

Após, dê-se vista ao INSS sobre os documentos juntados.

Int.

São Paulo, 01 de dezembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014523-84.2020.4.03.6183

AUTOR: IVALDO BRENO WANDERLEY MAIOLI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO NUNES E SILVA - SP278987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de tese conhecida como "revisão da vida toda", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

Neste caso, a revisão pretendida pela parte autora apenas tem lugar se a regra definitiva se provar mais favorável ao segurado.

Em outros termos, não aproveita à parte autora obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.

Sendo assim, a parte autora deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida.

Por sua vez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional a(acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

Deste modo, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se a parte autora nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

PUBLIQUE-SE.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXEQUENTE: ABEL DE OLIVEIRA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumprida a obrigação de fazer sob o Id [36795613](#) e apresentados os cálculos pelo INSS ao Id [41344297-41344298](#), nos termos do despacho de Id [37275388](#), intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de **30 (trinta) dias**, devendo instruir eventual impugnação com memória de cálculos dos valores que entende como corretos (art. 534 do Código de Processo Civil), valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Ficam as partes advertidas de que a apresentação de cálculo fundado, injustificadamente, em parâmetros distintos daqueles discriminados ao [37275388](#), os quais foram extraídos do título judicial transitado em julgado, ensejará o acolhimento sumário do cálculo da parte que tenha seguido rigorosamente tais diretrizes, a imposição de **honorários de sucumbência** sobre o montante correspondente à diferença entre o valor sugerido e aquele acolhido e, **conforme o caso**, imposição de multa por litigância de má-fé.

Em caso de concordância expressa ou tácita com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão homologatória.

Intime-se a parte exequente.

SãO PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012649-35.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA - SP137688

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INFRINGENTES. NÃO ACOLHIMENTO.

EDSON DOS SANTOS opõe os presentes embargos de declaração, sob o fundamento de que a sentença proferida em 29/07/2020, que julgou o pedido parcialmente procedente, incorreu em contradição.

Insurge-se o embargante contra a sentença proferida, sob o fundamento de que, diante da incapacidade apontada pelo perito médico, deveria ter sido concedido o benefício da aposentadoria por invalidez.

Ciente (ID 39576765), o INSS nada requereu.

É o relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Afirma o embargante que a incapacidade apurada na perícia médica ensejaria a concessão da aposentadoria por invalidez. No entanto, na sentença embargada, restou expressamente consignado:

*“[...] No mais, considerando-se ter sido apurada incapacidade parcial e permanente, com a possibilidade de reabilitação em função compatível, deve-se observar a exegese da Súmula 47, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que **uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.***

Nestes termos, o laudo elaborado pelo especialista em ortopedia não apurou a existência de incapacidade sob a ótica ortopédica. De outra parte, no segundo laudo, foi constatada incapacidade passível de reabilitação. Esta possibilidade, por si só, descarta o direito à concessão da aposentadoria por invalidez, que tem como pressuposto a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência, nos termos do disposto no artigo 42, “caput”, da Lei n. 8.213/1991.

Por fim, concluindo o laudo médico pela possibilidade de reabilitação em função compatível, **o autor tem direito à concessão do auxílio-doença, desde a cessação indevida (17/09/2017) e até sua readaptação para exercício de função compatível com as limitações físicas apontadas**, devendo ser acolhido o pedido alternativo, consoante o disposto no artigo 62, *caput*, e §1º da Lei 8.213/91 [...].

Os documentos apresentados foram analisados e, em razão dos fundamentos expostos na sentença embargada, não houve o reconhecimento do direito ao benefício ora pretendido.

Feitos estes esclarecimentos, registro que a pretensão de modificar o entendimento exposto deve ser exercida por meio do instrumento processual adequado.

Portanto, não há omissão, contradição, obscuridade ou equívoco material na sentença embargada. Desta forma, conclui-se que a embargante pretende a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, lhes nego provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004090-21.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TEMPO ESPECIAL. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. PPP. RADIAÇÕES IONIZANTES. CANCERÍGENO DA LINACH. REVISÃO DE APOSENTADORIA. PROCEDÊNCIA.

JOÃO BATISTA DA SILVA, nascido em 25/10/1964, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 187.043.958-6, com pagamento de diferenças e atrasados desde a **DER: 18/03/2019** (fl. 71 [\[i\]](#)). Juntou procuração e documentos (fs. 12-89).

Alegou período especial não reconhecido na via administrativa, relativamente ao vínculo junto a **Real e Benemérita Assoc. Portuguesa de Beneficência** (de 01/04/1994 a 13/02/2019).

Há pedido expresso de aplicação da inteligência do artigo 29-C da Lei 8.213/91, com afastamento do fator previdenciário (fl. 09).

Na via administrativa, houve contagem de tempo especial de 03/01/1994 a 31/03/1994 (fs. 88-89).

Antecipação de tutela e gratuidade da justiça afastadas (fs. 92-94).

O INSS contestou (fs. 101-114).

Sobreveio réplica (fs. 134-136).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **18/03/2019 (DER)** e ajuizada a ação perante este juízo em **23/03/2020**, não ocorreu prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo comum total de contribuição **37 anos, 04 meses e 1 dia** de tempo de contribuição comum, conforme primeira simulação de contagem (fl. 71).

Não há controvérsia sobre a existência do vínculo no qual se requer tempo especial, pois anotado na CTPS e no CNIS, inclusive com o indicador IEAN. A discussão reside em sua especialidade.

Do tempo especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

Quanto aos agentes biológicos, os grupos profissionais dos médicos, enfermeiros, técnicos de laboratórios, dentistas e médicos-veterinários, quando prestam trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, são passíveis de enquadramento pela categoria profissional (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 c/c 1.3.0 do anexo ao Decreto 83.080/79), até 28/04/1995.

Por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico.

A situação é diferente para a função de atendente de enfermagem, cuja ausência de qualificação técnica restringe sua atuação às atividades elementares de enfermagem, afastando o desempenho das funções de maior complexidade, nos termos das Leis 7.498/86 e Lei 8.967/94, impedindo a presunção de insalubridade.

A conclusão é a mesma para atividade de auxiliar de enfermagem fora de unidade hospitalar, onde a ausência de contato permanente com doentes e materiais infecto-contagiantes, em regra, prevalece.

Assim, para o atendente de enfermagem não é possível o enquadramento pelo simples desempenho da atividade profissional, sendo necessária a prova da exposição ao agente biológico nocivo à saúde.

Nos termos do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99, código 3.0.0, o tempo especial por contato com agentes biológicos requer a prova do trabalho em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de material contaminado.

A exposição à **radiação** consta no anexo ao Decreto n. 53.831/64, código 1.1.4, no contexto de “operações em locais com radiações capazes de serem nocivas à saúde – infra-vermelho, ultra-violeta, raios X, rádio e substâncias radiativas”, englobando “trabalhos expostos a radiações para fins industriais, diagnósticos e terapêuticos – operadores de raio X, de rádio e substâncias radiativas, soldadores com arco elétrico e com oxiacetilênio, aeroviários de manutenção de aeronaves e motores, turbo-hélices e outros”.

Como agente nocivo, a radiação ionizante também foi elencada no Anexo I do Decreto n. 83.080/79, mantido o enquadramento das categorias de médico radiologista ou radioterapeuta e de técnico de raios X.

Por fim, os códigos 2.0.3 dos Anexos IV de ambos os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 estabeleceram a especialidade do trabalho com exposição a radiações ionizantes, no contexto de “a) extração e beneficiamento de minerais radioativos; b) atividades em minerações com exposição ao radônio; c) realização de manutenção e supervisão em unidades de extração, tratamento e beneficiamento de minerais radioativos com exposição às radiações ionizantes; d) operações com reatores nucleares ou com fontes radioativas; e) trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos; f) fabricação e manipulação de produtos radioativos; g) pesquisas e estudos com radiações ionizantes em laboratórios”.

Nenhum dos decretos estabeleceu intensidade mínima de radiação para a qualificação da atividade como especial para fins previdenciários.

Não obstante, a atual IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015), dispõe:

Art. 282. A exposição ocupacional a radiações ionizantes dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I – até 5 de março de 1997, [...] de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II – a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância estabelecidos no Anexo 5 da NR-15 do MTE.

Parágrafo único. Quando se tratar de exposição ao raio-X em serviços de radiologia, deverá ser obedecida a metodologia e os procedimentos de avaliação constantes na NHO-05 da fundacentro, para os demais casos, aqueles constantes na Resolução CNEN-NE-3.01.

As instruções são atos administrativos de orientação interna das repartições públicas. Como tais, não são instrumento hábil à inovação da ordem normativa e sua edição deve ater-se à finalidade de ordenação executiva dos atos e normas hierarquicamente superiores. Sendo assim, a IN 77/2015 extrapola o texto da lei e dos decretos regulamentares no que concerne à qualificação do tempo especial por exposição ao agente nocivo radiação ionizante.

Por fim, formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Passo a apreciar o caso concreto.

A pretensão inicial é de reconhecimento de tempo especial contributivo durante a prestação de serviços em prol de **Real e Benemérita Assoc. Portuguesa de Beneficência (de 01/04/1994 a 13/02/2019)**.

Para tanto, a autora levou ao Processo Administrativo – PA e trouxe a este feito judicial carteiras de trabalho (fls. 39-50), Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 31-32) e procuração da empregadora (fl. 33).

A profissiografia contém assinatura do empregador, seu carimbo, é datada em 13/02/2019 e contempla o nome dos profissionais habilitados às medições ambientais.

Para melhor compreensão dos elementos primordiais utilizados por este juízo para formação de seu convencimento, segue relação entre a triade: os períodos controvertidos, condições ambientais e repositórios de prova:

1) Real e Benemérita Assoc. Portuguesa de Beneficência (de 01/04/1994 a 13/02/2019): Anotação na CTPS à fl. 46. PPP de fls. 31-32. Cargos de *revelador e técnico em radiologia, no setor “HEMODINÂMICA”*. As atividades foram descritas como “preparar produtos químicos para revelação, colocar filmes e efetuar revelação (...) realizar a foto de cada filme e filmagem de cada sala (...) exames de diagnóstico e tratamento, processam imagens (...)”. A seção de riscos ambientais atesta exposição ao agente físico **radiação ionizante (raio-x)** e aos biológicos **vírus e bactérias**.

Na via administrativa, a especialidade foi afastada nos seguintes termos (fls. 88-89):

“O enquadramento poderá ser caracterizado, somente para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins. Para exposição aos RX o ppp deverá informar dose anual individual e a metodologia utilizada (análise quantitativa). Não cumpre esta normativa no seu item 15. Período integralmente não enquadrado”.

Pois bem, estamos diante de caso concreto no qual a autora desempenhou as funções de revelador e técnico em radiologia em setor correlato à radiologia, com realização pessoal dos exames e revelação das imagens para posterior encaminhamento aos médicos responsáveis da Beneficência Portuguesa.

Mesmo durante o exercício do cargo de revelador, o contato com a radiação ionizante de forma habitual, permanente e não intermitente fica evidente pelo exercício do labor diário nas mesmas instalações dos exames de “raio X”. Chegamos a tal conclusão pela objetiva descrição das atividades: “preparar produtos químicos para revelação, colocar filmes e efetuar revelação (...) realizar a foto de cada filme e filmagem de cada sala (...) exames de diagnóstico e tratamento, processam imagens (...)”.

A **radiação ionizante** (todos os tipos) consta no Grupo 1 de Agentes confirmados como carcinogênicos para humanos conforme Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH.

Nesse contexto, o trabalho desenvolvido pela parte autora, conforme descrição de suas atividades, confere direito ao tempo especial, pois estão presentes a habitualidade e a permanência da exposição, nos termos da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo destacada:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE. ARTIGO 1.013, §3º, III, DO CPC/2015. JULGAMENTO DO MÉRITO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. OPERADOR DE RAIOS X. RADIAÇÕES IONIZANTES. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS. JUSTIÇA ESTADUAL (...) 5. Possível o reconhecimento como especial na função de operador de raio X, em razão do enquadramento profissional, enquadrando-se nos códigos 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e nos itens 1.3.4/1.3.5 do Decreto nº 83.080/79. (...) 12. Sentença declarada nula. Pedido inicial procedente. Apelação do INSS prejudicada. (ApCiv 0015813-91.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2019). (Grifo Nosso).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RAIOS-X. BIOLÓGICO. COMPROVAÇÃO. EPI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS(...) In casu, as radiações ionizantes, incluídas aquelas produzidas artificialmente por equipamentos, como é o caso dos trabalhos com raios-X, podem provocar alterações mutagênicas e cancerígenas no corpo humano. VI - O fato de o laudo pericial judicial ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, além disso, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. (...) XI - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. (ApCiv 0021720-47.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2018). (Grifo Nosso).

Nos termos da parte preambular da presente fundamentação, este juízo segue o entendimento consolidado na jurisprudência de que o código 2.0.3 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 não estabeleceu intensidade mínima de radiação para a qualificação da atividade como especial para fins previdenciários. Atos administrativos de orientação interna das repartições públicas não são instrumentos hábeis à inovação da ordem normativa.

Ademais, conforme extrato do CNIS, **consta o indicador IEAN** (“Exposição a Agentes Nocivos”) junto ao vínculo controvertido. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. O IEAN aponta o pagamento pela empregadora da contribuição do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia as aposentadorias especiais.

Exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição Federal.

Isto posto, diante da comprovação documental de exposição habitual, permanente e não intermitente ao agente deletério radiações ionizantes, durante o exercício da função de técnica em radiologia, reconheço a especialidade do período contributivo junto a **Real e Benemerita Assoc. Portuguesa de Beneficência (de 01/04/1994 a 13/02/2019)**, enquadrando-os aos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, código 2.0.3, “**RADIAÇÕES IONIZANTES**”.

Do tempo contributivo total

Considerando o período ora reconhecido, somado àquele admitido na via administrativa, de 03/01/1994 a 31/03/1994, o autor contava, na data da **DER: 18/03/2019**, com **44 e anos e 2 dias** de tempo total de contribuição, conforme tabela a seguir colacionada:

Descricao	Periodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) POSTO BOLA PESADA LTDA	01/07/1979	30/06/1980	1	-	-	1,00	-	-	-
2) HOFFEL CIENTIFICA BRASILEIRA LTDA	17/09/1980	14/11/1980	-	1	28	1,00	-	-	-
3) POSTO BOLA PESADA LTDA	02/03/1981	15/10/1981	-	7	14	1,00	-	-	-
4) REPARADORA DE VEICULOS COLOMBO S/C LTDA	01/02/1983	30/11/1983	-	10	-	1,00	-	-	-
5) FLEXDISC TECNOLOGIAS/A	24/01/1984	20/07/1987	3	5	27	1,00	-	-	-
6) MICROPERIFERICOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PERIFER LTDA	08/09/1987	16/04/1990	2	7	9	1,00	-	-	-
7) 61.599.908 REAL E BENEMERITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA	03/01/1994	16/12/1998	4	11	14	1,40	1	11	23
8) 61.599.908 REAL E BENEMERITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16
9) 61.599.908 REAL E BENEMERITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA	29/11/1999	17/06/2015	15	6	19	1,40	6	2	19
10) 61.599.908 REAL E BENEMERITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA	18/06/2015	18/03/2019	3	9	1	1,40	1	6	-
Contagem Simples			33	11	4		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		10	-	28
TOTAL GERAL							44	-	2

Lei 13.183/15 e o fator previdenciário

A Medida Provisória 676/15, convertida na Lei 13.183/15, introduziu o artigo 29-C à Lei 8213/91 para criar hipótese de não incidência do Fator Previdenciário nas Aposentadorias por Tempo de Contribuição, nos termos que seguem:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018 (...).

Na data da DER: 18/03/2019, o autor contava com **54 anos, 04 meses e 24 dias** de idade e **44 e anos e 2 dias**, num total de **98 pontos**, fazendo jus ao afastamento do fator previdenciário, nos termos dos julgados abaixo transcritos:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ADESIVO. NÃO CONHECIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ENQUADRAMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONSECUTÓRIOS (...) Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. (...) A parte autora logrou demonstrar, via laudo e PPP, exposição habitual e permanente a ruído acima dos limites de tolerância previstos na norma em comento. (...) Em 18/06/2015 tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015). (...) Recurso adesivo não conhecido. Apelação autárquica conhecida e parcialmente provida. (TRF3, Apelação Cível nº 2277325/SP, Relator Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 18/04/2018).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTE AGRESSIVO. RUÍDO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. TERMO INICIAL. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA. (...) A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. (...) Levando-se em conta os períodos de labor especial ora reconhecidos, com a devida conversão em comum, e somados aos demais períodos de labor comum incontroversos, tendo como certo que, até a data do requerimento administrativo de 18/02/2013, somou mais de 35 anos de trabalho, conforme tabela elaborada pela sentença a fls. 243/244, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, §7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Por outro lado, se computados os períodos até a data de 18/06/2015, o demandante faz jus ao benefício com direito à opção pela não incidência do fator previdenciário, tendo em vista que perfaz mais de 95 pontos, tudo nos termos do artigo 29-C, inciso I e §1º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 13.183/15, convertida da Medida Provisória nº 676/15. (...) Apelo do INSS não provido. (TRF3, Apelação Cível nº 2243056/SP, Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, 8ª Turma, v.u., e-DJF3: 29/11/2017).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI. INEFICÁCIA. REGRA "85/95". NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) III - Mantido o reconhecimento da especialidade do período de 01.10.1998 a 06.08.2009 (93,3 decibéis, conforme PPP acostado aos autos), 07.08.2009 a 29.04.2012 (85,3 a 86,4 decibéis, conforme PPP acostado aos autos) e 30.04.2012 a 30.04.2013 (72 a 86,5 decibéis, conforme PPP acostado aos autos), por exposição a ruído, agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV). (...) VI - A Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. VII - O autor totaliza 35 anos, 04 meses e 17 dias de tempo de serviço até 25.01.2016, e contando com 61 anos de idade na data do requerimento administrativo (25.01.2016), atinge 96,3 pontos, suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário. (...) IX - Prejudicada à apelação do INSS. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. (TRF3, Apelação Cível nº 0018598-31.2015.403.9999/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, v.u., DE: 21/09/2017).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo o pedido **PROCEDENTE**, para: **a)** reconhecer o tempo especial de trabalho junto a Real e Benemérita Assoc. Portuguesa de Beneficência (de 01/04/1994 a 13/02/2019); **b)** reconhecer **44 e anos e 2 dias** de tempo total de contribuição na data da **DER: 18/03/2019**; **c)** condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 187.043.958-6, com exclusão do fator previdenciário; **d)** condenar o INSS ao pagamento de diferenças e atrasados desde a DER.

Os atrasados devem ser pagos a partir de **18/03/2019**, apurados em liquidação de sentença na forma do Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução.

O autor possui menos de 60 anos de idade e continua laborando junto à instituição de saúde. Assim sendo, deixo de conceder a antecipação de tutela, por ausência de provas quanto ao perigo de dano e por se tratar de medida extrema, com risco especialmente acentuado pela dificuldade de repetição de verbas alimentares.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência nos percentuais mínimos sobre valor da condenação, limitada às prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do art. 85, §§ 3º 3º e 4º, II do CPC e da Súmula 111, STJ.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da isenção legal de que goza o INSS nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

P.R.I.

São Paulo, 01 de dezembro de 2020.

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição - revisão

Segurado: **JOÃO BATISTA DA SILVA**

Renda Mensal Atual:

DIB:

Data do Pagamento:

RMI: a calcular

TUTELA: **NÃO**

Tempo Reconhecido: a) reconhecer o tempo especial de trabalho junto a Real e Benemerita Assoc. Portuguesa de Beneficência (de 01/04/1994 a 13/02/2019); b) reconhecer 44 e anos e 2 dias de tempo total de contribuição na data da DER: 18/03/2019; c) condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 187.043.958-6, com exclusão do fator previdenciário; d) condenar o INSS ao pagamento de diferenças e atrasados desde a DER.

[\[i\]](#) Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013635-52.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIZETE DE SOUZA COUTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO. SENTENÇA IMPROCEDENTE.

MARIZETE DE SOUZA COUTO, nascida em **14/02/1962**, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 540.021.687-7), requerido em 17/03/2010 e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Juntou procuração e documentos (ID 22779848).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 23033016).

Submetida à realização de perícia médica em 27/01/2020 (ID 27523770), o Dr. Paulo Cesar Pinto apurou a incapacidade parcial e permanente da autora, sem ter indicado a data de início.

Em sede de contestação (ID 28441217), o INSS alegou, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Em relação ao laudo pericial, a autarquia requereu o encaminhamento dos laudos ao perito, para que preste esclarecimentos e determine a data de início da incapacidade.

A autora se manifestou quanto ao laudo pericial apresentado (ID 28726264).

Reconhecida a prescrição quinquenal a partir de 03/10/2014 e determinado ao perito médico que prestasse esclarecimentos quanto à data inicial da incapacidade (ID 36588666), o *expert* se manifestou, fixando como marco inicial a avaliação médica, realizada em 11/04/2018 (ID 40783007).

A autora se manifestou quanto aos esclarecimentos apresentados (ID 41114156).

É o relatório. Passo a decidir.

Ante a ausência de preliminares a serem analisadas, passo à análise do pedido.

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

Por sua vez, o auxílio-acidente será concedido como indenização ao segurado quando, após as consolidações das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei nº 8.213/91).

A autora, com 57 anos de idade, narrou, na petição inicial, ter sido diagnosticada com doença de Parkinson, estando impossibilitada de exercer atividades laborativas. Em razão disso, requereu o benefício de auxílio-doença (NB 540.021.687-7), em 17/03/2020, que foi indeferido na esfera administrativa.

Formulou, posteriormente, requerimento de benefício de amparo à pessoa com deficiência (NB 700.449.724-1) e 02 (dois) requerimentos para a concessão do auxílio-doença (NB 627.300.459-9 e NB 561.294.444-0), que foram indeferidos.

Realizada perícia médica em 27/01/2020, o perito judicial, Dr. Paulo Cesar Pinto, concluiu pela **incapacidade parcial e permanente**, nos seguintes termos:

“Ao exame neurológico, a periciando apresenta sinais exuberantes da doença com prejuízo da marcha, rigidez muscular, déficit de coordenação motora e tremores grosseiros de extremidades. Portanto, fica definida uma incapacidade laborativa parcial e permanente com restrições para a realização de atividades que demandem movimentos finos das mãos, deambulação frequente ou esforço físico, porém sem possibilidade de determinação do momento de seu início. Há restrições para a função habitual de costureira podendo ser realizada tentativa de reabilitação profissional em atividades compatíveis com suas limitações”.

(grifos meus)

Ao prestar esclarecimentos, o expert fixou como marco inicial da incapacidade a avaliação médica, realizada em 11/04/2018 (ID 40783007), nos seguintes termos:

“Como descrito no laudo médico pericial, não há como se precisar o momento exato do início da incapacidade laborativa por se tratar de moléstia com evolução lenta e gradual. Entretanto, considerando-se seu relato de interrupção definitiva das atividades laborativas há cerca de 3 anos quando houve acometimento bilateral do aparelho locomotor; o relatório médico emitido pelo hospital em 18/05/2019 e a própria avaliação realizada pelo órgão previdenciário em maio de 2019, que fixou a data do início da incapacidade em 11/04/2018, esta pode ser considerado o marco inicial de sua incapacidade”.

Fixada a data de incapacidade em 11/04/2018, cumpre analisar a qualidade de segurada da autora.

O artigo 15, da Lei nº 8.213/1991 elenca as hipóteses de manutenção da qualidade de segurado, independentemente das contribuições vertidas para a Previdência Social:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente;

(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos”.

Em consulta ao CNIS, verifica-se que o último vínculo empregatício da autora foi mantido com a empresa “Amatti Confecções Indústria e Comércio.” (04/03/2009 a 03/11/2010).

Na data da incapacidade, fixada em 11/04/2018, ainda que sejam consideradas todas as hipóteses de extensão previstas na legislação acima transcritas, a autora já não mais detinha a qualidade de segurada.

Desta forma, ainda que comprovada a incapacidade, além de ter sido fixada em data posterior à cessação do benefício, quando constatada, a autora já não detinha qualidade de segurada.

Portanto, sendo certo que requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade devem ser preenchidos de forma cumulativa, a autora não faz jus ao benefício do auxílio-doença e, por conseguinte, à conversão em aposentadoria por invalidez.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **julgo improcedente** o pedido.

Honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, CPC, cuja exigibilidade permanecerá suspensa nos termos do artigo 98, §3º, CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

axu

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014449-64.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JACQUELINE SIQUEIRA MENDES AMBROZI

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. ACOLHIDOS.

A autora opõe embargos de declaração em face da sentença proferida em 17/08/2020, que julgou o pedido procedente.

Alega a autora ter havido erro material na sentença proferida, uma vez que, embora tenha sido reconhecida a especialidade da totalidade do período de trabalho no **Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP (10/05/1993 a 23/03/1993)**, pois, onde constou “23/03/1993”, **deveria ter constado “23/09/1993”**.

Intimado, o INSS deixou de se manifestar quanto aos embargos opostos.

É o relatório. Passo a decidir.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Nos termos da fundamentação exposta na sentença embargada, verifico a ocorrência de erro material no tocante ao período de trabalho no **Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP**, para o qual foi reconhecida a especialidade, uma vez que, onde constou “10/05/1993 a 23/03/1993”, deveria ter constado “10/05/1993 a 23/09/1993”.

Desta forma, a sentença deverá ser retificada para que conste o período de trabalho no **Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP (10/05/1993 a 23/09/1993)**.

Registro que o erro material acima reconhecido não implica alteração da contagem de tempo, uma vez que na planilha de cálculo anexada à sentença embargada constou o período correto (10/05/1993 a 23/09/1993).

Ante o exposto, **conheço dos Embargos de Declaração opostos e lhes dou provimento para sanar o erro material apontado**, mantendo a sentença nos demais termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

SENTENÇA

TEMPO ESPECIAL. GERENTE DE POSTO DE COMBUSTÍVEIS. EQUIPARAÇÃO A FRENTISTAS. IMPOSSIBILIDADE. PPP. AGENTES QUÍMICOS SEM CONCENTRAÇÕES. RUÍDO ABAIXO DO LIMITE DE TOLERÂNCIA. IMPROCEDÊNCIA.

VALDECY MARINHO FERREIRA, nascido em 15/08/1962, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** pleiteando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 182.139.659-3, com recebimento de diferenças e atrasados desde a **DER: 24/03/2017** (fl. 201[[ii](#)]). Juntou procuração e documentos (fls. 07-12 e 49-106).

Alega a existência de períodos especiais não considerados na via administrativa, durante a prestação de serviços junto a **Tex Auto Posto Ltda (de 01/08/1995 a 19/11/1996)**, **Sena Park Auto Posto (de 01/02/2001 a 12/08/2002)** e **Tex Auto Posto Ltda (de 02/05/2007 a 24/03/2017)**.

Na via administrativa, nenhum lapso temporal foi reputado especial (fl. 202).

O INSS apresentou contestação (fls. 112-115).

No juizado Especial Federal, reconheceu-se a incompetência em virtude do valor da causa. Determinou-se a remessa dos autos a uma das varas previdenciárias (fls. 128-129).

Neste juízo, os atos anteriormente praticados foram ratificados. Ademais, os benefícios da justiça gratuita foram concedidos (fls. 136-137).

Sobreveio réplica à contestação (fls. 138-145).

Juntada nova cópia do processo administrativo, foi aberta vista ao INSS (fl. 211).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **24/03/2017 (DER)** e ajuizada a ação perante este juízo em **27/06/2019**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo comum total de contribuição **29 anos e 1 dia** de tempo de contribuição comum, vide simulação administrativa de contagem (fl. 201). Não houve admissão de tempo especial de contribuição.

Não há controvérsia sobre os demais vínculos de emprego com as empresas nas quais se requer o reconhecimento de tempo especial, pois anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS na data do ajuizamento e computados como tempo comum na contagem administrativa. A controvérsia reside justamente na especialidade.

Passo a apreciar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual- EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Com relação a **agentes químicos**, até a edição atual do Decreto 3.048/99, a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral deve ser feita exclusivamente sob o critério qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador estava exposto com habitualidade e permanência.

Atualmente, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista, na Norma Regulamentadora – NR-15 (Anexos 11 e 13-A) e na Portaria Interministerial nº 9/2014, ambos do MTE, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Trf3 - Décima Turma, E-DJf3 Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenc 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursaia, Trf3 - Décima Turma, E-DJf3 Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade é realizado de forma qualitativa, pela constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (§4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99 e Anexo 13-A da NR-15).

Em conformidade com a jurisprudência dominante, a presença no ambiente de trabalho de agentes cancerígenos constantes da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH) é suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. Nesse sentido, a redação do art. 68, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 dada pelo Decreto nº 8.123/2013, pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI (Equipamento de Proteção Individual).

Passo a apreciar o caso concreto

A pretensão inicial é de admissão da especialidade dos períodos contributivos de prestação de serviços em prol de **Tex Auto Posto Ltda (de 01/08/1995 a 19/11/1996), Sena Park Auto Posto (de 01/02/2001 a 12/08/2002) e Tex Auto Posto Ltda (de 02/05/2007 a 24/03/2017)**.

Para tanto, levou ao processo administrativo e trouxe a estes autos carteiras de trabalho (fls. 157-169), Formulário DSS 8030 (fls. 170, 176-177), declarações das empregadoras (fls. 71-72, 77), Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 181-183).

Os documentos ambientais constaram no processo administrativo, contêm assinatura dos empregadores, os respectivos carimbos, são datados em 2003 e 2016. O PPP contempla o nome do responsável pelas medições ambientais.

Para melhor compreensão dos elementos primordiais utilizados para a formação do convencimento deste juízo, segue relação entre a tríade: os períodos de labor, condições ambientais e respectivos mananciais de prova:

1) Tex Auto Posto Ltda (de 01/08/1995 a 19/11/1996): Anotação na CTPS à fl. 159. Formulário DSS 8030 (fl. 170). Cargo de **GERENTE OPERACIONAL**, no setor "Posto". Descrição das atividades "gerenciamento de serviços de posto de combustíveis, solicitação de mercadorias, além de administrar procedimentos e comunicações com o pessoal, clientes (...)". A seção de riscos ambientais aponta a existência dos agentes nocivos químicos **vapores de gasolina, álcool e diesel**, sem indicação das concentrações. O campo referente a existência de laudo pericial ambiental não foi preenchido:

2) Sena Park Auto Posto (de 01/02/2001 a 12/08/2002): Anotação na CTPS à fl. 159. Formulário DSS 8030 (fls. 176-177). Cargo de **GERENTE**, no setor "Pista". Descrição das atividades "atendimento a clientes na pista, abastecimento de veículos, recebe combustível, exerce a gerência administrativa (...)". A seção de riscos ambientais aponta a existência dos agentes nocivos **químicos vapores de gasolina, álcool e diesel**, sem indicação das concentrações, bem como ruído de 77 a 79 dB(A);

3) Tex Auto Posto Ltda (de 02/05/2007 a 24/03/2017): Anotação na CTPS à fl. 160. Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 181-183). Cargo de **GERENTE**, no setor "Pista". Descrição das atividades "gerência de serviços administrativos, das operações financeiras. Gerencia recursos humanos, recursos materiais, e serviços terceirizados. Planejam, dirigem e controlam os recursos e atividades (...)". A seção de riscos ambientais aponta a existência do agente nocivo **ruído**, na intensidade de **61,3 dB(A)**;

Na via administrativa, o afastamento se deu nos termos da análise técnica manuscrita de fl. 202, a seguir transcrita:

"Atividades descritas nos PPP's apresentados não são passíveis de enquadramento".

Pois bem, apesar de a profissão de frentista de posto de combustível não se encontrar listada no rol de atividades consideradas nocivas, há sólido entendimento em favor do enquadramento por presunção legal, enquadrando-se no código 1.2.11, Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no código 1.2.10, Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em face à evidente exposição habitual e permanente à hidrocarbonetos.

Na jurisprudência, até a edição do Decreto 2.172/97, em **05/03/1997**, prevalece a interpretação sistemática de enquadramento das atividades do frentista pelo contato presumido com "**tóxicos orgânicos - hidrocarbonetos e álcoois**, no contexto de "**trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos**" de derivados tóxicos do carbono (**código 1.2.11 do anexo ao Decreto nº 53.831/64**), sendo citados como exemplo "**gasolina, álcoois, acetona, pentano e hexano**".

Nesses termos, o primeiro enfrentamento judicial recai na possibilidade ou não de equiparação das atividades do autor, de **GERENTE**, às de um frentista, conforme vindicado na peça inaugural (fl. 03):

*"(...) Ocorre que tal entendimento não merece prosperar eis que está devidamente comprovada através do formulário PPP que o autor sempre exerceu profissão em condições insalubres, uma vez que sua função é **GERENTE OPERACIONAL**, o que se compara com **FRENTISTA** e está exposto de forma habitual e permanente não ocasional nem intermitente, (...)".*

Conforme descrito na tabela inserida na presente sentença, o autor sempre exerceu o cargo de **GERENTE** em posto de gasolina, com descrição de inúmeras funções distintas do abastecimento de veículos automotores, tais como "**solicitação de mercadorias, administrar procedimentos e comunicações com o pessoal, clientes (...) gerência de serviços administrativos, das operações financeiras**".

Assim sendo, mesmo diante do permissivo jurisprudencial de admissão de tempo especial aos profissionais intitulados "frentistas", concluo que as peculiaridades do caso concreto e descrição das atividades de gerente em posto de gasolina não permitem equiparação do autor aos funcionários que efetivamente exercem o manejo das bombas de combustíveis. Prevaleceram as atividades administrativo-gerenciais.

Indo adiante, sendo inviável a admissão de tempo especial por enquadramento ao código 1.2.11 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, há necessidade de análise dos documentos ambientais trazidos à luz, para verificação da efetiva exposição a agentes nocivos.

Nos documentos ambientais colacionados, no tocante aos vínculos controvertidos 1 e 2, foi feita menção à exposição aos agentes **químicos** "**vapores de gasolina, álcool e diesel**".

Todavia, a previsão foi meramente genérica. Ambos os formulários DSS 8030 não contemplaram as concentrações dos agentes nocivos para fins de avaliação quantitativa. Também não estamos diante de substâncias cancerígenas inscritas na LINACH, autorizativo do uso de critério qualitativo. No vínculo 1, nem mesmo o campo referente à existência de laudo técnico foi preenchido.

No tocante ao agente agressivo ruído, as pressões sonoras de **61,3 a 79 dB(A)** respeitaram integralmente os limites de tolerância dos Decretos 53.831/64, 2.172/97 e 4.882/03, de 80, 90 e 85 dB(A), respectivamente.

Isto posto, considerando a impossibilidade de equiparação das atividades de **GERENTE** àquelas de um frentista, a menção genérica de exposição a agentes químicos (não cancerígenos e sem as respectivas concentrações) e a ruído abaixo dos patamares legais de tolerância, forçoso o afastamento da especialidade durante o labor junto a **Tex Auto Posto Ltda (de 01/08/1995 a 19/11/1996)**, **Sena Park Auto Posto (de 01/02/2001 a 12/08/2002)** e **Tex Auto Posto Ltda (de 02/05/2007 a 24/03/2017)**, tudo em respeito à regra de distribuição estática do ônus da prova constante no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo o pedido **IMPROCEDENTE**, afastando o tempo especial, com fundamento no artigo 487, I, CPC/15.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC/15. Por ser beneficiário da justiça gratuita, a execução fica suspensa, diante da inteligência do art. 98, § 3º do mesmo diploma legal.

Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

P.R.I.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

GFU

[\[i\]](#) Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014085-29.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO GOMES CHAVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, FELIPE CAMPOS CHAVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EZEQUIAS FRANCISCO DE ASSIS - SP325052

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MILTON CAMILO ALVES - SP203246

REPRESENTANTE do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MONICA FARIA DE CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença de ação promovida por **ANTONIO GOMES CHAVES**.

Feita a opção pelo benefício mais vantajoso e comprovado o cumprimento da obrigação de fazer pela CEABDJ-INSS.

Aos cálculos apresentados pela parte exequente foi apresentada impugnação pelo INSS.

Seguiu-se comunicação do óbito de **ANTONIO GOMES CHAVES**, requerendo-se a habilitação de **MARIA DAS NEVES RAMOS MELLO CHAVES** (viúva pensionista) e de **FELIPE CAMPOS CHAVES** (neto).

Houve decisão que recusou a habilitação de **FELIPE CAMPOS CHAVES** e determinou a apresentação de documentos complementares para habilitação de **MARIA DAS NEVES RAMOS MELLO CHAVES** (Id [33292835](#)).

Foram apresentados os documentos determinados (Id [33468487](#)).

Anexado ofício da 1ª Vara de Família e Sucessões de São Paulo – Foro Regional da Vila Prudente/SP, autos nº Ação de Interdição e Curatela nº 1012986-78.2019.826.0009, noticiando a interdição de **MARIA DAS NEVES RAMOS MELLO CHAVES** e nomeação a de **GERSON BOTELHO DE MELLO** como seu curador provisório, bem como requerendo o encaminhamento, àqueles autos, dos valores devidos a serem expedidos por este juízo (Id [39270611](#)- [39270623](#)).

Citado nos termos do art. 690 do CPC, o INSS manifestou-se de forma favorável à habilitação de **MARIA DAS NEVES RAMOS MELLO CHAVES** (Id [35287318](#)), assim como o Ministério Público Federal (Id [40221843](#)).

É o relatório. Decido.

MARIA DAS NEVES RAMOS MELLO CHAVES (CPF nº 256.755.058-57), representada por **GERSON BOTELHO DE MELLO**, requer sua habilitação como sucessora processual de **ANTONIO GOMES CHAVES**, para o que junta certidão de óbito, cópia de certidão de existência de dependente habilitado a pensão por morte, carta da concessão de benefício, procuração, comprovante de endereço, documentos pessoais (Id [23063894](#), [23311975](#), [23311976](#), [25488461](#), [26150395](#), [31893311](#), [33468487](#), [39270611](#)- [39270623](#)).

Comprovados todos os requisitos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de habilitação, nos termos do art. 487, I e art. 691 do Código de Processo Civil.

Retifique-se o polo ativo da presente ação para que conste **MARIAS NEVES RAMOS MELLO CHAVES (CPF nº 256.755.058-57)**, como sucessora processual de ANTONIO GOMES CHAVES.

Encaminhe-se cópia desta decisão à **1ª Vara de Família e Sucessões de São Paulo – Foro Regional da Vila Prudente/SP, autos nº Ação de Interdição e Curatela nº 1012986-78.2019.826.0009**, comunicando que as ordens de pagamento a serem expedidas nestes autos terão seus valores encaminhados àquele juízo quando do pagamento.

Como trânsito em julgado desta sentença, tomem os autos conclusos **imediatamente** para decisão à impugnação ao cumprimento de sentença, bem como análise do pedido de expedição de ordens de pagamento.

Exclua-se da atuação FELIPE CAMPOS CHAVES e seus procuradores, pois não mais atuantes nestes autos.

Intimem-se as partes e o MPF. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005757-41.1994.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO ROMUALDO VETTORAZZI, AREOLINO JOSE DE SANTANA, ARISTIDES SEBASTIAO DA SILVA, GERDRUT GROSCHITZ, IDA TINTI VECCHINI, MANOEL VERISSIMO NETO, MARCELINA ALVES LOPES, MARIA APARECIDA ROVATTI, MARTA RIBEIRO ZARATINI, MAXIMO SANCHES SANCHES, OSVALDO GONCALVES LOREDO, RENATO MORDENTI, REYNALDO GARCIA FERNANDES, JOAO ROBERTO PERIN, NELSON BERSANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS SPINDOLA - SP65171, FABIANA CECON SPINDOLA GIOVANETTI - SP164757, MARCELO MEDEIROS GALLO - SP130723

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por 16 autores com pedido de revisão de benefício previdenciário: (1) ANTONIO ROMUALDO VETTORAZZI, (2) AREOLINO JOSE DE SANTANA, (3) ARISTIDES SEBASTIAO DA SILVA, (4) GERDRUT GROSCHITZ, (5) IDA TINTI VECCHINI, (6) IZABEL CRISTINA VIEIRA SERTORI, (7) MANOEL VERISSIMO NETO, (8) MARCELINA ALVES LOPES, (9) MARIA APARECIDA ROVATTI, (10) MARTA RIBEIRO ZARATINI, (11) MAXIMO SANCHES SANCHES, (12) OSVALDO GONCALVES LOREDO, (13) RENATO MORDENTI, (14) REYNALDO GARCIA FERNANDES, (15) JOAO ROBERTO PERIN e (16) NELSON BERSANI.

A ação foi **extinta** para (6) IZABEL CRISTINA VIEIRA SERTORI, (14) REYNALDO GARCIA FERNANDES e (12) OSVALDO GONCALVES LOREDO (fls. 262-271 e 275-282*), com trânsito em julgado em 08/10/12 (fls. 296*).

Houve julgamento de parcial procedência para 13 autores: (1) ANTONIO ROMUALDO VETTORAZZI, (2) AREOLINO JOSE DE SANTANA, (3) ARISTIDES SEBASTIAO DA SILVA, (4) GERDRUT GROSCHITZ, (5) IDA TINTI VECCHINI, (7) MANOEL VERISSIMO NETO, (8) MARCELINA ALVES LOPES, (9) MARIA APARECIDA ROVATTI, (10) MARTA RIBEIRO ZARATINI, (11) MAXIMO SANCHES SANCHES, (13) RENATO MORDENTI, (15) JOAO ROBERTO PERIN e (16) NELSON BERSANI (fls. 262-271 e 275-282*), com trânsito em julgado em 08/10/12 (fls. 296*).

Foi iniciada a fase executiva com apresentação de cálculos pelo INSS em relação a (4) GERDRUT GROSCHITZ, (7) MANOEL VERÍSSIMO LOPES, (9) MARIA APARECIDA ROVATTI e (25) JOÃO ROBERTO PERIN (fls. 305-346*).

Os exequentes foram instados a se manifestar, peticionando apenas em 05/2014, quanto a (15) JOÃO ROBERTO PERIN, (9) MARIA APARECIDA ROVATTI, (16) NELSON BERSANI, (12) OSVALDO GONÇALVES LOREDO e (14) REYNALDO GARCIA FERNANDES (fls. 352-365*).

Houve pedido de habilitação da viúva de (1) ANTONIO ROMUALDO VETTORAZZI, Sra. ELZA THEREZINHA AGOSTINETTI VETTORAZZI, às fls. 366-377*.

Em despacho publicado em 08/07/2015, determinou-se a complementação dos documentos para a habilitação requerida, bem como se alertou a todas as partes a respeito da **prescrição intercorrente** (fls. 388).

Os autores: **(15) JOÃO ROBERTO PERIN e (9) MARIA APARECIDA ROVATTI**, manifestaram-se a favor dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 390*), razão pela qual se seguiu sua homologação (fls. 391*), transmissão (fls. 397 e 436*) e **pagamento** dos officios requisitórios (fls. 413 e 455*).

Noticiado também o óbito de **(14) REYNALDO GARCIA FERNANDES**, requerendo-se a habilitação da viúva, **SRA. IOLANDA ABOLIS GARCIA** (fls. 440-446*).

Oportunizou-se por repetidas vezes a complementação da documentação das habilitações pretendidas, para apresentação da certidão de existência dos dependentes habilitados à pensão por morte, não sendo cumprido pelos requerentes.

O INSS foi citado nos termos do art. 690 do CPC, requerendo a apresentação da certidão de existência dos dependentes habilitados à pensão por morte para concordância com os pedidos de habilitação (fls. 474*).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Em primeiro lugar, diante da idade avançada das partes e documentos que demonstram ser única dependente de pensão por morte, extraídos do sistema DATAPREV-INSS (anexo), de conhecimento do executado, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE HABILITAÇÃO**, formulado por **(1.1) ELZA THEREZINHA AGOSTINETTI VETTORAZZI**, como sucessora processual de **(1) ANTONIO ROMUALDO VETTORAZZI**, nos termos dos artigos 487, I e 691, do Código de Processo Civil.

Ao ensejo, determino que a **(1.1) Sra. ELZA THEREZINHA AGOSTINETTI VETTORAZZI**, apresente no prazo improrrogável de 30 dias os cálculos do quanto entende devido.

Por sua vez, tendo em vista que a presente ação foi extinta para os autores **(6) IZABEL CRISTINA VIEIRA SERTORI, (14) REYNALDO GARCIA FERNANDES e (12) OSVALDO GONCALVES LOREDO**, em sua fase de conhecimento, não há razão para habilitação de sucessor processual de **(14) REYNALDO GARCIA FERNANDES**, razão pela qual julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **IOLANDA ABOLIS GARCIA**, por ausência de interesse processual, nos termos dos art. 485, VI, 924, I e 925 do CPC.

Quanto a: **(2) AREOLINO JOSE DE SANTANA, (3) ARISTIDES SEBASTIAO DA SILVA (5) IDA TINTI VECCHINI, (8) MARCELINA ALVES LOPES, (10) MARTA RIBEIRO ZARATINI, (11) MAXIMO SANCHES SANCHES, (13) RENATO MORDENTI e (16) NELSON BERSANI**, embora parcialmente vencedores em seus pleitos (fls. 262-271, 275-282 e 296*), cujo **trânsito em julgado ocorreu em 08/10/2012**, sequer foram apresentados cálculos de liquidação pelo INSS, inexistindo manifestação alguma também dos autores neste sentido desde então.

No que se refere aos exequentes: **(4) GERDRUT GROSCHITZ e (7) MANOEL VERISSIMO NETO**, embora incluídos nos cálculos juntados pelo INSS, jamais houve manifestação de concordância ou discordância com os valores apresentados.

Em 08/07/2015 (fls. 388), alertaram-se os exequentes a respeito do prazo prescricional, decorrendo sem oposição.

Desta forma, passados mais de 8 anos desde o trânsito em julgado da formação do título executivo sem apresentação de cálculos por parte dos exequentes, bem como mais de 5 anos após alertados a respeito do prazo prescricional, declaro **EXTINTA A PRETENSÃO EXECUTÓRIA**, para: **(2) AREOLINO JOSE DE SANTANA, (3) ARISTIDES SEBASTIAO DA SILVA, (4) GERDRUT GROSCHITZ, (5) IDA TINTI VECCHINI, (7) MANOEL VERISSIMO NETO, (8) MARCELINA ALVES LOPES, (10) MARTA RIBEIRO ZARATINI, (11) MAXIMO SANCHES SANCHES, (13) RENATO MORDENTI e (16) NELSON BERSANI**, nos termos dos art. 487, II, art. 924, II e 925 do CPC.

Por fim, diante dos pagamentos efetuados (fls. 413 e 455), **JULGO EXTINTA** a presente fase de cumprimento de sentença em relação a **(15) JOÃO ROBERTO PERIN e (9) MARIA APARECIDA ROVATTI**, nos termos do art. 924, II e 925 do CPC.

Inclua-se no polo ativo a Sra. **(1.1) ELZA THEREZINHA AGOSTINETTI VETTORAZZI**, como sucessora processual de **(1) ANTONIO ROMUALDO VETTORAZZI** e aguarde-se apresentação dos cálculos de seus cálculos pelo prazo de 30 dias, encaminhando os autos ao arquivo sobrestado tão logo passado o prazo, ao aguardo da prescrição intercorrente.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.

*Toda a numeração citada nesta decisão refere-se a arquivo em PDF baixado do sistema PJE, em ordem cronológica crescente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0034525-69.1997.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL CANDIDO DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

DESPACHO

Trata-se de fase de cumprimento de sentença que determinou a revisão de benefício previdenciário.

Os cálculos apresentados pelo exequente foram aceitos pelo INSS, sendo homologados, transmitidos e pagas as requisições (fls. 174-175 do Id [33662182](#)).

Entretanto, diante da demora para transmissão dos valores aprovados nos cálculos, a parte exequente requereu o pagamento de diferenças devidas a título de juros em continuação (fls. 177-179 do Id [33662182](#)).

Indeferido o pagamento da diferença pretendida e extinta a execução (fls. 197 do Id [33662182](#)), foi interposto recurso ao TRF da 3ª Região que decidiu por sua procedência, para reconhecer o direito à expedição de precatório complementar referente aos juros em continuação (fls. 294-303 do Id [33662182](#), Id [33662183](#) e Id [33662185](#)).

Tendo em vista que os cálculos apresentados pelo exequente às fls. 177-179 do Id [33662182](#) encontram-se bastante defasados, determino que apresentem nova planilha discriminatória dos valores devidos a título de juros em continuação no prazo de 30 dias, cujo termo inicial será considerado para fins de contagem do prazo prescricional quinquenal.

Sobrevindo os valores, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

São PAULO, 8 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012675-62.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIAS CORDEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os prazos já concedidos, proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Novo Código de Processo Civil.

Com ou sem cumprimento, retornemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000700-90.2004.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARLETE GOMES ROSOLINI, HENRIQUE ROSOLINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: HENRIQUE ROSOLINI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento sob o nº 5008679-15.2019.4.03.0000 (Id [35495699](#)), que manteve a íntegra da decisão de [15801281](#), que acolheu os cálculos da contadoria judicial (anexo), assim como a comprovação de pagamento das ordens de pagamento expedidas (Id [20337213-20337216](#)), determino que se expeça comunicação eletrônica à divisão de precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para desbloqueio das contas CEF nº 1181005133400823 (protocolo RPV nº : 20190144054) e CEF nº 1181005133474991 (protocolo RPV nº 20190144055).

Diante das dificuldades provocadas pela pandemia, oportunizo a parte exequente o prazo de 10 dias para apresentação de contas e dados para transferência bancária, a qual poderá ser realizada automaticamente pela serventia.

Sobrevindo comunicação do desbloqueio dos valores ou transferência para as contas indicadas, intuem-se as partes e tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016689-26.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALUIZIO ANTERO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que os ofícios precatório e requisitório foram transmitidos em desacordo com a decisão de Id [39546288](#), que determinou o sobrestamento do feito até julgamento final do Agravo de Instrumento nº 5012122-37.2020.4.03.0000, posta a necessidade de encaminhamento dos autos à contadoria judicial para apuração das diferenças devidas em relação aos incontroversos pagos.

Determino que se expeça, com urgência, comunicação à divisão de precatórios do TRF da 3ª Região, para cancelamento das ordens de pagamento juntadas aos Id's [42478088-42479225](#), pois seus valores foram calculados de forma incorreta, tendo em conta que os incontroversos, já pagos, foram expedidos com data de 02/2016 (fls. 141-142, 145-146 do Id [25543882](#)) e os cálculos aprovados ao Id [31866512-31866515](#), contém data de 12/2016 (questão levantada pelo INSS ao Id [37096336](#)).

Após, aguarde-se comunicação de trânsito em julgado do Agravo de Instrumento de nº 5012122-37.2020.4.03.0000, para apuração das diferenças devidas e, eventualmente, dos honorários sucumbenciais arbitrados, em uma única diligência.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0012041-40.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOEL DA COSTA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando as manifestações do INSS (ID [36085734](#)) e da parte exequente (ID [35811221](#)) concordando com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (ID [34799376-34799382](#)), HOMOLOGO-OS no valor de R\$ 357.609,18 (R\$ 278.330,43, principal e R\$ 79.278,75, juros) para o exequente e no valor de R\$ 7.216,97, a título de honorários advocatícios, competência para 02.2019, totalizando o valor de R\$ R\$ 364.826,15, conforme segue:

Façam vista às partes pelo prazo de 5 dias.

Após, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório, descontados os valores já transmitidos a título de incontroversos (ofícios nº [20190111416](#) e [20190111442](#)), juntados aos Id's [25113039-25113040](#).

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003696-61.2004.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO VENANCIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id [40313639](#) - Nada a decidir.

Nos autos dos Embargos à Execução de nº 0007140-24.2012.403.6183, em embargos de declaração interpostos pelo exequente, o I. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diante da sucumbência recíproca, determinou a compensação de valores a título de honorários sucumbenciais (fls. 9-12 do Id [39522691](#)). Decisão não impugnada pelas partes.

Por sua vez, decisão do I. Superior Tribunal de Justiça que rejeitou o agravo de decisão denegatória de Recurso Especial, determinou "caso exista nos autos previa fixação de honorários pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil (...)", fls. 13 do Id [39522697](#).

Nestes termos, não houve fixação de honorários de sucumbência no valor de 15% sobre o valor da execução (como pretende o exequente), mas determinação de majoração de um percentual, "se arbitrado na origem".

Desta feita, inexistindo percentual arbitrado pelas instâncias de origem, diante da sucumbência recíproca nos autos dos Embargos à Execução, não há que se falar em execução de seus honorários.

Por fim, tendo em vista que expedidos os ofícios precatórios dos valores complementares, aguarde-se comunicação de seu pagamento no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 28 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004130-45.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:ALCINO SOARES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IUVANIR GANGEME - SP45885

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença em que se restabeleceu benefício previdenciário com pagamento de atrasados (fls. 357-366*, 382-391*) e trânsito em julgado em 13/06/2015 (fls. 393*).

Houve decisão do juízo adotando os cálculos da contadoria judicial (fls. 512-531*), seguindo-se vista às partes e transmissão das ordens de pagamento de R\$ 752.953,91 (principal) e R\$ 65.839,97 (honorários sucumbenciais), para 02/2018 (fls. 558-560*), com bloqueio.

Ao Agravo de Instrumento nº 5008251-67.2018.4.03.0000, interposto contra os valores adotados, sobreveio decisão, transitada em julgado em 04/08/2020 (fls. 591-614*), determinando a adoção dos cálculos apresentados pela parte exequente, no valor de R\$ 742.499,47 (principal) e R\$ 33.086,42 (honorários sucumbenciais), atualizados para 04/2016.

Foram desbloqueados e transferidos os valores pagos nos precatórios expedidos. Estornado o excedente (Id [38455472](#)) referente aos honorários advocatícios e determinada a expedição de precatório complementar de R\$ 111.737,37 (R\$ 74.443,14, principal e, R\$ 37.294,23, juros), para 07/2018, em nome de ALCINO SOARES PEREIRA - CPF: 758.145.368-53 (Id [39849795](#)).

Ao Id [41495508](#), o INSS alega “erro material” do I. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pois não foram descontados valores pagos a outros títulos, devendo ser limitada a execução aos ofícios precatórios já expedidos.

Em relação ao Id [41495508](#), nada a decidir.

O Agravo de Instrumento de nº 5008251-67.2018.4.03.0000 foi exaustivamente debatido pelos membros do I. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que concluíram por adotar o voto médio, com a limitação aos valores apresentados pelo exequente (R\$ 742.499,47, à parte e, R\$ 33.086,42, honorários sucumbenciais, para 04/2016), frente aos cálculos apresentados por sua própria contadoria, nos termos do título executivo, em valor bastante superior.

Oportunizada vista, a autarquia previdenciária deixou de apresentar recurso, cuja análise de toda matéria deixou-se precluir com a anotação do trânsito em julgado em 04/08/2020.

Portanto, a atual instância não tem o que decidir, visto que o I. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Agravo de Instrumento de nº 5008251-67.2018.4.03.0000, trouxe valor líquido a ser executado.

A atual fase, limita-se a cumprir o que foi decidido de forma definitiva pelo Tribunal.

Desta feita, prossiga-se ao roteiro descrito sob o Id [39849795](#). Vez que já realizadas as transferências eletrônicas (Id 40428415-40430625), expeça-se ofício precatório complementar no valor de R\$ 111.737,37 (R\$ 74.443,14 principal e R\$ 37.294,23 juros), para 07/2018 (anexo), em nome de ALCINO SOARES PEREIRA - CPF: 758.145.368-53.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

* Todas as folhas citadas neste despacho referem-se a arquivo PDF, baixado na íntegra e em ordem cronológica crescente, do sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007484-36.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO JOSE SILVANO

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante o princípio da celeridade processual e considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007764-70.2008.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADILSON JOSE HILARIO

Advogados do(a) AUTOR: EDGLEUNAMARIAALVES VIDAL - SP119887, EGEFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO - SP109328, ANITA GALVAO - SP98961

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FEPASA. COMPETÊNCIA VARAS CÍVEIS.

ADILSON JOSÉ HILÁRIO propôs a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL** e do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando provimento que reconheça o direito à complementação de sua aposentadoria, com base nas diferenças salariais devidas aos trabalhadores da ativa perante a RFFSA.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 39/278.

Alega, em síntese, ter sido admitido em 01/02/1974, sob o regime celetista, pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA).

O autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço desde 15/01/1997(NB 151.406.210-8), nos termos da carta de concessão (fl. 49).

Requer a aplicação da Lei nº 8.186/91, que garante a complementação pleiteada, desde que admitido o ferroviário até 31/10/1969 na extinta RFFSA, que é calculada pela diferença entre a aposentadoria paga pelo INSS e o salário pago ao pessoal da ativa no cargo respectivamente correspondente (no caso, supervisor operacional I – fls. 45/48).

Inicialmente, o feito foi distribuído perante a Justiça Estadual. Reconhecida a incompetência, os autos vieram redistribuídos, inicialmente, à 15ª Vara Cível Federal (fl. 280), que declinou da competência e, posteriormente, a este juízo (fl. 307).

Determinada a inclusão da União Federal e a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal (fl. 307), foi reconhecida a competência da Justiça Federal e determinado o prosseguimento do feito, com a citação da União Federal (fls. 322/325).

Como retorno dos autos, determinou-se a citação do INSS e da União Federal (fls. 338/339).

O INSS apresentou contestação (fls. 340/346), impugnando, preliminarmente, a concessão da gratuidade processual. Alegou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

A União Federal apresentou contestação (fls. 448/455), alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre registrar que, com o advento da lei nº. 4.819/1958, artigo 3º, criou-se expressamente a obrigação de cobertura da complementação aos servidores estaduais, de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo. Posteriormente, foi esta obrigação mantida pela Lei nº. 9.318/1966, artigo 26. Veio ainda, em 1971, a lei nº. 10.410/1971, criadora da FEPASA, referindo-se a responsabilidade da Fazenda do Estado pelos encargos da complementação de aposentadorias e pensões de todos os servidores ou empregados constantes de seus quadros especiais. No mesmo sentido, dispôs o Decreto nº. 24.800, de 1986, e também a lei nº. 9.343 de 1996, a qual determina que a complementação de proventos de aposentadoria e pensão será suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes.

Mas não foi só. Quando a União Federal e o Estado de São Paulo, em 1997, firmaram "contrato de venda e compra de capital social - aditivo", passando a União Federal a ter o controle acionário da FEPASA – Ferrovia Paulista S/A - a partir de 1998, restou expressamente convencionado, na cláusula nona, que a responsabilidade pela complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria a pertencer ao Estado de São Paulo.

E quando se deu a incorporação da FEPASA à RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, em 1998, por meio do Decreto nº. 2.502, ficou estabelecido no "Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA", firmado também em 1998, e aprovado na 79ª Assembléia Geral Extraordinária, que os pagamentos das complementações de aposentadorias e pensões são de responsabilidade única e exclusiva do Estado de São Paulo.

Nos termos da legislação citada, percebe-se que restou clara a ausência de responsabilidade da União Federal pelo ônus financeiro das complementações de pensões e aposentadorias aos empregados da FEPASA, sendo responsável por esta obrigação unicamente o Estado de São Paulo. Consequentemente a demanda não alcança a esfera jurídica da União Federal.

Esse entendimento encontra eco em precedente específico do C. STJ firmado por ocasião do julgamento do CC 136.786/SP, julgado pela PRIMEIRA SEÇÃO, em 26/08/2015, que teve por objeto hipótese fática idêntica à dos autos, reconhecendo-se a ausência de interesse da UNIÃO e, assim, a competência da Justiça Estadual. Confira-se:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EX-EMPREGADO DA FEPASA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALEGAÇÃO DE DIREITO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO CELETISTA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA FEDERAL. SUCESSÃO DA RFFSA, ADQUIRENTE DA FEPASA, PELA UNIÃO. OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DE PROVENTOS (E PENSÃO) A CARGO DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. CLÁUSULA CONTRATUAL FIRMADA NO CONTRATO DE AQUISIÇÃO DA FEPASA PELA RFFSA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM DO ESTADO DE SÃO PAULO. 1. Hipótese que retrata conflito negativo de competência em que é suscitante a 5ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo/SP e suscitado o 79ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, tendo por objeto o julgamento de ação proposta contra a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, na qual pensionista de ex-empregado da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA busca a equiparação da complementação do benefício com os valores pagos a empregados da ativa que desempenham a mesma função então exercida pelo ex-servidor ("monobrador"). 2. Para o juízo suscitante, como a questão cuida de eventual direito trabalhista, decorrente de contrato de trabalho então regido pela CLT, a competência seria da Justiça do Trabalho. Para o juízo suscitado, que invoca precedente do STF (RE 586.453), compete à Justiça Comum Estadual examinar questões que envolvam complementação de aposentadoria por entidades de previdência privada. 3. Não se firma a competência da Justiça do Trabalho. A discussão é de cunho previdenciário, pois trata de complementação de pensão paga pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, decorrente de lei estadual, não havendo falar-se em relação trabalho celetista, já extinta com a aposentadoria do ex-empregado. O fato de o contrato de trabalho do empregado falecido ser regido pela CLT não altera a compreensão da matéria, de cunho previdenciário estadual. 4. O ex-empregado do qual a autora é pensionista, segundo a inicial, foi admitido na FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, em 02/1969, e aposentou-se em 02/1996, fazendo jus ao benefício denominado Complementação de Aposentadoria e Pensão, previsto nas Leis Estaduais n.ºs. 1.386/51, 1.974/52 e 4.819/58. 5. Não há nos autos discussão acerca da responsabilidade pelo pagamento da pensão (e da complementação) buscada pela pensionista, encargo sempre custeado pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, em razão do que a competência para o processamento do ação de fundo é do juízo do Estado de São Paulo (suscitante). 6. A RFFSA, ao adquirir a FEPASA do Estado de São Paulo, o fez com cláusula contratual fixando a responsabilidade do Estado de São Paulo em relação a qualquer passivo que tenha como causa fatos ocorridos anteriormente a dezembro de 1997, e pelo ônus financeiro relativo à liquidação de processos judiciais promovidos, a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas. 7. Antes do implemento dessa circunstância, ocorreu a aposentadoria (hoje pensão) do empregado, custeada até hoje pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, uma vez que a aposentadoria do ex-empregado se dera em fevereiro de 1996, antes, portanto, da compra e venda das ações da FEPASA pela RFFSA. 8. A RFFSA, que havia adquirido a FEPASA, veio a ser liquidada pela Lei n. 11.483/2007, tendo a União lhe sucedido nos direitos e obrigações e ações judiciais em que fosse (a RFFSA) autora, ré, oponente, assistente ou terceira interessada, conforme inciso I do art. 2º, a partir de janeiro de 2007. 9. Não há que cogitar, portanto, de competência da Justiça Federal, na linha de precedente da 3ª Seção (EDcl no CC 105.228/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 06/05/2011). A Justiça Federal não tem competência para julgar causa de complementação de pensão paga pela Fazenda Pública Estadual, e nem haveria razão para que a União integrasse a discussão, que não repercute na sua esfera jurídico-patrimonial. Não fora isso, a União não está (sequer formalmente) na relação processual, diversamente do que ocorre no precedente citado. 10. Conquanto a União haja sucedido a RFFSA em direitos e obrigações, é de se destacar que, ao tempo em que a FEPASA fora adquirida pela RFFSA, o passivo da empresa, anterior a 1997 (a aposentadoria, no caso, ocorreu em 02/1996), não integrou o negócio, de tal sorte que não poderia a União, ao tempo que a sucedeu a RFFSA, assumir esse passivo, de há muito da responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo. 11. Não se trata de sobrepor a cláusula contratual à Lei 11.483/2007, senão de aplicá-la a uma base empírica correta. As cláusulas contratuais anteriores terão que ser respeitadas, a menos que a lei dissesse o contrário. No tempo da lei, esse passivo, em virtude de contrato, não mais era da RFFSA, que não estava obrigada a tais pagamentos. Não pode a União sucedê-la em uma obrigação inexistente. 12. Conflito de competência conhecido, para declarar competente a 5ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo/SP, juízo suscitante. (CC 136.786/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 14/09/2015). Grifei.

Ocorre que, no caso dos autos, a questão foi decidida em sentido diverso, por decisão definitiva prolatada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 322/325).

Nada obstante, e ainda que reconhecida a competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento do feito, não há competência das Varas Federais Previdenciárias para o processamento do feito.

De fato, o precedente invocado na decisão de fls. 300/301, proferida pelo MM Juízo da 15ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP trata de hipótese diversa, pois diz respeito à cobrança de parcelas devidas à funcionários aposentados da RFFSA, nos termos da Lei 8.186/91, de cunho previdenciário, e cuja obrigação de pagamento recai sobre a própria UNIÃO FEDERAL, diferentemente do que ocorre com os aposentados e pensionistas da FEPASA.

Quanto a estes, na Reclamação 4803/SP, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a natureza estatutária do vínculo entretido entre a FEPASA e respectivos ferroviários, de modo a afastar a competência da Justiça do Trabalho, nos seguintes termos:

EMENTA RECLAMAÇÃO - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - DISSÍDIO ENTRE SERVIDORES E O PODER PÚBLICO - RE Nº 121.111/SP E ADI Nº 3.395/DF-MC - CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Admissibilidade do uso da reclamação por alegada ofensa à autoridade do STF e à eficácia de decisão proferida em processos de índole subjetiva quando a parte reclamante figurou como sujeito processual nos casos concretos versados no paradigma. 2. A reclamação é meio hábil para conservar a autoridade do Supremo Tribunal Federal e a eficácia de suas decisões. Não se reveste de caráter primário ou se transforma em sucedâneo recursal quando é utilizada para confrontar decisões de juízos e tribunais que afrontam o conteúdo do acórdão do STF na ADI nº 3.395-MC/DF. 3. O caráter estatutário do vínculo dos antigos ferroviários e pensionistas de empresas incorporadas à FEPASA não autoriza o exercício da competência da Justiça especializada. 4. Compete à Justiça comum pronunciar-se sobre a existência, a validade e a eficácia das relações entre servidores e o poder público, fundadas em vínculo estatutário. 5. Reclamação julgada procedente. (Rcl 4803, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 02/06/2010, DJe-200 DIVULG 21-10-2010 PUBLIC 22-10-2010 EMENT VOL-02420-01 PP-00119). Grifei.

O Colendo Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando a natureza administrativa da matéria, reconheceu a competência das Varas Federais Cíveis para o processamento dos feitos que tenha, por objeto o pagamento de complementação de pensão ou aposentadoria devida aos funcionários da FEPASA, como é o caso dos autos, nos seguintes termos:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS. PENSIONISTAS DE TRABALHADORES DA FEPASA. EQUIPARAÇÃO AO VALOR INTEGRAL DOS VENCIMENTOS NA ATIVA DOS RESPECTIVOS INSTITUÍDORES. AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 40, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 25ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SP.

- Carece aos juízos das varas especializadas em matéria previdenciária competência para feito em que se discute a complementação de benefícios instituídos por ex-ferroviários da FEPASA.

- Caso que não guarda semelhança com os precedentes em que o Órgão Especial reconheceu, em 30 de março de 2006, no julgamento dos CC 8611 (reg. nº 2006.03.00.003959-7, DJU de 24.4.2006) e 8294 (reg. nº 2005.03.00.063885-3, DJU de 18.10.2006), e em 27 de fevereiro de 2008, ao decidir o CC 9694 (reg. nº 2006.03.00.082203-6, DJU de 26.3.2008), competir às turmas que compõem a Seção Previdenciária desta Corte analisar os recursos tirados de demandas cujos pedidos versam sobre complementação de aposentadorias e pensões originadas de proventos recebidos por trabalhadores da Rede Ferroviária Federal - RFFSA.

- Já neste, em que diversa a causa petendi, ausente questionamento que envolva os ditames da Lei 8.186/91 e mais propriamente a aludida complementação paga aos beneficiários da RFFSA, ainda que vislumbrada a presença de matéria previdenciária a ser enfrentada encontrar-se-ia superada na hipótese.

- O fato de o processo ter sido encaminhado à Justiça Federal, sobressaindo a regra inscrita no artigo 109 da Constituição da República em razão de o devedor contra quem restou formado o título executivo judicial ser a RFFSA, operando-se a imutabilidade a esse respeito em decorrência da coisa julgada delineada no processo de conhecimento e restando obrigatório o deslocamento do feito, já em fase executória, em razão da União tê-la sucedido, seria o suficiente a empurrar a competência para as varas cíveis.

- A ocorrência de ruptura da competência funcional - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição é o competente para a execução do julgado (CPC, artigo 575, inciso II) -, diante da prevalência de critério constitucional de competência, inafastável a presença na lide do ente federal, por si só representaria forte razão à infirmação da competência do juízo especializado, já que o debate que se sucede paira não mais sobre questões versadas no processo de conhecimento, em que reconhecida a procedência do pedido de funcionários da extinta FEPASA, mas sim acerca das medidas insitas à fase de cumprimento da condenação, a fim de se resolver a situação de inadimplemento subsequente à implantação da litispendência executiva, com a possibilidade de discussões quanto a temas próprios de embargos, sem que remanesça, acaso existente, matéria de direito previdenciário a ser decidida.

- Do contrário, nem sequer a competência federal estaria justificada, porque a questão não se resolve simplesmente com o encadeamento sucessório, visto que a Lei nº 9.343/1996, ao autorizar a transferência do controle acionário da FEPASA à Rede Ferroviária Federal, dispôs expressamente que "Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996." (artigo 4º, caput), ressaltando de imediato que "As despesas decorrentes do disposto no "caput" deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes" (parágrafo primeiro).

- Se o legislador expressamente determinou cumprir à Fazenda do Estado suportar as despesas referentes ao pagamento das complementações dessas aposentadorias e pensões, impossível responsabilizar a Rede Ferroviária Federal e muito menos a União pelo pagamento da suplementação dos benefícios, afastando-se, em linha de princípio, a competência da Justiça Federal propriamente dita, em prol do prosseguimento da discussão perante a Justiça Estadual acerca das questões de fundo envoltas a tais pretensões, revestidas de cunho eminentemente estatutário dada a particularidade do regime jurídico a que submetidos os antigos funcionários da FEPASA.

- Porventura inexistente o trânsito em julgado em desfavor da RFFSA, e ainda assim reconhecendo-se caber às varas federais indistintamente a competência para causas dessa espécie, haveria notório desacerto em confundi-las com as hipóteses retratadas nos precedentes do Órgão Especial a que se fez menção, em que crucial ao reconhecimento da competência do juízo especializado em assuntos previdenciários o fato de o INSS não só custear as aposentadorias e pensões, mas também ser de sua responsabilidade, a despeito do encargo financeiro da União Federal, os procedimentos de manutenção, gerenciamento e pagamento da aludida suplementação devida aos ex-ferroviários da RFFSA.

- Quanto à complementação de benefícios instituídos por funcionários integrantes dos quadros da FEPASA, além de tais valores não serem devidos pelos cofres da Previdência, e também não seguirem as regras das leis previdenciárias, enfim, não possuem qualquer feição de benefício previdenciário, a rubrica em questão sequer é administrada pelo Instituto, ausente, portanto, responsabilidade do ente autárquico quer sobre o custeio, quer em relação ao pagamento propriamente dito.

- O INSS nem ao menos é parte nesse tipo de processo, diferentemente daquelas outras situações enfrentadas pelo Órgão Especial envolvendo a suplementação das aposentadorias de ferroviários vinculados à RFFSA, em que o ônus de arcar com o montante a título de equiparação com o pessoal da ativa é todo da União, consubstanciando-se o INSS como órgão repassador dos recursos; já a manutenção da paridade em favor dos inativos e pensionistas inicialmente disposta no Estatuto dos Ferroviários e posteriormente contemplada na Lei Estadual 10.410/71 que cuidou da situação do pessoal das ferrovias estaduais que deram origem à FEPASA, sempre teve a própria estatal como responsável pelos pagamentos, vindo o dinheiro, em última instância, dos cofres do Governo do Estado.

- Consistindo a pretensão subjacente na complementação das pensões equiparando-as a 100% dos vencimentos dos trabalhadores instituidores dos benefícios, aproveitando-se, além da justificativa específica da garantia de paridade com o pessoal da ativa, própria aos ferroviários, também a prevalência de permissivo constitucional inerente aos servidores públicos que o Supremo Tribunal Federal já decidiu pertinente à espécie, a causa de pedir não tem caráter previdenciário, mas sim administrativo, remetendo os fundamentos invocados à auto-aplicabilidade da norma disposta no artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, em sua redação originária.

- Conclusão: tratando-se de conflito de interesses resistido de natureza administrativa em seu mais alto grau, inexistindo qualquer indicativo que permita imaginar estar-se diante de questão de cunho diverso, restando proibitiva sobretudo a associação a benefício previdenciário da equiparação das pensões a 100% dos proventos dos trabalhadores da FEPASA, em se cogitando da competência federal, cumpre ao juízo cível apreciá-lo (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0029292-88.2012.4.03.0000/SP, , THEREZINHA CAZERTA, Desembargadora Federal Relatora, Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 14 de agosto de 2013). Grifei.

Diante do exposto, e considerando, conforme já consignado, que a determinação de remessa do feito a uma das Varas Federais Previdenciárias, pelo MM Juízo da 15ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP fundamentou-se, com a máxima vênia, em precedente cuja matéria é distinta do objeto do feito, conforme acima esclarecido, determino a devolução dos autos à 15ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo), ressaltando que caso o Eminentíssimo Juízo se entenda igualmente incompetente para o processamento do feito, servirá a presente manifestação como razões para suscitar conflito negativo de competência, a ser decidido pelo E. TRF-3

Intimem-se, e cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014066-52.2020.4.03.6183

AUTOR: IOCHIIRO KATTO

Advogado do(a) AUTOR: YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA - SP141419

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de tese conhecida como "revisão da vida toda", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

Neste caso, a revisão pretendida pela parte autora apenas tem lugar se a regra definitiva se provar mais favorável ao segurado.

Em outros termos, não aproveita à parte autora obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.

Sendo assim, a parte autora deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida.

Por sua vez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

Deste modo, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se a parte autora nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

PUBLIQUE-SE.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0014837-67.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORDELINA AUGUSTA OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TEMPO COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. ADMISSÃO. TEMPO ESPECIAL. INDÚSTRIA DE EMBALAGENS. LAUDO PERICIAL. RUÍDO DE 83,95 DB(A). RECONHECIMENTO SOMENTE ATÉ 05/03/1997. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

JORDELINA AUGUSTA DE OLIVEIRA SANTOS, nascida em 05/08/1952, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 147.333.278-5, com recebimento de atrasados desde a **DER: 24/03/2010** (fl. 67[1]). Juntou procuração e documentos (fls. 17-68).

Possui 68 anos de idade.

Alega a existência de períodos comuns não considerados na via administrativa, junto a **Companhia Industrial Santo Amaro (de 01/07/1966 a 20/01/1967)** e **AP Seleção de Pessoa Ltda (de 19/05/1983 a 01/01/1984)**.

Também pleiteia o reconhecimento tempo especial no período contributivo junto a **Henkel Loctite Adesivos Ltda (de 02/01/1984 a 13/12/2005)**.

Na via administrativa, não houve cômputo de tempo especial (fl. 67).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 85).

O INSS ofereceu contestação (fls. 91-113).

Sobreveio réplica, com detalhamento de provas a serem produzidas e juntada de documentos (fls. 128-132, 135-136).

Houve o afastamento das provas testemunhal e pericial (fl. 139).

Em harmonia com as normas do Código de Processo Civil de 1973, a autora interpôs agravo retido contra o indeferimento da prova técnica (fls. 142-154).

Foi proferida sentença de improcedência (fls. 160-169).

O Egrégio Tribunal Regional Federal acolheu a preliminar de apelação da autora, de cerceamento de defesa. Determinou-se o retorno do feito à fase instrutória, notadamente para realização de prova pericial (fls. 193-198).

Neste juízo, expediu-se carta precatória para realização de perícia ambiental na empresa Henkel Loctite Adesivos Ltda (fl. 211).

O laudo pericial foi juntado aos autos (fls. 295-313).

Foi dada vista às partes (fl. 314).

A autora interpretou a análise pericial como favorável à pretensão inicial (fls. 316-318).

De acordo com o CNIS da autora, encontra-se em gozo da aposentadoria por idade NB: 155.784.540-6, DIB: 29/08/2012 e da pensão por morte NB: 879.366.800, DIB: 22/07/1990.

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **24/03/2010 (DER)** e ajuizada a ação perante este juízo em **30/11/2010** (fl. 10), não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo comum total de contribuição **24 anos, 11 meses e 10 dias** de tempo de contribuição total (fl. 67).

Os períodos nos quais há controvérsia sobre tempo comum de contribuição não estão registrados no CNIS. Nos demais, há controvérsia reside tão somente na especialidade.

Do tempo comum de contribuição

A autora destaca a existência de dois períodos comuns de contribuição não observados pelo INSS durante o processo administrativo, de prestação de serviços em prol de **Companhia Industrial Santo Amaro (de 01/07/1966 a 20/01/1967)** e **AP Seleção de Pessoal Ltda (de 19/05/1983 a 01/01/1984)**. Para comprovar o mérito de suas alegações, junta ao feito judicial cópia das carteiras de trabalho (fls. 25-31).

Os registros encontram-se na CTPS às fls. 26 e 28-29, de forma legível, em ordem cronológica e sem rasuras. A única dificuldade verificada foi a inserção de carimbo da empresa AP Seleções com orientação inversa.

As anotações da CTPS gozam de presunção relativa de veracidade, nos termos da Súmula n. 225 do C. Supremo Tribunal Federal: “*Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional*”. Competia ao INSS refutar seu conteúdo, ônus processual não cumprido.

Isto posto, considerando a presunção legal de veracidade do conteúdo da CTPS, com registro legível, em ordem cronológica e sem rasuras, bem como a ausência de impugnação específica do ponto, reconheço o tempo COMUM de contribuição junto a **Companhia Industrial Santo Amaro (de 01/07/1966 a 20/01/1967)** e **AP Seleção de Pessoa Ltda (de 19/05/1983 a 01/01/1984)**.

Passo a apreciar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei n.º 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto n.º 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto n.º 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto n.º 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp n.º 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Com relação a **agentes químicos**, até a edição atual do Decreto 3.048/99, a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral deve ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador estava exposto com habitualidade e permanência.

Atualmente, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista, na Norma Regulamentadora – NR-15 (Anexos 11 e 13-A) e na Portaria Interministerial nº 9/2014, ambos do MTE, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Trf3 - Décima Turma, E-DJf3 Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenc 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursaia, Trf3 - Décima Turma, E-DJf3 Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade é realizado de forma qualitativa, pela constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (§4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99 e Anexo 13-A da NR-15).

Em conformidade com a jurisprudência dominante, a presença no ambiente de trabalho de agentes cancerígenos constantes da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH) é suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. Nesse sentido, a redação do art. 68, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 dada pelo Decreto nº 8.123/2013, pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI (Equipamento de Proteção Individual).

Passo a apreciar o caso concreto

A pretensão inicial é de acolhimento da especialidade no período de labor junto a **Henkel Loctite Adesivos Ltda (de 02/01/1984 a 13/12/2005)**.

Para comprovar o mérito de suas alegações, a parte autora anexou ao processo administrativo e trouxe a estes autos judiciais carteiras de trabalho (fls. 25-31), Formulário DSS 8030 (fls. 52-62), Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fl. 63-64) e laudo pericial judicial (fls. 295-313).

Os documentos ambientais constaram no processo administrativo, contêm assinatura do empregador, seu carimbo, são datados em 2001, 2004 e 2005. Contemplam o nome dos responsáveis pelas medições ambientais, apesar de não em todo período controvertido.

O interregno em questão ensejou a anulação da sentença originária por cerceamento de defesa, com determinação de retorno do feito à fase instrutória para realização de perícia técnica ambiental. A providência foi tomada, motivo pelo qual o feito encontra-se maduro para julgamento.

Considerando as peculiaridades do caso concreto, quando da análise quantitativa dos agentes nocivos, prevalecerão os índices inseridos no laudo pericial judicial, quando destoantes daqueles presentes nos formulários DSS 8030 ou PPP.

Vencidos estes questionamentos introdutórios, para melhor compreensão dos elementos primordiais utilizados para a formação do convencimento deste juízo, segue relação entre a tríade: os períodos de labor, condições ambientais e respectivos mananciais de prova:

1) Henkel Loctite Adesivos Ltda (de 02/01/1984 a 13/12/2005): Anotação na CTPS às fls. 28 e 31. Formulário DS 8030 (fls. 52-62), Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fl. 63-64) e laudo pericial judicial (fls. 295-313). Cargos de auxiliar de embalagem e operadora de embalagem, no setor “PRODUÇÃO”. Descrição das atividades “embalagem de produtos, movimentação de materiais, operação de máquinas e equipamentos (...)”. A seção de riscos ambientais aponta a existência do agente nocivo ruído, na intensidade de **83,95 dB(A)**;

A conclusão pericial é sintetizada nos trechos a seguir colacionados (fls. 305):

“O resultado da dose foi de 86,45%, com **LAVG (NEM) de 83,95 dB(A)**. Conclusão: Decreto 53.831/64 As avaliações provaram a existência de ruídos acima dos limites de tolerância de 80dB(A), durante a vigência do Decreto 53.831/64 que era de 80 dB(A). Conclusão: Decretos 2.172/97 e 3.048/99 As avaliações provaram a inexistência de ruídos acima dos limites de tolerância de 85dB(A), a partir do Decreto 3048/99, através da aplicação dos critérios da NHO-01 da FUNDACENTRO, previsto na legislação previdenciária”.

Pois bem, existe contexto probatório robusto atestando as funções exercidas pela autora durante os períodos de controvérsia judicial, como embaladora no setor produtivo de indústria de adesivos.

Formulários DSS 8030, PPP e laudo pericial judicial apontam a existência de um único agente deletério no ambiente laboral: o ruído. A pressão sonora disposta no laudo pericial foi de **83,95 dB(A)**.

Nesses termos, considerando os limites de tolerância de 80, 90 e 85 dB(A) dos Decretos nº 53.831/64, 2.172/97 e 4.882/03, respectivamente, somente houve ultrapassagem do patamar legal de 02/01/1984 a 05/03/1997 (durante a vigência do limite de 80 dB). Conclusão idêntica à do laudo do sr. perito Flávio Furtoso Roque, CREA: 506.348.837-9.

Como exposto anteriormente, a autora desempenhou suas funções no setor produtivo da indústria de embalagens, ao lado de matrizes de produção emissoras de ruído elevado, vide fotografias inseridas no laudo pericial (fls. 302-304). Concluo, portanto, pela exposição habitual, permanente e não intermitente ao perniciosa em questão.

Isto posto, comprovada documentalmente a exposição habitual, permanente e não intermitente a pressões sonoras superiores à admitida pela legislação previdenciária, reconheço o tempo especial de contribuição durante o labor em prol de **Henkel Loctite Adesivos Ltda (de 02/01/1984 a 05/03/1997)**, enquadrando-o ao Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6 “**RUÍDO**”.

Nos termos da conclusão da pericial judicial ambiental, a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, em 06/03/1997, a medição de 83,95 dB(A), respeita integralmente o patamares legais de 90 e 85 dB(A).

Dessa forma, considerando o ruído dentro dos parâmetros legais e a inexistência de arrolamento de outros deletérios, forçoso o afastamento do tempo especial pleiteado junto a **Henkel Loctite Adesivos Ltda (de 06/03/1997 a 13/12/2005)**, em respeito à regra de distribuição estática do ônus da prova constante no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15).

Dos efeitos financeiros

A despeito da realização de prova pericial no âmbito judicial, a CTPS, formulários DSS 8030 e PPP constantes no processo administrativo já seriam suficientes para alcance do tempo contributivo supra, considerando a previsão de exposição a ruído em intensidade superior a 80 dB(A). Assim sendo, fixo a data da DER para fins de repercussão financeira.

Do tempo contributivo total

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, a autora contava, na data da **DER: 24/03/2010**, com **28 anos, 09 meses e 21 dias** de tempo total de contribuição, suficientes para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, conforme tabelas abaixo:

Tempo mínimo	27 anos, 5 meses, 27 dias	DPE (16/12/1998)	46	-	189	6195
Pedágio:	2 anos, 5 meses e 27 dias	DPL (29/11/1999)	47	-	198	18206
Idade mínima:	48	DER (24/03/2010)	57	75,00%	289	21317
Carência:	174 meses					

Descricao	Periodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) Companhia Ind. Santo Amaro	01/07/1966	20/01/1967	-	6	20	1,00	-	-	-
2) AP Seleção de Pessoal Ltda	19/05/1983	01/01/1984	-	7	13	1,00	-	-	-
3) HENKEL LTDA	02/01/1984	24/07/1991	7	6	23	1,20	1	6	4
4) HENKEL LTDA	25/07/1991	05/03/1997	5	7	11	1,20	1	1	14

5) HENKELLOCTITE ADESIVOS LTDA.	06/03/1997	16/12/1998	1	9	11	1,00	-	-	-
6) HENKELLOCTITE ADESIVOS LTDA.	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
7) HENKELLOCTITE ADESIVOS LTDA.	29/11/1999	01/12/2001	2	-	3	1,00	-	-	-
8) HENKEL LTDA	02/12/2001	13/12/2005	4	-	12	1,00	-	-	-
9) 5029105618 Benefício 31 - AUXILIO DOENÇA PREVIDENCIARIO	31/07/2006	23/03/2007	-	7	24	1,00	-	-	-
10) RECOLHIMENTO	01/11/2007	24/03/2010	2	4	24	1,00	-	-	-
Contagem Simples			26	2	3		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		2	7	18
TOTAL GERAL							28	9	21
Totais por classificação									
- Total comum							12	11	29
- Total especial 25							13	2	4

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo o pedido **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, para: **a)** reconhecer o tempo comum de contribuição junto a Companhia Industrial Santo Amaro (de 01/07/1966 a 20/01/1967) e AP Seleção de Pessoa Ltda (de 19/05/1983 a 01/01/1984); **b)** reconhecer o tempo especial de contribuição junto a Henkel Loctite Adesivos Ltda (de 02/01/1984 a 05/03/1997); **c)** condenar o INSS a reconhecer **28 anos, 09 meses e 21 dias** na data da **DER: 24/03/2010**; **d)** condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 147.333.278-5, desde a DER; **e)** condenar o INSS ao pagamento de atrasados desde a DER: 24/03/2010, descontados os valores percebidos na aposentadoria por idade NB: 155.784.540-6, DIB: 29/08/2012.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **24/03/2010**, descontados os valores percebidos na aposentadoria por idade NB: 155.784.540-6, DIB: 29/08/2012. A atualização se dará de acordo com o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

A autora se encontra em gozo de aposentadoria por idade e pensão por morte. Deixo de conceder a antecipação de tutela, por ausência de provas quanto ao perigo de dano e por se tratar de medida extrema, com risco especialmente acentuado pela dificuldade de eventual repetição dos valores.

Considerando a sucumbência recíproca, arbitro honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo legal. A base de cálculo dos referidos honorários, para cada uma das partes, será metade do valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC/15, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. A execução em face da autora fica suspensa enquanto perdurarem os requisitos do art. 98, § 3º, CPC/15.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Sem custas, diante da isenção legal da autarquia previdenciária e gratuidade da justiça ao autor.

P.R.I.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição proporcional

Segurado: **JORDELINA AUGUSTA DE OLIVEIRA SANTOS**

DIB:

Data do Pagamento:

RMI:

TUTELA: NÃO

Tempo Reconhecido: a) reconhecer o tempo comum de contribuição junto a Companhia Industrial Santo Amaro (de 01/07/1966 a 20/01/1967) e AP Seleção de Pessoa Ltda (de 19/05/1983 a 01/01/1984); b) reconhecer o tempo especial de contribuição junto a Henkel Loctite Adesivos Ltda (de 02/01/1984 a 05/03/1997); c) condenar o INSS a reconhecer 28 anos, 09 meses e 21 dias na data da DER: 24/03/2010; d) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 147.333.278-5, desde a DER; e) condenar o INSS ao pagamento de atrasados desde a DER: 24/03/2010, descontados os valores percebidos na aposentadoria por idade NB: 155.784.540-6, DIB: 29/08/2012.

[\[i\]](#) Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012605-79.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA MARIA GONCALVES RAFAEL

Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante o princípio da celeridade processual e considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013545-10.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LAURA MARIA CONSENTINO SOLANO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS - SP337201

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a juntada da Contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, **neste prazo específico**, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

2. Cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

3. Após, retornem os autos conclusos.

4. Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005201-40.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO DE DEUS SOARES

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes) ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007927-84.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIO DA SILVA ROSATO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes) ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007482-37.2018.4.03.6183

AUTOR: GERALDO MOURAO NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - RETORNO DO TRF - PEDIDO IMPROCEDENTE

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, intimem-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014407-78.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: SOLANGE CRISTINA FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NAYARA STEFANNY FRANCISCO - SP427053

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, interposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social, objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente.[1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.[5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido.[6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.[7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.[8]

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Publique-se e, cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014430-24.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE RODRIGO DE FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO DE FREITAS - SP368494

IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, interposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social, objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente.[1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.[5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido.[6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.[7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.[8]

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Publique-se e, cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014487-42.2020.4.03.6183

AUTOR: ANGELA MARIA GUILLEN PRIETO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN - SC18200

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de tese conhecida como "revisão da vida toda", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

Neste caso, a revisão pretendida pela parte autora apenas tem lugar se a regra definitiva se provar mais favorável ao segurado.

Em outros termos, não aproveita à parte autora obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.

Sendo assim, a parte autora deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida.

Por sua vez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional a (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

Deste modo, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se a parte autora nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

PUBLIQUE-SE.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014064-82.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCO ANTONIO BIASI

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ HELENA BARROS CARROZZA - SP91490

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A parte autora juntou procuração e documentos.

O feito de prevenção elencou um processo.

A parte autora não anexou a cópia do processo administrativo.

É o relatório.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de tese conhecida como "revisão da vida toda", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

Neste caso, a revisão pretendida pela parte autora apenas tem lugar se a regra definitiva se provar mais favorável ao segurado.

Em outros termos, não aproveita à parte autora obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.

Sendo assim, a parte autora deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida.

Por sua vez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional a(acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

1) APRESENTE A PARTE AUTORA A PETIÇÃO INICIAL E PRINCIPAIS PEÇAS DO FEITO 00473273020204036301 EM TRÂMITE PELO JEF PARA FINS DE ANÁLISE DE LITISPENDÊNCIA.

2) Apresente, também, cópia integral do processo administrativo objeto deste feito, bem como documentos, tais como Carteiras de Trabalho e Previdência Social, ficha de registro de empregados, relação de salários-de-contribuição emitidos pela empregadora, que comprovem todos os salários-de-contribuição do Período Básico de Cálculo – PBC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito pela falta de interesse de agir. Além dos documentos mencionados, a parte autora deverá, no mesmo prazo, apresentar cálculo da RMI que entende por devida, bem como novo cálculo do valor da causa, observando a prescrição quinquenal.

Cumprida as determinações supra, e NÃO SENDO HIPÓTESE DE LITISPENDÊNCIA, o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria.

PUBLIQUE-SE.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002181-12.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEUSA MARIA TONON DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as manifestações do INSS (ID [35884167](#)) e da parte exequente (ID [36774093](#)) concordando com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (ID [34565863-34566476](#)), HOMOLOGO-OS no valor de R\$ 369.312,14 (R\$ 300.169,30 principal e R\$ 69.142,84 juros) para o exequente, para 07/2019, conforme segue:

Quanto aos honorários de sucumbência devidos pela fase de conhecimento, possui razão o exequente, a sentença de Id determinou seu arbitramento na fase de liquidação, de forma que ora o faço no valor de **R\$ 30.594,78, para 07/2019**, indicado pelo INSS ao Id [20840378](#) e obedecendo aos ditames do art. 85 do CPC.

Expeçam-se os ofícios precatório e requisitório, intimando-se as partes para manifestação quanto à regularidade formal no prazo de 5 dias.

Como decurso do prazo desta decisão, transmitam-se as ordens de pagamento.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001032-15.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RENE ANTONIO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do Requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007074-80.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DANIEL DA ROCHA COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime o Exequente para se manifestar acerca dos cálculos do INSS no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.
2. **Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente (homologação).**
3. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

PUBLIQUE-SE.

dcj

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008570-40.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IRANI PEREIRA NUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime o Exequente para se manifestar acerca dos cálculos do INSS no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.
2. **Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente (homologação).**
3. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

PUBLIQUE-SE.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004124-98.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TEREZINHA SANTOS DO NASCIMENTO JOSE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA ALINE DE LIMA - SP254774

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime o Exequente para se manifestar acerca dos cálculos do INSS no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.
2. **Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente (homologação).**
3. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.
4. PUBLIQUE-SE.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002428-40.2002.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAURITO CANALE, LOURDES DE FATIMA MACIEL, LUIZ RODRIGUES, MANOEL LUIZ FERNANDES, MARIA CLARA MARTINS, MARIA ELIZABETH MENDES DE OLIVEIRA RUSSI, MARIO CARLOS ALCIATI, MARIO LUCARELLI, MARLY APARECIDA MENIN QUEIROZ, RUBENS PIRES PIMENTEL
AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JUROS EM CONTINUAÇÃO. EXEQUENTE (10) LUIZ RODRIGUES. JUROS DE MORA. SUPERVENIÊNCIA LEI 11.960/09. APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. DEMAIS EXEQUENTES. INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Trata-se de cumprimento de sentença que determinou ao INSS a revisão dos benefícios previdenciários dos exequentes para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (151/156 e 220/232[i]), com trânsito em julgado em 16/09/2004 (fls. 234).

Os exequentes apresentaram cálculo no valor total de **R\$ 276.736,25**, para **novembro de 2004** (fls. 243/361).

Citado, o INSS opôs embargos à execução, apenas em desfavor de **LUIZ RODRIGUES** (fls. 371).

Foram, então, expedidos: (a) **precatório** em favor de (1) **MAURITO CANALE**, (2) **MANOEL LUIZ FERNANDES**, (3) **MARIA ELIZABETH MENDES DE OLIVEIRA RUSSI**, (4) **MÁRIO CARLOS ALCIATI**, (5) **MÁRIO LUCARELLI**, (6) **MARLY APARECIDA MENIN QUEIROZ**, (7) **RUBENS PIRES PIMENTEL**, bem como do advogado dos exequentes, em **junho de 2006**, no valor total de **R\$ 207.493,45** (fls. 418/420), e pago em **março de 2007** (fls. 454/455, 457/465 e 470/472); e (b) **requisições de pequeno valor** em favor de (8) **MARIA CLARA MARTINS**, no valor total de **R\$ 11.972,41**, (9) **LOURDES DE FÁTIMA MACIEL**, no valor total de **R\$ 11.555,18**, bem como do advogado dos exequentes, em **novembro de 2006** (fls. 434/439), pagas em **dezembro de 2006** (fls. 446/449 e 466/468).

Os embargos à execução foram julgados improcedentes (fls. 486/488).

Assim, foram expedidos e transmitidos precatórios em favor de (10) **LUIZ RODRIGUES**, no valor de **R\$ 40.207,79** e do advogado do exequente, no valor de **R\$ 3.542,12**, em **junho de 2011**, no valor total de **R\$ 207.493,45** (fls. 512/513), os quais foram pagos em **abril de 2012** (fls. 518/519 e 522/524).

Sobreveio, então, manifestação dos exequentes pugnando pelo pagamento de juros em continuação entre a data de elaboração dos cálculos (**novembro/2004**) e de apresentação da ordem de pagamento no Tribunal (**junho/06**, **novembro/06** e **junho/2011**, conforme o caso), no valor total de **R\$ 125.567,22**, para **04/2017**, com a expedição de ofícios requisitórios de pagamento complementar (fls. 588/602).

Intimado, o INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, requerendo a extinção da execução, tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, nas esferas judicial e administrativa (fls. 607).

Parecer da Contadoria do Juízo, no sentido de que *os cálculos acolhidos, foram atualizados conforme o artigo 100 §1º da Constituição Federal (a quantia referida deve ser atualizada até o 1º de julho do exercício orçamentário) com a incidência de juros de mora da data da conta acolhida até a expedição do ofício. Quantos aos honorários advocatícios os valores são atualizados monetariamente sem a incidência de juros de mora* (fls. 609).

O INSS reiterou seu pedido de extinção da execução (fls. 612), enquanto que os exequentes requereram nova remessa dos autos à Contadoria, cujo parecer veio desacompanhado de quaisquer cálculos (fls. 625/626).

Sobrevieram requerimentos de habilitação formulados por (1.1) **SANTINA CABERLIM CANALE**, na qualidade de sucessora de (1) **MAURITO CANALE** (fls. 616/624), (5.1) **MARIA ZILDA PAVANELLO LUCARELLI**, na qualidade de sucessora de (5) **MARIO LUCARELLI** (fls. 627/635) e por (3.1) **ADEMAR JOSÉ RUSSI**, na qualidade de sucessor de (3) **MARIA ELIZABETH MENDES DE OLIVEIRA RUSSI** (fls. 636/644).

Sobreveio a decisão de fls. 645/647, que determinou a remessa dos autos à Contadoria, e a juntada de documentação complementar pelos exequentes, providência cumprida às fls. 652/658.

Seguiu-se a juntada aos autos de parecer da Contadoria, instruído com cálculos (fls. 660/663).

A parte exequente discordou do cálculo quanto aos juros de mora (fls. 664), enquanto que o INSS concordou com o cálculo, embora se referindo a montante correspondente a apenas uma parcela do débito (fls. 667).

É o relatório. Passo a decidir.

Conforme já consignado, em razão da oposição de embargos à execução em relação a apenas um dos exequentes, foram expedidos (a) **precatório** em favor de (1) **MAURITO CANALE**, (2) **MANOEL LUIZ FERNANDES**, (3) **MARIA ELIZABETH MENDES DE OLIVEIRA RUSSI**, (4) **MÁRIO CARLOS ALCIATI**, (5) **MÁRIO LUCARELLI**, (6) **MARLY APARECIDA MENIN QUEIROZ**, (7) **RUBENS PIRES PIMENTEL**, e ao respectivo advogado, **pago em março de 2007** (fls. 454/455, 457/465 e 470/472); e (b) **requisições de pequeno valor** em favor de (8) **MARIA CLARA MARTINS**, no valor total de **R\$ 11.972,41**, (9) **LOURDES DE FÁTIMA MACIEL**, no valor total de **R\$ 11.555,18**, bem como do advogado dos exequentes, em **novembro de 2006** (fls. 434/439), **pagas em dezembro de 2006** (fls. 446/449 e 466/468).

Posteriormente, em razão do julgamento dos embargos à execução, foram expedidos e transmitidos precatórios em favor de (10) **LUIZ RODRIGUES**, no valor de **R\$ 40.207,79** e do advogado do exequente, no valor de **R\$ 3.542,12**, em **junho de 2011**, no valor total de **R\$ 207.493,45** (fls. 512/513), **os quais foram pagos em 24/04/2012** (fls. 518/519 e 522/524).

Após a resolução de controvérsia relativa ao correto cumprimento da obrigação de fazer, os exequentes formularam pedido de pagamento de juros em continuação entre a data de elaboração dos cálculos (**novembro/2004**) e de apresentação da ordem de pagamento no Tribunal (**junho/06**, **novembro/06** e **junho/2011**, conforme o caso), no valor total de **R\$ 125.567,22**, para **04/2017**, em **24/04/2017**.

Como se vê, e à exceção do exequente (10) **LUIZ RODRIGUES**, verifica-se que, em princípio, o requerimento de pagamento de juros em continuação formulado pelos exequentes (1) **MAURITO CANALE**, (2) **MANOEL LUIZ FERNANDES**, (3) **MARIA ELIZABETH MENDES DE OLIVEIRA RUSSI**, (4) **MÁRIO CARLOS ALCIATI**, (5) **MÁRIO LUCARELLI**, (6) **MARLY APARECIDA MENIN QUEIROZ**, (7) **RUBENS PIRES PIMENTEL**, (8) **MARIA CLARA MARTINS** e (9) **LOURDES DE FÁTIMA MACIEL** foi deduzido (**24/04/2017**) **depois de decorridos mais de 5 (cinco) anos da data do pagamento dos respectivos ofícios requisitórios (dezembro de 2006 e março de 2007)**.

No ponto, assinalo que o óbito dos exequentes (3) **MARIA ELIZABETH MENDES DE OLIVEIRA RUSSI**, em **10/05/2013**, (5) **MÁRIO LUCARELLI**, em **24/12/2014** e (1) **MAURITO CANALE**, em **14/04/2015** não interfere na configuração da prescrição intercorrente, porque ocorreu quando já fulminada a pretensão relativa à percepção dos juros em continuação.

A respeito do tema, trago o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIOS. EXECUÇÃO. JUROS EM CONTINUAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

- **Aprescrição de parcela ou diferença relativa a benefício previdenciário deve ser analisada à luz da Lei nº 8.213/91, em seu parágrafo único do artigo 103.**

- Considerando, no caso, que foram **expedidos os ofícios requisitórios no ano de 2010**, sendo o feito arquivado em 30/03/2011, **tendo os ora agravantes se manifestado somente no ano de 2018 acerca dos juros em continuação**, após **transcorrido lapso superior a 05 (cinco) anos, resta configurada a prescrição da ação de execução, nos exatos termos da decisão agravada.**

- Agravo não provido. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5017511-71.2018.4.03.0000,

Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020). Grifei.

No que se refere ao valor devido ao exequente (10) **LUIZ RODRIGUES**, e **especificamente no tocante aos juros de mora**, a decisão transitada em julgado, em **16/09/2004**, foi expressa quanto às taxas devidas **6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, em 10 de janeiro de 2003 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.**

Ocorre que à época da fixação desse critério, não estavam em vigor, ainda, as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009 ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97, que passou a regular os critérios de juros nas condenações impostas à Fazenda Pública, *independentemente de sua natureza*.

Sobrevindo legislação superveniente, esta deve ser aplicada imediatamente aos processos e execuções em curso, **ainda que após o trânsito em julgado da sentença exequenda.**

A esse respeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, submetido à sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (tema 491), fixou a seguinte tese: *os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.*

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região está alinhada a esse entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 11960/09. OBSERVÂNCIA DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS POSTERIORES AO TÍTULO EXECUTIVO. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE.

- Trata-se de ação de Cumprimento de sentença de título judicial, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando ao recebimento de valores em atraso, relativos à decisão proferida na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, que determinou a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.

- É certo que a execução de sentença deve observar estritamente o disposto título executivo transitado em julgado.

- Com relação aos juros de mora, as alterações legislativas em momento posterior ao título formado devem ser observadas, conforme entendimento das Cortes Superiores, por ser norma de trato sucessivo. Precedentes.

- **No caso dos autos, a decisão proferida nesta Corte, que fixou os juros de mora no percentual de 1% (um por cento), fora prolatada em 10/02/2009, vale dizer, em momento anterior à vigência da Lei nº 11.960/09 (29 de junho de 2009), pelo que não havia interesse recursal da autarquia, neste ponto, à época da prolação da r. decisão exequenda.**

- **Logo, não ofende a autoridade da coisa julgada ou os contornos do título executivo a observância da norma em sede executiva, ante sua feição processual.**

- **Por tais razões, nos cálculos em liquidação, em relação aos juros de mora, deve ser observado o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, a partir de sua vigência.**

- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031841-39.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 01/07/2020, Intimação via sistema DATA: 03/07/2020). Grifei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA 0011237-82.2003.403.6183. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO 267/2013.

- Trata-se de cumprimento de sentença contra Fazenda Pública, com fundamento no título executivo judicial formado na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 (ajuizada em 14/11/2003 e transitada em julgado em 21/10/2013 – vide RE 722465), que condenou o INSS a revisar os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,7% na atualização dos salários-de-contribuição desta competência que integraram a base de cálculo.

- Em sede de cumprimento e liquidação de sentença, deve ser observada a regra da fidelidade ao título executivo, a qual encontra-se positivada no artigo 509, §4º, do CPC/2015, nos seguintes termos: "Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou"

- Considerando que o título exequendo determinou a correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, deve ser observada a Resolução 267, do CJF, que determina a incidência do INPC como critério de atualização.

- **Os juros de mora devem ser calculados nos termos da Lei 11.960/2009, tendo em vista que o acórdão que transitou em julgado na ACP ocorreu em 10/02/2009, ou seja, anteriormente à vigência da Lei 11.960 de 29/06/2009, não possuindo a Autarquia Previdenciária, à época, interesse em recorrer dos parâmetros nele fixado, não havendo que se falar, portanto, em ofensa à coisa julgada. Precedentes.**

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024262-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 15/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/06/2020). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IRSM. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 11.960/09. OBSERVÂNCIA DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS POSTERIORES AO TÍTULO EXECUTIVO. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. **A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução.** Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. Precedente.

2. **Nos casos em que o título executivo é anterior à vigência da Lei nº 11.960/09, aplica-se, a partir de julho de 2009, a taxa de juros prevista artigo 1º-F Lei nº 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, mesmo que no título tenha constado a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, sem isso que implique violação à coisa julgada. Precedentes desta E. Corte.**

3. Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

4. De rigor a condenação do INSS em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença havida entre os valores efetivamente acolhidos e aqueles apurados pelo INSS, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030047-80.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal **THEREZINHA ASTOLPHI CAZERTA**, julgado em 10/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/06/2020). Grifei.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/09. ENTENDIMENTO DO E. STF.

I - A teor do decidido pela Corte Superior no julgamento dos Recursos Especiais nº 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, o segurado tem 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da ação civil pública para promover a execução, devendo a prescrição quinquenal ser contada da data do ajuizamento da ação civil pública.

II - Sobre os critérios de juros de mora e de correção monetária, o E. STJ, no julgamento do REsp n. 1.205.946/SP, representativo de controvérsia, pacificou entendimento de que a referida norma possui aplicabilidade imediata.

III - O E. STF, em novo julgamento realizado em 20.09.2017 (RE 870.947/SE) firmou a tese de que "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

IV - Com relação aos juros de mora, a Suprema Corte fixou o entendimento de que "a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009."

V - Assim, deve ser aplicada a correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013, do E. CJF, que se encontra em harmonia com as determinações fixadas pelo título judicial, bem como com o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 870.947/SE.

VI - No que se refere aos juros de mora, devem ser observados os critérios previstos na Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência (30.06.2009), vez que referido normativo permanece hígido com relação ao referido consectário legal (RE 870.947/SE) e possui a aplicabilidade imediata (REsp n. 1.205.946/SP).

VII – Agravo de instrumento interposto pelo INSS parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5026073-35.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal **SERGIO DO NASCIMENTO**, julgado em 26/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/03/2020). Grifei.

Diante do exposto, **acolho** o cálculo da Contadoria, e determino o prosseguimento da execução pelos valores de **R\$ 20.272,37** (principal) e de **R\$ 1.785,89** (honorários) para **04/2017**, em relação ao exequente **(10) LUIZ RODRIGUES**.

No que se refere aos exequentes **(1) MAURITO CANALE, (2) MANOEL LUIZ FERNANDES, (3) MARIA ELIZABETH MENDES DE OLIVEIRA RUSSI, (4) MÁRIO CARLOS ALCIATI, (5) MÁRIO LUCARELLI, (6) MARLY APARECIDA MENIN QUEIROZ, (7) RUBENS PIRES PIMENTEL, (8) MARIA CLARA MARTINS e (9) LOURDES DE FÁTIMA MACIEL**, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do artigo 10, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

[\[i\]](#) Numeração extraída de arquivo baixado em PDF do sistema PJE, em ordem cronológica crescente.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011494-94.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/12/2020 843/1371

EXEQUENTE: TIEKO YAMASAKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000743-82.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDOMIRO FRANCISCO DE ALENCAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO - SP223103, LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER - SP36362

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da informação da CEAB/DJ (ID-39125009)

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

(Iva)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000915-80.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O perito prestou os devidos esclarecimentos, em relação ao critério adotado para aferição do ruído no local de trabalho, ancorando-se em normativa técnica da Fundacentro.

Já em relação à exposição a hidrocarbonetos, o *expert* chegou a uma conclusão. A realização de audiência para esclarecimentos de questões técnicas mostra-se desnecessária, motivo pelo qual dou por encerrada a instrução.

Venham os autos conclusos para sentença, considerando que o processo está incluído na META 2 DO CNJ.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000621-28.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MOACIR VERISSIMO DE CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da informação da CEAB/DJ (ID - 37365411)

A fim de cumprir o princípio da celeridade processual, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, apontando os índices usados para correção monetária, juros e RMI adotada, nos termos da decisão transitada em julgado.

Apresentados os cálculos, intime a parte exequente para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, devendo instruir eventual impugnação com memória de cálculos dos valores que entende como corretos. (art. 534 do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008445-79.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SANDRA ELISABETE BONIFACIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009007-54.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSVALDO YOSHITIKA UENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da informação da CEAB/DJ (ID - 37687267)

A fim de cumprir o princípio da celeridade processual, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, apontando os índices usados para correção monetária, juros e RMI adotada, nos termos da decisão transitada em julgado.

Apresentados os cálculos, intime a parte exequente para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, devendo instruir eventual impugnação com memória de cálculos dos valores que entende como corretos. (art. 534 do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

(Iva)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000583-91.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VERA LUCIA PROTETI

Advogado do(a) AUTOR: JOELMAAYALA CRUZ - SP187581

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VERA LÚCIA PROTETI, nascida em 03/12/1960, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à **transformação** de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/ 154.367.111-7) em **aposentadoria especial**, ou, subsidiariamente, em **aposentadoria por tempo de contribuição integral**, com o pagamento de atrasados, desde a data do requerimento administrativo (**DER 08/09/2010**). Requereu também os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 30/118) ([link](#)).

Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa, relativamente aos seguintes vínculos: **Irmandade Santa Casa de Andradina (de 01/03/79 a 20/02/80)**, **Comepa S/A Participações Imobiliárias (de 08/10/80 a 30/10/80)**, **Hospital do Servidor Público Municipal (de 26/08/81 a 25/05/94)**, **SPDM – Sociedade Paulista para o Desenvolvimento da Medicina/Hospital São Paulo (de 26/05/94 a 21/08/97)**, e **Fundação Antonio Prudente (de 22/08/97 a 08/09/2010 – DER)**.

Juntou aos autos cópias de CTPS (fls. 33/49), bem como do processo administrativo, deste, no essencial: Perfis Profissiográficos Previdenciários-PPP's (fls. 60/61, fls. 65/66 e fls. 107/109), carta de concessão (fl. 85), extrato/CNIS (fl. 96) e laudo técnico pericial, este **não juntado** aos autos do processo administrativo (fls. 111/118).

Benefícios da Justiça gratuita concedidos às fls. 120/121.

Contestação às fls. 123/132, com alegação de prescrição quinquenal.

Intimada (fl. 133), a autora não apresentou réplica.

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Deferido administrativamente o benefício em **08/09/2010** (DDB) e ajuizada a presente ação em **16/12/2016**, conclui-se que estão atingidas pela prescrição quinquenal todas as parcelas anteriores a **16/12/2011**.

No mérito propriamente, o benefício em manutenção (ATC proporcional, NB/42-154.367.111-7) foi concedido com DIB em 08/09/2010, tendo o INSS apurado **32 anos, 07 meses e 08 dias** de tempo de contribuição, **admitindo ainda a especialidade do interregno de 26/08/81 a 25/05/94**, trabalhado pela autora junto ao **Hospital do Servidor Público Municipal**.

Em face do reconhecimento administrativo, reconheço falta de interesse de agir em relação ao período acima.

Passo a apreciar o pedido de reconhecimento do tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

Por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de **técnico** de enfermagem e de **auxiliar** de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64, código 2.1.3 do anexo ao Decreto 83.080/79 e código 3.0.1 do Anexo IV ao decreto 3.048/99).

No caso concreto, quanto aos dois primeiros períodos, trabalhados perante a **Irmadade Santa Casa de Andradina (de 01/03/79 a 20/02/80)**, e junto à **Comepa S/A Participações Imobiliárias (de 08/10/80 a 30/10/80)**, observo que a autora não colacionou aos autos sequer cópia de carteira profissional (CTPS), inviabilizando a análise das funções exercidas – especialmente por serem anteriores à Lei nº 9.032/95 - e, conseqüentemente, do seu pedido.

Assim, **deixo de reconhecer como especiais os interregnos de 01/03/79 a 20/02/80, e de 08/10/80 a 30/10/80**, laborados, respectivamente, na Irmadade Santa Casa de Andradina e Comepa S/A Participações Imobiliárias.

Com relação ao tempo de labor no **Hospital São Paulo (de 26/05/94 a 21/08/97)**, a cópia de CTPS à fl. 34 indica admissão na função de “**atendente de enfermagem**”.

Observo que parte do período em tela é anterior ao advento da Lei nº 9.032/95, quando ainda vigia o reconhecimento da especialidade por mera presunção (enquadramento de função).

Contudo, somente as profissões expressamente previstas em lei gozavam do benefício, não se admitindo interpretação extensiva para abarcar outras atividades.

Especificamente na hipótese dos autos, a função de atendente de enfermagem não estava relacionada na legislação de regência à época, pelo que impossível o reconhecimento da especialidade na forma pretendida, ao menos com base no enquadramento de função.

Assim, para o reconhecimento do direito à contagem diferenciada de tempo, por não ser auxiliar nem técnica de enfermagem, deveria a requerente comprovar a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos alegados agentes agressivos.

No ponto, a parte autora colacionou aos autos o **PPP de fls. 65/66**, que assim descreve as atribuições da requerente durante sua jornada de trabalho:

“Auxiliava e executava higiene, banho de leito, alimentação, locomoção, mudança de decúbito e preparo dos pacientes internados no complexo hospitalar; fazia arrumação dos leitos de internação, colhia sangue, fezes, urina e outros materiais para a realização de exames laboratoriais; ministrava medicação por vias nasal, oral endovenosa e intramuscular prescrita pelos médicos e auxiliava na instalação de sondas vesical, parenteral, coletores de urina e fezes nos pacientes quando necessário, tendo contato direto com pacientes portadores ou não de doenças infecto contagiosas, bem como ficava exposta a fluidos corporais e materiais (sangue, urina, fezes e secreções), provenientes dos mesmos”.

Em face das informações explicitadas no PPP de fls. 65/66, restou indubitado que a requerente esteve habitual e permanentemente exposta a condições degradantes de trabalho, razão pela qual **reconheço como especial** o intervalo de **26/05/94 a 21/08/97**, laborado perante o Hospital São Paulo.

Finalmente, quanto ao período de trabalho na **Fundação Antonio Prudente (de 22/08/97 a 08/09/2010-DER)**, a relação de emprego está comprovada pela anotação em CTPS à fl. 45, na função de “auxiliar de enfermagem”.

No interregno vindicado não mais vigia a possibilidade de presunção da especialidade com esteio no enquadramento de função, impondo-se a demonstração das condições especiais de labor através dos documentos taxativamente previstos na legislação previdenciária.

Nesse passo, o **PPP de fls. 60/61** – devidamente juntado nos lides do processo administrativo perante o INSS - na parte especificamente de interesse ao deslinde da presente demanda, descreve como atividades da parte autora:

“06/05/1996 a 30/06/2001: Desenvolver assistência de enfermagem executando atividades técnico-científicas sob supervisão do enfermeiro; prestar assistência de enfermagem integral, sistematizada, humanizada e direta ao paciente/cliente, em atendimento na instituição; comunicar ao enfermeiro todas e quaisquer intercorrências ocorridas no setor de trabalho; manter a ordem da unidade do paciente e de internação”.

“01/07/2001 a 08/09/2010: Cumprir e fazer cumprir o código de ética e a lei do exercício profissional de enfermagem vigentes. Prestar assistência de enfermagem integral, sistematizada, humanizada e direta ao paciente/cliente em atendimento na instituição, com base nos referenciais teóricos de HORTA (necessidades humanas básicas) e OREN (auto cuidado) e avaliar. Participar, junto ao enfermeiro, das atividades de planejamento e manutenção de recursos materiais e equipamentos; prestação de cuidados diretos de enfermagem a pacientes em estado grave; participar dos programas de treinamento e aprimoramento pessoal de saúde, particularmente nos programas de educação continuada; manter a ordem da unidade de internação para facilitar o trabalho multidisciplinar; atender pacientes, acompanhantes e equipe multiprofissional auxiliando na resolução de eventuais problemas dentro do seu âmbito de competência; comunicar ao enfermeiro toda e qualquer intercorrência ocorrida no setor de trabalho; garantir os registros de enfermagem conforme a legislação”.

Como se vê, **não** há qualquer menção a eventual sujeição da requerente a agentes prejudiciais à saúde.

A mera função de “auxiliar de enfermagem”, sem comprovação de exposição a agentes agressivos, não autoriza o reconhecimento da especialidade das funções exercidas.

No ponto, por oportuno, observo que o **laudo técnico de fls. 111/118** não foi juntado pela autora no processo administrativo, tendo sido confeccionado somente em 2015, cinco anos após a própria concessão do benefício em manutenção, impedindo prévia análise do INSS sobre o seu conteúdo.

É sabido que o Perfil Profissiográfico Previdenciário reflete as conclusões decorrentes da perícia realizada na data da prestação do serviço, consignando com exatidão as condições biológicas especificamente presentes no ambiente de trabalho, exatamente à época do labor, razão pela qual o primeiro deve prevalecer sobre o último, em face da contemporaneidade das informações por ele prestadas, que, bem por isso - em atendimento ao princípio da razoabilidade - devem gozar de primazia sobre documento (retificador) póstumo.

Não se trata, como se vê, de documento novo, mas, antes, de escrito flagrantemente corretivo, pois traz informações completamente diferentes das constantes no PPP de fls. 60/61, afrontando indevidamente o resultado pericial originariamente apresentado.

Considerando o período especial ora reconhecido a autora contava, na data de seu requerimento administrativo (**DER 08/09/2010**), com **15 anos, 11 meses e 26 dias** de tempo especial de contribuição, conforme tabela abaixo, tempo **insuficiente** para a transformação do benefício em manutenção em aposentadoria especial.

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência	
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias		
1) IRMANDADE DA SANTA CASA DE ANDRADINA	01/03/1979	20/02/1980	-	11	20	1,00	-	-	-	12	
2) COMEPAS/A PARTICIPACOES IMOBILIARIAS	08/10/1980	30/10/1980	-	-	23	1,00	-	-	-	1	
3) HOSPITAL DO SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL	26/08/1981	24/07/1991	9	10	29	1,20	1	11	23	120	
4) HOSPITAL DO SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL	25/07/1991	25/05/1994	2	10	1	1,20	-	6	24	34	
5) SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA	26/05/1994	21/08/1997	3	2	26	1,20	-	7	23	39	
6) FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE	22/08/1997	16/12/1998	1	3	25	1,00	-	-	-	16	
7) FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-	11	
8) FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE	29/11/1999	08/09/2010	10	9	10	1,00	-	-	-	130	
9) 1543671117 Benefício 42 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO	09/09/2010	09/09/2010	-	-	1	1,00	-	-	-	-	
Contagem Simples			30	-	27		-	-	-	363	
Acréscimo			-	-	-		3	2	10	-	
TOTAL GERAL							33	3	7	363	
Totais por classificação											
- Total comum							14	1	1		

Com as devidas conversões, a autora contava, ao tempo da DER, com **33 anos, 03 meses e 07 dias** de **tempo total comum** de contribuição, tempo **suficiente para a revisão** da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/154.367.111-7).

Diante do exposto, **julgo procedente em parte** o pedido para: **a)** reconhecer como tempo especial o período laborado na **SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (de 26/05/94 a 21/08/97)**, bem como sua conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **15 anos, 11 meses e 26 dias** de **tempo especial** de contribuição na data de seu requerimento administrativo (**DER 08/09/2010**); **c)** reconhecer **33 anos, 03 meses e 07 dias de tempo total comum** de contribuição, na DER; **d)** determinar ao INSS a **averbação** dos períodos especial e comum ora referidos, bem como a **revisão** da atual aposentadoria do autor (NB 42/154.367.111.-7); e **e)** condenar o INSS ao pagamento dos atrasados, desde o requerimento administrativo (**DER 08/09/2010**).

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **08/09/2010**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 07 de janeiro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria Especial

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 08/09/2010

RMI:

DISPOSITIVO

a) reconhecer como tempo especial o período laborado na **SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (de 26/05/94 a 21/08/97)**, bem como sua conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **15 anos, 11 meses e 26 dias** de **tempo especial** de contribuição na data de seu requerimento administrativo (**DER 08/09/2010**); **c)** reconhecer **33 anos, 03 meses e 07 dias de tempo total comum** de contribuição, na DER; **d)** determinar ao INSS a **averbação** dos períodos especial e comum ora referidos, bem como a **revisão** da atual aposentadoria do autor (NB 42/154.367.111.-7); e **e)** condenar o INSS ao pagamento dos atrasados, desde o requerimento administrativo (**DER 08/09/2010**).

] Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente. **VERA LÚCIA PROTETI**, nascida em **03/12/1960**, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **transformação** de sua aposentadoria por tempo de contribuição **proporcional** (NB 42/ 154.367.111-7) em **aposentadoria especial**, ou, subsidiariamente, em **aposentadoria por tempo de contribuição integral**, com o pagamento de atrasados, desde a data do requerimento administrativo (**DER 08/09/2010**). Requereu também os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 30/118) ([11](#)).

Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa, relativamente aos seguintes vínculos: **Irmandade Santa Casa de Andradina (de 01/03/79 a 20/02/80)**, **Comepa S/A Participações Imobiliárias (de 08/10/80 a 30/10/80)**, **Hospital do Servidor Público Municipal (de 26/08/81 a 25/05/94)**, **SPDM – Sociedade Paulista para o Desenvolvimento da Medicina/Hospital São Paulo (de 26/05/94 a 21/08/97)**, e **Fundação Antonio Prudente (de 22/08/97 a 08/09/2010 – DER)**.

Juntou aos autos cópias de CTPS (fls. 33/49), bem como do processo administrativo, deste, no essencial: Perfis Profissiográficos Previdenciários-PPP's (fls. 60/61, fls. 65/66 e fls. 107/109), carta de concessão (fl. 85), extrato/CNIS (fl. 96) e laudo técnico pericial, este **não juntado** aos autos do processo administrativo (fls. 111/118).

Benefícios da Justiça gratuita concedidos às fls. 120/121.

Contestação às fls. 123/132, com alegação de prescrição quinquenal.

Intimada (fl. 133), a autora não apresentou réplica.

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Deferido administrativamente o benefício em **08/09/2010** (DDB) e ajuizada a presente ação em **16/12/2016**, conclui-se que estão atingidas pela prescrição quinquenal todas as parcelas anteriores a **16/12/2011**.

No mérito propriamente, o benefício em manutenção (ATC proporcional, NB/42-154.367.111-7) foi concedido com DIB em 08/09/2010, tendo o INSS apurado **32 anos, 07 meses e 08 dias** de tempo de contribuição, **admitindo ainda a especialidade do interregno de 26/08/81 a 25/05/94**, trabalhado pela autora junto ao **Hospital do Servidor Público Municipal**.

Em face do reconhecimento administrativo, reconheço falta de interesse de agir em relação ao período acima.

Passo a apreciar o pedido de reconhecimento do tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

Por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64, código 2.1.3 do anexo ao Decreto 83.080/79 e código 3.0.1 do Anexo IV ao decreto 3.048/99).

No caso concreto, quanto aos dois primeiros períodos, trabalhados perante a **Irmandade Santa Casa de Andradina (de 01/03/79 a 20/02/80)**, e junto à **Comepa S/A Participações Imobiliárias (de 08/10/80 a 30/10/80)**, observo que a autora não colacionou aos autos sequer cópia de carteira profissional (CTPS), inviabilizando a análise das funções exercidas – especialmente por serem anteriores à Lei nº 9.032/95 - e, conseqüentemente, do seu pedido.

Assim, **deixo de reconhecer como especiais os interregnos de 01/03/79 a 20/02/80, e de 08/10/80 a 30/10/80**, laborados, respectivamente, na Irmandade Santa Casa de Andradina e Comepa S/A Participações Imobiliárias.

Com relação ao tempo de labor no **Hospital São Paulo (de 26/05/94 a 21/08/97)**, a cópia de CTPS à fl. 34 indica admissão na função de "atendente de enfermagem".

Observo que parte do período em tela é anterior ao advento da Lei nº 9.032/95, quando ainda vigia o reconhecimento da especialidade por mera presunção (enquadramento de função).

Contudo, somente as profissões expressamente previstas em lei gozavam do benefício, não se admitindo interpretação extensiva para abarcar outras atividades.

Especificamente na hipótese dos autos, a função de atendente de enfermagem não estava relacionada na legislação de regência à época, pelo que impossível o reconhecimento da especialidade na forma pretendida, ao menos com base no enquadramento de função.

Assim, para o reconhecimento do direito à contagem diferenciada de tempo, por não ser auxiliar nem técnica de enfermagem, deveria a requerente comprovar a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos alegados agentes agressivos.

No ponto, a parte autora colacionou aos autos o **PPP de fls. 65/66**, que assim descreve as atribuições da requerente durante sua jornada de trabalho:

“Auxiliava e executava higiene, banho de leito, alimentação, locomoção, mudança de decúbito e preparo dos pacientes internados no complexo hospitalar; fazia arrumação dos leitos de internação, colhia sangue, fezes, urina e outros materiais para a realização de exames laboratoriais; ministrava medicação por vias nasal, oral endovenosa e intramuscular prescrita pelos médicos e auxiliava na instalação de sondas vesical, parenteral, coletores de urina e fezes nos pacientes quando necessário, tendo contato direto com pacientes portadores ou não de doenças infecto contagiosas, bem como ficava exposta a fluidos corporais e materiais (sangue, urina, fezes e secreções), provenientes dos mesmos”.

Em face das informações explicitadas no PPP de fls. 65/66, restou indubitado que a requerente esteve habitual e permanentemente exposta a condições degradantes de trabalho, razão pela qual **reconheço como especial** o intervalo de **26/05/94 a 21/08/97**, laborado perante o Hospital São Paulo.

Finalmente, quanto ao período de trabalho na **Fundação Antonio Prudente (de 22/08/97 a 08/09/2010-DER)**, a relação de emprego está comprovada pela anotação em CTPS à fl. 45, na função de “auxiliar de enfermagem”.

No interregno vindicado não mais vigia a possibilidade de presunção da especialidade com esteio no enquadramento de função, impondo-se a demonstração das condições especiais de labor através dos documentos taxativamente previstos na legislação previdenciária.

Nesse passo, o **PPP de fls. 60/61** – devidamente juntado nos lindes do processo administrativo perante o INSS - na parte especificamente de interesse ao deslinde da presente demanda, descreve como atividades da parte autora:

“06/05/1996 a 30/06/2001: Desenvolver assistência de enfermagem executando atividades técnico-científicas sob supervisão do enfermeiro; prestar assistência de enfermagem integral, sistematizada, humanizada e direta ao paciente/cliente, em atendimento na instituição; comunicar ao enfermeiro todas e quaisquer intercorrências ocorridas no setor de trabalho; manter a ordem da unidade do paciente e de internação”.

“01/07/2001 a 08/09/2010: Cumprir e fazer cumprir o código de ética e a lei do exercício profissional de enfermagem vigentes. Prestar assistência de enfermagem integral, sistematizada, humanizada e direta ao paciente/cliente em atendimento na instituição, com base nos referenciais teóricos de HORTA (necessidades humanas básicas) e OREN (auto cuidado) e avaliar. Participar, junto ao enfermeiro, das atividades de planejamento e manutenção de recursos materiais e equipamentos; prestação de cuidados diretos de enfermagem a pacientes em estado grave; participar dos programas de treinamento e aprimoramento pessoal de saúde, particularmente nos programas de educação continuada; manter a ordem da unidade de internação para facilitar o trabalho multidisciplinar; atender pacientes, acompanhantes e equipe multiprofissional auxiliando na resolução de eventuais problemas dentro do seu âmbito de competência; comunicar ao enfermeiro toda e qualquer intercorrência ocorrida no setor de trabalho; garantir os registros de enfermagem conforme a legislação”.

Como se vê, **não** há qualquer menção a eventual sujeição da requerente a agentes prejudiciais à saúde.

A mera função de “auxiliar de enfermagem”, sem comprovação de exposição a agentes agressivos, não autoriza o reconhecimento da especialidade das funções exercidas.

No ponto, por oportuno, observo que o **laudo técnico de fls. 111/118 não foi juntado pela autora no processo administrativo**, tendo sido confeccionado somente em 2015, cinco anos após a própria concessão do benefício em manutenção, impedindo prévia análise do INSS sobre o seu conteúdo.

É sabido que o Perfil Profissiográfico Previdenciário reflete as conclusões decorrentes da perícia realizada na data da prestação do serviço, consignando com exatidão as condições biológicas especificamente presentes no ambiente de trabalho, exatamente à época do labor, razão pela qual o primeiro deve prevalecer sobre o último, em face da contemporaneidade das informações por ele prestadas, que, bem por isso - em atendimento ao princípio da razoabilidade - devem gozar de primazia sobre documento (retificador) póstumo.

Não se trata, como se vê, de documento **novo**, mas, antes, de escrito **flagrantemente corretivo**, pois traz informações completamente diferentes das constantes no PPP de fls. 60/61, afrontando indevidamente o resultado pericial originariamente apresentado.

Considerando o período especial ora reconhecido a autora contava, na data de seu requerimento administrativo (**DER 08/09/2010**), com **15 anos, 11 meses e 26 dias** de **tempo especial** de contribuição, conforme tabela abaixo, tempo **insuficiente** para a transformação do benefício em manutenção em aposentadoria especial.

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) IRMANDADE DA SANTA CASA DE ANDRADINA	01/03/1979	20/02/1980	-	11	20	1,00	-	-	-	12
2) COMEPA S/APARTICIPACOES IMOBILIARIAS	08/10/1980	30/10/1980	-	-	23	1,00	-	-	-	1

3) HOSPITAL DO SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL						26/08/1981	24/07/1991	9	10	29	1,20	1	11	23	120
4) HOSPITAL DO SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL						25/07/1991	25/05/1994	2	10	1	1,20	-	6	24	34
5) SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA						26/05/1994	21/08/1997	3	2	26	1,20	-	7	23	39
6) FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE						22/08/1997	16/12/1998	1	3	25	1,00	-	-	-	16
7) FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE						17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-	11
8) FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE						29/11/1999	08/09/2010	10	9	10	1,00	-	-	-	130
9) 1543671117 Benefício 42 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO						09/09/2010	09/09/2010	-	-	1	1,00	-	-	-	-
Contagem Simples								30	-	27		-	-	-	363
Acréscimo								-	-	-		3	2	10	-
TOTAL GERAL												33	3	7	363
Totais por classificação															
- Total comum												14	1	1	
- Total especial 25												15	11	26	

Com as devidas conversões, a autora contava, ao tempo da DER, com **33 anos, 03 meses e 07 dias** de **tempo total comum** de contribuição, tempo **suficiente para a revisão** da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/154.367.111-7).

Diante do exposto, **julgo procedente em parte** o pedido para: **a)** reconhecer como tempo especial o período laborado na SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (de 26/05/94 a 21/08/97), bem como sua conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **15 anos, 11 meses e 26 dias** de **tempo especial** de contribuição na data de seu requerimento administrativo (DER 08/09/2010); **c)** reconhecer **33 anos, 03 meses e 07 dias de tempo total comum** de contribuição, na DER; **d)** determinar ao INSS a **averbação** dos períodos especial e comum ora referidos, bem como a **revisão** da atual aposentadoria do autor (NB 42/154.367.111.-7); e **e)** condenar o INSS ao pagamento dos atrasados, desde o requerimento administrativo (DER 08/09/2010).

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **08/09/2010**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 07 de janeiro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

LGP

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria Especial

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 08/09/2010

RMI:

DISPOSITIVO

a) reconhecer como tempo especial o período laborado na **SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (de 26/05/94 a 21/08/97)**, bem como sua conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **15 anos, 11 meses e 26 dias** de **tempo especial** de contribuição na data de seu requerimento administrativo (**DER 08/09/2010**); **c)** reconhecer **33 anos, 03 meses e 07 dias de tempo total comum** de contribuição, na DER; **d)** determinar ao INSS a **averbação** dos períodos especial e comum ora referidos, bem como a **revisão** da atual aposentadoria do autor (**NB 42/154.367.111.-7**); e **e)** condenar o INSS ao pagamento dos atrasados, desde o requerimento administrativo (**DER 08/09/2010**).

-

] Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009193-14.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELENA MARIA DE MESQUITA BARROS CARDACHEVSKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando a manifestação da parte exequente (ID [37816637](#)), concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (ID [35060972-35060974](#)), HOMOLOGO-OS no valor de R\$ 332.526,52 (R\$ 306.960,92 principal e R\$ 25.565,60 juros) para o exequente e no valor de R\$ 25.257,47, a título de honorários advocatícios, competência para 06/2020, totalizando o valor de R\$ 357.783,99.

Entretanto, quanto ao destaque dos honorários, se faz necessária a juntada do contrato assinado pela parte exequente com a sociedade de advogados que pretende receber os valores contratados.

Desta feita, determino que seja apresentada cópia do contrato de honorários advocatícios, no prazo de 5 dias.

Após, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000851-77.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DOS PASSOS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando a manifestação do INSS (ID [39280405](#)) concordando com os cálculos apresentados pelo exequente (ID [34264511-34264513](#)), HOMOLOGO-OS, no valor de R\$ 278.328,55 (R\$ 237.188,36 - principal e R\$ 41.140,19 - juros) para a parte exequente e no valor de R\$ 19.426,61, a título de honorários advocatícios, competência para 05/2020, totalizando o valor de R\$ 297.755,16, conforme segue:

Diante da juntada do contrato de honorários advocatícios, defiro seu destaque conforme requerido ao Id [39483484](#).

Expeça-se nova notificação eletrônica à CEABDJ-INSS para efetivação da revisão devida nos termos dos cálculos homologados, que seguem anexados, devendo comprova-la no prazo de 10 dias.

Expeçam-se, ao mesmo tempo, os ofícios precatório e requisitório, fazendo vista às partes pelo prazo de 5 dias que antecedem as transmissões, para manifestação quanto a sua regularidade formal.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006103-95.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NAIR DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da informação da CEAB/DJ (ID - 37553250).

A fim de cumprir o princípio da celeridade processual, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, apontando os índices usados para correção monetária, juros e RMI adotada, nos termos da decisão transitada em julgado.

Apresentados os cálculos, intime a parte exequente para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, devendo instruir eventual impugnação com memória de cálculos dos valores que entende como corretos. (art. 534 do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

(Iva)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0068169-41.2014.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA. RUÍDO PARCIALMENTE COMPROVADO. LAUDO TÉCNICO REALIZADO EM JUÍZO. PERÍCIA POR SIMILARIDADE. VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO E RUÍDO ABAIXO DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. REVISÃO DO BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. ATRASADOS DA JUNTADA DA PROFISSIOGRAFIA NOS AUTOS.

CARLOS ROBERTO DE SOUZA, nascido em 18/12/1962, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, **DER em 28/04/2010**. Juntou procuração e documentos (Id 23856155 e fls. 01-19 do Id 2386156).

Alegou períodos especiais não reconhecidos na esfera administrativa trabalhados para **Inabra Abrasivos e Ferramentas Ltda. (de 15/08/1985 a 02/09/1995)**, **Eletrobus Consórcio Paulista de Transportes por Ônibus (de 04/11/1996 a 31/01/2004)** e **Himalaia Transportes e Participações Ltda. (Ambiental Transportes Urbanos Ltda.) (de 04/01/2005 a 28/04/2010)**.

O processo foi inicialmente ajuizado perante o Juizado Especial Federal, onde o INSS apresentou contestação (fls. 30-55 do Id 23856156). Declinada competência pelo valor da causa (fls. 110-11 do Id 23856156), os atos praticados perante o juizado foram ratificados neste Juízo.

O autor apresentou réplica e juntou cópia do NB 176.761.294-7, concedido administrativamente (fls. 123-125 do Id 23856156 e fls. 07-48 do Id 23856157).

Proferida sentença de improcedência (fls. 80-85 do Id 23856157), a decisão foi anulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando o retorno dos autos para instrução processual por perícia (fls. 102-104 do Id 23856157).

Intimado do retorno dos autos, a parte autora juntou novo PPP (fl. 01-02 do Id 29067198).

Realizada perícia técnica, parecer foi juntado às fls. 01-21 do Id 41960432.

As partes foram intimadas do parecer. O autor juntou laudo do assistente técnico (Id 42328473).

O INSS pediu pela improcedência do pedido (Id 4288869).

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, analiso a prescrição.

Formulado pedido administrativo do benefício em **28/04/2010** e ajuizada a presente ação no Juizado Especial Federal em **02/10/2014** (fl. 23 do Id 23856156), não há parcelas atingidas pela prescrição, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS computou **28 anos, 11 meses e 23 dias** de tempo total de contribuição na data da **DER em 28/04/2010**, conforme simulação de contagem e notificação de indeferimento do benefício (fl. 81-82 e fl. 88 do Id 23856155).

A Aposentadoria por Tempo de Contribuição em manutenção, NB 42/176.761.294-7, foi concedida administrativamente com **35 anos e 21 dias**, conforme contagem de tempo e carta de concessão do benefício (fl. 48 do Id 23856157).

A autarquia federal não considerou tempo especial de trabalho.

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego, reconhecidos pelo INSS quando da concessão do benefício.

Passo a analisar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O reconhecimento do tempo especial, até 28 de abril de 1995, dava-se por presunção legal, em razão da ocupação profissional do segurado (os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79, e o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64).

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim ao reconhecimento especial pelo mero enquadramento da categoria profissional.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído, no entanto, sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. O ruído exige para qualquer período pretendido como especial a efetiva comprovação à exposição de pressão sonora acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de 80 dB até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de 06/03/1997, acima de 90 dB, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir 19/11/2003, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições de ambiente de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Feitas estas considerações, passo a analisar o caso concreto.

Para comprovar a exposição ao agente nocivo à saúde no período de trabalho para a empresa **Inabra Abrasivos e Ferramentas Ltda. (de 15/08/1985 a 02/09/1995)**, a parte autora juntou dois Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's.

O formulário de fls. 67-68 do Id 23856155 foi apresentado no processo administrativo de requerimento do benefício, com anotação de **86 dB (A)** no campo “fatores nocivos à saúde”. No entanto, o documento não contém o nome do profissional responsável pelos registros ambientais e, cuidando-se de exposição ao agente nocivo ruído, a pressão sonora deve ser apontada por profissional responsável pela emissão do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT.

Ausente anotação do profissional responsável pelas medições no local de trabalho do segurado, não se pode supor a exposição de ruído acima do limite de tolerância.

Quando do requerimento administrativo, o INSS apontou a irregularidade mencionada (fl. 87 do Id 23856155), porém, o segurado não requisitou outro documento da empregadora, nos termos exigidos no art. 58 da Lei 8.213/91.

O formulário de fls. 01-02 do Id 29067198, emitido em 31/09/2009, consta pressão sonora de **86 dB(A)**, superior ao limite de tolerância até **05/03/1997**. Diferente do primeiro documento apresentado, a profissiografia indicou o profissional técnico responsável pelos registros ambientais, autorizando a conclusão da existência do Laudo Técnico para mensurar o agente nocivo à saúde.

As funções de “meio oficial afiador” são descritas como “*opera fresa e retifica, usinando e afiando ferramentas*”.

Tais funções permitem a conclusão de habitualidade e permanência da pressão sonora, pois o agente físico em questão é indissociável do modo de operação e produção, considerando a rotina laboral do autor, nos termos do art. 65 do Decreto 3.048/99.

O fato do formulário não ser contemporâneo ao vínculo de emprego não prejudica as informações nele constantes. Se o laudo técnico considerou a atividade exercida pelo autor como insalubre em data posterior, certamente à época de prestação dos serviços as condições eram também adversas, pois o desenvolvimento tecnológico tende a otimizar a proteção aos trabalhadores e não a prejudicá-los.

Nesse sentido, menciono recentes precedentes do E. TRF da 3ª Região:

*“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS. RUÍDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA. HOMOLOGADA DESISTÊNCIA DO RECURSO ADESIVO DO AUTOR. (...) 9 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 10 - **Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região.** (...) Apelação do INSS conhecida em arte e parcialmente provida. Homologada desistência do recurso adesivo do autor. (Ap 00302002420124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018)” – Grifei.*

*“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. LAUDO E PPP EXTEMPORÂNEO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. (...) VII - **O fato de o PPP/laudo pericial ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço, não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** VIII - **A discussão quanto à utilização do EPI, no caso em apreço, é despicienda, porquanto à exposição a agentes químicos, biológicos, etc., podemos dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária;** (...) Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do réu improvidas. (AC 00016548220154036141, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)” – Grifei*

Reconheço, portanto, a especialidade do período de trabalho para **Inabra Abrasivos e Ferramentas Ltda. (de 15/08/1985 a 02/09/1995)**.

Comrelação ao intervalo de trabalho para Eletrobus Consórcio Paulista de Transportes por ônibus (de 04/11/1996 a 31/01/2004) e para Himalaia Transportes e Participações Ltda. (de 04/01/2005 a 28/04/2010), consta nos autos profiisografia de fls. 59-61 e fl. 63 do Id 23856155, ambas compressão sonora variável de **69 dB(A) a 80 dB(A)**, abaixo do limite permitido.

Realizada perícia judicial, o perito nomeado nosautos, Flávio Furtuoso Roque, engenheiro especializado em Segurança do Trabalho, realizou avaliação técnica por similaridade em veículo de transporte coletivo da empresa Viação Metrôpolé Paulista S/A, nele instalando equipamentos de aferição da pressão sonora e da vibração de corpo inteiro.

O perito judicial concluiu pela inexistência de agente insalubre no local de trabalho, tendo em vista ruído de **75,41 dB(A)**, abaixo do patamar de **85 dB(A)** e o nível de vibração de **0,64 m/s²**, inferior ao limite de **0,86 m/s²**, estabelecido no Anexo 8 da NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme destacou: *“As avaliações provaram a inexistência de vibração acima dos limites de durante os períodos laborados. As medições confirmatórias foram realizadas através da aplicação dos critérios da NHO da FUNDACENTRO, respeitando-se os limites de tolerância previstos no MTE”*.

O assistente técnico da parte autora apresentou parecer (Id 42328473) concordando com os níveis apurados pelo perito judicial. No entanto, fez a ressalva de que o laudo deveria refletir todo o período laboral do autor e, diante disso, considerando pavimentação supostamente inferior a encontrada nos dias atuais e os veículos menos modernizados, tanto o ruído como a vibração de corpo interior seriam maiores ao encontrado atualmente. Diante disso, defende vibração de 0.81 m/s² e pressão sonora de 82,4 dB(A).

A perícia por similaridade é realizada em condições semelhantes ao ambiente de trabalho do autor, na tentativa de reproduzir o mesmo local de trabalho. No entanto, há limitações específicas, tendo em vista a impossibilidade de medir o local de trabalho ao tempo da prestação dos serviços.

Nesse sentido, a suposição de que as condições de trabalho na época de prestação dos serviços seriam piores às atuais não são suficientes para afastar as conclusões do laudo técnico produzido em juízo, em regular instrução processual, tampouco se poderia acolher conclusões de laudo técnico referente a outros trabalhadores, ainda que relativo à mesma profissão de motorista. Não se pode supor que as condições de outros trabalhadores sejam as mesmas do autor e, na ausência de profiisografia produzida de forma adequada, a tese do assistente técnico não é suficiente, por si só, para infirmar as conclusões do perito nomeado pelo Juízo, profissional equidistante das partes.

Ainda que considerado a pressão sonora indicada pelo assistente técnico, os níveis não superior ao limite de tolerância de 90 dB(A) e 85 dB(A). Por fim, há jurisprudência reiterada do TRF da 3ª Região no sentido de afastar a vibração de corpo interior como agente nocivo para fins de reconhecimento de tempo especial, conforme destacou:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COBRADOR. MOTORISTA DE ÔNIBUS. RUÍDO. NÍVEIS INFERIORES AOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. TUTELA CASSADA. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. - Remessa oficial não conhecida, como requer o INSS, por ter sido proferida a sentença na vigência do atual CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 1.000 (mil) mínimos. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado (art. 70 do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003). Superadas, portanto, a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/1998 e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/1980. - O enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/1995). Precedentes do STJ. - A exposição superior a 80 dB era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 dB. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 dB, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997 (REsp n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC). - A informação de "EPI Eficaz (S/N)" não se refere à real eficácia do EPI para fins de descaracterizar a nocividade do agente. - Documentos apresentados indicam exposição a ruído em níveis inferiores aos limites previstos em lei, no exercício das funções de cobrador e de motorista de ônibus, fato que impossibilita o enquadramento pretendido. - O agente "vibração de corpo inteiro", conquanto previsto no Decreto n. 2.172/1997, refere-se às atividades desenvolvidas com perfuratrizes e marteletes pneumáticos, situação não verificada nos autos. - Conjunto probatório é insuficiente para demonstrar a especialidade perseguida. - A parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. - Invertida sucumbência, deve a parte autora arcar com as custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do CPC, suspensa, porém, a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do mesmo estatuto processual, por tratar-se de beneficiária da justiça gratuita. - Apelação do INSS conhecida e provida.

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5003258-96.2019.4.03.6126 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CABIMENTO. PPP NÃO PROVA EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. COBRADOR E MOTORISTA. VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) No tocante à Vibração de Corpo Inteiro - VCI, para que seja possível reconhecer como especial as atividades desempenhadas pela parte autora a partir de 28/04/1995 é necessário que o desempenho das atividades se desse "com perfuratrizes e marteletes pneumáticos", nos termos do código 1.1.5 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.4 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.2 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.2 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o que não é o caso dos autos. - Afastados os períodos judicialmente reconhecidos como especiais, averbados agora como atividade comum, considerando o tempo reconhecido pelo INSS, verifica-se, que o autor não atingiu o limite mínimo necessário para aposentadoria por tempo de contribuição, tampouco a especial, devendo o benefício previdenciário pretendido ser indeferido e a sentença reformada. (...) (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5000182-92.2016.4.03.6183 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:RELATORC: TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Não reconheço, portanto, o tempo especial de trabalho para **Eletrobus Consórcio Paulista de Transportes por Ônibus (de 04/11/1996 a 31/01/2004) e para Himalaia Transportes e Participações Ltda. (de 04/01/2005 a 28/04/2010)**.

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, o autor contava, ao tempo do requerimento administrativo (**DER 28/042010**), com **33 anos, 01 meses e 28 dias** de tempo especial, **insuficientes** para acolhimento do pedido de concessão do benefício na data da DER, porém, **suficientes** para revisão do NB 42/176.761.294-7 em manutenção, tendo em vista tempo total de **39 anos, 01 mês e 26 dias na data da DER (26/04/2016)**, conforme planilha abaixo e anexa a esta decisão:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
	1) COMERCIAL JOFA LTDA	01/03/1979	13/08/1985	6	5	13	1,00	-	-
2) INABRA ABRASIVOS E FERRAMENTAS EIRELI	15/08/1985	24/07/1991	5	11	10	1,40	2	4	16
3) INABRA ABRASIVOS E FERRAMENTAS EIRELI	25/07/1991	02/09/1995	4	1	8	1,40	1	7	21
4) SINATO PERFILADOS LTDA	03/06/1996	30/06/1996	-	-	28	1,00	-	-	-
5) ELETROBUS CONSORCIO PAULISTA DE TRANSPORTES POR ONIBUS	04/11/1996	16/12/1998	2	1	13	1,00	-	-	-
6) ELETROBUS CONSORCIO PAULISTA DE TRANSPORTES POR ONIBUS	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
7) ELETROBUS CONSORCIO PAULISTA DE TRANSPORTES POR ONIBUS	29/11/1999	01/05/2002	2	5	3	1,00	-	-	-
8) CONSORCIO TROLEBUS ARICANDUVA	02/05/2002	31/01/2004	1	8	29	1,00	-	-	-
9) 08.405.256 AMBIENTAL TRANSPORTES URBANOS S/A	04/01/2005	28/04/2010	5	3	25	1,00	-	-	-
10) 08.405.256 AMBIENTAL TRANSPORTES URBANOS S/A	29/04/2010	17/06/2015	5	1	19	1,00	-	-	-

11) 08.405.256 AMBIENTAL TRANSPORTES URBANOS S/A						18/06/2015	26/04/2016	-	10	9	1,00	-	-	-
Contagem Simples								35	1	19		-	-	-
Acréscimo								-	-	-		4	-	7
TOTAL GERAL												39	1	26

Por fim, quanto ao termo inicial dos atrasados, tendo em vista tempo especial reconhecido com fundamento em documento não juntado do processo administrativo, as prestações em atraso são devidas desde a data de ciência da autarquia federal com relação a tais documentos, na data de vista dos autos após juntada dos documentos, **em 19/06/2020**.

Com efeito, não é lícito condenar o INSS em atrasados desde a DER, se não lhe foi dado acesso a documentos necessários para comprovar a exposição ao agente nocivo à saúde.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para: a) reconhecer os períodos especiais de trabalho para Inabra Abrasivos e Ferramentas Ltda. (de 15/08/1985 a 02/09/1995); b) condenar o INSS a reconhecer 39 anos, 01 mês e 26 dias de tempo total de contribuição na data de concessão do NB 176.761.294-7 DER em 26/04/2016; c) condenar o INSS a revisar a RMI do benefício NB 42/176.761.294-7, considerando o tempo total ora reconhecido; d) condenar o INSS no pagamento de atrasados desde a data de ciência dos documentos (19/06/2020), descontados os valores recebidos a título do benefício na via administrativa.

As prestações em atraso devem ser pagas desde **19/06/2020**, atualizadas na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando a sucumbência recíproca, e em se tratando de sentença ilíquida, condeno as partes ao pagamento, cada uma, de honorários advocatícios nos percentuais mínimos do artigo 85, §3º, CPC, (i) sobre o valor das prestações vencidas até hoje (Súmula 111, STJ), a ser apurado em liquidação, no caso da verba honorária devida ao autor, e (ii) sobre metade do valor atualizado atribuído à causa, no caso da verba honorária devida ao INSS (artigo 85, §4º, III, CPC). Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não obstante a aparente iliquidez das condenações em causas de natureza previdenciária, a sentença que defere benefício previdenciário é espécie absolutamente mensurável, visto que pode ser aferível por simples cálculos aritméticos, os quais são expressamente previstos na lei de regência, e, invariavelmente, não alcançará valor superior a 1.000 salários mínimos (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1844937 2019.03.19048-4, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/11/2019 ..DTPB:), como é o caso dos autos, razão pela qual não é hipótese de reexame necessário nos termos do artigo 496, §3º, I, CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, e da isenção legal de que goza o INSS nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

Honorários periciais a cargo do Executivo Federal, nos termos da Lei 13.876/19.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2020.

kcf

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 26/04/2016

RMI: A calcular

Tutela: NÃO

Tempo Reconhecido Judicialmente: a) reconhecer os períodos especiais de trabalho para Inabra Abrasivos e Ferramentas Ltda. (de 15/08/1985 a 02/09/1995); b) condenar o INSS a reconhecer 39 anos, 01 mes e 26 dias de tempo total de contribuição na data de concessão do NB 176.761.294-7 DER em 26/04/2016; c) condenar o INSS a revisar a RMI do benefício NB 42/176.761.294-7, considerando o tempo total ora reconhecido; d) condenar o INSS no pagamento de atrasados desde a data de ciência do INSS dos documentos (19/06/2020), descontados os valores recebidos a título do benefício na via administrativa.

As prestações em atraso devem ser pagar desde 19/06/2020, atualizadas na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012229-96.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NANJI APARECIDA FERREIRA JUNQUEIRA PARREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ORLINDO DERI JUNQUEIRA PARREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

ava

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000964-65.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MANOEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tomo sem efeito o parágrafo 1o. do despacho sob ID 42623417, mantendo o restante da decisão.

Publique-se o despacho do ID 42623417 :

"Tendo em vista o Agravo de Instrumento 5027151-30.2020.4.03.0000 interposto pelo exequente (ID 41678810), expeça-se ofício precatório com bloqueio

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**"

Intimem-se.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007959-94.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da informação da CEAB/DJ (ID – 38769936)

A fim de cumprir o princípio da celeridade processual, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, apontando os índices usados para correção monetária, juros e RMI adotada, nos termos da decisão transitada em julgado.

Apresentados os cálculos, intime a parte exequente para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, devendo instruir eventual impugnação com memória de cálculos dos valores que entende como corretos. (art. 534 do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

(Iva)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003176-59.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL ROGERIO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA. EMBARGOS ACOLHIDOS

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor (Id 37247949), alegando sentença “*extra petita*”, tendo em vista concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com incidência do fator previdenciário, em contrariedade ao pedido de aposentadoria especial ou pela regra de pontos.

Intimado nos termos do art. 1.022, §2º, do CPC, o INSS nada manifestou.

É o relatório. Passo a decidir.

Os embargos são tempestivos, pois o recurso foi interposto em 19 de agosto de 2020, no prazo de cinco dias úteis da publicação da sentença, em 17 de agosto de 2020.

A sentença reconheceu parcialmente o tempo especial pretendido, com total de **23 anos, 03 meses e 21 dias de tempo especial, insuficientes para concessão do pedido principal de Aposentadoria Especial**. Considerando o tempo total de contribuição (**38 anos, 06 meses e 21 dias**) e a idade na DER, o autor somou **86,09 pontos**, também insuficientes para concessão do benefício sem fator previdenciário, embora tenha alcançado tempo suficiente para concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, na forma integral.

Diante disso, o embargante alega provimento “*extra petita*”, tendo em vista o pedido para concessão de Aposentadoria Especial ou, subsidiariamente, Aposentadoria por Tempo de Contribuição pela regra de pontos.

Com razão o embargante, tendo em vista o pedido exclusivo do benefício sem incidência do fator previdenciário.

Nesse caso, a sentença deve ser alterada de:

“Por fim, quanto aos atrasados, tendo em vista que o tempo especial foi reconhecido com fundamento em documento não juntado do processo administrativo que analisou o pedido do autor, as prestações em atraso são devidas desde a data de ciência da autarquia federal com relação ao formulário PPP juntado posteriormente nos autos, em 08/06/2020.

De fato, não se pode condenar o INSS no pagamento de atrasados se a autarquia federal não concedeu o benefício porque a profissiografia originalmente apresentada no processo administrativo não fornecia elementos suficientes da presença de agentes nocivos à saúde.

*Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) reconhecer como tempo especial os períodos laborados para **Federal Mogul Componentes de Motores LTda. de 01/12/1997 a 31/12/1998 e de 01/01/2002 a 31/03/2002**; b) reconhecer o tempo total de contribuição de **38 anos, 06 meses e 21 dias** na data do requerimento administrativo (**DER 24/11/2016**); c) conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a DER; e) condenar o INSS no pagamento de atrasados.*

*As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **08/06/2020**, atualizadas na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.*

*As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **08/06/2020**, atualizadas na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.*

Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais mínimos do artigo 85, §3º, CPC, sobre o valor das prestações vencidas até hoje (Súmula 111, STJ), a ser apurado em liquidação.

Não obstante a aparente iliquidez das condenações em causas de natureza previdenciária, a sentença que defere benefício previdenciário é espécie absolutamente mensurável, visto que pode ser aferível por simples cálculos aritméticos, os quais são expressamente previstos na lei de regência, e, invariavelmente, não alcançará valor superior a 1.000 salários mínimos (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1844937 2019.03.19048-4, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/11/2019 ..DTPB:.), como é o caso dos autos, razão pela qual não é hipótese de reexame necessário nos termos do artigo 496, §3º, I, CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, e da isenção legal de que goza o INSS nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

Mantenho o indeferimento da tutela antecipada, pois embora a probabilidade do direito, não há elementos suficientes para apurar perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos exigidos pelo art. 300 do CPC, pois o autor não está incapacitado para o trabalho e mantém vínculo de emprego necessário à sua sobrevivência.”

Para constar a seguinte redação:

*“Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) reconhecer como tempo especial os períodos laborados para **Federal Mogul Componentes de Motores LTda. de 01/12/1997 a 31/12/1998 e de 01/01/2002 a 31/03/2002**; b) reconhecer o tempo total de contribuição de **38 anos, 06 meses e 21 dias** na data do requerimento administrativo (**DER 24/11/2016**);*

Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento, cada uma, de honorários advocatícios nos percentuais mínimos do artigo 85, §3º, CPC, sobre metade do valor atualizado atribuído à causa. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, e da isenção legal de que goza o INSS nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.2017

Publique-se. Intimem-se.”

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, **no mérito, dou-lhes provimento para sanar o erro apontado, mantendo a sentença em todos os demais termos.**

Intimem-se.

Devolvo o prazo processual às partes.

P.R.I

São Paulo, 01 de dezembro de 2020.

kcf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008678-76.2017.4.03.6183

AUTOR: JOAO BATISTA TEODORO BERNARDES

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MACEDO DOS SANTOS - SP320146

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - RETORNO DO TRF - PEDIDO IMPROCEDENTE

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, intimem-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025704-90.2009.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZA JULIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDIVAN DA SILVA SANTOS - SP257869, DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DELMA DE JESUS CORREIA DE ASSIS

DECISÃO

Inicialmente, registro que o pedido de extinção do feito em relação à corré Delma de Jesus Correia de Assis, em razão do óbito, será analisado na ocasião da prolação da sentença.

No mais, inobstante o óbito da corré, em cumprimento à ordem expedida pelo E. Tribunal Regional Federal, designo a audiência audiovisual para oitiva das testemunhas **Maria Donizete Almeida e Gildasio do Espírito Santo**, arroladas pela parte autora (ID 40684736), para o dia **09/12/2020, às 14:00 horas**.

A audiência será realizada por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**). o **ACESSO** às referidas plataformas pode ser **PELO CELULAR**.

Para possibilitar o acesso das partes/advogados/testemunhas ao CISCO WEBEX ou Microsoft Teams, deverão as partes, no prazo de 03 (três) dias, **SOB PENA DE NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA**, fornecer, **SEPARADAMENTE E INDIVIDUALMENTE** os **nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes – autor(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador Federal**.

Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails/telefones informados, os convites para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

Int.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000845-70.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DOMINGAS NUNES DA MOTA

REPRESENTANTE: MARIA JOSE NUNES MOTA

Advogados do(a) AUTOR: CARINA TEIXEIRA DA SILVA - SP252605, ERICA BAREZE DOS SANTOS - SP263606,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando a prorrogação até o dia 28/02/2021 das medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Seção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), conforme Portaria Conjunta Pres/CORE nº 13/2020, **a designação de audiência será realizada exclusivamente por meio virtual.**

Assim, mantenho a audiência designada para que seja realizada por meio audiovisual.

A audiência será realizada por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**). o **ACESSO** as referidas plataformas pode ser **PELO CELULAR**.

Para possibilitar o acesso das partes/advogados/testemunhas ao CISCOWEBEX ou Microsoft Teams, deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecer, **SEPARADAMENTE E INDIVIDUALMENTE** os **nomes, e-mails e telefones (Whats App) dos participantes – autor(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador Federal**.

A autora e testemunhas poderão realizar o ato no Escritório do Advogado, caso não possuam os meios necessários para acesso, via telefone, ao Sistema Virtual. Caso o advogado também esteja impossibilitado de realizar o ato por meio audiovisual, a audiência será cancelada e redesignada para data oportuna. **Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.**

Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails/telefones informados, os convites para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

Int.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006751-41.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAQUELINE CAVALCANTE DOS SANTOS, P. C. D. S.
REPRESENTANTE: JAQUELINE CAVALCANTE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO - SP249823
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO - SP249823,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando a prorrogação até o dia 28/02/2021 das medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), conforme Portaria Conjunta Pres/CORE nº 13/2020, **a designação de audiência será realizada exclusivamente por meio virtual.**

Assim, mantenho a audiência designada para que seja realizada por meio audiovisual.

A audiência será realizada por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**). o **ACESSO** as referidas plataformas pode ser **PELO CELULAR**.

Para possibilitar o acesso das partes/advogados/testemunhas ao CISCOWEBEX ou Microsoft Teams, deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecer, **SEPARADAMENTE E INDIVIDUALMENTE** os **nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes – autor(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador Federal**.

A autora e testemunhas poderão realizar o ato no Escritório do Advogado, caso não possuam os meios necessários para acesso, via telefone, ao Sistema Virtual. Caso o advogado também esteja impossibilitado de realizar o ato por meio audiovisual, a audiência será cancelada e redesignada para data oportuna. **Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.**

Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails/telefones informados, os convites para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

Int.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004954-30.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO DA COSTA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Devido a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, requirite-se a verba pericial.

Int.

São Paulo, 01 de dezembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016945-66.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando a prorrogação das medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) até o dia 28/02/2021, conforme Portaria Conjunta Pres/CORE nº 13/2020, **a designação de audiência será realizada exclusivamente por meio virtual.**

Assim, mantenho a audiência designada para que seja realizada por meio audiovisual.

A audiência será realizada por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**). o **ACESSO** as referidas plataformas pode ser **PELO CELULAR**.

Para possibilitar o acesso das partes/advogados/testemunhas ao CISCOWEBEX ou Microsoft Teams, deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecer, **SEPARADAMENTE E INDIVIDUALMENTE** os **nomes, e-mails e telefones (Whats App) dos participantes – autor(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador Federal.**

A autora e testemunhas poderão realizar o ato no Escritório do Advogado, caso não possuam os meios necessários para acesso, via telefone, ao Sistema Virtual. Caso o advogado também esteja impossibilitado de realizar o ato por meio audiovisual, a audiência será cancelada e redesignada para data oportuna. **Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.**

Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails/telefones informados, os convites para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”).**

Int.

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002051-78.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIR ANTONIO PASCARELLI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/12/2020 872/1371

SENTENÇA

REVISÃO DA RMI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO RECONHECIDOS NA ESFERA TRABALHISTA. PROVA ORAL. CONFLUÊNCIA. SENTENÇA PROCEDENTE. TUTELA CONCEDIDA.

VALDIR ANTONIO PASCARELLI, nascido em 05/02/1953, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à inclusão dos valores reconhecidos nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000936-70.2010.501.009 na RMI do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.690.924-2) e o pagamento de atrasados desde a DER (23/03/2009).

Juntou documentos (fls. 19/128).

Alega, em síntese, que na ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.690.924-2), com DER em 23/03/2009 (fl. 23), a autarquia não considerou os salários-de-contribuição relativos ao período de trabalho na empresa **Sanave Transportes Rodoviários e Logística Ltda. (22/01/2004 a 23/03/2009)**.

Deferiu-se o benefício da gratuidade processual (fl. 130).

O réu apresentou contestação (fls. 140/149), requerendo a improcedência dos pedidos.

Em cumprimento à determinação de fl. 172, o autor requereu a juntada de novos documentos e apresentou réplica (fls. 177/291 e 292/295).

Facultada ao autor a complementação da prova documental e a produção de prova oral (fls. 303/306), este se manifestou às fls. 308/566, requerendo a juntada de novos documentos.

Em cumprimento à determinação, o autor se manifestou (fls. 309/313), apresentando rol de testemunhas e requerendo a juntada de documentos (fls. 314/567), dentre eles: ata de audiência realizada na esfera trabalhista (fls. 314/316), crachá da empresa (fl. 317), sentença (fls. 319/322), acórdão que denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 323/328), certidão de julgamento de agravo de instrumento (fl. 331), acórdão que deu provimento ao agravo interposto e determinou o conhecimento do recurso de revista, bem como deu provimento a este recurso, para determinar a exclusão da multa prevista no artigo 477 da CLT (fls. 333/345), cálculos da liquidação (fls. 349/361), requerimento de revisão administrativa (fl. 454) e cópia da CTPS (fls. 460/466).

Realizada audiência de instrução (fls. 607/610), foram ouvidas a parte autora e as testemunhas arroladas. Concedido prazo suplementar para a complementação da prova documental, o autor promoveu a juntada de cópia integral da reclamação trabalhista, microfotografias dos extratos da conta corrente onde eram efetuados os pagamentos e documentos comprobatórios das atividades profissionais exercidas pelo autor (fls. 611/1565).

Ciente, o INSS reiterou os termos da contestação (fl. 1567).

É relatório. Passo a decidir.

Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito.

Requer o autor a inclusão dos valores reconhecidos nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000936-70.2010.501.009 na RMI do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.690.924-2), relativo ao período de trabalho na empresa **Sanave Transportes Rodoviários e Logística Ltda. (22/01/2004 a 23/03/2009)**.

Como prova documental, o autor requereu a juntada de cópia integral da Reclamação Trabalhista nº 0000936-70.2010.501.009, em especial a sentença proferida, que julgou o pedido parcialmente procedente para condenar a empresa ao pagamento dos reflexos decorrentes dos pagamentos efetuados “por fora” ao autor (fls. 319/322), confirmada por meio do acórdão proferido (fls. 333/345), que determinou apenas a exclusão da multa prevista no artigo 477 da CLT.

Constam documentos que comprovam que o autor exerceu o cargo de Gerente Comercial na referida empresa: programação de viagens e atas de reunião em que o autor figura como Gerente Comercial (fls. 1455/1513), passagens aéreas adquiridas pela empresa, em nome do autor (fls. 1515/1521), relatórios de prestação de contas em que consta o cargo exercido pelo autor (fls. 1523/1552), extratos bancários que comprovam os depósitos efetuados pela empresa, na conta corrente da esposa do autor, Sra. Rosely de Assis Pascarelli (fls. 1380/1444).

Ademais, a certidão de casamento anexada à fl. 1565 comprova que a Sra. Rosely e o autor são casados.

A sentença proferida em reclamação trabalhista do qual o INSS não foi parte não produz efeitos em relação à autarquia federal. No entanto, poderá servir de início de prova material do tempo de serviço, nos termos do art. 55, §3º, da Lei 8.231/91, desde que fundamentada em elementos comprobatórios do efetivo exercício do labor.

Nesse sentido, menciono entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO - REEXAME NECESSÁRIO - OPÇÃO PELO MELHOR BENEFÍCIO DEFERIDA - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO 1 No presente caso, a sentença proferida em reclamação trabalhista (fls. 156/175), e confirmada pelo E. TRT da 15ª Região (fls. 184/205), da qual foi parte o impetrante não produz efeitos em relação ao INSS, por certo, pelo fato de a Autarquia não ter atuado como parte naquela disputa processual. Isso porque toda sentença proferida em processo judicial tão somente vincula aqueles que participaram da lide, salvo casos excepcionais, previstos expressamente em lei. 3 - **Verdadeiramente, o Instituto não se vincula à decisão proferida em juízo trabalhista, porquanto neste restou discutida a questão pertinente ao vínculo empregatício entre a parte autora e seu empregador, distinta da constante destes autos, que se refere à averbação de tempo de serviço para fins previdenciários. Contudo, a sentença trabalhista poderá constituir início de prova material do seu tempo de serviço, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, desde que devidamente fundamentada por meio de elementos comprobatórios do labor exercido nos períodos em questão, o que ocorreu no presente feito.** 4 - **Ademais, há nos presentes autos o recolhimento previdenciário decorrente da reclamatória trabalhista, o que corrobora o início de prova material apresentado (fls. 226/227). Consequentemente, é cabível o reconhecimento do período urbano reclamado (01/07/1996 a 19/04/2001).** (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 352945 0010381-40.2013.4.03.6128, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. TORNEIRO MECÂNICO. COBRADOR DE ÔNIBUS. RECONHECIMENTO. ATIVIDADE COMUM. SENTENÇA TRABALHISTA. NÃO RECONHECIMENTO. CTPS. PRESUNÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. DIREITO RECONHECIDO. (...) **A sentença proferida em reclamação trabalhista da qual foi parte o autor não produz efeitos em relação ao INSS, por certo, pelo fato de a autarquia não ter atuado como parte naquela disputa processual. Isso porque toda sentença proferida em processo judicial tão somente vincula aqueles que participaram da lide, salvo casos excepcionais, previstos expressamente em lei. - Verdadeiramente, o Instituto não se vincula à decisão proferida em juízo trabalhista, porquanto neste restou discutida a questão pertinente ao vínculo empregatício entre a parte autora e seu empregador, distinta da constante destes autos, que se refere à averbação de tempo de serviço para fins previdenciários. - No caso, o período de 17/07/2000 a 22/01/2004 não deve ser considerado no cálculo do tempo de contribuição do autor. - Isto porque a sentença não menciona a existência de elementos probatórios que evidenciem o período trabalhado e a atividade exercida, tendo a reclamação trabalhista sido julgada procedente em razão da confissão ficta decorrente da revelia da empregadora. Não há notícia de início de prova material da alegada relação empregatícia, que tampouco restou demonstrada por outro meio probatório no presente feito. Tampouco há notícia de qualquer recolhimento previdenciário decorrente da reclamatória trabalhista. (...)** (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2123055 0005851-42.2012.4.03.6317, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2018)*

A reclamada procedeu à retificação do salário do autor em sua CTPS (fl. 129), não tendo sido demonstrado o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.

Inicialmente, registro que a obrigação do recolhimento das contribuições pertence ao empregador e não pode ser atribuída ao segurado empregado (TRF3, AC 00023136220154036183, Des. Fed. TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2017).

No mais, os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS são de utilização obrigatória por parte do INSS, nos exatos termos do art. 29-A da Lei nº 8.213/91.

Na hipótese de dúvida quanto à regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações relativas a remunerações e contribuições, aplica-se o disposto no artigo 29-A, §5º, da Lei nº 8.213/1991, que assim dispõe:

“Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

(...)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período.” (grifos meus).

Em análise à documentação anexada à inicial, observa-se que os salários-de-contribuição indicados na memória de cálculo (fls. 23/26), que foram extraídos do CNIS, são inferiores às complementações que foram efetuadas “por fora” por meio dos depósitos bancários na conta corrente de titularidade da autora, mantida perante o banco Itaú, agência 2939 (fls. 1379/1445).

Em depoimento pessoal, o autor especificou as funções que exercia na empresa Sanave, inerentes ao cargo de Gerente Comercial, bem como detalhou que os pagamentos “por fora” eram efetuados na conta corrente de sua esposa, uma vez que recebia uma parte do salário por meio de holerite e o restante era depositado na referida conta bancária. Afirmou que, na ocasião de sua contratação, o Presidente da empresa solicitou o fornecimento de conta bancária de outra titularidade, pois, por se tratar de cargo de confiança, em que a remuneração seria maior, o pagamento do valor adicional seria efetuado desta forma.

As testemunhas, que laboraram na mesma empresa, em período concomitante ao laborado pelo autor, foram uníssonas ao descreverem que o autor exerceu o cargo de Gerente Comercial, porém não tinham conhecimento da forma de pagamento de sua remuneração.

O vínculo empregatício restou reconhecido pela autarquia, que incluiu o período na contagem administrativa (fl. 433) e os salários-de-contribuição na memória de cálculo (fls. 24/26) – sem considerar os pagamentos efetuados “por fora”.

A questão cinge-se, portanto, à inclusão dos salários-de-contribuição, comprovados por meio dos referidos extratos bancários, no cálculo da RMI do benefício do autor.

No presente caso, comprovado documentalmente nos autos o vínculo empregatício, o exercício das funções do cargo de confiança de Gerente Comercial, o reconhecimento do direito aos reflexos decorrentes dos pagamentos efetuados “por fora” na esfera trabalhista e a remuneração superior à que constou no CNIS, depositada na conta bancária da esposa do autor, em confluência com a prova testemunhal, verifica-se ter havido a diminuição da RMI do autor.

Assim, o pedido deve ser acolhido para que a autarquia considere os salários-de-contribuição relativos ao intervalo de labor na empresa **Sanave Transportes Rodoviários e Logística Ltda. (22/01/2004 a 23/03/2009)** e proceda à revisão do cálculo da RMI do benefício.

A corroborar, cito os seguintes precedentes:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. INCLUSÃO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. 1. As diferenças das contribuições previdenciárias recolhidas pela empregadora por força de decisão exarada em autos de reclamação trabalhista devem ser incluídas no período básico de cálculo dos salários de contribuição. 2. Majorado o salário de contribuição no período básico de cálculo a autora faz jus à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. (...).

(ApCiv 0027535-59.2017.4.03.9999, Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 21/02/2020.)

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DAS VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...).

*7. A sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho não configura prova absoluta do período de trabalho, devendo ser analisada em consonância com o conjunto probatório, para reconhecimento da atividade laboral. Precedentes. 8. **Comprovada a atividade laboral, as verbas reconhecidas na sentença trabalhista devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo do benefício, para fins de apuração de nova renda mensal inicial.** (...).*

(ApReeNec 0022529-54.2010.4.03.6301, Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/01/2020.)

No tocante ao valor a ser considerado, destaco que, em depoimento pessoal, o autor informou que o valor do salário recebido era em média de R\$6.000,00 – o que resta corroborado em consulta aos aludidos extratos bancários.

Desta forma, entendo razoável que o salário de contribuição a ser considerado esteja em conformidade com os valores dos tetos vigentes à época, nos termos das respectivas tabelas.

Desta forma, a autarquia deverá proceder à inclusão do período comum de trabalho na empresa **Sanave Transportes Rodoviários e Logística Ltda. (22/01/2004 a 23/03/2009)**, devendo considerar os salários-de-contribuição de acordo com os limites máximos vigentes à época, em conformidade com a previsão contida nos artigos 29, parágrafo 2º e 33, ambos da Lei nº 8.213/1991, que dispõem:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei”.

A corroborar, cito o seguinte precedente:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO. CÔMPUTO DOS NOVOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO RECONHECIDOS EM SENTENÇA TRABALHISTA DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES. FISCALIZAÇÃO A CARGO DO INSS. PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE. REVISÃO PROCEDENTE. EFEITOS FINANCEIROS DA DER. SUCUMBÊNCIA. - O cálculo da RMI do benefício previdenciário tem como fundamentos normas constitucionais e legais. - Inteligência do artigo 29, §3º, da Lei n. 8.213/1991. - A parte autora ajuizou demanda trabalhista, na qual obteve o reconhecimento do direito ao pagamento de verbas trabalhistas e consequentes reflexos, com repercussão nos salários-de-contribuição. - Conquanto a sentença oriunda de reclamatória não faça coisa julgada perante o INSS, pode ser utilizada como um dos elementos de prova a permitir a formação do convencimento acerca da efetiva prestação laborativa. - Reclamatória resolvida por sentença de mérito reconhecendo a relação de emprego e reflexos trabalhistas, os quais repercutirão diretamente no cálculo da RMI. Ademais, constatam-se os recolhimentos previdenciários correspondentes. Precedentes. - Sem ofensa à regra do artigo 55, §3º, da Lei n. 8.213/1991, tampouco violação da regra inscrita no artigo 195, § 5º, do Texto Magno, diante do princípio da automaticidade (artigo 30, I, da Lei n. 8.212/1991), haja vista cabem ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive as devidas pelo segurado. - O teto do benefício revisado deve obedecer ao disposto nos artigos 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/1991, quando da liquidação do julgado. - Os efeitos financeiros são mantidos da DER, consoante compreensão sedimentada do C. STJ. - Resta mantida a condenação do INSS a arcar com os honorários de advogado, cujo percentual sobre para 12% (doze por cento) sobre a condenação, excluindo-se as prestações vencidas após a data da sentença, consoante Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e II, do CPC. - Apelação conhecida e desprovida.

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5264632-19.2020.4.03.9999 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Ademais, no tocante aos valores em atraso, verifico que o autor formulou pedido de revisão em 22/09/2014 (fls. 454/455).

Anoto que, nos termos expostos, constitui atribuição do INSS fiscalizar os recolhimentos previdenciários, não podendo o trabalhador ser penalizado pela sua ausência, a cargo da empresa, aos cofres da Previdência Social.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS. RUÍDO. HIDROCARBONETOS. APOSENTADORIA INTEGRAL. DIB NA DER. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (...) E, relativamente ao recolhimento de contribuições previdenciárias, em se tratando de segurado empregado, essa obrigação fica transferida ao empregador, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma. Logo, eventuais omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve ser penalizado pela inércia de outrem. 16 - Em outras palavras, o ente autárquico não se desincumbe do ônus de comprovar eventuais irregularidades existentes nos registros apostos na CTPS do autor (art. 333, II, CPC/73 e art. 373, II, CPC/15), devendo, desse modo, proceder ao cálculo do tempo de serviço com a devida inclusão dos vínculos laborais em discussão. (...) Recurso adesivo do autor provido. (ApReeNec 00278367920124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2018)

Assim, comprovado o recebimento de salário-de-contribuição superior ao lançado pela empresa no CNIS, é devido o recebimento de atrasados provenientes da revisão, desde a ciência da autarquia federal quanto aos documentos comprobatórios da remuneração.

O autor comprovou remuneração superior ao salário-mínimo por meio de documentos apresentados na ocasião do pedido de revisão do benefício (fls. 456/567), cujo teor é de ciência presumida da autarquia federal.

Portanto, os atrasados decorrentes da revisão do benefício devem ser pagos desde o requerimento administrativo (22/09/2014).

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido para: **a)** determinar ao INSS que considere os salários-de-contribuição do período de trabalho na empresa **Sanave Transportes Rodoviários e Logística Ltda. (22/01/2004 a 23/03/2009)**, devendo ser considerados os salários-de-contribuição de acordo com os limites máximos vigentes à época, em conformidade com a previsão contida nos artigos 29, parágrafo 2º e 33, ambos da Lei nº 8.213/1991; **b)** condenar o INSS a proceder à revisão da RMI do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.690.924-2); **c)** Condenar o INSS em implantar a nova RMI e ao pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento de revisão, formulado em **22/09/2014**.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **22/09/2014**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo parcialmente a tutela de urgência**, para determinar que a autarquia **proceda à implementação da RMI revista, após a homologação dos valores**. Os atrasados devem ser pagos após o trânsito em julgado da sentença.

Não é hipótese de reexame necessário.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

axu

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Segurado: VALDIR ANTÔNIO PASCARELLI

Renda Mensal Atual: A CALCULAR

Tutela: SIM

Sentença: **a)** determinar ao INSS que considere os salários-de contribuição do período de trabalho na empresa **Sanave Transportes Rodoviários e Logística Ltda. (22/01/2004 a 23/03/2009)**, devendo ser considerados os salários-de-contribuição de acordo com os limites máximos vigentes à época, em conformidade com a previsão contida nos artigos 29, parágrafo 2º e 33, ambos da Lei nº 8.213/1991; **b)** condenar o INSS a proceder à revisão da RMI do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.690.924-2); **c)** Condenar o INSS em implantar a nova RMI e ao pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento de revisão, formulado em **22/09/2014**.

TUTELA CONCEDIDA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000952-80.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: B. B. S.

REPRESENTANTE: LUANA BARROS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR - SP234637,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a audiência audiovisual para oitiva da testemunha **Ailton Pereira da Silva** arrolada pela parte autora para o dia **25/02/2021, às 14:00 horas**.

A audiência será realizada por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**). o **ACESSO** as referidas plataformas pode ser **PELO CELULAR**.

Para possibilitar o acesso das partes/advogados/testemunhas ao CISCOWEBEX ou Microsoft Teams, deverão as partes, no prazo de 5(cinco) dias, **SOB PENA DE NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA**, fornecer, **SEPARADAMENTE E INDIVIDUALMENTE** os **nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes – autor(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador Federal**.

Defiro o comparecimento da testemunha no escritório do advogado.

Ademais, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora complementar o rol de testemunhas. Ressalto que serão ouvidas, no mínimo, 3 testemunhas.

Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails/telefones informados, os convites para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013944-39.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANDERLEY JORGE FLORES

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

IDENTIDADE DE AÇÕES. COISA JULGADA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

WANDERLEY JORGE FLORES, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando ao restabelecimento da Aposentadoria por Invalidez (NB 124.511.335-3 com DIB em 22/02/2002) desde a data da cessação indevida em **18/07/2018**. Juntou procuração e documentos (Id 41975222).

Alegou não ter recuperado a capacidade laboral para exercício de qualquer atividade, tendo em vista neoplasia maligna e outros males, sendo arbitrária a cessação do benefício pelo INSS.

É o relatório. Fundamento e decido.

A pesquisa de prevenção apontou dois processos ajuizados anteriormente, autos **0004507-93.2020.403.6301** e autos **0036441-40.2018.4036301**, ambos do Juizado Especial Federal.

Com relação ao processo nº autos 0036441-40.2018.4036301, verifico a ocorrência de coisa julgada a impedir a análise do pedido de restabelecimento do benefício, questão de ordem pública.

Isto porque no processo mencionado a parte pediu o restabelecimento da Aposentadoria por Invalidez, NB 124.511.335-3 com DIB em 22/02/2002, desde a data da cessação indevida em 18/07/2018.

Realizada perícia médica em 22/10/2018, durante regular instrução processual, não foi constatada incapacidade laboral, conforme laudo juntado no Id 42618052. Diante disso, sobreveio sentença de improcedência do pedido (Id 42618057).

Nada obsta seja formulado pedido visando à concessão do novo benefício, caso apurada modificação na situação fática do autor, com eventual piora médica a ensejar concessão de outro benefício.

No entanto, o restabelecimento do benefício cessado anteriormente já foi objeto de análise judicial, tendo sido apurada capacidade laboral conforme perícia médica realizada em juízo.

Assim, diante da identidade de partes, causa de pedir e pedido (art. 337, §4º, CPC), verifico a ocorrência de coisa julgada, sendo defeso a este juízo manifestar-se acerca da questão já solucionada judicialmente.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Não é hipótese de reexame necessário.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, e da isenção legal de que goza o INSS nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

Oportunamente, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2020.

kcf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008993-36.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AFASTAMENTO DA COISA JULGADA. PERÍODO COMUM. CTPS. SUFICIÊNCIA PROVA DOCUMENTAL. SENTENÇA PROCEDENTE. TUTELA INDEFERIDA

MARCOS DA COSTA, nascido 21/01/1966, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **concessão** da aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 177.458.466-0**), requerida em **09/03/2017 (DER)**, mediante o reconhecimento de período comum, bem como o pagamento das diferenças apuradas, desde a data do requerimento administrativo.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/125.

Alega, em síntese, que ingressou com a ação de procedimento comum nº 0037192-61.2017.403.6301 perante o Juizado Especial Federal. A sentença foi julgada parcialmente procedente (fls. 92/99), para reconhecer o período comum de trabalho na **Jorge P Trindade (14/11/1979 a a 02/10/1980)** e os períodos especiais laborados na **Viscofan do Brasil Sociedade Comercial e Industrial Ltda. (02/06/1986 a 05/03/1987 e 01/01/2010 a 31/12/2012)**, que foi mantida pelo acórdão proferido, que negou provimento ao recurso interposto (fls. 100/103).

Afirma que, inobstante o reconhecimento dos períodos acima referidos, não houve a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, diante da ausência do tempo mínimo.

Desta forma, requer, nestes autos, o reconhecimento do período comum laborado na **Pricimar Pães e Doces Ltda. (24/03/1984 a 17/07/1985)**.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência (fls. 128/129).

O INSS apresentou contestação (fls. 131/143), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição e formação de coisa julgada. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

O autor apresentou réplica, informando não haver provas a serem produzidas e pleiteando a concessão de tutela de urgência (fls. 164/165).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Inicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Formulado pedido administrativo do benefício em **09/03/2017 (DER)** e ajuizada a presente ação em **16/07/2019**, não há prestações atingidas pela prescrição.

Da coisa julgada

De acordo com os documentos que instruíram a inicial, depreende-se que, nos autos da ação de procedimento comum nº 0037192-61.2017.403.6301 perante o Juizado Especial Federal, a sentença foi julgada parcialmente procedente (fls. 92/99), para reconhecer o período comum de trabalho na **Jorge P Trindade (14/11/1979 a a 02/10/1980)** e os períodos especiais laborados na **Viscofan do Brasil Sociedade Comercial e Industrial Ltda. (02/06/1986 a 05/03/1987 e 01/01/2010 a 31/12/2012)**, que foi mantida pelo acórdão proferido, que negou provimento ao recurso interposto (fls. 100/103).

Afirma a autarquia que o autor deveria ter pleiteado a inclusão do período comum ora requerido, laborado na **Pricimar Pães e Doces Ltda. (24/03/1984 a 17/07/1985)** naqueles autos, em fase de cumprimento de sentença, tendo se operado a preclusão e, por consequência, a coisa julgada.

No entanto, os períodos vindicados naqueles autos são diferentes do intervalo requerido nestes autos.

Além disso, extrai-se do CNIS que não houve, até o momento, a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 172/179) e, ainda que assim não fosse, o autor poderia pleitear a revisão do benefício posteriormente, desde que com observância aos prazos prescricionais e decadenciais, além da data de início dos efeitos a serem produzidos – o que constituiria objeto de análise no caso concreto.

Portanto, considerando-se que o período ora requerido não constituiu objeto da ação que tramitou no Juizado Especial Federal, não houve formação de coisa julgada material com relação ao intervalo, nos termos do disposto no artigo 502 do Código de processo Civil, mas apenas com relação aos períodos reconhecidos – estes, sim, não poderiam ser reapreciados, caso não houvessem sido reconhecidos.

Afasto, portanto, a preliminar de coisa julgada.

Superadas as preliminares, passo à análise do pedido.

Administrativamente, o INSS computou **31 anos, 10 meses e 4 dias** de tempo total de contribuição, na ocasião do requerimento administrativo (09/03/2017), nos termos da contagem administrativa (fls. 83/84) e do comunicado de indeferimento (fl. 88).

Nos autos da ação de procedimento comum nº 0037192-61.2017.403.6301, houve o reconhecimento do período comum de trabalho na **Jorge P Trindade (14/11/1979 a 02/10/1980)** e dos períodos especiais laborados na **Viscofan do Brasil Sociedade Comercial e Industrial Ltda. (02/06/1986 a 05/03/1987 e 01/01/2010 a 31/12/2012)**.

Nestes autos, o autor pleiteia o reconhecimento do período comum laborado na Pricimar Pães e Doces Ltda. (24/03/1984 a 17/07/1985) e, por conseguinte, a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Feitas essas considerações, passo a analisar o caso concreto.

Do período comum

Com relação ao período de trabalho na **Pricimar Pães e Doces Ltda. (24/03/1984 a 17/07/1985)**, como prova de suas alegações, o autor requereu a juntada da CTPS, em que constam, em ordem cronológica com os demais vínculos admitidos, as datas de admissão e de saída (fl. 19) e as anotações de alteração de salário (fl. 22).

Os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS são de utilização obrigatória por parte do INSS, nos exatos termos do art. 29-A da Lei nº 8.213/91.

Na hipótese de dúvida quanto à regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações relativas a remunerações e contribuições, aplica-se o disposto no artigo 29-A, §5º, da Lei nº 8.213/1991, que assim dispõe:

“Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

(...)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período.” (grifos meus).

Ademais, de acordo com a referida lei previdenciária, em matéria de comprovação de tempo de serviço ou contribuição, não basta a prova testemunhal, exige-se também início de prova material, ou seja, prova documental. É o que dispõe o art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91, assim redigido:

“Art. 55

(...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

A lei prevê hipótese que autoriza a comprovação de vínculo por meio de apresentação de documentos adicionais. **Neste ponto, o autor anexou aos autos a cópia da CTPS, documento que consta no rol dos artigos 19 e 62, §§1º e 2º, I, ambos do Decreto nº 3.048/1999:**

“Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)”

*Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do **caput** do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.*

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.

*§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o **caput**:*

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos”.

(grifos meus)

É certo que as anotações que constam na CTPS possuem presunção relativa; no entanto, em análise detalhada do documento, não há indícios de fraude, que poderiam ensejar o afastamento do reconhecimento ora requerido. De outra parte, em que pese a autarquia, em sede de contestação, ter se insurgido em face da ausência do lançamento do vínculo no CNIS, não trouxe elementos que ilidisse a presunção de veracidade do documento apresentado.

Portanto, de acordo com a previsão contida no artigo 29-A, §5º, da Lei nº 8.213/1991, não assiste razão à autarquia ao ter desconsiderado tal vínculo.

Registro que a obrigação do recolhimento das contribuições pertence ao empregador e não pode ser atribuída ao segurado empregado (TRF3, AC 00023136220154036183, Des. Fed. TANIAMARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2017).

Desta forma, neste caso específico, a prova documental apresentada é suficiente à comprovação do período requerido. Assim, **reconheço o período comum** de trabalho na **Pricimar Pães e Doces Ltda. (24/03/1984 a 17/07/1985)**.

Considerando os períodos reconhecidos, na ocasião do requerimento administrativo (09/03/2017), o autor contava com **35 anos, 6 meses e 18 dias** de tempo total, suficiente à **concessão** da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da planilha que segue:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) JORGE P TRINDADE MICROEMPRESA	14/11/1979	02/10/1980	-	10	19	1,00	-	-	-
2) JORGE P TRINDADE MICROEMPRESA	23/05/1981	24/06/1982	1	1	2	1,00	-	-	-
3) PRICIMAR PÃES E DOCES LTDA.	24/03/1984	17/07/1985	1	3	24	1,00	-	-	-
4) VISCOFAN DO BRASIL SC E IND LTDA.	02/06/1986	05/03/1987	-	9	4	1,40	-	3	19
5) HDCROT DO BRASIL S/A	06/03/1987	24/07/1991	4	4	19	1,00	-	-	-
6) HDCROT DO BRASIL S/A	25/07/1991	31/12/1994	3	5	6	1,00	-	-	-
7) VISCOFAN DO BRASIL SC E IND LTDA.	01/01/1995	16/12/1998	3	11	16	1,00	-	-	-
8) VISCOFAN DO BRASIL SC E IND LTDA.	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
9) VISCOFAN DO BRASIL SC E IND LTDA.	29/11/1999	31/12/2009	10	1	2	1,00	-	-	-
10) VISCOFAN DO BRASIL SC E IND LTDA.	01/01/2010	31/12/2012	3	-	-	1,40	1	2	12
11) VISCOFAN DO BRASIL SC E IND LTDA.	01/01/2013	17/06/2015	2	5	17	1,00	-	-	-
12) VISCOFAN DO BRASIL SC E IND LTDA.	18/06/2015	03/03/2017	1	8	16	1,00	-	-	-
Contagem Simples			34	-	17		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		1	6	1
TOTAL GERAL							35	6	18
Totais por classificação									

- Total comum									30	3	13
- Total especial 25									3	9	4

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido para: **a)** reconhecer o período comum laborado na **Pricimar Pães e Doces Ltda. (24/03/1984 a 17/07/1985)**; **b)** reconhecer **35 anos, 6 meses e 18 dias** de tempo total de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 09/03/2017**), conforme planilha acima transcrita; **c)** determinar ao INSS que considere o tempo comum e total acima referido; **d) conceder** a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, a partir da DER; **e)** condenar o INSS ao pagamento dos atrasados.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **09/03/2017**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Deixo de conceder a tutela de urgência, por ausência do perigo de dano e por se tratar de medida extrema, com risco especialmente acentuado, em razão do caráter alimentar das verbas.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário.

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: 177.458.466-0

Nome do segurado: MARCOS DA COSTA

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

Tempo Reconhecido Judicialmente: **a)** reconhecer o período comum laborado na **Pricimar Pães e Doces Ltda. (24/03/1984 a 17/07/1985)**; **b)** reconhecer **35 anos, 6 meses e 18 dias** de tempo total de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 09/03/2017**), conforme planilha acima transcrita; **c)** determinar ao INSS que considere o tempo comum e total acima referido; **d) conceder** a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, a partir da DER; **e)** condenar o INSS ao pagamento dos atrasados.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5016292-64.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: MARIA CARMELIA SENHORINHA PRATES DIVINO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS SAUTCHUK - SP139056

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando a prorrogação até o dia 28/02/2021 das medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), conforme Portaria Conjunta Pres/CORE nº 13/2020, **a designação de audiência será realizada exclusivamente por meio virtual.**

Assim, mantenho a audiência designada para que seja realizada por meio audiovisual.

A audiência será realizada por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**). o **ACESSO** as referidas plataformas pode ser **PELO CELULAR**.

Para possibilitar o acesso das partes/advogados/testemunhas ao CISCOWEBEX ou Microsoft Teams, deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecer, **SEPARADAMENTE E INDIVIDUALMENTE** os **nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes – autor(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador Federal.**

A autora e testemunhas poderão realizar o ato no Escritório do Advogado, caso não possuam os meios necessários para acesso, via telefone, ao Sistema Virtual. Caso o advogado também esteja impossibilitado de realizar o ato por meio audiovisual, a audiência será cancelada e redesignada para data oportuna. **Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.**

Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails/telefones informados, os convites para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”).**

Int.

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001475-63.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

5001475-63.2017.4.03.6183

A autora informa que ambas as procuradoras constituídas não estão aptas a representar os interesses da parte em audiência, em virtude de tratamento de quimioterapia e diagnóstico de COVID-19 (id: 42266033). Junta atestados médicos nesse sentido (ids: 42266285 e 42266289).

Também destaca ser pessoa muito humilde, com dificuldades de utilização de recursos eletrônicos sem auxílio. Nesses termos, requer a realização de audiência presencial, quando a pandemia e os impeditivos mencionados cessarem.

Diante de tal contexto, considerando não se tratar de feito inserido na META 2 do CNJ, redesigno a audiência para 10/03/2021, às 14h, a ser realizada na sala de audiências deste juízo.

Intimem-se as partes.

GFU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000929-03.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSCAR OGATA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a juntada da Contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, **neste prazo específico**, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes), bem como, se já não o fez, apresentar **cópia integral do processo administrativo** do benefício pretendido.

2. Cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

3. Após, retomemos autos conclusos.

4. Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000646-22.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ISIDORO FABRICIO, SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PAGANO MARTINS - SP277328

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do extrato de pagamento do ofício precatório PRC nº 20180210648, juntado sob o ID 36652130, para modalidade de pagamento mediante alvará (anexo), determino que se expeçam 2 (dois) alvarás de levantamento, conforme requerido aos Id [36136980](#) e Id [37607840](#).

- **RAFAEL PAGANO MARTINS, CPF, na proporção de 30% dos valores depositados.**

30% de R\$ 161.733,35, para 31/01/2018:

Alvará: **R\$ 48.520,00, para 31/01/2018.**

- **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA OPORTUNA PRECATÓRIOS FEDERAIS, CNPJ: 23.076.742/0001-04, na proporção de 70% dos valores depositados.**

70% de R\$ 161.733,35, para 31/01/2018:

Alvará: **R\$ 113.213,35, para 31/01/2018.**

Expedidos os documentos, intím-se as partes exequentes para as devidas providências no prazo de 10 dias e tomem os autos conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020134-86.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO GABRIEL DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH DE JESUS MORADA SILVA - SP187130

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando a prorrogação até o dia 28/02/2021 das medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), conforme Portaria Conjunta Pres/CORE nº 13/2020, a **designação de audiência será realizada exclusivamente por meio virtual.**

Assim, mantenho a audiência designada para que seja realizada por meio audiovisual.

A audiência será realizada por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**). o **ACESSO** as referidas plataformas pode ser **PELO CELULAR.**

Para possibilitar o acesso das partes/advogados/testemunhas ao CISCO WEBEX ou Microsoft Teams, deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecer, **SEPARADAMENTE E INDIVIDUALMENTE** os **nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes – autor(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador Federal.**

A autora e testemunhas poderão realizar o ato no Escritório do Advogado, caso não possuam os meios necessários para acesso, via telefone, ao Sistema Virtual. Caso o advogado também esteja impossibilitado de realizar o ato por meio audiovisual, a audiência será cancelada e redesignada para data oportuna. **Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.**

Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails/telefones informados, os convites para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

Int.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009270-86.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ADRIANO ATAÍDE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003837-33.2020.4.03.6183

EXEQUENTE: ANILTON DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA APARECIDA CUSTODIO - SP368548

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista à parte exequente para ciência do cumprimento da obrigação de fazer informado pela autarquia previdenciária.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006955-22.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: NEIDE FERREIRA DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO SILVA SANTANA - SP199032

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista ao INSS para apresentação dos cálculos em sede de execução invertida.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008766-80.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES GOMES SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL ALBERTO SIMOES ORFAO - SP316235, BRENDA KAROLINA SILVA DOS REIS - SP376953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista ao INSS para apresentação dos cálculos em sede de execução invertida.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012455-35.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: FERNANDO LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista ao INSS para apresentação dos cálculos em sede de execução invertida.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001743-91.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE VALENTIM DE MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 42665806. Tendo em vista a notícia de falecimento do segurado, requeira o advogado da autoria o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005613-68.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JONAS ERALDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designado dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **ROBERTO VAZ PIESCO**

DATA: **14/12/2020**

HORÁRIO: **09:40**

LOCAL: **Rua Voluntários da Pátria, 654 – Santana – São Paulo**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/12/2020 889/1371

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

Atenção: Com o intuito de minimizar o risco de contágio pelo novo coronavírus (Covid-19), tanto a parte autora quanto o(a) perito(a) deverão observar as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Ministério da Saúde (uso obrigatório de máscara, distanciamento, uso de álcool gel para higienização etc).

Fica estabelecido que o(a) periciando(a) não deverá comparecer à perícia caso esteja gripado ou apresente sintomas de síndrome gripal às vésperas da sua realização. Nesse caso, o advogado deverá informar a ocorrência nos autos para posterior reagendamento.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0006585-02.2015.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ERDOSI FERREIRA PEREIRA - SP160436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a revogação da procuração outorgada à advogada Vivian Luciana D'anna ocorreu na vigência do prazo de apelação, devolvo o prazo aos patronos que a sucederam

Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL(228) Nº 5001062-45.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de exibição de documentos proposta por *ANTONIO CÂNDIDO DA SILVA* que pleiteia, em síntese, provimento jurisdicional que determine ao *Instituto Nacional do Seguro Social* a exibição de cópia do processo administrativo relativo ao NB 071.544.943-5.

A inicial foi proposta com procuração e documentos.

O pedido de Justiça Gratuita foi deferido no id 30562159.

Citado, o INSS apresenta contestação onde sustenta e falta de interesse de agir, haja vista a ausência de recusa expressa da autarquia (id 31151156).

Réplica no id 32063720.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A preliminar de falta de interesse processual confunde-se como mérito e com ele será examinada.

Passa-se à análise do mérito.

Dispõe o art. 396 do Código de Processo Civil que o Juiz pode ordenar que a parte exhiba documento ou coisa que se encontre em seu poder.

Observe-se que, em consonância com o disposto no art. 397 do Código de Processo Civil, a parte autora, em sua peça inaugural, indicou o documento pretendido, o escopo da apresentação de cópia do processo administrativo relativo ao NB 071.544.943-5 (verificar a ocorrência ou não de revisão pelas EC nºs 20/98 e 41/2003) e as razões para que este documento estejam em poder da parte contrária.

O direito à ação de exibição visa a constituir e a assegurar a prova, a qual se pretende apresentar em processo futuro. A medida é, assim, razoável, visto que o documento se encontra em poder do requerido e, diante da recusa, ainda que indireta, da autarquia previdenciária em fornecê-lo, deve-se reconhecer a plausibilidade do pedido, inclusive com a possível ocorrência de pressupostos processuais negativos.

Frise-se que o réu INSS limitou-se a apresentar, na esfera judicial, informações eletrônicas referentes ao benefício, sem a indicação requerida referente aos salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício.

Contudo, é possível constatar que, diante da data da concessão do benefício (26.01.1981), vigia o art. 214 do Decreto nº 77.077/1976, que desobrigava o INSS de conservar os autos de processos administrativos por mais de 5 (cinco) anos.

Nesse sentido, transcreve-se ementa de acórdão proferido em situação similar:

PROCESSO CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OBRIGAÇÃO DE MANTER DOCUMENTOS. PRAZO DE 5 ANOS. DECRETO Nº 89.312/84. I. Apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido cautelar de exibição do processo administrativo (nº NB 32/059177325-2), referente à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez à autora, com DIB em 17/10/1994. II. No momento do ato de concessão do benefício, vigia o art. 207 do Decreto 89.312/84, que desobrigava o INSS de manter os autos de processos administrativos em questão por mais de 5 (cinco) anos. III. Nos termos do Decreto nº 89.312/84, decorridos mais de 15 anos da concessão do benefício, na data do requerimento de exibição do processo, não tem a autarquia a obrigação de exibir tais documentos. Precedentes: PROCESSO: 00009326520124059999, AC537802/PE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON NOBRE, Quarta Turma, JULGAMENTO: 22/05/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 24/05/2012 - Página 746/AC 00073440220114058300, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 03/11/2011 - Página: 300. IV. Apelação provida, para desobrigar o INSS de exibir o processo administrativo NB 32/059177325-2. (TRF 5ª Região, AC 572753, Rel. Des. Federal Ivan Lira de Carvalho, DJE 06.08.2015, p. 116)

Diante do fato de o requerido não ter informado nos autos, de forma expressa, que não possui mais a cópia do processo administrativo relativo ao NB 071.544.943-5, entende-se, pois, pela procedência do pedido.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para determinar que o INSS apresente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao NB 071.544.943-5. Após o trânsito em julgado, comunique-se à CEAB-DJ, com urgência.

Condene o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor da causa.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014144-80.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO JORGE DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO JUSTO DA SILVA - SP410978

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Verifica-se que o PPP juntado aos autos (fls. 102/104) é posterior à DER.

Assim, traga a parte autora cópia completa do processo administrativo, para se verificar quais documentos foram apresentados na via administrativa, bem como qual foi a análise administrativa dos tempos especiais almejados.

Não obstante a parte autora já tenha apresentado PPP dele, trouxe ainda PPP de outro funcionário como paradigma – ID 28196853.

Assim, dê-se vista ao réu dos documentos juntados em réplica (ID 28196853 e 28196862), evitando-se cerceamento de defesa.

Prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

P. I.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012704-49.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELIO LUIS DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva o reconhecimento de tempo(s) especial(is) laborados nas empresas EXPRESSO RING LTDA (de 26/06/1988 a 19/01/1989), EMPRESA DE TURISMO SANTA RITA LTDA (de 29/04/1995 a 28/11/1996), E.A.O PENHA SÃO MIGUEL LTDA (de 02/12/1996 a 14/02/2004), e VIP TRANSPORTES URBANOS LTDA (de 16/02/2004 a 03/07/2017/atual), e a consequente concessão da aposentadoria especial – NB 183.987.750-0, com DER em 03/11/2017.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o réu apresentou contestação. Suscitou preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou a sua réplica, com juntada de documentos.

Entendeu esse Juízo ser desnecessária a produção de novas provas, recebendo os laudos periciais juntados pela parte autora como prova emprestada.

Dada vista ao réu, ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

PRESCRIÇÃO

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, há prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

MÉRITO

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei n.º 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei n.º 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.”

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade de apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

- DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLADAS.

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão “transporte rodoviário”, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial.

Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – **A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade**, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]”. (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Rel. Des.ª. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)

Especificamente quanto às vibrações, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a “*trepidações e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e marteletes pneumáticos e outros*”, com emprego de “*máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto*”. O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente incluiu entre as atividades especiais os “*trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos*”, por exposição à “*trepidação*”. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe “*exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas*”. O agente nocivo “*vibrações*” encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de “*trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos*”, sem especificação de nível limítrofe.

A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impediria a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa, pois constituem propriamente requisito qualitativo para o enquadramento.

Por conseguinte, mesmo ao trazer a regra do § 11 do artigo 68 do RPS (i. e. observância dos “limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista”), o Decreto n. 4.882/03 não interferiu na disciplina dos agentes físicos aferidos pelo crivo qualitativo, ante a especificidade do disposto no código 2.0.0 do Anexo IV – o inverso se deu em relação aos agentes químicos, por conta da redação do código 1.0.0 do Anexo IV do RPS.

Não desconheço, porém, que ao longo do tempo o INSS esposou interpretações distintas acerca dessa questão. Até a IN INSS/DC n. 95/03, em sua redação original, o serviço autárquico foi orientado a avaliar o enquadramento por exposição a vibrações exclusivamente pelo critério qualitativo.

Confira-se:

Art. 182. Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes físicos: vibrações, radiações não ionizantes, eletricidade, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento como especial em função desses agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS vigentes à época dos períodos laborados, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: I – as exposições a agentes nocivos citados neste artigo, se forem referentes a atividades não descritas nos códigos específicos dos respectivos anexos, deverão originar consulta ao Ministério da Previdência Social – MPS, e ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE; II – o enquadramento só será devido se for informado que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos específicos dos anexos respectivos, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador”.

Essa orientação já constava da IN INSS/DC n. 57/01 (art. 175), da IN INSS/DC n. 78/02 (art. 183) e da IN INSS/DC n. 84/02 (art. 182). Antes disso, a IN INSS/DC n. 49/01 não continha regra específica para o agente agressivo em comento, limitando-se a referir as listas de atividades aplicáveis e os meios de prova admitidos, nos termos do já citado art. 2º, §§ 3º e 4º.

A IN INSS/DC n. 99/03 alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou o tema do artigo 182 para o artigo 174. Pretendendo abolir a aferição qualitativa, o INSS vinculou a qualificação das atividades exclusivamente à suplantação dos limites de tolerância estabelecidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO), nas normas ISO 2631 (vibrações de corpo inteiro) e ISO/DIS 5349 (vibrações transmitidas pela mão).

In verbis:

Art. 174. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou de corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO n° 2.631 e ISO/DIS n° 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam.

Tal comando foi substancialmente mantido nas ulteriores IN INSS/DC n. 118/05 (art. 183), IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 183) e IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 242). O critério já então era vigente para a caracterização da insalubridade por vibrações no direito do trabalho, cf. Anexo n. 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria SSMT n. 12, de 06.06.1983:

Vibrações. 1. As atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho. 2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização – ISO, em suas normas ISO 2.631 e ISO/DIS 5.349 ou suas substitutas. [...]

A subsequente IN INSS/PRES n. 77/15 esmiuçou a orientação, prescrevendo a avaliação quantitativa a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I – até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n° 2.172, [...] de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos n° 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto n° 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II – a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO n° 2.631 e ISO/DIS n° 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III – a partir de 13 de agosto de 2014 [NB: data de edição da Portaria MTE n. 1.297, de 13.08.2014, D.O.U. de 14.08.2014, que deu nova redação ao Anexo 8 da NR-15], para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da fundacentro, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

As últimas ordenações administrativas dão a entender que o Decreto n. 2.172/97 teria extirpado o critério qualitativo de avaliação da exposição a agentes nocivos, o que, como visto, não ocorreu. Contudo, considerando que a avaliação quantitativa pode eventualmente permitir o enquadramento de atividade não contemplada pelo critério qualitativo, os atos ordinatórios exarados pelo INSS devem ser igualmente considerados.

Assim, segundo a IN INSS/PRES n. 77/15, tem-se quanto às vibrações de corpo inteiro:

de 06.03.1997 a 12.08.2014:	Normas ISO 2631, ISO 2631-1:1985 e ISO 2631-1:1997.
-----------------------------	---

A primeira versão da ISO 2631 (“*Guide for the evaluation of human exposure to whole-body vibration*”) data de 1978, e estabeleceu, em função de intensidade, frequência, direção e tempo de exposição às vibrações, os níveis de eficiência reduzida (fadiga) a partir dos quais poderiam ser calculados os níveis de conforto reduzido (dividindo os valores de aceleração por 3,15) e os limites de exposição (estes com vistas à preservação da saúde ou segurança, obtidos pela multiplicação por 2 dos valores de fadiga).

Foi suplantada pela ISO 2631-1:1985 (“*Evaluation of human exposure to whole-body vibration – Part 1: General requirements*”), posteriormente cancelada e substituída, por sua vez, pela ISO 2631-1:1997, que aboliu o estabelecimento de limites gerais de exposição e é revisada com regularidade.

[Seguem excertos, respectivamente, do item 1 (“*Scope*”, “alcance”), do prefácio e da introdução da ISO 2631-1:1997: “*This part of ISO 2631 is applicable to motions transmitted to the human body as a whole through the supporting surfaces: the feet of a standing person, the buttocks, back and feet of a seated person or the supporting area of a recumbent person. This type of vibration is found in vehicles, in machinery, in buildings and in the vicinity of working machinery*” (“esta parte da ISO 2631 aplica-se aos movimentos transmitidos ao corpo humano como um todo por meio das superfícies de suporte: os pés de alguém em pé, as nádegas, costas e pés de uma pessoa sentada ou a área de suporte de alguém deitado. Esse tipo de vibração é encontrada em veículos, em maquinário, em prédios e nas proximidades de máquinas em funcionamento”); “*For simplicity, the dependency on exposure duration of the various effects on people had been assumed in ISO 2631-1:1985 to be the same for the different effects (health, working proficiency and comfort). This concept was not supported by research results in the laboratory and consequently has been removed. New approaches are outlined in the annexes. Exposure boundaries or limits are not included and the concept of ‘fatigue-decreased proficiency’ due to vibration exposure has been deleted. In spite of these substantial changes, improvements and refinements in this part of ISO 2631, the majority of reports or research studies indicate that the guidance and exposure boundaries recommended in ISO 2631-1:1985 were safe and preventive of undesired effects. This revision of ISO 2631 should not affect the integrity and continuity of existing databases and should support the collection of better data as the basis for the various dose-effect relationships*” (“por simplicidade, assumiu-se na [vale dizer; até a] ISO 2631-1:1985 que a correlação dos efeitos [das vibrações] nas pessoas em função do tempo de exposição era a mesma, independentemente dos diversos efeitos considerados (saúde, eficiência laboral e conforto). Esse conceito não foi secundado pelos resultados de pesquisas laborais e, conseqüentemente, foi excluído. Novas abordagens foram delineadas nos anexos. Níveis ou limites de exposição não foram incluídos, e o conceito de ‘decréscimo de eficiência por fadiga’ em razão da exposição a vibrações foi descartado. Apesar das substanciais alterações, aperfeiçoamentos e esclarecimentos nesta parte da ISO 2631, a maioria dos relatórios e estudos indica que as balizas e os níveis de exposição recomendados na ISO 2631-1:1985 eram seguros e ofereciam profilaxia adequada. Esta revisão da ISO 2631 não deve afetar a integridade e a continuidade das bases de dados existentes, e deve apoiar a melhoria da coleta de dados como base para a determinação das relações dose-efeito”); “*This part of ISO 2631 does not contain vibration exposure limits. However, evaluation methods have been defined so that they may be used as the basis for limits which may be prepared separately*” (“esta parte da ISO 2631 não oferece limites de exposição a vibrações. Todavia, métodos de avaliação foram definidos de forma a poderem ser utilizados como base para a elaboração desses limites, separadamente”) (trad. livre). De qualquer forma, o item 7.3 da ISO 2631-1:1997 (“*Guidance on the effects of vibration on health*”, “orientação sobre os efeitos da vibração na saúde”, aplicada sobretudo a pessoas em posição sentada) remete ao Anexo B, de caráter meramente informativo, onde se sugere uma faixa de precaução considerando dois critérios de relação entre tempo de exposição e aceleração média (“*weighted r.m.s. acceleration*”).]

À vista do disposto na norma de padronização mais recente, aferições efetuadas em conformidade à ISO 2631-1:1985 podem ser consideradas, mesmo já tendo esta sido rescindida.

[Outras normas nessa série incluem a ISO 2631-2:1989 e a ISO 2631-2:2003 (“*Part 2: Continuous and shock-induced vibrations in buildings (1 to 80 Hz)*”), a ISO 2631-3:1985 (revogada pela ISO 2631-1:1997), a ISO 2631-4:2001 (“*Part 4: Guidelines for the evaluation of the effects of vibration and rotational motion on passenger and crew comfort in fixed-guideway transport systems*”), e a ISO 2631-5:2004 (“*Part 5: Method for evaluation of vibration containing multiple shocks*”).]

a partir de 13.08.2014:	Anexo 8 da NR-15 , com a redação dada pela Portaria MTE n. 1.297/14, combinado com a NHO-09 (“ <i>Avaliação da exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro</i> ”) da fundacentro.
<p>Na redação hodierna, o Anexo 8 da NR-15 dispõe: “2.2. <i>Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI [vibrações de corpo inteiro]: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s^{1,75}. 2.2.1. Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. [...] 2.4. A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções. 2.5. [omissis] [Elementos mínimos do laudo técnico]”. A NHO-09 define os termos técnicos pertinentes e faz remissão às normas ISO 2631-1:1997 e ISO 8041:2005.</i></p>	

Em resumo, da conjugação da norma regulamentar com a interpretação esposada nas orientações administrativas do INSS extrai-se que o enquadramento do serviço por exposição a vibrações de corpo inteiro pode atender a dois critérios independentes: (a) o qualitativo (sempre amparado pelos decretos de regência), pelo qual se deve atentar ao contexto das atividades laborais; ou (b) o quantitativo (reconhecido pela autarquia a partir de 06.03.1997), a considerar-se, independentemente da natureza do trabalho desempenhado, a superação dos limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO) ou aferidos segundo sua metodologia e, a partir da edição da Portaria MTE n. 1.297/14, os constantes do Anexo n. 8 da NR-15, observadas as disposições da NHO-09 da Fundacentro.

DO CALOR

No que tange ao agente calor, até a Lei 9.032/95, era considerado especial o tempo em que o segurado estava exposto a calor, frio, umidade e radiações não ionizantes, superiores aos limites previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

O Decreto 53.831/64 relacionou o calor como agente insalubre físico, exigindo jornada normal em locais com temperatura acima de 28° (vinte e oito graus). Já o Decreto 83.080/79 incluiu o calor como atividade nociva física, abrangendo as seguintes atividades profissionais: trabalhadores ocupados em caráter permanente indústria metalúrgica e mecânica, a fabricação de vidros e cristais e alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha.

Posteriormente, o anexo IV do Decreto 2.172/97 e o anexo IV do Decreto 3.048/99, relacionaram como agente nocivo as “temperaturas anormais”, os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, anexo III, conforme abaixo:

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro nº 1.

QUADRO Nº 1 (115.006-5/14)

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho 15 minutos descanso	30,1 a 30,6	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0

Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0
--	---------------	---------------	---------------

2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

3. A determinação do tipo de atividade (Leve, Moderada ou Pesada) é feita consultando-se o Quadro nº 3.

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso).

1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve.

2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro nº 2.

QUADRO Nº 2 (115.007-3/I4)

M (Kcal/h)	MÁXIMO IBUTG
175	30,5
200	30,0
250	28,5
300	27,5
350	26,5
400	26,0
450	25,5
500	25,0

3. As taxas de metabolismo Mt e Md serão obtidas consultando-se o Quadro nº 3.

4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais

QUADRO Nº 3

TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE (115.008-1/I4)

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150

TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fatigante	550

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: **“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”**

A segunda: **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”** (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora o reconhecimento de tempo(s) especial(is) laborados nas empresas EXPRESSO RING LTDA (de 26/06/1988 a 19/01/1989), EMPRESA DE TURISMO SANTA RITA LTDA (de 29/04/1995 a 28/11/1996), E.A.O PENHA SÃO MIGUEL LTDA (de 02/12/1996 a 14/02/2004), e VIP TRANSPORTES URBANOS LTDA (de 16/02/2004 a 03/07/2017/atuais), e a consequente concessão da aposentadoria especial – NB 183.987.750-0, com DER em 03/11/2017.

Inicialmente, há de se destacar que não há lide em relação aos períodos já reconhecidos especiais na via administrativa e indicados na inicial. Desnecessário, portanto, o pronunciamento judicial a esse respeito.

Passo à análise dos períodos controvertidos.

Quanto ao período laborado na empresa EXPRESSO RING LTDA (de 26/06/1988 a 19/01/1989), verifica-se da CTPS que exerceu a função de ajudante (fl. 45). Não trouxe a parte autora qualquer documento de insalubridade. Não há, portanto, como enquadrar o período como tempo especial, pois não há enquadramento legal da sua categoria profissional. Também não restou comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de modo habitual.

No tocante ao período laborado na empresa EMPRESA DE TURISMO SANTA RITA LTDA (de 29/04/1995 a 28/11/1996), a parte autora apresentou formulário DSS 8030 emitido em 29/12/2003, do qual é possível depreender que exerceu a atividade de motorista, porém consta no campo dos agentes nocivos: *“fatores externos neblinas, faróis altos de outros veículos, buracos e outros veículos”* (fl. 66).

Não há comprovação da exposição a fatores de risco/agentes nocivos à saúde do trabalhador de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, que dêem direito ao reconhecimento do exercício de atividade insalubre/especial para fins de aposentadoria.

O período deve ser tido, portanto, apenas como tempo comum.

Com relação aos períodos laborados nas empresas E.A.O PENHA SÃO MIGUEL LTDA (de 02/12/1996 a 14/02/2004), e VIP TRANSPORTES URBANOS LTDA (de 16/02/2004 a 03/07/2017/atual), a parte autora apresentou PPPs emitidos em 01/08/2017 e 05/07/2017, respectivamente (fls. 68 e 73).

Consta dos PPPs que a parte autora ficou exposta aos agentes nocivos ruído de 84,05 e 84,29 dB(A) e calor de 24,48 e 21,56 IBUTG. No que se refere ao agente físico calor, a intensidade encontra-se dentro dos limites de tolerância vigentes.

Já com relação ao agente físico ruído, poder-se-ia considerar acima do limite de tolerância vigente até 05/03/1997, de 80 dB(A), porém extrai-se do PPP que as empresas somente tiveram responsável legal pelos registros ambientais após essa data, a partir de 12/08/2003 na empresa E.A.O PENHA SÃO MIGUEL LTDA e a partir de 11/09/2015 na empresa VIP TRANSPORTES URBANOS LTDA (de 16/02/2004 a 03/07/2017/atual).

Para o agente nocivo ruído sempre se exigiu laudo pericial contemporâneo ou, se extemporâneo, que a empresa ateste que as condições ambientais se mantiveram no tempo, informação essa não constante dos PPPs.

Mantenho, pois, o fundamento administrativo para o não enquadramento desses períodos tal como lançado (fls. 94/95).

Quanto ao agente nocivo vibração, a parte autora traz aos autos laudos periciais elaborados em reclamações trabalhistas como prova emprestada.

Entretanto, revendo meu entendimento, a partir de 29/04/1995 entendo não ser mais possível o enquadramento da atividade de motorista como tempo especial. Necessária é a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, e de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, o que não ocorreu.

A parte autora juntou laudo pericial elaborado na Vara do Trabalho de São Paulo – SP nos autos da reclamatória trabalhista promovida pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transportes.

No entanto, a exposição ocupacional de motoristas e cobradores de ônibus às vibrações de corpo inteiro é determinada pela conjugação de fatores como o tipo da via percorrida, a espécie e o estado de conservação da pavimentação, a existência de lombadas, a frequência e a intensidade de acelerações e desacelerações, o modelo do veículo dirigido, o tipo de assento utilizado, a carga horária de trabalho, etc.

No caso dos autos, não houve a demonstração da efetiva exposição da parte ao agente vibração, sendo que não é possível utilizar o laudo técnico elaborado na ação trabalhista acima mencionada.

Ainda que assim não fosse, a consideração genérica de trabalhadores-paradigma para fins de reconhecimento de atividade especial equivale à presunção de exposição a agentes nocivos em razão da categoria profissional, recurso vedado pela legislação previdenciária a partir da Lei n. 9.032/95.

Nessa linha, cito julgado da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Agravo legal. Concessão de aposentadoria especial. Reconhecimento de tempo de serviço/especial. [...] [O]s demais documentos [...] apresentados apontam como agente agressivo a exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro, não sendo hábeis para demonstrar a agressividade do ambiente de trabalho do autor; eis que são demasiados genéricos e/ou relativos a outro trabalhador; portanto, não necessariamente retratam as condições de trabalho do demandante em específico. [...]

(TRF3, AC 0008578-03.2015.4.03.6144, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 31.03.2016)

Nesta perspectiva, quanto às vibrações, reporto-me aos fundamentos já lançados nesta sentença e friso que (i) o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a “trepidações e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e martelos pneumáticos e outros”, com emprego de “máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto”; (ii) o Decreto n. 83.080/79 apenas inclui entre as atividades especiais os “trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos”, por exposição à “trepidação”; (iii) os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 dispõem acerca do agente nocivo “vibrações” (código 2.0.2), no contexto de “trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos”, sem especificação de nível limítrofe. Nenhuma das situações descritas reflete o caso dos autos.

Na linha da ausência de previsão legal, o TRF3 já se manifestou da seguinte forma:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. Da análise da cópia do formulário DSS 8030, do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e do laudo técnico trazido aos autos (fls. 43, 108/109 e 111/173), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, o autor não comprovou o exercício de atividades especiais no período de 29/04/1995 a 23/03/2011, ocasião em que exercia a função de cobrador/motorista de ônibus.

2. Salienta-se que a atividade especial somente pode ser considerada por presunção legal até 29/04/1995, ocasião em que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 foram alterados pela Lei nº 9.032/95. A partir de então, o reconhecimento da atividade especial apenas se dá caso seja demonstrada a exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, sendo que após 10/12/1997 - data da vigência da Lei nº 9.528/97 - passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico para comprovação à exposição a agentes nocivos à saúde.

3. Nesse contexto, o formulário DSS 8030 de f. 43, o PPP de fls. 108/109 e o laudo técnico de fls. 111/121 não mencionam quaisquer agentes insalubres, de modo que o período de 29/04/1995 a 23/03/2011 deve ser tido como tempo de serviço comum.

4. Logo, a pretensão não pode ser deferida na justa medida em que a legislação de regência não contempla a possibilidade de reconhecimento de atividade especial por meras intempéries climáticas (frio, chuva, calor e pó); por sua vez, a menção genérica à poeira ou poluição (sem qualquer descritivo e sem aduzir qual a sua concentração) também não permite o acolhimento do pleito. Destaque-se, ainda, que os argumentos tecidos pela parte autora no sentido de submissão à vibração de corpo inteiro quando do exercício de seu labor (laudo técnico de fls. 111/121, em especial) não caracterizam atividade especial ante a ausência de preceito legal prevendo tal hipótese.

5. Apelação da parte autora improvida.

(TRF3, APELAÇÃO CÍVEL-1999066/SP 0000907-40.2014.4.03.6183, sétima turma, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, j. 18/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2017)

PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PARTE DO PERÍODO PLEITEADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENESSE.

I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1.000 salários mínimos; esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, não-obstante remetidos pelo juízo a quo.

II - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB(A), até 05.03.1997.

III - Ausência de previsão legal para o enquadramento da atividade de motorista de ônibus em virtude da vibração de corpo inteiro (VCI), restrita aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e martelos pneumáticos, a teor do código 1.1.5 do anexo III, do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99. Inadmissibilidade de laudo pericial elaborado por iniciativa unilateral, em face de empresas paradigmas.

IV - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

V - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF3, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2238900 / SP 0007690-48.2014.4.03.6183, oitava turma, Rel. Desembargador Federal David Dantas, j. 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017)

Nesse contexto, os períodos objeto da lide, laborados como motorista de ônibus de turismo/urbano devem ser tidos apenas como tempo comum

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa – emenda à petição inicial à fl. 219 (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010097-63.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELSON BALBINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ELSON BALBINO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia a averbação e o reconhecimento como especial dos períodos trabalhados na função de motorista/cobrador, com a consequente revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER: 08/11/2017.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

A réplica foi apresentada, sem especificação de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica.

Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RÚIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dúbio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (STJ, Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

"Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica."

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presume-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadre no disposto nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor (para os quais sempre fora exigida a apresentação de laudo técnico).

Entre 28/05/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)"

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

DO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO (PPP): DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

O próprio INSS reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da atividade especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

A jurisprudência também destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM.

I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor; já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise.

[...]

IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.

V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.

V. O perfil Profissiográfico previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991.

[...]" (TRF3, AC nº 1117829, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJ1 20.05.10, p. 930).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.

I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, AC nº 2008.03.99.028390-0, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, julgado em 02.02.2010, DJF3 de 24.02.2010, pág. 1406).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos." (TRF3, AC nº 2008.03.99.032757-4, Décima Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Giselle França, julgado em 09.09.2008, DJF3 de 24.09.2008).

DA EXTEMPORANEIDADE DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

A jurisprudência destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.

[...]

VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

[...]"

(AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EPI (RE 664.335/SC):

Como o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

- Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

- Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

- Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

- Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLADAS

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motorneiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão “transporte rodoviário”, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motorneiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial.

Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]”. (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Rel.ª Des.ª. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)

Especificamente quanto às vibrações, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a “trepidações e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e marteletes pneumáticos e outros”, com emprego de “máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto”. O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente inclui entre as atividades especiais os “trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos”, por exposição à “trepidação”. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe “exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas”. O agente nocivo “vibrações” encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de “trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos”, sem especificação de nível limítrofe.

A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impediria a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa, pois constituem propriamente requisito qualitativo para o enquadramento.

Por conseguinte, mesmo ao trazer a regra do § 11 do artigo 68 do RPS (i. e. observância dos “limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista”), o Decreto n. 4.882/03 não interferiu na disciplina dos agentes físicos aferidos pelo crivo qualitativo, ante a especificidade do disposto no código 2.0.0 do Anexo IV – o inverso se deu em relação aos agentes químicos, por conta da redação do código 1.0.0 do Anexo IV do RPS.

Não desconheço, porém, que ao longo do tempo o INSS esposou interpretações distintas acerca dessa questão. Até a IN INSS/DC n. 95/03, em sua redação original, o serviço autárquico foi orientado a avaliar o enquadramento por exposição a vibrações exclusivamente pelo critério qualitativo.

Confira-se:

Art. 182. Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes físicos: vibrações, radiações não ionizantes, eletricidade, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento como especial em função desses agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS vigentes à época dos períodos laborados, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: I – as exposições a agentes nocivos citados neste artigo, se forem referentes a atividades não descritas nos códigos específicos dos respectivos anexos, deverão originar consulta ao Ministério da Previdência Social – MPS, e ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE; II – o enquadramento só será devido se for informado que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos específicos dos anexos respectivos, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador”.

Essa orientação já constava da IN INSS/DC n. 57/01 (art. 175), da IN INSS/DC n. 78/02 (art. 183) e da IN INSS/DC n. 84/02 (art. 182). Antes disso, a IN INSS/DC n. 49/01 não continha regra específica para o agente agressivo em comento, limitando-se a referir as listas de atividades aplicáveis e os meios de prova admitidos, nos termos do já citado art. 2º, §§ 3º e 4º.

A IN INSS/DC n. 99/03 alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou o tema do artigo 182 para o artigo 174. Pretendendo abolir a aferição qualitativa, o INSS vinculou a qualificação das atividades exclusivamente à suplantação dos limites de tolerância estabelecidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO), nas normas ISO 2631 (vibrações de corpo inteiro) e ISO/DIS 5349 (vibrações transmitidas pela mão).

In verbis:

Art. 174. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou de corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam.

Tal comando foi substancialmente mantido nas ulteriores IN INSS/DC n. 118/05 (art. 183), IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 183) e IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 242). O critério já então era vigente para a caracterização da insalubridade por vibrações no direito do trabalho, cf. Anexo n. 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria SSMT n. 12, de 06.06.1983:

Vibrações. 1. As atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho. 2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização – ISO, em suas normas ISO 2.631 e ISO/DIS 5.349 ou suas substitutas. [...]

A subsequente IN INSS/PRES n. 77/15 esmiuçou a orientação, prescrevendo a avaliação quantitativa a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I – até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, [...] de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II – a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III – a partir de 13 de agosto de 2014 [NB: data de edição da Portaria MTE n. 1.297, de 13.08.2014, D.O.U. de 14.08.2014, que deu nova redação ao Anexo 8 da NR-15], para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da fundacentro, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

As últimas ordenações administrativas dão a entender que o Decreto n. 2.172/97 teria extirpado o critério qualitativo de avaliação da exposição a agentes nocivos, o que, como visto, não ocorreu. Contudo, considerando que a avaliação quantitativa pode eventualmente permitir o enquadramento de atividade não contemplada pelo critério qualitativo, os atos ordinatórios exarados pelo INSS devem ser igualmente considerados.

Assim, segundo a IN INSS/PRES n. 77/15, tem-se quanto às vibrações de corpo inteiro:

de 06.03.1997 a 12.08.2014:	Normas ISO 2631, ISO 2631-1:1985 e ISO 2631-1:1997.
<p>A primeira versão da ISO 2631 (“Guide for the evaluation of human exposure to whole-body vibration”) data de 1978, e estabeleceu, em função de intensidade, frequência, direção e tempo de exposição às vibrações, os níveis de eficiência reduzida (fadiga) a partir dos quais poderiam ser calculados os níveis de conforto reduzido (dividindo os valores de aceleração por 3,15) e os limites de exposição (estes com vistas à preservação da saúde ou segurança, obtidos pela multiplicação por 2 dos valores de fadiga).</p> <p>Foi suplantada pela ISO 2631-1:1985 (“Evaluation of human exposure to whole-body vibration – Part 1: General requirements”), posteriormente cancelada e substituída, por sua vez, pela ISO 2631-1:1997, que aboliu o estabelecimento de limites gerais de exposição e é revisada com regularidade.</p>	

[Seguem excertos, respectivamente, do item 1 (“Scope”, “alcance”), do prefácio e da introdução da ISO 2631-1:1997: “This part of ISO 2631 is applicable to motions transmitted to the human body as a whole through the supporting surfaces: the feet of a standing person, the buttocks, back and feet of a seated person or the supporting area of a recumbent person. This type of vibration is found in vehicles, in machinery, in buildings and in the vicinity of working machinery” (“esta parte da ISO 2631 aplica-se aos movimentos transmitidos ao corpo humano como um todo por meio das superfícies de suporte: os pés de alguém em pé, as nádegas, costas e pés de uma pessoa sentada ou a área de suporte de alguém deitado. Esse tipo de vibração é encontrada em veículos, em maquinário, em prédios e nas proximidades de máquinas em funcionamento”); “For simplicity, the dependency on exposure duration of the various effects on people had been assumed in ISO 2631-1:1985 to be the same for the different effects (health, working proficiency and comfort). This concept was not supported by research results in the laboratory and consequently has been removed. New approaches are outlined in the annexes. Exposure boundaries or limits are not included and the concept of ‘fatigue-decreased proficiency’ due to vibration exposure has been deleted. In spite of these substantial changes, improvements and refinements in this part of ISO 2631, the majority of reports or research studies indicate that the guidance and exposure boundaries recommended in ISO 2631-1:1985 were safe and preventive of undesired effects. This revision of ISO 2631 should not affect the integrity and continuity of existing databases and should support the collection of better data as the basis for the various dose-effect relationships” (“por simplicidade, assumiu-se na [vale dizer, até a] ISO 2631-1:1985 que a correlação dos efeitos [das vibrações] nas pessoas em função do tempo de exposição era a mesma, independentemente dos diversos efeitos considerados (saúde, eficiência laboral e conforto). Esse conceito não foi secundado pelos resultados de pesquisas laborais e, conseqüentemente, foi excluído. Novas abordagens foram delineadas nos anexos. Níveis ou limites de exposição não foram incluídos, e o conceito de ‘decréscimo de eficiência por fadiga’ em razão da exposição a vibrações foi descartado. Apesar das substanciais alterações, aperfeiçoamentos e esclarecimentos nesta parte da ISO 2631, a maioria dos relatórios e estudos indica que as balizas e os níveis de exposição recomendados na ISO 2631-1:1985 eram seguros e ofereciam profilaxia adequada. Esta revisão da ISO 2631 não deve afetar a integridade e a continuidade das bases de dados existentes, e deve apoiar a melhoria da coleta de dados como base para a determinação das relações dose-efeito”); “This part of ISO 2631 does not contain vibration exposure limits. However, evaluation methods have been defined so that they may be used as the basis for limits which may be prepared separately” (“esta parte da ISO 2631 não oferece limites de exposição a vibrações. Todavia, métodos de avaliação foram definidos de forma a poderem ser utilizados como base para a elaboração desses limites, separadamente”) (trad. livre). De qualquer forma, o item 7.3 da ISO 2631-1:1997 (“Guidance on the effects of vibration on health”, “orientação sobre os efeitos da vibração na saúde”, aplicada sobretudo a pessoas em posição sentada) remete ao Anexo B, de caráter meramente informativo, onde se sugere uma faixa de precaução considerando dois critérios de relação entre tempo de exposição e aceleração média (“weighted r.m.s. acceleration”).]

À vista do disposto na norma de padronização mais recente, aferições efetuadas em conformidade à ISO 2631-1:1985 podem ser consideradas, mesmo já tendo esta sido rescindida.

[Outras normas nessa série incluem a ISO 2631-2:1989 e a ISO 2631-2:2003 (“Part 2: Continuous and shock-induced vibrations in buildings (1 to 80 Hz)”), a ISO 2631-3:1985 (revogada pela ISO 2631-1:1997), a ISO 2631-4:2001 (“Part 4: Guidelines for the evaluation of the effects of vibration and rotational motion on passenger and crew comfort in fixed-guideway transport systems”), e a ISO 2631-5:2004 (“Part 5: Method for evaluation of vibration containing multiple shocks”).]

a partir de 13.08.2014:	Anexo 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria MTE n. 1.297/14, combinado com a NHO-09 (“Avaliação da exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro”) da fundacentro.
Na redação hodierna, o Anexo 8 da NR-15 dispõe: “2.2. Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI [vibrações de corpo inteiro]: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s ² ; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s ^{1,75} . 2.2.1. Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. [...] 2.4. A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções. 2.5. [omissis] [Elementos mínimos do laudo técnico]”. A NHO-09 define os termos técnicos pertinentes e faz remissão às normas ISO 2631-1:1997 e ISO 8041:2005.	

Em resumo, da conjugação da norma regulamentar com a interpretação esposada nas orientações administrativas do INSS extrai-se que o enquadramento do serviço por exposição a vibrações de corpo inteiro pode atender a dois critérios independentes: (a) o qualitativo (sempre amparado pelos decretos de regência), pelo qual se deve atentar ao contexto das atividades laborais; ou (b) o quantitativo (reconhecido pela autarquia a partir de 06.03.1997), a considerar-se, independentemente da natureza do trabalho desempenhado, a superação dos limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO) ou aferidos segundo sua metodologia e, a partir da edição da Portaria MTE n. 1.297/14, os constantes do Anexo n. 8 da NR-15, observadas as disposições da NHO-09 da Fundacentro.

CASO SUB JUDICE

Primeiramente, observa-se da análise e contagem administrativas que a Autarquia enquadró o(s) período(s) de 16/05/1988 a 31/03/1992 como especial(is). ([20017829 - Documento Comprobatório \(42 183.987.751 8 ELSON BALBINO DOS SANTOS\)](#))

Passo a analisar os períodos controvertidos de 04/09/1997 a 08/11/2001, 02/05/2002 a 08/06/2011, e 21/11/2011 a 08/11/2017 Viação Gato Preto Ltda).

Ressalto que o autor baseou seu pedido de reconhecimento de atividade especial para o lapso acima com base na prova emprestada trazida aos autos.

Pois bem.

Revedo meu entendimento, a partir de 29/04/1995 entendo não ser mais possível o enquadramento da atividade de motorista como tempo especial. Necessária é a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, e de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, o que não ocorreu.

A parte autora juntou laudo pericial elaborado na Vara do Trabalho de São Paulo – SP nos autos da reclamatória trabalhista promovida pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transportes.

No entanto, a exposição ocupacional de motoristas e cobreadores de ônibus às vibrações de corpo inteiro é determinada pela conjugação de fatores como o tipo da via percorrida, a espécie e o estado de conservação da pavimentação, a existência de lombadas, a frequência e a intensidade de acelerações e desacelerações, o modelo do veículo dirigido, o tipo de assento utilizado, a carga horária de trabalho, etc.

No caso dos autos, não houve a demonstração da efetiva exposição da parte ao agente vibração, sendo que não é possível utilizar o laudo técnico elaborado na ação trabalhista acima mencionada.

Ainda que assim não fosse, a consideração genérica de trabalhadores-paradigma para fins de reconhecimento de atividade especial equivale à presunção de exposição a agentes nocivos em razão da categoria profissional, recurso vedado pela legislação previdenciária a partir da Lei n. 9.032/95.

Nessa linha, cito julgado da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Agravo legal. Concessão de aposentadoria especial. Reconhecimento de tempo de serviço/especial. [...] [O]s demais documentos [...] apresentados apontam como agente agressivo a exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro, não sendo hábeis para demonstrar a agressividade do ambiente de trabalho do autor, eis que são demasiados genéricos e/ou relativos a outro trabalhador, portanto, não necessariamente retratam as condições de trabalho do demandante em específico. [...]

(TRF3, AC 0008578-03.2015.4.03.6144, Oitava Turma, Relª. Desª. Fed. Tania Marangoni, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 31.03.2016)

Nesta perspectiva, quanto às vibrações, reporto-me aos fundamentos já lançados nesta sentença e friso que (i) o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a “trepidações e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e martelletes pneumáticos e outros”, com emprego de “máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto”; (ii) o Decreto n. 83.080/79 apenas inclui entre as atividades especiais os “trabalhos com perfuratrizes e martelletes pneumáticos”, por exposição à “trepidação”; (iii) os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 dispõem acerca do agente nocivo “vibrações” (código 2.0.2), no contexto de “trabalhos com perfuratrizes e martelletes pneumáticos”, sem especificação de nível limítrofe. Nenhuma das situações descritas reflete o caso dos autos.

Na linha da ausência de previsão legal, o TRF3 já se manifestou da seguinte forma:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. Da análise da cópia do formulário DSS 8030, do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e do laudo técnico trazido aos autos (fls. 43, 108/109 e 111/173), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, o autor não comprovou o exercício de atividades especiais no período de 29/04/1995 a 23/03/2011, ocasião em que exercia a função de cobrador/motorista de ônibus.

2. Salienta-se que a atividade especial somente pode ser considerada por presunção legal até 29/04/1995, ocasião em que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 foram alterados pela Lei nº 9.032/95. A partir de então, o reconhecimento da atividade especial apenas se dá caso seja demonstrada a exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, sendo que após 10/12/1997 - data da vigência da Lei nº 9.528/97 - passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico para comprovação à exposição a agentes nocivos à saúde.

3. Nesse contexto, o formulário DSS 8030 de f. 43, o PPP de fls. 108/109 e o laudo técnico de fls. 111/121 não mencionam quaisquer agentes insalubres, de modo que o período de 29/04/1995 a 23/03/2011 deve ser tido como tempo de serviço comum.

4. Logo, a pretensão não pode ser deferida na justa medida em que a legislação de regência não contempla a possibilidade de reconhecimento de atividade especial por meras intempéries climáticas (frio, chuva, calor e pó); por sua vez, a menção genérica à poeira ou poluição (sem qualquer descritivo e sem aduzir qual a sua concentração) também não permite o acolhimento do pleito. Destaque-se, ainda, que os argumentos tecidos pela parte autora no sentido de submissão à vibração de corpo inteiro quando do exercício de seu labor (laudo técnico de fls. 111/121, em especial) não caracterizam atividade especial ante a ausência de preceito legal prevendo tal hipótese.

5. Apelação da parte autora improvida.

(TRF3, APELAÇÃO CÍVEL-1999066/SP0000907-40.2014.4.03.6183, sétima turma, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, j. 18/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2017)

PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PARTE DO PERÍODO PLEITEADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO.

I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal em condenações da União em valores inferior a 1.000 salários mínimos; esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, não-obstante remetidos pelo juízo a quo.

II - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB(A), até 05.03.1997.

III - Ausência de previsão legal para o enquadramento da atividade de motorista de ônibus em virtude da vibração de corpo inteiro (VCI), restrita aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e martelletes pneumáticos, a teor do código 1.1.5 do anexo III, do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99. Inadmissibilidade de laudo pericial elaborado por iniciativa unilateral, em face de empresas paradigmáticas.

IV - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

V - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF3, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2238900 / SP0007690-48.2014.4.03.6183, oitava turma, Rel. Desembargador Federal David Dantas, j. 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017)

Por fim, tendo em vista que em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003, também não é possível o reconhecimento de atividade como especial, visto que ele se submeteu a valores abaixo dos previsto em lei.

Assim, os períodos trabalhados como motorista/cobrador acima relacionados não devem ser tidos como especiais para fins de concessão de aposentadoria.

Portanto, reputo correta a análise da Autarquia que concluiu apenas pelo enquadramento por categoria profissional dos períodos laborados na função de cobrador/motorista até 28/04/1995.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014419-29.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE NILTO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PAVAO DA SILVA - SP287692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Autos n. 5014419-29.2019.4.03.6183

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSE NILTO LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento dos períodos laborados como pintor como especiais, e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 10/03/2017.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência da demanda.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto n. 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

- a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;
- b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a /c/onversão do tempo de trabalho exercido em a atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior; conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRADO LEGALEM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiisografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo I da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Como efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014 trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (Chemical Abstracts Service).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.

Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifei]

Emsíntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

-Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

-Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaca que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:

“**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RÚIDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendido foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII – Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

CASO SUB JUDICE

Conforme análise e decisão técnica de atividade especial e contagem administrativa, o INSS enquadrado como especial os períodos de 01/04/1996 a 05/03/1997. [23528280 - Outros Documentos \(CÓPIA DE PROCESSO INSS JOSÉ NILTO\)](#)

Destarte, os períodos reconhecidos administrativamente são incontroversos.

Passo, então, à análise dos períodos controvertidos:

Períodos de 18/09/1989 a 09/05/90 (Fortaleza Mogi equipamentos de segurança LTDA) – função serviços gerais, e de 23/05/1990 a 05/1995 (Eletrolástico Jomarna LTDA) – função ajudante geral

Consta dos autos que o autor exercia a função de ajudante de serviços gerais nos períodos acima.

Juntou somente CTPS [23528277 - Outros Documentos \(CTPS JOSÉ NILTO\)](#).

Em que pese a argumentação do autor de que a nocividade é presumida pelas funções, pelo contato com poeira, óleo, ruído etc, tal afirmação não encontra o mínimo respaldo nos autos.

Anoto que o artigo 274 da IN INSS/PRES n. 77/15 orientou o serviço autárquico a enquadrar por categoria profissional: “os períodos em que o segurado exerceu as funções de auxiliar ou ajudante de qualquer das atividades constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831 e [...] nº 83.080 [...], até 28 de abril de 1995, [...] situação em que o enquadramento será possível desde que o trabalho, nessas funções, seja exercido nas mesmas condições e no mesmo ambiente em que trabalha o profissional abrangido por esses decretos”.

Desse modo, não há óbice ao reconhecimento de tempo especial para a atividade de auxiliar, desde que haja comprovação de exposição a fatores de risco.

A simples anotação em CTPS como “serviços gerais” não traz elementos suficientes para que se presuma que o autor esteve exposto a agentes nocivos.

Desse modo, os períodos de 18/09/1989 a 09/05/90 (Fortaleza Mogi equipamentos de segurança LTDA) – função serviços gerais, e de 23/05/1990 a 05/1995 (Eletrolástico Jomarna LTDA) devem ser mantido como tempo comum de contribuição.

DANTE MORETTI CIA. LTDA - EPP 01/04/1996 a 08/10/2019

Para o período acima, o autor apresentou PPP [23528279 - Outros Documentos \(PPP JOSÉ NILTO\)](#) onde consta que exerceu a função de pintor. O documento ressalta a exposição a ruído, produtos químicos e vapores orgânicos.

O enquadramento em razão do ruído já foi feito pela Autarquia, de 01/04/1996 a 05/03/1997.

Passo aos agentes químicos.

A exposição a hidrocarbonetos é enquadrável no código 1.2.11 (Tóxicos Orgânicos – Hidrocarbonetos) do Anexo III do Decreto nº 53.814/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. A manipulação de óleo mineral também está prevista como insalubre no Anexo 13 da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) do MTE (hidrocarbonetos e outros compostos de carbono), sem a indicação de limite de tolerância, aplicando-se, assim, o método qualitativo.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AGENTES FÍSICO E QUÍMICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 23 (vinte e três) anos, 04 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias (fls. 173/177) de tempo de contribuição comum. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 03.10.1980 a 12.01.1981, 22.01.1981 a 09.10.1981, 02.06.1982 a 24.08.1982, 21.08.1984 a 24.04.1985, 01.11.1985 a 30.03.1988, 02.05.1988 a 10.08.1989, 02.05.1990 a 12.02.1993, 02.08.1994 a 09.09.1994, 02.01.1995 a 25.05.1995 e 14.04.1996 a 21.05.1998. Ocorre que, nos períodos de 22.01.1981 a 09.10.1981, 21.08.1984 a 24.04.1985 e 14.04.1996 a 21.05.1998, a parte autora, nas atividades de torneiro de produção, torneiro de revólver e torneiro mecânico, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 55/59, 63/64, 110/141, 191 e 193/194), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97. Por sua vez, nos períodos de 01.11.1985 a 30.03.1988 e 02.05.1988 a 10.08.1989, na atividade de torneiro mecânico, esteve exposta a óleos minerais, graxa e ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 61/62 e 310/316), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Outrossim, no período de 02.05.1990 a 12.02.1993, na atividade de torneiro mecânico, esteve exposta a solda, graxa, óleo mineral, óleo solúvel e óleo lubrificante (fl. 73), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Já no período de 02.06.1982 a 24.08.1982, a parte autora exerceu a atividade de torneiro revólver (fl. 192), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, consoante código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64. 8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição em 08.11.2005 (DIB reafirmada), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 9. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 10. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. 11. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 08.11.2005 (DIB reafirmada), ante a comprovação de todos os requisitos legais. 12. Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (APELREEX 00013694920064036127, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Como já exposto, na época do período em questão, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Considerando o ramo de atividade das empresas e que a parte autora exercia sua função como pintor; sendo a exposição a agentes químicos típica da atividade, aplicando o método qualitativo para a análise da especialidade do trabalho, conclui-se que os períodos em análise devem ser reconhecidos como especial, com base na previsão do Anexo 13 da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) do MTE.

Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S), nas atividades desenvolvidas nos períodos em análise, sua utilização não afasta a insalubridade ou a periculosidade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal).

Devido à descrição das atividades desenvolvidas, infere-se também que a exposição aos agentes agressivos noticiados aconteceu de modo habitual, permanente, não ocasional nem intermitente.

Ante o exposto, os períodos de 06/03/1997 a 10/03/2017 – DER, devem ser enquadrados como especiais.

DO DIREITO À APOSENTADORIA

Somando-se o(s) período(s) comum(ns) e especial(is) reconhecido(s) nesta sentença e o(s) enquadrado(s) administrativamente, em 10/03/2017 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

* Para visualizar esta planilha acesse

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para (i) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 06/03/1997 a 10/03/2017; (ii) condenar o INSS a averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora e (iii) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor com o pagamento das diferenças desde a DER (10/03/2017).

Concedo a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): JOSE NILTO LEITE - CPF: 147.421.478-98, Benefício (s) concedido (s): (i) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 06/03/1997 a 10/03/2017; (ii) condenar o INSS a averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora e (iii) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor com o pagamento das diferenças desde a DER (10/03/2017), Tutela: SIM

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007269-94.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva o reconhecimento do(s) tempo(s) especial(is) laborado(s) na(s) empresa(s) BRISTOL (de 27/11/1990 a 13/07/2009) e EUROFARMA (de 07/11/2011 a 07/08/2018), e a consequente concessão da aposentadoria especial – NB 187.741.072-9, com DER em 17/09/2018.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Opôs impugnação à justiça gratuita. Suscitou preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou a sua réplica. Sem mais provas a produzir.

Foi acolhida a impugnação à justiça gratuita.

A parte autora recolheu as custas judiciais (fl. 150).

Dada vista ao réu, ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

PRESCRIÇÃO

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, há prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

MÉRITO

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade de apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

- DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

- DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas como Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014 trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (*Chemical Abstracts Service*).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.

Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifei]

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

- EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: **“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”**

A segunda: **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”** (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

- LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (I.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII – Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

- CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora o reconhecimento do(s) tempo(s) especial(is) laborado(s) na(s) empresa(s) BRISTOL (de 27/11/1990 a 13/07/2009) e EUROFARMA (de 07/11/2011 a 07/08/2018), e a consequente concessão da aposentadoria especial – NB 46/187.741.072-9, com DER em 17/09/2018.

Com relação ao período laborado na empresa BRISTOL (de 27/11/1990 a 13/07/2009), a parte autora apresentou PPP emitido em 07/02/2012, no qual é possível extrair que no exercício de suas funções ficou exposta a agentes químicos poeira/poeira respirável, poeira Silica L. **Cristalina 0,009 mg/m3**, vapor etanol 31,2 ppm e vapor de hidrogênio 0,5 ppm (fl. 29).

Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal).

Quanto aos agentes químicos, observa-se que passou a ser exigida a apuração do nível de concentração ao qual o trabalhador ficou exposto ante os limites de tolerância previstos, a partir do Decreto n. 4.882/03, em vigor em 19.11.2003. Antes disso, a avaliação da especialidade ocorre pelo método qualitativo.

A avaliação dos agentes químicos será quantitativa para os previstos no Anexo nº 11 e qualitativa para os agentes previstos no Anexo nº 13 da NR – 15.

O agente sílica, o qual a parte autora esteve exposta, está previsto no Anexo da LINACH (Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos) e, portanto, seguimos critério qualitativo para a qualificação da atividade como especial.

Desse modo, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento de todo o período laborado na empresa BRISTOL (de 27/11/1990 a 13/07/2009), como tempo especial.

No tocante ao período laborado na empresa EUROFARMA (de 07/11/2011 a 07/08/2018), a parte autora apresentou o PPP emitido em 07/08/2018, no qual se constata que exerceu as funções de operador movimentação materiais I, pesador conferente, **setores almoxarifado e pesagem** (fls. 33/42).

Consta no campo dos fatores de risco o contato com agentes nocivos químicos dentro dos limites de tolerância vigentes na NR-15. Somente quanto ao agente nocivo etanol, há período de 07/11/2011 a 28/02/2015, como contato acima do limite de tolerância previsto na NR-15 de álcool etílico de 780 ppm. A partir de 01/03/2015, não há medida e mesmo que se considerasse a mesma medida ppm estaria abaixo do limite de tolerância.

Verifica-se da r. decisão administrativa que justificou o não enquadramento de todo o período laborado na EUROFARMA, no seguinte sentido: “o agente etanol não apresenta unidade de medida a partir de 01/03/2011” (fl. 82).

Entretanto, é medida que se impõe o reconhecimento do período em que ficou exposta ao agente nocivo etanol acima do limite de tolerância, vez que o PPP encontra-se devidamente preenchido a esse respeito, medida ppm.

Outrossim, entendo que o uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S) no local de trabalho da parte autora com alta concentração do agente nocivo pode não afastar totalmente a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal).

Tenho, pois, como tempo especial o período laborado na empresa EUROFARMA (de 07/11/2011 a 28/02/2015), segundo informações prestadas no PPP e com responsável(is) pelos registros ambientais da época.

DO DIREITO À APOSENTADORIA

Somando-se todo o tempo especial ora reconhecido, verifica-se que a parte autora não preencheu mais de 25 anos de tempo especial para fazer jus à aposentadoria especial, tal como requerido na petição inicial – NB 187.741.072-9, com DER em 17/09/2018.

Como o pleito judicial se limita ao reconhecimento dessa espécie de aposentadoria (especial – código 46), a parte autora faz jus apenas a averbação do(s) tempo(s) especial(is) laborado(s) na(s) empresa(s) BRISTOL (de 27/11/1990 a 13/07/2009) e EUROFARMA (de 07/11/2011 a 28/02/2015), para fins de futura aposentadoria.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE(S)** o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS apenas a averbar e computar como tempo(s) especial(is) o(s) período(s) laborado(s) na(s) empresa(s) **BRISTOL (de 27/11/1990 a 13/07/2009) e EUROFARMA (de 07/11/2011 a 28/02/2015)**, para fins de futura aposentadoria.

Deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora faz jus somente à averbação do tempo de serviço especial, não constatando, assim, *periculum in mora* que possa justificar a concessão de referida tutela.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório.

Custas *ex lege*.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do(a) segurado(a): JOSE APARECIDO DE SOUZA - CPF: 114.487.978-70;

Benefício(s) concedido(s): Averbação e cômputo de tempo especial para fins de futura aposentadoria;

Período(s) reconhecido(s) como especial(is): BRISTOL (de 27/11/1990 a 13/07/2009) e EUROFARMA (de 07/11/2011 a 28/02/2015);

Tutela: NÃO.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006462-74.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **MANOEL DE MACEDO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento e a averbação de tempo especial dos períodos trabalhados nas empresas **GE-FER INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.** (01/01/1983 a 28/01/1985), **GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA** (31/01/1985 a 11/05/2007), **AVANÇO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS** (15/01/2008 a 01/12/2008), **CHRIS CINTOS DE SEGURANÇA LTDA** (04/05/2009 a 26/05/2011) para a concessão do benefício da aposentadoria especial ou, sucessivamente, do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 26/09/2016, NB: 179.952.7360-8.

Com a inicial vieram os documentos.

Foi concedido ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação arguindo preliminar de impugnação do pedido de justiça gratuita e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Foi apresentada réplica.

A impugnação à justiça gratuita foi acolhida e foi determinado que o autor recolhesse as respectivas custas processuais.

O autor recolheu as custas processuais.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em a atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei n.º 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL N.º 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como o advento da **Lei n.º 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei n.º 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

- DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

- DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas **traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3)**. Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014 trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (*Chemical Abstracts Service*).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.

Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifei]

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

- EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: **“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”**

A segunda: **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”** (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

- LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII – Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

- CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora pelo reconhecimento dos tempos especiais trabalhado nas empresas **GE-FER INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.** (01/01/1983 a 28/01/1985), **GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA** (31/01/1985 a 11/05/2007), **AVANÇO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS** (15/01/2008 a 01/12/2008), **CHRIS CINTOS DE SEGURANÇA LTDA** (04/05/2009 a 26/05/2011) para o fim de receber o benefício da aposentadoria especial.

Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa **GE-FER INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.** (01/01/1983 a 28/01/1985), o autor juntou aos autos cópia de sua CTPS no Id. 17933700 - Pág. 3 onde consta que ele foi contratado como ajudante de repuxador.

Até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial.

Entretanto, a atividade de ajudante de repuxador não está enquadrada como especial, assim não é possível reconhecer a especialidade do período trabalhado na empresa **GE-FER INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.** (01/01/1983 a 28/01/1985).

Já para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa **GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA** (31/01/1985 a 11/05/2007), o autor juntou aos autos PPP no Id. 17934501 e laudo elaborado na reclamação trabalhista juntado no Id. 17934511 na qual o autor foi parte reclamante. Recebo referido laudo como prova emprestada e, por meio dele é possível constatar que o autor esteve exposto aos agentes nocivos óleo e graxa no exercício de sua atividade.

Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa **AVANÇO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS** (15/01/2008 a 01/12/2008), o autor juntou aos autos PPP no Id. 17934502 onde consta que ele esteve exposto ao agente ruído de intensidade 88,6 a 90,8 dB(A), bem como a óleo lubrificante, de corte e solúvel.

Por fim, para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa **CHRIS CINTOS DE SEGURANÇA LTDA** (04/05/2009 a 26/05/2011) o autor juntou aos autos PPP no Id. 17934505 e laudo da reclamação trabalhista da qual foi parte Proc. N. 00002811-98.2012.5.02.0045, o qual acolho como prova emprestada, onde consta que ele esteve exposto aos agentes ruído e a óleo no exercício de sua atividade.

Com relação a estes períodos nos quais o autor esteve exposto ao agente nocivo hidrocarboneto (óleo, graxa, etc), entre outros, depreende-se dos PPP apresentados, bem como dos laudos acolhidos como prova emprestada a exposição habitual e permanente a agentes químicos (**hidrocarbonetos – etanol, tolueno, isso-butanol, xileno, etc**), situação que possibilita o enquadramento nos códigos 1.2.11 do anexo III do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79. Assim, referido período também deve ser tido como especial.

Assim, os períodos trabalhados nas empresas **GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA** (31/01/1985 a 11/05/2007), **AVANÇO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS** (15/01/2008 a 01/12/2008), **CHRIS CINTOS DE SEGURANÇA LTDA** (04/05/2009 a 26/05/2011) devem ser tidos como especiais para fins de concessão de aposentadoria.

DO DIREITO À APOSENTADORIA:

Somando os períodos especiais reconhecidos na presente demanda o autor faz jus ao benefício da aposentadoria especial, uma vez que completou 25 anos de atividade especial até a DER: 26/09/2016, conforme planilha anexa.

Cabe esclarecer que os efeitos financeiros do reconhecimento dos períodos especiais devem considerar o pedido formulado na presente demanda, que foi instruído com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo.

Nessa circunstância, prescreve o § 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, que “no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão”. Ainda, estabelecem o artigo 434 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/10: “os efeitos das revisões solicitadas pelo beneficiário, representante legal ou procurador legalmente constituído, retroagirão: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II – para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão – DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR”, e, por fim, o artigo 563 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/15: “Art. 563. Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada pelo titular, seu representante ou procurador, serão calculados: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II – para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da Data do Pedido da Revisão – DPR”.

Como o benefício foi indeferido na via administrativa, e o pedido de revisão judicial desse ato é que veio a ser instruído com provas novas, a data da ciência dos documentos faz as vezes da “data do pedido de revisão” referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar.

No caso dos autos, a parte autora apresentou os laudos periciais elaborados nas demandas trabalhistas juntados nos Ids. 17934511 e 17934522, recebidos como prova emprestada, que serviram de alicerce para o reconhecimento do direito do autor na presente demanda e o INSS teve ciência de referido documento apenas após a citação em **25/06/2019**. Assim, será a partir desta data que a autora terá direito aos efeitos financeiros da sentença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS averbar e computar como especial o período trabalhado nas empresas **GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA** (31/01/1985 a 11/05/2007), **AVANÇO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS** (15/01/2008 a 01/12/2008), **CHRIS CINTOS DE SEGURANÇA LTDA** (04/05/2009 a 26/05/2011) para o fim de conceder ao autor o benefício da aposentadoria especial desde a **DIB: 25/06/2019** DER: 26/09/2016, NB: 179.952.7360-8, nos termos acima expostos.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCP, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Tendo em vista a **ascumbência mínima** do autor, condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Cientifique-se a CEAB/DJ

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): **MANOEL DE MACEDO**

Benefício Concedido: aposentadoria especial desde a **DIB: 25/06/2019** DER: 26/09/2016, NB: 179.952.7360-8

Períodos especiais: **GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA** (31/01/1985 a 11/05/2007), **AVANÇO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS** (15/01/2008 a 01/12/2008), **CHRIS CINTOS DE SEGURANÇA LTDA** (04/05/2009 a 26/05/2011)

CPF: 082.395.388-27

Tutela: Sim

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014474-77.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURO BARBOSA DALUZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ABRIL HERRERA - SP83016

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

A discussão na presente ação compreende o reconhecimento de tempo trabalhado, na função de vigilante, como tempo especial na contagem para fins de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

O feito foi processado e encontra-se pendente de sentença.

No entanto, em sessão eletrônica iniciada em 25/09/2019 e finalizada em 01/10/2019, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu pela afetação da questão (Tema 1031), assim posta: “possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”. Naquela sessão determinou-se, ainda, a suspensão de processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).

Sendo assim, nos termos do artigo 1037, II, do Código de Processo Civil, SUSPENDO o presente feito até decisão final pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se e cumpram-se.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003956-21.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EMERSON BOEIRA DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por EMERSON BOEIRADA SILVA em face do INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença (NB 600.852.628-0), desde a cessação em 30.04.2013, bem assim a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Acrescenta, inclusive, que necessita de acompanhamento permanente, o que importa em acréscimo de 25% ao seu benefício.

Com a inicial, vieram os documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação arguindo, prejudicialmente, a prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido.

Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 13311389, p. 118).

Determinada a produção de prova pericial médica (id 13311389, p. 138-139).

Juntado o procedimento administrativo no id. 13311389, pp. 142-157.

Réplica no id 13311389, pp. 159-163.

Laudo pericial juntado no id 13311389, pp. 169-177, manifestando-se as partes.

Novos documentos juntados pelo autor no id 13311391, pp. 25-51.

Manifestação da perita no id 26929966.

Intimados, o INSS reiterou a improcedência do pedido e o autor não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA PRESCRIÇÃO

Descabida a alegação de prescrição, na medida em que proposta a ação no ano de 2016, ainda que totalmente procedente o pedido formulado nestes autos, tendo em vista que o autor requer o restabelecimento do benefício concedido em 2013, não haveria parcelas anteriores ao quinquênio que antecede à ação.

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

Por sua vez, quanto ao requisito da carência assim dispunha a redação original da lei, em seu artigo 24 e parágrafo único:

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (revogado pela Medida Provisória 767/2017).

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa).

Assim, se após cumprida a carência ocorrer a perda da qualidade de segurado, essa condição poderia ser restabelecida mediante o recolhimento de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência – quatro contribuições, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez – nos termos do retrocitado parágrafo único do artigo 24 da Lei 8213/91, vigente ao tempo dos fatos.

Prescreve os dispositivos da lei nº 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Qualidade de segurado é a condição atribuída aos filiados ao INSS que possuam inscrição e façam pagamentos mensais a título de Previdência Social.

Além disso, a legislação permite que, mesmo após a cessação das contribuições, o segurando mantenha essa qualidade nos prazos assinalados em seus incisos. É o chamado “período de graça”.

Prosseguindo, o sistema previdenciário não permite a concessão dos benefícios aos segurados acometidos de doença ou lesão anteriores ao início da filiação, com exceção às hipóteses de progressão ou agravamento daquela doença, cuja filiação ao sistema foi anterior, conforme transcreve o Art. 42 e 59, parágrafo único, respectivamente, da Lei 8213/91, verbis:

“Art. 42 (...) § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

“Art. 59 (...) Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

Passo à análise do caso *sub judice*.

Verifico que o autor manteve vínculos empregatícios até 28 de junho de 2012 (Premier Interlog e Armazéns Gerais, nos termos da CTPS juntada no id 13311389, p. 24). Esteve em gozo de benefício de auxílio-doença de 01.03.2013 a 30.04.2013.

Nova contribuição apenas de 01.03.2016 a 30.06.2016, na qualidade de facultativo.

Traçada a linha do tempo das contribuições previdenciárias do autor, depreende-se que quando do gozo do auxílio-doença concedido, entendeu a autarquia previdenciária que a qualidade de segurado estava mantida. O benefício foi cessado, entendida por cessada também a incapacidade.

O autor alega, todavia, que desde o aludido benefício previdenciário que gozou (NB 600.852.658-0) nunca restabeleceu a sua capacidade para o trabalho e que, portanto, a cessação procedida pelo INSS é ilegal.

Ocorre que, nos presentes autos, a Sra. Perita judicial (id 13311389, pp.169-177), consigna, que o autor esteve incapacitado total e temporariamente entre 08.09.2015 até 08.09.2016 em razão da “isquemia mesentérica e síndrome do intestino curto”. Acrescenta que não houve incapacidade pela doença venosa periférica (que teria sido a causa para o deferimento do benefício em 2013) e que não há incapacidade atual.

Anote-se que, intimada, apesar da juntada de novos documentos pela parte autora, a Sra. Perita judicial ratificou o seu laudo (id 26929966).

Assim, tendo em vista que a constatação da incapacidade resume-se ao período de 08.09.2015 até 08.09.2016, ocasião em que o autor já havia perdido a sua qualidade de segurado, na medida em que esta só se manteve por doze meses após a cessação do benefício de auxílio-doença, não faz jus ao restabelecimento ou de nova concessão de benefício por incapacidade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013107-18.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DJALMA DE CASTRO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MORAIS XAVIER - SP314936

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Recebo os laudos trabalhistas juntados com a petição inicial como prova emprestada.

Entretanto, necessário se faz que a parte autora traga aos autos cópia completa do processo administrativo, para se verificar quais documentos foram apresentados na via administrativa, bem como qual foi a análise administrativa dos tempos especiais almejados.

Ressalte-se que tais documentos podem ter reflexos nos efeitos financeiros da presente demanda judicial.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

P. I.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0014164-11.2009.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO TAROCO

Advogado do(a) AUTOR: DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI - SP255011

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **FERNANDO TAROCO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento e averbação como tempo especial dos períodos trabalhados nas empresas **PRENSAS SCHULER S/A** (07/01/1975 a 27/08/1976); **WH COMÉRCIO INDÚSTRIA E INSTALAÇÕES LTDA** (22/10/1976 a 02/12/1976); **CIA BRASILEIRA DO AÇO** (04/01/1977 a 27/04/1977); **WELDOTRON DO BRASIL SISTEMAS DE EMBALAGENS LTDA** (26/09/1977 a 26/01/1978); **PERSIANAS COLUMBIA S/A** (26/06/1978 a 29/05/1979); **POLIMATIC ELETRORRIETALÚRGICA LTDA SUCEDIDA POR TRW AUTOMOTIVA LTDA** (15/06/1979 a 22/05/1987); **TERMOME CÂNICAS SÃO PAULO S/A** (13/05/1987 a 19/10/1987); **BORG WANER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** (09/12/1987 a 17/12/1990); **LUCAS ROSSI LTDA** (22/04/1991 a 08/01/1992); **TRIEL ENGENHARIA S/A** (13/02/1992 a 10/04/1992); **SOLUÇÃO MONTAGENS IND. S/C LTDA** (18/11/1992 a 01/09/1993); **HLELETRO METAL LTDA** (24/01/1994 a 05/05/1997); **GLOBAL SERVS EMPRESARIAIS E MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA** (28/05/1997 a 25/08/1997); **OBRADec RECURSOS HUMANOS LTDA** (17/09/1997 a 15/12/1997); **WHEATON DO BRASIL IND. COM LTDA** (02/06/1998 a 03/12/2007); para o fim de receber o benefício da aposentadoria especial desde a DER: 18/06/2008, NB: 147.886.467-0.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência da demanda.

Foi proferida sentença julgando parcialmente procedente a demanda (Id. 12744981 – Pág. 54), que foi anulada, nos termos da decisão de Id. 12744981 – Pág. 97.

Baixados os autos, a parte autora juntou cópia do Processo Administrativo referente ao NB: 156.892.095-1.

Os laudos juntados nos Ids. 12744556 Págs. 193/201 e 231/248 foram recebidos como prova emprestada (Id. 30137698).

Foi dada vista às partes e mais nada requereram.

Vieram autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

- DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

- DO AGENTE ELETRICIDADE

As atividades desempenhadas sob a influência de eletricidade eram consideradas especiais em razão do disposto no quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, que no item 1.1.8 do rol de seu respectivo anexo reconhecia o referido fator físico como agente nocivo, uma vez exposto o trabalhador a tensão superior a 250 volts, garantindo-o a aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. Veja-se a correspondente linha do quadro anexo:

Código	Campo de Aplicação Agentes	Serviços e Atividades Profissionais	Classificação	Tempo de Trabalho Mínimo	Observações
--------	----------------------------	-------------------------------------	---------------	--------------------------	-------------

1.1.8.	Eletricidade Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes – eletricitistas, cabistas, montadores e outros.	Perigo	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços exposta a tensão superior a 250 volts. Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34, de 8.4.54.
--------	---	---	--------	---------	--

Não obstante, a partir de 06/03/1997, quando da edição do Decreto n. 2.172/97, as supracitadas profissões não mais foram alçadas ao patamar de atividades especiais, panorama jurídico que permaneceu intacto com a posterior publicação do Decreto n. 3.048/99, e que se mantém incólume até os dias atuais.

Neste sentido, e tendo em vista que o decreto regulamentar atualmente em voga não arrola a atividade do eletricitário/eletricista como ofício a caracterizar a especialidade do serviço, eleva-se de importância a análise circunstanciada das condições de trabalho desta categoria profissional e, conseqüentemente, do direito ao gozo do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Observo, assim, que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts, apenas que deverá restar comprovado por meio de perfil profissiográfico, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho.

Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe ao Poder Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, como no caso.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. DSS-8030 E LAUDOS TÉCNICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Ainda que o fator de risco "eletricidade" não mais conste do rol dos agentes nocivos elencados no Decreto n.º 2.172/97 e Decreto n.º 3.048/99, restando comprovado, através de perfil profissiográfico (PPP), emitido pela empresa empregadora com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho, que o autor exerceu atividade de eletricitista, sujeito a acidentes (choque elétrico superior a 250 volts), de forma habitual e permanente, nos períodos de 06.03.1997 a 30.07.2007, é de se reconhecer o referido tempo de serviço como especial que, somados ao período já reconhecido pelo INSS, 24.05.1982 a 05.03.1997, totalizam mais de 25 anos, o que enseja o deferimento do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. (...) (TRF-5. APELREEX 200884000039150, DJE: 09/12/2009).

E ainda:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS PROCESSUAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. GUARDA SANITARISTA E ELETRICISTA. USO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. AVERBAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL. (...) 3. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com redação do Decreto n.º 4.827/03. 4. Até o advento da Lei n.º 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. (...) 6. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05-03-97. Em que pese a eletricidade não figurar como agente nocivo na legislação previdenciária após o Decreto 2.172/97, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter apenas exemplificativo, não inviabilizando a comprovação da insalubridade ou periculosidade, no caso concreto, por meio pericia técnica. (...) Apelação e remessa oficial não providas. (TRF-1. AC200238000414776, DJ: 01/02/2012).

Esse é o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais que, de forma amplamente majoritária, vêm reconhecendo como especial a atividade exposta ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, mesmo após 05.03.1997:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, exposta a tensão elétrica de rede energizada acima de 15.000 volts, conforme PPP, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 58.831/64. TRF-3- Agravo desprovido. 00062. Agravo Legal em Apelação/Reexame necessário n.º 0028991-20.2012.4.03.9999/SP. Rel.Des.Baptista Pereira, J.21/10/2014.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. COMPROVAÇÃO TEMPO TRABALHADO. RECONHECIMENTO CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. (...) II - Como se verifica dos autos, está acostado, às fls. 26/27, formulário SB-40 e laudo técnico, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atestando que o autor atuou de forma habitual e permanente com tensões que variavam de 380 Volts até 500.000 Volts. III - O Decreto n.º 2.172, de 05/03/97, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o qual qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volts. IV - Os documentos apresentados pelo autor - laudos técnicos assinados por engenheiro de segurança do trabalho - não podem ser desprezados, pois, embora não se tratem de laudos judiciais, atendem à legislação em vigor; e atestam que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente. V - Agravo Interno não provido. (TRF-2. AGTAMS 47799, DJU: 13/06/2008).

- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz(S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinadas respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora o reconhecimento de tempo especial trabalhado nas empresas **PRENSAS SCHULER S/A** (07/01/1975 a 27/08/1976); **WH COMÉRCIO INDÚSTRIA E INSTALAÇÕES LTDA** (22/10/1976 a 02/12/1976); **CIA BRASILEIRA DO AÇO** (04/01/1977 a 27/04/1977); **WELDOTRON DO BRASIL SISTEMAS DE EMBALAGENS LTDA** (26/09/1977 a 26/01/1978); **PERSIANAS COLUMBIAS/A** (26/06/1978 a 29/05/1979); **POLIMATIC ELETRORRIETALÚRGICA LTDA SUCEDIDA POR TRWAUTOMOTIVA LTDA** (15/06/1979 a 22/05/1987); **TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S/A** (13/05/1987 a 19/10/1987); **BORG WANER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** (09/12/1987 a 17/12/1990); **LUCAS ROSSI LTDA** (22/04/1991 a 08/01/1992); **TRIEL ENGENHARIAS/A** (13/02/1992 a 10/04/1992); **SOLUÇÃO MONTAGENS IND. S/C LTDA** (18/11/1992 a 01/09/1993); **HL ELETRO METAL LTDA** (24/01/1994 a 05/05/1997); **GLOBAL SERVS EMPRESARIAIS E MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA** (28/05/1997 a 25/08/1997); **OBRADEC RECURSOS HUMANOS LTDA** (17/09/1997 a 15/12/1997); **WHEATON DO BRASIL IND. COM LTDA** (02/06/1998 a 03/12/2007) para o fim de receber o benefício da aposentadoria especial desde a DER: 18/06/2008, NB: 147.886.467-0.

Primeiramente, verifico nos autos que no Processo Administrativo NB: 147.886.467-0, objeto da presente demanda, bem como no NB: 156.892.095-1, que foi concedido ao autor, os períodos trabalhados nas empresas **PRENSAS SCHULER S/A** (07/01/1975 a 27/08/1976); **POLIMATIC ELETRORRIETALÚRGICA LTDA SUCEDIDA POR TRWAUTOMOTIVA LTDA** (15/06/1979 a 22/05/1987); **TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S/A** (13/05/1987 a 19/10/1987); **BORG WANER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** (09/12/1987 a 17/12/1990); **LUCAS ROSSI LTDA** (22/04/1991 a 08/01/1992); foram reconhecidos administrativamente Id. 12744556 – Pág. 168 e Id. 15727277 – Pág. 5.

Assim, trata-se de períodos incontroversos. Passo, assim, a análise, dos períodos controvertidos, quais sejam, **WH COMÉRCIO INDÚSTRIA E INSTALAÇÕES LTDA** (22/10/1976 a 02/12/1976); **CIA BRASILEIRA DO AÇO** (04/01/1977 a 27/04/1977); **WELDOTRON DO BRASIL SISTEMAS DE EMBALAGENS LTDA** (26/09/1977 a 26/01/1978); **PERSIANAS COLUMBIAS/A** (26/06/1978 a 29/05/1979), **TRIEL ENGENHARIA S/A** (13/02/1992 a 10/04/1992); **SOLUÇÃO MONTAGENS IND. S/C LTDA** (18/11/1992 a 01/09/1993); **HL ELETRO METAL LTDA** (24/01/1994 a 05/05/1997); **GLOBAL SERVS EMPRESARIAIS E MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA** (28/05/1997 a 25/08/1997); **OBRADEC RECURSOS HUMANOS LTDA** (17/09/1997 a 15/12/1997); **WHEATON DO BRASIL IND. COM LTDA** (02/06/1998 a 03/12/2007).

Para comprovar o exercício de atividades especiais desempenhadas nas empresas **WH COMÉRCIO INDÚSTRIA E INSTALAÇÕES LTDA** (22/10/1976 a 02/12/1976); **CIA BRASILEIRA DO AÇO** (04/01/1977 a 27/04/1977); **WELDOTRON DO BRASIL SISTEMAS DE EMBALAGENS LTDA** (26/09/1977 a 26/01/1978); **PERSIANAS COLUMBIAS/A** (26/06/1978 a 29/05/1979), **TRIEL ENGENHARIA S/A** (13/02/1992 a 10/04/1992) e **SOLUÇÃO MONTAGENS IND. S/C LTDA** (18/11/1992 a 01/09/1993), **GLOBAL SERVS EMPRESARIAIS E MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA** (28/05/1997 a 25/08/1997); **OBRADEC RECURSOS HUMANOS LTDA** (17/09/1997 a 15/12/1997); o autor juntou aos autos cópia de sua CTPS no Id. 12744556 – Pág. 22/24 onde consta que ele foi contratado como ½ oficial eletricista, eletricista II e eletricista de manutenção.

Nestes casos, deve ser levada em consideração, para fins de caracterização e comprovação da atividade especial exercida, a disciplina estabelecida pelos Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. **Nos períodos pretendidos, deveria restar comprovado, através da juntada do formulário ou PPP, que o autor laborou exposto a risco de choque elétrico em tensões superiores a 250 volts, de modo a caracterizar a periculosidade da atividade desenvolvida, enquadrando-se no item 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64.**

Contudo, o autor deixa de acostar aos autos a documentação pertinente, pela qual seria possível avaliar se o segurado ficou exposto, de modo habitual e permanente, a tensão elétrica superior a 250 volts.

Isto porque as ocupações apontadas na CTPS (½ oficial eletricista, eletricista II e eletricista de manutenção) não se encontram contempladas na legislação correlata (enquadramento por categoria profissional até 28/4/1995) e na hipótese, não há nenhum elemento de convicção que demonstre a sujeição a agentes nocivos, sobretudo **tensão elétrica superior a 250 volts** (código 1.1.8 do anexo do Decreto n. 53.831/64).

Desse modo, não se justificaria o enquadramento dos lapsos vindicados no código 2.1.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, pois este abarca atividades na condição de **engenheiro eletricista** - situação não comprovada nestes autos.

Ainda, a atividade de eletricista não fora contemplada na legislação superveniente (Decreto nº 83.080/79), razão pela qual não será possível o enquadramento para nenhum dos períodos pretendidos.

Assinala-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64. Ocorre que, mesmo na legislação em comento, a exposição a tensão elétrica superior a 250 volts sempre se revelou necessária.

Assim, os períodos trabalhados nas empresas **WH COMÉRCIO INDÚSTRIA E INSTALAÇÕES LTDA** (22/10/1976 a 02/12/1976); **CIA BRASILEIRA DO AÇO** (04/01/1977 a 27/04/1977); **WELDOTRON DO BRASIL SISTEMAS DE EMBALAGENS LTDA** (26/09/1977 a 26/01/1978); **PERSIANAS COLUMBIAS/A** (26/06/1978 a 29/05/1979), **TRIEL ENGENHARIA S/A** (13/02/1992 a 10/04/1992), **SOLUÇÃO MONTAGENS IND. S/C LTDA** (18/11/1992 a 01/09/1993), **GLOBAL SERVS EMPRESARIAIS E MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA** (28/05/1997 a 25/08/1997); **OBRADEC RECURSOS HUMANOS LTDA** (17/09/1997 a 15/12/1997); não devem ser tidos como especiais para fins de concessão de aposentadoria.

Já para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa **HL ELETRO METAL LTDA** (24/01/1994 a 05/05/1997) o autor juntou aos autos DSS no Id. 12744556 – Pág. 65, Laudo no Id. 12744556 – pág. 67 e laudo elaborado na justiça do trabalho, que foi recebido como prova emprestada no Id. 12744556 – Pág. 193. Nesses documentos consta que o autor esteve exposto aos agentes ruído em intensidade **82,8 dB(A)** e eletricidade de 220 V.

Por fim, para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa **WHEATON DO BRASIL IND. COM LTDA** (02/06/1998 a 03/12/2007) o autor juntou aos autos PPP no Id. 12744556 – Pág. 73, e laudo elaborado na Justiça do Trabalho, recebido como prova emprestada juntado no Id. 12744556 - Pág. 232. Consta em referidos documentos que o autor esteve exposto ao agente eletricidade em insensidade **superior a 250 Volts**.

Primeiramente, com relação ao agente ruído tendo em vista que o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003, o período trabalhado na empresa **HL ELETRO METAL LTDA** (24/01/1994 a 05/03/1997) deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria.

Com efeito, com relação ao período em que ele esteve exposto ao agente nocivo eletricidade, está consolidado, junto ao TRF da Terceira Região, o entendimento de que **"em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial."** (in: *Apelree nº 2009.61.19.012830-0, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 30/08/2011, DJF3 08/09/2011*). No mesmo sentido: *Apelree nº 2007.61.83.007058-4, Rel. Juiz Federal Conv. David Diniz, 10ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 09/02/2011; Apelree nº 2002.61.83.001507-1, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 23/02/2010, DJF3 10/03/2010*.

Frise-se a possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido." (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006).

Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia. Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storrer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004).

Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006).

Com efeito, faz jus o autor ao reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos acima, consoante entendimento jurisprudencial consolidado, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, §1º, DO C.P.C). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º, do C.P.C.). (TRF3, Agravo em AC/REO nº 2009.61.19.012830-0, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª T., j. 30.08.2011)

Portanto, há que se ter em conta que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabendo ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de **250 volts** não é só **potencialmente lesiva, como potencialmente letal** e, uma vez indicada no caso concreto, pela categoria profissional, pela natureza da atividade exercida e pela documentação acostada, considero caracterizada a periculosidade do labor desempenhado.

Assim, o período trabalhado na **WHEATON DO BRASIL IND. COM LTDA** (02/06/1998 a 03/12/2007) deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria.

Por fim, o período remanescente trabalhado na empresa **HL ELETRO METAL LTDA** (06/03/1997 a 05/05/1997) não deve ser tido como especial, uma vez que o autor não comprovou que esteve exposto a agentes nocivos capazes de caracterizar a atividade como especial.

DO DIREITO À APOSENTADORIA:

Somando os períodos especiais reconhecidos na presente demanda com os períodos reconhecidos administrativamente o autor faz jus ao benefício da aposentadoria especial, uma vez que completou 25 anos de atividade especial até a DER: 18/06/2008, conforme planilha anexa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS averbar e computar como especial o período trabalhado nas empresas **HL ELETRO METAL LTDA** (24/01/1994 a 05/03/1997) e **WHEATON DO BRASIL IND. COM LTDA** (02/06/1998 a 03/12/2007) para o fim de conceder ao autor o benefício da aposentadoria especial desde a DER: 18/06/2008, NB: 147.886.467-0, nos termos acima expostos.

Deixo de conceder tutela antecipada, uma vez que não restou caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação de forma a demonstrar a necessidade de antecipação do provimento jurisdicional.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): **FERNANDO TAROCO**

Benefício Concedido: aposentadoria especial desde a DER: 18/06/2008, NB: 147.886.467-0

Períodos especiais: **HL ELETRO METAL LTDA** (24/01/1994 a 05/03/1997) **WHEATON DO BRASIL IND. COM LTDA** (02/06/1998 a 03/12/2007)

CPF: 818.021.028-68

Tutela: Não

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006826-17.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ ALBERTO CUNHA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/12/2020 947/1371

DESPACHO

Ciência às partes do agendamento da perícia técnica para o dia 16/12/2020 às 08:30 horas .

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006513-85.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LOURIVAL LUCAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA - SUSPENSÃO DO FEITO

Converto o julgamento em diligência.

A discussão na presente ação compreende o reconhecimento de tempo trabalhado, na função de vigilante, como tempo especial na contagem para fins de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

O feito foi processado e encontra-se pendente de sentença.

No entanto, em sessão eletrônica iniciada em 25/09/2019 e finalizada em 01/10/2019, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu pela afetação da questão (Tema 1031), assim posta: "*possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*". Naquela sessão determinou-se, ainda, a suspensão de processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).

Sendo assim, nos termos do artigo 1037, II, do Código de Processo Civil, SUSPENDO o presente feito até decisão final pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se e cumpram-se.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007830-21.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLITO DE OLIVEIRA ROCHA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/12/2020 948/1371

DESPACHO

Ciência às partes do agendamento da perícia técnica para o dia 16/12/2020 às 11:00 horas.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014926-87.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CELIA S SPRINGER

Advogados do(a) AUTOR: EVANS MITH LEONI - SP225431, MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA - SP130604

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal, por MARIA CELIA S SPRINGER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual objetiva o cômputo do período laborado como professora para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de professor com DER em 04/11/2011.

Aduz, ainda, que reúne os requisitos necessários para que o benefício seja calculado de acordo com as regras vigentes até a EC 20/98.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu requereu a improcedência da ação.

Réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA APOSENTADORIA DE PROFESSOR

Inicialmente, o labor de magistério era considerado uma atividade penosa, o que culminou pelo enquadramento como atividade especial para fins previdenciários, no código 2.1.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, e concessão da aposentadoria após 25 anos de trabalho.

Com a Emenda Constitucional nº 18/81, a atividade profissional de magistério deixou de ser classificada como atividade especial e foi inserida na Constituição Federal como uma aposentadoria diferenciada, para a categoria de professor. Assim, passou a prever uma aposentadoria com tempo reduzido a todo profissional que tenha exercido atividade de magistério por 25 anos (mulher) e 30 anos (homem).

A partir da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria de professor passou a ser prevista apenas aos profissionais que exercem exclusivamente as suas atividades na educação básica e ensino fundamental e médio. Com isso, excluiu-se o professor de ensino superior.

A aposentadoria do professor encontra-se atualmente prevista no artigo 201, parágrafo 8º, da Constituição Federal de 1988 e dispõe que, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, os requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição são reduzidos em cinco anos para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, in verbis:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#) [\(Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; [\(Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

Entendendo-se a aposentadoria de professor como sendo uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, portanto, diferenciada, acaba por gerar duas consequências: 1ª) Não se permite a utilização da contagem diferenciada do período laborado no magistério para a obtenção de outro benefício; 2ª) A base de cálculo deve seguir as regras da Lei nº 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.

Ressalte-se que a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada como regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição (artigo 201, § 7º, inciso I e § 8º, da Constituição Federal).

In casu, a parte autora informa na inicial que laborou como professora no(s) seguinte(s) período(s):

- Período de 01/03/1973 a 30/12/1982: Sociedade de Instrução e Beneficência - Função: Professor de Primeiro Grau
- Período de 07/02/1979 a 15/12/1998: Secretaria de Ensino da Educação – Governo do Estado de São Paulo - Função: Professor de Primeiro Grau

A Autarquia Previdenciária averbou os vínculos oriundos do Regime Próprio (RPPS) e concedeu aposentadoria por idade à autora, conforme CNIS (NB 41/1582292199, DER 04/11/2011).

Consta, ainda, da contagem administrativa, que os lapsos acima foram computados como tempo de magistério no ensino de primeiro grau [\(23897613 - Outras peças \(00355290920194036301, p. 16\)](#).

Ora, em verdade, os períodos restam incontroversos, sendo necessário apenas o cálculo do tempo de contribuição para a concessão do benefício almejado, o que passo a fazer:

DO DIREITO AO BENEFÍCIO

Considerando o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, e os já considerado(s) pelo INSS, verifico que, em 16/12/1998 a parte autora tinha direito adquirido à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91 e com coeficiente de 70% (art. 53, inc. I da Lei 8.213/91).

Em 28/11/1999, a parte autora tinha direito adquirido à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91 e com coeficiente de 70% (art. 9º, §1º, inc. II da EC 20/98).

Em 04/11/2011 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98), com o coeficiente de 70% (EC 20/98, art. 9º, §1º, inc. II). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, que incluiu o art. 29-C na Lei 8.213/91.

* Para visualizar esta planilha acesse

<https://planilha.tramitacaointeligente.com.br/planilhas/AXNXA-29X39-PX>

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar conceder à autora a aposentadoria por tempo de contribuição de professor desde a DER 04/11/2011, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Deixo de conceder a antecipação de tutela (497, CPC), em virtude de a parte já estar em gozo de benefício previdenciário.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.I.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: MARIA CELIAS SPRINGER - CPF: 677.012.308-82, Benefício concedido: concessão à autora a aposentadoria por tempo de contribuição de professor, desde a DER 04/11/2011; Tutela: NÃO

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014877-46.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILSON CORREIA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

GILSON CORREIA DE MELO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades especiais, desde a DER em 19/12/2017.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou a contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica, sem necessidade de produção provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

- a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;
- b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:

“**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regime, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

- Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

- Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

- Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

- Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII – Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Conforme se verifica da contagem administrativa, não foi reconhecida especialidade para nenhum período [23889185 - Outras peças \(00328113920194036301 p. 75\)](#)

Feitas essas considerações, passo à análise dos períodos requeridos.

Períodos de 14/05/1979 a 13/12/1987, 14/12/1987 a 18/12/1990 - PRO METALURGIAS. A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Consta dos autos PPP [23889185 - Outras peças \(00328113920194036301\)](#) (p. 43 e sgtes) onde consta que o autor exerceu, no período acima, as atividades de ajudante de montagem.

Pela descrição das atividades, o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em intensidades superiores a 85 dB(A). O documento traz consigo a indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais para todo o período pleiteado, bem como a informação de que a exposição se dava de modo habitual e permanente e que o layout da empresa permanece o mesmo quando da confecção dos laudos.

A autarquia insurgiu-se contra a técnica utilizada para medição do ruído (dosimetria), asseverando que não obedeceu às diretrizes legais.

Pois bem.

De acordo com a NR-15 e NHO-01 da FUNDACENTRO, a medição do referido agente agressivo deve ser efetuada através da técnica da dosimetria, cujo resultado é apurado em nível equivalente de ruído (leq) ou qualquer outra aferição que considere a intensidade do agente em função do tempo, visando a apuração de um valor médio para a jornada de trabalho, ou seja, nível obtido na exposição diária que tenha ultrapassado os limites legalmente admitidos como toleráveis às épocas analisadas. Apenas quando observada medição/técnica inadequada, se faz necessária a apresentação de laudo técnico a demonstrar os valores pormenorizados da medição (nesse sentido: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1751270 0019872-35.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Tenho que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído, por si, não seja suficiente para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao agente agressivo, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria ou à NR 15. Em ambos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis.

Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal).

Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos 14/05/1979 a 13/12/1987, 14/12/1987 a 18/12/1990, como especiais.

CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO

Reconhecidos os períodos acima, excluindo-se os concomitantes, em 19/12/2017 (DER), a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98) porque o pedágio da EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I, é superior a 5 anos.

* Para visualizar esta planilha acesse:

<https://planilha.tramitacaointeligente.com.br/planilhas/YERNR-KK2CW-AF>

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para (i) reconhecer os períodos de 14/05/1979 a 13/12/1987, 14/12/1987 a 18/12/1990 como tempo especial, e (ii) condenar o INSS a averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora, mediante a aplicação do fator de multiplicação 1,4, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. I.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado GILSON CORREIA DE MELO - CPF: 011.158.198-28; (i) reconhecer os períodos de 14/05/1979 a 13/12/1987, 14/12/1987 a 18/12/1990 como tempo especial, e (ii) condenar o INSS a averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora, mediante a aplicação do fator de multiplicação 1,4; Tutela: NÃO

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008600-14.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **MANOEL DE JESUS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento como especial dos períodos trabalhados nas empresas **SERVIÇO DE SEG. E VIG.** (05/06/1986 a 20/10/1987), **VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA** (29/04/1995 a 18/07/2003), **SAMBAÍBA TRANSPORTES URBANOS LTDA** (01/03/2004 a 13/08/2014) para o fim de receber o benefício da aposentadoria especial desde a DER: 30/06/2017, NB: 182.858.244-9.

Com a inicial vieram documentos.

Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedido ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação arguindo preliminarmente impugnação ao pedido de justiça gratuita e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda.

O autor juntou o comprovante do pagamento das custas.

Os laudos de Id. 19236552 e 21343524.

Foi dada vista às partes, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito.

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei n.º 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL N.º 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como advento da **Lei n.º 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei n.º 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz(S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinadas respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

- DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

- DA FUNÇÃO DE GUARDA/VIGILANTE/BOMBEIRO

O quadro anexo ao decreto 53.831/64, código 2.5.7, traz o trabalho de guardas, bombeiros e investigadores dentre o rol de atividades consideradas insalubres e/ou perigosas, possibilitando a contagem como tempo especial.

Nessa toada, equipara-se ao guarda o vigilante particular, desde que tenha recebido treinamento especial e também esteja sujeito aos riscos inerentes a função, especificamente treinamento quanto a porte e manuseio de arma de fogo, oportuno destacar que a possibilidade de equiparação restou sedimentada na súmula 26 da TNU:

Súmula 26. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

Assim, uma vez que tenha exercido a atividade de guarda ou vigilante até 28/04/1995 há presunção *juris et juris* de exposição a agentes nocivos, possibilitando o computo como atividade especial, após referida data se torna necessário a apresentação de formulários comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos:

ESPECIAL. VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. 1. Até o advento da MP n. 1523, em 13/10/1996, é possível o reconhecimento de tempo de serviço pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, constante do Decreto n. 53.831/64, cujo exercício presumia a sujeição a condições agressivas à saúde ou perigosas. 2. A categoria profissional de vigilante se enquadra no Código n. 2.5.7 do Decreto 53.831/64, por equiparação à função de guarda. 3. As atividades especiais, enquadradas por grupo profissional, dispensam a necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo, porquanto a condição extraordinária decorre de presunção legal, e não da sujeição do segurado ao agente agressivo. (EIAC n. 1998.04.01.066101-6 SC, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, j. em 13/03/2002, DJU, Seção 2.)

Outrossim, de salutar auxílio para a compreensão da especialidade da atividade de vigilante o quanto decidido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no **PEDILEF 200972600004439, publicado no D.J. em 09/11/2012, que permitiu a extensão da presunção da atividade de vigilante, preenchidos alguns requisitos, como atividade especial, até 05/03/97.**

Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO – VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO – POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/04/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EMPARTE. A sentença ao analisar as atividades desenvolvidas no período de 01.06.1995 a 31.10.1998, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda. e nos períodos de 01.11.1998 a 28.02.2007 e 01.03.2007 a 28.08.2008, na empresa Linger Empresa de Vigilância Ltda., na função de vigilante, reconheceu que o laudo pericial (evento 30) indica que a parte autora desenvolvia suas atividades na agência bancária do Banco do Brasil S/A, no município de Palma Sola-SC, utilizando arma de fogo, revólver calibre “38”, (item 2.2.4 do laudo pericial) e sem exposição a riscos ocupacionais. Com efeito, ponderou que o uso de arma de fogo pelos profissionais da segurança qualifica a atividade como especial.

Nesse sentido, citou a **Súmula nº. 10, da Turma Regional de Uniformização (TRU) dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que preceitua que “É indispensável o porte de arma de fogo à equiparação da atividade de vigilante à de guarda, elencada no item do Anexo III do Decreto nº 53.831/64”.** Deste modo, pontuou que informada a utilização de arma de fogo durante toda a jornada de trabalho do autor, enquadra-se à categoria prevista no item 2.5.7 do Decreto nº. 53.831/64.2. **Todavia, acórdão e sentença firmaram a tese de que após 28.04.1995 não é mais possível o reconhecimento de atividade em condições especiais apenas pelo seu enquadramento à atividade profissional, conforme já salientado no item “histórico legislativo”.** Assim, incabível o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais por se tratar de período posterior a 28.04.1995. Sublinho o teor do acórdão: “Já nos intervalos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008 o autor laborou na função de vigilante, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda, sendo que o laudo pericial (evento 30), indica que o autor trabalhava portando arma de fogo calibre 38. **É cediço que o labor especial mediante enquadramento por atividade somente era possível até a vigência da Lei n. 9.032/95 (de 28 de abril de 1995).** Após isso, seria necessária a comprovação dos agentes nocivos a que se submetia o trabalhador, mediante SB40, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais. **A partir de abril de 1995, não se pode mais presumir a periculosidade, penosidade ou insalubridade da atividade, devendo haver expressa comprovação documental de tais condições.** Não há, nos autos, nenhuma indicação de que a atividade do autor era penosa, perigosa ou insalubre. Pelo contrário, o laudo técnico demonstra que o autor não trabalhava exposto a risco ocupacionais. **Resalte-se que a periculosidade não se presume pelo porte de arma, nem mesmo pela atividade da vigilância, conforme entendo.** Corroborando este entendimento, cito o seguinte precedente jurisprudencial:

“**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. VIGILANTE. ATIVIDADES ESPECIAS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DATA LIMITE.** O tempo de serviço rural que a parte autora pretende ver reconhecido pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. **Quanto à atividade de vigia/vigilante, a Terceira Seção desta Corte, ao tratar especificamente da especialidade da função de vigia e/ou vigilante, nos Embargos Infringentes nº 1999.04.01.082520-0/SC, rel. para o Acórdão do Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 10-04-2002, firmou entendimento de que se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, até 28-04-95. No que pertine ao interregno entre 29-04-95 e 28-5-98 (data limite da conversão), necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. (...).”- grifei (TRF4, AC 2000.70.05.001893-2, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 19/07/2007).** Dessa forma, não merece reconhecimento a especialidade das atividades desempenhadas nos interregnos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008”. 3. O autor colacionou acórdão da Turma Regional do DF (Processon. 2006.34.00.702275-0), anexando sua cópia integral com identificação da fonte, no qual firmou-se a tese reconhecendo a especialidade da atividade de vigilante após a vigência da Lei n. 9.032/95, quando o segurado e tiver portando arma de fogo, bem como precedente desta TNU (Processon. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya). 4. **A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo).** No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, de Relatoria da Nobre Augusta colega Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira:

PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante. 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que “A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”.

Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. **Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo.** 6. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto mencionado – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que “A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo”), deve a extensão dar com parcimônia e critério. 7. **Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, provado uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais.** 8. No caso ‘sub examine’, porque desfavorável a pericia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU 24/5/2011). Outrossim, o próprio precedente da TNU (Processo n. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya é nesse mesmo sentido).

5. Pelo exposto, **CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA reafirmar a tese de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo).**

Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, e no caso concreto, RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO PELO AUTOR DE 01/06/1995 a 04/03/1997 possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1,4. 6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptações julgados conforme a orientação ora pacificada. TNU - PEDILEF: 200972600004439, Relator: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, Data de Julgamento: 17/10/2012, Data de Publicação: DJ 09/11/2012).

- DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLADAS.

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão “transporte rodoviário”, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.

Nos subseqüentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial.

Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – **A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade**, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]” (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Rel. Des.ª. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)

Especificamente quanto às vibrações, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a “*trepidações e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e marteletes pneumáticos e outros*”, com emprego de “*máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto*”. O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente inclui entre as atividades especiais os “*trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos*”, por exposição à “*trepidação*”. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe “*exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas*”. O agente nocivo “*vibrações*” encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de “*trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos*”, sem especificação de nível limítrofe.

A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impediria a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa, pois constituem propriamente requisito qualitativo para o enquadramento.

Por conseguinte, mesmo ao trazer a regra do § 11 do artigo 68 do RPS (i. e. observância dos “limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista”), o Decreto n. 4.882/03 não interferiu na disciplina dos agentes físicos aferidos pelo critério qualitativo, ante a especificidade do disposto no código 2.0.0 do Anexo IV – o inverso se deu em relação aos agentes químicos, por conta da redação do código 1.0.0 do Anexo IV do RPS.

Não desconheço, porém, que ao longo do tempo o INSS esposou interpretações distintas acerca dessa questão. Até a IN INSS/DC n. 95/03, em sua redação original, o serviço autárquico foi orientado a avaliar o enquadramento por exposição a vibrações exclusivamente pelo critério qualitativo.

Confira-se:

Art. 182. Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes físicos: vibrações, radiações não ionizantes, eletricidade, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento como especial em função desses agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS vigentes à época dos períodos laborados, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: I – as exposições a agentes nocivos citados neste artigo, se forem referentes a atividades não descritas nos códigos específicos dos respectivos anexos, deverão originar consulta ao Ministério da Previdência Social – MPS, e ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE; II – o enquadramento só será devido se for informado que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos específicos dos anexos respectivos, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador”.

Essa orientação já constava da IN INSS/DC n. 57/01 (art. 175), da IN INSS/DC n. 78/02 (art. 183) e da IN INSS/DC n. 84/02 (art. 182). Antes disso, a IN INSS/DC n. 49/01 não continha regra específica para o agente agressivo em comento, limitando-se a referir as listas de atividades aplicáveis e os meios de prova admitidos, nos termos do já citado art. 2º, §§ 3º e 4º.

A IN INSS/DC n. 99/03 alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou o tema do artigo 182 para o artigo 174. Pretendendo abolir a aferição qualitativa, o INSS vinculou a qualificação das atividades exclusivamente à suplantação dos limites de tolerância estabelecidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO), nas normas ISO 2631 (vibrações de corpo inteiro) e ISO/DIS 5349 (vibrações transmitidas pela mão).

In verbis:

Art. 174. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou de corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam.

Tal comando foi substancialmente mantido nas ulteriores IN INSS/DC n. 118/05 (art. 183), IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 183) e IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 242). O critério já então era vigente para a caracterização da insalubridade por vibrações no direito do trabalho, cf. Anexo n. 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria SSMT n. 12, de 06.06.1983:

Vibrações. 1. As atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho. 2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização – ISO, em suas normas ISO 2.631 e ISO/DIS 5.349 ou suas substitutas. [...]

A subsequente IN INSS/PRES n. 77/15 esmiuçou a orientação, prescrevendo a avaliação quantitativa a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I – até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, [...] de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II – a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III – a partir de 13 de agosto de 2014 [NB: data de edição da Portaria MTE n. 1.297, de 13.08.2014, D.O.U. de 14.08.2014, que deu nova redação ao Anexo 8 da NR-15], para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da fundacentro, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

As últimas ordenações administrativas dão a entender que o Decreto n. 2.172/97 teria extirpado o critério qualitativo de avaliação da exposição a agentes nocivos, o que, como visto, não ocorreu. Contudo, considerando que a avaliação quantitativa pode eventualmente permitir o enquadramento de atividade não contemplada pelo critério qualitativo, os atos ordinatórios exarados pelo INSS devem ser igualmente considerados.

Assim, segundo a IN INSS/PRES n. 77/15, tem-se quanto às vibrações de corpo inteiro:

de 06.03.1997 a 12.08.2014:	Normas ISO 2631, ISO 2631-1:1985 e ISO 2631-1:1997.
<p>A primeira versão da ISO 2631 (“<i>Guide for the evaluation of human exposure to whole-body vibration</i>”) data de 1978, e estabeleceu, em função de intensidade, frequência, direção e tempo de exposição às vibrações, os níveis de eficiência reduzida (fadiga) a partir dos quais poderiam ser calculados os níveis de conforto reduzido (dividindo os valores de aceleração por 3,15) e os limites de exposição (estes com vistas à preservação da saúde ou segurança, obtidos pela multiplicação por 2 dos valores de fadiga).</p> <p>Foi suplantada pela ISO 2631-1:1985 (“<i>Evaluation of human exposure to whole-body vibration – Part 1: General requirements</i>”), posteriormente cancelada e substituída, por sua vez, pela ISO 2631-1:1997, que aboliu o estabelecimento de limites gerais de exposição e é revisada com regularidade.</p> <p>[Seguem excertos, respectivamente, do item 1 (“<i>Scope</i>”, “alcance”), do prefácio e da introdução da ISO 2631-1:1997: “<i>This part of ISO 2631 is applicable to motions transmitted to the human body as a whole through the supporting surfaces: the feet of a standing person, the buttocks, back and feet of a seated person or the supporting area of a recumbent person. This type of vibration is found in vehicles, in machinery, in buildings and in the vicinity of working machinery</i>” (“esta parte da ISO 2631 aplica-se aos movimentos transmitidos ao corpo humano como um todo por meio das superfícies de suporte: os pés de alguém em pé, as nádegas, costas e pés de uma pessoa sentada ou a área de suporte de alguém deitado. Esse tipo de vibração é encontrada em veículos, em maquinário, em prédios e nas proximidades de máquinas em funcionamento”); “<i>For simplicity, the dependency on exposure duration of the various effects on people had been assumed in ISO 2631-1:1985 to be the same for the different effects (health, working proficiency and comfort). This concept was not supported by research results in the laboratory and consequently has been removed. New approaches are outlined in the annexes. Exposure boundaries or limits are not included and the concept of ‘fatigue-decreased proficiency’ due to vibration exposure has been deleted. In spite of these substantial changes, improvements and refinements in this part of ISO 2631, the majority of reports or research studies indicate that the guidance and exposure boundaries recommended in ISO 2631-1:1985 were safe and preventive of undesired effects. This revision of ISO 2631 should not affect the integrity and continuity of existing databases and should support the collection of better data as the basis for the various dose-effect relationships</i>” (“por simplicidade, assumiu-se na [vale dizer; até a] ISO 2631-1:1985 que a correlação dos efeitos [das vibrações] nas pessoas em função do tempo de exposição era a mesma, independentemente dos diversos efeitos considerados (saúde, eficiência laboral e conforto). Esse conceito não foi secundado pelos resultados de pesquisas laborais e, conseqüentemente, foi excluído. Novas abordagens foram delineadas nos anexos. Níveis ou limites de exposição não foram incluídos, e o conceito de ‘decréscimo de eficiência por fadiga’ em razão da exposição a vibrações foi descartado. A despeito das substanciais alterações, aperfeiçoamentos e esclarecimentos nesta parte da ISO 2631, a maioria dos relatórios e estudos indica que as balizas e os níveis de exposição recomendados na ISO 2631-1:1985 eram seguros e ofereciam profilaxia adequada. Esta revisão da ISO 2631 não deve afetar a integridade e a continuidade das bases de dados existentes, e deve apoiar a melhoria da coleta de dados como base para a determinação das relações dose-efeito”); “<i>This part of ISO 2631 does not contain vibration exposure limits. However, evaluation methods have been defined so that they may be used as the basis for limits which may be prepared separately</i>” (“esta parte da ISO 2631 não oferece limites de exposição a vibrações. Todavia, métodos de avaliação foram definidos de forma a poderem ser utilizados como base para a elaboração desses limites, separadamente”) (trad. livre). De qualquer forma, o item 7.3 da ISO 2631-1:1997 (“<i>Guidance on the effects of vibration on health</i>”, “orientação sobre os efeitos da vibração na saúde”, aplicada sobretudo a pessoas em posição sentada) remete ao Anexo B, de caráter meramente informativo, onde se sugere uma faixa de precaução considerando dois critérios de relação entre tempo de exposição e aceleração média (“<i>weighted r.m.s. acceleration</i>”).]</p> <p>À vista do disposto na norma de padronização mais recente, aferições efetuadas em conformidade à ISO 2631-1:1985 podem ser consideradas, mesmo já tendo esta sido rescindida.</p> <p>[Outras normas nessa série incluem a ISO 2631-2:1989 e a ISO 2631-2:2003 (“<i>Part 2: Continuous and shock-induced vibrations in buildings (1 to 80 Hz)</i>”), a ISO 2631-3:1985 (revogada pela ISO 2631-1:1997), a ISO 2631-4:2001 (“<i>Part 4: Guidelines for the evaluation of the effects of vibration and rotational motion on passenger and crew comfort in fixed-guideway transport systems</i>”), e a ISO 2631-5:2004 (“<i>Part 5: Method for evaluation of vibration containing multiple shocks</i>”).]</p>	

a partir de 13.08.2014:	Anexo 8 da NR-15 , com a redação dada pela Portaria MTE n. 1.297/14, combinado com a NHO-09 (“ <i>Avaliação da exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro</i> ”) da fundacentro.
<p>Na redação hodierna, o Anexo 8 da NR-15 dispõe: “2.2. <i>Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI [vibrações de corpo inteiro]: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s^{1,75}. 2.2.1. Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. [...] 2.4. A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções. 2.5. [omissis] [Elementos mínimos do laudo técnico]”. A NHO-09 define os termos técnicos pertinentes e faz remissão às normas ISO 2631-1:1997 e ISO 8041:2005.</i></p>	

Em resumo, da conjugação da norma regulamentar com a interpretação esposada nas orientações administrativas do INSS extrai-se que o enquadramento do serviço por exposição a vibrações de corpo inteiro pode atender a dois critérios independentes: (a) o qualitativo (sempre amparado pelos decretos de regência), pelo qual se deve atentar ao contexto das atividades laborais; ou (b) o quantitativo (reconhecido pela autarquia a partir de 06.03.1997), a considerar-se, independentemente da natureza do trabalho desempenhado, a superação dos limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO) ou aferidos segundo sua metodologia e, a partir da edição da Portaria MTE n. 1.297/14, os constantes do Anexo n. 8 da NR-15, observadas as disposições da NHO-09 da Fundacentro.

CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora o reconhecimento de tempo(s) especial(is) laborado(s) na(s) empresa(s) **SERVIÇO DE SEG. E VIG.** (05/06/1986 a 20/10/1987), **VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA** (29/04/1995 a 18/07/2003), **SAMBAÍBA TRANSPORTES URBANOS LTDA** (01/03/2004 a 13/08/2014) para concessão do benefício da aposentadoria especial.

Para comprovar o exercício de atividade especial exercida na empresa **SERVIÇO DE SEG. E VIG.** (05/06/1986 a 20/10/1987), o autor juntou aos autos cópia de sua CTPS no Id. 19234643 – Pág. 24 onde consta que ele trabalhou como vigilante.

Com relação às atividades de vigilante, até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial.

Assim, o período trabalhado na empresa **SERVIÇO DE SEG. E VIG.** (05/06/1986 a 20/10/1987) deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria.

Já para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada nas empresas **VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA** (29/04/1995 a 18/07/2003) e **SAMBAÍBA TRANSPORTES URBANOS LTDA** (01/03/2004 a 13/08/2014) o autor juntou aos autos DIRBEN 8030 no Id. 19234643 – Pág. 44, PPP no Id. 19234643 – Pág. 47. Em ambos os documentos não há menção a agentes nocivos capazes de caracterizarem a especialidade das atividades exercidas pelo autor.

Como efeito, foram recebidos como prova emprestada os laudos juntados nos Ids. 19236552 e 21343524.

No laudo pericial realizado na esfera trabalhista consta no Id. 19236552 – Pág. 13 que o valor da vibração que o indivíduo cobrador de ônibus fica exposto é de 0,788 m/s², oscilando entre 0,5648 m/s² e 0,965 m/s², idicando a intermitência na exposição deste agente.

Ademais, o laudo de Id. 21343524 – Pág. 15 também afirma que os valores da vibração oscilam a depender do tipo de ônibus e localização do motor. Indica, ainda, o índice de 0,65 m/s² de vibração.

Assim, não restou comprovado que o autor esteve exposto, durante sua jornada de trabalho de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente, a agentes nocivos capazes de caracterizar a especialidade de sua atividade para fins previdenciários.

Por fim, ressalto que, em que pese tenha sido constatada, na esfera trabalhista, algum grau de insalubridade na atividade desempenhada pelo autor, para fins previdenciários não são utilizados os mesmo critérios para que a atividade seja qualificada como especial.

Assim, os períodos trabalhados nas empresas **VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA** (29/04/1995 a 18/07/2003), **SAMBAÍBA TRANSPORTES URBANOS LTDA** (01/03/2004 a 13/08/2014) devem ser considerados comuns.

DO DIREITO À APOSENTADORIA

Somando o período especial reconhecido na presente demanda, com o período reconhecido administrativamente (Id. 19234643 – Pág. 65, o autor não faz jus ao recebimento do benefício da aposentadoria especial, uma vez que não completou 25 anos de atividade especial.

Não obstante, o autor faz jus a averbação do período reconhecido como especial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como tempo especial, o período trabalhado na empresa **SERVIÇO DE SEG. E VIG.** (05/06/1986 a 20/10/1987), nos termos acima expostos.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCP/C, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o período reconhecido seja averbado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Cientifique-se a CEAB/DJ.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002187-82.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO DIRCIO FAGUNDES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANTONIO DIRCIO FAGUNDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento dos períodos especiais trabalhados como pintor e a consequente concessão/revisão de benefício previdenciário, desde a DER em 22/08/2013.

Custas recolhidas.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto n. 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

- a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;
- b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a /c/ conversão do tempo de trabalho exercido em a atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei n.º 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL N.º 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minuciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiislografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014 trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (Chemical Abstracts Service).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.

Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifei]

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

EPI (RE 664.335/SC):

Como o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:

“**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Emsuma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII – Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28)

DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL

O direito à conversão do tempo de serviço comum em especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, prevaleceu no ordenamento jurídico até a vigência da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) que, ao dar nova redação ao §3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, suprimiu tal possibilidade.

Desta feita, para os pedidos de aposentadoria especial, formulados a partir de 28/04/1995, inexistente previsão legal para se proceder à conversão.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO A ESPECIAL. VEDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. (...) IV - A aposentadoria especial requer a prestação de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso. Aplicação do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.032/95. V - (...) VI - Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. VII - A vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com legislação vigente à época de seu exercício. VIII - Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese de prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse, as quais podem depender de múltiplos fatores, sem que se possa extrair violação a qualquer dispositivo constitucional. IX - Na data do requerimento da aposentadoria por tempo de serviço, deferida na via administrativa em 05 de junho de 1996, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida nos períodos acima mencionados. X - (...) XI - Excluída da relação processual a Fundação Cosipa de Seguridade Social, com a extinção do processo, sem julgamento do mérito. Apelação improvida, no tocante ao pleito de conversão da aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria especial." (g.n.). (AC 2001.03.99.059370-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 31.05.2010, DJF3 CJ1 08.07.2010, p. 1257)

Improcede, portanto, o pedido de conversão dos períodos comuns para especiais, pelo fator multiplicador 0,83, tratando-se de pedido de aposentadoria formulado após a edição da Lei nº 9.032/95. O que está protegido, seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é tão-somente o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com legislação vigente à época de seu exercício.

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

CASO SUB JUDICE

Conforme análise e decisão técnica de atividade especial, o INSS enquadrou como especial os períodos de 22/10/1986 a 03/11/1997.

Destarte, os períodos reconhecidos administrativamente são incontroversos.

Passo, então, à análise dos períodos controvertidos.

DA ATIVIDADE DE PINTOR - EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS

Consta dos autos que o autor exercia a função de pintor nas seguintes empresas:

- SYD TRANSPORTES EIRELI - 19/01/1976 a 17/02/1976
- EMPREITEIRA FAGUNDES LTDA - 27/08/1976 a 23/08/1978
- EMPREITEIRA FAGUNDES LTDA - 03/11/1978 a 15/08/1980
- CSA CONSTRUÇÕES INCORPORAÇÕES LTDA - 10/09/1980 a 29/04/1981
- EICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - 16/06/1981 a 17/08/1981 (AJUDANTE DE CALDEIRARIA - IND METALÚRGICA)
- PINTURAS BORGES LTDA - 24/05/1982 a 12/08/1982
- SMEL SOCIEDADE MINEIRA DE EMPREENDIMENTOS - 18/01/1983 a 17/05/1983, 20/02/1984 a 25/05/1984, 18/06/1984 a 30/11/1984
- FABRICA NACIONAL DE CHAVETAS LIMITADA - 01/02/1986 a 30/10/1986
- FABRICA NACIONAL DE CHAVETAS LIMITADA - 24/02/1986 a 20/10/1986
- ICBA INDUSTRIA E COMERCIO DE BANCOS - 22/10/1986 a 03/11/1997 (AVERBADO ADMINISTRATIVAMENTE)
- FEDERAL-MOGULE ELECTRICAL DO BRASIL LTDA. - 02/04/1998 a 22/06/1998
- COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - 29/06/1998 a 22/08/2013

A exposição a hidrocarbonetos é enquadrável no código 1.2.11 (Tóxicos Orgânicos – Hidrocarbonetos) do Anexo III do Decreto nº 53.814/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. A manipulação de óleo mineral também está prevista como insalubre no Anexo 13 da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) do MTE (hidrocarbonetos e outros compostos de carbono), sem a indicação de limite de tolerância, aplicando-se, assim, o método qualitativo.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AGENTES FÍSICO E QUÍMICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 23 (vinte e três) anos, 04 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias (fls. 173/177) de tempo de contribuição comum. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 03.10.1980 a 12.01.1981, 22.01.1981 a 09.10.1981, 02.06.1982 a 24.08.1982, 21.08.1984 a 24.04.1985, 01.11.1985 a 30.03.1988, 02.05.1988 a 10.08.1989, 02.05.1990 a 12.02.1993, 02.08.1994 a 09.09.1994, 02.01.1995 a 25.05.1995 e 14.04.1996 a 21.05.1998. Ocorre que, nos períodos de 22.01.1981 a 09.10.1981, 21.08.1984 a 24.04.1985 e 14.04.1996 a 21.05.1998, a parte autora, nas atividades de torneiro de produção, torneiro de revólver e torneiro mecânico, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 55/59, 63/64, 110/141, 191 e 193/194), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97. Por sua vez, nos períodos de 01.11.1985 a 30.03.1988 e 02.05.1988 a 10.08.1989, na atividade de torneiro mecânico, esteve exposta a óleos minerais, graxa e ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 61/62 e 310/316), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Outrossim, no período de 02.05.1990 a 12.02.1993, na atividade de torneiro mecânico, esteve exposta a solda, graxa, óleo mineral, óleo solúvel e óleo lubrificante (fl. 73), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Já no período de 02.06.1982 a 24.08.1982, a parte autora exerceu a atividade de torneiro revólver (fl. 192), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, consoante código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64. 8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição em 08.11.2005 (DIB reafirmada), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 9. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 10. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. 11. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 08.11.2005 (DIB reafirmada), ante a comprovação de todos os requisitos legais. 12. Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (APELREEX 00013694920064036127, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Como já exposto, na época do período em questão, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Considerando o ramo de atividade das empresas e que a parte autora exercia sua função como pintor; sendo a exposição a agentes químicos típica da atividade, aplicando o método qualitativo para a análise da especialidade do trabalho, conclui-se que os períodos de 03/02/1986 a 06/10/1986, 22/05/1992 a 12/08/1998, 05/09/2000 a 19/11/2000, 20/11/2000 a 05/06/2002, 01/12/2003 a 25/10/2017 devem ser reconhecidos como especial, com base na previsão do Anexo 13 da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) do MTE.

Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S), nas atividades desenvolvidas nos períodos em análise, sua utilização não afasta a insalubridade ou a periculosidade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal).

Devido à descrição das atividades desenvolvidas, infere-se também que a exposição aos agentes agressivos noticiados aconteceu de modo habitual, permanente, não ocasional nem intermitente.

Ante o exposto, os períodos de 19/01/1976 a 17/02/1976, 27/08/1976 a 23/08/1978, 03/11/1978 a 15/08/1980, 10/09/1980 a 29/04/1981, 16/06/1981 a 17/08/1981, 24/05/1982 a 12/08/1982, 18/01/1983 a 17/05/1983, 20/02/1984 a 25/05/1984, 18/06/1984 a 30/11/1984, 01/02/1986 a 30/10/1986, 31/10/1986 a 28/04/1995 devem ser enquadrados como especiais.

COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - 29/06/1998 a 22/08/2013

Para o período acima, a parte autora apresentou PPP onde consta que trabalhou, no período acima, como pintor; e somente traz a indicação de ruído de 85,5 dB(A).

Não foram listados agentes químicos e foi constatada exposição inexistente à eletricidade. O documento está corretamente preenchido, com indicação de responsável técnico e baseado em laudo.

Desse modo, somente para o período de 19/11/2003 em diante, em que o ruído ultrapassou a intensidade permitida pela legislação em vigor, é que o autor terá direito ao reconhecimento da especialidade.

DO DIREITO À APOSENTADORIA

Somando-se os períodos reconhecidos nas searas administrativa e judicial, excluindo-se os concomitantes, tem que o autor contava com mais de 25 anos de tempo especial, o que lhe garante o direito à aposentadoria especial:

CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

- Data de nascimento: 20/01/1961

- Sexo: Masculino

- DER: 22/08/2013

1. Período 1 - 19/01/1976 a 17/02/1976 - 0 anos, 0 meses e 29 dias - 2 carências - Tempo comum
2. Período 2 - 27/08/1976 a 23/08/1978 - 1 anos, 11 meses e 27 dias - 25 carências - Tempo comum
3. Período 3 - 03/11/1978 a 15/08/1980 - 1 anos, 9 meses e 13 dias - 22 carências - Tempo comum
4. Período 4 - 10/09/1980 a 29/04/1981 - 0 anos, 7 meses e 20 dias - 8 carências - Tempo comum
5. Período 5 - 16/06/1981 a 17/08/1981 - 0 anos, 2 meses e 2 dias - 3 carências - Tempo especial
6. Período 6 - 24/05/1982 a 12/08/1982 - 0 anos, 2 meses e 19 dias - 4 carências - Tempo especial
7. Período 7 - 18/01/1983 a 17/05/1983 - 0 anos, 4 meses e 0 dias - 5 carências - Tempo especial
8. Período 8 - 20/02/1984 a 25/05/1984 - 0 anos, 3 meses e 6 dias - 4 carências - Tempo especial
9. Período 9 - 18/06/1984 a 30/11/1984 - 0 anos, 5 meses e 13 dias - 6 carências - Tempo especial
10. Período 10 - 01/02/1986 a 30/10/1986 - 0 anos, 9 meses e 0 dias - 9 carências - Tempo especial
11. Período 11 - 31/10/1986 a 28/04/1995 - 8 anos, 5 meses e 28 dias - 102 carências - Tempo especial
12. Período 12 - 22/10/1986 a 03/11/1997 - 11 anos, 0 meses e 12 dias - Tempo especial (enquadrado administrativamente)
13. Período 13 - 19/11/2003 a 22/08/2013 - 9 anos, 9 meses e 4 dias - 118 carências - Tempo especial

* Os períodos concomitantes foram ajustado.

Soma até 22/08/2013 (DER): 27 anos, 5 meses, 16 dias, 339 carências

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar os períodos especiais de 19/01/1976 a 17/02/1976, 27/08/1976 a 23/08/1978, 03/11/1978 a 15/08/1980, 10/09/1980 a 29/04/1981, 16/06/1981 a 17/08/1981, 24/05/1982 a 12/08/1982, 18/01/1983 a 17/05/1983, 20/02/1984 a 25/05/1984, 18/06/1984 a 30/11/1984, 01/02/1986 a 30/10/1986, 19/11/2003 a 22/08/2013, bem como a conceder a aposentadoria especial com DER em 22/08/2013, respeitada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Deixo de conceder a antecipação de tutela (497, CPC), considerando que o autor já se encontra em gozo de benefício previdenciário.

Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores devidos devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): ANTONIO DIRCIO FAGUNDES - CPF: 043.992.678-52, Benefício (s) concedido (s): aposentadoria especial, com DER em 22/08/2013; Períodos reconhecidos como especiais: 19/01/1976 a 17/02/1976, 27/08/1976 a 23/08/1978, 03/11/1978 a 15/08/1980, 10/09/1980 a 29/04/1981, 16/06/1981 a 17/08/1981, 24/05/1982 a 12/08/1982, 18/01/1983 a 17/05/1983, 20/02/1984 a 25/05/1984, 18/06/1984 a 30/11/1984, 01/02/1986 a 30/10/1986, 19/11/2003 a 22/08/2013, Tutela: NÃO

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020714-19.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO CARLOS GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora objetiva o reconhecimento do(s) tempo(s) especial(is) laborado(s) na(s) empresa(s) TAM TRANSPORTES AEREOS REGIONAIS SA (de 15.10.1984 a 01.07.1985), S. A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) – FALIDA (de 01.07.1985 a 03.02.1986), TAM TRANSPORTES AEREOS REGIONAIS AS (de 04.02.1986 a 16.03.1990), VIACAO AEREA SAO PAULO S A (de 01.09.1991 a 22.12.1992), VECTOR TAXI AEREO LTDA (de 01.07.1994 a 01.07.1995), TAM TRANSPORTES AEREOS REGIONAIS AS (de 01.08.1995 a 28.07.1997), NORDESTE LINHAS AEREAS S.A. – FALIDA (de 05.08.1997 a 17.04.2006), OCEAN AIR LINHAS AEREAS S/A (de 22.05.2006 a 14.05.2008), SMILES FIDELIDADE S.A (de 10.10.2008 a 01.04.2009) e OCEAN AIR LINHAS AEREAS S/A (de 01.04.2009 a 13.07.2015), nas funções de comissário de bordo, piloto, co-piloto e comandante, e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/176.527.462-9, com DER em 26/02/2016, com a aplicação da regra 85/95.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Suscitou preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou a sua réplica.

Os laudos judiciais acostados aos autos foram aceitos como prova emprestada, entendendo, pois, esse Juízo desnecessária a produção de prova pericial.

Dada vista ao réu, nada mais requereu.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

PRESCRIÇÃO

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, há prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

MÉRITO

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar: (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: *STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011*).

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, coma redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

- **Período de trabalho: até 05-03-97**

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: **superior a 80 dB**

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: **superior a 90 Db**

- **Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;**

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: **Superior a 90 dB**

- **Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003**

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original.

Limite de tolerância: **superior a 90 dB**

- **Período de trabalho: a partir de 19/11/2003**

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: **Superior a 85 dB**

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

DO ENQUADRAMENTO POR PROVA EMPRESTADA

Em relação à possibilidade de uso de laudos de terceiros, estudos técnicos e outros documentos como prova emprestada, cabe tecer algumas considerações.

Não se pode ignorar que a Lei 9.032/95 extirpou do ordenamento a possibilidade de enquadramento por mera categoria profissional. Com efeito, referido diploma legal retirou a possibilidade de *presunção* de exposição a um agente agressivo pelo simples fato de se exercer uma atividade laboral. Assim, passou-se a exigir **prova efetiva** da exposição do segurado a um dos agentes nocivos previstos na legislação de regência. No entanto, não se pode negar a possibilidade de que essa prova seja feita mediante laudos técnicos que demonstrem a nocividade de uma categoria profissional como um todo, mediante análise de um número representativo de segurados que exerçam a referida função e em condições laborais muito próximas às do segurado autor.

Aliás, o próprio INSS aceita a comprovação de atividade especial mediante laudo técnico genérico, produzido pela empresa para uma determinada função, desde que acompanhado de PPP que ateste que o segurado desempenhava uma daquelas funções para as quais se verificou a nocividade do labor, sem a exigência de que se confeccione um LTCAT específico para o segurado, conforme art. 262, da IN nº 77/2015, reprodução do art. 247, da IN nº 45/2010.

Nesse contexto, entendo não haver óbice para a utilização de laudo técnico confeccionado em empresa e funções similares como **prova emprestada**, desde que (i) sejam idênticas as características de trabalho a autorizar o empréstimo da prova; e (ii) observe-se o contraditório em face da parte adversa.

Nesse sentido é a jurisprudência do TRF-3:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, § 1º). (AC 00043481920124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Tal entendimento, porém, não afasta a necessidade de que os laudos e documentos refiram-se ao período que se pretenda comprovar, sejam por serem contemporâneos, seja por indicarem que não houve alterações nas condições de trabalho. Isto porque, como é sabido, a legislação acerca do reconhecimento do tempo especial varia conforme a época da prestação de serviço. Especialmente quanto ao agente vibração, como salientado, há variação do nível considerado como nocivo no decorrer do tempo.

DAATIVIDADE DE AERONAUTA E AEROVIÁRIOS

A Lei n. 3.501, de 21.12.1958 (D.O.U. de 22.12.1958) instituiu a aposentadoria do aeronauta, definido como aquele que, “em caráter permanente, exerce função remunerada a bordo de aeronave civil nacional” (artigo 2º). Aqueles que, voluntariamente, se afastassem do voo por período superior a dois anos consecutivos perdiam direito aos benefícios dessa lei (artigo 3º, parágrafo único), com a ressalva de que a concessão de outros benefícios previstos na legislação então vigente continuaria a obedecer ao que dispunha a normatização respectiva (artigo 3º, caput). Previu duas espécies de benefício: por invalidez (artigo 4º, alínea a) e ordinária (artigo 4º, alínea b), esta àqueles que contassem mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço e idade mínima de 45 (quarenta e cinco) anos. Originariamente, os proventos da aposentadoria ordinária equivaliam a tantas trigésimas quintas partes do salário, até 35 (trinta e cinco) anos de serviço, limitados, no piso, ao salário mínimo regional e, no teto, a dez vezes o salário mínimo de maior valor vigente no país; esse critério veio a ser modificado pelas Leis n. 4.262 e n. 4.263, de 12.09.1963 (D.O.U. de 10.10.1963): a última fracionou por 30 (trinta) as quotas salariais por ano de serviço, e a primeira estabeleceu novos piso (o salário mínimo de maior valor vigente no país) e teto (dezessete vezes o valor do referido salário). A Lei n. 3.501/58 também previu, em seu artigo 7º, “para efeito de aposentadoria ordinária do aeronauta”, que “o tempo de serviço ser[ia] multiplicado por 1,5 (um e meio), desde que anualmente completa[asse], na sua função, mais da metade do número de horas de voo anuais estabelecido pela Diretoria de Aeronáutica Civil”, sendo de “um quarto o mínimo dessa condição para os aeronautas que desempenha[ss]em cargos eletivos de direção sindical ou que exer[cess]em cargos técnico-administrativo nas empresas, relacionados com a função de voo”.

No âmbito infralegal, o Decreto n. 48.959-A/60 tratou da aposentadoria do aeronauta entre seus artigos 72 e 80, reafirmando as disposições da Lei n. 3.501/58, além de prever a aplicação subsidiária, ao benefício em questão, dos preceitos nele estabelecidos para as aposentadorias por invalidez e por tempo de serviço.

Sobreveio o Decreto-Lei n. 158, de 10.02.1967 (D.O.U. de 13.02.1967), que instituiu nova disciplina à aposentadoria especial do aeronauta e revogou as Leis n. 3.501/58, n. 4.262 e n. 4.263/63. Redefiniu aeronauta como aquele que, “habilitado pelo Ministério da Aeronáutica, exerce função remunerada a bordo de aeronave civil nacional” (artigo 2º), deixou de prever a aplicação do fator 1,5 (um e meio) ao tempo de serviço, e restabeleceu o teto do salário-de-benefício em dez vezes o valor maior salário mínimo vigente no país (artigo 3º, § 2º).

Posteriormente, a aposentadoria do aeronauta foi regulamentada em sucessivos Regulamentos do Regime de Previdência Social (Decreto n. 60.501/67, artigos 64 a 68; Decreto 72.771/73, artigos 161 a 166; Decreto n. 83.080/79, artigos 163 a 171), bem como nas Consolidações das Leis da Previdência Social (CLPS) de 1976 (artigo 39) e de 1984 (artigo 36).

O Decreto n. 83.080/79, em especial, dispôs que: (a) não seriam contados como tempo de serviço para os efeitos da aposentadoria do aeronauta os períodos de atividades estranhas ao serviço de voo, ainda que enquadradas para fins de aposentadoria especial, nem o de contribuição em dobro ou de serviço militar (artigo 165); (b) para efeitos da aposentadoria do aeronauta, era assegurada a aplicação do fator 1,5 (um e meio) ao tempo de serviço anterior a 13.02.1967, desde que satisfeitos os requisitos da Lei n. 3.501/58 (artigo 167); e (c) o aeronauta podia requerer, em vez da aposentadoria especial do Decreto-Lei n. 158/67, a aposentadoria especial da Lei n. 5.890/73, não sendo aplicável, nesse caso, o disposto no artigo 167 (artigo 171).

Por oportuno, registro que a Lei n. 7.183, de 05.04.1984 (D.O.U. de 06.04.1984), regulou o exercício da profissão de aeronauta, definido como “o profissional habilitado pelo Ministério da Aeronáutica, que exerce atividade a bordo de aeronave civil nacional, mediante contrato de trabalho”, e assim também considerado aquele que “exerce atividade a bordo de aeronave estrangeira, em virtude de contrato de trabalho regido pelas leis brasileiras” (artigo 2º). Conceituou, ainda, as categorias de tripulantes: (a) comandante: piloto responsável pela operação e segurança da aeronave, e que exerce a autoridade que a legislação aeronáutica lhe atribui; (b) copiloto: piloto que auxilia o comandante na operação da aeronave; (c) mecânico de voo: auxiliar do comandante, encarregado da operação e controle de sistemas diversos conforme especificação dos manuais técnicos da aeronave; (d) navegador: auxiliar do comandante, encarregado da navegação da aeronave quando a rota e o equipamento o exigirem, a critério do órgão competente do Ministério da Aeronáutica; (e) radioperador de voo: auxiliar do comandante, encarregado do serviço de radiocomunicações nos casos previstos pelo órgão competente do Ministério da Aeronáutica; e (f) comissário: é o auxiliar do comandante, encarregado do cumprimento das normas relativas à segurança e atendimento dos passageiros a bordo e da guarda de bagagens, documentos, valores e malas postais que lhe tenham sido confiados pelo comandante (artigo 6º); foram também considerados tripulantes, para os fins dessa lei, os operadores de equipamentos especiais instalados em aeronaves homologadas para serviços aéreos especializados, devidamente autorizados pelo Ministério da Aeronáutica.

A par dessa legislação, a Lei n. 3.807/60 (LOPS), ao tratar da aposentadoria especial, excepcionou de sua disciplina as aposentadorias reguladas pelas Leis n. 3.501/58 e n. 3.529/59 (cf. artigo 31, § 2º: “Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais”). No mesmo sentido, a Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS e passou a tratar da aposentadoria especial em seu artigo 9º, e cujo § 2º repetiu a exceção conferida às normas que versavam sobre as aposentadorias dos aeronautas e dos jornalistas profissionais.

Isso não significa que ao aeronauta fosse excetuado o direito à aposentadoria especial propriamente dita, de conformidade com os já referidos artigos 3º, caput, da Lei n. 3.501/58 e artigo 171 do Decreto n. 83.080/79. O fato concreto pode subsumir-se de modo simultâneo a categorias normativas distintas.

Nesse sentido, para além dos efeitos da Lei n. 3.501/58 e do Decreto-Lei n. 158/67 – vale dizer, para os fins das Leis n. 3.807/60 e n. 5.890/73 – o código 2.4.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais os aeronautas, **aeroviários de serviços de pista e de oficinas, de manutenção, de conservação, de carga e descarga, de recepção e de despacho de aeronaves** – note-se que o rol de ocupações é mais amplo, pois não abarca apenas os trabalhadores a bordo das aeronaves. **Nos códigos 2.4.3 do Quadro Anexo II do Decreto 72.771/73 e do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 previu-se apenas a categoria dos aeronautas, mas o enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68.**

O atual Plano de Benefícios da Previdência Social adveio com a edição da Lei n. 8.213/91, cujo artigo 148 prescreveu: “reger-se-á pela respectiva legislação específica a aposentadoria do aeronauta, do jornalista profissional, do ex-combatente e do jogador profissional de futebol, até que sejam revistas pelo Congresso Nacional”.

A Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996 (D.O.U. de 14.10.1996), porém, deu nova redação ao artigo 148 da Lei n. 8.213/91, que passou a versar sobre matéria diversa, e, em seu artigo 6º, expressamente revogou o Decreto-Lei n. 158/67. A norma foi sucessiva e tempestivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, e convalidada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, mas, quando da conversão desta na Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o comando de revogação foi suprimido, restabelecendo-se *ex tunc* a vigência do Decreto-Lei n. 158/67.

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), o § 1º do artigo 201 da Constituição Federal passou a vedar “a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”. Nos termos de seu artigo 15, a emenda pôs a salvo o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, até que sobrevenha tal lei complementar, mas não resguardou a aposentadoria do aeronauta.

Assim, tem-se que o Decreto-Lei n. 158/67 não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98. **Nessa esteira, o parágrafo único do artigo 190 do Decreto n. 3.048/99 dispôs: “a aposentadoria especial do aeronauta[,] nos moldes do Decreto-lei nº 158, de 10 de fevereiro de 1967, está extinta a partir de 16 de dezembro de 1998, passando a ser devid[os] ao aeronauta os benefícios deste Regulamento”.** Num ponto, porém, o RPS padece de erro: o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98 assegurou “a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda [em 16.12.1998], tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente”, de modo que a aposentadoria do aeronauta foi extinta não a partir de, mas após 16.12.1998.

Cabe examinar, na sequência, até quando é possível reconhecer a atividade de aeronauta para os fins da aposentadoria especial dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91.

Os diplomas legais que regeram o benefício da aposentadoria especial sempre excluíram a aposentadoria do aeronauta de sua disciplina (assim, como visto, o artigo 31, § 2º, da Lei n. 3.807/60, o artigo 9º, § 2º, da Lei n. 5.890/73 e o artigo 148 da Lei n. 8.213/91), e foi somente no âmbito da aposentadoria especial propriamente dita que o § 4º do artigo 9º da Lei n. 5.890/73 (inserido pela Lei n. 6.887/80) e os §§ 3º (em sua redação original) e 5º (inserido pela Lei n. 9.032/95) do artigo 57 da atual Lei de Benefícios possibilitaram a conversão entre tempos de serviços comuns e especiais (ou de especial para comum, apenas). Lembro, a contrario sensu, que a aplicação do fator 1,5 (um meio) ao tempo de serviço ao aeronauta, prevista na Lei n. 3.501/58, não era extensível à aposentadoria especial, como deixou expresso o artigo 171 do Decreto n. 83.080/79.

Emsuma: (a) há direito à aposentadoria na forma do Decreto-Lei n. 158/67 se preenchidos os requisitos até 16.12.1998; e (b) para os fins dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, a categoria profissional de aeronauta e as ocupações correlatas são tidas como especiais até 28.04.1995, véspera da publicação da Lei n. 9.032/95; após essa data, faz-se necessária a comprovação da exposição a agentes nocivos.

NO CASO SUB JUDICE:

Postula a parte autora o reconhecimento do(s) tempo(s) especial(is) laborado(s) na(s) empresa(s) TAM TRANSPORTES AEREOS REGIONAIS SA (de 15.10.1984 a 01.07.1985), S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) – FALIDA (de 01.07.1985 a 03.02.1986), TAM TRANSPORTES AEREOS REGIONAIS AS (de 04.02.1986 a 16.03.1990), VIACAO AEREA SAO PAULO S A (de 01.09.1991 a 22.12.1992), VECTOR TAXI AEREO LTDA (de 01.07.1994 a 01.07.1995), TAM TRANSPORTES AEREOS REGIONAIS AS (de 01.08.1995 a 28.07.1997), NORDESTE LINHAS AEREAS S.A. – FALIDA (de 05.08.1997 a 17.04.2006), OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A (de 22.05.2006 a 14.05.2008), SMILES FIDELIDADE S.A (de 10.10.2008 a 01.04.2009) e OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A (de 01.04.2009 a 13.07.2015), nas funções de comissário de bordo, piloto, co-piloto e comandante, e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/176.527.462-9, com DER em 26/02/2016, com aplicação da regra 85/95.

Inicialmente, verifica-se que os períodos laborados nas empresas TAM TRANSPORTES AEREOS REGIONAIS SA (de 15.10.1984 a 01.07.1985), S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) – FALIDA (de 01.07.1985 a 03.02.1986), TAM TRANSPORTES AEREOS REGIONAIS AS (de 04.02.1986 a 16.03.1990), VIACAO AEREA SAO PAULO S A (de 01.09.1991 a 22.12.1992) já foram computados como tempos especiais na via administrativa (fls. 26/29 e 78/79 e 80). Não há, pois, lide a ensejar o pronunciamento judicial a esse respeito.

Passo à análise dos períodos controvertidos: VECTOR TAXI AEREO LTDA (de 01.07.1994 a 01.07.1995), TAM TRANSPORTES AEREOS REGIONAIS AS (de 01.08.1995 a 28.07.1997), NORDESTE LINHAS AEREAS S.A. – FALIDA (de 05.08.1997 a 17.04.2006), OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A (de 22.05.2006 a 14.05.2008), SMILES FIDELIDADE S.A (de 10.10.2008 a 01.04.2009) e OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A (de 01.04.2009 a 13.07.2015), nas funções de piloto, co-piloto, ½ oficial sênior e comandante, e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/176.527.462-9, com DER em 26/02/2016.

A parte autora trouxe aos autos PPPs emitidos pelas empregadoras e deles é possível constatar que exerceu as suas atividades sempre a bordo de aeronaves. Há PPP, ainda, que indica o contato com óleo lubrificante e óleo hidráulico (fl. 94).

Não obstante haja PPPs sem a indicação de agentes nocivos, ou de contato com o agente físico ruído sem indicar a sua intensidade ou em intensidade dentro dos limites de tolerância vigentes à época do labor, o LTCAT da empresa VECTOR TAXI AEREO LTDA (de 01.07.1994 a 01.07.1995) indica a exposição a ruído de 92,3 dB(A) de modo habitual e permanente, em jornada de trabalho de 220 horas mensais.

Portanto, quanto a esse período laborado na empresa VECTOR TAXI AEREO LTDA (de 01.07.1994 a 01.07.1995) não há dúvidas de que deve ser computado como tempo especial.

Como complemento de prova, a parte autora anexou diversos laudos – que foram aceitos como prova emprestada, conforme decisão (ID 20123562) – produzidos por engenheiro de segurança do trabalho para as empresas VARIG, TAM e GOL em aeroportos de São Paulo e Rio Grande do Sul, para os cargos de aeronautas. Neste laudo, há indicações de que a condição de trabalho é insalubre devido à presença de radiação ionizante, pressão hiperbárica, radiação não-ionizante, vibração de corpo inteiro e compostos químicos.

Há demonstração da **sujeição do piloto a pressões atmosféricas anormais**, com enquadramento legal nos códigos 2.0.5 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 e 2.0.5 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99; além da Súmula 198 do extinto TFR (pressão atmosférica anormal). Ainda, destacou-se a periculosidade, pelo risco de explosão durante as operações de reabastecimento da aeronave.

Assim, entendo que restou devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial pela parte autora nos períodos antes indicados, conforme a legislação aplicável à espécie, em virtude da sua exposição, de forma habitual e permanente, à pressão atmosférica anormal, nas mesmas condições dos comissários de bordo, consoante entendimento firmado pelo C. STJ e Tribunais Pátrios:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. AERONAUTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Constato que não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. O TRF concluiu: o entendimento predominante no STJ é de ser cabível o reconhecimento da especialidade no caso de tripulantes de aeronaves, tendo em vista a submissão à constante variação de pressão atmosférica em virtude dos voos sequenciais, pois o interior dos aviões - local fechado, submetido a condições ambientais artificiais, com pressão superior à atmosférica - reveste-se de todas as características das câmaras hiperbáricas em relação às quais há expressa previsão legal que reconhece a condição especial do labor exercido no seu interior. 3. Rever o entendimento de que a atividade de comissário de bordo se enquadra como especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Precedente: AgRg no REsp 1.440.961/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2/6/2014. 4. Recurso Especial não provido. ..EMEN:(RESP 201402746130, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/12/2014..DTPB:.)(grifei)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL DO AUTOR E REMESSA NECESSÁRIA. AERONAUTA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES PROFISSIONAIS COMO ESPECIAIS ANTES E APÓS A EDIÇÃO DA LEI N° 9.032/95. CABIMENTO. APELAÇÃO DO INSS. NÃO CONHECIMENTO.

I - Hipótese que trata de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, decorrente do reconhecimento, como especial, dos períodos trabalhados pelo Autor como aeronauta.

II - Não se conhece da apelação do INSS, em face da perda superveniente de objeto, ante a decisão de que deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos pelo Autor; modificando a sentença, com a condenação das partes em honorários advocatícios, a serem definidos quando da liquidação do julgado, na forma do artigo 85, § 4º, II, do NCPC.

III - Cabível o reconhecimento de atividade especial por enquadramento profissional (item 2.4.3 do Decreto n° 83.080/79), relativa ao período em que o Autor trabalhou como copiloto na empresa VOTEC (20/10/1978 a 23/01/1979), bem como ao período compreendido entre 10/04/1991 e 28/04/1995, laborado junto à Varig S/A.

IV - Reconhecida a natureza especial da atividade desenvolvida pelo Autor, como aeronauta, junto à Varig S/A, no período entre 29/04/1995 e 09/02/2005, eis que, inobstante o PPP, a ele referente, não apresente submissão a agente nocivo, os laudos periciais insertos nos autos, extraídos de autos que tramitaram junto a Varas Federais do Rio Grande do Sul, evidenciam que a sujeição, por pilotos, co-pilotos e comissários de bordo, à pressão atmosférica anormal dentro das aeronaves, tornou-a insalubre, sendo equivalente tal sujeição àquela constante em câmaras hiperbáricas, além das "vibrações", geradas pelo funcionamento motores, pelo atrito no deslocamento do avião pelo ar e turbulências, de "radiações ionizantes," decorrentes de exposição aos raios solares em altas altitudes do voo, por um longo período de tempo e de forma repetida, devido à falta de proteção natural da atmosfera porque o ar é rarefeito, e de exposição a bactérias, fungos e vírus, decorrentes da circulação interna do ar dentro do avião em voo, gerados pela respiração dos passageiros nos percursos.

V - Deve ser aceita prova emprestada, na espécie, considerando-se como meio de comprovação o laudo pericial confeccionado em ação proposta por paradigma do segurado, exercente das mesmas atividades, em que o perito, avaliando o ambiente de trabalho, consigna que o empregado ficava exposto aos agentes insalubres, caracterizando-se, pois, a insalubridade.

VI - Considerando-se que a soma dos períodos de trabalho reconhecidos administrativa e judicialmente como especiais perfaz 25 anos e 03 meses, cabível o direito do Autor à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, desde a DER (22/08/2006).

(0500574-66.2015.4.02.5102, Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial, do Eg. TRF da 2ª Região, Sessão de Julgamento ocorrida em 22/02/2018)

Superada a questão da prova emprestada, tem-se que as avaliações foram realizadas junto às aeronaves e locais nas áreas do aeroporto onde permanecem os aeronautas (pilotos, copilotos, comissários etc) durante sua atividade profissional.

A partir da análise dos laudos, verifica-se que (i) a pressão atmosférica anormal a que estavam expostos os aeronautas configura a exposição a agente agressivo, bem como as operações de reabastecimento da aeronave sujeitam a equipe de bordo a risco de explosão, (ii) bem como que estas exposições ocorrem de modo habitual e permanente e, por fim, (iii) que esta condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa e abrange **todo o período laborado pela parte autora.**

Assim, é possível concluir que as provas documentais e técnicas produzidas pela parte autora autorizaram conclusão de que os **aeronautas** das principais empresas aéreas brasileiras **estão sujeitos à pressão atmosférica anormal e risco de explosão**, ensejando a contagem especial até esta data.

Desse modo, é possível o enquadramento como especial dos períodos laborados nas empresas TAM TRANSPORTES AEREOS REGIONAIS AS (de 01.08.1995 a 28.07.1997), NORDESTE LINHAS AEREAS S.A. – FALIDA (de 05.08.1997 a 17.04.2006), OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A (de 22.05.2006 a 14.05.2008), SMILES FIDELIDADE S.A (de 10.10.2008 a 01.04.2009) e OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A (de 01.04.2009 a 13.07.2015).

DO DIREITO À APOSENTADORIA

Somando-se todo o tempo comum e especial reconhecido na via administrativa e judicial, verifica-se que a parte autora preencheu tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/176.527.462-9, com DER em 26/02/2016, mas com a aplicação do fator previdenciário. Confira-se a planilha anexa.

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 30 anos, o pedágio de 4 anos, 10 meses e 2 dias (EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I) e nem a idade mínima de 53 anos.

Em 26/02/2016 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Considerando que a parte autora trouxe a esses autos laudos judiciais para servir de prova emprestada, tenho que os efeitos financeiros do reconhecimento dos tempos especiais objeto da lide devam surtir a partir da ciência desses documentos pelo réu em contestação, ou seja, a partir de 17/12/2018 (DIP).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como tempos especiais os períodos laborados nas empresas VECTOR TAXI AEREO LTDA (de 01.07.1994 a 01.07.1995), TAM TRANSPORTES AEREOS REGIONAIS AS (de 01.08.1995 a 28.07.1997), NORDESTE LINHAS AEREAS S.A. – FALIDA (de 05.08.1997 a 17.04.2006), OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A (de 22.05.2006 a 14.05.2008), SMILES FIDELIDADE S.A (de 10.10.2008 a 01.04.2009) e OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A (de 01.04.2009 a 13.07.2015), e a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/176.527.462-9, com DER em 26/02/2016 e DIP em 17/12/2018, com a incidência do fator previdenciário, sem prejuízo de benefício mais vantajoso, vez que também preencheu tempo suficiente para a aposentadoria especial.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): FRANCISCO CARLOS GUEDES - CPF: 063.266.108-93;

Benefício (s) concedido (s): Reconhecimento de tempos especiais e concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com a incidência do fator previdenciário, ou outro benefício mais vantajoso;

NB 42/176.527.462-9, com DER em 26/02/2016 e DIP em 17/12/2018;

Períodos reconhecidos como especiais: VECTOR TAXI AEREO LTDA (de 01.07.1994 a 01.07.1995), TAM TRANSPORTES AEREOS REGIONAIS AS (de 01.08.1995 a 28.07.1997), NORDESTE LINHAS AEREAS S.A. – FALIDA (de 05.08.1997 a 17.04.2006), OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A (de 22.05.2006 a 14.05.2008), SMILES FIDELIDADE S.A (de 10.10.2008 a 01.04.2009) e OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A (de 01.04.2009 a 13.07.2015);

Tutela: NÃO

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5014355-82.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: NELSON FRANCISCO CANAVER

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE QUEVEDO JUNIOR - SP286413

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO DA SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduza impetrante que protocolou o pedido de Aposentadoria por Idade Urbana, alega que, até o presente momento não houve decisão.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002578-56.2020.4.03.6133

IMPETRANTE: REGINA CELIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA CEAB/SRI DO INSS EM SÃO PAULO, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de Aposentadoria por Idade e que, inicialmente teve seu pedido indeferido. Ocorre que dessa decisão a Impetrante interpôs recurso administrativo mas até o presente momento não houve decisão.

É o breve relatório. Decido.

Revendo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004637-32.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ISAIAS GONCALVES TORRES

Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva o reconhecimento e o cômputo de tempo de labor rural (de 22/07/1970 a 30/03/1975) e o cômputo de recolhimentos como contribuinte individual (de 04/2003 a 09/2003, 11/2003, 03 a 08/2006, 01/2007 a 03/2008, 01/2009 a 12/2012, 11/2014, 03/2015 a 04/2015 e 06/2015), para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/172.176.023-4, com DER em 29/01/2015, e com a reafirmação da DER para 01/07/2015, sem a incidência do fator previdenciário.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o réu apresentou contestação. Suscitou a preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 286/294).

A parte autora apresentou a sua réplica.

Foi designada audiência de instrução e determinada a juntada de demais documentos para a comprovação do período laborado como contribuinte individual.

A parte autora juntou documentos (fls. 309/531).

Assentada e vídeos da audiência (fls. 537/540).

A parte autora reiterou os termos da inicial e da oitiva das testemunhas e requereu a prioridade na tramitação do processo pela idade avançada e doença grave (fls. 542/547).

Sem razões finais pelo réu.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

PRESCRIÇÃO

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, há prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

MÉRITO

Da atividade rural:

a. O trabalhador rural antes da Lei nº 8.213/1991:

Antes da Lei nº 8.213/1991, o artigo 275 do Decreto 83.080/1979 previa:

“Artigo 275. São beneficiários da previdência social rural:

I - na qualidade de **trabalhador rural**:

- a) quem presta serviços de natureza rural diretamente a empregador, em estabelecimento rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou parte *in natura* e parte em dinheiro, ou por intermédio de empreiteiro ou organização que, embora não constituídos em empresa, utilizam mão-de-obra para produção e fornecimento de produto agrário *in natura*;
- b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, exerce atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável a própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração;
- c) quem, trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar ou ainda sob a forma de parceria, faz da pesca a sua profissão habitual ou meio principal de vida (...).”

Nota-se que a previdência rural tinha dois tipos de segurados:

- 1) trabalhador rural;
- 2) empregador rural.

Se ambos tinham direito à proteção previdenciária, a diferença residia no fato de que o trabalhador rural não precisava recolher contribuições, independentemente de como ele se enquadrava na condição de trabalhador rural.

Nos casos em que a pessoa explorava a terra somente com a ajuda de sua família, sem utilização de serviços de terceiros, ainda que sem contratação formal, ela era como trabalhadora rural, independente do tamanho de sua propriedade.

Nessa condição de trabalhador rural, o rurícola não precisava recolher contribuições para ser considerado segurado e fazia jus à aposentadoria por velhice calculada em meio-salário mínimo, desde que completasse 65 anos de idade, nos termos do artigo 297 c/c artigo 294 do Decreto 83.080/1979. Como a Constituição Federal de 1988 vedou o pagamento de benefício previdenciário em valor inferior a um salário-mínimo, o benefício passou a ser de um salário-mínimo.

b. O trabalhador rural após a Lei nº 8.213/1991

Após a Lei nº 8.213/1991, as pessoas que trabalham no campo foram divididas em diversas categorias, com implicações importantes no regime contributivo e nos benefícios previdenciários:

1. **Empregado**: trabalhador rural que presta serviços à empresa (termo usado em sentido amplo, abrangendo o empregador pessoa física ou jurídica), sob sua subordinação e mediante remuneração (artigo 11, inciso I, alínea "a"). É o caso clássico da existência do chamado *vínculo empregatício*.
2. **Contribuinte individual**: o Produtor rural é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos (artigo 11, inciso V, alínea "a"). É o fazendeiro, o arrendatário ou qualquer outra pessoa física que explore atividade agropecuária e que não se enquadre nas demais categorias.
3. **Prestador de serviços**: é a pessoa física que presta serviços na zona rural a um ou mais contratantes, sem relação de emprego (artigo 11, inciso V, alínea "g"). Geralmente, é a pessoa que pega serviços por empreitada para fazer cercas, "bater pasto", construir currais, entre outras atividades por tempo e tarefa certa.
4. **Trabalhador avulso**: é o trabalhador que presta serviço a vários contratantes, mas com contratação *obrigatoriamente* intermediada por órgãos gestores de mão-de-obra (chamados de OGMO). A definição é dada pela Lei nº 8.213/1991, em seu artigo 11, inciso VI, bem como detalhada pelo artigo 9º, inciso VI, do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/1999. O próprio Regulamento especifica as atividades consideradas típicas do trabalhador avulso e entre elas são poucas as que se referem ao meio rural. Em regra, apenas o ensacador de café, cacau e similares, caso trabalhe diretamente no campo.

5. **Segurado especial:** em geral, é a pessoa que explora só ou com sua família um pequeno pedaço de terra, sem contratação de funcionários permanentes, conforme será visto mais à frente, de forma detalhada.

A dúvida que restou foi quanto aos trabalhadores chamados de *boias-frias*, *volantes* ou *diaristas*.

Esses casos são bastante comuns e geram muitas dúvidas. São pessoas que não se enquadram na definição exata de segurados especiais, pois não vivem de uma produção agropecuária em regime de economia familiar. A remuneração advém basicamente da venda da força de trabalho para empregadores rurais diversos, por períodos curtos de tempo, às vezes um dia apenas, sem existência de um vínculo empregatício.

Por isso, a regra é o INSS classificá-los como contribuintes individuais, com enquadramento no artigo 11, inciso V, alínea "g", da Lei nº 8.213/1991. Com isso, a fruição de benefícios previdenciários dependeria não apenas da comprovação do tempo de serviço, mas também do recolhimento das contribuições.

Porém, a jurisprudência, para estes casos, tendeu a aplicar o mesmo regime dos segurados especiais aos trabalhadores rurais boias-frias, volantes ou diaristas, dada a vulnerabilidade que os cerca.

De fato, geralmente tais trabalhadores rurais são pessoas mais simples e expostas à exploração alheia do que o segurado especial, que geralmente tem a segurança de um pedaço de terra, ou ao menos arrendado, ou cedido por terceiro, para trabalhar. O vínculo com um pedaço de terra específico, a duração maior dos trabalhos em um local específico, entre outros fatores, faz com que o segurado especial tenha até mais condições de provar a sua atividade rural.

Ora, na ausência de um aparato estatal hábil a efetivamente defender o trabalhador absolutamente vulnerável, caso do boia-fria, do volante e do diarista, valores e princípios fundamentais presentes na Constituição Federal, como o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III), os valores sociais do trabalho (artigo 1º, IV), a construção de uma sociedade justa (artigo 3º, I), bem como a erradicação da pobreza e da marginalização (artigo 3º, III), determinam a intervenção do Poder Judiciário para a repressão de uma situação extrema. Em consequência, deve o juiz, no caso concreto, flexibilizar tanto a prova do trabalho rural quanto a exigência de recolhimento de contribuições previdenciárias, dando a esses trabalhadores vulneráveis o mesmo tratamento dado aos segurados especiais.

Nessa linha de raciocínio, há uma série de precedentes que permitem chegar a tal conclusão, bastando citar dois: STJ, AR 2.515/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, Terceira Seção, julgado em 09/06/2004; TRF da 1ª Região, AC 22454020064013805, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), Segunda Turma, e-DJF 1 de 29/10/2014.

Prova do direito (rurícola):

A Constituição Federal de 1946, artigo 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação.

Segundo o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

O início de prova material, exigido pelo parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

A questão já gerou muito debate na jurisprudência, dada a rigidez inicial do INSS sobre o que constituiria início de prova material. A nosso ver, com base em diversos precedentes, devem ser estabelecidos os seguintes pontos em relação ao tema:

- Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU).

- Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula 14 da TNU).

- O documento pode servir de início de prova material do labor rural exercido anteriormente, desde que corroborado por prova testemunhal idônea (REsp n. 1.348.633/SP do Eg. STJ, julgado em 28/08/2013, pela sistemática dos recursos repetitivos – artigo 543-C do CPC/73, incluído por meio da Lei nº 11.672/2008). Assim, a prova testemunhal pode servir para o reconhecimento de períodos anteriores e posteriores à data do documento que sirva de início de prova material, especialmente quando não há outros elementos indicando que a pessoa saiu do campo ou exerceu atividades urbanas.

- A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural (Súmula 6 da TNU): assim é porque se presume (presunção relativa) que, no campo, os cônjuges desenvolvam a mesma atividade. A mesma presunção não é adotada, porém, em relação aos documentos dos pais para provar a qualidade de trabalhador rural dos filhos.

- Motivos de força maior ou casos fortuitos são aqueles, por exemplo, decorrentes de incêndios na residência da pessoa, alagamentos, roubos e outros fatos extraordinários, cabendo à parte requerente comprovar a ocorrência de tal fato extraordinário (ex.: boletim de ocorrência antigo, dando conta do incêndio).

- A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (Súmula 75 da TNU): para o segurado especial, registros em CTPS de trabalho rural constituem, para os períodos não abrangidos nos registros, início de prova material quanto ao trabalho no campo em regime de economia familiar. Já em relação aos períodos abrangidos pelos registros na CTPS, eles valem como prova de que realmente houve o trabalho rural, seja qual for a categoria do trabalhador. Nesse caso, não é necessário complemento de prova oral, cabendo ao INSS fazer a prova de que aquele registro não corresponde à verdade.

- A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários (Súmula 31 da TNU): a hipótese é diversa da anterior. Naquela, houve um registro normal em CTPS, presumindo-se ter sido feito regularmente pelo empregador. Aqui, o registro foi feito em decorrência exclusiva de acordo no âmbito da Justiça do Trabalho. Assim, os registros feitos nessa condição não constituem prova plena, mas constituem início de prova material para fins previdenciários.

Quanto à prova testemunhal, na ausência de prova documental que abranja todo o período, deve ela ser clara, coerente, sem contradições e abranger todo o tempo que se quer provar. A prova testemunhal que abarca apenas uma parte do período de carência necessário não é suficiente para o reconhecimento do direito, ainda que exista início de prova documental.

Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 149, prevendo que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, *in verbis*:

“Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

Conforme a jurisprudência, a exigência do chamado "início de prova material", há de ser também, condicionada ao **critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada**.

No sentido do acolhimento da persuasão racional do Juízo, com relação à apuração do início de prova material:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 55, PARÁGRAFO 3º, DA LEI N. 8.213/91. REQUISITOS. ATIVIDADE URBANA. REGISTRO EM CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. TRABALHO DO MENOR. NORMAS LEGAIS QUE O PROTEGEM. CARÊNCIA. HONORÁRIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. 1 - A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92). 2 - A exigência do chamado "início de prova material", há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. 3 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos. 4 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rural exercida pelo autor, sem registro em carteira de trabalho, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço descrito na inicial. 5 - As normas que proíbem o trabalho do menor foram editadas para protegê-lo e não para prejudicá-lo. 6 - As atividades urbanas prestadas pelo autor, estão registradas em carteira de trabalho (CTPS), fazendo presunção juris tantum de veracidade, somando tempo de serviço comum de 16 anos, 10 meses e 15 dias, computando-se o tempo de serviço até 15/12/98. 7 - Da decisão que deixou de apreciar sobre atividades insalubres, a parte sucumbente não interps recurso, presumindo-se desistência tácita em relação ao pleito. 8 - Procedida a soma do tempo de trabalho na lavoura, de 18 anos, 1 mês e 2 dias, mais o tempo urbano, de 16 anos, 10 meses e 15 dias, além dos 13 dias de trabalho do autor como menor, apura-se tempo de serviço de 35 anos completos. 9 - Presente o requisito da carência, pois, no caso, o tempo de contribuição do autor, supera o número de contribuições exigidas em lei, e que, além disso, consoante restou comprovado nos autos, o tempo de serviço prestado pelo autor, contado até 15/12/98, totaliza 35 anos completos, de modo que se têm como cumpridos os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, no percentual de 100% (cem por cento) do salário de benefício, como preceitua o artigo 53, II, da lei referida. 10 - Os juros da mora contam-se a partir da citação, à razão de 6% ano, como previsto nos artigos 219 do Código de Processo Civil, e 1.062 do Código Civil. A correção monetária das prestações vencidas deve ser calculada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, lei 6899/81, lei 8213/91 e legislação superveniente. 11 - Os honorários advocatícios fixados no percentual de 10%, por mais condizente à moderação consagrada pelo § 3º, caput, e itens a e c, e § 4º, do artigo 20, do CPC, incidente sobre as parcelas vencidas e não sobre as vincendas, ex vi da Súmula 111 do STJ. 12 - Apelação e remessa de ofício parcialmente providas.

A jurisprudência também já se pronunciou no sentido de que **quanto à prova material não precisa ser mês a mês ou ano a ano**, vez que, se assim fosse, de nenhuma utilidade seria a prova testemunhal. Necessário é o início de prova documental de que no período houve efetivo labor rural:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. - Para a comprovação de sua atividade rural, instruiu a parte autora a demanda com a sua certidão de casamento, celebrado em 27/11/1976, qualificando-o como lavrador; bem como a certidão de nascimento da sua filha, com registro em 21/7/1977, qualificando-o da mesma forma como lavrador; o que constitui início de prova material do labor rural, conforme jurisprudência dominante. **Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo § 3.º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Sendo pacífica a orientação colegiada no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver. Precedentes.. - As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório, afirmam que conhecem o demandante desde 1972, e afirmaram que o mesmo exerceu a atividade rural até o ano de 1976, aproximadamente, quando passou a trabalhar para a Fepasa. - Em vista do conjunto probatório, restou demonstrado o labor da parte autora na condição de rurícola no período de 1/11/1972 a 30/3/1976, devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91. - O período laborado como vigilante, conquanto a lei não preveja expressamente o enquadramento da atividade no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer) - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido.***

(APELREEX 00153740820034039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 875191 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO)

A comprovação do tempo rural por meio de início de prova material, tal como exigido em lei, deve guardar observância ao rol contido no artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, que tem caráter exemplificativo, consoante iterativa jurisprudência do STJ (REsp 718759, 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.03.2005).

De há muito o Poder Judiciário vem flexibilizando as exigências formais quanto aos meios de prova hábeis à comprovação da atividade rurícola. Contudo, remanesce o rigor com relação à exigência de que, regra geral, a comprovação material deva ser feita por documentos contemporâneos ao período correspondente, evitando-se fraudes previdenciárias.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados.

II - Não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de rurícola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador(a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbeta Sumular 149/STJ.

III - Agravo desprovido.” (AGEDAG 561483, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.05.2004)

Questão relevante tem sido a admissibilidade ou não da prova documental consubstanciada na Declaração do Sindicato Rural, enquanto início razoável de prova material. Tem-se que a Lei 8.213/91 exige a efetiva homologação pelo INSS como condição de validade (artigo 106, parágrafo único, III). Sem isto, o documento não se presta a tanto, até mesmo porque viciado pela extemporaneidade.

A esse respeito:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL RECONHECIDO DE 01.01.1972 A 30.12.1982. LEI 9.506/97 - VEREADOR - RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE 01.01.1989 A 30.10.1997. TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL NÃO IMPLEMENTADO.

I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.

II. As declarações provenientes de sindicatos de trabalhadores rurais e de ex-empregadores, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem a mera prova testemunhal, não servem como início de prova material.

III. O documento mais antigo em nome do autor, no qual foi qualificado como rurícola, é o certificado de dispensa de incorporação, com data de 12.05.1972. Nos anos de 1975, 1976, 1977 e 1982 ele também consta como "lavrador" nas certidões de casamento dele e de nascimento dos filhos.

IV. As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rurícola pelo período declarado na inicial.

V. O autor exerceu atividades rurais nos períodos de 01.01.1972 a 30.12.1982, não sendo possível reconhecer período anterior a 1972 e posterior a 1982, por ausência de prova material, tendo em vista que a atividade rurícola restou comprovada apenas pelas testemunhas.

VI. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. (...) - TRF-3 - 707.920 - 9ª T, rel. Juiz Federal Hong Kou Hen, DE 13.08.08 - g.n.

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. CONTAGEM RECÍPROCA. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA.

I - Contagem de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, no período de 07.01.1968 a 31.12.1973, em que o autor exerceu a atividade como trabalhador rural, na propriedade do Sr. Alcides Mazotti, denominada Sítio São José, no município de Marilena-PR, com a expedição da respectiva certidão.

II - Documentação trazida aos autos se revela incapaz de demonstrar o efetivo exercício do labor rural, pelo autor, no período pleiteado. Os documentos carreados não são contemporâneos ao período que se pretende comprovar: A Ficha de Alistamento Militar, que atesta sua profissão de lavrador, foi emitida em 16.02.1974, posterior à data final pleiteada na inicial. As Notas Fiscais de comercialização de produtos agrícolas que indicariam o efetivo exercício de atividade rural pelo pai, são de emissão posterior ao período que se pretende provar como laborado em atividade rural.

III - Não há como atribuir valor probatório ao Histórico Escolar, tendo em vista que apenas informa que o autor esteve matriculado em escola do município de Marilena-PR, sem contudo especificar qualquer atividade profissional exercida pelo autor ou pelo seu genitor

IV - Declarações de exercício de atividade rural firmadas, por ex-empregador e pessoas conhecidas, equivalem-se à prova testemunhal, com a agravante de não terem passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser consideradas como prova material.

V - Declarações de atividade rural emitidas pelos sindicatos, sem a devida homologação pelo órgão competente, não possuem valor probatório para fins de demonstração do efetivo labor rural.

VI - Recurso do autor improvido. - TRF-3 - AC 829.509 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 29.07.2008 - g.n. Daí porque a mera declaração de testemunhas, firmadas por escrito, equivalem à prova testemunhal, desprovida assim de eficácia probatória enquanto início de prova material (TRF-3 - EI 776.906 - 3ª Seção, rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 22.1.09; TRF-3 - AC 905.764 - 7ª T, rel. Juiz Federal Marco Falavinha, j. 31.3.08).

Destaque-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que se pronunciou sobre a necessidade da contemporaneidade do documento para o início razoável de prova material do labor rural, extensível do marido à sua esposa.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO NEGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...). VI. **Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que qualifica o marido da demandante como rurícola, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 08-02-1972, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...)** XIV. *Apelação da parte autora parcialmente. (TRF3, AC 200060020019487, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 792968, Relator (a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:24/03/2010 PÁGINA: 421)*

In casu, no que tange ao tempo rural (de 22/07/1970 a 30/03/1975), verifica-se que a parte autora não juntou documentação suficiente como início de prova material do labor rural. A declaração do sindicato é tida apenas como prova testemunhal e não material contemporânea ao labor como lavrador. E o contrato de compra e venda acostado também não se encontra em seu nome e sim é provável que seja de seu genitor.

Relativamente ao período almejado, em grande parte já era maior de idade, tinha de 16 a 20 anos de idade. Não havendo, pois, documento em seu nome indicando o labor rural, entendo por insuficiente para o cômputo de todo esse período, quase quatro anos, como tempo rural, sem recolhimentos previdenciários.

Mantenho, pois, o entendimento da autarquia federal de improcedência quanto a esse pedido porquanto: "Período rural não computado por ausência de documentos contemporâneos em nome próprio, onde conste a profissão lavrador" (fl. 171).

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado como artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a se considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à “média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário”, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressalvado que “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).

- DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO

Com relação à comprovação dos períodos laborados, necessária breve digressão acerca da matéria:

Segundo o *caput* do artigo 55 da Lei n. 8.213/91:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

Dispõe o § 3º desse artigo:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

O artigo 62 do Decreto n. 3.048/1999 dispõe sobre a forma de comprovação do tempo de serviço, nos seguintes termos:

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.

§ 1º. As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.

§ 2º. Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes:

I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal;

II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade;

III - contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de firma individual;

IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos;

VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VII - bloco de notas do produtor rural; ou

VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 3º. Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 4º. Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar; inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título.

§ 5º. A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material.

§ 6º. A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas.

Ressalte-se que a Lei de Custeio da Previdência Social somente autoriza a contagem do tempo de serviço pretérito, cujas contribuições não tenham sido efetuadas na época própria, desde que o segurado recolha os valores correspondentes de acordo como Sistema Previdenciário e comprove o exercício da atividade.

Contudo, o período recolhido em atraso não será computado para carência, nos termos do artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. AUTÔNOMO. RECOLHIMENTOS FEITOS COM ATRASO. NÃO COMPROVAÇÃO DO EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO PERÍODO. TEMPO INSUFICIENTE PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

- Discute-se nos autos o direito da parte autora, ora agravante, ao cômputo do período de janeiro a maio de 1990, em que o autor recolheu em atraso, sem a devida comprovação do efetivo exercício de atividade remunerada. Subsidiariamente, caso se exclua o período de janeiro a maio de 1990, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma proporcional.

- A irrisignação da parte agravante não merece provimento, pois a decisão agravada foi clara ao afirmar que, no tocante ao cômputo do tempo de serviço do segurado contribuinte individual, impõe-se a comprovação dos respectivos recolhimentos, à luz dos artigos 12, V c/c 21 e 30, II, todos da Lei n. 8.212/91. Precedente.

- O CNIS juntado nos autos revela a pontualidade dos recolhimentos previdenciários, com exceção das competências de janeiro a maio de 1990. De fato, as contribuições previdenciárias acima foram recolhidas com atraso em junho de 1990, consoante se verifica dos respectivos carnês. Desta forma, tais períodos não devem compor a contagem de tempo do segurado.

- Em relação contribuições recolhidas como contribuinte individual em atraso, o artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91 não permite seu cômputo como período de carência, independentemente de o interessado ter ou não mantido a qualidade de segurado.

- A situação do autor torna-se mais complicada porque não comprovou o exercício da atividade de filiação obrigatória à previdência social, na época controvertida.

- Diante da exclusão do período de janeiro a maio de 1990, a parte autora não possui tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na forma proporcional, pois a parte autora não cumpriu o pedágio.

- Agravo interno conhecido e desprovido.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173019 - 0022821-90.2016.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 07/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o **caso concreto**.

No tocante ao cômputo do período recolhido como contribuinte individual (de 04/2003 a 09/2003, 11/2003, 03 a 08/2006, 01/2007 a 03/2008, 01 a 07/2009 e 09 a 12/2012, 11/2014, 03/2015 a 04/2015 e 06/2015), a parte autora juntou vários documentos para comprovar o exercício de labor nos períodos, inclusive pela prova testemunhal colhida em audiência nesse Juízo.

Não se nega, assim, o direito ao cômputo dos recolhimentos para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, não serão considerados para fins de carência, ante a extemporaneidade dos recolhimentos (fls. 110/113). Mas, em todo caso, vislumbra-se que, mesmo sem considerar essas contribuições, a parte autora já preencheu o período de carência de 120 contribuições mensais, conforme se verifica da contagem administrativa do tempo de contribuição (fl. 175).

Tendo em vistas as guias de recolhimento acostadas às fls. 242/274, os períodos constantes do CNIS como contribuinte individual (em anexo), passo à somatória das contribuições feitas, objeto da lide, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição:

DO DIREITO À APOSENTADORIA

Somando-se ao tempo reconhecido na esfera administrativa o tempo comum recolhido como contribuinte individual objeto da lide, verifica-se que a parte autora preencheu tempo suficiente para a aposentadoria integral por tempo de contribuição – NB 42/172.176.023-4, com DER em 29/01/2015, e com a reafirmação da DER para 01/07/2015, sem a incidência do fator previdenciário.

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 30 anos, o pedágio de 0 anos, 9 meses e 2 dias (EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I) e nem a idade mínima de 53 anos.

Em 29/01/2015 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, dia do início da vigência da MP 676/2015, que incluiu o art. 29-C na Lei 8.213/91.

Em 01/07/2015 (reafirmação da DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I e II, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a **averbar e computar como tempo(s) comum(ns) o(s) período(s) recolhido(s) como contribuinte individual (de 04/2003 a 09/2003, 11/2003, 03 a 08/2006, 01/2007 a 03/2008, 01 a 07/2009 e 09 a 12/2012, 11/2014, 03/2015 a 04/2015 e 06/2015), e, por consequência, conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição – NB 42/172.176.023-4, com DER em 29/01/2015, com a reafirmação da DER para 01/07/2015, sem a incidência do fator previdenciário, caso mais vantajosa.**

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social, a aposentadoria por idade – NB 41/1959950476, com DIB em 11/08/2020 (CNIS em anexo).

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): JOSE ISAIAS GONCALVES TORRES - CPF: 000.556.378-09;

Benefício (s) concedido (s): Averbação e cômputo de tempo(s) comum(ns) como contribuinte individual e concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso;

NB 42/172.176.023-4, com DER em 29/01/2015, com reafirmação da DER para 01/07/2015;

Período(s) comum(ns): contribuinte individual (de 04/2003 a 09/2003, 11/2003, 03 a 08/2006, 01/2007 a 03/2008, 01 a 07/2009 e 09 a 12/2012, 11/2014, 03/2015 a 04/2015 e 06/2015);

Tutela: NÃO.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010753-83.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE VICENTE FILHO

Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009820-13.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PRISCILLA MODESTO NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE DOBLAS AGUILAR TROMBINI - SP239459

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011579-12.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO MORAES RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO - SP177197, STEFANIA BARBOSA GIMENES - SP342059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003597-57.2020.4.03.6114 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLEIDE MILOUCHINE NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR - SP226550

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005788-96.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO NEGRISOLI RAMOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 40666278. Defiro à autoria o prazo de 30 (trinta) dias como requerido.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002549-92.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: OTAVIO CARPI

Advogados do(a) EXEQUENTE: HAILTON RIBEIRO DA SILVA - SP17998, ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 35197087: O artigo 906, § único do Código de Processo Civil faculta a substituição de mandado de levantamento (alvará) pela realização de transferência eletrônica para conta bancária indicada pelo requerente apenas de valores depositados em conta vinculada ao juízo, não contemplando depósitos de precatório/requisitório, pois são valores depositados em conta aberta em nome do beneficiário do crédito e a ele disponível para saque.

No mais, considerando que tanto a Caixa Econômica Federal (ofício 00008/2020/DIJUR/VIRED/VIGOV#PUBLICO, de 28/04/2020) quanto o Banco do Brasil (ofício 2020/001853, de 08/05/2020) informaram ao Conselho da Justiça Federal (CJF), a implementação de sistemas para viabilizar o levantamento de depósitos de requisitório/precatório em caso de impossibilidade de comparecimento do beneficiário, bem como a realização de convênios de ambas as instituições com as seccionais da OAB para essa finalidade, entendo ausentes os motivos autorizadores de intervenção do Judiciário em questão para a qual foram criados procedimentos administrativos pelas instituições bancárias.

Diante do exposto, indefiro o pedido de expedição de ofício de transferência ou alvará para o levantamento de valores depositados a título de precatório/requisitório.

Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016092-91.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUCIANE ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 40570285. O artigo 906, § único, do Código de Processo Civil faculta a substituição de mandado de levantamento (alvará) pela realização de transferência eletrônica para conta bancária indicada pelo requerente apenas de valores depositados em conta vinculada ao juízo, não contemplando depósitos de precatório/requisitório, pois são valores depositados em conta aberta em nome do beneficiário do crédito.

No mais, considerando que tanto a Caixa Econômica Federal (ofício 00008/2020/DIJUR/VIRED/VIGOV#PUBLICO, de 28/04/2020) quanto o Banco do Brasil (ofício 2020/001853, de 08/05/2020) informaram ao Conselho da Justiça Federal (CJF), a implementação de sistemas para viabilizar o levantamento de depósitos de requisitório/precatório em caso de impossibilidade de comparecimento do beneficiário, bem como a realização de convênios de ambas as instituições com as seccionais da OAB para essa finalidade, entendo ausentes os motivos autorizadores de intervenção do Judiciário em questão para a qual foram criados procedimentos administrativos pelas instituições bancárias.

Diante do exposto, indefiro o pedido de expedição de ofício de transferência ou alvará para o levantamento de valores depositados a título de precatório/requisitório.

Dê-se ciência à parte exequente e voltem-me conclusos para o julgamento da impugnação da autarquia previdenciária.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018054-46.1995.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO PANARIELLO, DURVAL JOAO ANGELO CREMASCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820, RAQUEL CALIXTO HOLMES - SP146487

Advogados do(a) EXEQUENTE: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820, RAQUEL CALIXTO HOLMES - SP146487

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 31927778. Defiro à autoria o prazo de 30 (trinta) dias como requerido.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011607-77.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILSON BORGES RUSSO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE CASSIA DOMINGUES - SP269080

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000166-57.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SILENE ANTONIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, CHRISTIAN PINEIRO MARQUES - SP287419, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

Advogado do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

ID. 38590199 - Cumpra-se a r. Decisão de ID. 41208411.

Providencie a Secretaria a inclusão da União Federal no polo passivo do feito.

Após, determino a sua citação e intimação para manifestação, no prazo de dez dias, acerca do pedido de tutela de urgência formulado, sem prejuízo do prazo para apresentação de defesa.

Oportunamente, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024353-32.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAOLO ALFREDINI

Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Determino a tramitação prioritária do presente feito, conforme disposição contida no artigo 1.048 do Código de Processo Civil.

Providencie a secretaria as anotações cabíveis.

Concedo à parte requerente o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para comprovar o recolhimento das custas iniciais; regularizar sua representação processual, apresentando nos autos procuração devidamente assinada; bem como apresentar a íntegra do processo administrativo de nº 13032.302459/2020-71.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015289-74.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MACHADO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Carlos Alberto dos Santos Machado contra ato do Superintendente Regional - Sudeste I do INSS, por meio do qual o impetrante busca a concessão da segurança para determinar a análise/julgamento do recurso administrativo interposto contra decisão que indeferiu pedido de concessão de aposentadoria (NB 188.038.838-0).

Distribuído originariamente à 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a notificação da autoridade impetrada (ID 24238289).

A medida liminar foi deferida, "para determinar à autoridade impetrada que seja dado andamento e conclusão ao recurso administrativo formulado pela impetrante em 31/07/2019 (protocolo n. 21780418, NB 188.038.838-0), no prazo de 30 (trinta) dias contínuos, computados na forma do artigo 26 do Regimento Interno do CRSS" (ID 25818864).

Pela r. decisão de ID 29856948, foi declarada a incompetência do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo.

Redistribuído o feito a esta 5ª Vara Federal Cível, foram as partes cientificadas e o Ministério Público Federal apresentou manifestação ID 30058919.

Peticionou a parte impetrante a este Juízo, informando o descumprimento da liminar pela autoridade, que deixou de dar andamento ao processo administrativo e tampouco prestou informações nestes autos (ID 31791752).

É o relatório. Decido.

Primeiramente faz-se necessário assinalar que houve a impetração do presente mandado de segurança contra ato do Superintendente Superintendente Regional - Sudeste I do INSS, a quem se atribui competência para realizar o encaminhamento do recurso ao órgão julgador, mas não para seu julgamento.

Assim, considerando que a autoridade indicada é competente apenas para cumprimento parcial da decisão liminar (ID nº 25818864), reconsidero-a em parte para deferir tão-somente o pedido de encaminhamento do processo ao órgão julgador, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de responsabilização pelo crime de desobediência, nos termos do artigo 26, da Lei nº 12.016/2009.

Cumprida a determinação acima, tornemos autos conclusos.

Intimem-se as partes, notadamente a autoridade impetrada para cumprimento.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024357-69.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MUCIO SANTOS DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DIGITAL LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Secretaria a retificação dos dados de autuação do feito a fim de que conste como impetrado o "*Gerente da Gerência Executiva Digital São Paulo-Leste*".

Defiro os benefício da Justiça Gratuita.

ID. 42501967 - Preliminarmente, concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para comprovar o retorno do processo administrativo à Agência da Previdência Social de Origem, haja vista que, de acordo com o extrato de movimentação juntado no ID. 42501972, o último movimento foi o de remessa à 1ª CAJ (Câmara de Julgamento).

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024356-84.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALTER PEREIRA DE MATOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Secretaria a retificação dos dados de autuação do presente feito, a fim de que conste como impetrado o "*Gerente da Agência da Previdência Social Ceab Reconhecimento de Direito da SRI*".

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

ID. 42499289 - Concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para comprovar o retorno do processo administrativo à Agência da Previdência Social de Origem, haja vista que, de acordo com o extrato de movimentação processual juntado no ID. 42499560, o último movimento se refere à "*solicitação de análise de acórdão*".

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004173-92.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OSCARLINO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON VITORIO LUZ - SP404061

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por OSCARLINO DOS SANTOS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo de revisão do tempo de contribuição nº 489589270, protocolado pelo impetrante em 08 de abril de 2019, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

O impetrante narra que protocolou, em 08 de abril de 2019, o pedido administrativo de revisão do tempo de contribuição nº 489589270.

Alega que, decorrido o prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, o pedido ainda não foi apreciado pela autoridade impetrada.

Ao final, requer a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido formulado, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Foi deferida parcialmente a liminar.

A autoridade impetrada prestou informações, limitando-se a afirmar que o pleito administrativo está sob os cuidados da agência de Osasco-SP.

O autor veio aos autos insurgir-se contra a alegação da autoridade impetrada.

O MPF apresentou parecer pela concessão da ordem.

É o relatório. Passo a decidir.

Documento apresentado pela impetrante aponta a legitimidade da impetrada, onde consta que o processo administrativo estava sob os cuidados da CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI.

Além disso, parece que a movimentação do processo administrativo para a agência de Osasco foi posterior ao ajuizamento da presente ação, o que não interfere na legitimidade passiva.

De igual modo, descabe ao particular conhecer os meandros sutis da organização da Administração Pública, cabendo ao órgão impetrado, se necessário, requisitar os autos da agência de Osasco e levar a efeito o necessário para que se desate a pendência na decisão do pedido revisional do autor.

Isso posto, cumpre a cognição do mérito.

Como dito ao conceder-se a liminar, os princípios que regem a atuação da Administração Pública, presentes na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabeleceu os prazos para a prática dos atos processuais, *in verbis*:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Destarte, a Lei do Processo Administrativo Federal estabeleceu prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos, evitando que o administrado aguarde indefinidamente a apreciação dos pedidos formulados.

No caso em tela, o documento id nº 29721025, página 01, comprova que o impetrante protocolou, em 08 de abril de 2019, o requerimento nº 489589270 (revisão do tempo de contribuição), o qual permanece com o status “em análise” (id nº 29721027, página 01), situação que evidencia a ofensa às disposições legais acima.

Nesse sentido, os acórdãos a seguir:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. *Reexame necessário não provido*". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. *Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.*
2. *Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.*
3. *Remessa oficial a se nega provimento*". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

"REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. *A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.*
2. *A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".*
3. *Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.*
4. *Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.*
5. *Remessa oficial improvida*". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

"ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. *"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.*
2. *No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.*
3. *A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.*
4. *Agravo de instrumento provido, em parte*". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

"ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. *"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.*
2. *No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.*
3. *A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.*
4. *Remessa oficial e apelação improvidas*". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

Observo, também, a presença do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, a análise do seu pedido ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação pretendida.

Finalmente, deixo de aplicar, por ora, a multa pleiteada pelo impetrante.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada aprecie, **no prazo de trinta dias úteis**, o requerimento administrativo de revisão do tempo de contribuição nº 489589270, protocolado pelo impetrante em 08 de abril de 2019.

Defiro o pedido liminar, modificando o prazo antes deferido para aumentá-lo, concedendo trinta dias úteis para que o impetrado cumpra a ordem judicial.

Sem custas ou honorários.

SãO PAULO, 24 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001055-45.2020.4.03.6121 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA EDELENE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DALMAR DE ASSIS VICTORIO - SP129831

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria Edelene Santos contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo, objetivando provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada a remessa de recurso interposto pela impetrante à Junta de Recursos da Previdência Social.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o recurso administrativo "foi devidamente instruído e encaminhado ao Conselho da 27ª Junta de Recursos da Previdência Social" (id 34288685).

É o relatório. Decido.

A remessa do recurso à Junta de Recursos da Previdência Social revela ausência superveniente do interesse de agir.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Custas pela impetrante, devendo ser considerada a gratuidade de justiça deferida em id 33598391.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006285-76.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELPIDIO OLIVEIRA DE ARAUJO - SP342825

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Luiz Rodrigues Da Silva contra ato do Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Leste, objetivando provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada a análise do requerimento administrativo para revisão de benefício previdenciário (protocolo n. 1129767519).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o pedido de revisão foi analisado e concluído (ID 35947064).

É o relatório. Decido.

A conclusão da análise do requerimento revela ausência superveniente do interesse de agir.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Custas *ex lege*, devendo ser considerada a gratuidade de justiça deferida em ID 34152451.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013679-92.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEVI ALEXANDRE DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Levi Alexandre de Lima contra ato do Gerente da Superintendência da CEAB - Reconhecimento de Direito da SRI, objetivando provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada a remessa de recurso ordinário ao órgão julgador.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o recurso encontra-se sob responsabilidade do órgão recursal (id 38484645).

É o relatório. Decido.

A remessa do recurso revela ausência superveniente do interesse de agir.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Custas *ex lege*, devendo ser considerada a gratuidade de justiça deferida em id 36064549.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarmo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021496-80.1992.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALENTIM BERNARDINO PALUDETTI, ANNA SAVA, ANTONIO CARLOS ANDERSON, PAULO SILVEIRA LIMA, OSVALDO FRANCISCO DE BARROS, TERTULIANO RODRIGUES DA SILVA, WALTER GOETHE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRIAM SOARES DE LIMA - SP44291, JAIR VIEIRA LEAL - SP171379

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRIAM SOARES DE LIMA - SP44291, JAIR VIEIRA LEAL - SP171379

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRIAM SOARES DE LIMA - SP44291, JAIR VIEIRA LEAL - SP171379

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRIAM SOARES DE LIMA - SP44291, JAIR VIEIRA LEAL - SP171379

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRIAM SOARES DE LIMA - SP44291, JAIR VIEIRA LEAL - SP171379

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRIAM SOARES DE LIMA - SP44291, JAIR VIEIRA LEAL - SP171379

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRIAM SOARES DE LIMA - SP44291, JAIR VIEIRA LEAL - SP171379

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficamos partes intimadas do retorno dos autos da Contadoria Judicial, bem como para que se manifestem sobre a informação e/ou cálculos elaborados (id 41692461), no prazo de 10 (dez) dias.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009912-49.2011.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELIO LOPES PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO LOPES PAULO - SP145744

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficamos partes intimadas do retorno dos autos da Contadoria Judicial, bem como para que se manifestem sobre a informação e/ou cálculos elaborados (id 41970393), no prazo de 10 (dez) dias.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007887-30.1992.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL DANTAS DE MEDEIROS, INACIO DANTAS NETO, JOSEFA MEDEIROS DE LUCENA, ANA MARIA MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA - SP111470

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA - SP111470

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA - SP111470

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA MEDEIROS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA - SP111470

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficamos partes intimadas do retorno dos autos da Contadoria Judicial, bem como para que se manifestem sobre a informação e/ou cálculos elaborados (id 42512549), no prazo de 10 (dez) dias.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027734-19.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: PAULO SEIGI TAMASHIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA CONRADO DE BRITO - SP399609

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015787-02.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ELISABETE LOURDES PICCHI

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019655-80.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MANOEL FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459, HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte impetrante das informações apresentadas, que deverá informar se ainda há interesse na presente ação, sob pena de extinção.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021268-38.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALINE CAMPOS ARAUJO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE CAMPOS ARAUJO - SP334787, CARLOS EDUARDO FERNANDES DE SOUZA - SP370704

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALINE CAMPOS ARAÚJO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, por meio do qual a impetrante requer que o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo efetive seu registro e sua inscrição em seus quadros, na condição de Técnico em Contabilidade.

Em sede de decisão definitiva de mérito, postulou a confirmação da liminar.

Em despacho exarado em ID 40976620 foi concedido prazo à impetrante para regularizar sua representação processual e apresentar declaração de hipossuficiência.

Inobstante haver sido oportunamente intimada, a impetrante ficou-se inerte (ID 42510836).

É o breve relatório. **DECIDO.**

Observo que a impetrante foi intimada para regularizar sua representação processual e apresentar declaração de hipossuficiência e não deu cumprimento à determinação.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas *ex lege*. Saliento desde já que eventual repositura de ação idêntica se sujeitará à comprovação do recolhimento das custas referentes a este processo, nos termos do art. 486, § 2º, do CPC/2015, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

São Paulo, de novembro de 2020.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018086-60.2018.4.03.6182 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DRIVEWAY INDUSTRIA BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do valor do PIS e a da COFINS em suas próprias bases de cálculo. Requer, ainda, a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente no prazo legal, com a devida atualização.

Foi deferida a liminar.

Houve manifestação da União Federal.

Foram prestadas informações.

O MPF apresentou parecer.

É o breve relatório. DECIDO.

Afasto a preliminar levantada pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, eis que este mandado de segurança não versa sobre lei em tese, mas sobre atos com efeitos concretos.

Passo ao exame do mérito.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. "

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Carmén Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ademais, o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, **por não compor faturamento ou receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação à inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, já que a fundamentação adotada se aplica inteiramente.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do PIS e da COFINS na base de cálculo da própria contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011218-84.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211-A, GUILHERME ELIA COELHO DA SILVA - RJ189660, ANDRE MARTINS DE ANDRADE - SP43020-A, CAIO CESAR MORATO - SP311386

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do valor do PIS e a da COFINS em suas próprias bases de cálculo. Requer, ainda, a compensação/apropriação dos valores recolhidos indevidamente, com a devida atualização.

Foi deferida a liminar.

Houve manifestação da União Federal.

Foram prestadas informações.

O MPF apresentou parecer.

É o breve relatório. DECIDO.

Afasto a preliminar levantada pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, eis que este mandado de segurança não versa sobre lei em tese, mas sobre atos com efeitos concretos.

Passo ao exame do mérito.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017."

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Carmén Lúcia no RE 574.706:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

(...)

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.”

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ademais, o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, **por não compor faturamento ou receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação à inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, já que a fundamentação adotada se aplica inteiramente.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do PIS e da COFINS na base de cálculo da própria contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011421-46.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BCF PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do valor do PIS e a da COFINS em suas próprias bases de cálculo. Requer, ainda, a declaração de direito a compensação ou a restituição dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, atualizados pela taxa SELIC.

Foi indeferida a liminar.

Foram prestadas informações.

Houve manifestação da União Federal.

O MPF apresentou parecer.

É o breve relatório. DECIDO.

Afasto a preliminar levantada pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, eis que este mandado de segurança não versa sobre lei em tese, mas sobre atos com efeitos concretos.

Passo ao exame do mérito.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. "

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Carmén Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições". (...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ademais, o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, **por não compor faturamento ou receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação à inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, já que a fundamentação adotada se aplica inteiramente.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do PIS e da COFINS na base de cálculo da própria contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010967-66.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CBC BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do valor do PIS e a da COFINS em suas próprias bases de cálculo. Requer, ainda, a declaração de direito a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, atualizados pela taxa SELIC.

Foi deferida a liminar.

Houve manifestação da União Federal.

O MPF apresentou parecer.

É o breve relatório. DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. "

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Carmén Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições". (...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ademais, o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, **por não compor faturamento ou receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação à inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, já que a fundamentação adotada se aplica inteiramente.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do PIS e da COFINS na base de cálculo da própria contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001886-59.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ACCIONA CONSTRUCCION S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do valor do PIS e a da COFINS em suas próprias bases de cálculo. Requer, ainda, a declaração de direito a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, atualizados pela taxa SELIC.

Foram prestadas informações.

Houve manifestação da União Federal.

O MPF apresentou parecer.

É o breve relatório. DECIDO.

Afasto a preliminar levantada pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, eis que este mandado de segurança não versa sobre lei em tese, mas sobre atos com efeitos concretos.

Passo ao exame do mérito.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. "

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Carmén Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições". (...)

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir; embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.”

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ademais, o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, **por não compor faturamento ou receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação à inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, já que a fundamentação adotada se aplica inteiramente.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do PIS e da COFINS na base de cálculo da própria contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010502-57.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JCS SERVICOS DE RADIOTERAPIA E ONCOLOGIA VETERINARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN BORGES FERREIRA - SP330545, ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO - SP333532

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - DERAT EM SÃO PAULO/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do valor do PIS e a da COFINS em suas próprias bases de cálculo. Requer, ainda, a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente, com a devida atualização.

Houve manifestação da União Federal.

Foram prestadas informações.

O MPF apresentou parecer.

É o breve relatório. DECIDO.

Afasto a preliminar levantada pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, eis que este mandado de segurança não versa sobre lei em tese, mas sobre atos com efeitos concretos.

Passo ao exame do mérito.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.”

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Carmén Lúcia no RE 574.706:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

(...)

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.”

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ademais, o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, **por não compor faturamento ou receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação à inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, já que a fundamentação adotada se aplica inteiramente.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do PIS e da COFINS na base de cálculo da própria contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008274-12.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GALUNION CONSULTORIA E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS CANASSA STABILE - SP306892, BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679, ADRIANO TADEU TROLI - SP163183

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do valor do PIS e a da COFINS em suas próprias bases de cálculo. Requer, ainda, a declaração de direito a compensação ou a restituição dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, atualizados pela taxa SELIC.

Foi deferida a liminar.

Foram prestadas informações.

Houve manifestação da União Federal.

O MPF apresentou parecer.

É o breve relatório. DECIDO.

Afasto a preliminar levantada pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, eis que este mandado de segurança não versa sobre lei em tese, mas sobre atos com efeitos concretos.

Passo ao exame do mérito.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. "

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Carmén Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições". (...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir; embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ademais, o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, **por não compor faturamento ou receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação à inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, já que a fundamentação adotada se aplica inteiramente.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do PIS e da COFINS na base de cálculo da própria contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024709-61.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BURBERRY BRASIL COMERCIO DE ARTIGOS DE VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do valor do PIS e a da COFINS em suas próprias bases de cálculo. Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente, com a devida atualização.

Foi deferida a liminar.

Foram prestadas informações.

Houve manifestação da União Federal.

O MPF apresentou parecer.

É o breve relatório. DECIDO.

Afasto a preliminar levantada pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, eis que este mandado de segurança não versa sobre lei em tese, mas sobre atos com efeitos concretos.

Passo ao exame do mérito.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. "

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Carmén Lúcia no RE 574.706:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

(...)

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.”

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ademais, o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, **por não compor faturamento ou receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação à inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, já que a fundamentação adotada se aplica inteiramente.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do PIS e da COFINS na base de cálculo da própria contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041496-28.1997.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO E MILITAR, P.JUS PRECATORIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA - MG167721, MARCIO KAYATT - SP112130, IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR - DF11555

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA - MG167721, BERNARDO SILVEIRA FREITAS - MG187662

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de execução de honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.212.607,89 para novembro de 2003 (petição id 38152159, páginas 94/202).

Citada, nos termos do artigo 730 do CPC/1973, a União Federal opôs embargos à execução n.º 2005.61.00.002399-0.

Trasladada as principais peças no id 38152163, páginas 3/40.

Os embargos à execução foram julgados procedentes, sendo declarado que inexistia valor a ser liquidado a título de honorários advocatícios. Foi dado provimento ao recurso de apelação interposto pelos embargados, sendo determinada a incidência da verba honorária sobre os valores pagos administrativamente (páginas 10/12). Foi negado provimento ao agravo legal interposto pela União Federal (páginas 14/20) e o Recurso Especial interposto pela União Federal foi admitido (página 23), porém, foi negado seguimento (páginas 35/36).

O trânsito em julgado dos embargos à execução ocorreu em 17 de novembro de 2015 (id 38152163, página 40).

Na decisão id 38152163, página 46, foram solicitados os dados do patrono para expedição do precatório.

Os patronos informaram, na petição id 38152163 (páginas 47/77), que houve cessão dos honorários advocatícios em favor do escritório de advocacia.

O pedido de expedição do ofício requisitório em nome do escritório de advocacia foi indeferido, conforme decisão id 38152163, páginas 82/83.

Foi determinada a expedição dos ofícios precatórios, sendo 88% ao patrono IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR e 12% ao patrono MARCIO KAYATT (decisão id 38152163, página 87).

Os ofícios precatórios foram expedidos em 16 de agosto de 2017 (id 38152163, páginas 99/100), sendo R\$ 1.067.094,94 para IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR e R\$ 145.512,95 para MARCIO KAYATT.

O patrono IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR cedeu seus créditos, resultantes do precatório expedido, para "PJUS PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS", conforme petição id 38152163, páginas 109/110.

A cessão de créditos foi apresentada após a expedição do precatório, razão pela qual, na decisão id 8152163, página 128, foi determinada a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que o precatório de IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR fosse depositado à ordem do Juízo.

Depósitos dos créditos resultantes dos precatórios expedidos, conforme extratos id 38152163, páginas 145/146.

A União Federal ajuizou a Ação Rescisória nº 0071404-19.2005.4.03.6100 (id 38152163, páginas 150/154).

Na decisão id 38152163, páginas 156/158, foi indeferido o pedido de levantamento de valores realizado por "PJUS PRECATÓRIOS" e determinado o sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo da Ação Rescisória.

Em face da decisão id 38152163, páginas 156/158, IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR e MARCIO KAYATT apresentaram agravo de instrumento nº 5020759-11.2019.4.03.0000 (id 38152163, páginas 177/189), o qual foi provido (id 38152163, páginas 199/215), esclarecendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, *"apesar da soma vultuosa, não se pode afirmar ser indevida, tampouco o único fundamento para proferir-se um julgado excepcional"*. O recurso de agravo de instrumento aguarda decisão em Recurso Especial interposto pela União Federal.

Também em face da decisão id 38152163, páginas 156/158, "PJUS PRECATÓRIOS" interpôs recurso de agravo de instrumento nº 5029656-28.2019.4.03.0000, porém, conforme ids 39265851 e 41220899, houve homologação da desistência do recurso, com trânsito em julgado em 03.11.2020.

A Ação rescisória nº 0071404-19.2005.4.03.6100 aguarda julgamento no Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

É o relatório.

Considerando o provimento do recurso de agravo de instrumento nº 5020759-11.2019.4.03.0000 (id 38152163, páginas 177/189), solicitem-se de PJUS PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS e de MARCIO KAYATT os dados necessários para transferência das quantias depositadas quanto aos precatórios expedidos, no prazo de quinze dias.

Cumprida a determinação, expeçam-se ofícios de transferência eletrônica aos exequentes, nos termos do artigo 906, do Código de Processo Civil, com os dados fornecidos no parágrafo anterior, para transferência dos depósitos id 38152163, páginas 145/146.

Realizados os levantamentos, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos nº 5020759-11.2019.4.03.0000 e 0071404-19.2005.4.03.6100, informando sobre os levantamentos.

Após, aguarde-se decisão definitiva do recurso de agravo de instrumento nº 5020759-11.2019.4.03.0000 e da Ação Rescisória nº 0071404-19.2005.4.03.6100.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 1º de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020834-54.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JAILSON GABRIEL DE ARAUJO, ADRIANA GONCALVES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA BATISTA DE OLIVEIRA - SP370229

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA BATISTA DE OLIVEIRA - SP370229

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Retifique-se o polo passivo da presente ação, para que passe a constar EMGEA- EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (CNPJ N.º 04.527.335/0001-13).

Dado o lapso temporal decorrido desde a juntada da petição id 41328075, DEFIRO o prazo suplementar de 15 dias para cumprimento da decisão id 405999660.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5003692-66.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DROGARIA ONOFRE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, através da qual a autora visa à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça seu direito de excluir o ICMS-ST da base de cálculo da COFINS e do PIS. Também postula o reconhecimento do direito à repetição do suposto indébito tributário.

Foi deferida a tutela de urgência.

Foi apresentada contestação, combatendo o mérito.

É o breve relato.

Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Carmén Lúcia no RE 574.706:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

(...)

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir; embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.”

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o que também se estende ao ICMS-ST.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da Autora de não incluir o valor do ICMS-ST na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte autora de restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, aplicando-se a tabela progressiva de percentuais prevista no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015, observados os patamares mínimos.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, I, do CPC.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

6ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001269-68.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

EXECUTADO: WALTER KLINKERFUS, JULIO MAITO FILHO, WILLIAM LEI - ESPOLIO, WALTER KLINKERFUS - ESPOLIO
REPRESENTANTE: LUIZA LEI, WILZAMAGDA LEI

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO TAVARES - SP155990

Advogado do(a) EXECUTADO: CEZAR EUCLIDES MELLO - PR09105

DESPACHO

ID 26911241: Acolho o pedido para a habilitação dos sucessores de Walter Klinkerfus, PRISCILLA KLINKERFUS DIAS e CARLOS ANTONIO KLINKERFUS. Cadastre-se no sistema processual.

Citem os herdeiros para a habilitação, nos termos do art. 690 do CPC, valendo-se de precatória, quando necessário.

Quanto ao espólio de Willian Lei, em que pese a informação de encerramento do arrolamento, para o prosseguimento da ação deverá a requerente indicar o seu sucessor. Concedo o prazo de 30 dias.

Manifeste-se também quanto ao prosseguimento da execução em face de JULIO MAITO FILHO.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.^a Juíza Federal Titular

DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO

MM.^a Juíza Federal Substituta

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6526

PROCEDIMENTO COMUM

0046993-67.1990.403.6100 (90.0046993-7) - PAULO EDUARDO RAZUK X GERMANA TELLES CORREA RAZUK X OLINDA RAZUK X ADELAIDE RAZUK X CLARICE RAZUK X LILLA RAZUK (SP004437 - FOAD RAZUK E SP099675 - JOSE FERNANDO DUARTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Visto em Inspeção. Fl. 281: Indefiro a remessa dos autos a Contadoria Judicial, devendo a parte exequente providenciar a apresentação dos cálculos, no prazo de 30 dias, para prosseguimento da execução. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0014612-49.2003.403.6100 (2003.61.00.014612-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011558-75.2003.403.6100 (2003.61.00.011558-9)) - MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA (SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES E SP400216 - SARA SANTOS BARBOSA E SP302653 - LIGIA MIRANDA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 2639/2641: Indefiro o pedido formulado pela autora. Registro que os depósitos não estão vinculados ao Juízo da 06ª Vara Federal o que impede qualquer determinação judicial para a transferência e/ou levantamento, conforme já anteriormente decidido. Conforme noticiado pela União Federal, tal pedido deverá ser formulado pela via administrativa, não havendo qualquer oposição à liberação do valor até o momento comprovada nos autos. Nada mais sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 2638. I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0016552-78.2005.403.6100 (2005.61.00.016552-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014946-15.2005.403.6100 (2005.61.00.014946-8)) - SISTEMA COML/ E A LTDA X E E CONFECÇOES LTDA X A P PARK S/C LTDA X EDSON NICOLAU AMBAR X APPARECIDA PATAH HALLAK AMBAR (SP121288 - BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

VISTO EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, determino o desapensamento dos processos 0023919-22.2006.403.6100, 0018938-42.2009.403.6100, 0030273-29.2007.403.6100 e 0001971-53.2008.403.6100, em razão da digitalização dos processos. Intime-se a CEF para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o pedido de remessa dos autos a Central de Conciliação para inclusão na pauta de audiências. Sem manifestação, venham conclusos para apreciação dos embargos de declaração opostos pela autora. I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0023840-09.2007.403.6100 (2007.61.00.023840-1) - E E CONFECÇOES LTDA (SP121288 - BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI E SP248972 - DANIELA ATTAB DEL NERO MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Aguarde-se a manifestação da CEF nos autos em apenso. Sem interesse na remessa dos autos a CECON, venham conclusos para sentença. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011658-10.2015.403.6100 - ARRUDA BARBOSA E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - ME (SP029881 - AGUIDA ARRUDA BARBOSA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, poderá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

CAUTELAR INOMINADA

0040171-33.1988.403.6100 (88.0040171-6) - ECIL S/A PRODUTOS E SISTEMAS DE MEDICAO E CONTROLE (SP026463 - ANTONIO PINTO E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI E SP066614 -

SERGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Visto em Inspeção. Considerando o tempo decorrido e a perda de validade para apresentação na instituição financeira, proceda a secretaria o cancelamento das guias nº 5511528-5511590-5511614-5511628-5511636 e 5511647, expedidas em 11/02/2020, anotando-se o necessário. Após, expeçam-se novos alvarás de levantamento, conforme requerido à fl. 145. Expedida a guia, intime-se o beneficiário para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará de levantamento expedido, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal). I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0655876-17.1991.403.6100(91.0655876-3) - CONSORCIO GAZZOLA CHIERIGHINI S/C LTDA X GAZZOLA CHIERIGHINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 266/267: Ciência às partes da penhora lavrada no rosto dos autos, comunicada pela Comarca da Itu - Foro de Itu, vinculada aos autos da Execução Fiscal nº 0006515-52.2012.826.0286. Prazo: 05 dias. Autorizo a transferência do numerário vinculado aos autos, até o limite de R\$ 261.539,61, anotando-se os dados informados pelo Juízo, valendo-se a presente decisão como instrumento hábil à efetivação da transferência diretamente pelas vias administrativas, devendo a entidade bancária comunicar a este Juízo, no prazo de 20 dias. Como cumprimento, dê-se nova vista as partes e nada mais sendo querido, arquivem-se os autos com as devidas cautelas. I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0073501-79.1992.403.6100(92.0073501-0) - RASIL BORRACHAS E PLASTICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP381826A - GUSTAVO VALTES PIRES)

Visto em Inspeção.

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido e a perda de validade para apresentação na instituição financeira, proceda a secretaria o cancelamento do(s) alvará(s) expedido(s), anotando-se o necessário.

Após, intime-se a parte interessada para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando os termos do item 03 do Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria do JEF, disciplinou o levantamento de valores depositados em contas judiciais durante as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção decorrentes da pandemia do novo coronavírus, defiro desde já, caso requerido, a transferência do depósito conquanto o beneficiário, apresente as informações necessárias à transferência do numerário para conta bancária de SUA TITULARIDADE, comprovando-as, quais sejam: banco, agência e tipo de conta (corrente ou poupança).

Após, oficie-se à agência bancária, solicitando a transferência dos valores., no prazo de 10 (dez) dias, noticiando o cumprimento nos autos.

I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0014946-15.2005.403.6100(2005.61.00.014946-8) - SISTEMA COML/ EA LTDA X E E CONFECÇÕES LTDA X A PARK S/C LTDA X EDSON NICOLAU AMBAR X APPARECIDA PATAH HALLAK AMBAR(SP121288 - BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Intime-se a CEF para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o pedido de remessa dos autos a Central de Conciliação para inclusão na pauta de audiências. Sem manifestação, venham conclusos para apreciação dos embargos de declaração opostos pela autora. I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0021224-61.2007.403.6100(2007.61.00.021224-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016552-78.2005.403.6100 (2005.61.00.016552-8)) - E E CONFECÇÕES LTDA(SP121288 - BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI E SP248972 - DANIELA ATTAB DEL NERO MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Aguarde-se a manifestação da CEF nos autos em apenso. Sem interesse na remessa dos autos a CECON, venham conclusos para sentença. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045790-02.1992.403.6100(92.0045790-8) - MARJORI COM/ IMP/ E REPRESENTACOES LTDA(SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN E SP162178 - LEANDRO CESAR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X MARJORI COM/ IMP/ E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Visto em Inspeção.

Tendo em vista o cancelamento dos ofícios requisitórios pelo E. Tribunal Regional Federal, proceda a Secretaria a expedição de novas requisições de pagamento, conquanto a parte apresente a documentação necessária que comprove a regularização da situação cadastral da empresa. Prazo: 15 dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo a provocação da parte interessada.

I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030188-63.1995.403.6100(95.0030188-1) - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A(SP157924 - SARAH CHAIA E SP366648 - THAIS HELENA GASTALDELLO PAVÃO E SP280470 - EDIVALDO BARDELLA JUNIOR E SP335395 - SAFIRE LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 dias, indique os dados necessários para o levantamento do valor depositado à fl. 766 dos autos, por meio de alvará de levantamento e/ou ofício de transferência.

Nesta última modalidade, registre que deverão ser informados os dados bancários do titular do crédito.

Sem manifestação, determine a remessa dos autos ao arquivo, atentando-se ao prazo contido no art. 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017 (o Tribunal efetuará o cancelamento de precatórios e RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois

anos em instituição financeira oficial).
I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000533-31.2004.403.6100 (2004.61.00.000533-8) - PORAO REPRESENTACAO E COMERCIO LTDA (SP285849 - WELINGTON LUIZ DE ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X PORAO REPRESENTACAO E COMERCIO LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Visto em Inspeção. Considerando o lapso de tempo decorrido, cancele-se o alvará de levantamento nº 5592533, anotando-se o necessário. Oportunamente, expeça-se nova guia, conforme requerido à fl. 298, intimando-se o EXEQUENTE para comparecimento em Secretaria, visando à retirada do alvará de levantamento expedido, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.110/2010 do Conselho da Justiça Federal). C.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001474-10.2006.403.6100 (2006.61.00.001474-9) - SEGREDO DE JUSTICA (SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHHELL E SP184101 - GUSTAVO PACIFICO E SP207532 - DANIELA ROCEGALLI REBELATO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010048-07.2015.403.6100 - INSTITUTO PAULISTA DE ESPECIALIDADES VETERINARIAS LTDA. - ME (SP322444 - JOÃO VITOR MANCINI CASSEB E SP246232 - ANTONIO FRANCISCO JULIO II) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUMA) X INSTITUTO PAULISTA DE ESPECIALIDADES VETERINARIAS LTDA. - ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em Inspeção.

Intime-se o exequente para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a quitação do alvará de levantamento por ele retirado.

Com a resposta, tornem à conclusão para as deliberações necessárias..

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038720-36.1989.403.6100 (89.0038720-0) - HUGO DE CARVALHO LINARDI X IRIS BALEEIRO TEIXEIRA X JOAO BAPTISTA TEIXEIRA X JOSE DA SILVA SCHARLACK X LAMARTINE PESSOA GUERRA X LEGARDETH CONSOLMAGNO X MALVINA BORTOLUZZI X MARCO AURELIO ANDRES X MARIA ANNA CARNELUTTI RIVAS X ANTONIO CARNELUTTI RIVAS X MARIA DE LOURDES AMARAL PIZOLI X MARIA NANCY MARQUES ANDRES X NELSON LICIO ARNAUT X ODAIR JUNQUEIRA - ESPOLIO X ZELIA ANTUNES JUNQUEIRA X FERNANDO ANTUNES JUNQUEIRA X HELOISA HELENA JUNQUEIRA PINHEIRO X MARIA LUCIA JUNQUEIRA BRUNO X OTTILIO MEIRA LARA FILHO X RAUL GONZALEZ DE MOURA - ESPOLIO X RONALDO MATACHANA GONZALEZ DE MOURA X ROSARIO MARINO NETTO X MARIA REGINA COSTA SCHARLACK X SERGIO PIZOLI X MARTA PIZOLI X MARISA PIZZOLLI HERRERA TERRON X RUBENS HUNGRIA DE LARA (SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X MARIA ISABEL DE LARA ALMEIDA (SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X MARIA DA GLORIA HUNGRIA DE LARA LEMBO (SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN E SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X HUGO DE CARVALHO LINARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRIS BALEEIRO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BAPTISTA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAMARTINE PESSOA GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEGARDETH CONSOLMAGNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MALVINA BORTOLUZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO ANDRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARNELUTTI RIVAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NANCY MARQUES ANDRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON LICIO ARNAUT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZELIA ANTUNES JUNQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO ANTUNES JUNQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELOISA HELENA JUNQUEIRA PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA JUNQUEIRA BRUNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTTILIO MEIRA LARA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAUL GONZALEZ DE MOURA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSARIO MARINO NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO PIZOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA PIZZOLLI HERRERA TERRON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MALVINA BORTOLUZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA PIZOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em Inspeção.

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido e a perda de validade para apresentação na instituição financeira, proceda a secretaria o cancelamento do(s) alvará(s) expedido(s), anotando-se o necessário.

Após, intime-se a parte interessada para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando os termos do item 03 do Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria do JEF, disciplinou o levantamento de valores depositados em contas judiciais durante as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção decorrentes da pandemia do novo coronavírus, defiro desde já, caso requerido, a transferência do depósito conquanto o beneficiário, apresente as informações necessárias à transferência do numerário para conta bancária de SUA TITULARIDADE, comprovando-as, quais sejam: banco, agência e tipo de conta (corrente ou poupança).

Após, oficie-se à agência bancária, solicitando a transferência dos valores., no prazo de 10 (dez) dias, noticiando o cumprimento nos autos.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0050509-27.1992.403.6100 (92.0050509-0) - DRIVEWAY IND/ BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA (SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO E SP394794 - DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X CENTRAIS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/12/2020 1027/1371

ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA E RJ145726 - GUSTAVO VALTES PIRES E RJ140721 - MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X DRIVEWAY IND/ BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 392/432: Manifeste-se a Eletrobrás, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo oposição, cumpra-se a decisão de fls. 390.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019539-39.1995.403.6100 (95.0019539-9) - RICARDO JUNQUEIRA TEBERGA X REGINA APARECIDA MONTEIRO DOS SANTOS RODRIGUES X ARMANDO ROBERTO COSTA SOARES X SHEILA MARIA DEL NERY X JOSE DIVAN TEIXEIRA DE SOUZA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES E SP018356 - INES DE MACEDO E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X RICARDO JUNQUEIRA TEBERGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA APARECIDA MONTEIRO DOS SANTOS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO ROBERTO COSTA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DIVAN TEIXEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHEILA MARIA DEL NERY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em Inspeção.

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido e a perda de validade para apresentação na instituição financeira, proceda a secretaria o cancelamento do(s) alvará(s) expedido(s), anotando-se o necessário.

Após, intime-se a parte interessada para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando os termos do item 03 do Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria do JEF, disciplinou o levantamento de valores depositados em contas judiciais durante as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção decorrentes da pandemia do novo coronavírus, defiro desde já, caso requerido, a transferência do depósito conquanto o beneficiário, apresente as informações necessárias à transferência do numerário para conta bancária de SUA TITULARIDADE, comprovando-as, quais sejam banco, agência e tipo de conta (corrente ou poupança).

Após, oficie-se à agência bancária, solicitando a transferência dos valores., no prazo de 10 (dez) dias, noticiando o cumprimento nos autos.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008917-56.1999.403.6100 (1999.61.00.008917-2) - ANA MARIA GONCALVES BACCHI X VERA VON SCHMIDT X JORGE KARAPIPERIS X TANIA KAIOKO REIS X LUCIA SOUZA ARANHA X ANNA MARIA DA FE MACEDO X MAURO SIMANTO ROSENBERG X SANDRA DIAS DA SILVA X WALKYRIA PAULA DE OLIVEIRA TALLIA X MARIA AUXILIADORA BALIEIRO(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER) X CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - ESPOLIO(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA) X GUILHERME BORGES HILDEBRAND(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X ANA MARIA GONCALVES BACCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA VON SCHMIDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE KARAPIPERIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA KAIOKO REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA SOUZA ARANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANNA MARIA DA FE MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO SIMANTO ROSENBERG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA DIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALKYRIA PAULA DE OLIVEIRA TALLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AUXILIADORA BALIEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Intime-se a CEF para manifestação quanto ao alegada pela exequente SANDRA DIAS DA SILVA às fls. 946/948. Prazo: 20 dias. Após, tomem conclusos. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019702-09.2001.403.6100 (2001.61.00.019702-0) - IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP130218 - RICARDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. MARGARETH GAZALE SILVA) X FERRERO S PA(SP128596 - SERGIO KEHDI FAGUNDES E SP258444 - CAROLINA RIBEIRO COELHO E SP322217 - MICHELLE DE ANDRADE SARILIO) X FERRERO DO BRASIL IND/ DOCEIRA E ALIM LTDA(SP128596 - SERGIO KEHDI FAGUNDES E SP258444 - CAROLINA RIBEIRO COELHO E SP322217 - MICHELLE DE ANDRADE SARILIO) X FERRERO S PA X IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA X FERRERO DO BRASIL IND/ DOCEIRA E ALIM LTDA X IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA

Vistos em Inspeção.

Intime-se o exequente para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a quitação do alvará de levantamento por ele retirado.

Com a resposta, tomem à conclusão para as deliberações necessárias..

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011044-88.2004.403.6100 (2004.61.00.011044-4) - DEBORA GOMES DA SILVA(SP192353 - VITOR JOSE DE MELLO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIELA AUGUSTO GODOY) X BANCO DO BRASIL SA(MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X DEBORA GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em Inspeção.

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido e a perda de validade para apresentação na instituição financeira, proceda a secretaria o cancelamento do(s) alvará(s) expedido(s), anotando-se o necessário.

Após, intime-se a parte interessada para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando os termos do item 03 do Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria do JEF, disciplinou o levantamento de valores depositados em contas judiciais durante as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção decorrentes da pandemia do novo coronavírus, defiro desde já, caso requerido, a transferência do depósito conquanto o beneficiário, apresente as informações necessárias à transferência do numerário para conta bancária de SUA TITULARIDADE, comprovando-as, quais sejam: banco, agência e tipo de conta (corrente ou poupança).

Após, oficie-se à agência bancária, solicitando a transferência dos valores., no prazo de 10 (dez) dias, noticiando o cumprimento nos autos.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009079-31.2011.403.6100 - AURELINO LOPES DOS SANTOS X LORECI TEREZINHA DA SILVA SANTOS (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO DO BRASIL SA (MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E SP321781A - RICARDO LOPES GODOY E SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X UNIAO FEDERAL X AURELINO LOPES DOS SANTOS X BANCO DO BRASIL SA X LORECI TEREZINHA DA SILVA SANTOS X BANCO DO BRASIL SA X AURELINO LOPES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LORECI TEREZINHA DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Fl. 484: Intime-se o Banco do Brasil S.A., para no prazo de trinta dias, carrear aos autos a via original do Termo de Quitação, sob pena de incidir em multa, já fixada no despacho de fl. 451. Ultrapassado o prazo supra, tornem conclusos. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001157-65.2013.403.6100 - WEBER BUENO DE ANDRADE (SP162813 - RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP198239 - LUCICLEA CORREIA ROCHA SIMOES) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO X WEBER BUENO DE ANDRADE

VISTO EM INSPEÇÃO.

Fl. 249: Considerando os termos do item 03 do Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria do JEF, disciplinou o levantamento de valores depositados em contas judiciais durante as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção decorrentes da pandemia do novo coronavírus, autorizo a transferência do depósito (fl. 437), nos termos requeridos.

Oficie-se à agência bancária, solicitando a transferência dos valores., no prazo de 10 (dez) dias, noticiando o cumprimento nos autos.

Oportunamente, tornem conclusos para extinção.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007437-52.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-76.2013.403.6100 ()) - LUCIANA AVILA MALTAGLIATI (SP272008 - WALTER PAULO CORLETTI E SP268743 - SELITA SOUZA LAFUZA E SP337128 - LEANDRO ERRA RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP198239 - LUCICLEA CORREIA ROCHA SIMOES) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO X LUCIANA AVILA MALTAGLIATI

VISTO EM INSPEÇÃO.

Considerando os termos da petição de fl. 301, noticiando a quitação do débito, determino o levantamento da penhora lavrada nos autos (fs. 259/260), expedindo-se o necessário.

Como cumprimento, dê-se vista as partes da liberação do imóvel e nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019369-37.2013.403.6100 - ERICA AGOSTINHO DE ASSIS (SP071096 - MARCOS GASPERINI E SP269689 - JAMES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ERICA AGOSTINHO DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em Inspeção. Considerando o tempo decorrido e a perda de validade para apresentação na instituição financeira, proceda a secretaria o cancelamento da guia nº 5438925, expedida em 14/01/2020, anotando-se o necessário. Após, expeça-se novo alvará de levantamento, conforme requerido à fl. 157. Expedida a guia, intime-se o beneficiário para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará de levantamento expedido, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal). I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018206-51.2015.403.6100 - JOSE MARCOS JOAQUIM (SP085714 - SERGIO AUGUSTO GRAVELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCOS JOAQUIM

Vistos em Inspeção. Fls. 211/251: Ante a juntada de documentos protegidos pelo sigilo fiscal, decreto segredo de justiça, enquanto permanecerem nos autos.

Defiro a penhora do imóvel de matrícula N.º 80.163 do C.R.I da Comarca de Iguape/SP. Expeça-se, o termo de penhora e proceda ao registro no Sistema ARISP. Expeça-se, também, precatória àquela Comarca para avaliação do imóvel. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0669928-28.1985.403.6100 (00.0669928-6) - COMERCIO DE DECORACAO E SERVICOS METALURGICA AUREAL LTDA X CONDOMINIO EDIFICIO CYRA X DESPAUTO - DESPACHOS PARA AUTOS S/C LTDA X ELETROMECCOMONENTES ELETRICOS LTDA - ME X ENCOSAN ENGENHARIA CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA X FILIE VEICULOS LTDA X FORCINETTI AUTOMOVEIS LTDA X SCHMUZIGER INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA X SOFITAS INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA. X SOL IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO LTDA. X TINTAS MC COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X INOTAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ILUMINACOES LTDA X ABEL NUNES DA SILVA X ALDO BARCA X ALMIR FILIE X ALVARO GERAB X ALVARO DA SILVA SANTOS X ARMELINDA BONELLO GIOVANETTI X AUGUSTO VICTORIO SCHMUZIGER X CAMILO SCATOLA X CARLOS GARDEL X CELSO FORTUNATO FILIE X CLYBAS EGYDIO DA SILVA X DAYSE GASPAR DE MIRANDA X DEOCLIDES DA SILVEIRA PINTO X DIOGO FRIAS FERNANDES X DONATO ANTONIO CORTEZ X DORIVAL FORCINETTI X EDSON PENAS BATISTA X EDSON TEODOSIO X ELIAS CORDEIRO DA

FONSECA X HELMUT GEBAUER X EMILIA FERREIRA DA SILVA SANTOS X EMILIO CARLOS DA SILVA SANTOS X EUGENIO EGAS NETO X JOSE AMARAL - ESPOLIO X IZALTIMA MESQUITA DO AMARAL X GREGORIO FERREIRA DA SILVA X HERMANN SORGER X JOAO CLAUDIO CORTEZ X JORGE SHIMBA X JOSE ALBERTO DA SILVA SANTOS X JOSE AMICIS VASCONCELLOS DINIZ X JOSE ANTONIO DA SILVA SANTOS X JOSE AUGUSTO DE AQUINO LEITE X JOSE CORTEZ X JOSE EDUARDO CORTEZ X JOSE MARIA BOTELHO EGAS FILHO X JOSE DE SOUZA CARDOSO X KENJURO YAMADA X LEOPOLDO GONZALEZ X LUIZ ANTONIO OSTOLIN X LUIZ CARLOS PEREIRA X MANUEL DOS SANTOS SA X MARIA AMELIA DO AMARAL SANTOS X MARIA BATISTA DE NAZARE X MARIA NEUSA SANTINI RUGGIERO X MARIO RUGGIERO X MERCEDES BARBOSA MORELATO X MIKAKO SAITO X MILTON COLI X NADIR FORCINETTI DE LION X NICOLA BACIC OLIC X NICOLA PRIZMIC X NORIVAL BARATIERO X OSCAR FERRO X MARLENE ZANARDO FERRO X OSCAR PAULO TOSI X PEDRO PEREIRA X PRIMO BIGLIATTO X RENATO BARCA X ROBERTO OSSAMU FUJITA X SARA PINHEIRO ORLANDIN X TAKUMI MURAKAMI X UBALDO EVANGELISTA NETO X VALENTINO BERGAMO X WALDEMAR GALDI X WALDEMAR RAYMUNDO FILIE X WALKYRIA MARIA RODRIGUES LASZKIEWICZ X YASUO NAKANE X YOSHIRO FUJITA (Proc. RICARDO ALEXANDRE FERRARI RUBI E SP108492 - ANDREA DE MORAES PASSOS E SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X COMERCIO DE DECORACAO E SERVICOS METALURGICA AUREA LTDA X UNIAO FEDERAL X CELSO FORTUNATO FILIE X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO CYRA X UNIAO FEDERAL X DEOCLIDES DA SILVEIRA PINTO X UNIAO FEDERAL X EDSON PENAS BATISTA X UNIAO FEDERAL X ELETROMECCOMPONENTES ELETRICOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X ELIAS CORDEIRO DA FONSECA X UNIAO FEDERAL X HELMUT GEBAUER X UNIAO FEDERAL X EMILIO CARLOS DA SILVA SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE ALBERTO DA SILVA SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO DE AQUINO LEITE X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO CORTEZ X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO OSTOLIN X UNIAO FEDERAL X MARIA AMELIA DO AMARAL SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA NEUSA SANTINI RUGGIERO X UNIAO FEDERAL X MIKAKO SAITO X UNIAO FEDERAL X NICOLA BACIC OLIC X UNIAO FEDERAL X NICOLA PRIZMIC X UNIAO FEDERAL X NORIVAL BARATIERO X UNIAO FEDERAL X SCHMUZIGER INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL X SO FITAS INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA. X UNIAO FEDERAL X SOL IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO LTDA. X UNIAO FEDERAL X TINTAS MC COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X UNIAO FEDERAL X VALENTINO BERGAMO X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR RAYMUNDO FILIE X UNIAO FEDERAL X WALKYRIA MARIA RODRIGUES LASZKIEWICZ X UNIAO FEDERAL X YASUO NAKANE X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Fls. 4.149/4.176: Intimem-se as partes interessadas das juntas dos officios do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando disponibilização das importâncias requisitadas para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor.

Fls. 4.177/4.183: Ante o falecimento de MIKAKO SAITO, CPF: 035.178.708-97, providencie a regularização do pólo ativo no prazo de trinta dias.

Fls. 4.184/4.190: Providencie a regularização do pólo ativo, ante o falecimento de NICOLA BACIC OLIC, CPF: 235.893.298-15. Prazo de trinta dias.

Fls. 4.191/4.194: Providencie a regularização do pólo ativo, ante divergência no cadastro da RFB. Sendo que, nos autos consta ELETROMECCOMPONENTES ELÉTRICOS LTDA, enquanto na RFB consta ELETROMECCOMPONENTES ELÉTRICOS LTDA. Prazo de trinta dias.

Fls. 4.195/4.198: Regularize a situação processual de SCHMUZIGER IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., porquanto nos autos consta SCHMUZIGER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA. Prazo de trinta dias.

Fls. 4.199/4.202: Também há divergência em relação à empresa TINTAS MC, uma vez que nos autos consta TINTAS MC COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. Prazo de trinta dias.

Após, tomem conclusos.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0729271-42.1991.403.6100 (91.0729271-6) - ENSATUR EMPRESA NOSSA SENHORA APARECIDA TURISMO LTDA X GOMES & HOFFMANN, BELLUCCI, PIVA ADVOGADOS (SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN E SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA E SP306980 - THIAGO DE MELLO ALMADA RUBBO E SP370741 - GUILHERME MARTINEZ ZUCCHETTI GOUVEA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ENSATUR EMPRESA NOSSA SENHORA APARECIDA TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL

Visto em Inspeção. Fls. 2649/2650: Defiro o pedido de devolução de prazo requerido pela exequente (10 dias), para manifestação nos autos. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003883-71.1997.403.6100 (97.0003883-1) - 27 TABELIAO DE NOTAS DA COMARCADA CAPITAL (SP137054 - ANTONIO HERANCE FILHO E SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X 27 TABELIAO DE NOTAS DA COMARCADA CAPITAL X UNIAO FEDERAL

Visto em Inspeção. Fls. 681/683: Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento em favor do espólio. Concedo o prazo de 30 dias, para que eventuais sucessores de JORGE AUGUSTO ALDAIR BOTELHO FERREIRA requeiram sua habilitação nos autos, promovendo a juntada de toda a documentação necessária. Cumprida a determinação, CITE-SE a parte contrária para se manifestar, no prazo legal, quanto à habilitação requerida nos autos, nos termos do art. 690 e seguintes do CPC/2015. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0059756-56.1997.403.6100 (97.0059756-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011389-98.1997.403.6100 (97.0011389-2)) - EUNICE FELIX DE AZEVEDO MANDORINO X FAUSTO CLAUDINO FERNANDES X FRANCISCA DAS CHAGAS DE QUEIROZ X GABRIEL INACIO DE CARVALHO X GERALDA FERNANDES DA SILVA RODRIGUES X HERMINIA FONTANA X IRACI DA ROCHA FILHEI X IRACY DE PAULA MINERO X IRANY DE LIMA DOS SANTOS X IZABEL RODRIGUES DA SILVA X DURVALINA DO NASCIMENTO GARCIA X ELIANA APARECIDA DE BRITO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X EUNICE FELIX DE AZEVEDO MANDORINO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X FAUSTO CLAUDINO FERNANDES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X FRANCISCA DAS CHAGAS DE QUEIROZ X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X GABRIEL INACIO DE CARVALHO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X GERALDA FERNANDES DA SILVA RODRIGUES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X HERMINIA FONTANA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X IRACI DA ROCHA FILHEI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X IRACY DE PAULA MINERO X

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X IZABEL RODRIGUES DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DURVALINA DO NASCIMENTO GARCIA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ELIANA APARECIDA DE BRITO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X IRANY DE LIMA DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Vistos em Inspeção. Fls. 921/922: Concedo dilação de prazo por sessenta dias, a fim de que a parte autora cumpra o despacho de fl. 920. Ultrapassado em branco o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009018-97.2016.4.03.6100

EMBARGANTE: CSW CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA - ME, FABIO TADASHI TANAKA, CRISTINA SEMIRA WON TANAKA

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947, OSVALDO DOS SANTOS NETO - SP178513

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria nº 13/2017 deste Juízo, fica a parte **EMBARGADA** intimada para apresentar contrarrazões à **APELAÇÃO** ou **RECURSO ADESIVO**, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5015560-07.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GSM SINALIZAÇÃO LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022400-33.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO ANDRES ROMAN, GLADYS CLOUZET ROMAN, RICARDO ANDRES ROMAN, RICARDO ANDRES ROMAN JUNIOR, DANIELLE CLOUZET DE ROMAN

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905, CAROLINA ARGENTE DE ALMEIDA - SP336632
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905, CAROLINA ARGENTE DE ALMEIDA - SP336632
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905, CAROLINA ARGENTE DE ALMEIDA - SP336632
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905, CAROLINA ARGENTE DE ALMEIDA - SP336632
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905, CAROLINA ARGENTE DE ALMEIDA - SP336632

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE PESSOAS FÍSICAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DERPF/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Homologo a desistência da parte impetrante com relação aos embargos de declaração de ID nº 41675506.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, indeferindo o pedido de reconsideração, por ausência de previsão legal.

Observo, ademais, que a antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferida, nos termos da r. decisão monocrática de ID nº 42353885.

Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para sentença.

I. C.

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024420-94.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: FIDELSON DE JESUS OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR PORTO DE MATTOS - SP450394

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - JABAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 321 do CPC), para:

- a) retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, **sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo;**
- b) trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, extrato do CNIS, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais;
- c) acostar cópia integral do andamento do procedimento administrativo junto ao INSS;

d) indique corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado. Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Decorrido o prazo acima, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo / MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) nº 5021436-40.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE OBRAS RODOVIARIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MENDELASSUNCAO OLIVER MACEDO - DF36366

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Vistos.

ID 42390977: registra-se que o pleiteado pela parte impetrante não encontra forma legal no Código de Processo Civil, posto que em nosso sistema recursal não existe previsão para o chamado pedido de reconsideração (precedentes jurisprudenciais: STJ Ag. Rg no AG nº 444.370/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 10.03.2003; Ag. Rg no RESP nº 436.814/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 18.11.2002; e AgRg no AgRg no AG nº 225.614/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 30.08.1999; RESP nº 704.060/RJ Relator Ministro Francisco Galvão, DJ 06.03.2006; TRF/3ª Região, AI nº 2007.03.00.036685-0, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, julgado 20.05.2008).

Assim, mantenho a determinação judicial de ID 40937736 por seus próprios fundamentos.

Concedo à impetrante o prazo adicional de 05 (cinco) dias para integral cumprimento da decisão ID 40937736, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo / MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) nº 5021440-77.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE OBRAS RODOVIARIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MENDELASSUNCAO OLIVER MACEDO - DF36366

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Vistos.

ID 42416968: registra-se que o pleiteado pela parte impetrante não encontra forma legal no Código de Processo Civil, posto que em nosso sistema recursal não existe previsão para o chamado pedido de reconsideração (precedentes jurisprudenciais: STJ Ag. Rg no AG nº 444.370/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 10.03.2003; Ag. Rg no RESP nº 436.814/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 18.11.2002; e AgRg no AgRg no AG nº 225.614/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 30.08.1999; RESP nº 704.060/RJ Relator Ministro Francisco Galvão, DJ 06.03.2006; TRF/3ª Região, AI nº 2007.03.00.036685-0, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, julgado 20.05.2008).

Assim, mantenho a determinação judicial de ID 40938390 por seus próprios fundamentos.

Concedo à impetrante o prazo adicional de 05 (cinco) dias para integral cumprimento da decisão ID 40938390, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo / MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) nº 5021447-69.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ANETRANS - ASSOCIACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA CONSULTIVA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MENDEL ASSUNCAO OLIVER MACEDO - DF36366

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Vistos.

ID 42416992: registra-se que o pleiteado pela parte impetrante não encontra forma legal no Código de Processo Civil, posto que em nosso sistema recursal não existe previsão para o chamado pedido de reconsideração (precedentes jurisprudenciais: STJ Ag. Rg no AG nº 444.370/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 10.03.2003; Ag. Rg no RESP nº 436.814/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 18.11.2002; e AgRg no AgRg no AG nº 225.614/MG, Rel. Min Aldir Passarinho Junior, DJ de 30.08.1999; RESP nº 704.060/RJ Relator Ministro Francisco Galvão, DJ 06.03.2006; TRF/3ª Região, AI nº 2007.03.00.036685-0, Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, julgado 20.05.2008).

Assim, mantenho a determinação judicial de ID 40938529 por seus próprios fundamentos.

Concedo à impetrante o prazo adicional de 05 (cinco) dias para integral cumprimento da decisão ID 40938529, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020940-11.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MARCELO HENRIQUE RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 42418345: A parte impetrante aduz não poder estimar o valor econômico deduzido na demanda porque o objeto do presente mandado de segurança é a remessa do recurso administrativo ao órgão superior.

Tal argumento não merece prosperar, uma vez que é possível estimar o valor da causa com base no valor auferido pela parte impetrante na hipótese de concessão do benefício previdenciário.

O sistema processual brasileiro determina que o valor da causa deverá corresponder ao proveito econômico pretendido.

Conforme indicado pela parte impetrante, o valor da renda mensal inicial (RMI) corresponde ao importe de R\$ 1.517,71.

Segundo o § 2º do art. 292 do Código de Processo Civil, o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano.

Ante a recusa do impetrante em fornecer elementos concretos para sua atribuição, corrijo, de ofício e por arbitramento (art. 292, §3º do CPC/2015), o valor da causa para R\$ 18.212,52. **Anote-se.**

Defiro a dilação do prazo assinado à parte impetrante em **10 (dez) dias** para que comprove a hipossuficiência alegada.

Não atendida a determinação do parágrafo acima ou decorrido *in albis* o prazo assinado, deverá a parte impetrante recolher as custas complementares, em 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027273-81.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: AVANCO S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO LEMOS CURY - SP267429, STEPHANIE THEALLER - SP406594, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - SP354990-A, GILBERTO ALONSO JUNIOR - SP124176

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos em epígrafe, em trâmite neste Juízo Federal.

Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, expeçam-se requisições de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Coma concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

IMPETRANTE: SANTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, CAROLINA PEREIRA REZENDE - RJ180839

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...)
3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular; estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zaulhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5009520-09.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ANTONIO RAIMUNDO TORRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 42435477: ciência à parte impetrante quanto a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento.

Intime-se para dar cumprimento à decisão de ID 36243023 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5021008-58.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PAULINIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrante para que se manifeste sobre as preliminares arguidas pela União Federal na petição de ID 42568330, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, tornem conclusos para a análise do pedido liminar.

I. C.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5024443-40.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ZAP INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PROTETORAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO POMPEI BARBOSA - SP389719

DESPACHO

Vistos.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...)
3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular; estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zaulhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

Deverá, ainda, a parte impetrante promover a juntada do documento de inscrição no Cadastro de Pessoas Jurídicas, bem como regularizar sua representação processual, carreando aos autos contrato social recente e ata de eleição dos administradores, tendo em vista que o subscritor do instrumento de mandato (ID 42551351), não corresponde ao sócio administrador indicado no contrato social juntado (ID 42551352).

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020891-67.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ELEKTRA MOTORS DO BRASIL COMERCIO INTERNACIONAL DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAISE MOSS PORTELA - AM7689

DESPACHO

Vistos.

ID 41810828: Manifeste-se o impetrante sobre a preliminar de falta de interesse processual alegada pela autoridade coatora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022061-74.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MIDWAYS S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO FERNANDO SOUTO MAIOR BORGES - PE19000, PAULO AYRES BARRETO - SP80600, CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 41967927: Manifeste-se a impetrante quanto à alegada ilegitimidade da autoridade coatora, retificando ou ratificando sua indicação, em quinze dias.

ID 42156681: Cumprido o item anterior, venham-me conclusos para deliberar quanto à entrega do HD externo à correta autoridade coatora.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5008079-27.2019.4.03.6100

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RODRIGO COMPRI FRANCO, EDMILSON APARECIDO DA CRUZ

Advogados do(a) REU: ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660, ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030

DESPACHO

Vistos.

Registro que devidamente citado o corréu EDMILSON APARECIDO DA CRUZ , deixou de apresentar contestação, conforme certidão oficial de justiça ID 38286584, razão pela qual decreto sua revelia, nos termos do art. 344 do CPC.

Intime-se o Ministério Público Federal para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação do corréu RODRIGO COMPRI FRANCO (ID 42322493), relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC

Para o prosseguimento do feito, intemem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando-as, com a indicação de que fato almejam demonstrar com cada modalidade escolhida, sob pena de indeferimento.

Sendo requerido a produção de prova pericial, a parte deverá indicar a especialidade do conhecimento técnico.

Após, tomem conclusos.

Intemem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023066-34.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PWC COMPLIANCE CONTABIL DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PWC COMPLIANCE DO BRASIL LTDA** em face do **Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil (DERAT/SPO) e PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL**, objetivando liminarmente a atribuição de efeito suspensivo ao pedido de revisão no procedimento administrativo nº 10166.746110/2020-34, suspendendo a exigibilidade do crédito dos tributos IRPJ e CSLL, por estar pendente de apreciação pela Receita Federal do Brasil o Pedido de Revisão de Débitos protocolado em 22 de setembro de 2020, até seu final julgamento na esfera administrativa.

O Juízo determinou que a parte regularizasse a inicial (ID 41956768).

À ID 42379388, a parte impetrante requereu a retificação do valor da causa e indicou como autoridades coatoras: o Procurador da Fazenda Nacional em Osasco e o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO. Por fim, requereu a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Barueri, em razão de ser o foro do domicílio da impetrante.

É o relatório. Decido.

O Mandado de Segurança deverá ser julgado no Juízo da sede da autoridade que deve responder pela impetração.

Confira-se a orientação jurisprudencial:

“Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração.” (STJ – 1ª Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.04.91, v.u. DJU 3.6.91, pág. 7.403, 2ª col., em.) (Citações in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor de THEOTONIO NEGRÃO, 25ª edição, Malheiros Editores, pág. 1.101, nota 47 do art. 1º).

No caso em tela, as indicadas autoridades como coatoras estão sediadas na cidade de OSASCO/SP.

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o feito, declinando-a em favor de uma das Varas Federais da **Subseção Judiciária de OSASCO**.

Após o decurso de prazo recursal, providencie a SUDI-Cível a alteração do polo passivo para Procurador da Fazenda Nacional em **Osasco** e o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO** e remetam-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024440-85.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FUJIFILM DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, RODRIGO PRADO GONCALVES - SP208026, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FUJIFILM DO BRASIL LTDA.** contra ato originalmente atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP**, visando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS de suas receitas financeiras, abstendo-se a impetrada de atos tendentes à sua cobrança. Subsidiariamente, requer seja deferido o direito ao crédito de PIS e COFINS sobre as despesas financeiras.

Sustenta, em suma, a ilegalidade da majoração das alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras para os percentuais de 0,65% e 4%, tal como previstas pelo Decreto-Lei nº 8.426/2015, por contrariedade aos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita, na medida em que a instituição ou majoração de tributos deve dar-se mediante lei em sentido estrito, e não por ato infralegal.

Aduz que as contribuições ao PIS e à COFINS previstas nas Leis Federais números 10.637/2002 e 10.833/2003 sujeitam-se ao princípio da não-cumulatividade, previsto pelo art. 195, § 12 da Constituição Federal, do qual se extrairia a possibilidade de aproveitamento de créditos das contribuições vinculados às receitas submetidas à tributação. Todavia, a majoração das alíquotas suscita a necessidade de abatimento das despesas financeiras das bases de cálculos das contribuições, razão pela qual requer que seja-lhe resguardado o direito ao abatimentos de tais despesas.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso.

A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I). Atualmente, com a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998, essas contribuições podem incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/70, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/91, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento (entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza), porém, com a promulgação da EC nº 20/98, foram editadas as Leis nºs 10.637/02 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/03 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

Desse modo, passaram a incidir as contribuições ao PIS e COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas tributadas nos termos das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

Na forma do artigo 2º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, para determinação do valor das contribuições ao PIS e COFINS será aplicada, sobre as bases de cálculo, alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente. Ou seja, desde a edição desses Diplomas Legais a autora estava obrigada ao recolhimento das contribuições incidentes sobre suas receitas financeiras, observadas as alíquotas supramencionadas, não existindo previsão legal para desconto de créditos relativos a despesas financeiras (artigo 3º dos Diplomas Legais).

A partir da vigência da Lei nº 10.865/04, foi disposto o seguinte:

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no [art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior:

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). (Incluído pela [Lei nº 12.973, de 2014](#))

Assim, foi estabelecida a possibilidade ao Poder Executivo, de acordo com ato discricionário da Administração, sujeito aos critérios de oportunidade e conveniência, de (i) ser autorizado o desconto de créditos de despesas financeiras e/ou (ii) serem reduzidas ou restabelecidas as alíquotas incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade.

Em relação à possibilidade de redução e restabelecimento de alíquota, ressalto que a obrigação tributária relativa às contribuições ao PIS e COFINS encontra todos os seus contornos previstos em lei (hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota), somente tendo sido delegada ao Poder Executivo a possibilidade de redução e, conseqüentemente, posterior restabelecimento da alíquota, cujo percentual está previsto na lei de regência.

Na hipótese de redução da alíquota por ato discricionário do Poder Executivo, cessada sua oportunidade e conveniência, o percentual, evidentemente, deverá ser reinstituído até o patamar previsto na lei. A reversão não trata de majoração do tributo sem previsão legal, exatamente porque a alíquota sempre esteve expressa na lei, somente tendo sido reduzida por critério meramente discricionário do Poder Executivo. Quanto menos há que se falar em criação de tributação em decorrência do restabelecimento de alíquota reduzida a zero, na medida em que a redução a zero de alíquota não implica em hipótese de não incidência tributária.

Com efeito, o Decreto nº 8.426/15, que revogou o Decreto nº 5.442/05 (que havia reduzido a zero a alíquota tributária), determinou o restabelecimento para 0,65% e 4% das alíquotas relativas, respectivamente, às contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de *hedge*, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa.

Observa-se que as alíquotas ainda se encontram em percentual reduzido, se comparadas com aquelas previstas nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, bem como ter sido respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal, haja vista ter entrado em vigor em 01.04.2015, com produção de efeitos apenas para 01.07.2015.

Quanto à apropriação de créditos relativos a despesas financeiras, referente ao pleito subsidiário da impetrante, não foi editado ato normativo do Poder Executivo para autorizá-lo, de sorte que não cabe ao Poder Judiciário, em patente violação ao princípio da separação dos Poderes, criar hipótese de exclusão da tributação.

Por fim, anoto que, diversamente da não-cumulatividade prevista constitucionalmente em relação ao ICMS e ao IPI, a aplicável às contribuições ao PIS e COFINS depende de previsão legal e pode beneficiar distintos setores da atividade econômica, conforme disposto no §12 do artigo 195 da Constituição, incluído pela Emenda Constitucional nº 42/03. Não se trata, portanto, de um direito individual do contribuinte de somente pagar o tributo se observada a não-cumulatividade, na medida em que o dispositivo constitucional apenas conferiu ao legislador a *faculdade* de instituir a não-cumulatividade, podendo, inclusive, adotar como critério diferenciador o setor da atividade econômica atingido.

A não-cumulatividade é operacionalizada pela compensação, realizada pelo próprio contribuinte, ao descontar os créditos calculados em relação às operações anteriores para o recolhimento do tributo. Os créditos que podem ser descontados são previstos taxativamente pela legislação infraconstitucional, cujo critério de escolha depende da vontade do legislador, ou seja, a tributação submete-se à conveniência e oportunidade do ato. Assim, somente nos casos em que o comando legal apresentar a denominada “inconstitucionalidade objetiva” pode o Judiciário declarar sua invalidade.

Não reconheço, portanto, a plausibilidade do direito invocado ou o perigo de dano até julgamento definitivo do *writ*.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da liminar e para que preste suas informações no prazo legal, servindo, se for o caso, a presente decisão de ofício de notificação, acompanhada de cópia integral do processo.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5019402-92.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PLENA SAUDE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO GIAMEI GALERA - SP311721

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO FEDERAL** em face da decisão de ID 41315061, alegando a ocorrência de erro material no tópico dispositivo da decisão, que determinou a suspensão da exigibilidade dos tributos sobre verbas não requeridas pela impetrante.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz.

No caso em tela, reconheço a existência do erro material apontado pela parte embargante, na medida em que, embora o pedido formulado pela impetrante tenha sido relativo à suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados a título de ISS, a r. decisão determinou a suspensão em relação ao ISS e ICMS.

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1022 do CPC e **ACOLHO-OS**, com efeitos infringentes, corrigindo o erro material apontado, para que o dispositivo da decisão passe a constar da seguinte forma:

"Diante do exposto, defiro a medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão dos valores correspondentes ao ISS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS".

No mais, mantida a decisão tal como lançada.

Retifique-se o registro da decisão, anotando-se o necessário.

I. C.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023992-15.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIO FERNANDO DA JUSTA SENA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/12/2020 1044/1371

DESPACHO

ID 42501474: Defiro.

Expeça-se Ofício ao Diretor do PAMA-SP - Coronel Aviador Marcos Dias Marschall (ou quem lhe fizer as vezes), no PARQUE DE MATERIAL AERONÁUTICO DE SÃO PAULO (PAMA-SP), situado à Av. Braz Leme, n. 3.258, Bairro: Santana, São Paulo/SP, CEP: 02.022-021, para ciência e cumprimento da decisão proferida- ID 42442789, com urgência.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0055696-40.1997.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSWALDO INACIO DE TELLA JUNIOR, OSWALDO LUIZ RAMOS, PAULO GUILHERME LESER, PAULO DE OLIVEIRA GOMES, PEDRO ALBERTO JORGE FARIA, PEDRO LUIZ MANGABEIRA ALBERNAZ, REBECA DE SOUZA E SILVA, REGINA ISSUZU HIROOKA DE BORBA

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA - SP67977, FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS - SP42189

DESPACHO

Considerando a anuência expressa manifestada pela executada UNIFESP (ID nº 34729911) e exequente (ID nº 35400775), convalidem-se as minutas de ofício requisitório dos beneficiários: **OSWALDO INACIO DE TELLA JUNIOR, PEDRO LUIZ MANGABEIRA ALBERNAZ, REBECA DE SOUZA E SILVA e, REGINA ISSUZU HIROOKA DE BORBA - ID nº 34055508, ID nº 34055509, ID nº 34055510 e ID nº 34055511).**

Nos termos do art. 690 do CPC/15, manifeste-se a parte executada, UNIFESP (PRF-3), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a habilitação dos herdeiros do exequente-falecido, OSWALDO LUIZ RAMOS.

I.C.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016582-06.2011.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INDUSTRIAS PETRACCO NICOLI S/A, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO - SP16955
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INDUSTRIAS PETRACCO NICOLI S/A

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o comprovante de pagamento da décima e última parcela referente aos honorários de sucumbência da PGFN (ID 28067228 e 28067229 – págs. 1 e 2), bem como, a ciência da União (ID 42075186), considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0979728-36.1987.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CEZARIO GABRIEL JORGE, NORMA CHEBE JORGE, LUIZ GABRIEL JORGE, MARIA STELLA SIMAO JORGE, ALBERTO ZOGBI, MARIA INES JORGE ZOGBI, MARIA ELIZABETH JORGE, SALIM JORGE FILHO, MARIA DE LOURDES JORGE, MARIA AABBOUD JORGE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIL MIGUEL - SP36899

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIL MIGUEL - SP36899

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIL MIGUEL - SP36899

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIL MIGUEL - SP36899

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIL MIGUEL - SP36899

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIL MIGUEL - SP36899

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIL MIGUEL - SP36899

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(...) cite-se a executada, nos termos do artigo 690 do CPC, para resposta em cinco dias.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005342-49.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIFFERENT BRINDES PROMOCIONAIS LTDA - EPP, ZILDA EPSTEJN, SAMUEL EPSTEJN

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO MIZUTANI - SP252666

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO MIZUTANI - SP252666

DESPACHO

Realizada penhora eletrônica por BACENJUD, foi efetivado o bloqueio de R\$ 2.976,75 da conta de ZILDA EPSTEJN, mantida em conjunto com seu marido SAMUEL EPSTEJN, quantia esta devidamente transferida à conta judicial.

Entretanto, a parte atingida apresentou impugnação à penhora ID 2818830, informando que tais valores são relativos ao recebimento de benefícios previdenciários de ambos os cônjuges. Carreou aos autos, ainda, demonstrativos de recebimento do benefício e extrato bancário da conta objeto do bloqueio.

De fato, razão lhe assiste. O art. 7º da Constituição Federal prevê a impenhorabilidade dos salários e benefícios previdenciários, assim como disposto no art. 833, inciso IV, do CPC.

Nesse sentido, a parte autora demonstrou que os valores recebimentos são oriundos de seus benefícios previdenciários, conforme certidões juntadas por esta secretaria, ID 38293444 e seguintes; ademais, não há qualquer evidência de recebimento ou destinação de valores com origem ou destinação diversa, que pudessem afastar a condição de verba alimentar quanto aos depósitos naquela conta, razão pela qual imperioso o desbloqueio dos valores.

Por estes motivos, portanto, defiro o pedido e determino a imediata expedição de alvará/ofício de transferência, conforme requerido, em favor dos executados.

ID31535470: Acolho os cálculos apresentados, devendo a exequente indicar o prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013966-55.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PERFIL CONDUTORES ELETRICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA PIRES - SP129298

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DESPACHO

ID nº 39165019: Acolho o pedido da parte ré, IPEM/SP para determinar a inclusão do INMETRO no pólo passivo da demanda, em litisconsórcio passivo necessário como IPEM/SP.

Cite-se o corréu, INMETRO(PRF-3), como requerido.

Com fulcro no art.350 do CPC/15, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, sobre a contestação do réu, IPEM/SP -ID nº 39165019.

I.C.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019603-24.2010.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TECNISA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o lapso de tempo decorrido, intime-se o perito judicial - Dr. ALBERTO ANDREONI para a entrega do laudo pericial, no prazo de 15 dias.

Registro que o processo pertence ao acervo de prioridade - **META 02**.

I.C.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0019011-73.1993.4.03.6100

AUTOR: ROBERTO VILLANI, ROSARIA ROCHA VILLANI, LUIZA DE MOURA PEREIRA, MARIA DO NASCIMENTO, EUGENIA DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO VILLANI BORIM - SP299675
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO VILLANI BORIM - SP299675, HERCINEADA COSTA - SP94437
Advogado do(a) AUTOR: HERCINEADA COSTA - SP94437
Advogado do(a) AUTOR: HERCINEADA COSTA - SP94437
Advogado do(a) AUTOR: HERCINEADA COSTA - SP94437

REU: EDUARDO DE ARRUDA BOTELHO, IMOLA S/A IMOVEIS DE LAZER, ISABEL TORRES QUARTIM BARBOSA

Advogados do(a) REU: IZILDA LEA PEREIRA - SP47815, ANA BEATRIZ CRUZ DE OLIVEIRA - SP324362

ATO ORDINATÓRIO

Vista à requerida, pelo prazo de 20 dias, conforme determinado.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001269-68.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

EXECUTADO: WALTER KLINKERFUS, JULIO MAITO FILHO, WILLIAM LEI - ESPOLIO, WALTER KLINKERFUS - ESPOLIO
REPRESENTANTE: LUIZA LEI, WILZA MAGDA LEI

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO TAVARES - SP155990

Advogado do(a) EXECUTADO: CEZAR EUCLIDES MELLO - PR09105

DESPACHO

ID 26911241: Acolho o pedido para a habilitação dos sucessores de Walter Klinkerfus, PRISCILLA KLINKERFUS DIAS e CARLOS ANTONIO KLINKERFUS. Cadastre-se no sistema processual.

Citemos herdeiros para a habilitação, nos termos do art. 690 do CPC, valendo-se de precatória, quando necessário.

Quanto ao espólio de Willian Lei, em que pese a informação de encerramento do arrolamento, para o prosseguimento da ação deverá a requerente indicar o seu sucessor. Concedo o prazo de 30 dias.

Manifeste-se também quanto ao prosseguimento da execução em face de JULIO MAITO FILHO.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028467-56.2007.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PADARIA E CONFEITARIA ALPIS DO JACANA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - RJ145726-A, ALEXANDRE EZECHIELLO - RJ143732

DESPACHO

IDS 29477619/29477621 e 36462425/36462573: Tendo em vista que não há acordo em relação ao valor total da execução, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de planilha, conforme decidido nos autos.

I.C.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034861-31.1997.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARNALDO BRAMBILLA JUNIOR, DANIELA ALMEIDA PRADO NINNO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO FIORI - SP50263, MARILENE AMBROGI MONTEIRO DE BARROS - SP74457
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO FIORI - SP50263, MARILENE AMBROGI MONTEIRO DE BARROS - SP74457

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 36548379: Compulsando os autos, verifico que a parte executada - ID 35781506, concordou com a planilha oficial - IDS 29437966/29437968, enquanto os exequentes discordaram.

Pois bem, tomem ao Contador Judicial, para que responda as críticas ao seu laudo.

I.C.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000477-75.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: NOVART SERVICOS EIRELI - EPP, ROGERIO FARIAS LUZ

DESPACHO

ID 21194004: Tendo em vista o resultado negativo/insuficiente das pesquisas aos sistemas conveniados, defiro, consulta ao INFOJUD a fim de que seja carreada aos autos a última declaração do imposto de renda da parte executada, registrando-se como sigilo documental.

Após, vistas à exequente para que se manifeste quanto aos resultados, no prazo improrrogável de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

8ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017946-78.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EMERSON RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004, RAFIK HUSSEIN SAAB - SP49758, ANDERSON DA SILVA SANTOS - SP142205

DESPACHO

ID 41841569:

Ante a ausência de impugnação, determino a conversão dos valores bloqueados (ID 40769970) empenhora, sem necessidade de lavratura de termo, e a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo, via Sisbajud, na própria Caixa Econômica Federal.

Fica a exequente autorizada a efetuar o levantamento das quantias penhoradas, independentemente da expedição de alvará por este juízo, devendo ser apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias, o respectivo comprovante.

No mesmo prazo acima, apresente a exequente planilha de débito atualizada, descontando-se os valores dos quais foi autorizada a se apropriar. Cumprida esta determinação, venhamos aos autos conclusos para análise dos pedidos formulados (pesquisa via Renajud e Infojud).

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0417825-67.1981.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A., UNIGAS INTERNACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE OSWALDO MOTTA - SP179034-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE OSWALDO MOTTA - SP179034-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, em 5 (cinco) dias, transfira os valores existentes na conta vinculada a estes autos para a conta indicada pela parte exequente no ID 38200748.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011667-06.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: KETO TRANSPORTES LTDA - ME, JOSE ANTONIO PINTO COELHO

DESPACHO

41395132:

Antes de apreciar os pedidos formulados, apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de débito atualizada, devendo informar em sua petição o valor total do débito exequendo.

Cumprida a determinação acima, torne o processo conclusivo.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0088223-21.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NITRATOS NATURAIS DO CHILE SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO - SP76225

DESPACHO

Em que pese a União alegue que quanto à questão da transformação em pagamento definitivo dos depósitos judiciais não há execução em curso para ser extinta, a parte executada realizou o pagamento dos honorários advocatícios, por meio de DARF, no ID 13728789 – Págs. 172/173.

Assim, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008380-08.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILMA BARCELOS MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição id. 40166396: Retifique-se a requisição de pagamento de modo que passe a constar o destaque de honorários de 30%, conforme requerido pela exequente e contrato de honorários. Após, dê-se vista às partes.

No tocante ao pedido de expedição de requisição de pagamento referente aos honorários sucumbenciais, da análise dos autos, verifico que não houve requerimento acompanhado de demonstrativo do cálculo. Resta, portanto, por ora, indeferido o pedido.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5009431-83.2020.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875

REU: DIONE IZABEL MACHADO DA SILVA OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: ROSANGELA LA FALCE - SP327241, LEONARDO GAROFALO FERRARI - SP295150

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5021140-52.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: THIAGO ANDRE DA COSTA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Fica designada a perícia para o dia **15/12/2020**, às **11 horas**, no endereço indicado pela perita: Av. dos autonomistas, 896, Torre 1, Sala 909, Osasco, São Paulo.

Intimem-se as partes, **com urgência**, para ciência e comparecimento, munidas com os documentos solicitados (petição de id. 42675183).

Comunique-se a perita sobre o acolhimento da data indicada.

São Paulo, 01/12/2020.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5011278-23.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto (id 41443746), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5022182-73.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VOTORANTIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELA ARAO FILHO - SP95605

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada ao processo dos cálculos apresentados pela Contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5023610-90.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: MARIA GABRIELA COUTINHO DUVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar novos endereços para diligência.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5012975-79.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: BEATRIZ SANTOS SILVA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE GONCALVES DE SOUZA - SP395408

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - ITAQUERA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante sobre os documentos juntados pela parte contrária, com prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5000689-69.2020.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: ADRIANA MARIA DE MORAIS LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária no id 39811610, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5012224-63.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

EXECUTADO: WALL LAMPS ILUMINACAO EIRELI, MONICA FERRO

Advogado do(a) EXECUTADO: IVONETE VIEIRA - SP91747

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5009782-27.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467

EXECUTADO: ADILSON SILVA CACHOEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5012533-50.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: VAGNER FRADINHO CANDIDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZA AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN - SP220580, JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009966-54.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO CELSO DE SOUZA - PR70463

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024567-23.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: GIOVANI PINTO DA SILVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOELAXCAR - SP286286

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais ou juntada de declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024599-28.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: CDBU DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS E UTILIDADES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais ou juntada de declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024613-12.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: NLMK SOUTHAMERICA COMERCIO DE ACO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA TAIZE STEUERNAGEL - SC38897

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais ou juntada de declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para regularizar a representação processual, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025922-05.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: LUIZ CIRIACO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSAN JESIEL COIMBRA - SP95518

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
LITISCONSORTE: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0088223-21.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NITRATOS NATURAIS DO CHILE SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO - SP76225

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença no qual se pleiteou o pagamento de honorários advocatícios (ID 13728789 - Pág. 162/166).

Por meio dos documento ID 13728789 - Pág. 173 (guia DARF) a executada comprovou o pagamento do valor pretendido na execução.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução de honorários, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos (baixa-findo).

P. I.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008123-45.1993.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARTA AGOADO GONCALVES, MARIA PAULA VALERIANI TIBUCHESKI MIGUEL, MARIA LIGIA ARNALDI, MARIA JULIA CAVICCHIA, MARIA HELENA TONINATTO BARCANELI, MARIA DE FATIMA ARAUJO DE ALMEIDA, MONICA SIXEL CANALLI FERNANDES, MONICA DE OLIVEIRA BASTOS DOS SANTOS, MIRIAM MACHADO DE ALMEIDA, MIGUEL ANGELO DE SA VIANNA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o depósito dos honorários advocatícios pela CEF (ID 42401078).

Em caso de concordância, apresente os dados bancários para transferência do valor depositado (banco, agência, número da conta, titular, CPF).

Publique-se. Intime-se.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022517-22.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEILA MARIA ABUD BUSSADORI, CARLOS HENRIQUE ABUD BUSSADORI, ARIELE FERNANDA ABUD BUSSADORI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a realização de acordo e de eventual pagamento já realizado pela CEF.

Publique-se. Intime-se.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004218-80.2003.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HELIO MINORU OMURA, APARECIDA DA CONSOLACAO OMURA

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER CLEMENTE DA SILVA - SP388237, JOSE BATISTA DE SOUZA FILHO - SP162033

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BATISTA DE SOUZA FILHO - SP162033

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) REU: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

Advogado do(a) REU: ROSANGELA DA ROSA CORREA - SP205961-A

DESPACHO

Cadastre a Secretaria a EMGEA no sistema processual, bem como seus respectivos patronos para fins de recebimento de publicações, tendo em vista a renúncia, pela CEF, ao mandato conferido por aquela.

Cumpra à própria CEF saber se o objeto da presente ação envolve ou não a carteira comercial da EMGEA, em relação à qual houve rescisão parcial do contrato para prestação de serviços, de modo a justificar sua permanência para cobrança de eventuais créditos que lhes digam respeito.

Dessa forma, esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de exclusão do processo, se ainda remanescem créditos de sua titularidade na presente demanda, após a rescisão parcial do contrato firmado com a EMGEA. Em caso positivo, deverá apresentar planilha atualizada dos valores.

Decorrido o referido prazo, no silêncio ou caso inexistam créditos de sua titularidade, proceda-se à sua exclusão do sistema processual.

Ficam as partes intimadas a se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023313-83.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADELIA YAEKO OSHIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO RODRIGUES DEL PINO - SP223019

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA DENUZZO - SP253384

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição ID 39077986, tendo em vista que os valores depositados nos autos pela CEF foram totalmente transferidos (ID 31328783 e 33959967).

Fica a CEF intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o depósito realizado pelo FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL (ID 38125496).

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5014724-34.2020.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: WALDETE LOPES DE FREITAS LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a CEF para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006819-75.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO MOTA ALENCAR 06398616871

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO MOTA ALENCAR - SP108071

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte IMPETRANTE para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006025-54.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: AMARAL, BIAZZO, PORTELA & ZUCCA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAYSSA DE CAMPOS FERREIRA AYRES - SP357689, ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte IMPETRANTE para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5015769-73.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: NOVA/SB COMUNICACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO
TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte IMPETRANTE para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5017539-04.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: COSSO ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS RAVANELLI COSSO - SP282403, MARIELZA EVANGELISTA COSSO - SP130669

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO
TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte IMPETRANTE para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5017072-93.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: WAGNER CAETANO DA SILVA, DANIELA KURZANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora quanto ao trânsito em julgado, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5027586-08.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: DAVID SILVA FONSECA 28672882822, DAVID SILVA FONSECA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora quanto ao trânsito em julgado, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5021873-81.2020.4.03.6100
AUTOR: AUTO POSTO PORTAL EDU CHAVES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5021285-74.2020.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5024724-98.2017.4.03.6100

AUTOR: RAIMUNDA DA SILVA LEITE, MARIA APARECIDA RODRIGUES COLARES, AILSON RODRIGUES COLARES, DAYANE KAROLINE RODRIGUES COLARES, JHONATAN ATILA RODRIGUES COLARES

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FERNANDES DE MENEZES - SP181499

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FERNANDES DE MENEZES - SP181499

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FERNANDES DE MENEZES - SP181499

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FERNANDES DE MENEZES - SP181499

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FERNANDES DE MENEZES - SP181499

REU: MUNICIPIO DE MAUA, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA

Advogado do(a) REU: NORBERTO FONTANELLI PRESTES DE ABREU E SILVA - SP172253

Advogado do(a) REU: RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS - SP99374

Advogado do(a) REU: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5015417-52.2019.4.03.6100

AUTOR: AHARON HALLAK

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CASTOR DE MATTOS - PR36994, RAPHAEL RICARDO TISSI - PR45052, ANALICE

CASTOR DE MATTOS - PR32330, LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA - PR44235

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003032-09.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JEFFERSON ALTENBURG ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar novos endereços para diligência.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018167-90.2020.4.03.6100
AUTOR: PAULA LIMA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANE CARVALHO ASSIS - SP320145

REU: PATEO DO CAMBUCI LOTE I EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - SP355464-A, JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA - MG90461

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre as contestações.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002324-56.2018.4.03.6100
AUTOR: AUTO POSTO UNIVERSITARIOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374, TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831, GUILHERME DE CAMARGO MEDELO - SP377285

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5029012-55.2018.4.03.6100
AUTOR: ANDRE SEITI TAKEDA

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA BATANSHEV PERNA - SP231829, MAIKEL BATANSHEV - SP283081

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002358-53.2017.4.03.6100
AUTOR: SANTOS & MARTINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALENCAR DA SILVA - SP290108

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005115-61.2019.4.03.6100
AUTOR: ENTRE PRODUÇÕES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA BONILHA DA OUD - SP220544, PAULA MARTIN PIGNATARI - SP286894

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039430-67.2001.4.03.0399
EXEQUENTE: MANGELS INDUSTRIAL S.A., EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO FLAVIO PIPOLO - SP70040, MARIA CRISTINA MICHELAN - SP183440

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5024402-73.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HUGO ENEAS SALOMONE FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS FAGONI BARROS - SP145138

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória na qual se formula pedido de antecipação de tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do Auto de Infração IRPF 2004 – PA nº 19515.002-164/2006-01, MPF nº 08.1.90.00-2006-00702-2, além de que seja determinada à União Federal que se abstenha de incluir a pendência junto ao CADIN ou ajuizamento de Execução Fiscal para cobrança.

Narra a parte autora que, em meados de 2006, recebeu notícia acerca do início de procedimento fiscal conduzido pela Delegacia de Fiscalização da Receita Federal em São Paulo, com vistas a apurar suposta variação patrimonial incompatível com os rendimentos declarados no IRPF 2004, ano-calendário 2003.

Argumenta ter comprovado durante o procedimento fiscal que todos os pagamentos realizados possuíam lastro patrimonial justificado, e que, apesar disso, o Termo de Verificação Fiscal teria utilizado unicamente doações recebidas de seu pai (realizadas diretamente em conta bancária ao longo do ano-calendário em análise), para fundamentar a suposta variação.

Em relação à doação recebida, no total de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), sustenta que tanto o requerente quanto o doador fizeram constar nas respectivas declarações de rendimentos, o que comprovaria a regularidade do recebimento. Além disso, aduz que o valor não seria tributado pelo IRPF, nos termos da legislação vigente.

É o necessário. Decido.

Para a concessão da tutela cautelar em caráter antecedente é necessária a presença dos requisitos, previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, nessa cognição sumária, não vislumbro o preenchimento do primeiro requisito.

Pretende a parte autora demonstrar a regularidade da doação recebida de seu genitor, assim como justificar a não incidência de imposto de renda nesta transação.

Restou consignado no voto proferido no Processo Administrativo nº 19515.002164/2006-01 que:

“...não obstante o contribuinte tenha informado que o rendimento no valor de R\$ 400.000,00 tratava-se de transferência de recursos advindos de seu pai, esse não foi aceito uma vez que deixaram de ser apresentados os documentos pertinentes. Tampouco o impugnante acostou à peça defensiva os extratos bancários (com a prova da transferência do numerário, coincidentes em datas e valores), cópias de cheque(s), e os comprovantes de depósito que dessem respaldo às doações declaradas, ou qualquer outro documento que corroborasse essas ponderações. Limitou-se a juntar a Declaração de Ajuste Anual de 2003 e cópias dos extratos bancários de sua conta corrente...” (42533997 - Págs. 3/10)

Ademais, foi esclarecido que, para a análise da evolução patrimonial, não bastaria que a doação constasse nas declarações de ajuste anual, mas também ser comprovada a existência de recursos por parte do doador, a efetiva transferência dos recursos ao beneficiário, além da compatibilidade com os rendimentos e disponibilidades financeiras declaradas pelo doador/credor à data do empréstimo ou doação.

De fato, apesar de a doação em comento constar nas declarações de imposto de renda do autor e de seu pai, não há prova documental suficiente para afastar as decisões proferidas em âmbito administrativo.

Assim, sem a ocorrência de dilação probatória e instauração de contraditório, não se mostra viável, de antemão, afirmar a plausibilidade do direito suscitado pela parte autora, com a suspensão da exigibilidade do crédito questionado.

Indefiro, portanto, o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se.

Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5022157-89.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO COBRA 121 LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória na qual a parte autora requer a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do auto de infração, além de que seja determinada à ré que não efetue a cassação do registro do estabelecimento da requerente até o trânsito em julgado desta demanda.

Narra a autora ter sido autuada por suposta irregularidade referente a não apresentação de notas fiscais, livro de movimentação de combustíveis e por operar em desacordo com as normas legais. Aduz, entretanto, que todos os documentos exigidos sempre estiveram em seu poder, ainda que em mídia digital, inclusive no momento da fiscalização, sem que tivesse havido negativa em apresentá-los. Apesar disso, considerando que representante legal do posto não estava presente no ato da fiscalização, afirma que a ANP se mostrou intransigente em recepcionar a documentação posteriormente, ressaltando, ainda, que seria indispensável o contato com a sociedade responsável por sua contabilidade.

Argumenta, ainda, sobre a irregularidade no procedimento administrativo, fundada na falta de análise dos documentos juntados nas defesas, assim como abuso no arbitramento da multa.

Decido.

O mérito das autuações e os alegados equívocos cometidos pela Administração Pública somente poderão ser aferidos após formado o amplo contraditório, sendo inviável a desconstituição do ato administrativo em sede de provimento jurisdicional provisório e precário.

Ademais, observo que a parte autora deixou de juntar aos autos cópia integral do processo administrativo objeto desta ação, constituindo, assim, óbice para apreciação imediata do pedido de suspensão da exigibilidade da multa e imposição da obrigação de não fazer, nos termos requeridos.

Dessa forma, resta prevalecida, por ora, a presunção de legalidade e veracidade dos atos administrativos.

Indefiro, portanto, o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se.

Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000591-55.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSUVENNE LUIS ZANINI - RJ130686, LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO POLLASTRINI - SP183223

EXECUTADO: IVANILDA HELENA DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA - SP107427

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, informe a parte exequente se houve satisfação total da execução.

No mesmo prazo, manifeste-se a FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF quando ao valor bloqueado em excesso via sistema BACENJUD (id. 36705889). No silêncio ou não havendo oposição, proceda-se ao desbloqueio do referido valor.

Publique-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009799-22.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

EXECUTADO: TRANSPORTES DELLA VOLPE S A COMERCIO E INDUSTRIA

Advogado do(a) EXECUTADO: LAERTE SANTOS OLIVEIRA - SP191983

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença no qual se objetiva o pagamento de quantias a título de honorários sucumbenciais nos montantes de R\$ 455.238,01 (União) e R\$ 775.274,04 (CEF), para junho de 2020 (ID 33990858 e 34187916, respectivamente).

Pedido de concessão de “medida cautelar incidental” formulado pela executada ou, subsidiariamente, parcelamento da verba honorária (ID 37500528).

Impugnações da executada aos cumprimentos de sentença da União e da CEF (ID 37806494 e ID 37865186).

Réplica da União e da CEF às impugnações da executada (ID 38932030 e ID 39276901, respectivamente).

Decido.

1. Recebo o pedido da executada de “medida cautelar incidental” como mero requerimento formulado no curso da execução.

Não obstante, não conheço do pleito formulado, ante a ausência de previsão legal para suspensão da execução/concessão de moratória por motivo de “fato extraordinário” (no caso, pandemia causada pelo Novo Coronavírus – COVID-19), o qual teria ocasionado supostos prejuízos econômicos à executada.

Ademais, não há nenhuma determinação judicial, em caráter nacional, que tenha estabelecido qualquer medida nesse sentido. As decisões citadas pela executada foram proferidas de maneira pontual em casos específicos.

Quanto ao pedido de parcelamento do valor da execução, a CEF se manifestou contrariamente ao requerimento e a União restou silente quanto a este ponto. Portanto, não havendo concordância expressa e inequívoca das partes credoras, descabe a determinação de parcelamento, o qual, no caso, também não conta com previsão legal.

2. Examino as impugnações.

Sustentou a executada a ilegalidade da sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em sede de ação cautelar de prestação de caução; nulidade pela ausência de intimação pessoal a partir da decisão que acolheu a impugnação ao valor da causa e excesso de execução, considerando a data inicial da atualização do valor da causa (base de cálculo dos honorários) para junho de 2016 (ajuizamento da ação) e não da decisão que julgou a impugnação (setembro de 2019).

Inicialmente, não há que se falar em ilegalidade na condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

No presente caso, a condenação à verba honorária ocorreu porque a parte executada, devidamente intimada, não efetuou o recolhimento das custas processuais correspondentes, por ocasião da decisão que acolheu a impugnação ao valor da causa manejada pela União.

Nesse sentido, com a extinção da ação sem resolução do mérito, proposta pela autora (ora executada), e tendo em vista, ainda, que a relação processual já se encontrava formada, a consequência lógica seria a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sendo irrelevante a natureza da demanda (cautelar ou principal).

Acrescento que o fato de a executada ter obtido a nulidade do débito objeto desta ação perante a esfera trabalhista, não tem nenhuma consequência sobre esta demanda no atual momento processual porque, como dito, a ação foi extinta por motivo de ausência do recolhimento das custas. Assim, não foi apreciado pelo juízo a questão da causalidade quanto à propositura da ação, pois a executada deu causa à extinção do processo por sua própria inércia.

Dessa forma, constituído o título judicial com o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito, é incabível tal alegação em sede de cumprimento de sentença, especialmente, eventuais efeitos de decisão judicial proferida no âmbito trabalhista, pois, como visto, não se trata de perda do objeto da ação, mas extinção por ausência de recolhimento das custas processuais.

Ademais, importante consignar que referida questão deveria ter sido objeto de arguição pela executada em sede de recurso de apelação, contudo, deixou de apresentá-lo no momento oportuno.

Também não procede a alegação da executada quanto à suposta nulidade de intimação.

A executada possui representação nos autos por meio de advogado constituído (Dr. LAERTE SANTOS OLIVEIRA – OAB/SP nº. 191.983), em nome do qual foram feitas todas as publicações, inclusive, da decisão que acolheu a impugnação ao valor da causa e determinou o recolhimento das custas complementares (publicação de 30/09/2019), conforme se extrai da aba “Expedientes” do sistema PJe, da qual consta ciência automática pelo sistema. Não há, assim, qualquer nulidade visto que não se tratava de hipótese de intimação pessoal da executada.

Outrossim, verifico que a executada, apesar de ter impugnado os cálculos da execução, sustentando a ocorrência de excesso, deixou de apresentar sua memória de cálculo. Desse modo, não conheço da alegação, nos termos do artigo 525, §§ 4º e 5º do CPC. Portanto, descabe falar-se em nomeação de perito contábil para apuração do valor “correto”.

Quanto ao termo inicial da atualização do valor da causa, não há dúvidas de que seja o do ajuizamento da ação, de maneira que a decisão que acolheu a impugnação apenas se prestou a corrigir o montante indicado para adequá-lo ao proveito econômico pretendido. O valor da causa é requisito da inicial e deve ser indicado no momento da propositura da demanda. Assim, eventuais modificações posteriores não têm o condão de alterar esse marco temporal.

Finalmente, incabível o pleito de suspensão da execução, dada a ausência de garantia do juízo pela executada, nos termos do artigo 525, § 6º do CPC.

Ante o exposto, REJEITO as impugnações da executada e fixo o valor total da execução nos montantes de R\$ 455.238,01 – quatrocentos e cinquenta e cinco mil duzentos e trinta e oito reais e um centavo (União) e R\$ 775.274,04 – setecentos e setenta e cinco mil duzentos e setenta e quatro reais e quatro centavos (CEF) - ID 33990858 e 34187916, ambos para junho de 2020, respectivamente.

Manifistem-se as exequentes, em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5021052-14.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: SANDRA DOS SANTOS SILVA**

Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte IMPETRANTE para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0009599-15.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ING BANK N V

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição id. 38419739: Antes de apreciar o pedido de substituição do profissional nomeado, intime-se o sr. perito para prestar os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5026002-66.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PDG CONSTRUTORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo M)

PDG CONSTRUTORA LTDA interpõe embargos de declaração contra sentença que concedeu a segurança.

Alega que houve omissão e obscuridade ao não se pronunciar sobre a incidência das contribuições previdenciárias, especificamente, a cargo do empregador (cota de 20%, folha de pagamento e RAT/SAT), bem como sobre pedido de restituição/compensação das parcelas não prescritas.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Verifico, pelo teor da sentença proferida, que não foram especificadas as contribuições previdenciárias a cargo do empregador, bem como faltou decisão sobre o pedido de restituição/compensação.

Com razão a embargante quanto à omissão.

Decisão

1. **Acolho os embargos de declaração** para declarar a sentença, com a substituição do dispositivo.

O dispositivo passa a ter a seguinte redação:

1. Diante do exposto, **concedo a segurança** e julgo procedente o pedido para que seja autorizada a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias a cargo do empregador (cota de 20%, folha de pagamento e RAT/SAT), inclusive as de terceiros, os valores relativos a (i) vale transporte, (ii) auxílio-alimentação, (iii) assistência médica (plano de saúde/odontológico).

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

2. O contribuinte poderá compensar ou restituir e serão aplicadas as regras e índices vigentes no momento do requerimento.

3. Autorizo a restituição do valor recolhido a título de custas iniciais no Banco do Brasil. Para tanto, intime-se o contribuinte a indicar Número do Banco, Agência e Conta-Corrente de titular de CNPJ idêntico ao que consta na GRU, para emissão da Ordembancária de Crédito.

4. Com as informações, providencie a Secretaria o necessário para restituição, nos termos do Comunicado 021/2011 - NUAJ de 16/05/2011.

5. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2. No mais, mantém-se a sentença.

3. Intime-se a apelada a apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012343-24.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ECOPATIO LOGISTICA CUBATAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823, BRUNA SOUZA DA ROCHA - SP346635

REU: CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA, CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) REU: MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS - RS27239

Advogado do(a) REU: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

S E N T E N Ç A

(Tipo M)

CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO. interpõe embargos de declaração da sentença proferida, que rejeitou os pedidos.

Alega que há obscuridade quanto à divisão da condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Apenas para evitar recursos desnecessários, registro ao embargante que o artigo 87, §2º, do CPC, dispõe que se a divisão do pagamento de honorários não for feita, os vencidos responderão solidariamente.

Decisão

1. Diante do exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

2. Intime-se o apelado a apresentar contrarrazões à apelação.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019125-76.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALUIZIO NUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO APARECIDO DA COSTA - SP398605

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023894-30.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DEMORELLIS COMERCIO EXTERIOR LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN APARECIDO MURCA - SP272014

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DECEX/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo C)

DEMORELLIS COMÉRCIO EXTERIOR impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO – DECEX/SPO** cujo objeto é habilitação no Siscomex.

Narrou a impetrante ter tido sua habilitação no Siscomex suspensa por tempo indeterminado em razão de suposta falta de comprovação de capacidade operacional e financeira, utilização de recursos de terceiros e ocultação de reais adquirentes nas operações de importação no período de janeiro de 2019 até outubro de 2020.

Em síntese, a autoridade coatora não levou em consideração o patrimônio da impetrante, utilizou-se de metodologia de análise fiscal distinta da prevista na Portaria Coana n. 123 de 2015; ignorou as informações descritas nos documentos apresentados pela impetrante que demonstram sua capacidade operacional; não demonstração do nexo de causalidade entre o fato e a infração legal, sem comprovação da existência de fraude fiscal, dolo ou simulação pela impetrante e sujeitos supostamente ocultos; na necessidade de aplicação da pena de advertência, ao invés da suspensão.

Sustentou que a suspensão da habilitação violou os princípios constitucionais da legalidade, verdade material, motivação das decisões, razoabilidade, e o do livre exercício das atividades econômicas.

Requeru a concessão de medida liminar para “[...] suspender os efeitos do despacho decisório para reestabelecer a habilitação da Impetrante no Siscomex na submodalidade Ilimitada, nos termos do art. 2º, inciso I alínea ‘c’ da IN RFB nº 1.603/2015”.

No mérito, pediu a procedência do pedido da ação “[...] confirmando-se a liminar anteriormente concedida, afastando de forma definitiva o despacho decisório [...]”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

Sobre o conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, cotando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma se tratar daquele que “se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais” (DA SILVA, José Afonso, Curso de Direito Constitucional Positivo Editora Malheiros, 2014, p. 450).

Em análise à causa de pedir exposta pela impetrante, observa-se que o pedido desbordou dos limites admitidos pela estreita via processual escolhida, o que implica na inadequação da via eleita.

Pretende a impetrante não apenas demonstrar eventual nulidade no curso do processo administrativo, mas afirmar sua capacidade operacional e financeira para operar na modalidade ilimitada do Siscomex, e o faz com base em análise de seus balanços e demonstrações contábeis, com apresentação de relatório elaborado por empresa de auditoria independente.

A correta solução da controvérsia depende de dilação probatória, com detida análise das informações apresentadas, e eventualmente perícia, a qual não é cabível em sede de mandado de segurança.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 330, III; e, 485, I e VI, do Código de Processo Civil.

2. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007660-07.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEO & JETEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA RAMOS DA SILVA - SP185879, MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211, CINDY DOS SANTOS FERNANDES - SP190354-E

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024407-32.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IF3 SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, CRISTINA TIELAS MADUREIRA - SP408185, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

S E N T E N Ç A

(Tipo M)

IF3 SEGURANÇALTDA interpõe embargos de declaração da sentença proferida, que concedeu a segurança.

Sustentou que há omissão no que tange à indicação dos reflexos dos valores pagos a título de aviso prévio indenizado a serem excluídos da base de cálculo da contribuição previdenciária.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Verifico que o dispositivo da sentença proferida deixou de mencionar parte do pedido do impetrante, referente aos reflexos do aviso prévio indenizado.

Com razão a embargante.

Decisão

1. **Acolho os embargos** para declarar a sentença, com alteração do dispositivo, que passa a ter a seguinte redação:

Decisão

1. Diante do exposto, **concedo a segurança** para reconhecer a não tributação da contribuição previdenciária patronal, RAT, e destinada a terceiros sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, e seus reflexos.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

2. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

2. No mais, mantém-se a sentença anteriormente proferida.

3. Intime-se a apelada a apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5024298-81.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HOSPITAL VETERINARIO 24 HORAS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO SIMOES - SP162369

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

HOSPITAL VETERINÁRIO 24 HORAS LTDA ajuizou ação em face da **UNIÃO** cujo objeto é indenização por danos materiais e morais em razão de condenação em processo trabalhista.

Requeru o deferimento de tutela provisória de urgência "[...] determinando-se que o réu traga aos autos o comprovante de citação válida do processo trabalhista nº 1002098-33.2017.5.02.0011, do MM Juízo da 11ª Vara do Trabalho de São Paulo–2ª Região com Código de Rastreabilidade Postal: JJ805487290BR, sendo que, requer o autor ainda, o deferimento da tutela de urgência objetivando a suspensão da execução trabalhista inerente ao mencionado processo até que o réu comprove documentalmente que o autor foi efetivamente citado no referido processo, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais)".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação por "[...]" para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos materiais na importância de R\$ 48.464,77 (quarenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e setenta e sete centavos); e danos morais no valor de R\$ 48.464,77 (quarenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e setenta e sete centavos)".

Decido.

Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Manifestar-se sobre a coisa julgada e a adequação da via eleita.

b) Esclarecer a causa de pedir, e indicar os fundamentos jurídicos da responsabilidade civil do Estado, no presente caso; bem como qual o dano psicológico causado à autora, que é pessoa jurídica.

c) Comprovar o recolhimento das custas processuais.

d) Apresentar procuração com a indicação do subscritor.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0021754-36.2005.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO MITIRU TAKASUMI - SP207490, RICARDO MALACHIAS CICONELLO - SP130857

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DECISÃO

A impetrante alegou ter sido intimada do acórdão, tendo protocolizado embargos de declaração no mesmo dia em que o processo físico foi digitalizado.

Alegou que foi certificado o trânsito em julgado no TRF3, sem a análise dos embargos de declaração.

Decido.

Remeta-se o processo ao TRF3.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003813-25.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SELMA DO CARMO ABREU, SELMA REGINA JORGE TEIXEIRA, SEBASTIAO ASSUMPÇÃO DE LIMA JUNIOR, SIMONE LUZ ZANON, SEBASTIANA FERNANDES DE OLIVEIRA BORGHI, SILVIA REGINA GENARO ROCHA, SONIA MARIA GONCALVES, SULEMA DIAS DO COUTO ALMEIDA, SHIRLEY TEREZINHA ALMADO DE MORAES, SANDRALIA VICENTE DA SILVEIRA SAID

DECISÃO

Processo em fase de cumprimento de sentença contra a CEF.

Foi proferida sentença de extinção da execução, na qual foi reconhecido o cumprimento da obrigação e determinada a expedição de ofício de transferência do valor depositado a título de honorários advocatícios, para conta indicada em nome do advogado Enivaldo da Gama Ferreira Junior.

Em análise do feito para a expedição, foi constatado que referido advogado havia substabelecido sem reservas a advogada Maristela Kanecadan.

Sobreveio decisão determinando a indicação de conta de advogado constituído no processo e houve petição indicando conta bancária em nome da Sociedade de Advogados.

Recebi o processo com minuta de ofício de transferência para conferência.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

As análises anteriores estiveram restritas ao fato de Enivaldo da Gama Ferreira Junior ter substabelecido sem reservas à advogada Maristela Kanecadan no ano de 2012.

Verifico, no entanto, que as petições ID 15895219, 28679743, 31974657 e 35335476, embora indiquem na parte final do texto os nomes dos advogados Maristela Kanecadan, Enivaldo da Gama Ferreira Junior e Thales Mariano de Oliveira, foram assinadas eletronicamente por Ana Paula Martins Preto Santi, que não possui poderes de representação, nem da parte autora, nem da advogada exequente.

Aliás, em 09/08/2012, em decisão proferida no TRF3, já houve indeferimento de que seu nome constasse da autuação e publicações, por não possuir poderes de representação.

Não obstante, desde essa data, as petições apresentam requerimento de que seu nome seja incluído na autuação e publicações, bem como são por ela assinadas eletronicamente. Inclusive a apelação.

É irrelevante que o nome do advogado que assina eletronicamente conste da peça processual. Contudo a inclusão de nomes de advogado nas peças processuais, diverso do advogado que assina eletronicamente, é prática que pode induzir a erros na análise e a prosseguimento irregular do processo.

O prosseguimento do feito exige a regularização da representação processual da parte autora, principalmente para sanar o vício que prejudica o recurso interposto, bem como a expedição do ofício de transferência relativo aos honorários advocatícios depende de manifestação da Dra. Maristela Kanecadan ou outro advogado regularmente constituído.

Decisão

1. Intime-se a parte autora a regularizar sua representação processual pela advogada Ana Paula Martins Preto Santi.

Prazo: 15 dias.

2. Intime-se a advogada Maristela Kanecadan a ratificar a indicação de conta para a transferência do valor referente aos honorários advocatícios, bem como a indicar alíquota e código de recolhimento do IR a ser retido na fonte.

Prazo: 15 dias.

3. Cumpridas as determinações, expeça-se o ofício de transferência.

4. Noticiado o cumprimento do ofício, encaminhe-se o processo ao TRF3.

Int.

AUTOR: INSTITUTO DE APOIO A CRIANCA E AO ADOLESCENTE COM DOENCAS RENAIIS - ICRIM

Advogados do(a) AUTOR: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428, BRUNO OLIVEIRA DE CARVALHO - SP390131, GUILHERME TEIXEIRA HENRIQUES - SP232515

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionados da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, o processo será arquivado.

**INSTITUTO DE APOIO A CRIANCA E AO ADOLESCENTE COM DOENCAS RENAIIS - ICRIM
NOGUEIRA, ELIAS, LASKOWSKI E MATIAS ADVOGADOS**

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5019928-59.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GIBI - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RAFIK HUSSEIN SAAB FILHO - SP178340

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002109-46.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELSO JUNQUEIRA BARROS, CEUSA APARECIDA CHIAVOLELLA BARBOSA DA SILVA, CLARISSE ALVES, CLAUDETE RIBEIRO DE LIMA, CLAUDIO MOLINA MARTINES, CLEMENTINA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, CLEONICE RAMALHO DA SILVA, CONCEICAO ROSA NUNES ROCCO, CONCETINA DAMICO, CRENI MARIA SILVA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938, LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938, LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938, LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938, LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938, LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938, LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938, LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938, LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938, LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938, LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionados da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, o processo será arquivado.

LUCIANE DE CASTRO MOREIRA

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019644-35.2003.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIO IENAGA, TOMOE ITODAIENAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS - SP81415

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS - SP81415

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA - SP106450

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionados da(s)

importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, o processo será arquivado.

MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022765-96.1988.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO PAULO VOSS, VALTER GARCIA, ROBERTO ALVARENGA, BENEDITO SIDNEY ANTUNES, WASHINGTON TEIXEIRA, ANTONIO DI ANGELIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, ILTON MADIA - SP64122

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, ILTON MADIA - SP64122

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, ILTON MADIA - SP64122

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, ILTON MADIA - SP64122

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, ILTON MADIA - SP64122

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s)

abaixo relacionados da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, o processo será arquivado.

ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

WASHINGTON TEIXEIRA

BENEDITO SIDNEY ANTUNES

ANTONIO DI ANGELIS

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5019439-56.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROBERTO SERTORIO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Foi proferida decisão que determinou a intimação da União sobre o parecer juntado pelo exequente, bem como para que juntasse documentos e parecer conforme previsão do artigo 510 do CPC, sendo deferido o prazo de 30 dias para cumprimento da determinação.

O exequente requereu a decretação de sigredo de justiça, nos termos do artigo 189, inciso III, do CPC, dada a natureza sigilosa dos documentos juntados e que serão juntados pela União.

A natureza sigilosa dos documentos não importa na decretação de sigredo de justiça do, mas de sigilo documental, que pode ser anotado pelas partes quando da juntada dos documentos.

Excepcionalmente, é possível a anotação do sigredo de justiça até que se possa anotar o sigilo nos documentos a serem juntados pela União.

Decido.

1. Defiro a anotação do sigredo de justiça somente até que se possa anotar o sigilo nos documentos a serem juntados pela União.
2. O exequente deverá indicar o ID dos documentos para atribuição do sigiloso.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016617-60.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAMHAAGRONEGOCIOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA

DECISÃO

1. Sentença proferida que julgou liminarmente improcedente o pedido.
2. Intime-se para apresentar contrarrazões.
3. Se forem arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação no prazo legal.
4. Intime-se o MPF.
5. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, remeta-se o processo ao TRF3.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005001-25.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARTHUR CASTILHO DE ULHOA RODRIGUES, ZURCHER, RIBEIRO FILHO, PIRES OLIVEIRA DIAS & FREIRE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA NISHYAMA - SP223683, SIMONE MEIRA ROSELLINI MIRANDA - SP115915
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Decisão anterior determinou a intimação do exequente para que esclareça se o presente cumprimento de sentença processará a obrigação de pagar ou a obrigação de fazer.

O exequente informou que a obrigação de fazer perdeu o objeto e reiterou o pedido de início do cumprimento em relação aos honorários advocatícios e custas processuais.

Decisão

1. Intime-se a União para, para, querendo, impugnar a execução, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados.

2. Não impugnada a execução, proceda-se à conferência dos elementos necessários à expedição do ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) exequente(s), autorizada a intimação da parte para regularização de dados ou fornecimento de informações.

3. Presentes os elementos necessários, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) exequente(s).

4. Dê-se vista às partes da(s) minuta(s) expedidas.

5. Não havendo objeção, retomem os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao TRF.

6. Ausentes dados e/ou informações para expedição das requisições, mesmo após intimação autorizada no item 2., aguarde-se sobrestado em arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021855-60.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO MANUEL GAYA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Sentença

(Tipo C)

AUTO POSTO MANUEL GAYA LTDA ajuizou ação em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO e INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA cujo objeto é nulidade de sanção administrativa.

Narrou a autora ter sido autuada por supostas irregularidades consistente na possibilidade de ejeção de volumes menores aos marcados nos visores da bomba de combustível, “por existirem peças substituídas (no que é abusiva e erroneamente classificado pelo Instituto como ‘violação indevida’) quando da manutenção dos equipamentos e visando o pleno e bom funcionamento dos mesmos, que não são originais, mas sim, similares aos originais ou reutilizados”.

Sustentou a nulidade das multas em razão de violação ao princípio da proporcionalidade.

Requeru o deferimento de tutela provisória para “[...] a suspensão da exigibilidade do auto de infração, que seja obrigada a Requerente a NÃO FAZER a cassação do registro do estabelecimento da requerente [...]”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para que seja “[...] declarado NULO o auto de infração imputado a Requerente e ou alternativamente caso fique constatada alguma irregularidade após dilação probatória, que seja reduzido o valor do auto de infração em 95%, observando os princípios finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, legalidade e moralidade, afim de que se evite a ilegalidade flagrante [...] que sejam anulados os Autos de Infração no âmbito dos processos administrativos discriminados, uma vez que não existe qualquer prova de ejeção e registro irregulares de volume de combustíveis dispensados pelos equipamentos ou qualquer outro tipo de violação indevida que venha a incorrer em infração”.

O processo foi redistribuído a este juízo por conexão como Processo n. 5002701-56.2020.403.6100.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Verifica-se que o processo n. 5002701-56.2020.403.6100 possui partes coincidentes, bem como causa de pedir e pedidos iguais a destes. Configura-se, portanto, litispendência, nos exatos termos do artigo 337, §§ 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

A única diferença entre os processos foi em relação ao valor, pois neste processo já houve inscrição em dívida ativa, com os respectivos acréscimos legais, porém, a inscrição não é causa de pedir da presente ação.

Decisão

1. Diante do exposto, **extingo o processo** sem resolução do mérito, por litispendência, com fundamento no artigo 485, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

2. Intime-se a autora a recolher corretamente as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0011712-39.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: ZAPAROLI E MARCELINO- COMERCIO DE PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, JOSE ZAPAROLI LEAO ALVES, DEBORA MARCELINO LEAO

S E N T E N Ç A

(Tipo B)

A exequente requereu a extinção do processo pois o contrato objeto da presente execução, foi liquidado.

Decido.

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006440-69.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NICOLA MONTESANO SOBRINHO - ME, NICOLA MONTESANO SOBRINHO

SENTENÇA

(tipo C)

O processo é de execução.

A pesquisa ao sistema webservice indicou a situação cadastral "cancelada por encerramento de espólio".

A exequente foi intimada para a regularização do polo passivo no prazo de 60 (sessenta) dias e não adotou quaisquer providências para viabilizar a habilitação e citação dos sucessores.

Verifica-se, assim, a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Decisão

Diante do exposto, julgo extinto o processo **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004797-08.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: ANTONIO MARCOS PEREIRA DELLA GATTA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CRUZ CESANI - SP291488

Sentença

(tipo C)

Homologo, por sentença, a **desistência** da execução.

Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006813-05.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL PAULICEIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA PATRICIO RAGAZZO - SP135612

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXECUTADO: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

S E N T E N Ç A

(Tipo B)

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021235-53.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PEDRO TERTULIANO DA SILVA

S E N T E N Ç A

(tipo C)

O processo é de execução.

Foi certificado pelo Oficial de Justiça o falecimento do executado aproximadamente em julho de 2019 (ID 21100062).

A exequente foi intimada para a regularização do polo passivo no prazo de 60 (sessenta) dias, e mesmo tendo sido o prazo prorrogado não adotou quaisquer providências para viabilizar a habilitação e citação dos sucessores.

Verifica-se, assim, a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Decisão

Diante do exposto, julgo extinto o processo **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012378-40.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO:A.D SERVICOS PREDIAIS LTDA - ME - ME, ELIZANDRA KATIA DAS GRACAS VENANCIO, PRISCILA CRISTINA DOS SANTOS ALVES

Sentença

(tipo C)

Homologo, por sentença, a **desistência** da execução.

Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intinem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0031272-79.2007.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

EXECUTADO: HYDRIX COMERCIAL DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME, CARLOS ALBERTO DE CAMPOS RIBEIRO DE LIMA, ANA VERENA WERTHEIMER RIBEIRO DE LIMA

Sentença

(tipo C)

Homologo, por sentença, a **desistência** da execução.

Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intinem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5015619-92.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAMILDA GONCALVES DE ARRUDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença, pois não foi apreciado o pedido de concessão da gratuidade da justiça.

Com razão a embargante.

Decisão

Acolho os embargos de declaração para conceder a gratuidade da justiça.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019259-40.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PETRICCIONI INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, MARCIO JOSE GARCIA ALVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO - SP103443

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO - SP103443

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença

(tipo C)

Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0021721-94.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **15(quinze)** dias requerido pela parte **Autora (CEF)**.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5026181-68.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JAIR PAMPOLIM TRANSPORTES - EPP

Sentença

(Tipo C)

CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF ajuizou ação pelo procedimento comum em face de JAIR PAMPOLIM TRANSPORTES - EPP cujo objeto é cobrança de dívida bancária.

Foram realizadas pesquisas de endereço pela Secretaria do Juízo, nos sistemas informatizados disponíveis à Justiça Federal, mas expedidos diversos os mandados de citação, porém, a ré não foi localizada pelos oficiais de justiça.

Intimada, por duas vezes, a CEF deixou de se manifestar.

É o relatório. Procede ao julgamento.

A parte autora foi intimada para manifestar-se sobre tentativas de localização da ré, mas não indicou endereços e não adotou quaisquer providências para viabilizar a citação.

Verifica-se, assim, a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Decisão

Diante do exposto, julgo extinto o processo **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5024741-32.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMERCIAL CEREALISTA SOLIMA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - SP267800-A, DENISE AKEMI MITSUOKA - PR19941

REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) REU: ANA PAULA FULIARO - SP235947, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, é a **parte executada** intimada para conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.

Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5024742-17.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CEREALISTA SAO LUIZ LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - SP267800-A, DENISE AKEMI MITSUOKA - PR19941

REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) REU: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, ANA PAULA FULIARO - SP235947

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, é a **parte executada** intimada para conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.

Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001487-57.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: B2P INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA - ME, JOAO LEITE

Sentença

(Tipo C)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação em face de B2P INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA – ME e JOAO LEITE cujo objeto é cobrança de contrato bancário.

Foi verificado o óbito do executado JOAO LEITE no sistema WEBSERVICE, quando da realização de pesquisas para localização dos executados.

A CEF informou não ter localizado inventário em nome do executado e alegou que responde pelo espólio o administrador provisório, cônjuge supérstite, com pedido de citação da companheira do executado falecido.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A empresa executada está inapta e o executado pessoa física, único sócio da empresa, faleceu.

A pessoa natural ao exercer atividade empresarial é considerada empresária individual, neste caso não há distinção entre o patrimônio da empresa e da pessoa física que a constitui.

A CEF alegou que responde pelo espólio o administrador provisório, cônjuge supérstite, com pedido de citação da companheira do executado falecido.

Na certidão de óbito constou a informação de que o executado não deixou bens.

Se o executado não deixou bens não existe espólio, pois este é definido pelo conjunto de bens que integra o patrimônio deixado pela pessoa falecida e que será partilhado em inventário entre os herdeiros.

Foi juntada a certidão negativa de processos de inventário ou arrolamento em nome do devedor.

Apesar de ter sido proferida decisão que suspendeu a execução pela morte do devedor, nos termos do artigo 313, inciso I, do CPC, o executado faleceu anteriormente ao ajuizamento da ação, hipótese que não justifica a suspensão do processo para inclusão de sucessores.

Com a morte da pessoa física, a personalidade civil é extinta, a teor do artigo 6º do Código Civil, momento em que a pessoa natural deixa de ser sujeito de deveres.

Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Decisão

Diante do exposto, julgo extinto o processo **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014760-13.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: PYRAMYD INFORMATIC LTDA - EPP, FERNANDO SANTANA BATISTA

S E N T E N Ç A

(Tipo B)

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015971-50.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENAULT DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO - PR25706

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

Sentença

(tipo B)

Renault do Brasil Comércio e Participações Ltda impetrou mandado de segurança em face de ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP**, cujo objeto é exclusão do PIS e da COFINS sobre as próprias bases de cálculo.

Sustentou a impetrante, em síntese, a impossibilidade de inclusão do PIS e da COFINS sobre as suas próprias bases de cálculo, tendo em vista que não tais contribuições não configuram sua receita bruta ou seu faturamento e são valores estranhos ao patrimônio da empresa, ou seja, apenas transitam em sua contabilidade.

Requeru a concessão de liminar “[...] a fim de excluir, para as competências futuras, o PIS e a COFINS da base de cálculo do PIS e o PIS e a COFINS da base de cálculo da COFINS, até o julgamento definitivo do writ, devido a manifesta ilegalidade e inconstitucionalidade dessa exigência”.

Requeru a procedência do pedido da ação para “[...] reconhecer: d.1) o direito de excluir o PIS e a COFINS da base de cálculo do PIS e o PIS e a COFINS da base de cálculo da COFINS, em virtude da manifesta inconstitucionalidade e ilegalidade desta exigência; d.2) o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos e/ou pagos via compensação desde os 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação, na forma dos art. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 e alterações posteriores, com quaisquer tributos arrecadados e administrados pela Receita Federal do Brasil, aplicando-se, desde os recolhimentos indevidos, os juros SELIC previstos no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95; d.3) que caso a inclusão indevida do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo não tenha gerado pagamento a maior de PIS/COFINS, mas sim redução do saldo credor existente dessas contribuições, que seja reconhecido o direito de apropriar-se dos respectivos créditos, descontados indevidamente em razão da legislação questionada, decorrentes do provimento judicial pleiteado em referidos itens, aplicando-se, desde o surgimento dos referidos créditos fiscais, os juros SELIC previstos no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95”.

O pedido liminar foi indeferido. Determinou-se à impetrante para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido. Em cumprimento à determinação de emenda, o impetrante justificou o valor atribuído à causa (ID 38728841).

Notificada, a autoridade coatora informou que o PIS/COFINS compõe a base de cálculo das contribuições, não havendo em nenhuma das apontadas normas qualquer previsão legal para a sua exclusão, nos termos das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, e que há necessidade de previsão legal expressa para a isenção.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento da ação, em vista da ausência de interesse público que justifique sua intervenção.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A questão controvertida consiste na possibilidade de inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Inicialmente, deve-se asseverar que a questão é distinta daquela levada à apreciação do STF no RE n. 574.706, eis que não se trata da mera exclusão de tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, mas de conformação das bases de cálculo destes tributos a preceitos não incorporados pelo ordenamento jurídico.

A exclusão do tributo de sua própria base de cálculo, a rigor, implicaria em modificação desta, sem a correspondente previsão legal, eis que a base de cálculo do PIS e da COFINS é a receita bruta, conceito no qual – de acordo com a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, não se inclui o ICMS – mas, não implica necessariamente na exclusão do próprio tributo.

Há uma diferença ontológica entre a afirmação de que a base de cálculo é a receita bruta; e, a de que a base de cálculo é a receita bruta menos o valor do tributo.

É visível, ainda, que não seria possível a exclusão do próprio tributo sem antes se chegar à receita bruta, assim, a exclusão dos valores relativos ao próprio tributo da receita bruta implicaria na modificação da própria base de cálculo estabelecida.

Desse modo, não há direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante.

Decisão

1. Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedente o pedido de reconhecer “[...] o direito de excluir o PIS e a COFINS da base de cálculo do PIS e o PIS e a COFINS da base de cálculo da COFINS [...]”.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

2. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011362-66.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOIDE PIRES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE DE ALMEIDA CAMPOS - SP413985

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO E RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I DO INSS (CEAB/RD/SR SUDESTE I), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença

(tipo C)

Processo redistribuído da 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

Loide Pires de Oliveira impetrou mandado de segurança contra ato de **Superintendência Regional - Sudeste I**, cujo objeto é análise de processo administrativo.

A impetrante requereu a desistência do mandado de segurança (ID 40878953).

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem pericla e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Homologo, por sentença, a **desistência**.

2. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

3. Indefiro a gratuidade da justiça.

4. Intime-se a impetrante para recolher as custas decorrentes do ajuizamento da ação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019338-19.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SPREAD TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

(Tipo M)

SPREAD TELEINFORMÁTICA LTDA. interpõe embargos de declaração da sentença proferida, que concedeu parcialmente a segurança.

Alega que há erro material em relação ao nome da impetrante.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Verifico que constou na sentença o nome que consta na autuação.

Em análise ao processo, verifica-se que a petição inicial indica Spread Telemática Ltda., CNPJ 52.845.203/0001-82, mas os documentos juntados são todos da Spread Tecnologia em Sistemas de Informação, CNPJ 62.282.173/0001-05, assim como a procuração, GRU e comprovantes de declaração das contribuições a recolher.

E o advogado é que cadastrou errado na autuação o CNPJ que acabou puxando Spread Tecnologia em Sistemas.

Convém lembrar, ainda, que foi publicada a decisão sobre o pedido liminar e não houve manifestação quanto ao nome da empresa.

Vê-se, portanto, que não se trata apenas de corrigir o nome na sentença. Todo o processo, documentos, informações da impetrada, etc., dizem respeito à Spread Telemática Ltda..

Poder-se-ia dizer que o único lugar onde o nome consta errado é na petição inicial.

Por todas estas razões, não há como trocar o nome da impetrada.

Decisão

1. Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

2. Decorrido o prazo para eventuais recursos, vista ao Ministério Público Federal e, após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5014294-82.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SPOSITO & FREIRE INDUSTRIA COMERCIO DE SALGADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

Sentença

(Tipo B)

Sposito & Freire Industria Comercio de Salgados Ltda impetrou mandado de segurança em face de ato do **Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP**, cujo objeto é a não inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS, da COFINS e da CPRB.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS, da COFINS e do pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ISS e o ICMS não constituem receita nem faturamento da empresa.

Requeru a concessão de liminar para “[...] para que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir da Impetrante Contribuição ao PIS, COFINS vincendas, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS e do ISS nas suas bases de cálculo, até decisão final a ser proferida na presente ação.”

Formulou pedido principal para “[...] determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir da Impetrante PIS e COFINS com a inclusão indevida e inconstitucional do ICMS e do ISS nas bases de cálculo das aludidas contribuições sociais; e.2) assegurar o direito da Impetrante de compensar/restituir o valor indevidamente recolhido, a título de PIS, COFINS, em face da indevida inclusão do ICMS e ISS nas suas bases de cálculo, relativamente aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, bem como os valores recolhidos a este título no curso da ação, atualizado monetariamente pela taxa SELIC [...]”.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, pois a impetrante tem sua sede no Município de Santa Rosa do Viterbo/SP e está sujeita a sua jurisdição.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Nos termos do artigo 6º, § 3º, da Lei n. 12.016 de 2009, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato ou da qual emane a ordem para a sua prática.

No presente caso, o ato foi praticado pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, tendo em vista a sede da empresa impetrante (documento de ID 37977365), razão pela qual afigura-se manifesta a ilegitimidade passiva da autoridade coatora indicada da Delegacia em São Paulo/SP.

A Portaria MF nº 430/2017 dispõe sobre a competência da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, limitando a atuação no âmbito das respectivas jurisdições atreladas à localização dos contribuintes, notadamente nos seguintes dispositivos:

Art. 270. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil (DRF), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes do Rio de Janeiro (Demac-RJ), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas (Derpf) e às Alfândegas da Receita Federal do Brasil (ALF) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, gerir e executar as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios, de benefícios fiscais, de atendimento e orientação ao cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas e de planejamento, avaliação, organização e modernização.

Art. 270. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil (DRF), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes do Rio de Janeiro (Demac/RJO), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas (Derpf) e às Alfândegas da Receita Federal do Brasil (ALF) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, gerir e executar as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, de cobrança, de recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios, de benefícios fiscais, de atendimento e orientação ao cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas e de planejamento, avaliação, organização e modernização.

Desse modo, por competir expressamente à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP o lançamento e cobrança dos tributos em discussão neste processo, é parte ilegítima a autoridade indicada como coatora na inicial.

O mandado de segurança tem um rito especial e célere. Se a impetrante se equivoca ao apontar a autoridade coatora, precisa ajuizar outra ação com o polo passivo correto.

Decisão

1. Diante do exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, por manifesta ilegitimidade de parte, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

2. Após o trânsito em julgado, archive-se o processo.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015530-69.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CENTRAL DE REGISTRO DE DIREITOS CREDITÓRIOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE PAIVA GOMES - SP315536, EDUARDO DE PAIVA GOMES - SP350408

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

S E N T E N Ç A

(Tipo A)

Central de Registro de Direitos Creditórios S.A. impetrou mandado de segurança em face de ato do **Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP**, cujo objeto é a não inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS e a exclusão do PIS e da COFINS sobre as próprias bases de cálculo.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ISS não constitui receita nem faturamento da empresa. Sustentou também a impossibilidade de inclusão do PIS e da COFINS sobre as suas próprias bases de cálculo, tendo em vista que não tais contribuições não configuram sua receita bruta ou seu faturamento e são valores estranhos ao patrimônio da empresa, ou seja, apenas transitam em sua contabilidade.

Requeru a concessão de liminar:

“[...] a fim de que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS como indevida inclusão, em sua base de cálculo, do valor total de ISS e das próprias contribuições ao PIS/COFINS, destacados na nota fiscal, tendo em vista que a parcela do preço do serviço referente a estes tributos é um mero ingresso financeiro nas contas da Impetrante, não se amoldando, consequentemente, ao conceito jurídico de receita, razão pela qual, nos termos do RE 574.706, não podem ser incluídos validamente na base de cálculo do PIS/COFINS, determinando-se, por conseguinte, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários com fulcro no art. 151, inc. IV, do CTN, expedindo-se, com urgência, ofício à Autoridade Coatora, assegurando-se, ainda, que seja vedada (ou suspensa) a adoção, por parte da Autoridade Coatora, de quaisquer meios indiretos de cobrança, tais como a inscrição no CADIN, no SERASA e o protesto de Certidão de Dívida Ativa”.

Formulou pedido principal:

“[...] conceda integralmente e em definitivo a segurança pleiteada para, confirmando a liminar, reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de excluir, da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, todo o valor de ISS e das próprias contribuições ao PIS/COFINS, destacados na nota fiscal, tendo em vista que a parcela do preço do serviço referente a estes tributos é um mero ingresso financeiro nas contas da Impetrante, não se amoldando, consequentemente, ao conceito jurídico de receita, razão pela qual, nos termos do RE 574.706, não podem ser incluídos validamente na base de cálculo do PIS/COFINS; ou (iii) subsidiariamente, conceda parcialmente e em definitivo a segurança pleiteada para que seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante de excluir, da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor efetivamente pago de ISS e das próprias contribuições ao PIS/COFINS, destacados na nota fiscal, tendo em vista que a parcela do preço do serviço referente a estes tributos é um mero ingresso financeiro nas contas da Impetrante, não se amoldando, consequentemente, ao conceito jurídico de receita, razão pela qual, nos termos do RE 574.706, não podem ser incluídos validamente na base de cálculo do PIS/COFINS; (iv) e, diante da ilegitimidade da exigência ora vergastada, reconheça-se o direito líquido e certo da Impetrante à COMPENSAÇÃO dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos 5 anos anteriores à impetração deste mandamus, nos termos do artigo 165, I, do Código Tributário Nacional, por meio de: (i) compensação administrativa; (ii) pedido de restituição; (iii) expedição de precatório; ou (iv) recomposição de sua base de cálculo via escrita fiscal para os períodos em que não houve recolhimento via desembolso financeiro – ou houve recolhimento parcial - em razão de uso de créditos, a critério da Impetrante, sendo certo, ainda, que o manejo do presente mandado de segurança tem o condão de interromper o prazo prescricional em relação a eventual ação de repetição de indébito tributário cujo ajuizamento se faça necessário”.

O pedido liminar foi parcialmente deferido. Determinou-se a impetrante emendar a inicial para adequar o valor da causa e comprovar o recolhimento de custas na Caixa Econômica Federal. Da decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento.

Em cumprimento à determinação de emenda, a impetrante justificou o valor atribuído e comprovou o recolhimento (ID 38252213).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o presente mandado de segurança não é cabível, pois tem por objeto lei em tese, que o PIS/COFINS compõe a base de cálculo das contribuições, não havendo em nenhuma das apontadas normas qualquer previsão legal para a sua exclusão, nos termos das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que o julgamento do RE 574.706 no STF não se encerrou, não sendo aplicáveis os parâmetros lá estabelecidos, bem como que a base de cálculo do PIS e COFINS deve ser a receita bruta, a qual é composta pelo ISS.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O ponto controvertido consiste na possibilidade jurídica da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS e na possibilidade de inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo

ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS

O Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no RE 574706, decidiu: “O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins””.

Embora a tese tenha sido firmada em relação ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o mesmo raciocínio aplica-se ao ISS, ante a similaridade do regime desses tributos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 04/11/2016, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

A decisão, contudo, rompe com o entendimento anteriormente adotado pela jurisprudência pátria e pela Fazenda, em especial aquele adotado em sede de recurso especial representativo de controvérsia, julgado conforme o rito do artigo 543-C pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.330.737/SP, Min. Rel. Og. Fernandes, 1ª Seção, DJ 10/06/2015), no qual firmou-se o entendimento de que o ISS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, em raciocínio aplicável – também – ao ICMS.

Em decorrência desta alteração de inteligência jurisprudencial, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 5017736-27.2018.4.03.6100, pelo Juiz Federal Dr. JOSÉ CARLOS FRANCISCO, cujo teor transcrevo a seguir:

“[...] reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E. STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E. STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E. Relatora, Mirª. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E. STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de indébitos no terra ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os indébitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E. STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive)*.

PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo

Inicialmente, deve-se asseverar que a questão é distinta daquela levada à apreciação do STF no RE n. 574.706, eis que não se trata da mera exclusão de tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, mas de conformação das bases de cálculo destes tributos a preceitos não incorporados pelo ordenamento jurídico.

A exclusão do tributo de sua própria base de cálculo, a rigor, implicaria em modificação desta, sem a correspondente previsão legal, eis que a base de cálculo do PIS e da COFINS é a receita bruta, conceito no qual – de acordo com a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, não se inclui o ICMS – mas, não implica necessariamente na exclusão do próprio tributo.

Há uma diferença ontológica entre a afirmação de que a base de cálculo é a receita bruta; e, a de que a base de cálculo é a receita bruta menos o valor do tributo.

É visível, ainda, que não seria possível a exclusão do próprio tributo sem antes se chegar à receita bruta, assim, a exclusão dos valores relativos ao próprio tributo da receita bruta implicaria na modificação da própria base de cálculo estabelecida.

Desse modo, não há direito líquido e certo a anular a pretensão da impetrante neste ponto.

Decisão

1. Diante do exposto, **concedo parcialmente a segurança** e julgo parcialmente procedente o pedido. **Procedente** para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15 de março de 2017. **Improcedente** em relação aos períodos anteriores e ao pedido de excluir, da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor das próprias contribuições ao PIS e COFINS.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. O contribuinte poderá compensar ou restituir e serão aplicadas as regras e índices vigentes no momento do requerimento, relativamente apenas às verbas posteriores a 15/03/2017.

3. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 3ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5024943-73.2020.4.03.0000, o teor desta sentença.

4. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003239-42.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BNDES

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, MARINA ESTATO DE FREITAS - SP386158-A, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989

REU: DELTA INDUSTRIA CERAMICA LTDA,

Advogados do(a) REU: JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES - SP333043, ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015

S E N T E N Ç A

(Tipo B)

As partes informam realização de transação.

Recebo o acordo como desistência do recurso de apelação.

Decido

Homologo o acordo, e extingo o processo nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Arquive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014558-70.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ABOLA DE OURO LOTERIAS ESPORTIVA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES - SP216467

D E S P A C H O

Decisão anterior acolheu a impugnação da executada e determinou a apropriação pela CEF dos valores depositados.

A CEF comprovou a apropriação (ID 40044163).

Decisão

Arquive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000032-35.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: WEKSON RAMOS DE LIMA - SP278431

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024256-32.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARTHA MARIADO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FRANCISCO DE SOUSA - SP282577

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS TABOÃO DA SERRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LIMINAR

Martha Maria do Nascimento impetrou mandado de segurança em face de ato do **Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social da Comarca de Taboão da Serra, Chefe da Agência n. 21004110 do Instituto Nacional do Seguro Social**, cujo objeto é andamento de processo administrativo.

Narrou a impetrante que protocolou recurso contra decisão sobre benefício previdenciário em 28 de julho de 2020 (protocolo n. 1211698881), que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do recurso.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar a análise do recurso administrativo.

No mérito, requereu a concessão da segurança para "[...] impor ao INSS a obrigação de fazer para que encaminhe o recurso à Junta de Recurso ou Câmara de Julgamento do CRPS para o devido julgamento, no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve movimentação no processo administrativo.

O comprovante do protocolo de recurso não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do recurso, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem perícia e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **indefiro o pedido liminar** de determinar a análise do recurso administrativo.

2. Indefiro a gratuidade da justiça.

3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015963-10.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ - IPEM/PR

DECISÃO

NESTLÉ BRASIL LTDA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO** cujo objeto é nulidade de atuação administrativa.

O pedido liminar foi deferido para receber a apólice em garantia aos débitos descritos na petição inicial, para os fins exclusivos de expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da requerente e, da mesma forma, de impedir a inscrição dos aludidos débitos no CADIN, até o limite da garantia apresentada.

O INMETRO ofereceu contestação na qual arguiu preliminar de litisconsórcio passivo necessário, afirmando a necessidade de integração do polo passivo pelos entes estaduais que praticaram os atos ora impugnados.

A autora intimada a apresentar resposta à contestação, apresentou réplica, concordou com a formação do litisconsórcio passivo e requereu a citação do IPEM/SP e do IPEM/PR.

Do litisconsórcio passivo necessário

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui precedentes no sentido da existência de litisconsórcio passivo necessário nas ações em que se pretende a desconstituição de auto de infração lavrado por intermédio de entidades estaduais delegadas do INMETRO:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO QUE QUESTIONA AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO IPEM-SP. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTARQUIA ESTADUAL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. MULTA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Na medida em que INMETRO atua por intermédio do Instituto Estadual de Pesos e Medidas/IPEM -, mediante delegação, necessária a formação de litisconsórcio com tal autarquia estadual, porquanto é a entidade responsável pela lavratura de auto de infração e a imposição de multa cuja anulação é pretendida pela autora. 2. Ainda que não se possa exigir a apresentação de fórmula matemática para a exata aferição do valor da multa fixada, o fato é que a motivação do ato administrativo, com o consequente sopesar das circunstâncias previstas em lei, se mostra de rigor para a aplicação da penalidade. 3. Na singularidade, em que pese o esforço argumentativo da agravante – e sem olvidar a presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos – não há evidência de que a fixação do valor da multa empatamar muito acima do mínimo legal tenha se dado de maneira fundamentada conforme as circunstâncias do caso concreto. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido para reconhecer a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com o IPEM/SP. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, A I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008548-74.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/05/2019)

PROCESSO CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA - CONVÊNIO ENTRE INMETRO E IPEM/SP - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO UNITÁRIO - EXISTÊNCIA - IPEM/SP NÃO FIGUROU NO PÓLO PASSIVO - NULIDADE - APELAÇÃO PROVIDA. 1. O convênio firmado entre o INMETRO e o IPEM/SP para a fiscalização na área de competência, implica a formação de litisconsórcio necessário e unitário. 2. Em decorrência do IPEM/SP não figurar no polo passivo da ação anulatória e tratar-se de litisconsórcio passivo necessário unitário, ocorre a nulidade da r. sentença. Precedentes do Tribunal Regional Federal da Segunda e Quarta Regiões. 3. Apelação provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1998563 - 0019962-66.2013.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 23/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/05/2019)

As demais matérias serão analisadas em momento oportuno no saneador, em conjunto com as demais contestações.

Decido.

1. Citem-se os litisconsortes necessários. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

2. Foi retificada a atuação para a inclusão dos litisconsortes.

Int.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019598-33.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/12/2020 1105/1371

DECISÃO

NESTLÉ BRASIL LTDA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO cujo objeto é nulidade de atuação administrativa.

O pedido de tutela provisória foi deferido parcialmente para determinar ao réu que se abstenha de inscrever a autora no CADIN ou de protestar os débitos objeto desta ação, mediante apresentação do seguro garantia acrescido dos 30% exigidos pelo artigo 835, § 2º do Código De Processo Civil, e indeferido quanto à suspensão da exigibilidade.

Em razão da não apresentação do seguro garantia como acréscimo, o deferimento da tutela foi revogado. Desta decisão a autora interpôs recurso de agravo de instrumento.

O INMETRO ofereceu contestação na qual arguiu preliminar de litisconsórcio passivo necessário, afirmando a necessidade de integração do polo passivo pelos entes estaduais que praticaram os atos ora impugnados.

A autora intimada a apresentar resposta à contestação, apresentou réplica, concordou com a formação do litisconsórcio passivo e requereu a citação do IPPEM/MT.

Do litisconsórcio passivo necessário

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui precedentes no sentido da existência de litisconsórcio passivo necessário nas ações em que se pretende a desconstituição de auto de infração lavrado por intermédio de entidades estaduais delegadas do INMETRO:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO QUE QUESTIONA AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO IPPEM-SP. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTARQUIA ESTADUAL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. MULTA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Na medida em que INMETRO atua por intermédio do Instituto Estadual de Pesos e Medidas/IPPEM -, mediante delegação, necessária a formação de litisconsórcio com tal autarquia estadual, porquanto é a entidade responsável pela lavratura de auto de infração e a imposição de multa cuja anulação é pretendida pela autora. 2. Ainda que não se possa exigir a apresentação de fórmula matemática para a exata aferição do valor da multa fixada, o fato é que a motivação do ato administrativo, com o consequente sopesar das circunstâncias previstas em lei, se mostra de rigor para a aplicação da penalidade. 3. Na singularidade, em que pese o esforço argumentativo da agravante – e sem olvidar a presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos – não há evidência de que a fixação do valor da multa empatamar muito acima do mínimo legal tenha se dado de maneira fundamentada conforme as circunstâncias do caso concreto. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido para reconhecer a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com o IPPEM/SP. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, A 1- AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008548-74.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 10/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/05/2019)

PROCESSO CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA - CONVÊNIO ENTRE INMETRO E IPPEM/SP - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO UNITÁRIO - EXISTÊNCIA - IPPEM/SP NÃO FIGUROU NO PÓLO PASSIVO - NULIDADE - APELAÇÃO PROVIDA. 1. O convênio firmado entre o INMETRO e o IPPEM/SP para a fiscalização na área de competência, implica a formação de litisconsórcio necessário e unitário. 2. Em decorrência do IPPEM/SP não figurar no polo passivo da ação anulatória e tratar-se de litisconsórcio passivo necessário unitário, ocorre a nulidade da r. sentença. Precedentes do Tribunal Regional Federal da Segunda e Quarta Regiões. 3. Apelação provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1998563 - 0019962-66.2013.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 23/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/05/2019)

As demais matérias serão analisadas em momento oportuno no saneador, em conjunto com as demais contestações.

Decido.

1. Cite-se o litisconsorte necessário. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

2. Foi retificada a autuação para a inclusão do litisconsorte.

Int.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5026690-62.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIAMONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PARA

DECISÃO

NESTLÉ BRASIL LTDA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO** cujo objeto é nulidade de autuação administrativa.

O pedido liminar foi deferido em parte para determinar ao réu que se abstenha de inscrever a autora no CADIN ou de protestar os débitos objeto desta ação, mediante apresentação de seguro garantia, com acréscimo de 30%, exigido pelo artigo 835, § 2º, do Código de Processo Civil. Desta decisão, a autora interpôs recurso de embargos de declaração, o qual foi rejeitado, e, posteriormente, agravo de instrumento.

O INMETRO ofereceu contestação na qual arguiu preliminar de litisconsórcio passivo necessário, afirmando a necessidade de integração do polo passivo pelos entes estaduais que praticaram os atos ora impugnados.

A autora intimada a apresentar resposta à contestação, apresentou réplica, concordou com a formação do litisconsórcio passivo e requereu a citação do IMETROPARÁ.

Do litisconsórcio passivo necessário

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui precedentes no sentido da existência de litisconsórcio passivo necessário nas ações em que se pretende a desconstituição de auto de infração lavrado por intermédio de entidades estaduais delegadas do INMETRO:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO QUE QUESTIONA AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO IPEM-SP. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTARQUIA ESTADUAL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. MULTA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Na medida em que INMETRO atua por intermédio do Instituto Estadual de Pesos e Medidas/IPEM -, mediante delegação, necessária a formação de litisconsórcio com tal autarquia estadual, porquanto é a entidade responsável pela lavratura de auto de infração e a imposição de multa cuja anulação é pretendida pela autora. 2. Ainda que não se possa exigir a apresentação de fórmula matemática para a exata aferição do valor da multa fixada, o fato é que a motivação do ato administrativo, com o consequente sopesar das circunstâncias previstas em lei, se mostra de rigor para a aplicação da penalidade. 3. Na singularidade, em que pese o esforço argumentativo da agravante – e sem olvidar a presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos – não há evidência de que a fixação do valor da multa em patamar muito acima do mínimo legal tenha se dado de maneira fundamentada conforme as circunstâncias do caso concreto. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido para reconhecer a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com o IPEM/SP. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008548-74.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/05/2019)

PROCESSO CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA - CONVÊNIO ENTRE INMETRO E IPEM/SP - LITISCONSÓRIO NECESSÁRIO UNITÁRIO - EXISTÊNCIA - IPEM/SP NÃO FIGUROU NO PÓLO PASSIVO - NULIDADE - APELAÇÃO PROVIDA. 1. O convênio firmado entre o INMETRO e o IPEM/SP para a fiscalização na área de competência, implica a formação de litisconsórcio necessário e unitário. 2. Em decorrência do IPEM/SP não figurar no polo passivo da ação anulatória e tratar-se de litisconsórcio passivo necessário unitário, ocorre a nulidade da r. sentença. Precedentes do Tribunal Regional Federal da Segunda e Quarta Regiões. 3. Apelação provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1998563 - 0019962-66.2013.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 23/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2019)

Da revogação da tutela de urgência

A tutela provisória foi deferida sob a condição de a autora apresentar garantia como o acréscimo de 30% exigido pelo artigo 835, § 2º, do Código de Processo Civil, c/c REsp n. 1.381.254/PR.

Desta decisão, a autora interpôs recurso de embargos de declaração, os quais foram rejeitados, e, posteriormente, agravo de instrumento, o qual ainda não foi apreciado.

Assim, apesar de intimada, a autora deixou de apresentar a complementação exigida, razão pela qual ocorreu a caducidade da tutela provisória anteriormente deferida.

As demais matérias serão analisadas em momento oportuno no saneador, em conjunto com as demais contestações.

Decido.

1. Cite-se o litisconsorte necessário. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

2. Foi retificada a autuação para a inclusão do litisconsorte.

3. **Revogo** a tutela provisória anteriormente deferida.

Int.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012349-05.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIANE MACHADO

CURADOR: ANDREIA MACHADO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIDALMA ANDRADE BATISTA DA SILVA - SP288457,

IMPETRADO: CHEFE DE SERVIÇOS DE BENEFÍCIOS DO INSS DE SÃO MIGUEL PAULISTA

DECISÃO

LIMINAR

Processo redistribuído da 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

Eliane Machado, representada por **Andreia Machado da Silva**, impetrou mandado de segurança em face de ato do **Chefe de Benefícios da Agência da Previdência Social**, cujo objeto é andamento de processo administrativo.

Narrou a impetrante que protocolou recurso contra decisão sobre benefício previdenciário em 06 de maio de 2020 (protocolo n. 1710207363), que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar a finalização do procedimento administrativo.

No mérito, requereu a concessão da segurança "[...] concedendo-se a segurança pleiteada em caráter definitivo, a fim de que a autoridade impetrada cumpra o determinado em liminar".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve movimentação no processo administrativo.

O comprovante do protocolo de recurso não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do recurso, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem perícia e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **indefiro o pedido liminar** de determinar o andamento do processo administrativo.

2. Indefiro a gratuidade da justiça.

3. Removi a anotação de segredo de justiça, eis que o caso não se enquadra nas hipóteses do artigo 189 do Código de Processo Civil.

4. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

6. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

7. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024648-69.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CICERO CLEMENTINO DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTÁCIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LIMINAR

Cicero Clementino de Souza impetrou mandado de segurança em face de ato do **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social unidade Tatuapé/SP**, cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a impetrante que protocolou recurso contra decisão sobre benefício previdenciário em 28 de julho de 2020 (protocolo n. 604308503), que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar o andamento do processo administrativo e a análise do recurso administrativo.

No mérito, requereu a concessão da segurança "[...] para fins de impor ao INSS a obrigação de fazer para que distribuía o recurso da Junta de Recursos e processa o julgamento relativo ao NB 42/ 196.294.314-0 no prazo de 10 dias".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve movimentação no processo administrativo.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do recurso, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem perícia e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **indefiro o pedido liminar** de determinar o andamento do processo administrativo e a análise do recurso administrativo.

2. Indefiro a gratuidade da justiça.

3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

1ª VARA CRIMINAL

REU: LEILA LINO DA SILVA

Advogado do(a) REU: CELIO MARCOS DE ASSIS PEREIRA - SP61402

Vistos e examinados os autos em

SENTENÇA

O Ministério Público Federal ofertou denúncia, aos 28/06/2019, em desfavor de **LEILA LINO DA SILVA**, já qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 171, §3º, c.c. o artigo 14, II, ambos do Código Penal (ID 19945705).

De acordo com a exordial, em **13/12/2010**, a acusada **LEILA LINO DA SILVA**, de maneira livre e consciente, tentou obter, para si e para outrem, vantagem indevida, consistente no recebimento de parcelas mensais de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de **JORGE DANIEL NUNES** (NB 42/155.028.491-3), induzindo em erro o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação de documentos falsos, não tendo atingido o seu objetivo por ter o INSS detectado em tempo a falsidade da documentação apresentada.

Em síntese, a inicial aponta que a acusada, na data dos fatos, apresentando-se como “**ROSELI APARECIDA CORREA**”, protocolou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em nome de **JORGE DANIEL NEVES** junto à APS Brás, instruindo o pedido com a CTPS de nº 5827, série 0008.

Entretanto, apuração realizada em sede administrativa constatou que tal CTPS era falsificada, sobretudo quanto ao seu conteúdo, visto que o vínculo empregatício com a empresa “Segurança Bancária Resilar Ltda.”, entre os anos de 1969 e 1973, não seria verdadeiro.

A apuração constatou que a CTPS apresentava claros indícios de falsidade, como o nome do Ministro do Trabalho (constava o nome de *Almir Pazzianoto*, sendo que o Ministro do Trabalho, à época da CTPS, era *Jarbas Passarinho*). Ademais, a anotação do vínculo empregatício supra mencionado, entre 1969 e 1973, foi assinado por *Silvia Maria Simionato*, que possuía 04 (quatro) anos de idade à época da referida anotação em CPTS, evidenciando a falsidade do registro.

A denúncia ainda descreve que, em relatório de apuração no processo administrativo (Apenso I), o INSS destacou, também, que o referido documento, além de não ter foto, possuía sinais de montagens xerocopiadas e extração de folhas; a assinatura da carteira de trabalho divergia da ficha de empregados apresentada; e a linguagem gramatical e grafia utilizadas na anotação do contrato de trabalho eram amadoras. Corrobora a falsidade do referido documento o laudo pericial de nº 5489/2016 (fls. 131/134 dos autos físicos), que concluiu pela falsidade da CTPS.

A denúncia ressalta que com a glosa do período correspondente a esse contrato de trabalho – de 1º de fevereiro de 1969 a 22 de fevereiro de 1973 –, **JORGE** não possuía, à época do requerimento, tempo de serviço suficiente para a aposentadoria.

Ademais, a denúncia dispõe que o requerimento do benefício foi efetuado pela procuradora “**ROSELI APARECIDA CORREIA**”. Entretanto, quando indagado, **JORGE** afirmou desconhecer **ROSELI** e que havia contratado os serviços da ora acusada **LEILA LINO DA SILVA**, pagando-lhe a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme recibo juntado aos autos (fl. 29 dos autos físicos). Segundo ele, toda a documentação relativa ao vínculo fictício junto à empresa “Segurança Bancária Resilar Ltda.” teria sido providenciada por **LEILA**.

Ademais, o referido recibo foi assinado por *Marcia Jacqueline de Souza Vieira*, funcionária do escritório de **LEILA**, que, ouvida em sede policial, confirmou a assinatura, como preposta do escritório. Acrescentou, ainda, que o outro procurador constante dos autos, *José Santos Macedo*, prestava serviços para **LEILA**. Por fim, *Marcia* afirmou que não conhece **ROSELI**, mas reconheceu a pessoa retratada na fotografia de identificação dela (Apenso I, fl. 05) como sendo **LEILA**.

Assim, dispõe a denúncia que além de ter instruído o requerimento de aposentadoria de **JORGE** com documentação falsa, **LEILA** atribuiu-se falsa identidade, a fim de dificultar eventual apuração caso a fraude fosse, como de fato o foi, detectada.

A denúncia foi recebida em **21 de agosto de 2019** (ID 20918750).

Citada pessoalmente, **LEILA** apresentou resposta à acusação, por meio de defesa constituída (ID 29211599).

Ausentes motivos para absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (ID 32239833).

Em audiência de instrução realizada neste Juízo em 08/10/2020, foram ouvidas as testemunhas de acusação *Jorge Daniel Nunes e Marcia Jaqueline de Sousa viera*. Em seguida, foi realizado o interrogatório da acusada **LEILA** (ID 39933391).

Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu a juntada das folhas de antecedentes atualizadas da ré. A Defesa requereu prazo para juntada de outros documentos. Os pleitos foram deferidos por este Juízo. Ao final, o Ministério Público Federal deixou consignado, desde já, que gostaria que eventual pena restritiva de direito pecuniária seja revertida à vítima indireta do delito (*Jorge Daniel Nunes*), nos termos do artigo 45, §1º, do Código Penal.

Foram juntadas as folhas de antecedentes da ré. A Defesa juntou documentos a comprovar que *José Macedo Sobrinho* era réu em outras ações por uso de documento falso e estelionato (ID 40012210).

Em seguida, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais, por escrito, pugnando pela condenação da acusada, nos termos da denúncia (ID 40427344).

A Defesa da acusada, por seu turno, pleiteou em alegações finais a absolvição por negativa de autoria ou por ausência de provas, aduzindo que os fatos teriam sido praticados pelo procurador *José Santos Macedo*. Subsidiariamente, pleiteou a aplicação da causa de diminuição da tentativa e de participação de menor importância (ID 41330726).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

II – Mérito

O tipo penal previsto no artigo 171 do Código Penal [1] tem como requisitos fundamentais para sua configuração a obtenção de **vantagem patrimonial ilícita**, para si ou para outrem, **em prejuízo alheio**; emprego de artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento; e, **o induzimento ou manutenção em erro da vítima**.

É exatamente o que narra a peça acusatória: a tentativa de obtenção, para si e para outrem, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante fraude consistente na apresentação de CTPS e folha registro de empregado contendo informações falsas, além de a própria procuradora ter se apresentado com documento falso. Neste sentido, a acusada teria apresentado à autarquia documentos adulterados, a fim de obter a vantagem indevida para o segurado *JORGE DANIEL NUNES*, recebendo parte dos valores a ele destinados à margem da lei.

Verifica-se, outrossim, que o crime em apreço foi cometido em detrimento de autarquia federal, enquadrando-se, ainda, a conduta, na previsão de causa de aumento estabelecida no § 3º do artigo 171 do Código Penal.

O crime apenas não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente criminoso, visto que, antes da concessão do benefício, a autarquia federal notou que as anotações em CTPS eram falsas, bem como que a ficha de registro de empregado também apresentava elementos de falsidade.

Não há dúvidas, portanto, acerca da **tipicidade**, amoldando-se, a conduta, perfeitamente ao tipo previsto no art. 171, §3º, c.c. o artigo 14, II, ambos do Código Penal.

A **materialidade**, por sua vez, está evidenciada pelos documentos acostados aos autos, notadamente o Processo Administrativo instaurado pelo INSS (Apenso I), do qual constam, em especial, a CTPS nº 58247, série 00008, com anotação de vínculo empregatício falso (fls. 03 e 06 de ID 19948409), a folha de registro de empregado, que aduz vínculo falso de *Jorge Daniel Nunes* com a “Empresa de Segurança Bancária Resilar Ltda.”, entre fevereiro de 1969 e fevereiro de 1973 (Fls. 20/23 de ID 19948418), os relatórios elaborados pelo INSS apontando as inconsistências na CTPS e folha de registro de empregado apresentadas (fls. 21 e 26 de ID 19948409), além do laudo pericial de nº 5489/2016, elaborado pela Polícia Federal, apontando para a falsidade da Carteira de Trabalho apresentada (fls. 131/134 dos autos físicos).

Conforme consta do processo administrativo instaurado pelo INSS, a CTPS apresentada para requisição de benefício, emitida em 01/02/1969, aparentava ter sido escaneada e com anotações do vínculo e demais feitas na mesma época. Ademais, na página 06, apresentava mensagem do Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, que exerceu tal função (de Ministro do Trabalho), apenas a partir de 1985 (26 anos após a emissão da CTPS em comento). Ademais, o registro de vínculo com a Empresa de Segurança Bancária Resilar Ltda. foi realizado por pessoa que, à época, tinha apenas 04 anos de idade (conforme pesquisa pelo número de seu CPF).

Ademais, a Folha de Registro de Empregado, emitida, em tese, pela Empresa de Segurança Bancária Resilar Ltda. aparentava ter sido assinada pela mesma pessoa que assinou a procuração (no caso, a ora acusada **LEILA**). Acrescente-se que a foto do empregado constante da Folha de Registro é de um homem branco e calvo, ao passo que o pretense beneficiário da aposentadoria tinha 14 anos de idade à época e é homem negro.

Da mesma forma, o laudo pericial, elaborado pela Polícia Federal, aponta que a CTPS apresentada quando do pedido de benefício aparentava falsidade. Isso porque as características de impressão eram diversas entre o início da Carteira e a parte onde continha a anotação de vínculo trabalhista. Constatou-se, ainda, que a folha central da CTPS encontrava-se colada à folha anterior e não afixada ao documento pelos grampo metálicos presentes. Ademais, verificou-se que a suposta data de emissão da CTPS (1969) era incompatível com a gráfica que teria produzido o documento (Editora Gráfica Ipiranga Ltda., que iniciou suas atividades apenas em 1973).

A corroborar a materialidade delitiva, o depoimento em juízo de *Jorge Daniel Nunes*, que confirmou que sua Carteira de Trabalho foi adulterada e encontra-se ainda apreendida. Confirmou, ainda, que foi intimado pelo INSS para se explicar sobre os fatos e que jamais recebeu qualquer benefício.

Da mesma forma, a **autoria** também restou plenamente comprovada em desfavor da acusada.

Extraí-se do acervo probatório que a acusada agendou atendimento na autarquia federal e protocolou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de *JORGE DANIEL NUNES*, apresentando documentos falsos (fl. 07/14 – ID 19948418).

Inicialmente, há que se consignar que, ao protocolar referido pedido, a acusada apresentou carteira de identidade em nome de *ROSELI APARECIDA CORREA*. Quando ouvida em sede policial, a testemunha *Marcia Jaqueline*, que trabalhava no escritório da acusada, reconheceu como sendo de **LEILA** a foto que integra o mencionado RG, confeccionado em nome de *ROSELI*.

Ademais, comparando-se a fotografia constante da CNH de **LEILA** (cópia no ID nº 19946966 – pág. 14) e a carteira de identidade de **ROSELI** (Apenso I - ID 19948418, pág. 5), percebe-se que correspondem, de fato, à mesma pessoa, aparentando tratar-se da mesma fotografia.

Acrescente-se que as cópias das fichas de identificação existentes em nome de **LEILA LINO DA SILVA** e **ROSELI APARECIDA CORREA**, fornecidas pelo Instituto de Identificação Gumbelton Daunt – IIRGD (ID 19946946), corroboram a falsificação do documento de identidade utilizado por **LEILA**.

A corroborar que foi a acusada **LEILA LINO DA SILVA** quem protocolou o pedido de concessão de benefício no INSS, o depoimento da testemunha **JORGE DANIEL NUNES**, que seria o beneficiário da aposentadoria pretendida.

A testemunha afirmou que contratou pessoalmente os serviços de **LEILA**, para que pleiteasse o benefício de aposentadoria. Ademais, relatou que não conhece nenhuma **ROSELI APARECIDA**. Confira-se o depoimento prestado em Juízo:

*“Foi o seguinte, eu peguei o formuláriozinho do escritório dela (de **LEILA**), estive no escritório dela no Ipiranga, e lá ela prometeu pra mim que eu ia me aposentar, que eu já tinha tempo, que trabalhava no INSS, e me pediu 2 mil reais, eu dei 2 mil reais, não me aposentou, não recebi nada, graças a Deus, não recebi, e me enrolou o tempo todo, tanto eu como outro lá, me enrolou o tempo todo, não consegui nada, fui no fórum responder duas vezes por causa dela, mas graças a Deus não aconteceu nada comigo. Então dessa mulher não recebi nada, só tomei prejuízo, só de condução e telefone gastei 600 reais. Não consegui nada. Eu deixei todos meus documentos, uma carteira, ela sumiu com essa carteira, ela tentou fraudar a carteira, não conseguiu, aí me chamaram no fórum, respondi, até hoje não vi essa carteira nem os 2 mil reais. Essa mulher no vídeo aqui parece um pouco, que na época ela era loira né, não lembro não, mas essa primeira aqui do lado do rapaz aqui (**LEILA**) tá parecendo um pouco com ela, mas eu vi ela poucas vezes né, eu vi ela duas vezes só. Quem atendia era a secretária, a primeira vez eu vi ela, tudo, que eu dei esse dinheiro pra ela, a segunda vez foi a secretária, depois começou a sumir, se esconder, nunca mais vi, ia lá, chamava, não atendia, até que mudou o escritório, não vi mais, só recebi a intimação que fui responder. A secretária eu não lembro o nome, foi em 2010, é uma morena, mas não lembro mesmo. **ROSELI** não conheci, só tinha a **LEILA** e a secretária mesmo. Eu vi a **LEILA** duas vezes só, a primeira vez que fui lá, depois quando fui com minha esposa, depois nunca mais vi, nunca atendia, a secretária falava que ela tava em reunião, não sei o que, nunca mais vi, nem no fórum quando fui responder eu a vi. O **MACEDO** tinha, o **MACEDO**, um magrinho de bigode, lembro do **MACEDO**. Ele me atendeu, esperei ele na Previdência do Brás, ele foi lá ‘você que é o **JORGE?**’, ‘eu sou o **MACEDO**’, ‘ah, conheço você lá do escritório’, ‘ah, a doutora diz que não pode vir; marcou pra outro dia, ela vai ligar pra você’, só essa vez também que vi o **MACEDO**. Não tenho certeza se a pessoa aqui do vídeo é a **LEILA**” (ID 39934707).*

Em síntese, a testemunha foi enfática em dizer que contratou os serviços de **LEILA** para que pleiteasse aposentadoria no INSS. Ademais, afirma que pagou R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelos serviços, mas que não teve a aposentadoria concedida e que não conseguiu mais localizar a acusada.

Quando interrogada judicialmente, a acusada **LEILA** afirmou que não trabalhava com requisição de aposentadoria e que a responsabilidade pelos fatos seria de **JOSÉ SANTOS MACEDO**, para quem ela teria alugado uma sala de seu escritório:

*“Eu recepcionei o **JORGE** uma única vez, fiz o atendimento dele. Eu não trabalhava com INSS, eu trabalhava com palestras. A partir do momento que aluguei o escritório para o **MACEDO**, ele fazia esses trabalhos. Quando eu estava no escritório eu recepcionava alguns clientes dele. O **JORGE** compareceu lá no escritório, com solicitação de aposentadoria, a única coisa que eu fiz foi receber os documentos dele e passar para o **MACEDO**, não teve muita conversa não, ele só foi para entregar os documentos, foi no máximo 10 minutos. Ele era cliente do **MACEDO**, não meu, eu não fazia INSS. Quando o **MACEDO** não estava e aparecia cliente dele, como era dentro do meu escritório, eu atendia, para pessoa não ficar lá esperando. Respondo aproximadamente a uns 7 processos. Não conheci essa **ROSELI APARECIDA CORREA**, nunca vi, desconheço completamente. Não usei esse nome. Eu nem ia em agência de INSS. O que pode ter acontecido é o seguinte. Aproximadamente em 2010 eu tive documentos roubados lá no escritório, entraram algumas pessoas no escritório e roubaram documentos. Inclusive foi a partir desse momento que eu descobri a má índole dessa pessoa lá dentro, que pra mim ele era honesto, nada de comprometedor. Entraram no escritório, levaram documentos, e ele fez boletim de ocorrência, que foi investigado pelo **DEIC**, e foi aí que o delegado do **DEIC** foi lá no escritório e falou que o **MACEDO** já tinha problemas anteriores de falsificação de documento, usava RG, CPF falso de pessoas. Inclusive nessa época o **MACEDO** foi detido, preso. Depois desse fato, eu tive acesso com ele, nunca mais falei com ele. Gostaria de anexar esse processo, o boletim de que foram levados documentos do escritório. Isso de ir no INSS e me passar por outra pessoa eu jamais faria isso. O escritório era de contabilidade, eu sou contabilista, desde 1994, e com o conhecimento que eu tinha eu comecei a ter contatos com empresas em que eu fazia palestras, palestras de contabilidade, nada a ver com benefício de INSS. O **MACEDO** fazia benefício de INSS. No começo, ele disse que não tinha profissão, e tava precisando de emprego, então eu pedi para ele fazer serviços externos, entregar alguns documentos de clientes. Aí depois ele falou que trabalhava de contabilidade e que queria alugar uma sala, que ele sabia que eu tinha uma sala, tinha a recepção, a sala grande que eu ficava e uma pequena que tava vazia. Para mim, ele fazia serviços externos. Depois, ele começou a fazer serviço sozinho, abriu uma empresa pra ele de documento e começou a fazer um serviço só. Ele abriu a empresa, pegava o cliente dele. Às vezes, quando ele não tava no escritório eu recebia os clientes dele. Eu me formei em direito de 2008. Tudo isso aconteceu entre 2010 e 2011. Na porta do escritório ficava meu nome, então quando as pessoas se aproximavam, era como se eu fosse responsável pelo escritório, não sabiam que o **MACEDO** tinha o escritório dele, algumas pessoas achavam que a gente trabalhava junto. E não é mentira o que o **JORGE** disse, de que ele deu 2 mil, o **MACEDO** passava o valor de cobrança e só passei pro **JORGE** o valor. Inclusive, no dia, esse valor eu não recebi, quem recebeu foi a **JAQUELINE** e ela passou pro **MACEDO**. A **JAQUELINE** era minha secretária, ela atendia o telefone pra mim e para o **MACEDO**. Eu não falei para o **JORGE** que ele tinha direito de se aposentar; não falei, porque eu não fazia isso, eu não falava isso para as pessoas, porque eu não sabia. Eu passava para o **MACEDO**. Antes do **MACEDO** aparecer eu nunca tinha sido processada. Nem nunca fui processada. Só foi durante esse período, nunca tive problemas com a Justiça nada. Nunca fui ao INSS protocolar pedidos. Quem fazia isso era só o **MACEDO**, ele tinha lá os procuradores dele, que eu não sabia quem era, e que iam lá fazer (ID 39934732).*

Em síntese, a acusada afirma que **JORGE DANIEL NUNES** era cliente de **JOSÉ SANTOS MACEDO**, que alugava uma sala em seu escritório. Afirmou, ainda, que ela apenas recepcionou **JORGE** e repassou os documentos e valores pagos para **MACEDO**.

No entanto, sua versão restou completamente isolada nos autos. Vejamos.

Conforme exposto acima, o próprio *JORGE DANIEL NUNES* foi enfático em dizer que contratou os serviços de **LEILA**. Afirmou, ainda, que chegou a conhecer *MACEDO*, que teria ido ao seu encontro na agência do INSS apenas para informar que “a doutora não vai poder vir hoje”, em referência à acusada **LEILA**. Ou seja, ao que tudo indica, *MACEDO* apenas prestava serviços para a própria **LEILA**.

Acrescente-se que, quando ouvido em sede policial, *JORGE DANIEL NUNES* apresentou o cartão da advogada que ele havia contratado, ou seja, o cartão de **LEILA**, acostado em fl. 05 de ID 19946960. De tal cartão consta que **LEILA** trabalhava como “consultora previdenciária/empresarial”, com atuação em “aposentadoria em geral”. Ou seja, ao contrário do narrado pela acusada em seu interrogatório, sua atividade profissional não era apenas na área de contabilidade, mas, também ou sobretudo, na área previdenciária.

Além do cartão de **LEILA**, a testemunha *Jorge* apresentou também o recibo do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pagos pelos serviços da acusada. Tal recibo foi assinado por *MARCIA JACQUELINE DE SOUZA VIEIRA*, que trabalhava no escritório de **LEILA** (fl. 04 de ID 19946960).

Ouvida em Juízo como testemunha, *MARCIA JACQUELINE* afirmou que, de fato, *José Santos Macedo* trabalhava no escritório da acusada, prestando serviços para ela. Confira-se:

“Eu trabalhei no escritório da LEILA uns dois meses e meio, três meses no máximo. Eu atendia a porta né, telefone, só isso, não preenchia nada de benefício. O escritório era de advocacia, ela trabalhava com essas coisas quando entrei lá. Sobre se ela preenchia os benefícios, eu não tinha acesso lá, eu atendia a porta, atendia os clientes e passava pra ela, eu não me recordo nem nunca vi ela preenchendo nada. Trabalhavam no escritório eu, ela e um outro rapaz, o MACEDO. O MACEDO não era advogado, ele prestava serviço pra ela, ele fazia mais serviço de rua, se tinha que entregar algum papel, essas coisas. Não me lembro de JORGE DANIEL, era muita gente ali, exatamente nome assim eu não lembro. Eu me lembro de ter confirmado a assinatura do recibo na polícia. Confirmando novamente, é minha essa assinatura. Não tinha ROSELI no escritório, não conheci ROSELI, eram só LEILA e MACEDO. Essa é a terceira vez que sou ouvida em processos da LEILA, é tudo a mesma coisa né? De benefício. Mas essa é a terceira vez. O MACEDO não ia lá todos os dias. Não me recordo exatamente quantas vezes ele ia, mas no máximo três vezes por semana. Não sei o trabalho que ele realizava no escritório, eu não tinha acesso e eu não procuro me entrosar nesses assuntos, não era parte do meu trabalho. Meu trabalho era atender telefone, atender cliente que chegava na porta, não sei se ela tinha advogado, não foi passado pra mim. Ela se intitulava como consultora” (ID 39934719).

Em suma, não resta qualquer dúvida de que a acusada **LEILA LINO DA SILVA** foi contratada por *JORGE DANIEL* para requerer seu benefício de aposentadoria.

É certo que, conforme mencionado pela Defesa em alegações finais, parte dos documentos para requisição do benefício foi protocolizado, junto ao INSS, por *José Santos Macedo*. No entanto, restou claro que *MACEDO* apenas prestava serviços externos à ora acusada (inclusive, decerto, o de protocolar documentos).

Ademais, quanto aos documentos falsos, protocolizados em 13 de dezembro de 2010 (apresentados justamente para complementar o protocolo inicial, contendo vínculo empregatício falso) não há dúvidas de que foram apresentados pela ora acusada **LEILA**, utilizando documento falso em nome de *ROSELI APARECIDA CORREA*.

Ressalte-se, por oportuno, que, quando ouvida em sede policial, a acusada **LEILA** negou-se a fornecer material para realização de perícia grafotécnica nos documentos apresentados ao INSS. Não se olvida que a acusada não é obrigada a produzir provas contra si. No entanto, em confronto com os demais elementos de provas constantes dos autos, a recusa da ré causa, no mínimo, estranheza, de sorte que, *in casu*, se inocente, não teria qualquer problema em provar sua inocência através da realização da perícia.

Ante o exposto, considerando todos os elementos de prova produzidos, indubitoso que a acusada tinha pleno conhecimento da falsidade da CTPS e da Folha de Registro de Empregado que instruíram o requerimento de aposentadoria de *JORGE* e é a responsável pela tentativa de fraude perpetrada.

Portanto, a condenação da acusada, nos termos da inicial, é medida de rigor.

Por fim, acrescente-se, que não há nos autos qualquer circunstância que exclua a ilicitude ou a imputabilidade, bem como não há que se falar em participação de menor importância, visto que, ao que consta, a acusada agiu sozinha em sua empreitada delitiva.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para CONDENAR a ré **LEILA LINO DASILVA**** como incurso nas sanções do artigo 171, §3º, c.c. o artigo 14, II, ambos do Código Penal.

Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, nos moldes do disposto no artigo 68 do Código Penal, o que faço de forma fundamentada, cumprindo o comando constitucional expresso no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

IV – DOSIMETRIA DA PENA

1ª fase – Circunstâncias Judiciais.

Na análise da **culpabilidade**, considero-a acima do normal à espécie. Isso porque, além dos documentos falsos, que tinham aptidão para obtenção de vantagem indevida, a acusada ainda utilizou documento falso para si própria, de modo a dificultar sua responsabilização caso a fraude fosse, como de fato o foi, detectada. Quanto aos **antecedentes**, constata-se a existência de inquéritos policiais e ações penais em andamento, que, entretanto, não podem ser valorados de forma negativa em atenção ao enunciado da Súmula nº 444 do STJ. No que se refere à **conduta social e personalidade**, devem ser consideradas em desfavor da acusada. Isso porque, conforme consta de ID 40316818 e ID 40316820, a ré responde por diversos crimes da mesma natureza, o que foi por ela confirmado em interrogatório judicial, inclusive com condenação recente. Assim, ao que tudo indica, **LEILA** “especializou-se” no crime de estelionato em desfavor do INSS. O **motivo** era nitidamente pecuniário, o que se encontra ínsito ao tipo penal, não favorecendo nem prejudicando a acusada. As circunstâncias e conseqüências são inerentes. E, por último, não há que se falar em **comportamento da vítima**.

Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 171, do Código Penal Brasileiro, entre os patamares de 1 a 5 anos de reclusão e multa, fixo a **pena-base em 02 (dois) anos de reclusão**, e a quantidade de 20 (vinte) dias multa.

Na segunda fase, ausentes agravantes e atenuantes.

Na terceira fase, há que incidir a causa de aumento de pena prevista no §3º do artigo 171, do Código Penal, razão pela qual aumento a pena em 1/3 (um terço), o que eleva a pena para **02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão**, além do pagamento de **26 (vinte e seis) dias multa**.

Em seguida, incide a causa de diminuição de pena prevista no art. 14, II, do CP, razão pela qual, diminuo a pena em 1/2 (metade), visto que, apesar da grande quantidade de documentos falsos apresentados (seu próprio RG, uma CTPS e uma Folha de Registro de Empregado), é certo que não houve grandes dificuldades em constatar-se a contrafação de tais documentos.

Assim, fixo e torno definitiva a pena de **01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão**, além do pagamento de **13 (treze) dias multa**.

Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a ausência de informações a respeito da situação econômica favorável da ré. O valor do salário mínimo a ser considerado é o vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na forma da lei (§§ 1º e 2º do artigo 49 do Código Penal).

O **regime inicial de cumprimento da pena** privativa de liberdade será o **aberto** (art. 33, §2º, “c”, do CP).

Presentes os requisitos do artigo 44, §2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, correspondente a **01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão**, pela razão do seu equivalente em dias, em **prestação de serviços à comunidade**, nos termos do artigo 46, §3º e §4º do Código Penal e **prestação pecuniária em montante equivalente a 02 (dois) salários mínimos**.

Conforme requerido pelo Ministério Público Federal em audiência, a **prestação pecuniária** acima determinada deverá ser revertida para a vítima indireta do delito, **JORGE DANIEL NEVES**, nos termos do artigo 45, §1º, do Código Penal.

Condeno a acusada, ainda, ao pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), após o trânsito em julgado da sentença.

Poderá a ré apelar em liberdade, eis que ausentes os requisitos para o decreto de prisão cautelar.

Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome da ré no rol dos culpados e expeçam-se Guia de Execução e os ofícios de praxe, bem como proceda-se a destruição de todos os bens e documentos falsos apreendidos.

Cumpridas as determinações acima e certificada a ausência de quaisquer pendências a serem deliberadas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

[1] Art. 171 do CP: Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005502-15.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
ASSISTENTE: MINISTERIO DA JUSTICA

REU: SAIFULLAH AL MAMUN, SAIFUL ISLAM, NAZRUL ISLAM, MOHAMMED ARIF, HENRIQUE GONCALVES LIOTTI, JAWAD AHMAD, MD BULBUL HUSSAIN, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY, TAMOOR KHALID

Advogados do(a) REU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383

Advogados do(a) REU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383

Advogados do(a) REU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383

Advogados do(a) REU: RICARDO MARTINS - SP217908, VANDERLEI WIKIANOVSKI - SP355768

Advogado do(a) REU: ANDRE WILLIAN BRITES PARMANHANI - RS104468

Advogados do(a) REU: JAQUELINE JULIAO PAIXAO - SP387320, GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618

Advogados do(a) REU: MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS - SP296241, RONALDO DUARTE ALVES - SP283951

Advogados do(a) REU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383, IGOR LOPES GUIMARAES - SP434701, VALMIR FERNANDES GUIMARAES - SP136857

Advogados do(a) REU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383

DECISÃO

Vistos em decisão.

Considerando que ainda está pendente a juntada de documentos requeridos após o encerramento da instrução processual (artigo 402 do CPP), bem como considerando o lapso de tempo em que os réus **SAIFULLAH AL MAMUN, SAIFUL ISLAM, NAZRUL ISLAM, MD BULBUL HUSSAIN, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY, TAMOOR KHALID** e **JAWAD AHMAD** encontram-se presos preventivamente, passo a analisar, de ofício, a necessidade de manutenção da segregação cautelar, nos termos do artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Inicialmente, há que se ressaltar que os ora acusados estão presos preventivamente desde **25 de novembro de 2019**, sem se concluir a formação de culpa, perdurando as prisões preventivas por longo período de tempo.

Repise-se, por oportuno, que o presente feito origina-se das investigações encetadas nos autos do inquérito policial n.º 0005502-15.2019.403.6181 e nos pedidos de quebra de sigilo telefônico n.º 0008092-96.2018.403.6181, em que se verificou a atuação de possível **organização criminosa** sediada em São Paulo/SP e liderada, em tese, pelo acusado **SAIFULLAH AL MAMUN**.

Inicialmente, conforme decisão exarada nos autos n.º 5003727-74.2019.403.6181, pelo Juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, foi verificada a existência dos pressupostos para a prisão preventiva, tendo em vista a prova de materialidade e indícios suficiente de autoria com relação aos investigados pela prática dos crimes de contrabando de migrantes (artigo 232-A, §§ 1º e 2º, inciso II, do Código Penal), organização criminosa (artigo 2º, caput, e §4º, inciso V, da Lei n.º 12.850/13) e, em tese, de lavagem de dinheiro (artigo 1º, da Lei n.º 9.613/1998).

Em que pese o Juízo da 10ª Vara Federal Criminal tenha rejeitado parcialmente a denúncia, apenas quanto ao delito de lavagem de dinheiro, este Juízo da 1ª Vara Federal Criminal recebeu a denúncia pelos crimes de organização criminosa, promoção de imigração ilegal e falsificação e documento particular.

Os supostos crimes praticados pelos acusados estabelecem pena máxima superior a 04 (quatro) anos, de modo a justificar a manutenção cautelar de sua prisão nos moldes do inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei n.º 12.403/2011.

Assim, a decretação da custódia cautelar dos réus e sua manutenção, até então, mostravam-se necessárias para a **garantia da ordem pública, da ordem econômica, da paz social e da aplicação da lei penal**, vez que havia comprovação de materialidade e indícios de autoria.

Isso porque constam dos autos robustos elementos indiciários de que os réus integravam organização criminosa estruturada e, possivelmente, violenta, voltada para a promoção de migração ilegal, introduzindo estrangeiros ilegalmente no Brasil e transportando, parte deles, ilegalmente, para os Estados Unidos da América.

Ademais, diante do grau de complexidade do feito, a gravidade concreta do delito e o risco concreto de reiteração delitiva, a prisão preventiva foi mantida durante a instrução processual.

No entanto, é certo, a audiência de instrução do presente feito foi encerrada no dia **21 de agosto de 2020**, após ouvidas todas as testemunhas e interrogados todos os réus.

Em seguida, foi aberta vista às partes para manifestação acerca de diligências complementares, conforme previsto no artigo 402 do Código de Processo Penal. Ato contínuo, a acusação pleiteou a intimação da Polícia Federal para juntada aos autos de petições de solicitação de refúgio de migrantes elaboradas pelo réu **HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI**.

O pleito da acusação foi deferido e foi expedido ofício para a Polícia Federal em **09 de setembro de 2020**, determinando a juntada de tais documentos aos autos (ID 38329896).

Houve reiteração do ofício em 15 de outubro de 2020.

Em 20 de outubro, foi certificado o cumprimento parcial, com a juntada de 06 dos 48 protocolos de solicitação de refúgio.

Em 28 de outubro de 2020, o Ministério Público Federal reiterou a necessidade de juntada de tais documentos, aduzindo que são “*em tese, necessários para a condenação dos acusados, especialmente para reforçar as provas de materialidade e autoria já existentes, bem como para subsidiar o Juízo em relação à dosimetria das penas*” (ID 41013047).

Em 05 de novembro de 2020, este Juízo determinou a reiteração, com urgência, da determinação anterior, para que a autoridade policial procedesse à juntada dos pedidos de solicitação de refúgio. Constatou da decisão que a determinação deveria ser cumprida com a máxima celeridade, no prazo improrrogável de 15 dias.

No entanto, até o presente momento, a determinação não foi integralmente cumprida.

Ressalte-se que o órgão acusatório já havia apresentado pedido semelhante no início da presente Ação Penal. Quando da análise das respostas à acusação dos acusados, este Juízo determinou, em 12 de junho de 2020, a expedição de ofício à Polícia Federal para que juntasse as 48 solicitações de refúgio protocoladas pelo acusado **HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI**. No entanto, apesar de expedido ofício com a determinação supra, a ordem deste Juízo não foi cumprida.

Posteriormente, na fase do artigo 402 do CPP, foi reiterada a determinação em 09 de setembro, em 15 de outubro e em 05 de novembro de 2020, sem cumprimento até o presente momento.

Em síntese, reitera-se, **os acusados estão presos preventivamente há pouco mais de um ano**. A audiência de instrução foi **encerrada há mais de três meses**. Desde então, para completo encerramento da instrução processual, remanesce tão somente o cumprimento de diligências requeridas exclusivamente pela Acusação.

Em que pese a nítida complexidade do feito, com pluralidade de delitos e réus, é certo que a manutenção da prisão preventiva dos acusados por mais de um ano, ante a pendência de produção de provas de interesse exclusivo da Acusação, pode em tese configurar constrangimento indevido.

Acrescente-se que a manutenção da prisão cautelar deve ser fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. No entanto, estando os acusados presos preventivamente há mais de um ano, sem se concluir a formação de culpa, não há que se falar, neste momento, em contemporaneidade dos motivos ensejadores da restrição cautelar da liberdade.

Ademais, realizada a audiência de instrução, com oitiva de todas as testemunhas e com o interrogatório de todos os réus, não há que se falar em manutenção das prisões preventivas para conveniência da instrução processual.

Deste modo, em reexame dos pressupostos cautelares, reputo que são suficientes para evitar a prática de novas infrações penais e garantir a aplicação da lei penal, as seguintes medidas cautelares substitutivas da prisão, necessárias para regular prosseguimento do feito:

- a) **comparecimento mensal em Juízo**, para comprovar residência e exercício de ocupação lícita, através de documentação hábil; ou, no caso de desemprego, comprovar igualmente, com a mesma periodicidade e por meio de documentos hábeis, os meios de sustento próprio, até a data da prolação da sentença, ou até determinação judicial em sentido contrário). Por ora, até decisão em contrário, considerando as restrições de deslocamento em decorrência da pandemia de coronavírus, referido comparecimento mensal deverá ser realizado eletronicamente, com envio de e-mail mensal a este Juízo (CRIMIN-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR) com as informações supra;
- b) **Monitoramento eletrônico, por tornozeleira eletrônica, com recolhimento domiciliar no período noturno (22:00 às 06:00) e finais de semana**, salvo para comparecimento a hospitais ou situações de emergência comprovadas documentalmente;
- c) Manter os seus endereços, telefones e meios de localização sempre atualizados (**inclusive manter linha telefônica móvel com aplicativos de mensagens em texto, áudio e vídeo**), o que deverá ocorrer a cada comparecimento, e não realizar viagens domésticas ou internacionais sem prévia autorização deste Juízo;
- d) **Comparecer a todos os atos referentes ao presente feito nesta 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo**, tais como audiências, para o que deverá lavrado termo de compromisso que **deverá ser assinado no momento de instalação do monitoramento eletrônico**;
- e) **Não cometer qualquer outro crime ou ser preso em flagrante** por envolvimento em outras atividades criminosas.

As condições acima explicitadas poderão ser agravadas, caso haja motivos idôneos a serem trazidos pelo órgão ministerial, em manifestação circunstanciada.

Em razão do monitoramento eletrônico, deverão os acusados se comprometer a observar os cuidados necessários ao uso da tornozeleira, ficando cientes dos seguintes deveres:

- a. Receber visitas e/ou contatos telefônicos do servidor responsável pela monitoração eletrônica, respondendo aos seus contatos e cumprindo suas orientações;
- b. Abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça;
- c. Observar a área (perímetro) de inclusão;
- d. Obedecer às orientações emanadas da central de monitoramento através dos alertas sonoro, vibratório e luminoso, ou de contato telefônico;
- e. Manter a carga da bateria da tornozeleira.

Ressalte-se que, especificamente quanto aos acusados **SAIFULLAH AL MAMUN** e **SAIFUL ISLAM**, **consta estar em andamento, perante o Supremo Tribunal Federal, o processo de Extradicação nº 1621**.

Diante de tal particularidade, **tendo em vista a ordem de prisão oriunda da Suprema Corte, os acusados SAIFULLAH AL MAMUN e SAIFUL ISLAM devem permanecer presos, para cumprimento de eventual ordem de extradição, ficando prejudicado o cumprimento da presente decisão em relação a eles.** Com efeito, ao remanescer aplicável ordem de prisão determinada pelo E. Supremo Tribunal Federal, há, por conseguinte, fundamentos contemporâneos a justificar a permanência da custódia cautelar neste feito quanto a estes dois acusados, inclusive em função das posições de liderança descritas na denúncia e ao longo das investigações. **Ficam, portanto, excluídos do quanto deliberado nesta oportunidade.**

De qualquer forma, repise-se, caso esteja pendente outra ordem de prisão em relação a qualquer dos acusados, proveniente de outro Juízo ou Tribunal, ficará prejudicada a decisão supra, não sendo possível a instalação do monitoramento eletrônico.

Ante todo o exposto, revendo a necessidade de manutenção da prisão preventiva, nos termos da lei, **substituo a medida extrema pelo cumprimento das medidas cautelares alternativas acima explicitadas, em relação aos acusados NAZRUL ISLAM, MD BULBUL HUSSAIN, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY, TAMOOR KHALID e JAWAD AHMAD**, nos termos acima motivados.

Assim sendo, após a apresentação dos acusados a este Juízo e respectiva **instalação do monitoramento eletrônico em cada um deles, expeçam-se alvarás de soltura clausulados** em favor dos acusados **NAZRUL ISLAM, MD BULBUL HUSSAIN, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY, TAMOOR KHALID e JAWAD AHMAD**. Nesse ato, os acusados deverão assinar termo de compromisso de cumprimento das medidas cautelares diversas da prisão acima determinadas.

Determino, neste sentido, que a Serventia deste Juízo entre em contato com a Secretaria de Administração Penitenciária de São Paulo/SP, marcando data e horário, com a maior brevidade possível, para **escolta dos acusados à Secretaria deste Juízo**, onde será instalado monitoramento eletrônico por servidor da Justiça Federal e, em seguida, cumprido o alvará de soltura clausulado.

Quanto ao acusado **JAWAD AHMAD**, que está preso preventivamente na Penitenciária de Alta Segurança de Charqueadas/RS, **requisito sua apresentação neste Juízo para que, aqui, lhe seja instalado o dispositivo de monitoramento eletrônico e então seja cumprido o alvará de soltura clausulado**, após o que ele poderá retornar a seu local de residência e trabalho. Providencie a zelosa Serventia deste Juízo o necessário para o cumprimento desta determinação.

Repise-se que o monitoramento dos acusados deverá ser com área restrita ao endereço residencial e profissional, com restrição de deslocamento em período noturno, aos finais de semana e feriados, nos termos acima explicitados.

Reitere-se ofício à Polícia Federal, para cumprimento das diligências requeridas pelo Ministério Público Federal em alegações finais. Após, abram-se vistas às partes para alegações finais.

Intimem-se as partes da presente decisão.

Cumpra-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

9ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008351-96.2015.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GEIRLA MARIA DE SOUSA

Advogado do(a) REU: MIKHAIL GOMES LE SUEUR - CE20064

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se que a beneficiária GEIRLA MARIA DE SOUSA forneceu voluntariamente seus dados para contato à Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária (ID 42309235) e que já constituiu defensor nos autos (ID 42252763), demonstrando ter ciência da presente ação penal, proceda a Secretaria à realização de contato através de telefone/WhatsApp nº (88) 99905-8516, a fim de citá-la e intimá-la da audiência de proposta de suspensão condicional do processo designada para o dia 15 de DEZEMBRO de 2020, às 14:00 horas através do sistema de videoconferência *Microsoft Teams*, nos termos da decisão ID 39876797 e da Ordem de Serviço nº 23, de 03/09/2020, da Diretoria do Foro de São Paulo.

Intime-se a defesa constituída a fornecer telefone e endereços eletrônicos próprios e da beneficiária, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, a fim de viabilizar a realização da audiência virtual.

São Paulo, na data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

9ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO

Fórum Criminal Ministro Jarbas Nobre: Al. Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 9º andar, Cerqueira César, CEP 01410902, São Paulo/SP

Tel.: (11) 2172-6609/6816 - email: crimin-se09-vara09@trf3.jus.br, Horário de atendimento das 09:00 às 19:00h

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N.º 5002738-68.2019.4.03.6181

Imputação: [Falsificação de documento particular]

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ABSOLVIDO: ANDREIA AMATES

REU: CRISTIANY CAROLINA DOS SANTOS SOUZA

SENTENÇA

TIPO D

Vistos em Sentença.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **CRISTIANY CAROLINA DOS SANTOS SOUZA, ANDREIA AMATES** e **CLAUDIO NUNES DE ALMEIDA**, todos qualificados nos autos, como incurso nas sanções dos artigos 304 c.c. 297, ambos do Código Penal (ID 22568721), porque nos dias 04 de julho de 2012 e 25 de abril de 2014, respectivamente, as denunciadas **ANDREIA AMATES** e **CRISTIANY CAROLINA** teriam feito uso de documento público materialmente falso, consistente em diploma acadêmico contrafeito, supostamente expedido pela Universidad Tecnica Privada Cosmos – UNITEPC, sediada em Cochabamba/Bolívia, perante o Conselho Regional de Medicina de São Paulo-CREMESP, nesta capital, para instruir seus requerimentos de registro profissional.

A denúncia foi recebida aos 12/12/2019 em face de **ANDREIA AMATES** e **CRISTIANY CAROLINA DOS SANTOS SOUZA** (ID 25672449), bem como foi declarado o declínio de competência em favor da Subseção Judiciária de Itapeva/SP, no que se refere aos fatos imputados a **CLAUDIO NUNES DE ALMEIDA**.

A acusada **ANDREIA AMATES** foi citada e intimada (ID 28110843 e 28110845) e apresentou resposta à acusação ID 28718089, por intermédio de defensor constituído (ID 28718095 – fl. 01).

No ID 34428022, a acusada **ANDREIA AMATES** foi absolvida sumariamente do crime previsto nos artigos 304 c.c. 297, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, bem como foi revogada a medida cautelar que suspendia o exercício da medicina pela acusada. A sentença transitou em julgado para o MPF e para a defesa aos 06/07/2020 (ID 35085712).

A acusada **CRISTIANY CAROLINA DOS SANTOS SOUZA**, em um primeiro momento, não foi localizada nos endereços diligenciados nos autos, sendo citada e intimada no ID 41601815 pelo aplicativo *WhatsApp* e, após, pessoalmente no ID 41910962/41910964, ambos às fls. 2.

No ID 41706321, a acusada **CRISTIANY CAROLINA DOS SANTOS SOUZA** constituiu defensor e apresentou resposta à acusação no ID 41705290, acompanhada de vários documentos, requerendo: i) a rejeição da denúncia pela ausência de justa causa, nos termos do artigo 395, inciso III do CPP; ii) o reconhecimento da ilicitude da prova produzida nos autos pelo MPF e que fundamentou a *opinio delicti* no oferecimento da denúncia por não ter seguido o rito legal; e iii) protestou provar a inocência por todos os meios de prova legalmente admitidos, especialmente pela realização de perícia, juntada de documentos e oitiva de testemunhas, inclusive por Carta Rogatória.

Instado a se manifestar (ID 42060864) sobre a resposta à acusação e a vasta documentação apresentada, o Ministério Público Federal (ID 42549744) pugnou pela absolvição sumária de **CRISTIANY CAROLINA DOS SANTOS SOUZA**, com a consequente revogação da medida cautelar fixada.

É o relatório.

Decido.

Assiste razão ao Ministério Público Federal. É caso de absolvição sumária da acusada CRISTIANY CAROLINA DOS SANTOS SOUZA.

A defesa colacionou aos autos vasta documentação em língua espanhola, da qual é possível se compreender, em livre tradução, se tratar de:

- 1) ID 41705300, fl. 01 – Requerimento de matrícula perante a UNITEPC – Universidad Tecnica Privada Cosmos para ingresso no 2º semestre do curso de Medicina;
- 2) ID 41705300, fl. 02 – Comprovante de matrícula no primeiro semestre da UNITEPC em 30/11/1996;
- 3) ID 41705300, fl. 04 – Comprovante de matrícula no terceiro semestre da Universidad Privada Abierta Latinoamericana – UPAL em 03/07/1997;
- 4) ID 41705300, fl. 05/06 – Diploma de graduação em Medicina na UNITEPC em 30/10/2008, com registros e autógrafos no verso;
- 5) ID 41705300, fl. 08 – Certidão de casamento aos 04/04/1999 com *Freddy Hugo Muriel Peña*, boliviano, nascido aos 09/05/1969;
- 6) ID 41705300, fl. 09 – Boletim de ocorrência perante à Polícia Técnica Judiciária Nacional em 22/04/1998;
- 7) ID 41705300, fl. 10 – Folha do jornal Tribuna Cuiabana, com foto de Cristiany, noticiando seu retorno à Cochabamba na Bolívia para prosseguimento dos estudos no curso de Medicina;
- 8) ID 41705300, fl. 11/12 – Cópia do passaporte n.º CH283255 em nome de Cristiany contendo carimbos de visto da Bolívia;
- 9) ID 41705300, fl. 13/14 – Ofício ao Diretor Nacional de Registro Civil enviado pelo Serviço Nacional de Migração comunicando que Cristiany se tornou cidadã boliviana em decorrência de matrimônio como nacional *Freddy Hugo Muriel Peña*;
- 10) ID 41705667 – Denúncia contra os representantes legais da UNITEPC, inclusive o Reitor *Hernán García Arce*, subscritor do documento que atesta a falsidade do diploma de CRISTIANY, em resumo, por se negarem a prestar informações sobre a conclusão de cursos por estudantes estrangeiros;
- 11) ID 41705960 – Identificação do Serviço de Nacional de Migração da Bolívia que autoriza a residência temporária de estrangeiro;
- 12) ID 41705961 – Carteira de estudante da acusada do ano de 2007;

Cotejando os autos, verifica-se que a acusada residiu na Bolívia a partir de 1996, oportunidade em que iniciou seus estudos no curso de Medicina na UNITEPC – Universidad Tecnica Privada Cosmos. No ano seguinte, prosseguiu seus estudos na Universidad Privada Abierta Latinoamericana – UPAL, sendo que tal fato foi noticiado no jornal Tribuna Cuiabana.

Ademais, como bem ponderou o MPF, a permanência de CRISTIANY na Bolívia, para prosseguimento dos estudos, está extensamente comprovada pela documentação acima, notadamente pelo Boletim de ocorrência perante à Polícia Técnica Judiciária Nacional em 22/04/1998 (ID 41705300, fl. 09), pelo visto contido na cópia do passaporte n.º CH283255 em nome de Cristiany contendo carimbos de visto da Bolívia e pelos documentos que confirmam o casamento como nacional da Bolívia, *Freddy Hugo Muriel Peña*.

Verificado esse contexto fático a indicar que a acusada esteve de fato na Bolívia para realização do Bacharelado em Medicina, há que se levar em conta a dúvida que recai sobre a veracidade da informação prestada pelo Sr. Reitor da UNITEPC, *Hernán García Arce*, no Ofício contido no ID 22568734 fls. 4/5, que informa sobre a falsidade do diploma da acusada, tendo em vista que o documento do ID 41705667 informa acerca de uma denúncia contra os representantes legais da UNITEPC por se negarem a prestar informações sobre a conclusão de cursos por estudantes estrangeiros.

Ressalte-se que a corré absolvida sumariamente, ANDREIA AMATES, foi alvo de informação inverídica prestada pelo mesmo reitor, sobrevindo, tempos depois, a retificação da falsidade apontada pela UNITEPC.

No caso vertente, para dúvida razoável acerca da justa causa para prosseguimento da ação penal, mormente pela semelhança com os fatos ocorridos com a corré ANDREIA AMATES, bem como pela pelas provas acostadas pela defesa que afastam razoavelmente a existência do falso, fulminando a possível existência da prática do crime exposto nos artigos 304 c.c. 297, ambos do Código Penal.

Repiso, ainda que não haja a mesma retificação de informações por parte da UNITEPC em relação à acusada Cristiany, o robusto acervo probatório que ora é apresentado pela defesa não permite outra conclusão senão pela absoluta ausência de justa causa para prosseguimento desta ação penal.

De rigor, é o caso de revogação da medida cautelar de afastamento da acusada do exercício da atividade/profissão de médica.

Com efeito, conforme ponderado pelo Ministério Público Federal, bem como pelas decisões anteriores constantes dos autos em relação à corré absolvida sumariamente, a revogação da medida cautelar não exime a acusada de buscar administrativamente seu regular registro junto ao Conselho Regional de Medicina para o exercício da profissão. Isto porque a jurisdição criminal se finda com a prolação da sentença e eventual discussão sobre a legalidade e regularidade da inscrição da profissional médica nos quadros do conselho em comento deverá ser levada à apreciação dos fóros competentes.

Diante do exposto, **absolvo sumariamente** a acusada **CRISTIANY CAROLINA DOS SANTOS SOUZA**, brasileira, casada, nascida em 23/02/1978, natural de Cuiabá/MT, filha de Clovis Leonardo de Souza e Terezinha Glória dos Santos e Souza, RG n.º 10.801.480/SSP/MT, CPF n.º 935.344.771-20, do crime previsto nos artigos 304 c.c. 297, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal e, conseqüentemente, revogo a medida cautelar que suspendia o exercício da medicina pela acusada.

Não há bens, nem valores apreendidos.

Sirva a presente sentença para comunicar, com urgência, o Conselho Federal de Medicina sobre a revogação da medida cautelar.

Façam-se as comunicações de praxe, **anotando-se** no PJe.

Tudo cumprido, **ao arquivo**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente pelo magistrado)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000677-06.2020.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GERVÁSIO CAVALCANTI DE MACEDO, MARIA DOS ANJOS DE BRITO CAVALCANTI DE MACEDO

Advogados do(a) REU: BRUNO SARRUBBO SCALABRINI - SP424329, LUISA WATANABE DE MENDONCA - SP390677, FERNANDA GARUTI ALLEGRINI - SP390908, MARCELO VINICIUS VIEIRA - SP314388, OSVALDO GIANOTTI ANTONELI - SP220748, EDUARDO REALE FERRARI - SP115274

Advogados do(a) REU: BRUNO SARRUBBO SCALABRINI - SP424329, LUISA WATANABE DE MENDONCA - SP390677, FERNANDA GARUTI ALLEGRINI - SP390908, MARCELO VINICIUS VIEIRA - SP314388, OSVALDO GIANOTTI ANTONELI - SP220748, EDUARDO REALE FERRARI - SP115274

ATO ORDINATÓRIO

Dou ciência à Defesa acerca da manifestação ID 42613670

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005244-48.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: RONALDO SIMOES MATOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS - SP217829

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal na qual houve, por duas oportunidades, bloqueio de ativos financeiros do executado. Na primeira ocasião, o valor constricto foi convertido em renda da exequente, uma vez que as alegações do executado não foram devidamente comprovadas (ID 25846238). Na segunda vez, o executado retorna aos autos para dizer o seguinte: i) que já foi sócio da empresa executada, mas que, atualmente, não mais; ii) que foram bloqueados diversos valores em sua conta mantida no banco Itaú; iii) que foram bloqueadas ações, de sua titularidade, relativas à empresa NECTON INVESTIMENTOS CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS; iv) que o documento de ID 42401441 comprova suas alegações.

Decido.

Data venia, o pedido do executado há de ser indeferido, uma vez que suas alegações se distanciam da realidade dos presentes autos.

De início, verifica-se que ele próprio, pessoa física, é o executado nesta execução fiscal. Não se trata, como ele quer fazer crer, de execução dirigida a empresa da qual ele, um dia, foi sócio.

Por outro lado, o documento de ID 41064793 dá conta de que o bloqueio decorrente de ordem emanada deste juízo atingiu conta mantida na Caixa Econômica Federal-CEF, e não no banco Itaú.

Por fim, verifica-se que o documento de ID 42401441, que instrui sua petição, informa que a constrição efetivada nas ações da empresa Netcon Investimentos S.A. decorreu de ordem emanada do processo n. 5022893-26.2018.4.03.6182, em trâmite na 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido do executado e mantenho o bloqueio de ativos financeiros.

Intimem-se as partes, cabendo à exequente requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito, direcionando seu pedido a medidas capazes de conferir efetividade à presente execução.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0057902-47.2012.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WASHINGTON LUIZ DA SILVA CORREIA

Advogado do(a) EXECUTADO: AVALDIR DALESSANDRO - SP69872

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal na qual houve bloqueio de ativos financeiros do executado (ID 42543313).

Inconformado, o executado veio aos autos requerer o desfazimento da medida, ao argumento de que a dívida cuja cobrança levou à indigitada constrição encontra-se parcelada. Alegou, ainda, que o valor constrito decorre de penhor, junto à Caixa Econômica Federal-CEF, de joias da família para o pagamento da folha de salários da empresa da qual é sócio majoritário (ID 42424335).

Junta aos autos o documento de ID 42424342, do qual se extrai a seguinte informação: “a inscrição 80 1 12 013242-60 já consta no SIDA com a exigibilidade suspensa, pelo parcelamento/transação do débito (conta SISPAR nº3810057). O pedido do interessado, de desbloqueio de seus bens, deve ser dirigido à autoridade que o determinou, ou seja, o Juiz da Execução fiscal respectiva”.

Não restam dúvidas, portanto, de que o crédito que motivou a ordem de constrição encontra-se parcelado. Resta saber a data em que foi celebrado o acordo de parcelamento, a fim de se apurar se o bloqueio aconteceu quando ainda poderia ou se, à época em que foi efetivada a constrição, o crédito já se encontrava com sua exigibilidade suspensa.

Diante do exposto, determino a intimação da exequente para que informe a data em que o crédito objeto da CDA n. 80 1 12 013242-60 foi, de fato, parcelado. Na mesma oportunidade, deverá a exequente se manifestar sobre as alegações do executado.

Para tanto, concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias.

Coma resposta, tornemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5017474-88.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: PAULO ROSSI

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROSSI - SP241944

DECISÃO

Trata-se de pedido de liberação de valores bloqueados por meio do sistema Sisbajud, ao argumento de que a quantia constricta decorre do pagamento de honorários profissionais e do pagamento do auxílio emergencial. Aduz, ainda, o executado, que uma das contas atingidas pela ordem de bloqueio é conta poupança. Dessa forma, a quantia bloqueada estaria protegida pela impenhorabilidade prevista no art. 833, VI e X, do Código de Processo Civil (ID 41751841). Junta aos autos os documentos de IDs 41751845, 41751848, 41751849, 41751850 e 41752153.

Decido.

No que se refere ao pedido de liberação do valor constricto, apenas parcial razão assiste ao executado. Isto porque, como se pode verificar do detalhamento de ID 41751842, o sistema Sisbajud não informa ao Juízo que determinou o bloqueio o número da conta onde se encontram depositados os valores constrictos. Indica tão somente a instituição bancária. Dessa forma, para eventual liberação dos valores bloqueados, faz-se necessária a comprovação, a cargo do executado, de que a ordem judicial de bloqueio atingiu exatamente a conta onde são mantidas as verbas alegadas impenhoráveis. No caso dos autos, o documento de ID 41751849 só comprova o bloqueio de R\$299,35, na conta n. 013.00034927-2.

Tratando-se de conta poupança (operação "013"), mantida na Caixa Econômica Federal-CEF, a verba em questão (R\$299,35) encontra-se protegida pela impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, o documento de ID 41752153 não traz qualquer dado que permita vinculá-lo ao executado. Trata-se de um extrato que não traz o nome ou o número do documento do beneficiário.

Diante do exposto, e uma vez que restou comprovado tão somente o bloqueio de R\$299,35 em conta poupança, determino a liberação do referido valor, nos termos do art. 833, X, do Código de Processo Civil.

Quanto aos demais valores constrictos, determino a sua imediata transferência para uma conta judicial, atrelada à presente execução, a fim de evitar prejuízos para as partes decorrentes da desvalorização da moeda.

Intimem-se as partes, devendo o exequente requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito, direcionando seu pedido a medidas capazes de conferir efetividade à presente execução.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002588-50.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: DEBORA CARDOSO CORREA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO LOPES - SP361326

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores devidamente inscritos em dívida ativa.

Regularmente citada (ID 30232587), a executada teve contra si deferidos o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros, tendo sido constritos R\$782,30, em duas instituições bancárias distintas, conforme se vê do detalhamento de ID 42322567.

Inconformada, a executada informa que o valor bloqueado na Caixa Econômica Federal-CEF, inferior a quarenta salários mínimos, encontrava-se depositado em conta poupança sendo, portanto, impenhorável. Aduz, ainda, que a conta mantida no Banco Agibank é onde recebe seus proventos de aposentadoria, tendo a constrição abarcado, também, verba impenhorável (ID 41969600).

Requer a concessão do benefício da justiça gratuita.

Decido.

Defiro a gratuidade da justiça.

De início, constata-se, pelos documentos apresentados pela executada, que uma das contas atingidas pela ordem de expropriação é, de fato, conta poupança, mantida na Caixa Econômica Federal-CEF (operação "013"), e o valor ali constrito é inferior ao teto previsto no art. 833 do CPC, restando, portanto, protegido pela impenhorabilidade (ID 41970730).

Por outro lado, compulsando os autos, verifica-se que os proventos de aposentadoria da executada são realmente depositados na conta mantida no Banco Agibank. Além disso, constata-se que esta conta é alimentada basicamente por esses depósitos, restando caracterizada, da mesma forma, a natureza alimentar da verba ali mantida (ID 41970725).

Diante do exposto, e uma vez que se trata de verbas impenhoráveis, DEFIRO, de imediato, a liberação dos valores constritos, nos termos do art. 833, IV e X, do Código de Processo Civil.

Após, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário para o prosseguimento do feito, devendo direcionar seu pedido a medidas capazes de conferir efetividade à presente ação executiva.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006967-39.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: RICARDO DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEVILSON DE SOUZA GOES - SP409448

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente.

É o relatório. D E C I D O.

Em conformidade com o pedido da parte exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela parte executada. Porém, calculada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, e considerando o valor da causa em cotejo com o quanto disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 25/03/2012 (que autoriza a Fazenda Nacional a não inscrever em dívida ativa valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00), deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Promova-se, imediatamente, a liberação da restrição inserida no sistema RENAJUD (ID 30594697).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008799-05.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: FERNANDO ZACHARIAS MATTA

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA ZACHARIAS MATTA - SP273087

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente.

É o relatório. DECIDO.

Em conformidade com o pedido da parte exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Deixo de determinar a intimação da exequente, em virtude da renúncia por ela expressamente manifestada.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027774-73.2014.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE POA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO FAVARO - SP273627, RENATA BESAGIO RUIZ - SP131817

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O título executivo extrajudicial foi desconstituído em face do provimento jurisdicional definitivo proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0035300-57.2015.403.6182, conforme cópia do traslado de ID 39965234.

É o relatório. D E C I D O.

A desconstituição da certidão de dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução fiscal (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo, nos termos do artigo 925, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já restaram arbitrados nos autos dos embargos à execução.

Autorizo que a executada promova a apropriação direta dos valores depositados em garantia à presente execução fiscal. Para tanto, encaminhe-se por meio eletrônico cópia da presente sentença à Caixa Econômica Federal – PAB Execuções Fiscais –, para que sejam tomadas as providências necessárias para a apropriação dos valores depositados na conta nº 2527.005.00054994-2 (conforme página 15 do documento de ID 39965222).

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016854-42.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS RENAULT CUNHA - SP138675, MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES - SP119851

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente.

É o relatório. D E C I D O.

Em conformidade com o pedido da parte exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Inicialmente, intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social da pessoa jurídica executada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

Custas pela parte executada. Por isso, determino a sua intimação, por meio do patrono que a representa nos autos, para que promova o seu recolhimento/complementação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso a parte a quem cabe o recolhimento das custas não esteja representada nos autos por meio de advogado, promova-se a sua intimação por meio de mandado.

Esclareço que o valor das custas está definido na Lei nº 9.289/96, equivalendo a 1% (um por cento) do valor da causa, nos casos de ações cíveis em geral (como as execuções fiscais e embargos de terceiro) e a 0,5% (meio por cento) do valor da causa, nos casos das ações cautelares.

Esclareço, ainda, que sobreditos valores estão sujeitos ao limite máximo de 1.800 (mil e oitocentos) UIFR, no caso das ações cíveis em geral; e ao limite máximo de 900 (novecentos) UFIR, no caso das ações cautelares. Os valores expressos em Reais podem ser consultados na página eletrônica da Justiça Federal de São Paulo (www.jfsp.jus.br) – “link”: custas judiciais

Esclareço, finalmente, que o recolhimento ora determinado deve ser efetuado por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) – código de recolhimento: 18710-0 – UG/Gestão 090017/0001, conforme orientações constantes da página eletrônica da Justiça Federal de São Paulo (www.jfsp.jus.br) – “link”: custas judiciais.

Tal recolhimento deve ser devidamente comprovado nos autos, no prazo acima assinalado, por meio da juntada do respectivo comprovante.

Não comprovado o recolhimento, promova a Secretaria o envio do formulário específico à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa da União (artigo 16, da Lei nº 9.289/96).

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0037199-27.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NUTRISPORT INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA BORGES LA GUARDIA - SP182620

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico que conferi os dados de autuação, os quais se encontram em ordem.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente."

São Paulo, 1 de dezembro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0068037-16.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMERYS DO BRASIL COMERCIO DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO NASCIMENTO GALATTI - SP338000, PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, ELLEN NAKAYAMA - SP237509

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico que conferi os dados de autuação, os quais se encontram em ordem.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente."

São Paulo, 1 de dezembro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0008648-66.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WALMA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA CARRILLO VIEIRA - SP180924, GUILHERME NORDER FRANCESCHINI - SP200118, EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR - SP128126

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico que conferi os dados de autuação, os quais se encontram em ordem.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 1 de dezembro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0012178-78.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUZES & CORES EMPREITEIRA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico que conferi os dados de autuação, os quais se encontram em ordem.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 1 de dezembro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0012337-21.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LINE LIFE CARDIOVASCULAR, COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MESSER - SP206886

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico que conferi os dados de autuação, os quais se encontram em ordem.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), *"para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente."*

São Paulo, 1 de dezembro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

0002039-33.2017.4.03.6182

AUTOR: NUTRISPORT INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATA BORGES LA GUARDIA - SP182620

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico que conferi os dados de autuação, os quais se encontram em ordem.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), *"para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente."*

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048020-81.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FELLINI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S A, ALDO SEBASTIANO FELLINI, GIANCARLO FELLINI, REINALDO DE ALMEIDA FERRARI, LUIZ ARMANDO DE ALMEIDA FERRARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS - SP149217, SINVALANTUNES DE SOUZA FILHO - SP105197

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença. Int.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011249-84.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ASSOC DOS FUNC DO TRIBUNAL DE CONTAS DO EST DE S PAULO

DECISÃO

Oficie-se nos termos requeridos pela exequente.

Após a conversão, intime-se o exequente para manifestação.

SãO PAULO, 2 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0017833-07.2011.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NAMBEI INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA MADEIRA LIMA - SP154849

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos, indicando ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-lo *incontinenti*.

2. Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001612-48.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE ITALICA SAUDE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FABIANA SEOANE DOMINGUEZ SANTANA - SP247479

DESPACHO

Suspendo a execução até o encerramento do processo falimentar.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010716-86.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: MYOKO TEREZA KOMETANI MELO - SP240939

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Houve expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e informação de seu pagamento.

Após a intimação do beneficiário, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a satisfação do valor devido **JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil.**

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015607-60.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL)

Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos da execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Houve expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e informação de seu pagamento.

Após a intimação do beneficiário, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a satisfação do valor devido **JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil.**

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0067018-72.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS TENSHIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402

EXECUTADO: HAMILTON ARATAQUE

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Não há fixação de honorários, dado que o exequente informa que foram recolhidos.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 1º de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0034702-35.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: HENRY CANTOR BERNAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Não há fixação de honorários, dado que o exequente informa que foram recolhidos.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 1º de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0571010-14.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUGER-CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA, VERA LUCIA MATAVELLI BONICI, ANTONIO ROBERTO BONICI

Advogado do(a) EXECUTADO: MOACIL GARCIA - SP100335

DESPACHO

1. Ciência à Exequente da digitalização dos autos, indicando ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-lo *incontinenti*.
2. Intime-se o executado para dar cumprimento aos termos do art. 534 do CPC. Int.

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0010871-21.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: RAONI DE ANDRADE MIAJA GOMES

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência à embargada da digitalização dos autos, indicando ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-lo *incontinenti*.
2. Após, subamao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013735-10.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: ANDRE FERRAZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MAMEDE BATISTANETO - SP390634

RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007145-51.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ALEXANDRE MEDEIROS DE LUCENA

TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS CASSIO PERGAMO BALLARINI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NILO ROGERIO PAULO DAVID - SP204671

DESPACHO

ID 42675508 : os Embargos de Terceiro constituem ação autônoma e devem ser inseridos nos sistema processual pela parte interessada e não como petição dentro dos autos da execução fiscal.

Assim, não conheço do pedido e determino a exclusão do documento.

Dê-se ciência ao terceiro interessado. Int.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5006414-55.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: KBCAR AUTO PECAS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Traslade-se a r. decisão de Segunda Instância para os autos da execução fiscal.
2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0018431-53.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:MASTER ADMINISTRACAO DE PLANOS DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0070080-57.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371

EXECUTADO: JULIANA CORTES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008700-62.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: LAURA CATHARINA GODINHO MARCONDES

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013000-67.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS EMPREGADOS EM TELECOMUNICACOES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO RANZANI TROGIANI - SP203756

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0033412-82.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

Advogados do(a) EXECUTADO: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

DESPACHO

ID 42619428: Cumpra a executada, no prazo de 15 dias, o requerido pela exequente.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000294-59.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPEN TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA CRISTINA PAULINO RODRIGUES - SP313157

DECISÃO

Suspendo o curso da execução fiscal pelo prazo de 90 dias conforme requerido pela exequente.

Decorrido o prazo, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0036355-77.2014.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALUMINIO VIGOR LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE MAGALHAES FERNANDES - SP119319, MARCELO PINTO FERNANDES - SP113181

DECISÃO

Suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 conforme requerido pela exequente.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5006077-66.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: POLI SAFRA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, MICHELE BARBOSA CARVALHO, ALVARO GERALDO DA SILVA

DECISÃO

Mantenho a decisão proferida (ID 42183596) pelos seus próprios fundamentos.
Registro que o agravo de instrumento deve ser interposto junto ao E. TRF 3ª Região.
Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012451-23.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SCENIKA DIAGNOSTICOS COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MATERIAIS MEDICOS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

ID 40122338: Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5023595-35.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGAGRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: DJAMILLA SANTA CLARA FERNANDES

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0027960-28.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PTI-POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE - SP176690

DECISÃO

Tendo em vista que a executada se encontra sob o regime de recuperação judicial, e que a questão está submetida ao tema tratado no REsp 1.694.261/SP, o qual foi afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 – STJ).

Int.

São Paulo, 01/12/2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5017524-80.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PREMIER RESIDENCE HOSPITAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS - SP186421

DECISÃO

Ciência à executada da CDA juntada pela exequente.

Tendo em vista que o erro material foi corrigido a tempo pela exequente, vale dizer, antes de prolação de sentença em sede de embargos, não há que se falar em nulidade do título executivo.

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal.

Expeça-se mandado de penhora.

Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5015941-60.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TICKET SERVICOS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687-E, CLAUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206

DECISÃO

ID 42682915: Indefiro, pois a execução não se encontra garantida, uma vez que a apólice mencionada se encontra na ação ordinária. Assim, o pedido deve ser formulado junto àquele juízo cível.

Diante do exposto, mantenho a decisão proferida (ID 40939715).

Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011928-55.2010.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TIMBRE TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARDONE - SP196924

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Dado o tempo decorrido, promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 dias, se manifeste sobre a regularidade dos depósitos efetuados.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0004943-02.2012.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: LEANDRO HENRIQUE COUTINHO DEVAI

DECISÃO

Prejudicado o pedido da exequente, pois já foi expedida carta precatória no endereço mencionado.

Concedo à exequente o prazo de 15 dias para que recolha as custas devidas conforme requerido pelo juízo deprecado.

Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5014633-57.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAFICA REAL BELEM LTDA - EPP, ZUARTINO CORREA

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA PRADO BERNARDO - SP353852

DECISÃO

Os embargos à execução fiscal constituem uma ação autônoma para resistência a um processo executivo fiscal (Lei 6.830/80, artigo 16). Ou seja, a defesa do executado se processa em autos próprios, e não nos da execução fiscal (§ 1º, art. 914 do CPC).

Diante do exposto, deixo de receber os embargos, uma vez que opostos em desacordo com a legislação.

Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016577-26.2020.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DIEGO ARIAS VILLANUEVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JHONNY GRILO PEREIRA DE OLIVEIRA - SP441441

EMBARGADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 50016489020174036182, que é movida contra o embargante DIEGO ARIAS VILLANUEVA em decorrência de cobrança de crédito tributário.

Na inicial, o embargante sustenta a inépcia da inicial em razão de nulidade na CDA, ausência de notificação quanto ao lançamento, nulidade da citação por edital e impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 55.366 – 13º CRI/SP por ser único bem de família.

Requeru ainda a requisição do Processo Administrativo (ID 36339457).

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução (ID 36394892).

A embargada em sua impugnação defende a regularidade da cobrança e requer a manutenção da penhora (ID 38943976).

Em réplica, a embargante reitera os argumentos da inicial e requereu novamente a requisição do Processo Administrativo (ID 39644224), que restou indeferida pela decisão de ID 39646558, que concedeu ainda, o prazo de 15 dias para que o embargante juntasse cópias do processo administrativo, contudo, ficou-se inerte após ser regularmente intimado.

Nestes termos, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Da citação por edital

O embargante alega que a citação por edital foi nula por entender que não foram esgotados os meios de localização do executado.

Ocorre que a Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80) trata especificamente sobre esse ponto, nos seguintes termos:

Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;

II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;

III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital;

IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, como prazo de 30 (trinta) dias, e conterá, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo. (...)
(grifei)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º), assim, no presente caso, a apreciação da regularidade da citação deve ser feita à luz do artigo supratranscrito.

De acordo com o mencionado artigo 8º da Lei nº 6.830/80, não retornando o aviso de recepção em 15 (quinze) dias, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital.

Ademais, tanto o aviso de recebimento (ID 3071622 – ef), como a diligência realizada por oficial de justiça (IDs 11421910 e 12662725 - ef) restaram infrutíferas, antes da ocorrência da citação editalícia (ID 15093793 - ef).

Assim, não há que se falar em nulidade da citação, posto que efetivada na forma da Lei e foram cumpridos todos os requisitos do artigo 8º, IV, da Lei de Execuções Fiscais.

Da inépcia da inicial e nulidade da CDA

As hipóteses de inépcia da petição inicial estão elencadas no parágrafo 1º, do art. 330, do Código de Processo Civil, que ora se transcreve:

Art. 330 (...)

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

No caso da execução fiscal, há regramento específico, na Lei nº 6.830/80, que dispõe, em seu art. 6º:

Art. 6º - A petição inicial indicará apenas:

I - o Juiz a quem é dirigida;

II - o pedido; e

III - o requerimento para a citação.

§ 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§ 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

§ 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial.

§ 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.

Não se afigura inobservância a tais dispositivos legais. O que o embargante alega, em verdade, é a presença de irregularidades na Certidão de Dívida Ativa, o que tampouco se revela, visto que preenche os requisitos previstos em lei.

Invoco como fundamento o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80:

“Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.”

Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (“*iuris tantum*”), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante.

Consoante José da Silva Pacheco:

“...a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indivíduo” (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64).

A liquidez, de seu turno:

“...concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei” (Ob. cit., idem).

As argumentações do embargante são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

Ademais, não há que se falar em ausência de notificação do lançamento, visto que foi oportunizado ao embargante trazer aos autos cópias do processo administrativo (ID 39646558), de modo a corroborar sua afirmação, contudo, ficou-se inerte, permanecendo incólume a CDA.

Com efeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, constando o nome do devedor, valor do débito, sua origem e o fundamento legal, sendo totalmente improcedente o argumento de ausência de liquidez e certeza da CDA.

Por oportuno, registro o disposto no recente Enunciado nº 559 da Súmula do STJ, “*Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980.*”

Da impenhorabilidade do bem imóvel

Quanto à alegação de impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 55.366 – 13º CRI/SP, destaco que o embargante se limitou em alegar que o imóvel é bem de família, por ser seu único imóvel, sem, contudo, juntar qualquer documento que comprove a sua alegação.

A inicial e sua emenda vieram acompanhadas apenas de documento comprobatório da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 55.366. Nenhum outro documento foi apresentado pela parte, quer na inicial, quer no curso da demanda.

Por outro lado, o sr. Oficial de Justiça, ao dar cumprimento ao mandado de penhora e avaliação, certificou que o imóvel de matrícula nº 55.366 (situado à Rua João Moura, 1119, ap. 64, 6º andar, Bloco B, Pinheiros, CEP 05412-002), não era ocupado pelo embargante (ID 36379054). Tal informação restou confirmada, na medida em que o embargante DIEGO ARIAS VILLANUEVA assinou procuração ao seu patrono (ID 36339461) mencionando ser residente e domiciliado em endereço diverso do imóvel penhorado.

Assim, entendo que não restou comprovado que o imóvel é bem de família, pois além de não existir provas de que o embargante reside no imóvel, também não há comprovação de que seja seu único imóvel e dependa economicamente de eventual aluguel.

Nesse sentido, colaciono decisão do STJ:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. LOCAÇÃO. IMPENHORABILIDADE. 1. "Predomina nesta egrégia Corte Superior de Justiça o entendimento segundo o qual a locação a terceiros do único imóvel de propriedade da família não afasta o benefício legal da impenhorabilidade do bem de família (art. 1º da Lei n. 8.009/90). Com efeito, o escopo da lei é proteger a entidade familiar e, em hipóteses que tais, a renda proveniente do aluguel pode ser utilizada para a subsistência da família ou mesmo para o pagamento de dívidas". 2. "Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ). 3. Recurso especial não conhecido. (RESP 200500473745, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:22/08/2005 PG:00250 ..DTPB:.)

Ante o exposto, não reconheço o imóvel penhorado (matrícula 55.366) como bem de família

Decisão

Civil. Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido dos embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Condeno o embargante ao pagamento da verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR)

Proceda-se ao traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0032356-97.2006.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MACAPE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENA - SP49404

DECISÃO

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha de cálculo indicando expressamente os valores que pretende levantar, tendo por base o valor do débito na data do bloqueio (10/09/2012) e apontado pela Fazenda Nacional em sua manifestação id 39388010. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0007235-04.2005.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AON RISK SERVICES DO BRASIL CORRETORES DE SEGUROS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório, devendo o beneficiário se dirigir à instituição bancária constante no ofício.

Prazo: 05 dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) 5017958-24.2020.4.03.6100 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: FABIANA DOS SANTOS COSTA
Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO JUNQUEIRA CACERES - SP278321, LETICIA LUZIA DA SILVA MAZUCATO - SP439702

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por FABIANA DOS SANTOS COSTA., em face da FAZENDA NACIONAL, com pedido de *liminar inaudita altera parte*, objetivando a quitação dos débitos da empresa INFINITY WEALTH INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA LTDA., da qual era sócia, por meio das ações do BESC – BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Sustenta que os débitos previdenciários apontados nas CDAs 16.850.676-9 e 16.850.675-0, somam o valor de R\$ 68.094,68 (sessenta e oito mil, noventa e quatro reais e sessenta e oito centavos); que a Fazenda Nacional até o momento não ajuizou execução fiscal para recebimento dos valores e que a empresa foi dissolvida em por meio de distrato registrado na JUCESP em 28/08/2020.

Os autos foram distribuídos inicialmente para a 22ª Vara Cível de São Paulo, que por decisão id 38603073 declinou da competência e determinou a remessa ao juízo distribuidor deste Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo.

Este juízo entende fundamental que a Fazenda Nacional se manifeste previamente acerca do bem oferecido pela requerente para a garantia e quitação do débito.

Assim, antes de apreciar o pedido de tutela formulado pela requerente, promova-se vista à requerida para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

Como retorno dos autos, tornem conclusos.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5016786-92.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

EXECUTADO: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513

DECISÃO

No intuito de evitar decisões conflitantes e considerando que há depósito judicial nos autos da ação nº 5011708-09 2019.403.6100, suspendo o curso da execução fiscal até decisão final a ser proferida naquela ação ordinária.

Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0020676-13.2009.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NUTRASWEET DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório, devendo o beneficiário se dirigir à instituição bancária constante no ofício.

Prazo: 05 dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0018441-10.2008.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDITORA PLANETA DE AGOSTINI DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: PHILLIPE DA CRUZ SILVA - SP346781, MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312, JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório, devendo o beneficiário se dirigir à instituição bancária constante no ofício.

Prazo: 05 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5014820-65.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAXIGAMI - GRUPO DE ASSISTENCIA MEDICA INTENSIVA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DECISÃO

Tendo em vista que a executada vem recolhendo regularmente as parcelas referentes à penhora sobre o faturamento, prorrogo a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5006077-66.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: POLI SAFRA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, MICHELE BARBOSA CARVALHO, ALVARO GERALDO DA SILVA

DECISÃO

ID 42736303: Prejudicado o pedido, pois por se tratar de processo eletrônico, não há que se falar em desentranhamento de peças. Diante do exposto, determino o cancelamento dos documentos ID's 42662994 e 42663301.
Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020096-77.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA REGINA DE CAMPOS LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA - SP41728

DECISÃO

1. Intimem-se as partes acerca da informação de transmissão do ofício requisitório.
2. Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento da requisição de pequeno valor.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020837-20.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAIMUNDO ALVES DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Intimem-se as partes acerca da informação de transmissão do ofício requisitório.
2. Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento da requisição de pequeno valor.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017997-37.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMIR BUITONI - SP25271, FABIO MARCOS PATARO TAVARES - SP208094

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Intimem-se as partes acerca da informação de transmissão do ofício requisitório.
2. Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento da requisição de pequeno valor.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: JOEL BARBOSA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSUE MENDES DE SOUZA - SP152061, JOEL BARBOSA JUNIOR - SP320299, JOEL BARBOSA - SP57096

DESPACHO

1. Trata-se de execução fiscal virtualizada e inserida no ambiente PJe por iniciativa da parte exequente.
2. Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Sem prejuízo do item anterior, dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, intime-se a parte exequente da conversão em renda efetivada, bem como do item 2 da decisão do ID nº 40683036, p. 158.
4. Uma vez que o valor convertido foi aquele indicado na manifestação do ID nº 40683036, p. 138, no silêncio quanto ao item anterior, venham os autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B, CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

EXECUTADO: FERREIRA & MACHADO S/C LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA NEGRAO DE CAMARGO BOTELHO - SP159217

DESPACHO

1. Trata-se de execução fiscal virtualizada e inserida no ambiente PJe por iniciativa da parte exequente.
2. Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Sem prejuízo do item anterior, intime-se a parte exequente acerca da certidão do ID nº 41568378, p. 24, devendo manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.
4. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal, conforme tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.

5. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

6. Ressalte-se que a mera formulação de pedidos requerendo a busca do devedor ou a constrição de bens desse não possui o condão de suspender o curso da prescrição intercorrente.

SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0064502-79.2015.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

1. Trata-se de execução fiscal virtualizada e inserida no ambiente PJe por iniciativa da parte exequente.

2. Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3. Sem prejuízo do item anterior, intime-se a parte exequente para se manifestar nos termos da decisão do ID nº 40604778, p. 178, no prazo de 10 (dez) dias.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021402-40.2016.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: ADEILSON DE CARVALHO SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ GONCALVES - SP357081, ALESSANDRA GAMMARO PARENTE - SP212096

DESPACHO

1. Trata-se de execução fiscal virtualizada e inserida no ambiente PJe por iniciativa da parte exequente.
2. Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Sem prejuízo do item anterior, intime-se a parte exequente para se manifestar nos termos da decisão do ID nº 38881965, p. 70, no prazo de 05 (cinco) dias.

SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0038725-97.2012.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOICE DE AGUIAR RUZA - SP220735, CLAUDIA SOUSAMENDES - SP182321, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

EXECUTADO: GADEA INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA, JAIME GADEA GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO - SP103443

DESPACHO

1. Trata-se de execução fiscal virtualizada e inserida no ambiente PJe por iniciativa da parte exequente.
2. Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, intime-se a parte exequente para se manifestar nos termos da decisão do ID nº 41566643, p. 88. Prazo de 30 (trinta) dias.

SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5005622-33.2020.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAICON RAFAEL SACCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SURIELLIN BERTAO SUCUPIRA SACCHI - SP243773

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Intimem-se as partes acerca da informação de pagamento do ofício requisitório. Prazo: 30 (trinta) dias.
2. Nada sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007596-76.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDRE SAMPAIO DE VILHENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Intimem-se as partes acerca da informação de transmissão do ofício requisitório.
2. Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento da requisição de pequeno valor.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004978-90.2020.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PANIFICADORA E DOCERIA JAGUARIBE EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Intimem-se as partes acerca da informação de transmissão do ofício requisitório.
2. Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento da requisição de pequeno valor.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016727-41.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GUIA MAIS MARKETING DIGITAL LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Intimem-se as partes acerca da informação de transmissão do ofício requisitório.
2. Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento da requisição de pequeno valor.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021196-33.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HANDERSON ARAUJO CASTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797, FABIO CAON PEREIRA - SP234643, HANDERSON ARAUJO CASTRO - SP234660

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Intimem-se as partes acerca da informação de transmissão do ofício requisitório.
2. Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento da requisição de pequeno valor.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020649-90.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIUBY E NASCIMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES CAIUBY - SP156830, RODRIGO TSUNEO KAGIYAMA - SP238298

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Intimem-se as partes acerca da informação de transmissão do ofício requisitório.
2. Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento da requisição de pequeno valor.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017244-46.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BASF S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLY CORREIA DE SANTANA - SP246127, PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Intimem-se as partes acerca da informação de transmissão do ofício requisitório.
2. Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento da requisição de pequeno valor.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004056-83.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ITAU CONSULTORIA DE VALORES MOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, RAFAELA AUGUSTO GOBIS - SP221094

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Intimem-se as partes acerca da informação de transmissão do ofício requisitório.
2. Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento da requisição de pequeno valor.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012809-29.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALEX PANTOJA GUAPINDAIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX PANTOJA GUAPINDAIA - SP174387

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Intimem-se as partes acerca da informação de transmissão do ofício requisitório.
2. Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento da requisição de pequeno valor.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009597-34.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MIGUEL NETO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200, DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, VALERIA ZOTELLI - SP117183

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Intimem-se as partes acerca da informação de transmissão dos ofícios requisitórios.
2. Nada sendo requerido, aguardem-se os respectivos pagamentos.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0021765-27.2016.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO FELIX DOMINGUES

Advogados do(a) AUTOR: SELMA RAMOS CARNIETO - SP327777, LUIZ FERNANDO RANGEL DE PAULA - SP59995

REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) REU: LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO - SP20720

DESPACHO

1. Trata-se de ação de Embargos à Execução virtualizada e inserida no ambiente PJe pela parte embargada.
2. Intime-se a parte embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, encaminhem-se os autos para a Superior Instância.
4. Intimem-se.

São PAULO, 16 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0018079-27.2016.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS FROES DEL FIORENTINO - SP177451, DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI - SP207535

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Trata-se de ação de Embargos à Execução Fiscal virtualizada e inserida no ambiente PJe por iniciativa da parte embargante.
2. Intime-se a parte embargada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Sem prejuízo do item anterior, intime-se a parte embargante para se manifestar nos termos da decisão do item 6 da decisão do ID nº 40810667, p. 27 (estimativa de honorários periciais). Prazo de 05 (cinco) dias.
4. Após, haja vista a discordância da parte embargada, tomem conclusos.

SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0022895-18.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DECISÃO

1. Trata-se de execução fiscal virtualizada e inserida no ambiente PJe por iniciativa da parte executada.

2. Intime-se a parte exequente para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*

3. Dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, promova-se sua remessa ao arquivo sobrestado até o julgamento dos Embargos à Execução nº 0007600-04.2018.4.03.6182.

4. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007600-04.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

REU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504

DESPACHO

1. Trata-se de ação de Embargos à Execução Fiscal virtualizada e inserida no ambiente PJe pela parte embargante.

2. Intime-se a parte embargada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3. Dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016138-83.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PETROCENTER AUTO POSTO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237

DECISÃO

1. Dentro do prazo previsto na decisão inicial, a parte executada ofereceu os bens descritos no ID nº 11798986.
2. Instada a comprovar a propriedade e o valor desses bens, acostou o documento do ID nº 19240186.
3. A simples comparação entre a nota de tais bens e os valores a eles atribuídos, demonstra clara discrepância, visto que superdimensionados pela parte executada.
4. Ademais, o valor atribuído ao fundo de comércio carece de laudo com demonstrações efetivas de seu valor, não bastando a mera atribuição pela parte executada.
5. A parte exequente, por sua vez, rejeita os bens ofertados e requer a penhora de recebíveis de empresa de cartão de crédito.
6. Considerando os apontamentos dos itens 1, 3 e 4, renovo à parte executada a possibilidade de indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, bens passíveis de penhora, com provas inequívocas de existência, propriedade e valor, ou a apresentação de outra forma de garantia.
7. Decorrido o prazo, tomem conclusos.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017449-75.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SPEED BLUE SERVICOS GERAIS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646-E, FRANCISCO DE ASSIS MAXIMIANO JUNIOR - SP410727, MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. O procedimento previsto pelo art. 262 do Provimento Core 1/2020 (a envolver a transferência bancária direta) o foi como meio alternativo à expedição de alvará de levantamento - o que não se apresenta em situação tal qual a dos autos, relacionada a cumprimento de RPV.
2. Por outro lado, a excepcional autorização conferida pela Core (em comunicado de 06/05/2020) para fins de extensão do referido procedimento está associada às limitações de atendimento presencial nas agências da CEF e do BB, fato que, se esteve intensamente presente há algumas semanas, já não mais se vê com a mesma importância.
3. De mais a mais, a parte requerente, em seu pedido, sequer cogita a existência de impedimento que concretamente a impeça de seguir o protocolo usual, dirigindo-se ao banco.
4. Indefiro, pois, o pedido formulado.
5. Nada sendo requerido, tomem conclusos para prolação de sentença.
6. Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TUTELAR EMPREENDIMENTOS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564

DECISÃO

Considerando que para a manifestação da parte exequente acerca dos temas trazidos pela parte executada em sua exceção de pré-executividade (i) há necessidade de manifestação da Receita Federal do Brasil e, conforme demonstrado, a análise ainda se encontra em trâmite administrativo, (ii), este feito está suspenso por força da decisão do ID nº 26500917, p. 63 e (iii) que não há constrição de bens, a fim de evitar movimentações desnecessárias, determino o sobrestamento desta execução fiscal até que sobrevenha manifestação conclusiva da parte exequente, após decisão na órbita administrativa quanto às alegações da parte executada.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESORT TAMBORE EMPREENDIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA NISHYAMA - SP223683

DECISÃO

1. Trata-se de execução fiscal virtualizada e inserida no ambiente PJe por iniciativa da parte exequente.

2. O pedido formulado pela Fazenda (ID 39314837) só poderia ser por este Juízo considerado se, apreciado o que foi formulado junto à 4ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, tivesse sido ali deferida a pretendida penhora.

3. Como isso não aconteceu, o acolhimento da pretensão da Fazenda acaba representando, em rigor, a tomada, por este Juízo, de medida constitutiva cabente a outro órgão, extrapolando visivelmente sua competência.

4. De mais a mais, uma vez já prolatada sentença geradora da extinção deste feito, a expansão de efeitos derivada do eventual acolhimento do pedido da Fazenda ficaria ainda mais gravosa: além de se referir a crédito que não está sob a competência deste Juízo, a medida almejada estaria sendo aparelhada em processo extinto, em que, por consequência, a própria ideia de jurisdição já se encontra comprometida, não podendo ser exercida, portanto - não pelo menos de forma "autônoma", sem qualquer juízo de valor do órgão efetivamente detentor de jurisdição e competência sobre o crédito postulado.

5. Intime-se a Fazenda. Se nada for requerido no prazo de dez dias, em especial com o necessário guarnecimento de comando derivado do processo que quer ver resguardado, cumpra-se a decisão de fls. 66 dos autos físicos (página 84 do item 5 do ID 3916462).

São Paulo, 30 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009285-71.2003.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

EXECUTADO: CHURRASCARIA FARROUPILHA LTDA, ALCIDES FERNANDES ALVES, JOAO MANUEL LEMOS CARDOSO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA - SP127315

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA - SP127315

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA - SP127315

DESPACHO

1. Trata-se de execução fiscal virtualizada e inserida no ambiente PJe por iniciativa da parte exequente.

2. Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3. No prazo assinalado acima, ainda, fica a exequente intimada dos termos do item da decisão do ID nº 41492755, p. 228/30.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009285-71.2003.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

EXECUTADO: CHURRASCARIA FARROUPILHA LTDA, ALCIDES FERNANDES ALVES, JOAO MANUEL LEMOS CARDOSO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA - SP127315

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA - SP127315

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA - SP127315

DESPACHO

1. Trata-se de execução fiscal virtualizada e inserida no ambiente PJe por iniciativa da parte exequente.
2. Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. No prazo assinalado acima, ainda, fica a exequente intimada dos termos do item da decisão do ID nº 41492755, p. 228/30.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5019441-05.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GICELIO MENDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZA SEIXAS MENDONCA - SP280955

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 14/10/1991 a 24/12/1991, de 22/06/1992 a 01/08/1992, de 14/09/1992 a 17/01/1994 e de 06/06/1995 a 12/01/1996, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014046-61.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIA KUSHIMA ASSANO

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013987-73.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ILZANARBETE ROCHAALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: ENOQUE TADEU DE MELO - SP114021, BEATRIZ FRANCISCA DOS SANTOS FARIA - SP368807

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013961-75.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALMIR ROBERTO DAGA

Advogado do(a) AUTOR: GREGORIO RADZEVICIUS SERRO - SP393698

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014361-89.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO FERREIRADOS PASSOS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003645-45.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDISON SANTOS ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão transitada em julgado nos autos dos embargos à execução (ID 42267310), bem como o pagamento de créditos incontroversos requisitados (IDs 42607274, 42607276 e 42607610), remetam-se os autos à contadoria para o cálculo do saldo suplementar a ser requisitado.

Int.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005497-31.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DA CONCEICAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012359-83.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO BUENO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, **com urgência** de eventual erro material.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006623-21.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DE DEUS PINTO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MAURICIO BERNARDINI - SP216610

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia da contagem de tempo de contribuição que embasou o deferimento do benefício n.º 42/136.027.119-5, em nome do Sr. JOSÉ DE DEUS PINTO PEREIRA, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002950-54.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LEONILDO CASULA

SUCESSOR: MARISA ALVES DOS SANTOS CASULA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS NUNES DA COSTA - SP256593,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5020089-82.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANA FELIX DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 40240979
2. Recebo a apelação do INSS.
3. Vista à parte contrária para contrarrazões.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007064-36.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ASSISTENTE: VALTER PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) ASSISTENTE: CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109, CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009126-44.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON CAPOBIANCO

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003527-27.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUBENS MARTINS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006795-89.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JURANDIR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de ID Num. 37292470, apresentando a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período de 14/06/2010 a 21/03/2013, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5007453-84.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BIANCA FREIRE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a tela do IRSM, a carta de concessão do benefício por pensão por morte e seus desdobramentos, se houver, bem como documentos capazes de demonstrar a sua legitimidade como sucessor do segurado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012560-41.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IDAILSON DIAS NETO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA FONTES PAULUSSI - SP338448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando o julgamento dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS – tema 1031, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009340-38.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDVALDO PROXIMO FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32368669: nada a deferir haja vista o estorno noticiado.

Int.

SãO Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008873-54.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDEMAR PRUDENCIO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012743-49.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GEFERSON AGUIHAR PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002384-08.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIO NUNES ALFENAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMARA LONDUCCI - SP191241

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora, o prazo de 90 (noventa) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007556-91.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILSON VICK

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006031-74.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RUTE RODRIGUES FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002762-61.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE LUIZ REDONDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES - SP278291, SILMARA LONDUCCHI - SP191241

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006447-08.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCIA ROCHA MOREIRA MODELLI

CURADOR: OSVALDO MODELLI JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 42596942, vista às partes.
2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009648-35.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ANTONIO ORIANI

Advogado do(a) REU: IDELI MENDES SOARES - SP299898

DESPACHO

1. Torno semefeito o despacho retro, restando prejudicados os embargos de declaração do INSS.
2. Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007409-02.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IZAURA LAUDILINA DE JESUS LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PERSIA ALMEIDA VIEIRA - SP248600, SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP377506

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do cálculo da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002359-87.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELIA APARECIDA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a resposta ao ofício expedido à Prefeitura de Taboão da Serra, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004791-84.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIANA RODRIGUES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da transmissão dos ofícios requisitórios.
 2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
- Int.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012200-80.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da transmissão do ofício requisitório (RPV20200238089).
 2. Aguarde-se sobrestado o seu pagamento.
- Int.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013941-84.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: G. S. C., A. L. D. S. C.

REPRESENTANTE: DANIELA DA SILVA SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,

Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que regularize a representação processual, trazendo aos autos a procuração atualizada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004944-15.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO BARBOZA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação do INSS e as contrarrazões da parte autora.

Remetam-se os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5002078-05.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARNOVALDO PAULO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Exequente em face da decisão proferida, sob ID 28756141, que homologou os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo, que apenas reconheceu a existência de honorários sucumbenciais a serem pagos. No que tange ao débito principal, chegou-se a cálculo negativo, não sendo nada devido ao Exequente.

Assim, sustenta o Embargante que estava recebendo benefício de aposentadoria especial, o que lhe confere, por consequência, RMI mais elevada por força de tutela antecipada que lhe foi concedida na sentença. Todavia, houve a reforma da decisão em grau de recurso, reconhecendo-lhe tão somente a majoração de seu benefício em razão da existência de direito à revisão da RMI do benefício originário. Alega, dessarte, que o valor referente à tutela que foi concedida e, posteriormente, revogada não pode ser descontado do valor a que tem direito, em decorrência da revisão da RMI de seu benefício. Isso porque os valores foram recebidos de boa-fé, sendo irrepetíveis.

Intimado a se manifestar, o INSS deixou transcorrer o prazo sem que se manifestasse.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, observa-se que, antes da decisão que homologou os cálculos houve manifestação do Exequente (ID 11487197) em que se insurgia contra os descontos. Ademais, posteriormente, manifestou que apenas concordava quanto aos cálculos da contadoria, opondo-se em relação a inexistência de valor apurado pela contadoria.

Todavia, ainda assim não há como se acolher a pretensão do Embargante. Com efeito, o que ocorre é que já recebeu o montante que teria direito no curso da ação por força de uma tutela que determinou a implantação de benefício que lhe era mais favorável. Estaria ocorrendo verdadeira repetição de valores pagos de boa fé, se estivesse sendo permitida a cobrança do valor que supera aquele apurado pela contadoria em decorrência da revisão da RMI. Acolher a pretensão do Embargante acarretaria enriquecimento ilícito, na medida em que se permitiria que recebesse mais de uma vez os valores já recebidos por força da tutela revogada. Repita-se: em nenhum momento, está se permitindo que o INSS execute o valor que supera o montante apurado em razão da revisão da RMI tal qual determinado pelo Tribunal. Apenas se está evitando pagamento em duplicidade de valores já recebidos no curso da ação.

Por tais razões, conheço os presentes Embargos de Declaração mas nego-lhes provimento.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009456-41.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDO BURIANKOVA PERRONE

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMAUANA DE PADUA ROSA BARBOSA - SP164521

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança pedido de liminar, impetrado por Fernando Buriankova Perrone, pretendendo a concessão do seguro desemprego.

Deferido o benefício de justiça gratuita.

Regularmente intimado, a autoridade coatora deixou de apresentar informações.

O Ministério Público Federal apresentou sua manifestação.

É o relatório.

Passo a decidir.

No presente caso o direito de percepção do seguro-desemprego pelo impetrante foi negado com fundamento no artigo 14 da Resolução 467/2015 do CODEFAT, que prevê prazo máximo de 120 dias após a rescisão do contrato de trabalho para a entrada do requerimento do benefício.

O impetrante deseja ver reconhecido seu direito de receber o seguro desemprego, alegando a ilegalidade do art. 14 da Resolução 467/2015 do CODEFAT. Para tal, menciona ação civil pública nº 5009237-73.2014.404.7100/RS, ajuizada pelo Ministério Público Federal que teve procedência em primeira e segunda instâncias junto ao TRF da 4ª Região.

A proteção do trabalhador em situação de desemprego é direito previsto na Constituição Federal de 1988, conforme se observa dos seguintes artigos:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;”

Por sua vez, a Lei 7.998/90, que regulamenta o seguro-desemprego traz em seu artigo 3º as situações de direito à percepção do benefício:

“Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.”

E o seu artigo 6º, por sua vez, traz que o benefício pode ser requerido a partir do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho:

“Art. 6º O seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador, podendo ser requerido a partir do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho.”

Pode-se notar que em nenhum momento a lei estabelece prazo máximo para entrada do requerimento. O artigo 6º apenas estabelece a partir de quando é possível pedir o benefício, não estabelecendo qualquer prazo para realização do pedido. Assim, qualquer resolução que inove, estabelecendo prazo decadencial não previsto em lei, reputa-se inválida de ilegalidade.

Desta forma, ilegal a previsão da Resolução 467/2015 do CODEFAT que limita direito do impetrante, previsto na Constituição Federal e regulado por lei ordinária.

Nesse sentido também já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. REQUERIMENTO. PRAZO. ART. 14 RESOLUÇÃO CODEFAT 467/2005. ILEGALIDADE.

1. O mandado de segurança é ação constitucional que segue procedimento célere e encontra previsão no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". Havendo nos autos documentos hábeis a comprovar a liquidez e a certeza do direito postulado, não há que se falar em inadequação da via eleita.

2. Cinge-se a controvérsia na discussão sobre a legalidade do prazo estabelecido no artigo 14 da Resolução CODEFAT 467/2005 para requerimento do seguro-desemprego.

3. A Lei n. 7.998/90, que regula o Programa do Seguro-Desemprego não estabeleceu prazo para o trabalhador, dispensado sem justa causa, requerer o benefício em questão, razão pela qual não poderia ato administrativo em questão (Resolução CODEFAT n. 467/2005) impor limitação ao direito do trabalhador, sem amparo legal, o que fez ao estabelecer, em seu artigo 14, o prazo limite de 120 (cento e vinte) dias para requerimento do seguro-desemprego.

4. Remessa necessária desprovida.

(RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL/ SP 5010421-30.2018.4.03.6105 – Relator(a) Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR – Órgão Julgador 10ª Turma – Data do Julgamento: 01/10/2020 – Data da Publicação/Fonte: Intimação via sistema DATA: 06/10/2020)

Ante todo o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito do impetrante ao recebimento das parcelas do seguro-desemprego indevidamente negadas.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011361-81.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CICERO JOAQUIM RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006727-42.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA INES BORGES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PINHEIRO MACHADO DE ALMEIDA BERTOLAI - SP166092

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 37163053 e 37163058: retifique-se a autuação para fazer constar o novo procurador da parte autora.
- 2.. Após, intime-se a parte autora da concessão do prazo de 30 (trinta) dias, conforme despacho de ID 38402041.

Int.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5009917-18.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVANI ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 30730787: Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão embargada, já que não há qualquer vício a evá-la, considerando que o julgamento do RE 870.947 não expandiu seu alcance às ações já transitadas em julgado. No que tange ao pedido de destaque dos honorários contratuais, o mesmo será apreciado por ocasião da expedição dos ofícios requisitórios. Isto posto, conheço dos embargos declaratórios, mas nego-lhes provimento.

Decorrido o trintídio legal e, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007232-33.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ BERNARDES

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B, MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogados do(a) REU: CAMILA GALDINO DE ANDRADE - SP323897, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por Luiz Bernardes contra o Instituto Nacional do Seguro Social, a União Federal, e a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

Em sua inicial, o autor menciona que teria direito a complementação da aposentadoria recebida pelo INSS para se alcançar o valor que deveria estar recebendo se estivesse na ativa. Alega que o pagamento é de responsabilidade do INSS, cabendo a CPTM enviar a folha de pagamento àquela autarquia previdenciária, cabendo à União Federal fornecer os recursos para pagamento desse complemento. Busca o pagamento das diferenças, bem como de danos materiais.

Em sua contestação, o INSS alega, preliminarmente, a ocorrência da prescrição. No mérito pugna pela improcedência dos pedidos.

Em sua defesa, a União Federal, aduz, preliminarmente sua ilegitimidade *ad causam*. No mérito fala sobre a impossibilidade do pedido, pugna por sua improcedência.

Em sua contestação, a CPTM alega que é parte ilegítima, bem como a inépcia da inicial. No mérito alega que não tem obrigação em relação ao pagamento da complementação, bem como que os valores pleiteados pelo autor não são devidos.

Existente réplica.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CPTM sucessora da RFFSA, já que, tendo sido esta sucedida pela União Federal, torna-se despicenda a sua presença neste feito.

Ainda há que se afastar a preliminar de inépcia da inicial. A peça vestibular é clara e vem disposta de forma esmerada, sendo que não implica qualquer prejuízo ao direito de defesa.

No que tange à questão de legitimidade da União e do INSS, na forma da Lei no. 8186/91, a complementação, objeto da disputa dos presentes autos, é de responsabilidade da União, sendo o seu pagamento operacionalizado pelo INSS. A respeito, veja-se o disposto nos seguintes dispositivos da Lei no. 8186/91:

Art. 5º A complementação da pensão de beneficiário do ferroviário abrangido por esta Lei é igualmente devida pela União e continuará a ser paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária e as disposições do parágrafo único do artigo 2º desta Lei.

(...)

Art. 6º

Art. 6º O Tesouro Nacional manterá a disposição do INSS, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata esta Lei.

Afasto, ainda, a alegação de prescrição. Em se tratando de causa de natureza previdenciária, não há como se possibilitar o uso do disposto Decreto no. 20.910/32. Por outro lado, o disposto no art. 103 da Lei de Benefícios não atinge o “fundo” de direito, aplicando-se apenas às parcelas relativas a períodos já atingidos pelo lapso ali indicado.

No mérito, observe-se o seguinte.

Na forma da Lei no. 10.478, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a complementação de aposentadorias de ferroviários da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, e dá outras providências :

Art. 1º Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991

Por outro lado, a complementação, estendida aos admitidos até maio de 1991, prevista na Lei no. 8186 de 1991, vem admitida no seguinte teor:

Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

O direito do autor à complementação, ora requerida, é previsto no art. 1º da Lei 8186, de 21 de maio de 1991, sendo certo, ainda, pelos documentos que foram juntados aos autos, que foi admitido em 30/05/1983 (ID Num. 33512892 - Pág. 36).

Portanto, inexistem dúvidas de que é devido ao autor o pagamento do complemento a partir da data da concessão da aposentadoria.

Em relação ao valor da complementação, artigos de lei mencionados acima garantem a manutenção do valor da aposentadoria de forma correlata ao pessoal em atividade, consistindo esta complementação na diferença entre o valor pago pela Previdência Social e o devido, cujo pagamento é devido pela União Federal.

Portanto, é devido aos autores o pagamento de complementação no valor que efetivamente garanta a paridade de sua aposentadoria com o valor total recebido pelo pessoal da ativa que exerça a mesma ou a equivalente função na qual se aposentou.

A evolução salarial deverá observar a tabela salarial oficial de cargos e salários anexada aos acordos coletivos de trabalho celebrados pela CPTM e o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo, que deverão ser trazidos aos autos pelas partes por ocasião da liquidação por cálculos.

Ante todo o exposto, **julgo extinto** o processo, sem a apreciação do mérito, na forma permitida pelo art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM e, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar os corréus – INSS e UNIÃO – no pagamento ao autor dos valores decorrentes da incidência da complementação de aposentadoria constante da Lei no. 8186/91, a partir da data da concessão do benefício (19/08/2010 – ID Num. 33512892 - Pág. 39), observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, concedo a tutela de evidência, para determinar o início imediato do pagamento da complementação, oficiando-se ao INSS e à União Federal.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

SÚMULA

PROCESSO: 5007232-33.2020.4.03.6183

AUTOR: LUIZ BERNARDES

NB 42/151.947.194-4

DIB: 19/08/2010

DECISÃO JUDICIAL: condenar os corréus – INSS e UNIÃO – no pagamento ao autor dos valores decorrentes da incidência da complementação de aposentadoria constante da Lei no. 8186/91, a partir da data da concessão do benefício (19/08/2010 – ID Num. 33512892 - Pág. 39), observada a prescrição quinquenal.

AUTOR: ZACARIAS ANTONIO NOVAES

Advogados do(a) AUTOR: LUCILENE SANTOS DOS PASSOS - SP315059, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogados do(a) REU: CAMILA GALDINO DE ANDRADE - SP323897, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por Zacarias Antônio Novaes contra o Instituto Nacional do Seguro Social, a União Federal, e a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

Em sua inicial, o autor menciona que teria direito a complementação da aposentadoria recebida pelo INSS para se alcançar o valor que deveria estar recebendo se estivesse na ativa. Alega que o pagamento é de responsabilidade do INSS, cabendo a CPTM enviar a folha de pagamento àquela autarquia previdenciária, cabendo à União Federal fornecer os recursos para pagamento desse complemento. Busca o pagamento das diferenças.

Em sua contestação, o INSS alega, preliminarmente, que não deveria estar compondo o polo passivo, bem como a ocorrência da prescrição. No mérito pugna pela improcedência dos pedidos.

Em sua defesa, a União Federal, aduz, preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido, a inépcia da inicial e a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito fala sobre a impossibilidade do pedido, pugnando por sua improcedência.

Em sua contestação, a CPTM alega que é parte ilegítima, a inépcia da inicial, bem como a ocorrência da prescrição total e quinquenal. No mérito alega que não tem obrigação em relação ao pagamento da complementação, bem como que os valores pleiteados pelo autor não são devidos.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CPTM sucessora da RFFSA, já que, tendo sido esta sucedida pela União Federal, torna-se despcienda a sua presença neste feito.

No que tange à questão de legitimidade da União e do INSS, na forma da Lei no. 8186/91, a complementação, objeto da disputa dos presentes autos, é de responsabilidade da União, sendo o seu pagamento operacionalizado pelo INSS. A respeito, veja-se o disposto nos seguintes dispositivos da Lei no. 8186/91:

Art. 5º A complementação da pensão de beneficiário do ferroviário abrangido por esta Lei é igualmente devida pela União e continuará a ser paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária e as disposições do parágrafo único do artigo 2º desta Lei.

(...)

Art. 6º

Art. 6º O Tesouro Nacional manterá a disposição do INSS, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata esta Lei.

Afasto, ainda, a alegação de prescrição. Em se tratando de causa de natureza previdenciária, não há como se possibilitar o uso do disposto Decreto no. 20.910/32. Por outro lado, o disposto no art. 103 da Lei de Benefícios não atinge o “fundo” de direito, aplicando-se apenas às parcelas relativas a períodos já atingidos pelo lapso ali indicado.

Em que pese o quanto alegado pela União e pela CPTM, a inicial relata razoavelmente os fatos em que se funda a pretensão, o fundamento e o pedido, pelo que, afasto a arguição de inépcia.

A impossibilidade jurídica do pedido se confunde com o mérito e com ele será analisada.

No mérito, observe-se o seguinte.

Na forma da Lei no. 10.478, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a complementação de aposentadorias de ferroviários da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, e dá outras providências:

Art. 1º Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991

Por outro lado, a complementação, estendida aos admitidos até maio de 1991, prevista na Lei no. 8186 de 1991, vem admitida no seguinte teor:

Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

O direito do autor à complementação, ora requerida, é previsto no art. 1º da Lei 8186, de 21 de maio de 1991, sendo certo, ainda, pelos documentos que foram juntados aos autos, que foi admitido em 12/10/1978 (ID 12028720 - Pág. 4).

Portanto, inexistem dúvidas de que é devido ao autor o pagamento do complemento a partir da data da concessão da aposentadoria.

Em relação ao valor da complementação, artigos de lei mencionados acima garantem a manutenção do valor da aposentadoria de forma correlata ao pessoal em atividade, consistindo esta complementação na diferença entre o valor pago pela Previdência Social e o devido, cujo pagamento é devido pela União Federal.

Portanto, é devido aos autores o pagamento de complementação no valor que efetivamente garanta a paridade de sua aposentadoria com o valor total recebido pelo pessoal da ativa que exerça a mesma ou a equivalente função na qual se aposentou.

A evolução salarial deverá observar a tabela salarial oficial de cargos e salários anexada aos acordos coletivos de trabalho celebrados pela CPTM e o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo, que deverão ser trazidos aos autos pelas partes por ocasião da liquidação por cálculos.

Neste sentido, entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. INCLUSÃO NO VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DANO INDENIZÁVEL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS.

1. "A contratação de advogados para defesa judicial de interesses da parte não enseja, por si só, dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça" (AgRg no AREsp 516277/SP, QUARTA TURMA, Relator Ministro MARCO BUZZI, DJe de 04/09/2014).
2. No mesmo sentido: EREsp 1155527/MS, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 28/06/2012; AgRg no REsp 1.229.482/RJ, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 23/11/2012; AgRg no AREsp 430399/RS, QUARTA TURMA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe de 19/12/2014; AgRg no AREsp 477296/RS, QUARTA TURMA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe de 02/02/2015; e AgRg no REsp 1481534/SP, QUARTA TURMA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 26/08/2015.
3. A Lei n.º 8.906/94 e o Código de Ética e Disciplina da OAB, respectivamente, nos arts. 22 e 35, § 1.º, prevêem espécies de honorários de advogado: os honorários contratuais/convencionais e os sucumbenciais.
4. Cabe ao perdedor da ação arcar com os honorários de advogado fixados pelo Juízo em decorrência da sucumbência (Código de Processo Civil de 1973, art. 20, e Novo Código de Processo Civil, art. 85), e não os honorários decorrentes de contratos firmados pela parte contrária e seu procurador, em circunstâncias particulares totalmente alheias à vontade do condenado.
5. Embargos de divergência rejeitados.

(EResp 1507864/RS – EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 2014/0334443-6; Relator: Ministra LAURITA VAZ; CE - CORTE ESPECIAL; j. 20/04/2016; DJe 11/05/2016)

Ante todo o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito em relação à CPTM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos**, nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil e, **julgo procedente o pedido, para condenar os corréus – INSS e UNIÃO** – no pagamento ao autor dos valores decorrentes da incidência da complementação de aposentadoria constante da Lei no. 8186/91, a partir da data da concessão do benefício (27/03/1996 – ID 12028720 - Pág. 8), observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, concedo a tutela de evidência para determinar o início imediato do pagamento da complementação, oficiando-se ao INSS e à União Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO:5027312-44.2018.4.03.6100

AUTOR:ZACARIAS ANTONIO NOVAES

NB 42/101.497.530-9

DIB:27/03/1996

DECISÃO JUDICIAL: condenar os corrêus – INSS e UNIÃO – no pagamento ao autor dos valores decorrentes da incidência da complementação de aposentadoria constante da Lei no. 8186/91, a partir da data da concessão do benefício (27/03/1996 – ID 12028720 - Pág. 8), observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013694-06.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELIO DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746

REU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Citem-se os corrêus.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SãO PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012833-52.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILSON DE BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Homologo a habilitação de Maria Aparecida dos Santos de Barros (ID 24077271 e 24077280) como sucessora de Wilson de Barros, nos termos da lei Previdenciária.

2. Promova a Secretaria a atualização da autuação.

3. Promova a Secretaria a juntada dos autos de embargos à execução, conforme requerido pelo INSS.

Int.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004089-70.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PATRICIA DA CONCEICAO BRITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO NO ESTADO DE SÃO PAULO

LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o impetrado para que esclareça se já houve a liberação das parcelas de seguro desemprego do impetrante, nos termos da sentença proferida nos autos e confirmada pelo E. TRF3, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007942-87.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FELISBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA AMARO PEDRO - SP285720

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A S S E N T A D A

Ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte, às quinze horas e quinze minutos, nesta cidade de São Paulo – Estado de São Paulo, **em razão da situação atual de pandemia e em observância à Portaria 2/2020 PRES/CORE, sob a forma virtual através do aplicativo Microsoft Teams**, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal Substituto, Dr. BRUNO BARBOSA STAMM, com a assistência do analista judiciário Thomás Alves Bodin, foi aberta a audiência destinada a conciliação e a oitiva de testemunha(s) arrolada(s) pelas partes supramencionadas. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram o(a) parte autora e seu(sua) Procurador(a), Dr(a). LUCIANA AMARO PEDRO, OAB/SP 285.720, bem como o(a) Procurador(a) do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, Dr. JOSÉ AUGUSTO PÁDUA DE ARAÚJO JUNIOR. Aberta a audiência, **inconciliadas as partes**. Após, pelo MM Juiz foi determinado que se procedesse à oitiva das testemunhas arroladas e presentes, com observância do disposto em lei, e cujos depoimentos foram colhidos e gravados, ora anexado aos autos. Encerrada a oitiva das testemunhas, foi dada a palavra para as partes, que apresentaram alegações finais remissivas. **NADA MAIS HAVENDO**, foi encerrada a presente audiência. E, para constar, assinada digitalmente pelo magistrado.

QUALIFICAÇÃO DAS TESTEMUNHAS

CARLOS FERNANDO LIMA COSTA, brasileiro, separado, técnico de máquina de topografia, portador do RG nº 22.770.125-2– SSP/SP, 087.268.088-62, natural de Iaçú-BA, nascido em 18/09/1971, filho de Antonio Francelino Costa e Domitila Lima Santos, residente e domiciliado na Rua Dona Gertrudes, nº 15, casa 19, bairro Cidade Nova Heliópolis, São Paulo – SP.

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002273-87.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALBERTO RODOLFO VALENTINO GALLIANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434, ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a concordância do INSS (ID 42355411) com os cálculos do autor (ID 39040599), no valor de R\$ 2.034,18 (dois mil, trinta e quatro reais e dezoito centavos) para agosto/2020, **a título de saldo remanescente**, e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
6. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008328-20.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO PEDRO TAVARES, ROSIMAR APARECIDA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A S S E N T A D A

Ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte, às quatorze horas e quinze minutos, nesta cidade de São Paulo – Estado de São Paulo, **em razão da situação atual de pandemia e em observância à Portaria 2/2020 PRES/CORE, sob a forma virtual através do aplicativo Microsoft Teams**, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal Substituto, Dr. BRUNO BARBOSA STAMM, com a assistência do analista judiciário Thomás Alves Bodin, foi aberta a audiência destinada a conciliação e a oitiva de testemunha(s) arrolada(s) pelas partes supramencionadas. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram o Procurador(a), Dr(a). ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR, OAB/SP 264.684, bem como o(a) Procurador(a) do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, Dr. JOSÉ AUGUSTO PÁDUA DE ARAÚJO JUNIOR. e o(a) representante do Ministério Público Federal, Dra. ANA LETÍCIA AABS Y. Aberta a audiência, **inconciliadas as partes**. Após, pelo MM Juiz foi determinado que se procedesse à oitiva das testemunhas arroladas e presentes, com observância do disposto em lei, e cujos depoimentos foram colhidos e gravados, ora anexado aos autos. Encerrada a oitiva das testemunhas, foi dada palavra as partes, tendo o procurador do INSS apresentado alegações finais remissivas e o patrono da parte autora solicitado prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de suas alegações finais. Dada a palavra ao representante do Ministério Público Federal, solicitou prazo de 05 (cinco) dias para apresentar o parecer. **O MM Juiz deferiu o prazo de 05 (cinco) dias solicitados pela a parte autora e pelo Ministério Público Federal. NADA MAIS HAVENDO**, foi encerrada a presente audiência. E, para constar, assinada digitalmente pelo magistrado.

QUALIFICAÇÃO DAS TESTEMUNHAS

EDERSON RAMOS PERES, brasileiro, casado, metalúrgico, portador do RG nº 27.440.877-6 – SSP/SP, CPF 315.637.928-00, natural de São Paulo – SP, nascido em 05/10/1982, filho de Armando Peres Filho e Marta Soares Ramos, residente e domiciliado na Rua Pascoal Ranieri Mazzilli, nº 233, apto. 74, torre 05, bairro Parque São Lucas, São Paulo – SP.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0010743-42.2012.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VILMALUCIA MATUTINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARTINS RIZZO - SP306076, ALEXANDRE BOZZO - SP309102

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Após, cumpra-se a segunda parte do despacho ID 36198430, remetendo-se os autos à Contadoria para a indicação do número de meses dos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), referentes aos créditos da parte autora (ID 30385520 fls. 05), para fins de aditamento do precatório (PRC 20200138343).

Int.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002742-78.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE SEBASTIAO DA SILVA FILHO, JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO JOSE CHAGAS - SP151645

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Após, decorrido o prazo para manifestação, cumpra-se a segunda parte do despacho ID 38221950, aguardando sobrestado o cumprimento do precatório PRC 20200138436.

Int.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007454-28.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAILTON CARUZO DE FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 40794381 (fls. 158/170): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013989-43.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: UBALDO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO - SP235002

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001715-02.2001.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELI AFONSO VITAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do cálculo da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009166-29.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RICARDO KIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 40816563 (fls. 104/117): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004854-05.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILIVO ALVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 40828249 (fls. 145/149): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013916-71.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELAINE CRISTINA ABDALLA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS OTAVIO BRITO COSTA - SP244410, LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0010430-76.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CACILDA DEL GHINGARO MASSAINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 40782049 (fls. 137/145): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012792-27.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NABIL YOUSSEF MORCOS HANNA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 40780425 (fls. 61/68): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008788-05.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DECKIJ

Advogados do(a) EXEQUENTE: PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI - SP239921, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 40794789 (fls. 11/19): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010966-60.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIVALDO FIRMINO GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IEDA PRANDI - SP182799

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Compulsando os Autos, observo que o INSS tem oferecido resistência na apresentação dos cálculos em razão de o Exequente, ao que parece, continuar exercendo sua atividade laboral, em ambiente nocivo a sua saúde ou integridade física, em que pese estar executando acórdão que manteve a sentença concessiva da Aposentadoria Especial que foi pleiteada.

De fato, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, quando do julgamento do tema 709, de que é constitucional a regra prevista no artigo 57, §8º, da Lei 8213/91, a qual, determina que o segurado que obtiver aposentadoria especial deverá se afastar do labor exercido sob condições prejudiciais a sua saúde ou integridade física, sob pena de cessação do pagamento dos valores que lhe são devidos.

Ocorre que essa regra, conforme a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 791961, não impede que o segurado possa receber o montante que lhe é devido entre a data do requerimento administrativo e a efetiva implantação do benefício. A razão para tanto é simples: não faz sentido obrigar que a parte saia de seu labor, enquanto pende incerteza acerca da existência de seu direito. Não se pode penalizar o segurado pelo fato de não ter recebido o que lhe era devido em tempo oportuno. Com base nesse raciocínio, a Suprema Corte fixou a seguinte tese:

“Direito Previdenciário e Constitucional. Constitucionalidade do art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91. Percepção do benefício de aposentadoria especial independentemente do afastamento do beneficiário das atividades laborais nocivas a sua saúde. Impossibilidade. Recurso extraordinário parcialmente provido. 1. O art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91 é constitucional, inexistindo qualquer tipo de conflito entre ele e os arts. 5º, inciso XIII; 7º, inciso XXXIII; e 201, § 1º, da Lei Fundamental. A norma se presta, de forma razoável e proporcional, para homenagear o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como os direitos à saúde, à vida, ao ambiente de trabalho equilibrado e à redução dos riscos inerentes ao trabalho. 2. É vedada a simultaneidade entre a percepção da aposentadoria especial e o exercício de atividade especial, seja essa última aquela que deu causa à aposentação precoce ou não. A concomitância entre a aposentadoria e o labor especial acarreta a suspensão do pagamento do benefício previdenciário. 3. O tema da data de início da aposentadoria especial é regulado pelo art. 57, § 2º, da Lei nº 8.213/91, que, por sua vez, remete ao art. 49 do mesmo diploma normativo. O art. 57, § 8º, da Lei de Planos e Benefícios da Previdência Social cuida de assunto distinto e, inexistindo incompatibilidade absoluta entre esse dispositivo e aqueles anteriormente citados, os quais também não são inconstitucionais, não há que se falar em fixação da DIB na data de afastamento da atividade, sob pena de violência à vontade e à prerrogativa do legislador, bem como de afronta à separação de Poderes. 4. Foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: “(i) [é] constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não; (ii) nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros; efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial, a implantação do benefício, uma vez verificada a continuidade ou o retorno ao labor nocivo, cessará o benefício previdenciário em questão. 5. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento.

(RE 791961, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 18-08-2020 PUBLIC 19-08-2020)

Sendo assim, não há razão para a discussão que se instaurou nos autos. São devidos os valores a título de aposentadoria especial, que está sendo executada, desde a data da D.E.R até a efetiva implantação do benefício na via administrativa, exatamente nos termos em que determinado pelo julgado.

Após a implantação, cabe ao INSS realizar a fiscalização do cumprimento do disposto no artigo 57, §8, da Lei 8213/91. Caso constate que o segurado descumpriu o que determina o artigo em comento, poderá cessar administrativamente o benefício. Contudo, trata-se de matéria estranha ao objeto da presente execução que, após a implantação do benefício, restringe-se apenas à satisfação do montante devido, repita-se, **entre a data da D.E.R e a sua efetiva implantação na via administrativa.**

Destarte, intime-se o INSS para que apresente os cálculos devidos ao Autor, no prazo de 30 dias.

Após, intime-se o Exequente para que se manifeste se concorda ou não com os cálculos apresentados.

Havendo discordância, remetam-se os Autos para a Contadoria do Juízo para que verifique a adequação do montante apurado aos parâmetros determinados no título executivo.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005452-85.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os Autos, observo que o INSS tem oferecido resistência na apresentação dos cálculos em razão de o Exequente, ao que parece, continuar exercendo sua atividade laboral, em ambiente nocivo a sua saúde ou integridade física, em que pese estar executando acórdão que manteve a sentença concessiva da Aposentadoria Especial que foi pleiteada.

De fato, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, quando do julgamento do tema 709, de que é constitucional a regra prevista no artigo 57, §8º, da Lei 8213/91, a qual, determina que o segurado que obtiver aposentadoria especial deverá se afastar do labor exercido sob condições prejudiciais a sua saúde ou integridade física, sob pena de cessação do pagamento dos valores que lhe são devidos.

Ocorre que essa regra, conforme a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 791961, não impede que o segurado possa receber o montante que lhe é devido entre a data do requerimento administrativo e a efetiva implantação do benefício. A razão para tanto é simples: não faz sentido obrigar que a parte saia de seu labor, enquanto pende incerteza acerca da existência de seu direito. Não se pode penalizar o segurado pelo fato de não ter recebido o que lhe era devido em tempo oportuno. Com base nesse raciocínio, a Suprema Corte fixou a seguinte tese:

“Direito Previdenciário e Constitucional. Constitucionalidade do art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91. Percepção do benefício de aposentadoria especial independentemente do afastamento do beneficiário das atividades laborais nocivas a sua saúde. Impossibilidade. Recurso extraordinário parcialmente provido. 1. O art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91 é constitucional, inexistindo qualquer tipo de conflito entre ele e os arts. 5º, inciso XIII; 7º, inciso XXXIII; e 201, § 1º, da Lei Fundamental. A norma se presta, de forma razoável e proporcional, para homenagear o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como os direitos à saúde, à vida, ao ambiente de trabalho equilibrado e à redução dos riscos inerentes ao trabalho. 2. É vedada a simultaneidade entre a percepção da aposentadoria especial e o exercício de atividade especial, seja essa última aquela que deu causa à aposentação precoce ou não. A concomitância entre a aposentadoria e o labor especial acarreta a suspensão do pagamento do benefício previdenciário. 3. O tema da data de início da aposentadoria especial é regulado pelo art. 57, § 2º, da Lei nº 8.213/91, que, por sua vez, remete ao art. 49 do mesmo diploma normativo. O art. 57, § 8º, da Lei de Planos e Benefícios da Previdência Social cuida de assunto distinto e, inexistindo incompatibilidade absoluta entre esse dispositivo e aqueles anteriormente citados, os quais também não são inconstitucionais, não há que se falar em fixação da DIB na data de afastamento da atividade, sob pena de violência à vontade e à prerrogativa do legislador, bem como de afronta à separação de Poderes. 4. Foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: “(i) [é] constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não; (ii) **nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros; efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial, a implantação do benefício, uma vez verificada a continuidade ou o retorno ao labor nocivo, cessará o benefício previdenciário em questão.** 5. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento.

(RE 791961, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 18-08-2020 PUBLIC 19-08-2020)

Sendo assim, não há razão para a discussão que se instaurou nos autos. São devidos os valores a título de aposentadoria especial, que está sendo executada, desde a data da D.E.R até a efetiva implantação do benefício na via administrativa, exatamente nos termos em que determinado pelo julgado.

Após a implantação, cabe ao INSS realizar a fiscalização do cumprimento do disposto no artigo 57, §8, da Lei 8213/91. Caso constate que o segurado descumpriu o que determina o artigo em comento, poderá cessar administrativamente o benefício. Contudo, trata-se de matéria estranha ao objeto da presente execução que, após a implantação do benefício, restringe-se apenas à satisfação do montante devido, repita-se, **entre a data da D.E.R e a sua efetiva implantação na via administrativa.**

Destarte, **intime-se o INSS para que apresente os cálculos devidos ao Autor, no prazo de 30 dias.**

Após, intime-se o Exequente para que se manifeste se concorda ou não com os cálculos apresentados.

Havendo discordância, remetam-se os Autos para a Contadoria do Juízo para que verifique a adequação do montante apurado aos parâmetros determinados no título executivo.

Int.

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004070-30.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JULIANA CAROLINE DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MACHADO SOARES - SP375339

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005690-77.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MESSIAS ALBERTO LARANJEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por MESSIAS ALBERTO LARANJEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/09/1991 a 29/10/2019. Requer-se, ademais, a concessão da aposentadoria especial.

Sustenta, para tanto, que o INSS deixou de reconhecer os períodos como especiais, mesmo estando comprovada a presença de agentes nocivos, razão pela qual possui direito ao reconhecimento de sua especialidade.

Devidamente citado, o INSS, em sua contestação, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição objeto deste feito já foi concedido conforme ID Num. 31578041 - Pág. 88. No entanto, é possível a análise do enquadramento do período especial constante na inicial, com a consequente revisão do benefício, com a conversão em aposentadoria especial.

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao mérito, há que se observar.

Como se sabe, a aposentadoria especial encontra previsão legal no artigo 57, da Lei 8213/91, sendo devida a todos aqueles que, uma vez cumprida a carência necessária para sua obtenção, tenham laborado sob condições prejudiciais à saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Observe-se, ainda, que a aposentadoria especial encontra também fundamento constitucional no artigo 201, §1º, II, que permite a adoção de critério diferenciado para trabalhadores sujeitos a condições prejudiciais a sua saúde ou integridade física.

Vale ressaltar que, com o advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, houve, ainda a exigência de idade mínima para a obtenção do benefício. Todavia, como, no presente caso, o Autor cumpriu com os requisitos para a obtenção do benefício, como se demonstrará, na data da D.E.R (29/10/2019), dispensa-se o requisito da idade mínima.

Quanto ao período de 01/11/2012 a 29/10/2019 – na empresa Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, conforme CTPS de ID Num 31578041 - Pág. 29. Por sua vez, o PPP de ID Num 38147139 - Pág. 8/15 indica que a parte autora esteve exposta a secreção, excreção e sangue. Assim, reconheço a especialidade do presente período, com base no Anexo XIV da Norma Regulamentadora n. 15.

Da análise de ambos os PPPs, observa-se pela profissiografia, que o Autor tinha contato com pacientes, portando, exposta aos agentes nocivos nele elencados. Vale lembrar, ademais, que em se tratando de agente biológicos não há que se falar em existência de EPI eficaz, ante o risco sempre existente de possível infecção.

Em relação ao período de 01/09/1991 a 31/10/2012 verifica-se que conforme contagem elaborada pelo INSS em ID Num 31578041 - Pág. 75 a especialidade foi reconhecida administrativamente.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles admitidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 28 anos, 02 meses e 01 dia, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a reconhecer como especial o período laborado de 01/11/2012 a 29/10/2019 – na empresa Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (29/10/2019 - ID Num. 31578041 - Pág. 88), observada a prescrição quinquenal.

Tal valor deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA-E, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.495.146/MG, sob a sistemática dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça. Por sua vez, os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, contados a partir da citação.

Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.

Sem custas para a Autorquia em face da isenção de que goza, nada havendo que reembolsar, já que a Autora é beneficiária da justiça gratuita.

Tendo em vista que o INSS decaiu em parcela mínima do pedido, o ônus da sucumbência deverá ser arcado pelo Autor. Como se trata de beneficiário da Justiça gratuita, não há custas a serem reembolsadas.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º, do art. 85, do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa atribuído pelo Autor, devendo observância ao disposto no §4º, II e §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. A exigibilidade das parcelas decorrentes da sucumbência ficam suspensas nos termos do artigo 98, §4º, do CPC.

No presente caso, excepcionalmente, deixo de conceder a tutela de urgência, tendo em vista a tese firmada, com repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 709, que entendeu por constitucional a necessidade do afastamento da atividade em caso de concessão de aposentadoria especial, o que causaria maiores prejuízos à parte autora em caso de concessão. Assim, a concessão da tutela implicaria necessidade de o Segurado deixar seu atual trabalho. Todavia, a presente sentença ainda estará sujeita a recurso.

Sentença que não se sujeita a reexame necessário, tendo em vista que nitidamente o valor da condenação não superará o patamar estabelecido no artigo 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a sua apresentação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens de estilo.

Publique-se. Intima-se. Cumpra-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5005690-77.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: MESSIAS ALBERTO LARANJEIRA

DER: 29/10/2019

NB: 42/195.313.335-2

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: CONDENAR o INSS a reconhecer como especial o período laborado de 01/11/2012 a 29/10/2019 – na empresa Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (29/10/2019 - ID Num. 31578041 - Pág. 88), observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001871-35.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EUCARIO LUIZ MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA SEMBERGAS PINHAL - SP253100

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por EUCARIO LUIZ MARTINS em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 20/01/1994 a 01/03/2004 e de 05/07/2005 a 01/03/2016, com sua posterior conversão em tempo comum. Requer-se, ademais, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta, para tanto, que o INSS deixou de reconhecer os períodos como especiais, mesmo estando comprovada a presença de agentes nocivos, razão pela qual possui direito ao reconhecimento de sua especialidade.

Devidamente citado, o INSS, em sua contestação, aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnando pela sua improcedência.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Passo, então, a analisar o mérito da demanda.

De acordo com os artigos 52 e 142 da Lei 8.213, e com o advento da EC 20/98, a **aposentadoria por tempo de contribuição** tem como requisitos tão somente o tempo de contribuição – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher – e a carência – 180 (cento e oitenta) meses efetivamente trabalhados, ressalvados os casos de aplicação da tabela trazida pelo art. 142 da Lei 8.213/91. Há ainda a previsão expressa de redução do tempo de contribuição para o(a) segurado(a) que comprove o desempenho exclusivo das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio.

Por expressa determinação legal, a qualidade de segurado é inexigível (art. 3º da Lei 10.666/03).

Não há idade mínima para a sua concessão.

Admite-se, ainda, a possibilidade de contagem recíproca do efetivo exercício de atividades laborativas no setor público para fins de concessão de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social, desde que esse período já não tenha sido utilizado para a concessão de benefício no regime próprio. Tal conclusão é extraída da norma contida no art. 201, § 9º, da Constituição Federal, art. 94 e art. 96, estes da Lei 8.213/91.

Vale ressaltar que as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 não são aplicáveis ao presente caso, uma vez que a análise quanto ao direito ao benefício restringe-se a momento anterior à data de entrada em vigor da referida emenda (13/11/2019).

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Importante consignar ainda que pouco importa que não tenha sido utilizada a metodologia NEN – Nível de Exposição Normalizado para a sua medição. Isso porque, inexistente exigência legal acerca da metodologia a ser utilizada pela empresa. A lei 8.213/91, em seu artigo 58, §1º, apenas exige que a comprovação da especialidade seja feita por formulário elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, pouco importante a metodologia por ele utilizada. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. DO USO DE EPI. DA TÉCNICA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO. DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

6. Não merece acolhida a alegação do INSS quanto ao uso de EPI, pois, conforme já destacado, no caso de ruído, o fornecimento de equipamentos de proteção individual não é suficiente para neutralizar a nocividade do agente, tendo tal tema sido definido pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664335. no caso de ruído, ainda que haja registro no PPP de que o segurado fazia uso de EPI ou EPC, reconhece-se a especialidade do labor quando os níveis de ruído forem superiores ao tolerado, não havendo como se sonegar tal direito do segurado sob o argumento de ausência de prévia fonte de custeio e de desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário (195, §§ 5º e 6º, e art. 201, caput e §1º, ambos da CF/88 e artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/91), até porque o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuída ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia.

7. O fato de a empresa não ter utilizado a metodologia NEN - Nível de Exposição Normalizado não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a técnica utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. No particular, quadra ressaltar que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

8. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado – NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. Nesse sentido, já se manifestou o seguinte julgado

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000006-92.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2018)

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

No caso concreto, passo à análise dos períodos controvertidos.

Quanto ao período **de 20/01/1994 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 01/03/2004 – na empresa Kellogg Brasil & Cia**, laborou como operador de empilhadeira, conforme CTPS de ID Num. 28163162 - Pág. 19. O PPP expedido pela empresa (ID Num. 28163162 - Pág. 37) indica exposição ao agente ruído de 88,2 dB(A), limite acima do permitido.

Em relação ao período de 06/03/1997 a 17/11/2003, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais neste lapso, uma vez que o limite de ruído era de 90 dB(A).

De 05/07/2005 a 01/03/2016 – na empresa Electro Plastic S/A, laborou como operador de empilhadeira, conforme CTPS de ID Num. 28163162 - Pág. 19. Por sua vez, o PPP de ID Num. 28163164 - Pág. 1 e 2 informa a exposição a ruído de 90,3 dB(A), portanto, superior ao nível permitido para a época.

Por tais razões, **reconheço** a especialidade nos períodos **de 20/01/1994 a 05/03/1997, de 18/11/2003 a 01/03/2004 – na empresa Kellogg Brasil & Cia e de 05/07/2005 a 01/03/2016 – na empresa Electro Plastic S/A**.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 33 anos, 07 meses e 22 dias, portanto, não tendo direito à aposentadoria integral.

Passo a analisar a possibilidade quanto ao direito à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos da regra de transição da EC 20/1998.

A referida emenda condiciona, para a concessão de aposentadoria proporcional, institui os seguintes requisitos: idade mínima de 48 anos para mulheres e 53 anos para homens, além disso, exige-se tempo de contribuição correspondentes à 25 anos, se mulher e 30 anos, se homem, acrescido de mais 40% do tempo que faltava para atingir o tempo mínimo da aposentadoria proporcional em 16 de dezembro de 1998. Requer-se ainda a carência de 180 contribuições.

No caso da parte autora, na data da DER, contava com 53 anos de idade e, até a dezembro de 1998, já apresentava tempo de contribuição de 11 anos, 5 meses e 12 dias, portanto, aplicando-se o pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para ter direito à aposentadoria proporcional, teria de contribuir por mais 7 anos, 5 meses e 1 dia, ou seja, laborar até completar 34 anos, 07 meses e 12 dias. Adimplida também a carência de 180 contribuições

Constata-se, portanto, não ter direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo.

Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de **CONDENAR** o **INSS** a averbar como especiais os períodos de 20/01/1994 a 05/03/1997, de 18/11/2003 a 01/03/2004 – na empresa Kellogg Brasil & Cia e de 05/07/2005 a 01/03/2016 – na empresa Electro Plastic S/A.

Sem custas para a Autora em face da isenção de que goza, nada havendo que reembolsar, já que a Autora é beneficiária da justiça gratuita.

Tendo em vista que o INSS decaiu em parcela mínima do pedido, o ônus da sucumbência deverá ser arcado pelo Autor. Como se trata de beneficiário da Justiça gratuita, não há custas a serem reembolsadas.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º, do art. 85, do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa atribuído pelo Autor, devendo observância ao disposto no §4º, II e §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. A exigibilidade das parcelas decorrentes da sucumbência ficam suspensas nos termos do artigo 98, §4º, do CPC.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a averbação de períodos especiais.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sentença que não se sujeita a reexame necessário, tendo em vista que nitidamente o valor da condenação não superará o patamar estabelecido no artigo 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a sua apresentação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5001871-35.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: EUCARIO LUIZ MARTINS

NB: 42/184.754.215-5

DER: 12/12/2017

DECISÃO JUDICIAL: CONDENAR o INSS a averbar como especiais os períodos de 20/01/1994 a 05/03/1997, de 18/11/2003 a 01/03/2004 – na empresa Kellogg Brasil & Cia e de 05/07/2005 a 01/03/2016 – na empresa Electro Plastic S/A.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007362-23.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO JACINTO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GREICE KELLI DOS SANTOS RIBEIRO - SP387933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por PEDRO JACINTO FERREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 03/11/1987 a 10/06/1988 e de 02/10/1989 a 01/11/1989. Busca a revisão do valor do benefício, com a concessão do benefício mais vantajoso. Pleiteia, ainda, a retroação da data de início do benefício à data do primeiro requerimento administrativo, pois alega a parte autora que já havia preenchido, nesta data, os requisitos para a concessão do benefício.

Sustenta, para tanto, que o INSS deixou de reconhecer os períodos como especiais, mesmo estando comprovada a presença de agentes nocivos, razão pela qual possui direito ao reconhecimento de sua especialidade.

Devidamente citado, o INSS, em sua contestação, aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnando pela sua improcedência.

Houve a apresentação de réplica.

Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao mérito, há que se observar:

Como se sabe, a aposentadoria especial encontra previsão legal no artigo 57, da Lei 8213/91, sendo devida a todos aqueles que, uma vez cumprida a carência necessária para sua obtenção, tenham laborado sob condições prejudiciais à saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Observe-se, ainda, que a aposentadoria especial encontra também fundamento constitucional no artigo 201, §1º, II, que permite a adoção de critério diferenciado para trabalhadores sujeitos a condições prejudiciais a sua saúde ou integridade física.

Vale ressaltar que, com o advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, houve, ainda a exigência de idade mínima para a obtenção do benefício. Todavia, como, no presente caso, o Autor cumpriu com os requisitos para a obtenção do benefício, como se demonstrará, na data da D.E.R (17/01/2017), dispensa-se o requisito da idade mínima.

Quanto ao período de **02/10/1989 a 01/11/1989 – na empresa Ita Motores Montadora de Veículos Ltda.**, laborou como ajustador mecânico, conforme CTPS de ID Num. 34241650 - Pág. 13. O período, sendo anterior à 29/04/1995, é passível de enquadramento por categoria no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Assim, **reconheço a especialidade do presente período.**

Em relação ao período de 02/11/1989 a 06/11/1989, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais neste lapso, uma vez que não há documentos que indiquem a atividades desempenhada passível de enquadramento por categoria.

Em relação aos demais períodos laborados pelo autor, incluindo o período de 03/11/1987 a 10/06/1988, verifica-se que já foram reconhecidos administrativamente em julgamento recursal (ID's Num. 34241859 - Pág. 1/3 e Num. 34241887 - Pág. 1/3).

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somado o tempo especial ora admitido, constante inclusive da inicial, com os já admitidos administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou, até a data do primeiro requerimento administrativo (17/01/2017), por **27 anos, 07 meses e 13 dias**, tendo direito à aposentadoria especial, àquela data, na forma da Lei nº. 8213/91.

No que concerne aos valores devidos desde o primeiro requerimento administrativo:

Não se discute que o benefício, em se tratando de aposentadoria, seja devido a partir da data do requerimento administrativo na forma do art. 54 da Lei de Benefícios, ressalvada a hipótese de desligamento e requerimento até noventa dias. A respeito vejam-se, ainda, as regras constantes do art. 49 da Lei nº. 8213/91.

Aliás, se assim não o fosse, eventual morosidade da Administração na concessão do benefício redundaria em prejuízos inadmissíveis ao segurado.

A parte autora ingressou com um primeiro pedido administrativo em 17/01/2017 (NB n.º 46/181.401.263-7 – ID Num. 34241650 - Pág. 36) que, após o percurso de toda a via administrativa, foi indeferido.

Posteriormente, o NB n.º 46/185.630.965-4 foi concedido com data de início em 20/02/2018, conforme se constata do documento juntado em ID Num. 34241854 - Pág. 1.

Ora, evidente o equívoco na postura adotada pela autarquia ré quando do indeferimento do primeiro pedido, pois, com o cômputo do período acima reconhecido, a parte autora já contava com mais de 25 anos de contribuição em atividade especial, tempo necessário à sua aposentação já na data do 1º requerimento administrativo (17/01/2017).

Não obstante, resta claro que a parte autora teria direito a valores atrasados desde 17/01/2017 (data do primeiro requerimento).

No que tange ao pagamento dos valores atrasados, deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, sob pena de atentado ao disposto no art. 100 da Constituição Federal. Assim, ainda que com caráter preferencial, há que se possibilitar a expedição de precatório, ou requisitório se for o caso, com o processamento da execução de forma regular.

Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de **CONDENAR o INSS** a reconhecer como especial o período laborado de 02/10/1989 a 01/11/1989 – na empresa Ita Motores Montadora de Veículos Ltda., determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor, a partir da data do primeiro requerimento administrativo (17/01/2017 - ID Num. 34241650 - Pág. 36), observada a prescrição quinquenal.

Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria especial deverão ser compensados na execução do julgado.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial e aquelas relativas aos meses em que houve trabalho assalariado, deverão ser corrigidos monetariamente pelo IPCA-E, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.495.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Sem custas para a Autarquia em face da isenção de que goza, nada havendo que reembolsar, já que a Autora é beneficiária da justiça gratuita.

Tendo em vista que o INSS decaiu em parcela mínima do pedido, o ônus da sucumbência deverá ser arcado pelo Autor. Como se trata de beneficiário da Justiça gratuita, não há custas a serem reembolsadas.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º, do art. 85, do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa atribuído pelo Autor, devendo observância ao disposto no §4º, II e §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. A exigibilidade das parcelas decorrentes da sucumbência ficam suspensas nos termos do artigo 98, §4º, do CPC.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sentença que não se sujeita a reexame necessário, tendo em vista que nitidamente o valor da condenação não superará o patamar estabelecido no artigo 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a sua apresentação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens de estilo.

Publique-se. Intima-se. Cumpra-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5007362-23.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: PEDRO JACINTO FERREIRA

DIB: 17/01/2017

NB: 46/181.401.263-7

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: CONDENAR o INSS a reconhecer como especial o período laborado de 02/10/1989 a 01/11/1989 – na empresa Ita Motores Montadora de Veículos Ltda., determinando que o INSS promova a revisão da aposentadoria do autor, a partir da data do primeiro requerimento administrativo (17/01/2017 - ID Num. 34241650 - Pág. 36), observada a prescrição quinquenal.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000886-13.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEDRO BARRETO DO AMARAL NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILENA DE SOUZA LIMA - SP377424

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SEAB CENTRAL DE BEN. E RECONHECIMENTO DE DIREITOS SR-I

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental proposta por Pedro Barreto do Amaral Neto contra ato do *Chefe da CEAB - Reconhecimento de Direitos da SRI*.

Em sua inicial, a parte autora declara residir no município de Catanduva e menciona que protocolou requerimento administrativo pleiteando cópia de procedimento administrativo na Agência do INSS de Catanduva, em São Paulo, o qual não foi apreciado no prazo legal.

Em decisão proferida pela 1ª Vara Federal de Catanduva, determinou-se a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo, por entender que a estas cabe julgar casos que a autoridade coatora apontada tenha domicílio nesta Subseção.

Entretanto, a Constituição Federal de 1988 garante, em seu art. 109, par. 2º, bem como o **NOVO ENTENDIMENTO DO STJ e STF**, que o impetrante opte por seu domicílio no momento da impetração da ação contra ato de autoridades federais.

Esse é o entendimento no E. STJ:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DA OAB. AUTORIDADE FEDERAL IMPETRADA. IMPETRANTE OPTA PELO FORO DE SEU DOMICÍLIO. PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA. **NOVO POSICIONAMENTO DO STF E DO STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE.** 1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência cujo suscitante é a 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro e suscitada é a Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Aparecida de Goiânia-GO. O Conflito refere-se, em suma, a Mandado de Segurança, com pedido liminar, acerca de Exame de Ordem da OAB-GO. 2. O Juízo suscitante declarou-se incompetente para o processo e julgamento do feito, sob o fundamento de que, conforme o entendimento atual do STJ, perflitando a orientação do STF sobre o tema, pode o Autor impetrar o Mandado de Segurança no foro de seu domicílio, nos termos do disposto no § 2º do art. 109 da Constituição Federal. 3. O Juízo suscitado, por sua vez, reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito, sob o fundamento de que "é pacífico na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza absoluta e improrrogável, sendo fixada pela autoridade impetrada e sua categoria funcional". 4. Na origem, cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por particular perante o Juízo Federal da Vara Cível e Criminal de Aparecida de Goiânia, contra ato imputado à Fundação Getúlio Vargas e ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, objetivando que lhe seja atribuída pontuação no XXVI Exame da Ordem reconhecida a sua aprovação. 5. Considerando que figura no polo passivo do Mandado de Segurança, como impetrado, o Conselho Federal da OAB, com sede funcional em Brasília, em regra, haveria a competência da Seção Judiciária desta Capital para o processamento do feito. 6. Nada obstante, consoante o entendimento do STJ, "tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça". (AgInt no CC 154.470/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/4/2018). No mesmo sentido, o seguinte julgado em situação semelhante: AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 22/6/2017; CC 164.354/DF, Ministro Og Fernandes, 29/4/2019). 7. Dessa feita, uma vez que a parte autora optou pela propositura da ação mandamental perante o Juízo do local de seu domicílio, este é o competente para o julgamento da causa. Nesse diapasão, deve ser declarado competente o Juízo Federal da Vara Cível e Criminal de Aparecida de Goiânia, o Suscitado. 8. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo suscitado. (CC 166.116/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2019, DJe 11/10/2019) *grifo nosso*

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. **AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.**

1. Na espécie, o conflito negativo de competência foi conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio do impetrante. 2. A Primeira Seção do STJ, em uma evolução jurisprudencial para se adequar ao entendimento do STF sobre a matéria, tem decidido no sentido de que, **nas causas aforadas contra a União, inclusive em ações mandamentais, pode-se eleger a Seção Judiciária do domicílio do autor, como objetivo de facilitar o acesso à Justiça.** Precedentes: AgInt no CC n. 154.470/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/4/2018; AgInt no CC n. 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 22/2/2018; AgInt no CC n. 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 16/2/2018. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no CC 166.130/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 03/09/2019, DJe 05/09/2019) *grifo nosso*

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DE DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O § 2º do art. 109 da Constituição Federal descreve que "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal". 2. Da interpretação do artigo 109, § 2º da Constituição Federal extrai-se a ausência de qualquer tipo de restrição no que concerne à opção conferida ao autor, que, por isso, é o juiz de sua conveniência para exercê-la, limitadas, apenas, às opções estabelecidas pelo próprio texto constitucional. 3. Nesse ponto, constata-se que as causas intentadas contra a União poderão, de acordo com a opção do autor, ser aforadas perante os juízos indicados no art. 109, § 2º, da Lei Maior. O ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte quando litiga contra a União. 4. Assim sendo, é legítima a opção da parte autora de que o feito ajuizado seja processado no foro de seu domicílio. O artigo 109, § 2º da CF elenca foros nos quais a ação pode ser ajuizada, cabendo ao autor da ação escolher o foro em que irá propor a demanda. 5. Nesse sentido, já foi julgado que, "[...] considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017" (AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2017, DJe 22/06/2017). 6. Agravo interno não provido.

Em face do exposto, na forma do artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil, **suscito conflito negativo de competência**, a ser solucionado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Constituição Federal no seu artigo 108, I, "e".

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do artigo 118, I, do Código de Processo Civil, encaminhando-se cópia da integral dos autos eletrônico.

Sobre-se o feito até decisão do conflito suscitado.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022820-38.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAFAEL REZK CALIL

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la..
3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
4. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
 1. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Advocacia Geral da União, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014155-33.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VERONICA OLIVEIRA GABELONI DE CARVALHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARDONIO ANTONIO DE SOUZA - SP242162, NOEMIA ARAUJO DE SOUZA - SP188561

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Oficie-se à autoridade coatora para que apresente cópia integral que indeferiu o seguro desemprego da impetrante, Sra. Veronica Oliveira Gabeloni de Carvalho, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009378-47.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTA TAIS DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: EGISTO FRANCESCHI NETO - SP229432

IMPETRADO: AUTORIDADE COATORA SUPERINTENDENCIA DA AGENCIA CENTRAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a renúncia noticiada no ID 40377995, intime-se a parte autora pessoalmente para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007733-84.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENAN PICCININO FERRARA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISE PINTER CARDOSO - SP244562

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Diante do erro material contido no despacho de ID 34380902, **intime-se pessoalmente a autoridade coatora indicada na inicial**, para que preste as devidas informações.

Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da **Advocacia Geral da União**, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

INTIME-SE.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016759-43.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SELMA RODRIGUES DA SILVA BERCA

Advogado do(a) AUTOR: JENIFFER NANDARA SILVA DOS SANTOS - SP404112

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUCI ROSANE DELLA PENHA DA SILVEIRA

DESPACHO

1. Chamo o feito à ordem.

2. Cancelo por ora a audiência designada para o **dia 15/12/2020, às 15:15 horas**, conforme verificado no mandado de ID 28480731, bem como pela certidão do senhor Oficial de Justiça de ID 28493320, a corré Luci Rosane Della Penha da Silveira não foi devidamente citada no endereço constante dos autos.

3. Cite-se a corré, residente na Subseção Judiciária de Ourinhos/SP (ID Num. 26542337).

Int.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5009235-58.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RUBENS DE SALES CASSIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107

IMPETRADO: ILMO. SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO-SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se novamente a autoridade coatora para que preste as devidas informações, no prazo legal.

SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003606-14.2009.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ALVES DE SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR PEREIRA SILVA - SP157445

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004500-43.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CHIBANI ZILLIG - SP252506

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008580-55.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDSON GERALDO BENATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 40837234 (fls. 33/58): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002549-19.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIO JOSE SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 40857644 (fls. 249/267): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005497-75.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO BATISTA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ - SP49251

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000516-80.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NILTON SAMPEDRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar o cálculo do crédito devido à parte autora, considerando a fixação de honorários de 15% sobre o valor da condenação (fls. 134 a 140, ID 37307066), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003803-37.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALBERTO CESAR MAIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007127-56.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADERLITO JOSE ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000538-73.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALTER MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004927-55.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCCESSOR: RAFAEL MARIOTI MACHADO, IVANI APARECIDA MARIOTI MACHADO

Advogado do(a) SUCCESSOR: WILSON MIGUEL - SP99858

Advogado do(a) SUCCESSOR: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008970-25.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADERMO PEDRO BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015147-10.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONCEICAO GARCIA GOMES, ROMILDA GARCIA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IRACI RODRIGUES DE CARVALHO - SP252873, ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493

Advogados do(a) EXEQUENTE: IRACI RODRIGUES DE CARVALHO - SP252873, ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARLENE MARIA DE MELO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415

TERCEIRO INTERESSADO: ELZA SILVA GARCIA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IRACI RODRIGUES DE CARVALHO - SP252873

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493

DESPACHO

ID 42538445: vista às partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

AUTOR: ANDERSON JAIME TUZI

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004566-72.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LINDO ARTE FELIX DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 40866002 (fls. 193/207): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005959-80.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE FELIX DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO MALONI TOMAZ - SP336651

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014061-30.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LILIAN MURAD BRUNNER

Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU SOUZA MAIA - SP284410

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014016-26.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DILEUSA PINTO DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014026-70.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALQUIRIA MARIA DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que regularize a representação processual, trazendo aos autos a procuração atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014018-93.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDINALDO DE SOUZA PORTO

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018170-33.1987.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALBERTO ASSAD, MARIA APARECIDA PALMA GUIMARAES, ALFREDO CARLOS WEISS, ALIPIO TORRES, LAYS LOURDES WARICK DOS SANTOS MARTINS, ANDRE DE ASSIS, ALBERTO DA SILVA, ANTONIO BITTENCOURT DE MORAES, ANTONIO LAURINDO MACHADO, ANTONIO NUNES, DOLORES RICINI REDONDO, ARMANDO GONCALVES TEIXEIRA, ARNOLD JOYLES WITAKER, ARTHUR HEINRICH ARNDT, ARTHUR WILLIAM SHEPPARD, MARIA SZAROTA, CARMEN ALCEDO REHEDER, CLELIO ANTONIO, DALVA FONSECA DOS SANTOS, DANIEL DE MELO, DIONISIO BORNAL CAMPOS, DOMINGOS FIORINDO ZANETTIN, EDUARDO GUARIGLIA, ELOY SALLA, FERNANDO ALVES DA CUNHA, FRANCISCO CORTEZ, FRANCISCO MARQUES, GILBERTO CAMBRICOLI, GODOFREDO PERTICARATI, GUIOMAR DA ANUNCIACAO MEDEIROS CAMPOS, MERCEDES FABRETTI TUTILO, HILDA DAMMANN, HUGO MAIA DE SOUZA, HUMBERTO ESTURBA, LOURDES GONCALVES MAZAR, IRINEU MITUTI, IZABEL DE FIGUEIREDO BRITO, JOANNA CONESSA, JONAS KULAKAUSKAS, JORGE TOFOLI, HERMINIA RECCIOPO GONCALVES, JOSE CORTEZ MARQUES, CLEIDE CORTEZ MARQUES ALVAREZ, JOSE CRUZ, JOSE FERNANDES, JOSE HERIBERTO NUNES, JOSE SCARANO, LUIZ RIELLO, MANOEL ELIAS DE GODOY JUNIOR, MARCELLINO CARUSO, MARIA DA CONCEICAO LEAL MAUES, MARIA DE SOUZA, MARIA EUGENIA PANIGROSSO, MARIA HENRIQUETA DIAS ALVES FERREIRA, APARECIDA DE PAULA LEITE DA SILVA, BENEDITO LUIZ DE PAULA LEITE, MARIO MILETI, ALMERINDA BIAZOTO FIGUEIRA, MARIO FLANDOLI, MARIO GUIMARAES ARAUJO, MARIO MURARI, MARIO PALMIERI, MARIO SEBASTIAO MARTINS, MICHELE PETROZZIELLO, MIGUEL EMILIO BERTAGNON, LOURDES GARCIA DE ALBUQUERQUE, NATALIN REBELATTO, NAIR FERREIRA LIMA, NELLIE FREIRE BRAGA, NELSON ACCACIO, NELSON RIBEIRO, NEREU DE OLIVEIRA, NESTOR MADEIRAL, NESTOR PAGUETTI, NEWTON FERRAZ, NICOLA MARRA, NICOLAU SERICOV, CLAUDIO TONINI RODRIGUES, NOEMI FRANCA ROBRES, ORLANDO JOSE BELOTTO, OSVALDO CELETINO DE CARVALHO, OSWALDO FRANCISCO MONACO, OSWALDO FERREIRA GUEDES, OSWALDO MARTINS DE SIQUEIRA, PAULA LAURINO, PAULINO TEMPESTA, PAULO AUGUSTO DA SILVA, EDNA CARVALHAES BARBI, PAULO SERGIO CARVALHAES, AURORA MARIA SILVA AZEVEDO, PAULO GRECO, PAULO MARIO BASILE, MARIA HELENA GUIZOLIN RIBEIRO, PEDRO HAJNAL, PEDRO TONI, SUELY PAVIA FERREIRA, LUIZA PETRIN, CATARINA PEDRO SERRANO, RAFFAELE CARRO, RAIMUNDO DUARTE CONCEICAO, RAMON RODRIGUES CRUZ, RAPHAEL SANCHEZ, RAUL PINCELLI, RAUL ROCHA, REINALDO GARRIDO, REINHOLD FRANZ ADOLF DRAHEIM, RENATO MANETTI, NAIR FURLAN PREYER, RICIERI MINOZZO, RINA ROSSI, ROBERTO ANDREAZZE, ROBERTO CESAR SCOTT, ELZA CEVOLI DIAS, ROBERTO SOLARINO, ROCCO PALMIERI, RODOLPHO DOMENICO BACCILIERI, RONALDO ROSA LOPES, RUBENS CAODAGLIO, RUBENS LEAL, DALVA CARDOSO MOLLO, RUGGERO GIOVANNETTI, RUTH OTTILIE HEDWIG HAUPTMANN GEORGE, SALVADOR TREVISAN, SAMUEL MARTINS, SEBASTIAO CAETANO LEAL, SEBASTIAO CELLA, SEBASTIAO DA SILVA BORGES, SEBASTIAO MARTINS, SETIMO SEGUNDO PETRONE, SILVIO AMOROSINO, WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA CARDOSO, TADASHI TAKIGUTSI, TAKASHI ISSHIKI, TARIKICHI SATO, TEREZINHA PEREIRA DE OLIVEIRA, THOMAZ LUPO, THIRSO GOMIDE, THOMAZ MAYNE MOYLE, UGO FEDON, ULPIANO NUCCI, HEDDY CHIARIONI DE OLIVEIRA, VERONICA DE BARROS, VITORIO IDIO GULINELLI, VICTORIO MATTEIS, WALDEMAR BELLO, WALDEMAR BONOMI, WALDIR MELLO MONTEIRO, WALDOMIRO GAMBIRASI, WALMIR CARNEIRO, WALTHER KANGUR, WALTER MACHADO, WALTER REINA RUIZ, MARIA APARECIDA DE MARCO RIBEIRO, WILKEN PILLON, WILLI SPIELMANN, YOKO SUGIURA, YOLANDA DE ALMEIDA, ZULMA BARRETO DA CUNHA, AMABILE RONDINI DA SILVA, ANTONIO REDONDO, JOSE APARECIDO GONCALVES, MARIO FIGUEIRA, MIGUEL GARCIA DE ALBUQUERQUE, WANDA GARCIA LA SELVA, SYLVIO ALVES DE ASSIS, AMERICO DOS SANTOS MARTINS, BENTO JOSE PEREIRA FILHO, INES GONCALVES TEIXEIRA, JOSE CORREA MARQUES, PAULO CARVALHAES, STEFANO LA SELVA, TACAKIGUTI TUYOCI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ICHIE SCHWARTSMAN - SP9420, ROBERTO NUNES DE MENEZES - SP141747, FABIO HENRIQUE ASSUNCAO DE PAULA - SP353568, GILSON DOS SANTOS - SP77994, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: ICHIE SCHWARTSMAN - SP9420, ROBERTO NUNES DE MENEZES - SP141747, FABIO HENRIQUE ASSUNCAO DE PAULA - SP353568, GILSON DOS SANTOS - SP77994, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Advogados do(a) EXEQUENTE: ICHIE SCHWARTSMAN - SP9420, ROBERTO NUNES DE MENEZES - SP141747, FABIO HENRIQUE

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014098-57.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO FILHO CUSTODIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012301-46.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELIA MARIA PIRES DE SOUZA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: VANIA PEREIRA CAVALCANTE SALDANHA - SP325557

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período de 31/05/2019 a 22/07/2019, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014219-85.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GICELI FRANCO DO NASCIMENTO DE ASSIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA PEREIRA PAULO DA SILVA - SP407995

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS - FRANCO DA ROCHA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante, GICELI FRANCO DO NASCIMENTO DE ASSIS, pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRACÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado precedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014178-21.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VANDERLEI VICENZI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschlow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHLOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005349-85.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLEUZA MARIA DE CARVALHO CHIARATO, DENISE DE CARVALHO CHIARATO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Cleuza Maria de Carvalho Chiarato em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se postula a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento do senhor Ivo Candido de Souza.

Sustenta, para tanto, que conviveu em união estável com o de cujus, permanecendo juntos até o dia de seu falecimento em 25 de fevereiro de 2018. Argumenta que preencheu todos os requisitos necessários para o reconhecimento da União Estável. Contudo, o INSS não reconheceu a existência da união negando-lhe o benefício.

A autora foi interdita acarretando incapacidade para os atos da vida civil (ID Num. 17228734 - Pág. 6).

Houve o deferimento do benefício da Justiça Gratuita à parte Autora (ID Num. 18240008 - Pág. 1).

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega o não preenchimento dos requisitos para a concessão da pensão por morte, pugnando pela sua improcedência.

Em réplica, a Autora reiterou o pedido formulado em sua inicial.

Designada audiência foram as testemunhas ouvidas por meio do sistema virtual e, após, as alegações finais foram remissivas.

Houve manifestação do Ministério Público Federal em audiência, proferindo parecer favorável ao reconhecimento da união estável.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que não há prescrição contra incapaz, nos termos da lei civil (ID Num. 17228734 - Pág. 6).

Quanto à questão de fundo, observe-se o seguinte.

Como se sabe, a pensão por morte diz respeito a benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do que dispõe o artigo 74, da Lei 8213/91:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida”

Logo, para que seja possível a concessão do referido benefício faz-se necessário que estejam presentes três requisitos: qualidade de segurado do instituidor (*de cujus*); óbito e que os postulantes se enquadrem dentro de uma das hipóteses previstas no artigo 16, da Lei 8.213/91.

A carência é dispensada no caso do benefício em análise por força do disposto no artigo 26, I, da Lei 8213/91, que é expressa no sentido de que a sua concessão independe de carência.

A qualidade de segurado do Instituidor, no caso de *de cujus*, encontra-se evidente. Isso porque, conforme se observa do documento de ID Num. 17228736 - Pág. 35, o *de cujus* recebia aposentadoria por tempo de contribuição.

No que tange à qualidade de dependente da autora, para que seja possível o reconhecimento, faz-se necessária o seu enquadramento em uma das hipóteses previstas no artigo 16, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

- I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)
 - III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)
- [\(Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o [§ 3º do art. 226 da Constituição Federal](#).

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada

§ 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 6º Na hipótese da alínea c do inciso V do § 2º do art. 77 desta Lei, a par da exigência do § 5º deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável por pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito do segurado. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 7º Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os imputáveis. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\).](#)”

A parte Autora alega que se tratava de companheira do *de cujus*, razão pela qual se faz necessário verificar se estão presentes os requisitos para a configuração da união estável, prevista no artigo 226, §3º, da Constituição Federal. Para tanto, faz-se imperioso que se analise o que dispõe o Código Civil, em seu artigo, 1.723:

“Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida como objetivo de constituição de família.”

No caso dos autos, verifica-se que inexistem impedimentos que pudessem impedir o *de cujus* e a parte Autora de celebrar casamento, razão pela qual nada impede que vivessem em união estável. Logo, plenamente possível a celebração de união estável após a dissolução do vínculo conjugal.

Com relação aos demais requisitos, verifica-se que também se encontram presentes. Isso porque os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas foram unânimes no sentido de que conheciam a parte Autora e o *de cujus* e que os consideravam como se fossem marido e mulher, já que assim aparentavam, conforme será detalhado adiante.

Da colhida do depoimento das testemunhas, também é possível verificar que de fato havia o objetivo de constituição de família, além que os detalhes da convivência por elas trazidos demonstram que se tratava de convivência pública contínua e duradoura, há mais de quinze anos. Ademais disso, as testemunhas, de igual modo, afirmaram que a autora e o segurado eram “casados” e nunca se separaram.

Assim, levando em conta que as testemunhas são pessoas leigas e desconhecem os termos jurídicos adequados, os depoimentos revelam o casal se apresentava como se casados fossem. Tal fato se evidencia, inclusive, pelos termos empregados pelas testemunhas, como, por exemplo, “marido”, “casamento” e etc. Diante disso bem não há dúvidas quanto à constituição da união estável.

Corroborando este cenário, tem-se o parecer do representante do Ministério Público Federal que, por sua vez, opinou favoravelmente ao reconhecimento da união estável.

Observa-se, ainda, que a parte Autora colacionou os documentos de ID Num. 17228735 - Pág. 8 – Sentença proferida pela 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional do Tatuapé, São Paulo – SP que reconheceu a união estável entre o casal, de ID Num. 17228735 - Pág. 11/20 – Fotografias da família, de ID Num. 17228736 - Pág. 5 – Na certidão de óbito do segurado consta que ele vivia em união estável com a autora, de ID Num. 17228736 - Pág. 7, 8, 22, 23 – O segurado era divorciado e a autora viúva, de ID Num. 17228736 - Pág. 9 - Comprovantes de endereço em comum do casal (Endereço: Sete de Outubro, nº 29, bairro Tatuapé, São Paulo - SP) e de ID Num. 17228736 - Pág. 20 – A autora foi responsável por autorizar a internação do segurado.

Logo, todos os requisitos necessários para o enquadramento da Autora como companheira do *de cujus* encontram-se presentes, estando enquadrada na hipótese prevista no artigo 16, I, da Lei de Benefícios.

Assim, verifica-se que a parte autora se enquadra na hipótese prevista no artigo 16, I, da Lei 8213/91. Há, portanto, presunção de sua dependência econômica, nos termos do §4º, do artigo 16, que só pode ser elidida mediante comprovação cabal por parte da Ré. Ocorre que, no caso dos autos, a Ré não produziu qualquer elemento tendente a desconstituir tal presunção.

Conclui-se, portanto, pela existência de direito da parte autora à concessão da pensão por morte pleiteada.

Ressalte-se que, da análise dos elementos carreados aos autos, verifica-se que a União Estável teve início há mais de 02 anos da data do óbito, tendo em vista que os documentos e depoimentos foram no sentido de que a união remonta a pelo menos 1997. Da análise do CNIS do *de cujus* também se verifica que houve mais de 18 contribuições na qualidade de segurado empregado.

Tendo em vista que a parte Autora nasceu em 16/09/1943 e o óbito do *de cujus* se deu em 25/02/2018, faz jus a autora a percepção de pensão vitalícia, nos termos do artigo 77, parágrafo 2º, inciso V, c, 6, já que possuía 75 anos na data do óbito.

No que diz respeito à D.I.B, fixo-a desde a data do óbito (25/02/2018), tendo em vista que a D.E.R foi em 01/03/2018, ou seja, em período inferior aos 90 dias previstos no artigo 74, I, da Lei de Benefícios.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extingo o feito com resolução do mérito e julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar a Ré ao pagamento dos valores devidos a título de pensão por morte, com D.I.B fixada na data do óbito (25/02/2018).

Tal valor deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA-E, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.495.146/MG, sob a sistemática dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça. Por sua vez, os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, contados a partir da citação.

Sem custas para a Autora em face da isenção de que goza, nada havendo que reembolsar, já que a Autora é beneficiária da justiça gratuita.

Condene a Ré, ao pagamento de honorários em favor da Autora, fixados no montante de 10% sobre o valor da condenação.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sentença que não se sujeita a reexame necessário, tendo em vista que nitidamente o valor da condenação não superará o patamar estabelecido no artigo 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a sua apresentação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5005349-85.2019.4.03.6183

AUTOR: CLEUZA MARIA DE CARVALHO CHIARATO

SEGURADO: IVO CANDIDO DE SOUZA

ESPÉCIE DO NB: 21/187.735.027-0

RMA: A CALCULAR

DIB: 25/02/2018

RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: para condenar a Ré ao pagamento dos valores devidos a título de pensão por morte, com D.I.B fixada na data do óbito (25/02/2018)

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009076-18.2020.4.03.6183

AUTOR: ELIANA CRISTINA BOBBO

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA NASCIMENTO ARAUJO - SP434587

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VALMIR MESSIAS DE SOUZA JUNIOR

DESPACHO

Verifica-se que a ordem judicial não foi cumprida a contento, na medida em que foi implantado benefício em valor equivalente a um salário mínimo. Todavia, esse valor é muito diverso ao benefício que percebia o corréu, quando da sua cessação por limite de idade.

Assim, tornem os autos à AADJ/Paissandú, a fim de que dê cumprimento corretamente à ordem judicial, implantando benefício com valor equivalente ao benefício percebido pelo filho e corréu quando da sua cessação. Também deverá constar como pensão por morte à companheira.

Com relação aos demais erros, isso será devidamente verificado por ocasião do julgado.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5008375-57.2020.4.03.6183

DEPRECANTE: 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JABOTICABAL/SP

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

DESPACHO

Em retificação ao despacho anterior, a perícia se realizará no dia 17/12/2020, no horário indicado.

Intime-se.

SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020055-76.2011.4.03.6301 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETI DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006813-04.1993.4.03.6100

EXEQUENTE: ANTONIO MOLINA, ARNALDO DO ROSARIO LAGE, MIGUEL PEREIRA DA SILVA, NORMA CARAMAN, NICOLA VASSILE CARAMAN, OLIMPIO LAURENTINO DA SILVA, SEVERINO GOMES DA SILVA

SUCEDIDO: NICOLA CARAMAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, AGUINALDO DE BASTOS - SP10767
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, AGUINALDO DE BASTOS - SP10767
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, AGUINALDO DE BASTOS - SP10767
Advogados do(a) EXEQUENTE: JACINEADO CARMO DE CAMILLIS - SP89583, ISABEL CRISTINA PALMA BEBIANO - SP217868,
ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, AGUINALDO DE BASTOS - SP10767,
Advogados do(a) EXEQUENTE: JACINEADO CARMO DE CAMILLIS - SP89583, ISABEL CRISTINA PALMA BEBIANO - SP217868,
ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, AGUINALDO DE BASTOS - SP10767,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, AGUINALDO DE BASTOS - SP10767
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, AGUINALDO DE BASTOS - SP10767

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015859-94.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: IVONETE LIDIA DOS SANTOS MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO CABRAL PEREIRA - SP61723

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004230-26.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARINA PETCOVKAVLAC

SUCEDIDO: BASILIO KAVLAC

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001470-49.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: ROBERTO FRANCISCO DE FARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACEMA MIYOKO KITAJIMA - SP115526

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009980-46.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDEMAR ANTONIO DE OLIVEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008182-06.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: RASMIE SLEIMAN GHAZZAOUI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURA FELICIANO DE ARAUJO - SP133827

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000582-09.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: REGINA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA GONCALVES DOS SANTOS - SP381464, MAURICIO ESTEVES - SP347360

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005527-66.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: SEBASTIAO BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO - SP244069

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003363-75.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: OLIVEIRO CORDEIRO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008548-45.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA ISABEL ANTUNES BALEIZAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004166-16.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA INES RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002151-77.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DA LUZ DE GOES HONORATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS - SP151943

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048758-42.1995.4.03.6183

EXEQUENTE: RUBENS CORREIA DE ALMEIDA, VAGNER MATHEUS GASQUES

CURADOR: JOSE RENE DANTAS FREITAS

SUCEDIDO: MARIA ADELINO DE MOURA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SALEM LIRADO NASCIMENTO - SP88992,

Advogado do(a) EXEQUENTE: SALEM LIRADO NASCIMENTO - SP88992,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005681-86.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: RITA CORREIA DE OLIVEIRA BENEDITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020526-88.1993.4.03.6183

EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA DINIZ, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA, VALDETINA DO CARMO OLIVEIRA, PEDRO GERALDO OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019262-81.1999.4.03.6100

EXEQUENTE: EVANDRO DE MORAES GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002761-76.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: RUBENS MARQUES DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005706-73.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011120-78.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ELVIO TONIAZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004150-62.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ORIDES LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019877-61.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ARISTINA MARCAL CONSTANTINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ADRIANA RONCATO - RS32690

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010017-70.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: HELIO RUBENS MARMO DE AZEVEDO VIANNA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017152-02.2018.4.03.6183

INVENTARIANTE: VALDEVINO MARIANO

Advogados do(a) INVENTARIANTE: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000098-79.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: JAQUELINA ALBINO BUENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003866-57.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: RAIMUNDO DA SILVA PIMENTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0065877-21.1992.4.03.6183

EXEQUENTE: ALFONSO SQUILLARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INES SERRANTE OLIVIERI - SP103748

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005773-28.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA PENNA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDA BIANCHI FERREIRA - SP220762

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011371-62.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDREA AMARO XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP134099-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **IDs 42701226 / 42703129**: Tendo em vista a notícia de encerramento das atividades no Município de Guarulhos/SP, **CANCELO** a perícia designada para o dia 16/04/2021 na empresa **SCALINAS/A**. Comunique-se a empresa e o Sr. Perito.

2. **MANIFESTE-SE** a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o correto endereço para a realização da perícia judicial, ou ainda, se o caso, outra empresa para fins de realização de perícia por similaridade.

Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004236-89.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/12/2020 1246/1371

DESPACHO

1. **ID 42615695: MANIFESTEM-SE** as partes sobre os **laudos periciais**, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 477, §1º, c/c art. 183).
2. Decorrido o prazo, **REQUISITEM-SE** os **honorários periciais**, os quais arbitro em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.
3. Após, prestados os eventuais esclarecimentos pelo Sr. Perito e, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013280-08.2020.4.03.6183

AUTOR: SUPRIANO DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição ID 41593737 e anexo como emendas à inicial.
2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, instrumento de mandato e comprovante de endereço atualizados, sob pena de extinção.
3. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora trazer declaração de hipossuficiência para apreciação do pedido de justiça gratuita.
4. A verificação de eventuais efeitos da demanda 5014084-10.2019.403.6183 no presente feito será analisado por ocasião da prolação da sentença.

Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012853-79.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALTAIR APARECIDO NETO

DESPACHO

ID 40126364:

1. Ciente das informações trazidas sobre as empresas **LINHAS SETTA LTDA.** e **M. CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**
2. Com relação ao período laborado na empresa **INJEMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.**, a r. sentença anulada consignou que “(...) *somente para trabalhos desenvolvidos em indústrias metalúrgicas é possível o enquadramento da profissão de prestista, não sendo o caso em exame, o lapso não deve ser reconhecido como especial com base na categoria profissional.*” (ID 155195883).
3. Por outro lado, conforme determinado no v. acórdão ID 35201720, “*acaso encerradas as atividades das empresas ou destruídas as instalações nas quais as funções indicadas na exordial foram laboradas, deverá a perícia técnica ser realizada em outras empresas de características semelhantes ou idênticas, por similaridade*”.
4. Neste sentido, considerando o encerramento das atividades da empresa na qual o autor laborou, a impossibilidade de reconhecimento do período por categoria profissional, e a fim de dar cumprimento ao v. acórdão, deverá a parte autora **INDICAR**, no prazo de 10 (dez) dias, **empresa similar a INJEMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.**, local em que possa ser realizada a produção de prova pericial por similaridade.

Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006083-36.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DAVID FERNANDES NEGRAO

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 28714657:** Com relação aos períodos laborados na **EMPRESA DE SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO ITATIAIA LTDA.** (14/07/1997 a 20/09/2001) e na empresa **PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA., INFORME** a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de realização da prova pericial por similaridade na empresa **GR – GARANTIA REAL SEGURANÇA LTDA.**
2. Ainda no mesmo prazo, **CUMpra** o determinado no **item 6**, da r. decisão **ID 27548366**, indicando também os e-mails institucionais para fins de notificação das empresas acerca da realização das perícias.

Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013732-18.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCIO LIPPI FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da declaração do imposto de renda para apreciação do pedido de justiça gratuita ou recolha as custas processuais.

3. Informe a parte autora acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil, vale dizer, em caso de revogação dos benefícios da justiça gratuita, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

4. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora esclarecer:

a) se os períodos os quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda são os indicados no item 6.1 da inicial (04/12/1978 a 31/03/1982, 01/04/1982 a 30/06/1992, 01/07/1992 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 05/05/2005);

b) qual o seu correto endereço, em face os documentos IDs 41709625 e 41709810.

5. Após, tomem conclusos para verificação de eventual coisa julgada.

Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007742-46.2020.4.03.6183

AUTOR: CELSO BORBON

Advogados do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 41027274**: esclareço que o decurso de prazo constante na régua (dia 28/10/2020) refere-se a decisão ID 37231114.

2. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, bem como sobre a **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE**, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

4. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

5. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019776-24.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **DIGAM** as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se há outras provas a produzir. **Advirto às partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.**

2. Em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007083-37.2020.4.03.6183

AUTOR: CARLOS PINTO

Advogados do(a) AUTOR: JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658, JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 dias para a produção da prova documental requerida na contestação.

6. **INDEFIRO** o pedido do INSS de expedição de ofícios às empresas para apresentação do(s) laudo(s) técnico(s), já que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil. Faculto ao INSS, outrossim, o prazo de 15 dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007739-91.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO JOSE VIANA CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010279-15.2020.4.03.6183

AUTOR: EDMAR TAFNER

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MOLINA - SP369530, MARIO LUIZ ELIA JUNIOR - SP220944

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, bem como sobre a **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010194-29.2020.4.03.6183

AUTOR: TANIA DE MIRANDA SANTOS MODESTO

Advogado do(a) AUTOR: ALDERINA LOPES LETIERI - SP371490

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, bem como sobre a **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009039-88.2020.4.03.6183

AUTOR: DORYEDSON GOMES DAMASCENO

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO RIBEIRO FERNANDES - SP393258, LEANDRO APARECIDO PRETE - SP309666

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010039-26.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO SEVERINO DE SOUSA FILHO - SP434227

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011211-03.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCELINO PACHECO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008676-04.2020.4.03.6183

AUTOR: JORGE ALBERTO DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE**, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008083-72.2020.4.03.6183

AUTOR: MANOEL FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. IDs 41305668 e 42478167: defiro à parte autora o prazo de 60 dias.

2. ID 42478167: considerando que o Poder Judiciário do Brasil não tem função consultiva, é ônus das partes provar os fatos que alegam, sem prejuízo da determinação judicial, necessariamente, austera, sob pena de parcialidade. Por esse motivo, cabe a elas, em princípio, avaliar a suficiência do conjunto probatório. Vale lembrar, outrossim, que o reconhecimento da especialidade será apreciado na sentença, porquanto se trata do mérito do pedido, não podendo o juiz antecipar seu julgamento.

3. Neste sentido, quanto à prova pericial, cabe à parte julgar a necessidade ou não de sua realização, para o que consigno o mesmo prazo acima. Caso pretenda a produção de prova pericial, esclareça a parte autora para qual período e empresa, informando ainda seu(s) respectivo(s) endereço(s) completo(s) e atualizado(s), inclusive CEP (apresentando documento comprobatório), sob pena de preclusão.

Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020055-76.2011.4.03.6301 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETI DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009643-18.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: ORIVALDO DE SOUZA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL DE ID: 40167710, em relação aos valores devidos ao exequente, havendo controvérsia apenas em relação aos honorários sucumbenciais, acolho os cálculos dos valores devido à parte exequente, de R\$ 12.100,22. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s), observando-se o que segue disposto:

- R\$ 12.100,22, devidos ao exequente (com o respectivo destaque de honorários contratuais), na modalidade de "VALOR TOTAL"; e
- R\$ 1.391,46, a título de honorários sucumbenciais, na modalidade "INCONTROVERSO".

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a expedição, sobrestem-se os autos até o deslinde do Tema nº 1.050, em discussão no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001175-70.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO BORGES COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006801-12.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: CASSIA MARIA LOPES, JESSICA LOPES RIZZI BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005681-86.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: RITA CORREIA DE OLIVEIRA BENEDITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009487-61.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO BEZERRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON PETERSMANN DA SILVA - SP242151, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de período laborado sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos acostados, não verifico a ocorrência de prejudicialidade entre este feito e os de nºs 0018175-34.2020.403.6301, 5005108-35.2020.4.03.6100 e 5003563-27.2020.4.03.6100.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5011251-82.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LEILA SAAB

Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento de períodos laborados sob condições especiais e a conversão do benefício em aposentadoria especial ou, alternativamente, a revisão da RMI do seu benefício.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à petição inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/197.314.777-4) desde 2020, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

ID Num. 40864746, Pág. 3, 'item 4': Não obstante a parte autora informar a juntada das cópias legíveis, estas não acompanharam a petição de emenda. Assim deverá a parte autora juntar até a fase de réplica cópia legível do documento constante de ID Num. 38612732 - Pág. 28.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010895-87.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CECILIA VERONICA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005774-49.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO DUTRA PIMENTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO FERREIRA LUSTOZA - SP355740

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, intime-se novamente o perito ROBERTO ANTONIO FIORE para que, **COM URGÊNCIA**, cumpra o determinado no despacho de ID 37382969, devendo, para isso, responder aos quesitos suplementares formulados pela parte autora ao ID 33307562.

Int.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013273-50.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARA DE ALMEIDA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que a perícia inicialmente designada para o dia 07/04/20, às 11:30 horas, com o Perito Dr. Paulo César Pinto, foi cancelada tendo em vista a Pandemia, conforme despacho ID 29826824. Entretanto, sem que houvesse sido solicitado por este Juízo, o mencionado perito apresentou novo agendamento para o dia 16/06/20, o qual foi cancelado, despacho ID 30997577.

No mês de maio, tendo em vista o retorno ao trabalho do Perito Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, junto à 4ª Vara Previdenciária, foi designada perícia com este perito para o dia 18/08/20, às 10:45 horas.

Contudo, sem qualquer solicitação, o Perito Dr. Paulo César Pinto, juntou ao processo dois novos agendamentos para os dias 22/07/20 e 24/07/20, ID's 33633427 e 34735141, o que gerou certa confusão nos autos, tendo em vista que a parte autora compareceu na perícia, apesar do alerta contido no despacho ID 35752119, o qual esclarecia que a perícia correta seria aquela designada para o dia 18/08/2020, às 10:45 horas, com o Perito Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres.

Encaminhado o feito à conclusão em 25/08/20, não obstante os fatos acima mencionados, ante a realização da perícia indevidamente agendada pelo Dr. Paulo César Pinto, com a respectiva apresentação do laudo pericial, ID 35971173, bem como o fato deste perito ser de confiança do Juízo, a perícia foi validada e arbitrado os honorários periciais, nos termos do contido na decisão ID 37547198, determinando-se, ainda, a solicitação do pagamento dos honorários periciais.

Na mesma decisão, foi determinada que a parte prestasse esclarecimentos sobre eventual comparecimento na perícia designada para o dia 18/08/20, com o Perito Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres. Em petição datada de 04/09/20, ID 38207993, a parte autora informou que compareceu na referida perícia. Ademais, em 06/10/20, o Perito Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, apresentou o respectivo laudo pericial, ID 39810862.

Assim, tendo em vista que já efetivado um pagamento ao Perito Dr. Paulo César Pinto e com o objetivo de se evitar qualquer prejuízo ao Perito Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, uma vez que também realizou a perícia, apresentou o competente laudo pericial, além de ser o perito que estava regularmente designado para realização do ato, providencie a Secretaria consulta ao Setor responsável sobre a viabilidade/possibilidade de, excepcionalmente, ser efetivado o pagamento da segunda perícia realizada no feito, com a ciência deste Juízo de que a prestação do serviço será custeada pela Justiça Federal, bem como se há algum fator impeditivo na efetivação da solicitação deste segundo pagamento de honorários periciais.

Após, voltem os autos conclusos inclusive para apreciação da petição ID 36190444 (manifestação da parte autora sobre o laudo pericial do Dr. Paulo César Pinto) e da contestação ID 39688008.

Cumpra-se e intimem-se.

SãO PAULO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002616-49.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDERSON BARRADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista as afirmações contidas no laudo pericial de ID 22191409, em especial a conclusão “...*caracterizada situação de incapacidade parcial e permanente, sob a ótica ortopédica ...*”, intime-se o Sr. Perito para que especifique a '*data de início*' da incapacidade para o auxílio acidente.

Após, dê-se vista às partes.

Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2020.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013984-21.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE LOURENCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo as petições IDs 42037425 e 42086359 como emendas à inicial.

Tendo em vista a certidão ID 42625688 do SEDI, apresente a parte autora cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013979-96.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO TADEU GHIGONETTO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE - SP201169

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 42292803 como emenda à inicial.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013920-11.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 42601916 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013981-66.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARLINDO DE ALMEIDA RISO

Advogado do(a) AUTOR: CASSIANO LUIS LARA COSMELLI - SP322984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013905-42.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DEISE SABATINI RECHE

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA SILVA DOS SANTOS PAIVA - SP331869, ACILON MONIS FILHO - SP171517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 42593126 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014362-74.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCINALDO DOS SANTOS SILVA - SP393675

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5008020-47.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERONCIO RODRIGUES BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra a parte autora o despacho proferido no Id 39551521, apresentando conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

EXEQUENTE: OSWALDO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da divergência da parte exequente quanto à renda mensal inicial – RMI apresentada pelo INSS no ID 37801825, apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória de cálculo da RMI que entende correta.

2. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011649-97.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON PEREIRA RAMOS - SP95390

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id retro: Defiro. Aguarde-se sobrestado, conforme requerido pela autarquia-ré (Tema 692 do STJ - proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva pela Primeira Seção relativa ao Tema 692/STJ, quanto à devolutividade dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada).

2. Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000531-95.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FERNANDO PRATES DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36067533: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação e documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010928-14.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARMO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id retro: Ciência às partes.

2. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (Id. 20657388 - Pág. 2 e 3), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007615-11.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LEVI BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
 2. Diante da divergência da parte exequente quanto à renda mensal inicial – RMI implantada pelo INSS no ID 40005935, apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória de cálculo da RMI.
 3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007927-19.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSA MARIA PERES

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA CAMARGO DE AQUINO - SP176994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, preliminarmente à implantação do benefício concedido judicialmente, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000499-78.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALTER NAGLIATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da reativação dos autos.

2. ID 38910979: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006092-69.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PETRONILO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERNANDO DOS SANTOS - SP76373

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002634-07.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO VICENTE DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da reativação dos autos.

2. ID 40750704: Diante do trânsito em julgado da Ação Rescisória n. 5020225-67.2018.403.0000, a qual julgou procedente a ação para desconstituir o julgado e extinguir a presente demanda, sem resolução de mérito, em razão de existência de coisa julgada material (autos 0015855-26.2010.403.6183), arquivem-se os autos, findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001342-77.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DALTON GOMES DE MELLO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0007723-82.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE URIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, preliminarmente à implantação do benefício concedido judicialmente, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002346-52.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO APRIGIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/12/2020 1272/1371

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0006810-27.2013.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS BIZARRIA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO BARBOSA DA SILVA - SP285724, EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA - SP163240

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, preliminarmente à implantação do benefício concedido judicialmente, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0007748-17.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLEIDE GEREZ CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008974-23.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OTONIEL IVANOV

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010050-63.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ONOFRE MARINO MAGALHAES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/12/2020 1274/1371

DESPACHO

1. ID retro: Nada a deliberar, eis que os autos físicos não retornaram do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, faculto, todavia, a parte autora a retificar a digitalização das folhas apontadas na petição.

2. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

4. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, preliminarmente à implantação do benefício concedido judicialmente, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0015518-37.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ODAIR DAVID ANTUNES

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

ID 38752629: Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido no Agravo de Instrumento n. 5026679-97.2018.4.03.0000, o qual manteve o despacho de indeferimento do pedido de revogação da justiça gratuita, arquivem-se os autos, findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0005308-14.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO FERREIRADO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0013542-92.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO XAVIER DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012969-85.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUELY MARIA SANTOS DA SILVA FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: À vista da manifestação do INSS, informe a parte autora se estão mantidas as condições que ensejaram a concessão da justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011375-05.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSEMIR ROCHA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDLAMAR SOARES MENDES OSORIO - SP159598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0007992-77.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GIOVANNI DI SEVO

Advogado do(a) AUTOR: IDELI MENDES SOARES - SP299898

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009597-29.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEUZA MARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Id retro: Ciência às partes.
 2. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (Id. 29425648 - Pág. 6), no prazo de 30 (trinta) dias.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0035209-83.1996.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EUNICE BAPTISTA, AMELIA GONTIJO DO AMARAL BALDON

Advogados do(a) AUTOR: FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139

Advogados do(a) AUTOR: FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA - SP145779

Advogado do(a) REU: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0004477-34.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MENDES BRAGA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO CABRAL PEREIRA - SP61723, PATRICIA CESAR - SP71731

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

ID 41339617 e 42690162: Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido no Agravo de Instrumento n. 5026622-79.2018.4.03.0000, o qual manteve o despacho de indeferimento do pedido de revogação da justiça gratuita, arquivem-se os autos, findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0006513-15.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUZINETE BATISTA DE MELO DOS SANTOS, TACIANA MELO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR TEIXEIRA DA SILVA - SP285899

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR TEIXEIRA DA SILVA - SP285899

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id retro: Anote-se.

2. Informem os advogados subscritores da petição de 42229598 se patrocinarão os interesses da coautora TACIANA MELO DOS SANTOS, juntando, se o caso, instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Após, voltemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000670-06.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APPARECIDA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: IDELI MENDES SOARES - SP299898

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001571-13.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAQUIM ALMEIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

ID 41889329 e 42696208: Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido no Agravo de Instrumento n. 5008587-37.2019.4.03.0000, o qual manteve o despacho de indeferimento do pedido de revogação da justiça gratuita, arquivem-se os autos, findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008826-53.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDA DE OLIVEIRA BRANDAO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id retro: Defiro. Aguarde-se sobrestado, conforme requerido pela autarquia-ré (Tema 692 do STJ - proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva pela Primeira Seção relativa ao Tema 692/STJ, quanto à devolutividade dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada).

2. Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0012469-22.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAZON NOVAES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011914-29.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL ANTONIO DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA BATISTA FELIX - SP113319

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (Id 13973762), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009004-92.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO PERES

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA CAROLINA SPERAMADUREIRA - SP204177, ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026976-56.2008.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JENILDA CUSTODIO MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL - SP261911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CUSTODIO MOREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL - SP261911

DESPACHO

1. ID retro: As informações referente à implantação do benefício encontram-se às 11/12 do Id 37156588.

2. Assim, cumpra a parte autora o despacho proferido no Id 39787154, apresentando conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, ou requeira que o réu o faça.

3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007843-47.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO FLORENTINO PENTEADO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001244-39.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AUGUSTO BENEDICTO BERNARDO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA - SP177147

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, preliminarmente à implantação do benefício concedido judicialmente, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

AUTOR: MARCIO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, preliminarmente à implantação do benefício concedido judicialmente, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id retro: Defiro. Aguarde-se sobrestado, conforme requerido pela autarquia-ré (tema 692 do STJ - proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva pela Primeira Seção relativa ao Tema 692/STJ, quanto à devolutividade dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada).

2. Aguarde-se em secretaria, sobrestado, até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0006065-81.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SHARON ELISABETH MOLLAN

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS63407

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, preliminarmente à implantação do benefício concedido judicialmente, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0007665-45.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CICERO ARAGAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
3. ID 38068613: Manifește-se o INSS sobre o pedido de habilitação e documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004120-25.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDISON NASCIMENTO PIRES

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, preliminarmente à implantação do benefício concedido judicialmente, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013867-30.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDEMIR LUCIANO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ISABEL FRANCISCA DE SALLES CAPELLA - SP158781, EDENILZA DAS NEVES TARGINO DE ARAUJO - SP388634

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 41885205 como emenda à inicial.

Emende a parte autora a petição inicial, especificando, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns, discriminando os períodos incontroversos e os que pretende seu reconhecimento.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

lu

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008037-23.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENJAMIM RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, voltemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005016-83.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ AUGUSTO DALLARMELLINA
SUCESSOR: LEDA DE PAULA DALLARMELLINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 37623194: Ao impugnado, para manifestação.

2. ID retro: Observo que a parte exequente juntou petição que não se refere a este processo. Dessa forma, **na hipótese de concordância da parte autora** com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

4. Sem prejuízo, **cumpra-se a determinação ID 26899640, encaminhando-se os autos ao SEDI, para retificação do polo ativo da ação**, incluindo-se a sucessora do autor falecido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005188-49.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADEIR SPONTON

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE FATIMA GARCIA DOS SANTOS - SP188870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0052783-78.2008.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO LAURENTINO SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO - SP253815

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: A obrigação de fazer já foi devidamente cumprida pelo INSS, conforme informação prestada no Id 38441384.

2. Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

4. Observe que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

5. Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000339-53.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DOUGLAS ROMERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013810-49.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL GOMES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Do cotejo das peças apresentadas pela parte exequente no ID 34301633, verifica-se que na ação 0004177-82.2018.8.26.0161, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Diadema/SP, o autor pleiteia o pagamento de auxílio-acidente até 13/01/2008 (ID 34301633, p. 111), enquanto que nesta demanda a DIB da aposentadoria por tempo de contribuição inicia-se em 14/01/2008 – ID 28132290.

Assim, resta evidente a falta de duplicidade de pagamento.

Nada requerido, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para solicitar o DESBLOQUEIO do pagamento do ofício protocolo 20200132178 (ID 35802744).

2. Após, arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o pagamento do precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039089-08.2009.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGARINO SANTOS DE MENEZES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA TERNES - SP286443

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observe que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012064-20.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDRÉ LUIZ MASSOLIN

DESPACHO

ID retro: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006179-83.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDOMIRO FERREIRA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003800-67.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANGELA MARIA MANOEL GRUJE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000363-33.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIL BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 5010728-63.2018.4.03.0000, o qual manteve a decisão de ID 12950164, p. 52/54, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.), bem como deverá ser observado quanto ao disposto no item I, em sua totalidade, do Comunicado 02/2018-UFEP, no que concerne à renúncia.

Caso a parte exequente solicite o destaque dos honorários contratuais, deverá apresentar o contrato celebrado entre as partes, se ausente nos autos, em igual prazo.

Observo que os valores incontroversos já requisitados e pagos serão descontados – ID 12950164, p. 115/116.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0004104-71.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA SUSETE DA SILVA PATUDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REIS DOS SANTOS - SP206193-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 5009340-28.2018.4.03.0000, o qual manteve a decisão de ID 12987046, p. 27/29, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.), bem como deverá ser observado quanto ao disposto no item I, em sua totalidade, do Comunicado 02/2018-UFEP, no que concerne à renúncia.

Caso a parte exequente solicite o destaque dos honorários contratuais, deverá apresentar o contrato celebrado entre as partes, se ausente nos autos, em igual prazo.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5003574-06.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DE MATOS MONTEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da reativação dos autos.

2. ID 42646241: Retornem-se os autos ao arquivo, sobrestado, a fim de aguardar a decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5004859-85.2019.4.03.0000, interposto pela parte exequente, em face da decisão de ID 13750040.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0005824-05.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DORIS MARIA CASPARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o óbito da parte exequente (ID 36271338), providencie o patrono da ação a habilitação de eventuais sucessores, juntando aos autos os seguintes documentos: certidão de óbito, certidão de existência ou inexistência de habilitados ao recebimento de pensão por morte, procuração, declaração de hipossuficiência, se o caso, comprovante de residência, cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF) e outros documentos que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0002757-47.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SIZEFREDO ELIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

DESPACHO

ID 46207108: Diante da suspensão do Agravo de Instrumento n. 5000422-69.2017.403.0000, em razão da decisão proferida nos REsp 1.767.789/PR e REsp 1.803.154/RS (Tema 1.018 do STJ), arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010902-87.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIETE FRANCISCO STANICHESK

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 5007369-08.2018.4.03.0000, o qual manteve a decisão de ID 12302537, p. 149/151, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Caso a parte exequente solicite o destaque dos honorários contratuais, deverá apresentar o contrato celebrado entre as partes, se ausente nos autos, em igual prazo.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006247-91.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ESPOLIO: JURANDIR MIRANDA

Advogado do(a) ESPOLIO: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da reativação dos autos.

2. ID 41876383: Cumpra a parte exequente a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5007735-76.2020.4.03.0000, apresentando o valor dos honorários sucumbenciais devidos na fase de cumprimento de sentença, observado o disposto na decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011421-91.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDUARDO JOAO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA MARIA DE MORAIS - SP87100

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42632081: Diante da notícia de levantamento dos valores depositados nos autos, prejudicado o pedido do autor de expedição de ofício de transferência (ID 36565798).

Venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

SãO PAULO, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009595-90.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NEUSADA SILVA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA CRISTINA RODRIGUES CONTI - SP359606

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011219-77.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SONIA MARIA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO BRISOTTI - SP410343

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003939-55.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SONIA RODRIGUES DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO REIS GUSMAO ROCHA - SP178236

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Manifeste-se o INSS sobre a juntada pelo autor de cópia do processo administrativo - Id n. 418718733.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009352-83.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NILSON ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Tendo em vista que a Sra. Perita Judicial Simone Narumia não cumpriu a determinação contida no Id n. 29415353, de designação de data para realização da perícia, apesar de intimada por duas vezes a realizar (Id n. 33365324 e 41009387), demonstrando seu desinteresse em atuar na presente causa, determino sua destituição. Comunique-se eletronicamente a Sra. Perita Judicial destituída.

Nomeio a Sr. Perita Judicial Leydiane Aguiar Alves para realização da perícia socioeconômica, na forma como determinado no Id n. 29415353.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Intime-se eletrônica a Sr. Perita Judicial para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a data da realização da perícia.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Int.

EXEQUENTE: LEONILDO CAMPOS COLOMBO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL JUNIOR - SP130544

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39492283: Considerando que tanto a Caixa Econômica Federal (ofício 00008/2020 DIJUR/VIRED/VIGOV/PÚBLICO - 24/04/20) quanto o Banco do Brasil (ofício 2020/001853, de 08/05/20), informaram ao Conselho da Justiça Federal a implementação de sistemas para viabilizar o levantamento de depósitos de ofícios requisitórios, em caso de impossibilidade de comparecimento do beneficiário, bem como a realização de convênios de ambas as instituições com as seccionais da OAB;

Considerando a flexibilização dos horários de atendimento das agências bancárias;

Considerando que diante do grande número de pedidos no mesmo sentido tem havido uma demora de mais de 30 (trinta) dias até a efetiva transferência eletrônica, o que contraria o interesse da parte;

Esclareça a parte a necessidade da intervenção judicial para o saque dos referidos valores, vez que já depositados à sua disposição.

Prazo: 05 (cinco) dias.

No silêncio, cumpra-se o item 2 do despacho ID 38760523, aguardando-se os autos no arquivo, até a notícia de pagamento do ofícios precatório.

Int.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIR ZANATTA - SP94152

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39011025: Considerando que tanto a Caixa Econômica Federal (ofício 00008/2020 DIJUR/VIRED/VIGOV/PÚBLICO - 24/04/20) quanto o Banco do Brasil (ofício 2020/001853, de 08/05/20), informaram ao Conselho da Justiça Federal a implementação de sistemas para viabilizar o levantamento de depósitos de ofícios requisitórios, em caso de impossibilidade de comparecimento do beneficiário, bem como a realização de convênios de ambas as instituições com as seccionais da OAB;

Considerando a flexibilização dos horários de atendimento das agências bancárias;

Considerando que diante do grande número de pedidos no mesmo sentido tem havido uma demora de mais de 30 (trinta) dias até a efetiva transferência eletrônica, o que contraria o interesse da parte;

Esclareça a parte a necessidade da intervenção judicial para o saque dos referidos valores, vez que já depositados à sua disposição.

Prazo: 05 (cinco) dias.

No silêncio, cumpra-se o item 2 do despacho ID 38625153, aguardando-se os autos no arquivo, até a notícia de pagamento do ofícios precatório.

Int.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013596-21.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO MOURA ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006768-09.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDA BARBOSA REIS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA DA SILVA - SP337405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Cite-se o INSS para apresentar resposta ou eventual proposta de acordo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004974-50.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO CARDEAL

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO REGINALDO BALLASTRERI - SP232549

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Cite-se o INSS para apresentar resposta ou eventual proposta de acordo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004901-15.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO SERGIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a expedição da Carta Precatória (Id n. 38100583) e o presente momento sem as informações sobre a sua distribuição ou cumprimento, solicite-se eletronicamente ao Juízo Deprecado informações sobre o seu cumprimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0004491-28.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIO BALBINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001021-23.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSVALDO SOUZA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Concedo novo prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora junte aos autos os documentos pessoais do autor e sua(s) CTPS(s) bem como, se o caso, de novo instrumento procuração e declaração de hipossuficiência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000277-76.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO DOS SANTOS SAITO

Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA MARTINS BIFFI - SP68416

DESPACHO

Id retro: Tendo em vista a informação retro, bem como considerando que houve a nomeação do Sr. Perito Orlando Batich para realização da perícia médica (Id n. 12302033 – pág. 58/59), com a apresentação de Laudo Médico (Id n. 12302033 – pág. 61/69), anterior a informação do seu óbito (Id n. 12302033 – pág. 106/107) e a inexistência nos autos de informação sobre a expedição de pagamento dos honorários periciais ao referido perito, determino a expedição dos honorários periciais aos seus sucessores, na forma como orientado na consulta – Id retro.

Dessa forma, expeça-se o necessário, após tornemos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002685-81.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: A. F. F. F., J. H. F. F.

REPRESENTANTE: ESTEFANIA FEITOZA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760,

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006048-45.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALEXANDRE LIMA THOMAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: IANAINA GALVAO - SP264309

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000104-09.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO JORDELIO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA ANTUNES - SP123635

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

ID 39114184 e 40601952: Anote-se.

Após, retornem-se os autos ao arquivo sobrestado, a fim de aguardar a decisão final a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução n. 5013503-29.2018.403.6183 (autos físicos n. 0006187-55.2015.403.6183).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006900-66.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANA DE SA MINAMISAKO
REPRESENTANTE: ANDREA PEDRO BERNARDO

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA ALCARAZ - SP325314,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de produção da prova pericial médica, tendo em vista as conclusões do laudo pericial médico juntado no Id n. 37376667.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008112-25.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO AURELIO PIRES MARINGOLO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, CAMILLADO CARMO FILADORO - SP444839

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova, se o caso, a juntada de outros documentos que comprovem os períodos utilizados para concessão do benefício no regime especial.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008851-95.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DE ARIMATEIA OLIVEIRA ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL GOMES DA SILVA - SP375529

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora o recurso interposto perante este Juízo (Id n. 38607327), tendo em vista a atual fase que encontra-se os presentes autos.

Id n. 40694149: Após, conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008255-14.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VICENTE DE PAULO PEIXOTO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros documentos que entender pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001852-29.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON PRESUTTI FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAURA FELICIANO DE ARAUJO - SP133827

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os quesitos e o assistente técnico apresentados pelas partes (Id n. 42424473 e Id n. 38305184).

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:

1. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente:
2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.
3. Qual a data provável do início da deficiência?
4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?
5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar, na qualificação profissional ou na atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora?
6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

Domínio/Atividade - 25 pontos - 50 pontos - 75 pontos - 100 pontos

Sensorial: ____ pontos

Comunicação: ____ pontos

Mobilidade: ____ pontos

Cuidados pessoais: ____ pontos

Vida doméstica: ____ pontos

Educação, trabalho e vida econômica: ____ pontos

Socialização e vida comunitária: ____ pontos

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

7.1 - Para deficiência auditiva:

- Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;
- Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização;
- Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;
- Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.2 - Para deficiência intelectual – cognitiva e mental

- Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;
- Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização;
- Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;
- Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.3 - Deficiência motora

- Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;
- Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.4 - Deficiência visual

- Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;
- Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica;
- Se a parte autora já não enxergava ao nascer;
- Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE?
Fundamente.

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

Indico para realização da prova pericial médica Paulo Cesar Pinto – CRM 78.839 e para realização da perícia socioeconômica a perita Leydiane Aguiar Alves.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Intimem-se os Peritos Judiciais para que fiquem cientes desta designação, bem como para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a data da realização da perícia.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005412-76.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ ANTONIO DIAS DA COSTA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA - SP204853, CARLA SOARES VICENTE - SP165826

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de expedição de ofício as empresas para requisição dos documentos mencionados, por ora, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Ademais, o autor não logrou demonstrar terem sido infrutíferos todos seus esforços para sua obtenção.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002247-48.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL JOAQUIM DOS SANTOS NETO

Advogados do(a) AUTOR: JEAN FATIMA CHAGAS - SP185488, ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO - SP194945

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ACENIZ PATHEIS FRANCA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JEAN FATIMA CHAGAS - SP185488

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO - SP194945

DESPACHO

Id n. 17113564: Indefiro, por ora, o pedido de habilitação do requerente Sr. Leonardo Joaquim França do Santos, em razão de não ter logrado comprovar, até o presente momento, sua condição de depende a fim de possibilitar sua habilitação nos presentes autos.

Dessa forma mantenho habilitado somente o Sr. Manoel Joaquim dos Santo (Id n. 13208586 - pág. 101) e determino o prosseguimento do feito.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001301-49.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIZA DE CAMARGO CALERO

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS PAULO CALAZANS - SP417160, PATRICIA OLIVEIRA DE ALMEIDA - SP387824

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Manifeste-se o INSS.

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que cumpra o determinado no Id n. 37844493, juntando aos autos cópia integral do processo administrativo NB 88/703.127.666-8.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010785-88.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDILSON MENDES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA CARDOSO - SP377487

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido do INSS de expedição de ofício as empresas para requisição de documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Concedo as partes o prazo de 20 (vinte) dias para que promovam, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros documentos que entenderem pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifestem-se as partes e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009588-98.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE APARECIDO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros documentos que entender pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010819-63.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE AUGUSTO CAVALCANTE TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON DE OLIVEIRA COUTINHO - SP380838

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial para comprovação da especialidade dos períodos em que laborou como “cobrador/motorista de ônibus”, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifestem-se as partes e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008792-10.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros documentos que entender pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010643-84.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BLEVIO ANTONIO ZANON

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova, se o caso, a juntada de outros documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011657-06.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDA FERREIRA VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DIANA MARIA AZEVEDO DE ASSIS - SP306375, LUCIANA BRAGA DOS SANTOS - SP395495

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que as Portarias Conjuntas Pres/CORE n. 1, 2, 10 e 12/2020 permitiram a realização de audiência de conciliação, instrução e/ou julgamento por videoconferência em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e considerando os termos da Resolução Pres. 343/2020 que disciplinou as ferramentas necessárias para realização de audiência por videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3ª Região, concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem-se sobre o interesse na realização de audiência por videoconferência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009961-32.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO ROBERTO GONCALVES VASCONGE - SP321661, RODRIGO MANCUSO - SP379268

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros documentos que entender pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0014836-82.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOEL APARECIDO LACERDA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o endereço da empresa “Cerâmica Almeida” (Id retro), a ser periciada por similaridade as atividades exercidas pelo autor no período de 08/08/1984 a 20/12/1985, em que laborou na empresa “Cerâmica São Caetano S.A”, determino a expedição de Carta Precatória, nos termos do artigo 260 e seguintes do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010358-91.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURINO NUNES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros documentos que entender pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010345-92.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido do INSS de expedição de ofício as empresas para requisição de documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Indefiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial para comprovação da especialidade dos períodos em que laborou como “*cobrador*”, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifestem-se as partes e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007927-19.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSA MARIA PERES

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA CAMARGO DE AQUINO - SP176994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, preliminarmente à implantação do benefício concedido judicialmente, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001342-77.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DALTON GOMES DE MELLO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006092-69.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PETRONILO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERNANDO DOS SANTOS - SP76373

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0087495-56.1991.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDNA MOTTA DO NASCIMENTO, JOAO DE QUEIROZ, CREUZA CAJUY MUSSI, MARIA IGNEZ CARVENTE MARTINS, ROSA GOMES FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425

DESPACHO

ID 40128555: Defiro (Procuração coautor João de Queiroz - ID 13996311, p. 25).

Oportunamente, diante do pagamento dos ofícios precatórios/requisitórios expedidos, providencie a secretaria a expedição de ofício para transferência do(s) referido(s) valor(es) para a conta bancária indicada pela parte autora, nos termos do Comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais - SEI/TRF3 5706960, que permitiu a referida transferência, diante das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, aguarde-se, no arquivo provisórios, o pagamento dos demais ofícios precatórios expedidos, com relação aos demais coautores.

Int.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016721-65.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CRISTIANE JORGE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISLEY ALVES DA SILVA - SP324744, ADRIANA PEREIRA E SILVA - SP160585, ROSELI LORENTE GEDRA DAS NEVES - SP169298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40179655: Defiro (Procuração ID 11499325).

Oportunamente, diante do pagamento dos ofícios precatórios/requisitórios expedidos, providencie a secretaria a expedição de ofício para transferência do(s) referido(s) valor(es) para a conta bancária indicada pela parte autora, nos termos do Comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais - SEI/TRF3 5706960, que permitiu a referida transferência, diante das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, venhamos os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

SãO PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003348-64.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARVALHO DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO SACHADA COSTA SANTOS - SP196810

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40111673: Defiro (Procuração ID 5090393).

Oportunamente, diante do pagamento dos ofícios precatórios/requisitórios expedidos, providencie a secretaria a expedição de ofício para transferência do(s) referido(s) valor(es) para a conta bancária indicada pela parte autora, nos termos do Comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais - SEI/TRF3 5706960, que permitiu a referida transferência, diante das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, venhamos os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

SãO PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000480-16.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ODAIR OSMAR CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDENICE ALVES DIAS - SP323320

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38643247: Defiro - Procuração ID 4251533.

Oportunamente, diante do pagamento do ofícios precatórios/requisitórios expedidos, providencie a secretaria a expedição de ofício para transferência do(s) referido(s) valor(es) para a conta bancária indicada pela parte autora, nos termos da do Comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais - SEI/TRF3 5706960, que permitiu a referida transferência, diante das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

SãO PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005564-98.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HUMBERTO VITACH GAMBARO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO PARDINI - SP127974, ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA - SP295617, EDSON JANCHIS GROSMAN - SP236023

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da reativação dos autos.

2. ID 39422816: Manifieste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o pedido formulado pelo(a) ex-patrono(a) do(a) autor(a) em relação ao pagamento dos honorários.

Caso haja composição amigável sobre referida verba, apresente petição informando os termos do acordo.

3. Inclua-se o(a) advogado(a) CLAUDIO DA SILVA JUSTO, OAB/SP n. 267.777, como terceiro(a) interessado(a) nestes autos, para que possa receber as publicações pertinentes ao seu pedido.

4. Oportunamente, retornem-se os autos ao arquivo, sobrestado, a fim de aguardar a decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5003594-48.2019.4.03.0000.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004396-58.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BARNABE MORGADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA - SP130543

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30477745, 30822213, 33895435 e 41852253: Indefiro o pedido da empresa MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA. (CNPJ 11.648.657/0001-86), uma vez que o crédito da parte autora, por ser de natureza alimentícia, será pago com preferência sobre os demais, nos termos do art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, portanto, não pode ser objeto de cessão a terceiro que não tenha direito ao mencionado privilégio. (Nesse sentido: AI 2009.03.00.042446-9, TRF3R, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi).

Além disso, o art. 114 da Lei 8.213/91 veda expressamente a cessão de créditos previdenciários. (Nesse sentido: TRF3, 10ª Turma, AI 00064533020164030000, Rel. Des. Lucia Ursaiá, j. 17/5/2016, e-DJF3 25/5/2016).

Ressalto, por fim, que os cessionários requerentes são estranhos à lide e que eventual litígio que tenha por fundamento o contrato apresentado não poderá ser dirimido nesta Justiça Federal, incompetente para dirimir litígio entre particulares.

Anote-se, para fins de intimação pelo Diário Eletrônico, BRUNA DO FORTE MANARIN, OAB/SP 380.803, FELIPE FERNANDES MONTEIRO, OAB/SP 301.284, e THALITA DE OLIVEIRA LIMA, OAB/SP 429.800, como advogados da terceira interessada MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA. (CNPJ 11.648.657/0001-86), para que seja(m) intimada(o) (s) do presente despacho, providenciando-se o necessário para excluí-la(o)(s) das intimações futuras que não versem sobre seu(s) interesse(s), tendo em vista que não representa(m) a parte autora.

Todavia, por cautela, oficie-se à Caixa Econômica Federal – CEF para solicitar a conversão do valor do precatório protocolo 20190157662, conta judicial 1181005134547151 (ID 37729669) à ordem deste juízo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000782-45.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELIO SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 35315162 e 39393349), acolho a conta da parte autora, no valor total de R\$ 78.119,15 (setenta e oito mil, cento e dezenove reais, e quinze centavos), atualizado para julho de 2020.

Requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

Caso venha a ser solicitado o destaque dos honorários contratuais, junte-se o instrumento contratual, se tal documento ainda não estiver acostado aos autos.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001353-16.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELAINE MIRANDA DE GODOY

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 37443851 e 30529369), acolho a conta da parte autora, no valor total de R\$ 137.213,34 (cento e trinta e sete mil, duzentos e treze reais, e trinta e quatro centavos), atualizado para abril de 2020.

Requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

Caso a parte exequente solicite o destaque dos honorários contratuais, deverá apresentar o contrato celebrado entre as partes, se ausente nos autos, em igual prazo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015652-95.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDSON MARQUES DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 32299281 e 37445818), acolho a conta da parte autora, no valor total de R\$ 129.740,24 (cento e vinte e nove mil, setecentos e quarenta reais, e vinte e quatro centavos), atualizado para abril de 2020.

Requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

Caso a parte exequente solicite o destaque dos honorários contratuais, deverá apresentar o contrato celebrado entre as partes, se ausente nos autos, em igual prazo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5002722-45.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NIVALDO MESSIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 39059123 e 35764873), acolho a conta da parte autora, no valor total de R\$ 101.467,26 (cento e um mil, quatrocentos e sessenta e sete reais, e vinte e seis centavos), atualizado para julho de 2020.

Requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

Caso venha a ser solicitado o destaque dos honorários contratuais, junte-se o instrumento contratual, se tal documento ainda não estiver acostado aos autos.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5007887-39.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA PEREIRA DA SILVA MATOS

Advogado do(a) AUTOR: BENEVENUTO JOAQUIM DE FREITAS - SP267844

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, NB 41/700.299.230-0, requerido em 16/05/2013. Requer, ainda, indenização por danos morais.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré se equivocou ao analisar tal requerimento administrativo, pois ao invés de recebê-lo como aposentadoria por idade, promoveu o registro e análise do benefício de prestação continuada, o qual restou indeferido diante da ausência dos requisitos legais.

Sustenta, ainda, que em 01/04/2017 promoveu novo requerimento administrativo, NB 41/181.518.542-0, tendo este sido deferido administrativamente. Desse modo, requer a retroação desta DIB para 16/05/2013, por entender que naquela ocasião já havia preenchido os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emenda à inicial – Ids 19390633, 20032756 e 21107151.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 27169274.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido – Id 28407373.

Houve réplica – Id 29383181.

Diante do despacho ao Id 34608881, a autora juntou cópias do processo administrativo (Id 35283488).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Preliminarmente, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação em relação ao pedido remanescente, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Com efeito, o regramento jurídico vigente à data do requerimento administrativo, anterior às modificações inseridas pela EC 103/2019, determina que “a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher” (artigo 48 da Lei n.º 8.213/91).

Ademais, dispõe o artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, que a carência exigida para a obtenção da aposentadoria por idade é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

A autora requer a retroação da DIB do seu benefício de aposentadoria por idade, 41/181.518.542-0, para 16/05/2013, por entender que nesta data já havia implementado os requisitos necessários à sua concessão.

Nesse sentido, afirma que em 16/05/2013 requereu administrativamente a concessão de aposentadoria por idade, NB 700.299.230-0. Todavia, sustenta que o INSS errou ao processar seu requerimento enquanto benefício de prestação continuada/LOAS.

Compulsando os autos verifico que a autora obteve a concessão de aposentadoria por idade desde 01/04/2017, conforme carta de concessão ao Id 18715153.

E, de fato, o processo administrativo NB 700.299.230-0 analisou o requerimento do benefício assistencial de prestação continuada, conforme Id 18714842 - Pág. 1. Outrossim, observo que a autora prestou declaração sobre a composição e renda do seu núcleo familiar (Id 18714842 - Pág. 4), sendo este requisito indispensável ao deferimento do BPC/LOAS ao idoso de baixa renda.

Nesse sentido, muito embora a autora alegue que a Autarquia-ré se equivocou ao analisar seu requerimento administrativo, não há quaisquer elementos probatórios que corroborem suas alegações, visto que a autora efetivamente ratificou os formulários administrativos relativos ao BPC/LOAS.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia-ré quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria por idade, não procede o pedido formulado na petição inicial.

- Dispositivo -

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito com resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019660-18.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARTAIRES JO EVANGELISTA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELAMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/617.565.081-0, cessado em 12/11/2018, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Requer, ainda, o pagamento de valores atrasados desde 08/2007, quando cessado o NB 31/570.510.016-3.

Aduz, em síntese, que é portadora de enfermidades de ordem psiquiátrica, que a tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré cessou referido benefício.

Com a petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional e deferida a produção da prova pericial (Id 27675290).

O INSS apresentou quesitos (Id 28434460), bem como a parte autora (Id 31387377).

Produzida a prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo (Id 37443004).

Foi proferida decisão que deferiu a antecipação de tutela (Id 37488789).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação (Id 39786151). Posteriormente, ofertou proposta de acordo (Id 40352471), tendo a parte autora manifestado sua concordância ao Id 41845354.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A proposta ofertada pela Autarquia-ré apresenta as seguintes condições (Id 40352471):

“1) Restabelecimento do auxílio-doença em 12/11/2018 e conversão em aposentadoria por invalidez em 03/09/20.

2) Pagamento de 90% dos valores atrasados, com honorários advocatícios de 10%, conforme cálculo anexo.

3) Manutenção e reavaliação do benefício observarão o disposto na Lei nº 8.213, de 1991, e no Decreto nº 3.048, de 1999”.

A autora manifestou a sua concordância com a proposta apresentada pelo INSS (Id 41845354).

O artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil prevê a extinção do processo com julgamento do mérito, quando as partes transigirem. No presente caso, as partes efetuaram acordo, nos exatos termos da proposta formulada pelo INSS.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo com apreciação do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012203-61.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELIO ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter provimento judicial que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.842.966-9, que recebe desde 05/08/2009.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de **29/04/1995 a 01/03/1999** (Serviço Federal de Processamento de Dados – SEPRO), **03/11/1999 a 26/10/2000** (Wallor Sistemas de Segurança Ltda.) e **01/11/2000 a 05/08/2009** (Dal Distribuidora Automotiva Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do melhor benefício.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Provocada a se manifestar acerca da eventual ocorrência de decadência (Id 39992382), a parte autora sustentou não se aplicar o instituto no referido caso (Id 41520470).

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a verificar a ocorrência da decadência, questão de ordem pública.

A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se a estabelecer a prescrição da pretensão de cobrança de prestações (artigo 103).

O prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi introduzido pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios.

Anteriormente, portanto, não havia previsão legal para o prazo decadencial de revisão de benefícios previdenciários, de modo que era possível sanar eventual vício a qualquer tempo, limitando-se, no entanto, as diferenças à prescrição quinquenal.

Com a edição da MP nº 1663-15, de 22/10/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98, o *caput* do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 sofreu nova alteração para igualar o prazo decadencial ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

O prazo em questão foi novamente majorado para 10 (dez) anos com a edição da Lei nº 10.839, de 05/02/2004, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03.

Posteriormente, a Medida Provisória nº 871, de 18/01/2019, convertida na Lei nº 13.846/19, em 18/06/2019, modificou a redação do artigo 103, *caput*, da Lei nº 8.213/91, alterando o conteúdo de direitos sujeitos à decadência e o termo inicial do prazo decenal.

Portanto, atualmente, o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 estabelece que é de 10 (dez) anos o prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício, contado i) do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisado; ou ii) do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo.

Essa é a evolução legislativa da matéria.

A questão da incidência do prazo decadencial instituído pela Lei nº 9.528/97 (MP 1.523 de 27/06/97) sempre se mostrou controvertida, em especial com relação a sua incidência anteriormente a 28/06/97.

Não obstante, houve alteração jurisprudencial a respeito do tema, razão pela qual passo a acompanhar o entendimento das Cortes Superiores.

É nesse sentido que revejo minha posição, acolhendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do REsp n. 1.303.988, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, onde foi deliberado que, para os benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência para revisar a renda mensal inicial tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal, 28/06/1997 (STJ, REsp nº 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S, DJe 21.03.2012).

Dessa forma, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o prazo de 10 (dez) anos para a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência.

Logo, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei nº 9.258/97 deve ser ajuizada até 28/06/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto na referida norma.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO *A QUO*. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo *a quo* a contar da sua vigência (28.6.1997).
2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008).
3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal.
4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente.

(EDcl. no AgRg no AREsp 128.433 - RJ (2011/0313838-6), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013)

<p>PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91.</p> <p>I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91.</p> <p>II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.</p> <p>III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.</p> <p>IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.</p> <p>V - Agravo interposto pela parte autora na forma do § 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 00366894320134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1920151, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)</p>

Por fim, o E. Supremo Tribunal Federal, em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercussão Geral, inclusive, igualmente se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de 10 (dez) anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu.

O Plenário da E. Corte, por unanimidade, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 626489 (Rel. Min. Roberto Barroso, publicado em 23/09/2014), interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de 10 (dez) anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.

Logo, passo a seguir a orientação do E. STF acima referida, no sentido de que a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei nº 9.258/97 (conversão da MP 1.523/97) deve ser ajuizada até 28/06/07.

Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, o prazo decadencial será contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, nos casos em que o segurado houver requerido a revisão administrativamente, do dia em tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Acrescento que, a partir do advento da Medida Provisória nº 871, de 18/01/2019, posteriormente convertida na Lei nº 13.846/19, o prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício será contado i) do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisto; ou ii) do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo.

Por fim, registro que o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a questão atinente à incidência do prazo decadencial sobre o direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário do regime geral (artigo 103, Lei nº 8.213/1991) nas hipóteses em que o ato administrativo da autarquia previdenciária não apreciou o mérito do objeto da revisão, firmou a seguinte tese: “**Aplica-se o prazo decadencial de dez anos estabelecido no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 às hipóteses em que a questão controvertida não foi apreciada no ato administrativo de análise de concessão de benefício previdenciário**” (Tema Repetitivo 975, STJ).

Pois bem

Conforme se depreende dos autos, o autor ingressou em Juízo no dia **06/10/2020**, visando a obtenção de provimento judicial que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.842.966-9.

Ocorre que o benefício previdenciário cuja revisão se pretende foi requerido no dia 05/08/2009 e concedido em **18/09/2009** (Id 39821137), não havendo nos autos, vale dizer, qualquer notícia acerca de requerimento administrativo de revisão.

Dessa forma, tendo em vista o decurso de prazo superior a 10 (dez) anos entre a data de concessão do benefício e o ajuizamento da presente ação, entendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório no presente caso, nos termos do artigo 103, da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013109-51.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE COATTI FILHO

Advogado do(a) AUTOR: DANILO DA CONCEICAO SANTOS - SP418645

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Cuida-se de ação de conhecimento, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência (Lei Complementar nº 142/2013).

Com a petição inicial vieram os documentos.

Posteriormente, no entanto, a parte autora requereu a extinção do feito sem resolução de mérito (Id 40916134).

É o relatório do necessário.

Decido.

Diante do pedido formulado pela parte autora (Id 40916134), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas, em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Deixo de fixar os honorários advocatícios, vez que não houve citação da Autarquia-ré.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013075-76.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANAILTON DA SILVA PUGAS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Cuida-se de ação de conhecimento, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Intimada a trazer comprovante de residência atualizado (Id 40987648), a parte autora requereu a desistência da presente ação (Id 41316961).

É o relatório do necessário.

Decido.

Diante do pedido formulado pela parte autora (Id 41316961), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas, em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Deixo de fixar os honorários advocatícios, vez que não houve citação da Autarquia-ré.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008541-89.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIZETE REGINA IERVOLINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO LUIZ NOVIELLO JUNIOR - SP370796

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja, em síntese, provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à desistência do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido com a aplicação do fator previdenciário, requerido administrativamente em 02/03/2020, sob o nº 2104270313.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emendada a inicial, foi retificado o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 39151747).

A impetrante, porém, requereu a desistência da ação (Id 40248670).

Regularmente notificada, a autoridade coatora prestou informações (Id 40306091), esclarecendo que o pedido administrativo da impetrante foi reanalisado.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo regular andamento do feito (Id 42059181).

É o relatório do necessário.

Decido.

Diante do pedido formulado pela impetrante (Id 40248670), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011537-60.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURO MATHIAS

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/087.961.399-8, DIB de 01/04/1991 (Id 38970990), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 39146923).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 39608918).

Houve réplica (Id 40955006).

Indeferido o pedido de produção de prova pericial (Id 41444879).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela parte ré. O artigo 103 da Lei nº 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 21/09/2020, e não 05/2006, como pretendia o autor.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o “buraco negro”, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC’s nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC’s nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*”.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA.

1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício.

2. Agravo regimental a que se nega provimento”

(RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016)

(Negritei).

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000125-62.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: GERSON BASSETO

EMBARGADO: APARECIDA FATIMA R BASSETTO, E. B.

Advogado do(a) EMBARGADO: ILEUZA ALBERTON - SP86353

Advogado do(a) EMBARGADO: ILEUZA ALBERTON - SP86353

DESPACHO

Id. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005564-98.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HUMBERTO VITACH GAMBARO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da reativação dos autos.

2. ID 39422816: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o pedido formulado pelo(a) ex-patrono(a) do(a) autor(a) em relação ao pagamento dos honorários.

Caso haja composição amigável sobre referida verba, apresente petição informando os termos do acordo.

3. Inclua-se o(a) advogado(a) CLAUDIO DA SILVA JUSTO, OAB/SP n. 267.777, como terceiro(a) interessado(a) nestes autos, para que possa receber as publicações pertinentes ao seu pedido.

4. Oportunamente, retornem-se os autos ao arquivo, sobrestado, a fim de aguardar a decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5003594-48.2019.4.03.0000.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009179-30.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOEL GEROMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO GEROMES - SP283238

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 39059123 e 35764873), acolho a conta da parte autora, no valor total de R\$ 83.965,07 (oitenta e três mil, novecentos e sessenta e cinco reais, e sete centavos), atualizado para junho de 2020.

Requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

Caso venha a ser solicitado o destaque dos honorários contratuais, junte-se o instrumento contratual, se tal documento ainda não estiver acostado aos autos.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006783-75.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA LUIZA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA DE SOUZA - SP399157

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de cumprimento de sentença, através da qual o exequente pretende a execução dos valores relativos a título executivo oriundo da ação ordinária nº 5015520-38.2018.403.6183, já transitada em julgado.

É o relatório.

Decido.

Pretende a exequente a execução de valores relativos a título executivo oriundo da ação ordinária 5015520-38.2018.403.6183, já transitada em julgado.

Verifico, porém, que referida ação, também em trâmite perante este Juízo, teve início por meio virtual, sendo que a fase de execução tem seguido naqueles autos (Id 40582384).

Assim, constato a existência de litispendência em relação ao pedido constante desta demanda, eis que, de fato, em ambas as ações, as partes, causa de pedir e o pedido são idênticos, a ensejar a aplicação do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito**, com fundamento nos artigos 320, 321, parágrafo único, e 330, inciso IV, combinados com o artigo 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas. Deixo de fixar honorários advocatícios, visto que não houve citação da Autarquia-ré.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011727-23.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ABNER WEISHAUP DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B

IMPETRADO: CHEFE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/12/2020 1342/1371

SENTENÇA

Vistos, em inspeção.

(Sentença Tipo C)

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante requer o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, bem como a inclusão de período em que recolheu contribuições na qualidade de contribuinte individual, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, 42/193.297.489-7, requerido em 25/03/2019.

Aduz, em síntese, que a impetrada não considerou os períodos de 02/01/1987 a 20/03/1992 e de 01/02/1993 a 28/04/1995, e o período comum de 06/2013 a 11/2013, sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Cumprido-me ressaltar, de início, que a presente impetração possui caráter condenatório, inviável nos limites estreitos da via mandamental.

Muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes, a meu ver, existe a necessidade de dilação probatória, mormente em se tratando de pedido de concessão de benefício cuja apreciação exige a análise de variados requisitos fáticos, notadamente prova de tempo de contribuição e a alegada especialidade dos períodos.

Assim sendo, há que se extinguir o feito sem o julgamento de seu mérito, ante a falta de um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte impetrante a condição de carecedora da ação.

Ora, nos ensina a melhor doutrina que o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, a via escolhida para atingir o fim colacionado deve ser adequada.

No presente caso, não se cogita questionar a necessidade do provimento judicial almejado, mas tão-somente a adequação da via eleita, tendo em vista que o mandado de segurança não se mostra idôneo à satisfação das pretensões perquiridas pela impetrante.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DE ATO QUE INDEFERIU PLEITO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, NÃO ADMITIDA EM SEDE MANDAMENTAL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REMESSA OFICIAL PROVIDA - RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.

1. A ação mandamental não é a via adequada para discutir o preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, inclusive os critérios de conversão de tempo especial para comum, pois tal discussão demandaria dilação probatória para a comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado.

2. Remessa oficial provida. Recurso de apelação prejudicado. Processo extinto sem julgamento do mérito.

(TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: MAS APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 208369 Processo: 199961030019998 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF300059623 Fonte DJU DATA:18/06/2002 PÁGINA: 501 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO)

(Negritei e sublinhei).

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL PARA PLEITEAR A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

I - Assim, competência, finalidade, forma, motivo e objeto são requisitos de validade dos atos administrativos e a falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela via judicial, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais.

II - De fato, a possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos. Contudo, a Administração pode anular seus próprios atos, quando evitados dos vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos.

III - Vê-se, portanto, não haver óbice legal à revisão administrativa das decisões proferidas pelas Juntas de Recursos e das Câmaras de Julgamento, uma vez que a administração detém o poder-dever de anular, ou proceder às diligências necessárias para a regularização dos seus próprios atos, quando constatada a existência de vícios que maculem sua legalidade, validade ou eficácia.

IV - A via mandamental não se revela adequada para pleitear a concessão de benefício previdenciário, tampouco para o reconhecimento de tempo de serviço, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus.

V - Apelação a que se nega provimento.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - Processo: 2003.61.83.000971-3 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da Decisão: 13/12/2004 Fonte DJU DATA:24/02/2005 PÁGINA: 343 Relator JUIZ WALTER DO AMARAL)

(Negritei e sublinhei).

Assim, poderá o impetrante se socorrer das vias ordinárias próprias para alcançar, em sua totalidade, o bem da vida pretendido, o qual possibilitará o exercício amplo do princípio do contraditório.

Por estas razões, **INDEFIRO A INICIAL** e **JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil, combinados como artigo 10, da Lei nº 12.016/2009.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009108-57.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BEATRIZ DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA DE SOUSA - SP405510

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que cumpra o determinado no Id n. 41150637.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014476-13.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados na certidão ID 42638645.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014522-02.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEBASTIANA DE SOUSA FEITOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMARA FERREIRA DE CASTRO - SP419631

IMPETRADO: AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize a parte autora sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato, tendo em vista a propositura da presente ação nesta Vara Previdenciária e a finalidade da procuração ID 42607974.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006922-61.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GLAUCIADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes da data da perícia socioeconômica designada pela Sr. Perita Judicial para o **dia 16 de dezembro de 2020, às 16:00 horas.**

Em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, fáculdo as partes informar a este Juízo sobre a impossibilidade da realização da referida prova na data designada.

Observo ainda, diante da perícia designada, a necessidade da parte autora manter o seu endereço atualizado nos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008408-18.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ADALTO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. ID 38909095: Expeça(m)-se ofício(s) de requisição de pequeno valor – RPV para pagamento da parte exequente, referente ao(s) valor(es) SUPLEMENTAR(ES), considerando-se a conta acolhida na decisão de ID 32947024, no valor de R\$ 37.002,01 (trinta e sete mil e dois reais e um centavo), atualizado para maio de 2018 (ID 8685764, p. 3), excluindo-se o valor INCONTROVERSO já pago, consoante o ofício requisitório de ID 18545264.

3. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003245-57.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VERALUCIA VEDOVELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES - SP261899, RENATA GOMES GROSSI - SP316291

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 36983919: Expeça(m)-se requisição de pequeno valor – RPV para pagamento do(a) exequente e dos honorários de sucumbência de seu advogado(a), em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta da contadoria judicial, acolhida na Decisão ID 29277389, no valor total de R\$ 44.391,17 (quarenta e quatro mil, trezentos e noventa e um reais, e dezessete centavos), atualizada para outubro de 2018.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004519-85.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON DA SILVA

CURADOR: MARIA DAS DORES DA SILVA ROQUIASSI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA - SP130906,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes da data da perícia socioeconômica designada pela Sr. Perita Judicial para o **dia 14 de dezembro de 2020, às 16:00 horas**.

Em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, fáculo as partes informar a este Juízo sobre a impossibilidade da realização da referida prova na data designada.

Observo ainda, diante da perícia designada, a necessidade da parte autora manter o seu endereço atualizado nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012513-67.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DENISE DE ANDRADE SCHIAVON

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os quesitos apresentados pelo INSS.

Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o **dia 22 de fevereiro de 2021, às 12:00 horas**, à Av. Pedroso de Moraes, 517 cj. 31 – Pinheiros – São Paulo – SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, fáculo as partes informar a este Juízo sobre a impossibilidade de juntada de documentos ou de realização da referida prova pericial na data designada.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos para que seja determinada a citação do INSS e oportunizada a possibilidade de ofertar proposta de acordo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010887-13.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BEIJOELSON ALVES CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA DE ANDRADE BATISTA - SP260311

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os quesitos apresentados pelas partes.

Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o **dia 22 de fevereiro de 2021, às 12:30 horas**, à Av. Pedroso de Moraes, 517 cj. 31 – Pinheiros – São Paulo – SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, fáculdo as partes informar a este Juízo sobre a impossibilidade de juntada de documentos ou de realização da referida prova pericial na data designada.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos para que seja determinada a citação do INSS e oportunizada a possibilidade de ofertar proposta de acordo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007643-76.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALESSANDRO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 39690486, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005784-30.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: FEDERICO GASBARRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório de pequeno valor - (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014159-83.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: IZABEL MARIA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO - SP284484, WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - (PRC/RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002043-38.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: MATILDE CHAGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - (PRC/RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009854-85.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA LEIZI ALBERNAZ MENDES SERRA

Advogados do(a) AUTOR: STEFANIA BARBOSA GIMENES - SP342059, MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO - SP177197

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos para apreciar o requerimento de suspensão do feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002449-03.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DENICE BARSOTTI DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SOARES DE FRANCA - SP148841

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009743-04.2020.4.03.6183

AUTOR: MARLI APARECIDA ALMEIDA BANDEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012645-27.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MILTON JANUARIO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CHAMO O FEITO A ORDEM.

Torno sem efeito o despacho Id 42430072, pois incompatível com o andamento dos autos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra a decisão Id 40616011.

Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013611-87.2020.4.03.6183

AUTOR: EDILAINE ELIDE COMISSARIO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação aos processos associados, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, em razão dos entendimentos reiteradamente manifestados pelo INSS sobre indisponibilidade do interesse público.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;
- d) a contagem legível de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício;

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010024-57.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IRINEU GNECCO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ANA LETICIA NETTO MARCHESINI - PA10899

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo para cumprimento do despacho anterior por mais 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005027-31.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO CONCEICAO CEZAR

Advogado do(a) AUTOR: ELIANADA CONCEICAO - SP122867

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do silêncio do autor, registre-se para o indeferimento da petição inicial.

Int.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013999-87.2020.4.03.6183

AUTOR: SONIA REGINA DEL TEDESCO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA NEVES DALMEIDA - SP300058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo justificar o valor **divergente da petição e a planilha de cálculos**;

b) deverá esclarecer a divergência de endereços, pois o comprovante indica domicílio em Jacareí.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012566-40.2019.4.03.6100

AUTOR: THAIS AMELIO FREI

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AROCA BAPTISTA - SP364726

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002331-40.2002.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAQUIM PEREIRA DOS REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os honorários contratuais são considerados como parcela integrante do valor devido ao autor e, inclusive, são solicitados na mesma requisição, sendo vedada a expedição de ofício requisitório de forma autônoma, ao contrário dos honorários sucumbenciais.

Indefiro, portanto, o requerimento de expedição de ofício requisitório relativo aos honorários contratuais antes da habilitação dos eventuais sucessores.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora providencie a habilitação.

No silêncio, voltem-me conclusos para apreciar o requerimento de expedição de ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais.

Int.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008023-02.2020.4.03.6183

AUTOR: TETSUO TOMINAGA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MENDES USSIER - SP439520, BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora ajuizou a presente ação com o objetivo de obter provimento judicial que determine a revisão de seu benefício, considerando a aplicação da regra definitiva, prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, por ser mais favorável que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/99.

Verifico que em 28/05/2020, em decisão que admitiu o Recurso Extraordinário no Recurso Especial nº 1.554.596 – SC, proferida pela Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema mencionado, determino a suspensão do processo, até o julgamento dos recursos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004332-90.2005.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ROMAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PAGANO MARTINS - SP277328

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O erro material pode ser conhecido a qualquer tempo e grau de jurisdição. Entretanto, na hipótese, é apontado erro no cálculo do tempo de serviço que, uma vez corrigido, pode importar tempo insuficiente para a aposentadoria.

Assim, considerando que o v. acórdão substituiu a sentença e que há reexame necessário, onde foi corrigido o critério de atualização monetária fixado na sentença, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do pedido formulado pelo INSS.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 1º de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0009344-07.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO BIAZON

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA ZONATO ROGATI - SP209692, PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES - SP309891, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o exequente optou por prosseguir com a execução do benefício reconhecido no processo n. 0005110-94.2004.403.6183, venhamos autos conclusos para sentença de desistência da presente execução.

Intime-se.

SãO PAULO, 1º de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5013672-45.2020.4.03.6183

EXEQUENTE: MARLI DIAS DE CARVALHO, EDUARDO DIAS DE CARVALHO, ADEMIR DIAS DE CARVALHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/12/2020 1358/1371

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA - SP130543
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA - SP130543
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA - SP130543

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No caso em tela, a parte autora ajuizou novo processo eletrônico buscando executar título judicial.

Contudo, verifico que processo principal (0010386-43.2003.403.6183) foi arquivado em Juízo, e não há qualquer informação a respeito do presente feito, o que, decerto, pode gerar pagamento em duplicidade, além de tumulto processual.

Assim sendo, determino o **cancelamento da distribuição**, devendo a parte autora promover a execução do julgado nos **autos nº 0010386-43.2003.403.6183**.

Intime-se. Após, cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013884-66.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE ANTONIO TERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: CICERO GOMES DOS SANTOS - SP341985

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ 10.000,00, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retomem-se conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013915-86.2020.4.03.6183

AUTOR: ADILSON RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) esclareça o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, uma vez que domiciliado em Osasco, onde há Justiça Federal;
- b) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- c) considerando que ainda exerce atividade remunerada, deve demonstrar que não pode arcar com as custas do processo, apresentando cópia de sua última declaração de renda;
- d) instrumento de mandato atualizado;

Com o cumprimento, se em termos, tomem conclusos. No silêncio, a petição inicial será indeferida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013922-78.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA DO CARMO E SILVA SOUZA ALENCAR

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) considerando que exerce atividade remunerada, deverá demonstrar que não pode arcar com as custas do processo, juntando cópia da declaração do imposto de renda;
- c) instrumento de mandato atualizado;

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. No silêncio, tornem conclusos para indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: CLEUSA RAZEIRA DE GODOY

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente (R\$323.018,05), a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido (R\$269.226,48).

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, resultando na elaboração da manifestação Id. 37909581.

Decido.

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado, especialmente no que se refere à aplicação do índice e dos juros determinados na decisão Id. 32815430.

Porém, a conta da contadoria é pouco menor que a conta em que o executado impugnou a execução e, verificada tal configuração, fica vinculado o julgador ao pedido apresentado na impugnação, mesmo que se apure no decorrer da execução a existência de outro valor devido, diverso até mesmo daquele indicado pelo Executado.

Posto isso, **ACOLHO** a impugnação apresentada pelo INSS para homologar os cálculos do executado Id. 31347023, equivalente a **R\$269.226,48** (duzentos e sessenta e nove mil, duzentos e vinte e seis reais e quarenta e oito centavos), atualizado até janeiro de 2020.

Resta, assim, condenado o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$323.018,05) e o acolhido por esta decisão (R\$269.226,48), consistente em R\$5.379,15 (cinco mil, trezentos e setenta e nove reais e quinze centavos), assim atualizado até janeiro de 2020.

Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório relativo ao principal e requisitório de pequeno valor atinente aos honorários sucumbenciais.

Defiro o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30%, conforme previsto no contrato Id. 27373838.

Int.

SÃO PAULO, 1º de dezembro de 2020.

EXEQUENTE: JAMESON DE BAIRROS VIGIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA SANTOS CESAR - SP97708
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que as duas partes impugnam o cálculo da Contadoria, tomemo auxiliar do juízo para informar.

Int.

São PAULO, 1º de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010389-82.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDEVINO TAVARES DE NORMANDIA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se carta precatória à **4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - SANTOS/ SP**, para que seja realizada a perícia na empresa indicada pela parte autora, Id 39669344 (cuja cópia deverá seguir anexada), qual seja **"USIMINAS" (Companhia Siderúrgica de Minas Gerais - Usiminas), localizada na Rodovia Cônego Domênico Rangoni s/n, Km 06, Parque das Indústrias, Cubatão - SP(CEP:11.573-900).**

Após sua expedição, deverá o patrono do autor promover a distribuição da carta diretamente naquela Subseção, devendo informar a este Juízo o número do processo distribuído.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0015567-25.2003.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RAYMUNDO MOLINAASPIAZU

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente, a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, resultando na elaboração dos cálculos Id. 20019528 e, posteriormente, na manifestação Id. 37014850.

Decido.

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado.

Com relação à alegação do exequente, recebo a manifestação da contadoria Id. 37014850 como entendimento do Juízo.

Porém, a conta da contadoria é pouco menor que a conta em que o executado impugnou a execução e, verificada tal configuração, fica vinculado o julgador ao pedido apresentado na impugnação, mesmo que se apure no decorrer da execução a existência de outro valor devido, diverso até mesmo daquele indicado pelo Executado.

Posto isso, **ACOLHO** a impugnação apresentada pelo INSS para homologar os cálculos do executado Id. 13031238 - Pág. 201, equivalente a **R\$21.837,71** (vinte e um mil, oitocentos e trinta e sete reais e setenta e um centavos), atualizado até **novembro de 2016**.

Resta, assim, condenado o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$135.907,50) e o acolhido por esta decisão (R\$21.837,71), consistente em R\$11.406,97 (onze mil, quatrocentos e seis reais e noventa e sete centavos), assim atualizado até novembro/2016.

Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeçam-se ofícios requisitórios atinentes ao principal e respectivos honorários de acordo com a conta homologada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1º de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009508-08.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO DIORIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO GUENDA - SP101856

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Analisando os documentos juntados pela parte autora, verifico não haver qualquer tipo de conexão entre a presente ação e a nº 0010272-84.2015.403.6183, que tramitou perante o Juizado Especial Federal.

Prossiga-se.

Quanto ao requerimento de expedição de ofício requisitório relativo aos honorários constando a advogada falecida como beneficiária, indefiro por absoluta falta de amparo legal, uma vez que, com o óbito, extingue-se o mandato, cabendo aos sucessores a exigência do crédito pela via processual adequada e perante o juízo competente.

Requeiram as partes o que de direito.

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004624-12.2004.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSEMAR FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente (R\$247.149,75), a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido (R\$63.679,08).

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, resultando na elaboração da manifestação Id. 38013539.

Decido.

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado, especialmente no que se refere ao desconto dos valores recebidos a título de auxílio-acidente.

O artigo 86, § 2º da lei 8.213/91, prevê:

“§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.”

Assim, o autor não pode postular o pagamento dos atrasados sem o desconto dos valores recebidos a título de auxílio-acidente.

Também não há que se falar em prescrição, pois não se discute aqui a cobrança de eventual crédito. O que se discute é o pagamento dos atrasados em períodos concomitantes.

Porém, a conta da contadoria é pouco menor que a conta em que o executado impugnou a execução e, verificada tal configuração, fica vinculado o julgador ao pedido apresentado na impugnação, mesmo que se apure no decorrer da execução a existência de outro valor devido, diverso até mesmo daquele indicado pelo Executado.

Posto isso, **ACOLHO** a impugnação apresentada pelo INSS para homologar os cálculos do executado Id. 29616780, equivalente a **RS\$63.679,08** (sessenta e três mil, seiscentos e setenta e nove reais e oito centavos), atualizado até **julho/2019**

Resta, assim, condenado o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (RS\$247.149,75) e o acolhido por esta decisão (RS\$63.679,08), consistente em RS\$18.347,06 (dezoito mil, trezentos e quarenta e sete reais e seis centavos), assim atualizado até julho/2019.

Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeçam-se os ofícios requisitórios atinentes ao principal e respectivos honorários.

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008369-84.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAQUIM ANTONIO RANGEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente, a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, resultando na elaboração da manifestação Id. 35648021.

Decido.

A matéria objeto da impugnação ao cumprimento de sentença já foi pacificada pelo c. Supremo Tribunal Federal, restando decidido que, em relação à Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Além disso, conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação apresentada pelo INSS, para homologar os cálculos da contadoria Id. 35648021, equivalente a **RS\$73.727,94** (setenta e três mil, setecentos e vinte e sete reais e noventa e quatro centavos), atualizado até outubro de 2019.

Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência mínima por parte do exequente.

Resta, assim, condenada a Autarquia Previdenciária ao pagamento dos **honorários advocatícios**, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor de sua impugnação (R\$58.376,39) e o acolhido por esta decisão (R\$73.727,94), consistente em **R\$1.535,15 (mil, quinhentos e trinta e cinco reais e quinze centavos)**, assim atualizado até outubro/2019.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se ofício precatório relativo ao principal e requisitório de pequeno valor atinente aos honorários sucumbenciais.

Defiro o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30%, conforme previsto no instrumento de mandato. **Indefiro, entretanto, o requerimento para que Soares dos Reis e Advogados Associados figure como beneficiária nos ofícios relativos aos honorários contratuais e sucumbenciais, uma vez que o autor constituiu o advogado pessoa física.**

Int.

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012475-55.2020.4.03.6183

AUTOR: ETELVINA TEIXEIRA PINHAO

Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE PERAZZOLO DA SILVEIRA RINALDI - SP414401

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 36.493,44) e o salário mínimo vigente (R\$ 1.039,00 - a partir de jan/2020), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009534-06.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: L. M. D. S., PEDRO CLEMENTE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVETE QUEIROZ DIDI - SP254710

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVETE QUEIROZ DIDI - SP254710

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000644-76.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA JOSEFA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005222-77.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NORBERTO RODRIGUES DA COSTA - SP353713

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013130-59.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSANA CAPOBIANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO DO NASCIMENTO - SP185104-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005894-92.2018.4.03.6183

AUTOR: KELLY TOBIAS GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA - SP212131

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - (PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007642-26.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: GENIVAL FERNANDES BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002684-96.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE ROBERTO GUILHERME

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que INSS reiterou seu recurso de apelação, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000392-46.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: VALMIR ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - (PRC/RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003000-78.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: ANIZETE SANTOS MATOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001844-57.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARCOS AURELIO GIMENES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003964-39.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: PRISCILA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.